



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 193/2020 – São Paulo, terça-feira, 20 de outubro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013335-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO CARDERELLI ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE OLIVEIRA GALDINO - SP446691, RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

PEDRO CARDERELLI ROCHA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital obtido na alienação de imóvel residencial, relativamente à parcela aplicada na aquisição de outro imóvel, até decisão definitiva.

Narra, em síntese, que em 05 de junho de 2020 realizou a alienação do imóvel registrado sob a Matrícula n.º 2.292 perante o 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, pelo valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), tendo recebido a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 05 de junho de 2020 e R\$ 882.000,00 (oitocentos e oitenta e dois mil reais) em 08 de junho de 2020 e o saldo remanescente de R\$ 1.018.000,00 (um milhão e oitenta e um mil reais) será recebido no curso do mês de julho de 2020.

Diz que o referido imóvel foi adquirido em 26 de maio de 2015 pelo valor de R\$ 1.135.681,67 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), resultando, portanto, em ganho de capital no montante de R\$ 964.318,33 (novecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e dezoito mil e trinta e três reais).

Alega que declarou o ganho de capital relativo aos valores recebidos na competência de junho de 2020, e efetuou o pagamento do imposto devido.

Argumenta que no dia 09 de junho de 2020 reaplicou parcialmente os valores recebidos para a quitação total do contrato de financiamento de outro imóvel residencial urbano nº 980095-5 celebrado junto ao Banco Bradesco, no montante de R\$ 818.388,10 (oitocentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e oito reais e dez centavos).

A inicial veio instruída com os documentos.

Em cumprimento à determinação judicial (ID 35774901), a parte impetrante requereu a inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária-DERAT no polo passivo (ID 36428313).

A liminar foi parcialmente deferida (ID 36437238).

Foram prestadas as informações (ID 36857040).

Manifestou-se a União (ID 39382857).

O *Parquet* deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (ID 40025152).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Postula a parte impetrante a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital obtido na alienação de imóvel residencial, relativamente à parcela aplicada na aquisição de outro imóvel

Em conformidade com o artigo 153, III, da Constituição Federal o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 ss.), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

De acordo com o artigo 39 da Lei nº 11.196/2005 prevê que fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, nos seguintes termos:

“Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.”

No caso em tela, o Fisco pauta-se no artigo 2º, §2º e § 11, inciso I, da IN SRF nº 599/2005, para fins de exigir o recolhimento:

“Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.

[...]

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros:

I – à hipótese de venda de imóvel residencial como objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante;

II – à venda ou aquisição de terreno;

III – à aquisição somente de vaga de garagem ou de boxe de

Para regulamentação do benefício fiscal supramencionado e outros dispositivos da mesma Lei, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 599/2005, que dispõe:

“Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.

(...)

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros:

I - à hipótese de venda de imóvel residencial como objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante;

II - à venda ou aquisição de terreno;

III - à aquisição somente de vaga de garagem ou de boxe de estacionamento.

(...).”

Ocorre que, o art. 2º, § 11, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 599/05, ao restringir a fruição do incentivo fiscal com exigência de requisito não previsto em lei, implica afronta ao art. 39, § 2º, da Lei nº 11.196/05.

In casu, o impetrante celebrou contrato de compra de imóvel em 05/02/2020, Travessa Doutor João Batista de Santana, nº 43, pelo valor de R\$850.000,00, com alienação fiduciária ao Banco Bradesco, em 07/02/2020, conforme depreende-se do “Instrumento Particular de Financiamento para a Aquisição de Imóvel, Venda e Compra e Constituição de Alienação Fiduciária” (ID35738733).

Entretantes, em 29/05/2020, realizou a venda do imóvel sito à Travessa Doutor João Batista de Santana, nº 86, São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 2.100.000,00, nos termos do “Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel” (ID 35738721).

Tendo sido o valor decorrente da venda utilizado, em parte, na amortização do financiamento imobiliário junto ao Banco Bradesco, em 09/06/2020 (ID 35738722).

Portanto, pelos elementos dos autos, ao alienar o bem da Travessa Doutor João Batista de Santana, nº 86, em 29/05/2020, o impetrante não havia adquirido a propriedade plena do imóvel Travessa Doutor João Batista de Santana, nº 43, já que alienado fiduciariamente em garantia ao Banco Bradesco, o que só ocorreu após a amortização do valor financiado.

Dessa forma, o impetrante se enquadra, na disposição do artigo 39, “caput” da Lei nº 11.196/2005, tendo em vista que, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da alienação do imóvel, em 29.05.2020, a parte aplicou o produto da venda na aquisição, em seu nome, do bem adquirido, em 09/06/2020.

De modo que, é de ser aplicada, ao caso, a tributação proporcional ao ganho do valor da parcela não aplicada, isso em observância ao disposto no artigo 39, §2º, da Lei nº 11.196/2005, que dispõe:

“Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º. No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º. A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º. No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º. A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º. O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.” (grifos nossos).

Ora, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias fixado no dispositivo legal acima citado é contado da celebração do contrato de venda do imóvel residencial cujo ganho tenha sido aplicado na aquisição de um novo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. GANHO DE CAPITAL. LEI N. 11.196/05 (“LEI DO BEM”). VALORES PARCIALMENTE DESTINADOS À QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL. DIREITO À ISENÇÃO. RESTRIÇÃO IMPOSTA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. PRECEDENTE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A isenção prevista no art. 39, § 2º, da Lei n. 11.196/05, alcança as hipóteses nas quais o produto da venda de imóvel por pessoa física seja destinado, total ou parcialmente, à quitação ou amortização de financiamento de outro imóvel residencial que o alienante já possui. Precedente.

III – Ilegalidade do art. 2º, § 11, inciso I, da Instrução Normativa SRF n. 599/05.

IV – Impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária.

V – Recurso especial desprovido.”

De igual modo, é pacífica a jurisprudência do E. TRF3ª Região. *In verbis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. ARTIGO 2º, § 11º, INCISO I, DA IN/SRF 599/2005 E ARTIGO 39 DA LEI 11.196/2005.

1. A Lei 11.196/05, ao tratar sobre a isenção do IRPF sobre o ganho na alienação de imóvel residencial, apenas exigiu, no prazo de 180 dias da venda, a aplicação do "produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País".

2. A norma de isenção da Lei 11.196/2005 não prescreve que o produto da venda de imóvel somente seja aplicado/utilizado na aquisição de imóvel posteriormente ao ato da venda, de modo que a IN/SRF 599/2005, deu interpretação restritiva não prevista na legislação.

3. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: “É ilegal a restrição estabelecida no art. 2º, §11, I, da Instrução Normativa-SRF n. 599/2005”(RESP 1.469.478, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2016).

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(ApReeNec nº 0009037-46.2016.4.03.6119, Rel. Juíza Fed. Conv. Denise Avelar, 3ª Turma, DJe 31/01/18). (grifos nossos).

Assim, é de reconhecer a procedência do presente *mandamus*, não se pode instituir cobrança sem amparo legal, tal medida, importa em flagrante ofensa ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República/1988, que dispõe: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** confirmando a liminar deferida, para declarar o direito à suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital obtido na alienação de imóvel residencial, nos termos do disposto no artigo 39, §2º, da Lei nº 11.196/2005, **relativamente à parcela aplicada na aquisição do imóvel descrito na inicial, desde que não tenha usufruído do mesmo benefício nos últimos 5 (cinco) anos**. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao Duplo Grau Obrigatório.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002494-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença que lhe foi desfavorável, sustentando a existência de omissões no julgado que não se pronunciou sobre todos os argumentos deduzidos na inicial os quais, em tese, infirmariam a conclusão adotada por este juízo.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a **UNIÃO** requereu a manutenção da sentença bem assim nova vista dos autos após ser proferida sentença nos Embargos de Declaração (ID 37134633).

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, este Juízo adotou como razão de decidir as disposições contidas no CTN, artigos 121 a 124, no Decreto 37/66, Decreto nº 70.235/72 e na IN RFB 800, de 27/11/2007 que, somados à verificação da regularidade do procedimento administrativo, conduziu ao decreto de improcedência do pedido.

Assim, restou analisado na sentença o cerne da questão, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, possuindo o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido a posição adotada pela 1ª Seção do STJ ([STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Divaldo Fries Ruffino, julgado em 8/6/2016, DJe 15/06/2016](#)).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016051-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

CONVIDA REFEIÇÕES LTDA E OUTROS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuição previdenciária da cota patronal, GIL-RAT (contribuição para o RAT), terceiros e aposentadoria especial, incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de salário maternidade e reflexos, excluindo-se tal rubrica de referidas bases de cálculo, devendo a UNIÃO ser condenada ainda a restituir os valores pagos indevidamente (ou retidos na forma do art. 31 da lei 8212/91) a tais títulos nos últimos cinco anos, além dos vindouros, devidamente comprovados por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa, valor este que deverá ser corrigido pela SELIC.

Alega a autora que a matéria ora debatida já restou devidamente pacificada pela r. decisão que atualmente vigora, proferida recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal, que entendeu, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR (Tema 72), em sede de Repercussão Geral, que “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram recolhidas as custas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso em tela.

O artigo 195 da Constituição Federal estabelece a diretriz do sistema de custeio da seguridade social, vejamos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (grifos nossos).

Por sua vez, a contribuição que fica a cargo da empresa foi estabelecida pela Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre toda a organização da seguridade social:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - virte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo.” (grifos nossos)

Dessa forma, admite-se que poderá integrar a base de cálculo da contribuição patronal somente as verbas remuneratórias, ou seja, as destinadas a retribuir o serviço prestado.

A fim de esclarecer o que compreende o salário de contribuição, o art. 28, da Lei nº 8.212/91 prevê:

“Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Logo, o que caracteriza a verba ter caráter remuneratório é a efetiva prestação do serviço ou mesmo o tempo do empregado à disposição do empregador, cujas hipóteses não se adequam ao conceito de salário maternidade, em que a mulher não presta o serviço, tampouco está disponível para efetivá-lo.

O mesmo raciocínio pode ser utilizado para o salário paternidade.

Entretanto, o § 2º, do art. 28, da lei supracitada prevê que “o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”, e a alínea “a”, do § 9º, do mesmo diploma legal, estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, salvo o salário-maternidade.

Tais dispositivos foram objetos de análise de constitucionalidade pela Corte Suprema.

O E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o TEMA 72, em sede de repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 576.967/PR para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, § 2º, e da parte final da alínea a, do § 9º, da Lei nº 8.212/91, nos termos do voto do Relator, fixando a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade” (Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020).

Considerando que o citado entendimento tem efeito *erga omnes*, tal tese deverá ser aplicada a todos os casos em que se discute a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade, como ocorre no presente caso.

Vale dizer que, embora não haja ainda o trânsito em julgado da referida ação, a pendência de apreciação de possíveis embargos de declaração não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

“JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.

PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.”

(STF, RE 504794/AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015). (grifos nossos).

No que concerne ao afastamento da verba supracitada nas contribuições destinadas a “terceiros” e no adicional ao GILRAT, SAT, entende-se pela igualdade na base de cálculo de todas elas, devendo, portanto, ser aplicado o mesmo entendimento, conforme já explicitado pelo E. STJ, cujo entendimento também é adotado pelo E. TRF da Terceira Região:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. 1. As contribuições destinadas a terceiros (sistema “S”), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da lei 11.457/07 – “remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social”), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. 2. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no REsp 1750945/MG, rel. ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/19, DJe 12/02/19). (grifos nossos)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, VALOR CORRESPONDENTE À DOBRA DE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão no tópico referente à restituição de valores.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias proporcionais e valor correspondente à dobra de remuneração de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (...)

VIII - Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5014731-94.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PELXOTO JUNIOR, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020). (grifos nossos)

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que sustentou ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, além dos demais pontos acima explicitados.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para afastar as verbas referentes ao salário maternidade e paternidade das bases de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, destinadas a terceiros e ao SAT/RAT e ao FGTS, bem como determino que a parte ré se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores, tampouco promova a inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, negativa de certidão de regularidade fiscal, inscrição do nome da Impetrante no CADIN, dentre outros, desde que não hajam óbices diversos dos tratados na presente ação.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018876-28.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: 3BGP S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

3BGP S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuições previdenciárias, de SAT/RAT e terceiros, incidentes sobre o salário maternidade bem assim para condenar a ré a repetir os valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados, a título das contribuições previdenciárias, de SAT/RAT e terceiros, sem a incidência nas verbas de salário maternidade, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Alega a autora que a matéria ora debatida já restou devidamente pacificada pela r. decisão que atualmente vigora, proferida recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal, que entendeu, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR (Tema 72), em sede de Repercussão Geral, que “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram recolhidas as custas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso em tela.

O artigo 195 da Constituição Federal estabelece a diretriz do sistema de custeio da seguridade social, vejamos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.” (grifos nossos).

Por sua vez, a contribuição que fica a cargo da empresa foi estabelecida pela Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre toda a organização da seguridade social:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo.” (grifos nossos).

Dessa forma, admite-se que poderá integrar a base de cálculo da contribuição patronal somente as verbas remuneratórias, ou seja, as destinadas a retribuir o serviço prestado.

A fim de esclarecer o que compreende o salário de contribuição, o art. 28, da Lei nº 8.212/91 prevê:

“Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” (grifos nossos).

Logo, o que caracteriza a verba ter caráter remuneratório é a efetiva prestação do serviço ou mesmo o tempo do empregado à disposição do empregador, cujas hipóteses não se adequam ao conceito de salário maternidade, em que a mulher não presta o serviço, tampouco está disponível para efetivá-lo.

O mesmo raciocínio pode ser utilizado para o salário maternidade.

Entretanto, o § 2º, do art. 28, da lei supracitada prevê que “o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”, e a alínea “a”, do § 9º, do mesmo diploma legal, estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, salvo o salário-maternidade.

Tais dispositivos foram objetos de análise de constitucionalidade pela Corte Suprema.

O E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o TEMA 72, em sede de repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 576.967/PR para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, § 2º, e da parte final da alínea a, do § 9º, da Lei nº 8.212/91, nos termos do voto do Relator, fixando a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade” (Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020).

Considerando que o citado entendimento tem efeito *erga omnes*, tal tese deverá ser aplicada a todos os casos em que se discute a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade, como ocorre no presente caso.

Vale dizer que, embora não haja ainda o trânsito em julgado da referida ação, a pendência de apreciação de possíveis embargos de declaração não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

“JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.

PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.”

(STF, RE 504794 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015). (grifos nossos).

No que concerne ao afastamento da verba supracitada nas contribuições destinadas a “terceiros” e no adicional a GILRAT, SAT, entende-se pela igualdade na base de cálculo de todas elas, devendo, portanto, ser aplicado o mesmo entendimento, conforme já explicitado pelo E. STJ, cujo entendimento também é adotado pelo E. TRF da Terceira Região:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. 1. As contribuições destinadas a terceiros (sistema “S”), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da lei 11.457/07 - “remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social”), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. 2. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no REsp 1750945/MG, rel. ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/19, DJe 12/02/19). (grifos nossos)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, VALOR CORRESPONDENTE À DOBRA DE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão no tópico referente à restituição de valores.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias proporcionais e valor correspondente à dobra de remuneração de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (...)

VIII - Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5014731-94.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020). (grifos nossos)

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que sustentou ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, além dos demais pontos acima explicitados.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para afastar as verbas referentes ao salário maternidade das bases de cálculo do recolhimento de contribuições previdenciárias, de SAT/RAT e terceiros.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003421-84.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JAIR PAULO ROCHA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907

DESPACHO

Indefiro o pedido de desistência formulado pela CEF (ID 24231032), tendo em vista o andamento dos embargos à execução nº 5027545-75.2017.4.03.6100 proposto pelo executado e que se encontra tramitando no âmbito do TRF 3ª Região.

Assim, aguarde-se o trânsito em julgado naqueles autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017728-79.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PARENGO PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

PARENGO PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência em face **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo réu, prevista no § 3º, art. 32-A, da Lei 8.212/1991, exigida por meio do AIIIM nº **0818000.2015.4012539**, visto que ela, por ser em valor acima ao do tributo apurado e recolhido, é inconstitucional tal como lavrada, na medida em que fere os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade.

(GFIP). Alega a autora que é obrigada ao envio mensal da declaração das contribuições devidas à Previdência Social e outras entidades, tal como decorre da disposição contida no art. 32, IV, da Lei 8.212/912

SRFB. Alega ter enviado as GFIPs relacionadas ao ano de 2010 tão somente em 30/08/2011, meses após o prazo previsto na Lei nº 8.212/91, antes, entretanto, de qualquer procedimento fiscalizatório por parte da

Alega ter recebido em outubro de 2015 auto de infração e imposição de multa nº 0818000.2015.4012539, por conta do atraso na entrega das referidas declarações, cujo valor mensal supera em muito o valor do próprio tributo, em manifesta desproporcionalidade, revelando o caráter confiscatório da multa imposta.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica no caso em tela.

De acordo com os documentos que instruíram a inicial, bem como pelo informado pela autora, o pagamento integral dos tributos foi realizado fora do prazo, o que ensejou a aplicação da multa prevista na Lei de Custeio da Previdência Social (art. 32-A da Lei nº 8.212/1).

Assim, visto que a multa imposta encontra previsão legal, resta afastado o requisito da probabilidade do direito ensejador do deferimento do pedido de antecipação de tutela.

Também não está presente o segundo requisito, na medida em que não restou demonstrado que o valor da multa imposta (R\$ 6.000,00), se recolhido, possa por em risco a continuidade do desenvolvimento da atividade normal da parte autora.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para a suspensão da exigibilidade da multa pecuniária e da consequente inscrição no CADIN.

Em que pese o indeferimento do pedido de tutela de urgência, cumpre registrar que é **facultativa** a realização de depósito judicial. No entanto, na hipótese de não ser efetivado em seu montante integral, o valor depositado judicialmente não terá o condão de suspender a exigibilidade multa imposta.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018255-31.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA PEREIRA DOS ANJOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOAO BATISTA PEREIRA DOS ANJOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/RD/SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento da decisão da Autarquia que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente implantação do benefício de Benefício, Processo nº 44233.171375/2017-41.

Alega a impetrante, em síntese, que ingressou administrativamente em 16.12.2016 com um pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício foi indeferido e irregistrado o segurado ingressou com recurso ordinário por discordar do parecer do instituto. Em sessão realizada no dia 06/08/2020, em que a 09ª Junta de Recursos deu provimento ao segurado não foi também mais movimentado, estando a presente celexma sem movimentação, sem a devida implantação do benefício até a presente data.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho ID 38814026 determinando que o impetrante esclarecesse a competência deste Juízo, o que foi cumprido por meio da petição ID 40316311.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento da decisão da Autarquia que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente implantação do benefício de Benefício, Processo nº 44233.171375/2017-41.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que no Processo nº 44233.171375/2017-41 o acórdão deferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi encaminhado para implantação em 19/08/2020 (IDs 38737650, 38738003), e tendo a presente impetração ocorrido em 16 de setembro de 2020, houve o decurso de mais de 01 (um) mês, até a data de hoje, pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o **direito constitucional ao devido processo legal**.

Quanto ao pedido de pagamento imediato, tem-se a vedação do § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 é expresso ao afirmar:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto** a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza.**”(grifos nossos)

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, apenas, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento da decisão da Autarquia que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente implantação do benefício de Benefício, Processo nº 44233.171375/2017-41, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019237-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO INOVAR DE EDUCACAO INTERNACIONAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO INOVAR DE EDUCACAO INTERNACIONAL, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a realizar o depósito, mensalmente, das contribuições sociais constantes do art. 195, §7º, CF/88, do art. 22 e ss da Lei 8.212/91, PIS e COFINS neste Juízo, com a consequente determinação ao r. Cartório responsável e/ou autorização ao Impetrante da abertura da conta judicial na qual serão realizados os depósitos, até a análise final do MEC de seu pedido administrativo de concessão de CEBAS, e que a exigibilidade do referido crédito tributário seja suspensa, conforme o disposto no art. 151, II, CTN; bem como que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar lançamentos administrativos acrescidos de multas e outras sanções.

Despacho ID 39400444 determinando que a impetrante esclarece a competência deste Juízo, bem como a emenda à inicial.

Petição da impetrante ID 39697030 pedindo a retificação do polo passivo, nos termos do item 5 da referida petição, bem como sustentando que inexistente valor econômico para a causa.

Despacho ID 39708003 determinando a remessa ao SEDI para modificação do polo passivo, como requerido pelo impetrante e ratificando o dever de emendar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o que foi cumprido pela impetrante em sua petição ID 40249835.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto ao pedido de depósito, o atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do requerente e do Fisco (titular da capacidade tributária ativa).

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela Administração tributária.

Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado.

Diante do exposto, para fins de evitar o perecimento do direito, **AUTORIZO** a realização do depósito judicial, mensalmente, referente as contribuições sociais constantes do art. 195, §7º, CF/88, do art. 22 e ss da Lei 8.212/91, PIS e COFINS, até a decisão final destes autos.

Realizado o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

IMPETRANTE: AMANDA JESUS DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP227981

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

AMANDA JESUS DA COSTA DE ALMEIDA, devidamente qualificada na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de alvará para liberação integral do FGTS. Requer, subsidiariamente, a liberação do valor de R\$ 6.220, (seis mil duzentos e vinte reais).

Alega a impetrante, em síntese, que seu esposo está desempregado e está tendo que suportar todas as despesas de casas.

Argumenta que possui R\$ 15.470,11 (quinze mil reais, quatrocentos e setenta e onze centavos) depositados em sua conta do FGTS.

A par de tal situação, requereu à Caixa Econômica Federal a liberação de tal montante em razão de calamidade pública, sendo deferido.

Narra que “em razão da data de nascimento o valor de R\$ 1.045,00 foi liberado na conta em agosto e saque somente em outubro de 2020”.

Defende que a autoridade impetrada praticou o suposto ato coator ao negar seu pedido tendo como fundamento do endereço não constar como região de calamidade pública.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 39396744), a parte impetrante juntou seus comprovantes de rendimentos e indicou a autoridade impetrada (ID 40322802).

-

É o relatório.

Decido.

Em face dos comprovantes de rendimentos apresentados, defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de alvará para liberação integral do FGTS. Requer, subsidiariamente, a liberação do valor de R\$ 6.220, (seis mil duzentos e vinte reais).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

Dispõe o artigo 20 da Lei n. 8036/1990:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento”. (grifos nossos).

Da análise dos autos, verifico que a impetrante não demonstrou estar enquadrada em uma das situações descritas na lei.

Ao caso dos autos, verifico que não há prova pré-constituída da impetrante que corrobore as suas alegações. A prova dos fatos narrados na petição inicial é medida indispensável ao se optar pela utilização da via estreita do mandamus.

É lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

(Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág. 35) ”.

Ademais, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança.

Por todo o exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020250-79.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DA SILVA ROCHA - SP114343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira, no prazo de 10 (dez) dias, decisão sobre o requerimento formulado pela impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, que está discutindo judicialmente os débitos relativos a Dívida Ativa n. 80.6.10.007734-04, ao qual foi reconhecida, pelo E, TRF da 3 Região, a prescrição de parte dos valores dos mesmos.

Argumenta que “do valor executido (R\$ 15.378.633,01, em valores históricos) a Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação precitada, desconstituiu o montante histórico de R\$ 14.939.301,75, remanescendo apenas a cobrança de históricos R\$ 439.331,26”.

Defende que “protocolou Requerimento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para que seja promovido o desmembramento da parcela remanescente da dívida original, objeto da Inscrição em Dívida Ativa no 80.6.10.007734-04, de modo a permitir o pagamento ou o parcelamento do referido valor”.

Enarra que protocolou em 26/09/2019 requerimento administrativo perante a impetrada, não sendo concluído até o presente momento.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 40079541), a parte impetrante se manifestou requerendo emenda à inicial (ID 40339382).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de emenda à inicial. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo como autoridade impetrada.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira, no prazo de 10 (dez) dias, decisão sobre o requerimento formulado pela impetrante.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**”

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. Litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010). (grifos nossos).

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise. Mister observar que a comunicação eletrônica foi enviada pela impetrada em 26/09/2019, conforme ID 40057068.

Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito a não revisão de dívida requerida ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do pedido de administrativo de protocolo nº 00957542019.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino que a autoridade impetrada profira, no prazo de 10(dez) dias, decisão sobre o requerimento de protocolo nº 00957542019 formulado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002810-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0654639-89.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE APARECIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI - SP27213

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento interpostos nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020688-08.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B. A. D. S.

REPRESENTANTE: JOSILENE SOUZA DE ALENCAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042,

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o extrato atualizado do processo administrativo objeto dos autos.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014562-39.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINI MERCADO HAI A LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
ASSISTENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo legal, quanto à apelação interposta pelo SESI e SENAI (ID 40052188), querendo, se for o caso, apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumpridas todas as determinações supra, remetam-se os autos à instância superior para julgamento das apelações interpostas.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020594-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:A.TLOURENCO SANTOS - ME

Advogado do(a)AUTOR: VICTOR LUIZ FONSECA DIAS - SP252412-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor dado à causa, podendo emendar a inicial, uma vez que o montante fixado deve corresponder ao valor econômico pleiteado, bem como promova o recolhimento da diferença das custas judiciais, se for o caso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Regularizada a exordial, voltemos autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003920-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SB - CONSTRUTORA E SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020751-33.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PHILIPS LIGHTING ILUMINACAO LTDA

Advogado do(a)AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

No mesmo prazo, esclareça o valor dado à causa, podendo emendar a inicial, uma vez que o montante fixado deve corresponder ao real proveito econômico obtido na demanda.

Como recolhimento, voltemos autos conclusos para análise da tutela de urgência.

No decurso de prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000960-78.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRIVELLA INVESTIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA SCAGLIONE PIMENTA - SP278649

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emrnda sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015922-43.2019.4.03.6100

AUTOR: M. C. B.

REPRESENTANTE: THAIS DE RICARDO CHUEIRI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, MAURICIO GOBBETTI - SP81141,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, MAURICIO GOBBETTI - SP81141

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, ao MPF.

Após, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020128-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SALES WIKANSKI - SP370907

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento das custas devidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Caso pretenda litigar sob os benefícios da gratuidade da justiça, junto aos autos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência (Dentre eles as três últimas declarações de IRPF e extratos do recebimento de benefício previdenciários), nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020693-30.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOIE SUPLEMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

No decurso de prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016765-08.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAGALY VICENTE ANTOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta expedida para impugnações no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se para o setor de precatório do Tribunal.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006069-10.2019.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

ASSISTENTE: NELSON DA SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010019-27.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: RENATA PEREIRA PETERMANN MORTATI

Advogado do(a) REU: RAHI NUNES DE SIQUEIRA - SP322226

DESPACHO

Ciência às partes sobre o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013715-71.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: FERNANDA ALVES DA COSTA MOURA

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019196-78.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE MOREIRA, ELAINE CRISTINA MOREIRA OGEDA, PRISCILA MARIA MOREIRA BERTONCINI, ANA CLAUDIA MOREIRA CRISTOFALI, CARMEN REGINA POMMELLA MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682, RAFAEL VIANNA CARVALHO - SP304932, PRISCILA MATTOSINHO - SP165110

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682, RAFAEL VIANNA CARVALHO - SP304932, PRISCILA MATTOSINHO - SP165110

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682, RAFAEL VIANNA CARVALHO - SP304932, PRISCILA MATTOSINHO - SP165110

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682, RAFAEL VIANNA CARVALHO - SP304932, PRISCILA MATTOSINHO - SP165110

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682, RAFAEL VIANNA CARVALHO - SP304932, PRISCILA MATTOSINHO - SP165110

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada, nas informações prestadas no ID 39639984.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009101-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILZA CARVALHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

ILZA CARVALHEIRO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS – CEAB/RD/SR I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 512565532, referente ao NB 41/188.567.250-8, proferindo decisão de forma fundamentada.

Narra a impetrante, em síntese, que em 03/10/2019 interps o recurso ordinário, protocolizado sob o n.º 512565532, em face de decisão que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade com reconhecimento de atividade rural, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

Suscita a Constituição Federal e a legislação para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária, sendo redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 36010411.

O pedido liminar foi deferido (ID 37473457).

O Ministério Público Federal Manifestou-se pela concessão da segurança (ID 38834820).

Notificada (ID 37649503, ID 39699038), a autoridade impetrada prestou informações (ID 39213698), por meio das quais noticiou a remessa do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 01/06/2020.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada suscitou a ilegitimidade passiva (ID 32477316).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia o impetrante a concessão de proceda à análise do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 512565532, referente ao NB 41/188.567.250-8, proferindo decisão de forma fundamentada.

Inicialmente, cabe analisar a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela Autarquia Previdenciária, e, nesse sentido, verifico que lhe assiste razão.

Pois bem, segundo o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei 72/66, na redação dada pela Lei 5.890/73, o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) integra a estrutura do Ministério da Previdência Social, órgão da União Federal, o que está regulamentado no art. 303 do Decreto 3.048/99, que dispõe o seguinte:

“O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, é órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos referentes a benefícios a cargo desta Autarquia.”

De fato, a apreciação do recurso pelo CRPS não se insere na competência jurídica do INSS, portanto, não é legítima a autoridade coatora eleita no presente *mandamus* (Gerente de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Central de Análise de Benefícios – CEAB/RD/SR I) para responder em relação à apreciação do recurso, o qual foi encaminhado à Junta de Recursos do CRPS em 01/06/2020, isto é, antes mesmo da presente impetração, que ocorreu em 27/07/2020 (ID 35983363).

In casu, tampouco é possível a Teoria da Encampação, o que permitiria nos casos de indicação incorreta da autoridade impetrada, se prosseguisse no julgamento, para tanto seria necessário: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade erroneamente apontada e aquela que efetivamente praticou o ato ilegal; (ii) a legitimidade não modificar regra constitucional de competência; (iii) dúvida razoável quanto à indicação na impetração; e (iv) a autoridade impetrada ter defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito do *mandamus*.

Com efeito, foi indicada erroneamente autoridade que integra o INSS, quando na verdade a autoridade competente para análise de benefícios a cargo dessa Autarquia pertença à estrutura do Ministério da Previdência Social, que é Órgão da União.

Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, e revogo a liminar deferida. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011752-91.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

FABIANO GOMES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face de INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade dos atos praticados no processo administrativo, posteriores à diligência que afirma ter sido realizada de forma ilegal no dia 17/06/2019; bem como declare a ilegalidade da Portaria MEC n.º 2.123/2019, assegurando-lhe a apresentação de eventual recurso ao Colegiado Máximo do Órgão – Consup, no tempo oportuno.

Narra o autor, em síntese, que teve contra si instaurado o processo administrativo disciplinar n.º 23305.008909.2016.52, que resultou na aplicação da pena de demissão.

Sustenta que a condução do processo administrativo está “*maculada por vícios que impõe sua anulação em virtude do claro prejuízo a defesa em decorrência de cerceamento de defesa*”.

Menciona que o termo de indiciamento funda-se em prova, consistente em diligência externa, realizada sem que houvesse a sua intimação, desrespeitando, assim, o rito da Lei n.º 9.784/99.

Relata que o termo de indiciamento já havia sido anulado anteriormente, por ausência de intimação sobre a diligência; e, após três meses de sua realização, houve a notificação do autor a respeito da diligência realizada, sendo lavrado outro termo de indiciamento.

Afirma que a nulidade suscitada no processo administrativo não foi considerada por ocasião do saneamento do feito; e que o pedido de reconsideração da penalidade aplicada foi rejeitado, e que o recurso interposto não foi conhecido ao argumento de não ter previsão legal.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 5ª Vara Federal Cível, e redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 34805181.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 35333458).

Citada, a ré ofereceu contestação em (ID 36216988), por meio da qual requereu a improcedência da ação pela legalidade dos atos administrativos. Juntou cópia do procedimento administrativo.

Intimado o autor a manifestar-se sobre a contestação, e intimadas as partes para a especificação de provas (ID 36752517), o réu informou não ter interesse na produção de provas (ID 37082069); e o autor apresentou réplica (ID 37982099).

Juntada de decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5022024-14.2020.4.03.0000, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 37933744).

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

O autor propôs a presente ação objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade dos atos praticados no processo administrativo, posteriores à diligência que afirma ter sido realizada de forma ilegal no dia 17/06/2019; bem como declare a ilegalidade da Portaria MEC n.º 2.123/2019, assegurando-lhe a apresentação de eventual recurso ao Colegiado Máximo do Órgão – Consup, no tempo oportuno.

A ré por sua vez, sustenta que os atos administrativos foram realizados sob a vigilância da legalidade dos atos administrativos.

A partir da análise dos documentos que constam dos autos não se vislumbram presentes as nulidades processuais apontadas pelo autor.

Observo que a instauração do procedimento administrativo ocorreu após averiguação de fatos noticiados através de denúncia à ouvidoria do réu quanto a suposta irregularidade na obtenção de auxílio transporte pelo autor (ID 34618806-Pág. 15/21).

De todo o conjunto de folhas do procedimento administrativo que culminou com a aplicação de pena de demissão ao autor verifico que lhe foi assegurado o exercício da ampla defesa e da vista do processo administrativo em suas etapas.

Houve a regular notificação prévia e intimação do autor (ID 34618811), sendo-lhe oportunizada a apresentação de sua versão dos fatos em interrogatório (ID 34618825-Pág. 13). Foi-lhe também possibilitada a comprovação de suas alegações por ocasião de sua oitiva (ID 34618825-Pág. 33), tendo o autor manifestado a impossibilidade de apresentar o documento solicitado (ID 34618825-Pág. 41/42). O autor foi novamente intimado para interrogatório (ID 34618832-Pág. 17).

Após a averiguação dos fatos, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar concluiu pelo indiciamento do autor (ID 34618832). Posteriormente, o indiciamento foi anulado (ID 34618832) em razão de ausência de intimação acerca de diligência realizada durante a instrução do procedimento. Realizada a notificação (ID 34618832-Pág. 19), novo termo de indiciamento foi lavrado (ID 34618837-Pág. 27/28).

Entendo que, ainda que o autor não tenha sido intimado acerca da diligência realizada antes de seu indiciamento, tal fato não prejudicou a sua defesa, a qual, aliás, foi apresentada fora do prazo legalmente previsto, após deferimento de prorrogação por 5 (cinco) dias pela Comissão processante, conforme ID 34618837-Pág. 39.

Ademais, consoante fundamentado pela Comissão no Termo de Diligência, “*não houve a notificação prévia do acusado, conforme Art. 45 da Lei n.º 9.784/99*”. O mencionado artigo 45, da Lei n.º 9.784/99 prevê a possibilidade de a Administração Pública adotar providências acatadoras, no curso da instrução, sem a prévia manifestação do interessado, em caso de risco iminente. Na hipótese dos autos, a diligência foi motivadamente realizada sem a comunicação prévia ao interessado em razão do risco de tornar-se inócua, com adulteração de evidências.

No relatório final, concluiu a CPAD:

“(…) a) O acusado alega que a diligência não poderia ter ocorrido por não haver fundamentação do ato administrativo e não haver risco iminente que justificasse sua realização. No entanto, o argumento não se sustenta, pois fica claro na realização da diligência que havia indícios de suspeita de fraude na indicação do endereço para fins de cadastramento do Auxílio Transporte – soma-se a esse fato a declaração do próprio acusado em sua oitiva em 27/05/2019, no qual afirma efetivamente haver alugado o apartamento para sua ex-namorada (fls. 126). Assim, no momento da deliberação pela diligência já existia a suspeita do acusado já haver residido no endereço, ou ao menos ter acesso a ele e aos moradores vizinhos, dada a afirmação de ter alugado o imóvel, o que traria o risco de notificação prévia de possíveis testemunhas ou adulteração de evidências. Dessa forma, a diligência teve enquadramento no poder geral de cautela da administração pública e, considerando a notificação ao acusado da ocorrência da mesma, previamente ao seu indiciamento, não houve cerceamento ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório. O acusado teve acesso integral à instrução probatória antes de sua última oitiva (fls. 65 – Apenso 23305.0011231.2017-76). Inclusive, a manifestação do direito de defesa do acusado teve seu prazo dilatado por esta Comissão, atendendo à solicitação da sua defensora (fls. 189).

(...)

(grifos nossos)

Desse modo, foi concedida ao autor a oportunidade de comprovar suas alegações e desconstituir as acusações que lhe eram imputadas, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Proferida a decisão, que adotou como fundamento as conclusões contidas no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e no Parecer n. 01218/2019/CONSUL/PFIFSÃO PAULO/PGF/AGU, o autor foi intimado acerca de seu teor e cientificado do prazo para a interposição de reconsideração ou de recurso (ID 34618953), tendo apresentado o pedido de reconsideração (ID 34618953-Pág. 32/48), o qual foi rejeitado, fundamentadamente (ID 34618955-Pág. 6/7).

A alegação de nulidade da Portaria MEC n.º 2.123/2019 não procede, uma vez que não subtraiu do autor a possibilidade de recurso, o qual foi devidamente analisado pela autoridade máxima da autarquia. Conforme explicitado na decisão que não reconheceu o “recurso hierárquico” interposto, “*(…) O Reitor, nessa hipótese, por força da delegação de competência, atua como longa manus do Ministro da Educação, que por sua vez também recebe delegação de competência do Presidente da República, nos termos do art. 1º, I e §3º, I do Decreto nº 3.035/99, com a redução dada pelo Decreto nº 10.156/2019, para aplicar a pena de demissão, por força do art. 141, I da Lei nº 8.112/90. Portanto, sendo o Presidente da República a autoridade máxima do poder executivo não há recurso hierárquico contra suas decisões, mas apenas a possibilidade de pedido de reconsideração(…)*”.

Portanto, presentes todos os requisitos de defesa que se pretende provar em contrário.

Assim dispõe o artigo 116 da lei n.º 8.112/90:

“Art. 116. São deveres do servidor:

I-exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II-ser leal às instituições a que servir;

III-observar as normas legais e regulamentares;

IV-cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V-atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa”.

(grifos nossos)

Desta forma, no exame dos autos, conclui-se que é dever do servidor observar as normas legais, além de ter a incumbência de prestar as suas atribuições previamente estabelecidas, igualmente, é importante frisar que se deve atentar para os interesses da Administração, no que atine às competências e atribuições entre unidades, subunidades e dirigentes subordinados.

Assim, entendo que não há qualquer ilegalidade por parte do réu em apurar a conduta de seus servidores, inclusive as Chefias, sempre que necessários, cabendo aos mesmos manterem a conduta prevista em Lei.

Também não houve por parte do autor nenhum fato novo que alterasse a realidade dos fatos apurados no processo administrativo.

Os atos administrativos, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Portanto, válido o procedimento adotado, inexistindo vícios a maculá-lo. Por este motivo, não merece ser acolhido o pedido do autor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5022024-14.2020.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006792-92.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA, NOVO PRISMAAGRO-FLORESTAL LTDA., ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

EUCATEX DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. e outras opuseram embargos de declaração sob alegação de omissão na sentença proferida no ID 34419973.

Alega, em síntese, omissão sobre: (i) o não pronunciamento sobre as contribuições sociais incidentes sobre a folha de rendimentos; (ii) o desconto do vale alimentação, independente do seu modo de concessão; (iii) a compensação com quaisquer débitos arrecadados pela Embargada e administrados pela Receita Federal do Brasil, com base nos artigos 170, do CTN, artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e artigo 26-A da Lei nº 11.457/07.; (iv) a fixação dos honorários advocatícios em relação ao valor do proveito econômico (ID 37209722).

A UNIÃO FEDERAL requereu o desprovemento dos embargos de declaração (ID 39361024).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, merecem respaldo os pedidos quanto à retificação do termo contribuições previdenciárias por contribuições sociais incidentes sobre a folha de rendimentos, bem como a fixação dos honorários advocatícios em relação ao valor do proveito econômico. O primeiro porque confere com o exato requerimento na exordial e o segundo porque tem previsão legal no art. 85, § 3º, inc. I, CPC.

Entretanto, não prospera o pedido de desconto do vale alimentação independente do modo de concessão, pois a sentença fundamentou e elucidou a jurisprudência sobre o tema, vinculando a não incidência da contribuição quando necessariamente prestado *in natura*. Vale dizer, que incorreu a sentença em erro material ao julgar integralmente procedente o pedido, uma vez que tal ponto não foi acolhido.

Por fim, verifica-se que restou omissa a questão da compensação com o afastamento da restrição imposta pelo artigo 87 da IN 1.717/17, o que será abaixo explanado, fazendo parte integrante da sentença.

Assim, **acolho parcialmente os embargos de declaração**, para constar no dispositivo da sentença a seguinte redação:

“Por fim, quanto ao pedido de afastamento da restrição imposta pelo artigo 87 da IN 1.717/17 à compensação tributária, entendo ser cabível à Secretaria da Receita Federal do Brasil o dever de regulamentar as hipóteses e meios de restituição/compensação das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros, devendo o contribuinte se submeter às normas internas do referido órgão.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a não incidência **das contribuições sociais incidentes na folha de rendimentos sobre as verbas descontadas dos empregados** a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Previdenciária do Empregado, Desconto do Vale-Transporte, Desconto do Vale-Alimentação **quando não fornecida em pecúnia**, Desconto a título de co-participação do empregado no Seguro Saúde, Plano Odontológico e do Seguro de Vida, **quando, necessariamente, contratado em favor de um grupo de empregados**, reconhecendo ainda o direito das autoras de compensarem/resstituírem os valores indevidamente pagos a estes títulos, no período de 05 (cinco) anos que antecedem à propositura da presente ação, cujos valores deverão ser atualizados desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação, corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

Condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) **do valor do proveito econômico obtido**, nos termos do § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.”

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015959-36.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROBERTO DE CASTRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: REBECA TAVARES DALPRAT - SP400556, MARIA APARECIDA DALPRAT - SP53071

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ, EDUARDO CHISTIANO MUNHOZ DA CRUZ

DECISÃO

Vistos em decisão.

ROBERTO DE CASTRO propôs os presentes Embargos de Terceiro alegando ter adquirido o apartamento nº 21 – B, localizado no 2º pavimento do CONDOMÍNIO SÃO GABRIEL IV, integrante do CONJUNTO HABITACIONAL PADRE MANOEL DA NÓBREGA – COHAB - situado na Rua Padre Miguel de Campos, nº 105, no 38º Subdistrito – Vila Matilde, Município, Comarca de 16ª Circunscrição Imobiliária de São Paulo – Capital; imóvel este melhor descrito e caracterizado na matrícula 157.549, do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo – Capital. Cadastrado na Prefeitura Municipal de São Paulo através do contribuinte nº 143.022.0130-3; Através de Escritura definitiva de Compra e Venda, com quitação do preço no valor de R\$ 198.000,00 em 28/09/2018 do outorgante MM Sales Empreendimentos Ltda EPP, que, por sua vez, o adquiriu através de leilão extrajudicial, constando do Edital de licitação nº 0032/2018-CPVE/SP datado de 14/08/2018, concluindo-se a transferência na Averbação nº. 11 da Matrícula e a transferência ao Embargante na Averbação nº. 12, que consta da certidão, em anexo, datada de 16/10/2018.

Alega ter sido surpreendido com a notícia de que seu imóvel, pelo qual pagou o preço integral, está sendo levado a leilão, confirmando referida notícia mediante consulta ao site da CEF.

Alega também ter sido surpreendido com a existência da ação nº 5011864-65.2017.4.03.6100, pela qual os embargados buscaram anulação dos atos expropriatórios praticados pela CEF.

Alega que verificou junto ao CRI da localização do imóvel e retirou Certidão comprovando estar o imóvel livre e desembaraçado de ônus, e efetivou o negócio, pagando o preço e recebendo a Escritura Definitiva de Venda e Compra, registrando-a, ciente de sua legalidade e boa-fé.

Afirma ter adquirido o imóvel que, antes, havia sido arrematado junto à CEF, cujos registros notariais estavam adequadamente anotados e que, assim, todos os vínculos anteriores à arrematação foram rompidos, iniciando-se novo encadernamento de registros públicos.

Pede, assim, a suspensão do processo de execução nº 5011864-65.2017.4.03.6100 e a manutenção de sua posse e propriedade sobre referido imóvel.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimado, o autor promoveu o recolhimento das custas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Reza o art. 321 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 ou 320 do CPC, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado e, caso o autor não cumpra a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Os incisos II e III do art. 330 do CPC reza que a petição inicial deverá ser indeferida quando a parte (sujeito ativo ou passivo) for manifestamente ilegítima ou quando o autor carecer de interesse processual.

No caso em tela tal situação se apresenta de forma cristalina.

Com efeito, o embargante comprovou ter adquirido o imóvel mencionado na inicial, conforme demonstra Certidão do 16º RI (ID 37165277), e a escritura de venda e compra (ID 37165711).

Estes mesmos documentos comprovam a regularidade registral, estando cronologicamente anotadas a consolidação da propriedade em nome da CEF, a inexistência de licitantes interessados na aquisição do imóvel, a extinção da dívida e a exoneração da CEF da obrigação de que trata o § 4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Ante tais ocorrências, a CEF vendeu o imóvel à MM Sales Empreendimentos LTDA por escritura datada de 19 de setembro de 2018 e este adquirente vendeu o imóvel ao embargante em 28 de setembro de 2018, tudo conforme a certidão do 16º RI.

Também comprovou o embargante que a CEF levou o imóvel que não mais lhe pertence a Leilão, conforme extrato constante do ID 37166124, obtido em 31/07/2020.

Ocorre que na ação nº 5011864-65.2017.4.03.6100, já transitada em julgado, os autores obtiveram sentença de procedência do pedido de anulação de todos os atos executórios praticados pela CEF em relação aos antigos proprietários do imóvel, ou seja, a partir da AV-7/157.549.

Assim, nenhum dos atos posteriores à referida averbação poderiam ter sido praticados, eis que o imóvel deveria ter sido mantido na posse e propriedade dos antigos adquirentes, autores na ação nº 5011864-65.2017.4.03.6100 até o trânsito em julgado desta.

De todo o exposto avulta que os embargados ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ e EDUARDO CHISTIANO MUNHOZ DA CRUZ estão exercendo o seu direito reconhecido judicialmente em relação ao imóvel objeto da lide, ao promoverem a execução em face da CEF, visto que foi reconhecida a nulidade dos atos expropriatórios promovidos pela CEF.

Desta forma os referidos autores são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda, visto que defendem direito reconhecido judicialmente em face da CEF e não podem ser responsabilizados pela Instituição Financeira e pela corretora de imóveis.

Situação diferente se apresenta em relação aos atos praticados pela CEF e pela imobiliária da qual o embargante ROBERTO DE CASTRO adquiriu o imóvel. Com efeito entre a venda da CEF à imobiliária e da imobiliária ao embargante houve o decurso de apenas 09 dias entre as duas transações. Ora, tratando-se de pessoas jurídicas voltadas a financiamento e comercialização de imóveis, mostra-se inadmissível que a CEF tenha promovido a venda de imóvel cuja consolidação e propriedade estavam sendo discutidas em Juízo, fato que também deveria ser conhecido da imobiliária adquirente.

Por estas razões e considerando as normas contidas nos artigos 321 e 330 do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva de ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ e EDUARDO CHISTIANO MUNHOZ DA CRUZ para responderem à demanda proposta pelo embargante e concedo a este o prazo de 15 dias para promover a emenda da inicial, alterando causa de pedir e pedido e fazer constar no polo passivo a CEF e a MM Sales Empreendimentos LTDA, emanação de procedimento comum, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SINAIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552, SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a presente ação foi proposta inicialmente em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), entretanto, apenas a UNIÃO FEDERAL foi citada e contestou a ação (ID 28367339).

Assim, determino a citação da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO .

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014305-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IDERALDO PEREIRA DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

IDERALDO PEREIRA DE MOURA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata remessa ao órgão julgador do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 1651511318.

Narra o impetrante, em síntese, que em 31/03/2020 interpôs o recurso ordinário protocolizado sob o n.º 1651511318, em face de decisão que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração não houve análise para a remessa ao órgão julgador.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 36392559, o impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 37916682).

O pedido liminar foi deferido (ID 37941528).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 40142931), por meio das quais noticiou a remessa do recurso interposto pelo impetrante à Junta de Recursos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo pela perda do objeto (ID 40372165).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito, e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata remessa ao órgão julgador do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 1651511318.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso administrativo n.º 1651511318 foi protocolizado em 31/03/2020 (ID 36331454), e tendo sido a presente impetração distribuída em 03/08/2020, houve o decurso de mais de 04 (quatro) meses, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec n.º 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, uma vez que a análise do referido requerimento administrativo extrapou o prazo legal e somente foi concluída após decisão proferida nestes autos, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à remessa do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 1651511318 ao órgão julgador. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007292-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JBS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE MORAES CASSIANO SANTANNA - SP234707, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004, GLAUCIA MARA COELHO - SP173018

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

PROCURADOR: HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS - DF17903

TERCEIRO INTERESSADO: RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEIA REGINA LONGO - SP73663

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEIA REGINA LONGO - SP73663

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se RODOPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e FORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA manifestaram o interesse de ingressarem à lide, como assistentes da autora, e juntaram documentos (ID 16122001 e seguintes).

Por sua vez, o CADE, ao se manifestar, pleiteou por nova oportunidade de impugnação específica de qualquer outro fato que não esteja contido na inicial apresentada pela JBS (ID18788505), e reiterou o pedido no ID 20832889.

Foi deferida a atuação das assistentes litiscorsórias no feito, porém sem apreciar o referido pedido da parte ré.

Diante do exposto, intinem-se as partes a se manifestarem sobre os documentos e alegações apresentadas pelas empresas RODOPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e FORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020832-79.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO SEVERINO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

GERALDO SEVERINO DE SOUSA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que localize, encaminhe o recurso, protocolo 1168554415, e o encaminhe ao CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social) a fim de que este o julgue no prazo máximo de 30 dias, além de disponibilizar a íntegra da cópia do processo administrativo em que contenha os documentos apresentados naquele protocolo.

Alega o impetrante, em síntese, que teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição negado pela impetrada, apresentou o recurso ordinário por meio do canal "meu inss", tendo sido recebido pelo número de protocolo 1168554415 aos 15 de Maio de 2020. Após decorridos mais de 5 meses, não obteve qualquer tipo de andamento, nomeadamente ao menos encaminhar ao CRPS, este competente para apreciação e julgamento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que localize, encaminhe o recurso, protocolo 1168554415 e o encaminhe ao CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social) a fim de que este o julgue no prazo máximo de 30 dias, além de disponibilizar a íntegra da cópia do processo administrativo em que contenha os documentos apresentados naquele protocolo.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso, protocolo 1168554415 foi interposto em 15 de maio de 2020 (IDs 40378935, 40378936), e tendo a presente impetração protocolado em 17 de outubro de 2020, houve o decurso de mais de 05 (cinco) meses, pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017;

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o **direito constitucional ao devido processo legal**.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada que localize, encaminhe o recurso, protocolo 1168554415, e o encaminhe ao CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social) a fim de que este o julgue no prazo máximo de 30 dias, disponibilizando ainda a íntegra da cópia do processo administrativo em que contenha os documentos apresentados naquele protocolo.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004430-88.2018.4.03.6100
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da manifestação da parte requerente, homologo a redução dos honorários e os fixo como definitivos. Após o pagamento, no prazo de 30 dias, encaminhem-se os autos ao perito para laudo pericial.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019188-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO KADI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO RAMOS BAFERO - SP311704, FABIO KADI - SP107953

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta expedida para impugnações no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se para o setor de precatório do Tribunal.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0045119-76.1992.4.03.6100

AUTOR: LUIZ CARLOS JEREMIAS, LUIZ LEITE NETTO, LUCIANO ALMEIDA DE MATTOS, ALEXANDRE ALMEIDA DE MATTOS, RUBENS ANTONIO ROSASCO, MARIA BEATRIZ FERREIRA LEITE, ADHERBAL BARALDI, PAULO MANOEL VIEIRA, DAPHNIS THEODORO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta expedida para impugnações no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se para o setor de precatório do Tribunal.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018363-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP195109, JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE - SP186070, ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP115715, IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647, SILVIA MARIN CELESTINO - SP184861

EMBARGADO: SUELI APARECIDA DE ANDRADE FERREIRA

DESPACHO

Determino que a embargada promova a inserção das peças destes autos nos autos originários de nº 0013749-73.2015.4.03.6100 que foram inclusos no Sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento do número de distribuição.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050433-95.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: PLATINUM LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP91609

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004761-54.2001.4.03.6100
RECONVINTE: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.

Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) RECONVINDO: MARINEYDE BARROS GUIGUER - SP152489

Advogados do(a) RECONVINDO: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RECONVINDO: CAROLINE GORGA MAYO - SP315224, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogados do(a) RECONVINDO: CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

DESPACHO

Manifeste-se o SEBRAE através dos seus procuradores no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017968-05.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MIRALUX COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS E PRETACAO DE SERVICOS EIRELI

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões aos recursos de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC, observado do disposto no art. 183 do CPC.

Após, ante a manifestação anterior, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010516-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SUNS ACESSORIOS E PECAS PARA AUTOS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MEDINA PELLIZZARI - SP188272

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015122-15.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELAS A

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ADEMIR BUITONI - SP25271

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013051-74.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SEITO SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009995-96.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EURIPEDES DA MOTA MOURA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031996-12.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ.S.A.

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009353-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DOGHERO AGENCIA ONLINE DE SERVICOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO LTDA.

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012662-55.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AMBROSIO & AMBROSIO SERVICOS DE RETIFICALTDA - ME

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GISELE CANDEO - SP173131

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO SÃO PAULO - CREA

ADVOGADO do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0011588-56.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LOJA INDIANS TATTOO LTDA - ME, JOSE ROBERTO ROCHA SILVA, ALEXANDRE SILVA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença.

A parte autora, ora exequente, requer a extinção do feito por perda do objeto, uma vez que por meio de tratativas extrajudiciais, obteve a regularização do débito em cobrança nestes autos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O intuito do presente feito era compelir o(s) requerido(s) ao pagamento do *quantum* devido.

Apesar de não ter sido juntado o acordo celebrado entre as partes, a parte autora noticia a composição amigável da questão. Considero, assim, que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido nesta ação.

Ademais, não tendo havido impugnação, ao executado é proveitoso o pedido formulado pela exequente.

Assim, forçoso é o reconhecimento da carência de ação por ausência superveniente de interesse.

Posto isso, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o despacho id 13438754 – fl. 92 -, alterando a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012264-11.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SARRUFS/A

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCHIN - SP285235-B

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007942-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MR EDIFICACOES E SERVICOS DE REFORMAS LTDA - ME, MARCO ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA, REGINA GONCALVES FERNANDES SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON GIMENES VASCONCELOS - SP353293

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON GIMENES VASCONCELOS - SP353293

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON GIMENES VASCONCELOS - SP353293

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução interposto por MR Edificações e Serviços de Reformas Ltda e Outros alegando, em preliminar, falta de interesse processual, inépcia da petição inicial e ausência de título executivo, ilegitimidade passiva e excesso de execução.

A parte embargante manifestou-se alegando a renegociação da dívida junto a Caixa Econômica Federal, bem como requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a extinção do feito nos termos do art. 487, inciso III, alínea c do CPC (id 19041693).

A Caixa Econômica foi intimada para se manifestar sobre o requerido pelo embargante (id 22483707).

A Caixa Econômica apresentou manifestação concordando com o pedido formulado pelo embargante (id 23290569).

A parte embargante foi intimada para providenciar a juntada aos autos de procuração dando poderes para o patrono da parte autora renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Silente a parte embargante, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. (id 32309196).

A parte embargante deixou de cumprir as diligências necessárias para o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, verifico que que parte embargante intimada para se manifestar, deixou de fazê-lo e tendo decorrido o prazo determinado no despacho (id 32309196), concluo, portanto, que a parte embargante abandonou a presentes embargos a execução, inclusive, deixou de dar cumprimento a determinação, sem qualquer nova justificativa para tanto.

Com efeito, constou na referida decisão que a parte exequente deveria juntar aos autos procuração dando poderes para patrono renunciar ao direito sobre qual se funda ação, sob pena de extinção, uma vez que transcorreu um grande lapso de tempo desde a intimação, estando parado o processo por negligência da parte embargante, configurando-se o abandono da causa, devendo o presente ser extinto, sem resolução de mérito.

Neste passo, tendo em vista que a parte embargante foi intimada para dar prosseguir como processamento do feito, não o tendo feito, injustificadamente, só resta a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, II do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação defesa.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009489-23.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GLELETRO-ELETRONICOS LTDA.

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004591-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BEATRIZ LINS ANDRADE
REPRESENTANTE: ADRIANA SILVA LINS

REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SILVA LINS
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

IMPETRADO: GIOVANE CASAGRANDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PRONUI
ADVOGADO do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025573-02.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PROPEOPLE BRASIL CONSULTORIA & LOCACOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAUFEL - SP227679
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO - SP273053
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005430-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE BARCARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

IMPETRADO: COORDENADOR DE PROCESSOS, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, SR. FELIPE DA MOTA PAZZOLA, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrada, acerca das alegações do impetrante (ID 38057010), no prazo de cinco dias.

Com a resposta, intime-se o impetrante.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001179-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: NADIENE CRISPIM SEBA

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial movido pela Conselho Regional de Corretores de Imóveis objetivando a intimação do requerente para que efetue o pagamento da importância de R\$ 1.065,05 (um mil, sessenta e cinco reais e cinco centavos), em decorrência do termo de confissão de dívida firmado entre as partes.

A Conselho Regional de Corretores de Imóveis foi intimado para diligenciar no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual da ré, dando regular prosseguimento ao feito (id 18234094)

Silente a parte exequente, deixando de cumprir as diligências necessárias para o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, verifico que a parte exequente intimada para se manifestar, deixou de fazê-lo e tendo decorrido o prazo determinado no despacho, concluo, portanto, que a parte exequente abandonou a presentes embargos à execução, inclusive, deixou de dar cumprimento a determinação, sem qualquer nova justificativa para tanto.

Com efeito, constou na referida decisão que a parte exequente deveria promover a diligências devidas para informar o endereço da parte executada, sob pena de extinção, uma vez que transcorreu um grande lapso de tempo desde a intimação, estando parado o processo por negligência da parte embargante, configurando-se o abandono da causa, devendo o presente ser extinto, sem resolução de mérito.

Neste passo, tendo em vista que a parte embargante foi intimada para dar prosseguir com o processamento do feito, não o tendo feito, injustificadamente, só resta a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, II do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Deixo a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação defesa.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004406-53.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOAO DE DEUS NUNES DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compêir os executados ao pagamento de valores inadimplidos de R\$ 807,79 (oitocentos e sete reais e setenta e nove centavos) decorrente de acordo firmado entre as partes.

O exequente noticiou nos autos um novo acordo firmado entre as partes para quitação do débito acima mencionado (id13096218)

A exequente informou o cumprimento do acordo (id 28311309), requerendo a extinção do presente, nos termos do ar. 924, II do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC, devendo o presente ser extinto nos termos do requerido, tendo em vista que nos autos foi comprovada a transação extrajudicial.

Assim, tomo sem efeito o despacho de ID 28311309 e **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 924, II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

Isa

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008907-86.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ISADORA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

EMBARGADO: O AB SP

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de inadimplência de anuidades à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo alegando, em preliminar, inexistência de citação válida, nulidade processual e devolução do prazo para defesa, prescrição referente a anuidade de 2013. No mérito, impossibilidade da execução, em face de ingresso no cargo de Oficial de Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nomeada em 17/03/2014, posse em 28/04/2014.

Narra que foi surpreendida pela penhora de seus ativos financeiros, contudo, não foi devidamente citada, uma vez que não foi localizada no endereço fornecido pelo exequente, em face do fato mencionado, protocolou petição requerendo o desbloqueio dos valores penhorados, bem como a devolução do prazo para apresentação de defesa.

Alegou, ainda, que a ação de execução não deve prosseguir, uma vez que a referida cobrança se refere a anuidade do período de 2013 à 2017, contudo, a embargante foi empossada por concurso público para a carreira de Oficial de Defensoria em 2014.

Sustentou que compareceu ao Conselho embargado objetivando o cancelamento de sua inscrição, em 2015, contudo lhe foi informado que deveria regularizar as anuidades de 2014 e 2015, contudo, o referido conselho deveria realizar o cancelamento de ofício, tendo em vista a incompatibilidade de exercício do cargo com advocacia, nos termos da legislação.

Devidamente intimada o embargado, não apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Destaco, de início, deixo de apreciar a preliminar de nulidade de citação, uma vez que já superada pelo comparecimento da embargante em Juízo para apresentar defesa, suprindo a citação.

Passo a análise da prescrição em relação a anuidade de 2013.

No caso em exame, verifico que o exequente ingressou com a ação de execução extrajudicial em dezembro de 2018 referente a anuidade de setembro/2013, tendo em vista que o prazo prescricional de cobrança das anuidades devidas a Ordem dos Advogados do Brasil é de 5 (cinco) anos, conforme disposto no art. 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, a pretensão da referida cobrança já estava fulminada pelo prazo prescricional quando do ingresso da referida ação.

Portanto, acolho a prescrição alegada em relação a anuidade de 2013, devendo em relação a esta anuidade ser extinta a execução extrajudicial, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

A questão da controvérsia persiste em relação as anuidades de 2014 a 2017 se são devidas a cobrança pelo fato da embargante ter ingressado no cargo de Oficial de Justiça da Defensoria do Estado de São Paulo, em 2014.

Vejamos.

A Lei nº 8.906/94, confere competência a Ordem dos advogados do Brasil de fixar e cobrar de seus inscritos, contribuições, preços e serviços, eis o dispositivo:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo."

Por outro lado, o art. 28, V da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe que o exercício da advocacia é incompatível com a ocupação de cargos e funções vinculados a atividade do Poder Judiciário, nos seguintes termos:

"Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico."

Nesse sentido, o artigo 11, da Lei 8.906/1994 estabelece que o profissional que exercer em caráter definitivo atividade incompatível com a advocacia deve ter sua inscrição cancelada, disposto no seguinte sentido:

"Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação."

No presente caso foi ajuizada a execução extrajudicial pelo embargado, objetivando a cobrança da anuidade de 2013 a 2014, constando-se que a embargante estava inscrita em seus quadros no referido período. Embora, não conste dos autos o pedido de cancelamento da embargante, restou demonstrado que foi nomeada para o cargo de Oficial de Defensoria do Estado de São Paulo, empossado em 28/04/2014 exercido o cargo desde então até a presente data, conforme documentos (id 32437303).

Portanto, considera-se que o embargante exerce atividade incompatível com a advocacia desde 4/2014, nos termos do art. 2, V, da Lei nº 8.096/1994, faz jus ao cancelamento de sua inscrição, que deveria ter sido promovida de ofício, pelo conselho competente, conforme, preceitua o art. 11, IV, §1º do estatuto legal, sendo portanto indevida a cobrança das anuidades desde 2014 a 2017.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL OAB. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL. COBRANÇAS DE ANUIDADES RELATIVAS AO PERÍODO DE INCOMPATIBILIDADE.

1. A embargante, muito embora não tenha comprovado que requereu o cancelamento de sua inscrição perante a Seccional da OAB em Mato Grosso do Sul, comprovou que desde o exercício de 1988 exercia atividade incompatível com a advocacia, sendo ocupante do cargo de Fiscal do Trabalho, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.
2. Tendo em vista que a embargante exerce atividade incompatível com a advocacia, faz jus ao cancelamento de sua inscrição, já que está impedida de atuar como advogada, inclusive em causa própria, sendo indevida a cobrança da anuidade objeto desta demanda.
3. Sendo o exercício da advocacia incompatível com a ocupação de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 28, IV, da Lei n. 8.906/94, deve a inscrição ser cancelada, de ofício, consoante § 1º, inciso IV, do art. 11 da Lei n. 8.906/94 junto à respectiva Seccional da Ordem dos Advogados.
4. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2000061 - 0000526-96.2014.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018)

Portanto, entendo que deve ser extinta a execução extrajudicial promovido pelo Conselho-Réu, uma vez que a embargante está impossibilitada do exercício da advocacia por ser estatutária e pertencer ao quadro da Defensoria Pública de São Paulo, devendo o referido Conselho promover o cancelamento de sua inscrição, sem exigência das anuidades desde 2013 até 2017, seja por prescrição ou em decorrência do exercício de atividade incompatível, nos termos da lei.

Diante disso, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS A EXECUÇÃO**, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono o embargado em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §1 e § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Traslade-se cópia desta para a ação de execução extrajudicial nº 5032236-98.2018;4.03.6100.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos da execução extrajudicial acima mencionada para prolação de sentença, bem como arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5011319-24.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO TORRES SOARES, LUCIANA ALVES SOUZA, JOAO FERREIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: DIVA CLAUDINA DO CARMO - SP74381

Advogado do(a) AUTOR: DIVA CLAUDINA DO CARMO - SP74381

Advogado do(a) AUTOR: DIVA CLAUDINA DO CARMO - SP74381

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de restauração dos autos da ação ordinária com pedido de repetição de indébito, que tramitou sob o número 0025333-41.1995.403.6100, movida por SÍLVIO TÔRRES SOARES, LUCIANA ALVES SOUZA e JOÃO FERREIRA ROSA em face da UNIÃO FEDERAL.

Referida ação foi julgada procedente (fls. 56 dos autos físicos), sendo a sentença de Primeira Instância confirmada no Tribunal Regional Federal e iniciada a execução em abril de 2012, com oposição de embargos à execução, julgados e cuja decisão já transitou em julgado.

Detectou-se o extravio dos autos no momento da realização da inspeção, em fevereiro de 2019, sendo constatado que, após a retirada em carga pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não houve a devolução nem foi localizado pela parte.

Determinou-se, assim, a restauração dos autos, sendo fornecidas cópias pela parte Ré, permitindo a restauração dos mesmos.

Nos autos restaurados, há manifestação da Fazenda Nacional em maio de 2019, concordando com o levantamento dos valores depositados em juízo e informando a inexistência de débitos tributários que determinassem a penhora no rosto dos autos restaurados.

Também restou determinada a expedição de precatório para total cumprimento da obrigação de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF no momento de movimentação da conta poupança dos autores.

Instadas a se manifestar, as partes concordaram com a restauração realizada.

Desta forma, **julgo procedente e homologo a restauração dos autos de número 0025333-41.1995.403.6100, nos termos do artigo 716 do Código de Processo Civil, devendo as partes requererem o que de direito para o prosseguimento e extinção da demanda em tramitação nos autos restaurados, em cinco dias.**

Eventuais custos desta restauração deverão ser suportados pela parte Ré, última a levar em carga os autos físicos, sem devolução.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020151-46.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JATI-SERVICOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022666-88.2018.4.03.6100

AUTOR: CHEIL BRASIL COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Oficie-se conforme requerido.

Sem prejuízo intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019818-94.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILOG/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de suspender o certame – Pregão Eletrônico – 055/7062-2019 – GILOG/SP, a ser realizado em 24.10.2019.

Em síntese, a impetrante afirma No dia 13/08/2019, a Gerência de Filial Logística de São Paulo – GILOG/SP (a “GILOG/SP” ou a “Contratante”), vinculada à Caixa Econômica Federal – CEF, republicou o edital para o Pregão Eletrônico nº 055/7062-2019 (o “Edital” e o “Pregão Eletrônico”, respectivamente), do tipo MENOR PREÇO, cujo objeto está indicado no item 1 do Edital.

Alega que por conter vícios e previsões restritivas no edital, impugnou-o; que a Autoridade Coatora entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo o Edital, republicando-o apenas para informar novas datas; que a entrega das propostas ficou prevista para o dia 24/10/2019, às 12h.

Sustenta que as ilegalidades e irregularidades existentes no Edital persistem, violando o direito líquido e certo da Impetrante em participar de um certame válido e em consonância com a Lei das Estatais e a Lei das Licitações, além demais normas correlatas, motivo que enseja a impetração do presente processo.

Requer liminar para a suspensão PREGÃO ELETRÔNICO 055/7062-2019 – GILOG/SP, lançado pela CEF e GILOG/SP, inclusive mediante a suspensão do cadastro das propostas comerciais designada para o dia 24 de outubro de 2019, designada para às 12hs, e da sessão para oferta de lances, que acontecerá na mesma data, com início previsto para as 13h (ou para qualquer outra data que vier a ser designada para o mesmo fim) e de todos os atos subsequentes, até o julgamento final deste processo ou até que a Impetrada adote as devidas providências para sanar as irregularidades ocorridas no certame e no Edital objeto desta demanda judicial.

O pedido de liminar foi indeferido (id 23666066).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal Da 3ª. Região, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (id 22343160).

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou manifestação requerendo o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo, nos termos do art. 24 da Lei nº 12.016/09 (id 24416152).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (id 30032672).

Comunicação da decisão em Agravo de Instrumento, interposto pela parte impetrante, ao qual foi negado provimento.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar se a impetrante tem o direito líquido para que seja determinada a suspensão do certame – Pregão Eletrônico – 055/7062-2019 – GILOG/SP, a ser realizado em 24.10.2019.

De início, destaco que acompanho a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento no presente caso e confirmo a liminar proferida.

A impetrante relatou que no dia 13/08/2019, a Gerência de Filial Logística de São Paulo – GILOG/SP (a “GILOG/SP” ou a “Contratante”), vinculada à Caixa Econômica Federal – CEF, republicou o edital para o Pregão Eletrônico nº 055/7062-2019 (o “Edital” e o “Pregão Eletrônico”, respectivamente), do tipo MENOR PREÇO, cujo objeto está indicado no item 1 do Edital. Alega, ainda, que por conter vícios e previsões restritivas no edital, impugnou-o; que a Autoridade Coatora entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo o Edital, republicando-o apenas para informar novas datas; que a entrega das propostas ficou prevista para o dia 24/10/2019, às 12h.

Vejam os.

A CEF escolheu o critério a ser adotado no presente certame de "menor preço global", determinando, simultaneamente preços unitários máximos, fundindo-se os dois critérios, sendo certo, que a Lei Federal 13.303/2016, faz me

Na hipótese prevista nos autos de pregão na modalidade de "menor preço global", mas, simultaneamente ter determinado preços unitários máximos tem por objetivo evitar a prática do "jogo de planilhas" e a oferta de proposta in

Nesse sentido já houve decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão 8117/2011) afirmando que "O julgamento de propostas pelo menor preço global, sem análise dos preços unitários e sem estimativa de quantidade

Portanto, resta pacificado que o edital pode e deve estipular preços máximos para as unidades que compõe o preço global, ainda, que a licitação seja o tipo de menor preço global.

No presente caso, a Administração determinou um valor máximo, acima do qual julga impraticável, para cada um dos serviços. Assim, o licitante que oferecesse o menor preço global não poderia exigir pagamento para determinad

Em outro ponto, a impetrante se insurge contra o sistema de franquia utilizado no Edital, pois não lhe é favorável e isso, por si só, não invalidaria a licitação.

Ademais, o Edital que é o que determina as normas de uma licitação de compra ou para a contratação para prestação de serviços e está submetido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a lei da licitação. Assim, no ato da inscrição, o licitante, ao ler o edital e tomar ciência das diretrizes do certame deve, ou adotá-las e submeter-se às mesmas até o final ou, de início, verificando a ocorrência de alguma ilegalidade ou arbitrariedade, buscar sua correção.

Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a comissão organizadora, proceder à reavaliação das condições e/ou propostas dos licitantes, principalmente quando adotados os mesmos critérios para todos os concorrentes. Desse modo, **o Edital é o ato que determina o objeto e o tipo de licitação**, a fim de obedecer às determinações constitucionais que disciplinam as normas para a contratação dos vencedores.

Empese as alegações da impetrante, corroborando como acima mencionado, o TCU pacificou o entendimento de que o edital pode e deve determinar preços unitários máximos, ainda que no tipo de licitação global.

Observa-se, ainda, da documentação acostada aos autos que questionamentos trazidos pela impetrante foram apreciados e rechaçados na via administrativa e, ao que se infere, não houve qualquer arbitrariedade, não havendo co

Ressalte-se que, em regra, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos.

Portanto, nos termos acima expostos, não há como alegar qualquer ilegalidade na decisão administrativa da autoridade impetrada.

Não vislumbro o direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, data de registro no sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000093-30.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DIAS CATARINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 28 de agosto de 2019, sob o nº 1319677066 – Id n. 26554569.

Inicial acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 26644531)

A Impetrante requereu a desistência do feito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC (id 11855365).

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

O C. STF firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVOREGIMENTAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AMS 00157453320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso.

III – Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002656-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SALOMAO E ZOPPI SERVICOS MEDICOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ELISANGELAINES OLIVEIRASILVA DE REZENDE - MG91094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001087-16.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVERCAP Balsa e Madeira Investimentos Imobiliários Ltda.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AVERCAP Balsa e Madeira Investimentos Imobiliários Ltda. em face de ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende seja a Autoridade Coatora condenada a apreciar e se pronunciar sobre os pedidos de restituição PER/DCOMP nº 04474.34013.270515.1.6.04-8429 e nº 16251.91131.270515.1.6.04-7040, reconhecendo-os tacitamente, com base na nova Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/19, art. 3º, IX) em razão de ter sido superado o prazo legal estabelecido de 360 dias.

Em apertada síntese, narra a impetrante ter apurado diferenças de recolhimento de seu imposto de renda, fato que deu origem a dois pedidos de restituição PER/DCOMP, sendo ambos transmitidos ao Impetrado no dia 27/05/2015, sendo que, até 15/03/2018, o status permanecia sendo "em análise". Diante de tal inércia, impetrou o Mandado de Segurança nº 5006249-60.2018.4.03.6100, o qual tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo e lhe reconheceu o direito de ter apreciada a pretensão pela administração.

Em razão da segurança concedida no mandado de segurança mencionado, o Impetrado realizou a análise prévia do PER/DCOMP, tendo indeferido os pedidos, sob o argumento de que haveria inconformidades nos processos nº 04474.34013.270515.1.6.04-8429 e 16251.91131.270515.1.6.04-7040, facultando à Impetrante a apresentação de complementação de documentos para viabilizar a apreciação do requerimento, o que foi feito em **08/06/2018**.

Não obstante, novamente restou configurada a mora administrativa, não tendo havido manifestação do ente tributante até a data da impetração do presente *mandamus*.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência a fim de compelir o Impetrado a apreciar os pedidos de restituição PER/DCOMP nº 04474.34013.270515.1.6.04-8429 e nº 16251.91131.270515.1.6.04-7040, reconhecendo-os tacitamente, com base na nova Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/19, art. 3º, IX) em razão de ter sido superado o prazo legal estabelecido de 360 dias, bem como que o Sr. Delegado da Receita Federal seja compelido a notificar a Impetrante sobre a análise e respectivas decisões dos pedidos de restituição PER/DCOMP apresentados, inscrevendo, de imediato, os créditos deferidos na ordem de pagamento da Receita Federal do Brasil.

A liminar foi deferida parcialmente para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre os pedidos elencados na exordial, bem como que o Sr. Delegado da Receita Federal seja compelido a notificar a Impetrante sobre a análise e respectivas decisões dos pedidos de restituição PER/DCOMP apresentados, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, bem como requereu a intimação de todas as decisões proferidas no curso do processo (id 27904971).

Devidamente intimada as autoridades impetradas, apresentaram informações, alegando o seguinte:

O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria - Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região apresentou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade, no mérito, requereu a denegação da segurança (id 27944300).

O Delegado da Delegacia da Administração Tributária da Receita Federal do Brasil alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 28312773).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id 34135119).

O Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP apresentou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade e no mérito requereu a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade alegada pelas autoridades impetradas Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil – DERAT/SP e Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, uma vez que cumpre observar que a impetrante indicou corretamente as autoridades impetradas.

Isso porque a teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra no mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Contudo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alçada em informações pela autoridade Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que não foi indicada pela impetrante na inicial.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em ver apreciado seu pedido administrativo de ressarcimento indicado na inicial.

Alega a impetrante que ter apurado diferenças de recolhimento de seu imposto de renda, fato que deu origem a dois pedidos de restituição PER/DCOMP, sendo ambos transmitidos ao Impetrado no dia 27/05/2015, sendo que, até 15/03/2018, o status permanecia sendo "em análise". Diante de tal inércia, impetrou o Mandado de Segurança nº 5006249-60.2018.4.03.6100, o qual tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo e lhe reconheceu o direito de ter apreciada a pretensão pela administração. Em decorrência do processo mencionado, após análise do requerimento administrativo foi indeferido os pedidos, sob o argumento de que haveria inconformidades nos processos nº 04474.34013.270515.1.6.04-8429 e 16251.91131.270515.1.6.04-7040, facultando à Impetrante a apresentação de complementação de documentos para viabilizar a apreciação do requerimento, o que foi feito em 08/06/2018.

Não obstante, novamente restou configurada a mora administrativa, não tendo havido manifestação do entre tributante até a data da impetração do presente *mandamus*.

Entendo que o pedido liminar deve ser confirmado, uma vez que as informações das autoridades impetradas não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo em relação ao mérito da causa.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Além disso, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFF VOL.00022 PG:00105.)

Também nesse sentido o seguinte arresto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..." (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.)

No caso, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se que a impetrante a apresentação de complementação de documentos para viabilizar a apreciação do requerimento, o que foi feito em 08/06/2018 e até a data da impetração do presente *mandamus*, ou seja, há muito mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua transmissão, na situação "Em análise". Caracterizada, portanto, ao menos em princípio, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de prazos para a análise de processos administrativos, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários.

Portanto, denota-se a omissão administrativa quanto à análise do requerimento administrativo em discussão, uma vez que não houve análise no âmbito administrativo no prazo previsto legal, obstando a autoridade impetrada as atividades empresariais da impetrante, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

Excluo do feito a autoridade impetrada Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região, uma vez que não foi indicada na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeito ao reexame necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, data de registro no sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020562-55.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESDRAS DOS ANJOS MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar "para determinar o imediato cumprimento por parte AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, em encaminhar o Recurso protocolizado pelo Impetrante que até a presente data não foi direcionado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99".

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos**.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*."

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que encaminhe o Recurso protocolizado pelo Impetrante ao Órgão competente para julgamento, Protocolo: 1368272703 (PROCESSO:44233.409616/2020-36), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da intimação.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020329-58.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDECI SANDES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar “para determinar o imediato cumprimento por parte AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, em encaminhar o Recurso protocolizado pelo Impetrante que até a presente data não foi direcionado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos.**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada.**

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que encaminhe o Recurso protocolizado pelo Impetrante ao Órgão competente para julgamento, Protocolo: 1941977060 (PROCESSO:44233.868417/2020-66), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da intimação.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020599-82.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODETE PUPO DE SALES NICOLAU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão de medida liminar a fim de que seja “determinando de imediato às Autoridades Coatoras para que conclua análise do benefício da Impetrante, no prazo de 10 dias”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos.**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada.**

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora emita decisão administrativa no requerimento formulado pela Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (Recurso Ordinário Protocolo 711042507).

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002275-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANDRA FERREIRA LUIZ - CONFECÇÃO - ME, SANDRA FERREIRA LUIZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 49/1130

DESPACHO

Ante o resultado negativo das pesquisas realizadas, intime-se a exequente/autora das para que requeira o que entender de direito no prazo de 15(quinze dias).
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.
Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.
Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000227-54.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FACILIT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAC?O E EXPORTAC?O EIRELI, GERTRUD BIERBAUER

DESPACHO

Ante o resultado negativo das pesquisas realizadas, intime-se a exequente/autora das para que requeira o que entender de direito no prazo de 15(quinze dias).
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.
Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.
Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0033535-84.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: METROPOLITAN WORLD OFFICE LTDA - ME, DIONISIO AGOURAKIS, BASILIKI MARY ANGOURAKIS

DESPACHO

Ante o tempo decorrido desde o bloqueio de valores, intime-se a exequente/autora das para que requeira o que entender de direito no prazo de 15(quinze dias).
Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5016280-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCIANA CARDOSO DE SIQUEIRA AMADOR QUEIROZ

DESPACHO

Ante o resultado das pesquisas realizadas, intime-se a exequente/autora das para que requeira o que entender de direito no prazo de 15(quinze dias).

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0011131-24.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W TEAM ESTAMPARIA EIRELI - EPP, VAGNER CARDOSO BORGHI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DA SILVA LAU - SP163169

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DA SILVA - SP187024

DESPACHO

Ante o resultado negativo das pesquisas realizadas, intime-se a exequente/autora das para que requeira o que entender de direito no prazo de 15(quinze dias).

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 0002984-48.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REGINALDO RICCI

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001228-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WILMA APARECIDA PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BOAVENTURA CORDEIRO DE SOUZA - SP180388

DESPACHO

Ante o resultado negativo das pesquisas realizadas, intime-se a exequente/autora das para que requeira o que entender de direito no prazo de 15(quinze dias).
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo.
Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.
Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002894-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIALTA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.
Após, tornemos autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015260-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME ROSENZVEIG
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS SOARES VEIGA - SP27167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação id 40329003, nomeio a perita judicial Ana Lucia Batista do Lago para realização dos trabalhos.

Tratando-se de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante da Tabela II, da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Ressalto que os honorários serão requisitados nos termos do art. 29 de referida Resolução.

Verifico que o autor apresentou os quesitos no id 27582942.

Faculto ao réu a apresentação de quesitos em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, intime-se a Perita por meio do endereço eletrônico (analblago@gmail.com) para que designe data, hora e local para realização da perícia.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001616-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILLUCIO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES - SP146210

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de procedimento comum por meio do qual pretende o autor obter provimento jurisdicional para:

a) Anular o acórdão nº 3.818/2015 (30/05/2017), confirmado em grau de recurso pelo acórdão nº 7.513/2017 (22/8/2017), todos de lavra do TCU, seja porque o AUTOR não foi o mandante dos atos questionados, seja porque houve cerceamento do direito de defesa do AUTOR, a violação ao princípio do devido processo legal e a aplicação equivocada da Lei pelo TCU, determinando-se, por conseguinte, que o respectivo processo administrativo seja retomado desde sua fase instrutória, permitindo-se ao AUTOR que apresente defesa, produza as provas necessárias a comprovar os fatos constitutivos do seu direito (prova oral), apresente alegações finais e memórias e sustente oralmente suas razões quando da nova sessão de julgamento a ser designada, em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio;

b) Reconhecer a ilegitimidade do TCU para processar e julgar o processo administrativo movido em desfavor do AUTOR, de modo a decretar a nulidade de referido processo.

Em sua petição inicial, aduz o autor que, ao prolar o acórdão nº 3.818/2015 nos autos do processo TC 028.053/2013-3 (30/5/2017), confirmado em grau de recurso pelo acórdão nº 7513/2017 (22/08/2017), que condenou o AUTOR, *inter alia*, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 pela compra, aprovada pelo Plenário do CREFITO, de serviço monopolizado pelo Estado (divulgação de um folder de saúde pública do CREFITO-3 nas praças dos pedágios, no valor R\$ 57.100,00), o TCU praticou irregularidade formal grave e manifesta ilegalidade, consubstanciadas na:

a) Afronta das garantias individuais do AUTOR fixadas no inciso LIV e LV do art. 5º da CF/88, ao condená-lo por ato praticado pelo Plenário do Crefito-3, sem o voto de minerva do AUTOR, caracterizando irregularidade formal gravíssima dos acórdãos guerreados;

b) Uso de provas ilegais obtidas dos inimigos políticos do AUTOR, que assumiram o poder no CREFITO-3 em março de 2012, manipularam as provas materiais e usaram provas testemunhais ilegais, colhidas a gosto pelos próprios denunciante, através de depoimentos sob coação dos funcionários;

c) Combinação da inversão do ônus da prova, com o completo cerceamento da produção de todas as provas materiais e testemunhais pedidas pelo AUTOR, denegadas pelo E. TCU, sem nenhuma motivação;

d) Ausência de notificação do AUTOR, residente no exterior, que foi levado a julgamento e condenado nos acórdãos guerreados: (i) sem deliberação do pedido do AUTOR para a produção das provas; (ii) sem a oitiva do AUTOR na Peça de Acusação; (iii) sem a oitiva das testemunhas e das provas materiais; (iv) sem o conhecimento do AUTOR da sessão de julgamento. Tudo feito em aberrante violação do contraditório e do amplo direito de defesa do AUTOR, estabelecidos no art. 5º, inciso LV e art. 37 da CF/88, na Lei n. 8.443/92, na Lei n. 9.784/99 e na Súmula vinculante nº 3 do STF;

e) Realização de uma intervenção ministerial do E. TCU no CREFITO-3, na ausência do ato legislativo garantidor da supervisão ministerial no CREFITO-3, uma vez que esses regramentos eram estabelecidos no art. 1º do Decreto-lei nº 968/69 e nos § 1º do art. 1º e § 8º e § 10º do art. 17 da lei 6.316/75, mas foram revogados pelo o art. 1º da lei n. 9098/95 e art. 3º Decreto-Lei 2.299/86 e pelo MI 203-DF. Assim, o legislador e o STJ proibiram a supervisão ministerial no CREFITO-3, e portanto o E. TCU não possui legitimidade para exarar acórdãos contra o AUTOR, ex-presidente desse conselho.

Não obstante, verifico tramitar, junto ao juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo a Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa nº 0016933-08.2013.4.03.6100, distribuída no ano de 2013, a qual visa a responsabilização do autor pelos mesmos fatos de que trata o acórdão do TCU objeto dos presentes autos:

Analisando as fotos constantes do relatório de fls. 04/20 do anexo 02, foi verificado que, em conjunto com o material de divulgação de campanha institucional da autarquia autora, o réu fez distribuir material de divulgação de seu livro autobiográfico denominado "O Engraxate que virou PHD". (...)

Analisando o processo financeiro em questão (fls. 201/232 - anexo 02), verificou-se que a contratação da empresa RP Mídia e Propaganda Ltda., foi efetuada pelo valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil Reais), sendo o processo administrativo aberto em 06 de outubro de 2009 (fls. 201 - anexo 02). (...)

Aduziu, ainda, que a contratação da empresa se deu de maneira indevida e que ocorreu o pagamento da empresa contratada de forma antecipada à prestação de serviço (fls. 236 - anexo 02), demonstrando a ocorrência de mais um ato de improbidade administrativa pelo réu. (...)

Após, ante a impossibilidade de manifestação do réu, tendo em vista a sua não localização, foi concedida vista dos autos à Chefe do Departamento de Compras do CREFITO- 3, Sra. Andréia Fuchs Botsaris, a qual em sua manifestação de fls. 245 do anexo 02 da presente, afirmou que em nenhum momento havia afirmado ou certificado que a empresa R.P. Mídia Ltda. teria exclusividade na distribuição de panfletos junto às praças de pedágio do Estado de São Paulo.

Afirmou, ainda, a referida empregada que a Contadora da autarquia na época havia questionado acerca da contratação por dispensa de licitação da referida empresa, porém, o réu, bastante alterado, havia efetuado ameaças de dispensá-la por justa causa. (...)

Conforme o relato da Chefe do Departamento de Compras da autarquia autora, o ex-Presidente desta e ora réu, desejando efetuar divulgação de seu livro pessoal nas praças de pedágio do Estado de São Paulo, solicitou a esta que no mês de setembro de 2009 efetuasse a cotação de valores para tal mister. (...)

Indiferente a esta situação, procedeu o réu em dispensa indevida de processo licitatório, pois, o valor da contratação efetuada R\$ 57.100,00 (cinquenta e sete mil e cem Reais) e a ausência de situação que autorizasse a dispensa de licitação nos termos que preconiza o artigo 24 da Lei 8666/93 não estavam presentes na situação. (...)

O réu deste feito se utilizou de sua função diretiva da autarquia para contratação de serviço que lhe propiciou a divulgação de seu livro autobiográfico, lesando o erário em proveito próprio.

Como exceção à regra da livre distribuição dos feitos, que se revela instrumento do Princípio do Juiz Natural, as chamadas prerrogativas de competência somente devem ser admitidas nos estreitos limites da lei. Assim, deve ser analisada se presente alguma das hipóteses previstas nos artigos 55, 56 e 57, todos do Código de Processo Civil.

O motivo que justifica a reunião de causas conexas é o de evitar decisões contraditórias, o que é o caso da presente demanda. Como ensina a doutrina: "O que realmente torna imperiosa a reunião de processos, para julgamento em sentença única, e com derrogação de competência anteriormente firmada, é a efetiva possibilidade prática de ocorrerem julgamentos contraditórios nas causas. E isso só se dará quando nas diversas ações houver questão comum a decidir, e não apenas fato comum não litigioso" (HUMBERTO THEODORO JUNIOR, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 41.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 170).

Ainda que não se tratasse de clara hipótese de conexão, pela identidade da causa de pedir, incidiria, no caso, o § 3º do art. 55, CPC, o qual determina que “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

Mais especificamente, nos termos da Lei nº 8.429/92, a **propositura da ação de improbidade prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto** (art. 17, § 5º).

Além disso, a **instrumentalidade das formas** e a **economia processual** impõem a reunião das demandas em curso.

Conforme a doutrina, “o processo civil visa à produção de uma decisão justa e suscetível, em sendo o caso, de tempestiva e adequada satisfação (tutela aos direitos), (...) direção oriunda da consciência de que não basta declarar os direitos, importando antes de qualquer coisa prever técnicas processuais capazes de realizá-los, sem as quais o direito perde qualquer significado em termos de efetiva atuabilidade” (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Pgs. 86 e 94).

Com efeito, a tutela jurisdicional deve ser capaz de promover a realização do direito material e, não por outro motivo, o CPC/2015 introduziu várias técnicas processuais no procedimento comum capazes de moldar o processo às necessidades do direito material afirmado em juízo, refletindo a lógica vigente de que o processo, como instrumento que é, deve se adequar a fim de efetivar, em concreto, a tutela pleiteada.

Tal exigência assume maior relevo por ocasião da tutela de direitos difusos e coletivos, em especial no que tange aos atos de improbidade e crimes praticados por agentes públicos, os quais merecem repressão eficaz e tempestiva, refletindo a força normativa do Direito em um Estado Constitucional.

Ainda nesse ponto, é certo que

“o direito à tutela tempestiva implica direito à economia processual, na medida em que o **aproveitamento na maior medida possível dos atos processuais já praticados – sem decretações de nulidade e repetições desnecessárias de atos – promove um processo com consumo equilibrado do tempo**. Daí a razão pela qual se entende que a economia processual entra no núcleo duro do direito à tutela jurisdicional tempestiva” (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Pg. 98)

De se notar que o princípio da eficiência, além de ter sede constitucional, guiando todo o atuar da Administração Pública, inclusive o Judiciário (art. 37), é expressamente repetido no art. 8º do CPC (Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência).

Pelo exposto, declino da competência para apreciar o presente feito e **determino a remessa dos autos ao juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo**, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

Como decurso do prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028480-46.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIPETRO M S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BARBOSA NEVES - SP17996, GERALDO COSTA MAZZUTTI - SP22754, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os cálculos e justificativas apresentados pela contadoria judicial (id 13622771 – Pág. 178/179), verifica-se que os mesmos se encontram em consonância com o julgado.

Dessa forma, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial (id 13622771 – Pág. 179), devendo ser convertido em renda da União os percentis lá discriminados, sob código de receita 8109, como requerido (id 13622771 – Pág. 168).

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020785-74.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILZA MARIA COSTA FARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se a minuta do ofício requisitório, mediante PRC, do valor de R\$ 500.602,68 (quinhentos mil, seiscentos e dois reais e sessenta e oito centavos), com data de 09/2019, com destaque de 20% (vinte por cento) a título de honorários contratuais.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução em face da execução dos honorários advocatícios fixados na decisão id 25953592, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Com a concordância da executada com o valor do débito em execução, certifique-se o decurso do prazo para apresentar a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

REQUERENTE: ANDRESSA DE CASSIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA - SP78792

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019556-13.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para determinar à Administração Tributária, na figura do ente público ao qual está vinculada (União Federal), o **imediato ressarcimento em espécie dos créditos de COFINS apurados nos termos do procedimento previsto nos arts. 31 e 32, § 6º, da Lei nº 12.865/2013 e na Portaria MF nº 348/2014, conforme pedido administrativo de ressarcimento relativo ao 1º trimestre de 2017, consubstanciado na PER/DCOMP nº 41607.61566.160517.1.1.19-6319.**

Pretende, ainda, seja condenada a União Federal à **atualização monetária** dos valores objeto de pedido de ressarcimento em espécie, consoante taxa SELIC, a partir do transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias, previsto na Portaria MF nº 348/2014, contado da data do requerimento administrativo (16 de maio de 2017).

Em apertada síntese, relata a Impetrante que é prestadora de serviços voltados à produção de alimentos, reputados essenciais ao Governo Federal pelo recente Decreto nº 10.282/2020, pelo que **apurou crédito presumido da contribuição para o PIS e da COFINS não cumulativas**, consoante previsão do **art. 31 e 32 da Lei nº 12.865/2013**, fruto de conversão da Medida Provisória nº 615/2013.

Informa a Impetrante que, como objetivo de regular o procedimento especial de ressarcimento, o Ministério da Fazenda editou a **Portaria MF nº 348/2014** que, dentre outras disposições, estabeleceu que a Receita Federal do Brasil deverá efetuar, no prazo de até **sessenta dias** contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos, o pagamento de **70%** (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica **que atenda às condições dispostas na respectiva Portaria.**

Assim, em **16 de maio de 2017**, a Impetrante narra haver requerido à Autoridade Administrativa o ressarcimento e pagamento dos créditos de COFINS apurados em conformidade com o art. 31 e 32 da Lei nº 12.865/2013, em relação ao 1º trimestre do ano-calendário de 2017, por meio do respectivo Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOM).

Não obstante, em que pese o cumprimento dos requisitos e condições dispostas em Portaria, **os pedidos formulados ainda não foram atendidos**, de modo que o pagamento dos créditos não ocorreu no prazo legal.

Aduz a Impetrante que tal situação acarreta a negativa de vigência ao direito líquido e certo a que faz jus, caracterizada pela ato omissivo e desídia da Autoridade Administrativa, que deixou de efetuar o pagamento dos créditos da contribuição para o PIS e da COFINS no prazo próprio estipulado em norma estabelecida por órgão hierarquicamente superior à Receita Federal, a saber a Portaria nº 348/2014, do então Ministério da Fazenda.

Requer a concessão da medida liminar para determinar à Administração Tributária, na figura do ente público ao qual está vinculada (União Federal), o **imediato ressarcimento em espécie** dos créditos de COFINS apurados nos termos do procedimento previsto nos arts. 31 e 32, § 6º, da Lei nº 12.865/2013 e na Portaria MF nº 348/2014, conforme pedido administrativo de ressarcimento relativo ao 1º trimestre de 2017, consubstanciado na PER/DCOMP nº 41607.61566.160517.1.1.19-6319.

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante manifestou-se em Num. 39694789.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 39694789 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida, ao menos em parte.

Da análise dos autos, ao menos em princípio, verifico que o pedido de ressarcimento apresentado pela Impetrante por meio da PER/DCOMP nº 41607.61566.160517.1.1.19-6319, transmitida eletronicamente em 16/05/2017 (Num. 39555003 - Pág. 2), enquadra-se na hipótese de requerimento quanto à antecipação de créditos passíveis de ressarcimento prevista nos artigos 31 e 32 da Lei nº 12.865/2013, regulamentada pela Portaria MF nº 348/2014 e Instrução Normativa RFB nº 1.497/2014, a qual prevê o pagamento antecipado, no prazo especial de 60 (sessenta) dias, do equivalente a 70% (setenta por cento) do valor pleiteado pelo contribuinte que atenda determinadas condições.

Dessa forma, verificado no caso o transcurso de mais de 60 (sessenta) dias desde a apresentação dos mencionados requerimentos administrativos, cabe à autoridade fazendária analisar as condições exigidas para antecipação do pagamento dos créditos presumidos e, não havendo óbices, proceder aos trâmites necessários ao efetivo ressarcimento, na forma estabelecida pela IN/RFB nº 1.497/2014.

Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado pela impetrante na inicial, no que tange à existência de mora administrativa na análise de seus pedidos de ressarcimento.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista que a resolução de discussões tributárias é fundamental para a existência de estabilidade na situação econômica dos contribuintes.

Em que pesem tais constatações, não parece ser prudente a concessão do pedido liminar nos exatos termos em que requerido, a fim de “determinar à Administração Tributária (...) o imediato ressarcimento em espécie dos créditos de COFINS apurados”, uma vez que indispensável a apreciação, pela autoridade fiscal, do cumprimento dos requisitos impostos pela legislação de regência, bem como pelos atos infralegais, ponto em que o Poder Judiciário deve assumir uma postura de autocontenção.

Desta forma, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar à autoridade impetrada que, constatado o pleno enquadramento do pedido administrativo de ressarcimento relativo ao 1º trimestre de 2017, consubstanciado na PER/DCOMP nº 41607.61566.160517.1.1.19-6319, à hipótese de requerimento de antecipação de créditos passíveis de ressarcimento prevista nos artigos 31 e 32 da Lei nº 12.865/2013, regulamentada pela Portaria MF nº 348/2014, **promova a análise conclusiva acerca das condições exigidas para o ressarcimento pleiteado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e, não havendo óbices, proceda aos trâmites necessários à sua efetivação.**

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010886-83.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAREN SALLES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA - SP98911

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que “seja a ré obrigada a julgar o recurso administrativo, e sendo acolhido, que se emita de imediato CERTIFICADO DE APROVAÇÃO em nome da Autora, para os devidos efeitos legais, conforme inciso IV, Art. 8º, da Lei 8906/1994, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia, ainda sob pena de crime de desobediência”.

Em apertada síntese, narra a parte autora que, após ser reprovada na segunda fase do XXX Exame da OAB, no dia 26 de dezembro de 2019, às 12 horas, foi aberto o prazo para interposição de recurso acerca do resultado preliminar, na página de acompanhamento do exame, COM TÉRMINO PREVISTO ATÉ AS 12 HORAS DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2019.

Atendendo aos estritos termos do edital, a Autora elaborou sua peça recursal tentando protocolá-la no dia 29 de Dezembro na página de acompanhamento do Exame, por seguidas vezes e a vista de diversas testemunhas, não obtendo êxito, ora informando o *site* que a senha estava incorreta para o CPF, ora informando que seu CPF não havia sido encontrado.

Após ter tentado por sucessivas vezes no dia 29, em vista da instabilidade do *site* por motivos técnicos, o prazo foi prorrogado até as 20:00 horas do dia 29 de Dezembro de 2019.

No período de prorrogação a requerente, por sucessivas vezes, narra haver tentado enviar o seu recurso, sem sucesso.

Irresignada com o término do prazo recursal a requerente solicitou junto à FGV, responsável pela aplicação dos exames, a reabertura do prazo. Não obstante seu pleito foi indeferido sob o argumento de que “não serão analisados recursos enviados de forma diversa da pré estabelecida”.

Aduz a parte autora que, por erro inescusável da banca examinadora, se viu impedida de ver sanados inúmeros erros que se revelaram notórios, propiciando a intervenção jurisdicional à espécie.

Requer a concessão da tutela de urgência, para que seja determinado o julgamento do recurso, no prazo fixado pelo juízo.

Declina a competência para apreciar a demanda, tendo em vista o valor atribuído à causa (Num. 34141169), o Juizado Especial Federal restituiu os autos com fundamento no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01 (Num. 40266283 - Pág. 31).

Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.**

A possibilidade de recurso é expressamente prevista no edital, e, ainda que assim não fosse, decorreria diretamente da Constituição.

Não obstante, na hipótese dos autos, o meio eletrônico foi o único previsto pela ré para sua interposição, conforme item 5 do edital (“DOS RECURSOS” - Num. 34009630 - Pág. 23):

5.4. Para recorrer contra os resultados preliminares da prova objetiva ou contra o resultado da prova prático-profissional, o examinando deverá utilizar exclusivamente, nos prazos previstos nos subitens 5.3 e 5.3.1, o Sistema Eletrônico de Interposição de Recursos, no endereço eletrônico <http://oab.fgv.br>, e seguir as instruções ali contidas, sob pena de não conhecimento do recurso.

5.4.1. No momento da interposição de cada recurso, o Sistema Eletrônico de Interposição de Recursos gerará um número de protocolo único, que deverá ser anotado pelo Examinando. Somente serão considerados interpostos os recursos aos quais tenha sido atribuído o respectivo número de protocolo.

Na medida em que, por instabilidade técnica, o sistema não albergou o recurso da parte autora, prejudicados restaram não apenas o direito ao recurso, mas também, em última instância, ao regular exercício profissional.

A instabilidade do sistema é comprovada pelos comunicados de Num. 34011043 - Pág. 1 e Num. 34011415 - Pág. 18, bem como pelas fotografias de Num. 34011033 - Pág. 1/Num. 34011037 - Pág. 1 e Num. 34011046 - Pág. 1/Num. 34011410 - Pág. 1, e pelas declarações de Num. 34011422 a Num. 34011428 - Pág. 1, os quais indiciam ter havido culpa exclusiva da promotora do certame, de modo a mitigar eventual intempestividade na apresentação do recurso.

Comprovados, assim, a verossimilhança das alegações bem como o risco na demora do provimento, ante a impossibilidade de exercício profissional e possível fonte de renda.

Desta forma, **DEFIRO a tutela provisória requerida**, a fim de determinar que a ré proceda ao julgamento do recurso da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se a Ordem dos Advogados do Brasil, no endereço Rua Maria Paula, nº 35 - Centro - São Paulo/SP, servindo o presente de mandado. A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N49BA9DA7A>.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000260-13.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

EXECUTADO: GRW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GILBERTO PEREIRA, ROSANEA CRISTINA BOAVENTURA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANTE AGUIAR AREND - SP256275-A

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO GUSTAVO BEPLER - SC36174

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO GUSTAVO BEPLER - SC36174

DESPACHO

ID 40201998: Ciência aos Executados da proposta de acordo ora apresentada pela Exequente, observando-se que a data limite para celebração da avença finda em 12 de novembro do ano corrente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000260-13.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

EXECUTADO: GRW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GILBERTO PEREIRA, ROSANEA CRISTINA BOAVENTURA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANTE AGUIAR AREND - SP256275-A

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO GUSTAVO BEPLER - SC36174

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO GUSTAVO BEPLER - SC36174

DESPACHO

ID 28195881: Ante o narrado pelo Autor em relação ao trâmite das Cartas Precatórias na Justiça Comum de Santa Catarina/SC, proceda a Secretária à expedição da Carta Precatória determinada no despacho ID 27560727 e, após, intime-se o Autor para que recolha o valor das custas de diligência diretamente no Juízo Deprecado.

Comprove o Autor a negativa dos órgãos de proteção ao crédito em inscrever o nome dos Réus em seus cadastros, conforme ora alegado.

Prossiga-se, outrossim, nos termos do despacho supramencionado, bloqueando-se valores dos Réus via BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001004-97.2020.4.03.6100

AUTOR:ARTHUR CARLOS ETZEL

Advogados do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 40036508: Considerando a interposição de Apelação pelo Autor, intime-se a Apelada (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5008805-98.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: I BISTROT RESTAURANTE LTDA - ME, IRINEU DE JESUS SANTOS

DESPACHO

ID 39911319: Esclareça a Caixa Econômica Federal o teor de seu pedido, uma vez que, em sua petição anterior (ID 39689355), requereu a extinção do feito, em razão do pagamento administrativo feito pela executada.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028051-59.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

EXECUTADO: TURBO TECHNICK COMERCIAL LTDA, WILSON ZAFALON, CLEVALDO BERTO, RAFAEL ZAFALON

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO FERREIRA MEDEIROS - SP237177

DESPACHO

ID 40211653: Dê-se ciência aos Executados da proposta de acordo elaborada pelo Exequente, observando-se que a data limite para celebração da avença se encerra em 12 de novembro do ano corrente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032178-11.2003.4.03.6100

EXEQUENTE:BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, EDUARDO PONTIERI - SP234635, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

EXECUTADO: PACKMILL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - ME, ELIAS DE SOUZA JUNIOR, PAULETE CRISTINA BETTONI

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ E SILVA - SP334783, MONICA STEAGALL - SP137197

DESPACHO

ID 40201998: Ciência aos Executados da proposta de acordo ora apresentada pela Exequente, observando-se que a data limite para celebração da avença finda em 12 de novembro do ano corrente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030433-80.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ANTONIO IVAN FERREIRA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 39224969: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008688-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES RURAIS DO BRASIL, MOVIMENTO SOCIAL UNC - UNIDADE NACIONAL CAMPONESA

Advogado do(a) REU: LUIS AUGUSTO DA SILVA CUNHA - SP297814

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0032494-48.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: MONTESSORI SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: JAMILAHMADABOU HASSAN - SP132461

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, promova a Secretaria a juntada da mídia referente à audiência de instrução (id 14158831 - fls. 633/636). Após, considerando que as partes nada requereram, venham os autos conclusos para sentença, como determinado pela decisão proferida pelo E. T.R.F., da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018074-64.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE MACEDO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, considerando que os recursos especial e extraordinário tiveram seu seguimento negado nos autos de n. 0011821-24.2014.4.03.6100, deverá a parte autora esclarecer se mantém o interesse no prosseguimento destes autos, já que a execução naquele feito prescindirá de virtualização, posto que foram digitalizados no T.R.F. Se manifestar interesse, deverá regularizar a representação, uma vez que, com o óbito do autor, necessária a habilitação dos herdeiros.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002596-59.2013.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO SEGATTO INOCENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, RODRIGO FERREIRA PIANEZ - SP201123

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0019835-60.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOTERICA PARAISO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO VISCARDI GONCALVES - SP216865, ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pela parte Exequente para pagamento de honorários advocatícios – ID 26942994 (fls. 324/327 físico), no valor total de R\$1.103,91 (ummil, cento e três reais e noventa e um centavos), atualizado para Outubro/2016, com o qual concordou a União Federal – ID 34447016.

Manifeste-se a parte Exequente acerca dos IDs 35223553 e 35223558 e, também, em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório para o pagamento dos honorários. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se, e, se em termos, expeça-se o ofício requisitório pertinente, atentando que o valor homologado refere-se ao total devido, devendo ser rateado entre os Executados (50%) , e que a CEF já efetuou o depósito – ID 35223553.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012709-81.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA GIMENES, ANTONIO CARLOS GOES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

DESPACHO

ID 35636580: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, qual seja 30 (trinta) dias, para cumprimento de sentença transitada em julgado.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009510-48.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942, CESAR LOUZADA - SP275650

EXECUTADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

ID 34756778: Em decorrência da Pandemia da COVID-19, as regras iniciais de isolamento social obstavam o levantamento na agência bancária dos pagamentos de requisitórios, o que ensejou o Comunicado da Corregedoria do dia 24/04/2020, acerca da possibilidade de expedição de Ofício de transferência dos valores para conta informada pelo exequente.

Porém, o panorama de isolamento social se alterou e, na fase atual de flexibilização da quarentena, não existe mais a situação que motivou a exceção, ou seja, ausência de atendimento nas agências bancárias.

O art. 906, parágrafo único, do CPC, somente prevê a possibilidade de expedição de ofício de transferência eletrônica, em substituição ao Alvará de Levantamento, para as hipóteses em que o valor está depositado em conta vinculada ao Juízo, o que não é o caso dos autos.

A Resolução CJF nº 458/2017 também é expressa ao prever que “os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário” (art. 40). E, ainda, que “os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente” (art. 40 § 1º).

Portanto, considerando que o(s) depósito(s) não está(ão) à disposição do Juízo, mas à disposição do(s) exequente(s) (ID 34465863), reconsidero a expedição de Ofício de transferência, devendo o beneficiário comparecer à instituição bancária para soerguimento dos valores depositados, com a observância das regras bancárias vigentes.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014443-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EDUARDO PINTO - SP146741, JOAO PINTO - SP30227

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36436752: Dê-se ciência ao patrono do autor acerca do pagamento da requisição referente aos honorários sucumbenciais, cujo levantamento prescinde de atuação deste Juízo. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório, referente ao principal.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005461-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISCONSORTE: CAIXA SEGURADORAS/A

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Id 36121470: Objetivando aclarar o despacho de Id 34671639, foram tempestivamente interpostos embargos de declaração, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante haver omissão e contradição na decisão que deferiu o levantamento do valor incontroverso depositado pela ré Caixa Seguros e determinou a intimação da CEF, nos termos do art. 523 do CPC.

É o relato.

Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante, pois o valor tido como incontroverso (R\$ 146.200,27) foi o **valor com o qual a executada, Caixa Seguradora, manifestou concordância (ID 32569600).**

Outrossim, a intimação da ré CEF, nos termos do art. 523 do CPC está determinada corretamente, uma vez que, anteriormente, a CEF tinha alegado que havia vício na digitalização.

Logo, no caso em exame, não se vê os vícios apontados. O que a embargante pretende não é a reparação dos vícios referidos no artigo 1022, do C.P.C., mas, sim, a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica dos embargos declaratórios.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, rejeito os embargos de declaração.

Tendo em vista a alegação de urgência, eis que o autor encontra-se desempregado, **deiro a transferência dos valores incontroversos**, conforme dados bancários informados no ID 36121470, a saber:

a) Caixa Seguradora = **R\$ 146.200,27** (para 05/2020), conforme **ID 32569600**;

b) CEF = **R\$ 70.367,11** (para 04/2020), conforme **ID 36807387**.

Verifico, contudo, que a procuração originalmente outorgada pelo autor (**ID 16238330**) não contempla poderes para receber e dar quitação.

Assim, providencie a patrona do autor novo instrumento de mandato com os referidos poderes. Após, expeça-se o ofício de transferência.

Tendo em vista as impugnações apresentadas pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores corretos. Os demais pontos serão analisados oportunamente.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019926-24.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a execução do r. acórdão que condenou à Ré à anulação do crédito tributário constituído no processo administrativo nº 10882.900.962/2013-69, sem condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, cujo trânsito em julgado deu-se em 23/10/2019 (ID 26964445 fls. 515). Houve depósito integral do montante discutido na ação anulatória.

A Exequente apresentou pedido de levantamento dos valores apresentados (ID 31578352).

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) não se opôs ao levantamento do depósito judicial pela parte Exequente, considerando a extinção do débito objeto do presente feito e a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa passíveis de penhora no rosto destes autos (ID 33728606)

Foi expedido ofício de transferência eletrônica dos valores depositados (ID 38106789).

Com a ciência da União Federal (ID 38335806) e o recebimento da transferência eletrônica pela parte Exequente (ID 39719164, os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024557-16.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FH ENERGETICA COMERCIO E ATACADO DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JORGE MORAES - SP168164-A, MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019892-17.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WCHEMICALS REPRESENTACAO, IMPORTACAO E SOLUCAO LOGISTICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296, JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WCHEMICALS REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E SOLUÇÃO LOGÍSTICALTDA, em face da UNIÃO FEDERAL para que seja concedida a tutela antecipada de urgência, mediante caução, a fim de que haja o regular prosseguimento do procedimento administrativo de nacionalização e, em não sendo identificada qualquer outra irregularidade, o imediato desembaraço da Declaração de Importação nº 20/1483420-1, bem como, a imediata liberação dos produtos, sob pena de haver aplicação de multa equivalente a 1.000 salários mínimos por dia de descumprimento.

Atribuiu à causa o montante de R\$84.857,61.

Intimada a acostar aos autos algum documento que comprove que o valor atribuído à causa é aquele exigido pela ré, a demandante informou que o montante resultou de cálculos elaborados por Despachante Aduaneiro, com base na previsão legal indicada na Exigência Fiscal ora sub judice. Ademais, a postulante apresentou guia comprobatória de depósito judicial.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Assim, considerando que o valor depositado nos autos (ID 40132052) corresponde ao apontado na exigência fiscal, inclusive com multa e juros de acordo com os dispositivos legais indicados pela parte Ré (ID 40131774), há que ser suspensa a exigibilidade do débito.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar o regular prosseguimento do procedimento administrativo de nacionalização e, em não sendo identificada qualquer outra irregularidade, o imediato desembaraço da Declaração de Importação nº 20/1483420-1, bem como, a imediata liberação dos produtos. Ressalte-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do débito, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, ficando facultado à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Cite-se e Intime-se a requerida com urgência, em regime de plantão.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024221-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EASTMAN CHEMICAL HOLDINGS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020639-64.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO ROBERTO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA - SP306803

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, SUPERINTENDENTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DESPACHO

Promova o recolhimento das custas processuais, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Regularize a inicial informando/confirmando o endereço das autoridades coatoras, uma vez que a Portaria n. 237/2016 (ID 40257867), indica que o posto de fiscalização e atendimento em São Paulo/ SP encontra-se localizado na Barra Funda, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019098-93.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARISE ABADIA SOARES GERALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020339-05.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVAIR RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia liminar para determinar o imediato encaminhamento, pela AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, do Recurso protocolizado em 17/05/2020, sob o nº 31964305, para uma das D. Juntas de Recursos, para julgamento dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Relata que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mas o pedido foi indeferido pelo INSS.

Inconformado com a decisão, em 17/05/2020 o impetrante protocolou Recurso Administrativo sob o nº 31964305.

Todavia, assevera que, desde o protocolo, o processo se encontra parado, sem qualquer movimentação.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do recurso interposto.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Com efeito, considerando que o protocolo do recurso se deu há quase 5 (cinco) meses, sem qualquer movimentação desde então, verifico *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desprezou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato encaminhamento do processo nº 44233.542094/2020-83 para uma das D. Juntas de Recursos, para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99, do recurso protocolizado em 17/05/2020, sob o nº 31964305.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006758-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE NILTON DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ NILTON DAS NEVES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando que se determine à autoridade coatora a análise imediata, com a consequente conclusão do requerimento de concessão de aposentadoria por invalidez (NB 194.021.097-3).

A Impetrante aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em 07/08/2019 e, depois de realizada a perícia médica em 25/11/2019, não obteve qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID 32894746) e documentos.

Foram requeridos os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** (ID 34134330) para declinar a competência em favor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Ato contínuo, foi proferida **decisão** (ID 35973798) para **deferir a liminar** e determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua, no prazo de 30 dias, a análise do pedido de aposentadoria formulado pela impetrante, de protocolo nº 1992227082, dando-lhe o devido e regular desfecho. Na ocasião, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou **informações** (ID 38570499) no sentido de que o requerimento da impetrante foi analisado.

O **Ministério Público Federal** (ID 39610093) manifesta-se pela concessão da segurança.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir para a sentença de mérito, a saber:

“Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do Recurso Administrativo.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Esta circunstância faz emergir o fumus boni iuris. O periculum in mora, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Desta feita, comprovada a violação a direito líquido e certo da impetrante, justifica-se a concessão da ordem pretendida.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar que determinou a análise conclusiva do pedido de aposentadoria, formulado por **JOSE NILTON DAS NEVES, de protocolo nº 1992227082**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015336-69.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTER JAPAN VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ADATI - SP141036

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTER JAPAN VEICULOS LTDA objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para, atribuindo-se os efeitos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS e do ICMS nas bases de cálculos do PIS e da COFINS, determinando, ato contínuo, à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os respectivos créditos tributários.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da tributação, haja vista que os valores de ISS e de ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Intimada, a impetrante regularizou a petição inicial (ID 39586098).

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, existe qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Nesse sentido, colaciono alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/restituição pela via administrativa.

- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002004-42.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluiu todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.

- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual incluiu-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgamento as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002223-41.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020129-51.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULINOX SERVICOS DE SERRALHERIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA - SP294280, CLAUDIA MENDES ROMAO ALVES COSTA - SP247345

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULINOX SERVICOS DE SERRALHERIA EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de liminar para determinar a imediata análise dos pedidos de restituição indicados na exordial, formulados em 2018 e 2019, haja vista o prazo ultrapassar o razoável mediante observâncias dos requisitos do artigo 7º, III, Lei 12.016/09, art. 5º, o inciso LXXVIII, CF e do artigo 24, Lei 11.457/07.

O impetrante emendou a petição inicial, recolhendo custas processuais (ID 40021502).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal, a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Ademais o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
5. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou os pedidos de restituição objeto da lide há mais de 360 dias (ID 39961466, 39961470 e 39961472). Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda ao andamento do processo administrativo acima mencionado.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada promova e conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos de restituição descritos na exordial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019257-36.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A MAIS SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO DA PRAÇA DA ZONA NORTE LTDA, contra ato atribuído ao Senhor Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) objetivando à concessão de medida liminar para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAC e SENAR, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Intimada a regularizar a petição inicial, a impetrante cumpriu a determinação (ID 39627875)

É relato. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A questão trazida aos autos cinge-se à aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAC e SENAR.

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Desta feita, vislumbro *fumus boni iuris* a amparar a liminar pretendida.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAC e SENAR em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015907-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. C. S.

REPRESENTANTE: ROSIETE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALVES - SP355865,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019753-65.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifêste-se o impetrante especialmente sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada, em razão da localização do processo no **Conselho de Recursos da Previdência Social** e se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias,

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 0657031-55.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324, EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id 34065391). Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0035056-16.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA, ONDA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA, JOGOMES REVENDA DE BEBIDAS JOSE GOMES LTDA - ME, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HEYDER CURY LTDA

Advogado do(a) REU: DALMYR FIGUEIREDO GOMES - SP100282-B

Advogado do(a) REU: DALMYR FIGUEIREDO GOMES - SP100282-B

Advogados do(a) REU: SERGIO TELES MATOS - SE2821, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

Advogados do(a) REU: SERGIO TELES MATOS - SE2821, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

Advogados do(a) REU: SERGIO TELES MATOS - SE2821, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Promova a Secretaria a inserção do advogado dos embargados **SÉRGIO TELES MATOS** (OAB/SE 2.821).

Esclareça a parte autora o interesse na execução dos honorários, uma vez que o despacho proferido, quando da baixa dos autos do TRF, deixou claro que eventual execução de honorários seria objeto de cobrança nos autos principais. Outrossim, deverá esclarecer a quem representa, uma vez que o contrato social juntado (id 3807295) não se refere a nenhuma das pessoas jurídicas que compõem o polo passivo da demanda, tampouco restou demonstrado tratar-se de alteração de denominação social. Não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002959-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO FEMSA BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40027128: Promova a Secretaria a inclusão do advogado CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ como patrono da parte autora. Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL acerca do requerimento formulado para o fim de levantamento de valores depositados, bem como de desistência de execução judicial para fins de compensação, no âmbito administrativo. Sem prejuízo, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas processuais para eventual expedição de certidão de inteiro teor.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027637-08.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MONTE FORTE DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MONTE FORTE DA FONSECA - SP92726

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).
2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se o DNIT, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.
4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
5. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

I.

Assinado eletronicamente

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004985-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência para a conta indicada.

Efetivada a transação bancária, intime-se a parte exequente e sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório expedido.

Cumpra-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0691799-07.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURA INGLESA - SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, com os dados indicados na peça de ID nº 35545621.
Efetivada a transação bancária, cientifique-se a exequente.
Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se e Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024913-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEX ARTES GRAFICAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE BUNEMER - SP275952, MARCOS DA COSTA - SP90282
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.
Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.
Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência para a conta indicada pelo beneficiário.
Efetivada a transação bancária, intime-se e arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024741-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO RUSSO CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025478-96.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TOPTEK SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO FERNANDES, MARCIA QUEIROZ DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 34350103 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada MÁRCIA QUEIROZ DA SILVA não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, os executados TOPTEK SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA – EPP e CARLOS EDUARDO FERNANDES são proprietários de automóveis, os quais possuem os registros de alienação fiduciária e restrição judicial, conforme se depreende das consultas anexas.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Prejudicado o segundo pedido, porquanto os executados encontram-se representados pela Defensoria Pública da União.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004697-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CML - CENTRO MEDICO LOGISTICO LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR CORNACCHIONI - SP110679

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DIRETOR PRESIDENTE DA ANVISA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002633-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROSELI CEU LOMONICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO APARECIDO CASAGRANDE - SP119503

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para pagamento das custas processuais a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se ofício de transferência dos valores atinentes aos honorários advocatícios já depositados, conforme previamente determinado, assim como dos valores atinentes às custas processuais.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031199-49.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

EXECUTADO: DOMEQ EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, DANTE BUSSOTTI JUNIOR, ROSALICE RODRIGUES BELLA CRUZ BUSSOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR SOUSA SILVA - SP124191

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da proposta de acordo formulada.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033874-82.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: REAL COMERCIO E MONTAGENS DE CALHAS LTDA - ME, VALDECIR CANDIDO DA SILVA, MARIA CANDIDA DA SILVA DE LAZZARI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS FERREIRA DE MORAES - SP98279

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LOPES SASSO - SP227663

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LOPES SASSO - SP227663

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da proposta de acordo formulada.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020799-92.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ODAIR JOSE COSTA MENEZES

DESPACHO

Petição de ID nº 38392989 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ODAIR JOSÉ COSTA MENEZES é proprietário de 04 (quatro) veículos, a saber:

1) /HYUNDAI ELANTRA, ano 2014/2015, Placas **KZL7175/SP**, sem restrições;

- 2) TOYOTA/COROLLA XRS FLEX, ano 2013/2014, Placas **EMP0B90/SP** (placa anterior EMP 0190/SP), sem restrições;
3) HONDA/CIVIC LXL FLEX, ano 2010/2011, Placas NTO 9384/BA, contendo o registro de "Veículo Roubado", sendo inviável a sua penhora e;
4) VW/BRASILIA, ano 1976/1976, Placas CGF6475/SP, sem restrições, consoante se infere dos extratos anexos.

Considerando não haver ônus sobre os 02 (dois) primeiros veículos, **determino a imediata restrição de suas transferências de propriedade, via sistema RENAJUD.**

Despicienda a expedição do mandado de penhora, por se tratar de executado citado por edital.

No tocante ao último automóvel, em que pese não haver restrições, este possui mais de 10 (dez) anos de fabricação, não havendo interesse da instituição financeira em sua construção.

Prejudicado o segundo pedido formulado pela exequente, eis que o executado é representado pela Defensoria Pública da União.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0035814-82.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

EXECUTADO: SCIULLI COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - ME, REGINALDO ANTONIO SAIA, DOMENICO SAIA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEANDRO DOS SANTOS - SP386746

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LOPES SANTINI - SP125137

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LOPES SANTINI - SP125137

DESPACHO

Dê-se ciência à executada acerca da proposta de acordo formulada.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008943-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: KING IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, CELSO DA SILVA CARVALHEIRO, AUGUSTO CARVALHEIRO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024497-04.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: KELLY CRISTINA ALFIERI

DESPACHO

Petição de ID nº 38394148 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada KELLY CRISTINA ALFIERI é proprietária de 02 (dois) veículos, os quais possuem restrições anotadas, consoante se infere dos extratos anexos.

Além disso, referidos automóveis foram fabricados há mais de 10 (dez) anos, não havendo interesse da instituição bancária em suas construções.

Prejudicado o segundo pedido, porquanto a executada encontra-se representada pela Defensoria Pública da União.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030366-46.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES BASTOS - SP37302, LUIZ HEITOR SCHREINER MAYER - SP28749, JUAREZ FONSECA PEREIRA JUNIOR - SP99677, LEO KRAKOWIAK - SP26750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como na Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida em Superior Instância, para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009098-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: VALDECI FEITOSA

DESPACHO

Petição de ID nº 39001430 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado VALDECI FEITOSA é proprietário do veículo HONDA/CG 125 FAN, ano 2008/2008, Placas NQV 1972/CE, o qual possui a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se infere dos extratos anexos.

Além disso, trata-se de veículo fabricado há mais de 10 (dez) anos, não havendo interesse da instituição bancária em sua construção.

Prejudicado o segundo pedido, porquanto o executado encontra-se representado pela Defensoria Pública da União.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011618-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ACOUGUE SAO LUIZ GONZAGA LTDA - ME, ALLAN DANIEL BONADIE, RICARDO BONADIE JUNIOR

DESPACHO

Petição de ID nº 34328387 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados ALLAN DANIEL BONADIE e RICARDO BONADIE JUNIOR não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado AÇOUGUE SÃO LUIZ GONZAGA LTDA – ME é proprietário do automóvel RENAULT/LOGAN AUT 1016V, ano 2010/2011, Placas EMI 7379/SP, o qual possui a anotação de Alienação Fiduciária, conforme se depreende da consulta anexa.

Além disso, trata-se de veículo fabricado há mais de 10 (dez) anos, não havendo interesse da instituição bancária em sua construção.

Prejudicado o segundo pedido, porquanto os executados não constituíram advogado nestes autos.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001826-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: G. R. DE LIMA CABELEIREIRO - EPP, GALDESTONE ROSA DE LIMA

DESPACHO

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015983-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA GRANDE DESIGN COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, VALDIR DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009176-86.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494, JOAO FRANCESCONI FILHO - SP27545

EXECUTADO: SAMUELAUGUSTO BARBOSA

DESPACHO

Petição de ID nº 40289456 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5017999-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CHEMFLEX QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP, GILMAR TADEU NEGRI

DESPACHO

Petição de ID nº 40283683 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, bem como apresente a planilha consolidada do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026457-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: QUALITY PRESS GRAFICA EDITORA LTDA - ME

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.

Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026457-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: QUALITY PRESS GRAFICA EDITORA LTDA - ME

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.

Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020385-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERESA MARIA REBELO CARROZZINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA - AL4768

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte autora, comprove, nos moldes do art. 99, parág. 2º do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício requerido, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, ou providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013713-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMIN MUHAMMAD KHATBI SULEIMAN

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.

Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009691-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NASCENTE COMERCIO DE FILTROS DE AGUA LTDA - ME

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.

Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017859-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WITTUR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 39853476 em aditamento à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

O depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no art. 205 Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial.

Cite-se e intime-se a FAZENDA NACIONAL acerca do depósito, para que adote as providências cabíveis.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020375-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMARGO ARANHA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO - SP66614

EXECUTADO: CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA

PROCURADOR: ROBERTO PENNA CHAVES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PENNA CHAVES NETO - SP151989-A

DESPACHO

Considerando que os autos do processo principal nº 0013790-84.2008.4.03.6100 ainda encontram-se com remessa ao E. TRF da 3ª Região, comprove a parte o trânsito em julgado da decisão exequenda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001155-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HEADING PRODUTOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.
Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008950-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da FAZENDA NACIONAL.
Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 37292486, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004158-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HANGA ROA SERVICOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.
Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028065-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

EXECUTADO: MOISES DIAS PENA 10526979844

Advogados do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.

Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005656-54.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO MEIRELLES DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YURI KIKUTAMORI - SP183771, HILDA PEREIRA LEAL - SP139787, ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA - SP135394, JOSE JANUARIO DOS PASSOS - SP134979

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a petição de ID nº 39885172.

Sem prejuízo, comprove a UNIÃO FEDERAL o cumprimento do despacho de ID nº 34590626, fornecendo a documentação requerida pelo exequente, nos termos do art. 524, pará. 3º do NCPC.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016392-48.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: DANIEL LOTERIAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO - SP58679, AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR - SP187732

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.

Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020733-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, HELENA SORIANI - SP390916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da União Federal - ID nº 40082364.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061196-87.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAMBURG SUD BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022868-68.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOAO PINTO, LUCIA PEREIRA PINTO

Advogado do(a) REU: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) REU: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019577-86.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BOSCO JANOCADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012686-81.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA BAIK CHO - SP228480, MAX ALVES CARVALHO - SP238869

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).
Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003794-12.2020.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EM SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar para suspender a exigência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental anteriores a abril de 2018, bem como que o Impetrado se abstenha de inscrever os débitos na dívida ativa da União, pelo menos até o término do presente writ.

Alega que, com uma análise mais atenta da Instrução Normativa nº 11, de 13 de abril de 2018, percebe-se que a regulamentação da atividade da Impetrante como "licenciável" só passou a existir após abril de 2018, momento em que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental começou a ser devida.

No entanto, afirma que o Impetrado realizou lançamentos retroativos da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental em época anterior à da Instrução Normativa nº 11, de 13 de abril de 2018, ou seja, quando não havia consubstanciação de fato gerador.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 39371054).

O impetrado manifestou-se nos autos defendendo a legalidade dos débitos, posto que a atividade da impetrante é sujeita a licenciamento muito antes da IN 11/2018.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o ingresso do IBAMA na lide, devendo ser intimado de todos os atos processuais. Anote-se.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

A impetrante atua na fabricação de vidro.

Conforme bem apontado pelo impetrado, a atividade encontra-se prevista no Anexo I da Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, como sujeita ao licenciamento ambiental.

Assim, por se tratar de atividade potencialmente poluidora, não há como afirmar que a atividade somente se tornou licenciável em 2018, o que afasta o *fumus boni juris* e impede a concessão da medida liminar.

Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.]

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0040539-22.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LUIS DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO SILVA DOS SANTOS - SP131219

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Advogados do(a) REU: MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711, BRAZ MARTINS NETO - SP32583

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Defiro o levantamento do depósito judicial de ID nº 39891753 pela corrê OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA., salientando para a possibilidade de expedição de ofício de transferência bancária eletrônica, mediante indicação dos dados necessários para tanto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, expeça-se alvará de levantamento.

Sem prejuízo, digamos partes se há algo mais a requerer nestes autos.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para homologação do acordo firmado entre as partes e extinção do feito.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019819-87.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANIFICADORA LALYS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Considerando os documentos apresentados pela Eletrobrás no ID 38101210 e ss, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos necessários à liquidação do julgado.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023788-13.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: SENSE SOLUCOES EMPRESARIAIS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

Advogados do(a) RECONVINTE: DURVALINO PICOLO - SP75588, ANGELO ANTONIO PICOLO - SP182375

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do resultado infrutífero do BACENJUD, promova a exequente SENSE SOLUCOES EMPRESARIAIS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, a devolução do montante constrito pela 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais, indicado sob ID 39717776, levantado indevidamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013290-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID's 40242166 a 40242193: Indefiro o pedido de ingresso na lide formulado pelo SESI/SENAI.

Após o advento da Lei nº 11.457/2007, os serviços sociais autônomos não possuem legitimidade para ações judiciais nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição do indébito das contribuições compulsórias a eles destinadas, porquanto seriam meros destinatários de subvenção econômica arrecadadas pela União Federal, não possuindo interesse jurídico a tanto.

O entendimento somente é excepcionado quando há convênio firmado de arrecadação.

Nesse sentido, segue decisão do E. TRF da 3ª Região:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, ETC.. SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. AGRAVO DESPROVIDO 1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. 2. Referido entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do EResp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção. 3. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional. 4. Agravo desprovido."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5019157-48.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012966-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 90/1130

DESPACHO

ID's 40239967 a 40239975: Indefero o pedido de ingresso na lide formulado pelo SESI/SENAI.

Após o advento da Lei nº 11.457/2007, os serviços sociais autônomos não possuem legitimidade para ações judiciais nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição do indébito das contribuições compulsórias a eles destinadas, porquanto seriam meros destinatários de subvenção econômica arrecadadas pela União Federal, não possuindo interesse jurídico a tanto.

O entendimento somente é excepcionado quando há convênio firmado de arrecadação.

Nesse sentido, segue decisão do E. TRF da 3ª Região:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, ETC., SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. AGRAVO DESPROVIDO 1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. 2. Referido entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do EResp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção. 3. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional. 4. Agravo desprovido."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5019157-48.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018841-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID's 40285981 a 40286361: Indefero o pedido de ingresso na lide formulado pelo SESI/SENAI.

Após o advento da Lei nº 11.457/2007, os serviços sociais autônomos não possuem legitimidade para ações judiciais nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição do indébito das contribuições compulsórias a eles destinadas, porquanto seriam meros destinatários de subvenção econômica arrecadadas pela União Federal, não possuindo interesse jurídico a tanto.

O entendimento somente é excepcionado quando há convênio firmado de arrecadação.

Nesse sentido, segue decisão do E. TRF da 3ª Região:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, ETC., SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. AGRAVO DESPROVIDO 1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. 2. Referido entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do EResp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção. 3. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional. 4. Agravo desprovido."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5019157-48.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012484-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHAYANE TRUGILHO LANCELLOTTI NARCISO - SP427595, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

DESPACHO

ID's 40219258 a 40219267: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000919-14.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 40291448: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013539-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F.G.R.SILVA BUFFETE EVENTOS LTDA, F.G.R.SILVA BUFFETE EVENTOS LTDA, F.G.R.SILVA BUFFETE EVENTOS LTDA, F.G.R.SILVA BUFFETE EVENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 39781260: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

ID's 39967226 a 39967250: Indefero o pedido de ingresso na lide formulado pelo SESI/SENAI.

Após o advento da Lei nº 11.457/2007, os serviços sociais autônomos não possuem legitimidade para ações judiciais nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição do indébito das contribuições compulsórias a eles destinadas, porquanto seriam meros destinatários de subvenção econômica arrecadadas pela União Federal, não possuindo interesse jurídico a tanto.

O entendimento somente é excepcionado quando há convênio firmado de arrecadação.

Nesse sentido, segue decisão do E. TRF da 3ª Região:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, ETC., SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. AGRAVO DESPROVIDO 1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. 2. Referido entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do EResp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção. 3. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional. 4. Agravo desprovido."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5019157-48.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Após, decorrido o prazo para demais manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015624-17.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEEL LOG - COMERCIO, LOGISTICA, TRANSPORTADORA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648, SAMUEL FERNANDES DANTAS - SP348946-E

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 40079320 e 40079322: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017222-06.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ RENATO DE SOUZA, ANA PAULA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando que cancelada a penhora efetuada sobre o imóvel objeto dos presentes embargos e que não fora determinada a prática de quaisquer atos que ameacem a posse do reivindicante, indefiro o pedido de suspensão, a teor do que dispõe o art. 678, caput, CPC.

Cite-se a parte ré por publicação/sistema, conforme autoriza o art. 677, §3º, CPC para que conteste a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679, CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020672-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIBERCON ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que pleiteia a impetrante a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições a o IN CRA, SESI, SENAI, SEBRAE e o Salário Educação sobre a folha de salários, limitando sua Base de Cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, com base no artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981 e da jurisprudência pacífica do STJ, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome da Impetrante em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN).

Alega que o "fumus boni iuris" revela-se presente pelo fato de que art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições para fiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada das contribuições, estando preservado o direito ao recolhimento das referidas contribuições, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data d o Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020715-88.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SEÇÃO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÃO E CONTRATOS E ENGENHARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que indique qual autoridade deverá figurar no polo passivo da presente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001403-94.2020.4.03.6143 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VIEIRA FURTADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086, TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

ID 40100319: Por ora nada a deliberar, tendo em vista que o ofício expedido ainda não foi devolvido pelo Sr. Oficial de justiça.

Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI informações acerca do cumprimento do ofício 1124C/2020-MS - urgente, encaminhado para cumprimento em 24/09/2020.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5005012-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ULRIKE FRIEDA HEDWIG BEIDERWELLEN BEDRIKOW

Advogados do(a) REQUERENTE: DARLAN PAULO BASSO ANDRIGHETO JUNIOR - SC48277, DEJAINÉ TELES CORDEIRO - SC55719

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação ID 40330434 – Diga a Requerente, em 05 (cinco) dias, se concorda com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação nos moldes postulados pela União Federal.

Em caso de discordância, prossiga nos moldes determinados no despacho ID 37820052, indicando os fundamentos jurídicos da emenda à inicial, já que o pedido de justificação tal como formulado não encontra amparo na legislação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020666-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE PAEZ RITO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF54386, GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende o autor a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do ato de demissão até julgamento da presente ação, pelos fundamentos expostos, uma vez preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC.

Afirma que a mesma cautela foi adotada pela então Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Dodge, quando assegurou, na prática, efeito suspensivo à demissão, permitindo que o requerente permanecesse no cargo por mais de um ano, o que denota também o interesse público nos serviços prestados – a lembrar ainda que a comissão processante propôs que a pena fosse de suspensão convertida em multa.

Caso haja dúvidas do Juízo quanto à necessidade de manutenção dos serviços prestados pelo requerente, requer que seja expedido ofício ao Sr. EDINALDO MESSIAS DAS NEVES (chefe de gabinete da PRE/SP), para que preste informações quanto à necessidade ou não do retorno imediato do requerente.

Alega ter exercido o cargo de Analista do MPU/Direito, admitido em 1997, tendo sido recentemente demitido por meio da portaria PGR/MPU N° 132, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020, assinada pelo Procurador-Geral da República.

Sustenta que o processo administrativo disciplinar (PAD) nº 1.03.000.000240/2018-84, que tramitou na Procuradoria Regional da República da 3ª Região – Ministério Público Federal, incorreu em graves vícios, tais como a nulidade da indicação do PAD por violação ao artigo 161 da Lei 8.112/1990, nulidade do relatório final do PAD por violação ao artigo 165 da Lei 8.112/1990 c/c art. 5º, LV da CF/88 c/c Súmula 20 do STF, nulidade do julgamento do PAD por violação ao artigo 168 da Lei 8.112/1990, não ocorrência fática e jurídica de desídia, além de ter sido aplicada penalidade que viola a proporcionalidade, a razoabilidade e a dosimetria da pena (artigo 128 da Lei 8.112/1990).

Alega ainda a ausência de reiteração da conduta, vícios que no seu entender justificam a intervenção do Poder Judiciário para restaurar a legalidade.

Requer a concessão da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

Conforme conclusões que levaram à aplicação da penalidade de demissão imposta pelo Ministério Público Federal ao autor, verificou-se que o servidor recebia notas baixas ao longo dos últimos anos de carreira, em unidades e sob chefias distintas, demonstrando a dificuldade de adaptação ao trabalho.

Consta também que o autor respondeu a diversos processos administrativos disciplinares, os quais culminaram na aplicação de penalidades de suspensão e advertência, com problemas no cumprimento da carga horária de trabalho e desídia no cumprimento de suas tarefas, circunstâncias que demonstram baixo rendimento profissional e impedem a imediata reintegração às suas funções.

Vale transcrever trecho das conclusões da comissão processante em relação às condutas tipificadas:

"Os depoimentos dos Procuradores Regionais da República Zélia Luíza Pierdoná, Márcio Domene Cabrini e Paulo Taubemblatt, acima mencionados, assim como dos servidores que trabalharam junto a Alexandre Paez Rito são uníssonos no sentido de que ele, no citado período, apresentou baixa produtividade, tanto em caráter qualitativo quanto quantitativo; gerou constante necessidade de retrabalho das tarefas que lhe foram atribuídas; se ausentou constantemente durante o expediente; chegou atrasado o u saiu mais cedo, descumprindo o regular horário estabelecido, sempre sem prévio aviso à chefia imediata ou aos colegas de trabalho, tudo em prejuízo da dinâmica de serviço dos gabinetes, principalmente quando trabalhou na Unidade Descentralizada da Corregedoria e no gabinete do Procurador Paulo Taubemblatt."

Frisa-se que as provas anexadas aos autos demonstram que foi assegurado ao autor o direito ao contraditório e à produção de provas de forma que não há como este Juízo, em sede de tutela de urgência, determinar o retorno às suas funções.

As demais nulidades suscitadas na petição inicial somente podem ser analisadas ao final, após a manifestação da ré.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na presente demanda, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, comprove que não possui condições de arcar com os custos do processo, anexando aos autos a última declaração de renda, e demais documentos que entender pertinentes, nos termos do Artigo 99, §2º do CPC.

Cumpridas as determinações acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015880-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Petição ID 40300686: Ao contrário do afirmado pela União Federal, a decisão proferida nos embargos de declaração consta do link encaminhado ao impetrado no ofício 39438149, datado de 29.09.2020, de forma que não se pode alegar desconhecimento.

Não houve determinação para realização de qualquer ordem bancária de pagamento nestes autos.

Assim, tendo sido devidamente encaminhados ao impetrado todos os esclarecimentos pertinentes, não compete a este Juízo sanar eventual erro de interpretação do comando judicial, providência que deve ser solucionada internamente.

Oficie-se ao impetrado para ciência.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024272-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA - ME

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a revelia foi decretada após a citação do executado por edital.

Dessa forma, expeça-se edital para intimação nos termos do artigo 513, §2º, inciso IV e 523 do Código de Processo Civil.

Silente, apresente a CEF planilha de cálculos atualizada do montante devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de ID 26804882.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009284-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI JACOB - SP83322

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 40266308 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para promover a juntada do comprovante de pagamento do feito.

Silente, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de *penhora online*.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018438-63.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP, VERA LUCIA GALDINO DE LIMA

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo de constatação e reavaliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a CEF memória atualizada do débito.

Após, tomemos autos conclusos para a designação de hastas.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5030658-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M&R COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI - EPP, RICARDO RODRIGUES MANSOR LOPES

DESPACHO

Indique a CEF novos endereços para citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024754-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STEFAN GERALDO ALEXANDER

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107

DESPACHO

Primeiramente, considerando que a procuração outorgada nos autos dos embargos à execução é posterior à apresentada nestes autos, proceda-se à exclusão do patrono, conforme petição de ID 40232382.

Petição ID 39341004: Cuida-se de impugnação ao arresto de ativos financeiros em que requer a parte executada o desbloqueio de valores sob o argumento de que o arresto foi determinado de ofício, bem como de que persistem os descontos em folha do empréstimo consignado objeto do presente feito.

Devidamente intimada, a CEF deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Ao contrário do alegado, o pedido de arresto foi realizado na petição inicial, e é autorizado pelo art. 830, CPC, de modo que não subsiste o argumento aventado pela parte executada.

Ademais, não é possível precisar dos extratos apresentados que os descontos realizados se referem ao empréstimo consignado objeto do presente feito.

Considerando que referido argumento foi apresentado também em sede de embargos à execução, que admite maior dilação probatória, o pedido poderá ser reanalisado naquele feito.

Por fim, tendo em vista que os valores referentes a aposentadoria são depositados em conta corrente mantida perante o Banco Bradesco (ID 39340793) e o bloqueio recaiu sobre conta mantida perante AGILLITAS SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA (ID 39347789), não vislumbro quaisquer das hipóteses de inpenhorabilidade contidas no art. 833, do Código de Processo Civil, não sendo possível precisar qual a natureza da conta objeto de bloqueio por ausência de documentos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada pela executada. Proceda-se à transferência dos referidos valores bloqueados.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da instituição financeira, tendo em vista a conversão do arresto em penhora, conforme consignado no despacho anterior.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057204-90.1975.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANALIDIA GONCALVES, FANNY BUENO GONCALVES, RITA OLIVEIRA SANTOS GONCALVES, LUIZ CARLOS GONCALVES, LILIA MARIA GONCALVES, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANA BISSOLI - SP273822, DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA - SP24418, DANILO BRASÍLIO DE SOUZA - SP79321
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANA BISSOLI - SP273822, DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA - SP24418, DANILO BRASÍLIO DE SOUZA - SP79321
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANA BISSOLI - SP273822, DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA - SP24418, DANILO BRASÍLIO DE SOUZA - SP79321
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANA BISSOLI - SP273822, DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA - SP24418, DANILO BRASÍLIO DE SOUZA - SP79321
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANA BISSOLI - SP273822, DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA - SP24418, DANILO BRASÍLIO DE SOUZA - SP79321

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Considerando a situação de pandemia enfrentada, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, mediante a apresentação dos dados bancários.

Quanto ao pedido de remessa dos autos à Contadoria, reporto-me à decisão de fl. 581.

Quanto à atualização do último ofício requisitório expedido, deverá a expropriada se atentar de que a atualização é feita por ocasião do pagamento, conforme comprovante de ID 37402704.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005204-84.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FESTDAY COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON GUIRAU - SP42289

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Certifique-se nos autos principais o deslinde do presente feito.

Considerando que não houve condenação em honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012523-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FELIPE HEIN OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

Maniféste-se a CEF sobre a citação do réu, face às certidões negativas de IDs nºs 40364789 e 40381324.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 485, pará. 1º, do NCPC, para promover o andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025134-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ AFFONSO

DESPACHO

Petição de ID nº 40366531 – Defiro o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, espeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Defiro, ainda, o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029167-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RICARDO CARRIL FERRE

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de Ricardo Carril Ferre, onde foi noticiada a satisfação do débito na manifestação ID 40325669.

Sendo assim, tendo em vista a satisfação do crédito tratado nos autos, **julgo extinta a execução**, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de citação expedido sob o ID 28650742, independentemente de cumprimento.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. I.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013269-23.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP163307

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010061-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERESA MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SA RIBEIRO - SP190405

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia a autora a concessão da tutela de urgência que determine a imediata concessão da pensão por morte de Darci Mendonça no percentual de 50% do devido no cargo de procurador federal categoria especial.

Alternativamente, requer seja fixado no valor que engloba o depositado em R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00 acrescido do valor do aluguel de R\$ 2.000,00.

Aduz que o falecido era procurador federal e que estavam separados de fato.

Informa que era enviado mensalmente por seu ex marido um valor de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00 em depósito na sua conta corrente, conforme extratos bancários dos últimos 5 anos, e ainda efetuava pagamento do aluguel de seu apartamento.

Alega ter formulado pedido de pensão por morte que foi indeferido pelo réu, o que entende descabido, haja vista sua dependência econômica de seu ex cônjuge.

Juntou procuração e documentos.

Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, foi determinada a inclusão da companheira de seu ex cônjuge no polo passivo da demanda (ID 38571466), providência atendida no ID 40198861.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte do pedido de tutela de urgência.

Os documentos anexados aos autos demonstram que, mesmo após a separação de fato, o ex cônjuge da parte autora continuou encaminhando um valor mensal, a fim de suprir suas necessidades básicas.

Assim, em que pese não haver pensão alimentícia estabelecida judicialmente, resta evidenciada a dependência econômica da parte autora, que faz jus à manutenção do recebimento dos valores, restando configurada a probabilidade do direito.

No entanto, ao menos em uma análise prévia, tal valor deve se ater aos R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos) reais depositados mensalmente em sua conta corrente, posto que não há provas de que o aluguel era quitado pelo falecido, circunstância que será melhor apurada ao final, após a produção das provas.

O risco de dano decore do caráter alimentar dos valores.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de determinar à ré o pagamento mensal de pensão por morte em favor da autora, no montante equivalente a R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos) reais, até ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Proceda a Secretária à inclusão de VERA LUCIA CHAVES DA SILVA no polo passivo da ação.

Isto feito, citem-se, devendo a União Federal demonstrar o cumprimento da decisão nos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018505-64.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO NOGUEIRA SANDOVAL - SP256012, FABIANO DE ARAUJO THOMAZINHO - SP202425

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto na Resolução PRES n.º 200/2018, que introduziu a ferramenta "Digitalizador PJe", destinada à conversão dos metadados do processo físico para o sistema PJe, a fim de que o cumprimento de sentença preserve a mesma numeração do processo referência, determino:

a) que a Secretaria proceda à conversão dos metadados do processo referência (Processo n.º 0236668-98.1980.4.03.6100), para o sistema PJe;

b) que, após o cumprimento da determinação supra, a exequente providencie a digitalização dos autos do processo físico, bem como a inserção das peças digitalizadas nos autos do sistema PJe, distribuído como mesmo número do processo físico, qual seja, n.º 0236668-98.1980.4.03.6100.

Oportunamente, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0019095-16.1989.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA, PRISCILLA SANTOS PEREIRA, ROBERTO CAETANO ZAGO, ALBERTO LAHOS DE CARVALHO, LEONE DE ALMEIDA CAMPOS, MARIA DE ALMEIDA MARTINS GASPAR, BOAVENTURA MARIO BARRA, MARCELO ACCARINI, ANGELO ACCARINI, RENATA ACCARINI, MAURICIO CRAVO TEIXEIRA, MOACIR CRAVO TEIXEIRA, JOSE GILBERTO PEREIRA MACHADO, MARIA HELENA PEREIRA MACHADO, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

SUCEDIDO: MARIA ODILA GOMES MACHADO, MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA, JOSE ERASMO CASELLA, ADELE ANGELOCCI ACCARINI

ESPOLIO: ROBERTO CAETANO ZAGO

REPRESENTANTE: ALICE ZAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005588-81.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLGA KOROLKEVICIUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020421-07.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI - SP62082
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).
São Paulo, 16 de outubro de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024916-31.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO CALIL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).
São Paulo, 16 de outubro de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019302-04.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOTERICA PINHEIRINHO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467, DIOGO VISCARDI GONCALVES - SP216865
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).
São Paulo, 16 de outubro de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004121-96.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI LEAL DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).
São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004115-89.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).
São Paulo, 16 de outubro de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001055-50.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AZUL CARREGAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).
São Paulo, 16 de outubro de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003848-88.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEL SOLO DONTOLOGIA LTDA, VIEIRA, REZENDE E GUERREIRO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).
São Paulo, 16 de outubro de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010765-82.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES - SP408307
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o depósito efetuado pela CEF (ID39180188) compreende o principal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do principal, os quais pertencem à advogada que atuou na fase de conhecimento.

Assim, diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informem o exequente RICARDO DE ALMEIDA e a advogada ANDREA CARNEIRO ALENCAR dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CPF do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando:

a) a transferência parcial do valor depositado na conta n.º 0265.005.86422824-7, no montante de R\$ 10.160,75 (dez mil, cento e sessenta reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 22.09.2020, sem retenção de IR, para a conta indicada por RICARDO DE ALMEIDA;

b) a transferência parcial do valor depositado na conta n.º 0265.005.86422824-7, no montante de R\$ 1.016,08 (um mil e dezesseis reais e oito centavos), atualizado até 22.09.2020, com retenção de IR, a ser calculado no montante da transferência, para a conta indicada por ANDREA CARNEIRO ALENCAR.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000390-81.2000.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EQUIPLASTIA EQUIPAMENTOS PARA GALVANOPLASTIA LTDA - EPP
ESPOLIO: JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, ciência à União Federal do despacho de fl. 503.

No mais, ante a informação ID40349385, providenciem as partes a juntada de cópia da petição protocolizada sob o n.º 2019.61000072405-1, em 16.09.2019.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) N.º 5019514-61.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA MARQUES BARGE

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, CAETANO MARQUES BARGE FILHO, OSCAR MARQUES BARGE, DILSSE MARQUES BARGE FORTUNA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA MARQUES BARGE em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, CAETANO MARQUES BARGE FILHO, OSCAR MARQUES BARGE e DILSSE MARQUES BARGE FORTUNA.

Quanto às regras acerca da fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Com relação ao valor da causa, sabe-se que na ação autônoma de produção antecipada de provas, o requerente não visa a nenhum benefício econômico imediato. Pelo contrário, o que se quer é proteger o direito à produção antecipada de provas.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**R\$ 1.000,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Cumpra-se com urgência em razão do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200

Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025927-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HERSON TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003402-59.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - VILA MASCOTE

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o parecer do Ministério Público Federal (id 38119823), bem como as informações prestadas pela autoridade coatora (id 37497121), determino a intimação da impetrante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011171-81.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO PARISE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DANTAS CARNEIRO SOUTO - SP363321-A, ALLAN COATS WITH ALEXANDRE - SP298572

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino que a parte autora apresente emenda à inicial, discriminando pormenorizadamente quais as verbas rescisórias a que a sua ex-empregadora fora condenada na reclamatória trabalhista a que se refere nos autos, acostando ao feito cópia integral da sentença condenatória, transitada em julgado, no prazo de **15 (quinze) dias**. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária, no mesmo prazo.

Escoados os prazos, tomemos autos conclusos para sentença na ordem cronológica em que se encontravam.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015812-10.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IVANEO DOS SANTOS FLORENCIO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **IVANEO DOS SANTOS FLORENCIO**, objetivando a concessão de liminar para que seja determinada a desocupação do imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, e a requerente seja reintegrada na respectiva posse. Requer, ainda, que este Juízo indique o destino dos possíveis bens encontrados no interior do imóvel, bem como o prazo para a retirada pelo ex-ocupante.

Alega a autora que firmou com a parte ré, em 20/06/2008, um CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA – PAR – contrato nº 672410018913, e que este recebeu regularmente o imóvel arrendado (cf. cláusula 3.ª e Termo de recebimento) para utilizá-lo como residência própria e de sua família, comprometendo-se a pagar 180 parcelas mensais a título de taxa de arrendamento, cada qual no valor de R\$ 241,84 (duzentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), reajustadas anualmente pelos índices aplicados às contas do FGTS, conforme disposto nas cláusulas 10.ª e 7.ª.

Relata que as obrigações estipuladas no referido contrato deixaram de ser cumpridas, deixando o réu de honrar com os compromissos assumidos, estando inadimplente em relação às taxas de arrendamento, conforme PLANILHAS DE CÁLCULO (doc. Anexo), caracterizando infração à CLÁUSULA VIGÉSIMA do Contrato de Arrendamento Residencial, bem como ao artigo 9º da lei nº 10.188 de 12/02/2001, que prevê a notificação para pagamento do débito, sob pena de ficar configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Aduz que a parte ré foi devidamente notificada extrajudicialmente, mas não promoveu os pagamentos e nem desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório no dia 25/06/2020, ou seja, a menos de um ano e dia.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 17.659,05.

Coma inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Não obstante os fatos alegados e documentos juntados, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada de reintegração de posse, para depois da formação do contraditório e ampla defesa, momento em que deverá o réu se manifestar sobre eventual interesse na quitação do débito.

Expeça-se mandado de constatação e citação do réu para contestar no prazo de 15 dias.

Oportuno salientar que, na hipótese de a requerida não possuir condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Teixeira da Silva, 217 – Vila Mariana, São Paulo/SP, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013368-12.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

DESPACHO

Considerando que houve reforma da sentença, expeça-se ofício à autoridade impetrada, para notificação acerca do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a fim de que requeiram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa finda.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019286-86.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLAUDIO DOS SANTOS**, em face do **GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I)**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda a análise da revisão do benefício do impetrante, protocolizado em 23/04/2019.

Alega, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição consubstanciada no NB nº 167.503.201-4, com DER em 05/11/2013.

Esclarece que, todavia, o benefício encontra-se concedido de forma errônea, ocasião que a parte Impetrante protocolou, em 23/04/2019, pedido de revisão de sua aposentadoria, e após ida e vindas, a autarquia continua inerte até a presente data, ou seja, a autoridade coatora não efetuou a implementação do novo benefício, e também não responde acerca do pedido.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, formulando-se pedido de justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019375-12.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFRASHOP NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **INFRASHOP NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata, a parte impetrante, que, na consecução de suas atividades, está sujeita à tributação de PIS e COFINS, e obrigada a incluir, na base de cálculo de tais contribuições, o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços que presta.

Alega que a inclusão do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, tal como atualmente previsto no §5º do artigo 12 do Decreto no. 1.598/77 (inserido pela Lei nº 12.973/14), desvirtua o conceito de faturamento/receita, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706 submetido ao regime de repercussão geral já publicado, que analisou questão muito similar à presente (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Afirma que o ISS não configura faturamento, ingressando no caixá dos contribuintes de forma transitória, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tribuante.

Observo que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.(...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

“**PROCESSUAL AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS.** [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] **Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS.** Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional.” (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. **O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017).** 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus do recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ISSQN** das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006754-85.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada, sob o procedimento comum, por **ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora seja desconstituído o crédito tributário, relativo ao processo administrativo nº 19515.001744/2006-73, por força da não existência de débitos de IRPJ e de CSLL a serem pagos, relativos ao ano-calendário de 2001, considerando a comprovação da integralidade dos custos incorridos pela empresa durante o período autuado, e a possibilidade de aproveitamento integral desses valores, em observância ao regime de competência.

Subsidiariamente, na remota hipótese de manutenção da exigência fiscal no mérito, requer, ao menos, a substancial redução da multa, para patamar condizente aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco, além da exclusão da incidência de juros sobre multa.

Em razão da realização de depósito judicial nos autos, integral dos valores controversos, requer seja expedido ofício, em caráter de urgência, à Receita Federal do Brasil, para imediata averbação de causa suspensiva de exigibilidade em seu sistema dos débitos atrelados ao processo administrativo nº 19515.001744/2006-73, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Relata a autora que a presente ação anulatória foi ajuizada após conclusão final, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), do julgamento do recurso interposto pela requerente, nos autos do processo administrativo nº 19515.001744/2006-73 (doc. 03), que reconheceu o seu direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) o montante de R\$ 174.447.984,76 (cento e setenta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), referente ao custo registrado com taxa de subfornecimento, e o correspondente Imposto de Renda Retido na Fonte, do ano de 2001, mas manteve a cobrança do montante de R\$ 12.120.277,89 (doze milhões, cento e vinte mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos) do mesmo ano-calendário.

Assinala que, no entender do CARF são dedutíveis os valores registrados pela autora como custo, decorrente de taxa de subfornecimento, atrelado a Contrato de Distribuição firmado com empresa estrangeira, como forma de remuneração pelos direitos de autor, com base no regime de competência.

Já o correspondente Imposto de Renda Retido na Fonte somente poderia ser deduzido, no entender do órgão administrativo, caso a remessa ao exterior tivesse ocorrido no ano de 2001.

Todavia, pontua que, de acordo com o artigo 177, da Lei n. 6.404/76 e artigo 274 do Decreto n. 3.000/99 (“RIR/99”) há determinação de que empresas deduzam despesas pelo regime de competência.

Além disso, especificamente em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, também deduzido pela autora, tem-se expressa disposição normativa (artigo 41, da Lei n. 8.981/95) que autoriza a dedutibilidade pelo regime de competência da forma como feita pela requerente.

Sustenta que, assim, não há razão para a manutenção do valor de R\$ 12.120.277,89 do auto de infração, eis que corresponde a custo registrado em consonância com a legislação em voga.

Informa que, no contexto de suas atividades firmou com a *Oracle International Corporation* ("ORACORP"), empresa também pertencente ao Grupo ORACLE, e com sede nos Estados Unidos da América, Contrato de Distribuição, contrato de cessão de direito de exploração de programas de computador de titularidade da empresa estrangeira.

E que, em contrapartida à cessão do direito de exploração, realiza a autora pagamentos ao exterior, que consistem na remuneração pelo direito de autor do "ORACORP" sobre os programas de computador.

Aduz que, considerando que a exploração dos programas de computador é a principal atividade da autora e, portanto, principal fonte de receitas no território nacional, os valores incorridos com a realização do pagamento mencionado enquadram-se no conceito de custo operacional, previsto no art. 290 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/1999).

Diante disso, esclarece a autora que deduz integralmente os valores pagos ao "ORACORP" para fins de apuração do lucro real.

Dentro deste contexto, informa que a fiscalização iniciou um procedimento fiscalizatório, em 2006, destinado a analisar a composição dos custos incorridos pela empresa, como forma de apurar se os valores informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ") do ano-calendário de 2001, a saber, R\$ 186.657.400,05, estavam corretos e, portanto, passíveis de serem deduzidos do lucro real.

Informa que o resultado dessa fiscalização foi a lavratura do Auto de Infração, ora combatido, que originou o processo administrativo nº 19515.001744/2006-73.

Salienta que, em sua defesa a empresa apresentou impugnação acompanhada dos Demonstrativos obtidos com seu Departamento Financeiro referente à composição do custo acima mencionado.

Além disso, esclareceu que o custo correspondia: (i) ao valor a ser remetido ao exterior, como remuneração pelo direito relativo à licença de uso de software de autoria da "ORACORP", correspondente a 58% das receitas líquidas advindas das cessões da licença pela autora no mercado local e (ii) ao valor do imposto de renda devido pela "ORACORP", mas recolhido pela autora como responsável tributária, apurado mediante aplicação de alíquota de 15% (quinze) por cento do valor a ser remetido ao exterior (item).

Aduz que, diante da manutenção da autuação pela Delegacia de Julgamento interps Recurso Voluntário, o qual foi julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que converteu o julgamento em diligência para correta análise das informações constantes nos autos.

E que após esse trabalho técnico foi proferido o acórdão administrativo parcialmente favorável à empresa, todavia, de acordo com o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o custo registrado pela autora, referente ao IRRF incidente sobre valores das taxas de licenciamento devidas à ORACORP no ano-calendário de 2001, não poderiam ter sido deduzidos por não terem sido efetivamente pagos em 2001.

Aduz, ainda, que a composição do valor remanescente, ora impugnado, não se deve somente a este fato, uma vez que, em verdade, ao analisar a decisão administrativa, a autora verificou que o CARF não levou em consideração, por aparente equívoco, o custo da taxa de sublicenciamento incorrido em dezembro de 2001, a despeito de ter sido comprovado por meio do Razão Contábil (vide fs. 944-950 do Doc. 03).

Salienta, assim, que, diante do encerramento da discussão administrativa e da indevida manutenção de parte do montante autuado pelo Fisco federal, a autora vê-se obrigada a se insurgir na esfera judicial contra a parcela mantida do auto de infração, a saber, R\$ 12.120.277,89, assim como de sua cobrança reflexa, da CSLL constante no auto de infração ora combatido.

Discorre sobre as razões de improcedência da autuação fiscal combatida, aduzindo que, em que pese as particularidades que acarretaram na manutenção de parte desses custos na via administrativa, é de extrema importância pontuar que a correta análise destes valores contabilizados pela empresa demanda o fiel respeito ao regime de competência, através do qual as receitas, custos e despesas são apropriadas no período de sua realização, independentemente do efetivo recebimento das receitas ou do pagamento dos custos e/ou despesas incorridos.

Isso porque a autora, por se sujeitar à tributação pelo lucro real, tem o dever de escriturar seus direitos e obrigações seguindo o regime de competência, em cumprimento ao art. 177, da Lei 6.404/1976, e ao disposto nos artigos 251 e 274, § 1º do Decreto n. 3.000/99.

Pontua que, como consequência direta desse regime, tem-se que lucro real, para fins de apuração do IRPJ de cada ano-calendário considerará os registros de janeiro até dezembro do mesmo ano-calendário, como prevê o art. 2º da Lei n. 9.430/96.

Salienta que, no caso em tela, é incontroverso o respeito do regime de competência pela empresa, bem como ser este o regime que deverá pautar a análise dos custos contabilizados pela autora, e que foram informados na DIPJ-2002, mas que, no entanto, para surpresa da autora, não foi este o procedimento adotado pela d. fiscalização por ocasião da autuação combatida na presente demanda.

Discorre sobre a comprovação da integralidade dos custos deduzidos a título de taxa de sublicenciamento no ano-calendário de 2001, pontuando que está certa a autora de que a glosa mantida, na via administrativa, a título de custo com taxa de sublicenciamento, decorre de mero equívoco quanto ao período considerado para apuração do custo do ano-calendário de 2001, já que a fiscalização não levou em consideração o mês de dezembro/2001.

Pontua que as planilhas apresentadas (a de receitas brutas e a de apuração da taxa de sublicenciamento - "direitos autorais") informaram os valores apenas até novembro de 2001 (último mês de remessa de valores para a ORACORP), como indicado como nota da primeira planilha.

Tal fato, como mencionado acima, decorreu exclusivamente do pedido das autoridades fiscais que tinham o objetivo de conciliar a base da taxa de licenciamento com as respectivas remessas no ano-calendário de 2001, que ocorreram apenas até novembro de 2001.

Aduz que, após a conclusão da diligência, o processo administrativo retornou ao CARF para julgamento e a Turma Julgadora - com base no regime de competência exposto acima - decidiu reconhecer a dedutibilidade não só dos R\$ 110.330.785,01 efetivamente remetidos no ano-calendário de 2001, como atestado pela diligência, mas ainda reconhecer a dedutibilidade do "saldo remanescente" de R\$ 44.454.299,96.

Pontua que o raciocínio empregado pela d. Turma Julgadora foi perfeito: custos incorridos no curso do ano-calendário de 2001, ainda que não remetidos, seriam dedutíveis em razão do regime de competência.

Não obstante, para indicar o valor do "saldo remanescente" que seria dedutível, apesar de não ter sido remetido para o exterior, a Turma Julgadora considerou o valor indicado na planilha que tinha o mês de novembro de 2001 como termo final, como exposto acima.

Ou seja, o valor do mês de dezembro de 2001 acabou sendo desconsiderado pela Turma Julgadora, por um aparente lapso (já que foi reconhecido que custo incorrido mas ainda não pago poderia ser deduzido).

Assim, pontua que, se o CARF reconheceu que os valores incorridos no ano-calendário de 2001 seriam dedutíveis independente da efetiva remessa, o correto seria considerar o ano-calendário de 2001 como um todo, observando o regime de competência.

Aduz, todavia, que isso não ocorreu, a despeito de haver nos autos do processo administrativo todas as provas necessárias para comprovar as taxas de sublicenciamento inclusive de dezembro de 2001.

Diante disso e ciente de que a parcela do custo não reconhecida decorre de equívoco cometido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao não computar os custos apresentados e comprovados documentalmente pela empresa relativos a dezembro de 2001, cogente a anulação do auto de infração com a integral procedência desta demanda.

Discorre sobre a possibilidade de dedução integral do custo registrado a título de IRRF no próprio ano-calendário de 2001, e que, no entender do CARF, somente poderia ser deduzido o IRRF efetivamente pago, já que o direito de deduzir só ocorreria no momento da efetiva remessa dos valores ao exterior, ou seja, no momento do efetivo pagamento (regime de caixa), aduzindo que tal entendimento contraria frontalmente a própria lei de regência, que permite expressamente que a autora - na qualidade de responsável tributário - considere o valor do IRRF como parte integrante da remessa feita a título de taxa de sublicenciamento (para efeito de quantificação do custo dedutível), nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.981/95, reproduzido no art. 344 do RIR/99, conforme será demonstrado mais adiante.

Salienta que, não poderia ser diferente, à medida em que, assim como ocorre com relação ao custo decorrente da taxa de sublicenciamento, o custo relativo ao IRRF também deve seguir o regime de competência, eis que para a autora esses valores têm exatamente a mesma natureza.

Aduz que esse fato notório e corriqueiro foi corretamente apreendido pelo legislador, ao editar o artigo 41 da Lei nº 8.981/95 reproduzido no art. 344 do RIR/99 acima mencionado.

E, como se pode observar, aduz que o custo é o valor gasto com bens e serviços, o que significa dizer que o IRRF é sim um custo para a autora, visto que seu surgimento está diretamente atrelado ao surgimento da Taxa de sublicenciamento.

Dessa forma, pontua que fica claro que a Taxa de Licenciamento e o respectivo IRRF são partes indissociáveis de uma mesma operação que, por consistir custo operacional da autora, devem ser lançados, sob o ponto de vista fiscal e contábil, no momento em que são incorridos, conforme dispositivos legais que amparam a aplicação do regime de competência no caso concreto (art. 177 da Lei 6.404/1976 e ao disposto nos arts. 251 e 274, § 1º do Decreto n. 3.000/99).

No mais, assinala que, ainda que se entenda que o IRRF não poderia ser entendido como custo da autora, mas sim como despesa incorrida - como tentou fazer crer o Fisco, quando da análise do caso na via administrativa -, ainda assim o regime de competência deve ser obedecido, por força de expressa determinação legal, o que torna irrelevante analisar quando efetivamente se deu o pagamento deste imposto ao Fisco.

Em assim sendo, assevera que não há qualquer respaldo legal para que o Fisco federal postergue a possibilidade de dedutibilidade do custo relativo ao IRRF para o momento do efetivo pagamento, visto que este valor representa custo para a autora, em decorrência do Contrato de Distribuição.

Como consequência, assinala que não há dúvidas quanto à correção da postura da autora quando da apuração do lucro real mediante a dedução da integralidade do valor correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente em relação às taxas de sublicenciamento devidas pela Autora à ORACORP, ainda que este imposto não tenha sido integralmente pago pela empresa no decorrer do ano-calendário de 2001.

Reitera que essa postura está em linha com o regime de competência a que se sujeita a autora, respaldada pelos artigos 251 e 274, § 1º do Decreto n. 3.000/99, e principalmente pelo artigo 41 da Lei nº 8.981/95 reproduzido no artigo 344 do RIR/99

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 18.707.301,72.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora requereu a juntada de depósito judicial, vinculado à presente demanda, relativo aos valores exigidos de CSLL e IRPJ, no processo administrativo nº 9515.001744/2006-73, atualizados para o mês de maio de 2017, conforme consta do extrato de atualização emitido pelo Sistema "Sical" da Receita Federal do Brasil (Id nº 1404485, fls.1207).

Foi proferido despacho, determinando a citação da União Federal, bem como, a intimação do ente público federal, para manifestar-se sobre a suficiência do depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias (Id nº 1582232).

A UNIÃO FEDERAL informou que o valor depositado pela parte autora é integral e suficiente à garantia da dívida discutida na presente ação, e que a DICAT/DERAT/SP já providenciou a anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado no PA nº 19515.001744/2006-73 (Id nº 1669487).

Sob o Id nº 1920730 foi deferida a remessa dos autos à União Federal, para apresentação de contestação.

A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (Id nº 2408604). Aduziu que o cerne da presente controvérsia cinge-se em verificar a falta de comprovação da efetividade dos custos/despesas no ano-calendário de 2001, vale dizer, o fundamento da autuação. Informou que, ao término dos trabalhos de fiscalização na contabilidade da autora, a Receita Federal do Brasil, após constatar que o contrato de cessão de direitos de exploração NÃO cuidava de "aquisição de software" e que os documentos apresentados não seriam hábeis à comprovação da efetividade dos custos, glosou os custos contabilizados nas contas "Custos de Licença de Uso, Manutenção e Suporte" no valor de R\$ 157.037.680,02 e "Despesas com Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Remessas" no valor de R\$ 29.530.573,63, totalizando R\$ 186.657.400,05, com o consequente lançamento de IRPJ e CSLL, além da aplicação de multa de ofício e juros sobre o valor glosado. Pontuou que, no julgamento do recurso interposto em face da decisão da DRJ, o CARF converteu em diligência, diante da necessidade de complementação das informações constantes do auto de infração e respectivo processo administrativo, e assim determinou a intimação para que "a recorrente esclareça e demonstre com documentação hábil a existência dos referidos pagamentos", inclusive apontando a correspondência dos demonstrativos e documentos com os lançamentos contábeis. Assinalou que, com a resposta da autora, foi elaborado o Termo de Verificação Fiscal (acolhido pelo órgão julgador – CARF) com as seguintes conclusões: restam comprovados custos de R\$ 154.785.084,97, com taxa de sublicenciamento geral através de remessas ao exterior. Esse total corresponde a R\$110.330.785,01 + R\$44.454.299,96 (ou a R\$119.400.891,90 + R\$35.384.193,07). O saldo de R\$ 35.384.193,07 trazido do AC 2000 seria mera postergação de despesa, sem efeito tributário, e pode ser deduzido. Além do referido valor, restou também comprovada a despesa de R\$19.662.899,79, correspondente ao imposto de renda na fonte incidente sobre os valores efetivamente remetidos no ano-calendário de 2001. Assim, com o julgamento parcial do recurso da autora, o órgão julgador reconheceu a comprovação de parte dos custos e afastou da glosa o valor total de R\$ 174.447.984,76. Contudo, esclareceu o CARF "que o imposto na fonte que viria a incidir sobre o saldo remanescente ao final do ano-calendário de 2001 não foi incorrido no encerramento do período de apuração, portanto indedutível". Assim, pontuou que, a manutenção do lançamento, portanto, da ordem de R\$ 12.120.277,89, compreende R\$ 2.252.595,05 relativos à taxa de sublicenciamento de dezembro/2001, acrescido do IRRF no importe de R\$ 9.867.682,24, não incorrido no encerramento do período de apuração. Pugnou pela legalidade da multa de ofício e dos juros de mora. Salientou que, por seu turno, os juros de mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida - artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, c/c o artigo 2o. do Decreto-lei n.1736/79; incidem a partir do vencimento da obrigação, sendo cabível sua cumulação com a multa. E que sua aplicação, concomitante à multa de ofício se justifica por sua essência, não de meio de sanção, mas de remuneração do ente estatal pela indisponibilidade do capital indevidamente apropriado pelo devedor tributário. Pugnou pela improcedência da ação.

Foi proferido despacho, determinando a intimação da parte autora, acerca da contestação (Id nº 3932469).

Réplica, sob o Id nº 4512316.

Despacho, determinando que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias (Id nº 1128070).

A União Federal informou não ter provas a produzir, sustentando que cabe à parte autora a comprovação de fato constitutivo de seu direito (Id nº 11568230).

A parte autora informou não ter mais provas a produzir, pugnando pelo julgamento no estado. Aduziu que, em suma, o saldo remanescente mantido no auto de infração nada mais é do que o custo não considerado pelo fisco referente ao mês de dezembro de 2001, apesar de comprovado o seu valor administrativamente. Salientou, ainda, que a parcela do custo relativo ao IRRF não aceito pela fiscalização decorre do posicionamento do fisco de que este tipo de custo deveria respeitar o regime de caixa e não o de competência. Como consequência, a parcela não paga de IRRF no ano-calendário de 2001, apesar de reconhecida a sua origem como atrelada a um custo deste próprio ano, não poderia ser considerada para fins de apuração do lucro real. Contudo, aduz a parte autora que tal entendimento contraria a previsão expressa constante na norma em vigor (artigo 41 da Lei nº 8.981/95 reproduzido no art. 344 do RIR/99) que no caso específico da autora expressamente reconhece que o IRRF também deve seguir o regime de competência. Aduziu que, conclui-se, pois, que o valor total da operação (taxa de licenciamento + IRRF) é o custo da autora para a aquisição da licença de exploração do software e, como tal, é lançado contabilmente observando o regime de competência. Salienta que, a despeito da contabilização do IRRF em contas distintas da taxa de licenciamento, certo é que, para fins fiscais, o valor total é tratado como custo, declarado na linha 39 da Ficha 04A da DIPJ cuja composição também foi demonstrada pela autora na fase administrativa mediante apresentação do Demonstrativo de Resultado do final do ano calendário. Aduziu que a ré não trouxe em contestação, qualquer menção ao IRRF. Pugnou pela procedência da ação (Id nº 11948823).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista que, embora a matéria seja de direito e de fato, dispensaram as partes a produção de outras provas, conheço diretamente o pedido, passando ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, por meio da qual objetiva a parte autora seja desconstituído o crédito tributário, relativo ao processo administrativo nº 19515.001744/2006-73, aduzindo inexistirem os débitos de IRPJ e de CSLL a serem pagos, para o ano-calendário de 2001, considerando a comprovação da integralidade dos custos incorridos pela empresa durante o período autuado, e a possibilidade de aproveitamento integral desses valores, em observância ao regime de competência.

Inicialmente, verifica-se que, na data de 30/08/2006, foram Lavrados dois Autos de Infração, relativos a créditos de IRPJ e CSLL, em face da autora, tratados no processo administrativo nº 19515.001744/2006-73, sendo o débito de IRPJ no valor consolidado de R\$ 118.330.914,85 e de CSLL, no importe consolidado de R\$ 42.599.129,31, perfazendo o montante de R\$ 160.930.044,16 (Id nº 1347300, pag.52, fls.278 autos PJE).

O Termo de Constatação Fiscal, atrelado a referidos autos de infração, trouxe os seguintes fatos, necessários para contextualização da autuação (Id nº 1347300, pag.40 e ss, fls.266 autos PJE):

"No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, no curso da ação fiscal no contribuinte acima identificado e de acordo com o disposto nos Arts. 904, 905, 910, 911 e 927 do Decreto nº 3000 de 26/03/99 (RIR/99), e tendo em vista a determinação contida no MPF/RPF nº 0819000-2005-00690-1, efetuamos a fiscalização do contribuinte acima na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, dentro da Operação 20229-LR-Serviços-Outros Custos, relativamente ao Ano-Calendário de 2001 e constatamos os fatos abaixo discriminados:

A empresa opera na área de prestação de serviços de informática como licenciamento de programas (software) e fornecimento de suporte aos clientes (soluções para o atendimento às suas necessidades específicas).

Esses programas são fornecidos pela sua matriz no exterior (E.U.A.), denominada "Oracle Corporation" conforme especificado no Contrato de Distribuição firmado entre a matriz e a sua subsidiária no Brasil (a Fiscalizada) em 1º de junho de 2000 (cópia em anexo).

A matriz denominada no contrato de "ORACORP", de acordo com a cláusula 2.2 do Artigo I, concede à ORASUB (Fiscalizada) uma licença para comercializar, promover e sublicenciar os referidos programas aos seus clientes (usuário final).

Para cada operação acima descrita denominada de sublicenciamento, bem como sobre a Receita de Suporte, a Fiscalizada deve pagar uma taxa igual a 58% (cinquenta e oito por cento) sobre os valores líquidos reconhecidos como Receitas de Licenciamento de Programa e Receitas de Suporte (Parte I do Anexo 1, cláusula 5.1, fls. 24 e 01 do referido contrato)

O Contribuinte contabilizou como custo no Ano Calendário de 2001, na conta 3300101002 — Custo de Licença, Manutenção e Suporte o valor de R\$ 157.037.680,02. Intimado em 03/11/2005, o Contribuinte informou que esses valores se referem a pagamentos por ele efetuados à empresa ligada no exterior por programas de "softwares" disponibilizados a ele pela sua matriz aqui no Brasil; que esses valores são registrados como custo pelo regime de competência, que essas operações (aquisição de softwares) estão previstas no Contrato de Distribuição na cláusula 5.1; que o referido contrato não passível de registro nem no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e nem no Banco Central do Brasil (BC); e, finalmente, que a dedução desses valores (custo de aquisição de softwares) está prevista no Art. 278, parágrafo único do RIR/99.

Acrescenta que tal entendimento está evidenciado na resposta à Consulta Formal formulada pela empresa no Processo nº 13811-002437/98/35, bem como, na Decisão do Processo Administrativo nº 13808-001630/99-99, conforme Acórdão no 108-07.262 de 29/01/2003.

Quanto a resposta à intimação conforme item anterior temos a informar o seguinte:

- pela disponibilização de programas de software a Fiscalizada de acordo com a cláusula 5.1 do Contrato de Distribuição deve pagar "Taxa de Sublicenciamento", ou seja, direito autoral.
 - Trata-se, portanto, de direito autoral e, assim o "Contrato de Distribuição" é passível de registro tanto no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) como no Banco Central do Brasil (BC).
 - o faturamento da empresa é feito pelo regime de competência pois não há menção na nota fiscal de serviços de se tratar de "simples faturamento" (exemplos em anexo).
- d) Como relatado no item a acima a operação prevista na cláusula 5.1 não é a aquisição de software e sim o sublicenciamento de programas, pelos quais a Fiscalizada deve pagar uma Taxa de Sublicenciamento (direito autoral).**
- Tratando-se de direitos autorais esses custos somente seriam dedutíveis desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no Parágrafo Único do Art. 353 do RIR/99.
 - Quanto aos documentos (2 e 3) juntados à resposta à intimação informamos o seguinte:
 - a Consulta Formal efetuada pela Fiscalizada refere-se à incidência do IR Fonte sobre a remuneração (comissão) sobre a revenda de programas de informática nas remessas ao exterior. A resposta à consulta diz que as remessas forem efetivamente destinadas ao pagamento de aquisições de software, ou seja, compra de mercadorias para revenda não estão sujeitas a retenção do IR Fonte de que tratam os artigos. 743 e 745 do RIR/94; tratando-se, no entanto, de pagamento de direitos autorais, haverá a incidência do IR Fonte. **Ora, trata-se, no caso, de pagamento de remuneração (comissão), portanto, de direito autoral e não de compra de mercadoria (software), havendo, portanto, a incidência do IR Fonte.**

f2) no que se refere ao Acórdão nº 108-07.262, de 29/01/2003, trata-se de provimento ao Recurso Voluntário nº 130.002 interposto pelo Contribuinte relativamente ao Auto de Infração lavrado em 09/11/99 conforme Processo Administrativo nº 13808-001630/99/99.

7) Ocorre que as remessas efetuadas à matriz no período fiscalizado (Ano Calendário de 2001), como pagamento dessas taxas não foram realizadas nessas condições, ou seja, calculando-se 58% (cinquenta e oito por cento) sobre os valores líquidos das Receitas de Licenciamento e Receitas de Suporte. Tais remessas foram efetuadas tendo por base os valores integrais das notas fiscais/faturas de prestação de serviços aos seus clientes emitidas nos Anos-Calendarários de 2000 e 2001 tomadas ao acaso e foram enviadas a título de pagamento pela "Aquisição de Softwares", tendo como recebedor no exterior a empresa "RSIB INC" e como beneficiário final a Matriz "Oracle Corporation" (exemplos em anexo).

8) Intimada, então, em 12/01/2006, a apresentar a documentação comprobatória das aquisições ou importações de software, bem como, os documentos comprovantes e os demonstrativos dos cálculos dos valores remetidos ao exterior e do IRF fonte sobre essas remessas o Contribuinte:-

a) não apresentou os documentos comprobatórios das aquisições ou importações de software que se referem a remessas ao exterior efetuadas para a empresa ligada "Oracle Corporation" e computadas como custo na conta 3300101002 - "Custos de Licença, Manutenção e Suporte", no valor de R\$ 157.037.680,02 (Cento e cinquenta e sete milhões, trinta e sete mil, seiscentos e oitenta reais e dois centavos).

b) Não apresentou, também, demonstrativo e nem toda a documentação que comprovasse o IRF fonte sobre remessas ao exterior lançadas na conta 3300101003 - "Despesas com IRF fonte sobre Remessas", no valor de R\$ 29.530.573,63 (vinte e nove milhões, quinhentos e trinta mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos).

Cabe acrescentar que mesmo apresentada a referida documentação, mas desde que as remessas tenham sido efetuadas como pagamento pela aquisição de softwares, o IRRF seria indedutível visto incidirem sobre um custo inexistente.

9) De acordo com o Contrato de Distribuição (Cláusula 5 e Anexo 1) os valores passíveis de serem remetidos à sua Matriz referem-se às taxas de Sublicenciamento de Programas e outras taxas como as sobre as Receitas de Suporte, ou seja, **direitos autorais sobre programas** conforme definido na cláusula 2.4 do referido contrato (Direito de Propriedade Intelectual) e novamente expressamente reconhecido pela Fiscalizada no Mandado de Segurança Preventivo relativo h. CIDE (Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico) no Processo nº 2002.61.00.022360-6, página 2, I- Dos Fatos e ratificado pelo TRF da 3ª Região na Certidão de Objeto e Pé de 22/04/2005 relativa à citada ação judicial. **Assim sendo, os valores computados como custos na conta 3300101001-Custos de Licença de Uso, Manutenção e Suporte, no montante de R\$ 157.037.680,02 (Cento e cinquenta e sete milhões, trinta e sete mil, seiscentos e oitenta reais e dois centavos), bem como, os valores contabilizados como custos na conta 3300101003 —Despesas com Imposto de Renda retido na Fonte sobre remessas, no montante de R\$ 29.530.573,63 (Vinte e nove milhões, quinhentos e trinta mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), serão tributados como custos não dedutíveis na apuração do Lucro Líquido e do Lucro Real, bem como, na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com fundamento nos Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 289, 290, inciso I, 292 e 300 do RIR 99.**

Verifica-se que a parte autora apresentou Impugnação Administrativa aos referidos Autos de Infração (id nº 1347305, pag.17 e ss), na qual buscou impugnar o enquadramento legal, além de aduzir que o Fisco descon siderou a natureza jurídica do direito autoral, dos valores remetidos pela autora, considerando tais valores como custos de aquisição de produtos, mas que, todavia, a autora sublicenciou os direitos autorais da ORACORP, conforme determina o artigo V, item 5.1. A do Contrato firmado entre a autora e sua controladora, e que a simples leitura da legislação aplicável conduz ao entendimento de que o pagamento decorrente do uso de programa de computador deve ser entendido como pagamento de direito autoral e, portanto, protegido e sujeito A legislação aplicável ao direito de autor. Aduziu que a dedução da despesa de direitos autorais incorrida está sujeita a regra geral prevista no artigo 299, do RIR/99, tratando-se de despesa dedutível, sem qualquer limitação, desde que usual, normal e necessária à atividade. Pontuou que a glosa dos valores em discussão, portanto, contraria a própria sistemática de incidência do IRPJ e da CSL, em total desrespeito a legislação vigente. Sustentou que a licença de uso e comercialização de software é um direito autoral pago pela requerente e que, como tal, é despesa totalmente dedutível na apuração do IRPJ e CSL. Aduziu que, para a CSL se aplicam as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, observada a legislação específica quanto a base de cálculo e a alíquota (artigo 57 da Lei nº 08.981/95 e artigo 28 da Lei nº 9.430/96).

Referida impugnação foi analisada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (CE), a qual proferiu o Acórdão nº 08-10.308, 3ª Turma da CRJ/FOR, em 08/03/2007, que julgou procedente o lançamento fiscal e improcedente a impugnação (id nº 1347315, pag.27 e ss, fls.412 e ss autos PJE).

No ponto, merece destaque o seguinte trecho do voto do Relator da DRF/Fortaleza: (id nº 1347315, pag.45):

(...)

Do Mérito:

A fiscalização glosou os custos contabilizados na conta 3300101001 - Custos de Licença de Uso, Manutenção e Suporte, no montante de R\$ 157.037.680,02 (Cento e cinquenta e sete milhões, trinta e sete mil, seiscentos e oitenta reais e dois centavos), bem como, os valores contabilizados como custos na conta 3300101003 - Despesas com Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Remessas, no montante de R\$ 29.530.573,63 (Vinte e nove milhões, quinhentos e trinta mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), por entender que eles eram indedutíveis para fins de apuração do Lucro Líquido e do Lucro Real.

Os pagamentos em questão tiveram sua gênese no "Contrato de Distribuição de Software", fls. 199/227, que será analisado a seguir.

Por este contrato a sociedade ORACLE CORPORATION (ORACORP) cedeu à ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA. (ORASUB) uma licença para promover, comercializar, distribuir e sublicenciar software (cláusula 2.1 do contrato — fls. 206).

Neste ponto surge a questão basilar: existe distinção entre direito autoral e royalties?

Antes de respondermos a esta indagação, há que se destacar que a empresa ORACORP é sócia controladora da ORASUB, conforme Alteração de Contrato Social de fls.07/21.

A solução desta questão é de fundamental importância, tendo em vista que a legislação fiscal veda a dedução de royalties pagos a sócios. Desta forma, se ficar demonstrado que royalties e direito de autor são figuras distintas, a exigência fiscal estaria incorreta.

A Lei nº 9.609/98 que versa acerca da proteção da propriedade intelectual de programa de computador, em nenhuma passagem define o objeto do pagamento em questão como sendo direito de autor, para fins de tributação do IRPJ.

O trecho destacado pelo interessado: "O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País - (art. 20, da Lei nº 9.609/98), apenas ressalta que o regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é similar ao conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais, jamais determina que tratamento fiscal deveria ser idêntico. Igual conclusão se chega ao analisar o art. 90 do mesmo diploma legal.

Por sua vez a Lei nº 9.179/96, que regula direitos e obrigações relativos a propriedade industrial, também não define o que venha a ser o termo *royalties*.

Em continuidade, traz-se à colação o art. 22 da Lei nº 4.506/64, que faz menção aos termos ora em análise:

"Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos tais como:

- a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive, florestais; direito de pesquisar e extrair recursos minerais;
- b) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;
- c) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra."

Entretanto, a exegese correta é no sentido que os direitos autorais são royalties, porém para fins de tributação do imposto de renda da pessoa física, o legislador criou uma exceção, qual seja, os valores pagos ao autor não terão o tratamento de royalties. E, de fato, essa interpretação só deve ser restringir à pessoa física, já que este texto legal consta do RIR/99 artigo 51, no Livro I que trata da Tributação das Pessoas Físicas.

Igual entendimento deve ser concedido à IN-SRF nº 252/02, que trata especificamente de imposto de renda retido na fonte e à Lei nº 9.430/96, que versa sobre preço de transferência.

Conclui-se do acima exposto, que não há na legislação fiscal do imposto de renda da pessoa jurídica qualquer norma que distinga royalties de direito autoral.

(...)

Entretanto, mesmo se levássemos em conta a definição de royalties trazida pela defesa o procedimento fiscal não deveria ser alterado.

Segundo a defesa seriam suscetíveis de *royalties* somente os pagamentos decorrentes das hipóteses previstas no artigo 2º da Lei nº 9.279/96.

(...)

Portanto, o pagamento decorrente do uso de marca seria passível de royalties. No caso, o contrato de fls. 199/227, previa expressamente na cláusula 9.3.A que a ORACORP concederia à ORASUB "licença para usar as marcas da ORACORP" juntamente com o Software.

Fica claro que por qualquer que seja o prisma que analisemos a questão, a conclusão é idêntica: os pagamentos efetuados pela empresa autuada decorreram de DIREITOS AUTORAIS, que no caso, se confundem com royalties.

O cerne da questão, entretanto, não foi atacada pelo impugnante em sua defesa.

(...)

Em face da resposta ao Termo datado de 03/11/2005 (fls. 198), a fiscalização intimou o sujeito passivo, em 12/01/2006, a apresentar a documentação comprobatória das aquisições ou importações de software, bem como, os documentos comprovantes e os demonstrativos dos cálculos dos valores remetidos ao exterior e do IRFonte.

O Contribuinte silenciou quanto ao assunto na fase inquisitória. Já na fase impugnatória limita-se a informar que não apresentou a citada documentação tendo em vista não ter ocorrido importação de software, "sendo impossível que a Requerente possua documentação referente à importação de produtos".

Não apresentou, portanto, os documentos comprovantes e os demonstrativos com os cálculos dos valores remetidos ao exterior e do IRFonte sobre essas remessas, impossibilitando fiscalização a correta aferição dos percentuais efetivamente enviados ao exterior.

Assim, a infração imputada ao contribuinte não foi baseada no fato das remessas glosadas terem sido enviadas como "DIREITOS AUTORAIS", "ROYALTIES" ou se tratarem de "AQUISIÇÃO DE SOFTWARES DE PARA REVENDA NO MERCADO BRASILEIRO", conforme Termo de Constatação Fiscal a fls. 299/301, a autoridade fiscal lançadora apoiou-se nas seguintes observações para efetuar a glosa de custo em exame:

(...)

Corn efeito, tomando-se como exemplo a documentação acostada a fs. 259/274, verifica-se que as operações de remessa para a ORACORP não foram realizadas através do cálculo de 58% (cinquenta e oito por cento) sobre os valores líquidos das Receitas de Licenciamento e Receitas de Suporte. Tais remessas foram efetuadas tendo por base os valores integrais das notas fiscais/faturas de prestação de serviços aos seus clientes.

(...)

Como se vê o reconhecimento de uma dedução de custo não pode prescindir da comprovação mediante documentação hábil que confira a legitimidade necessária aos registros contábeis, nos termos do disposto nos já mencionados arts. 276 e 923 do RIR/99.

Intimado a comprovar, por meio de documentação hábil, os comprovantes e os demonstrativos dos cálculos dos valores remetidos ao exterior e do IRFonte sobre essas remessas o Contribuinte, não logrou comprová-las durante a fase inquisitória, conforme Termo de Constatação acima citado, ou mencionar que se referiam a remessa de DIREITOS AUTORAIS. Já na fase impugnatória não comprova ter remetido o percentual de 58% a que teria direito a ORACORP.

Dispõe, ainda, o RIR/1999, nos artigos 251 e 264, que a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e que é obrigada a conservar em ordem enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se retirem a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação) patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Como o sujeito passivo foi intimado na fase inquisitória a se pronunciar sobre eventuais erros cometidos na remessa de numerário, a título de DIREITO AUTORAIS, silenciando a respeito da matéria, fato repetido também nesta fase impugnatória, que, apesar da extensa defesa apresentada, não logrou comprovar a razão dos fatos arguidos pela fiscalização que redundaram na exigência fiscal em exame.

Mantém-se, pelo exposto, a glosa de custo objeto da autuação.

(...)

Verifica-se que dessa decisão apresentou a parte autora Recurso Voluntário, em 26/12/2007, ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (id nº 1347321, pag.13 e ss, fls.450 e ss), no qual defendeu a nulidade do auto de infração, em decorrência de erro em sua capitulação legal e quanto ao enquadramento dos fatos, o que tornaria inválido o lançamento dos pretensos créditos de IRPJ e CSLL, e que a fiscalização fundamentou autuação em dispositivos que tratam de custo de aquisição, custo de produção e critérios para avaliação de estoques, apesar de os pagamentos realizados pela recorrente não se referirem à aquisição de softwares. Aduziu que a simples leitura da legislação aplicável conduz ao entendimento de que o pagamento decorrente do uso de programa de computador deve ser entendido como pagamento de direito autoral e, portanto, protegido e sujeito a legislação aplicável ao direito de autor. E que a legislação é clara ao determinar que somente os contratos que envolvam pagamento royalties por exploração de patentes, marcas ou que envolvam transferência de tecnologia necessitam de registro no Banco Central do Brasil (art. 354, I, do RIR/99) e no INPI (art. 355, § 3º do RIR/99). Aduziu que o acórdão nº 108-07.262 de 29.1.2003, da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes reconhece expressamente, por decisão unânime, que os pagamentos efetuados pela recorrente referem-se a direitos autorais e não se sujeitam a limites para dedutibilidade na determinação do lucro real. Aduziu que os pagamentos realizados pela recorrente não podem ser tratados como royalties, mas sim como direitos autorais. Com isso, a dedução da despesa de direitos autorais incorrida pela recorrente fica sujeita à regra geral prevista no artigo 299 do RIR/99, afastando-se os limites de dedutibilidade previstos nos artigos 354 e 355 do RIR/99. Pontuou que a licença de uso e comercialização de software é um direito autoral pago pela recorrente e que, como tal, é despesa totalmente dedutível na apuração do IRPJ e CSL. No tocante a exigência de documentos, aduziu que trata-se de entendimento equivocado, pois a legislação fiscal não condiciona a validade das operações de sublicenciamento de software a apresentação de comprovantes de pagamento. Pelo contrário, a legislação fiscal utiliza apenas a expressão "documentos hábeis e idôneos", de modo a permitir que o contribuinte faça prova de suas alegações por todo e qualquer meio lícito de prova.

A UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) apresentou contrarrazões ao Recurso Voluntário da parte autora (id nº 1347331), sendo que o recurso foi apreciado pelo CARF, por sua Primeira Seção de Julgamento (Recurso nº 165.90), o qual proferiu a Resolução nº 1302.00.027- 2ª Turma da 3ª Câmara, em 04/11/2009, que deliberou por converter o julgamento em diligência (id nº 1347336, pag.19, fls.716 autos PJE).

O voto proferido pelo Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello veio assimmentado:

"O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Quanto a alegação de nulidade do lançamento, entendo que não deve ser acolhida. Pelo que se observa da extensa impugnação e do recurso voluntário apresentados, a recorrente entendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas e não houve qualquer prejuízo em sua defesa. Os fatos estão claros e não houve violação ao art. 10 do Decreto 70235.

Voto, portanto, por rejeitar a nulidade do auto de infração.

Passo, então, à análise do mérito.

A DRJ afirma, em trecho do acórdão recorrido:

"Não apresentou, portanto, os documentos comprovantes e os demonstrativos dos cálculos dos valores remetidos ao exterior e o IRFonte sobre essas remessas, impossibilitando a fiscalização a correta aferição dos percentuais efetivamente enviados ao exterior"

(...)

A recorrente afirma no recurso e repetiu na tribuna que trouxe aos autos a documentação que demonstraria a regularidade das remessas.

Diante da dúvida suscitada, mesmo que se ultrapasse a questão da possibilidade de dedutibilidade das citadas despesas, torna-se necessário que a recorrente esclareça e demonstre com documentação hábil a existência dos referidos pagamentos.

Torna-se necessário, portanto, que o presente julgamento seja convertido em diligência, para que a Unidade preparadora tome as seguintes providências:

1) Intime a recorrente a elaborar demonstrativo dos itens objeto do contrato com a ORACORP efetivamente negociados/realizados, comprovando o seu efetivo pagamento, com documentação própria, e indicando os correspondentes lançamentos na sua escrituração contábil;

2) De posse do demonstrativo e da documentação referida, conferir os lançamentos contábeis indicados e documentos apresentados pela recorrente e elaborar relatório sobre o demonstrativo, discriminando os motivos de aceitação e/ou rejeição da comprovação dos custos.

Após elaboração do relatório, dar ciência a recorrente para que se manifeste no prazo de trinta dias.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

(...)

Verifica-se que, intimada a apresentar demonstrativos dos itens objetos do contrato com a ORACORP, efetivamente negociados/realizados, comprovando seu pagamento, com documentação própria (Id nº 1347336, pag.39), manifestou-se a parte autora, e juntou documentos, sob o Id nº 1347336, pag.41 e ss, fls.739 autos PJE), e apresentou, ainda, complementação à referida manifestação (Id nº 1347345, pag.20 e ss, fls.821 autos PJE).

Verifica-se que a Equipe da DIFIS SERVIÇOS-DIFIS III/SP lavrou, em 21/03/2013, o Termo de Verificação Fiscal – MPF nº 08.1.90.00-2011-03210-2 (fl.933, id nº 1347358, pag.02), nos seguintes termos:

"Trata-se de Resolução do CARF nº: 1302-00.027 da 2ª Turma da 3ª Câmara (fls. 741 a 746), a qual requer a realização desta diligência, que decorre de impugnação e recurso voluntário efetuados pelo contribuinte em epígrafe, sobre o Auto de Infração - IRPJ e Reflexos lavrado, constante do processo administrativo fiscal nº: 19515.001744/2006-73.

Em função do requerimento supra, o contribuinte foi intimado em 24.04.2012 a elaborar demonstrativo dos itens objeto do contrato com a sua controladora no exterior, "ORACORP" (Oracle Corporation), efetivamente negociados/realizados, comprovando o seu efetivo pagamento, com documentação própria, e indicando os correspondentes lançamentos na sua escrituração contábil (fls. 754 e 755).

Em resposta a intimação, o contribuinte apresentou em 15.05.2012, comprovação do custo com o sublicenciamento de software, através de remessas ao exterior a "ORACORP". Este custo é o definido pelo Contrato de Distribuição em anexo (doc.3, fls: 762 a 786), no qual está previsto o percentual de 58% sobre a receita líquida reconhecida como licença de programa e suporte. Cabe esclarecer que cada remessa não se refere exatamente ao período de competência da receita líquida, podendo inclusive, estar relacionada a notas fiscais de venda do ano calendário anterior.

0 contribuinte foi intimado em 20.02.2013 (fls. 846 a 847) a esclarecer com base em que receitas líquidas foi efetuado o cálculo do licenciamento no percentual de 58%, associando cada receita-remessa. Foram também solicitados os razões das contas de receita de licença e de remessas para a ORACORP.

Em 08.03.2013, o contribuinte apresentou resposta aos esclarecimentos solicitados (fls. 848 a 851). Em relação aos razões apresentou documentação de fls. 864 a 932.

Durante o ano-calendário de 2001 foram efetuadas 8 (oito) remessas a ORACORP, conforme demonstrativo apresentado pelo contribuinte (fls. 756 a 759), constatadas por esta fiscalização através do registro em Livro Diário e respectivos recolhimentos de DARF alíquota de 15% sobre as operações.

Os contratos de câmbio apresentados são aqueles efetuados junto ao Banco de Boston em agosto, setembro, outubro e novembro de 2001 (docs: 17, 20, 23 e 26). O contribuinte complementou a comprovação das remessas através dos extratos bancários do Citibank (fls. 792 a 793 e 808 a 809) e Bank of Boston (fls. 838 a 845), respectivamente, sob a rubrica câmbio e débito em operação de câmbio.

Portanto, sem entrar no mérito se estas despesas efetuadas são royalties, direitos autorais, licenciamento de uso e/ou preços de transferência, dedutíveis ou não, **podemos constatar que o contribuinte apresentou documentação hábil e idônea que comprova o custo com a taxa de sublicenciamento geral através de remessas ao exterior no total de R\$ 110.330.785,01.**

Fica, portanto, o contribuinte CIENTIFICADO do presente processo, o qual fica disposição do contribuinte, e INTIMADO a se manifestar, se for o caso, no prazo de 30 (dias). Do que para constar e produzir os efeitos legais pertinentes, lavro o presente Termo em 02 (duas) vias de igual forma e teor, todas assinadas por esta Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo que uma das vias está sendo enviada, para ciência do contribuinte, por via postal com prova de recebimento (Aviso de Recebimento - AR), nos termos do Art. 23, inciso II do Decreto 70.235 de 06/03/72”

(...)

A parte autora manifestou-se sobre o Termo de Procedimento Fiscal em questão (id nº 1347358, pag.05, fls.936 e ss). Aduziu que, conforme consta das respostas às intimações datadas de 15.5.2012 e 13.3.2013, a requerente, no ano-calendário de 2001, incorreu em despesas com direitos autorais à Oracorp, no total de R\$ 157.037.680,02, decorrentes da aplicação de 58% sobre sua receita líquida associada às operações com softwares, nos termos do Contrato de Distribuição. Sobre a remessa de tais despesas ao exterior, incide o IRF a uma alíquota de 15%, num total de R\$ 29.530.573,63. Esse valor perfaz o total de R\$ 186.568.262,65 apontado no Auto de Infração. Mas que, conforme informado, a requerente não remeteu todos esses valores exatamente no ano-calendário de 2001, por uma simples questão de caixa, sendo que a parcela não remetida no ano-calendário de 2001 foi remetida em anos posteriores, embora sejam referentes ao ano-calendário de 2001. Salientou que, um total de R\$ 110.330.785,01 foi remetido ao exterior para a Oracorp no ano-calendário de 2001, conforme foi documentalmente e contabilmente provado pela requerente nas respostas à intimação datadas de 15.5.2012 e 13.3.2013. Aduziu que remessa para o exterior no valor de R\$ 110.330.785,01 foi expressamente reconhecida pela Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal datado de 21.3.2013. Assinalou, também, que, apresentou documentação hábil e idônea, que comprova o recolhimento do IRF incidente sobre tais remessas, sob a alíquota de 15%, comprovando um total de R\$ 19.662.899,79 recolhidos a título de IRF. E, portanto, do total de R\$ 186.568.262,65 questionado no Auto de Infração, a requerente comprovou um total de R\$ 129.993.684,80 (R\$110.330.785,01 + R\$ 19.662.899,79), valor esse que foi expressamente reconhecido pela Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal de 21.3.2013, sendo, portanto, incontroverso, de modo que a parcela da exigência fiscal apurada sobre esses valores deve ser prontamente cancelada. Quanto ao valor não remetido no ano-calendário de 2001, pontuou que, conforme se infere da leitura do Termo de Verificação Fiscal de 21.3.2013, a Fiscalização não reconheceu a diferença de R\$ 46.706.904,01 a título de remessa ao exterior e de R\$ 9.867.673,84 a título de IRF incidente sobre essas remessas, em um total não reconhecido de R\$ 56.574.577,85. Aduziu que, conforme informado, essas despesas foram efetivamente incorridas no ano-calendário de 2001 e apropriadas segundo o regime de competência no mesmo ano-calendário, muito embora só tenham sido remetidas para o exterior em anos-calendários seguintes. Sustentou que a remessa de valores a título de direitos autorais para o exterior não é condição para a dedutibilidade dessas despesas pela Requerente, nos termos do artigo 247, do Decreto no 3.000, de 26.3.1999 (“RIR/99”) e art.177, da Lei nº 6404/76. Por conta disso, salientou que, muito embora a requerente, por uma questão de fluxo de caixa, não tenha remetido ao exterior no ano-calendário de 2001 todas as quantias devidas a título de direitos autorais, certo é que essas quantias representaram despesas incorridas no ano-calendário de 2001, de modo que devem ser incluídas no cálculo do lucro real desse mesmo ano-calendário segundo determina o regime de competência. O fato de ter havido ou não a remessa dos recursos para o exterior em nada afeta a forma de contabilização e muito menos interfere na dedutibilidade da despesa. Pugnou, assim, pela dedução do total das despesas, no montante de R\$ 186.568.262,65, no próprio ano calendário 2001, em obediência ao regime de competência.

Verifica-se que, novamente retomados os autos à 3ª Câmara- 2ª Turma Ordinária do CARF, foi proferida decisão/Acórdão, em 11/03/2014, sob o nº 1302.001.316, em que, por maioria do colegiado, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário da autora, mantidos os juros de mora sobre a multa de ofício, vencidos três Conselheiros (Id nº 1347358, pag.43, fls.990 e ss/958 autos PJE).

Do voto-vencedor, extrai-se o seguinte excerto:

“Em que pese o bem elaborado e fundamentado voto do ilustre Relator, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio surgiu divergência que levou a conclusão diversa. Passo a expor os fundamentos da divergência e as conclusões às quais chegou o Colegiado.

Entendeu o ilustre Relator que teria havido alteração no critério jurídico do lançamento, motivo pelo qual conduziu seu voto para o afastamento integral da exigência.

Com a devida vênia, o exame dos autos aponta em outra direção.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 391/393) descreve os procedimentos do Fisco e as tentativas de identificar e comprovar a natureza e efetividade dos dispêndios de R\$157.037.680,02, contabilizados como “Custos de Licença, Manutenção e Suporte”, e R\$ 29.530.573,63, contabilizados como “Despesas com IRFonte sobre remessas”. Acerca da natureza dos custos, a resposta da então fiscalizada foi de que se trataria de aquisição de software para revenda no mercado brasileiro (vide resposta à intimação à fl.259).

Por considerar que o contrato então apresentado não cuidava de aquisição de software, e que os demais documentos apresentados no curso da fiscalização, em resposta às diversas intimações (fls. 199, 201, 261), não seriam hábeis à comprovação da efetividade dos custos e despesas sob exame, foi lavrado o auto de infração aqui discutido. De se observar que o fundamento da autuação foi a falta da comprovação da efetividade dos custos/despesas, e que não há qualquer menção ao art. 353 do RIR/99 no Termo de Verificação Fiscal nem no auto de infração. Tão somente os artigos gerais sobre dedutibilidade de despesas, em especial o art. 300 do RIR/99.

Na impugnação, o contribuinte altera o que havia afirmado durante o procedimento de fiscalização, e passa a sustentar que os valores glosados se referem ao pagamento de direitos autorais, e que o contrato não se submete ao registro no INPI e BACEN por não haver transferência de tecnologia.

O julgador de primeira instância, entretanto, não obstante tenha tecido comentários sobre tratar-se efetivamente de direitos autorais, manteve a autuação diante da falta de comprovação dos custos. Do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 472) se extrai o parágrafo a seguir transcrito, esclarecedor sobre o fundamento da decisão de primeira instância, absolutamente coerente como fundamento do lançamento.

‘Intimado a comprovar, por meio de documentação hábil, os comprovantes e os demonstrativos dos cálculos dos valores remetidos ao exterior e do IRFonte sobras remessas o Contribuinte, não logrou comprová-las durante a fase inquisitória, conforme Termo de Constatação acima citado, ou mencionar que se referiam a remessa de DIREITOS AUTORAIS. Já na fase impugnatória não comprova ter remetido o percentual de 58% a que teria direito a ORACORP’.

Ao iniciarse o julgamento do recurso voluntário interposto, em um primeiro momento, o Colegiado sentiu a necessidade de complementação das informações dos autos. Assim, deliberou pela realização de diligência (Resolução nº 130200.027, de 04/11/2009, às fls. 751/761) para que “a recorrente esclareça e demonstre com documentação hábil a existência dos referidos pagamentos”, inclusive apontando a correspondência dos demonstrativos e documentos com os lançamentos contábeis (fl. 761). O contribuinte foi, então, intimado nestes termos (fl. 770):

(...)

A resposta (fls. 772 e segs, complementada posteriormente à fl. 855), a princípio, somente comprova as remessas no ano-calendário 2001 (oito remessas, R\$110.330.785,01 + R\$19.662.899,79 de IRRF). Não traz o vínculo entre esses valores e as notas fiscais de licenciamento de software, calculando os 58% previstos em contrato. A Auditora Fiscal encarregada da diligência insistiu (nova intimação à fl. 864), determinando que fossem discriminadas as bases das remessas. Nova resposta foi apresentada, à fl. 866 e segs. **Desta feita foram discriminadas as bases e o cálculo dos 58% previstos contratualmente. Mas somente são comprovadas remessas de R\$110.330.785,01 (com saldo remanescente a remeter) de R\$44.454.299,96, vide quadro à fl. 869.**

A Auditora Fiscal examinou as respostas e documentos apresentados, e elaborou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 951 e segs. Suas conclusões **foram comprovados custos com a taxa de sublicenciamento geral através de remessas ao exterior no total de R\$110.330.785,01. A Auditora Fiscal não se refere ao saldo a remeter.**

Como se vê, desde o princípio as discussões giraram em torno da efetiva comprovação dos valores contabilizados como custos/despesas, a reduzir o resultado tributável. A discussão acerca da natureza dos gastos, se aquisição de softwares ou royalties, foi introduzida por iniciativa do contribuinte, na impugnação ao lançamento, mas não adquiriu maior relevância posto que, como visto, o acórdão recorrido não se valeu desse fundamento para sua decisão.

O julgamento do presente recurso deve, então, seguir na mesma linha, ou seja, verificar se os custos/despesas glosados estão efetivamente comprovados nos autos para tanto, o demonstrativo do próprio contribuinte (fl. 869), validado pela diligência determinada por este Colegiado (fls. 951/952), contém informações indispensáveis.

Restam comprovados custos de R\$154.785.084,97 com a taxa de sublicenciamento geral através de remessas ao exterior. Esse total corresponde a R\$110.330.785,01 + R\$44.454.299,96 (ou a R\$119.400.891,90 + R\$35.384.193,07).

O saldo de R\$35.384.193,07 trazido do AC 2000 seria mera postergação de despesa, sem efeito tributário, e pode ser deduzido. **De se observar que não foi questionado pela Auditora Fiscal o saldo remanescente de R\$44.454.299,96, apesar de não remetido no ano-calendário 2001, é claramente custo incorrido, dedutível segundo o regime de competência.**

Além do valor acima, também está comprovada despesa de R\$19.662.899,79, correspondente ao imposto de renda na fonte incidente sobre os valores efetivamente remetidos no ano-calendário 2001. **Esclareça-se que o imposto na fonte que viria a incidir sobre o saldo remanescente ao final do ano-calendário 2001 não foi incorrido no encerramento do período de apuração, portanto indutível.**

Chegase, assim, ao total de custos/despesas comprovados de R\$174.447.984,76. Esse é o valor da glosa que deve ser afastada, conclusão que se estende ao lançamento reflexo de CSLL.

Nos demais aspectos do litígio, a Turma acompanhou o voto do ilustre Conselheiro Relator.

Por todo o exposto, a decisão do Colegiado foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para retirar do valor glosado o montante comprovado de R\$174.447.984,76.

(...)

Constata-se que da decisão supra, inter pôs a parte autora Recurso Especial ao Presidente do CARF (Id nº 1347361, pag.20, fls.1030), apenas no tocante a diferença de R\$ 12.120.277,89, cuja dedução não foi autorizada pelo CARF, referente ao IRRF de dezembro de 2001, não considerado na decisão, e ao IRRF relativos aos direitos autorais de 2001, remetidos e pagos em exercícios posteriores, no valor de R\$ 44.454.2996,96. Sustentou, também, que o acórdão recorrida, quanto a sistemática de recolhimento de IRRF e a incidência de juros sobre a multa, diverge de outras decisões de turmas e câmaras julgadoras do CARF. Pugnou pela necessidade de adoção do regime de competência para as despesas incorridas pela autora.

Foi proferida decisão, por fim, pela Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF, e, 21/05/2015, que, em exame de admissibilidade do Recurso Especial da autora, não aceitou o recurso quanto a um dos dois pontos arguidos, a saber, quanto ao registro de receitas e despesas na apuração do resultado que deve observar, em regra, o regime de competência, tendo sido aceito, todavia, o recurso quanto ao segundo ponto, a saber, a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício (Id nº 1347370, pag.39, fls.1145 e ss).

Foram apresentadas contrarrazões ao Recurso Especial, pela União Federal (Id nº 1347370, fl.47 e ss).

Por fim, verifica-se que, em 12/12/2016, a 1ª Turma do CARF, proferiu o Acórdão nº 9101-002.501, o qual, por unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora (Id nº 1347370, pag.77 e ss, fls.1188 e ss autos PJE).

Pois bem

Verifica-se que após o longo trâmite das instâncias administrativas junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, e, após, junto ao CARF, que analisou o Recurso Voluntário, bem como, o Recurso Especial interposto pela parte autora, a parte autora obteve êxito em desconstituir parcialmente, porém, em grande extensão, o crédito tributário objetos de impugnação e recursos no processo administrativo de nº 19515.001744/2006-73, que reconheceu o direito da autora, de deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o montante de R\$ 174.447.984,76, referente ao custo com taxa de sublicenciamento e o correspondente IR retido na fonte, ano-calendário de 2001, mantendo, todavia, a cobrança de R\$ 12.120.277,89.

Um dos pontos de divergência, objeto da presente ação, cinge-se em verificar a falta de comprovação da efetividade dos custos/despesas no ano-calendário de 2001, que é, justamente, o fundamento da autuação.

Inicialmente, não obstante os termos da ação devam ficar restritos aos pontos objetos da impugnação, este Juízo traz à baila, até por entender que deveria ser aplicável ao caso, o entendimento do Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior, voto vencido no julgamento do CARF (Id nº 1347358, pag.51), que, ao ver do Juízo, trouxe a debate os pontos centrais que deveriam ter figurado na discussão – não obstante, do ponto de vista recursal, como voto vencido – tal voto sequer foi adotado como razão de decidir.

A questão cinge-se a definir, inicialmente, se os recursos enviados pela autora à sua controladora norte americana (“ORACORP”) se tratariam de “aquisição de software” ou de sublicenciamento de programas, hipótese em que a parte autora pagaria uma taxa à controladora, e, então, qualificaria tal remessa como direito autoral.

Essa questão passou ao largo das decisões tomadas pelo CARF, tanto no recurso voluntário (voto vencedor), quanto no Recurso Especial, que não foi objeto de irrisignação, não obstante tenha sido apreciada, em parte, na Delegacia de Julgamento.

E tal questão, ao ver do Juízo, seria a questão nodal no presente feito.

Tal como salientou o Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior, a autuação sustentou que, em se tratando de direitos autorais, os custos somente seriam dedutíveis, caso preenchidos os requisitos estabelecidos, no parágrafo único do artigo 353, do RIR/99, *verbis*:

“Art. 353. Não são dedutíveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 71, parágrafo único):

I os royalties pagos a sócios, pessoas físicas ou jurídicas, ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes

(...)

III os royalties pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

b) pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto, observado o disposto no parágrafo único

[...]

Parágrafo único. O disposto na alínea “b” do inciso III deste artigo não se aplica às despesas decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, sejam averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial INPI e registrados no Banco Central do Brasil, observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor (Lei nº 8.383, de 1991, art 50).”

No caso, a parte autora não teria cumprido os requisitos do parágrafo único, do artigo 353, do RIR/99, eis que o contrato entre a autora e sua controladora, não foi averbado no INPI ou registrado no Banco Central, e, logo, tais despesas não seriam dedutíveis.

Muito embora o próprio Conselheiro faça um alerta para o fato de que a necessidade de averbação no INPI, tal como sustentou a autora, ocorreria apenas quando houvesse a necessidade de transferência de tecnologia, em exceção às hipóteses do artigo 211, da Lei nº 9279/96, que prevê alguns serviços técnicos especializados dispensados de averbação, pelo INPI, que seria o caso da autora (“customizadora” de software), fato é que, da exigência de registro perante o BACEN não estaria a autora dispensada.

Assim, entende o Juízo, fosse o caso de aplicar-se a legislação correlata à presente hipótese, tal como no voto proferido pelo Conselheiro vencido, o enquadramento efetivado deveria ter se restringido ao regime dos direitos autorais à propriedade do software, que a autora sublicenciou de sua controladora norte americana.

No ponto, reproduzo, parcialmente, o trecho do voto vencido:

“Todavia, entendo que o enquadramento feito pelo autuante não está correto, pois é conferido o regime dos direitos autorais à propriedade de software, se não vejamos como dispõe o art. 2º da Lei 9.609/98, in verbis:

“Art. 2º - O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.”

Ora, assim sendo, não há falar que a cláusula 5.1 do contrato esteja tratando de royalties pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, como dispõe o inciso III, do art. 353 do RIR/99 (citado no Termo de Constatação Fiscal), cuja base legal é a alínea “c” do art. 71 da Lei 4.506/64.

Essa diferenciação entre os royalties exploração de direitos autorais e os royalties de pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio fica evidente no art. 22, da própria Lei 4.506/64, in verbis:

Art. 22. Serão classificados como ‘royalties’ os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como: (Vide Decreto Lei nº 2.287, de 1986)

- a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio
- d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Assim, por força do art. 2º da Lei 9.609/98, os royalties em tela se enquadram na hipótese da letra “d”, do art. 22 da Lei 4.506/64, de tal sorte que a situação fática deveria ter sido enquadrada no inciso I do art. 353 do RIR/99, cuja base legal é a alínea “d” do art. 71 da Lei 4.506/64, o qual assim dispõe:

“Art. 353. Não são dedutíveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 71, parágrafo único):

I os royalties pagos a sócios, pessoas físicas ou jurídicas, ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes

[...]

De fato, se assim tivesse sido fundamentado o Auto de Infração pelo Fisco federal, seria irrelevante a prova dos pagamentos requerida, com a respectiva baixa em diligência, determinada pelo CARF.

Feita tal ressalva, eis que, não obstante esse fosse o melhor enquadramento legal para a situação, tratou-se de voto vencido, e que não integrou o julgamento, como decisão válida, passa-se à análise dos pontos que a autora objetiva serem considerados, com a desconstituição total do Auto de Infração.

GLOSAS DE DESPESAS DE IRRF SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR, PELO FATO DE REFERIDAS DESPESAS NÃO TEREM SIDO “INCORRIDAS” NO ANO DE SUA DEDUÇÃO (2001).

A irrisignação da parte autora diz respeito ao fundamento final do voto proferido pelo Relator do Recurso Voluntário, que assim manifestou-se, com relação aos valores apurados e os não aceitos para fins de dedução:

(...)
"Restam comprovados custos de R\$154.785.084,97 com a taxa de sublicenciamento geral através de remessas ao exterior. Esse total corresponde a R\$110.330.785,01 + R\$44.454.299,96 (ou a R\$119.400.891,90 + R\$35.384.193,07).

O saldo de R\$35.384.193,07 trazido do AC 2000 seria mera postergação de despesa, sem efeito tributário, e pode ser deduzido.

De se observar que não foi questionado pela Auditoria Fiscal, o saldo remanescente de R\$44.454.299,96, apesar de não remetido no anocalendarário 2001, é claramente custo incorrido, dedutível segundo o regime de competência.

Além do valor acima, também está comprovada despesa de R\$19.662.899,79, correspondente ao imposto de renda na fonte incidente sobre os valores efetivamente remetidos no anocalendarário 2001.

Esclareça-se que o imposto na fonte que viria a incidir sobre o saldo remanescente ao final do anocalendarário 2001 não foi incorrido no encerramento do período de apuração, portanto indedutível.

Chegase, assim, ao total de custos/despesas comprovados de R\$174.447.984,76. Esse é o valor da glosa que deve ser afastada, conclusão que se estende ao lançamento reflexo de CSLL".

(...)

A tese da parte autora é de que, ao afirmar que a não dedutibilidade do IRRF que viria a incidir ao final do ano-calendário de 2001, a expressão "não ter incorrido no encerramento do período de apuração", denotaria que o relator adotou, de forma tácita, o "regime de caixa", e não o "de competência" na apuração fiscal.

Sustenta a autora que, no entender do CARF, somente poderia ser deduzido o IRRF efetivamente pago, já que o direito de deduzir só ocorreria no momento da efetiva remessa dos valores ao exterior, ou seja, no momento do efetivo pagamento (regime de caixa), entendimento que contrariaria frontalmente a própria lei de regência, que permite expressamente que a autora - na qualidade de responsável tributário - considere o valor do IRRF como parte integrante da remessa feita a título de taxa de sublicenciamento (para efeito de quantificação do custo dedutível), nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.981/95, reproduzido no art. 344 do RIR/99, conforme será demonstrado mais adiante.

Não obstante a autora tenha trazido a discussão da dedutibilidade para a questão de "regimes contábeis" (de caixa, de competência), não vislumbra o Juízo, todavia, que essa seja a discussão em questão.

Isso porque, da afirmação do relator, no tocante ao IRRF, de que o imposto na fonte que viria a incidir sobre o saldo remanescente ao final do ano-calendário de 2001 "não foi incorrido no encerramento do período de apuração, portanto, é indedutível" (negrito nosso), não se pode extrair o significado de "pago" (incorrido=pago), e não como significado de **apurado, registrado, ou contabilizado**.

Segundo a parte autora o sentido do voto proferido é o de que o reconhecimento de despesas relativas ao IRR obedeceria ao "regime de caixa".

Todavia, no ponto, de se trazer a baila, os esclarecimentos contidos na decisão proferida em sede de Recurso Especial, que afastou tal interpretação, com o simples cotejamento de expressões usadas pelo próprio relator do recurso (Id nº 1347370, pag.38, fls.1148 autos PJE):

(...)

A análise desse argumento é relevante, pois a divergência alegada é exatamente sobre a dicotomia existente na aplicação do regime de competência e do regime de caixa.

O exame de trecho mais amplo do voto condutor do acórdão recorrido, no qual a matéria restou analisada, não corrobora a argumentação da recorrente, pois quando quis se referir ao regime de reconhecimento das despesas, o relator o fez expressamente, verbis:

Restam comprovados custos de R\$154.785.084,97 com a taxa de sublicenciamento geral através de remessas ao exterior. Esse total corresponde a R\$110.330.785,01 + R\$44.454.299,96 (ou a R\$119.400.891,90 + R\$35.384.193,07). O saldo de R\$35.384.193,07 trazido do AC 2000 seria mera postergação de despesa, sem efeito tributário, e pode ser deduzido. De se observar que não foi questionado pela Auditoria Fiscal. **O saldo remanescente de R\$44.454.299,96, apesar de não remetido no ano-calendário 2001, é claramente custo incorrido, dedutível segundo o regime de competência (negrito nosso).**

Além do valor acima, também está comprovada despesa de R\$19.662.899,79, correspondente ao imposto de renda na fonte incidente sobre os valores efetivamente remetidos no ano-calendário 2001. **Esclareça-se que o imposto na fonte que viria a incidir sobre o saldo remanescente ao final do ano-calendário 2001 não foi incorrido no encerramento do período de apuração, portanto indedutível (negrito nosso).**

Resta claro que o redator do voto vencido tratou com clareza o que seriam custos ou despesas incorridos, reconhecendo que, uma vez incorridos, obedeceriam ao regime de competência.

No caso do IRRF verifica-se que o acórdão recorrido considerou-o como uma despesa não incorrida no ano de 2001, por ainda não ter nascido a obrigação correspondente, conforme a melhor doutrina, e não por não ter sido paga no ano em que foi deduzida. Ante ao exposto, entendo que o acórdão recorrido não diverge do entendimento indicado nos acórdãos paradigmas; assim, não restou caracterizada a divergência alegada quanto ao primeiro ponto do recurso".

(...)

De rigor, assim, em interpretação lógico-gramatical dos termos do "decisum", considerar que "despesas incorridas" são aquelas que, por já terem nascido as obrigações correspondentes, devem ser reconhecidas na apuração do resultado, independentemente de seu pagamento, de acordo com um dos princípios básicos da contabilidade, que é o regime de competência, cuja observância, conforme antes mencionado, é determinada pelas legislações comercial e fiscal. (in: <http://www.normaslegais.com.br/cont/contabil090606.htm>, acesso em 13/10/2020).

Assim, não obstante os argumentos da parte autora, extrai-se do aludido julgado que a decisão recorrida considerou como "despesa não incorrida no ano de 2001", uma despesa cuja obrigação correspondente, não ocorreu, e não simplesmente o fato de ela não ter sido paga no ano em que deduzida.

TAXA DE SUBLICENCIAMENTO REF. A DEZEMBRO DE 2001.

Aduz a parte autora que a comprovação da integralidade dos custos deduzidos a título de taxa de sublicenciamento no ano-calendário de 2001 está correta, sendo que a glosa mantida, na via administrativa, a título de custo com taxa de sublicenciamento, decorre de mero equívoco quanto ao período considerado para apuração do custo do ano-calendário de 2001, já que a fiscalização não levou em consideração o mês de dezembro/2001.

Assiste razão à parte autora.

De fato, da análise das planilhas apresentadas pela parte autora (a de receitas brutas e a de apuração da taxa de sublicenciamento - "direitos autorais", fls.944-950, do.03) informam os valores apenas até novembro de 2001 (último mês de remessa de valores para a ORACORP), como indicado como nota da primeira planilha, sendo que tal fato decorreu exclusivamente do pedido das autoridades fiscais, à época, que tinham o objetivo de conciliar a base da taxa de licenciamento com as respectivas remessas no ano-calendário de 2001, que ocorreram apenas até novembro de 2001.

Não se verifica congruência em admitir-se a dedutibilidade de janeiro a novembro/2001 e não considerar-se o mês de dezembro/2001, tão somente, pelo fato de a análise dos documentos não haver englobado tal mês-competência.

De fato, tendo a turma julgadora - com base no regime de competência, e o CARF decidido reconhecer a dedutibilidade não só dos R\$ 110.330.785,01 efetivamente remetidos no ano-calendário de 2001, como atestado pela diligência, mas ainda reconhecer a dedutibilidade do "saldo remanescente" de R\$ 44.454.299,96, de rigor considerar-se os custos incorridos no curso do ano-calendário de 2001 (inclusive, dezembro/2001), ainda que não remetidos, mas incorridos, ou seja, nele gerados.

Outrossim, observo que não houve qualquer insurgência, em sede de contestação, em relação a tal pedido.

Assim, de rigor determinar-se que o valor do mês de dezembro de 2001 seja considerado como incorrido, igualmente, ainda que não pago, para fins de dedutibilidade.

JUROS DE MORA SOBRE A APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Sustenta a parte autora que a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício ofende o disposto no art. 61, e no seu parágrafo 3º, da Lei n. 9430/96, o qual somente autoriza a incidência de juros sobre débitos "decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal".

Portanto, sob a égide da Lei n. 9430/96, cuja aplicação afasta a incidência do art. 161, parágrafo 1º, do CTN, não haveria previsão legal para a cobrança de juros sobre a multa lançada juntamente com o principal dos tributos.

Sem razão, a parte autora, todavia.

Isso porque, uma interpretação literal não pode olvidar do termo "decorrente de", apostado antes das palavras "tributos e contribuições" no art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996.

Segundo o dicionário Aurélio, o verbo decorrente significa:

"Decorrente. [Do lat. Decurrente.] Adj. 2 g. 1. Que decorre, que passa, que se escolta;

decursivo. 2. Que decorre, que se origina: [...]"

Dizer que “os débitos decorrentes de tributos e contribuições”, ou seja, “débitos cuja origem remonta a tributos e contribuições”, se sujeitam a juros de mora não é o mesmo que afirmar que “apenas os débitos de tributos e contribuições submetem-se-íam aos juros de mora”.

Um segundo ponto diz respeito à necessidade de lembrar-se das finalidades da lei para alcançar a efetiva compreensão do comando legal.

Com efeito, uma interpretação pautada na finalidade do dispositivo legal ressalta sobremaneira a necessidade de incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

É preciso ser dito, que as multas encerram em si duas finalidades precípua: uma finalidade punitiva, em razão da prática de uma conduta reprovada pelo ordenamento jurídico e uma finalidade educativa, na medida em que o Contribuinte transgressor, bem como os demais Contribuintes, serão compelidos a não repetir tal conduta juridicamente indesejada.

Nosso ordenamento jurídico busca concretizar essas finalidades mediante uma expressão pecuniária. Ou seja, por meio de um gravame no patrimônio do Contribuinte infrator ou de uma ameaça de onerosidade no patrimônio dos demais Contribuintes são alcançados os caracteres punitivos e educativos da multa tributária.

Assim, afastar a incidência de juros moratórios das multas de ofício significa igualmente retirar a finalidade a que se propõem os dispositivos que veiculam multas.

Em outras palavras, não é lógico que o valor do tributo sofra a incidência de juros moratórios, enquanto que a multa de ofício não, sendo que ambas as verbas fazem parte de um mesmo todo (crédito tributário).

No atual cenário, verifica-se que a matéria está consolidada em desfavor dos contribuintes, uma vez que o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema é no sentido da incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1335688/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012)

Também E. TRF-3:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AFERIÇÃO POR ARBITRAMENTO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL. MULTA. INFRAÇÕES A OBRIGAÇÕES ACESSÓRIA E PRINCIPAL. PENALIDADE ISOLADA APLICADA DE ACORDO COM A LEI. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.941/2009. APLICAÇÃO DA TR E SELIC. LEGALIDADE. 1. A dívida exigida nas execuções fiscais subjacentes (n.ºs. 95.0006130-9 e 96.0005848-2), se refere ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 01/1985 a 04/1995, bem como a valores de multa de ofício, aplicadas pela fiscalização, por infração aos artigos 33, § 2º e 49, § 1º, letra “b”, ambos da Lei nº 8.212/91. As demandas executivas foram ajuizadas respectivamente em 04/12/1995 e 09/08/1996. 2. A constituição do crédito tributário deu-se em 30/06/1995, data em que a embargante foi notificada. Dessa forma, deve ser reconhecida a decadência dos créditos relativos ao período de 01/1985 a 12/1989, inseridos nas CDA’s 32.058.007-5 (de 05/86 a 10/86), 32.058.008-3 (de 07/87 a 11/87) e 32.058.012-1 (de 01/85 a 12/94), nos termos assinalados pela r. sentença recorrida. 3. Aferição indireta é o procedimento de que dispõe o INSS para a apuração das bases de cálculo das contribuições previdenciárias, quando o contribuinte não apresenta elementos suficientes a permitir que a apuração direta seja procedida, bem como no caso em que, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro (artigo 33, § 6º, da Lei nº 8.212/1991), encontrando sua utilização respaldado na jurisprudência dos Tribunais. Precedentes (...). 12. As multas inseridas nas demais CDA’s se referem ao descumprimento de obrigação principal, tratando-se, portanto, de multa moratória pelo atraso no pagamento da contribuição previdenciária, prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91, e, nos termos da redação dada a referido dispositivo pela Lei nº 11.941/2009, deve ser limitada ao percentual de 20%, de acordo com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996, tendo em vista tratar-se de norma mais benéfica ao contribuinte (CTN, art. 106, II, “c”). Precedentes. 13. No que se refere à inaplicabilidade da TR, como índice de atualização monetária, anote-se que, no julgamento da ADI nº 493/DF em 25/06/1992, o Eg. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade apenas das disposições contidas nos artigos 18, caput e §§ 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e §§; e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91 que tratavam unicamente da atualização dos saldos devedores e das prestações relativas ao Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SF), não abrangendo, destarte o disposto no art. 9º da referida norma legal, que dispõe sobre a incidência da TR sobre débitos tributários de qualquer natureza. 14. A própria Suprema Corte, em posterior julgamento de recurso extraordinário (RE 175.678/MG), elucidou a questão, deixando claro, que o julgado proferido na ADI não decidiu que a TR não poderia ser aplicada como índice de correção monetária. Dessa forma, não há impedimento legal e/ou jurisprudencial a impossibilitar a utilização da TR como forma de atualização do débito tributário, no período de fevereiro a dezembro de 1991. 15. Nos termos do entendimento assentado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 582.461/SP, submetido à repercussão geral, à luz do princípio da isonomia, legítima a incidência da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, tendo em vista a existência de previsão legal. Precedentes. 16. Inexiste óbice à cumulação de juros de mora, multa e correção monetária sobre tributos inadimplidos, dado que são parcelas acessórias de natureza e finalidades diversas e legalmente cabíveis. Orientação pacificada na jurisprudência e consolidada na Súmula 209 do extinto TFR, segundo a qual “Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.” 17. Multas moratórias impostas pelo atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, não abrangidas pela decadência, reduzidas, de ofício, aplicando-se a limitação prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. 18. Apelação da União Federal e remessa oficial, providas parcialmente (TRF-3, Apelação/Reexame necessário nº 0010784-54.2003.403.6000/MS, Relator: Desembargador Souza Ribeiro, DJE 18/10/2019).

Em suma, portanto, sendo a orientação da jurisprudência no sentido de que incidem juros de mora sobre a multa de ofício, aplicada sobre os tributos e penalidades, nos lançamentos fiscais, de rigor a improcedência desse pedido, não havendo falar-se em efeito confiscatório ou excessivo da multa.

Assim, a ação é parcialmente procedente, unicamente para reconhecer o direito de dedução do crédito tributário, constante no processo administrativo nº 19515.001744/2006-73, relativamente ao IRPJ e CSSL sobre a taxa de sublicenciamento do mês de dezembro/2001.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito de dedução/abatimento, em favor da parte autora, do crédito tributário, constante no processo administrativo nº 19515.001744/2006-73, relativo ao IRPJ e CSSL da taxa de sublicenciamento do mês de dezembro/2001.

Após o trânsito em julgado, deverá a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar a revisão do lançamento, de modo a abater/deduzir o crédito da parte autora, acima reconhecido, recalculando o saldo devedor, em consonância com a legislação de regência, observado os termos da Resolução C.J.F nº 267/13.

Apurado o saldo devedor, será autorizada a conversão em renda, em parte, em favor da União, dos valores depositados judicialmente nos autos (guias nos valores de: R\$ 4.951.932,81, id nº 1404636, pag.02; e R\$ 13.755.368,92, id nº 1404636, pag.03), e autorizado o levantamento do montante excedente ao crédito, em favor da parte autora.

Em face da sucumbência, parcial e recíproca, porém, em menor extensão da União Federal, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da União Federal, os quais fixo, nos termos do §4º, incisos II e III, do artigo 85, do CPC, no percentual mínimo fixado nas faixas previstas no §3º, do aludido dispositivo legal.

Por sua vez, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, os quais fixo, nos termos do §4º, inciso II, do artigo 85, do CPC, sobre o proveito econômico obtido, observado o percentual mínimo das faixas previstas no §3º, do aludido dispositivo legal.

Custas e despesas partilhadas, à proporção de 1/3 (um terço) pela União Federal, e 2/3 (dois terços) pela parte autora.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

REQUERENTE: EMERSON DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DIAS TOLEDO FESTA - SP415719, JULIO REINAZUL TOLEDO FESTA - SP434066

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é de R\$ 46.376,55, inferior a sessenta salários mínimos, e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), vislumbro que a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal desta capital, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária ao encaminhando das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Após, dê-se baixa definitiva dos autos por remessa a outro órgão.

I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001317-90.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: CLAUDIONOR GOMES DA SILVA

AUTOS PJE: 0005827-15.2014.403.6100 (OPOSIÇÃO)

REQUERENTES: NATANAEL APRIGIO DA SILVA (OPOENTE) E MICHELLE REZENDE DOS REIS (OPOENTE)

REQUERIDOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CLAUDIONOR GOMES DA SILVA (OPOSTOS)

S E N T E N Ç A

Sentença Conjunta (Ação Reivindicatória e Oposição)

RELATÓRIO

Da Ação Reivindicatória/Reintegração de Posse, cumulada com pedido de perdas e danos por ocupação irregular do imóvel

Trata-se de ação reivindicatória, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, inicialmente ajuizada em face de **GERSON PEREIRA ROCHA**, posteriormente substituído no polo passivo, por **CLAUDIONOR GOMES DA SILVA**, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinada a desocupação imediata do imóvel, pelo réu, ou quem quer que esteja na posse do bem, objeto da demanda, até decisão final.

Como provimento de mérito, requer a confirmação da tutela antecipada, com a confirmação da reintegração de posse/desocupação definitiva do bem objeto da demanda, e que o réu seja condenado ao pagamento da taxa de ocupação, a ser fixada pelo Juízo, desde a ocupação irregular, ou, ao menos, desde a citação na presente ação, bem como, em indenização, por perdas e danos, a serem apurados em regular liquidação de sentença, além de custas e verbas de sucumbência.

Relata a parte autora que a propriedade do imóvel que está sob a posse do réu, localizado na Estrada Dom João Nery, 4537 – Bloco 01, Apto 54, Jardim Bartira – São Paulo, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR (doc. 01).

Informa que referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento firmado pela autora com pessoa diversa das atuais ocupantes, conforme documento anexo (doc. 02).

Contudo, informa que as obrigações deixaram de ser cumpridas, configurando assim diversas infrações às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato.

Informa que, em vistoria periódica, tomou conhecimento de que o imóvel foi cedido pelo arrendatário (doc.03) passando a ser ocupado de forma irregular pelo réu.

Esclarece que notificou extrajudicialmente o réu (doc.04) quanto a obrigatoriedade da devolução do imóvel, porém em nova vistoria realizada, constatou-se que persiste a ocupação irregular (doc.05).

Pontua que tal irregularidade é agravada pela inadimplência das parcelas referentes ao arrendamento e condomínio, conforme inclusas planilhas (doc.06 e doc. 07).

Desta forma, assinala que resta à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL valer-se da via judicial para obtenção da posse do referido imóvel em face do réu e devolvê-lo ao Programa, o que pretende através desta ação, permitindo com isto a moradia de nova família regularmente selecionada.

Discorre sobre a natureza do Contrato de Arrendamento, nos termos da Lei nº 10.188/2001, e que tal programa não será possível de implementação, se houver utilização irregular dos imóveis, como instrumento de especulação imobiliária, indevidas ocupações ou a tolerância com a inadimplência, que inviabiliza o fluxo de recursos para novas construções.

Aduz que o réu, atual, ocupante do imóvel, não detém justo título para permanecer na posse do mesmo, devendo desocupá-lo para que seja entregue à autora, que detém direito de seqüela, sendo a sua legítima proprietária.

Salienta que é importante observar que a parte ré está ocupando o imóvel sem arcar com qualquer contraprestação, visto não tratar-se do arrendatário do bem, o que tipifica nítido enriquecimento ilícito à custa do patrimônio do FAR.

E, assim, levando-se em consideração que a efetiva desocupação do imóvel requer um considerável decurso de tempo, torna-se imperiosa a fixação de perdas e danos em razão da sua indevida utilização, devendo abranger todo o período de tempo em que o ocupante nele permaneceu.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.104,56.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls.09/29).

Foi proferido despacho, determinando que a parte autora emendasse a inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, e, após viessem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada (fl.32).

Emenda à inicial, tendo a parte autora retificado o valor da causa para o montante de R\$ 25.055,35, e efetuado o recolhimento das custas complementares (fls.33/34).

O pedido de tutela provisória de urgência foi postergado, para depois da oitiva da parte contrária (fl.36).

Após diversas tentativas de encontrar o réu GERSON PEREIRA DA ROCHA, foi certificado pelo Oficial de Justiça que o referido réu não morava no local (fl.49), e, em nova diligência, obteve-se contato com CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, que se apresentou ao Oficial de Justiça como novo ocupante do imóvel sub judice (fl.48).

A parte autora manifestou-se, apresentando emenda à inicial, para que constasse no polo passivo do feito, o novo ocupante irregular, CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, e que fosse feita nova diligência, para citação do requerido (fl.87).

Foi proferido despacho, a fl.89, que determinou o desentranhamento da oposição (fls.51/86), e sua autuação, em apartado, por dependência à presente ação, e, após, se procedesse nos termos do artigo 57 e ss do CPC/73, tendo sido determinado, ainda, a remessa dos autos ao SEDI, para exclusão de GERSON PEREIRA DA ROCHA e inclusão de CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, no polo passivo, e fosse efetuada a citação do requerido.

Foi certificada a citação e intimação, com hora certa, do réu CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, em 09/06/2014, na pessoa do porteiro do Condomínio (fl.96), e determinada a expedição de carta de cientificação (art.229 do CPC/73), fl.97.

A fl.100 foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União, para atuar na qualidade de curadora especial do réu, citado com hora certa.

ADPU apresentou contestação, por negativa geral (Id nº 13457440).

Foi determinada a intimação da CEF, sobre a contestação, e que as partes se manifestassem sobre o interesse na especificação de provas (fl.104).

Réplica, a fls.108/113, tendo a CEF, ainda, pugnado pelo julgamento antecipado da lide.

Foi proferida decisão, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ante o surgimento de fatos novos, trazidos no bojo da ação de Oposição, pelo arrendatário NATANAEL APRIGIO DA SILVA e MICHELE REZENDE SILVA, de que teriam se ausentado do imóvel apenas por dois meses, justamente, no período em que ocorreu a vistoria da CEF, sendo que seu primo, GERSON PEREIRA DA ROCHA seria o responsável pela realização de reformas no imóvel, sendo CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, a pessoa que teria ficado responsável por tomar conta do imóvel até o retorno do arrendatário (fl.114).

A fl.116, foi determinada a intimação do réu CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, representado pela DPU, acerca do despacho de fl.104, e decisão de fl.114.

ADPU após o seu ciência, e informou não ter provas a produzir (fl.117).

A fl.118 foi proferida decisão, que converteu o julgamento em diligência, aguardando-se o cumprimento de despacho nos autos em apenso, de oposição.

A fl.125 foi proferido despacho, determinando a suspensão da presente ação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, até a regularização da representação processual dos oponentes nos autos da oposição.

A fl.133 foi determinado que se aguardasse o julgamento da oposição, em apenso, em conjunto com o presente feito.

A CEF manifestou-se, pugnando pelo julgamento da ação, em face do decurso do prazo de suspensão do feito (fl.134).

Foi proferido despacho, determinando-se a cientificação das partes acerca da digitalização dos autos, e após viessem os autos conclusos para sentença (Id nº 16404260).

2 – DA OPOSIÇÃO (AUTOS PJE Nº 0005827-15.2014.403.6100)

NATANAEL APRIGIO DA SILVA e MICHELLE REZENDA DA SILVA apresentaram **Oposição**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **GERSON PEREIRA DA ROCHA**, posteriormente substituído por **CLAUDIONOR GOMES DA SILVA**, todos qualificados, referente a **ação de reivindicação/reintegração de posse, cumulada com pedido de perdas e danos por ocupação irregular do imóvel, processada sob o nº 0001317-90.2013.403.6100**.

Aduzem os oponentes que a Caixa Econômica Federal alega que, em maio de 2013, verificou-se que no imóvel situado na Estrada Dom João Nery, 4.537, apartamento 54, encontrava-se o oposito de nome GERSON PEREIRA ROCHA, o qual informou que era primo do oponente, e que, em virtude disso, e devido ao atraso de 02 (duas) prestações, propôs a CEF ação reivindicatória, com a finalidade de retirar GERSON do imóvel, uma vez que financiado pelo sistema PAR.

Informam os oponentes que o primo de NATANAEL APRIGIO DA SILVA, Sr.GERSON PEREIRA DA ROCHA, de fato, encontrava-se no imóvel, contudo, para fazer reformas, como pintura, parte elétrica, e pisos, e que devido a tal reforma, os oponentes tiveram que ficar fora de sua residência, por aproximadamente, 02 (dois) meses, entre maio e junho de 2013.

Esclarecem que, nesse ínterim, a fiscalização, ou ronda da Administradora da CEF, representada pela Administradora CAPER, esteve no local, e soube, pelo porteiro, que é contratado da Administradora, que havia uma pessoa nova residindo no apartamento, não mencionando que estava fazendo a reforma.

Aduzem que, após o término da reforma, voltaram para o imóvel e quitaram a dívida que tinham junto a CEF e a Administradora, o que pode ser comprovado pela CEF e pelos últimos boletos, em anexo.

Pontuam que, ademais, o atraso no pagamento se deu por conta da reforma e do pagamento ao oposito GERSON PEREIRA DA ROCHA.

Informam que somente souberam da demanda judicial, quando, no mês de novembro, foram à Administradora CAPER, para verificar a possibilidade da quitação do imóvel, já que pagaram mais que a metade e teriam esse direito, e, então, a Administradora informou que o saldo para quitação era de aproximadamente R\$ 12.500,00. (doze mil e quinhentos reais), porém, não poderiam quitar devido a presente ação reivindicatória.

Salientam que, ademais, verifica-se nos autos principais que GERSON PEREIRA DA ROCHA não foi citado para a audiência de justificação porque ele não reside no local, sendo seu endereço atual à Rua João Correia, 145 - Centro - Fadinho – SP.

Pugnaram, assim, pela procedência da oposição, a fim de que haja o reconhecimento de seu direito sobre o imóvel, e pela improcedência da ação reivindicatória.

Formularam pedido de justiça gratuita, e requereram distribuição da Oposição, por dependência aos autos da ação nº 0001317-90.2013.403.6100.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 27.159,91.

A Oposição veio acompanhada de documentos (fls.08/38).

Foi proferido despacho, que concedeu aos oponentes os benefícios da justiça gratuita, e determinou a citação do oposto, pela imprensa oficial, nos termos do artigo 57, do CPC/73.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls.42 /50). Arguiu a preliminar de carência de ação/falta de interesse de agir. Isso porque não seria a Oposição o meio processual adequado para a defesa de sua pretensão, uma vez que os oponentes não têm pretensão alguma em face do oposto GERSON, mas, apenas em face da Caixa Econômica Federal. Pontuou que, aliás, ainda que assim o fosse, quem deveria constar como oposto seria o Sr. CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, visto que este é a atual parte passiva da reivindicatória, e não o Sr. Gerson Pereira Rocha. Salientou que, assim, o meio processual adequado para a defesa dos interesses do Oponente é, em verdade, o ingresso na ação principal como assistente litisconsorcial de Claudionor Gomes da Silva, nos termos do artigo 54 do CPC, já que a sentença ser proferida na ação reivindicatória influir na relação jurídica entre os Oponentes e a Caixa Econômica Federal, em virtude da constatação do descumprimento contratual. No mérito, aduziu que a presente demanda versa sobre a ação reivindicatória, que tramita sob nº 0001317-90.2013.403.6100, a qual foi ajuizada em razão do fato de que o imóvel dos autos é de propriedade do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, e no momento do ingresso da referida ação reivindicatória estava sendo ocupado irregularmente por GERSON PEREIRA DA ROCHA, sendo posteriormente constatado que quem passou a residir no imóvel é o Sr. CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, conforme verificado pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 49 dos autos da ação reivindicatória. Assinalou que, no caso, os arrendatários, ora Oponentes, Sr. Natanael Aprígio da Silva e Sra. Michele Rezende da Silva, permitiram que terceiro residisse no imóvel, em total descumprimento às cláusulas previstas no contrato de arrendamento. Aduziu que é fato comprovado, pelos documentos de fls. 23, 25, 48, 49, da ação reivindicatória (processo nº 0001317-90.2013.403.6100), visto que as notificações extrajudiciais e as certidões dos Oficiais de Justiça comprovam que quem residia no imóvel era inicialmente o Sr. Gerson Pereira Rocha e em dezembro de 2013 teve-se ciência de que quem passou a residir no imóvel é o Sr. Claudionor Gomes da Silva. Portanto, aduz que a alegação apresentada na Oposição, de que o Sr. Gerson morava temporariamente no imóvel apenas para reformá-lo não corresponde à verdade dos fatos. Salientou, ainda, que, os próprios Oponentes confirmam que ficaram fora do imóvel por dois meses, entre maio e junho de 2013 (fls. 04 da petição de oposição). Se houve afastamento temporário do imóvel, caberia aos arrendatários, de acordo com o contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, informar a Administradora deste fato, já que há vedação quanto ao abandono do imóvel sob pena de rescisão do contrato. Portanto, assinala que a presente oposição é somente uma tentativa desesperada dos Oponentes de tentar reaver o imóvel que deixou, não se sabe a que título, nas mãos de terceiros. Requereu, assim, a improcedência da Oposição.

Réplica, dos oponentes. Aduziram que, ao contrário do que menciona a CEF, em contestação, não abandonaram o imóvel, e que, por serem pessoas simples e humildes, com medo de seus móveis serem furtados, deixaram GERSON PEREIRA ROCHA reformando o imóvel, e posteriormente, CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, tomando conta, até retomarem. Pugnam pela procedência da oposição (fls.56/58).

Foi proferido despacho, determinando que as partes se manifestassem sobre o interesse na audiência de conciliação (fl.61).

A CEF manifestou-se, aduzindo que, conforme laudo de vistoria em anexo, o arrendatário Sr. Natanael Aprígio da Silva não retornou ao imóvel, e a atual ocupante identificou-se como Michele (supõe-se ser a oponente), que no mesmo laudo aduz estar separada do marido (supostamente o arrendatário), pois não foram fornecidos outros dados por ocasião da constatação. Salientou que, caso o Sr. Natanael tenha se casado durante o contrato de arrendamento, deveria apresentar Certidão de Casamento e comprovante de renda da esposa, para que pudesse ter sido feita sua devida inclusão no contrato de arrendamento. Após, ocorrendo o divórcio, deveria ser apresentada a Certidão de Casamento com averbação para a atualização do contrato de arrendamento, caso a Sra. Michele tencione permanecer no imóvel. Aduziu, ainda, que, há que se frisar que se for constatado que o Sr. Natanael casou-se antes de assinar o contrato de arrendamento, omitindo tal fato, poderá até implicar em crime de falsidade ideológica. Além disso, que, para realização de qualquer obra ou reforma na unidade, seria necessária solicitação e autorização da CAIXA, e não consta nenhuma solicitação por parte do arrendatário neste sentido junto à Administradora do Condomínio. Pugnou pela realização de audiência de conciliação, inclusive, para eventuais alterações contratuais necessárias, para incluir a Sra. MICHELE no contrato de arrendamento (fls.62/63).

Comunicação de renúncia do Advogado da parte oponente, pugrando pela cientificação de ambos, para constituírem novos patronos (fl.65).

Foi proferido despacho, determinando que o Advogado renunciante cumpriu o disposto no artigo 45 do CPC/73 (fl.66).

A Defensoria Pública da União informou nada ter a requerer (fl.67).

A fl.68 foi proferido despacho, que converteu o julgamento em diligência, para que fosse regularizada a representação processual dos oponentes, e fosse providenciado, pela Secretaria, a remessa dos autos à CECON.

Autos foram encaminhados, e retornaram da CECON, sem informações sobre eventual acordo (fl.73).

Foi determinada a intimação pessoal dos oponentes, para constituição de novo Advogado, e manifestação sobre o prosseguimento do feito (fl.74).

Certificada a intimação de MICHELE REZENDE DA SILVA, e não intimação de NATANAEL APRÍGIO DA SILVA, o qual, segundo a ex-esposa MICHELE teria se mudado para outra cidade, e ela não mais manteria contato com o mesmo (fl.78).

Intimada, a DPU informou nada ter a requerer, em atuação em curadoria especial, em nome de CLAUDIONOR GOMES DA SILVA (fl.79).

A autora MICHELE REZENDE DA SILVA requereu a juntada de documento, de assistência judiciária gratuita, pela DPU, e informou que a ocupação do imóvel já foi regularizada, e as parcelas do contrato de financiamento estão sendo pagas pontualmente (fls.80/82).

Certidão de renumeração de autos (fl.83).

Foi determinado que a CEF se manifestasse sobre a petição de fls.80/82 (fl.84).

Manifestação da CEF, pugrando para que a oponente fosse intimada a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, a ensejar a gratuidade da justiça (fl.85), e, em seguida, pugnou pela concessão do prazo de 10 (dez) dias, para manifestação, quanto ao prosseguimento do feito (fl.86).

Foi proferido despacho que indeferiu o pedido da CEF, no tocante à impugnação à justiça gratuita da oponente MICHELE, e deferiu o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela CEF (fl.87).

Foi determinada a cientificação das partes acerca da digitalização dos autos, em 15/04/2019 (id nº 16404572).

Não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

3- FUNDAMENTAÇÃO

Ante o disposto no artigo 686 do CPC/15, *verbis*: “Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação originária e a Oposição, desta conhecerá em primeiro lugar”, passo, em primeiro, momento, à análise da Oposição.

3.1 DA OPOSIÇÃO

Da Preliminar:

Aduziu a CEF a preliminar de carência de ação/falta de interesse de agir dos oponentes. Isso porque não seria a Oposição o meio processual adequado para a defesa da pretensão, uma vez que os oponentes não têm pretensão alguma em face do oposto GERSON, mas, apenas em face da Caixa Econômica Federal. Pontuou, ainda, que quem deveria constar como oposto seria o Sr. CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, visto que este é a atual parte passiva da reivindicatória, e não o Sr. Gerson Pereira Rocha. Salientou, ademais, que o meio processual adequado para a defesa dos interesses dos oponente é, em verdade, o ingresso na ação principal como assistente litisconsorcial de Claudionor Gomes da Silva, nos termos do artigo 54 do CPC, já que a sentença ser proferida na ação reivindicatória influir na relação jurídica entre os Oponentes e a Caixa Econômica Federal, em virtude da constatação do descumprimento contratual.

Antes de apreciar referida preliminar, necessário se faz recordar as hipóteses de cabimento da Oposição, cuja previsão legal encontra-se no artigo 682 e ss do CPC/15, *verbis*:

(...)

Art. 682. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

Art. 683. O oponente deduzirá o pedido em observação aos requisitos exigidos para propositura da ação.

Parágrafo único. Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Art. 684. Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o oponente.

Art. 685. Admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Parágrafo único. Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução atende melhor ao princípio da duração razoável do processo.

Art. 686. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação originária e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar (negritos nossos).

Inicialmente, observo que, a partir do CPC/15 a oposição perdeu a natureza de intervenção de terceiros, o mesmo ocorrendo com a nomeação à autoria.

A oposição passou a ser um procedimento especial, nos termos do título III, Capítulo VIII, arts. 682 a 686 do CPC.

De plano, todavia, de constatar-se que, o ingresso de terceiro, por meio da Oposição, implica que ele acione tanto o autor, quanto o réu.

Nesse sentido:

“Oposição é a demanda mediante a qual terceiro deduz em juízo pretensão incompatível com os interesses conflitantes de autor e réu de um processo cognitivo pendente. **O que caracteriza a pretensão desse terceiro, aqui chamado oponente é o pedido de tutela jurisdicional em relação ao mesmo bem que as partes originárias disputam.**” (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, p. 282.)

E também:

“A oposição é ação autônoma, independente da principal, uma vez que o oponente pretende fazer valer direito próprio, incompatível com o do autor e do réu. Não havendo bem ou direito que esteja sendo disputado pelos opostos e que seja pretendido pelos oponentes, não há que se falar em oposição. Na oposição a relação processual entre as partes litigantes sofre um desdobramento, eis que emerge **dúplice alteridade: uma entre os sujeitos da relação principal, e outra entre estes, unívoca ou subsidiariamente considerados, e o oponente, pressupondo identidade dos objetos das relações processuais que se justapõem.** Assim, a matéria que pode ser aventada mediante oposição circunscreve-se àquela que se perfaz em objeto da lide matriz.” (TRF 2ª Região, AC 200102010007891, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJ 26/06/2009 P. 250.)

A pretensão do oponente poderá ser total ou parcialmente excludente do direito do autor ou do réu, na medida em que se volte à totalidade ou não do bem da vida que é objeto da lide.

Como a Oposição, o terceiro exclui a pretensão do autor e da defesa.

As partes no processo originário passam a ser litisconsortes passivos. Mas não se forma um litisconsórcio unitário.

São pressupostos da oposição: a) litispendência do processo principal; b) que a pretensão do oponente objetive a coisa ou o direito sobre o qual discutem autor e réu (in: <https://jus.com.br/artigos/49577/a-oposicao-no-novo-cpc-de-2015>, acesso em 15/10/20).

No caso em tela, aduz a oposta CEF que a pretensão dos oponentes se dirigiu unicamente contra a empresa pública, mas não contra o ocupante do imóvel, inicialmente, GERSON PEREIRA DA SILVA, e que, em verdade, seria o verdadeiro oponente, o Sr. CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, efetivo ocupante do imóvel, e, assim, careceria a parte oponente, de interesse de agir, eis que a modalidade correta de intervenção seria a integração à lide, mediante ingresso na ação principal, com a formação de litisconsórcio passivo (artigo 113 e ss do CPC).

Sem razão, todavia.

Isso porque, em princípio, tendo sido a ação de procedimento comum, reivindicatória, ajuizada pela CEF, em face, exclusivamente, do ocupante do imóvel *sub iudice*, Sr. GERSON PEREIRA DA SILVA (autos nº 0001317-90.2013.403.6100), sem a inclusão dos oponentes, NATANAEL APRIGIO DA SILVA e MICHELLE REZENDE DA SILVA, que são os contratantes do Contrato de Arrendamento, não caberia aos oponentes, que sequer integravam a lide, e desconheciam o ajuizamento da ação, integrar relação jurídica de terceiros.

De se assentar que a formação do litisconsórcio não fica ao alvedrio das partes, mas, é disciplinada em lei.

Assim, o chamado “litisconsórcio necessário” decorre de imposição legal ou da natureza da relação jurídica, hipóteses em que ao autor não resta alternativa senão a formação do litisconsórcio.

Ações que versem sobre direito real imobiliário devem ser propostas contra marido e mulher.

Na ação de usucapião, a lei exige não só a citação daquele em nome de quem estiver registrado o imóvel usucapiendo, mas também a citação dos confinantes (art. 246, § 3º), exceto quando a demanda tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que a citação será dispensada.

Por sua vez, a formação do litisconsórcio facultativo fica, a princípio, a critério do autor, desde que preenchidos os requisitos legais, isto é, quando entre os litisconsortes (ativos ou passivos) houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; quando entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; ou quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

No caso em tela, afigura-se incoerente e ilógico a CEF aduzir a carência da ação, em relação aos oponentes, por suposta falta de interesse de agir na ação de Oposição, aduzindo que os oponentes deveriam ter ingressado na lide principal, mediante formação de litisconsórcio facultativo, como o ocupante do imóvel, uma vez que a CEF não formulou tal pedido, de citação dos arrendatários do imóvel, para integrar a lide, na ação principal, não obstante, fosse de todo recomendável que fizesse tal integração, por haver, efetivamente, “afinidade de questão, por ponto comum de fato”, que é a ocupação, em tese, irregular, de imóvel arrendado para os oponentes.

Embora não se tratasse de litisconsórcio necessário, posto que a ação reivindicatória está baseada no fato de que um terceiro, que não o arrendatário, ocupa o imóvel objeto do contrato, de bom alvitre teria sido a CEF requerer a citação dos arrendatários NATANAEL e MICHELE, para integrar o polo passivo do feito.

Ao não fazê-lo, efetivamente, e optar em ajuizar a ação de reintegração, cumulada com perdas e danos, unicamente em face do sedizente ocupante do imóvel, até por tratar-se de litisconsórcio facultativo, não pode a CEF, *a posteriori* - alegar falta de interesse de agir dos oponentes, ao ajuizarem a Oposição, modalidade, então, de intervenção de terceiros, voluntária, em que se visa obter o bem controvertido entre partes diversas.

No caso, sendo a ação de reintegração de posse/reivindicatória travada entre a Caixa Econômica Federal, de um lado, e, de outro, pelo sedizente ocupante do imóvel, sem integrar os arrendatários do Contrato – por opção da CEF - frise-se-, vislumbra-se o interesse dos oponentes NATANAEL e MICHELE, na qualidade de terceiros (em relação às partes da ação originária), pleitear os direitos que lhes assistem em relação ao imóvel, pela via eleita.

Assim, de rigor o afastamento da preliminar de carência de ação/falta de interesse de agir, eis que a pretensão dos oponentes é de assegurar os direitos de posse/manutenção do contrato de Arrendamento em relação ao imóvel, sobre o qual, por escolha da autora CEF (na ação de reintegração), se litiga contra sedizente ocupante do imóvel.

Observo que, para fins processuais, devem figurar, nos termos do artigo 682 do CPC, tanto o autor da ação principal, no caso, a CEF, que já figura como oposta, quanto o sedizente ocupante do imóvel, no caso, CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, que deverá ser incluído no polo passivo da Oposição, para fins de regularização processual.

Observo que, apesar de não ter sido realizada a citação formal de CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, para figurar no polo passivo da Oposição, o mesmo encontra-se representado no feito, pela Defensoria Pública da União, que atua, nos autos da ação reivindicatória, como Curadora Especial do réu, que lá foi citado por hora certa.

Não se vislumbra qualquer irregularidade, no caso, eis que ao Curador Especial do réu CLAUDIONOR GOMES DA SILVA se possibilitou o exercício da ampla defesa e contraditório, inclusive na presente Oposição, não havendo falar-se em irregularidade pelo simples fato de não haver sido citado expressamente no incidente, posto que integra a lide principal, e foi intimado para todos os atos na Oposição.

Assim, necessária simples regularização da Oposição, para que conste no polo passivo o oponente CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, sendo rejeitada, todavia, a preliminar de falta de interesse de agir dos oponentes.

DO MÉRITO DA OPOSIÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, verifico que a matéria discutida prescinde de produção de provas, razão pela qual passo ao julgamento da lide incidental.

Como mencionado, trata-se de Oposição promovida por NATANAEL APRIGIO DA SILVA E MICHELLE REZENDE DOS REIS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, incidentalmente aos autos da ação reivindicatória/reintegração de posse, ajuizada pela CEF em face de CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, por meio da qual objetiva a parte oponente a manutenção do contrato de arrendamento, e os direitos inerentes à posse, ante a inexistência de ocupação irregular por terceiros, como o pedido de improcedência da ação reivindicatória.

Na inicial, aduziram os oponentes que a Caixa Econômica Federal alegou que, em maio de 2013, verificou-se que no imóvel situado na Estrada Dom João Neri, 4.537, apartamento 54, encontrava-se um ocupante, que não os arrendatários, de nome GERSON PEREIRA ROCHA, o qual informou que seria primo do oponente NATANAEL, além de encontrar-se o imóvel como atraso de 02 (duas) prestações, e assim a CEF propôs a ação reivindicatória, com a finalidade de retirar GERSON do imóvel, uma vez que financiado pelo sistema PAR.

Todavia, informam os oponentes que o primo do oponente Natanael, Sr. GERSON PEREIRA ROCHA, de fato, encontrava-se no imóvel, contudo, para fazer reformas, como pintura, parte elétrica, e pisos, e que devido a tal reforma, os oponentes tiveram que ficar fora de sua residência, por aproximadamente, 02 (dois) meses, entre maio e junho de 2013.

Esclarecem, ainda, que, nesse ínterim, a fiscalização, ou ronda da Administradora da CEF, representada pela Administradora CAPER, esteve no local, e soube, pelo porteiro, que é contratado da Administradora, que havia uma pessoa nova residindo no apartamento, não mencionando que estava fazendo a reforma.

Posteriormente, verificou-se que o suposto novo ocupante seria CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, pessoa que, segundo os oponentes, teria recebido as chaves do imóvel, de GERSON, primo do arrendatário NATANAEL, para que este não ficasse desocupado, e evitar eventuais invasões, furtos ou roubos no imóvel.

Aduzem os oponentes que, após o término da reforma, voltaram para o imóvel e quitaram a dívida que tinham junto a CEF e a Administradora, o que pode ser comprovado pela CEF e pelos últimos boletos, em anexo.

Pois bem

Observo que a Lei nº 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra.

Referido programa visa atender famílias com renda de até R\$ 1800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel.

A instituição deste tipo de programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal.

De se registrar que é de conhecimento público que o déficit habitacional é elevado, e que não é dado a nenhum participante do programa, seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras, ou ceder o imóvel a terceiros, pois tal ato impedirá a extensão desses tipos de programas e prejudicará a coletividade como um todo.

Dai talvez o motivo da inserção, na Lei nº 10.188/01, da previsão da possibilidade de utilização da ação de reintegração de posse para a retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução.

Contudo, não se pode olvidar de que se está a tratar de um direito social, cuja compreensão deve nortear toda a interpretação das normas que tratam do Programa.

Em face de tal regramento entende-se que apenas restará caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração de posse, se obedecido exatamente o que está previsto na lei, de forma a dar a importância devida ao direito de moradia.

É de se ressaltar que o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, firmado por NATANAEL APRIGIO DA SILVA, em 2003 (fls.22/26), prevê na cláusula 3ª a proibição da transferência do imóvel recebido em arrendamento, ao dispor que o mesmo será utilizado exclusivamente pelo arrendatário e por sua família, e, na Cláusula Décima Oitava a rescisão do contrato, na hipótese de uso inadequado do bem arrendado (IV) ou destinação dada ao bem que não seja a moradia do Arrendatário e de seus familiares, nos seguintes termos:

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV - uso inadequado do bem arrendado;

V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

Nesse sentido, é farta a jurisprudência acerca da impossibilidade de transferência ou cessão do uso do imóvel para terceiros, para fins que não a moradia do arrendatário, sem a necessária intervenção do agente financeiro, *verbis*:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ocupação irregular do imóvel é conduta que viola as disposições contratuais e o disposto na Lei nº 10.188/01. Eventual tolerância a tal conduta pode implicar na inviabilidade do programa de arrendamento. 2. No caso em tela, a CEF comprovou a titularidade do domínio do imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial e arrendado a Vanderlei de Moraes (fls. 11/18). 3. **Há prova nos autos de que o referido imóvel estava sendo irregularmente ocupado por terceiros, conforme relatório de vistoria de fl. 25, o que configura o esbulho possessório.** 4. No Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial dispõe a cláusula terceira acerca da destinação do imóvel arrendado que será utilizado exclusivamente pelos arrendatários para sua residência e de sua família e a cláusula décima oitava sobre a rescisão do contrato nas seguintes hipóteses: I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares. 5. A jurisprudência é firme no sentido da impossibilidade de transferência ou cessão do uso do imóvel para terceiros, sem a necessária intervenção do agente financeiro, nos termos previstos no referido contrato. 6. Não há que se falar em inobservância dos princípios da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana. Com efeito, a ocupação irregular por terceiros, põe em risco a sustentação do programa de arrendamento residencial que se dirige a garantia de moradia à população de baixa renda, sendo legítima a restituição da posse do imóvel à CEF. Precedentes. 7. Não conhecidas as alegações dos apelantes no sentido de que seriam sobrinhos do arrendatário e que ficaram no imóvel depois do falecimento da esposa daquele, e acerca da indenização por benfeitorias e retenção do bem, deixo de conhecê-las, vez que sequer foram cogitadas em sede de contestação, de sorte que a pretensão ora deduzida encontra-se acobertada pela preclusão, sendo que o atendimento de tal pretensão, neste momento processual, implicaria em admitir uma inovação recursal e violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 8. Apelação desprovida (TRF-3, Apelação Cível n.5009426-41.2018.403.6000, 2ª turma, Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, DJE 01/06/20).

PROCESSO CIVIL AGRADO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR . LEI Nº 10.188/2001. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR , instituiu o arrendamento residencial com opção de compra par a atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. **Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.** 3. Dentre as obrigações assumidas e que podem levar à rescisão do contrato figura a proibição de dar ao bem destinação que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares (cláusula 19ª, inciso V - fls. 21). 4. No caso dos autos, os documentos juntados pela CEF comprovam que o imóvel estava realmente desocupado, não se destinando a residência da arrendatária e de sua família. 5. Agravo legal improvido. (AC 00069396720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015)

PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. RESCISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL NÃO UTILIZADO PAR A MORADIA DO ARRENDATÁRIO E DE SUA FAMÍLIA. Uma vez constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, assim, à imediata rescisão da avença e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 2. Apelação desprovida (AC 200351010065166, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/08/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAR. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIROS. TERCEIRIZAÇÃO CARACTERIZADA - OCORRÊNCIA DE ESBULHO. MATERIA DE DIREITO. PRELIMINAR REJEITA- APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No caso, os fatos que embasam o pedido deduzido na inicial são passíveis de prova documental, com exclusividade, porquanto é necessário, somente, o exame do contrato de arrendamento residencial, circunstância que as provas requeridas não têm o condão de alterar. 2. Conforme restou consignado na decisão agravada, a matéria em discussão é eminentemente de direito, a prescindir de pericial e depoimento pessoal, entendendo o Juízo que o processo está suficiente instruído para julgamento. 3. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º 4. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 5. Considerando as condições mais facilitadas desse sistema, exige-se a contrapartida do beneficiário de não transferir ou ceder o uso do imóvel para terceiros. 6. **A cláusula 3ª do contrato juntado aos autos, proíbe a transferência do imóvel recebido em arrendamento, ao dispor que o mesmo será utilizado exclusivamente pelo arrendatário e por sua família.** 7. A cláusula 19ª, item III, prevê a rescisão contratual com a devolução do imóvel, quando ocorrer a transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse. 8. **A sentença impugnada pela via do recurso de apelação julgou procedente o pedido da CEF para reintegrá-la definitivamente na posse do imóvel, sob o fundamento de que a posse da ré Elaine da Silva foi clandestina, ou seja, não houve qualquer validade na transferência ou cessão de direitos, que possa ter sido firmado entre a arrendatária Aparecida Silva Hizume e a ré, Elaine da Silva.** 9. A própria apelante confessa que tinha consciência da ocupação do imóvel descrito na inicial, autorizando, assim, a confirmação da liminar de reintegração de posse na própria sentença. 10. Preliminar Rejeitada. Apelação improvida (TRF-3, Apelação Cível nº 0008038-10.2008.403.6108, Quinta Turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, DJE 24/04/2017).

No caso em tela, verifica-se que as alegações dos oponentes, de que não cederam o imóvel a terceiros, devem ser levadas em conta, pelo princípio da boa fé, e em nome da função social da propriedade, que, no caso, deve ser prestigiada.

Observo que, embora a CEF tenha alegado que, em uma 1ª vistoria, realizada pela Administradora do Condomínio – CAPER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em 07/05/2012 (fl.22 dos autos principais, sob o nº 0001317-90.2013.403.100), constatou que o imóvel encontrava-se ocupado pelo terceiro, de nome GERSON PEREIRA DE SOUSA, fato é que, referido documento refere-se apenas à entrega de “controle de portão do estacionamento” do imóvel, tendo sido, ainda, expressamente consignado no termo de vistoria que GERSON era “primo distante do arrendatário”.

Efetivamente, não se vislumbra o *animus abandonandi*, no caso, eis que o imóvel, a prestigiar-se as alegações dos oponentes – encontrava-se com o referido parente (GERSON PEREIRA DA ROCHA), para fins de reforma, e, posteriormente, ficou com CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, para que não ficasse desocupado, e evitar eventuais furtos, etc.

Observo que tais alegações encontram ressonância no fato de que, na última vistoria realizada, em 15/07/2015, realizada pela Administradora Salles Adm. encontrar-se residindo no imóvel a oponente MICHELE, já com informação de que se separou do marido NATANAEL (fls.64 dos presentes autos).

Assim, à luz do quanto alegado e demonstrado no presente feito, de Oposição, não se vislumbra que os oponentes tivessem o ânimo de não mais morar no imóvel arrendado, ou de cedê-lo a terceiros, de forma a burlar o contrato, tendo ocorrido, apenas eventual ausência, para fins de reforma do imóvel, tanto que o apartamento ficou aos cuidados de um primo do oponente NATANAEL, Sr. GERSON, e, com CLAUDIONOR, para fins de guarda/zelo do imóvel, até a chegada dos oponentes.

Nesse sentido, em que há a ausência temporária, justificada, dos arrendatários, tem decidido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMÓVEL QUE NÃO SE DESTINARIA À MORADIA DO ARRENDATÁRIO E DE SEUS FAMILIARES. PROVAS QUE DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE ÂNIMO DA APELADA EM NÃO MAIS RESIDIR NO IMÓVEL . IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A CEF firmou contrato de arrendamento residencial com Solange Maria Cáceres e pretende a reintegração na posse do imóvel em virtude do descumprimento da cláusula oitava do contrato, que prevê a rescisão da averbação caso a destinação dada ao bem não seja a moradia do arrendatário e seus familiares. A pretensão da apelante fundamenta-se na certidão de fl. 24v., na qual o oficial de cartório Fauze Maluf Júnior informa ter encontrado no local Ana Cláudia Bortone, que se disse ser amiga da ré e moradora do imóvel, tendo informado, ainda, que a contratante reside atualmente na casa do seu pai. **A apelada, por outro lado, afirma em sua contestação que não deixou de residir no imóvel arrendado, mas tão somente tem se ausentado temporariamente para cuidar de seu pai, que é acometido por doença grave agravada pelo fato do falecimento de sua esposa, que é genitora da recorrida.** 2. **Conforme atestado emitido pelo médico Issamir Farias Saffar em 16.04.04, a apelada está em acompanhamento médico de seu pai, que apresenta quadro depressivo e de diabetes em grau avançado, ao que tudo indica causado pelo óbito de sua esposa e genitora da apelada ocorrido em 23.06.03.** Esse fato é confirmado pelo depoimento da testemunha Ana Cláudia Bortone, que é amiga da recorrida e afirmou que a apelada fica durante a semana na casa do pai, retornando ao imóvel no final de semana, de modo que permanece no imóvel para que o apartamento não fique fechado. Do mesmo modo a testemunha Elaine Góis dos Santos, que mora em imóvel vizinho, afirma sempre ver a apelada saindo do apartamento ou lavando roupa, embora com menos frequência nos últimos meses em virtude dos cuidados dispensados pela recorrida a seu pai. Essas informações vão ao encontro do afirmado pelo oficial de cartório Fauze Maluf Júnior em seu depoimento, no qual informou que, ao realizar a diligência de fl. 24v., Ana Cláudia teria lhe afirmado que a mãe da apelada havia falecido há três meses e que estaria morando com o pai por ele não estar bem de saúde. 3. **Como se percebe, a apelada em nenhum momento demonstrou ânimo de não residir mais no imóvel arrendado, tanto que as contas de energia elétrica continuaram a vir em seu nome e eram por ela pagas, conforme afirmado por Ana Cláudia Bortone em seu depoimento.** 4. Apelação não provida. (AC 00011690620044036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/04/2013)

E nem se alegue que o fato de a oponente MICHELE REZENDE SILVA não figurar originariamente no contrato de arrendamento constituiu-se eventual óbice à manutenção contratual, eis que o imóvel arrendado por NATANAEL APRIGIO DA SILVA serviu e serve de moradia para sua companheira, sendo tal relação, enquanto entidade familiar, reconhecida pelo disposto no § 3º do artigo 226 da Constituição c.c. artigo 1723 do Código Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - IMÓVEL OCUPADO POR SUA EX-COMPANHEIRA E FILHO - TERCEIRIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO - INADIMPLÊNCIA - MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - RAZÕES APRESENTADAS EM CONTRAMINUTA PARCIALMENTE CONHECIDAS - AGRAVO PROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Considerando as condições mais facilitadas desse sistema, exige-se a contrapartida do beneficiário de não transferir ou ceder o uso do imóvel para terceiros. 4. A cláusula 3ª do contrato juntado aos autos, proíbe a transferência do imóvel recebido em arrendamento, ao dispor que o mesmo será utilizado exclusivamente pelo arrendatário e por sua família. 5. A cláusula 18ª, item III, prevê a rescisão contratual com a devolução do imóvel, quando ocorrer a transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse. 6. **Não se vislumbra, a princípio, a ocorrência do fenômeno da terceirização, cujo objeto específico é a transferência para terceiros, de obrigações acessórias do contrato, porquanto, no período em que o agravante esteve ausente, o imóvel serviu de moradia para sua companheira e seu filho, entidade familiar, assim reconhecida pelo disposto no § 3º do artigo 226 da Constituição c.c. artigo 1723 do Código Civil.** 7. Em observância aos referidos preceitos constitucionais, entendo justificável a observância do contraditório, com a manifestação do réu, a ele devendo ser dada oportunidade de provar suas alegações, momento levando em consideração de que se trata de imóvel com área privativa de 48,6613 metros quadrados. 8. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a parte agravada receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato. 6. Conhece-se parcialmente das alegações da CEF deduzidas em contramínuta, porquanto a questão relativa a inadimplência do agravante é matéria estranha a estes autos. 9. Agravo provido (TRF-3, Agravo de Instrumento nº 0061949-59.2007.403.0000, Quinta turma, 1ª Seção, Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJE 22/10/2007).

Assim, verifica-se a procedência da Oposição apresentada por NATANAEL APRIGIO DA SILVA E MICHELLE REZENDE DOS REIS como medida adequada.

3.2 DAAÇÃO REIVINDICATÓRIA/REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Trata-se de ação reivindicatória/de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de GERSON PEREIRA ROCHA, posteriormente substituído no polo passivo, por CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinada a desocupação imediata do imóvel, pelo réu, ou quem quer que esteja na posse do bem, objeto da demanda, até decisão final.

Relata a parte autora que a propriedade do imóvel que está sob a posse do réu, localizado na Estrada om João Nery, 4537 – Bloco 01, Apto 54, Jardim Bartira – foi objeto de Contrato de Arrendamento firmado pela autora com pessoa diversa das atuais ocupantes, conforme documento anexo (doc. 02), e que as obrigações deixaram de ser cumpridas, configurando assim diversas infrações às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato.

Salientou que, em vistoria periódica, tomou conhecimento de que o imóvel foi cedido pelo arrendatário (doc.03) passando a ser ocupado de forma irregular pelo réu.

Verifica-se que, citado, por hora certa, ao réu CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, foi nomeado Curador Especial, no caso, representado pela Defensoria Pública da União, que apresentou contestação, por negativa geral (fls.102/103 dos presentes autos).

Pois bem

Em harmonia com a decisão antecedente, proferida em análise à ação de Oposição, proposta pelos arrendatários, NATANAEL APRIGIO DA SILVA E MICHELLE REZENDE DOS REIS, verifica-se que a hipótese é de improcedência da ação reivindicatória.

Isso porque, tendo sido reconhecido que o réu CLAUDIONOR GOMES DA SILVA não obteve a posse do imóvel, por eventual cessão dos arrendatários, mas que no imóvel se encontrava, a pedido dos arrendatários, para fins, de simples guarda do imóvel, enquanto ali se realizaria reformas, pelo primo do arrendatário NATANAEL, Sr. GERSON PEREIRA ROCHA, não restou demonstrado o esbulho possessório alegado na inicial.

Embora a CEF tenha realizado vistoria inicial, por meio da Administradora do Condomínio – CAPER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em 07/05/2012 (fl.22 dos autos principais, sob o nº 0001317-90.2013.403.100), constatando que o imóvel encontrava-se ocupado pelo terceiro, de nome GERSON PEREIRA ROCHA, fato é que, referido documento refere-se apenas à entrega de “controle de portão do estacionamento” do imóvel, tendo sido, ainda, expressamente consignado no termo de vistoria que GERSON era “primo distante do arrendatário”.

Efetivamente, tal como consignado na Oposição, não se vislumbra o animus abandonandi, no caso, eis que o imóvel, a prestigiar-se as alegações dos efetivos arrendatários, encontrava-se com o referido parente (GERSON), para fins de reforma, e posteriormente, ficou com CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, ora réu, para que não ficasse desocupado, e evitar eventuais furtos, etc.

Assim, da análise conjunta da Oposição, tida por procedente, tenho que o ônus da demonstração de que houve esbulho possessório não restou demonstrado, ônus da parte autora da ação reivindicatória, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC, motivo pelo qual, de rigor julgar-se improcedente a presente ação reivindicatória, eis que não demonstrado ter ocorrido esbulho ou posse irregular, pelo réu CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, em relação ao imóvel sub judice.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, promovo o julgamento de mérito, nos seguintes termos:

Julgo Procedente a OPOSIÇÃO, promovida por NATANAEL APRIGIO DA SILVA e MICHELLE REZENDE DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, para declarar e reconhecer a legitimidade exclusiva dos oponentes como legítimos possuidores do imóvel localizado na Estrada Dom João Nery, 4537 – Bloco 01, Apto 54, Jardim Bartira – São Paulo, e como únicos titulares e responsáveis pelo contrato de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, celebrado com a CEF;

Julgo Improcedente a ação reivindicatória/de reintegração de posse, cumulada com perdas e danos, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CLAUDIONOR GOMES DA SILVA

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sucumbência:

Referente à OPOSIÇÃO, condeno os opositos: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, *pro rata*, em favor dos oponentes, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 27.159,91), à proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, nos termos do art. 85, §2º do CPC/15.

Observo que o simples fato de o réu CLAUDIONOR GOMES DA SILVA ter sido assistido pela DPU, que atuou na função de Curadoria Especial, não lhe confere gratuidade da justiça, ante a não comprovação da hipossuficiência econômica.

Referente à AÇÃO PRINCIPAL (reivindicatória/reintegração de posse), embora fosse o caso de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor do réu CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, observo que o referido réu não se fez assistir por Advogado nos autos, tendo a Defensoria Pública da União atuado na função de Curadora Especial, motivo pelo qual, deixo de fixar honorários sucumbenciais, a teor do decidido no Respe nº 1.203.312/SP, *verbis*:

Nesse sentido:

INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais. 2. Recurso especial não provido (Relatora: Min. Nancy Andrihgi, DJE 14/04/2011).

E:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REVELIA DO EXECUTADO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. Contudo, nada impede que essa função seja exercida pela instituição que possui competência legal para o mister - a Defensoria Pública. 2. **O arbitramento de honorários para o curador especial nomeado na execução fiscal só se faz cabível se se tratar de profissional não integrante da carreira da Defensoria Pública.** (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010477781 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/09/2006 Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)

INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais. 2. Recurso especial não provido

Os valores das condenações deverão ser atualizados e corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução CJF nº 267/13.

Promova a Secretaria a inclusão do oposto CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, no polo passivo dos autos da Oposição nº 0005827-15.2014.403.6100.

Sentença única para ambos os feitos (ação principal e Oposição) não submetida a reexame necessário.

Inexistindo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se ambos os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

OPOSIÇÃO (236) Nº 0005827-15.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

OPOENTE: NATAN AEL PRIGIO DA SILVA, MICHELLE REZENDE DOS REIS

OPOSTO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) OPOSTO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, NEI CALDERON - SP114904-A

AUTOS PJE Nº 0001317-90.2013.403.6100 (REINTEGRAÇÃO DE POSSE)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIONOR GOMES DA SILVA

Sentença Conjunta (Ação Reivindicatória e Oposição)

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Da Ação Reivindicatória/Reintegração de Posse, cumulada com pedido de perdas e danos por ocupação irregular do imóvel

Trata-se de ação reivindicatória, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, inicialmente ajuizada em face de **GERSON PEREIRA ROCHA**, posteriormente substituído no polo passivo, por **CLAUDIONOR GOMES DA SILVA**, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinada a desocupação imediata do imóvel, pelo réu, ou quem quer que esteja na posse do bem, objeto da demanda, até decisão final.

Como provimento de mérito, requer a confirmação da tutela antecipada, com a confirmação da reintegração de posse/desocupação definitiva do bem objeto da demanda, e que o réu seja condenado ao pagamento da taxa de ocupação, a ser fixada pelo Juízo, desde a ocupação irregular, ou, ao menos, desde a citação na presente ação, bem como, em indenização, por perdas e danos, a serem apurados em regular liquidação de sentença, além de custas e verbas de sucumbência.

Relata a parte autora que a propriedade do imóvel que está sob a posse do réu, localizado na Estrada om João Nery, 4537 – Bloco 01, Apto 54, Jardim Bartira – São Paulo, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pelo Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial — PAR (doc. 01).

Informa que referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento firmado pela autora com pessoa diversa das atuais ocupantes, conforme documento anexo (doc. 02).

Contudo, informa que as obrigações deixaram de ser cumpridas, configurando assim diversas infrações às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato.

Informa que, em vistoria periódica, tomou conhecimento de que o imóvel foi cedido pelo arrendatário (doc.03) passando a ser ocupado de forma irregular pelo réu.

Esclarece que notificou extrajudicialmente o réu (doc.04) quanto a obrigatoriedade da devolução do imóvel, porém em nova vistoria realizada, constatou-se que persiste a ocupação irregular (doc.05).

Pontua que tal irregularidade é agravada pela inadimplência das parcelas referentes ao arrendamento e condomínio, conforme inclusas planilhas (doc.06 e doc. 07).

Desta forma, assinala que resta à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** valer-se da via judicial para obtenção da posse do referido imóvel em face do réu e devolvê-lo ao Programa, o que pretende através desta ação, permitindo com isto a moradia de nova família regularmente selecionada.

Discorre sobre a natureza do Contrato de Arrendamento, nos termos da Lei nº 10.188/2001, e que tal programa não será possível de implementação, se houver utilização irregular dos imóveis, como instrumento de especulação imobiliária, indevidas ocupações ou a tolerância com a inadimplência, que inviabiliza o fluxo de recursos para novas construções.

Aduz que o réu, atual, ocupante do imóvel, não detém justo título para permanecer na posse do mesmo, devendo desocupá-lo para que seja entregue à autora, que detém direito de seqüela, sendo a sua legítima proprietária.

Salienta que é importante observar que a parte ré está ocupando o imóvel sem arcar com qualquer contraprestação, visto não tratar-se do arrendatário do bem, o que tipifica nítido enriquecimento ilícito à custa do patrimônio do FAR.

E, assim, levando-se em consideração que a efetiva desocupação do imóvel requer um considerável decurso de tempo, torna-se imperiosa a fixação de perdas e danos em razão da sua indevida utilização, devendo abranger todo o período de tempo em que o ocupante nele permaneceu.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.104,56.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls.09/29).

Foi proferido despacho, determinando que a parte autora emendasse a inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, e, após viessem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada (fl.32).

Emenda à inicial, tendo a parte autora retificado o valor da causa para o montante de R\$ 25.055,35, e efetuado o recolhimento das custas complementares (fls.33/34).

O pedido de tutela provisória de urgência foi postergado, para depois da oitiva da parte contrária (fl.36).

Após diversas tentativas de encontrar o réu GERSON PEREIRA DA ROCHA, foi certificado pelo Oficial de Justiça que o referido réu não morava no local (fl.49), e, em nova diligência, obteve-se contato com CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, que se apresentou ao Oficial de Justiça como novo ocupante do imóvel sub judice (fl.48).

A parte autora manifestou-se, apresentando emenda à inicial, para que constasse no polo passivo do feito, o novo ocupante irregular, CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, e que fosse feita nova diligência, para citação do requerido (fl.87).

Foi proferido despacho, a fl.89, que determinou o desentranhamento da oposição (fls.51/86), e sua autuação, em apartado, por dependência à presente ação, e, após, se procedesse nos termos do artigo 57 e ss do CPC/73, tendo sido determinado, ainda, a remessa dos autos ao SEDI, para exclusão de GERSON PEREIRA DA ROCHA e inclusão de CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, no polo passivo, e fosse efetuada a citação do requerido.

Foi certificada a citação e intimação, com hora certa, do réu CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, em 09/06/2014, na pessoa do porteiro do Condomínio (fl.96), e determinada a expedição de carta de cientificação (art.229 do CPC/73), fl.97.

A fl.100 foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União, para atuar na qualidade de curadora especial do réu, citado com hora certa.

ADPU apresentou contestação, por negativa geral (Id nº 13457440).

Foi determinada a intimação da CEF, sobre a contestação, e que as partes se manifestassem sobre o interesse na especificação de provas (fl.104).

Réplica, a fls.108/113, tendo a CEF, ainda, pugnado pelo julgamento antecipado da lide.

Foi proferida decisão, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ante o surgimento de fatos novos, trazidos no bojo da ação de Oposição, pelo arrendatário NATANAEL APRIGIO DA SILVA e MICHELE REZENDE SILVA, de que teriam se ausentado do imóvel apenas por dois meses, justamente, no período em que ocorreu a vitória da CEF, sendo que seu primo, GERSON PEREIRA DA ROCHA seria o responsável pela realização de reformas no imóvel, sendo CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, a pessoa que teria ficado responsável por tomar conta do imóvel até o retorno do arrendatário (fl.114).

A fl.116, foi determinada a intimação do réu CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, representado pela DPU, acerca do despacho de fl.104, e decisão de fl.114.

ADPU após o seu ciente, e informou não ter provas a produzir (fl.117).

A fl.118 foi proferida decisão, que converteu o julgamento em diligência, aguardando-se o cumprimento de despacho nos autos em apenso, de oposição.

A fl.125 foi proferido despacho, determinando a suspensão da presente ação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, até a regularização da representação processual dos oponentes nos autos da oposição.

A fl.133 foi determinado que se aguardasse o julgamento da oposição, em apenso, em conjunto com o presente feito.

A CEF manifestou-se, pugnado pelo julgamento da ação, em face do decurso do prazo de suspensão do feito (fl.134).

Foi proferido despacho, determinando-se cientificação das partes acerca da digitalização dos autos, e após viessem os autos conclusos para sentença (Id nº 16404260).

2 – DA OPOSIÇÃO (AUTOS PJE Nº 0005827-15.2014.403.6100)

NATANAEL APRIGIO DA SILVA e MICHELE REZENDE DA SILVA apresentaram **Oposição**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e GERSON PEREIRA DA ROCHA, posteriormente substituído por **CLAUDIONOR GOMES DA SILVA**, todos qualificados, referente a **ação de reivindicação/reintegração de posse, cumulada com pedido de perdas e danos por ocupação irregular do imóvel, processada sob o nº 0001317-90.2013.403.6100.**

Aduzem os oponentes que a Caixa Econômica Federal alega que, em maio de 2013, verificou-se que no imóvel situado na Estrada Dom João Neri, 4.537, apartamento 54, encontrava-se o oposto de nome GERSON PEREIRA ROCHA, o qual informou que era primo do oponente, e que, em virtude disso, e devido ao atraso de 02 (duas) prestações, propôs a CEF ação reivindicatória, com a finalidade de retirar GERSON do imóvel, uma vez que financiado pelo sistema PAR.

Informam os oponentes que o primo de NATANAEL APRIGIO DA SILVA, Sr. GERSON PEREIRA DA ROCHA, de fato, encontrava-se no imóvel, contudo, para fazer reformas, como pintura, parte elétrica, e pisos, e que devido a tal reforma, os oponentes tiveram que ficar fora de sua residência, por aproximadamente, 02 (dois) meses, entre maio e junho de 2013.

Esclarecem que, nesse ínterim, a fiscalização, ou ronda da Administradora da CEF, representada pela Administradora CAPER, esteve no local, e soube, pelo porteiro, que é contratado da Administradora, que havia uma pessoa nova residindo no apartamento, não mencionando que estava fazendo a reforma.

Aduzem que, após o término da reforma, voltaram para o imóvel e quitaram a dívida que tinham junto a CEF e a Administradora, o que pode ser comprovado pela CEF e pelos últimos boletos, em anexo.

Pontuam que, ademais, o atraso no pagamento se deu por conta da reforma e do pagamento ao oposto GERSON PEREIRA DA ROCHA.

Informam que somente souberam da demanda judicial, quando, no mês de novembro, foram à Administradora CAPER, para verificar a possibilidade da quitação do imóvel, já que pagaram mais que a metade e teriam esse direito, e, então, a Administradora informou que o saldo para quitação era de aproximadamente R\$ 12.500,00, (doze mil e quinhentos reais), porém, não poderiam quitar devido a presente ação reivindicatória.

Salientam que, ademais, verifica-se nos autos principais que GERSON PEREIRA DA ROCHA não foi citado para a audiência de justificação porque ele não reside no local, sendo seu endereço atual à Rua João Correia, 145 - Centro - Fadinho - SP.

Pugnaram, assim, pela procedência da oposição, a fim de que haja o reconhecimento de seu direito sobre o imóvel, e pela improcedência da ação reivindicatória.

Fornularam pedido de justiça gratuita, e requereram distribuição da Oposição, por dependência aos autos da ação nº 0001317-90.2013.403.6100.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 27.159,91.

A Oposição veio acompanhada de documentos (fls.08/38).

Foi proferido despacho, que concedeu aos oponentes os benefícios da justiça gratuita, e determinou a citação do oposto, pela imprensa oficial, nos termos do artigo 57, do CPC/73.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls.42 /50). Arguiu a **preliminar de carência de ação/falta de interesse de agir.** Isso porque não seria a Oposição o meio processual adequado para a defesa de sua pretensão, uma vez que os oponentes não têm pretensão alguma em face do oposto GERSON, mas, apenas em face da Caixa Econômica Federal. Pontuou que, aliás, ainda que assim fosse, quem deveria constar como oposto seria o Sr. CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, visto que este é a atual parte passiva da reivindicatória, e não o Sr. Gerson Pereira Rocha. Salientou que, assim, o meio processual adequado para a defesa dos interesses do Oponente é, em verdade, o ingresso na ação principal como assistente litisconsorcial de Claudionor Gomes da Silva, nos termos do artigo 54 do CPC, já que a sentença ser proferida na ação reivindicatória influirá na relação jurídica entre os Oponentes e a Caixa Econômica Federal, em virtude da constatação do descumprimento contratual. **No mérito**, aduziu que a presente demanda versa sobre a ação reivindicatória, que tramita sob nº 0001317-90.2013.403.6100, a qual foi ajuizada em razão do fato de que o imóvel dos autos é de propriedade do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, e no momento do ingresso da referida ação reivindicatória estava sendo ocupado irregularmente por GERSON PEREIRA DA ROCHA, sendo posteriormente constatado que quem passou a residir no imóvel é o Sr. CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, conforme verificado pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 49 dos autos da ação reivindicatória. Assinalou que, no caso, os arrendatários, ora Oponentes, Sr. Natanael Aprígio da Silva e Sra. Michele Rezende da Silva, permitiram que terceiro residisse no imóvel, em total descumprimento às cláusulas previstas no contrato de arrendamento. Aduziu que é fato é comprovado, pelos documentos de fls. 23, 25, 48, 49, da ação reivindicatória (processo nº 0001317-90.2013.403.6100), visto que as notificações extrajudiciais e as certidões dos Oficiais de Justiça comprovam que quem residia no imóvel era inicialmente o Sr. Gerson Pereira Rocha e em dezembro de 2013 teve-se ciência de que quem passou a residir no imóvel é o Sr. Claudionor Gomes da Silva. Portanto, aduz que a alegação apresentada na Oposição, de que o Sr. Gerson morava temporariamente no imóvel apenas para reformá-lo não corresponde à verdade dos fatos. Salientou, ainda, que, os próprios Oponentes confirmam que ficaram fora do imóvel por dois meses, entre maio e junho de 2013 (fls. 04 da petição de oposição). Se houve afastamento temporário do imóvel, caberia aos arrendatários, de acordo com o contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, informar a Administradora deste fato, já que há vedação quanto ao abandono do imóvel sob pena de rescisão do contrato. Portanto, assinala que a presente oposição é somente uma tentativa desesperada dos Oponentes de tentar reaver o imóvel que deixou, não se sabe a que título, nas mãos de terceiros. Requereu, assim, a improcedência da Oposição.

Réplica, dos oponentes. Aduziram que, ao contrário do que menciona a CEF, em contestação, não abandonaram o imóvel, e que, por serem pessoas simples e humildes, com medo de seus móveis serem furtados, deixaram GERSON PEREIRA ROCHA reformando o imóvel, e posteriormente, CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, tomando conta, até retomarem. Pugnam pela procedência da oposição (fs.56/58).

Foi proferido despacho, determinando que as partes se manifestassem sobre o interesse na audiência de conciliação (fl.61).

A CEF manifestou-se, aduzindo que, conforme laudo de vistoria em anexo, o arrendatário Sr. Natanuel Aprigio da Silva não retornou ao imóvel, e a atual ocupante identificou-se como Michele (supõe-se ser a oponente), que no mesmo laudo aduz estar separada do marido (supostamente o arrendatário), pois não foram fornecidos outros dados por ocasião da constatação. Salientou que, caso o Sr. Natanuel tenha se casado durante o contrato de arrendamento, deveria apresentar Certidão de Casamento e comprovante de renda da esposa, para que pudesse ter sido feita sua devida inclusão no contrato de arrendamento. Após, ocorrendo o divórcio, deveria ser apresentada a Certidão de Casamento com averbação para a atualização do contrato de arrendamento, caso a Sra. Michele tencione permanecer no imóvel. Aduziu, ainda, que, há que se frisar que se for constatado que o Sr. Natanuel casou-se antes de assinatura do contrato de arrendamento, omitindo tal fato, poderá até implicar em crime de falsidade ideológica. Além disso, que, para realização de qualquer obra ou reforma na unidade, seria necessária solicitação e autorização da CAIXA, e não consta nenhuma solicitação por parte do arrendatário neste sentido junto à Administradora do Condomínio. Pugnam pela realização de audiência de conciliação, inclusive, para eventuais alterações contratuais necessárias, para incluir a Sra. MICHELE no contrato de arrendamento (fs.62/63).

Comunicação de renúncia do Advogado da parte oponente, pugnano pela cientificação de ambos, para constituírem novos patronos (fl.65).

Foi proferido despacho, determinando que o Advogado renunciante cumprisse o disposto no artigo 45 do CPC/73 (fl.66).

A Defensoria Pública da União informou nada ter a requerer (fl.67).

A fl.68 foi proferido despacho, que converteu o julgamento em diligência, para que fosse regularizada a representação processual dos oponentes, e fosse providenciado, pela Secretaria, a remessa dos autos à CECON.

Autos foram encaminhados, e retomaram da CECON, sem informações sobre eventual acordo (fl.73).

Foi determinada a intimação pessoal dos oponentes, para constituição de novo Advogado, e manifestação sobre o prosseguimento do feito (fl.74).

Certificada a intimação de MICHELE REZENDE DA SILVA, e não intimação de NATANAEL APRIGIO DA SILVA, o qual, segundo a ex-esposa MICHELE teria se mudado para outra cidade, e ela não mais manteria contato com o mesmo (fl.78).

Intimada, a DPU informou nada ter a requerer, em atuação em curadoria especial, em nome de CLAUDIONOR GOMES DA SILVA (fl.79).

A autora MICHELE REZENDE DA SILVA requereu a juntada de documento, de assistência judiciária gratuita, pela DPU, e informou que a ocupação do imóvel já foi regularizada, e as parcelas do contrato de financiamento estão sendo pagas pontualmente (fs.80/82).

Certidão de renumeração de autos (fl.83).

Foi determinado que a CEF se manifestasse sobre a petição de fs.80/82 (fl.84).

Manifestação da CEF, pugnano para que a oponente fosse intimada a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, a ensejar a gratuidade da justiça (fl.85), e, em seguida, pugnou pela concessão do prazo de 10 (dez) dias, para manifestação, quanto ao prosseguimento do feito (fl.86).

Foi proferido despacho que indeferiu o pedido da CEF, no tocante à impugnação à justiça gratuita da oponente MICHELE, e deferiu o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela CEF (fl.87).

Foi determinada a cientificação das partes acerca da digitalização dos autos, em 15/04/2019 (id nº 16404572).

Não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

3- FUNDAMENTAÇÃO

Ante o disposto no artigo 686 do CPC/15, *verbis*: “Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação originária e a Oposição, desta conhecerá em primeiro lugar”, passo, em primeiro momento, à análise da Oposição.

3.1 DA OPOSIÇÃO

Da Preliminar:

Aduziu a CEF a preliminar de carência de ação/falta de interesse de agir dos oponentes. Isso porque não seria a Oposição o meio processual adequado para a defesa da pretensão, uma vez que os oponentes não têm pretensão alguma em face do oposito GERSON, mas, apenas em face da Caixa Econômica Federal. Pontuou, ainda, que quem deveria constar como oposito seria o Sr. CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, visto que este é a atual parte passiva da reivindicatória, e não o Sr. Gerson Pereira Rocha. Salientou, ademais, que o meio processual adequado para a defesa dos interesses dos oponentes é, em verdade, o ingresso na ação principal como assistente litisconsorcial de Claudionor Gomes da Silva, nos termos do artigo 54 do CPC, já que a sentença ser proferida na ação reivindicatória influirá na relação jurídica entre os Oponentes e a Caixa Econômica Federal, em virtude da constatação do descumprimento contratual.

Antes de apreciar referida preliminar, necessário se faz recordar as hipóteses de cabimento da Oposição, cuja previsão legal encontra-se no artigo 682 e ss do CPC/15, *verbis*:

(...)

Art. 682. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

Art. 683. O oponente deduzirá o pedido em observação aos requisitos exigidos para propositura da ação.

Parágrafo único. Distribuída a oposição por dependência, serão os opositos citados, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Art. 684. Se um dos opositos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o oponente.

Art. 685. Admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Parágrafo único. Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução atende melhor ao princípio da duração razoável do processo.

Art. 686. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação originária e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar (negritos nossos).

Inicialmente, observo que, a partir do CPC/15 a oposição perdeu a natureza de intervenção de terceiros, o mesmo ocorrendo com a nomeação à autoria.

A oposição passou a ser um procedimento especial, nos termos do título III, Capítulo VIII, arts.682 a 686 do CPC.

De plano, todavia, de constatar-se que, o ingresso de terceiro, por meio da Oposição, implica que ele acione tanto o autor, quanto o réu.

Nesse sentido:

“Oposição é a demanda mediante a qual terceiro deduz em juízo pretensão incompatível com os interesses conflitantes de autor e réu de um processo cognitivo pendente. **O que caracteriza a pretensão desse terceiro, aqui chamado oponente é o pedido de tutela jurisdicional em relação ao mesmo bem que as partes originárias disputam.**” (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, p. 282.)

E também:

“A oposição é ação autônoma, independente da principal, uma vez que o oponente pretende fazer valer direito próprio, incompatível com o do autor e do réu. Não havendo bem ou direito que esteja sendo disputado pelos opositos e que seja pretendido pelos oponentes, não há que se falar em oposição. Na oposição a relação processual entre as partes litigantes sofre um desdobramento, eis que emerge **dúplice alteridade: uma entre os sujeitos da relação principal, e outra entre estes, unívoca ou subsidiariamente considerados, e o oponente, pressupondo identidade dos objetos das relações processuais que se justapõem.** Assim, a matéria que pode ser aventada mediante oposição circunscreve-se àquela que se perfaz em objeto da lide matriz.” (TRF 2ª Região, AC 200102010007891, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJ 26/06/2009 P. 250.)

A pretensão do oponente poderá ser total ou parcialmente excludente do direito do autor ou do réu, na medida em que se volte à totalidade ou não do bem da vida que é objeto da lide.

Com a Oposição, o terceiro exclui a pretensão do autor e da defesa.

As partes no processo originário passam a ser litisconsortes passivos. Mas não se forma um litisconsórcio unitário.

São pressupostos da oposição: a) litispêndência do processo principal; b) que a pretensão do oponente objetive a coisa ou o direito sobre o qual discutem autor e réu (in: <https://jus.com.br/artigos/49577/a-oposicao-no-novo-cpc-de-2015>, acesso em 15/10/20).

CASO SUB JUDICE:

No caso em tela, aduz a oposta CEF que a pretensão dos oponentes se dirigiu unicamente contra a empresa pública, mas não contra o ocupante do imóvel, inicialmente, GERSON PEREIRA DA SILVA, e que, em verdade, seria o verdadeiro oponente, o Sr. CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, efetivo ocupante do imóvel, e, assim, careceria a parte oponente, de interesse de agir, eis que a modalidade correta de intervenção seria a integração à lide, mediante ingresso na ação principal, com a formação de litisconsórcio passivo (artigo 113 e ss do CPC).

Sem razão, todavia.

Isso porque, em princípio, tendo sido a ação de procedimento comum, reivindicatória, ajuizada pela CEF, em face, exclusivamente, do ocupante do imóvel *sub judice*, Sr. GERSON PEREIRA DA SILVA (autos nº 0001317-90.2013.403.6100), sem a inclusão dos oponentes, NATANAEL APRIGIO DA SILVA e MICHELLE REZENDE DA SILVA, que são os contratantes do Contrato de Arrendamento, não caberia aos oponentes, que sequer integravam a lide, e desconheciam o ajuizamento da ação, integrar relação jurídica de terceiros.

De se assentar que a formação do litisconsórcio não fica ao alvedrio das partes, mas, é disciplinada em lei.

Assim, o chamado “litisconsórcio necessário” decorre de imposição legal ou da natureza da relação jurídica, hipóteses em que ao autor não resta alternativa senão a formação do litisconsórcio.

Ações que versem sobre direito real imobiliário devem ser propostas contra marido e mulher.

Na ação de usucapião, a lei exige não só a citação daquele em nome de quem estiver registrado o imóvel usucapiendo, mas também a citação dos confinantes (art. 246, § 3º), exceto quando a demanda tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que a citação será dispensada.

Por sua vez, a formação do litisconsórcio facultativo fica, a princípio, a critério do autor, desde que preenchidos os requisitos legais, isto é, quando entre os litisconsortes (ativos ou passivos) houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; quando entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; ou quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

No caso em tela, afigura-se incoerente e ilógico a CEF aduzir a carência da ação, em relação aos oponentes, por suposta falta de interesse de agir na ação de Oposição, aduzindo que os oponentes deveriam ter ingressado na lide principal, mediante formação de litisconsórcio facultativo, com o ocupante do imóvel, uma vez que a CEF não formulou tal pedido, de citação dos arrendatários do imóvel, para integrar a lide, na ação principal, não obstante, fosse de todo recomendável que fizesse tal integração, por haver, efetivamente, “afinidade de questão, por ponto comum ou de fato”, que é a ocupação, em tese, irregular, de imóvel arrendado para os oponentes.

Embora não se tratasse de litisconsórcio necessário, posto que a ação reivindicatória está baseada no fato de que um terceiro, que não o arrendatário, ocupa o imóvel objeto do contrato, de bom alvitre teria sido a CEF requerer a citação dos arrendatários NATANAEL e MICHELE, para integrar o polo passivo do feito.

Ao não fazê-lo, efetivamente, e optar em ajuizar a ação de reintegração, cumulada com perdas e danos, unicamente em face do sedizente ocupante do imóvel, até por tratar-se de litisconsórcio facultativo, não pode a CEF, *a posteriori*, alegar falta de interesse de agir dos oponentes, ao ajuizarem a Oposição, modalidade, então, de intervenção de terceiros, voluntária, em que se visa obter o bem controvertido entre partes diversas.

No caso, sendo a ação de reintegração de posse/reivindicatória travada entre a Caixa Econômica Federal, de um lado, e, de outro, pelo sedizente ocupante do imóvel, sem integrar os arrendatários do Contrato – por opção da CEF – frise-se-, vislumbra-se o interesse dos oponentes NATANAEL e MICHELE, na qualidade de terceiros (em relação às partes da ação originária), pleitear os direitos que lhes assistem em relação ao imóvel, pela via eleita.

Assim, de rigor o afastamento da preliminar de carência de ação/falta de interesse de agir, eis que a pretensão dos oponentes é de assegurar os direitos de posse/manutenção do contrato de Arrendamento em relação ao imóvel, sobre o qual, por escolha da autora CEF (na ação de reintegração), se litiga contra sedizente ocupante do imóvel.

Observo que, para fins processuais, devem figurar, nos termos do artigo 682 do CPC, tanto o autor da ação principal, no caso, a CEF, que já figura como oposta, quanto o sedizente ocupante do imóvel, no caso, CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, que deverá ser incluído no polo passivo da Oposição, para fins de regularização processual.

Observo que, apesar de não ter sido realizada a citação formal de CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, para figurar no polo passivo da Oposição, o mesmo encontra-se representado no feito, pela Defensoria Pública da União, que atua, nos autos da ação reivindicatória, como Curadora Especial do réu, que lá foi citado por hora certa.

Não se vislumbra qualquer irregularidade, no caso, eis que ao Curador Especial do réu CLAUDIONOR GOMES DA SILVA se possibilitou o exercício da ampla defesa e contraditório, inclusive na presente Oposição, não havendo falar-se em irregularidade pelo simples fato de não haver sido citado expressamente no incidente, posto que integra a lide principal, e foi intimado para todos os atos na Oposição.

Assim, necessária simples regularização da Oposição, para que conste no polo passivo o oponente CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, sendo rejeitada, todavia, a preliminar de falta de interesse de agir dos oponentes.

DO MÉRITO DA OPOSIÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, verifico que a matéria discutida prescinde de produção de provas, razão pela qual passo ao julgamento da lide incidental.

Como mencionado, trata-se de Oposição promovida por NATANAEL APRIGIO DA SILVA E MICHELLE REZENDE DOS REIS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, incidentalmente aos autos da ação reivindicatória/reintegração de posse, ajuizada pela CEF em face de CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, por meio da qual objetiva a parte oponente a manutenção do contrato de arrendamento, e os direitos inerentes à posse, ante a inexistência de ocupação irregular por terceiros, com o pedido de improcedência da ação reivindicatória.

Na inicial, aduziram os oponentes que a Caixa Econômica Federal alegou que, em maio de 2013, verificou-se que no imóvel situado na Estrada Dom João Neri, 4.537, apartamento 54, encontrava-se um ocupante, que não os arrendatários, de nome GERSON PEREIRA ROCHA, o qual informou que seria primo do oponente NATANAEL, além de encontrar-se o imóvel como atraso de 02 (duas) prestações, e assim a CEF propôs a ação reivindicatória, com a finalidade de retirar GERSON do imóvel, uma vez que financiado pelo sistema PAR.

Todavia, informam os oponentes que o primo do oponente Natanael, Sr. GERSON PEREIRA ROCHA, de fato, encontrava-se no imóvel, contudo, para fazer reformas, como pintura, parte elétrica, e pisos, e que devido a tal reforma, os oponentes tiveram que ficar fora de sua residência, por aproximadamente, 02 (dois) meses, entre maio e junho de 2013.

Esclarecem, ainda, que, nesse ínterim, a fiscalização, ou ronda da Administradora da CEF, representada pela Administradora CAPER, esteve no local, e soube, pelo porteiro, que é contratado da Administradora, que havia uma pessoa nova residindo no apartamento, não mencionando que estava fazendo a reforma.

Posteriormente, verificou-se que o suposto novo ocupante seria CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, pessoa que, segundo os oponentes, teria recebido as chaves do imóvel, de GERSON, primo do arrendatário NATANAEL, para que este não ficasse desocupado, e evitar eventuais invasões, furtos ou roubos no imóvel.

Aduzem os oponentes que, após o término da reforma, voltaram para o imóvel e quitaram a dívida que tinham junto a CEF e a Administradora, o que pode ser comprovado pela CEF e pelos últimos boletos, em anexo.

Pois bem

Observo que a Lei nº 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra.

Referido programa visa atender famílias com renda de até R\$ 1800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel.

A instituição deste tipo de programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal.

De se registrar que é de conhecimento público que o déficit habitacional é elevado, e que não é dado a nenhum participante do programa, seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras, ou ceder o imóvel a terceiros, pois tal ato impedirá a extensão desses tipos de programas e prejudicará a coletividade como um todo.

Dai talvez o motivo da inserção, na Lei nº 10.188/01, da previsão da possibilidade de utilização da ação de reintegração de posse para a retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução.

Contudo, não se pode olvidar de que se está a tratar de um direito social, cuja compreensão deve nortear toda a interpretação das normas que tratam do Programa.

Em face de tal regramento entende-se que apenas restará caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração de posse, se obedecido exatamente o que está previsto na lei, de forma a dar a importância devida ao direito de moradia.

É de se ressaltar que o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR- Programa de Arrendamento Residencial, firmado por NATANAEL APRIGIO DA SILVA, em 2003 (fls.22/26), prevê na cláusula 3ª a proibição da transferência do imóvel recebido em arrendamento, ao dispor que o mesmo será utilizado exclusivamente pelo arrendatário e por sua família, e, na Cláusula Décima Oitava a rescisão do contrato, na hipótese de uso inadequado do bem arrendado (IV) ou destinação dada ao bem que não seja a moradia do Arrendatário e de seus familiares, nos seguintes termos:

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV - uso inadequado do bem arrendado;

V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

Nesse sentido, é farta a jurisprudência acerca da impossibilidade de transferência ou cessão do uso do imóvel para terceiros, para fins que não a moradia do arrendatário, sem a necessária intervenção do agente financeiro, *verbis*:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ocupação irregular do imóvel é conduzida que viola as disposições contratuais e o disposto na Lei nº 10.188/01. Eventual tolerância a tal conduta pode implicar na inviabilidade do programa de arrendamento. 2. No caso em tela, a CEF comprovou a titularidade do domínio do imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial e arrendado a Vanderlei de Moraes (fls. 11/18). 3. **Há prova nos autos de que o referido imóvel estava sendo irregularmente ocupado por terceiros, conforme relatório de vistoria de fl. 25, o que configura o esbulho possessório.** 4. No Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial dispõe a cláusula terceira acerca da destinação do imóvel arrendado que será utilizado exclusivamente pelos arrendatários para sua residência e de sua família e a cláusula décima oitava sobre a rescisão do contrato nas seguintes hipóteses: I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares. 5. A jurisprudência é firme no sentido da impossibilidade de transferência ou cessão do uso do imóvel para terceiros, sem a necessária intervenção do agente financeiro, nos termos previstos no referido contrato. 6. Não há que se falar em inobservância dos princípios da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana. Com efeito, a ocupação irregular por terceiros, põe em risco a sustentação do programa de arrendamento residencial que se dirige a garantia de moradia à população de baixa renda, sendo legítima a restituição da posse do imóvel à CEF. Precedentes. 7. Não conhecidas as alegações dos apelantes no sentido de que seriam sobrinhos do arrendatário e que ficaram no imóvel depois do falecimento da esposa daquele, e acerca da indenização por benfeitorias e retenção do bem, deixo de conhecê-las, vez que sequer foram cogitadas em sede de contestação, de sorte que a pretensão ora deduzidas encontra-se acobertada pela preclusão, sendo que o atendimento de tal pretensão, neste momento processual, implicaria em admitir uma inovação recursal e violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 8. Apelação desprovida (TRF-3, Apelação Cível n.5009426-41.2018.403.6000, 2ª turma, Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, DJE 01/06/20).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR . LEI Nº 10.188/2001. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para o atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. **Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.** 3. Dentre as obrigações assumidas e que podem levar à rescisão do contrato figura a proibição de dar ao bem destinação que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares (cláusula 19ª, inciso V - fls. 21). 4. No caso dos autos, os documentos juntados pela CEF comprovam que o imóvel estava realmente desocupado, não se destinando a residência da arrendatária e de sua família. 5. Agravo legal improvido. (AC 00069396720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015)

PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. RESCISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL NÃO UTILIZADO PARA A MORADIA DO ARRENDATÁRIO E DE SUA FAMÍLIA. Uma vez constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, assim, à imediata rescisão da avença e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 2. **Apelação desprovida** (AC 200351010065166, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/08/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAR. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIROS. TERCEIRIZAÇÃO CARACTERIZADA - OCORRÊNCIA DE ESBULHO. MATERIA DE DIREITO. PRELIMINAR REJEITA- APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No caso, os fatos que embasam o pedido deduzido na inicial são passíveis de prova documental, com exclusividade, porquanto é necessário, somente, o exame do contrato de arrendamento residencial, circunstância que as provas requeridas não têm o condão de alterar. 2. Conforme restou consignado na decisão agravada, a matéria em discussão é eminentemente de direito, a prescindir de pericial e depoimento pessoal, entendendo o Juízo que o processo está suficiente instruído para julgamento. 3. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º 4. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 5. Considerando as condições mais facilitadas desse sistema, exige-se a contrapartida do beneficiário de não transferir ou ceder o uso do imóvel para terceiros. 6. **A cláusula 3ª do contrato juntado aos autos, proíbe a transferência do imóvel recebido em arrendamento, ao dispor que o mesmo será utilizado exclusivamente pelo arrendatário e por sua família.** 7. A cláusula 19ª, item III, prevê a rescisão contratual com a devolução do imóvel, quando ocorrer a transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse. 8. **A sentença impugnada pela via do recurso de apelação julgou procedente o pedido da CEF para reintegrá-la definitivamente na posse do imóvel, sob o fundamento de que a posse da ré Elaine da Silva foi clandestina, ou seja, não houve qualquer validade na transferência ou cessão de direitos, que possa ter sido firmado entre a arrendatária Aparecida Silva Hizume e a ré, Elaine da Silva.** 9. **A própria apelante confessa que tinha consciência da ocupação do imóvel descrito na inicial, autorizando, assim, a confirmação da liminar de reintegração de posse na própria sentença.** 10. **Preliminar Rejeitada. Apelação improvida** (TRF-3, Apelação Cível nº 0008038-10.2008.403.6108, Quinta Turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, DJE 24/04/2017).

No caso em tela, verifica-se que as alegações dos oponentes, de que não cederam o imóvel a terceiros, devenser levadas em conta, pelo princípio da boa fé, e em nome da função social da propriedade, que, no caso, deve ser prestigiada.

Observo que, embora a CEF tenha alegado que, em uma 1ª vistoria, realizada pela Administradora do Condomínio – CAPER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em 07/05/2012 (fl.22 dos autos principais, sob o nº 0001317-90.2013.403.100), constatou que o imóvel encontrava-se ocupado pelo terceiro, de nome GERSON PEREIRA DE SOUSA, fato é que, referido documento refere-se apenas à entrega de “controle de portão do estacionamento” do imóvel, tendo sido, ainda, expressamente consignado no termo de vistoria que GERSON era “primeiro distante do arrendatário”.

Efetivamente, não se vislumbra o *animus abandonandi*, no caso, eis que o imóvel, a prestigiar-se as alegações dos oponentes – encontrava-se com o referido parente (GERSON PEREIRA DA ROCHA), para fins de reforma, e, posteriormente, ficou com CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, para que não ficasse desocupado, e evitar eventuais furtos, etc.

Observo que tais alegações encontram ressonância no fato de que, na última vistoria realizada, em 15/07/2015, realizada pela Administradora Salles Adm. encontrar-se residindo no imóvel a oponente MICHELE, já com a informação de que se separou do marido NATANAEL (fls.64 dos presentes autos).

Assim, à luz do quanto alegado e demonstrado no presente feito, de Oposição, não se vislumbra que os oponentes tivessem o ânimo de não mais morar no imóvel arrendado, ou de cedê-lo a terceiros, de forma a burlar o contrato, tendo ocorrido, apenas eventual ausência, para fins de reforma do imóvel, tanto que o apartamento ficou aos cuidados de um primo do oponente NATANAEL, Sr. GERSON, e, com CLAUDIONOR, para fins de guarda/zelo do imóvel, até a chegada dos oponentes.

Nesse sentido, em que há a ausência temporária, justificada, dos arrendatários, tem decidido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMÓVEL QUE NÃO SE DESTINARIA À MORADIA DO ARRENDATÁRIO E DE SEUS FAMILIARES. PROVAS QUE DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE ÂNIMO DA APELADA EM NÃO MAIS RESIDIR NO IMÓVEL . IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A CEF firmou contrato de arrendamento residencial com Solange Maria Cáceres e pretende a reintegração na posse do imóvel em virtude do descumprimento da cláusula oitava do contrato, que prevê a rescisão da avença caso a destinação dada ao bem não seja a moradia do arrendatário e seus familiares. A pretensão da apelante fundamenta-se na certidão de fl. 24v, na qual o oficial de cartório Fauze Maluf Júnior informa ter encontrado no local Ana Cláudia Bortone, que se disse ser amiga da ré e moradora do imóvel, tendo informado, ainda, que a contratante reside atualmente na casa do seu pai. **A apelada, por outro lado, afirma em sua contestação que não deixou de residir no imóvel arrendado, mas tão somente tem se ausentado temporariamente para cuidar de seu pai, que é acometido por doença grave agravada pelo fato do falecimento de sua esposa, que é genitora da recorrida.** 2. Conforme atestado emitido pelo médico Issamir Farias Saffar em 16.04.04, a apelada está em acompanhamento médico de seu pai, que apresenta quadro depressivo e de diabetes em grau avançado, ao que tudo indica causado pelo óbito de sua esposa e genitora da apelada ocorrido em 23.06.03. Esse fato é confirmado pelo depoimento da testemunha Ana Cláudia Bortone, que é amiga da recorrida e afirmou que a apelada fica durante a semana na casa do pai, retornando ao imóvel no final de semana, de modo que permanece no imóvel par a que o a apartamento não fique fechado. Do mesmo modo a testemunha Elaine Gois dos Santos, que mora em imóvel vizinho, afirma sempre ver a apelada saindo do apartamento ou lavando roupa, embora com menos frequência nos últimos meses em virtude dos cuidados dispensados pela recorrida a seu pai. Essas informações vão ao encontro do afirmado pelo oficial de cartório Fauze Maluf Júnior em seu depoimento, no qual informou que, ao realizar a diligência de fl. 24v, Ana Cláudia teria lhe afirmado que a mãe da apelada havia falecido há três meses e que estaria morando com o pai por ele não estar bem de saúde. 3. **Como se percebe, a apelada em nenhum momento demonstrou ânimo de não residir mais no imóvel arrendado, tanto que as contas de energia elétrica continuaram a vir em seu nome e eram por ela pagas, conforme afirmado por Ana Cláudia Bortone em seu depoimento.** 4. **Apelação não provida.** (AC 00011690620044036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2013)

E nem se alegue que o fato de a oponente MICHELE REZENDE SILVA não figurar originariamente no contrato de arrendamento constitui-se eventual óbice à manutenção contratual, eis que o imóvel arrendado por NATANAEL APRIGIO DA SILVA serviu e serve de moradia para sua companheira, sendo tal relação, enquanto entidade familiar, reconhecida pelo disposto no § 3º do artigo 226 da Constituição c.c. artigo 1723 do Código Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - IMÓVEL OCUPADO POR SUA EX-COMPANHEIRA E FILHO - TERCEIRIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO - INADIMPLÊNCIA - MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - RAZÕES APRESENTADAS EM CONTRAMINUTA PARCIALMENTE CONHECIDAS - AGRAVO PROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Considerando as condições mais facilitadas desse sistema, exige-se a contrapartida do beneficiário de não transferir ou ceder o uso do imóvel para terceiros. 4. A cláusula 3ª do contrato juntado aos autos, proíbe a transferência do imóvel recebido em arrendamento, ao dispor que o mesmo será utilizado exclusivamente pelo arrendatário e por sua família. 5. A cláusula 18ª, item III, prevê a rescisão contratual com a devolução do imóvel, quando ocorrer a transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse. 6. Não se vislumbra, a princípio, a ocorrência do fenômeno da terceirização, cujo objeto específico é a transferência para terceiros, de obrigações acessórias do contrato, portanto, no período em que o agravante esteve ausente, o imóvel serviu de moradia para sua companheira e seu filho, entidade familiar, assim reconhecida pelo disposto no § 3º do artigo 226 da Constituição c.c. artigo 1723 do Código Civil. 7. Em observância aos referidos preceitos constitucionais, entendo justificável a observância do contraditório, com a manifestação do réu, a ele devendo ser dada oportunidade de provar suas alegações, momento levando em consideração de que se trata de imóvel com área privativa de 48,6613 metros quadrados. 8. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a parte agravada receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato. 6. Conhece-se parcialmente das alegações da CEF deduzidas em contraminuta, porquanto a questão relativa a inadimplência do agravante é matéria estranha a estes autos. 9. Agravo provido (TRF-3, Agravo de Instrumento nº 0061949-59.2007.403.0000, Quinta turma, 1ª Seção, Relatora: Desembargadora Federal Ranza Tartuce, DJE 22/10/2007).

Assim, verifica-se a procedência da Oposição apresentada por NATANAELAPRIGIO DA SILVA E MICHELLE REZENDE DOS REIS como medida adequada.

-3.2 DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA/REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Trata-se de ação reivindicatória/de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de GERSON PEREIRA ROCHA, posteriormente substituído no polo passivo, por **CLAUDIONOR GOMES DA SILVA,** por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinada a desocupação imediata do imóvel, pelo réu, ou quem quer que esteja na posse do bem, objeto da demanda, até decisão final.

Relata a parte autora que a propriedade do imóvel que está sob a posse do réu, localizado na Estrada om João Nery, 4537 – Bloco 01, Apto 54, Jardim Baritã – foi objeto de Contrato de Arrendamento firmado pela autora com pessoa diversa das atuais ocupantes, conforme documento anexo (doc. 02), e que as obrigações deixaram de ser cumpridas, configurando assim diversas infrações às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato.

Salientou que, em vistoria periódica, tomou conhecimento de que o imóvel foi cedido pelo arrendatário (doc.03) passando a ser ocupado de forma irregular pelo réu.

Verifica-se que, citado, por hora certa, ao réu CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, foi nomeado Curador Especial, no caso, representado pela Defensoria Pública da União, que apresentou contestação, por negativa geral (fls.102/103 dos presentes autos).

Pois bem

Em harmonia com a decisão antecedente, profêrida em análise à ação de Oposição, proposta pelos arrendatários, NATANAELAPRIGIO DA SILVA E MICHELLE REZENDE DOS REIS, verifica-se que a hipótese é de improcedência da ação reivindicatória.

Isso porque, tendo sido reconhecido que o réu CLAUDIONOR GOMES DA SILVA não obteve a posse do imóvel, por eventual cessão dos arrendatários, mas que no imóvel se encontrava, a pedido dos arrendatários, para fins, de simples guarda do imóvel, enquanto ali se realizaria reformas, pelo primo do arrendatário NATANAEL, Sr. GERSON PEREIRA ROCHA, não restou demonstrado o esbulho possessório alegado na inicial.

Embora a CEF tenha realizado vistoria inicial, por meio da Administradora do Condomínio – CAPER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em 07/05/2012 (fl.22 dos autos principais, sob o nº 0001317-90.2013.403.100), constatando que o imóvel encontrava-se ocupado pelo terceiro, de nome GERSON PEREIRA ROCHA, fato é que, referido documento refere-se apenas à entrega de “controle de portão do estacionamento” do imóvel, tendo sido, ainda, expressamente consignado no termo de vistoria que GERSON era “primo distante do arrendatário”.

Efetivamente, tal como consignado na Oposição, não se vislumbra o animus abandonandi, no caso, eis que o imóvel, a prestigiar-se as alegações dos efetivos arrendatários, encontrava-se com o referido parente (GERSON), para fins de reforma, e, posteriormente, ficou com CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, ora réu, para que não ficasse desocupado, e evitar eventuais furtos, etc.

Assim, da análise conjunta da Oposição, tida por procedente, tenho que o ônus da demonstração de que houve esbulho possessório não restou demonstrado, ônus da parte autora da ação reivindicatória, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC, motivo pelo qual, de rigor julgar-se improcedente a presente ação reivindicatória, eis que não demonstrado ter ocorrido esbulho ou posse irregular, pelo réu CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, em relação ao imóvel sub judice.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, promovo o julgamento de mérito, nos seguintes termos:

Julgo Procedente a OPOSIÇÃO, promovida por NATANAELAPRIGIO DA SILVA e MICHELE REZENDE DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, para declarar e reconhecer a legitimidade exclusiva dos oponentes como legítimos possuidores do imóvel localizado na Estrada Dom João Nery, 4537 – Bloco 01, Apto 54, Jardim Baritã – São Paulo, e como únicos titulares e responsáveis pelo contrato de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, celebrado com a CEF;

Julgo Improcedente a ação reivindicatória/de reintegração de posse, cumulada com perdas e danos, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CLAUDIONOR GOMES DA SILVA

Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sucumbência:

Referente à OPOSIÇÃO, condeno os opositos: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, *pro rata*, em favor dos oponentes, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (RS 27.159,91), à proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, nos termos do art. 85, §2º do CPC/15.

Observo que o simples fato de o réu CLAUDIONOR GOMES DA SILVA ter sido assistido pela DPU, que atuou na função de Curadoria Especial, não lhe confere gratuidade da justiça, ante a não comprovação da hipossuficiência econômica.

Referente à AÇÃO PRINCIPAL (reivindicatória/reintegração de posse), embora fosse o caso de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor do réu CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, observo que o referido réu não se fez assistir por Advogado nos autos, tendo a Defensoria Pública da União atuado na função de Curadora Especial, motivo pelo qual, deixo de fixar honorários sucumbenciais, a teor do decidido no Respe nº 1.203.312/SP, *verbis*:

Nesse sentido:

INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais. 2. Recurso especial não provido (Relatora: Min. Nancy Andrighi, DJE 14/04/2011).

E:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REVELIA DO EXECUTADO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. Contudo, nada impede que essa função seja exercida pela instituição que possui competência legal para o mister - a Defensoria Pública. 2. O arbitramento de honorários para o curador especial nomeado na execução fiscal só se faz cabível se se tratar de profissional não integrante da carreira da Defensoria Pública.” (Acórdão Origin: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010477781 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/09/2006 Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)

INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais. 2. Recurso especial não provido

Os valores das condenações deverão ser atualizados e corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução CJF nº 267/13.

Promova a Secretária a inclusão do oposito CLAUDIONOR GOMES DASILVA, no polo passivo dos autos da Oposição nº 0005827-15.2014.403.6100.

Sentença única para ambos os feitos (ação principal e Oposição) não submetida a reexame necessário.

Inexistindo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se ambos os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 15 doutubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007503-68.2018.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIEDADE USINA GERADORA DE ENERGIAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PIEADADE USINA GERADORA DE ENERGIAS/A**, em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para o fim de determinar que a autoridade coatora:

- a) Altere o código do DARF de RS 20.104,13, pago em 27/11/17, e relativamente ao "pedágio", do código 5190 para o código 1734 (Receita Dívida Ativa- Parcelamento), e;
- b) Indique, no campo "referência" o número do PERT nº 001.386.640, assegurando, assim, o direito de fruição do PERT no âmbito da PGFN- Demais débitos, instituído pela Lei 13.496/17;
- c) e seja determinado que a autoridade coatora emita DARF manualmente para pagamento das parcelas vincendas do referido PERT nº 001.386.640, inclusive a parcela com vencimento em 29/03/18, até que seja procedida a alocação e processamento da retificação do pagamento e/ou alegação fazendária de não cumprimento do acordo, uma vez que a impetrante não tem condições de emitir DARF avulso para pagamento das parcelas vincendas, por força do artigo 10 da Portaria PGFN 690/17;
- d) Que, na impossibilidade técnica por parte da PGFN de emitir DARF das parcelas vincendas, seja autorizada a realização de depósito judicial do crédito tributário relativo às parcelas vincendas do parcelamento, com a posterior conversão em renda dos depósitos, alocando-os no respectivo parcelamento, após o restabelecimento da regularidade do PERT 001.386.640;
- e) Que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo às 08 (oito) CDAs inscritas em dívida ativa (80.7.16.044070-87, 80.7.16.012618-39, 80.6.16.127575-31, 80.6.16.127574-50, 80.2.16.06665-57, 80.6.16.030125-45, 80.6.16.030124-64 e 80.2.16.012190-38), devidamente consolidadas por meio do PERT 001.386.640, até que seja procedido o restabelecimento da regularidade do referido parcelamento.

Ao final, requer seja tomada definitiva a liminar e confirmado o direito da impetrante de parcelar as CDAs nºs CDAs 80.7.16.044070-87, 80.7.16.012618-39, 80.6.16.127575-31, 80.6.16.127574-50, 80.2.16.06665-57, 80.6.16.030125-45, 80.6.16.030124-64 e 80.2.16.012190-38, no âmbito do PERT instituído pela Lei 13.496/2017, restabelecendo-se a validade/regularidade do PERT nº 001.386.640, desde que as únicas pendências se refiram ao pagamento da parcela referente ao "pedágio".

Relata a impetrante que aderiu ao Parcelamento Especial –PERT, instituído pela Lei 13.496/17, optando por incluir os débitos relativos a 08 (oito) CDAs, no valor total de R\$ 1.918.975,69, formalizando o pedido em 31/08/17, sendo aprovada a adesão e consolidação anexa, PERT nº 001.386.640.

Informa que o pedido de parcelamento foi recebido e deferido pela PGFN em 02/09/17, ressaltando que todas as CDAs foram incluídas no PERT em questão.

Esclarece que, conforme extrato emitido pelo sistema da PGFN as parcelas relativas ao pedágio teriam um valor originário correspondente a R\$ 19.655,97, com vencimentos em agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/17.

Aduz que, considerando que o débito total consolidado era inferior a R\$ 15 milhões, a opção de parcelamento escolhida pela impetrante foi pela entrada à vista (pedágio correspondente a 5% - cinco por cento do valor consolidado sem desconto a ser pago em cinco parcelas) e o restante do débito, com apropriação dos descontos de multa e juros estabelecidos pela Lei nº 13.496/2017, em 145 vezes.

Assinala que, conforme extrato emitido pelo próprio sistema da PGFN, quanto ao PERT nº 001.386.640 (doc. 5), as parcelas relativas ao pedágio teriam um valor "originário" correspondente a R\$ 19.655,97, com vencimentos em agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2.017, sendo que, a partir de janeiro de 2.018, a parcela base passaria a ter um valor originário de R\$ 7.742,71.

Pontua que que referidas parcelas deveriam ter sido pagas no código DARF 1734 (Receita Dívida Ativa- Parcelamento).

Informa que, seguindo essa determinação, assim como todas as demais regras instituídas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, efetuou tempestivamente o pagamento de todas as parcelas relativas ao pedágio, assim como, da parcela básica de janeiro e fevereiro de 2.018 (que inclusive constam como "quitadas" no sistema) – Vide DARFs anexos – doc. 6).

Ocorre que, ao tentar emitir a parcela referente ao mês de março/2018, cujo vencimento ocorreu em 29/03/18, a impetrante não conseguiu emitir a referida parcela, tendo obtido a informação na PGFN de que o PERT 001.386.640 estaria na situação "cancelamento por falta de pagamento de pedágio", desde 10/03/18.

Assevera que, ao verificar os pagamentos que foram realizados, e que, inclusive, constam no sistema da PGFN, constatou que o pagamento do pedágio com vencimento em 30/11/17 não havia sido apropriado no sistema, apenas os DARF's de agosto, setembro, outubro e dezembro/17, além dos pagamentos de janeiro e fevereiro de 2018.

Relata que, revisando os procedimentos realizados, constatou que houve um erro no recolhimento da parcela do pedágio referente ao vencimento de 30 de novembro de 2.017, pois o montante devido R\$ 20.104,13 foi recolhido no código 5190 (Prog Especial Regul Tribut (PERT) – Demais Débitos), ao invés do código 1734 (RD Ativa Parcelamento).

Esclarece que a parcela com vencimento em 30 de novembro foi recolhida antes mesmo do seu vencimento, em 27 de novembro, conforme DARF – doc. 7), o que é um ponto a mais para justificar a boa-fé da Impetrante.

Assim, a impetrante aduz que, por um erro totalmente escusável, indicou o código de arrecadação do PERT no âmbito da RFB, e não no âmbito da PGFN, e, em função dessa divergência de código, o sistema da PGFN não alocou o pagamento, e, de forma eletrônica, procedeu ao cancelamento do parcelamento.

Por fim, esclarece que tentou efetuar a retificação do DARF, de forma a modificar o código de "5190" para "1734", assim como indicar como referência o número do PERT 001.386.640, mas o sistema da Receita Federal do Brasil, E-CAC negou o pedido com a informação: "código de receita informado na coluna retificação solicitada é inválido".

Salienta que esse não processamento da retificação do DARF e, por consequência, a manutenção do "cancelamento do PERT por falta de pagamento de pedágio" lhe traz enormes prejuízos, tais como exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, assim como a impossibilidade de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos federais, além da própria perda dos benefícios concedidos pela Lei 13.496/2017, o que, dado a ocorrência inquestionável do pagamento do pedágio, assim como de todas as demais parcelas e obrigações do PERT, revela-se ato totalmente desproporcional e sem qualquer razoabilidade.

Aduz, por fim, que agiu total e cristalina de boa-fé, uma vez que procedeu ao pagamento de todas as parcelas tempestivamente (todos os recolhimentos foram feitos no prazo), em valor indicado pela própria PGFN, e logo que tomou conhecimento do equívoco na indicação do código de recolhimento requereu a retificação do único DARF recolhido com código errado.

Assinala, ainda, que também não se pode perder de vista que não foi sequer conferida oportunidade para a impetrante apresentar recurso administrativo em face deste ato de exclusão do PERT (que, como dito alhures, havia sido deferido pela PGFN em setembro de 2.017), em flagrante ofensa ao artigo 18 da Portaria PGFN 690/2017.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.918.975,69 (um milhão, novecentos e dezoito mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, determinando que a impetrante emendasse a inicial, para incluir no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil eventualmente legitimado a responder pelo feito (Id nº 53892521).

Emenda à inicial, tendo a parte impetrante requerido a inclusão do Delegado da DERAT/SP no polo passivo do feito (Id nº 5409728).

O pedido de liminar foi apreciado, e deferido, para determinar às autoridades impetradas que procedessem a retificação da DARF recolhida no mês de novembro de 2017, sob o código 5190 (Id nº 5316784), no valor de R\$ 20.104,13, para o código correto, sob o nº 1734, procedendo-se à imediata reativação do PERT nº 001.386640, da impetrante, caso seja este o único óbice existente, determinando-se, ainda, a disponibilização/emissão das DARFs relativas às parcelas subsequentes, no código correto, a fim de regularizar-se o parcelamento, e, por consequência, determinou-se a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos às CDAs constantes do parcelamento, até regularização do procedimento administrativo (Id nº 5428727).

O PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, da PRFN, na 3ª REGIÃO prestou informações (Id nº 5990650). Informou que, em cumprimento à liminar, promoveu a reativação da conta PERT nº 138640, no SISPAR, com a inclusão de impedimentos de liquidação e de exclusão, para evitar o encerramento precoce, via sistema, por falta de pagamento do pedágio, nos termos da legislação vigente. Com isso, esclareceu que as dívidas constantes da referida conta, objeto de discussão nesse mandado de segurança, encontram-se na situação "Ativa Ajuizada Parcelada no SISPAR- Em Revisão". Aduziu que, não há, por ora, ferramenta no sistema que viabilize a retificação do DARF, de parâmetros da RFB para a PGFN, em razão da diferença de tipos (simples x numerado/código de barras). Todavia, informou que a ausência dessa ferramenta não deve acarretar qualquer prejuízo à impetrante, no tocante à obtenção de certidão de regularidade fiscal (art.205 do CTN). Aduziu acerca da necessidade de pagamento integral do pedágio, para deferimento do pedido, nos termos da legislação de regência, e que, ante a inexistência de recolhimento, que deve ser feito pelo próprio sistema, não há falar-se em ato coator, e direito líquido e certo, uma vez que a impetrante pretende alterar as regras do Parcelamento, não cabendo ao Judiciário conceder parcelamentos diferenciados, em favor de determinado devedor, sem respaldo legal. No caso, aduziu que o parcelamento foi indeferido, em virtude do preenchimento equivocado do código de receita do DARF, relativo à quarta parcela do pedágio, com vencimento em novembro/17, e que tal equívoco seria sanável por meio de simples retificação do documento de arrecadação. Aduziu que, nos termos do artigo 1º, §4º, da Lei nº 13.496/17 a adesão ao PERT implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados, ao passo que o artigo 10, da Portaria PGFN nº 690/17, esclarece como deve ser feito o pagamento, para que se considere regular. No caso, a impetrante não utilizou o DARF emitido pelo sistema de parcelamento, em desacordo com a legislação, sendo que o recolhimento não foi alocado ao PERT, levando ao cancelamento do pedido, nos termos do §3º, do artigo 7º, da Portaria PGFN nº 690/17. Aduziu que, no caso, não se aplica o disposto no artigo 18, da Portaria PGFN nº 690/17, nem houve ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e contraditório, uma vez que o pedido de parcelamento da impetrante foi CANCELADO, o que não se confunde com nenhuma das hipóteses de rescisão, elencadas no artigo 17 da referida Portaria. Pugnou pela denegação da ordem.

O DELEGADO DA DERAT/SP prestou informações (Id nº 6493133). Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que as adesões ao parcelamento da Lei nº 13.496/2017 junto à RFB e à PGFN deveriam ter sido realizadas de forma independente pelos Interessados nos respectivos portais e-CAC, sendo processadas separadamente pelos respectivos Órgãos de acordo com as solicitações efetuadas pelos contribuintes, sendo que, ao analisar os documentos apresentados e alegações contidas na inicial, verifica-se que não consta solicitação da Impetrante quanto ao PERT administrado pela RFB e sim quanto ao PERT-PGFN-DEMAIS. Pugnou, assim, pela sua ilegitimidade passiva.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, pugnano pelo acolhimento das alegações das autoridades impetradas (Id nº 8171637).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse em sua intervenção, pugnano pelo prosseguimento do feito (Id nº 15577254).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminar de ilegitimidade passiva (Delegado da DERAT/SP):

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da DERAT/SP.

Observo que o Programa Especial de Regularização Tributária – Pert foi instituído pela Lei nº 13.496/2017 (conversão da Medida Provisória nº 783/2017), para possibilitar que os contribuintes parcelassem, com benefícios, débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30/04/2017, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 1º, da aludida lei.

Quanto à opção e parcelamento do PERT em relação à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Lei nº 13.496/2017 assim dispõe:

(...)

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

(...)

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Dessa forma, as adesões ao parcelamento da Lei nº 13.496/2017 junto à RFB e à PGFN devem ser realizadas de forma independente pelos interessados nos respectivos portais e-CAC, sendo processadas separadamente pelos respectivos órgãos de acordo com as solicitações efetuadas pelos contribuintes.

No caso, da análise dos documentos juntados pela impetrante, verifica-se que os débitos encontram-se em dívida ativa parcelada, constando solicitação da impetrante de adesão ao PERT administrado pela "PGFN-demaís", conforme se verifica do "Comprovante de Adesão ao Parcelamento", constante do Id nº 5316766.

Assim, de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT/SP.

MÉRITO

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

No caso em tela, objetiva a parte impetrante seja concedida ordem mandamental que reconheça o seu direito de não ser excluída do PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17, e seja restabelecida a validade do PERT nº 001.386.640, com a suspensão da exigibilidade das CDAs nºs 80.7.16.044070-87, 80.7.16.012618-39, 80.6.16.127575-31, 80.6.16.127574-50, 80.2.16.06665-57, 80.6.16.030125-45, 80.6.16.030124-64 e 80.2.16.012190-38, em virtude de erro no preenchimento do código do "pedágio" do pagamento.

Inicialmente, observo que, a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei, motivo pelo qual podem ser objeto de outros atos normativos editados em virtude de lei, nos moldes do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, mas também é certo que a lei tem precedência em relação à matéria ante ao princípio da universalidade ou generalidade das leis (já que a matéria não está inserida em campo reservado a outro ato normativo).

Em outras palavras, se a lei tratar do tema, por certo os atos normativos da Administração Pública devem obediência aos parâmetros fixados no ato legislativo primário.

Por igual razão, uma vez fixados os critérios dos parcelamentos na legislação tributária de regência, os agentes tributários não podem alterar os termos do ato normativo competente por atos administrativos de efeito concreto, em face da vinculação à legislação tributária e, por iguais motivos, também não é possível aos sujeitos passivos das obrigações tributárias a negociação dos termos de parcelamento (verdadeiro favor fiscal), salvo quando a própria legislação de regência assim permitir.

Ponto, também, que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, do mesmo modo que a quitação de cada parcela importa na extinção desse mesmo crédito tributário.

Portanto, à luz do que dispõe o art. 141 do CTN, "o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias."

Por sua vez, o art. 3º e o art. 142, parágrafo único, ambos do CTN, são enfáticos em estabelecer que a atividade dos agentes tributários é vinculada, sob pena de responsabilidade formal, daí porque seus atos estão delimitados pela lei e por demais atos normativos da Administração Tributária.

O art. 155-A do CTN (na redação dada pela Lei Complementar 104/2001, cuja lógica é extensiva aos termos da lide deduzida neste feito, muito embora anterior à edição desse dispositivo normativo) prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente as disposições relativas à moratória.

Já o art. 153 do CTN estabelece que a lei que conceda moratória (vale dizer, também o parcelamento) em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos, o prazo de duração do favor, as condições da concessão do favor em caráter individual e, sendo caso, os tributos a que se aplica, o número de prestações e seus vencimentos (dentro do prazo de duração previsto, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual), e as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Há que se acrescentar que o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade).

Em síntese, o parcelamento das dívidas tributárias deve estar previamente estabelecido na legislação tributária (art. 96 do CTN), cujos critérios não podem ser alterados por decisão dos agentes administrativos ou dos sujeitos passivos (salvo expressa autorização normativa).

DO PARCELAMENTO - PERT- LEI 13.496/2017

De acordo com o artigo 1º, parágrafo 3º, combinado com artigo 3º, parágrafo único, bem como artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei 13.496/2017, as exigências para fruição do PERT são: (i) formalização de requerimento de adesão (a ser apresentado até 14 de novembro de 2017) e (ii) pagamento das parcelas relativas ao sinal correspondente, no caso de débitos inscritos abaixo de R\$ 15 milhões, a 5% (cinco por cento) do débito consolidado, a serem pagos até 31 de dezembro de 2017, *verbis*:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, os contribuintes recolherão, em 2017:

I - na hipótese de adesão às modalidades dos incisos I ou III do caput do art. 2º ou do inciso II do caput do art. 3º:

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 12% (doze por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e

c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017;

(...)

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)

(...)

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

(...)

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou das prestações devidas nos termos do disposto no § 3º do art. 1º.

Verifica-se, ainda, que, os termos do artigo 1º, da Lei nº 13.496/2017, e seu inciso II, trata do prazo para pagamento e dos valores do pedágio, como no caso da impetrante.

Nesse contexto, a Portaria PGFN nº 690/2017 (corn a redação da Portaria nº 1032/17), que regulamentou o PERT, no âmbito da PGFN, dispôs no artigo 7º, §3º que o pedido de adesão será cancelado, caso o pagamento da integralidade do valor não seja realizado na forma prevista nos incisos II a IV, do artigo 3º, até o último dia útil do mês de dezembro/17, *verbis*:

(...)

Art. 7º A dívida será consolidada na data do pedido de adesão e resultará da soma:

I - do principal;

II - da multa de mora, de ofício e isoladas;

III - dos juros de mora; e

IV - dos honorários ou encargos-legais.

§ 1º A consolidação abrangerá as inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo por ocasião da adesão ao parcelamento.

§ 2º Nos casos de opção pelas modalidades de parcelamento previstas nos incisos II a IV do art. 3º, serão aplicados sobre os débitos objeto do parcelamento os percentuais de redução ali previstos, com efeitos para as parcelas vencíveis a partir de janeiro de 2018.

§ 3º O sujeito passivo que não efetuar o pagamento da integralidade do valor à vista e em espécie, previsto nos incisos II a IV do art. 3º, até o último dia útil do mês de dezembro de 2017, terá o pedido de adesão cancelado.

Como se percebe, na legislação de regência do parcelamento restou expressamente estabelecido que, para adesão à modalidade "PGFN- Demais Débitos até 15 milhões- Entrada e Saldo à vista ou até 145 meses", o sujeito passivo deve efetuar o pagamento à vista, em espécie, de, no mínimo, 5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 05 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 (o denominado pedágio), sendo que, na hipótese de não pagamento da integralidade de referido valor, até o último dia útil do mês de dezembro/2017, o pedido do parcelamento será cancelado.

Por sua vez, o artigo 1º, §4º, da Lei nº 13.496/7, dispõe expressamente que a adesão ao PERT, implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados, e o artigo 10, da Portaria PGFN nº 690/2017, esclarece como deve ser feito o pagamento, para que se considere regular, *verbis*:

(...)

Art. 10. O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante Darf emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao e-CAC PGFN, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria.

Parágrafo único. O pagamento das prestações do parcelamento dos débitos a que se refere o inciso III do caput do art. 2º deverá ser efetuado por meio de Guia de Regularização de Débitos (GRDE), emitida nas agências da Caixa.

De se ressaltar que tais regras são de conhecimento da impetrante, eis que previstas em Lei e na Portaria nº 690/2017, de modo que a adesão ao Programa implica a aceitação plena e irrevogável dos respectivos dispositivos, nos termos dos artigos 1º, §4º, inciso II, da Lei nº 13.596/17 e artigo 6º, inciso II, da Portaria PGFN nº 690/2017, *verbis*:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

II - a aceitação plena e irrevogável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

Portaria PGFN nº 690/17:

(...)

Art. 6º A adesão ao Pert:

II - importa em aceitação plena e irrevogável, pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, de todas as exigências estabelecidas nesta Portaria e na Medida Provisória nº 783, de 2017;

Não obstante tais regras legais, verifica-se que, da análise dos autos, demonstrou a impetrante que realizou a Adesão parcelamento do PERT e demais débitos, conforme ID nº 5316766, o qual foi cancelado por falta de pagamento de pedágio, conforme certidão de 10/03/18, ID nº 5316769, verificando-se que encontra-se em aberto (vencida) a parcela de 28/12/17, no importe de R\$ 20.322,30, conforme ID nº 5316769 (fl.47).

Tal como apreciado por ocasião da liminar, verifica-se dos comprovantes de arrecadação juntados aos autos, que a impetrante efetuou o pagamento das DARFs relativamente ao pedágio, com vencimentos em 31/08/17, 29/09/17, 31/10/17, 28/12/17, 31/01/18 e 28/02/18, conforme ID nº 5316777, além da DARF, em tese, recolhida sob código incorreto (5190, ao invés de 1734), conforme ID nº 5316784.

Muito embora a impetrante alegue que tenha tentado retificar o DARF recolhido sob código incorreto, de modo a modificar o código de 5190 para 1734, bem como, indicar como referência o nº do PERT 001.386.640, via sistema, não obtendo êxito, fato é que, s.m.j., o procedimento de praxe, em hipóteses tais, quanto o débito encontra-se no âmbito da Receita Federal, seria realizar o REDARF, que se aplica, via de regra, à hipótese de erro cometido pelo contribuinte no preenchimento de DARF, seguindo procedimentos próprios da Receita Federal para o caso, tal como exposto pelo Procurador Chefe da PGFN.

inobstante a impetrante não tenha obedecido procedimento administrativo, nos estritos termos da legislação de regência do PERT, não se afigura, todavia, razoável, sua exclusão do parcelamento, com o cancelamento da adesão, tão somente porque houve o errôneo preenchimento do código da DARF relativa ao mês de novembro/17.

A DARF apresentada comprova o pagamento da parcela vencida em novembro de 2017, devendo ser prestigiada, no caso, a boa-fé da impetrante, e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de sanção pela Administração, não sendo razoável a exclusão da impetrante pelo erro em questão.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REFI. DARF. ERRO DE PREENCHIMENTO. OBSERVÂNCIA DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. 1. Não há que se falar em decadência, uma vez que se trata de mandato preventivo com fito a se evitar a exclusão do REFI, na medida em que o prazo para o aqui combatido parcelamento se escoou somente em 30/06/2011, e a ação mandamental foi distribuída em 24/06/2011. 2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aquela Corte "reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário." (AgRg no AREsp 482.112/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJe 29/04/2014). 3. In casu, trata-se de mero erro formal no preenchimento e pagamento de DARFs atinente a recolhimentos decorrentes de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFI, instituído e regulado pela Lei nº 9.964/90 e legislação correlata, restando comprovada a boa-fé do contribuinte no pagamento do quantum devido, não restando qualquer prejuízo aos cofres da União Federal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 00042333220114036112, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015).

E:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DA LEI N.º 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENÇÃO A ACÓRDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

(...) No caso dos autos, observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar tempestivamente a primeira fase de adesão ao "REFIS da Crise", deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores consubstanciados nas CDA n.º80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar -o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 - cumpriu com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fls. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fls. 302/308. - A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. **O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penaliza-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquiriria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** - Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade. - A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa. - A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito. (...) (AMS 00002597520114036115, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012, Relator: André Nabarette).

Assim, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser autorizada a reinclusão da impetrante no PERT, com a retificação do código de recolhimento do DARF, de 5190 para 1734, referente à parcela de novembro de 2017, e, por consequência, deve a autoridade impetrada (PGFN) permitir o recolhimento das parcelas subsequentes, inclusive a vencida em março/18, a fim de que a impetrante regularize sua situação no parcelamento ao qual aderiu.

Entendo que o pagamento das parcelas deve ser feito diretamente às autoridades impetradas, ao invés de eventual depósito judicial, sendo esta a forma correta para a regularização do parcelamento, e para a verificação dos valores devidos, o que deve ser feito administrativamente.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, promovo a resolução de mérito, nos seguintes termos:

i) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em face do DELEGADO DADERAT/SP;

ii) Concedo a Segurança, e julgo procedente a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, em face do Procurador Chefe da Procuradoria da Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, para determinar que seja restabelecida a validade/regularidade do PERT nº 001.386.640, ao qual a impetrante aderiu, com a inclusão do parcelamento das CDAs nºs CDAs 80.7.16.044070-87, 80.7.16.012618-39, 80.6.16.127574-50, 80.2.16.06665-57, 80.6.16.030125-45, 80.6.16.030124-64 e 80.2.16.012190-38, mediante retificação da DARF recolhida no mês de novembro de 2017, sob o código 5190 (ID nº 5316784), no valor de R\$ 20.104,13, para o código correto, sob o nº 1734, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias para que haja a disponibilização/emissão das DARFs relativas às parcelas subsequentes sob o código correto, a fim de regularizar-se o parcelamento.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença submetida a reexame necessário (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09)

Custas "ex lege".

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010958-41.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPPLY SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença de ID23495895, alegando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, aduz a embargante que a sentença embargada restou obscura por entender não ser possível a compensação dos valores pagos indevidamente, pela impetrante, a título da cobrança da contribuição social à alíquota de 10% incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS na hipótese de demissão sem justa causa, em razão de sua centralização e operação pela Caixa Econômica Federal, sustentando a ilegitimidade passiva da CEF, bem como a adequação da via para a declaração ao direito de compensação/restituição administrativa do tributo objeto do feito (ID24854420).

A União Federal pugnou pelo não acolhimento dos embargos (ID37979829).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o *substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes*" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório".

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo que versa sobre os honorários, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pela via dos embargos de declaração**.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, **com modificação da decisão de mérito**, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027791-71.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LBS LOCAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da sentença de ID23572049, alegando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, afirma a embargante que a sentença embargada padece de omissões e erro material no que toca à necessidade de indicação do regime jurídico aplicável à compensação, à necessidade de indicação da taxa SELIC como índice indexador na presente demanda, bem como à indicação de depósito judicial (ID24894515).

A União Federal pugnou pelo não acolhimento dos embargos (ID37980181).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "*entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes*" e ainda "*não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*".

A sentença embargada restou suficientemente clara no que se refere à adoção do Manual de Cálculos da Justiça Federal para fins de apuração da correção monetária e dos juros aplicáveis à compensação dos valores reconhecidos como indevidamente pagos.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo que versa sobre os honorários, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pela via dos embargos de declaração**.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, **com modificação da decisão de mérito**, o que não é possível nesta escorrelta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

No que se refere à menção de valores depositados nos autos, embora trate-se de determinação meramente cautelar, não vislumbro óbice para a supressão do comando, tendo em vista a afirmação da parte embargante de que não há depósitos nos autos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, para determinar a supressão do parágrafo da sentença que versa determina o aguarde de trânsito em julgado para a devida destinação do depósito feito nos autos, mantendo, na íntegra, a sentença embargada em seus demais termos, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005759-72.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE LAGOA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELACHIBRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIBRANDO CASTRO - SP247305

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A autora SIMONE LAGOA propôs o presente procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinada que a ré se abstenha de cessar a pensão por morte de que é titular, com fundamento na ausência de dependência econômica como o instituidor da pensão, por inexistir esta hipótese no art. 5º, parágrafo único da Lei nº 3.343/58. Ao final, requer seja julgada a ação procedente para os fins de declarar a legalidade no pagamento da pensão por morte à autora, em razão do óbito do Sr. Domingos Lagoa, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, falecido aos 26/03/1982, data em que vigia a Lei 3.373/58, bem como confirmar a tutela pleiteada e condenar a ré ao pagamento de todos os valores em atraso, desde a data da cessação do benefício, acrescidos de correção monetária e juros decorrentes da mora.

Relata a parte autora, em síntese, que é solteira, maior de 21 anos e filha de Sr. Domingos Lagoa, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, falecido aos 26/03/1982, sendo, portanto, beneficiária de pensão decorrente de sua morte, nos termos da Lei 3.373/58.

Afirma que, por ilegal decisão emanada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda – SAMF – SP, nos autos do processo administrativo nº. 161115.000105/2017-68, em 1 de março, reiterado em 12 de abril de 2017, foi determinado o cancelamento do benefício em tela (pensão decorrente de morte), por entender a União Federal haver irregularidade no seu recebimento, ante a ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão, o que, segundo a requerida, contrariaria o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº. 3373/58, jurisprudência do TCU e Orientação Normativa do MPOG, nº. 13 de 30 de outubro de 2013.

Aduz que os argumentos apresentados, além de se encontrarem em total dissonância com a legislação pátria e jurisprudência pacificada dos Tribunais, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 340), encontram-se caviados de vício de legalidade e considerando a iminência da suspensão do pagamento do benefício (verba alimentar) e sendo a pensão a única fonte de renda da autora, socorrer-se do Poder Judiciário a fim de ver resguardado seu direito.

A inicial foi instruída com documentos.

Postergada a apreciação da tutela requerida.

A União apresentou contestação. Alega preliminarmente que estaria prescrito o pedido da autora visto que deixou de receber o benefício em 1995. No mérito, bate pela improcedência do pedido.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID1853088).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID2006307). No ID2195182 sobreveio decisão no agravo de instrumento no qual foi deferida a tutela pleiteada.

A parte autora foi intimada a manifestar-se acerca da contestação e as partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID9235054). A União Federal informou não haver demais provas a produzir (ID9394838).

A parte autora réplica (ID9422879).

É o relatório.

Fundamento e decido.

DAPRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Tratando-se de benefício de prestação continuada, a prescrição se restringe às eventuais prestações devidas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

DO MÉRITO

A pensão civil por morte é a prestação estatal à família do servidor público falecido, em atividade ou aposentado, cujos beneficiários, bem como as situações fáticas que permitem o recebimento, devem estar previamente enunciados em lei.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340 nos seguintes termos: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Assim, de início, importa verificar qual a norma aplicável na data do óbito do pretenso instituidor do benefício (princípio do *tempus regit actum*).

Assim, diante da informação de que o segurado **Domingos Lagoa**, genitor da parte autora, faleceu em **26.03.1982** (ID1202805), constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei nº 3.373/1958.

Nesta senda, o artigo 5º da mencionada Lei estabelece o seguinte:

"Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I – Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II – Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."

Do dispositivo legal transcrito é possível extrair que a filha do segurado maior de vinte e um anos perde a condição de beneficiária caso **(i) assumia cargo público permanente** ou então **(ii) deixe de ser solteira**.

Na hipótese dos autos, a questão controvertida é a percepção, pela parte autora, *de renda própria, advinda de atividade empresarial, na condição de sócia ou representante de pessoas jurídicas*, estando, segundo entende o Tribunal de Contas da União, em desacordo com o art. 5º da Lei nº 3.373/58, orientação normativa nº 13 de 30/10/2013 e acórdão 2.780/2016 do TCU (ID1202806 –pág. 1).

No entanto, como visto, o impeditivo para a continuidade do benefício seria o **exercício de cargo público permanente**, circunstância de que não se tem notícia nos autos.

Sobre seu estado civil, de igual modo, nada consta nos autos no sentido de apontar que aquele primeiro foi alterado.

Nestas condições, não restando comprovado o desatendimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, diploma legal vigente à época do instituidor do benefício, não há que se falar na cessação do benefício.

A corroborar tal entendimento:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. LEI Nº 3.373/58. REQUISITOS PRESENTES. CONFIRMAÇÃO DA SEGURANÇA. I. Trata-se de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança requerida por FERNANDA AURORA CAVALCANTE CALHEIROS, objetivando a abstenção da autoridade impetrada em suspender o pagamento da pensão por morte percebida pela impetrante (filha maior de 21 anos de idade), nos termos da Lei nº 3.373/58 c/c a Lei nº 6.782/80. II. A pensão estatutária em questão deve ser analisada à luz das Leis nº 3.373/58 e 6.782/80 e não da Lei nº 8.112/90, já que a concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do *tempus regit actum*, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor, que, no caso, ocorreu em 08.10.1984, nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça. III. No caso concreto, a impetrante passou a perceber a pensão por morte de seu genitor desde o óbito, com cerca de 04 (quatro) anos de idade, obviamente por preencher os requisitos exigidos para tanto. Ao completar a maioridade de 21 (vinte e um) anos de idade, se passou a questionar o preenchimento dos requisitos legais para a manutenção da pensão, tendo em vista sua vinculação a emprego privado, o que ensejou a alegada ausência de dependência econômica em relação ao seu genitor. IV. Quanto ao primeiro requisito (ser filha solteira maior de 21 anos), não restou demonstrado o não preenchimento de referida condição, não se constatando na documentação apresentada qualquer informação que indique que o seu estado civil foi alterado. No que se refere ao segundo requisito (não ocupante de cargo público permanente), também não restou descaracterizado, uma vez que o vínculo de emprego privado não se confunde com cargo público, pois são institutos distintos. V. Quanto à ausência de dependência econômica em relação ao instituidor, não há o que se discutir, haja vista que a regra de regência não faz qualquer menção a respeito, o vínculo empregatício firmado pela impetrante não tem o condão de lhe retirar a condição de dependência financeira. VI. Apelação e remessa oficial improvidas." (negrite) (TRF 5ª Região, Segunda Turma, APELREX 00052438220124058000, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 21.05.2015).

Deste modo, de rigor a procedência do pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte de que era titular a parte autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte à parte autora, em razão do óbito de Domingos Lagoa, falecido em 26.03.1982, desde a data da cessação indevida, com juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Presentes os requisitos, concedo a tutela antecipada.

Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de forma atualizada.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001701-63.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1790797205.

Alega que requereu, em 24/10/2019, sob o Número do Requerimento - Protocolo: 1790797205 através da Gerência Executiva Leste, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, o qual, foi redistribuído para a CEAB.

Relata que, até a propositura da ação, o pedido não havia sido analisado pela Autarquia Previdenciária, não obstante extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 9ª Vara Previdenciária, o qual declinou da competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id 28098818).

Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 33621302).

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício nº 42/192.059.900-0, em nome do impetrante, inscrito no CPF nº 139.870.308-79, foi indeferido (id 36737077).

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do processo por perda superveniente do objeto (id 37208557).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, tendo a Autoridade Coatora informado que o requerimento do impetrante fora julgado e indeferido, diante da Comunicação de Decisão proferida em 30/07/2020, juntada aos autos, resulta inconteste a perda de objeto desta ação.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007400-35.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREA MEDINA NARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR MIGUEL - SP252633, PEDRO MIGUEL - SP120066

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANDREA MEDINA NARDI** em face do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar a análise do processo administrativo, recurso à negativa do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição pela Autoridade Administrativa, em prazo não superior a 30 dias.

Alega que, por atender aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição (42), solicitou o benefício, protocolado sob o nº 1948034970 e NB: 194.910.882-9.

Relata que, diante da negativa, apresentou recurso ordinário administrativo em 11/03/2020, cujo protocolo de nº 1530056535 (doc. 02), objetivando retificar diversas folhas contidas em seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostando a devida documentação para comprovação das alegações. Ocorre que, até o presente momento não houve análise do pedido, fato que tem ocasionado inúmeros prejuízos de ordem financeira e emocional em sua vida.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 3ª Vara Previdenciária, o qual declinou da sua competência e determinou a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id 33713724).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (id 34810929).

O INSS requereu nova intimação após a juntada das informações pela autoridade coatora.

A autoridade coatora, por sua vez, apresentou as suas informações, alegando que o requerimento de recurso administrativo, nº 44233.275480/2020-54, referente ao NB 42/194.910.882-9 foi enviado para julgamento, em 10/07/2020, ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, o qual foi informado da existência da presente ação. Que, por fim, houve a distribuição para a 14ª Junta de Recursos.

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança para que a Autoridade Coatora conclua a análise do pedido no prazo de 30 dias.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, considerando-se o parecer ministerial, é necessário ressaltar que a competência para o julgamento do recurso do impetrante é da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, não indicada pela parte impetrante na petição inicial, haja vista que o recurso foi enviado à referida Junta após a propositura da presente ação.

Portanto, tem-se que a competência do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – CENTRO, a de proceder à remessa ao órgão julgador, foi cumprida, não havendo mais o ato coator impugnado.

Assim sendo, resulta inconteste a perda de objeto desta ação, sendo de rigor sua extinção, sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010161-94.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS VENANCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **LUIZ CARLOS VENÂNCIO** em face do **GERENTE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP** visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo em curso.

Foi proferida decisão reservando-se o direito de apreciar a liminar após a vinda das informações.

A parte impetrante, então, requereu a extinção do feito pela desistência (ID 38518799).

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte impetrante, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014331-12.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ANGELICA CICERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR - SP336422

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA ANGÉLICA CÍCERO** contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE**, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora proceda à análise do protocolo administrativo de **reemissão de pagamentos do pedido de benefício assistencial ao idoso**, formulado pela impetrante, sob o nº **85726494**.

Alega que solicitou administrativamente a reemissão de pagamentos do seu pedido de benefício assistencial ao idoso, que não foi recebido devido à pandemia do novo coronavírus, situação em que a parte impetrante, que é do grupo de risco, não pode ir à rede bancária para acessar o primeiro recebimento de seus valores, por isso teve seu benefício bloqueado e os pagamentos retidos. Por tal motivo, foi feito pedido de reemissão de pagamentos, conforme o protocolo do requerimento sob o nº **85726494**, através de seu procurador, sem resposta.

Aduz que é seqüelada de acidente automobilístico, como pedestre, vítima de atropelamento com politraumatismo de membros inferiores.

Relata que até o presente momento o requerimento encontra-se sem análise e que nos termos da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 49 - o prazo para a conclusão é de 30 (trinta) dias.

Foi proferida a decisão concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações, comunicando que "*a análise do requerimento administrativo protocolado sob o n.º 85726494 foi atendida, com reativação do amparo social ao idoso NB: 88/704.591.439-4, de titularidade da impetrante, com geração do processamento dos créditos atrasados*".

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito sem resolução de mérito.

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente requerimento de benefício previdenciário.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional, posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: "*Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*" (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo, Jurua, 2002, p. 188).

Tendo em vista o teor do ofício da autoridade impetrada e dos documentos que o acompanham, dando conta da reativação do benefício, de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração e, por conseguinte, da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012410-18.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA VITORIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I (CEAB/RD/SR I)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOAO BATISTA VITORIANO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL- SR SUDESTE I (CEAB/RD/SR I)**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento, por parte da autoridade coatora, em analisar os autos do procedimento recursal administrativo do benefício nº **44233.342540/2020-51**, protocolado em 31/03/2020.

Alega que em 05/11/2019, solicitou, através do sistema "INSS Digital", o benefício Aposentadoria Especial, protocolizado sob nº 46/194.714.070-9. Tendo em vista que não atingiu o tempo de atividade especial mínimo exigido pela Lei, foi-lhe negado o citado pedido formulado.

Relata que no dia 31/03/2020 o recurso foi recebido pela Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional –SR Sudeste I (CEAB/RD/SRI), contudo, até o momento, sequer teve sua análise concluída (mais de 90 dias depois de seu recebimento pela unidade responsável), bem como não foi remetido à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O INSS requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 36698388).

Pela manifestação Id 36935762, a autoridade coatora informou que o processo de recurso 44233.342540/2020-51 foi devidamente instruído e encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS em 11/08/20.

Parecer do Ministério Público, pugando pela concessão da segurança. (id 37210790).

Petição do impetrante, Id 37220287, requer a extinção do feito pela perda do objeto.

Desse modo, verifico que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012798-18.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA CRISTINA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ALVES COELHO - SP378777

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APARECIDA CRISTINA TEIXEIRA** contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB**, com pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente seu recurso ordinário de protocolo nº 44233.357272/2020-72.

Alega, em síntese, tendo sido indeferido seu pedido de pensão por morte, pelo falecimento de seu companheiro Sales Henrique Junior - NB 21/192.016.098-9, protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 04/04/2020, com um número de protocolo de nº 44233.357272/2020-72, o qual encontra-se parado sem qualquer decisão, tendo extrapolado o prazo previsto na Instrução Normativa nº 77 de 21 de janeiro de 2015.

Foi proferida a decisão ID 35425568, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 37198663).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 37924950, comunicando que o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, exaurindo a atribuição a cargo da autarquia quanto ao andamento processual.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito por perda superveniente de objeto.

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso administrativo apresentado em processo de benefício previdenciário.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*, São Paulo, Juruá, 2002, p. 188).

Tendo em vista o teor do ofício ID 37924950, dando conta da remessa do recurso ao órgão julgador (CRPS), de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração e, por conseguinte, da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

No mais, a autoridade impetrada, vinculada ao INSS, afigura-se ilegítima para julgar o recurso administrativo, tendo em vista que tal atribuição recai ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), enquanto órgão julgador dos recursos no âmbito dos processos administrativos previdenciários.

O CRPS, por sua vez, não se encontra sob a alçada do Instituto Nacional do Seguro Social, mas integra a administração direta da União, de forma que a autoridade impetrada não detém ingerência sobre sua atuação.

Assim e considerando que a parte impetrante não incluiu nenhuma autoridade vinculada ao CRPS no polo passivo (Presidente do próprio CRPS, Presidente de uma de suas Juntas de Recursos ou Presidente de uma de suas Câmaras de Julgamento, a depender do estágio do recurso, isto é, distribuído ou não, ordinário ou especial), não se afigura supedâneo para a continuidade do presente processo, diante do exaurimento dos atos que cabiam à autoridade que foi apontada como coatora (Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Centro) no processamento do recurso administrativo.

Eventual demora do CRPS na análise do recurso, consubstanciando ato coator próprio da autoridade vinculada a esse órgão, desafia mandado de segurança específico a ser contra ela impetrado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007105-53.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMANDO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARMANDO CANDIDO DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata remessa do recurso administrativo interposto ao Órgão Julgador.

Alega que solicitou o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 42/179.875.373-9, qual restou indeferido.

Relata que, em fase de Recurso Especial, houve o parcial provimento, e, em fase de pedido de uniformização, protocolado em 03/04/2019, não houve a remessa do recurso ao órgão julgador, não obstante tenha ultrapassado o prazo legal de 30 dias.

Foi proferida a decisão ID 31528158, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 32614912).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 33623540, comunicando que o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, exaurindo a atribuição a cargo da autarquia quanto ao andamento processual.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança.

A parte impetrante requereu a procedência do pedido, com a concessão da segurança.

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso administrativo apresentado em processo de benefício previdenciário.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

Tendo em vista o teor do ofício ID 33623540, dando conta da remessa do recurso ao órgão julgador (CRPS), de rigor o reconhecimento do suprimimento da omissão que fundamentou a presente impetração e, por conseguinte, da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

No mais, a autoridade impetrada, vinculada ao INSS, afigura-se ilegítima para julgar o recurso administrativo, tendo em vista que tal atribuição recai ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), enquanto órgão julgador dos recursos no âmbito dos processos administrativos previdenciários.

O CRPS, por sua vez, não se encontra sob a alçada do Instituto Nacional do Seguro Social, mas integra a administração direta da União, de forma que a autoridade impetrada não detém ingerência sobre sua atuação.

Assim e considerando que a parte impetrante não incluiu nenhuma autoridade vinculada ao CRPS no polo passivo (Presidente do próprio CRPS, Presidente de uma de suas Juntas de Recursos ou Presidente de uma de suas Câmaras de Julgamento, a depender do estágio do recurso, isto é, distribuído ou não, ordinário ou especial), não se afigura supedâneo para a continuidade do presente processo, diante do exaurimento dos atos que cabiam à autoridade que foi apontada como coatora (Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Centro) no processamento do recurso administrativo.

Eventual demora do CRPS na análise do recurso, consubstanciando ato coator próprio da autoridade vinculada a esse órgão, desafia mandado de segurança específico a ser contra ela impetrado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013545-65.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INOVACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **INOVACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP** em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, a fim de que seja determinada, em sede liminar, a suspensão do “desconto débito discutido, no valor de R\$54.316,24, nas faturas mensais da Requerente”, para, ao final, ser reconhecida a sua inexigibilidade.

Alega que firmou com o réu o contrato administrativo BACEN/ADSPA nº 50.929/2015, que tem por objeto “a prestação de serviços apoio ao Meio Circulante em São Paulo, observadas as Especificações Básicas constantes do Anexo 1 do edital do Pregão Eletrônico Adspa nº 612015”, com vigência de 06 (seis) meses, prorrogáveis por até 60 (sessenta) meses.

Relata que, diante da Cláusula Décima Terceira e por se tratar de um contrato de fornecimento de mão de obra, em janeiro de 2016, solicitou a primeira repactuação do contrato, diante do novo dissídio da categoria, o que foi autorizada, em junho de 2016, com a formalização do Termo de Apostilamento. Que a mesma sistemática foi realizada nos anos seguintes, com duração de 5 a 6 meses de análise, que o procedimento de análise do pedido de repactuação tem vinculação ao edital e advém do dever de Gestão e Fiscalização do Contrato pela Requerida.

Aduz que, apesar de nos últimos 05 (cinco) anos a Requerida ter levado em média seis meses para analisar os pedidos de repactuação anual e nunca ter apontado nenhuma inconsistência, em maio último foi notificada (OFÍCIO 8731/2020-BCB-ADSPA) a apresentar defesa, relativo a um débito remanescente apurado pela Requerida, no “montante de R\$54.316,24, referente à não exclusão dos custos não renováveis mencionados, e considerando as orientações contidas no Parecer Jurídico 210/2020-BCB/PGBC”, que foi emitido com base no PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 682/2019 – que trata dos custos não renováveis em caso análogo – concluiu ser necessária a: “a. Exclusão dos custos não-renováveis, que se mantiveram equivocadamente na planilha de custo quando das prorrogações contratuais; b. Exclusão da cobrança da contribuição social de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa em função da publicação da Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019; c. Alteração temporária dos percentuais de contribuição aos serviços sociais autônomos, considerando a edição da MP nº 932; e d. repactuação e reajuste de valores, em análise”.

Afirma que, apresentou defesa prévia e, antes da decisão final, houve o desconto de R\$ 14.231,00 nas faturas de maio e junho, de modo ser necessária a suspensão dos débitos nos próximos pagamentos diante do prejuízo financeiro que lhe tem causado sem que tenha decisão final sobre a exigibilidade da dívida apontada no OFÍCIO 8731/2020-BCB-ADSPA.

Sustenta que a cobrança dos “custos não renováveis” não está de acordo com o contrato firmado entre as partes, que a aplicação de qualquer norma ou lei, deve atentar ao princípio da irretroatividade, consagrado na Constituição Federal de 1988 e amparado pela Lei n.º 9.784/99, aplicando-se aos contratos administrativos; que o contrato BACEN/ADSPA – 50.929/2015 foi firmado em agosto de 2015, pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) meses; que, em nenhum aditamento, a Requerida alterou os fundamentos jurídicos ou forma de lançamento dos custos não renováveis – e, ao longo desses 05 (cinco) anos, foram feitos vários aditivos pela Requerente; que todos os pedidos de repactuação foram analisados e autorizados pela Contratante, levando em média seis meses para a aprovação; que todos os pedidos de repactuação tiveram como base as cláusulas acordadas nas convenções/dissídios coletivos; que o contrato firmado entre as partes prevê metodologia diversa da utilizada para apurar os custos não renováveis; e que muitos dos valores cobrados e definidos como “custos não renováveis” estão previstos no contrato e foram objeto de alteração de valores nos dissídios/convenções coletivas.

A análise da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (id 36197665).

Citada, o Banco Central do Brasil apresentou a sua contestação (id 38612413), alegando, com relação ao presente caso, que foi verificado que a autora não eliminou os custos não renováveis da planilha de custos logo após o primeiro ano de contrato, gerando um débito para com a administração, e que a declaração de inexistência de débito não encontra amparo na legislação, na doutrina e nem na jurisprudência, motivo pelo qual deve ser mantida, na íntegra, a decisão administrativa que determinou os descontos da autora.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela.

Objetiva o impetrante obter ordem liminar que determine a imediata suspensão dos descontos em suas faturas mensais, pela não exclusão de descontos renováveis da planilha de custos.

Verificou, o BACEN, após a análise do último pedido de repactuação do BACEN/ADSPA – 50.929/2015, que os custos não renováveis não haviam sido excluídos da planilha de custos após o primeiro ano de vigência do contrato, nos termos da Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, e, com isso, houve pagamentos a maior ao autor, motivo pelo qual há valores a serem ressarcidos ao BACEN.

Conforme a contestação apresentada, alega o Banco Central do Brasil que, após a oitiva da parte autora, administrativamente, concluiu-se que houve erro da Administração quanto à manutenção de custos não renováveis na planilha de custos, motivo pelo qual foi imposta à autora/contratada a correção da planilha e dos aditivos firmados. Ocorre que, após a correção, apurou-se um débito para com a Administração, que está sendo objeto de compensação com os valores que ela tem a receber das faturas vincendas, por meio de glosas.

Relata que foi assegurado à autora que, na hipótese de o valor da glosa prejudicar o pagamento das verbas trabalhistas, haveria prioridade neste pagamento, efetivando-se a glosa em relação ao restante e sem prejuízo dela ser parcelada entre as faturas vincendas, ressaltando que eventual saldo seria objeto de cobrança futura.

Afirma que foi verificado que a autora possuía um débito de R\$ 54.316,24, que “uma das alternativas aventadas para o adimplemento da obrigação era a realização de glosas nas faturas vincendas, com a ressalva de que deveria ser priorizado o pagamento das verbas trabalhistas. Que, com base nisso, foi implementada a não realização de glosa dos módulos 1 a 4 da planilha de custos, mas que a glosa se daria no Módulo 5 - Custos indiretos, tributos e lucro, que, considerando todos os postos, representaria R\$ 10.117,73 estimados ao mês.

Informa que, no contrato, há garantia na modalidade caução, cujo depósito importa em R\$ 37.045,54, ainda não resgatado, que se mostraria suficiente para cobrir o restante da importância devida. Que, em ato contínuo, a autora foi informada sobre a necessidade dos ajustes apontados e que teria a oportunidade de se manifestar sobre o que estava sendo cobrado, a fim de garantir a observância do contraditório e da ampla defesa, e sobre as orientações do que são os custos não renováveis (*aqueles itens da planilha de formação de preços que já foram pagos ou amortizados no primeiro ano de contratação*) e como devem ser excluídos, conforme parágrafo segundo da cláusula segunda do contrato em questão, ou seja, a autora estava ciente de que o valor do contrato poderia ser alterado em razão de eliminação de custos não renováveis já pagos no primeiro ano.

Aponta que, em junho de 2020, restava o pagamento de cerca de três meses de prestação de serviços antes do término do contrato (em 06/8/2020), conforme disposto no 5º aditivo contratual, e que a existência de garantia (caução) depositada de aproximadamente R\$ 37.000,00, seria insuficiente para cobrir o débito total de R\$ 54.316,24, motivo pelo qual foi recomendada a realização de glosa cautelar, preservando-se o repasse de recursos para o pagamento de verbas trabalhistas, momento em que não havia decisão final da autoridade competente sobre a mencionada dívida.

Esclarece que, na competência de maio/2020, verificou-se que no pagamento dos serviços prestados pela autora (fatura de R\$ 61.742,57), o montante de repasse referente às verbas trabalhistas era de R\$ 44.976,43, sobre as quais não poderia haver desconto, sendo possível, portanto, a glosa no valor de R\$ 16.766,14, composta de: “a) R\$ 12.675,53 (*extinção da contribuição social de 10% e alteração do valor do contrato durante período de pandemia, conforme indicação do gestor*); b) R\$ 4.090,61, referente à glosa cautelar.”, estando este último valor em uma conta transitória. Que, antes da efetivação da glosa mencionada, a autora apresentou, em 09 de junho de 2020, como complemento à resposta enviada em 11/05/2020, planilha com sugestão de restituir ao Banco Central o valor de R\$ 15.242,40, referente à não exclusão dos custos não renováveis, os quais foram mantidos equivocadamente na planilha de custo quando das prorrogações contratuais.

Pontua que, após diversas oportunidades concedidas, inclusive com dilação de prazos para manifestação, a autora silenciou e não apresentou justificativas que permitissem recompor provisão referente a custos não renováveis. Nesse sentido, o departamento responsável pela gestão do contrato administrativo entendeu que haviam se esgotado todas as oportunidades de a autora pleitear a reversão da cobrança do valor de R\$ 54.316,24, nos termos do Ofício 8731/2020. Assim, o Gerente Administrativo Regional do Banco Central em São Paulo decidiu que, diferentemente de como foi feito no pagamento do mês de competência maio de 2020, as glosas referentes à cobrança fossem feitas diretamente sobre o faturamento (NF) da competência junho/2020, pois não se trataria mais de glosa de natureza cautelar. Nesse sentido, a autora foi informada para que contemplasse as glosas necessárias, inclusive referentes à exclusão de custos não renováveis, para o processamento da nota fiscal. O fato de o documento de cobrança ser emitido com esses descontos, ao invés da retenção em conta transitória, é mais adequado para a autora. Nesse contexto, sobre o valor total da fatura de junho/2020 (R\$ 61.742,57), foi glosado R\$ 16.511,86, sendo emitida nota fiscal de R\$ 45.230,71, o mesmo ocorrendo no mês de competência julho/2020, cujo montante de repasse referente às verbas trabalhistas devidas foi de R\$ 44.440,78. Assim, sobre o valor total da fatura (R\$ 61.742,57), houve a possibilidade de glosa de R\$ 17.301,79.

Por fim, ressalta que os valores descontados com o objetivo de ressarcir o Banco Central, no total de R\$ 54.316,24, foi de R\$ 25.267,19, restando o débito de R\$ 29.049,05, sendo possível fazer a cobrança desse valor por meio de desconto da última fatura, relativa ao período de 1 a 6 de agosto de 2020, quando o contrato foi encerrado. Que, até o dia 19 de agosto de 2020, o pagamento da fatura da competência de agosto/2020 não tinha sido efetuado.

Diante de todo o exposto, não verifico ilegalidade praticada pela Administração do Banco Central, que, ao perceber o erro quanto à não exclusão dos custos não renováveis, pugnou pela restituição dos valores pagos a maior, sendo oportunizado o contraditório e ampla defesa.

Conforme informado, o réu verificou que os argumentos da defesa prévia não se sustentaram, por ausência de documentos comprobatórios, e que não houve manifestação da parte autora após o envio do ofício em 12/06/2020, mesmo após dilação de prazo concedida.

Verifica-se que o réu tomou todas as precauções razoáveis para a realização das glosas de modo a não prejudicar as verbas trabalhistas, atingindo os custos indiretos e o lucro.

A Administração Pública tem o poder-dever de controlar os seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando praticados com algum erro ou inconveniência. Assim, é lícito se utilizar do princípio da autotutela para promover o ressarcimento de valores irregularmente pagos à parte autora.

Confira-se o que dispõe a Súmula nº 473 do STF:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ressalto que deve ser observado, ainda, o instituto da proibição do enriquecimento sem causa, previsto no art. 884 do CC/2002, *in verbis*:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Nesse sentido, todo aquele que recebe o que não lhe era devido, fica obrigado a restituir o erário, sob pena de enriquecimento ilícito ou sem causa, caracterizado pelo acréscimo de bens no patrimônio de uma pessoa em detrimento de outra, sem que isso tenha um fundamento jurídico.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO da tutela requerida.

Intimem-se as partes.

Por oportuno manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001256-03.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMCIL COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA - SP201842

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movido por **EMCIL COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA – ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual objetiva a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referentes às CDA's nº 80.4.05.084361 e 80.4.10.006186 (id 27555426).

Relata a autora que foi contribuinte de tributos, sempre os pagou de forma regular, até que em 2005 a empresa passou por dificuldades ocasionando na apuração e no não pagamento dos referidos tributos.

Alega que tais tributos possuem lançamento por homologação, operando-se a decadência, pois tem como fato gerador o exercício 2006, decaindo em dezembro de 2011, prescrevendo em 2018.

Afirma que foi surpreendida com o lançamento das CDA's em 2019, que está acobertada pelos institutos da decadência e prescrição.

A petição inicial veio acompanhada de comprovante de adesão à negociação junto à procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (id 27555426).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 67.000,00.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (Id 36212215).

A União Federal apresentou contestação (Id 39383423), sustentando que a demanda não merece prosperar pelas seguintes razões: a efetivação do parcelamento suspendeu automaticamente a exigibilidade do débito, sendo desnecessária qualquer providência judicial neste sentido. No mérito, acerca da interrupção da prescrição, aplicam-se ambas as hipóteses, tanto pelo ajuizamento da execução fiscal; como pelo requerimento de parcelamento dos débitos formulado pela própria autora em âmbito administrativo, não havendo a decadência e nem a prescrição alegadas.

a) Inscrição em DAU nº 80 4 05 084361-79 - trata-se de débitos do SIMPLES, relativos ao período de apuração do ano de 2003, constituídos a partir de declaração do contribuinte; e inscritos em 22/09/2005; houve o ajuizamento em 23/01/2006 e a solicitação de parcelamento em 23/01/2020, o qual veio a ser deferido em 25/01/2020.

b) Inscrição em DAU nº 80 4 10 006186-25 - trata-se de débitos do SIMPLES, que embora relativos ao período de apuração do ano de 2002, foram constituídos por TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA do contribuinte, em 24/08/2006; e inscritos em 27/07/2010; houve o ajuizamento em 22/10/2010 e a solicitação de parcelamento em 23/01/2020, o qual veio a ser deferido em 25/01/2020.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o crédito tributário cobrado pela União, objeto de inscrição em Dívida Ativa, referentes às CDA's nº 80.4.05.084361 e 80.4.10.006186, possui lançamento por homologação, operando-se a decadência, pois tem como fato gerador o exercício 2006, decaindo em dezembro de 2011, prescrevendo em 2018.

DA PRESCRIÇÃO

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, consoante preceitua o art. 174 do CTN.

Cumprido ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A decadência, causa extintiva do crédito tributário nos moldes do artigo 156, inciso V, do CTN, nasce em razão da omissão ou inação do sujeito ativo no exercício da faculdade de proceder ao lançamento tributário.

O CTN, em dois comandos trata da contagem do prazo decadencial: no artigos 150, § 4º e no art. 173.

Tratando-se de lançamento de ofício (tendo-se em vista a omissão do contribuinte no que atine à apresentação de declaração ou no caso de omissão de informações na declaração apresentada) a regra aplicável é a inserida no comando previsto no artigo 173, inciso I, do CTN.

Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a responsabilidade de declarar e, por conseguinte, confessar os débitos vencidos, é transferida ao contribuinte que, por meio da respectiva Declaração de Rendimentos, atesta a existência dos referidos débitos e o seu pagamento.

No caso em tela, conforme demonstrado na contestação apresentada:

- a) Inscrição em DAU nº 80 4 05 084361-79 - trata-se de débitos do SIMPLES, relativos ao período de apuração do ano de 2003, constituídos a partir de declaração do contribuinte; e inscritos em 22/09/2005; houve o **ajuizamento em 23/01/2006** e a solicitação de **parcelamento em 23/01/2020**, o qual veio a ser deferido em 25/01/2020.
- b) Inscrição em DAU nº 80 4 10 006186-25 - trata-se de débitos do SIMPLES, que embora relativos ao período de apuração do ano de 2002, foram constituídos por TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA do contribuinte, em 24/08/2006; e inscritos em 27/07/2010; houve o **ajuizamento em 22/10/2010** e a solicitação de **parcelamento em 23/01/2020**, o qual veio a ser deferido em 25/01/2020.

Verificando os relatórios fiscais apresentados na contestação, ao que parece, na data do ajuizamento das execuções fiscais, não havia se consumado o lapso prescricional.

O crédito constante da Inscrição em DAU nº 80 4 05 084361-79 foi constituído mediante declaração do contribuinte em 2003. A execução fiscal foi ajuizada em 2006 (processo nº 2006.61.82.013953-4). O crédito constante da Inscrição em DAU nº 80 4 10 006186-25 foi constituído mediante termo de confissão espontânea do contribuinte, em 24/08/2006. A execução fiscal foi ajuizada em 2010 (processo nº 0003434-23.2010.403.6500).

Busca, ainda a parte autora, o deferimento da tutela jurisdicional, mesmo que tenha optado por aderir ao programa de parcelamento.

Principalmente, cabe ressaltar que a adesão ao parcelamento não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

A jurisprudência pacificada pelo STJ através da sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1133027/SP): as circunstâncias fáticas da demanda são insuscetíveis de revisão jurisdicional, pois isto implicaria em violação da cláusula de irretroatividade instituída no programa de parcelamento.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro elementos aptos a evidenciar, nesta sede de cognição sumária, possível ocorrência da decadência e prescrição do direito do Fisco em constituir os débitos objetos da ação, de modo a garantir a formação de juízo de verossimilhança do direito afirmado pela parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** antecipada.

Por oportuno, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004029-21.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANONE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DANONE LTDA.**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora restabeleça e assegure o direito da Impetrante quanto à transmissão de formulários eletrônicos de compensação (PER/DCOMP) para quitação de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, sob violação ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, o qual dispõe que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", ou subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de V.Exa., requer-se então seja autorizada a quitação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL por meio de compensação escritural na forma do artigo 35 da Lei nº 8.981/95.

Relata que foram reconhecidos créditos, em seu favor, de ICMS, nos autos do Mandado de Segurança nº 0023924-44.2006.4.03.6100.

Desse modo, alega que, objetivando compensar seus créditos na forma administrativa, a Impetrante formulou o "Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado", conforme estabelece o art. 100 da IN. 1.717/2017, distribuído sob o Processo n.º 18186.727471/2019-11, o qual foi deferido.

Afirma, todavia, que o sistema da Receita Federal do Brasil impossibilitou a utilização do aludido crédito para compensar débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, sob a alegação de ser vedada a compensação de débitos de estimativa do IRPJ ou da CSLL, conforme art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018.

Sustenta que o inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670/18), vedou a utilização de créditos de tributos federais para compensação de "débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei", restando intacta a possibilidade de se proceder ao pagamento por compensação administrativa de créditos fiscais naqueles casos em que o contribuinte apurar as suas estimativas mensais de IRPJ e CSLL com base em balancetes de redução, na forma em que regulamentados pelo artigo 35 da Lei nº 8.981/95.

Pontua que, a luz da jurisprudência consolidada do Eg. STJ e deste Renomado TRF, não devem ser aplicadas as vedações imposta pela Lei 13.670/18, de tal sorte que a Impetrante pode compensar o crédito tributário, decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica da proteção à coisa julgada, ao direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 25.981.777,43.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 29838210).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (Id nº 30355491) e, ao final, a denegação da segurança.

A impetrante formulou pedido de reconsideração do indeferimento da liminar, e comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual recebeu o nº 5007660-37.2020.403.0000 (Id nº 30673908).

A autoridade coatora prestou informações (id nº 30992525). Aduziu que a impetrante busca usufruir de um tratamento diferenciado dos outros usuários, o que constitui ofensa direta ao princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II da Constituição Federal. Discorre sobre o recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativas. Defende que até 29 de maio de 2018, dia anterior à publicação da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, era possível a compensação das estimativas de IRPJ e de CSLL com créditos relativos a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, exceto as contribuições previdenciárias. Entretanto, a supramencionada Lei nº 13.670/2018, incluiu o inciso IX, no artigo 74, §3º, da Lei nº 9.430/1996, vedando esse tipo de compensação. Acrescenta que não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade ou afronta ao ordenamento jurídico em razão da alteração introduzida pela Lei 13.670/2018, para vedar a modalidade de extinção por compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, evidenciando-se a ausência de direito líquido e certo vindicado pela autora, Requer, por fim, a denegação da segurança.

Manifestação da impetrante Id 34453082.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade da intervenção ministerial, bem como, pelo prosseguimento do feito (Id nº 35792170).

Conforme consulta ao sítio eletrônico do E. TRF da 3ª Região/SP, verifiquei que foi proferida decisão, em 08/10/2020, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007660-37.2020.403.0000, negando provimento e declarando prejudicado o agravo interno.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade da intervenção ministerial, bem como, pelo prosseguimento do feito (Id nº 35792170).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, de se ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Nos termos da Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, às pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no Lucro Real é facultado optar entre duas modalidades de tributação:

- i) apuração trimestral, com pagamento mensal ou por quotas trimestrais (arts. 1º e 5º); ou
- ii) apuração por estimativa, com recolhimento mensal de percentuais fixos incidentes sobre a base de cálculo, sendo apurado o valor efetivamente devido somente ao final do exercício (art. 2º).

(...)

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratamos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Assim, o recolhimento da exação sobre base de cálculo estimada, que não necessariamente corresponde ao montante efetivamente devido, é da própria natureza dessa segunda forma de recolhimento de IRPJ, pela qual o contribuinte pode optar.

Desse modo, da apuração de prejuízo fiscal, no momento do cálculo do lucro real, emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, DJF: 25.04.2018).

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Considerando que a compensação só é possível nas condições e sob as garantias estabelecidas por lei, não se verifica óbice à eventual restrição ao direito de compensação, com a edição regular de lei que limite ou suprima hipótese anteriormente prevista.

De se consignar que, com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei nº 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

(...)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Cumpre salientar que a alteração supramencionada não implica a extinção do direito creditório do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, visto que o crédito poderá ser restituído ou ressarcido, bem como utilizado para a compensação com outros débitos autorizados por lei, apenas não podendo ser utilizados para a compensação com os débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

De se destacar, ainda, que o recolhimento eventual de valores maiores que o devido é algo inerente à tributação por estimativa mensal, pela qual o contribuinte livremente optou.

O direito creditório em relação a tais recolhimentos a maior somente se constitui por ocasião da apuração do valor integral devido a título de IRPJ, ao final do exercício, de forma que não há que se falar em direito à sua compensação em momento anterior (sublinhado nosso).

Todavia, ressalte-se que a própria legislação tributária prevê instrumentos para evitar o excessivo recolhimento a maior, possibilitando ao contribuinte a redução/suspensão do pagamento das estimativas mensais, mediante a utilização de balanços/balancetes fiscais, caso reste demonstrado que o lucro apurado no período foi inferior àquele estimado.

Assim, a vedação à compensação não necessariamente implica a acumulação indevida de créditos a título de IRPJ e CSLL.

Por outro lado, não há que se falar em inaplicabilidade do disposto na Lei nº 13.670/2018 até o final do exercício de 2018, pois a vedação por ela trazida não enseja a alteração na sistemática de apuração do IRPJ e CSLL, que continua a ser feita com base no lucro real anual, na forma prevista pela Lei nº 9.430/1996.

Ao contrário do sustentado, a vedação à compensação não enseja a cobrança de tributos em relação a fatos ocorridos antes do início da vigência da lei.

O pagamento relativo às estimativas mensais sempre foi devido, em decorrência da opção pela tributação pelo lucro real anual.

A Lei questionada apenas impediu sua quitação por meio de compensação com créditos anteriormente constituídos, o que não corresponde à nova forma de cobrança ou tributação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 13.670/2018. ALTERAÇÃO DO INCISO IX, § 3º, DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM VALORES DE IRPJ E CSLL APURADOS PELO REGIME DE ESTIMATIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E DE DEFERIMENTO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. PELO PROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA OFICIAL. I - O art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece que "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública". II - Este Tribunal já decidiu que inexistente direito adquirido ao regime jurídico da compensação, sendo certo, ainda, que a lei aplicável às compensações é aquela vigente à época do encontro de contas, ou, ajuizada a ação, a legislação vigente à época da sua propositura, no caso concreto, a Lei 9.430/1996 com as alterações da Lei 13.670/2018. III - Apelação e Remessa Oficial providas (TRF-3, Apelação Cível 5002093-91.2018.403.6114, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho, DJE 05/12/2019).

E:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - IRPJ E CSL - ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI FEDERAL Nº 13.670/18 - ANTERIORIDADE IRRETROATIVIDADE. 1. Ao definir o regime de compensação, o legislador não está criando ou majorando tributo. Está, apenas, disciplinando o encontro de contas, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional. 2. A lei que trata do regime de compensação pode ser alterada a qualquer tempo, sendo inaplicáveis os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributárias. 3. A partir da vigência da Lei Federal nº. 13.670/18, a compensação em questão está vedada. A aplicação prospectiva da norma não implica ofensa à segurança jurídica, porque, na oportunidade do encontro de contas, a operação será inviável. 4. A apuração pelo lucro real é opção do contribuinte, considerados os inúmeros fatores de apuração e cálculo tributários. A modalidade de apuração não altera o fato de que ocorrerá o recolhimento tributário, segundo a regulamentação vigente - que pode ser a mesma ao longo de todo o ano-calendário, ou com alterações, como ocorreu. 5. Apelação improvida (TRF-3, Apelação Cível nº 5006558-66.2018.403.6105, Relator Desembargador Federal Luis Antonio Johanson di Salvo, DJE 02/12/2019).

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, ao analisar a restrição trazida pelo art. 42 da Lei nº 8.981/1995, relativa à possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, nos termos dos acórdãos que seguem:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 344994/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 28.08.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legitima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG. REG. no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22.05.2012).

Conforme entendimento consolidado pelo E. STF, a compensação corresponde a um benefício fiscal instituído em favor dos contribuintes, de forma que, observados os limites constitucionais ao poder de tributar, é perfeitamente legítima ao Fisco Federal a limitação de suas hipóteses.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico de compensação, bem como pela aplicação da lei vigente à época do encontro de contas, a teor das ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE À OPÇÃO LEGISLATIVA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. DECRETO PARANAENSE 6.335/10. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EC 62/2009, QUE REVOGOU TACITAMENTE O ART. 78, § 2º, DO MESMO ADCT. POSTULAÇÃO ANTERIOR À MUDANÇA DO PANORAMA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de compensar débitos fiscais com precatórios está sujeita à autorização do regime legislativo estadual regulador da matéria, conforme sistemática estabelecida pela EC 62/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que o Decreto 6.335/10 do estado do Paraná não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria. 3. Ainda que o pleito de compensação tenha sido formulado em período anterior às modificações legislativas regentes do tema, é cediço, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico. Autoaplicabilidade do art. 97, § 10, II, do ADCT. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de reconhecer, para efeito de compensação tributária, a necessidade de homologação judicial de precatórios adquiridos mediante cessão. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 36.447/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os respectivos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. (...) 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

No que tange ao não atendimento aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, a Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de sua observância nos casos em que a alteração normativa implicar a instituição ou aumento de tributos, conforme segue:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Entretanto, a limitação às possibilidades de compensação trazida pela Lei nº 13.670/2018 não ensejou qualquer alteração na sistemática de tributação do IRPJ e CSLL ou aumento dos valores devidos, apenas a supressão de uma das formas de quitação do montante a ser recolhido. Assim, não se verifica ofensa ao princípio da anterioridade.

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Comunique-se a presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento nº 5007660-37.2020.403.0000, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013153-55.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO NETTO, MARCIO MILANI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **ROBERTO NETTO** e **MARCIO MILANI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional que declare o direito dos requerentes de levantarem todo o saldo existente em suas contas vinculadas do FGTS, em razão de suas aposentadorias, como também, os valores que vieram ser depositados, mensalmente, pelo empregador – 25º Tabelião de Notas de São Paulo, por preencherem os requisitos previstos na Circular nº 404/2007, da CEF.

Relata a parte autora, em síntese, que ambos os requerentes mantiveram relação de emprego como 25º Tabelião de Notas de São Paulo, sob a égide das Normas de Pessoal da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, e se aposentaram por tempo de serviço, pelo IPESP.

Informam que, na mesma data de suas aposentadorias, a saber, em 17/06/2010 e 14/07/2011, respectivamente, e sem se afastar de suas atividades, houve a transformação do regime jurídico de contratação, de estatutário para celetista.

Defendem que embora tenha havido um novo contrato de trabalho, este ocorreu em continuidade à anterior relação de emprego existente, eis que à época de contratação dos requerentes o regime obrigatório era o do IPESP (artigo 4º, da Lei nº 10.393/70) e, após a aposentação destes o regime previdenciário passou a ser regido pelo INSS (Lei Federal nº 8.935/94 que regulamentou o artigo 236 da CF/88).

Requerem o levantamento do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS em razão de suas aposentadorias, como também, dos valores que vieram ser depositados mensalmente pelo empregador.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 376.050,23.

A petição inicial veio instruída com documentos (fs. 18/211).

Foi proferido despacho, determinando que a parte autora efetuassem o correto recolhimento das custas iniciais, e, após, viessem os autos conclusos, para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência (fl.214).

Juntada da complementação das custas iniciais (fs.215/226).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, ante a vedação do disposto no artigo 29-B, da lei nº 8036/90 (fs.228/229).

A parte autora manifestou-se, informando que não tem interesse na designação de audiência de conciliação (fl.231), tendo sido determinada a citação da CEF (fl.232).

Manifestação da CEF, prestando informações, e requerendo seu ingresso na condição de litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 26, da Lei nº 12.016/09 (fs.235/241).

Foi proferido despacho, determinando-se à CEF que esclarecesse a petição de fs.235/241, observando que o feito se trata de procedimento comum (fl.243).

A CEF apresentou contestação (fs.246/248). Aduziu que a conversão do regime de trabalho de servidor público estatutário para regido pela CLT não equivale à despedida sem justa causa (art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90), alterando-se apenas o regime jurídico de trabalho ao qual os autores estão vinculados. Isso porque, ao permitir o saque do trabalhador demitido, quis o legislador protegê-lo de situação de penúria que, obviamente, não ocorre pela mera mudança do regime de trabalho. Aduziu que, com efeito, os autores não permaneceram fora do regime do FGTS pelo tempo necessário, nos termos do inciso VIII, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, que permite o levantamento do valor quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Salientou que, no caso em tela, o artigo 20, inciso III, da Lei nº 8036/90 prevê a hipótese em que o trabalhador poderá movimentar livremente sua conta vinculada, ou seja, quando a "aposentadoria for concedida pela Previdência Social". Salientou que, no caso dos autos, a conta em questão refere-se a vínculo iniciado em 18/06/2010 e 15/07/2011, ou seja, posterior à data da concessão do benefício de aposentadoria, e, ademais, o vínculo encontra-se em aberto, sem data de afastamento. Salientou que é patente, portanto, que conforme legislação aplicável (Lei 8.036/90, Decreto N°99.684/1990 e Circular CAIXA N°620/2013.), o saldo das contas de FGTS, referentes a vínculos empregatícios com data de admissão posterior à concessão da aposentadoria, só podem ser sacados após o término deste vínculo. Assim, salientou que, não tendo os autores provado que preenchem os requisitos determinados pela legislação do FGTS para saque de sua conta vinculada do FGTS, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios respectivos, há de ser julgado improcedente o pedido formulado nesta ação.

Réplica, a fs.252/261.

Foi proferido despacho, determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl.262).

A parte autora manifestou-se, informando que, embora a CEF não tenha liberado o saque do FGTS nos termos da exordial, os autores rescindiram o contrato de trabalho com o seu empregador, conforme termo de rescisão contratual anexos, e, consequentemente, sacaram os valores do FGTS, razão pela qual a demanda perdeu seu objeto. Assim, pugnaram pela extinção do processo, sem resolução do mérito (fl.263/269).

A CEF manifestou-se pela desnecessidade da produção de outras provas (fl.270).

Foi determinada a cientificação da CEF acerca do pedido da parte autora, a fs.263/269.

Manifestação da CEF, informando que não se opõe ao pedido de desistência da ação, desde que a parte autora apresente pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 487, III, "c", do CPC, e Lei nº 9469/97. Pugnou pela intimação da parte autora, para manifestar-se, a teor do disposto no artigo 3º, da Lei nº 9469/97, requerendo a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade (fs.272/273).

Digitalizados os autos, foi determinada a cientificação às partes do referido ato, e, após, que os autos viessem conclusos para sentença (Id nº 16575476).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Muito embora o feito esteja apto para prolação de sentença de mérito, eis que a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de provas, com o que seria de rigor o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do CPC, formulou a parte autora pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito, por haver obtido a satisfação do direito material, no caso, obtido o saque das contas vinculadas do FGTS, após haver efetuado a rescisão contratual, junto ao empregador.

Por já haver sido apresentada contestação, condicionou a CEF a sua anuência ao pedido, desde que a parte autora apresentasse renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a teor do disposto no artigo 3º, da Lei 9469/97.

Inicialmente, de se trazer a lume a dicção do art. 485, § 4º, do CPC, segundo o qual, "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito.

Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito.

No caso em exame, a CEF condicionou sua anuência ao pedido de desistência, à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97, verbis:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

A existência dessa imposição legal, por si só, seria justificativa suficiente para o posicionamento da CEF quanto à concordância condicional com o pedido de desistência da parte autora, obstando a sua homologação.

Sobre o tema, as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram entendimento no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu, sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DA LEI 9.469/97 - JUSTO MOTIVO. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. 2. A falta de anuência da União com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, que pressupõe a renúncia expressa do autor ao direito sobre que se funda a ação, constitui motivo suficiente para obstar a homologação do pedido de desistência. 3. Recurso especial provido. (REsp 1.173.663/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 8.4.2010).

E:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE OITIVA DO RÉU. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCORDÂNCIA DO RÉU. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. MOTIVO RELEVANTE. 1. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo, em regra, o direito material objeto da ação. É que a parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando inólcume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, *Curso de Direito Processual Civil*, ed. 3ª, p. 449). 2. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC. (Precedentes: REsp 864432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008; REsp 976861/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007; REsp 241780/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17.02.2000, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 22.09.1997, DJ 13.10.1997). 3. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistido igualmente ao réu o direito a uma resolução de mérito. 4. Deveras, a oposição à desistência da ação, quando fundamentada, não configura abuso de direito. 4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (Precedente: REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 5. A oposição à desistência da ação, fundamentada no art. 3º da Lei 9.469/97, que determina que a Fazenda Nacional somente poderá concordar com a desistência se o demandante renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, é motivo suficiente para obstar a homologação do pedido de desistência. (Precedentes: REsp 1173663/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010; REsp 651721/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006; REsp 460748/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2006, DJ 03/08/2006) 6. Recurso especial provido. (REsp 1.184.935/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.11.2010)

Nesse sentido, pronunciou-se, também, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, sob a égide do artigo 543-C do CPC/73, no Recurso Especial nº 1.267.995/PB, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado de 27/06/2012, *verbis*:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicação do art. 267, § 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistido igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, dje 03/08/2012.

Todavia, tais hipóteses se referem a processos em que há a simples desistência, ou desistência “pura” da ação, e não como, no caso dos autos, em que a parte autora obteve o bem da vida almejado, no caso, a liberação das contas vinculadas do FGTS, até pelo fato de preencher, conforme informado, o requisito exigido em lei, para liberação das contas vinculadas, que é a resolução dos contratos de trabalho (Lei 8036/90).

Assim, no caso, já tendo a parte autora obtido o bem da vida objeto da ação, com a hipótese típica de perda superveniente do objeto, afigura-se descabida a exigência de eventual renúncia, até porque não se renuncia ao que já se obteve, o que configuraria uma contradição não só processual, mas, material.

Observe que a *renúncia* ocorre quando, de forma expressa, o autor abre mão do direito material que invocou quando da dedução de sua pretensão em juízo.

No caso, a parte autora não pode fazê-lo, eis que já obteve a satisfação de sua pretensão.

Assim, não havendo plausibilidade para a oposição ao pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito, de rigor a sua homologação, pela perda superveniente do objeto da ação.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o princípio da causalidade, mas em consonância com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade da causa, que não demandou maior trabalho, por parte da ré, por se tratar de demanda comum na seara forense, condeno a parte autora, nos termos dos artigos 85, §2º c/c o §8º, e o artigo 90, todos do CPC, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser atualizado, com juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 267/13.

Nesse sentido, o decidido no REsp nº 1.864.345/SP, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, dje 20/03/2020, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §8º, DO CPC/2015. VALOR EXCESSIVO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(...)

“No mister, a Primeira Turma deste STJ já decidiu no sentido de que o novo regramento sobre fixação de honorários a partir da apreciação equitativa dos autos, tal como trazido pelo art. 85, §8º, do CPC/2015 não é absoluto e exaustivo, sendo passível de aplicação em causas em que o proveito econômico não é inestimável ou irrisório ou, ainda, em que o valor da causa não é muito baixo. É que, do contrário, estar-se-ia diante de um excessivo apego à literalidade da lei. “Seria um demasiado amor ao formalismo, desconsiderando a pressão dos fatos processuais, em apreço ao cumprimento da lei em situação que revela a sua acintosa inadequação. 5. O art. 1º do Código Fux orienta que o processo civil observe princípios e valores, bem como a lei, significando isso a chamada justiça no caso concreto, influenciada pelas características e peculiaridades do fato-suporte da demanda, o que deve ser adequadamente ponderado.” (REsp 1771147/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019). (...) Nesse diapasão, evidencia-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, impondo-se sua manutenção. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial (...).

Custas pela parte autora.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015366-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BRUNA E BARBARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 150/1130

DESPACHO

Considerando a decisão Id n.º 28880180, acolho os cálculos efetuados pela exequente (Id n.º 10492943).

Sem prejuízo, em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informem os exequentes os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, tornem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5011244-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INGENICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INGENICO DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize a utilização dos créditos decorrentes dos seus prejuízos fiscais e da sua base negativa de CSLL, atualizados monetariamente pela aplicação da Taxa Selic acumulada do período, como forma de compensação dos seus débitos fiscais federais próprios, incluindo-se as contribuições sociais e previdenciárias, sejam eles vencidos ou vincendos, e inscritos ou não em dívida ativa.

Aduz, em síntese, que em decorrência da crise provocada pela pandemia de COVID19 a utilização dos prejuízos fiscais e da base negativa de CSLL não foi prevista pelo Governo Federal neste atual extraordinário e singular momento, o que configuraria uma flagrante inconstitucionalidade aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, eis que a sua utilização como moeda de pagamento, pela via da compensação, como tributos vencidos e vincendos, vem sendo negada pelo Poder Público, o que não seria lícito uma vez que tanto o prejuízo fiscal como a base de cálculo negativa da CSLL representam créditos fiscais do contribuinte oponíveis contra a União Federal, sobretudo após a edição da Lei 8981/95, que dariam aos mencionados prejuízo fiscal e base negativa a configuração de créditos compensáveis com os demais tributos federais.

Inicialmente, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a prévia manifestação das autoridades impetradas.

Com a vinda das informações, os autos vieram conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994, que julgou constitucional a limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), prevista nos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Dessa forma, tem-se que a compensação de prejuízos é, em verdade, um benefício fiscal conferido ao contribuinte.

Por conseguinte, tratando-se de um benefício fiscal, o Legislador pode impor limites à sua utilização, tal como o fez ao estabelecer a trava quantitativa dos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, a qual, conforme aludido supra, deve ser interpretada literalmente à luz do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Nessa qualidade, afigura-se imperiosa a aplicação da regra de exegese abrigada no artigo 111 do Código Tributário Nacional que impõe a interpretação literal dos benefícios fiscais, corroborando a premissa de que a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL para a extinção de outros tributos dependeria de autorização legislativa explícita – como, aliás, já se admitiu em programas de regularização fiscal, como o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) da Lei nº 13.496/2017 ou o Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) previsto na Lei nº 13.043/2014.

Destaco que embora se reconheça que a pandemia do coronavírus ocasiona inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, o Governo Federal vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, inexistindo autorização legal para se autorizar o aproveitamento de prejuízos fiscais (IRPJ) e bases de cálculo negativas de CSLL para a quitação de “*tudo e qualquer tributo administrado pela Receita Federal*” como pretende a parte impetrante.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5017372-84.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OKUMA LATINO AMERICANA COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OKUMA LATINO AMERICANA COMERCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, com pedido liminar, objetivando autorização para que deixe de recolher as contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Sucessivamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os Órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/1991 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, bem como ao SESC (art. 3º do Decreto-lei nº 9.853/1946), voltadas ao planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA.

(...)

5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

(...)

8. Apelação negada.

(TRF 3, 1ª Turma, AC 00536592620134036182. Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJF 07.05.2018)

O salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-lei nº 1.422/1975 e do Decreto nº 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição social geral. Nesse sentido, a ementa a seguir:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.

– (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...)

– Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito.”

(TRF 3, 11ª Turma, AC 00356911720094039999, Rel.: Juíza Conv. Noemi Martins, Data de Publ.: 16.11.2016)

Cumprido consignar que as disposições legais referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja-se jurisprudência nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente.

2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.”

(TRF 4, 1ª Turma, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, Rel.: Des. Marcelo de Nardi, Data de Julg.: 15.08.2018)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3, 3ª Turma, AI 00223466120164030000, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 03.05.2017)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(TRF 3, AC 2010.61.00.001898-9, Rel.: Des. Paulo Fontes, Data de Publ.: 24.09.2015)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

(...)

2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.

5. Apelação desprovida."

(TRF 3, AC 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 01.03.2017)

Por oportuno, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Saliento, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624, por meio do qual fixou a seguinte tese, em repercussão geral: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001" (Tema 325).

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito sucessivo deduzido.

No presente caso, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que a base de cálculo máxima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

"Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

"Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Na medida em que o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE, ao SESI e ao INCRA.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, DJ 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e FNDE (salário-educação), o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011481-46.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES PEREZ

Advogados do(a) AUTOR: ANNE NALYM MAUAD DANTIER - SP341737, JOSE LUIS DOMENICE - SP321642, GISELLE CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA - SP359205

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NAC DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVID SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: HELOISE WITTMANN - SP301937

DESPACHO

ID 40313294: Defiro, por 60 (sessenta) dias, a dilação de prazo requerida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008120-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA GAMBIN GOMEZ, MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogados do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

DESPACHO

ID 40303622: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023311-19.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIETMAR SPEER
SUCEDIDO: LEONORE RAIMANN SPEER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à juntada do extrato da conta judicial n.º 0265-005-86406822-3.

Após, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025140-88.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

REU: READ COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RENALDO PINHO GUILHERMINO, MARIDULCE MATO VASQUEZ

DESPACHO

ID 40288091: Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas.

Sem prejuízo, diligencie a Secretaria o cumprimento das referidas cartas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021712-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PREVLIMP - SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA FERNANDA CONTATO - SP322130, VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO - SP273410, BRUNO BITENCOURT BARBOSA - SP243996, MILTON PESTANA COSTA FILHO - SP261113

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40316775: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017944-40.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRK S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Justifique a parte autora a propositura da presente demanda, haja vista o teor da petição inicial dos autos 5017942-70.2020.4.03.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014211-30.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: NORTH REFRIGERACAO COMERCIO DE REFRIGERADORES LTDA

DESPACHO

Diante a certidão ID 40323210, decreto a revelia da ré NORTH REFRIGERACAO COMERCIO DE REFRIGERADORES LTDA, nos termos dos art. 344 do CPC.

Nomcio como curador especial da empresa ré, nos termos do Art. 72, inciso II, do CPC, a Defensoria Pública da União. Remetam-se os autos àquele órgão, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008917-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ODILON CARLOS SERRATTPIFER

Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o Banco do Brasil cumpra o determinado pela decisão ID 31759212.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019021-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em obscuridade ao determinar que o seguro garantia ofertado fosse adequado aos preceitos da Portaria PGFN n.º 440/2016. Alega haver desnecessidade quanto à complementação de endosso – acréscimo de 20%, bem como da concordância da parte contrária.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão atacada foi clara e fundamentada, não tendo incorrido em contradição, omissão ou obscuridade.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000198-60.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: PEDRO LUCENA DE SA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANA MARIA PEREIRA - SP49172

DESPACHO

Id n.º 40279077 - Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela D. Seção de Cálculos e Liquidações Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011244-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INGENICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INGENICO DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize a utilização dos créditos decorrentes dos seus prejuízos fiscais e da sua base negativa de CSLL, atualizados monetariamente pela aplicação da Taxa Selic acumulada do período, como forma de compensação dos seus débitos fiscais federais próprios, incluindo-se as contribuições sociais e previdenciárias, sejam eles vencidos ou vincendos, e inscritos ou não em dívida ativa.

Aduz, em síntese, que em decorrência da crise provocada pela pandemia de COVID-19 a utilização dos prejuízos fiscais e da base negativa de CSLL não foi prevista pelo Governo Federal neste atual extraordinário e singular momento, o que configuraria uma flagrante inconstitucionalidade aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, eis a que a sua utilização como moeda de pagamento, pela via da compensação, como tributos vencidos e vincendos, vem sendo negada pelo Poder Público, o que não seria lícito uma vez que tanto o prejuízo fiscal como a base de cálculo negativa da CSLL representam créditos fiscais do contribuinte oponíveis contra a União Federal, sobretudo após a edição da Lei 8981/95, que dariam aos mencionados prejuízo fiscal e base negativa a configuração de créditos compensáveis com os demais tributos federais.

Inicialmente, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a prévia manifestação das autoridades impetradas.

Com a vinda das informações, os autos vieram conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994, que julgou constitucional a limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL acumuladas em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), prevista nos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Dessa forma, tem-se que a compensação de prejuízos é, em verdade, um benefício fiscal conferido ao contribuinte.

Por conseguinte, tratando-se de um benefício fiscal, o Legislador pode impor limites à sua utilização, tal como o fez ao estabelecer a trava quantitativa dos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, a qual, conforme aludido supra, deve ser interpretada literalmente à luz do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Nessa qualidade, afigura-se imperiosa a aplicação da regra de exegese abrigada no artigo 111 do Código Tributário Nacional que impõe a interpretação literal dos benefícios fiscais, corroborando a premissa de que a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL para a extinção de outros tributos dependeria de autorização legislativa explícita – como, aliás, já se admitiu em programas de regularização fiscal, como o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) da Lei nº 13.496/2017 ou o Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) previsto na Lei nº 13.043/2014.

Destaco que embora se reconheça que a pandemia do coronavírus ocasiona inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, o Governo Federal vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, inexistindo autorização legal para se autorizar o aproveitamento de prejuízos fiscais (IRPJ) e bases de cálculo negativas de CSLL para a quitação de “*toda e qualquer tributo administrado pela Receita Federal*” como pretende a parte impetrante.

Diante do exposto, **indeferiu a medida liminar.**

Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021869-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMÉRICO NESTI, ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA, CAIUDY DE CASTRO, CLARA DE MESQUITA PINHEIRO, ELIZA PINTO GRISOLIA, GERALDO FRANCA RODRIGUES, ILCY MALTA DE GOES, LAURA DE MELO, MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO, NILO CONCEICAO, RUBENS CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id nº 39935497 – Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012371-21.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40337972: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos, independentemente de manifestação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015571-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TELXEIRA JUNIOR - SP326656

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DECISÃO

ID 40211645: A parte impetrante formula pedido de reapreciação quanto ao indeferimento da concessão de liminar, formulada na petição inicial.

Consigne-se que o pedido já foi objeto de juízo de cognição sumária, no qual houve o indeferimento da medida pleiteada ante a ausência de probabilidade do direito invocado, não cabendo falar de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014097-30.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO ENCALSO - CONVAP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 39658428: Manifeste-se a parte impetrante sobre o parecer do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016434-89.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIELY RENATA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA PEREIRA MORALES MELLO - SP308541

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GABRIELYRENATAALVES** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o aditamento do contrato FIES da Impetrante, de modo que não seja suspenso ou encerrado, fazendo-se constar no sistema SIFESWEB o pagamento já realizado do boleto (08/2020), possibilitando assim a sua matrícula em curso universitário.

Aduz, em síntese, que em 2016 iniciou seus estudos no curso de Direito perante a Universidade FMU, vindo a aderir ao benefício do Programa de Financiamento ao Ensino Superior – FIES no 1º semestre de 2018, de maneira que desde julho/2020 busca realizar o parcelamento de sua coparticipação das parcelas que se encontravam em atraso.

Alega, entretanto, que em decorrência de diversas dificuldades sistemas no procedimento de parcelamento, além de divergências nos boletos emitidos para regularização, ao tentar realizar a matrícula do semestre 2/2020, foi impedida ao argumento de que necessitava do aditamento e da compensação das parcelas que ainda constavam em aberto, o que entende já ter realizado adequadamente.

Inicialmente o exame do pedido de concessão da liminar foi postergado para análise após a manifestação da Autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, os autos vieram conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e deciso.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitas, na forma da Lei 10.260/2001.

Sabe-se que os aditamentos e demais requerimentos operacionalizados por meio do FIES contam com a participação de vários atores (FNDE, estudante, agente financeiro e instituição de ensino).

Na hipótese em apreço, verifica-se que a impetrante firmou contrato de FIES com a Caixa, se comprometendo a pagar a dívida do financiamento estudantil.

Dos autos, a impetrante afirma que emitiu o boleto referente ao mês de agosto/2020 cujo vencimento era dia 15/08/2020 (sábado), ora prorrogado para o próximo dia útil em 17/08/2020, vindo a realizar o pagamento naquela data ao valor de R\$ 686,17. Aduz, no entanto, que ao consultar posteriormente o sistema, verificou que ainda constava o boleto referente ao mês 08/2020 em aberto, mas como o valor alterado para R\$ 759,12, com a mesma data de vencimento (15/08/2020).

Por sua vez, a D. Autoridade impetrada, na condição de agente operador, financeiro e gestor do FIES, informou em sua manifestação que após realizar uma consulta ao SIFESweb, foi verificado que a estudante parcelou 2 parcelas em atraso, realizando o pagamento da parcela nº 28-0 e 30-2 com vencimento nos dias 14/08/2020 e 15/09/2020.

Em continuidade, alega que não houve o pagamento da parcela com vencimento no dia 15/08/2020, no valor de R\$ 638,97 somado ao valor de R\$ 72,95, as quais constam em atraso.

Pois bem

A partir dos documentos anexados aos autos, verificam-se os seguintes comprovantes de pagamentos:

- Venc. 14/08/2020 - R\$ 96,67 (id 37485159)

- Venc. 17/08/2020 - R\$ 686,17 (id 37485023)

Ao que tudo indica, a parte impetrante realizou o pagamento referente às tarifas e coparticipação, as quais totalizam o valor de R\$ 686,17 conforme planilha anexada na contestação, no entanto, restou ausente o pagamento relativo à coparticipação no valor de R\$ 72,95, o que aparentemente ensejou o débito impeditivo da matrícula da impetrante.

Ora, no âmbito do FIES os aditamentos semestrais (renovação e transferência) apenas são permitidos se o estudante estiver adimplente com os pagamentos das parcelas de coparticipação (parte não financiada) do contrato assinado pelo estudante. Confira-se:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES MENSALIS - O(A) FINANCIADO(A) obriga-se a pagar, mensalmente, as prestações referentes aos encargos sob sua responsabilidade, mediante utilização de recursos próprios.

Parágrafo Primeiro - Durante a fase de utilização do financiamento, a obrigação mensal será composta pela parcela referente à coparticipação, mais as tarifas devidas ao AGENTE FINANCEIRO e ao AGENTE OPERADOR, além do seguro prestamista.

Logo, havendo débitos pendentes do aluno no âmbito do FIES, resta impossibilitado o aditamento e a consequente matrícula do aluno em seu respectivo curso, de modo que ao menos neste juízo perfunctório não se verifica qualquer irregularidade cometida pelo agente financeiro ou instituição de ensino.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018106-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) e OUTROS**, com pedido liminar, objetivando autorização para que deixe de recolher as contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e deciso.

Recebo a petição Id 38631577 como emenda à inicial.

Contudo, indefiro a exclusão das entidades terceiras no polo passivo, pois possuem mero interesse econômico, e não jurídico.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os Órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impenetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/1991 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, bem como ao SESC (art. 3º do Decreto-lei nº 9.853/1946), voltadas ao planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA.

(...)

5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

(...)

8. Apelação negada.

(TRF 3, 1ª Turma, AC 00536592620134036182. Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJF 07.05.2018)

O salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-lei nº 1.422/1975 e do Decreto nº 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição social geral. Nesse sentido, a ementa a seguir:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.

– (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito.”

(TRF 3, 11ª Turma, AC 00356911720094039999, Rel.: Juíza Conv. Noemi Martins, Data de Publ.: 16.11.2016)

Cumprе consignar que as disposições legais referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja-se jurisprudência nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente.

2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.”

(TRF 4, 1ª Turma, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, Rel.: Des. Marcelo de Nardi, Data de Julg.: 15.08.2018)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3, 3ª Turma, AI 00223466120164030000, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 03.05.2017)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(TRF 3, AC 2010.61.00.001898-9, Rel.: Des. Paulo Fontes, Data de Publ.: 24.09.2015)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

(...)

2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.

5. Apelação desprovida."

(TRF 3, AC 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 01.03.2017)

Por oportuno, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Saliento, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624, por meio do qual fixou a seguinte tese, em repercussão geral: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001" (Tema 325).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa, bem assim à retificação do polo passivo para manter apenas a União e as autoridades vinculadas à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016136-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a)AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A, RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

Advogados do(a) REU: MIGUEL GARZERI FREIRE - SP382841, GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851, JOSIE DE MENEZES BARROS - SP300110, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021

Advogados do(a) REU: MIGUEL GARZERI FREIRE - SP382841, GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851, JOSIE DE MENEZES BARROS - SP300110, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em omissão ao deferir parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a manutenção do contrato firmado pela parte autora referente à utilização do Parque de Abastecimento de Aeronaves – PAA, autorizando-lhe a efetuar o depósito judicial dos alugueres atrasados e vincendos, bem como determinar à INFRAERO que se abstenha de inserir o nome da Autora nos Órgãos de Proteção ao Crédito e Cartórios de Protesto, até decisão final, além de ter extinguido o processo sem resolução do mérito em face de terceiros.

Entende que os argumentos apresentados em sua petição inicial, os quais reitera, são suficientes à concessão da medida nos moldes pleiteados.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão atacada foi clara e fundamentada, não tendo incorrido em contradição, omissão ou obscuridade.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001745-79.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: MARCIA MARTINEZ

IMPETRANTE: FRANCISCO MARTINEZ RIBES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES - SP155369

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO DO INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Id.33781932: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006267-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO CORAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA ANAYA COELHO - SP425384, ALINE BIANCA DONATO - SP270304

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, SUPERINTENDENTE DA AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Considerando a apresentação da apelação e das contrarrazões ao recurso de apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004788-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO CALISTO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: HENRY CHRISTIAN VRECH LOREDO - SP206961

SENTENÇA

(Tipo A)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de ANTONIO CALISTO DE SOUZA, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$49.412,88, referente a financiamento realizado por meio da contratação de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa.

Alega a instituição financeira que o réu contratou o cartão de crédito CAIXA, responsabilizando-se o banco pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras.

Aduz que, em contraprestação à obrigação assumida pela CAIXA, o réu comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal – o que não ocorreu.

Não obstante notificado à regularização de sua dívida, o autor deixou de assim proceder, razão por que se ajuizou o presente feito.

Com a petição inicial vieram documentos.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Citado, o réu apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do feito, sob alegação de que não contratou as operações 21.0230.400.0000258-65, 21.0230.107.0000059-27, 21.0230.107.0000066-56, 21.0230.107.0000069-07, 21.0230.107.0000072-02.

Houve a apresentação de réplica.

Em decisão saneadora, analisado o pedido de produção de provas, determinou-se à CEF que procedesse à juntada de documentos comprobatórios das contratações impugnadas pelo réu.

Intimado a se manifestar, o réu reiterou os termos de sua contestação.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*"pacta sunt servanda"*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Pois bem

Analisando-se os documentos acostados ao feito, verifica-se que as partes efetivaram contratações relativas à prestação de serviços bancários (contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – crédito rotativo – CROT e crédito direto – CDC), tendo sido disponibilizado ao réu não apenas limite de crédito para utilização, como, ainda, cartão de crédito para realização de compras e saques.

No caso, referidas contratações foram formalizadas por meio dos instrumentos nºs 21.0230.107.0000059-27 (operação 107), 21.0230.107.0000066-56 (operação 107), 21.0230.107.0000069-07 (operação 107), 21.0230.107.0000072-02 (operação 107), 21.0230.400.0000258-65 (operação 400), 000.230.001.00020429-2 (operação 195), 000000000209290776 (cartão de crédito) e 000000000211227610 (cartão de crédito).

Em sua contestação, o réu afirma desconhecer as contratações relativas aos instrumentos contratuais nºs 21.0230.107.0000059-27 (operação 107), 21.0230.107.0000066-56 (operação 107), 21.0230.107.0000069-07 (operação 107), 21.0230.107.0000072-02 (operação 107) e 21.0230.400.0000258-65 (operação 400), razão pela qual se determinou que a instituição financeira acostasse ao feito elementos de prova acerca das referidas contratações.

Na atualidade, em que cada vez mais se firmam contratações pelo ambiente digital, não são incomuns a realização de transações sem a aposição de assinaturas – que foram substituídas pela utilização de senhas e da biometria, em alguns casos. Daí a regularidade dos documentos acostados pela instituição financeira, em cujo bojo se verificam, entre outros, a data da realização da contratação, o valor contratado, o número de parcelas, as taxas de juro etc. (id 29713250).

No caso, ainda que não por meio de biometria, os elementos de prova são suficientes para que se constate que houve a contratação de valores (por meio de senha), não tendo sido comprovada qualquer irregularidade nas transações impugnadas. Era ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da instituição financeira, o que não se deu no presente caso.

O réu limitou-se à alegação de desconhecer as contratações, sem ao menos a produção de qualquer elemento probatório no sentido de que, entre outros, foi desaposado de seu cartão, e que, terceiro, sem sua autorização, procedeu às contratações impugnadas.

Frise-se que o fato de inexistir comprovação de que a contratação foi realizada através do uso de biometria não elide as pretensões do credor, uma vez que, como é cediço, a maioria dos bancos e caixas eletrônicos dispensa esse tipo de identificação, bastando o uso do cartão e de senha pessoal.

Por outro lado, cotejando-se os documentos acostados, verifica-se que as contratações de valores pelo réu podem ser justificadas em razão da existência débitos inadimplidos e/ou objetos de renegociação, tomando inverossímil a alegação no sentido de que poderia ter ocorrido fraude, perpetrada por terceiro.

Destarte, reconheço o direito de crédito da autora.

Os valores devidos deverão ser atualizados com base no contrato firmado entre as partes. Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA AUTORA.

1- No caso em tela, a demandada postula pela perícia "eis que a capitalização de juros deve ser demonstrada por prova pericial"; entretanto, tal matéria é meramente jurídica, sendo dispensável, por conseguinte, a elaboração de laudo por expert.

2- A presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, valer-se, respectivamente, da ação de execução e da via monitoria.

3- Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com a ficha de cadastro da pessoa física, extratos do sistema de administração de cartões, bem como das compras realizadas com o cartão, demonstrativo do débito atualizado e cópias dos documentos pessoais da requerida. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação.

4- A utilização do cartão de crédito pela demandada restou demonstrada diante das peculiaridades do caso.

5- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres.

6- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação

7- Apelação interposta pela parte ré desprovida.

8- Apelo da CEF provido para determinar que os termos do contrato sejam preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida, e majorar a verba honorária.

(AC 00052812820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$49.412,88 (quarenta e nove mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e oito centavos), referente à utilização de crédito por meio de contrato de limite de crédito, devidamente atualizado até o pagamento, nos termos do contrato.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 8º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021039-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELI PIRES DA SILVA, PAULO MENEZES DOS SANTOS, RIVADÁVIA BERGARA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por NELI PIRES DA SILVA, PAULO MENEZES DOS SANTOS e RIVADÁVIA BERGARA SOBRINHO em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito do autor a uma jornada de trabalho de 24 horas semanais, sem redução dos vencimentos ou remuneração, e ao pagamento das horas extras praticadas, por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, correção monetária desde a realização das horas extras e juros de mora desde a citação, tudo com a utilização do divisor 144, valores a serem apurados em ulterior fase de liquidação.

Os autores esclarecem que são servidores públicos federais inseridos no regime jurídico da lei nº 8.112/90, e integram carreira da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, desenvolvendo suas atividades laborais nas instalações radioativas e nucleares do órgão conveniado IPEN.

Aduzem que, na realização de suas atividades laborais, ficam expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de fontes diversas, em caráter permanente e habitual, e, por essa razão, teriam o direito ao disposto na Lei nº 1.234/50, qual seja, regime máximo de 24 horas semanais de trabalho.

Contudo, esclarecem que não houve o cumprimento espontâneo da legislação quanto à carga horária semanal de trabalho, razão pela qual ajuizaram a presente demanda, com vistas à declaração da redução da sua jornada de trabalho para 24 horas semanais e às horas extraordinárias daí decorrentes e todos os seus reflexos.

Com a petição inicial vieram documentos.

Citada, a parte ré apresentou contestação, com documentos, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, assim como impugnou o deferimento da gratuidade da justiça, e, no mérito, esclareceu que a Lei nº 1.234/50 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e, ainda que assim não fosse, teria sido revogada pelo Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/90.

Réplica apresentada.

A autora requereu a produção de prova oral, o que foi indeferido em decisão saneadora.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual os autores pleiteiam o reconhecimento de seu direito à redução de sua jornada de trabalho para 24 horas semanais, assim como ao pagamento das horas extraordinárias por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais.

A demanda proposta prescinde da produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Em sua contestação, a CNEN alega, como preliminar de mérito, ter sobrevivido prescrição do direito alegado (id 11008717, p. 03).

Não prospera, todavia, a preliminar invocada.

Como se denota, o direito invocado envolve o reconhecimento de obrigação de trato sucessivo, razão por que a aplicação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça é medida que se impõe: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Nesse diapasão, não há que se falar em perda do direito.

No caso trazido à baila, aplica-se a norma constante do artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, que fixa o prazo para cobrança de dívidas passivas da União, pelo qual a prescrição deve atingir as parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos que precedem a propositura da ação.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais, é mister examinar o **MÉRITO**.

No mérito, constata-se a **procedência** dos pedidos deduzidos pelos autores. Senão, vejamos.

Discute-se, no presente processo, a possibilidade de reconhecimento do direito dos autores à redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais, assim como ao pagamento das horas extraordinárias, por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias e 13º salário.

Em se analisando a normatização constante da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, que “*confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas*”, verifica-se que, de acordo com o artigo 1º, “*todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento*”.

Por sua vez, consta do artigo 4º do referido diploma legal que “*não serão abrangidos por esta Lei: a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional; b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1º citado*”.

Os documentos acostados aos autos permitem que se deduzam que, no desempenho de suas funções laborais, os autores submetem-se à exposição de raios-X, de forma não esporádica e não ocasional, delineando, dessa forma, a atividade insalubre tratada pela Lei nº 1.234/50, razão pela qual a eles devem ser assegurados determinados direitos, não extensíveis a outras categorias profissionais, ainda que igualmente prejudiciais à saúde.

A alegação, em contestação, no sentido de que a Lei n. 1.234/50 não foi recepcionada pela CF/88 e, ainda que assim não fosse, esta lei foi revogada pelo Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112/90, não deve prosperar. Ao tratar da duração do trabalho normal, a Constituição Federal, de fato, em seu artigo 7º, inciso XIII, preceitua que não será “*superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais*”. Não se olvidê, entretanto, que o ordenamento jurídico, para materialização do princípio da isonomia, proporciona tratamento desigual aos desiguais, não havendo vedação para que lei específica trate de um determinado grupo de trabalhadores, levando em consideração as especificidades das atividades desempenhadas (que, de forma inequívoca, podem comprometer a saúde do trabalhador).

Com a promulgação da Lei nº 8.112/90, que “*dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*”, delimitaram-se os direitos e obrigações dos servidores públicos civis da União. Não obstante, em relação aos “*servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação*”, existe norma específica tratando da matéria, razão pela qual mister a aplicação do disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42), no sentido de que “*a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior*”.

Sobre a possibilidade de aplicação da norma que institui “*regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho*”, a própria Lei nº 8.112/90 disciplina que “*os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas*” (artigo 19), esclarecendo, no entanto, que “*o disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais*” (parágrafo 2º).

Referido entendimento foi esposado pelo C. TRF3, conforme ementas que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 1º DA LEI N.º 1.234/50. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sobre a matéria dos autos, dispõe o art. 1º da Lei n.º 1.234/50, in verbis: “Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.”.

2. Por outro lado, não há de se falar em revogação da referida norma pela instituição do RJU pela Lei n.º 8.112/90, uma vez que esta dispõe expressamente sobre a sua inaplicabilidade com relação às jornadas de trabalho estabelecidas em leis especiais, tal como a Lei n.º 1.234/50, consoante o seu art. 19, § 2º.

3. No caso vertente, os documentos acostados aos autos demonstram que o ora agravado é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e exerce suas atividades laborativas no Centro de Reator de Pesquisas do IPEN, com exposição diária à radiação ionizante, razão pela qual percebe o Adicional de Irradiação Ionizante.

4. Sendo assim, há provas robustas de que a atividade laborativa exercida pelo ora agravado enquadra-se no disposto no art. 1º da Lei n.º 1.234/50, restando configurado o fumus boni iuris. Com relação ao periculum in mora, também este se encontra presente, tendo em vista que a exposição à radiação prejudica a saúde e a integridade física da parte agravada.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00193119320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017.)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - JORNADA DE TRABALHO - LEI 8.112/90 - NORMAS GERAIS - LEI Nº 1.235/50 - PREVALÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PROTETIVA DA SAÚDE DO SERVIDOR - EXPOSIÇÃO A RAIOS X.

O fundamento adotado na decisão agravada, no sentido de que exposição do agravante a agentes nocivos em virtude de radiação demanda dilação probatória, não pode prevalecer, mesmo em juízo provisório, para o fim de concessão de tutela antecipada, diante de indícios sérios de referida exposição, tais como o memorando do próprio IPEN, assinado por sua Gerência de Pessoal, em 02.06.2014 (fls. 39), indicando nominalmente o agravante, no qual se lê que ele operava diretamente com raios X e substâncias radioativas. Também não há cogitar de não-recepção da Lei 1.234/50 pela Constituição Federal, pois esta, ao instituir regras gerais sobre atribuições e carga horária dos servidores federais, não proibiu a edição de legislação específica, sobretudo quando as disposições especiais têm por objetivo a proteção da saúde do trabalhador, como é o caso dos autos. Agravo de instrumento provido.

(AI 00296686920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017.)

Uma vez comprovado que os autores, servidores públicos federais do IPEN, operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, resta evidente que deve ser aplicada a norma do artigo 1º da Lei nº 1.234/50, que, entre outras coisas, asseverou ser direito desses trabalhadores um “*regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho*”. Elucide-se, por oportuno, que a redução da jornada de trabalho a que tem direito os autores não será acompanhada de qualquer redução nos vencimentos, tendo em vista que a contratação, desde o início, foi para jornada reduzida.

Resta, ainda, comprovado no feito, que os autores, desde a contratação, se submetem a um regime de trabalho semanal de 40 horas, portanto, superior ao estabelecido em legislação específica. Nesse diapasão, o pleito de pagamento das horas excedentes trabalhadas no período em que se laborou 40 horas semanais deve ser deferido, observada a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 8.112/90, com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, nela computado o adicional de radiação ionizante e/ou gratificação de Raio X, e respeitado o limite máximo de duas horas por jornada, tudo com repercussão nas férias, repouso semanal remunerado e 13º salário, com a devida atualização monetária e a aplicação de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se o C. STJ, conforme ementa que segue, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA CARGA HORÁRIA EXCEDIDA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGADO ANCORADO NAS PROVAS DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há falar em nulidade da decisão agravada por usurpação de competência dos órgãos colegiados, já que é possível o julgamento monocrático com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, como no caso vertente, exegese do art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil/2015. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo interno, em face da decisão monocrática, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. O recurso especial não é a via adequada para examinar controvérsia resolvida pelas instâncias ordinárias com base nos elementos de prova constantes dos autos, conforme orientação da Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, consignou que, "no caso concreto e específico, vislumbra-se a existência de divergência/desconformidade entre os valores percebidos pelo servidor, de acordo com a carga horária de seu cargo que é de 25 horas semanais, com o valor estabelecido para o piso nacional, de modo proporcional, pelo que deve o Município ser condenado ao pagamento da diferença do valor do piso para 25 horas semanais e as horas trabalhadas que ultrapassaram este limite de 25 horas semanais devem ser remuneradas como horas extraordinárias, com reflexos nos terços de férias percebidos e nos décimos terceiros que lhe foram pagos, tudo conforme for apurado em liquidação de sentença". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, consoante o enunciado sumular 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AIEDARESP 201700682759, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018.)

Posto isso, **ACOLHO** os pedidos formulados na peça inicial, pelo que reconheço o direito dos autores a uma jornada semanal de trabalho de 24 horas, sem redução de vencimentos, nos termos já dispostos na presente decisão, assim como condeno a parte ré no pagamento das horas extraordinárias, ou seja, das horas excedentes trabalhadas, com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, nela computado o adicional de radiação ionizante e/ou gratificação de Raio X, e respeitado o limite máximo de duas horas por jornada, tudo com repercussão nas férias, repouso semanal remunerado, 13º salário, obedecendo-se o prazo prescricional quinquenal (a partir de 22.08.2013), com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Extingo o feito com julgamento de mérito, na forma preconizada pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015349-05.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE SOUZA CALDEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

REU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSÉ DE SOUZA CALDEIRA FILHO em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito do autor a uma jornada de trabalho de 24 horas semanais, sem redução dos vencimentos ou remuneração, e ao pagamento das horas extras praticadas desde março de 2019, por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, correção monetária desde a realização das horas extras e juros de mora desde a citação, tudo com a utilização do divisor 144, valores a serem apurados em ulterior fase de liquidação.

O autor esclarece que é servidor público federal inscrito no regime jurídico da lei nº 8.112/90, e integra carreira da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, desenvolvendo suas atividades laborais nas instalações radioativas e nucleares do órgão conveniado IPEN.

Aduz que, desde março de 2019, na realização de suas atividades laborais, fica exposto às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de fontes diversas, em caráter permanente e habitual, e, por essa razão, teria o direito ao disposto na Lei nº 1.234/50, quais sejam, regime máximo de 24 horas semanais de trabalho.

Contudo, esclarece que não houve o cumprimento espontâneo da legislação quanto à carga horária semanal de trabalho, razão pela qual ajuizou a presente demanda, com vistas à declaração da redução da sua jornada de trabalho para 24 horas semanais e às horas extraordinárias daí decorrentes e todos os seus reflexos.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido.

A ré noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento.

O autor apresentou embargos de declaração, que foram acolhidos.

Citada, a parte ré apresentou contestação, com documentos, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição do fundo de direito e prescrição das parcelas atrasadas, e, no mérito, esclareceu que a Lei nº 1.234/50 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e, ainda que assim não fosse, teria sido revogada pelo Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/90.

Réplica apresentada.

A autora requereu a produção de prova oral, o que foi indeferido em decisão saneadora.

Negou-se provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual a autor pleiteia o reconhecimento de seu direito a redução de sua jornada de trabalho para 24 horas semanais, assim como o pagamento das horas extraordinárias por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais.

A demanda proposta prescinde da produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Em sua contestação, a CNEN alega, como preliminar de mérito, ter sobrevivido prescrição do direito alegado, sob argumento de que o autor "ingressou em 7 de janeiro de 2013 na CNEN (...) há mais de 5 (cinco) anos da distribuição da presente ação" (id 22210438, p. 03).

Não prospera, todavia, a preliminar invocada.

Como se denota, o direito invocado envolve o reconhecimento de obrigação de trato sucessivo, razão por que a aplicação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça é medida que se impõe: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Nesse diapasão, não há que se falar em perda do direito.

No caso trazido à baila, como já explicitado na decisão saneadora, aplica-se a norma constante do artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, que fixa o prazo para cobrança de dívidas passivas da União, pelo qual a prescrição deve atingir as parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos que precedam a propositura da ação.

Ademais, como esclarecido pelo autor, o seu pedido remonta a março de 2019, quando passou a laborar no Setor Centro de Radiofarmácia, prazo, portanto, inferior ao disciplinado na lei.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais, é mister examinar o **MÉRITO**.

No mérito, constata-se a **procedência** dos pedidos deduzidos pelo autor. Senão, vejamos.

Discute-se, no presente processo, a possibilidade de reconhecimento do direito do autor à redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais, assim como ao pagamento das horas extraordinárias, por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias e 13º salário.

Em se analisando a normatização constante da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, que "*confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas*", verifica-se que, de acordo com o artigo 1º, "*todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento*".

Por sua vez, consta do artigo 4º do referido diploma legal que "*não serão abrangidos por esta Lei: a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional; b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1º citado*".

Os documentos acostados aos autos permitem que se deduzisse que, no desempenho de suas funções laborais, o autora submeteu-se à exposição de raios-X, de forma não esporádica e não ocasional, delineando, dessa forma, a atividade insalubre tratada pela Lei nº 1.234/50, razão pela qual a ele devem ser assegurados determinados direitos, não extensíveis a outras categorias profissionais, ainda que igualmente prejudiciais à saúde.

A alegação, em contestação, no sentido de que "*a Lei n. 1.234/50 não foi recepcionada pela CF/88 e, ainda que assim não fosse, esta lei foi revogada pelo Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112/90*", não deve prosperar. Ao tratar da duração do trabalho normal, a Constituição Federal, de fato, em seu artigo 7º, inciso XIII, preceitua que não será "*superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais*". Não se omite, entretanto, que o ordenamento jurídico, para materialização do princípio da isonomia, proporciona tratamento desigual aos desiguais, não havendo vedação para que lei específica trate de um determinado grupo de trabalhadores, levando em consideração as especificidades das atividades desempenhadas (que, de forma inequívoca, podem comprometer a saúde do trabalhador).

Com a promulgação da Lei nº 8.112/90, que "*dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*", delinearam-se os direitos e obrigações dos servidores públicos civis da União. Não obstante, em relação aos "*servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação*", existe norma específica tratando da matéria, razão pela qual mister a aplicação do disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42), no sentido de que "*a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior*".

Sobre a possibilidade de aplicação da norma que instituiu "*regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho*", a própria Lei nº 8.112/90 disciplina que "*os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas*" (artigo 19), esclarecendo, no entanto, que "*o disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais*" (parágrafo 2º).

Referido entendimento foi esposado pelo C. TRF3, conforme ementas que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 1º DA LEI N.º 1.234/50. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sobre a matéria dos autos, dispõe o art. 1º da Lei n.º 1.234/50, in verbis: "Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho:".

2. Por outro lado, não há de se falar em revogação da referida norma pela instituição do RJU pela Lei n.º 8.112/90, uma vez que esta dispõe expressamente sobre a sua inaplicabilidade com relação às jornadas de trabalho estabelecidas em leis especiais, tal como a Lei n.º 1.234/50, consoante o seu art. 19, § 2º.

3. No caso vertente, os documentos acostados aos autos demonstram que o ora agravado é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e exerce suas atividades laborativas no Centro de Reator de Pesquisa da UFMG, com exposição diária à radiação ionizante, razão pela qual percebe o Adicional de Irradiação Ionizante.

4. Sendo assim, há provas robustas de que a atividade laborativa exercida pelo ora agravado enquadra-se no disposto no art. 1º da Lei n.º 1.234/50, restando configurado o fumus boni iuris. Com relação ao periculum in mora, também este se encontra presente, tendo em vista que a exposição à radiação prejudica a saúde e a integridade física da parte agravada.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00193119320164030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECID DOS SANTOS**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017.)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - JORNADA DE TRABALHO - LEI N.º 8.112/90 - NORMAS GERAIS - LEI N.º 1.235/50 - PREVALÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PROTETIVA DA SAÚDE DO SERVIDOR - EXPOSIÇÃO A RAIOS X.

O fundamento adotado na decisão agravada, no sentido de que exposição do agravante a agentes nocivos em virtude de radiação demanda dilação probatória, não pode prevalecer, mesmo em juízo provisório, para o fim de concessão de tutela antecipada, diante de indícios sérios de referida exposição, tais como o memorando do próprio IPEN, assinado por sua Gerência de Pessoal, em 02.06.2014 (fls. 39), indicando nominalmente o agravante, no qual se lê que ele operava diretamente com raios X e substâncias radioativas. Também não há cogitar de não-recepção da Lei 1.234/50 pela Constituição Federal, pois esta, ao instituir regras gerais sobre atribuições e carga horária dos servidores federais, não proibiu a edição de legislação específica, sobretudo quando as disposições especiais têm por objetivo a proteção da saúde do trabalhador, como é o caso dos autos. Agravo de instrumento provido.

(AI 00296686920154030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017.)

Uma vez comprovado que o autor, servidor público federal do IPEN, opera diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, resta evidente que deve ser aplicada a norma do artigo 1º da Lei nº 1.234/50, que, entre outras coisas, asseverou ser direito desses trabalhadores um "*regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho*". Elucide-se, por oportuno, que a redução da jornada de trabalho a que tem direito o autor não será acompanhada de qualquer redução nos vencimentos, tendo em vista que a contratação, desde o início, foi para jornada reduzida.

Resta, ainda, comprovado no feito, que o autor, desde a contratação, se submete a um regime de trabalho semanal de 40 horas, portanto, superior ao estabelecido em legislação específica. Nesse diapasão, o pleito de pagamento das horas excedentes trabalhadas no período em que se laborou 40 horas semanais deve ser deferido, observada a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 8.112/90, com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, nela computado o adicional de radiação ionizante e/ou gratificação de Raio X, e respeitado o limite máximo de duas horas por jornada, tudo com repercussão nas férias, repouso semanal remunerado e 13º salário, com a devida atualização monetária e a aplicação de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se o C. STJ, conforme ementa que segue, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA CARGA HORÁRIA EXCEDIDA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGADO ANCORADO NAS PROVAS DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há falar em nulidade da decisão agravada por usurpação de competência dos órgãos colegiados, já que é possível o julgamento monocrático com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, como no caso vertente, exegese do art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil/2015. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo interno, em face da decisão monocrática, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. O recurso especial não é a via adequada para examinar controvérsia resolvida pelas instâncias ordinárias com base nos elementos de prova constantes dos autos, conforme orientação da Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, consignou que, "no caso concreto e específico, vislumbra-se a existência de divergência/desconformidade entre os valores percebidos pelo servidor, de acordo com a carga horária de seu cargo que é de 25 horas semanais, com o valor estabelecido para o piso nacional, de modo proporcional, pelo que deve o Município ser condenado ao pagamento da diferença do valor do piso para 25 horas semanais e as horas trabalhadas que ultrapassaram este limite de 25 horas semanais devem ser remuneradas como horas extraordinárias, com reflexos nos terços de férias percebidos e nos décimos terceiros que lhe foram pagos, tudo conforme for apurado em liquidação de sentença". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, consoante o enunciado sumular 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AIEDARESP 201700682759, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018.)

Posto isso, **ACOLHO** os pedidos formulados na peça inicial, pelo que reconheço o direito do autor a uma jornada semanal de trabalho de 24 horas, sem redução de vencimentos, nos termos já dispostos na presente decisão, assim como condeno a parte ré no pagamento das horas extraordinárias, ou seja, das horas excedentes trabalhadas, com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, nela computado o adicional de radiação ionizante e/ou gratificação de Raio X, e respeitado o limite máximo de duas horas por jornada, tudo com repercussão nas férias, repouso semanal remunerado, 13º salário, a partir de março de 2019, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Extingo o feito com julgamento de mérito, na forma preconizada pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000165-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PELLEGRINO - SP254626

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39786741 e 40353622: Manifeste-se o senhor perito do juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006866-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA DE ASSIS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610, DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Id. 37880693: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, bem como acerca da apelação apresentada pela autora.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciar o pedido de desistência formulado pela autora em razão deste juízo ter exaurido a prestação jurisdicional na primeira instância.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020729-72.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALVI-ELETR FITTINGS MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, THAIS RIBEIRO BERNARDES CASADO - SP412119

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DESPACHO

Inicialmente, defiro a tramitação deste feito sob sigredo de justiça, por conter documentos sigilosos pertinentes aos negócios da impetrante. Anote-se.

Afasto a prevenção do Juízo da 14ª Vara Federal Cível, considerando que o processo relacionado na aba "Associados" que tramita naquele Juízo possui objeto distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Juntar cópia da inicial do processo cadastrado como sigiloso na aba "Associados" (nº 5020771-24.2020.403.6100);
- 2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018106-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar o 4º parágrafo da decisão Id 39983514, onde se lê: "Contudo, indefiro a exclusão das entidades terceiras no polo passivo, pois possuem mero interesse econômico, e não jurídico", leia-se: "Contudo, indefiro a inclusão das entidades terceiras no polo passivo, pois possuem mero interesse econômico, e não jurídico".

Notifique-se o Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP para prestar as suas informações.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à anotação do novo valor da causa, bem assim à retificação o polo passivo para manter apenas a União e as autoridades vinculadas à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019867-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TARCISIO DI GIROLAMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA REZZAGHI NARVAEZ - SP150576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA/DF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019059-96.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KEZYANUNES RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN MARX KAIZER DOS SANTOS - SP427621

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TABOÃO DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **KEZYANUNES RIBEIRO ALVES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TABOÃO DA SERRA/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de auxílio-doença consubstanciado em deficiência física decorrente do uso da talidomida, formulado sob o protocolo nº 396009350.

Informa que protocolou o pedido em 04/08/2020, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”).

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 04/08/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de auxílio-doença consubstanciado em deficiência física decorrente do uso da talidomida, formulado sob o protocolo nº 396009350, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017384-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YANG WOO LEE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME KIM MORAES - SC41483

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YANG WOO LEE em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão das cobranças das CDA's que são objeto do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade, relativo ao Número de Cobrança 2019.00.001.207.330-3, afastando-se quaisquer restrições e medidas coercitivas até o encerramento definitivo de referido processo, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.

Aduz, em síntese, que foi notificado acerca da abertura do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR sob o n. 2019.00.001.204.980-2, vindo a apresentar impugnação administrativa, de modo que a Autoridade Coatora adota o entendimento de que a mera rejeição da impugnação ou do recurso administrativo importa na responsabilização do terceiro pelas dívidas da pessoa jurídica, o que supostamente autorizaria a imediata cobrança dos débitos perseguidos no PARR, no entanto, entende que a interposição de recurso administrativo suspende os débitos fiscais discutidos em processo administrativo, por força do inciso III, do artigo 151, do CTN.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 39537857 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A parte impetrante alega que a Portaria nº 984/2017 da PGFN, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR, afronta as disposições do art. 151, inciso III, do CTN, bem como o Decreto nº 70.235/72, ao não atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em face da decisão que rejeitou a sua impugnação.

Com efeito, o art. 151, inciso III, do CTN, prevê que suspendem a exigibilidade do crédito tributário “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”.

Como se vê, a suspensão da exigibilidade não é imediata, ficando condicionada às disposições da lei.

o Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR encontra-se sujeito à Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Consoante se infere da leitura do art. 61 e parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário, com a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo, a depender da análise da autoridade recorrida ou imediatamente superior:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

De outra parte, a Portaria nº 984/2017 da PGFN dispõe:

“Art. 6º. O interessado será notificado da decisão por meio do e-CAC da PGFN, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de dez dias corridos, sem efeito suspensivo.

§ 1º O recurso administrativo deverá ser apresentado através do e-CAC PGFN e deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§ 2º Caso a autoridade responsável pela decisão recorrida não a reconsiderar, encaminhará o recurso à autoridade superior, que poderá, de ofício ou a pedido, atribuir efeito suspensivo ao recurso.”

Portanto, a Portaria nº 984/2017, no que tange à atribuição ou não de efeito suspensivo ao recurso no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR, não incorreu em ilegalidade, pois se acha em harmonia com disposto pela Lei nº 7.784/99.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001716-87.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS ANTUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461, LEANDRO QUARESMA GODOY FREITAS - SP382167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSE CARLOS ANTUNES** em face do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-CENTRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sob o protocolo nº 166934779.

Informa que protocolou o pedido em 31/01/2019, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 31/01/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sob o protocolo nº 166934779, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012032-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA JANUARIO PAREDES - SP351737, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40366954: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001518-53.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA LOUSADA

DESPACHO

Para o início da execução, observo que o réu foi citado por edital e foi representado pela DPU, devendo ser intimado na forma do artigo 513, parágrafo 2º, IV do CPC.

Intime-se o réu (por edital), para o pagamento da quantia de R\$ 244.386,65, no prazo de 20 dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema SISBAJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002965-08.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DIEGO DE SOUSA SILVA

DESPACHO

Verifico que não houve o cumprimento da citação em carta precatória, porquanto a exequente deixou de recolher as custas judiciais devidas.

Assim, não havendo ainda a citação por culpa da exequente, indefiro, por ora, o pedido de arresto.

Promova a exequente o ato citatório do executado, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021138-46.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JAIME LOURENCO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD com as cautelas de estilo.

Considerando a impossibilidade de delegação da pesquisa por intermédio do Sistema INFOJUD, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, via sistema processual, solicitando cópia da última Declaração de Imposto de Renda de JAIME LOURENCO DA SILVA - CPF: 152.657.348-21, com as devidas cautelas.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020396-50.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: S.A ANDREOTTI - REFEICOES - ME, CLEOMILSON FREITAS GARCIA, SERGIO ANTONIO ANDREOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO BELLI DA SILVA - SP195909

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Após, tome concluso.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024220-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FCONDUTORES INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS EIRELI - EPP, ODAIR DONIZETTI FERREIRA, ODAIR FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

DESPACHO

Cumpra-se a exequente o despacho proferido em ID 24171782.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004325-17.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELICIARIO GONCALVES CRUZ - ME, ELICIARIO GONCALVES CRUZ

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017668-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VARTIVAR TCHIRICHIAN

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019213-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO PEQUENO ZOUKI - ME, MARCELO PEQUENO ZOUKI

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0008853-55.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALDO ALBERTO DE FREITAS

DESPACHO

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Tendo em vista a citação por hora certa, remeta-se o processo à DPU para as formalidades legais.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0001071-70.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VALDEMIR ALVES RODRIGUES JUNIOR, JOSE PEDRO RODRIGUES, VALDEMIR ALVES RODRIGUES, EVANILDE MARASCALCHI RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES DA ROCHA - SP143489

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES DA ROCHA - SP143489

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES DA ROCHA - SP143489

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES DA ROCHA - SP143489

DESPACHO

Apresente a exequente planilha atualizada do seu crédito, descontando o valor depositado no prazo de 15 dias.

Semprejuzo, dê-se vista aos executados para pagamento voluntário do débito.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

REU: CONTHABIL SOARES SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME, REINALDO ANDRADE SOARES

Advogado do(a) REU: MARCELO VITOR - SP393375

DESPACHO

Dê-se vista aos réus acerca do pedido de extinção, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011359-69.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCIO GOMES BERTHOLDO, MARCIO GOMES BERTHOLDO INFORMATICA - ME, STAR CONECTION - SP - INFORMATICA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente a decisão Id 38710054, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguir o feito somente em relação aos demais débitos ainda pendentes.

Após, venham conclusos para análise da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006564-88.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REQUERIDO: EUGENIA SABINO DA SILVA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 15/10/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5017988-30.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA - ME, MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES, VERA LUCIA STILHANO RODRIGUEZ MOLINA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 15/10/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5013350-51.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ROSELI DE SOUZA BANDEIRA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 15/10/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013092-34.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AUTO CARALUGUEL DE CARROS LTDA - ME, CLARETE ANA MARISA DA SILVA, FERNANDA JAQUELINE VERGARA POSSAS RUSSO

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 15/10/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0015813-56.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: FRANCISCO EDUARDO FERREIRA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 15/10/2020
xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022278-88.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: OSVALDO SIQUEIRA GABRIEL ACABAMENTOS - ME, OSVALDO SIQUEIRA GABRIEL

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 15/10/2020
xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020500-49.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARCELO GUSTAVO DA SILVA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 15/10/2020
xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019759-12.2010.4.03.6100
AUTOR: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36297497 - Diante do termo de revogação de poderes ao advogado anteriormente constituído e a juntada de nova procuração, anote-se o nome dos novos representantes legais da autora.
Devolvo a parte autora, o prazo do despacho ID 30698822(5 dias).
Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029002-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIA EDUARDA FISCHER ALCURE

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 15/10/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023294-07.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DAIDIGITAL SERVICOS DE IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP, HARUMI YOSHIOKA, FUMIO NAKAHARA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 15/10/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000707-90.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO KAZUO HASEGAWA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 16/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004258-42.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, consequentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.

2. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.

3. No presente caso, foi demonstrado que foram empreendidas inúmeras diligências ao alcance do agravante visando localizar bens da agravada, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5032409-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)"

Posto isso, INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema Infojud, a fim de que seja fornecido a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 25/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021283-05.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SERGIO KAWASSAKI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ KAWASAKE - SP54728, JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919

DESPACHO

Verifico dos autos que existem dois bloqueios realizados, um à fl. 67 dos autos físicos que foram digitalizados (realizado em 10/02/2016), e outro realizado em fevereiro de 2020, esclareça a exequente se de fato não tem interesse no levantamento desses valores.

Na havendo interesse, venhamos autos para o desbloqueio.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007727-82.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

DESPACHO

Diante do silêncio da executada, proceda-se a transferência do valor bloqueado em favor deste Juízo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Coma manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031434-03.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEWESTHETIC ODONTOLOGIA LTDA - ME, FABIO DA SILVA CARVALHO, MARLENE SERRANO CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZYNGFOGEL - SP210056

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZYNGFOGEL - SP210056

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZYNGFOGEL - SP210056

DESPACHO

Indefiro a apropriação dos valores na forma em que requerido pela exequente.

Considerando que não houve manifestação da parte executada acerca do valor bloqueado nos autos, promova-se a transferência do valor à ordem deste Juízo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Coma manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-31.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: GILMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AUGUSTO NATHAN CHANG, ANTONIO JOSE GIL MEDINA

DESPACHO

Indefiro a apropriação dos valores na forma em que requerido pela exequente.

Considerando que não houve manifestação da parte executada acerca do valor bloqueado nos autos, promova-se a transferência do valor à ordem deste Juízo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Coma manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016117-02.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TRANSIMEX TRANSPORTES COMERCIO E INFORMATICA LTDA, DOLORES DA FROTA DUQUE

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009399-49.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBBERGRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES EIRELI - ME, MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro a apropriação dos valores na forma em que requerido pela exequente.

Considerando que não houve manifestação da parte executada acerca do valor bloqueado nos autos, promova-se a transferência do valor à ordem deste Juízo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023316-38.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME, WILSON HENRIQUES JUNIOR, BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA

DESPACHO

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023494-21.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Diante do silêncio do executado, proceda-se a transferência do valor bloqueado nos autos em favor deste Juízo.

Indefiro a apropriação dos valores na forma em que requerido pela exequente.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006729-04.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDUGRAF COMERCIO E MANUFATURA LTDA - EPP, INES PRADO DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Indefiro o pedido de apropriação de valores na forma em requerido pela exequente.

Diante do silêncio do executado, promova-se a transferência do valor bloqueado nos autos em favor deste Juízo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029310-21.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA, ANA LIDIA ALVES HEROLD, CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro a apropriação de valores como requerido pela exequente.

Diante do silêncio dos executados, proceda-se a transferência do valor bloqueado à ordem deste Juízo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024945-74.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SUELI DOI - EPP, PAULO YOSHIKI OGATA, SUELI DOI

DESPACHO

Diante do silêncio dos executados, promova-se a transferência do valor bloqueado à ordem deste Juízo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019602-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA JULIA LEMOS PINHO

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo no despacho de id: 27648050 e informe a este Juízo se houve resposta acerca das requisições de informações de endereços perante as operadoras de telefonia, como deferido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027069-03.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A, ARIANE JACQUELINE BREYTON, FREDERIC MURILO BREYTON

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos à execução opostos por TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A E OUTROS em face da Caixa Econômica Federal.

Os embargantes argumentam, em síntese: (i) ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título; (ii) aplicação do CDC; (iii) nulidade da capitalização de juros; (iv) a limitação imposta à taxa de comissão de permanência e aos juros remuneratórios; e (v) impossibilidade de atualização do valor executado com base nos encargos contratuais, após o ajuizamento da ação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Impugnação da CEF em 08/11/2018 (doc. 12225400). Não requereu a produção de provas.

Manifestação à impugnação em 06/03/2019 (doc. 14988298). Os embargantes pleitearam, na mesma data, a produção de prova técnica contábil (doc. 14988551).

Encaminhados os autos à CECON, não foi realizada audiência de conciliação por ausência da parte.

Em 26/07/2019, a parte embargante indicou bem imóvel como forma de garantia da dívida, pleiteando a concessão de efeito suspensivo aos embargos (doc. 19919560).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Preliminares

1) Inexistência de título executivo extrajudicial

A parte embargante pretende o reconhecimento da nulidade do título executado no processo principal, com a sua consequente extinção sem resolução de mérito.

Examinando o título exequendo verifico haver previsão da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida contraída pelo ora embargante, conforme a Cláusula Décima Primeira da CCB exequenda.

Além disso, a Cédula de Crédito Bancário cumpre todos os requisitos formais estabelecidos nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 10.931/04, motivo pelo qual não prospera a mera alegação de sua nulidade desacompanhada de elementos comprobatórios.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência pátria que a Cédula de Crédito Bancário é título cuja cobrança se promove através de execução de título extrajudicial, senão vejamos:

“CIVIL PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/33 destes autos ou fls. 10/15 dos autos da execução) e, posteriormente, aditada pelo "Termo de Aditamento" celebrado em 23/04/2009 (fls. 34/35 destes autos ou fls. 16/17 dos autos da execução). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 10 dos autos da execução), o referido contrato prevê a disponibilização, pela instituição financeira, de crédito rotativo fixo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, a exequente disponibilizou um limite de crédito na conta corrente da empresa executada HENRIFER COM/DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME para possibilitar tanto o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos como qualquer valor que a executada tenha autorizado a ser debitado na conta corrente nº 000003427. Com efeito, a alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. No caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário. Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Diferentemente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual a Cédula, por si só, já apresenta liquidez. No caso dos autos, depende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/35 destes autos ou fls. 10/17 dos autos da execução); (ii) extratos da conta bancária (fls. 47/70 destes autos ou fls. 29/70 dos autos da execução) e (iii) demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 71/75 destes autos ou fls. 53/57 dos autos da execução). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para conferir liquidez à Cédula de Crédito Bancário, porquanto demonstram o valor utilizado pelos executados e discriminam a composição do débito, cumprindo as exigências dos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante.

(...)

9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto.” (TRF 3, AC 00114875820124036100, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 07/11/2017) – Grifei.

2) Ausência de memória de cálculo

A Caixa Econômica Federal sustenta que os presentes embargos merecem ser extintos sem resolução de mérito tendo em vista a ausência de apresentação de memória de cálculo pelos embargantes.

Não prospera essa alegação na medida em que o artigo 917 do Código de Processo Civil prevê, dentre as matérias veiculáveis em sede de embargos à execução, *“qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”*.

Analisando os autos, verifico que os embargantes pretendem analisar e revisar cláusula contratual específica de modo a declarar a ilegalidade, e consequente nulidade, das abusividades cometidas na formação do contrato entre as partes, assim como contestar a existência de mora, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior, *“há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê”* (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452).

Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições contratuais que entende ilegais.

Desta maneira, não vislumbro a fundamentação em excesso de execução nos embargos que exija a juntada de memória de cálculo atualizada.

Afasto a preliminar da parte e passo ao mérito da demanda.

Pedido de provas

A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.

No caso dos autos, a embargante aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, o que gerou excesso de cobrança, notadamente em face da cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, entre outros.

Analisando os documentos juntados aos autos, reputo que estes já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Na hipótese de eventual procedência de qualquer dos pedidos formulados na inicial, o impacto quantitativo no saldo devedor deverá ser avaliado em sede de liquidação de sentença.

Logo, indefiro o pedido de produção de prova pericial, e encerro a instrução processual.

Por fim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. A parte não anexou aos autos qualquer documento apto a comprovar a sua propriedade em relação ao imóvel apontado, tampouco que o mesmo seria hábil a garantir suficientemente a dívida debatida. Assim, em uma análise inicial não há que se falar na concessão do efeito pretendido.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014094-78.2011.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JUAREZ MONTEIRO DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Considerando que houve nova juntada de substabelecimento nos autos pela CEF (ID. 36861989), esclareça a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, se houve revogação do mandato anteriormente outorgado nos autos, com consequente comunicação dos antigos patronos.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do interesse em conciliar, inclusive, com a utilização de meios eletrônicos para realização do ato.

Com a negativa, tomemos os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013593-92.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NET2TEL COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA., OSVALDO BERTONHA TRINDADE, BEATRIZ CRISTINA SANCHES

Advogado do(a) EMBARGANTE: BASSIL HANNANYM - SP60427

Advogado do(a) EMBARGANTE: BASSIL HANNANYM - SP60427

Advogado do(a) EMBARGANTE: BASSIL HANNANYM - SP60427

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos à execução opostos por NET2TEL COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF justifique a ausência de juntada da cópia do contrato nº 21.1155.734.0000204-20. A instituição deverá anexar aos autos, em igual prazo, os valores/prestações que já haviam sido quitadas em cada contrato mencionado.

Como cumprimento, vista à parte contrária.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010517-97.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GRAZIBELLA CROMO DURO LTDA - EPP, GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA, IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA

DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Mandado de Penhora do bem indicado pela exequente de matrícula n.º 3356 do 11o Cartório de Registro de Imóveis da Capital - São Paulo, deverá a exequente juntar ao feito a matrícula do referido imóvel integralmente, visto que o documento de id: 22202557 encontra-se incompleto.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada integral da matrícula de n.º 3.356 voltemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016530-68.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico dos autos que não houve, ainda, sequer a citação dos executados, sendo assim impossível nesse momento que seja deferido o pedido de busca on line de valores, como requerido pela exequente.

Dessa forma, deverá a exequente inicialmente promover a citação dos executados a fim de formalizar a relação jurídica processual, requerendo o que entender de direito.

Após, voltemos autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015949-94.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: ELICARLOS RODRIGUES COSTA

DESPACHO

Esclareça a exequente o seu pedido de que seja realizada a busca do endereço por este Juízo, visto que já foram feitas as buscas pelo Bacejud e Webservice, que são as ferramentas eletrônicas que este Juízo possui com a finalidade de localizar novos endereços.

No mesmo prazo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito com a citação do executado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028139-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELIAS ADVINCOLA RORIZ

DESPACHO

Manifeste-se a exequente no prazo legal acerca da exceção de pré-executividade apresentada nos autos pela Defensoria Pública da União.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019775-60.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ADRIANO FERREIRA ALVES, ALVES K EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS - LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos à execução opostos por ADRIANO FERREIRA ALVES E OUTRO em face da Caixa Econômica Federal.

Os embargantes argumentam, em síntese: (i) a limitação aos juros remuneratórios; e (ii) impossibilidade de cumulação de comissão de permanência e outros encargos decorrentes da mora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Impugnação da CEF em 11/12/2019. Não requereu a produção de provas.

Manifestação à impugnação em 30/01/2020. Os embargantes pleitearam, na mesma data, a produção de prova técnica contábil.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Preliminares

1) Impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita

A CEF impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente sob o fundamento de que não juntou aos autos qualquer documento comprobatório da sua condição de hipossuficiência.

É entendimento pacífico do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região que a declaração de pobreza assinada pela parte goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada somente por elementos que demonstrem cabalmente a suficiência de recursos, de modo a evitar que se obstaculize o acesso à Justiça.

Além disso, verifico que a parte está sendo representada pela Defensoria Pública da União, o que, por si só, evidencia que cumpre os requisitos econômicos para obter a benesse pleiteada.

Ausentes novos elementos aptos a demonstrar a alteração da situação fática estabelecida, a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária deve ser mantida, rejeitando-se a impugnação ofertada pela CEF.

2) Embargos protelatórios

A Caixa Econômica Federal sustenta que os presentes embargos merecem ser extintos sem resolução de mérito tendo por serem considerados protelatórios.

Não prospera essa alegação na medida em que o artigo 917 do Código de Processo Civil prevê, dentre as matérias veiculáveis em sede de embargos à execução, “qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”.

Analisando os autos, verifico que os embargantes pretendem analisar e revisar cláusula contratual específica de modo a declarar a ilegalidade, e conseqüente nulidade, das abusividades cometidas na formação do contrato entre as partes, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF.

Desta maneira, não vislumbro a fundamentação vazia, vez que a petição inicial dos embargantes está suficientemente fundamentada em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Afasto a preliminar da parte e passo ao mérito da demanda.

Pedido de provas

A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.

No caso dos autos, a embargante aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, o que gerou excesso de cobrança, notadamente em face da cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, entre outros.

Analisando os documentos juntados aos autos, reputo que estes já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Na hipótese de eventual procedência de qualquer dos pedidos formulados na inicial, o impacto quantitativo no saldo devedor deverá ser avaliado em sede de liquidação de sentença.

Logo, indefiro o pedido de produção de prova pericial, e encerro a instrução processual.

Por fim, o artigo 139, V, do Novo Código de Processo Civil, prevê que é dever do juiz promover a qualquer tempo a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Tendo em vista inexistirem impedimentos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (art. 334, §4º, I e II, NCPC), que a natureza do direito alegado é disponível e que as partes embargante requereu a designação audiência com esse objetivo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031659-23.2018.4.03.6100

AUTOR: CLEZIO DONIZETE GOULART

Advogado do(a) AUTOR: PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR - SP325539

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) REU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

DESPACHO

ID 40262595 - Tendo havido a observância do disposto no art. 534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo AUTOR/credor, em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA/REU.

Intimem-se o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA/REU para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art. 535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art. 535, CPC.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Retifique-se a classe judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000497-73.2019.4.03.6100

AUTOR: ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTTI - SP168566

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33187090 - Em razão da discordância manifestada pela União Federal no tocante a estimativa de honorários periciais apresentada, por entender que o valor é excessivo, intime-se o perito nomeado, por e-mail, para que esclareça, bem como adequue os valores, considerando que há diferenças de valores na hora técnica, tendo em vista que serão realizados pelo mesmo profissional. Esclareça ainda, o valor cobrado descrito como elaboração do termo de diligência.

Prazo: 15 dias.

Com a resposta do perito, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020533-05.2020.4.03.6100

AUTOR: RENATO HENRIQUE FERREIRA PINTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie o autor a regularização de sua representação judicial, juntando aos autos a procuração "ad judicium".

Apresente, ainda, a respectiva declaração de pobreza, a fim de que seja apreciado seu pedido de Justiça Gratuita, ou recolha as custas devidas.

Por fim, junte a documentação comprobatória do alegado em sua petição inicial, eis que a inicial veio desacompanhada de qualquer documento.

Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029920-77.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: BRASWEYS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LISANDRE BETTONI GARAVAZO - SP122028, LIDIA TOMAZELA - SP63823, PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718, SOLANGE CRUZ TORRES - SP91283

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO - SP179037, TELMA DE MELO SILVA - SP150922

DESPACHO

ID 37422065 - Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, oficie-se o BANCO DO BRASIL - PAB/JEF, para que esclareça se há valores depositados remanescentes atrelados a este feito, em virtude do pagamento das parcelas do precatório nº 20090062799, realizados em favor do CNPJ da autora nº 61.258.463/0001-42 e ao CPF nº 145.732.688-47 em virtude de pagamento de destaque de honorários.

Com a resposta ao ofício, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0039448-45.2015.4.03.6301

AUTOR: ELIANE RIBEIRO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LORENZINI BARBOSA - SP302524

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Em que pese o valor depositado pela autora no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) no ID 38789216, verifico que o valor apontado pela CEF como devido/em atraso é de R\$ 177.418,68(cento e setenta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), conforme noticiado no ID 27476893.

Assim, considerando que a autora deixou de purgar a mora em sua totalidade, observadas as formalidades legais, retomem conclusos para sentença.

Cumpra a Secretaria a determinação ID 23147134, oficiando-se a CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029329-76.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: SONIA MARIA AGABITI, MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO, MARIA DE LOURDES BERNARDES GARCIA, IVO OLIVEIRA FARIAS, SANDRA REGINA REIS, ELISETE RUFINO DE FARIA, AZENETE RAMOS, MAGDA RODRIGUES SARAIVA, ILDA VASQUES DURANTE, JOAO PAULO MING DE CAMARGO, LUIS FABIO MING DE CAMARGO, MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LUZIA DE CAMARGO - SP124059
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LUZIA DE CAMARGO - SP124059
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes acerca dos esclarecimentos realizados pela Contadoria Judicial. Não havendo oposição, proceda a Secretaria a expedição/retificação nas minutas faltantes.

Id 32873673 - Em razão da indicação do quinhão de cada herdeiro do autor JOÃO APARECIDO CAMARGO, peça-se/retifique-se os RPVs dos herdeiros JOÃO PAULO MING e LUIS FÁBIO MING.

Ids 32893071 e 32927250 - Diante da indicação do nº de meses referente ao RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente), proceda a Secretaria as retificações nos RPVs expedidos.

Após, manifestem-se as partes quanto ao(s) RPV(s)/PRC(s) expedido, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão(ões) da(s) solicitação(ões) de pagamento(s) expedida(s), sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008568-30.2020.4.03.6100

AUTOR: MARISABEL SEMANAT MARTINEZ

Advogados do(a)AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636

DESPACHO

ID 40266373 - Cientifique-se a autora acerca da manifestação da CREMESP.

Considerando que não houve intimação da autora acerca do despacho ID 38517192, intime-se-a para manifestação em 15(quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006512-32.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: CAMPI-CERV COMERCIO, TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA, WALTER VENDITTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MIRANDA GABRIELLI - SP63592, SERGIO BRAGATTE - SP104554

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MIRANDA GABRIELLI - SP63592, SERGIO BRAGATTE - SP104554

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MIRANDA GABRIELLI - SP63592, SERGIO BRAGATTE - SP104554

DESPACHO

Manifeste-se o executado no prazo estipulado pela exequente acerca da proposta de acordo juntada aos autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012676-39.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AMPRO ASSOCIACAO DE MARKETING PROMOCIONAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026758-75.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JPK CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARIA BENEDITO CAMPAGNOLO - SP379012, GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148, TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16/10/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008187-22.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO (DRJ) EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrada se manifeste a respeito da conclusão definitiva dos processos administrativos objeto da ação, informando sua posição na fila de pagamentos.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020538-27.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CRUZ SILVA - SP323438

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSEÇÃO DE SANTO AMARO/SP

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende o autor a petição inicial, recolhendo as custas processuais, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003194-61.2019.4.03.6102

IMPETRANTE: LOPES SILVA & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LOPES SILVA - SP213194, JOAO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197096

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16/10/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005788-20.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KALIMO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Em atendimento aos artigos 9 e 10 do CPC vigente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste a respeito das informações da impetrada.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013736-13.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, visando declarar o direito das matrizes e de todas as filiais das impetrantes não se submeterem à exigência da contribuição social geral, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Requere, também, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Foram prestadas informações.

O MPF aduziu não ser caso de intervenção.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a suma do processado.

Não há questão preliminar a ser dirimida. As partes estão adequadamente representadas e não se vê nulidade a ser conhecida e sanada.

Assim, impõe-se a apreciação do mérito.

O Supremo Tribunal Federal apreciou recentemente o tema ao decidir o Recurso Extraordinário 878.313/SC (Tema 846), com repercussão geral. O julgamento foi no sentido da constitucionalidade da exigência. Assim:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída", vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Falaram: pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim; e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020."

Por isso, com fundamento no art. 332, II, do CPC, impõe-se a improcedência liminar do pedido.

Diante do exposto, DENEGA A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012739-30.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PAIS DAS CORES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CANDIDO DE MENDONCA - SP336784, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Processo nº 5012739-30.2020.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de recolher a contribuição ao INCRA, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC e SENAC, já a partir da competência julho/2020, em razão da inconstitucionalidade superveniente dessas contribuições, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a limitação da base de cálculo para a incidência das referidas Contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com os termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Houve emenda da inicial.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas em 13/08/2020.

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Cumpra assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Nesse sentido:

"Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados." (STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) - Grifei

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

- Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
- A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.
- É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.
- Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.
- Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre julgado do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

- ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Resta saber, portanto, se após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Ocorre que em 23/09/2020 o plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 603624, com repercussão geral reconhecida ([Tema 325](#)), decidiu que são constitucionais as contribuições devidas ao Sebrae, Apex e ABDI, que incidem sobre a folha de salário das empresas. Por maioria, a tese fixada foi a seguinte:

"As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na lei 8.029/90 foram recepcionadas pela EC 33/01."

Segundo explicou o ministro Alexandre de Moraes, que deu início à divergência do voto relator, o que a legislação criou foi um adicional às alíquotas das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento relativas às terceiras entidades.

"Com todas as vênias à eminente Ministra Relatora, ROSA WEBER, entendo que a alteração realizada pela EC 33/2001 no artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e intervenção no domínio econômico. A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se não somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o artigo 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Em outras palavras, nessas hipóteses, o elenco não é taxativo."

(...)

No intuito de prover uma plataforma mais ampla para a tributação da indústria de petróleo e derivados, a EC 33/2001 terminou por veicular um enunciado mais genérico do que deveria, suscitando interpretações universalistas como a apresentada neste recurso extraordinário. Não tenho dúvidas de que a EC 33/2001 foi editada com aspirações pontuais, razão pela qual deve o elenco da atual redação do art. 149, § 2º, III, da CF ser lido com tônica exemplificativa, e não exaustiva. Por tudo isso, creio que as contribuições sob exame foram recepcionadas pela EC 33/2001."

Diante de tal julgamento, e como reconhecimento pelo Tribunal Pleno do STF a respeito da constitucionalidade da contribuição em análise, entendo que a segurança não pode ser concedida.

Passo ao pedido subsidiário.

Com o advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciada no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido." (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida." (ApCiv 500218-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)

Ante o exposto, revogo a liminar deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, relativamente ao pedido subsidiário**, para assegurar à Impetrante o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

REQUERENTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação cautelar antecedente proposta por SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a apresentação de seguro garantia como garantia antecipada à execução fiscal a ser ajuizada pela União (Fazenda Nacional), decorrente dos débitos constituídos no PA nº 16327.001054/2009-96 (DEBCAD nº 37.095.593-5), determinando que tais débitos não impeçam a renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e dívida ativa, nem ensejem sua inscrição no CADIN.

A autora acostou à inicial apólice de seguro garantia (ID 31486965), cujo valor indicado é apto a assegurar a dívida debatida nos autos, requerendo o reconhecimento do direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

Foram acostados documentos à inicial.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas de Execuções Fiscais de São Paulo, houve declínio de competência, conforme decisão ID 31527138.

Redistribuídos a esta Vara Federal, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Em 30/04/2020 foi deferida a tutela provisória para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertada em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 16327.001054/2009-96, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Em 07/05/2020 a União Federal reconheceu a procedência do pedido da parte autora.

Decisão acolhendo os embargos declaratórios da parte em 12/06/2020.

A parte autora adequou a garantia ofertada às exigências da União Federal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que a questão posta nos autos não demanda dilação probatória, estando os autos suficientemente instruídos, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a decidir.

Não havendo preliminares, apreciarei diretamente o mérito.

A requerente pretende obter o reconhecimento de seu direito de apresentação de seguro garantia como garantia antecipada à execução fiscal a ser ajuizada pela União (Fazenda Nacional), decorrente dos débitos constituídos no PA nº 16327.001054/2009-96 (DEBCAD nº 37.095.593-5), determinando que tais débitos não impeçam a renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e dívida ativa, nem ensejem sua inscrição no CADIN.

Para tanto, apresentou Apólice de Seguro Garantia nº: 03069202000990075036127000000, a fim de antecipar penhora de futura execução fiscal.

A requerida não contestou o feito, reconhecendo o pedido, a suficiência da garantia e o atendimento dos requisitos exigidos para a prestação de carta de fiança.

Nestes termos, entendo que procede o pedido da requerente.

Ressalto, ainda, que restou consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal.

Ressalvando entendimento diverso, adoto o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Nesse diapasão, a carta de fiança bancária se presta para fins de garantia à execução, nos termos do art. 9º, §3º, da Lei nº 6.830/80 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) e, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constitui título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida. Note-se, ainda, que a garantia em juízo do débito possibilita a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente e à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...)" (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO POSITIVA COMEFEITO DE NEGATIVA. CARTA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido da possibilidade de “antecipação de penhora”, pelo contribuinte quanto a débitos a serem objeto de execução fiscal, para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal, especificamente mediante prestação de fiança bancária. 3. Caso em que a agravada apresentou carta de fiança e aditamento, com expressa aceitação do agravante, tendo sido deferida a liminar em 13/06/2014, para determinar que os débitos, objeto dos Processos Administrativos 10880948.470/2013-74; 13839903.991/2013-04; 10880948.471/2013-19; 13839903.990/2013-51; 10880948.472/2013-63; 10880948.463/2013-72; 13839903.989/2013-27; 10880948.464/2013-17; 10880948.465/2013-61; 10880948.466/2013-14 e 10880948.473/2013-16, não sejam óbices à obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, até o ajuizamento da Execução Fiscal, com a transferência da fiança para aperfeiçoamento da penhora. 4. Em razão da inscrição em dívida ativa em 18/06/2014, a agravante opôs embargos declaratórios, alegando, a pretexto de omissão, que: (i) a decisão “deixou de produzir seus efeitos a partir do ajuizamento das Execuções Fiscais correspondentes aos créditos tributários em debate, independentemente do traslado da carta de fiança para aqueles autos”, em razão da perda do objeto da ação; e (ii) com a incidência do encargo legal, a carta de fiança não é suficiente para garantia dos créditos tributários; pelo que requereu seja explicitado que a liminar deixou de produzir seus efeitos, ou para que seja cassada. A decisão agravada rejeitou os embargos de declaração. 5. A “antecipação de penhora” para garantir a emissão da certidão de regularidade fiscal tem respaldo em vetusta jurisprudência, firmada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da Súmula 38 que, embora se refira à penhora, evidencia a nítida possibilidade da antecipação se a execução fiscal não foi ainda ajuizada por inércia ou conveniência do Fisco, pois não pode ser o contribuinte penalizado, com a supressão do direito à certidão fiscal, se a garantia, que possui, não pode ser oferecida por falta de ajuizamento da execução fiscal, cuja propositura não lhe cabe, mas depende de iniciativa de outrem. 6. Decorre da jurisprudência consolidada, o entendimento de que a via cautelar é adequada, e, portanto, o Juízo a quo competente, para assegurar, mediante “antecipação de penhora”, o direito à emissão, pelo Fisco, de certidão de regularidade fiscal. 7. A superveniente inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, em que pese acarrete a superveniente ausência de interesse de agir, a ser oportunamente reconhecida no feito originário, que já se encontra em fase de sentença, não acarreta a imediata cassação da liminar ou dos seus efeitos, como pretende o agravante, pois as certidões emitidas com respaldo naquele provimento judicial são plenamente válidas durante seu período de vigência. 8. A agravante logrou comprovar a inscrição em dívida ativa e respectivo ajuizamento da execução fiscal apenas em relação aos créditos tributários cobrados nos PAs 10880948.463/2013-72, 10880948.470/2013-74, 13839903.989/2013-27, 13839903.990/2013-51 e 13839903.991/2013-04, de modo que ainda continuam em situação de “antecipação de penhora” os créditos tributários dos PAs 10880948.464/2013-17, 10880948.465/2013-61, 10880948.466/2013-14, 10880948.471/2013-19, 10880948.472/2013-63 e 10880948.473/2013-16. 9. Eventual insuficiência da fiança bancária apresentada para garantia dos executivos fiscais ajuizados deverá ser naqueles autos dirimida pelo Juízo competente, sendo impertinente a discussão na ação originária. 10. Agravo inominado desprovido.” (AI 00275635620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso, a carta de fiança apresentada pela requerente preenche todos os requisitos, conforme informado pela União Federal

Dessa forma, por seguir o entendimento atualmente adotado pela jurisprudência acerca da matéria objeto da ação, tenho que assiste razão à requerente quanto ao pedido formulado.

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.522/2002.

Deverá ocorrer a transferência da Apólice de Seguro Garantia apresentada nestes autos para execução fiscal eventualmente proposta como forma de garantir a dívida ali indicada, devendo conservar-se uma cópia do título nestes autos.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026390-66.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, visando seja assegurado o direito de recolher os seus débitos relativos à Contribuição ao INCRA, considerando como limite máximo de base de cálculo mensal o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, consta da inicial que o limite de 20 (vinte) salários mínimos de base de cálculo previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 continua vigente e produzindo efeitos em relação a essas contribuições.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

A tutela foi indeferida em 17/02/2020.

Contestação em 29/02/2020.

A parte autora interps recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida.

Réplica em 06/07/2020.

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Como advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte autora.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.” (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)

Ante o exposto, reconsidero a tutela indeferida e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para assegurar à parte o direito de recolher as contribuições ao INCRA incidentes sobre a folha de salário, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81.

Reconheço, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85 do CPC, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5032211-85.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO LOURENCO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SINISCALCHI - SP261254

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023716-11.2016.4.03.6100

AUTOR: VITALIA COMERCIO DE PAPEIS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a r. certidão confirma a atualização cadastral dos representantes legais do AUTOR.

Desta forma, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que o AUTOR junte suas CONTRARRAZÕES, tendo em vista a apelação da PFN de ID 34935601.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

I.C.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029445-59.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIAALICE DOS SANTOS BOA VISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte Autora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019533-67.2020.4.03.6100

AUTOR: ABC - FISIOTERAPIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da Ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intím-se a Ré para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ultrapassadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornemos autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017912-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCOS DO NASCIMENTO SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

2. Após, **tornemos autos conclusos para sentença.**

3. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002494-21.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO ELOI CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Exequente, nos termos do despacho id 37426345.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008212-69.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

DESPACHO

1. Considerando que até a presente data não houve devolução da(s) carta(s) precatória(s) então expedida(s), providencie a Secretaria o envio de correspondência eletrônica ao Juízo deprecado solicitando informações a respeito do atual andamento. Certifique-se.

2. Na hipótese de ser informada a suspensão de prazo em razão da excepcionalidade enfrentada pela pandemia decorrente da prevenção na propagação do vírus COVID-19, **aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias.**

3. Decorrido o prazo supra, **não havendo informações quanto ao efetivo cumprimento do ato deprecado**, diligencie a Secretaria novamente conforme acima determinado.

4. Oportunamente, **tornemos autos conclusos**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019951-05.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERMOLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **FERMOLPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da ação e expedição da certidão de regularidade, na modalidade positiva com efeitos de negativa.

Afirma que as pendências constantes do seu Relatório Fiscal não podem obstaculizar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Quanto ao processo administrativo nº 13808.000.089/96-86, sustenta a ocorrência da prescrição, já que desde 11/04/2008 aguardaria pelo pagamento ou recurso voluntário.

Já em relação às inscrições nºs 80.5.05.008543-51 e 80.5.05.008548-66, afirma que foram anuladas por sentença transitada em julgada no processo nº 5015022-60.2019.4.03.6100.

Foi juntada procuração e comprovante de recolhimento de custas por emenda à inicial.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que constam como pendências o **processo administrativo nº 13808.000.089/96-86**, com indicação de "aguardando pagamento ou recurso voluntário" e as inscrições em dívida ativa nºs **80.5.05.008543-51** e **80.5.05.008548-66** (Id 39833482).

Quanto ao processo administrativo nº 13808.000.089/96-86, a autora juntou sua cópia nos Ids 39833485, 39833487, 39833493 e 39833495, nos quais se observa que se constitui em débitos de COFINS das competências de 10/1993, 11/1993 e 12/1993.

Os documentos comprovam que a autora apresentou recurso administrativo, que foi acolhido parcialmente para excluir a multa de ofício, em julgamento ocorrido em 28/05/2004 e que desde 11/04/2008 aguarda pelo pagamento ou recurso voluntário, como consta no relatório fiscal.

Além disso, do Id 39833497 se depreende a inexistência de execução fiscal relativa aos referidos débitos.

De acordo com a Súmula nº 622, do STJ, "*A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.*"

Assim, considerando o esgotamento da instância administrativa e do prazo para pagamento em 2008, há se de reconhecer que houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição.

Por fim, em relação às inscrições em dívida ativa nºs 80.5.05.008543-51 e 80.5.05.008548-66, a autora juntou cópia da sentença proferida no processo nº 5015022-60.2019.4.03.6100, na qual houve a homologação do reconhecimento do pedido, uma vez que a União reconheceu a incidência da prescrição dos débitos.

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência**, a fim de determinar que a ré proceda à suspensão da exigibilidade dos débitos objeto desta ação, bem como para que esses não sejam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Oportunamente, e considerando versarem os autos sobre direitos indisponíveis, **cite-se** a ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008565-62.2008.4.03.6301 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANUAR GERAISSATI

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença relativa a **13 contas-poupanças**, referente ao **processo físico n. 0008565-62.2008.403.6301**, iniciada em 19 de outubro de 2009, que se enquadra, portanto, dentro da Meta n. 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Por sentença prolatada em 20 de julho de 2009 que transitou em julgado, a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar ao Espólio de Anuar Geraissati as diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), monetariamente atualizados desde o mês da competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5%, sobre o valor da diferença objeto da condenação, aplicados de forma capitalizada, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, além de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após a apresentação de parte extratos bancários, a Caixa Econômica Federal foi instada a cumprir sua obrigação referente a 12 contas-poupanças.

A Caixa Econômica Federal, em 8 de junho de 2011, noticiou a realização de pagamento da ordem de R\$ 435.886,34, requerendo a extinção do processo.

Houve manifestação dos exequentes na linha de que o crédito seria da ordem de R\$ 1.815.243,42.

A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação, depositando em Juízo a quantia de R\$ 1.379.357,08.

Houve parecer contábil.

No âmbito de agravo de instrumento interposto pelos exequentes, foi determinada a realização de derradeira intimação para apresentação de extratos da conta poupança n. 1655.013.00168821-8.

Após manifestação das partes, foram homologados os cálculos da contadoria judicial no valor de R\$ 1.869.496,46, para julho de 2011, com o afastamento da multa do artigo 475-J do revogado Código de Processo Civil e sem o arbitramento de honorários de sucumbência. Foi, ainda, determinado o prosseguimento do feito em relação à conta n. 013.000168821-8.

A Caixa Econômica Federal, em 18 de abril de 2012, noticiou a realização de depósito complementar, requerendo a extinção da fase de cumprimento de sentença.

O exequente impugnou o pedido de extinção, por entender que ainda seriam devidos juros em continuação, ao menos.

Foram levantados os valores depositados.

Após manifestações das partes, ficou assentado que o depósito judicial não equivale a pagamento, sendo devidos juros em continuação.

O exequente, em 15 de agosto de 2012, requereu o prosseguimento do feito, a bem do depósito da quantia remanescente de R\$ 206.515,00, para agosto de 2012, bem como para a intimação do executado na forma do artigo 475-J, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 69.608,18, para agosto de 2012, referente à conta n. 1655.013.00016821-8.

Em razão da interposição de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal, foi determinado o sobrestamento da fase de cumprimento de sentença.

No âmbito de agravo de instrumento interposto pelos exequentes, foram fixados honorários de sucumbência relativos à impugnação no importe de R\$ 20.000,00.

O exequente, em 18 de maio de 2016, iniciou fase de cumprimento de sentença relativa aos honorários de sucumbência devidos na impugnação para satisfação de dívida da ordem de R\$ 20.663,49, para maio/2016.

Houve impugnação da Caixa Econômica Federal em relação aos honorários de sucumbência adicionais, com depósito da quantia pleiteada.

A impugnação foi rejeitada, sem fixação de honorários de sucumbência, com determinação de levantamento do valor depositado.

Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente.

Houve parecer contábil.

Após impugnação do exequente, houve retificação dos cálculos.

O processo foi digitalizado.

Após impugnação das partes, houve nova retificação dos cálculos.

Houve novas impugnações das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise do processo revela que há 3 fases de cumprimento de sentença em trâmite neste feito, sendo uma referente ao principal e honorários de sucumbência da fase de conhecimento relativo a 12 (doze) contas poupanças (cuja impugnação já foi decidida, estando pendente apenas a apuração de saldo complementar), uma referente ao principal e honorários de sucumbência da fase de conhecimento relativo à conta poupança n. 1655.013.00016821-8 (que sequer foi iniciada), e a última relativa aos honorários de sucumbência devidos na impugnação que foram arbitrados em valor certo de R\$ 20.000,00 (cuja impugnação já foi decidida e ordenado o levantamento do valor depositado).

Assim sendo e tendo em vista que incumbe à contadoria judicial apenas conferir os cálculos elaborados pelas partes na hipótese de divergência entre elas, determino as seguintes providências:

1. Na fase de cumprimento de sentença relativa ao principal e honorários de sucumbência da fase de conhecimento relativo a 12 (doze) contas poupanças (cuja impugnação já foi decidida, estando pendente apenas a apuração de saldo complementar), ficou assentado, inclusive após a interposição de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal, que os depósitos judiciais realizados para garantir a execução, não devem ser considerados como pagamentos, sendo devidos juros em continuação até a satisfação integral da dívida.

Dê-se, portanto, vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o depósito complementar do montante que entende devido espontaneamente, observando a regra da imputação dos pagamentos parciais.

Com o depósito complementar, dê-se vista ao exequente para eventual impugnação, hipótese em que deverá apontar o montante que entende devido.

Apontando montante ainda devido, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para, querendo, oferecer réplica e/ou realizar complementação.

Oportunamente, se o caso, venha o processo concluso para decisão antes do encaminhamento do feito à contadoria judicial, para fixação dos critérios de cálculo.

2. Na fase de cumprimento de sentença relativa ao principal e honorários de sucumbência da fase de conhecimento relativo à conta poupança n. 1655.013.00016821-8 (que sequer foi iniciada), dê-se vista ao exequente para que apresente memória de cálculo atualizada.

Com a apresentação de memória de cálculo atualizada, abra-se vista à Caixa Econômica Federal, na forma dos artigos 523 e 525 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, efetue o pagamento voluntário e/ou ofereça impugnação.

Com eventual impugnação, dê-se vista ao exequente.

Havendo divergência, encaminhe-se o processo à contadoria judicial.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Oportunamente, conclusos para decisão.

3. Na fase de cumprimento de sentença relativa aos honorários de sucumbência devidos na impugnação que foram arbitrados em valor certo de R\$ 20.000,00 (cuja impugnação já foi decidida e ordenado o levantamento do valor depositado), dê-se vista aos exequentes para que requeiram em termos de prosseguimento, informando notadamente se concordam com sua extinção pela satisfação da dívida.

Oportunamente, se o caso, conclusos para sentença.

Observe a Secretaria do Juízo e a Contadoria Judicial que se trata de processo incluído na Meta n. 2 do Conselho Nacional de Justiça. Lance-se etiqueta própria.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013976-02.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA JUCARA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AYRES DUARTE - SP180594, ROBINSON BROZINGA - SP173526

REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Vistos em despacho.

Esclareça a parte autora se a aposentadoria por tempo de serviço paga pelo INSS seria decorrente do cargo de professora, tal qual a aposentadoria recebida do Estado de São Paulo, juntando aos autos os documentos cabíveis.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020581-61.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a conclusão da solicitação feita pelo impetrante referente ao pedido de Aposentadoria por Idade.

Relata o impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade, em 17/06/2020, mas que tal pedido não teria sido apreciado até o momento, mesmo após cumprimento de exigência.

Requer a aplicação do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 40216596 que a parte impetrante protocolou o pedido de concessão de Aposentadoria por Idade em 17/06/2020. Todavia, a situação ainda resta indicada como “em análise”.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 (trinta) dias para a apreciação do pedido, posto que a autoridade competente deverá averiguar o direito da parte impetrante à concessão do benefício.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de concessão de Aposentadoria por Idade formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017578-35.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MARQUES E SILVA - SP314430

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da União Federal para que obtenha a resposta da RFB.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014626-13.2015.4.03.6100

AUTOR: MERCEDES BARREIRO DOMINGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, RUBENS ALARCA DE SANTANA - SP254162

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. **Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria expeça-se ofício de transferência eletrônica à agência depositária, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), ser efetivada a apropriação dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal.**

7. **Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012276-88.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DROGA EX LTDA, DROGARIA DELMAR LTDA, DROGADOTTO LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, FARMACIA DROGAROMERO LTDA, FARMAGE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, HIPER MAGISTRAL DE POA LTDA, FARMACIA EX MG LTDA, MIYAFARMA INTERIOR DROGARIAS LTDA., HIPERFRANQUIAS VENDA E LICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA, HIPER MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC. (ID 40332844 e seguintes)

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5016965-78.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MOTORISTAS E CONDUTORES DE AMBULANCIAS - ABRAMCA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC. (ID 40080318)

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

AUTOR: TRANSPORTES BRESCIANE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **ação sob o procedimento comum**, com pedido de tutela de urgência, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições destinadas a entidades terceiras (**SEBRAE, INCRA, SESC, SENAI, SENAC, SESI**) e o **salário-educação** incidentes sobre os valores excedentes à 20 (vinte) salários mínimos que incidem sobre a folha de salários das Impetrantes, reconhecendo-se a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Relata a parte autora que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Afirma que a ré sustenta a cobrança ilimitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido "limitador".

Contudo, alega que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao "limitador" da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições parafiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei 6.950/81.

A 1ª Vara Previdenciária de São Paulo declinou da competência.

Emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, revendo posicionamento anterior que vinha adotando, verifico, em parte, a presença dos requisitos legais.

Em recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.825.326/SC**, a Ministra Regina Helena Costa, se retratando de decisão anterior que não havia conhecido do recurso especial do contribuinte, julgou prejudicado o agravo interno e deu provimento ao recurso, reconhecendo que "**a base de cálculo da contribuição parafiscal recolhida por conta de terceiro está limitada a 20 (vinte) salários-mínimos**".

Nesse contexto, a ministra reiterou o posicionamento do Tribunal ao reformar acórdão que havia contrariado o "*entendimento desta Corte segundo o qual o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não modificou o limite de 20 (vinte) salários-mínimos previstos pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, tendo em vista que a revogação se ateve apenas em relação às contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social (...)*".

Ainda, ao reafirmar a jurisprudência do STJ trouxe à baila referido julgado:

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.** Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao IN CRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008".

Dessa forma, me alinho ao entendimento veiculado no excerto acima colacionado que leva à conclusão de que a impetrante possui respaldo jurídico a embasar, em parte, a sua pretensão.

Contudo, em relação ao salário-educação, o art. 1º, da Lei 9.766/1998, que modificou o marco legal do tributo, determina a contribuição obedecerá aos mesmos prazos e condições aplicados às contribuições sociais e **demais importâncias devidas à Seguridade Social**, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

Nesse sentido:

"**O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.**" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Por conseguinte, conclui-se que, para efeito do cálculo da contribuição da empresa relativa ao Salário-Educação, o salário de contribuição **não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo**.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência para** determinar à ré que se abstenha de exigir da parte autora o recolhimento das contribuições destinadas a entidades terceiras (**SEBRAE, INCRA, SESC, SENAI, SENAC, SESI**) incidentes sobre os valores excedentes à 20 (vinte) salários mínimos que incidam sobre a folha de salários, reconhecendo-se a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Oportunamente, e considerando versarem os autos sobre direitos indisponíveis, **cite-se** a ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001039-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEDMIDIA SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - EPP, WAGNER BATISTA GADAGNOTTO, CARIME DE SOUZA RASSLAN

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a cumprir o quanto determinado no ID 38840102 **diretamente no Juízo Deprecado**.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020588-53.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON CAMPOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DATAPREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **JEFFERSON CAMPOS DE SOUZA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **DATAPREV – EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da ação e expedição da certidão de regularidade, na modalidade positiva com efeitos de negativa.

Afirma preencher os requisitos necessários para o recebimento do auxílio emergencial, mas que esse lhe fora negado por três vezes, sob a alegação de que outra pessoa da família já estaria recebendo o benefício, com o mesmo CPF cadastrado em seu grupo familiar.

Alega ser solteiro, possuindo um filho que reside com sua mãe na cidade de Sobral, no Estado do Ceará. Sustenta que por erro indicou o CPF do seu filho no sistema, o que resultou no indeferimento do benefício, já que a mãe da criança recebe o auxílio.

Juntou procuração.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, entendo não restar comprovada a probabilidade do direito.

Apesar do documento Id 40226929 indicar que o indeferimento do auxílio emergencial se deu sob o motivo: “*Cidadão(a) ou membro familiar recebe Bolsa Família ou está em família já contemplada com o Auxílio Emergencial*”, o autor não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse comprovar suas alegações.

Isto é, não restou comprovado qual seria o beneficiário do auxílio, tampouco que a indicação de que pertencem à mesma família se deu apenas pelo CPF de Keven Campos da Penha, seu filho.

Assim, não há como se conceder a tutela de urgência, sendo imperiosa a oitiva da parte ré.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Oportunamente, e considerando versarem os autos sobre direitos indisponíveis, **cite-se** a ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020650-93.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, RAFAEL DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE FATIMA ALVES MACHADO - SP436205

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE FATIMA ALVES MACHADO - SP436205

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VERKOS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CARLOS GONCALVES, ALEXANDRE LUIZ GUILHERME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **TATIANE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES e RAFAEL DA SILVA RODRIGUES**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS GONÇALVES e ALEXANDRE LUIZ GUILHERME**, objetivando a condenação dos réus à rescisão do negócio jurídico e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de vícios de construção de imóvel.

Alegam que no ano de 2013 adquiriram o imóvel à rua José Calado de Araújo, nº 1.156, Jardim Vassoura II - Francisco Morato/SP - CEP: 07945-080, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida com utilização do FGTS dos Devedores, mas que, após passarem a morar no imóvel, constataram vícios de construção que o tornam insalubre para moradia.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, análise a legitimidade passiva *ad causam* da CEF e, conseqüentemente, da competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Em se tratando de contrato celebrado no âmbito do SFH, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção, desde que a instituição atue como executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, **quando a CEF haja atuado de algum modo na elaboração do projeto, escolha do terreno, execução ou fiscalização de obras**. Nesse sentido foi decidido no REsp 1163228:

"RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.

*1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) **meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.***

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.

3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa.

4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões." (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012)

No presente caso, a autora adquiriu o imóvel de terceiros, mediante financiamento obtido junto à CEF, a qual figura no contrato como simples agente financeiro (Id 40263681).

Com efeito, embora se trate de financiamento concedido com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sob o arcabouço jurídico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - e no âmbito dos Programas Carta de Crédito Individual FGTS/Minha Casa Minha Vida - PMCV, não se configura uma daquelas situações em que a CEF praticou atos voltados para assegurar a higidez técnica do imóvel adquirido pela parte autora (de aquisição do terreno; elaboração do(s) projeto(s); escolha e contratação da construtora; e fiscalização da obra quando à sua correta execução).

Ao contrário disso, nos termos do contrato juntado no Id 40263681, nota-se que a autora adquiriu o imóvel de particulares e financiou parte da aquisição, junto à CEF, dando o bem como garantia, sob a modalidade de alienação fiduciária.

Nessas condições, a CEF agiu como mero agente financeiro e não pode ser responsabilizada por eventuais vícios de construção (que são a causa de pedir da ação, de acordo com as alegações da parte autora).

Desse modo entendemos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. MATÉRIA PRELIMINAR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PRONTO. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. CONTRATO DE MÚTUO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. No presente recurso aplica-se o CPC/73.

2. A responsabilidade pela existência de vício ou defeito da coisa é do alienante. Não se pode imputar a responsabilidade por tais vícios à instituição financeira, que se limitou a emprestar a quantia necessária para a aquisição do imóvel pronto.

3. Ilegitimidade passiva da CEF.

4. Incompetência da Justiça Federal.

5. *Matéria preliminar acolhida. Remessa dos autos à Justiça Estadual. Prejudicada a apelação da Caixa Seguradora S/A.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1539726 - 0001557-22.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017) (Grifo nosso)

Portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF é a medida que se impõe, o que importará na exclusão dessa ré, da lide, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em relação a ela, e, bem assim, no reconhecimento de incompetência absoluta da Justiça Federal para continuar o processamento do Feito (em face dos réus remanescentes), a implicar na remessa obrigatória dos autos ao Juízo competente (art. 64, § 3º, do CPC).

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e **declaro extinto** o processo, sem resolução de mérito, em relação a essa (art. 485, VI, do CPC), **excluindo-a da lide**, bem como **reconheço** a incompetência absoluta *ratione personae* da Justiça Federal para continuar conduzindo o feito em relação aos réus remanescentes.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Custas *ex lege*. Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Por fim, **determino o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual**, mediante distribuição à uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018199-95.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ARTESOL- ARTESANATO SOLIDARIO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, GLAUCIA JULIANA COSTA DAVOLA - SP223980

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora da comunicação eletrônica id 40393974, considerando o ofício id 40079340 e sua petição id 40216076.

Observe que os ofícios ids 40080850 e 40081267 já foram encaminhados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020774-76.2020.4.03.6100

AUTOR: ISLANDIA MARIA DUTRA MAGALHAES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES ALEXANDRE - SP289016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5028305-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PABLO DE PAIVA LOPES - MG73943, CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: JACKSON PEREIRA DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. (ID 36373026 e seguintes)

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012547-34.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOUBERT PINTO DE MIRANDA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF nos termos da parte final da sentença id 38374104.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10927

MONITORIA

0022754-61.2011.403.6100 - NAJI ROBERT NAHAS (PE006696 - JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0669518-67.1985.403.6100 (00.0669518-3) - CIA AGRICOLA DE INDIANOPOLIS (SP009914 - JESSYR BIANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-23.1989.403.6100 (89.0003096-5) - JOAO RISOLIA FILHO X INPROVER IND/E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS RISOLIA LTDA X JOSE DO ESPIRITO SANTO VIEIRA X MARIA ALICE FERRAREZI RISOLIA - ESPOLIO X CRISTIANE RISOLIA VIEIRA SPESSOTTO X WASHINGTON LUIS FERNANDES DA SILVA X JAIME ANTONIO TEIXEIRA X RICARDO FERRAREZI RISOLIA X LIGIA MARIA FERRAREZI RISOLIA NOGUEIRA X ROBERTO FERRAREZI RISOLIA X FERNANDO FERRAREZI RISOLIA (SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP134379 - GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOAO RISOLIA FILHO X UNIAO FEDERAL X INPROVER IND/E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS RISOLIA LTDA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIS FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0061988-17.1992.403.6100 (92.0061988-6) - CIVITELLA CIA LTDA (SP089001 - LUCIANO ALVAREZ E SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026800-84.1997.403.6100 (97.0026800-4) - NIVALDO SOARES MOREIRA X OSORIO BAPTISTA RIBEIRO FILHO X VERA LUCIA AGUIAR CORREA X WAGNER GALRAO DE FRANCA (SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X NIVALDO SOARES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X OSORIO BAPTISTA RIBEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA AGUIAR CORREA X UNIAO FEDERAL X WAGNER GALRAO DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010358-72.1999.403.6100 (1999.61.00.010358-2) - JOSE APARECIDO CARDOSO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP179892 - GABRIELAUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005289-20.2003.403.6100 (2003.61.00.005289-0) - S.A. O ESTADO DE SAO PAULO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014870-88.2005.403.6100 (2005.61.00.014870-1) - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP171384 - PETERSON ZACARELLA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007633-85.2014.403.6100 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA E SP301220A - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO ARRAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012930-49.2009.403.6100 (2009.61.00.012930-0) - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS REFORMADORAS DE PNEUS DO ESTADO DE SAO PAULO - ARESP(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMONES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020672-57.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7)) - EDY DE AZEVEDO X JAMILIA MALTY BERENDT X MOEMA DE CAMPOS SILVA X MARIA JOSE PIRES X ALTAMIRO CORREA DE SOUZA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X EDY DE AZEVEDO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X JAMILIA MALTY BERENDT X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MOEMA DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MARIA JOSE PIRES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ALTAMIRO CORREA DE SOUZA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças

processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016105-77.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, EDILSON ANTONIO DE SOUZA COSTA - SP314321

IMPETRADO: (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUBSECRETARIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, COORDENADOR GERAL DE RECURSOS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, para que se manifeste quanto à alegação da parte impetrante de descumprimento da liminar, no prazo de 48 horas.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005019-57.2020.4.03.6182

AUTOR: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA FARMACIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAS CASTRO VARJAO - SP156999

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora da manifestação e dos documentos juntados pela União. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015836-38.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MANOEL VITALINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 40310377 e seguintes: Vista à parte impetrante, pelo prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000608-11.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: BETIEN DA SILVA VEIGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377, DRIELLE GOMES ALMEIDA RIOS - SP404385, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do documento de ID 40302746.

Após, cumpra-se o despacho de ID 40232246.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009531-80.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ALCIR CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 40169775 e seguintes: Vista às partes, pelo prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026277-83.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNIQUE VOYAGE E TURISMO EIRELI - ME, CATIA WIRGINIA XAVIER FONTES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a Exequerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade de ID nº 37526695.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016691-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HELP FRANCHISING PARTICIPAÇÕES LTDA., CMG CORRETORA DE SEGUROS LTDA., CBFACIL CORRETORA DE SEGUROS E NEGÓCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 40115402: Vista à Impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020493-23.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVARISTO ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Evaristo Araújo Sociedade de Advogados (Araújo Advogados Associados) em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, visando à declaração de inexigibilidade do pagamento de anuidades à OAB/SP.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a OAB/SP exige o pagamento de anuidades relativas à sociedade de advogados. Aduz que as sociedades de advogados não são obrigadas a inscrição, mas apenas ao registro perante a OAB para fins de obter personalidade jurídica, não estando, nessa condição, obrigadas ao pagamento de anuidades, pois inexistente previsão legal para tanto. Requer o deferimento da tutela de urgência para afastar a exigência de pagamento de anuidade em relação à sociedade de advogados.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da tutela pleiteada.

Vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94, litteris:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica como registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.”

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição.

Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

"Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado."

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a Lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas." (grifou-se).

A propósito, vale conferir os seguintes julgados do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(REsp 879339/SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

"RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissão legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido."

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para afastar o pagamento de anuidades pela autora à OAB/SP, suspendendo eventuais cobranças, até decisão final.

Int. e cite-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020640-49.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO SANTOS DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Bruno Santos de Souza em face do Presidente do Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que efetuou requerimento de inscrição no CRDD/SP e que, todavia, a autoridade impetrada exige, dentre outros documentos, comprovante de escolaridade e Diploma SSP. Sustenta a parte impetrante que inexistente amparo legal para que o Conselho faça tais exigências. Assevera, ainda, que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 c/c Decretos 37.420 e 37.421, que regulamentavam a atividade de despachante foram declarados inconstitucionais pelo E. STF por decisão judicial proferida na ADIN 4.387/SP.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

“Art. 4º O exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de “despatchante documentalista”.

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados.”

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despatchantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despatchante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despatchante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despatchante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despatchante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despatchante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de preservar regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, carece de amparo legal a exigência para que seja apresentado Diploma SSP, comprovante de escolaridade ou curso de qualificação profissional, para fins de inscrição no CRDD/SP, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006210-92.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AFREBRAS - ASSOCIACAO DOS FABRICANTES DE REFRIGERANTES DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES - PR24590

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à concessão de medida liminar que reconheça o direito das associadas da parte impetrante à prorrogação do pagamento dos tributos e parcelamentos fiscais no âmbito da RFB vencidos a partir da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, ou seja, que o vencimento em março de 2020 seja prorrogado para junho, o de abril para julho e o de maio para agosto.

A parte impetrante relata que, no âmbito do Estado de São Paulo, foi reconhecido o estado de calamidade pública por conta da pandemia do coronavírus, conforme se verifica pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 e pelo Decreto nº 64.881/20, que decretou a medida de quarentena.

A parte impetrante aduz que a atividade econômica foi fortemente impactada pela pandemia e entende que deve ser garantido o direito de moratória em relação aos tributos federais, conforme garantido pela Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012.

Nos termos do art. 2º, da Lei 8.437/1992, e art. 22, §2º da Lei 12.016/2009, a União Federal apresentou manifestação alegando preliminares e combatendo o mérito.

Liminar parcialmente deferida.

Manifestação do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região pela ilegitimidade.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do impetrado, na medida em que a Portaria MF nº 430/2017 lhe concede competência para afastar o ato impugnado nesta ação.

Passo ao mérito.

Primeiramente, cabe frisar que, em conformidade com a Súmula 629 do STF, a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização, razão pela qual há legitimidade da parte impetrante para ajuizamento da ação.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária para seus associados, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art. 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;

ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;

estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, ser **domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;

e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe facultava o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se a parte impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não faz parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pendente expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Todavia, as associadas da parte impetrante somente fazem jus à moratória nos exatos termos estabelecidos pela citada Portaria, não cabendo ao Judiciário ampliar o favor legal concedido. Assim sendo, a prorrogação do pagamento dos tributos somente se restringe ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente e pelo período ali estipulado (prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente).

Por fim, no que tange ao alcance subjetivo da presente ação, adoto o entendimento de que este deve estar relacionada aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade coatora e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROPOSTO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. EFEITOS DA SENTENÇA MANDAMENTAL. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OBSERVÂNCIA DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A 2ª Turma do STJ no julgamento de caso análogo ao presente, in casu do AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.366.615/CE, rel. Min. Humberto Martins, iniciado em 18 de março de 2014 e concluído em 23 de junho de 2015 (acórdão pendente de publicação), decidiu que, tratando-se de Mandado de Segurança Coletivo e sendo autoridade coatora o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia federal sediada provisoriamente em Fortaleza/CE, e sendo a competência absoluta para apreciar o mandamus da Justiça Federal daquela localidade, não há fundamento para a limitação territorial da eficácia do provimento do julgado aos substituídos com domicílio na circunscrição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ainda mais quando a aplicação da limitação territorial prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/1997 equivaleria a debilitar a própria função do mandado de segurança coletivo, de modo que “o mais coerente é que a eficácia do título judicial esteja relacionada aos limites geográficos pelo quais se estende as atribuições da autoridade administrativa (Diretor-Geral do DNOCS), e não ao domicílio dos impetrantes”.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AGRESP 201401959581 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1472329, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2015)

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias relativas ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente (março e abril), nos exatos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012. Determino, ainda, que a parte impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes da data de vencimento estabelecida em conformidade com a Portaria.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025149-57.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EIXOSUL - IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EIXOSUL – IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. em face do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o afastamento da incidência do IRRF sobre todo e qualquer valor pago a título indenizatório em razão do encerramento da relação comercial prevista no art. 27, alínea “j” da Lei 4.886/1965 e alterações, seja qual for a modalidade de pagamento (depósito em juízo ou mesmo pagamento de forma extrajudicial). Subsidiariamente, requer seja autorizado que a fonte pagadora (Nestlé Brasil Ltda.) deposite em juízo o montante devido a título de IRRF.

Emsíntese, aduz a parte impetrante, pessoa jurídica de direito privado, que se dedica, entre outras atividades, à representação comercial de produtos nacionais e estrangeiros por conta de terceiros, nos termos da Lei 4.886/1965, e alterações. Informa que firmou contrato de representação comercial com a empresa Nestlé Brasil Ltda. (id 25349170).

Alega que, nos termos do art. 27, alínea “j”, da Lei 4.886/1965, quando da extinção do Contrato de Representação Comercial sem justa causa, o Representante faz jus ao recebimento de indenização não inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. Declara que referida indenização encontra-se também prevista na cláusula 7.4 do contrato celebrado entre as partes.

Informa que a Nestlé Brasil Ltda. rescindiu o contrato de representação, razão pela qual irá receber um montante a título de indenização. Em relação à referida verba, sustenta seu caráter indenizatório, razão pela qual entende que não deve incidir o imposto de renda.

Lininar parcialmente deferida para autorizar o depósito judicial do valor controvertido pela fonte pagadora (Nestlé Brasil Ltda.).

Interposto o Agravo de Instrumento nº 5032087-35.2019.403.0000 pela impetrante, com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Prestadas informações pela autoridade impetrada.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, visto que o documento ID 26835253 comprova que a impetrante tem sede em São Paulo.

No caso dos autos, a parte impetrante informa que celebrou contrato de representação comercial com a empresa Nestlé Brasil Ltda. (id 25349170) e que, por iniciativa da representada, foi notificada acerca do encerramento do contrato, fazendo jus ao pagamento de uma indenização, conforme disposto na legislação de regência (Lei 4.886/1965) e na cláusula 7.4 do contrato firmado entre as partes.

Assevera a impetrante que não deve haver incidência de imposto de renda, por entender que não haveria acréscimo patrimonial.

O imposto de renda é de competência da União Federal, está previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta e tem a definição de seu fato gerador em lei complementar (CF, art. 146, III, a), no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.”

Assim, o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial. Desta forma, não basta haver renda ou provento para que incida o imposto de renda, sendo necessário que tais ingressos acarretamento do patrimônio.

Ainda que se admita o caráter indenizatório de determinadas verbas, isso não significa, por si só, hipótese de não incidência do imposto de renda. Entendo que a não incidência do tributo em questão somente se daria em relação à indenização que visasse recompor patrimônio previamente existente.

A propósito do tema, me reporto aos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que analisaram profundamente a questão:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os “acréscimos patrimoniais”, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente constitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio material (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda “a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho” (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido.

(...)

Entende-se por indenização a prestação em dinheiro destinada a reparar ou recompensar uma lesão causada a um bem jurídico, de natureza material ou imaterial. Os bens jurídicos, em seu aspecto essencial, comportam uma grande classificação: eles podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio moral das pessoas). Todavia, qualquer que seja a sua natureza, todos os bens jurídicos estão sob a tutela do direito. Assim, quem, por ato ou omissão ilícita, violar o direito, causando prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. É o que estabelece o Código Civil, nos artigos 186 e 927, reproduzindo a norma do art. 159 do Código de 1916. Trata-se, portanto, como bem observaram Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho (Comentários ao Novo Código Civil, volume XIII, RJ, Forense, 2004, p. 49), de obrigação de natureza legal, insuscetível de conformação ou condicionamento por vontade das partes. Hoje, com a expressa previsão do Código Civil (art. 186) e da Constituição (art. 5º, X) a respeito, já não se põe dúvida quanto à obrigação de reparar financeiramente também os danos morais, que, aliás, podem ser cumulados com os danos materiais decorrentes do mesmo ilícito (“São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”, diz a súmula 37/STJ). Há casos em que a indenização não decorre necessariamente de ato ilícito, como, v.g., as decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. Mesmo nesses casos, ela se destina a compensar a perda de um bem (que, no exemplo, é o vínculo empregatício, bem de natureza imaterial), eis que, conforme salientou o Ministro José Delgado, em sede doutrinária, “dano tem forte vinculação com o estado de perda, de destruição, de prejuízo (...)” (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 152).

(...)

Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. "A chave", diz James Marins, "está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza" (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador". (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética,

2000, p. 108).

(...)

Considerado o sentido estrito de patrimônio, o pagamento de indenização, já se percebe, pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano causado ao patrimônio material, o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida. Nesses casos, evidentemente, a indenização não tipifica fato gerador de imposto de renda, já que não acarreta aumento no patrimônio. Todavia, ocorre inequivocamente acréscimo patrimonial quando a indenização por dano material se destina, não apenas a recompor um prejuízo já ocorrido (= dano emergente), mas também a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante). Da mesma forma, há acréscimo patrimonial quando o valor pago a título de indenização é maior do que o dos danos ocorridos (v.g., quando, além da indenização propriamente dita, há pagamento de multa).

Por outro lado, quando a indenização se refere a dano causado a bem jurídico imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material), o pagamento (= entrega de dinheiro, bem material) acarreta, natural e necessariamente, um acréscimo ao patrimônio material e, portanto, configura fato gerador do imposto de renda.

Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causado pela lesão (= dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (= moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão.

Veja-se o que, a propósito, ensina a doutrina especializada:

"É preciso distinguir a indenização por dano material da indenização por dano moral. Nesta, parece difícil deixar-se de reconhecer a existência de acréscimo patrimonial. É que, ainda que se fale em indenização, ingressa no patrimônio montante (normalmente em dinheiro) que nele não existia. O patrimônio, já se viu, contém apenas relações jurídicas de caráter econômico e suscetíveis de avaliação pecuniária. A indenização por dano moral, apesar de feita em dinheiro, diz respeito à lesão de bens sem caráter econômico e insuscetíveis de avaliação pecuniária. Os valores que ingressam em razão desse tipo de indenização, não vêm recompor o patrimônio, mas somente compensar ou minorar o sofrimento da pessoa 'indenizada'. Se assim não fosse, estar-se-ia diante de indenização por dano material. Por conseguinte, esses valores constituem acréscimo patrimonial para a pessoa que os recebe, já que não constavam antes de seu patrimônio. Isso não significa que não possam existir outros valores constitucionais que os resguardem de tributação. Muitas vezes, isso acontece. Mas, de qualquer forma, esses valores constituem acréscimo patrimonial, do que se conclui que eles só não serão tributados se houver outros princípios ou valores constitucionais que o impeçam. Quanto à indenização por dano material, há que se distinguir o dano emergente do lucro cessante. Ensina Orlando Gomes que 'O dano emergente é representado pela diminuição patrimonial, seja porque se depreciou o ativo, seja porque aumentou o passivo. Lucro cessante é a frustração da expectativa de ganho.' (Obrigações, p. 86). Verifica-se, então, que somente a indenização por dano emergente recompõe o patrimônio. Aquela por lucro cessante representa o pagamento daquilo que presumivelmente teria sido ganho pela vítima, se o dano não houvesse ocorrido. Essa parcela de indenização não recompõe o patrimônio, uma vez que tal valor ainda não existia ainda no patrimônio do indenizado no momento do dano. Em outras palavras, se o dano não houvesse ocorrido, esse ganho provavelmente teria sido acrescido ao patrimônio da vítima. Nesse caso, ela teria pago IR sobre ele (o ganho), porque se trataria de acréscimo patrimonial. Ora, se esse ganho é recebido a título de indenização por lucros cessantes, não se vê como possa deixar de ser considerado acréscimo patrimonial. Trata-se do mesmo ganho, apenas recebido por outra via." (Gisele Lenke, Imposto de Renda – Os Conceitos de Renda e de Disponibilidade Econômica e Jurídica, São Paulo, Dialética, 1998, p.75.)

(...)

Tipificado o fato gerador, enseja-se, teoricamente, o nascimento da obrigação e do crédito tributário. Atento a essa circunstância, o legislador tratou de criar normas de isenção para várias espécies de prestações indenizatórias, que, segundo seu juízo político, mereciam tal benefício. Assim, no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99, que arrola os rendimentos isentos e os não tributáveis, vários dos incisos reproduzem hipóteses de indenizações beneficiadas por isenção, a saber:

"(...)

Indenização Decorrente de Acidente

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;

Indenização por Acidente de Trabalho

XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);

(...)

Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Civis

XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

(...)

Indenização Reparatória a Desaparecidos Políticos

XXIII - a indenização a título reparatório, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.140, de 5 de dezembro de 1995, paga a seus beneficiários diretos"; (...).

Em todos esses casos, é devido o imposto de renda, não pela inexistência de fato gerador (eis que acréscimo patrimonial ocorreu), e sim porque há hipótese de exclusão do crédito tributário por via de isenção."

(STJ, REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO COLETIVO. "INDENIZAÇÃO" POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

1. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda.
2. É irrelevante o nomen iuris que empregado e empregador atribuem a pagamento que este faz àquele, importando, isto sim, a real natureza jurídica da verba em questão.
3. O fato de o montante ter sido fruto de transação em nada altera a conotação jurídica dos valores envolvidos.
4. Ademais, mesmo que caracterizada a natureza indenizatória do quantum recebido, ainda assim incide Imposto de Renda, se der ensejo a acréscimo patrimonial, como ocorre na hipótese de lucros cessantes.
5. Embargos de Divergência não providos

(...)

2. Da possibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre verba

indenizatória

Apesar de já ter seguido o entendimento de que o Imposto de Renda não incide sobre verba indenizatória, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção leva-me a refletir mais detidamente sobre o tema.

Ainda que se pudesse atribuir caráter indenizatório à verba recebida

pelos advogados da Caixa (dada a aparente vaguidade do termo "indenização"), tal fato não a retiraria, necessária e automaticamente, do âmbito de incidência do Imposto de Renda. Há sempre que se analisar se houve ou não acréscimo patrimonial. Esse o núcleo delimitador do que é tributável.

Na hipótese dos autos, faz-se necessário saber se estamos diante de mera reconstituição de perda patrimonial efetivamente suportada, ou seja, se os advogados experimentaram, num primeiro momento, diminuição em seu patrimônio (material) e se tal perda foi, num segundo momento, recomposta pelo pagamento da aludida verba.

O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização reconpõe o patrimônio e sobre este não incidirá o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação.

Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente ao conserto do automóvel não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de mera recomposição do patrimônio. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial.

Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o bem já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho diário (o que foi indenizado a título de lucros cessantes).

Concluo, assim, que para verificar-se a incidência de Imposto de Renda sobre determinada verba indenizatória é fundamental perquirir a existência, ou não, de acréscimo patrimonial. O simples fato de a verba poder ser classificada como "indenizatória" não a retira do âmbito de incidência do imposto. É o que se depreende da redação do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

A Lei 7.713/88, por sua vez, concede isenção a algumas espécies de indenização. Veja-se:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou

rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;"

Desse modo, deve-se analisar se a indenização enquadra-se ou não no campo de incidência do imposto, previsto no art. 43, do CTN, e no art. 3º, da Lei 7.713/88, e, em seguida, se há norma específica de isenção.

Diante da pluralidade de situações abarcadas pelo termo "indenização" tenho que é impossível, ou desaconselhável, construir o conceito de (não) incidência simplesmente a partir de uma classificação dualista e universal quanto à natureza da verba: indenizatória/remuneratória. Como visto, o que, realmente, importa na caracterização da incidência ou não do Imposto de Renda é o de acréscimo patrimonial e este só pode ser verificado caso a caso.

Diante de todo o exposto, tenho que a verba paga pela Caixa Econômica Federal, por força de acordo coletivo, não possui natureza indenizatória (já que se trata de pagamento de valores atinentes às horas extraordinárias, estipulados por meio de transação) e, ainda que possuísse, constitui acréscimo patrimonial para os beneficiados, pelo que se impõe a incidência de Imposto de Renda.

Por tudo isso, nego provimento aos Embargos de Divergência.

É como voto."

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 695.499, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Data do julgamento: 09 de maio de 2007)

Desta forma, a não tributação de verbas indenizatórias depende de que elas não representem acréscimo patrimonial (hipótese de não-incidência) ou de que, caso gerem riqueza nova, estejam abrangidas por isenção legal.

Entendo que os valores, a serem recebidos pela impetrante a título de indenização, nos termos da Lei 4.886/65, artigos 27, alínea "j" e também do contrato de representação comercial (cláusula 7.4), objetivam compensar, não recompensar ou restaurar, o representante comercial pela rescisão do contrato, configurando, assim, lucros cessantes.

No caso dos autos, não existe prova, seja por contrato ou por qualquer outro documento, de que os valores pagos sejam destinados à recomposição patrimonial da impetrante.

A incidência fiscal, além de decorrente dos artigos 153, III, da Lei Maior, e 43, CTN, tem previsão específica na Lei 9.430/1996 ("Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. (...) § 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais", que apenas exclui a tributação das verbas rescisórias comprovadamente destinadas a reparar danos patrimoniais emergentes, o que, porém, não se comprovou no caso dos autos.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS ORIUNDAS DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, INCISO V, DA LEI N. 7.713/88. APLICABILIDADE DA LEI N. 9.430/96.

I - A isenção do Imposto sobre a Renda, prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88, aplica-se, tão somente, aos rendimentos percebidos por pessoa física, a título de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

II - No caso em tela, trata-se de rescisão unilateral do contrato de representação comercial entre pessoas jurídicas. Aplicabilidade da Lei n. 9.430/96.

III - As verbas percebidas pela representante são passíveis de tributação, porquanto representam acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43, do Código Tributário Nacional.

IV - Precedente desta Sexta Turma. V - Apelação improvida."

(TRF3, AC 0002202-58.2010.4.03.6117, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 12/04/2012)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. INDENIZAÇÃO. ARTIGO 27, "J", LEI 4.886/65, ALTERADA PELA LEI 8.420/1992. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consta dos autos que o contribuinte foi contratado para representação comercial, em 01/12/1995, com duração de 1 ano (cláusula 14), prevendo, em caso de rescisão não estabelecidas na cláusula 15, o direito à indenização nos termos do artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, alterada pela Lei 8.420/1992. Em 2010, houve a rescisão contratual, conforme notificação expedida, sendo que, no termo respectivo, foi indicado o pagamento de 2 verbas indenizatórias, uma sobre todas as comissões percebidas e pendentes, no valor de R\$ 648.694,58; e outra sobre as comissões futuras, no valor de R\$ 11.241,35.
3. Alega o contribuinte que tais valores constituem indenização pela "denúncia sem justa-cause do contrato de representação comercial por parte da empresa representada, e visam reparar o prejuízo que a empresa ora impetrante terá como fim de sua representação, pois ela investiu tempo, dinheiro, esforços humanos e materiais para fielmente cumprir suas obrigações contratuais e agora se vê sem qualquer perspectiva de reparação do tempo e recursos materiais gastos".
4. A sentença adotou o entendimento de que as verbas indenizam as despesas e investimentos necessários à instalação da representação, assim como a perda de rendas futuras, não sendo lucros cessantes, pois calculados os valores com base em vendas passadas.
5. Não obstante o artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, alterada pela Lei 8.420/1992, referir-se à indenização, a natureza jurídica da verba, para efeito de inexistência fiscal, demanda a comprovação de que não se trata de acréscimo patrimonial, não bastando, pois, a mera literalidade da denominação legal ou contratual da verba dispendida.
6. Caso em que não existe prova, seja por contrato ou por outro documento, de que os valores, pagos a título de indenização, sejam efetivamente destinados à indenização ou recomposição patrimonial. O contrato não tratou de exigências de especial natureza, que justifiquem tal argumentação, e a alegação de que houve investimentos não autoriza a conclusão de que tais valores são indenizatórios, afastando a caracterização de pagamento a título diverso e sujeito à tributação.
7. Inexistindo a demonstração efetiva de que se trata, no caso, de mera recomposição patrimonial, o pagamento não pode ser enquadrado como indenizatório. A "indenização" prevista no artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, com a redação dada pela Lei 8.420/1992, identifica-se, mais propriamente, com verba rescisória por lucros cessantes, o que se confirma, no caso, tanto na "indenização sobre as comissões futuras: R\$ 11.241,35", como na "indenização sobre todas as comissões percebidas e pendentes: R\$ 648.694,58", com a diferença de que, nesta última, o valor dos lucros cessantes é estimado pelo montante de comissões pagas em períodos anteriores, o que não afeta a natureza jurídica da verba como remuneratória.
8. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça difere-se, para fins tributários, os danos emergentes dos lucros cessantes, os quais configuram "compensação por algo que se deixou de ganhar, em razão do atraso do pagamento da parcela principal, tendo, pois, natureza de indenização por lucros cessantes, ou seja, de indenização com caráter de compensação, sendo evidente o acréscimo patrimonial deles decorrentes, se adequando aos fatos geradores previstos no artigo 43 do CTN" (RESP 1.227.133, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 19/10/2011).
9. A incidência fiscal, além de decorrente dos artigos 153, III, da Lei Maior, e 43, CTN, tem previsão específica no art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, que apenas excluiu da tributação as verbas rescisórias comprovadamente destinadas a reparar danos patrimoniais, o que, porém, não se comprovou no caso dos autos.
10. A jurisprudência mais atualizada do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais é no sentido da tributação de tal verba, em casos que tais.
11. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença e denegar o mandado de segurança."

(TRF3, AMS 0006048-31.2010.4.03.6102, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 21/10/2014)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA JURÍDICA DE LUCRO CESSANTE. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. A indenização por dano patrimonial pode ensejar ou não acréscimo patrimonial, dependendo do critério de sua fixação. Se a indenização é fixada mediante a avaliação de um dano, não há acréscimo patrimonial, visto que apenas restabelece a integridade do patrimônio, reparando o dano. Quando se cuida de indenização em valor previamente fixado em lei, ou em contrato, ou que resulte de acordo de vontades, é possível que tal valor seja estabelecido sem que haja qualquer relação com o restabelecimento da integridade do patrimônio. Em tal situação, pode acontecer acréscimo patrimonial, ensejando a incidência de tributos.
2. No caso em tela, a indenização prevista no art. 27, alínea j, da Lei nº 4.886/1965, apenas compensa o representante comercial pela rescisão do contrato a título de lucro cessante, e não recompensa ou restaura o patrimônio atual efetivamente lesado.
3. É irrelevante a designação dada pela Lei nº 4.886/1965, pois o que importa, para a incidência de determinado tributo, é a natureza jurídica da verba, considerada no caso concreto.
4. A indenização por lucro cessante não afeta o patrimônio atual, e sim o patrimônio futuro, que se formaria caso não tivesse havido a rescisão. Considerando que o lucro cessante está ligado a um dano patrimonial vindouro, em decorrência da privação dos meios para produção do lucro em razão da rescisão, por certo que não traduz efetiva natureza reparatória e recompensatória, assumindo, de fato, o lugar da receita pela prestação da representação comercial frustrada.
5. Apenas se houvesse a comprovação de que a impetrante desfaleceu seu patrimônio, apostando na expectativa do contrato frustrado, adquirindo produtos ou contratando serviços que não possam vir a ser aproveitados para cumprimento de outros contratos, poder-se-ia cogitar de dano patrimonial presente, de natureza puramente indenizatória, que não traduz fato gerador do imposto de renda. Essa prova, todavia, não foi realizada."

(TRF4, AC 2004.71.00.040751-1, Rel. Des. Fed. JOELILAN PACIORNIK, D.E. 19/01/2010)

Assim, tendo em vista a fundamentação supra exposta, de rigor o indeferimento da liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Converta-se em renda da União o valor depositado nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5032087-35.2019.403.0000.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019291-79.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RACING PROMOCOES E CRONOMETRAGEM - EIRELI - EPP, CIRO BAUMANN

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020030-18.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE METZGER

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA - SP292602, ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRAS DOS SANTOS - SP347679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Henrique Metzger em face de ato atribuído ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF/SP, objetivando afastar a incidência de Imposto de Renda sobre os juros acrescidos aos depósitos administrativos realizados nos termos do art. 33, §2º, do Decreto 70.235/1972, para possibilitar a interposição de recurso voluntário.

Em síntese, a parte autora aduz que, em 1998, foram lavrados dois autos de infração, relativos ao IRPF dos anos de 1993 e 1994, impugnados por meio dos processos administrativos nº 1880.012278/98-01 e 10880.000950/98-06. Relata que, posteriormente, em fevereiro de 1999, foram julgados parcialmente procedentes em primeira instância administrativa. Informa que, à época, estava em vigor a redação do art. 33, §2º, do Decreto 70.235/1972, que condicionava a discussão administrativa ao depósito de 30% da dívida (chamado depósito recursal). Alega que impetrou o mandado de segurança nº 1999.61.00.050884-3, obtendo desobrigar-se de efetuar o depósito para prosseguimento do recurso. Todavia, informa que o TRF da 3ª Região cassou a liminar concedida, de modo que efetuou os depósitos recursais em 28.12.1999.

Declara que, em agosto de 2002, os processos foram julgados desfavoravelmente pelo CARF, optando, então, por desistir da discussão administrativa para se valer dos benefícios do parcelamento instituído pela MP 66/2002 (PAES).

Aduz que, em 02.12.2002, ingressou com ação (autuada sob nº 0027583-03.2002.4.03.6100), a fim de obter o direito de utilizar os valores depositados para quitação do parcelamento. No entanto, declara que quitou o parcelamento antes mesmo de finalizar a discussão em Juízo sobre a possibilidade de uso dos depósitos.

Informa que referida ação judicial foi julgada procedente, transitada em julgado em 16.03.2017, com início da execução em 14.03.2018, sendo apurado o valor a restituir no total de R\$ 2.120.586,00, liquidado mediante precatório expedido em 24.07.2019. Afirma que a instituição financeira pagadora (CEF) reteve 3% do valor a título de Imposto de Renda – IR, nos termos do art. 27 da Lei 10.883/2003.

Defende que não deve incidir IR sobre os juros incidentes sobre esse tipo de verba, o que entende que teria sido reconhecido pela própria RFB por meio da Solução de Consulta COSITNº 116/2016.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito (id 25745992). A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 27863753).

Indeferida a liminar.

O impetrante opôs Embargos de Declaração, aos quais foi negado provimento.

Parecer do Ministério Público Federal.

Interposto o Agravo de Instrumento nº 5021576-41.2020.403.0000 pelo impetrante.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Cinge-se a controvérsia à análise da incidência, ou não, de Imposto de Renda sobre os juros acrescidos aos depósitos realizados pela Impetrante.

A propósito da questão, siga o entendimento consolidado pelo E. STJ, manifestado através do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime dos recursos repetitivos, de que incide o imposto de renda - IR e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais em razão de sua natureza remuneratória. A propósito, vale transcrever a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n.395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuam natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ressalto que está pendente de julgamento no STF o RE nº 1.063.187/SC, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral desta questão (Tema 962). No entanto, tendo em vista a não conclusão do julgamento, entendo que deve prevalecer o quanto decidido pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo, cabendo sua aplicação ao presente caso.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5021576-41.2020.403.0000.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023097-86.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: GILBERTO JOSE DA PAZ

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002115-87.2018.4.03.6100

AUTOR: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0907343-27.1986.4.03.6100

IMPETRANTE: POLAROID DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da manifestação da CEF. Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5018476-14.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA, IVANILDES RIBEIRO OLIVEIRA
REPRESENTANTE: IVANUSIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS BRAGADO AMARAL - SP146820,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS BRAGADO AMARAL - SP146820,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0010010-29.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do teor do Ofício da Caixa econômica Federal, para manifestação no prazo de quinze dias. Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0011489-92.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: TOYOBO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA - SP129601

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do teor do ofício da CEF, para manifestação, no prazo de quinze dias. Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011489-92.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: TOYOBO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA - SP129601

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do teor do ofício da CEF, para manifestação, no prazo de quinze dias. Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006033-69.1990.4.03.6100

IMPETRANTE: METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do teor do Ofício da CEF, para manifestação no prazo de quinze dias. Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006927-07.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEICULOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Movida Locação de Veículos S/A em face de ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando, em sede de liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela impetrante, exigidos desde de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.451/2015.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar levantada pelo impetrado, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça", quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu § 6º, "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."

Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita.

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.

A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.

A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em "Curso de Direito Constitucional", 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1300:

"A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador."

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.

Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o *status quo*, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional.

Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à *reformatio in pejus*.

Ademais, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Dai a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se *caput* e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o *caput* e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o *caput* fala em "relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior" e o parágrafo em sobre "as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar" não remete sequer implicitamente às hipóteses do *caput*.

A expressão "também" no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao *caput* que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de crediamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020159-86.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRIO LTDA, em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a possibilidade de a impetrante compensar créditos recolhidos a maior entre 2015 a 2019 relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, antes do trânsito em julgado, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. No mérito, requer o reconhecimento do da inexigibilidade da inclusão dos valores representativos de crédito presumido do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, concedidos pelo Estado de Minas Gerais e Alagoas, na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, bem como que seja reconhecido seu do direito à restituição, inclusive via compensação, dos valores indevidamente pagos corrigidos pela Taxa SELIC.

Sustenta a impetrante que a União Federal exige a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pois classifica tal benefício fiscal como receita do contribuinte a teor do art. 38, §2º do Decreto-Lei (DL) nº 1.598/77.

Sustenta que o STJ, no REsp 1.517.492/PR, pacificou o entendimento no sentido de que o crédito presumido de ICMS, isto é, o benefício fiscal concedido por Estado Membro, não pode ser considerado como lucro do contribuinte para fins de incidência do IRPJ e da CSLL.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados, tendo em vista que as ações possuem causa de pedir e pedido diversos.

Não estão presentes os elementos que autorizaram concessão da liminar pleiteada.

No julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, assentou-se que a exigência de trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, segundo a regra do art. 170-A do CTN, aplica-se às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da LC 104/2001, ou seja, a partir de 11.1.2001.

Assim sendo, é descabido o pleito da parte impetrante para que seja autorizada a compensação de crédito antes do trânsito em julgado.

Ante o exposto, **indefero a liminar** pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014764-16.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERASA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (id 38667345).

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 39780391).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois a decisão prolatada foi devidamente fundamentada. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

A decisão prolatada e objeto dos embargos de declaração foi proferida no dia 16 de setembro de 2020, ao passo que a decisão invocada pela embargante em sede de embargos de declaração foi proferida pelo E. STF quando do julgamento do RE 603.624 (Tema 325), em sede de repercussão geral, ocorrido em 23 de setembro de 2020. Portanto, inaplicável quando da prolação da decisão embargada.

Assim, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a justificar a oposição de embargos de declaração.

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão embargada.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010502-23.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COFCO INTERNATIONAL BRASIL S/A em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que determine que a autoridade se abstenha de compensar de ofício débitos cuja exigibilidade esteja suspensa e conclua o procedimento de ressarcimento nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017.

O pedido liminar foi apreciado e deferido para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar os procedimentos de retenção e de compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante indicados nos autos (id 33736499) com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, bem como para que conclua todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, no prazo máximo de dez dias. (id 33815435).

Foi interposto agravo de Instrumento pela União Federal (id 34435376)

A parte impetrante interpôs embargos de declaração (id 34460665).

Intimada, a União Federal pugnou pela rejeição dos embargos (id 35734547).

Foi proferida decisão reconhecendo a omissão, esclarecendo que a liminar deve ser **concedida em parte**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar os procedimentos de retenção e de compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante indicados nos autos (id 33736499) com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, bem como para que conclua todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, no prazo máximo de dez dias. (id 35848609).

Foram prestadas informações complementares, noticiando dois novos débitos cuja exigibilidade não estaria suspensa em conformidade como art. 151, do CTN (id 35818981).

Foram apresentadas informações da autoridade impetrada, combatendo o mérito (id 34487816).

O MPF manifesta-se pelo prosseguimento do feito (id 35867384).

A parte impetrante manifesta-se noticiando o descumprimento da decisão liminar, bem como informando que, em relação a algumas CDAs em que consta a informação de que estão garantidas por fiança bancária, na verdade, há garantia por depósito judicial, conforme comprovantes anexos à petição (id 36735374).

A parte impetrante noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar (id 37065197).

Peticona a parte impetrante (id 37744893, 38851293 e 39363875), reiterando o descumprimento da liminar.

Intimada, a autoridade impetrada manifesta-se reiterando que não houve descumprimento, bem como combatendo o mérito (id 39257988 e 39792823).

Considerando a última manifestação fazendária, a autoridade impetrada confirma que as CDAs 80.217002929-55, 80.4.17.000996-71, 80.6.17008647-04, 80.6.17008648-87, 80.6.17.008649-68, embora estivessem registradas no relatório de situação fiscal como garantidas por fiança bancária, encontram-se garantidas por depósito judicial, já tendo sido providenciada a correção dos respectivos registros.

Outrossim, informa a autoridade que houve a emissão de nova comunicação de compensação de ofício relativamente a outros débitos, com prazo de 15 dias para a impetrante manifestar-se, reiterando o cumprimento da decisão liminar (id 39257988).

Ciente, a parte impetrante peticona informando que, em 28.09.2020, apresentou manifestação discordando da compensação de ofício, reiterando o imediato cumprimento da liminar (id 39363883).

Assim sendo, considerando a manifestação da autoridade impetrada, reconhecendo a suspensão da exigibilidade das CDAs em relação às quais, por equívoco, constava a informação de garantia por fiança bancária, quando na verdade houve depósito judicial (id 39257988), bem como que a decisão liminar foi proferida em 16 de junho de 2020 e retificada por meio de embargos de declaração em 23 de junho de 2020, determino que a autoridade impetrada, no prazo suplementar máximo de 5 (cinco) dias, dê efetivo cumprimento à decisão liminar concluindo todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos em relação ao quais não pode haver compensação de ofício, pois há suspensão da exigibilidade por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, sob pena de aplicação de multa diária a ser suportada pessoalmente pela autoridade impetrada e demais sanções cabíveis.

Decorrido o prazo acima assinalado, vista à parte impetrante para que informe se houve cumprimento da liminar.

Intime-se a autoridade impetrada pessoalmente, com urgência, por meio de oficial de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0009601-82.2016.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CINEMARK BRASIL S.A., CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA., SEVERIANO RIBEIRO DIVERSOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA, REDECINE BRA CINEMATOGRAFICA S.A, UNITED CINEMAS INTERNATIONAL BRASIL LTDA, MOVIE CINEMAS LTDA., EMPRESA DE CINEMAS ARCO PLEX LTDA., DELTA FILMES LTDA, CINEMA ARTE PLEX LTDA., EMPRESA DE CINEMAS SERCLA LTDA - EPP, NETCINE ASSESSORIA DE NEGOCIO E INGRESSOS LTDA, PLAYARTE CINEMAS LTDA, EMPRESA DE CINEMAS FORTALEZA LTDA, CIRCUITO ESPACO DE CINEMA SA., EMPRESA DE CINEMAS MAJESTIC EIRELI - ME, PRAIA DE BELAS EMPREENDIMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA, CINEMAIS CINEMAS LTDA, AFA CINEMATOGRAFICA LTDA - ME, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogados do(a) REU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205
Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogados do(a) REU: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogados do(a) REU: HENRIQUE BORGES RIBEIRO - GO30848, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da certidão de trânsito em julgado e do acórdão referente ao agravo de instrumento 5032167-33.2018.403.0000. Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020634-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OXI-MAQ - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

DESPACHO

No prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante, a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de mandato, com indicação de seu outorgante, observando o disposto na cláusula quinta do Contrato Social.

No mesmo prazo acima assinalado, comprove o recolhimento das custas iniciais.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021620-91.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LINEAR PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA - ME, ROSELI LOPES GONCALVES, FLORISVALDO OLIVEIRA DOS REIS

DESPACHO

Requeira a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010508-57.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: ERNESTO PALMA PITALUGA DE MOURA

DESPACHO

Requeira a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002186-55.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RENATO DANTAS XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA CELESTE FELTRAN - SP404301

EXECUTADO: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PYRRO MASSELLA - SP11484, LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

DESPACHO

Requeira a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015207-64.2020.4.03.6100

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE GUIMARAES FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência à parte requerente da efetivação da medida.

Ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006564-19.1994.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENESIO DIAS, GUIOMAR NABARRO PIRES, HELENA KONAMI TATEISHI, HELIO RAMOS BERTANHA, HELIO VICENTE CANALLI, HELOISA MACHADO DO NASCIMENTO CAMARINHA, HELOISA RITA MANISCALCO, HERTA RODRIGUES ARCON, HIROCO SATO KODAMA, LUIZA APARECIDA CAMILOTO DE MEDEIROS, LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONÇA, NADIR MARQUEZINI VICTORIO, NELI MARA DE BARROS JATCZAK, NELI MARLENE GARCIA, NISIA DE SOUZA BUENO, OZORIO FLORENCIO CORREIA, ODILENE PENA DIAS, OPHELIA MELLO CARRAMENHA, OSVALDO YUITI YAMAKAWA, ANDRE ERRERA, PEDRO ELORANDIS FANTINATI, RAQUEL SALES CASTILHO, RENATA OLIVEIRA RIBEIRO, RICARDO LUIZ GREGO, ROBERTA FURLAN, RUBENS RUFFO, RUTE GIANNACCINI NICODEMOS DE JESUS, SATIKO IVANO ASHIKAGA, SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA SOEIRO, SHIRLEI DOS REIS DINI, SILVIO PINTO DA SILVA, SOLANGE APARECIDA FARO BARUTTI, SOLANGE FUMIYO IKEDA FUKASE, SONIA ANGELA PEREIRA VICARI, SONIA BONALDO, SONIA IARA DE OLIVEIRA DANIEL PEIXOTO, SONIA MARIA CONSALTER VIEIRA, SONIA MARIA SOUZA PEREIRA, SUELI MIEKO HANADA SAKA, SYLLAS DE MORAES, SYLVIA DOS SANTOS MARQUES, TERESA BRAZ DE ARAUJO, TERESINHA GONCALVES DE ARAUJO SIQUEIRA, JOAQUIM CORREA LEITE, THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI, VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE, VALTER RIBEIRO, VERA DIVA DE AQUINO, VERA FERREIRA DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE PAULA MEZA, YOSHIKAZU NAKASE, ZULMIRA PACHELLI DE CARVALHO, MARGARETE GOMES CANNATA, JOSE MARTINS DA SILVA, ELSTON LISBOA, CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTeiro, VERONILVE MARCELINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se os Exequentes, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, acerca da alegação de litispendência nos ID's 38685218 e 38685219, bem como do eventual recebimento de valores nos mencionados processos.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022812-30.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ACD MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOAO BATISTA DA SILVA, DORVALINO APARECIDO MARTINS

DESPACHO

Requeira a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017620-84.2019.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO CARLOS JIMENEZ MOSTERIO, ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA ZRYCKI, BRUNO CAMPOS SILVA, CARLA RODRIGUES SILVA, CESAR RENATO FLORINDO, COIMBRA & ZAIDAN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, ELSON ALVES DOS SANTOS, FABIO CICERO SCHOTT RIBEIRO, GILMAR VIEIRA OMENA, GUILIOMAR APARECIDA SILVA MUNIZ, JOAO FRANCISCO BARREIRA, JOSE IVAN MODESTO DIAS, LUIZ RINALDO LOPES DE ALMEIDA, MODESTO DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, P C A CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME, PRADO & SILVA ASSESSORIA EMPRESARIAL E ESTACIONAMENTO LTDA - ME, PLUMAS ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI, RODRIGO DA MOTA MARCONDES, ROSELI ALMEIDA COSTA, SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO, SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO - ME, SONIA CRISTINA DE CASTRO, THEODORO CARDOSO DE ALMEIDA, VALDIR COSTA ALMEIDA, VITOR MENDONÇA DE SOUZA, WEBTRAINER BRASIL CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI

Advogado do(a) REU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) REU: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991

Advogado do(a) REU: KAREN CHRISTINA CAPOTE - SP184126

Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

Advogados do(a) REU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do despacho de ID 40361264, pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001001-09.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: OSWALDO CERQUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Requeira a parte Credora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037722-05.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO MINORU TANAKA, JOSE HELENO BARBOSA, RENATO VICENTE PAULINI, PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA, FERNANDO TIROLLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do protocolo das requisições de pagamento (ID 40399958), bem como do expediente SEI (ID 40399978). Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009488-04.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO CORREA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS57050, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

IMPETRADO: GERENTE GERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Leonardo Correa Rocha em face de ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que trabalhou por 6 anos e 11 meses (01/12/2011 - 01/11/2018) na empresa RADI SOFTWARE DO BRASIL LTDA e que, em virtude de uma nova proposta de emprego, mudou-se para o exterior, atualmente residindo na Holanda. Afirma que pretende o levantamento do saldo em sua conta do FGTS para a aquisição de uma moradia fixa naquele país, bem como para sua manutenção durante a pandemia causada pelo coronavírus.

Informa que solicitou, em 06.04.2020, o levantamento do seu saldo da conta vinculada do FGTS, não tendo obtido resposta.

Dessa forma, com base no art. 20 da Lei 8.036/1990, pede a liberação dos valores.

Liminar indeferida.

Prestadas informações pelo impetrado.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto as preliminares deduzidas pelo impetrado, na medida em que, além da ação mandamental ser cabível para o caso trazido à discussão, há efetivamente interesse processual, visto que o ato combatido pelo impetrante somente é passível de eventual correção por meio de decisão judicial.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária no caso em exame.

Muito embora haja entendimento jurisprudencial no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/1990 cuida de rol exemplificativo, e não taxativo, isto não significa que a liberação do valor da conta vinculada do FGTS possa ocorrer em qualquer hipótese.

No presente caso, não existe qualquer situação que justifique a liberação.

Conforme comprovam os documentos carreados aos autos (Declaração de Ajuste Anual – DAA 2018/2019 – id 33665284), o impetrante exerce atividade remunerada na qualidade de engenheiro. Embora residente no exterior (Holanda), continua no exercício de sua profissão, exercendo atualmente a função de Desenvolvedor de Windows, percebendo salário bruto no importe de 65.000,00 (sessenta e cinco mil euros) por ano bruto e salário mensal de 5.016,00 (cinco mil e dezesseis euros), conforme contrato de emprego (id 32913699), não havendo, assim, demonstração de necessidade pessoal para o levantamento.

Ademais, o impetrante não comprovou que tenha efetuado aquisição de imóvel e que necessite do valor depositado para o pagamento de saldo devedor de financiamento imobiliário.

Dessa forma, ainda que seja possível dar uma interpretação mais ampla ao art. 20 da Lei 8.036/1990, o impetrante não se enquadra em qualquer hipótese que justifique tal interpretação extensiva, considerando a finalidade do FGTS.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006955-72.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança interposto por Cruz Vermelha Brasileira em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DERAF-SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que a obrigue a impetrante a recolher PIS, bem como o seu direito à restituição dos valores não prescritos recolhidos indevidamente.

Em síntese, a impetrante informa que foi constituída para os fins previstos nas Convenções de Genebra das quais a República Federativa do Brasil é signatária, tratando-se, portanto, de entidade auxiliar dos poderes públicos, em especial quanto à prestação voluntária de serviços médicos, de saúde e ações humanitárias, consoante o disposto no Decreto nº 2.380, de 31 de dezembro de 2010.

Alega, ainda, que, de acordo com referido decreto constitutivo, constata-se que a Cruz Vermelha Brasileira é entidade de utilidade internacional, declarada de caráter nacional pelo Decreto nº 9.620/1912, cuja organização federativa, composta por seu órgão central e por associações da Cruz Vermelha existentes no País, encontra-se disciplinada no Decreto nº 24.482/1933, tratando-se, indiscutivelmente, de entidade assistencial de natureza filantrópica a teor do que disciplina o artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal.

Sustenta que a qualidade de entidade beneficente de assistência social que alberga a impetrante decorre de seu próprio Estatuto, criado por Decreto Federal, sendo que tal entendimento está consignado no acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 0020861-98.2012.4.03.6100 (doc.2), pelo qual a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a necessidade de apresentação do CEBAS pela impetrante em razão de sua notória natureza jurídica, reconhecendo, por consequência, sua imunidade quanto às contribuições previdenciárias previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Relata que não obstante a impetrante faça jus à imunidade tributária no que concerne à incidência do PIS sobre a folha de salários, a RFB, por intermédio da autoridade impetrada, vem exigindo referida exação, em patente afronta ao artigo 195, parágrafo 7º da CF, bem como ao que restou decidido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS.

Foi postergada a análise do pedido de concessão de liminar (id 33341728).

Foram apresentadas as informações (id 34074216).

Após, a impetrante apresentou manifestação (id 35717113).

Indeferida a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante.

É o relatório. Decido.

Prevê a Constituição Federal, no § 7º de seu artigo 195, imunidade tributária (em que pese a utilização do termo “sentas”) relativa às contribuições para a seguridade social em favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, sob a sistemática da repercussão geral, fixou a tese que estabelece a imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrangendo a contribuição para o PIS (Tema 432/STF).

Ademais, por ocasião do julgamento do RE nº 566.622/RS, o E. STF fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que os requisitos para o gozo de imunidade não estão previstos em lei complementar, conforme a seguinte ementa:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

Em face do referido acórdão, foram opostos embargos de declaração, julgados recentemente, tendo a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

Assim, o E. STF definiu a tese, com repercussão geral, no sentido de que: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

No entanto, de acordo com o referido julgado, os aspectos procedimentais, relacionados à certificação, à fiscalização e ao controle das entidades beneficentes de assistência social podem ser regulamentados por lei ordinária.

Desta forma, o E. Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que é constitucional a exigência do CEBAS – Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social como requisito para fruição da imunidade tributária, ainda que esteja previsto em lei ordinária.

Cumprido ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil, prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição assim que publicado o acórdão paradigma.

Assim sendo, considerando o atual posicionamento do E. STF, a parte autora não faz jus à imunidade por não possuir CEBAS válido.

Ante o exposto, **DENEGADA A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017642-45.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEOPLE CARE ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, promovida por PEOPLE CARE ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita apurar, calcular e recolher o Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no percentual de 12%, em relação aos serviços tipicamente hospitalares prestados pela Requerente, bem como para que seja reconhecido o direito de repetição do indébito.

Indeferida a tutela de urgência (ID 22404015).

Citada, a União apresentou contestação (ID 25419154), deduzindo a preliminar de falta de interesse processual. No mérito, requer a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica.

Interposto o Agravo de Instrumento nº 5020052-14.2017.403.0000 pelo autor, ao qual foi dado provimento (ID 27418159).

Decido.

Afasto a alegação de falta de interesse processual, visto que o autor demonstrou nos autos que a Receita Federal, por meio de ato administrativo, veda o recolhimento das alíquotas previstas nos artigos 15, §1º, III, "a" e 20, da Lei nº 9.249/95, para empresas que prestam serviços de "home care".

Passo ao exame do mérito.

De acordo com o dispositivo citado, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) terão suas bases de cálculo reduzidas de 32% (trinta e dois por cento) para 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, para os prestadores de serviços hospitalares.

Assim, cabe apurar se as atividades exercidas pela demandante se enquadram entre aquelas consideradas como "serviços hospitalares" pela legislação vigente.

Com efeito, a questão versada nos autos já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC – RE nº 1.116.399/BA, tendo sido firmado o entendimento de que, para fins do pagamento do IRPJ e CSLL com as alíquotas reduzidas, devem ser considerados os serviços efetivamente prestados e não a estrutura da empresa, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95.

IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), **porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".**

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

Vale, ainda, destacar que a Lei 11.727/2008, que alterou a Lei 9.249/1995, exige que a prestadora de serviços hospitalares, para fazer jus à redução dos tributos, deve estar organizada sob a forma de sociedade empresária e atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

No presente caso, a parte autora comprova que fornece infraestrutura de apoio e assistência médica para pacientes em domicílio.

A Requerente demonstra, ainda, que é empresa devidamente constituída sob a forma de sociedade empresária, registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (ID 22301738-p.11) e que atende às normas da ANVISA, conforme documento relativo à concessão de Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde (CMVS) (ID 22301749-p.1).

Assim, tendo sido demonstrado que a requerente é sociedade empresária, cuja atividade se enquadra no conceito legal de serviços hospitalares, considerando ainda a existência de decisão favorável à postulante em recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, de rigor o reconhecimento da procedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para assegurar à parte autora o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no percentual de 8% (oito por cento) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no percentual de 12% (doze por cento), especificamente em relação aos serviços equiparados a hospitalares por ela prestados, excluídas as consultas médicas, bem como para condenar a Ré à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Os valores deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009842-29.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURAZZO & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANACRISTINA SILVA - SP255307

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Deferida a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Prestadas informações pelo impetrado.

Manifestação da União Federal.

Relatei o necessário. Fundamento e decidido.

A fâsto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, cuja exatidão do valor deverá ser apurada na via administrativa. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020979-13.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERTHOLDO PANDUR - SP391967

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007357-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO FIGARO BERTECHINI MARCENARIA - ME, FABIO FIGARO BERTECHINI

DESPACHO

Requeira a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020812-88.2020.4.03.6100

AUTOR: DONIZETE PEREIRA DORNELLES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ESTEVAO - SP392559, DEBORAH CRISTINA PARISI DE PAULA - SP100696

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se ação buscando o reconhecimento de inexistência de débito, cumulado com pedido de indenização por danos morais e materiais, distribuída inicialmente na Justiça Estadual.

Diante da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo, o Juízo Estadual declinou da competência para a Justiça Federal, à vista do que dispõe o art. 109 da Constituição Federal.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007524-76.2011.4.03.6100

AUTOR: GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WALKIRIA HASHIMOTO BUENO - SP43658, JEFETTI RODRIGUES SANTOS - SP338650, DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES - SP321857

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da juntada do substabelecimento, sem reservas de poderes, retifique-se a atuação conforme requerido (ids 38980611 e 38980616).

Venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011181-02.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILLA LISBOA DA SILVA, CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA, MARILENE LISBOA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF informe sobre a realização da apropriação de valores, conforme requerido.

Após, tendo em vista o desinteresse da credora no prosseguimento do feito, tornemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016395-32.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GETULIO PINTO DA ROCHA, MARIA HELENA DE CAMPOS ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Id 40303777: Ciência às partes do cancelamento da hipoteca.

Nada mais requerido, os autos serão conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022250-57.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VERA ESTENIL FERREIRA

DESPACHO

Id 40303999: Diante da intimação válida da parte executada no endereço constante dos autos, nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, requeira a parte credora o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026076-57.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AP DE CAMPOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA - ME, AMANDA PEREIRA DE CAMPOS, NANCY APARECIDA FERNANDES

DESPACHO

Ids 40304230 e 40304231: Diante da intimação válida da parte executada no endereço constante dos autos, nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, requeira a parte credora o prosseguimento da execução.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007897-41.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO LIMA DE SOUZA

DESPACHO

Id 40304525: Diante da intimação válida da parte executada no endereço constante dos autos, nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, requeira a parte credora o prosseguimento da execução.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040645-81.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: DARCI FONSECA CASSOLA PEREIRA, FERNANDO CASSOLA PEREIRA, FABIO CASSOLA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA - SP164764, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA - SP164764, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA - SP164764, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO SERPA - SP118942, CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY - SP70643

Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Id 40304966: Ciência às partes do cancelamento da hipoteca.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015322-22.2019.4.03.6100

AUTOR: HOSPITAL MONUMENTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, FABIO DE CASTRO BACILE - SP271221

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 39437509 e 40304982: Ciência às partes da comunicação de cancelamento dos protestos.

Nada mais requerido, os autos serão conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017736-56.2020.4.03.6100

AUTOR: URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO - SP154015, JEANE FERREIRA BARBOZA - SP176241

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Informe a parte autora a respeito de eventual efeito suspensivo obtido no agravo interposto.

No silêncio, cumpra-se a decisão id 38857869 (Remessa para Justiça Estadual).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025171-79.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: OSVALDO LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 32717098, indefiro o requerido pela exequente em sua petição id 40330918.

Intime-se a credora a, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito.

No silêncio, ante a ausência de bens penhoráveis da devedora, suspenda-se o andamento do processo nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003365-85.2014.4.03.6100

AUTOR: SILVERIO DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2020.

IMPETRANTE:ASCENDANT COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Foi deferida a liminar.

Prestadas informações.

Manifestação da União Federal.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

Em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.
3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

(STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017 - grifado)

Desta forma, vislumbro a verossimilhança da alegação da impetrante em relação ao pedido subsidiário.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para autorizar a Impetrante (estabelecimento sede e filiais) a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010943-04.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRA INTERNACIONAL CONSTRUÇÕES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Deferida a liminar.

Manifestação da União Federal.

Prestadas as informações pelo impetrado.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.
 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).
- (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017 - grifado)

Desta forma, vislumbro a verossimilhança da alegação da impetrante em relação ao pedido subsidiário.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para autorizar a autora a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC E SENAC, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-90.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RONALDO CARDOSO DE LIMA

DESPACHO

ID n. 28703914: Aguarde-se o cumprimento do mandado constante do ID em referência.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015327-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GRAZIELLO'S TATUAGEM E PIERCING, COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, GRAZIELLA RAMOS CAMBUI, CARLOS JOSE DE SOUZA TAVARES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA - SP257318

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA - SP257318

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Os embargantes foram regularmente intimados para atenderem ao disposto no artigo 917, § 3º do CPC e se limitaram a requerer a realização de perícia contábil para se apurar o valor que entendem devido, informando que os cálculos envolvem complexidade.

O requerimento de realização de perícia contábil objetiva substituir a memória de cálculo que deve instruir a petição inicial dos embargos à execução, ou seja, afastar a imposição legal, o que é inadmissível, pois essa formalidade é essencial para o conhecimento e deslinde da matéria.

Desse modo, indefiro referido pleito.

Quanto a justiça gratuita requerida pela empresa, indefiro-a, pois a documentação apresentada não comprova a impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Ante a documentação apresentada junto ao ID 23704477, declaro sigilo apenas em relação aos referidos documentos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Id 30285918 - Manifestem-se os embargantes.

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017133-80.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição realizado pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 42800.04716.110719.1.2.02-0494 e 03296.41092.120719.1.2.03-7157, bem como abstenha-se de compensar de ofício os valores reclamados com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 03.09.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 16.09.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 23.09.2020, a liminar foi deferida.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 28.09.2020, pugnano pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 08.10.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, as autoridades apontadas na inicial são competentes para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possuem poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 39116998), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir parcialmente a medida liminar pleiteada.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição/compensação, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11457/2007.

Da análise dos documentos juntados com a inicial verifico que a demandante protocolou os pedidos de restituição (PER/DCOMP) nº 42800.04716.110719.1.2.02-0494 e 03296.41092.120719.1.2.03-7157 em 11 e 12.07.2019, os quais não haviam sido analisados pela autoridade impetrada até a data de propositura desta demanda (documento ID nº 37990943).

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que se tenha proferido decisão nos mesmos.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/1972, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (recursos representativos de controvérsia), como seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.138.206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringingentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*."
- (STJ, 1ª Seção, ED no AgREsp 1.090.242, Rel.: Min. Luiz Fux, j. em 08.10.2010)

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".
- (TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AMS 343.044, Rel.: Des. Marli Ferreira, j. em 14.01.2014)

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No que concerne ao pedido sucessivo formulado, este Juízo determinou a apresentação pela impetrante de Relatório de Situação Fiscal atualizado, a fim de apurar se existem débitos da empresa perante o Fisco nacional, bem como se os mesmos encontram-se com a exigibilidade suspensa, o que foi atendido em 16.09.2020 (documento ID nº 38698950).

Segundo o aludido documento, absolutamente todos os débitos em discussão perante a Receita Federal estão com sua exigibilidade suspensa, seja em virtude da pendência de julgamento de impugnações e recursos administrativos, seja em razão do oferecimento de depósito, ou ainda, por força de decisão judicial.

É certo que as impugnações administrativas, o depósito em dinheiro e a concessão de tutelas provisórias em ações judiciais suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, III e V do Código Tributário Nacional, e impedem, portanto, a exigência do pagamento ou compensação pelo sujeito ativo da obrigação tributária.

Neste sentido, evoca-se por analogia o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, conforme ementas a seguir colacionadas.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. **ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).**

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.213.082, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, j. em 18.08.2011, grifei)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO FISCO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRÁVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRÁVO INTERNO PREJUDICADO.

1 - O cerne do presente recurso diz respeito à análise da possibilidade de a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) promover a prévia compensação tributária de ofício sobre valores devidos à empresa contribuinte, ora agravada, já reconhecidos administrativamente pela Receita Federal do Brasil, ainda que a dívida da empresa recorrente junto ao Fisco tenha sido objeto de parcelamento tributário, ou mesmo da possibilidade de reter o valor da referida restituição;

2 - Ora, é cediço que o parcelamento da dívida, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), suspende a exigibilidade do crédito tributário. Como efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obsta qualquer ato de cobrança, assim como a oposição desse crédito ao contribuinte, até porque a suspensão da exigibilidade afasta a condição de inadimplência, guiando o contribuinte à situação regular, tanto que lhe oportuniza a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Nessa linha, observa-se que a prévia compensação tributária de ofício ou mesmo a retenção dos valores a serem restituídos à empresa contribuinte não tem, *in casu*, amparo legal, posto que os créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009;

3 - Por sua vez, cai por terra a tentativa de incidência, na hipótese vertente, do disposto no art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/1986, e no art. 6º, do Decreto nº 2.138/1997, pois tais dispositivos somente podem ser aplicados a créditos exigíveis, não sendo este o caso em apreço, em razão da existência de parcelamento da dívida pela empresa recorrida;

4 - Por outro lado, embora a previsão constante no art. 170 do CTN confira atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, tem-se que a norma complementar (nos termos do art. 100, do CTN) não pode exorbitar do previsto na lei regulamentada. Assim, os atos infralegais que eventualmente incluam débitos objeto de parcelamento tributário no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício acabam por afrontar o art. 151, VI, do CTN, que prevê, como dito, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Neste ponto há franca ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Logo, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade do art. 49, da IN SRF nº 900/2008, que, transbordando de sua função meramente regulamentar, incluiu indevidamente débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício;

5 - Por último, sendo a restituição decorrência de uma decisão administrativa favorável, cai por terra a alegação de inexistência de abuso por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fundada no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal (CF/88), com redação dada pela EC nº 62/09, até porque tal dispositivo guarda relação com o momento de expedição dos precatórios judiciais, não sendo esta a hipótese em tela;

6 - Precedentes do STJ e desta Corte;

7 - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado”.

(TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AG nº 122.653, Rel.: Des. Paulo Gadelha, j. em 14.06.2012, grifei)

No mesmo sentido, acrescento precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluindo o que atuei como Relator:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC/73). INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 7º, DECRETO-LEI Nº 2.287/86 E ART. 73, LEI Nº 9.430/96. ART. 6º DO DECRETO 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO QUANTO AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, CTN). REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - RESP 1213082/82/PR. NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTADO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC.

1. De plano deve ser conhecido parte do recurso da União diante de manifesta inovação dos fundamentos jurídicos (arts. 368 e 369 do CC, art. 170 do CTN, art. 37 da CF, e arts. 5º e 6º da Lei nº 8.711/98), que não guardam qualquer relação com aqueles trazidos nas razões de apelação. Precedentes.

2. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante e atual do C. STJ é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC/73.

3. Os demais fundamentos jurídicos trazidos pela agravante (art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, arts. 3º, 4º, 6º e 7º do Decreto nº 2.138/97, arts. 61 a 66 da IN SRF nº 1.300/2012, art. 73 da Lei nº 9.430/93 e art. 151, VI, do CTN), além de incapazes de infirmar o teor da decisão proferida, foram devidamente enfrentados no julgamento da apelação.

4. Destarte, verifica-se que a decisão monocrática, proferida com supedâneo em jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso submetido ao artigo 543-C do CPC/73, concluiu que o crédito tributário com a exigibilidade suspensa (art. 151, CTN) não pode ser objeto de compensação de ofício.

5. Agravo legal desprovido e manifestamente improcedente. Multa de 1% prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AMS 354.721, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, DJF 08.11.2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AMPLA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DOS TRF'S.

1. A correção monetária, tendo como termo *a quo* o protocolo de cada pedido é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.446/RS, relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2015; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.786/RS, relator MINISTRO OG FERNANDES, DJe 12.11.2015; EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013. Representativo de Controvérsia, REsp nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009.

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC/REEX 2015.61.00.023793-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 16/11/2016, D.E. 05/12/2016 e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014.

4. O e. STJ e esta Corte também tem entendimento de que não é possível a compensação de ofício nos casos em que o débito esteja com a sua exigibilidade suspensa, em que as alterações previstas na Lei nº 12.844/2013.

5. Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 1640295, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA e publicada no DJe de 19.12.2016; TRF3, AMS 0001128820144036112, relator Des. Federal NERY JÚNIOR, e-DJF3 31.03.2017; TRF3, AI 00178615220154030000, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 29.04.2016 e TRF3, AI 00144841020144030000, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 17.10.2014.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI 0000736-03.2017.4.03.0000, Rel.: Des. Marli Ferreira, DJF 05.07.2017)

Por derradeiro, destaco que o presente entendimento foi corroborado pela recente decisão do Excelso STF, no julgamento do RE 917.285 (Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 18.08.2020), tema 874 da controvérsia, que julgou inconstitucional a expressão “ou parcelados sem garantia” constante do art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996, na medida em que os créditos tributários com exigibilidade suspensa não podem ser compensados pela Administração sem iniciativa do contribuinte.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição/compensação realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 42800.04716.110719.1.2.02-0494 e 03296.41092.120719.1.2.03-7157, bem como abstenha-se, em caso de deferimento dos requerimentos, de compensar de ofício os valores com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar que a autoridade coatora proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição/compensação realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 42800.04716.110719.1.2.02-0494 e 03296.41092.120719.1.2.03-7157, bem como se abstenha, em caso de deferimento dos requerimentos, de compensar de ofício os valores com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgRED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014690-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TB COMERCIO DE PERFUMES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP 117183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por TB COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA, em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, INCRA, SESC e SENAI.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das mencionadas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos em vigor a cada competência de recolhimento.

Por fim, requer que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer medida coercitiva no sentido de promover a cobrança das referidas exações, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, indefiro o pedido de inclusão das entidades arroladas pela impetrante como litisconsortes (FNDE, INCRA, SEBRAE e SESC e SENAC). Com efeito, referidas entidades não possuem legitimidade passiva para discutir a inexigibilidade de contribuição a elas destinadas, eis que inexiste qualquer vínculo jurídico direto como contribuinte, sendo apenas destinatárias da contribuição em testilha. Ademais, incumbe à Receita Federal do Brasil as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de tais valores, por força da Lei nº 11.457/2007.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural. Neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

No tocante à cobrança da contribuição denominada de salário-educação, inicialmente, instituída pela Lei nº 4.440/64, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975, encontra-se atualmente prevista na Lei nº 9.424/1996. A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996”.

Melhor sorte não assiste à parte impetrante com relação às contribuições do Sistema S, como o SEBRAE, SESC e SENAC impugnadas nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, À APEX-BRASIL E À ABDI. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624), não há determinação de suspensão nacional dos fatos, na forma do artigo 1.035, §5º, do CPC. Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApCiv.n.º 5001262-97.2017.403.6105, DJ 15/05/2020, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto).

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI nº 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.

2. Agravado de instrumento a que se nega provimento”.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI nº 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira)

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem

2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003).

3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.

4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior)

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDEs, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, “a”, da [CF](#)).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, do [texto constitucional](#).

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito subsidiário deduzido.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, DJ 03/03/2020, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, INCRA, SESC e SENAI, o montante sobre a folha de salários da parte autora que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer medida coercitiva para promover a cobrança das referidas exações.

Intime(m) e cite(m)-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017220-36.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICROSOFT INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MICROSOFT INFORMATICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que reconheça a extinção dos débitos constantes na certidão de dívida ativa nº 17205503-2, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

As autoridades impetradas notificaram que houve o reconhecimento da improcedência do débito relativo à CDA nº 17205503-2, bem como foi expedido certidão positiva com efeitos de negativa (Ids nºs.º 38767229 e 38772875).

Em seguida, a parte impetrante requereu a extinção do feito (Id nº.º 40036793)

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que o débito relativo à CDA n.º 17205503-2 foi cancelado, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5020898-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no AI 5004300-94.2020.4.03.0000 (Id nº 37675126).

O pedido de concessão de efeito suspensivo (Id nº 35898810) deve ser formulado ao E. TRF, conforme disciplinado no art. 1012, parágrafo 1º, V e parágrafos 3º e 4º do CPC. Intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado na petição Ids nºs 40131735 e 40132421. Desnecessária para tanto a expedição de ofício, uma vez que atualmente referida autoridade é intimada via sistema PJE.

Tudo providenciado, venham novamente conclusos. Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5011284-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDER GUSTAVO PAIVA PASSOS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da carta precatória cumprida e juntada aos autos (id.39535645), devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002013-58.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAPPY'S IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, WOO CHEUL PAK, SUNG CHAE LEE PAK

DESPACHO

Id 30466926 - Preliminarmente, indique a exequente o novo endereço de localização da empresa executada.

Sem prejuízo, tendo em vista que a executada Sung Chae Lee Pak foi citada por hora certa (fl. 134), intime-se, nos termos do artigo 254 do CPC, dando-lhe de tudo ciência e advertindo-a de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067807-28.1975.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252, HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, TAISSA OLIVEIRA MACIEL - RJ118488

REU: RAPHAEL PARISI, CARLOTA MAZZARELLA

Advogados do(a) REU: REYNALDO DELFINI CERA - SP217531, GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA - SP37923, PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - SP124286, ROBERTO CABARITI - SP30896, ROBERTO CORDEIRO - SP58769, CARLA APARECIDA ALBARELLA COLOMBO - SP105214

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, devendo a autora providenciar a digitalização das folhas apontadas à fl. 1561, viabilizando o prosseguimento do feito isento de prejuízo.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0025261-19.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

EXECUTADO: SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE

DESPACHO

Id 30054511 - Promova-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se o devedor a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015905-97.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ANDREA VALENTE

DESPACHO

ID n. 32578341: Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca dos resultados das pesquisas realizadas nos IDs n. 31313687, 31414504 e 31706996, uma vez que trazemos aos autos outros endereços além daquele indicado no ID em referência.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014236-09.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IDELMARIO DOS SANTOS LIMA - ME, IDELMARIO DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Verifico que há um erro material na decisão id 35025365.

No segundo parágrafo, onde se lê "placa FMA7805", leia-se "placa COS0844".

No mais, permanece "in totum", de modo que a reproduzo para fins de publicação:

"Preliminarmente, proceda-se ao desbloqueio do veículo constante no id 31309984, pois a empresa sequer foi citada.

Id 32462173 - A restrição judiciária do veículo Ford Fiesta, placa FMA7805, consiste em penhora "on line" realizada através do sistema Renajud. Desse modo, revela-se dispensável as providências no sentido de lavratura do termo de penhora.

Nomeie fiel depositário o proprietário do veículo.

Expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação. Int."

Intime-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006446-47.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 30246032 - Indeferido, por carência de servidores cadastrados no referido sistema.

Indique a exequente bens de propriedade da executada.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005694-02.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: RT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JAIR GOMES DA SILVA, PAULO CESAR DE MELO

DESPACHO

ID n. 32462393: Tendo em vista o acúmulo de processos nesta justiça federal, bem como considerando os princípios processuais da celeridade e da prestação jurisdicional efetiva, esclareça a autora a fonte do endereço indicado, como fim de evitar sejam tomadas providências desnecessárias à solução da lide.

No silêncio, a diligência será indeferida e os autos serão encaminhados para extinção.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000681-22.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CLIMATIC DO BRASIL QUECEDORES EIRELI - ME, NEWTON GOMES FERREIRA

DESPACHO

ID n. 32458642: Indeferido, ao menos por ora, a citação editalícia, uma vez que consta dos autos endereço ainda não diligenciado, conforme consta do ID n. 31709828.

Assim, requeira a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1º, do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014371-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: FALCO TRADING COMERCIAL EIRELI, CESAR AUGUSTO OBERLAENDER

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FALCO TRADING COMERCIAL EIRELI e CESAR AUGUSTO OBERLAENDER, objetivando o pagamento da importância de R\$ 226.698,66 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), lastreado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.1812.690.000016-93 e na fatura do cartão de crédito nº 4219.62XX.XXXX.55465, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a citação dos réus, foi expedido o mandado monitório, sendo os requeridos intimados na forma do art. 701 do CPC (documento ID nº 29819234), sem oferecerem embargos, tampouco realizando o pagamento no prazo legal.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, os requeridos foram regularmente citados e não ofertaram embargos monitórios, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela parte autora em sua inicial, os quais devem, por isso, serem aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a parte autora instruiu a inicial com cópia do contrato bancário, fatura do cartão de crédito e planilhas de evolução do débito (documentos ID nº 20448466, 20448467, 20448472, 20448473 e 20448474), documentos aptos a demonstrar a relação contratual havida entre as partes.

Destaco por derradeiro que controvérsias acerca de eventual excesso de execução por parte da credora poderão ser discutidas oportunamente em fase de cumprimento de sentença, sem que isto prejudique o reconhecimento do direito em favor da parte autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento da quantia pleiteada na inicial.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026692-95.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NOVA ALCANCE LOGISTICALTDA - EPP, MARCIO FINOTTI PELLEGRINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Entretanto, a apresentação de mera declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Nos presentes autos, denota-se que, embora a embargante Nova Alcance Logística Ltda alegue dificuldades econômicas, limitou-se a juntar extratos bancários, referentes ao período de novembro de 2019 a janeiro de 2020 (documentos ID nº 26931424, 26931426 e 26931427).

Entretanto, tais documentos não comprovam a alegada insuficiência de recursos pela pessoa jurídica, considerando que, nos meros 3 meses de extratos apresentados, houve depósitos regulares, em nenhum momento ocorreu excesso sobre o limite de crédito rotativo (“cheque especial”). Por oportuno, o limite de crédito disponibilizado pelo banco (R\$ 7.000,00) é relativamente elevado para empresas do porte da embargada, e sua manutenção indica que, para a Instituição Financeira, a empresa prossegue normalmente com suas atividades.

Por seu turno, em relação ao embargante Marcio Finotti Pellegrino, a consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 40223151) informa recolhimentos vinculados ao CNPJ do Condomínio Club Ibirapuera, localizado no endereço em que o autor declarou residir na exordial (documento ID nº 40222799).

Portanto, infere-se que o demandante exerce atualmente cargo de direção no aludido condomínio, cujo valor informado no CNIS (R\$ 1.802,73) corresponde à sua remuneração indireta, ou seja, o valor da taxa condominial que deixa de pagar por exercer funções naquele edifício, valor relativamente alto e que indica elevado padrão de consumo.

Ainda neste particular, o endereço declarado pelo embargante Marcio está localizado em região nobre de São Paulo, próximo ao Clube Atlético Monte Libano, ao Hospital Alvorada, ao parque do Ibirapuera, ao Shopping Center Ibirapuera e às Estações Moema, Eucaliptos e AACD – Servidor do Metrô.

Ademais, o embargante Marcio é sócio da coautora Nova Alcance, titularizando quotas de capital social no valor de R\$ 72.400,00, e também é sócio na empresa Alcance Logística do Brasil, com participação societária pelo mesmo valor (documentos ID nº 40222800 e 40223188).

Não bastasse tudo isto, denota-se que os embargantes comparecem nestes autos representados por advogado particular, pretendendo controverter contrato em que compareceram como codevedores solidários no valor de R\$ 278.530,09 (documento ID nº 26931416).

Diante de todo o exposto, não foi demonstrada qualquer circunstância que comprove a alegação de que os embargantes não podem suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de sua atividade econômica, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Determino que as embargantes atribuam corretamente o valor à causa, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC, indicando o montante do excesso de execução alegado.

Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora o fundamento das alegações de capitalização de juros, de cumulação de juros moratórios com comissão de permanência, de substituição de comissão de permanência por correção monetária e de nulidade da aplicação da Tabela Price, uma vez que a narrativa da exordial, nestes tópicos, é precária e genérica, beirando a inépcia.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima pela parte embargante ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010697-08.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSIAS DE FRANCA

DECISÃO

Tendo em vista o transcurso de quatro anos e um mês entre a data de notificação do requerido (documento ID nº 33919472) e a data de propositura da presente demanda, entendo que o exame do pedido antecipatório há que ser efetuado após a prévia manifestação pelo réu, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Cite-se o réu, para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Do mandado deverá constar que a ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a concessão da liminar para imediata busca e apreensão do veículo objeto da presente lide, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Com a apresentação da defesa ou decorrido “in albis” o prazo para manifestação, tomem conclusos, para apreciação do pedido liminar.

Intímese. Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031373-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROSELI DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

ID n. 31880526: Ciência à exequente acerca da carta precatória juntada no ID em referência.

No silêncio, cumpra-se parte final da decisão de ID n. 30921897.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017033-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANABEL RODRIGUEZ SOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

REU: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante, tendo em vista os documentos anexados com a exordial, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 39515790).

De outro turno, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a legitimidade passiva do Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, autoridade sediada no Distrito Federal, e se for o caso, promova a emenda à inicial.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003226-38.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1 - Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de natureza absoluta, recebo os embargos de declaração Id n.º 29639414, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a decisão Id n.º 29090529 padece de erro material, na medida em que constou "(...) desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014".

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS** para que o dispositivo da decisão Id n.º 29090529 passe a constar:

"Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para fins de garantia do Juízo (a fim de garantir à autora o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal), através da apólice de seguro n.º 1007507007307, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016".

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

P.R.I.”

2 - Acolho a preliminar da parte ré quanto à necessidade de integração a lide do Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo – IPEM, como litisconsórcio passivo necessário, eis que tal entidade é responsável pela lavratura dos autos de infração e imposição de multa.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPEM -, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora.
2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição do valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o consequente sopesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade.
3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa em patamar muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o IPEM/SP.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5008548-74.2018.403.0000, DJ 10/05/2019, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johnson Di Salvo).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, a fim de requer a citação do IPEM.

3 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, nos termos do art. 350 do CPC, em especial no que concerne à impugnação à apólice oferecida, e se for o caso, no mesmo prazo acima, providencie o respectivo endosso.

4 - Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004812-47.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GSOT COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 35955291: Cumpra-se o determinado no ID nº 33263686. Para tanto, intime-se o Perito Judicial, Senhor Alberto Sidney Meiga, preferencialmente via comunicação eletrônica (email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com), para que apresente a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Friso, outrossim, que o laudo pericial deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias.

Estimados os honorários periciais, dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do aludido Código).

Oportunamente, tomemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

IMPETRANTE:L. R. O.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por LYNCOLN ROGER OLIVEIRA, menor representado por sua genitora, sra. Elisabete Regina de Lemos, em face do SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata remessa ao órgão julgador do recurso administrativo formulado em face da decisão que indeferiu a concessão do benefício assistencial nº 87/704.166.616-7, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 14.04.2020 foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal da Capital.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pela decisão exarada em 04.06.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo designado.

Pela decisão exarada em 03.07.2020, foi deferida a liminar.

Pela manifestação datada de 29.07.2020, o impetrado noticia o cumprimento da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, verifica-se que a decisão proferida em âmbito administrativo pelo INSS entendeu por indeferir o benefício ao impetrante. Diante disso, foi apresentado recurso pela parte interessada.

A parte impetrante alega que o impetrado descumpriu os princípios básicos de cumprimento da legalidade, bem como o dever administrativo de eficiência. Assevera, especialmente, que houve descumprimento do estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Verifica-se que foi apresentado recurso pela parte impetrante à Junta de Recursos da Previdência Social nos autos do procedimento administrativo referente ao benefício NB 87/704.166.616-7, datado de 12.09.2019 (documento ID nº 29931237), sendo que, até a data de propositura deste feito, não havia notícia no sistema informatizado do INSS, acerca da adoção de providências para processamento do feito.

Saliente que foi dada a oportunidade prévia ao impetrado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados, sendo que a autoridade permaneceu silente, concluindo-se pela continuidade da situação até os dias atuais.

O art. 59 da Lei nº 9.784/1999, dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatada presença parcial do “*fumus boni iuris*”, necessário à concessão parcial da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a parte impetrante fica impedida da fruição de eventual direito referente a benefício assistencial.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que proceda a imediata remessa ao órgão julgador do recurso formulado em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão do benefício assistencial nº 87/704.166.616-7.”

Da análise das informações pela parte impetrada em 29.07.2020, verifico que foi remetido o recurso interposto pelo impetrante ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firminic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus*, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediama expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do *writ*, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APREENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, determinando à autoridade que proceda a imediata remessa ao órgão julgador do recurso formulado em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão do benefício assistencial nº 87/704.166.616-7. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003980-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAREDIS MOREIRA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON MATOS ROSSETTO - SP324922

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JAREDIS MOREIRA DA SILVA SOUZA em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é permitir a atuação profissional do impetrante junto à autoridade impetrada, sem a necessidade de prévio agendamento eletrônico, sem a limitação de requerimentos, bem como que tais atendimentos sejam realizados em dias úteis da semana, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 33090519, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

O impetrante noticia que atua como procurador de terceiros interessados. Alega que tem encontrado dificuldades de atendimento pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando da 2ª Região Militar, notadamente do Sistema de Agendamento Eletrônico – SAE.

Com efeito, como é bem sabido, a utilização de mecanismos eletrônicos computacionais, para fins de direcionamento do atendimento ao público perante os órgãos administrativos, permite tratamento igualitário aos administrados, um dos valores mais relevantes das sociedades ocidentais, contemplado à exaustão na Constituição da República. Ademais, o emprego de tais ferramentas confere racionalidade e agilidade ao serviço, permitindo que o atendimento se faça dentro de uma ordem pré-estabelecida.

Desse modo, ao menos dentro dessa análise sumária e prefacial, inerente ao exame do pedido de liminar, entendo que o pleito do impetrante não se coaduna com o princípio constitucional da isonomia, eis que permitir que compareça ao atendimento perante a autoridade impetrada, independentemente de qualquer agendamento prévio, seria conferir-lhe um privilégio em detrimento dos demais administrados que não dispõem da mesma comodidade.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007284-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUNEIVALDO PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JUNEIVADO PEREIRA SANTOS, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que cumpra o pedido de solicitação de diligência preliminar, exigido pela 26ª Junta de Recurso, a fim de obter o julgamento do recurso, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. O Instituto Nacional do Seguro Social foi incluído no feito. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito pela perda superveniente do objeto.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Da análise das informações pela parte impetrada verifico que a solicitação de diligência realizada pela Junta de Recursos foi cumprida e o processo administrativo do recurso foi devolvido à 26ª Junta de Recursos para regular prosseguimento (Id.n.º 35754759).

Com efeito, a análise do mencionado pedido administrativo ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus . objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto alegado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APREENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que cumpra o pedido de solicitação de diligência preliminar, exigido pela 26ª Junta de Recurso. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019984-29.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON DINE DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WILSON DINE DE MACEDO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que libere o saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte impetrante, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 23793323, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao magistrado Marcelo Guerra Martins para transcrever:

“Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do feito a teor do art. 1.048, I, do CPC. Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que o seu filho, atualmente com 7 (sete) anos de idade, foi diagnosticado com “Transtorno Global do Desenvolvimento c.c com Transtorno Espectro Autismo”.

Sustenta que referida doença necessita de tratamentos indispensáveis, tais como acompanhamento médico, psicológico, neurológico, fonoaudiólogo, psicopedagoga, material didático diferenciado, além de medicamentos de uso contínuo de alto custo, escola com assistente em sala de aula e inclusive tratamento multidisciplinar do método ABA. Por esta razão, requer seja reconhecido o direito líquido e certo de levantar os valores depositados na conta fundiária para proporcionar uma melhor qualidade de vida possível para seu filho.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante não preenche nenhuma das hipóteses autorizadoras de movimentação do montante depositado em sua conta vinculada, nos termos da Lei n. 8.036/90, isso porque o artigo 20 desta lei enumera taxativamente as hipóteses.

No entanto, não há dúvidas de que o FGTS é um patrimônio do trabalhador, e demonstrada a necessidade de saque pelo titular da conta para tratamento de saúde, não pode a norma ser considerada como taxativa das hipóteses de levantamento do saldo do FGTS, posto que deve ser interpretada aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LICC).

Caso contrário, seria o mesmo que negar à parte impetrante a sua responsabilidade pela manutenção da saúde do seu filho menor, tal como imposta pelo artigo 227, *caput*, c/c o artigo 229, da Constituição Federal.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que foi acostado aos autos documentação indicando a gravidade da doença da qual é portador o filho menor da parte impetrante, conforme atestamos documentos (id 23744642, 23744635, 23744644 e 23745203). Nesse sentido, as seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO. CONTA VINCULADA AO FGTS. RECURSO PROVIDO.

- Os documentos colacionados pela agravante comprovam ser seu filho portador de patologia crônica, bem como a gravidade e extensão da situação de sua saúde, além do elevado valor da medicação e tratamento do qual necessita.

- Há nos autos informações de que a agravada encontra-se desempregada, acarretando a situação de risco iminente.

- Da análise dos elementos carreados aos autos, há de se considerar presentes os requisitos legais ao deferimento da medida pretendida, nessa fase de cognição sumária.

- Agravo de Instrumento provido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 5017173-97.2018.403.0000, DJ 22/11/2018, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro).

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Caracterizada situação excepcional a permitir o alargamento das hipóteses legais para levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS, prestigiando-se, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5013942-80.2015.404.7100, Data da Decisão 15/03/2016, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, num prazo máximo de 5 (cinco) dias, libere os valores depositados na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS da parte impetrante.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim determinar à autoridade impetrada que, num prazo máximo de 5 (cinco) dias, libere os valores depositados na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019984-29.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON DINE DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WILSON DINE DE MACEDO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que libere o saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte impetrante, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 23793323, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênha ao magistrado Marcelo Guerra Martins para transcrever:

“Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do feito a teor do art. 1.048, I, do CPC. Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que o seu filho, atualmente com 7 (sete) anos de idade, foi diagnosticado com “Transtorno Global do Desenvolvimento c.c com Transtorno Espectro Autismo”.

Sustenta que referida doença necessita de tratamentos indispensáveis, tais como acompanhamento médico, psicológico, neurológico, fonoaudiólogo, psicopedagoga, material didático diferenciado, além de medicamentos de uso contínuo de alto custo, escola com assistente em sala de aula e inclusive tratamento multidisciplinar do método ABA. Por esta razão, requer seja reconhecido o direito líquido e certo de levantar os valores depositados na conta fundiária para proporcionar uma melhor qualidade de vida possível para seu filho.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante não preenche nenhuma das hipóteses autorizadoras de movimentação do montante depositado em sua conta vinculada, nos termos da Lei n. 8.036/90, isso porque o artigo 20 desta lei enumera taxativamente as hipóteses.

No entanto, não há dúvidas de que o FGTS é um patrimônio do trabalhador, e demonstrada a necessidade de saque pelo titular da conta para tratamento de saúde, não pode a norma ser considerada como taxativa das hipóteses de levantamento do saldo do FGTS, posto que deve ser interpretada aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LICC).

Caso contrário, seria o mesmo que negar à parte impetrante a sua responsabilidade pela manutenção da saúde do seu filho menor, tal como imposta pelo artigo 227, *caput*, c/c o artigo 229, da Constituição Federal.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que foi acostado aos autos documentação indicando a gravidade da doença da qual é portador o filho menor da parte impetrante, conforme atestam os documentos (id 23744642, 23744635, 23744644 e 23745203). Nesse sentido, as seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO. CONTA VINCULADA AO FGTS. RECURSO PROVIDO.

- Os documentos colacionados pela agravante comprovam ser seu filho portador de patologia crônica, bem como a gravidade e extensão da situação de sua saúde, além do elevado valor da medicação e tratamento do qual necessita.

- Há nos autos informações de que a agravada encontra-se desempregada, acarretando a situação de risco iminente.

- Da análise dos elementos carreados aos autos, há de se considerar presentes os requisitos legais ao deferimento da medida pretendida, nessa fase de cognição sumária.

- Agravo de Instrumento provido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 5017173-97.2018.403.0000, DJ 22/11/2018, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro).

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Caracterizada situação excepcional a permitir o alargamento das hipóteses legais para levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS, prestigiando-se, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5013942-80.2015.404.7100, Data da Decisão 15/03/2016, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, num prazo máximo de 5 (cinco) dias, libere os valores depositados na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS da parte impetrante.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim determinar à autoridade impetrada que, num prazo máximo de 5 (cinco) dias, libere os valores depositados na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

(AI-AgrED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008666-15.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA CELIA LEONIDAS KOSAKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA LEONIDAS KOSAKA - SP421629

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por REGINA CÉLIA LEÔNIDAS KOSAKA em face do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à liberação do saldo total disponível na conta de FGTS, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 34728460, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Recebo a petição Id n.º 32613931 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega em razão da pandemia causada pela COVID-19, se encontra atualmente sem renda, eis que não pode exercer suas atividades laborais, por se tratar de profissional autônoma. Aduz, em suma, que, muito embora a MP n.º 940/2020 tenha previsto o saque limitado até R\$ 1.045,00 do valor relativo ao FGTS, entende fazer jus ao saque do valor integral constante de sua conta vinculada.

Com efeito, a Lei n.º 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais cabe destacar:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública;
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020 e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879/2020).

Neste sentido, foi editada a MP nº 946/20 que autoriza os trabalhadores com contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a sacarem até R\$ 1.045,00, entre 15 de junho e 31 de dezembro do ano corrente, como decorrência da pandemia mencionada pelo impetrante, conforme a seguir transcrito:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na essa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Com efeito, não obstante a difícil situação enfrentada pela parte impetrante em razão da alegada ausência de renda, não é dado ao Poder Judiciário atuar ao arrepiço da lei, notadamente quando a norma for clara e dispensar interpretação, como é o caso dos autos.

Desta forma, não se verificando quaisquer das hipóteses legais que autorizam o saque do saldo do FGTS, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgREd – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008666-15.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA CELIA LEONIDAS KOSAKA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por REGINA CÉLIA LEÔNIDAS KOSAKA em face do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à liberação do saldo total disponível na conta de FGTS, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 34728460, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ⁽¹⁾, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Recebo a petição Id n.º 32613931 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega em razão da pandemia causada pela COVID-19, se encontra atualmente sem renda, eis que não pode exercer suas atividades laborais, por se tratar de profissional autônoma. Aduz, em suma, que, muito embora a MP n.º 940/2020 tenha previsto o saque limitado até R\$ 1.045,00 do valor relativo ao FGTS, entende fazer jus ao saque do valor integral constante de sua conta vinculada.

Com efeito, a Lei n.º 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais cabe destacar:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública;
- e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020 e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n.º 64.879/2020).

Neste sentido, foi editada a MP n.º 946/20 que autoriza os trabalhadores com contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a sacarem até R\$ 1.045,00, entre 15 de junho e 31 de dezembro do ano corrente, como decorrência da pandemia mencionada pelo impetrante, conforme a seguir transcrito:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Com efeito, não obstante a difícil situação enfrentada pela parte impetrante em razão da alegada ausência de renda, não é dado ao Poder Judiciário atuar ao arripio da lei, notadamente quando a norma for clara e dispensar interpretação, como é o caso dos autos.

Desta forma, não se verificando quaisquer das hipóteses legais que autorizam o saque do saldo do FGTS, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000461-39.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO BERNARDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança aforado por SILVIO BERNARDES DE ALMEIDA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-LESTE, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda o imediato cumprimento de decisão proferida pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, no julgamento de recurso interposto no processo administrativo referente ao benefício NB 42/179.029.647-9, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 24.01.2020, foi deferida a liminar.

Manifestação pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em 07.02.2020, suscitando incompetência daquele Juízo.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 26.03.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Pela decisão exarada em 22.04.2020 foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal da Capital.

Redistribuído o feito perante este Órgão jurisdicional, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de id. 26975569, houve encaminhamento para o Órgão Atual (Agência da Previdência Social em São Paulo – Guaiunazes) e despacho em 18.11.2019 sem qualquer outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela parte impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao andamento do recurso administrativo afeto ao NB 42/179029647-9, protocolado sob o número 44233161981/2017-59, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.”

Consultando o extrato emitido pelo Cadastro nacional de Informações Sociais (documento ID nº 36623319), verifico que foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.029.647-9, com data de início (DIB) em 08.11.2016, em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus*, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilato no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do *writ*, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APRENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, determinando à autoridade que proceda o imediato cumprimento de decisão proferida pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, no julgamento de recurso interposto no processo administrativo referente ao benefício NB 42/179.029.647-9. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

[\[1\]](#) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500037-94.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por MANOEL JOSE DA SILVA em face do SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido de concessão do benefício NB 42/194.325.253-7, formulado administrativamente em 11.09.2019, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 23.01.2020, foi deferida a liminar.

Informações prestadas em 03.02.2020.

Pela decisão exarada em 20.05.2020 foi declinada a competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais da Capital.

Petição pela parte autora, datada de 11.06.2020.

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, corroborada pela manifestação da parte autora, de que houve a apreciação do requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário NB 42/194.325.253-7, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007493-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de recolhimentos a título de contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de inexistência da aludida contribuição, bem como o reconhecimento do direito da demandante e suas filiais compensarem os valores recolhidos pelos anos anteriores à propositura desta lide, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 30.04.2020, foi determinado que a demandante emendasse a inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, bem como para regularizar sua representação processual e esclarecer o interesse de agir com a presente demanda.

Petição pela demandante datada de 08.05.2020, acompanhada de documentos, prestando esclarecimentos e requerendo o sobrestamento do feito, até o julgamento do RE 878.313, no qual o STF reconheceu a repercussão geral da matéria controvertida.

Pela sentença exarada em 11.05.2020, foi indeferida em parte a inicial, em relação ao pedido de declaração de inexistência da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, a partir de 01.01.2020, bem como rejeitado o pedido de sobrestamento do feito até julgamento do tema 846 da controvérsia do STF.

Intimado, o impetrado prestou informações em 22.07.2020, pugnano pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 05.08.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, em relação ao pedido remanescente, cabe extinguir o presente mandado de segurança sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” [1].

Nos presentes autos, a impetrante formula pedido para que seja declarada a inexistência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, formulando uma série de teses sucessivas pela inconstitucionalidade do tributo após a promulgação da Emenda nº 33/2001, pela sua revogação tácita ante o esaurimento da finalidade, ou ainda, pela trestinação do produto de sua arrecadação.

Contudo, a aludida contribuição deixou de ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 2020, por força do art. 12 da Lei nº 13.932/2019, portanto, entrando em vigor antes da propositura da presente demanda.

Ademais, a impetrante manejou o presente mandado de segurança não somente perseguindo o reconhecimento do direito à repetição dos valores vertidos pelos anos anteriores à propositura da demanda, de modo que a pretensão ora deduzida restringe-se a efeitos patrimoniais pretéritos, sendo certo que a legislação do FGTS não contempla possibilidade de compensação administrativa, de modo que seria necessária execução do julgado, com expedição de precatório.

Com efeito, o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é firmado na doutrina que o rito do mandado de segurança não abrange a dilação probatória, tampouco fase de cumprimento de sentença.

Por outro lado, o rito mandamental não comporta produção de efeitos patrimoniais pretéritos nemo ser substitutivo de ação de cobrança, questões há muito solucionadas pelo Excelso STF por meio das Súmulas 269 e 271:

“Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do *mandamus*, tal conclusão se extrai do próprio pedido da impetrante.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela parte autora inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a impetrante selecionar via processual adequada à natureza do provimento perseguido.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade impetrada, nos termos do art. 7º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, dando-lhe ciência desta decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007204-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA – OSEC em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a postergação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais que mantêm com as autoridades impetradas, relativos às parcelas com vencimento em março, abril e maio de 2020, a serem prorrogados para os meses imediatamente seguintes ao do término dos parcelamentos em curso e, por consequência, afaste a aplicação de quaisquer penalidades, notadamente rescisão do parcelamento das parcelas acima mencionadas, bem como quaisquer atos tendentes à cobrança no período postergado, tudo conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido em parte, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo efeito suspensivo da tutela recursal foi deferido. As autoridades impetradas apresentaram informações.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Em que pese o estado adiantado do feito, cabe extinguir o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma-se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”.

No caso dos autos, intenta a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria n.º 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da parte impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a parte demandante não aponta um único ato concreto pela autoridade coatora inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente o impetrado para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03/04/2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria n.º 139, que estabelece o seguinte:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que as impetrantes estão, por ora, autorizadas a proceder ao recolhimento de alguns tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a parte impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Neste particular, pela própria narrativa dos fatos na exordial, percebe-se que a mera dilação de prazo para pagamento de tributos federais, cujo impacto nas receitas da empresa alcança R\$ 1.466.800,05 (vide valor atribuído à causa em sede de emenda da inicial Id n.º 31614346), não é hábil para viabilizar eventual solução de continuidade das atividades, o que demanda a repactuação das obrigações com todos os demais credores da pessoa jurídica, reclamando procedimento próprio de recuperação judicial, a ser promovido perante o Juízo competente, tornando o presente mandado de segurança manifestamente inadequado para este fim.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

"AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.
2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.
3. Descabida a alegação singela de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.
4. **Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.**
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo interno improvido."

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Cessada a eficácia da liminar Id n.º 33317876, nos termos do art. 309, III, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição dos agravos de instrumentos.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003190-38.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENESIO DA SILVA ATHAYDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ENESIO DA SILVA ATHAYDES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS LESTE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 1485626959, em observância ao art. 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id nº 34344811, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 1485626959.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo. Observo, ainda, que a parte impetrante interpsu recurso, em 30/08/2019, porém não houve quaisquer movimentações no mencionado processo administrativo, conforme se constata do Id n.º 29227912.

Os arts. 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 30/08/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 1485626959, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.”

Por fim, cabe mencionar que a parte impetrante noticiou nos autos que houve o julgamento do recurso no processo administrativo em estítilha pela Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social (Id n.º 36065835).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 1485626959. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO. NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5008731-10.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DMCARD PROCESSAMENTO DE DADOS E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DMCARD PROCESSAMENTO DE DADOS E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer a inexistência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidentes sobre as seguintes verbas de sua folha de salários: aviso prévio indenizado; 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); e adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizados monetariamente pela Taxa Selic, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 18.05.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi atendido pela petição datada de 08.06.2020, acompanhada de documentos.

Informações prestadas pela Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo em 29.07.2020, pugnano pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 12.08.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Adentrando o mérito, saliento que, em relação à base de cálculo das contribuições ao FGTS, dispõe o art. 15, *caput*, da Lei nº 8.036/1990, que os empregadores devem recolher o percentual mensal sobre a remuneração paga ou devida a cada trabalhador.

Embora não se desconheça a tese que propugna pela não incidência de contribuição ao FGTS sobre verbas trabalhistas indenizatórias, a jurisprudência rejeita tal entendimento, afirmando que, afóra as parcelas expressamente previstas no § 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/1990, o recolhimento deve se dar sobre todos os montantes constantes da folha de salários.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PARTE ILEGÍTIMA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DA PARCELA PAGAAO TRABALHADOR. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se reconhece a legitimidade passiva da CEF, na hipótese, pois, em se tratando de demanda concernente às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a legitimidade da empresa se restringe ao polo ativo das execuções fiscais contra o empregador e, obviamente, ao polo passivo dos respectivos embargos do devedor, na qualidade de representante judicial da União, por força do art. 2º da Lei n. 8.844/1944. (AG0036963.17.2015.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, E-DJF1 de 27/11/2015).
2. Discute-se, no caso, a exclusão de verbas da base de cálculo para recolhimento do FGTS sobre os valores pagos seus empregados com base em parcelas sem feição remuneratória, tais como: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); férias gozadas e adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; salário-maternidade; horas-extras e adicionais noturno, insalubridade, periculosidade; auxílio pré-escolar (auxílio-creche); auxílio-transporte; 13º décimo-terceiro salário e participação nos lucros e resultados, bem como sobre as respectivas verbas pagas a título de indenização, quando da rescisão do contrato de trabalho, inclusive, aviso prévio indenizado e respectivos reflexos de décimo-terceiro salário, férias e adicional de 1/3 (um terço) constitucional, aplicando-se a inexistência da contribuição, além do direito à compensação da ferrieda contribuição recolhida indevidamente.
3. De acordo com o *caput* e do § 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90, apenas as parcelas expressamente excluídas da base de cálculo do FGTS podem ser apartadas da respectiva base contributiva. Ademais, consoante o entendimento deste Tribunal, à semelhança do que ocorre com as normas tributárias de natureza isentiva, a redução da contribuição do FGTS mediante o estreitamento de sua base de incidência deve ser analisada por interpretação literal da norma que assim o autorize.
4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência". (AgRg no REsp 1.518.699/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/2/2016).
5. Apelação desprovida.”

(TRF 1, AMS 1004878-02.2018.4.01.3800, 5ª Turma, Rel.: Des.: Carlos Augusto Pires Brandão, Data de Julg.: 20.11.2019, Data de Publ.: 17.12.2019)

Ainda que assim não fosse, importante asseverar que a jurisprudência trabalhista, consubstanciada na Súmula 305 do TST, pacificou o entendimento de que o aviso prévio, ainda que pago de forma indenizada, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos, de modo que deve necessariamente incidir contribuição ao FGTS sobre a aludida parcela.

No que concerne aos afastamentos de empregados por até 15 (quinze) dias, é pacífica a interpretação, a partir do art. 476 da CLT, de que trata-se de hipótese de interrupção do contrato de trabalho, sendo devidos os salários pelo empregador e computando-se o período para fins de tempo trabalhado, incidindo, portanto, contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Ainda neste particular, destaque-se que o art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 reforça este entendimento, ao dispor que é obrigatório o depósito da contribuição fundiária em caso de licença por acidente de trabalho.

Por derradeiro, no que concerne ao adicional constitucional de férias, destaque-se que, da mesma forma como em relação às verbas anteriormente citadas, os períodos de férias são computados como tempo trabalhado, a teor dos arts. 129 e 133, § 1º, da CLT, devendo incidir a contribuição FGTS inclusive sobre o adicional constitucional, que por tratar-se de verba acessória, deve seguir a natureza do principal.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004339-27.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIA FLORIO CYRINO NOGUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JULIA FLORIO CYRINO NOGUEIRA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir o registro perante a autoridade impetrada, a fim de que possa praticar a atividade profissional de técnica de beach ténis, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 03.03.2020, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 31.03.2020, pugnano pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 24.07.2020, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 29897170), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A Lei nº 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos

Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Todavia, referidas atividades não conferem unicamente aos formados em educação física, o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém, como por exemplo, a dança, os instrutores de ténis de mesa e de ténis de campo, os técnicos de futebol, não estão obrigados a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

No presente caso, a parte impetrante afirma que é técnica/treinadora de beach ténis há muitos anos.

Assim, não há respaldo legal para se exigir da impetrante o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
2. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.
3. Recurso que visa engendrar rediscussão sobre o mérito da causa, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios.
4. Na espécie, o acórdão frisou a questão de ser livre o exercício profissional, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei, bem assim como que o 3º da Lei 9.696/98 não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao CREF, mas apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das funções relacionadas com esportes, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física.
5. Ademais, o art. 3º da Lei 8.650/93 traz a ideia de que o exercício da profissão por Treinador de Futebol ficará assegurado preferencialmente e não exclusivamente aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física e entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei, e, aos profissionais que, até a data do início da vigência desta lei haja, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomos, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo território nacional.
6. Ademais, a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.
7. No que tange ao questionamento, ainda que o propósito seja o de prequestionar matérias, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, a constatação de efetiva ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ou seja, “os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado” (EDcl no AgrRg nos EREsp 1566371/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe 03/05/2017).
8. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AP n.º 2273881, DJ 27/06/2018, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de exercer a profissão de técnico de tênis sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região CREF-4SP.
2. A Lei Federal nº 9.696, de 1º.09.1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física.
3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei 9.696/1998, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes.
4. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser cabível o exercício da atividade de técnico de tênis, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º da Lei nº 9.69/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, da CF. Precedentes.
5. Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, Ap n.º 5013335-19.2017.403.6100, DJ 19/09/2018, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi).

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para determinar, em sede provisória, que a impetrante possa exercer sua atividade profissional de técnica de beach tênis, sem as exigências apontadas na inicial, especificamente quanto à inscrição perante o CREF4.”

Destaco, por oportuno, que a autoridade impetrada, em suas informações, jamais questiona o exercício pela impetrante de atividades tão somente afetas à instrução de beach tênis, limitando-se a afirmar que o simples fato de atuar como tal sem formação acadêmica em Educação Física sujeitaria os seus alunos, em tese, a riscos, de modo que nada foi trazido aos autos que alterasse a convicção pelo direito da parte autora.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física, bem como de exigir o pagamento de anuidades ou de aplicar multas e outras penalidades pela ausência de registro profissional, em função do mero exercício da atividade de técnica/instrutora de beach tênis. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgrED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016474-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821, CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JARDIM PAULISTA (CÓDIGO Nº 1370) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CÍRCULO MILITAR DE SÃO PAULO em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JARDIM PAULISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça Certificado de Regularidade do FGTS em nome da parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A parte impetrante alega que o suposto débito impeditivo da expedição de certidão de regularidade fiscal do FGTS foi devidamente quitado, bem como se encontra prescrito.

O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou pela parte impetrante a oferta de embargos de declaração. A autoridade impetrada apresentou informações e requereu o reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.

Foi proferida decisão que determinou a manifestação da autoridade impetrada sobre a alegação de prescrição, tendo em vista a juntada do documento Id n.º 10253271. Em face da referida decisão, a Caixa Econômica Federal ofertou embargos de declaração para alegar sua ilegitimidade para compor o polo passivo do feito.

Em seguida, foi proferida decisão que rejeitou a alegação de ilegitimidade da CEF, bem como a inclusão da União Federal no presente demanda.

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal noticiou no feito que foi emitido o Certificado de Regularidade do FGTS em favor da parte impetrante e pleiteou a extinção do feito por falta de interesse de agir (Id n.º 21952979).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial.

Preliminarmente, resta prejudicada a alegação de quitação do débito discutido na presente demanda, eis que, conforme se denota do sistema processual, tal questão já foi objeto de apreciação nos autos do mandado de segurança n.º 0006968-35.2015.403.6100 que denegou a segurança e determinou a remessa dos autos ao arquivo findo em 28/08/2017.

A alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada, bem como o pedido de inclusão da União Federal como litisconsorte passivo necessário também já foi objeto de decisão e, portanto, resta prejudicada a apreciação das mencionadas questões.

Passo a examinar a questão da prescrição.

Da análise dos autos, verifico que a parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que tempor objeto apenas a obtenção de certidão de regularidade do FGTS perante a CEF.

Observe, ainda, que o documento Id n.º 10253293 aponta que o débito impeditivo da referida certidão se refere à competência de 04/1967 (diferença de recolhimento realizado em 09/06/1987).

Com efeito, como se sabe a prescrição para se cobrar o **FGTS não depositado** era de 30 anos, conforme estabelecia o art. 23, § 5º da Lei 8.036/1990.

No entanto, em 2014, o plenário do STF apreciou a questão, através do Recurso Extraordinário com Agravo ARE n.º 709.212 e, com base, no art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal decidiu que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do **FGTS** seria de 5 anos.

No mesmo julgamento, o STF também reconheceu a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990, bem como em consideração ao princípio da segurança jurídica, com base no art. 27 da Lei n.º 9.868/1999, decidiu que a mudança jurisprudencial quanto à prescrição (de 30 para 5 anos) não poderia atingir os créditos anteriores à 13/11/2014 (data do julgamento).

Assim, no presente caso, levando em consideração que o débito discutido nos autos se refere ao período de 09/06/1967, resta claro que tal débito já se encontra prescrito.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CERTIDÃO DE REGULARIDADE FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA OCORRIDA.

1. A CEF é a responsável pela administração do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - possuindo, destarte, legitimidade para inscrever o débito respectivo na dívida ativa da União, podendo, ainda, representar judicial e extrajudicialmente o mencionado Fundo, nos termos do art. 2º, da Lei 9.467/97, em convênio firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
2. Considerando o prazo prescricional trintenário, depreende-se que os débitos nestes autos discutidos estão extintos pela prescrição.

3. A Notificação nº 00243658 que tempor objeto débitos de FGTS do período de 01/1967 a 06/1969, foi lavrado em 28.03.1972. Não consta qualquer elemento que indique a suspensão ou interrupção do prazo prescricional, a tanto não equivalendo a atualização do débito, realizado em 10.12.2004. Também não consta tenha sido instaurado processo administrativo para discutir a exigência tampouco inscrição em dívida ativa e ajuizamento de Execução Fiscal.

4. Débitos em questão se encontram extintos pela prescrição, não podendo servir de óbice à emissão de Certificação de Regularidade.

5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mantidos pois em conformidade com entendimento desta 5ª Turma.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação da União Federal desprovidas.”

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, Ap.n.º 1808977, DJ 16/08/2017, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar prescrito o débito de FGTS referente à competência de abril/1967, bem como para determinar à CEF que expeça o Certificado de Regularidade do FGTS.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000567-14.2020.4.03.6114 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME DE OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONA LISA MARIA VALLIN SCARABELLO - SP437997

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança aforado por GUILHERME DE OLIVEIRA CRUZ em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO – UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNIDADE VERGUEIRO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que concretize a matrícula da parte impetrante para o período de janeiro a junho de 2020 e, por consequência, proceda à correção dos valores referentes à concessão de bolsa integral por instituição financeira para o período de janeiro a junho de 2019, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, pela decisão exarada em 11.02.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal desta capital, sede da autoridade impetrada.

Redistribuídos os autos perante este Órgão jurisdicional, pela decisão exarada em 16.03.2020, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pelo impetrado em 19.05.2018, suscitando preliminarmente o litisconsórcio necessário com o FNDE e o agente financeiro do contrato de financiamento estudantil, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 31.07.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se indeferir a petição inicial, em virtude da inadequação da via eleita pela impetrante.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma-se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”^[1].

Narra a petição inicial que o impetrante, aluno do curso de Medicina do campus Vergueiro da UNINOVE, vem tentando esclarecimentos e negociações junto ao Impetrado, referente à sua bolsa integral de estudos junto ao P-FIES e as parcelas efetivamente quitadas no 1º (primeiro) semestre de 2019, uma vez que, em janeiro de 2020, sua matrícula foi indeferida, sendo condicionada o pagamento de parcelas supostamente em atraso.

Por sua vez, o impetrado, em suas informações, alega que o demandante encontra-se devidamente matriculado no curso pelo 1º semestre de 2020, entretanto, o agente financeiro do contrato de financiamento não vem realizando o repasse das prestações, acarretando a inadimplência do contrato junto à Instituição de Ensino Superior.

Destaco que tem sido recorrente a propositura de mandados de segurança perante este Foro Federal, impetrados em face de dirigentes de Instituições de Ensino, atacando atos praticados por delegação do Ministério da Educação, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.394/1996, o que, a princípio, atrairia o interesse da União para a causa, e por conseguinte, a competência desta Justiça Federal.

Contudo, nos presentes autos, pela própria narrativa da exordial, não se verifica qualquer ato praticado pelo impetrado que o equipare a autoridade pública, para fins de manejo do remédio constitucional. A controvérsia entre as partes está pautada tão somente no desacordo comercial acerca de disposições contratuais entabuladas pelas partes, sem qualquer ingerência do Ministério da Educação sobre o tema judicado.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do *mandamus*, reputando ser a via processual eleita pela parte autora inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a parte selecionar via processual adequada à natureza do conflito, perante o Juízo competente.

Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementa reproduzida a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DO ALUNO BENEFICIÁRIO DO FIES PARA OUTRA UNIDADE. POSSIBILIDADE. **TERMINOS CONTRATUAIS. OBSERVADO. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DOS VALORES COBRADOS PELA IES DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUÍDA DO DIREITO PLEITEADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - Quanto a transferência do impetrante para a Instituição pretendida, não há correção a ser feita na r. sentença, porquanto, verifica-se que a partir da Cláusula 17ª, inciso II, do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior que, mediante requerimento dirigido à Instituição de Ensino, poderá o Financiador, requerer, a qualquer tempo, sua mudança de IES, desde que mantido o mesmo curso.

2 - **No tocante ao outro ponto convertido, objeto da apelação, no que tange a obrigatoriedade no pagamento dos débitos combatidos, referente aos meses de janeiro a março de 2015, no importe de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), também não há correção a ser feita na r. sentença, vez que não há nos prova pré-constituída a demonstrar a certeza do direito líquido e certo em relação ao pedido do apelante acerca da suspensão da cobrança dos valores exigidos pela impetrada, havendo, pois, necessidade de dilação probatória, não sendo o mandado de segurança o instrumento adequado para análise do mencionado pedido.**

3 - Apelação improvida.”

(TRF 3, 4ª Turma, AC 0006617-62.2015.4.03.6100, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, Data de Julg.: 21.06.2017, grifo nosso)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constatado não ter havido no presente caso.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA e EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade impetrada, nos termos do art. 7º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011992-80.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO SILVA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO SILVA CARDOSO - SP432838

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROBERTO SILVA CARDOSO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à liberação do saldo total disponível na conta de FGTS, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irresignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 36428678, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“Defiro a concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 98 do Código de Processo Civil.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O impetrante alega que o seu contrato de trabalho se encerrou em 02/03/2020. Sustenta que possui a quantia de R\$ 7.212,79 depositados na sua conta FGTS.

Azud que em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020 e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879/2020), assim entendendo fazer jus ao saque do valor integral constante de sua conta vinculada.

Com efeito, a Lei nº 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais cabe destacar:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Neste sentido, foi editada a MP nº 946/20 que autoriza os trabalhadores com contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a sacarem até R\$ 1.045,00, entre 15 de junho e 31 de dezembro do ano corrente, como decorrência da pandemia mencionada pelo impetrante, conforme a seguir transcrito:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na mesma instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Com efeito, não obstante a difícil situação enfrentada pelo impetrante, não é dado ao Poder Judiciário atuar ao arrepio da lei, notadamente quando a norma for clara e dispensar interpretação, como é o caso dos autos.

Desta forma, não se verificando quaisquer das hipóteses legais que autorizam o saque do saldo do FGTS, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015672-52.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA BATISTA BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES ANDERSON VILELA DE OLIVEIRA - SP394944

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSS - VILA MARIANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCA BATISTA BEZERRA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIANA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo relativo ao benefício NB 42/191.169.038-5, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 16.01.2020, foi deferida a liminar.

Intimado, o impetrado deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 17.04.2020, opinando pela concessão da ordem.

Pela decisão exarada em 04.06.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal da capital.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, a parte autora foi instada a pronunciar-se sobre o cumprimento da liminar, peticionando em 07.08.2020.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 26949368), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 24570967, o(a) impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 22.02.2019. Todavia, consta a última movimentação como “Enviado em 30.08.2019, por INSS – Processo encaminhado para análise dos períodos especiais 21404, conforme orientação do SST...”, sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo(a) impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 22.02.2019, sob o nº 2102771825, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.”

Da análise das informações pela parte autora, corroborada pela consulta ao extrato do Cadastro nacional de Informações Sociais (documento ID nº 37694435), verifico que foi procedida a análise do requerimento formulado em 22.02.2019, sendo indeferido o benefício à impetrante.

Com efeito, a providência pleiteada pela parte autora ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. FIrmbatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus* objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de ônus à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediama expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto alegado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilato no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente extemado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, APRENEC nº 313.771, Rel.: Des. Marli Ferreira, j. em 30.10.2017)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada proceda a análise conclusiva do pedido administrativo referente ao benefício previdenciário nº 42/191.169.038-5. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008855-90.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAREA PRODUÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE COSTA SERRADELA - SP358658, VITOR ELIAS VENTURIN - SP408166

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LICITADORA DA GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BAREA PRODUÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA em face da LICITADORA DA GERÊNCIA DE FILIAL DE LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a suspensão do ato de inabilitação no bojo do processo de credenciamento regido pelo Edital de Convocação nº 2528/2019-7062 GILOG/SP, permitindo o credenciamento da impetrante para participação no processo de licitação e eventual contratação com a CEF, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 24.05.2020, foi postergada a apreciação da liminar para após a manifestação pela impetrada, sendo prestadas as informações em 05.06.2020.

Após manifestações pela parte autora em 01.07.2020, e pela CEF em 24.07.2020, a impetrante peticiona em 11.08.2020, informando a perda de objeto da lide.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista o teor das manifestações pela impetrada, datadas de 05.06.2020 e 24.07.2020, no sentido de que a Unidade de Logística da CEF em São Paulo reverteu a decisão pela inabilitação da impetrante para participação em certames licitatórios, tendo inclusive habilitado e contratado com a autora no bojo do processo de credenciamento objeto do presente *mandamus*, informações estas confirmadas pela parte autora, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pelo impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016649-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMON LOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., PTLS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PROMON LOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e PTLS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine aos impetrados que se abstenham de proceder o lançamento de contribuições ao PIS e à COFINS sobre os montantes de juros remuneratórios aplicados sobre débitos tributários (Taxa Selic), decorrentes das decisões judiciais proferidas nos processos nº 0013216- 27.2009.4.03.6100 e 0148751-61.2017.4.02.5101.

Subsidiariamente, pleiteiam que os aludidos tributos sejam cobrados apenas por ocasião de cada homologação pelo Fisco dos pedidos de restituição ou compensação efetivada mediante a entrega de PER/DCOMP, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 28.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que as impetrantes atribuíssem corretamente o valor à causa, bem como prestassem diversos esclarecimentos.

Petição pela parte autora, datada de 22.09.2020, acompanhadas de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 22.09.2020, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela parte autora.

Não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no sistema informatizado, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

No caso dos autos, impõe-se reconhecer a carência de ação, em relação à coautora PTLS Serviços de Tecnologia e Assessoria Técnica Ltda, em virtude da inadequação da via eleita pela impetrante.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”^[1].

Narra a petição inicial que as impetrantes, nos autos de dois processos distintos, conseguiram pronunciamentos judiciais favoráveis ao reconhecimento do direito de restituírem/compensarem tributos recolhidos a maior.

Entretanto, afirmam que os impetrados firmaram o entendimento, respaldado na Solução de Consulta COSIT nº 10/2013, no sentido de que as repetições de indébito representam receitas novas, e que devem sofrer a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por fato gerador a data do trânsito em julgado das respectivas decisões judiciais.

Após instadas por este Juízo a comprovarem os alegados direitos creditórios, as demandantes peticionaram em 22.09.2020, juntando documentos que atestam o trânsito em julgado dos processos nº 0013216-27.2009.4.03.6100 e 0148751-61.2017.4.02.5101, os quais tramitaram perante a MM. 4ª Vara Cível Federal de São Paulo e a 27ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro, respectivamente (documentos ID nº 39063684 e 39063687).

Contudo, apenas a impetrante Promonlogicalis Tecnologia e Participações Ltda comprovou a habilitação de seu direito creditório perante a Delegacia da RFB em São Paulo, consoante o procedimento disciplinado pelo art. 100 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, transitando sob nº 18186.725603/2019-71, sendo homologado o valor de R\$ 2.426.228,48 pelo despacho exarado em 19.11.2019 (documento ID nº 39063690).

Logo, a coautora PTLS Serviços de Tecnologia e Assessoria Técnica Ltda sequer deu início a qualquer apuração de seu eventual crédito em face da Fazenda Nacional, e talvez nem venha a fazê-lo, ou ainda, caso promova a habilitação com base no título judicial, pode vir a ter reconhecido saldo zerado.

Deste modo, sem qualquer indício de que as autoridades promoverão o lançamento de contribuições sobre eventual valor de indébito, percebe-se que a coautora PTLS pretende discutir tão somente o direito em tese, dissociado dos fatos da causa, o que é vedado em sede mandamental, a teor da Súmula 266 do STF.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela parte impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: “legitimidade *ad causam*” ou interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constatado não ter havido no presente caso.

Assim, cumpre indeferir em parte a inicial, excluindo a impetrante PTLS Serviços de Tecnologia e Assessoria Técnica Ltda do polo ativo, por ausência de ato coator, prosseguindo o feito unicamente em face da empresa Promonlogicalis Tecnologia e Participações Ltda.

Feitas estas considerações, passo a enfrentar o mérito do pedido liminar formulado pela autora mantida na lide.

Sustenta a parte impetrante que os valores apurados a título de indébito tributário, reconhecidos no processo nº 0013216-27.2009.4.03.6100 e homologados no PAF nº 18186.725603/2019-71, não podem ser considerados como seu faturamento, sendo indevida a exigência quanto às contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, os juros moratórios, em princípio, possuem natureza indenizatória, ou seja, apenas repõem um patrimônio anteriormente diminuído. É o que se deduz do previsto no Código Civil (arts. 394, 395 e 404).

Desta forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação ou, como os define Maria Helena Diniz, “consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito” (Curso de direito civil brasileiro, 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 378).

Todavia, no âmbito tributário, o tratamento da natureza jurídica dos juros moratórios não é tão singelo. É que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça vem considerando essas verbas, em se tratando de pessoa jurídica, como tendo a natureza de “lucros cessantes”.

Quanto à questão aqui tratada, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu a incidência de IRPJ e CSLL sobre juros de mora, por ostentarem natureza jurídica de lucros cessantes.

Confira-se a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN .

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06 .
 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais .
 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuam natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.
 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).
 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008"
- (STJ, 2ª Turma, REsp 1.138.695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 22.05.2013)

Nesta mesma linha, tratando-se de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, na forma do art. 1º, § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#)".

A propósito, a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devemsujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.
2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.
3. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI nº 5031462-35.2018.403.0000, DJ 28/06/2019, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes)

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1.063.187, Tema 962 da controvérsia, acerca da incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a Taxa Selic (juros de mora e correção monetária), recebida pelo contribuinte na repetição do indébito, em decisão publicada em 22.09.2017, de relatoria do Min. Dias Toffoli, ainda não julgado.

Portanto, até que o Excelso Pretório se pronuncie sobre a controvérsia posta, nos autos do RE 1.063.187, cumpre reconhecer os efeitos vinculantes da decisão proferida pelo Colendo STJ, rejeitando o pedido deduzido.

Superado o pedido principal, passo a apreciar o pleito subsidiário deduzido.

A princípio, o procedimento de habilitação do crédito, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, se cinge à análise de elementos eminentemente formais, pressupostos para a restituição/compensação de créditos reconhecidos judicialmente.

Neste particular, dispõe o art. 101, parágrafo único, da IN RFB nº 1.717/2017, que o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.

Entretanto, é nesta fase do procedimento que deve ser informado pelo contribuinte o valor do crédito a ser habilitado, através do preenchimento do Anexo V da IN RFB nº 1.717/2017, montante que, até então, era líquido.

Deste modo, apenas neste momento é possível mensurar o fato gerador, para fins de lançamento dos tributos sobre o indébito, tal como preceituado nos arts. 142 e 149, VIII, do Código Tributário Nacional.

Não se afigura razoável o entendimento da União quanto a ser hipótese de postergação de obrigação tributária, pois levaria à absurda conclusão de que, mesmo que o contribuinte nunca procedesse a habilitação do crédito a seu favor, permitindo o escoamento do lapso prescricional, ainda assim a RFB poderia efetuar o lançamento tributário sobre o indébito, considerando como consumado o fato gerador desde a data de trânsito em julgado da decisão judicial.

Por outro lado, não há como acolher a tese autoral no sentido de que a tributação somente deva incidir por ocasião de cada compensação/restituição homologada pelo Fisco, na medida em que, por ocasião da habilitação do crédito perante a RFB, já está sendo reconhecido o direito creditório, de modo que, com a decisão homologatória pela RFB em 19.11.2019 (p. 271/285 do documento ID nº 39063690), resta consumado o fato gerador, para os fins do art. 116, II, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, **INDEFIRO EM PARTE A INICIAL**, EXTINGUINDO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação à coautora PTL S Serviços de Tecnologia e Assessoria Técnica Ltda, do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com os arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, e **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** em favor da impetrante Promonológica Tecnologia e Participações Ltda, para garantir à coautora que apure as contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre o indébito reconhecido judicialmente no processo nº 0013216-27.2009.4.03.6100 e habilitado no PAF nº 18186.725603/2019-71, considerando-se o fato gerador ocorrido na competência em que proferido o despacho que deferiu a homologação do direito creditório (19.11.2019), nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir multas e outros encargos sobre o montante, antes desta data.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo novo importe informado pela parte autora em sua emenda à inicial.

Intimem-se e notifiquem-se os impetrados, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021798-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS FURLAN - SP275742, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de ter seus PER/DCOMPs que ainda pendem de despacho decisório, elencados em documentos anexos à petição inicial, e outros porventura supervenientes, analisados com base na DCTF retificadora do período, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juízo Federal Substituída Marcela Ascer Rossi, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id nº 26037560, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia a Magistrada Marcela Ascer Rossi, para transcrever:

“A Instrução Normativa RFB nº 1599/2015, regulamenta a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), e assim dispõe:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e

II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento à intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma prevista no art. 7º.

§ 5º O direito do sujeito passivo de pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

§ 1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.

§ 2º A intimação poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.

§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.

§ 4º Não produzirão efeitos as informações retificadas:

I - enquanto pendentes de análise; e

II - não homologadas.

§ 5º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão que não homologou a DCTF retificadora, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Por sua vez, o parágrafo 1º do art. 147, do CTN, assim dispõe: “§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

A autoridade impetrada, em suas informações, esclareceu que todas as vezes em que há redução de débitos na DCTF retificadora, o contribuinte cai em “Malha DCTF” e que compete ao contribuinte comprovar o motivo da redução dos valores dos débitos declarados. Alegou que uma das DCTF retificadoras, que visava reduzir o débito de COFINS de R\$ 528.025,28 para R\$ 406.139,41 foi objeto de fiscalização e posterior lançamento, que a seguir, foi derrubado no CARF. Alega então, que nos casos de retenção em malha, a retificação a menor não foi considerada, e que o contribuinte deveria ter comprovado o erro na declaração original, mediante protocolo de pedido administrativo.

Pois bem a IN RFB nº 1.599/2015 (art. 9º, §2º) é clara ao estabelecer que “a retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto a redução dos débitos relativos a impostos e contribuições: a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU; b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização”; ou ainda, que tiver por objeto a “alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal”.

Ademais, o art. 10 da IN RFB nº 1.599/2015, estabelece no §1º que “O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.” Ou seja, uma vez apresentada a DCTF retificadora, a autoridade fiscal pode intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos e apresentar documentação comprobatória. Não há formulário próprio ou campo específico para a explanação dos motivos do erro de preenchimento na DCTF original, o contribuinte simplesmente apresenta nova DCTF, agora retificando os dados da original, com os valores de débitos que entende devidos.

Assim, com relação aos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), juntados nos Docs. 04 e 05, anexos à petição inicial, deverão ser consideradas pela Receita Federal, na análise de sua procedência, os dados preenchidos nas DCTFs retificadoras cujos saldos de débitos não tenham sido enviados PGFN para inscrição em Dívida Ativa, que não tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, ou com relação aos quais o impetrante não tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

Inclusive, da análise do documento acostado aos autos pela impetrante na ID 25576473, verifica-se haver várias Declarações Retificadoras de diversas competências, contendo o status de “Ativa” no sistema informatizado e-CAC, e ainda, apresenta tela impressa do e-CAC, na fl. 03 do doc. de ID 25576471, no qual demonstrada a inexistência de inconsistências da Malha Fiscal relativamente à impetrante, extraída em 03.12.2019.

Presente, em grau de cognição sumária, a ilegalidade do ato da autoridade coatora, no sentido de desconsiderar as DCTFs retificadoras fora das hipóteses autorizadas em lei, e verificando-se no caso concreto, os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o “*fumus boni iuris*”, no sentido de haver documentação suficiente a demonstrar de forma inicial a inexistência de qualquer procedimento fiscal ou inscrição em Dívida Ativa em data anterior à apresentação das retificadoras, e o “*periculum in mora*”, no sentido de se evitar que o Fisco termine por promover a inscrição em dívida Ativa de débitos anteriormente retificados pelo contribuinte, é de ser concedida a liminar pleiteada.

Isto posto, DEFIRO o pedido liminar para, em sede provisória, determinar à autoridade impetrada que considere as informações prestadas nas DCTFs Retificadoras de cada período a que se relacionam os PER/DCOMPs elencados nos Documentos 04 e 05 (anexos à inicial), ainda pendentes de despachos decisórios, que tenham sido apresentadas anteriormente ao início de qualquer procedimento fiscal.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que considere as informações prestadas nas DCTFs Retificadoras de cada período a que se relacionam os PER/DCOMPs elencados nos documentos 04 e 05 (anexos à inicial), ainda pendentes de despachos decisórios, que tenham sido apresentadas anteriormente ao início de qualquer procedimento fiscal.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013415-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE-DEMAC-SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a impetrante a proceder a compensação de crédito reconhecido em seu favor no processo nº 0012625-55.2015.4.03.6100 com quaisquer débitos tributários relativos a competências posteriores à implantação do eSocial.

Sucessivamente, requer que seja, pelo menos, assegurado à impetrante o direito de compensar débitos tributários objeto dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, relativos a competências posteriores à implantação do eSocial, com a Taxa Selic incidente sobre os créditos reconhecidos no âmbito do aludido processo judicial, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 13.04.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição datada de 28.07.2018.

Pela decisão exarada em 29.07.2020, foi deferida em parte a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela DEMA/SP em 13.08.2020, suscitando preliminares de inadequação da via eleita, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 31.08.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 30.09.2020, tão somente para informar acerca do procedimento a ser adotado para recepção dos pedidos de compensação a serem formulados pela impetrante, nos termos da liminar deferida.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela DEMAC/SP, uma vez que a impetrante manejou o presente *writ* diante do justo receio de não ter seus pedidos de compensação, lastreados no direito creditório reconhecido do processo administrativo nº 13811.722300/2019-69, sequer recepcionados pelas autoridades impetradas, não se tratando de discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, as autoridades apontadas na inicial são competentes para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possuem poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 36105045), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Éis o teor da decisão liminar:

“Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Denota-se que a demandante articula na exordial pedido para que seja autorizada a compensar direito creditório reconhecido na ação nº 0012625-55.2015.4.03.6100 com todos os tributos federais administrados pela Receita Federal relativos a competências posteriores à implantação do eSocial, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de considerar como não declaradas as compensações que eventualmente venha a reputar incompatíveis com o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Com a inicial, a demandante juntou o despacho decisório proferido em 23.09.2019 no PAF nº 13811.722300/2019-69 (documento ID nº 35782652), pelo qual foi habilitado o direito creditório decorrente da decisão judicial transitada em julgado no mandado de segurança nº 0012625-55.2015.4.03.6100, cujos cálculos apresentados pela ora impetrante apontam um saldo credor de R\$ 40.766.352,50 (quarenta milhões, setecentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais, cinquenta centavos).

Embora não conste da inicial qualquer decisão específica por parte do impetrado, rejeitando ou considerando não declarado algum pedido de compensação formulado pela demandante, ante a propositura de demandas idênticas perante este Juízo, ficou claro que a União comunga do entendimento de que leis supervenientes que impõem condições mais gravosas para extinção de débitos tributários por compensação seriam aplicáveis inclusive em relação a direitos creditórios reconhecidos por força de decisão judicial, calcados na legislação em vigor ao tempo da propositura da ação.

Tais manifestações acabam por autorizar o manejo do presente *mandamus* em caráter preventivo, ante o justo receio da parte autora não ter seus pedidos de compensação sequer recepcionados pela DERAT/SP.

Em suma, a controvérsia dos autos cinge-se a saber se a demandante pode (ou não) aproveitar os créditos decorrentes do direito reconhecido nos autos do mandado de segurança nº 0012625-55.2015.4.03.6100, em sua enorme maioria referentes a período anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018, para fins de compensação com quaisquer débitos relativos a tributos federais, inclusive aqueles previstos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.

O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, em vigor até sua revogação pela Lei nº 13.670/2018, previa limites à compensação de créditos decorrentes de contribuições à Seguridade Social, nos seguintes termos:

“Art. 26. (...)

Parágrafo único. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

A partir de 30.05.2018, com a entrada em vigor da Lei nº 13.670, o regime de compensação tributária de créditos referentes a contribuições sociais sofreu substancial alteração, com a inclusão do art. 26-A à Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

“[Art. 26-A](#). O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#):

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.”

É possível concluir, pelos excertos supra sublinhados, ser vedada a compensação de débitos de contribuições originados posteriormente à adesão da empresa ao eSocial, com créditos fulcrados em indêbitos tributários referentes a período anterior à utilização do aludido sistema.

Entretanto, resta claro que tais limitações cingem-se a pedidos administrativos formulados pelos contribuintes, sem que antes tenha havido pronunciamento judicial sobre o direito à compensação. Pelo contrário, eventual lei superveniente que desrespeitasse as disposições de título judicial transitado em julgado violaria diretamente a garantia insculpida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição.

No caso dos autos, o deslinde da controvérsia reside justamente na observância do acórdão proferido pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região em 23.08.2018, nos embargos de declaração na apelação em mandado de segurança nº 0012625-55.2015.4.03.6100, pelo qual aquele Colegiado acolheu em parte o recurso interposto pela União em face do acórdão proferido em 19.04.2018, que, em juízo de retratação, declarou a inexistência dos recolhimentos de ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devidas pela ora impetrante (documento ID nº 36104438).

Naquele aresto, a Egrégia 6ª Turma se pronunciou no que concerne ao direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos seguintes termos (p. 3/5 do documento ID nº 36104438):

“(…)

Há omissão quanto à alegação de impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos termos da Lei Federal nº 11.457/07.

É cabível a integração do voto (fls. 316/317), sem alteração no resultado do julgamento, para constar:

“O Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Lei Federal nº 11.457/07:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

O artigo 2.º, da Lei Federal nº. 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei Federal nº. 8.212/91).

No caso concreto, a impetrante objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2º, da Lei Federal nº 11.457/07, não é aplicável.

No mais, o v. Acórdão destacou expressamente:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

A agravante requer o sobrestamento do feito até a apreciação dos embargos de declaração pendentes, no Supremo Tribunal Federal, sobre o tema.

A pretensão não merece ser acolhida.

Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Não há, portanto, qualquer vício no v. Acórdão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram invalidade jurídica da fundamentação adotada no v. Acórdão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula positiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

- 1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.
- 2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.
- 3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).
- 4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

No tocante ao pré-questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015:

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lides traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinakdo, j. 23.11.92, rejeitamos embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em).

Quanto ao pedido de condenação da embargante ao pagamento de multa, não há, até este momento processual, a comprovação de conduta que extrapole o regular direito à ação.

Por estes fundamentos, acolho, em parte, os embargos de declaração, sem alteração do resultado, para integrar o v. Acórdão e determinar que a compensação seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação”.

(grifos nossos)

Saliento também que aquele aresto em declaratório foi proferido em 23.08.2018, logo, após a entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018, sendo que a Fazenda Nacional não suscitou tal questão, interpondo recurso especial extraordinário, inadmitidos pela Vice-Presidência do TRF da 3ª Região em 16.01.2019, com trânsito em julgado do *decisum* em 05.02.2019.

Ainda que assim não fosse, a decisão proferida pela Turma estava em plena consonância com o entendimento do Colendo STJ, consubstanciado no REsp 1.137.738 (1ª Seção, Rel.: Min. Luiz Fux, Data de Julg.: 09.12.2009), em cujo julgamento foram fixadas diversas teses, dentre as quais a de que, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo”.

Neste mesmo sentido, trago a lume recentes julgados deste Egrégio TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO.

- Observo que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe nº 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. (grifei).

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS. Nesse sentido já decidiu esta corte: (TRF 3ª Região, AMS n.º 329936, 00158323820104036100, Terceira Turma, rel. Des. Federal MARCIO MORAES, Julg.: 25/10/2012, v.u., e-DJF3 Judicial1 DATA:06/11/2012).

- Além disso, afigura-se plenamente cabível a aplicação do mesmo raciocínio utilizado no julgamento do RE n.º 574.706, o qual estabeleceu o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, à situação concreta apresentada, como explicitado.

- **No que tange à compensação, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda.** Nesse ponto, cumpre registrar que a Lei n. 13.670/18 incluiu o artigo 26-A à Lei n. 11.457/07, a permitir que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que não utilizar o e-Social (quanto a essa questão, já foi inclusive editada uma instrução normativa pela Receita Federal, qual seja, a IN 1.810/18).

- Apelo a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.”

(TRF 3, 4ª Turma, AC 5023252-28.2018.4.03.6100, Rel.: Des. André Nabarrete, Data de Julg.: 12.05.2020, grifo nosso)

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Descabe o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- **A compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.**

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- De rigor a observância do disposto no art. 170-A do CTN.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária parcialmente provida. Apelações improvidas.”

(TRF 3, 4ª Turma, AC 5003436-79.2018.4.03.6126, Rel.: Des. Monica Autran Machado Nobre, Data de Julg.: 01.10.2019, grifo nosso)

Portanto, a impetrante tem direito a proceder a compensação de créditos decorrentes da decisão proferida no mandado de segurança nº 0012625-55.2015.4.03.6100 com quaisquer débitos tributários relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, anteriores ou posteriores à adoção do eSocial para fins de escrituração das obrigações tributárias federais, exceto com contribuições à Seguridade Social, **em estrito cumprimento aos termos do título judicial transitado em julgado.**

De outro turno, no que concerne ao pedido antecipatório formulado, nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão a que se referir.

Isto não prejudica que, desde já, sejam os impetrados compelidos a recepcionar os requerimentos de compensação (PER/D/COMP) a serem formulados pela parte autora, dando-lhes o devido processamento, **abstendo-se de considerar não declarados os pedidos lastreados no direito creditório homologado no processo administrativo nº 13811.722300/2019-69**, sob o exclusivo fundamento de que os aludidos créditos não poderiam ser objeto de compensação com débitos tributários relativos a competências posteriores à implantação do eSocial.

Uma vez acolhido em parte o pleito principal deduzido, resta prejudicada a apreciação do pedido sucessivo formulado pela parte autora.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE a liminar** para, em sede provisória, determinar às autoridades coatoras que se abstenham de considerar não declarados os pedidos de compensação a serem formulados pela parte autora, lastreados no direito creditório homologado no processo administrativo nº 13811.722300/2019-69, sob o fundamento de que os aludidos créditos não poderiam ser objeto de compensação com débitos tributários relativos a competências posteriores à implantação do eSocial, com exceção a débitos relativos a contribuições previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.”

Por oportuno, ressalto que, na extensa narrativa de suas informações, a DEMAC reiterou o entendimento acerca da aplicação das limitações impostas pela Lei nº 13.670/2018, sob o argumento de que o entendimento consubstanciado no REsp 1.137.738 deve ser interpretado em conjunto com a tese fixada pelo STJ no julgamento do REsp 1.164.452 (1ª Seção, Rel.: Min. Teori Zavascki, j. em 25.08.2010), pelo qual aquela Corte entendeu que a lei que regula a compensação tributária é aquela em vigor ao tempo do “encontro de contas” entre o contribuinte e a Fazenda Pública.

Entretanto, cabe esclarecer que o caso concreto discutido naquele outro recurso, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, dizia respeito a questão totalmente alheia à presente lide, qual seja, se a própria extinção de um determinado crédito tributário por compensação foi negada pela Administração.

Por óbvio que, em respeito ao brocardo *tempus regit actum*, em tal situação, deverá ser perquirida qual a legislação em vigor ao tempo em que o contribuinte requereu administrativamente a compensação que foi indeferida pelo Fisco, ainda que a norma tenha sofrido alterações supervenientes no curso da demanda judicial.

Logo, tal precedente não se aplica ao presente caso, em que o comando judicial emanado do processo nº 0012625-55.2015.4.03.6100 apenas reconheceu o direito da empresa a promover a compensação de débitos futuros como direito creditório decorrente dos indébitos pela indevida inclusão de valores recolhidos a título de ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Saliente que este julgador não está atuando no presente caso como legislador positivo, tampouco afastando a aplicação da norma atualmente em vigor com base em princípios genéricos como razoabilidade e proporcionalidade, mas sim reconhecendo a predominância dos termos de decisão judicial transitada em julgado, inepugnável por normas supervenientes em decorrência de disposição expressa da Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Ante a procedência parcial do pedido principal, resta prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado pela parte autora.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante compensar os créditos reconhecidos por força da decisão transitada em julgado no processo nº 0012625-55.2015.4.03.6100, e cujo valor foi homologado no PAF nº 13811.722300/2019-69, com quaisquer débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, anteriores ou posteriores à adoção do eSocial para fins de escrituração das obrigações tributárias federais, exceto com contribuições à Seguridade Social.

Ratifico a liminar deferida em parte em 29.07.2020, que deverá ser cumprida nos termos ali fixados até o trânsito em julgado da presente demanda, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Até lá, as autoridades impetradas deverão manter suspensa a exigibilidade de débitos objeto dos pedidos de compensação formulados pela impetrante com base no direito creditório reconhecido no processo administrativo nº 13811.722300/2019-69, até o limite do valor homologado pela RFB.

Transitado em julgado o presente feito, deverão as autoridades impetradas processar os requerimentos administrativos como entenderem de direito, respeitados os limites desta decisão.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiem-se as autoridades coatoras, cientificando-as do teor da presente decisão, bem como para o devido cumprimento.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5021629-22.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

[\[1\] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos \(de fato e/ou de direito\) que deram suporte a anterior decisão \(ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator\) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"](#)

(AI-Agr ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020563-40.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA, TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por AGRÍCOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA e TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LIMITADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária de cota-parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições sociais destinadas a terceiros, incidentes sobre os descontos realizados nos salários de seus empregados, a título de coparticipação no custeio de vale-transporte, vale-alimentação, assistências médica e odontológica, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela petição datada de 15.10.2020, acompanhada de documentos, a demandante junta a guia de custas processuais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 15.10.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no sistema informatizado, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que é sujeito passivo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), cuja base de cálculo é o salário de contribuição.

Aduz que a folha de salários é composta por verbas de natureza não remuneratória e não retributiva, tais como os descontos efetuados nos salários dos empregados, para custeio em regime de coparticipação dos custos com benefícios, tais como vale-transporte, vale-alimentação, assistências médica e odontológica, sobre os quais, segundo entende, não deveriam incidir as contribuições acima descritas.

Inicialmente, cabe destacar que a impetrante não controverte, nestes autos, a incidência de contribuições à Seguridade Social sobre montantes por ela mesma desembolsados para custeio de benefícios oferecidos aos seus empregados.

A questão discutida nos presentes autos é diversa, qual seja, a legalidade do entendimento da autoridade impetrada, respaldado nas Soluções de Consulta COSIT nº 04/2019 e 58/2020, no sentido de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e RAT, bem como nas contribuições devidas a terceiros, os valores que foram retidos da remuneração de seus empregados a título de coparticipação no custeio destes mesmos benefícios.

Portanto, a autora não articula qualquer tese no sentido de que paga determinada verba de natureza não remuneratória aos seus empregados, de modo a eximi-la de recolher contribuição previdenciária patronal. Toda sua articulação visa afastar a natureza salarial de valores suportados pelos próprios trabalhadores, a fim de reduzir a base de cálculo dos tributos de responsabilidade da empresa.

Neste particular, a incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Gerardo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como “especial””

(Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

Com efeito, o art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Por sua vez, a Lei nº 8.212/1991, no art. 22, I e II, dispõe que:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

§ 2º Não integra a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28”.

De seu turno, o salário de contribuição do empregado é definido pelo art. 28 da referida Lei, conforme a seguir transcrito:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Cotejando os holerites juntados aos autos com a inicial (documentos ID nº 40206217 e 40206237), percebe-se que, a despeito de constarem os valores retidos dos salários dos empregados, a base de cálculo da contribuição previdenciária de cota parte do trabalhador continua sendo composta pela **remuneração bruta**, tal como preconizado pelo art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991, incluindo, portanto, os descontos ora questionados.

Neste particular, destaco que tanto o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991 como o art. 458, § 2º, da CLT, ao mencionarem uma série de verbas que não devem ser computadas como remuneração para fins trabalhistas e previdenciários, partem da premissa de que tais montantes são **desembolsados pelo empregador**, constituindo verdadeiras hipóteses de isenção tributária.

Deste modo, não se tratando de fornecimento de transporte, alimentação, assistência médica e odontológica pela própria empresa ou por empresas especialmente contratadas para este fim, não há como afastar que os montantes retidos dos salários de seus empregados mantêm a natureza salarial, devendo compor a base de cálculo das contribuições patronais.

Neste sentido, trago os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO. ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*: DESCARACTERIZADA.** INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE AS DIFERENÇAS. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.
2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.
3. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.
4. A hipótese dos autos refere-se à natureza remuneratória das verbas pagas pela empresa a título de auxílio-alimentação.
5. O artigo 3º da Lei nº 6.321/1976, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, determina que "hão se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho". E o § 9º, "c", do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 corrobora esse dispositivo, ao estabelecer que "a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976" não integra o salário de contribuição para os fins de custeio da Seguridade Social.
6. **O auxílio-alimentação apenas não é alcançado pela contribuição previdenciária se for prestado *in natura*, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa. Em todos os demais casos, nos quais a alimentação é fornecida em pecúnia ou mediante crédito em conta corrente do empregado, há incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se o pagamento é feito por mera liberalidade do empregador ou por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou ainda se a empresa está ou não inscrita no PAT.** Precedentes.
7. No caso dos autos, o Relatório Fiscal da NFLD nº 35.183.738-8, lavrada em 18/10/2000, consigna que "constituem fatos geradores das contribuições lançadas, os valores fornecidos aos segurados empregados como VALES-REFEIÇÕES lançados no LIVRO DIÁRIO e LIVRO RAZÃO NA CONTA "4.1.02.02.21 - VALES-REFEIÇÕES", descontados os valores descontados dos mesmos relativos às competências 05/1998 a 12/1998".
8. O laudo pericial confirma que "a empresa fornecia alimentação através de restaurante próprio, ou arcando com as despesas daqueles que encontravam-se em trânsito. Respectiveis funcionários arcavam com parte dessas despesas, ressarcindo à empresa, isso comprovado através dos créditos que eram descontados dos funcionários, na respectiva conta denominada Vales Refeições".
9. Nesses casos, em que a empresa procede a descontos no salário dos empregados, a fim de se ressarcir da despesa com alimentação, a contribuição previdenciária deverá incidir sobre a diferença entre os valores efetivamente destinados ao custeio da alimentação e os descontos realizados nos vencimentos do empregado. Precedente.
10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
11. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 0004801-42.2002.4.03.6119, Rel.: Des. Hélio Nogueira, j. em 30.05.2017, grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PAGA PELO BANCO DO BRASIL EM ESPÉCIE AOS SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR? PAT

1. A comprovação da inscrição no PAT não pode ser levada a efeito na instância especial posto interdita pela Súmula 07.
2. **O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado *in natura*.**
3. Deveras, **o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário** e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária.
4. Interpretação que se harmoniza como art. 111, do CTN.
5. **O auxílio alimentação *in natura* gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário.**
6. Como é cediço, somente o auxílio-alimentação pago *in natura*, por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, § 9º, alínea "c", não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária.
7. Impende salientar que, consoante colhe-se do v. acórdão impugnado, o Banco Recorrente não logrou provar sua inscrição no PAT, o auxílio-alimentação por ele fornecido a seus empregados integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.
8. Esta Corte, por inúmeras vezes, versou o tema em debate e, em sua maioria, manifesta entendimento no sentido de que o auxílio alimentação, quando pago em espécie, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois feição salarial, afastando-se, somente de tal incidência quando o pagamento for efetuado "*in natura*", divergindo, porém quanto a necessidade ou não de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, como se observa dos acórdãos seguintes:

“TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÕES REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA E DESCONTADAS, PARTE, DO SALÁRIO DO EMPREGADO. PAGAMENTO *IN NATURA*. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de alimentação a seus empregados, quando efetuados descontos nos salários destes, ainda que não esteja devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento "*in natura*" do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso improvido." (RESP 320185/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 03/09/2001)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VINCULAÇÃO AO PAT. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. 1. Incabível o reexame da prova em sede de recurso especial. 2. Apenas o pagamento "*in natura*" do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não conhecido." (RESP 180567/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 23/04/2001)

"Lei 6.321/76. Decreto 5/91. Não há pagamento "*in natura*", de molde a fazer incidir o disposto no artigo 6º do Decreto 5/91, se esse se efetua mediante entrega de tickets que propiciam aquisição de bens." (RESP 112209/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª Turma, DJ de 03/05/1999)

"Reclamação trabalhista. Horas extras. Vale-alimentação. Matéria de fato (Súmula nº 07/STJ). Precedente da Corte. 1. Decidindo o Tribunal de origem, no que se refere à contagem das horas extras, com base na prova pericial, a passagem do especial encontra a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Como assentado em precedente da Corte, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela *in natura*, isto é, quando a própria alimentação é fornecida. 3. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido." (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 24/05/1999)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR EMPRESA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). NATUREZA NÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. I - A FIGURA-SE ESCORREITO O V. ACÓRDÃO VERGASTADO AO DECIDIR QUE A ALIMENTAÇÃO PAGA, ESTEJA O EMPREGADOR INSCRITO OU NÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT), NÃO É SALÁRIO "*IN NATURA*", NÃO É SALÁRIO UTILIDADE, POR ISSO QUE NÃO PODE, NUM OU NOUTRO CASO, HAVER INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADEMAIS, NÃO É O RECURSO ESPECIAL O MEIO HÁBIL PARA REEXAMINAR PROVAS. II - RECURSO NÃO CONHECIDO." (RESP 85306/DF, Rel. Min. JOSE DE JESUS FILHO, 1ª Turma, DJ de 16/12/1996)

9. Recurso Especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 674.999, Rel.: Min. Luiz Fux, j. em 05.05.2005, grifei)

Entretanto, em nenhum momento a autora faz qualquer prova de que os valores descontados dos salários de seus empregados referem-se a utilidades prestadas por ela mesma ou por empresas contratadas especialmente para este objetivo, sendo que não se mostra viável abrir dilação probatória para tal finalidade em sede mandamental.

Isto posto, não se vislumbra, neste momento processual, a verossimilhança das alegações deduzidas, razão pela qual INDEFIRO a liminar.

Intime-se e notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018564-52.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INBRANDS S.A, TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INBRANDS S.A e filiais e TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A e filiais em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das contribuições previdenciárias do empregador e as devidas a terceiros quando incluírem na base de cálculo dessas contribuições os valores da contribuição previdenciária e do imposto de renda retido na fonte devidos pelos empregados da parte impetrante. Requer, ainda, seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de realizar cobranças executivas, inscrições no CADIN ou negativa de fornecimento de certidões de regularidade fiscal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id nº 40240409 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

A parte impetrante alega que é sujeito passivo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como sobre os adicionais de contribuições devidos a terceiros, cuja base de cálculo é o salário de contribuição.

Aduz que a folha de salários é composta por verbas de natureza não remuneratória e não retributiva, tais como encargos tributários pagos pelo empregado a título de contribuição previdenciária (INSS) e do imposto de renda do empregado retido na fonte (IRRF), sobre os quais, segundo entende, não deveriam incidir às contribuições acima descritas.

A questão discutida nos autos trata acerca da legalidade de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e RAT, bem como das contribuições devidas a terceiros, os valores que foram retidos da remuneração de seus empregados a título de contribuição previdenciária paga pelo empregado e imposto de renda na fonte.

Com efeito, o art. 195, I, "a", da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Por sua vez, a Lei nº 8.212/1991, no art. 22. I e II dispõe que:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

§ 2º Não integram remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28”.

O salário de contribuição do empregado é definido pelo art. 28 da referida Lei, *conforme a seguir transcrito*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Ainda, no tocante à contribuição previdenciária devida pelo empregado, a empresa contratante é obrigada a arrecadá-la, descontando-a da respectiva remuneração, consoante o art. 30, I, “a” que determina:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração”.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades, verifica-se da análise da legislação que rege as referidas exações, que todas possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Da análise dos dispositivos acima mencionados, é de se concluir que o fato da parte impetrante reter os valores relativos à contribuição previdenciária devida pelo empregado, bem como realizar o desconto na fonte do imposto de renda, não retira a natureza salarial da remuneração (bruta) por ele recebida.

Neste contexto, ao contrário do que alega a parte impetrante, a contribuição dos empregados ao INSS e o imposto de renda retido na fonte não são verbas alheias àquelas que compõem a respectiva remuneração, devendo por isso serem incluídas na base de cálculo da contribuição patronal e da contribuição de terceiros.

Ademais, a Lei nº 9.528/97, que modificou dispositivos da Lei nº 8.212/91 e incluiu o § 9º ao art. 28, não excluiu do salário de contribuição a contribuição previdenciária e o IRRF devidos pelo empregado da base de incidência da contribuição patronal, ou seja, somente nos casos previstos no citado § 9º haverá exclusão. Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado”.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5005585-25.2020.403.0000, DJ 28/05/2020, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE DO EMPREGADO.

A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho” (AMS 0003283-50.2006.4.01.3300 / BA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Rel. conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF1 p. 423 de 236/06/2009)”.

(TRF4- 2ª Turma, AC nº 5012009-39.2019.404.7001, Data da Decisão 10/12/2019, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE DO EMPREGADO (09).

1. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. (AMS 0003283-50.2006.4.01.3300 / BA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Rel. conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF1 p. 423 de 236/06/2009).

2. Apelação não provida.”

(TRF-1ª Região, 7ª Turma, AMS nº 0021029-72.2013.401.3400, DJ 20/10/2017, Rel. Des. Fed. Ângela Catão).

Ressalto, ainda, o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional que estabelece:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias”.

Assim, cabe à lei estabelecer as hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa está claramente definida em lei, não sendo possível excluir valores que não se encontrem previstos em lei, como pretende a parte impetrante, sob o argumento de que tais contribuições não podem incidir sobre a folha de salários bruta, mas somente os valores com natureza remuneratória.

Por fim, no julgamento do RE 574.706, em que o C. STF tratou da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (a receita bruta), foi reconhecido que, numa venda de mercadoria promovida por empresa, há mero ingresso financeiro da parcela relativa ao ICMS (incluída e destacada na respectiva nota fiscal), com subseqüente destinação, pela vendedora, ao fisco estadual, o que impede considerar tal parcela como receita, devendo, por conseguinte, ser excluída das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, no presente caso, a parcela que a parte impetrante pretende ver excluída de sua obrigação tributária não se confunde com um mero ingresso financeiro que apenas passaria por sua contabilidade como na hipótese do RE 574.706. Aqui, não há qualquer ingresso promovido por um suposto adquirente de mercadoria ou serviço. Não se trata de apenas recolher uma quantia para repassá-la a outrem, mas sim de adimplir obrigação tributária autônoma, cuja extensão base de cálculo encontra-se legalmente prevista, ou seja, o valor total da remuneração, salvo as exclusões permitidas expressamente em lei.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019236-60.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAZZO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que autorize a utilização da folha de salários (mão-de-obra direta) como insumo, com a consequente possibilidade de tomada de créditos na apuração da base de cálculo do PIS e COFINS.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social principal é a fabricação e comercialização de sabões, detergentes, produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria, sendo, portanto, contribuinte dos tributos federais.

Narra que, por força da legislação infraconstitucional, submete-se ao regime de não cumulatividade do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, vez que sua tributação se dá pelo lucro real, cumprindo-lhe recolher aos cofres públicos sobre o total das receitas auferidas, aplicando as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

Argui que nos termos do artigo 2º, Inciso II da Lei n. 10637/02 e Lei n. 10833/03 há expressa previsão de desconto da apuração inicial das contribuições dos insumos necessários para a realização do objeto econômico da empresa. Dentre tais insumos passíveis de creditamento, aponta-se a consolidação da possibilidade abatimento do montante destinado ao pagamento de mão de obra terceirizada, inicialmente para prestações não adstritas à atividade fim da empresa.

Relata que o ordenamento jurídico Brasileiro passou por reformulação conhecida como "Reforma Trabalhista" e a Lei n. 13467/17 trouxe a possibilidade de contratação de empregados terceirizados para a realização da atividade fim da empresa, alterando para tanto a Lei n. 6019/74.

Argumenta que, caso a empresa terceirize integralmente a sua mão-de-obra, todos os valores dispendidos para o custeio desta prática poderão ser utilizados como insumo e descontados da base de cálculo das contribuições do PIS e Cofins, contudo, a mesma possibilidade de creditamento não é aplicável às empresas que mantêm sua atividade econômica por meio de mão de obra própria, criando injustificado tratamento diferenciado entre contribuintes na mesma situação fática e jurídica.

Sustenta que, por conta do cenário acima, se encontra em grande desvantagem comercial devido que as concorrentes poderão ter o regime de contratação de empregados como de prestação de serviços, ou seja, terceirizados para o oferecimento do mesmo produto, entretanto, com desigualdade de preço de mercado, haja vista que repassa todo o encargo tributário em seu preço final.

Alega restar configurado o direito líquido e certo representado pela necessidade de proteção igualitária a todos os contribuintes em mesma situação, o que ora se traduz no reconhecimento ao direito a crédito a título de insumo do valor representado pela folha de salário mensal, passível de utilização na apuração do PIS e Cofins pelo regime não cumulativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante provimento jurisdicional que autorize a utilização pela Impetrante da folha de salários (mão-de-obra direta) como insumo, com a consequente possibilidade de tomada de créditos na apuração da base de cálculo do PIS e COFINS.

Assim, o acolhimento da implicaria apuração de créditos a serem compensados ou restituídos pela impetrante.

Neste sentido, cumpre ressaltar a vedação de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como contida no art. 7º, §2º da Lei do Mandado de Segurança que dispõe que: *“não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”*.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações devidas, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019371-72.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não se submeter à incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios – SELIC, que compõem valores recebidos a título de restituição de indébitos tributários (judiciais ou administrativos) e/ou de devolução de depósitos judiciais. Pleiteia, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 anos anteriores à impetração, atualizado com base na SELIC.

Sustenta, em síntese, que os valores percebidos a título de juros de mora e correção monetária calculados com base na Taxa SELIC, incidentes sobre valores recebidos por ocasião de repetição de indébito tributário ou valores depositados judicialmente, não constituem renda, acréscimo de capital ou lucro sujeitos à incidência de imposto ou contribuição, possuindo caráter exclusivamente indenizatório.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A questão relativa à incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores percebidos a título de juros de mora e correção monetária pagos no contexto de repetição de indébito tributário e decorrentes de levantamento de depósito judicial foi julgada pelo E. Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos Recursos Repetitivos, onde ficou assentado o entendimento no sentido de que os juros moratórios possuem natureza de lucros cessantes, razão pela qual compõem o lucro operacional da empresa, configurando, portanto, acréscimo patrimonial (REsp 1.138.695/SC). Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min.

Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min.

Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n.

395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDCI no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida.

Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida.

Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. "

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Noutro giro, a matéria foi submetida à apreciação do E. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema (Tema 962), no Recurso Extraordinário nº 1.063.187, contudo, sem suspensão dos feitos em andamento.

Assim, ao menos nesta primeira análise, entendo que a exigência deve ser mantida.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

P..I.O.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017044-57.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRAS DAPENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - PE910-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na **Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo preverso para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.” (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Salgueiro/PE (TRF da 5ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016158-58.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VERDEJANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE FERNANDES CAMPOS - PE31509

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, salienta-se que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na **Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo preverso para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.” (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Salgueiro/PE (TRF da 5ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018294-28.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANDARAÍ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH CARDOSO GUIRRA - BA14622, MARCIA REIS BITTENCOURT - BA12420

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 312/1130

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na **Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo preverso para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.” (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Irecê/BA (TRF da 1ª Região).

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019088-49.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA, AMICO SAUDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS TIAGOR CAMPOS - SP331094, NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122, RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS TIAGOR CAMPOS - SP331094, NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122, RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS TIAGOR CAMPOS - SP331094, NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122, RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando obter provimento judicial que garanta o direito de dedução do lucro tributável das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT sem observância das ilegais limitações impostas pelos Decretos 05/91, 5.980/18 e IN nº 267/02, garantindo-se a dedução do adicional e suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário respectivo

Afirmam que aderiram ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/1976, e, considerando as referidas adesões, estão autorizadas, a partir de 2008, a deduzirem do lucro tributável o dobro dos valores relativos às despesas realizadas no âmbito do programa, limitado a 5% do lucro tributável no período, de acordo com o art. 1º, caput e § 1º da lei em comento, estando, ainda, autorizadas a utilizar eventual saldo renascente em razão da limitação nos 2 exercícios subsequentes, conforme previsão do §2º do referido dispositivo.

Narram que, nada obstante a clareza da lei instituidora do PAT quanto à fruição do benefício, à forma de aproveitamento, à limitação e à sua base de cálculo, as autoridades coatoras vêm adotando entendimento pautado em atos infralegais (Decreto nº 5/1991, Decreto nº 9.580/2018, Instrução Normativa SRF nº 267/2002, Solução de Consulta COSIT nº 79/2014), que contrariam as disposições contidas na lei instituidora do benefício, e, portanto, vêm estabelecendo limitações inconstitucionais e ilegais ao direito líquido e certo das IMPETRANTES à fruição do benefício em conformidade à aludida lei instituidora.

Relatam que a partir dos referidos atos, em clara violação ao princípio da legalidade, as IMPETRANTES são compelidas a efetivarem a dedução das despesas relativas ao PAT do IRPJ devido, deixando de aplicar a dedução em dobro diretamente do lucro tributável, o que contraria as disposições do art. 1º da Lei nº 6.321/1976. Além da indevida alteração da base de dedução, os arts. 5º e 6º, inciso I, da Lei nº 9.532/1997, bem como o art. 642, do Decreto nº 9.580/2018, estabelecem como limite de dedutibilidade o quantum correspondente a 4% do IRPJ devido, com exclusão do adicional de 10% do imposto de renda, afrontando a previsão da legislação mais específica, qual seja, o art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.321/1976, que aplica a limitação de 5% do lucro tributável.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A legislação ordinária e respectivo regulamento permitem que o empresário deduza em dobro os gastos com alimentação de seus empregados, não estabelecendo quaisquer restrições quanto ao limite máximo do custo unitário das refeições, nem excluindo da dedução a alíquota do adicional do Imposto de Renda.

A Lei nº 6321/76 que disciplina a matéria, dispõe:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Como se vê, o legislador concedeu aos empresários que forneçam alimentação a seus trabalhadores a dedução em dobro do respectivo custo (gastos totais menos o que é descontado do empregado).

Nos termos da jurisprudência, as normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda.

O mesmo ocorreu com as restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, excluindo do cálculo da segunda dedução, a alíquota do adicional.

Nesse sentido:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). LIMITAÇÃO IMPOSTAS POR DECRETOS. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. - Pretende a agravante afastar os limites ilegais ao direito de dedução do lucro tributável das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, reconhecendo-se a inaplicabilidade das limitações pelos Decretos 78.676/76, 05/91, 5.980/18 e IN nº 267/02, garantindo-se a dedução do adicional e suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário respectivo. - A legislação ordinária e respectivo regulamento permitem que o empresário deduza em dobro os gastos com alimentação de seus empregados, não estabelecendo quaisquer restrições quanto ao limite máximo do custo unitário das refeições, nem excluindo da dedução a alíquota do adicional do Imposto de Renda. - Depeende-se que o legislador concedeu aos empresários que forneçam alimentação a seus trabalhadores a dedução em dobro do respectivo custo (gastos totais menos o que é descontado do empregado). A primeira dedução ocorre no momento da contabilização das despesas, reduzindo o lucro tributável pelo imposto de renda. A segunda dedução incide diretamente sobre o imposto devido, mediante a aplicação da alíquota do imposto de renda sobre o total das despesas, o que reduz o valor do imposto a ser recolhido. - Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, as normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda. - Também as restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, excluindo do cálculo da segunda dedução, a alíquota do adicional, incidem em evidente ilegalidade - no quanto o administrador desborda dos limites da lei inovando-a, e também em inconstitucionalidade - no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas. - Nesse sentido: (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371156 - 0023220-16.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2019), (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5001727-20.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 02/08/2019, Intimação via sistema DATA: 06/08/2019) e (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007841-76.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/08/2018, Intimação via sistema DATA: 14/08/2018). - Por fim, anoto que nos termos da jurisprudência desta E. Corte, são aplicáveis as restrições previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.532/97 à dedução do imposto de renda pessoa jurídica relativa às despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador - PAT. - Recurso provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5029730-82.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/09/2020..FONTE_PUBLICACAOI: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INCENTIVO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). LIMITAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o art. 932 do Código de Processo Civil de 2015, estando supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida por esta Corte Regional, é firme no sentido de que as normas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como aquelas que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ resultante, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei n. 6.321/76. Precedentes. 3. Reconhecido o direito da parte autora a proceder à dedução, no lucro tributável de IRPJ, das despesas realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei n. 9.532/97, afastadas as limitações impostas pelo artigo 2º da IN SRF n. 267/02, não cabendo falar em interpretação restritiva da lei. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5001526-95.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 6ª Turma, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a deduzir, para fins de apuração de IRPJ/CSLL, o dobro das despesas realizadas no âmbito do PAT diretamente do lucro tributável, afastando as limitações impostas pelos Decreto nº 5/1991, Decreto nº 9.580/2018, Instrução Normativa SRF nº 267/2002 e Solução de Consulta COSIT nº 79/2014, bem como a apurar o PAT, para fins de apuração de IRPJ/CSLL, observando a limitação da dedução das despesas de PAT prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.321/1976, correspondente a montante não excedente a 5% do lucro tributável, afastando a limitação de 4% do IR devido.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019789-10.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEFFERSON VIVIANE DE CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a encaminhar o Recurso para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em encaminhar seu recurso, o que configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova que, após o regular curso do processo administrativo, interpôs recurso administrativo e que não houve andamento posterior.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo protocolado em 08/04/2020, processo nº 44233.698350/2020-96, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011006-29.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KINEA PRIVATE EQUITY INVESTIMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985, JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança de anuidade de 2020 e determinar que o Requerido se abstenha de realizar qualquer cobrança de anuidade enquanto perdurar a presente ação.

Alega ser Instituição do ramo de mercado mobiliário e que foi surpreendida com a cobrança de anuidade fixada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, no total de R\$ 3.161,73, referente a inscrição da Kinea Private Equity Investimentos S.A. em referido Órgão, com base no disposto no art. 8º da Lei Federal nº 4769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências.

Afirma que seu objeto social consiste na prática de atividades inerentes à gestão de fundos de investimentos e carteiras de títulos e valores mobiliários e ativos de terceiros.

Sustenta que sua atividade principal não se enquadra no rol de atividades próprias da função de administrador, elencadas na Lei 4.769/65, portanto, não se sujeita à inscrição e fiscalização do CRA.

Assinala que os órgãos responsáveis pela fiscalização das instituições financeira do ramo da Requerente são o Conselho Monetário Nacional, o BACEN e a CVM.

Na petição id 37763357 a autora afirma que "*considerando que o débito estava impactando na regularidade fiscal da empresa, o seu pagamento foi a medida necessária para evitar prejuízos*", requerendo a continuidade do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a sua inscrição no Conselho profissional, bem como de cobrar anuidades.

A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, *in verbis*:

"Art. 1º. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros."

Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, impõe-se a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal.

Na hipótese em exame, a autora tem como objeto social principal a gestão de fundos de investimentos e carteiras de títulos e valores mobiliários e ativos de terceiros.

Por seu turno, o Conselho Regional de Administração de São Paulo exige a inscrição da autora sob o fundamento de que as atividades desenvolvidas por ela são específicas da área profissional de administração.

Todavia, a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional réu orienta-se essencialmente pela atividade principal desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assim, se o contrato social da autora estabelece que os serviços principais por ela prestados não constituem atividades específicas de administrador, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no CRA.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. 1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que inexistente nos autos qualquer controvérsia fática, afastando-se a exigência de dilação probatória. 2. A atividade básica da impetrante não se enquadra dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no CREA-SP, não se sujeitando à fiscalização do referido órgão profissional. 3. A mens legis do art. 1º, da Lei n.º 6.839, é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. O artigo 7º da Lei n.º 5.194/1966, por sua vez, trata das atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. 5. No caso concreto, conforme consta no contrato social, a empresa impetrante tem como objeto social é o comércio varejista de extintores, equipamentos de segurança em geral e a prestação de serviços de recarga de extintores. 6. A atividade básica da impetrante não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto. 7. Ausente amparo legal a exigir o seu registro no conselho, a impetrante não está sujeita à fiscalização nem à imposição de sanções por parte do CREA/SP. Precedentes. 8. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas."
(TRF da 3ª Região, processo n. 00139827020154036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DATA: 11/01/20170)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a comercialização, manutenção e inspeção de extintores de incêndio e seus derivados, materiais de segurança e equipamentos de proteção para indústria. 3. A contratação de profissional engenheiro elétrico torna-se dispensável, a uma porque a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos elétricos/eletrônicos não se trata de atividade privativa de engenheiro, e a duas porque a atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia elétrica. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial não providas.”
(TRF da 3ª Região, processo n. 00215966320144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DATA:25/11/2016)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A TUTELA** requerida para que o réu se abstenha de cobrar anuidades da autora.

Providencie a autora a comprovação de que está inscrita no conselho que fiscaliza sua atividade principal.

Cite-se.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023572-71.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

RÉU: BRASAGRO EMPRESA BRASILEIRA AGROINDUSTRIAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

ID. 24280184: Defiro. Expeça Carta Precatória para citação da parte ré, na pessoa do representante legal, no endereço indicado: 1) Rua Martins Mundim, 262, Apto 201, Centro, Patrocínio /MG – CEP: 38740-016.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011395-14.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Vistos.

ID 39982388: Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca do alegado descumprimento da decisão liminar proferida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017413-51.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIR PROCESS GASES INDUSTRIAIS COM REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição id 39573146 como aditamento da inicial. Anote-se.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma. Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. -Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida para garantir à autora o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se a União para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005805-56.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HILSON JOSE ALVES DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ANALIA LOUZADA DE MENDONCA - SP278891, GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 40360299: Considerando a alegação de descumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010392-88.2020.403.0000 (id 35918219), que deferiu a antecipação da tutela requerida, determino a intimação da União para que comprove o cumprimento da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018725-62.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KESSI JONES SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial destinado a impedir a autoridade impetrada de fiscalizá-lo, autuá-lo ou impedi-lo de exercer a atividade profissional de instrutor técnico/treinador de tênis de quadra, independente de registro no Conselho.

Alega possuir sua carreira no esporte tênis, completando anos de dedicação ao esporte desde a juventude, tendo disputado diversos torneios amadores e, atualmente, sobrevive exclusivamente das aulas de tênis que ministra aos seus alunos, ensinando-lhes as técnicas, regras e táticas do jogo, o que os habilita à prática recreativa do esporte.

Relata que ultimamente tem sofrido constrangimentos decorrentes das fiscalizações do CREF/SP, recorrendo ao remédio constitucional a fim de ver assegurado seu direito líquido e certo a ministrar aulas.

Aporta, nesse sentido, que a profissão de técnico de tênis não se enquadra nas atividades privativas dos profissionais de educação física.

O CREF-SP compareceu espontaneamente aos autos e prestou informações pugnando pela denegação da ordem

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada seja impedida de restringir o seu exercício profissional, bem como de autuá-lo por falta de inscrição nos quadros no Conselho Regional de Educação Física.

A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, assinala que:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidada na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”

Como se vê, o diploma legal transcrito anteriormente não alberga nenhum comando normativo que obrigue a inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física, bem como qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF n. 45/2002. ILEGALIDADE. I - A Lei n. 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte). II - Apelação desprovida. (AC 00038607120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar, autuar ou impedir o impetrante pelo exercício da atividade de técnico/treinador de tênis de quadra/saibro.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009582-47.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: SI GROUP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

DESPACHO

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. Sentença Id 32120271.

Requeira a ECT o que entender de direito, apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017892-78.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro a suspensão do feito requerida pela União, tendo em vista que não há no mencionado Recurso Extraordinário determinação de sobrestamento dos feitos que versem sobre a matéria ali tratada.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-28.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANO SOARES GOMIDES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BASTOS CEACARU - RJ160673

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 36796140: Indefiro, tendo em vista que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, após contestado o feito, para a extinção do processo necessita da anuência do réu. Mencionado artigo determina que a parte ré deva ser consultada, porém não exige que ela fundamente eventual aceitação ou recusa.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-54.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:ROBSON VIDALDASILVA

Advogado do(a) REU: LINEU VITOR RUGNA - MG164535

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da autora ID. 32875183.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009037-76.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO FOOK

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004192-98.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDITE MARIA DE LIMA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel localizado na Rua Estrada da Divisa, nº 351, AP 14, Bloco D, Franco da Rocha – SP, CEP: 07863-260 - Condomínio Residencial VITORIA I, bem como a expedição de mandado de reintegração.

Alega que as partes firmaram o “Contrato de Arrendamento Residencial”, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Sustenta que a parte ré se encontra inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório.

Por fim, afirma que o arrendatário, mesmo notificado extrajudicialmente para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pela parte ré, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária.

Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora.

Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

§1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal – CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004)”

Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descurar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, *in verbis*:

“Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré quedou-se silente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar à parte ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.

Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.

Não obstante, devido à pandemia do coronavírus pela qual a sociedade mundial vem passando, considerando, ainda, a necessidade de isolamento social, a expedição do mandado para reintegração de posse será feita somente após a normalização do funcionamento da Central de Mandados - CEUNI, a fim de resguardar as partes envolvidas, bem como os oficiais de justiça.

Assim, **após normalizado o funcionamento da CEUNI**, expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário.

Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Intím(m)-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031889-65.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA APARECIDA SCHMIDT CALAÇA SEBTI

Advogado do(a) AUTOR: LAYLA SEBTI ARRAIS - SP355161

REU: UNIÃO FEDERAL

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FILHA DE MILITAR. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. TRABALHO REMUNERADO. PERDA. IMPROCEDÊNCIA.

SENTENÇA

ROSANA APARECIDA SCHMIDT CALAÇA SEBTI, propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando restabelecer a prerrogativa do gozo dos serviços do Fundo de Saúde da Aeronáutica - FUNSA.

A autora relata ser filha de Manoel Calaça e Silva, Primeiro-Tenente da Aeronáutica, falecido em 02.07.1999. Assevera que, sendo viúva à época do falecimento de seu pai, possuía ela a qualidade de dependente previdenciária, passando então a receber pensão por morte e a gozar dos serviços de saúde do FUNSA.

Assevera que a partir de 2018 seu acesso ao FUNSA teria sido interrompido, cessando também os descontos da contribuição para o fundo, que eram feitos mensalmente em sua pensão por morte.

Essa interrupção da prestação do serviço teria ocorrido, segundo afirma, a partir da edição da Portaria COMGEP n. 643/3SC/2017, que tomou pública a Norma de Serviço do Comando da Aeronáutica n. 160-5/2017, que positivou “Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar” no âmbito da Aeronáutica.

Referida norma teria restringido o acesso ao FUNSA de forma indevida, segundo entende, em desacordo com dispositivos constitucionais e legais.

Requer, assim, o restabelecimento de seu acesso aos serviços prestados pelo FUNSA (id. 13289153). Pleiteia também a concessão de tutela provisória de urgência antecedente (sic). Juntou documentos.

Decisão, proferida em 19.12.2018, concedendo tutela provisória de urgência incidental à parte autora, e deferindo o benefício de gratuidade de justiça (id. 13302860).

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, arguindo, em essência, a improcedência do pedido (id. 16290528).

Agravo de Instrumento interposto contra a liminar (id. 16290537).

Réplica à contestação, apresentada pela autora, reiterando os argumentos trazidos na inicial e requerendo a procedência do pedido. Juntou novos documentos (id. 16972970).

Despacho saneador em id. 21265369.

Nova manifestação autoral, que reforçou alguns dos argumentos trazidos na inicial e juntou documentos (id. 21802461).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inexistentes questões preliminares ou prejudiciais a serem dirimidas, presentes os pressupostos de existência e os requisitos de desenvolvimento válido do processo, regularmente integrado o contraditório e exercida a ampla defesa, e inexistente pedido de produção de novas provas, passo à análise do mérito, nos termos do CPC, art. 355, I.

A controvérsia processual cinge-se à existência dos requisitos legais que justificam o acesso da autora ao FUNSA, e à legitimidade das modificações trazidas pela Norma de Serviço do Comando da Aeronáutica n. 160-5/2017.

Observo, inicialmente, que a autora tece diversas considerações acerca da legalidade da Norma de Serviço do Comando da Aeronáutica n. 160-5/2017, afirmando seu desconhecimento com a L6880, que lhe dá fundamento de validade, e com a própria Constituição Federal.

A análise da legitimidade da norma, entretanto, é desnecessária.

Isto porque a discussão fica prejudicada pela falta da qualidade de dependente de ROSANE APARECIDA SCHMIDT CALAÇA SEBTEI, ainda que pelo regime anterior às recentes modificações trazidas pela L13954/19, ou à reforma ao FUNSA promovida pela Norma de Serviço do Comando da Aeronáutica n. 160-5/2017.

Disponha a L6880, art. 50, §§3 e 4, à época do falecimento de Manoel Calaça e Silva:

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

(...)

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Observa-se que a autora se revestiu da qualidade de dependente de seu pai, militar falecido, sob a condição de que não recebesse remuneração decorrente de “trabalho assalariado”, nos termos da L6880, art. 50, §4.

A autora juntou aos autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (id. 21803011) e de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (id. 21803018, pág. 15-16).

Referidos documentos registram que em diversos momentos, desde a instituição da pensão por morte, a autora desempenhou atividade remunerada, auferindo renda e descaracterizando, assim, sua condição de dependente.

Destaque-se, dentre os vínculos, a manutenção de relação de emprego como o Serviço Social da Indústria – SESI, na função de “Professora de Educação Básica I”, de 22.05.2014 a 17.06.2019, com remuneração de R\$ 4.765,91 (quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos – id. 21803011, pág. 3).

Perdida a condição de dependente pelo desempenho de trabalho remunerado, não há requalificação dessa qualidade pela cessação do vínculo empregatício.

Lembre-se, nesse ponto, que o acesso ao FUNSA se dá, nos termos da L6880, art. 50, IV, “e”, através da qualidade de dependente do militar segurado. Ausente a qualidade de dependente, não há direito de acesso ao FUNSA.

3. Dispositivo.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 485, I).

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do CPC, art. 85, §8.

Custas pela autora.

Os créditos referentes às custas e aos honorários advocatícios ficam submetidos à condição suspensiva de exigibilidade prevista no CPC, art. 98, §3, uma vez que deferido o benefício da gratuidade de justiça.

Fica revogada a tutela provisória de urgência satisfativa concedida anteriormente.

Sem reexame necessário (CPC, artigo 496, § 3º, I).

Comunique-se o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da existência de agravo de instrumento pendente de julgamento que impugna a concessão da tutela provisória de urgência.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

De Registro para São Paulo, 6 de outubro de 2020.

Gabriel Hillen Albermaz Andrade

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

No mais, quanto à decisão que revogou a concessão dos benefícios da assistência judiciária, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, tendo em vista o recolhimento das custas processuais pela parte autora, dê-se ciência da providência ao DD. Relator do Agravo.

Por fim, tendo em vista o correio eletrônico recebido em meu Gabinete nesta data, encaminhe-se ao D. Juízo Estadual certidão processual para consignar todo o relato do feito àquele Juízo para providências que julgar cabíveis.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011492-14.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUAN CARLOS PUMA QUISPE

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES GOMES DA SILVA COIMBRA - SP346804

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o recebimento do auxílio emergencial relativamente às 03 (três) parcelas previstas em lei, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Pediu a justiça gratuita.

Concedida a justiça gratuita, indeferida a liminar e determinada a retificação do polo passivo (doc. 05).

A impetrante noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5021014-32.2020.4.03.0000** (doc. 07/08), indeferida a tutela recursal (doc. 09).

O impetrante formulou pedido de reconsideração com relação ao pedido de saque do auxílio emergencial (doc. 12).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante o recebimento do auxílio emergencial.

Determinado ao impetrante a retificação do polo passivo do feito “*Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para retificação do polo passivo dos presentes autos, uma vez que, no mandado de segurança, quem deve figurar no polo passivo são as autoridades apontadas coatoras, e não as pessoas jurídicas a que aquelas pertencem*” (doc. 05), sem cumprimento, sendo o caso de extinção do feito, prejudicado o pedido de reconsideração para saque do auxílio emergencial.

Dispositivo

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de legitimidade passiva.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **agravo de instrumento n. 5021014-32.2020.4.03.0000** (doc. 07/08), acerca da prolação desta sentença.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

**Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009448-83.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ SAVIO CANABRAVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BUSHATSKY - SP270767

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

S E N T E N Ç A

ID n. 18379126: Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da sentença proferida nos presentes autos, que julgou liminarmente improcedente o pedido, apontando a existência de erro material no julgado ora atacado (ID n. 17448890).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que o feito não poderia ser julgado antecipadamente em razão da ausência de trânsito em julgado do recurso repetitivo, consoante o preceituado pelo art. 1036, do Código de Processo Civil.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, observo que, de fato, a extinção da presente demanda acabou por se demonstrar precipitada, dado que o trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso, em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

O sobrestamento dos referidos processos buscou evitar, na verdade, o trânsito em julgado em outras instâncias após o julgamento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário.

Nesse contexto, é temerário manter a sentença ora embargada, uma vez que a sua manutenção pode suscitar julgamentos conflitantes sobre o mesmo assunto.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS propostos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS nos termos já referidos para anular a sentença constante do ID n. 17448890 e, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Reclamação n.º 39.373/SP pelo Supremo Tribunal Federal, a qual julgou procedente a reclamação, nos seguintes termos: "*Diante do exposto, julgo parcialmente procedente à reclamação para determinar a suspensão da ação, nº 5008781-13.2019.4.03.6119, na fase em que se encontrar, até nova decisão nos autos do processo paradigma. Publique-se. Intime-se. Comunique-se.*", determino o sobrestamento do feito até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.090/DF.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008037-39.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO LUIZ VIANI

Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA GINELLI - SP127128, DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ID n. 18353477: Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da sentença proferida nos presentes autos, que julgou liminarmente improcedente o pedido, apontando a existência de erro material no julgado ora atacado (ID n. 17448870).

Sustenta o embargante, em apertada síntese, que o feito padece do vício de omissão uma vez que o julgador não se pronunciou acerca dos dispositivos constitucionais mencionados na exordial, mormente aqueles que se referem ao princípio da igualdade e aos direitos de propriedade e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, observo que, de fato, a extinção da presente demanda acabou por se demonstrar precipitada, dado que o trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso, em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

O sobrestamento dos referidos processos buscou evitar, na verdade, o trânsito em julgado em outras instâncias após o julgamento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário.

Nesse contexto, é temerário manter a sentença ora embargada, uma vez que a sua manutenção pode suscitar julgamentos conflitantes sobre o mesmo assunto.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS propostos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS nos termos já referidos para anular a sentença constante do ID n. 17448870 e, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Reclamação n.º 39.373/SP pelo Supremo Tribunal Federal, a qual julgou procedente a reclamação, nos seguintes termos: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente à reclamação para determinar a suspensão da ação, n.º 5008781-13.2019.4.03.6119, na fase em que se encontrar, até nova decisão nos autos do processo paradigma. Publique-se. Intime-se. Comunique-se.", determino o sobrestamento do feito até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.090/DF.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008145-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DOURIVALDO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

EXECUTADO: BNDES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ANA PAULA LUQUE - SP155765, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

DECISÃO

Em estrita observância ao princípio do contraditório, manifeste-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social sobre os pedidos ID:30125666 e ID:36632760 da parte exequente, no que tange ao levantamento dos valores supostamente incontroversos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Assevero que permanecem suspensas as ordens de levantamento de valores depositados judicialmente e requisição de numerário, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020 e da Portaria n.º 14, de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001750-04.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, ILZA SOUZA DE MORAES NETA - SP385101-A, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando o reconhecimento de "seu direito à exclusão dos honorários advocatícios previdenciários dos débitos previdenciários inscritos em dívida ativa, incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise), na modalidade "Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamento Ordinários – Art. 3º - Débitos Previdenciários no âmbito da PGFN" e, consequentemente, determinar a restituição do montante indevidamente pago pela AUTORA nos últimos anos, no valor de R\$ 1.481.655,42 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) com data base de novembro de 2009, devidamente atualizado pela Taxa Selic até a data do pagamento, ficando facultado à AUTORA optar pelo recebimento do seu crédito pelo regime de precatórios ou por compensar esse crédito com débitos perante a SRFB (CTN, arts. 168 e 170-A; CF, art. 100)".

Alega a autora ter aderido a parcelamento em 2009 tendo migrado a outro tipo de parcelamento, mas sempre honrando com as prestações. Após a quitação do saldo do parcelamento ocorrido em 12/2014, identificou que a cobrança dos honorários previdenciários realizada pela PGFN quando da consolidação desse parcelamento foi indevida, majorando o montante parcelado em R\$ 1.481.655,42.

Contestação (doc. 21), replicada (doc. 31).

Determinado às partes informar se concordam com o julgamento antecipado da lide ou especificar provas que pretender produzir (doc. 32), a União afirmou não ter provas a produzir (doc. 33), a autora pediu a produção de prova documental (doc. 35).

Manifestação da União, informando sobre recente precedente do E. TRF3, a ratificar sua tese de termo inicial da prescrição a partir do pagamento de cada parcela (doc. 37).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, apesar de a autora requerer a produção de prova documental, substanciando Recibo de Consolidação de Parcelamento, afirmo comprovar o pagamento de honorários no valor de R\$ 1.461.849,80, observo que referido documento já se encontra juntados aos autos (doc. 10, fl. 03).

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Acerca do termo inicial de prescrição para se pleitear a repetição de indébito tributário.

A autora entende que o termo a quo se dá a contar da extinção do crédito tributário, ocorrido em dez/2014, momento em que a autora quitou definitivamente o Refis, referindo-se ao art. 168 do CTN e art. 3º da LC nº 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

1 - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

De outra banda, a União entende que o início do prazo prescricional se dá partir do pagamento de cada parcela.

Entendo que ao caso deve ser aplicado o inciso I, do art. 168 do CTN, contando-se o prazo prescricional a partir da data da extinção parcial do crédito tributário, que ocorre com o pagamento de cada parcela, vez que a extinção do crédito tributário ocorre a cada pagamento efetuado pelo contribuinte, e não somente no ato de pagamento da última parcela ou quitação total como pretende a autora, observando-se que em casos de parcelamento, o pagamento das parcelas não se sujeitam à homologação pelo Fisco.

Dessa forma, feito o último pagamento em 12/2014, ajuizada esta ação em 19/12/2016, dentro do prazo quinquenal.

Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.

A demanda não comporta mais discussões diante do reconhecimento do pedido pela ré, vez que não apresentou defesa afirmando "a Fazenda Nacional não apresentará contestação em relação ao mérito da controvérsia concernente ao afastamento da inclusão de honorários previdenciários no parcelamento da Lei 11.941/09 bem como em relação ao direito à repetição do indébito, nos exatos limites da aludida dispensa e observado o prazo prescricional quinquenal", com fundamento nos arts. 12, §11, II, 16, V, e 28, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, nos arts. 13, § 11, II, 17, V, e 27, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013 e no art. 10, V, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 – nos parcelamentos/pagamentos à vista relacionados à Lei nº 11.941/09 (adesão originária e reaberturas promovidas pelas Leis nº 12.865/2013, 12.973/2014 e 12.996/2014), conforme se vê do Item 1.28-c da Lista de Dispensa.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I e III, "a" do CPC, para declarar o direito da autora à exclusão dos honorários advocatícios previdenciários dos débitos previdenciários inscritos em dívida ativa, incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, bem como condeno-a à repetição/compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas *ex lege*.

Sem condenação das partes em honorários: pela autora em razão da sucumbência mínima e pela União, na forma do artigo 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5005205-40.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: VOX DEI COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

SENTENÇA

Trata-se de Embargos Monitórios opostos nos autos da Ação Monitória ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – EBCT em face de VOX DEI COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME, objetivando o pagamento da importância de R\$ 158.171,60, atualizada até 31/03/2017, decorrente do inadimplemento de 7 parcelas do contrato Múltiplo de Prestação de Serviço e Venda de Produtos, registrado sob nº 9912378551.

Petição inicial cadastrada como doc. nº 1115749. Promoveu a juntada de procuração e documentos, dentre os quais destacam-se cópia do contrato cujas obrigações foram alegadamente inadimplidas (ID 1115795), faturas de prestação de serviços (ID 1115795), cobranças feitas na via extrajudicial. Custas não recolhidas em razão de isenção legal conferida às empresas públicas.

A embargante foi citada, conforme certidão de ID nº 3918471.

A embargante apresentou embargos (4251248), em cujos termos apontou a inexistência de documento assinado por seus representantes legais ou prepostos, apto a fazer prova da efetiva prestação dos serviços postais. Sob esse argumento, pugnou ao mesmo tempo pela extinção da ação monitória por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir e pela improcedência da demanda. Negou ainda a existência de prova da mora de sua parte, pugnou pela incidência de juros somente a partir da citação e pelo afastamento da cobrança de multa contratual.

Tentou-se a autocomposição do litígio por meio da Central de Conciliação. A parte embargada manifestou desinteresse na autocomposição (ID 21111929).

Este Juízo determinou às partes a especificação das provas que pretendiam produzir (ID 26910609). A parte embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 27208915). Em sentido semelhante, a manifestação da parte embargante (ID 28139650)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela EBCT.

A questão supostamente preliminar aventada pela embargante consiste na verdade em questão de mérito, cuja apreciação depende de análise da prova constante dos autos. Assim, passo diretamente à apreciação do mérito da demanda, consistente em estabelecer se a embargante é devedora da quantia requerida no pedido inicial.

A ação monitória foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil de 1973 promovida pela Lei nº 9.079/95. A inclusão ocorreu no capítulo dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa.

Situa-se em ponto diferente tanto de uma ação executiva em sentido lato como de uma ação de conhecimento. Daniel Amorim Assumpção Neves define a tutela pretendida na ação monitória como [\[1\]](#):

Uma espécie de tutela diferenciada, que por meio da adoção de técnica de cognição sumária (para a concessão do mandado monitório) e do contraditório diferido (permitindo a prolação de decisão antes da oitiva do embargante), busca facilitar em termos procedimentais a obtenção de um título executivo quando o credor tiver prova suficiente para convencer o juiz, em cognição não exauriente, da provável existência do direito

Nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, a ação monitória cabe a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Exige-se da parte embargada que instrua a petição inicial com prova documental ou documentada (vide a norma do art. 700, §1º, do CPC) do alegado embargante em face da parte embargante. Documental e escrita (visto existirem provas documentais não escritas). Pode ser composta de mais de um documento, que não consiste em um "embargante-título", um "título monitório" ou algo do gênero. Exige-se prova escrita a ser valorada pelo Juízo, sob o sistema da persuasão racional. A cognição judicial sobre tal prova é sumária. Nos autos dos embargos monitórios, apenas eventualmente existentes, faz-se cognição exauriente.

Pois bem. No presente caso, alega a parte embargante que a prova escrita acostada aos autos foi toda ela produzida pela parte embargada de modo unilateral. A alegação é falsa. A petição inicial foi instruída com cópia de contrato de prestação de serviços e venda de produtos postais firmado pela pessoa jurídica embargante (ID 1115795, páginas 2 a 8).

Nos termos da cláusula sexta do contrato firmado com a EBCT, a sociedade empresária embargante concordou com a forma de cobrança consistente em emissão de faturas mensais pela EBCT, com especificação dos serviços e produtos fornecidos no período a que se referem, disponibilizadas em site eletrônico e enviadas ao endereço físico da parte embargante.

Em ponto algum do contrato a cobrança pelos serviços fica condicionada a algum aceite de representantes legais ou prepostos da parte embargante. Em vez disso, as partes confiaram ao sistema de controle interno da EBCT a contabilização dos valores devidos a título de serviços e produtos fornecidos por período. Colocar em xeque tal sistema apenas em sede de embargos à ação monitória, sem prova alguma de falha em tal sistema e nem de contestação anterior consiste em verdadeiro *venire contra factum proprium*, atentatório à boa-fé contratual e processual.

O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez, é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia privada e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, há liberdade de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", a significar que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de vício que as torne nulas ou anuláveis. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes desde que não viole normas de ordem pública. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36)

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes. Nenhum vício de consentimento restou demonstrado e nem outras causas de anulabilidade ou de nulidade do contrato firmado. Assim, o respectivo instrumento deve ser aceito como prova escrita da obrigação inadimplida. E como prova escrita da obrigação inadimplida devem ser aceitas as faturas emitidas nos termos de tal contrato.

A impugnação genérica de multa contratual incidente sobre o débito não merece prosperar ante a inexistência de prova da cobrança de tal encargo pela parte demandante. Sem razão a parte embargante igualmente quanto aos juros de mora, que não são demandados pela parte embargada. Em vez disso, pugna a parte embargada pela atualização do débito conforme a SELIC, taxa pactuada em contrato e que substitui juros e correção monetária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS MONITÓRIOS** e lhes resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Por decorrência, dou por constituído o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, §8º do CPC, no valor pretendido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – R\$ 158.171,60, posicionado em 31/03/2017, a ser atualizado desde então conforme a SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou de correção monetária.

Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Interposta apelação por qualquer das partes ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). O correndo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC).

Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

[1] *Código de Processo Civil Comentado*. 5ª Edição. Salvador, Jus Podivm, 2020, página 1.193.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001870-13.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEUSA BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. A impetrante pleiteia a homologação da desistência da execução do título judicial, para que seja processada administrativamente a habilitação do crédito para oportuna compensação, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil (id's. 29412507 e 31083557). Pleiteia a restituição das custas processuais e a expedição de ofício requisitório. Por fim, pleiteia a expedição de certidão de inteiro teor.

A União Federal tomou ciência (id. 31044326).

Tendo em vista que a impetrante não iniciou a execução judicial, cabe a homologação da desistência, nos termos pleiteados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido expresso de desistência da execução do título judicial, a fim de proceder à habilitação do crédito para oportuna compensação, nos termos do artigo 100, parágrafo 1.º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação do crédito reconhecido judicialmente, não há interferência deste Juízo na sua concretização, que deve ser feita administrativamente por conta e risco do contribuinte, sujeito que está à fiscalização do Estado.

2. Indefero o pedido de restituição das custas processuais, haja vista que incompatível com o pedido de desistência da execução do título judicial, para fins de compensação administrativa, nos termos do artigo 100, parágrafo 1.º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual inclui a inexecução de custas.

3. Providencie a impetrante o recolhimento das custas para emissão de certidão de inteiro teor, nos termos do Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017. Após a juntada aos autos da guia de recolhimento de custas, expeça-se certidão de objeto e pé, nos termos solicitados (id. 29412507).

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004063-51.2020.4.03.6114 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAM KEPLER GALDINO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418, JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115, FERNANDO MERLINI - SP213687, SAMUEL DE BARROS GUIMARAES - SP311332

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o pagamento de parcelas do benefício de seguro-desemprego. Pediu a justiça gratuita.

Alega o impetrante ter solicitado Seguro Desemprego em 15/05/20, injustamente indeferido sob o fundamento “*aufere renda próprio por ser sócio de empresa ativa*”, do qual discorda, vez ter aberto e mantido empresa, única e exclusivamente para fins de contratação de seguro saúde coletivo para sua família.

A comprovar sua esse, juntou aos autos declaração de débitos e créditos tributários federais dos anos de 2016 a 2020 (doc. 10/16), ficha cadastral completa Jucesp (doc. 17. 17).

Concedida a justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 25).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 30).

Informações prestadas (doc. 33/37).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal: “*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...) III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.*”

Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), temido caráter previdenciário. Desse modo, e uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados.

2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível.

3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida.

4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”

(TRF3, Órgão Especial, CC - 12749; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011).

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, e determino a redistribuição do feito a umas das Varas Previdenciárias Federais desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

P.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001579-08.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO DE FREITAS - MG123691

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, apontando a existência de obscuridade e contradição no julgado ora atacado (Id. Num. 29100484).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que o objetivo da impetração consiste em evitar a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os seus créditos presumidos de ICMS oriundos de programas de incentivo fiscal implementados por certos Estados-membros, matéria que pode ser veiculada em sede de Mandado de Segurança, ao contrário do que restou consignado no provimento jurisdicional ora embargado, o qual afastou, ainda, o entendimento jurisprudencial materializado na Súmula nº 213 do STJ (Id. Num. 30724746).

Em face dos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, a União se manifestou sobre o teor do expediente processual, pugnano pela sua rejeição (Id. Num. 34823627).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial embargado não está evadido por qualquer vício apontado alhures, na medida em que o Estado-Juiz, firmando no princípio do livre convencimento motivado, decidiu que a via estreita desta ação mandamental não poderia ser utilizada para fins de ressarcimento de tributos indevidamente recolhidos pelo contribuinte ou para a sua futura compensação com outras dívidas tributárias federais, sendo certo que a decisão embargada encontra-se fundamentada na súmula nº 269 do STF, glosando a pretensão de direito material formulada pelo impetrante em sua peça vestibular.

Sob outro ângulo, o hipotético desacerto na aplicação do verbete mencionado acima, bem como do afastamento da Súmula nº 213 do STJ ao caso concreto, não podem ser objeto de Embargos de Declaração, podendo consubstanciar, eventualmente, um hipotético “*error in iudicando*” deste juízo de primeiro grau, razão pela qual deve a parte valer-se dos meios impugnativos próprios do diploma processual para obter a revisão e a modificação do julgado.

Desse modo, a irresignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios em exame reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos de embargabilidade previstos no art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual o seu inconformismo deverá ser veiculado em sede recursal própria, e não nesta via estreita.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou ininteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta a hipótese dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perfilha este entendimento, “*in verbis*”:

“*E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)*”

Ante o exposto, **REJEITO** os aclaratórios opostos nos presentes autos, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

22ª VARACÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12279

PROCEDIMENTO COMUM

0004332-29.1997.403.6100 (97.0004332-0) - AGRIPINO ALVES DOS REIS X ANTONIO VIANA DE SOUZA X ARNALDO DE ASSIS X JOSE DE ARRIBAMAR FERREIRA X LUIZ CARLOS COSMANO X MARIA DO CARMO FERREIRA NOGUEIRA RANZANI X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ARRIBAMAR X NISALVA MARIA PATROCINIO FERREIRA X PEDRO MARCOS ANTONIO FERNANDES X PEDRO SILIS DE SOUZA X ZELIA DA SILVA (SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E Proc. CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0004332-29.1997.403.6100), arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024718-80.1997.403.6100 (97.0024718-0) - JOAO BATISTA GOMES X FLORINDA CARVALHO MARTIN X ROLANDO ANNUNZIATO X MARILIA MACHADO NERY X SUZANNA DE FIGUEIREDO X VALERIA NOGUEIRA X GUILHERME RICARDO NOGUEIRA FRANCA X DELZA LUCIA ASSIS X CARLA MARIA FREITAS COSTA X ANDRE RODRIGO GUEDES FERNANDES (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0024718-80.1997.403.6100), arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0049774-18.1997.403.6100 (97.0049774-7) - DESLOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DESLOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.
Considerando a virtualização do presente feito, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010599-80.1998.403.6100 (98.0010599-9) - ESTEVAO HORVATH (Proc. MARCELO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0010599-80.1998.403.6100), arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048228-20.2000.403.6100 (2000.61.00.048228-7) - MARIA LYGIA QUARTIM DE MORAES X MARTA MORAES NEHRING (SP134970 - ELZA AUTRAN E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Diante da virtualização dos autos (PJe nº 0048228-20.2000.403.6100), arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021906-26.2001.403.6100 (2001.61.00.021906-4) - GILBERTO FEITOSA DA SILVA (SP180449 - ADRIANA CARRERA RODRIGUES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP082112 - MONICA DENISE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 5022064-97.2018.403.6100), arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011867-81.2012.403.6100 - INAMAR NONATO GAMA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Diante da virtualização dos autos (PJe nº 0011867-81.2012.403.6100), arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023803-35.2014.403.6100 - KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0023803-35.2014.403.6100), arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022108-42.1997.403.6100 (97.0022108-3) - ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA X BLANCA DUENAS PENA X MARIA LUCIA DA SILVA IGNACIO DA COSTA X NELSON HIROITI NAGASE X OLDEGAR ALVES DOS SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS ALBIERI X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO X SILVIA MAGALI GONCALVES TRAVASSOS X SUELI STAICOV X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES) X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA X UNIAO FEDERAL

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0022108-42.1997.403.6100), arquivem-se os autos.
Int.

Expediente N° 12273

PROCEDIMENTO COMUM

0007853-40.2001.403.6100 (2001.61.00.007853-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022027-25.1999.403.6100 (1999.61.00.022027-6)) - BAYER S/A X BAYER S/A - FILIAL 01 X BAYER S/A - FILIAL 02 X BAYER S/A - FILIAL 03 X BAYER S/A - FILIAL 04 (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X INSS/FAZENDA (Proc. WANIAMARIAALVES DE BRITO)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Para prosseguimento do feito deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022531-50.2007.403.6100 (2007.61.00.022531-5) - CLAUDINEI EDUARDO NANIAS X FLORINDO CHAVARI FILHO X JOSE JOAO SANTUCCI X NILTON MARTINS PIMENTA X PAULO PIRES MACHADO X PEDRO DIAS DA CRUZ X ROBERTO CROTTI (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ciência às partes do traslado de peças principais do agravo de instrumento nº 0041466-71.2008.4.03.0000 para estes autos.

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0049256-57.1999.403.6100 (1999.61.00.049256-2) - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS VICENTINI LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X PAGAN DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X INSS/FAZENDA

Providencie a Secretaria, a inclusão dos metadados.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.

Arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008017-29.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE MACHADO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO SILVA MEDEIROS - MG191907

IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 39296855: dê-se vista ao impetrante da notícia de cumprimento da sentença dada pela autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, diante da sentença concessiva da segurança, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016144-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRUNO PASTANA ANTONELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005235-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007966-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007338-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040, ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015487-35.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: BANCO JOHN DEERE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022515-81.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALUPAR INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - PESSOAS FISICAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID 38443537: dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020990-08.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRÍCOLAS, JABORANDI AGRÍCOLA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008980-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELIEZER JESUS COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA BAGGIO GOMES - SP259336

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO - DIVISÃO DE AQUICULTURA E PESCA - DAP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010851-68.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CECILIA COELHO HYPOLITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS RAMOS COSTA - SP438914

IMPETRADO: A GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SANTOS / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que seu pedido se encontra pendente de análise, uma vez que os documentos apresentados não se prestam a comprovar tal fato (ID 38147117).

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019208-92.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MJK - MINI MERCADO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

MJK - MINI MERCADO LTDA-EPP insurge-se contra o conteúdo da decisão (ID 39496114) que determinou a inclusão no polo passivo da demanda das entidades (terceiros) beneficiárias das contribuições discutidas neste feito.

Noto que a decisão que determinou a inclusão deixou de consignar expressamente os motivos do entendimento exposto por este juízo. A título de esclarecimento e fundamentação, transcrevo o julgado abaixo da 6ª Turma do E. TRF-3ª Região, o qual sintetiza os motivos pelos quais foi determinada a emenda à inicial:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - FNDE - CONSÓRCIO DE PRODUTORES - EQUIPARAÇÃO A PESSOA FÍSICA. 1. O FNDE é parte passiva legítima, nas demandas relativas ao salário educação, em litisconsórcio necessário com a União. "À toda evidência, o FNDE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição (no caso, contribuição ao Salário Educação) na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário". AgInt no REsp 1629301/SC. Precedentes. 2. O impetrante é consórcio de produtores rurais, equiparado ao empregador rural pessoal física nos termos do artigo 25-A, da Lei Federal n. 8.212/91. A atividade do consórcio não se caracteriza como empresarial, para a incidência tributária do salário educação. Há partilha proporcional do risco, entre os participantes. A exigência do salário educação é irregular. 3. É devida a restituição dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com acréscimo da Taxa Selic, que não pode ser acumulada como qualquer outro índice (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010). 4. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367296 - TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2018).

Posto isto, explico meu entendimento e mantenho a decisão de ID 39496114 que determinou a inclusão das entidades sociais no polo passivo da demanda, na condição de litisconsortes passivas necessárias, sob pena de indeferimento à inicial, dado que são beneficiárias das contribuições em discussão neste feito apenas no tocante às contribuições de terceiros.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de ID 39496114 para todos os efeitos e determino o prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018865-96.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALITY COACH QUALIDADE E GESTAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP,, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

QUALITY COACH QUALIDADE E GESTÃO LTDA opôs Embargos de Declaração em relação ao conteúdo da decisão (ID 39778407) que determinou a inclusão no polo passivo da demanda das entidades (terceiros) beneficiárias das contribuições discutidas neste feito.

Noto que a decisão que determinou a inclusão deixou de consignar expressamente os motivos do entendimento exposto por este juízo. A título de esclarecimento e fundamentação, transcrevo o julgado abaixo da 6ª Turma do E. TRF-3ª Região, o qual sintetiza os motivos pelos quais foi determinada a emenda à inicial:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - FNDE - CONSÓRCIO DE PRODUTORES - EQUIPARAÇÃO A PESSOA FÍSICA. 1. O FNDE é parte passiva legítima, nas demandas relativas ao salário educação, em litisconsórcio necessário com a União. "À toda evidência, o FNDE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição (no caso, contribuição ao Salário Educação) na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário". AgInt no REsp 1629301/SC. Precedentes. 2. O impetrante é consórcio de produtores rurais, equiparado ao empregador rural pessoal física nos termos do artigo 25-A, da Lei Federal n. 8.212/91. A atividade do consórcio não se caracteriza como empresarial, para a incidência tributária do salário educação. Há partilha proporcional do risco, entre os participantes. A exigência do salário educação é irregular. 3. É devida a restituição dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com acréscimo da Taxa Selic, que não pode ser acumulada como qualquer outro índice (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010). 4. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367296 - TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial I DATA: 28/09/2018).

Posto isto, explico meu entendimento e mantenho a decisão de ID 39778407 que determinou a inclusão das entidades sociais no polo passivo da demanda, na condição de litisconsortes passivas necessárias, sob pena de indeferimento à inicial, dado que são beneficiárias das contribuições em discussão neste feito apenas no tocante às contribuições de terceiros.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de ID 39778407 para todos os efeitos e determino o prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020499-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EVANDRO PACHECO JANUARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO MATOS - SP59383

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020478-54.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COLAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009404-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PHENIX - COMERCIO, LOCACOES, LOGISTICA, SERVICOS & TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO GAMEIRO - SP64739, RENATA PARAVANI GAROFALO DA SILVA - SP382345

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012043-70.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MANUEL JOAQUIM DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUVENAL GONCALVES - SP76160

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009228-29.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUZENILDA SILVA CERQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO COREN-SP (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO)

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015512-82.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TAUANY STEFANI ROCHA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEUZA APARECIDA DE SOUZA ROCHA - SP325823

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DO COMPLEXO EDUCACIONAL DO FMU

Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008835-36.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010495-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005195-59.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MEDICSOLUTION PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004260-93.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019964-72.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017836-87.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELO KAZAR MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38595457: indefiro a emenda à inicial pleiteada, tendo em vista que o pedido inicial é certo, determinado e delimitado, consistente na remessa do Recurso ao órgão julgador, o que foi atendido pela autoridade impetrada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016054-66.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RICARDO SAEZ CUNINGHANT

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO - INSS SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL INSS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39368036: intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se pretende promover o aditamento à inicial a fim de incluir a autoridade impetrada indicada nas informações de ID 38427361, ou se mantém as autoridades indicadas na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação da parte impetrante, promova a Secretaria a notificação da autoridade a ser indicada para prestar informações, bem como para cumprir a decisão liminar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020306-15.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 969938365.

Aduz, em síntese, que, em 12/06/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 969938365, para obtenção de benefício assistencial ao idoso, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 12/06/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 969938365, para obtenção de benefício assistencial ao idoso (Id. 40080009).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de tempo superior há 4 (quatro) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 40080008).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 12/06/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 969938365, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5020343-42.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2019583835 para uma das Juntas de Recursos.

Aduz, em síntese, que, em 23/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2019583835, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por idade, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 23/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2019583835, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por idade (Id. 40065126).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de tempo superior há 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 40065127).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 23/04/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2019583835 para uma das Juntas de Recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007170-48.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTALS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada se abstenha de impor óbices à compensação que será realizada pela impetrante em relação a todos os valores pagos a título do IRRF previsto no art. 61 da Lei nº 8.981/95, que foi objeto dos PAs nºs 15983.720270/2015-86 e 15983.720239/2016-26, inclusive quanto aos juros e multas aplicados sobre esses débitos. Requer, subsidiariamente, que a impetrada se abstenha de impor óbices à compensação que será realizada pela impetrante em relação aos valores indevidamente pagos no âmbito dos PAs nºs 15983.720270/2015-86 e 15983.720239/2016-26, correspondentes às seguintes parcelas: 1) à parte do IRRF previsto no art. 61 da Lei nº 8.981/95 decorrente do cálculo pelo método do *gross-up* imposto pelo §3º do referido dispositivo legal, com os devidos reflexos proporcionais nos juros e nas multas aplicados sobre esta parcela; e 2) à parcela da multa de 150% aplicada nos supracitados processos administrativos que exceda ao percentual de 100%, com os devidos reflexos nos juros aplicados sobre esta parcela. Pleiteia, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a partir dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive em parcelamentos, atualizados na forma da legislação tributária, e que a compensação possa ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência do IRRF com base no artigo 61 da Lei nº 8.981/95, objeto dos PAs nºs 15983.720270/2015-86 e 15983.720239/2016-26, sob os fundamentos de que o tributo foi utilizado como sanção de ato ilícito, em ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e ao artigo 3º do Código Tributário Nacional; houve a deturpação da hipótese de incidência do imposto de renda e a violação ao artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e ao artigo 43 do Código Tributário Nacional; houve a ofensa ao princípio da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e do *non bis in idem*, previstos nos artigos 145, §1º, e 150, IV, da Constituição Federal, assim como a abusividade da multa de 150% do artigo 44, incisos I e §1º, da Lei nº 9.430/96. Alega que embora tenha apresentado impugnação na esfera administrativa, a impetrante optou pelo parcelamento do débito, razão pela qual desistiu dos seus recursos e renunciou ao direito, motivo pelo qual requer a compensação dos valores recolhidos, por entender que são indevidos.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 32167028.

A União Federal apresentou sua manifestação, Id. 33774879.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 32776482.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em tela, noto que o impetrante foi fiscalizado em relação aos contratos celebrados com a empresa PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (ano calendário 2010), nos quais não restou comprovado que os serviços foram executados pelos prestadores contratados, assim como a efetividade dos serviços, o que ensejou a lavratura do auto de infração para constituir o IRRF sobre os valores pagos, bem como o IRPJ e a CSLL devidos em decorrência da indevida dedução de despesas das correspondentes bases de cálculo (PAs nºs 15983.720270/2015-86 e 15983.720239/2016-26), com base no art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/94.

Comefeito, o art. 61, da Lei nº 8.981/94 determina:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Notadamente, a União Federal esclareceu que, no caso dos autos, o impetrante se enquadrou no §1º, do referido dispositivo legal, uma vez que não comprovou a causa ou a operação que ensejou o pagamento dos valores, ou seja, o cumprimento do objeto contratual que demonstre a causa dos pagamentos, o que ensejou a cobrança dos tributos questionados, sendo certo que a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não evidencia a nulidade das autuações, o que somente seria possível mediante a realização de provas, incabível na via estreita do mandado de segurança.

Outrossim, não merece prosperar as alegações de *bis in idem* e violação aos princípios da capacidade contributiva e violação ao confisco, uma vez que é certo que no caso do IRRF, no qual o impetrante é o responsável tributário, sendo o contribuinte o beneficiário do pagamento, enquanto que a exigência de IRPJ/CSLL, no qual o impetrante é o contribuinte, ocorreu pela glosa das despesas inexistentes, de modo que resta evidente que nesses dois casos os fatos geradores são distintos.

Ademais, entendendo relevantes os argumentos da União Federal de que o IRRF previsto no art. 61 da Lei nº 8.981/95 não se caracteriza como sanção, mas sim se trata apenas de um meio de arrecadação, no qual se presume que pagamentos cuja a causa não foi comprovada ou de destinatários não identificados geraram uma renda que deve ser retida da fonte. Nesse caso, há presunção legal de que a fonte pagadora assumiu o ônus pelo pagamento do imposto que deixou de reter e recolher em face de pagamentos comprovadamente efetuados a terceiros, caso em que aplica-se a regra prevista no § 3º desse artigo, de forma que é legal o reajustamento da base de cálculo para se apurar o valor bruto do rendimento a partir do qual deve ser calculado o valor do imposto assumido pela fonte pagadora.

Por sua vez, quanto à multa de 150%, entendendo que esta não pode prevalecer nesse percentual, em razão de jurisprudência pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que a considera inconstitucional por sua natureza confiscatória. Confira o precedente que se reporta a esta jurisprudência:

RE 657372 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 07-06-2013 PUBLIC 10-06-2013 Parte(s) AGTE(S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S): STAFF VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA ADV.(A/S): PAULINE METZ

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II – Agravo regimental improvido.

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 28.05.2013.

Veja também, dentre outros, os seguintes precedentes que tratam acerca da impossibilidade de multa confiscatória:

RE 754554 AgR / GO - GOIÁS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 22/10/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2013 PUBLIC 28-11-2013 Parte(s) AGTE(S) : ESTADO DE GOIÁS PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS AGDO.(A/S): COMERCIAL DE ALIMENTOS MALAGONI LTDA ADV.(A/S): ROBERTO NAVES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(A/S)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CARÁTER SUPOSTAMENTE CONFISCATÓRIO DA MULTA TRIBUTÁRIA COMINADA EM LEI – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONFISCATORIEDADE DO TRIBUTO – CLÁUSULA VEDATÓRIA QUE TRADUZ LIMITAÇÃO MATERIAL AO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E QUE TAMBÉM SE ESTENDE ÀS MULTAS DE NATUREZA FISCAL – PRECEDENTES – INDETERMINAÇÃO CONCEITUAL DA NOÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO – DOCTRINA – PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO – “QUANTUM” DA MULTA TRIBUTÁRIA QUE ULTRAPASSA, NO CASO, O VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL – EFEITO CONFISCATÓRIO CONFIGURADO – OFENSA ÀS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS QUE IMPÕEM AO PODER PÚBLICO O DEVER DE PROTEÇÃO À PROPRIEDADE PRIVADA, DE RESPEITO À LIBERDADE ECONÔMICA E PROFISSIONAL E DE OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE – AGRAVO IMPROVIDO.

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 22.10.2013.

ADI 1075 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator (a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 17/06/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237 Parte(s) REQTE.: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO – CNC ADV.(A/S): DOLIMAR TOLEDO PIMENTEL E OUTRO(A/S) REQDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO.: CONGRESSO NACIONAL

Ementa

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.846/94 EDITADA PELA UNIÃO FEDERAL - ALEGACÃO DE OFENSA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DA FEDERAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INOCORRÊNCIA - EXERCÍCIO, PELA UNIÃO FEDERAL, DE SUA COMPETÊNCIA IMPOSITIVA, COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES QUE DEFINEM ESSA ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE NÃO USURPA A ESFERA DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS ESTADOS-MEMBROS E DOS MUNICÍPIOS - LEGITIMIDADE DO PODER REGULAMENTAR DEFERIDO AOS MINISTROS DE ESTADO - ATRIBUIÇÃO REGULAMENTAR DE SEGUNDO GRAU QUE POSSUI EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 87, PARÁGRAFO ÚNICO, II) - INOCORRÊNCIA DE OUTORGA, PELA LEI Nº 8.846/94, DE DELEGAÇÃO LEGISLATIVA AO MINISTRO DA FAZENDA - PODER REGULAMENTAR SECUNDÁRIO DESVESTIDO DE CONTEÚDO NORMATIVO PRIMÁRIO - TRANSGRESSÃO, NO ENTANTO, PELA LEI Nº 8.846/94 (ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO), AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO--CONFISCATORIEDADE TRIBUTÁRIA - SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA DE TAL PRECEITO LEGAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, EM PARTE. A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento).

- A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas.

- O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. O PODER REGULAMENTAR DEFERIDO AOS MINISTROS DE ESTADO, EMBORA DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL, NÃO LEGITIMA A EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DE CARÁTER PRIMÁRIO, ESTANDO NECESSARIAMENTE SUBORDINADO, NO QUE CONCERNE AO SEU EXERCÍCIO, CONTEÚDO E LIMITES, AO QUE PRESCREVEMAS LEIS E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- A competência regulamentar deferida aos Ministros de Estado, mesmo sendo de segundo grau, possui inquestionável extração constitucional (CF, art. 87, parágrafo único, II), de tal modo que o poder jurídico de expedir instruções para a fiel execução das leis compõe, no quadro do sistema normativo vigente no Brasil, uma prerrogativa que também assiste, "ope constitutionis", a esses qualificados agentes auxiliares do Chefe do Poder Executivo da União.

- As instruções regulamentares, quando emanarem de Ministro de Estado, qualificar-se-ão como regulamentos executivos, necessariamente subordinados aos limites jurídicos definidos na regra legal a cuja implementação elas se destinam, pois o exercício ministerial do poder regulamentar não pode transgredir a lei, seja para exigir o que esta não exigiu, seja para estabelecer distinções onde a própria lei não distinguiu, notadamente em tema de direito tributário. Doutrina. Jurisprudência.

- Poder regulamentar e delegação legislativa: institutos de direito público que não se confundem. Inocorrência, no caso, de outorga, ao Ministro da Fazenda, de delegação legislativa. Reconhecimento de que lhe assiste a possibilidade de exercer competência regulamentar de caráter meramente secundário.

RE 701486/DF - DISTRITO FEDERAL

Em razão disso, há que se determinar à autoridade impetrada a redução dessa multa de 150% para 100% (cem por cento), considerando os limites objetivos do pedido para que a multa não ultrapasse esse patamar.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, tão somente para reconhecer em favor da impetrante o direito de compensar parte das multas por ela pagas no período quinquenal que antecedeu à propositura desta ação, aplicadas nos PAs nºs 15983.720270/2015-86 e 15983.720239/2016-26, correspondente ao que exceder a 100% do tributo exigido nas autuações relativas aos PAs supra, procedimento a ser adotado a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo tais valores serem corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019485-11.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os nºs 18484.93392.270919.1.1.17-1883 e 06521.20278.270919.1.1.17-2075, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, com a adoção dos procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data dos protocolos administrativos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam suspensos em seu relatório de situação fiscal e CND.

Aduz, em síntese, que, em 27/09/2019, formulou os referidos pedidos administrativos de ressarcimento, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 27/09/2019, os Pedidos Administrativos de Ressarcimento, sob os nºs 18484.93392.270919.1.1.17-1883 e 06521.20278.270919.1.1.17-2075 (Id. 39513567).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há exatamente 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida (Id. 39513570).

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Outrossim, entendo que não se mostra razoável que o Fisco compense ou efetue de ofício os créditos eventualmente reconhecidos com débitos que eventualmente se encontram com exigibilidade suspensa, já que valores ainda não exigíveis não podem ser compensados com créditos líquidos e certos que venham ser reconhecidos em favor do impetrante.

Entretanto, no tocante à determinação de restituição, mediante a atualização dos créditos pela taxa SELIC, a incidir desde a data dos protocolos administrativos até a data da efetiva disponibilização/compensação, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição na forma pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para que a impetrada profira decisões definitivas nos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolizados sob os n.ºs 18484.93392.270919.1.1.17-1883 e 06521.20278.270919.1.1.17-2075, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo se abster de realizar os procedimentos de compensação de ofício dos créditos que venham ser reconhecidos em favor da impetrante, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019634-07.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 138922286.

Aduz, em síntese, que, em 11/06/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 138922286, para revisão de seu benefício de aposentadoria, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 11/06/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 138922286, para revisão de seu benefício de aposentadoria (Id. 39598872, pag. 12).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 39722376).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 11/06/2019a, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 138922286, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019488-32.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROPECUARIA SANTIAGO ELDORADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, VAGNER REGO - SP287718
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que promova a inclusão dos documentos digitalizados neste ambiente virtualizado do PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000001-58.2017.4.03.6118 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENISE DIAS MONTEIRO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS - SP110047
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL ORGANIZAÇÃO MILITAR ESCOLA ESPECIALISTA DE AERONAUTICA
LITISCONSORTE: CRISTINNE LIRA PONTES

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que retifique a pontuação atribuída à Impetrante na Classificação Final, atribuindo-lhe 30,0, em vez de 21,60, assegurando-lhe a classificação de 1ª colocada e suspendendo-se quaisquer efeitos oriundos da Classificação Final divulgada em 20/12/2016.

Aduz, em síntese, que participou da "Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário", para o ano de 2017, nos termos da Portaria DIRAP nº 5.694-T/SAPSM, de 13 de outubro de 2016. Alega que a classificação no processo seletivo observou os "Parâmetros de Qualificação Profissional", sendo que, mediante a apresentação do currículo, a impetrante se classificou em 1º lugar, com a pontuação de 21,60. Afirma, contudo, que a candidata classificada em 4º lugar no certame interpôs recurso e elevou sua pontuação de 20,10 para 22,20, obtendo a 1ª classificação. Acrescenta que a efetiva pontuação da impetrante é 30, ou seja, superior a 22,20, de modo que deve permanecer em 1º lugar na classificação do certame, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 663034.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Ids. 1337738 e 10606332.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela denegação da segurança, Id. 1567549.

Foi determinada a inclusão da Sra. Cristinne Lira Pontes no polo passivo da presente demanda como litisconsorte passivo necessário (Id. 5406232), a qual não foi encontrada (Id. 26280874).

O impetrante foi instado a se manifestar, para fornecer endereço atualizado da litisconsorte, contudo, restou silente.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em tela, a impetrante alega que participou da “Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário”, para o ano de 2017, nos termos da Portaria DIRAP nº 5.694-T/SAPSM, de 13 de outubro de 2016, sendo que a classificação no referido processo seletivo observou os “Parâmetros de Qualificação Profissional”, o que fez com que a impetrante se classificasse em 1º lugar, com a pontuação de 21,60.

Por sua vez, alega que a candidata classificada em 4º lugar no certame interpsôs recurso e elevou sua pontuação de 20,10 para 22,20, obtendo a 1ª classificação, contudo, a efetiva pontuação da impetrante é 30, ou seja, superior a 22,20, de modo que deve permanecer em 1º lugar na classificação do certame.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, notadamente que a impetrante atingiu a pontuação máxima (30) no processo seletivo de “Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário”.

Com efeito, o item 4.2.15 do edital do referido certame determina:

4.2.15 Caberá ao candidato tomar conhecimento do resultado provisório da Avaliação Curricular, divulgado no site <http://www.qocon2017.aer.mil.br>, na data estabelecida no Calendário de Eventos e, caso haja interesse, proceder à solicitação de recurso.

Compulsando os autos, noto que a impetrante tomou conhecimento de sua classificação em 1º primeiro no certame, com a pontuação de 21,60, sendo que não apresentou qualquer recurso no momento oportuno, o que indica que concordou com a sua pontuação.

Ocorre que diversamente da impetrante, a candidata Cristinne Lira Pontes apresentou seu recurso no prazo previsto no edital, o que elevou sua pontuação de 20,10 para 22,20, obtendo a 1ª classificação.

Assim, ao que se nota, a impetrante não apresentou recurso administrativo em face de sua pontuação no momento oportuno, sendo certo que somente após o provimento do recurso de outra candidata, a impetrante questionou a sua pontuação, o que evidencia afronta ao princípio da boa-fé.

Destaco, por fim, que a Seleção de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário é regida por normas próprias de avaliação, elaboradas pela autoridade competente, com vistas a selecionar candidatos que, ao ver da própria instituição, possuam condições de saúde satisfatórias para integrá-la. Assim, não cabe a este Juízo retificar a pontuação da impetrante, sem a devida comprovação de sua experiência profissional, conforme preceitua o edital do certame.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010684-09.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRMAOS VITALE S A IND COM

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine que a autoridade coatora garanta o direito à restituição do indébito, com base no formulário disponibilizado pela Instrução Normativa 1717/17, com os devidos acréscimos legais.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2001, impetrou o Mandado de Segurança nº 0051430-39.1999.403.6100, para o fim de ver reconhecido seu direito de compensar quantias pagas a maior a título da contribuição ao PIS, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, com parcelas vincendas do próprio PIS, da COFINS e da CSL, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 73 da Lei nº 9.430/96, sem as restrições impostas pelas Instruções Normativas nº 21/97 e nº 73/97 da Secretaria da Receita Federal, sendo que a referida ação foi julgada procedente e transitou em julgado na data de 15/04/2013. Alega, por sua vez, que realizou o protocolo do Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, com a consequente instauração do Processo Administrativo nº 13807.727259/2015-52 e deferimento de seu pedido de habilitação de crédito na data de 10/11/2015. Afirma que compensou parte de seu crédito com débitos perante à RFB, sendo que restou uma parte remanescente deste crédito. Acrescenta, por sua vez, que requereu a interrupção do prazo prescricional do seu crédito, contudo, foi surpreendido com o indeferimento de seu pedido, sob o argumento do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão do Mandado de Segurança nº 0051430-39.1999.403.6100. Acrescenta que faz jus à utilização integral do seu crédito reconhecido em face da Fazenda Pública Federal, direito este já garantido por decisão judicial transitada em julgado e já iniciado processo administrativo de homologação do crédito para utilização dentro do lastro prescricional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 33990770.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 34869136.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do mérito, Id. 35684454.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o impetrante se insurge em face da impossibilidade do aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 0051430-39.1999.403.6100 e Processo Administrativo de Habilitação de Crédito nº 13807.727259/2015-52.

Com efeito, o Decreto nº 20.910/1932 determina:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do que se originarem.

Outrossim, o art. 168, do Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Ademais, o art. 103 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 estabelece:

Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial. Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932

Assim, as legislações supracitadas permitem concluir que o prazo para o contribuinte apresentar a Declaração de Compensação é de 5 (cinco) anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão judicial.

Por sua vez, é certo que o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial somente suspende o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual volta a fluir normalmente após a intimação acerca do deferimento da habilitação do crédito, de modo que mesmo que haja saldo remanescente a ser compensado, não há a interrupção da prescrição para cada nova declaração apresentada pelo contribuinte.

Nesse, colaciono o julgado a seguir:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, com esteio nos artigos 165, III, e 168, I, do CTN, a compensação de valores reconhecidos em virtude de decisão judicial transitada em julgado deve ser realizada dentro do período de cinco anos. 2. A habilitação de crédito, que não se confunde com o próprio pedido de ressarcimento, tem efeito de apenas suspender a prescrição, que volta a correr com a intimação da decisão administrativa de deferimento do pleito, momento a partir do qual já pode o contribuinte declarar a compensação. 3. AS COMPENSAÇÕES FORMALIZADAS POR TRANSMISSÃO DAS DECLARAÇÕES APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO, suspenso no período entre o requerimento de habilitação de crédito até a intimação da decisão respectiva, ENCONTRAM-SE ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO. 4. Apelação e remessa oficial providas, sucumbência invertida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002229-45.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 12/05/2020)

No caso dos autos, noto que o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0051430-39.1999.403.6100, que reconheceu os créditos em favor do impetrante, transitou em julgado na data de 15/04/2013 (Id. 33908492), sendo que, em 07/10/2015, o impetrante protocolou o Pedido de Habilitação de Créditos decorrentes de ação judicial, que foi deferido pela Receita Federal do Brasil, com a consequente ciência da decisão pelo impetrante na data de 12/11/2015 (Ids. 33908493 e 34869136, pag. 15).

No período compreendido entre a data da apresentação do Pedido de Habilitação de Créditos decorrentes de ação judicial (07/10/2015) e a data da ciência da decisão (12/11/2015) houve a suspensão do prazo prescricional, ou seja, o prazo ficou suspenso somente pelo período de 36 (trinta e seis) dias, o que estendeu a prescrição para o mês de maio de 2018.

Desta feita, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada quanto ao indeferimento do aproveitamento dos créditos tributários reconhecidos nos autos do Mandado de Segurança nº 0051430-39.1999.403.6100, em razão do transcurso do prazo prescricional.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001193-94.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ANTONIO PAULO SIERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ANTONIO PAULO SIERRA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 37893988, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Sem razão o embargante.

No caso dos autos, noto que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos por ocasião da análise do pedido de liminar (Id. 32910600).

Desta feita, a condenação do impetrante (ora embargante) nas custas processuais se deu sob a condição "ex lege" (como expressamente constou na parte dispositiva da sentença embargada), de forma que a eventual execução das custas processuais fica condicionada à observância da Lei 1060/50.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Deixo explicitado que, em razão do esclarecimento supra, esta decisão passa a integrar os termos da sentença de Id. 37893988 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004664-02.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOG20 LOGISTICAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não se compeli-lo ao recolhimento das contribuições ao SEST e SENAT sobre a folha de salários. Requer, ainda, que seja autorizada a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, com quaisquer outros tributos ou com contribuições previdenciárias, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao SEST e SENAT, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 34137526 e 38762467.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 39918452.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao SEST e SENAT são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das referidas contribuições sociais é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao SEST e SENAT, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

O que se infere do teor da referida EC. é que seu objetivo foi apenas ampliar as hipóteses de criação de novas CIDE's e não de revogar as até então existentes, tanto que nenhuma referência há em seu texto, nesse sentido.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020097-46.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS BORTOLUZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADELA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 2026672713 (atual nº 44233.710047/2020-79).

Aduz, em síntese, que, em 09/06/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 2026672713 (atual nº 44233.710047/2020-79), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 09/06/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 2026672713 (atual nº 44233.710047/2020-79), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 39930951).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 3 (três) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 39930211).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 09/06/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 2026672713 (atual nº 44233.710047/2020-79), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015288-13.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FIGUEREDO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 464408014.

Aduz, em síntese, que, em 08/06/2020, A impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 464408014, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 36918876.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 38423273.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 38659473.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 08/06/2020, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 464408014, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 36793856).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 2 (dois) meses, a autoridade impetrada ainda não havia analisado o requerimento formulado pela impetrante (Id. 36793858).

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002184-93.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE MARQUES ALBUQUERQUE

REPRESENTANTE: ROBERLENE DE ALBUQUERQUE MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DAAPS EM SÃO PAULO - GLICÉRIO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada realize a atualização dos dados cadastrais da concessão de sua pensão por morte (NB nº 185.794.558-9) para fazer constar sua qualificação como irmão e não filho no banco de dados da autarquia. Requer, subsidiariamente, determinar a imediata análise do pedido administrativo, cujo número do requerimento é 101355214.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 29306746.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 28820557.

A autoridade impetrada apresentou suas informações e esclareceu que concluiu a análise do requerimento administrativo do impetrante, com a atualização dos dados cadastrais, Id. 36889365.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 37821088.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Através desta ação o impetrante pretendeu a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 101355214, atualização dos dados cadastrais da concessão de sua pensão por morte (NB nº 185.794.558-9) para fazer constar sua qualificação como irmão e não filho no banco de dados da autarquia.

Ocorre que antes mesmo de qualquer provimento judicial por este Juízo, a autoridade impetrada informou que concluiu a análise do requerimento administrativo do impetrante, com a atualização dos dados cadastrais, Id. 36889365.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da consequente análise do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001422-77.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.392201/2017-11 para uma das Câmaras de Julgamento.

Aduz, em síntese, que o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.392201/2017-11, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício previdenciário, que se encontrava pendente de análise desde 25/07/2019, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais, Id. 30934997.

O pedido liminar foi deferido, Id. 33892262.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 38417957.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 38659471.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.392201/2017-11, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício previdenciário, que se encontrava pendente de análise desde 25/07/2019 (Id. 27786353).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há quase 1 (um) ano, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com o encaninhamento do requerimento administrativo para o órgão julgador, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003459-77.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIKA ALENCAR DE ALMEIDA - SP415866

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - PENHA/SP, GERENTE DA APS SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1290365149.

Aduz, em síntese, que, em 16/01/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1290365149, para revisão do benefício de aposentadoria, que não foi analisado até a impetração do mandamus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

O pedido liminar foi deferido, Id. 36990936.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Ids. 37426067 e 37867358.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 38659460.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 16/01/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1290365149, para revisão do benefício de aposentadoria (Id. 29457249).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 1 (um) ano, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5020623-13.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANADO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DA MOOCA - INSS SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1027995234.

Aduz, em síntese, que, em 07/07/2020, apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1027995234, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 07/07/2020, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1027995234 (Id. 40249008).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período de tempo superior a 3 (três) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pela impetrante.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1027995234, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020540-94.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS VOLUNTARIOS DA PATRIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 44233.464018/2018-13.

Aduz, em síntese, que apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 44233.464018/2018-13, que não foi concluído até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 44233.464018/2018-13, que se encontra pendente de análise desde 08/08/2020 (Id. 40195324).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período de tempo superior a 2 (dois) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pela impetrante.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 44233.464018/2018-13, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009993-37.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA TEIXEIRA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1413661471.

Aduz, em síntese, que, em 07/02/2020, apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1413661471, para concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais, Id. 37178326.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 07/02/2020, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1413661471, para concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (Id. 37011970).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pela impetrante (Id. 39719039).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 07/02/2020, entendo que a impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1413661471, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5010664-60.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELAIDE HYPOLITO AUGUSTO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GUILGES MIGUEL - SP431645

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Data, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que forneça em favor da impetrante a certidão de existência/inexistência de dependentes cadastrados perante a previdência social.

É o relatório. Decido.

Como efeito, o art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal determina:

Art. 5º Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXII – conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

(...)

Compulsando os autos, constato que, em 29/07/2020, a impetrante apresentou o requerimento de fornecimento de Certidão de inexistência/ existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte (Id. 37920508, pag. 01).

Por sua vez, noto que o referido pedido foi indeferido, sob o fundamento de que existe pedido de pensão em análise e que assim que concluída a análise, se positiva, será emitida automaticamente a certidão de dependentes (Id. 37920508 - pag. 05).

Contudo, a impetrante esclareceu que necessita da referida certidão, para que possa instruir o processo nº 1035847-45.2020.8.26.0002, em trâmite na 8ª Vara de Família e Sucessões em São Paulo, cujo objeto é o levantamento de valores da conta de seu falecido marido, Sr. Edmundo Augusto Gonçalves.

Ademais, no caso dos autos, noto que a impetrante é idosa e não possui renda, o que evidencia a urgência da obtenção do documento requerido, para o regular andamento da ação de Alvará Judicial.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim determinar que autoridade impetrada forneça em favor da impetrante a certidão de existência/inexistência de dependentes cadastrados perante a previdência social, devendo mencionar a existência de pedido de pensão em análise, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010470-60.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO BRITO SENA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825, ANESIO BARBOSA - SP352130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1959207874.

Aduz, em síntese, que, em 06/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1959207874, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais, Id. 37752522.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 06/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1959207874, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 37694205).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de tempo superior há 7 (sete) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 40097192).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 06/03/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1959207874, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5013863-48.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HEITOR PINTO E SILVA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047, ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE - SP134159

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da emenda à inicial apresentada pelo requerente (ID 38441025), promova a Secretaria a alteração da classe processual, de Tutela Cautelar Antecedente para Procedimento Comum.

ID 36955146, 36955456, 37319982, 37663609, 37796115, 38412870, 38856242: na decisão interlocutória proferida nos autos (ID 36128044) não há determinação para expedição de ofício ao SERASA, apenas intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional após o depósito efetivado pelo requerente, o que acarretou na contestação apresentada pela União Federal (ID 38936825), que informou a irregularidade e insuficiência do depósito. Por este motivo, indefiro, por ora, a expedição de ofício ao SERASA, conforme requerido.

Alterada a classe processual, prossiga-se o feito pelo Procedimento Comum.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5014667-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: MANUELA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

ID nº 37684407: Defiro à exequente o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para a realização das noticiadas diligências administrativas para localização do executado passíveis de construção.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020141-65.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALTA ONDA - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a interposição da presente ação, tendo em vista o reconhecimento da prevenção destes autos com o Mandado de Segurança n. 5007008-53.2020.403.6100, em curso nesta Vara.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar procuração "ad judicium", documentos societários e demais documentos que comprovem seu direito líquido certo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010953-90.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO LEMOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA CASTRO - SP261605

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que seu pedido se encontra pendente de análise, uma vez que os documentos apresentados não se prestam a comprovar tal fato (ID 38243890).

No mesmo prazo, e para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresente o impetrante declaração de hipossuficiência, bem como regularize sua representação processual mediante a apresentação da procuração "ad judícia".

Atendidas as determinações, tomemos os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020692-45.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K. B. D.

REPRESENTANTE: JAQUELINE BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042,

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que seu pedido se encontra pendente de análise, uma vez que os documentos apresentados não se prestam a comprovar tal fato (ID 40295072).

Atendida a determinação, tomemos os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) Nº 5020570-32.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante apresentar procuração "ad judicium" e demais documentos atinentes à representação processual.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000408-16.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINA ANTONIA LOPES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Intime-se a impetrante, para que esclareça se formalizou o aditamento do contrato FIES, referente ao 2º semestre de 2019, junto à Caixa Econômica Federal e, em caso negativo, os motivos pelos quais não o fez.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015501-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: D&P WHITE PLANOS DE SAUDE E ODONTOLOGICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MARINO - SP227933-E

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015729-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERVICOS AEREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO
- DERAT-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015332-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRAIN STORY CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA, RP1 COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014710-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GS & WROI + LUCIDA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARTINS MERLO - SP300154, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ANA FLAVIA CARNEIRO DA
CUNHA E SILVA - SP368055

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020675-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39776193; primeiramente, aguarde-se o pagamento do RPV e após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016060-23.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LUIZ CLEMENCIO GONZAGA PACHECO WEISS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFFAEL WILCHES DOS SANTOS - SP204994-E

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 39595158), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026956-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LEARITA OTRANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LEARITA OTRANTO - AC1050-A

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 39945624), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005746-32.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO DELLA PIAZZA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38811723, 38749375 e extrato de 35962620: dê-se ciência às partes do valor à disposição do juízo depositado nos autos, para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019690-40.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA SANTOS THEODORO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA DOS SANTOS ARAUJO - SP437797

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA NORTE - AGUA BRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1041526715.

Aduz, em síntese, que, em 22/04/2020, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1041526715, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por idade, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 22/04/2020, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1041526715, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por idade (Id. 39641690).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de tempo superior há 5 (sete) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pela impetrante (Id. 39680928).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 22/04/2020, entendo que a impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1041526715, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5016186-26.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a inscrição da impetrante como Técnico em Contabilidade nos quadros profissionais do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Aduz, em síntese, que, no ano de 1979, foi diplomada como Técnico em Contabilidade, sendo que atualmente pretende realizar a sua inscrição no respectivo Conselho de Contabilidade, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que a impetrante não realizou o Exame de Suficiência Profissional, instituído pela Lei n.º 12249/2010. Alega que se formou antes da edição da referida lei, de modo que não se sujeita à realização do atinente Exame de Suficiência Profissional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 37410352.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 39229645

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 40091598

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, a Lei n.º 12.249/10, em seu artigo 76, alterou os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º.” (NR)

”“Art. 6º

(...)

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.” (NR)

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.” (NR)

A Resolução CFC 1373/2011 dispôs em seu Capítulo II sobre a periodicidade, aplicabilidade e aprovação no exame estabelecendo em seu artigo 5º:

- I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;
- II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;
- III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e
- IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador;

Parágrafo único. O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente.

Ocorre, contudo, que o referido Exame de Suficiência foi instituído em 2010 pela Lei 12.249, não podendo esta lei retroagir para abranger profissionais cuja conclusão do curso e inscrição inicial no Conselho Regional de Contabilidade se deu em período anterior à sua vigência.

Em outras palavras, quando a impetrante concluiu a sua graduação estava sujeito a uma série de normas para o exercício da profissão, incluindo a atividade fiscalizatória exercida pelo conselho, de tal forma que as mudanças posteriormente surgidas e que criam novos requisitos para o exercício da profissão não podem atingi-lo. Há garantia constitucional nesse sentido (Artigo 5º, inciso XXXVI).

Antes da edição da Lei 12.249/2010 o Conselho Regional de Contabilidade já havia tentado instituir a obrigatoriedade do exame de suficiência por meio de resolução.

Mas, com a edição da lei, a questão da legalidade restou superada. Porém, a resolução que determina a realização do exame ao profissional baixado há mais de dois anos é, sim, ilegal, não podendo retroagir para atingir situações consolidadas antes da referida lei. É o caso da impetrante, que se formou em 1979 (Id. 37347931).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO EM CONSELHO DE REPRESENTAÇÃO – AFERIÇÃO DE CONHECIMENTOS – FALTA DE RESERVA EM LEI

I - O Impetrante já pertencia ao Conselho Regional de Contabilidade antes da alteração regulamentar que passou a exigir o exame de suficiência, o que fere o direito adquirido. Assim, independentemente de se considerar legal a instituição do referido exame, o certo é que ao Autor tal nova regra não se aplica, porque não era essa norma vigente à época de sua primeira inscrição no CRC, não podendo haver um questionamento atual quanto à sua suficiência, uma vez que esta já foi avaliada, só que por outros parâmetros.

II - O restabelecimento do registro do Apelado não pode ser vinculado a legislação diferente da época de sua concessão, quando apenas era exigida a comprovação da conclusão do curso de formação, através da apresentação do diploma.

III - Em vista do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo improvinimento da Apelação, com a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(AMS 200251010027483; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 49323; Relator(a) Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJU - Data:02/06/2005 - Página:172; Data da Decisão 09/11/2004; Data da Publicação 02/06/2005)

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de afastar a exigência do Conselho impetrado de exigir da impetrante o Exame de Suficiência, bem como autorizar a sua inscrição como Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5016782-10.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXI GUTY MAGAZINE LTDA, ACESSORIOS DE MODA KIPLING LTDA., KIPLING MORUMBI COMERCIO DE BOLSAS LTDA., KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING VILLA COMERCIO DE BOLSAS LTDA, COMERCIAL MIRA BAI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartão de crédito e débito nas bases de cálculo das contribuições, por ofensa às disposições expressas aos artigos 145, §1º, e 195, I da Constituição Federal, assegurando à impetrante a efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão de referidas taxas na base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como seja determinado que os créditos tributários da empresa incorporada (03.287.010/0001-48) sejam aproveitados pela incorporadora (02.628.306/0001-12), conforme preconizado no art. 1.116 do Código Civil, art. 227 da Lei 6.404/76 e art. 132 do CTN. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, com contribuições futuras, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96 e posteriores modificações (sobretudo com as alterações promovida pela Lei nº 13.670/2018), reconhecendo-se que todo crédito deve ser corrigido pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, ressalvado o direito da Autoridade Impetrada à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa, observando o prazo decadencial antecedente ao ajuizamento da demanda; subsidiariamente, caso não compreenda pela compensação dos valores, requer-se a restituição dos montantes indevidamente pagos no período que antecede ao ajuizamento da presente ação mandamental e durante o curso dela, na forma prevista no art. 165 do Código Tributário Nacional.

Aduz, em síntese que, nas vendas com cartões de crédito e débito, aprovada a transação pelo emissor do cartão, este fará o pagamento ao estabelecimento vendedor, do valor da venda deduzido da taxa de administração do cartão. Alega, assim, que as operações com cartões tomariam o valor da venda menor para o estabelecimento vendedor, cuja receita obtida é o valor da operação descontada a taxa de administração. Sustenta, por sua vez, que as contribuições ao PIS e a COFINS não podem incidir sobre a totalidade da venda, pois há uma parcela que não representa receita da impetrante, considerando que a base de cálculo das referidas contribuições é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 37793280.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 39102397.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 40023933.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em tela, a controvérsia cinge-se em torno do direito da impetrante descontar, da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), os valores das vendas de mercadorias descontados pelas empresas emissoras de cartões de crédito e débito, a título de taxa de administração.

Pela análise da legislação em vigor, temos que o inciso I do artigo 195, alínea a da Constituição Federal institui a contribuição para o financiamento da seguridade social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Por sua vez, a legislação infraconstitucional regulamentou a incidência do tributo, da seguinte forma:

Lei 10.637/2002 (PIS):

Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§2º - A base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.

E ainda:

Lei 10.833/2002 (COFINS):

Art. 1º A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§2º - A base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.

A reforma constitucional ampliou a base de cálculo das contribuições à seguridade social, que passou a refletir sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Assim, o faturamento do autor constitui-se do resultado de **todas as vendas** de mercadorias por ela realizadas, independentemente do valor líquido recebido.

Ademais, as próprias leis que tratam das contribuições supracitadas já trazem em seu bojo as verbas passíveis de serem excluídas da base de cálculo, sendo certo que a taxa de administração cobrada pelas empresas emissoras de cartões de crédito e débito não estão incluídas nas exceções legais.

Tanto a Lei 10.637/02 quanto a Lei 10.833/03 e também a Lei 9.718/98 trazem previsão sobre as parcelas excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, §3º, das duas primeiras e art. 3º, no caso da última), conforme se verifica a seguir:

Lei n.º 9.718/98 (PIS e COFINS):

"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)" (grifo nosso)

Lei n.º 10.637/02:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado." (g.n.)

Lei n.º 10.833/03:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na venda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita." (g.n.).

Assim, não há previsão legal para exclusão da taxa de administração cobrada pelas empresas administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Entendimento em sentido contrário implicaria em considerar que as contribuições ao PIS e a COFINS incidem sobre a receita líquida auferida pela pessoa jurídica e não sobre sua receita bruta, em contrariedade à expressa previsão legal.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020664-77.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL MARTINS DE BARROS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que encaminhe o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1721273918 para uma das Câmaras de Julgamento.

Aduz, em síntese, que, em 23/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1721273918, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 23/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1721273918 (Id. 40273412).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 40273442).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 23/04/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada encaminhe o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1721273918 para uma das Câmaras de Julgamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010845-61.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G. B. R. C.

REPRESENTANTE: RAFAELA RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA FELIX CORREIA - SP261464,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1113437464.

Aduz, em síntese, que, em 02/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1113437464, para obtenção de benefício de pensão por morte, que se encontra pendente de análise desde 20/07/2020, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 02/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1113437464, para obtenção de benefício de pensão por morte, que se encontra pendente de análise desde 20/07/2020 (Id. 38147568).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 2 (dois) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 38147584).

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1113437464, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020677-76.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLENE MARIANO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 809897113.

Aduz, em síntese, que, em 02/01/2020, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 809897113, para revisão de benefício de aposentadoria, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 02/01/2020, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 809897113, para revisão de benefício de aposentadoria (Id. 40281556).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 9 (nove) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pela impetrante (Id. 40281560).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 02/01/2020, entendo que a impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 809897113, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 372/1130

IMPETRANTE:OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 35463912, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Destaco que restou expressamente consignado na sentença de Id. 35463912, que “no tocante à determinação de pagamento dos valores reconhecidos pelo Fisco, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E. STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.”

Assim, na ação de mandado de segurança é incabível a análise acerca da restituição do indébito, de modo que quaisquer discussões acerca da atualização dos valores devidos, o que inclui o lapso temporal para a aplicação da taxa SELIC, devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento** para manter a r.sentença embargada tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017048-94.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOGEO FUNDACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE - RJ144016-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ISS. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensar/resstituir os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 38017616.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 39152371.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 40023328.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que eventual suspensão dos feitos dessa natureza depende de decisão nesse sentido, a ser proferida pela instância destinatária dos embargos de declaração opostos pela União Federal (ou seja, do STF), o que não ocorreu.

Quanto ao mérito, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Em relação ao pedido formulado na petição inicial, a **inclusão do ISS** na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao caso dos autos a mesma tese firmada pelo E. STF, acerca do imposto estadual ICMS, ou seja, de que o ISS também não deve compor a base de cálculo das contribuições em tela.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS destacado nas notas fiscais de vendas de serviços (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação/restituição do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu à propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Caso a impetrante pretenda reaver seu crédito através do procedimento de restituição, deixo explicitado que deverá adotar o procedimento administrativo próprio junto à Receita Federal do Brasil, pois a via do mandado de segurança não pode ser adotada com substitutiva da ação de cobrança, nem comporta a expedição de precatório.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002170-67.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito da impetrante de excluir o ICMS e o ICMS-ST destacados nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, assim como seja declarado o seu direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores das referidas contribuições embutidas em suas notas fiscais de vendas de mercadorias não integram seu faturamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 29813160.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 37841174.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 40193005.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, orlo transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, uma vez que a questão posta nos autos se trata de ato que se prolonga no tempo.

Quanto ao mérito, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Deixo claro, para que não pairam dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Destaco, por fim, que esse mesmo entendimento não pode ser aplicado em relação ao ICMS-ST relativo às aquisições de mercadorias por parte da impetrante, na condição de contribuinte substituído, uma vez que nesse caso esse imposto é recolhido pelo contribuinte substituído (no caso o fornecedor da mercadoria adquirida pela impetrante), que é quem tem legitimidade para pleitar a exclusão desse imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, uma vez que tais contribuições incidem sobre o faturamento do contribuinte e não sobre suas aquisições de matérias primas.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, tão somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, os valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Deixo explicitado que **indefiro o pedido em relação à exclusão do ICMS/ST** incidente nas notas fiscais de compra da impetrante.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação/restituição do quanto recolheu a maior no período quinquenal, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Quanto ao procedimento de restituição, deixo claro que o impetrante deve realizar o procedimento administrativo próprio junto à Receita Federal do Brasil, pois a via do mandado de segurança não pode ser adotada com substitutiva da ação de cobrança, nem comporta a expedição de precatório.

Custas, "ex" lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015875-35.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: MM OPTICS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA27030, PAULA SALES COUTINHO - BA58014, FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES - BAI1005, BRENO PERRYAYON FELIZOLA - BA54436

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DESPACHO

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante para indicar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade a ser indicada pelo impetrante no sistema processual eletrônico e após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017246-34.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015857-14.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO TADEU DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015840-75.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009059-37.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 37996324: trata-se de pedido ao juízo para que a autoridade impetrada efetue o pagamento ao impetrante da quantia apurada quando da análise do procedimento administrativo em comento.

Ocorre que tal pedido trata-se de desdobramento do pedido único elaborado na inicial, o que extrapola os limites da lide ali estabelecidos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010414-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MADIS ROBBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante para indicar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade a ser indicada pelo impetrante no sistema processual eletrônico e após, notifique-a para prestar informações, no prazo legal. ID 39321987: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008507-02.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502, ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de ID 38177508 - fls. 114/115.
Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009288-39.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISLAÉ MARTINS GUERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.
Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007554-11.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que libere em favor do impetrante as parcelas do seguro desemprego.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a processar seu pedido de liberação do seguro desemprego, sob o fundamento de que possui renda própria por ser sócio da empresa EDWARDS & OLIVEIRA INFORMÁTICA S/C LTDA. Alega, contudo, que apesar de constar no contrato social da referida empresa, não obtém renda da mesma, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, o art. 3º, da Lei 7.998/90 estabelece as hipóteses legais para que haja a liberação do seguro desemprego, conforme se verifica a seguir:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso em tela, verifico no termo de rescisão de contrato de trabalho, que o impetrante foi dispensado sem justa causa, recebia salário pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa (Id. 31513095), bem como que não está reempregado (Id. 31513094) ou recebe qualquer benefício previdenciário, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a liberação de seu seguro desemprego.

Notadamente, o simples do fato do impetrante ser sócio da empresa EDWARDS & OLIVEIRA INFORMÁTICA S/C LTDA, a qual, inclusive, consta como inapta (Id. 39536258, pag. 02), não faz com que se presuma que possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, de modo a obstar a liberação do seguro desemprego do impetrante.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que libere em favor do impetrante as parcelas do seguro desemprego, se somente em razão do fato de ser sócio da empresa EDWARDS & OLIVEIRA INFORMÁTICA S/C LTDA estiver sendo negado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intime-se.

Oficie-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010743-94.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante e ao INSS da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020133-88.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONILDO CARLOS PROCOPIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1927336808.

Aduz, em síntese, que, em 19/06/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1927336808, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 19/06/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1927336808 (Id. 30493944).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de tempo superior há 3 (três) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 19/06/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1927336808, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004546-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISSA KHALIL IBRAHIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GARABED BOYADJIAN - SP127478

EXECUTADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

DESPACHO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (01 A 05/06/2020).

ID 32942183: Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários dando-se vista às partes da expedição para que se manifestem no prazo de 05 dias.

Após, em nada sendo requerido, encaminhe-se o requisitório diretamente à executada JUCESP e aguarde-se o pagamento.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: QUIMIGEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Revogo o despacho ID 36273860.

ID 34561463: Acolho a penhora no rosto dos autos até o montante do crédito existente nos autos para Quimigel Indústria, Comércio e Serviços Aéreos Especializados Ltda, ou seja, R\$ 47.797,78.

Oficie-se ao Juízo da penhora dando ciência do presente despacho e solicitando informações acerca do interesse na transferência do valor penhorado.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018147-68.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO FONTANA, MYRIAM CARVALHO MEIRELLES CARDINALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

No presente feito, foram expedidos os ofícios requisitórios para o exequente Aparecido Fontana e referente honorários sucumbenciais.

O ofício requisitório referente ao exequente foi cancelado em virtude de existir outra requisição protocolizada sob nº 20190134699, nos autos de nº 5023888-91.2018.403.6100.

No tocante ao ofício requisitório referente aos honorários, o mesmo foi pago e o valor depositado junto ao Banco do Brasil S/A.

Compulsando os autos de nº 5023888-91.2018.403.6100, constato que a execução é idêntica ao do presente feito.

Nos autos de nº 5023888-91.2018.403.6100, os ofícios requisitórios referente ao exequente Aparecido Fontana e dos honorários sucumbenciais foram devidamente pagos.

Diante do exposto, determino o cancelamento do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais e o estorno do valor pago para a Conta Única do Tesouro. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tomem os autos conclusos para sentença de extinção, por litispendência.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005815-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ARTHUR HENN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal, retifique o ofício requisitório nº 20200114853 para que conste que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.

Após, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento, sobrestado.

Int.

São PAULO, 12 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026507-57.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA JOSE APARECIDA DA SILVA SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024839-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: GLOBAL TECHNOLOGY COMMUNICATION COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, MARCIO ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS FREITAS - RS65356

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014791-33.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DAS DORES, ANA LUCIA DAS DORES, RODNEY LUIZ DAS DORES, CLEBER LUIZ DAS DORES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5032010-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027488-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIO ULYSSES RAMACCIOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a execução, após o INSS impugnação em 05.04.2020, documento id n.º 16118114, alegando a existência de excesso nos valores executados, diante da adoção do IPCA-E como índice de correção monetária.

O exequente manifestou-se em 28.05.2019, documento id n.º 17789531, requerendo a rejeição da impugnação.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos em 06.09.2019, documento id n.º 21625028.

O autor concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial, documento id n.º 21923031.

A União manifestou-se, acostando aos autos fichas financeiras do exequente, documento id n.º 24819495.

Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial que retificou seus cálculos diante da documentação apresentada, documento id n.º 38191345.

Instadas as partes, apenas o INSS manifestou-se, concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

É o relatório. Decido.

A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos:

“Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016;

2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei)

2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei)

2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e Lei n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei)

3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial:

3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional n.º 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;

3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado;

4) – durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT);

5) – delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e

6) – atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervise o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.

Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito “*ex nunc*”, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitens “2.1” e “2.2”.

Em outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 limitou-se à atualização de valores de requisitórios, não abrangendo as condenações judiciais da Fazenda Pública, terra objeto do RE 870947.

O RE 870947 foi ajuizado pelo INSS contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e, mantendo a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/93, artigo 20), apontou que não caberia a aplicação da Lei 11.960/2009 no tocante aos juros e à correção monetária. Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947/SE - SERGIPE; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 20/09/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Nesse julgamento, a maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, acompanhando o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Em 24.09.2018 foi atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos, sob o fundamento de que “a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas”.

Posteriormente, em 03.10.2019, todos os embargos de declaração opostos foram rejeitados, não tendo sido modulados os efeitos da decisão anteriormente proferida.

Assim, resta afastada a aplicação da TR e, portanto, prejudicados os cálculos que a tomaram como índice de correção monetária.

Quanto ao mais, observo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram elaborados nos exatos termos do julgado razão pela qual devem prevalecer, ainda mais se considerada a concordância das partes.

Isto posto, julgo parcialmente procedente a impugnação oposta pelo INSS para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, documento id n.º 38191348, ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 84.243,93, (oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), atualizado até 01.06.2018 que, em setembro de 2019, corresponde a R\$ 92.723,25, (noventa e dois mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos).

Considerando a sucumbência mínima da exequente, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.190,77, (dois mil, cento e noventa reais e setenta e sete centavos), correspondente ao percentual de 10% da diferença entre o valor reconhecido como devido por esta decisão e aquele apontado como devido pela União, (R\$ 84.243,93 – R\$ 62.336,24 = R\$ 21.907,69).

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios precatórios para pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033248-49.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IDEROLS/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS, IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCES DA SILVA NUNES - SP73830

Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCES DA SILVA NUNES - SP73830

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004274-59.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: MARISOLAVILA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, se nada mais for requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018054-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELOY COGUETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não se submeter à exigência das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, FNDE e SEBRAE, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a cobrar tais valores. Requer, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito do impetrante de apurar a base de cálculo das referidas contribuições observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento, devendo a autoridade impetrada se abster a prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, FNDE e SEBRAE, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, ainda, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, FNDE e SEBRAE são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, FNDE e SEBRAE, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

O que se infere do teor dessa EC é que seu objetivo foi apenas ampliar o rol de instituição de novas CIDE's, sem revogar as que já existiam quando de sua promulgação, como é o caso das contribuições devidas ao Sistema S, tanto que nada há nesse sentido em seu texto.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

No tocante ao pedido subsidiário de limitação das contribuições previdenciárias devidas a terceiros a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, esta limitação foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, as contribuições destinadas a terceiros, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida pelo empregador ao INSS, são em seguida repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária patronal, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015050-91.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIC INDUSTRIA E COMERCIO DE AVIAMENTOS E MALHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR DA GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não se submeter à exigência das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC e SESC e salário-educação, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a cobrar tais valores. Requer, alternativamente, que seja reconhecido o direito do impetrante de apurar a base de cálculo das referidas contribuições observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento, devendo a autoridade impetrada se abster a prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC e SESC e salário-educação, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, ainda, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC e SESC e salário-educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 emendada alterou o critério de incidência das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC e SESC e salário-educação, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

O que se infere do teor da referida EC, é que seu objetivo foi apenas ampliar as hipóteses de criação de novas CIDE's e não de revogar as até então existentes, tanto que nenhuma referência há em seu texto, nesse sentido.

Ademais, é certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014920-04.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC

DESPACHO

ID 39202302: diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5026405-65.2020.403.0000, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal nos termos ali definidos, intimem-se as partes e as autoridades impetradas para ciência e cumprimento da decisão.

Aguarde-se a notificação de todas as autoridades impetradas e prossiga-se o feito.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018177-37.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NICOSDEGREAS COMERCIO DE MAIOS E BIQUINIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL REITER SOLDI - SP316706, ELCIO FONSECA REIS - SP304784-A, CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a proceder ao recolhimento das contribuições a terceiros (SESI, SESC, SENAI e seu adicional de 20%, SENAC, SEBRAE, etc., e INCRA) vincendas sobre a base de cálculo do salário de contribuição, limitada a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Aduz, em síntese, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições a terceiros (SESI, SESC, SENAI e seu adicional de 20%, SENAC, SEBRAE, etc., e INCRA) são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor. Por outro lado, não se nota nas disposições da EC 33/2001, a intenção do legislador de revogar as contribuições ao sistema "S" e sim apenas ampliar o rol das possibilidades de instituição de novas CIDE's.

Especificamente em relação ao pedido constante dos autos, é certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 (vinte) vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018681-43.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 387/1130

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO Sesi, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a cobrar tais valores. Requer, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito do impetrante de apurar a base de cálculo das referidas contribuições observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, ainda, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições destinadas a terceiros (salário educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

O que se infere do teor da referida EC. é que seu objetivo foi apenas ampliar as hipóteses de criação de novas CIDE's e não de revogar as até então existentes, tanto que nenhuma referência há em seu texto, nesse sentido.

No tocante ao pedido de limitação das contribuições previdenciárias devidas a terceiros a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, esta limitação foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem natureza de contribuições previdenciárias, bem como que as contribuições devidas a terceiros correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida pelo empregador ao INSS, após o que são repassadas por esta autarquia aos beneficiários (terceiros), a base de cálculo desses repasses também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se assim fosse, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que fica como INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Como retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não se submeter à exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a cobrar tais valores. Requer, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito do impetrante de apurar a base de cálculo das referidas contribuições observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, ainda, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõem sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

O que se infere do teor da referida EC. é que seu objetivo foi apenas ampliar as hipóteses de criação de novas CIDE's e não de revogar as até então existentes, tanto que nenhuma referência há em seu texto, nesse sentido.

Em relação ao pedido subsidiário, a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Como as contribuições destinadas a terceiros correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS (que é repassado por esta autarquia às entidades beneficiárias), estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS (pois que nesse caso o repasse do INSS aos terceiros seria menor), mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013827-06.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YAMAM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não se submeter à exigência das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAT) e Salário-Educação, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a cobrar tais valores, ou, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito do impetrante de apurar a base de cálculo das referidas contribuições observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento, devendo a autoridade impetrada se abster a prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAT) e Salário-Educação, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, ainda, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 36430975.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 37733550.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 36691016, 36709243, 37054207, 37733328 e 39998834.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 40182826.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, INCRA e FNDE, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições destinadas a tais entidades, sendo certo que o SEBRAE/SP, INCRA e FNDE também recebem os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAT) e Salário-Educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das referidas contribuições sociais é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAT) e Salário-Educação, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõem sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Emenda

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

O que se infere do teor da referida EC. é que seu objetivo foi apenas ampliar as hipóteses de criação de novas CIDE's e não de revogar as até então existentes, tanto que nenhuma referência há em seu texto, nesse sentido.

Em relação ao pedido subsidiário, a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Como as contribuições destinadas a terceiros correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS (que é repassado por esta autarquia às entidades beneficiárias), estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS (pois que nesse caso o repasse do INSS aos terceiros seria menor), mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020771-24.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALVI-ELETRO FITTINGS MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, THAIS RIBEIRO BERNARDES CASADO - SP412119

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DESPACHO

Nos termos da Resolução n. 373/2020-TRF3ª Região, aguarde-se até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo da petição inicial para que o impetrante recolha as custas judiciais e comprove seu recolhimento nos autos. Recolhidas as custas e, se em termos, certifique-se o recolhimento e tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020112-15.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IFP PROMOTORA DE SERVICOS DE CONSULTORIA E CADASTRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SEBRAE, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretária a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019369-05.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR REGIONAL DO SESI, DIRETOR REGIONAL DO SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a proceder ao recolhimento das contribuições ao FNDE [Salário-Educação], INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI sobre a base de cálculo do salário de contribuição, limitada a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo e que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrar tais valores.

Aduz, em síntese, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao FNDE [Salário-Educação], INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor. Por outro lado, não se nota nas disposições da EC 33/2001, a intenção do legislador de revogar as contribuições ao sistema "S" e sim apenas ampliar o rol das possibilidades de instituição de novas CIDE's.

Especificamente em relação ao pedido constante dos autos, é certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 (vinte) vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Como as contribuições destinadas a terceiros correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018754-15.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAF METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO AMARO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO (SEST), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM E TRANSPORTE (SENAT), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO (SESCOOP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não se submeter à exigência das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) ou que seja reconhecido o direito do impetrante de apurar a base de cálculo das referidas contribuições observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Requer, subsidiariamente, que seja autorizada a realização do depósito judicial mensal dos valores questionados nos presentes autos, para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, ainda, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

O que se infere do teor da referida EC. é que seu objetivo foi apenas ampliar as hipóteses de criação de novas CIDE's e não de revogar as até então existentes, tanto que nenhuma referência há em seu texto, nesse sentido.

Ademais, é certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. As contribuições devidas às terceiras entidades, também denominadas de contribuições ao Sistema S, correspondem a um determinado percentual da contribuição patronal devida ao INSS (não incidindo, portanto, diretamente sobre a folha de salários), as quais são repassadas pelo INSS após o recolhimento, de forma que, em razão disso, estas contribuições, por serem meros adicionais da contribuição devida ao INSS, também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS (reduzindo o montante a ser repassado aos terceiros), mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Destaco, por fim, que o depósito judicial é facultativo e, se realizado no montante integral devido, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral das contribuições questionadas nos presentes autos, após o que, ficará suspensa a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, até o limite dos valores depositados mensalmente, cuja comprovação deverá ser efetuada diretamente à fiscalização quando necessária, em especial para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, sem prejuízo da juntada de cópias aos autos.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Como retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000996-02.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO GALVAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CONSTRUTORA SOUTO LTDA. - EPP, RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE

MOTTA - SP96962

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Cumpra a exequente o despacho ID 38890591, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a planilha de débito como o valor que entende correto, conforme art. 524 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011887-38.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o valor atualizado do débito, conforme requerido pela executada (ID 39418129).

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022625-24.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO RAMOS DE CARVALHO, CLEIDE APARECIDA DAMY CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 40106537: Anote-se.

Após, retomemos autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho ID 3949542.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004085-54.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INFINITYSELL REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL MATIAS FAUSTO - SP146601

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018305-91.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a)AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Prossiga-se com a inclusão, por parte da autora, da autarquia estadual no pólo passivo da ação, dado seu interesse na demanda.

Após, cite-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004300-30.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA CASTAGNA TORREJON MONTALDO

Advogado do(a)AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001929-23.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WLAMIR GUIMARAES

Advogados do(a)AUTOR: ARARI VINICIUS GUIMARAES - SP357572, BRUNO JOAO BOIDAK JUNIOR - SP242499

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

TERCEIRO INTERESSADO: JUSSARA BOSCO GUIMARAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARARI VINICIUS GUIMARAES - SP357572

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO JOAO BOIDAK JUNIOR - SP242499

DESPACHO

Em respeito ao princípio do contraditório, dê-se vista às requeridas dos embargos de declaração de id 37149397, para que se manifestem, se o quiser, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIONETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4921

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005916-09.2012.403.6100 - TEVEL INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA (ES005462 - SERGIO CARLOS DE SOUZA E ES009503 - MARIANA MARTINS BARROS) X CHEFE SERVICO PROC ESP ADUANEIROS ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL SP

0005916-09.2012.403.6100 - MANDADO DE SEGURANCA - IMPETRANTE - TEVEL INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA (ADVOGADO - ES005462 - SERGIO CARLOS DE SOUZA - ES009503 MARIANA MARTINS BARROS) X IMPETRADO - CHEFE SERVICO PROC ESP ADUANEIROS ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL SP
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (fndo), manifestação da parte interessada. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022977-79.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA., DENNIS DARAJO MONIZ RAMOS JUNIOR, SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Petição ID nº 40053812 - Manifeste-se a **EMBARGADA** acerca da proposta de acordo formulada pelos Embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008651-10.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NOVAADIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA - ME, ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA, ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado (ID nº 33127021), requeira a **EMBARGADA** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (fndo) observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016298-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOURDES RUIZ BUOSO

DESPACHO

1- ID nº 40232441 - Ciência à **EXEQUENTE** da devolução da Carta Precatória por ausência de recolhimento das custas devidas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003663-16.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863

EXECUTADO: ECOLOGIC PARK ACAMPAMENTOS EDUCATIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID nº 39938574:

1- Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, **medidas constritivas de bens para satisfação de execução (BACENJUD – RENAJUD)**, razão pela qual ficam tais medidas **postergadas** para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

3- Indefiro o pedido de inclusão do nome dos Executados nos cadastros de inadimplentes - **SERASAJUD** -, tendo em vista que a Exequente dispõe de meios para informar ou incluir eventuais débitos da Executada e, conseqüentemente, seu nome nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do parágrafo 3º do art. 782, do CPC, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-88.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRANK HAMBURGERS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, VALDEMIRO RAMOS FILHO

DESPACHO

Petição ID nº 40037750:

1- Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, **medidas constritivas de bens para satisfação de execução (BACENJUD – RENAJUD)**, razão pela qual ficam tais medidas **postergadas** para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029577-19.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SILVIA REGINA SCARPELLI

DESPACHO

Petição ID nº 40201035 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013490-78.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA DE LUCAS LUIZ

DESPACHO

1- Petição ID nº 40198667:

a) Mantenho o item 1 do despacho ID nº 39553711 por seus próprios fundamentos

b) Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e inprorrogável de 05 (cinco) dias para que comprove a **apropriação** dos valores penhorados através do sistema BACENJUD, conforme item 2 do despacho ID nº 39553711.

2- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (**BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis**), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado/s(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011187-98.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARAH NARANJO CURTI VIANA

DESPACHO

1- Petição ID nº 40206389 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho ID nº 38943377.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo e considerando, ainda, a intimação pessoal realizada (IDs nº 39617795 e 39831939) venhamos autos conclusos para extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016741-14.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO DE MATOS

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007245-95.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 38526185 - Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o **EXECUTADO** (Caixa Econômica Federal - CEF) para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo apresentado na petição supramencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe os artigos 520, parágrafo 2º e 523, parágrafo 1º do CPC do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018905-08.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EME4 INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA., MARCELO MASSA, LUIZ MASSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 36833899 - Para fins de prosseguimento do feito e dada a necessidade de documentação complementar para a realização da perícia contábil deferida, concedo à **RÉ** o prazo de 20 (vinte) dias para que, nos termos em que requerido pelo Sr. Perito nomeado, apresente as cópias integrais dos instrumentos contratuais (i) Contrato de "Renegociação" nº 21.3278.690.0000042-97; (ii) Contrato nº 21.3278.605.0000083-10; e (iv) Contrato nº 21.3278.734.0000318-00.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0005007-25.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEONICE DA SILVA MARQUES

DESPACHO

ID 38281625 - Indefero o requerido, tendo em vista que a diligência no endereço declinado já fora realizada, conforme atesta a certidão do Oficial de Justiça no ID 14230062, pág. 4.

Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0000412-17.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: EVANDRO AUGUSTO PAMPLONA VAZ

DESPACHO

ID 37565236 - Indefiro as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que elas já foram realizadas às fls. 59/67 dos autos físicos.

Igualmente, indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, posto que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5007350-98.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: HENRIQUE APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016471-53.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA MERCEARIA - ME, CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013615-19.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: JEANDERSON IZIDORO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).
Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.
VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0006667-54.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: MARCIO RODRIGO CUSTODIO JACOMIN

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).
Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.
VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001258-41.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: HOGO-SHA RESTAURANTE JAPONES LTDA - ME, DANIEL RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).
Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.
VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5021307-40.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: CLAUDINEI APARECIDO SAMPAIO

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0019477-32.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: JOSE ROBERTO GAMBOA

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5004763-06.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: MARTA MARIA OLINTHO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014658-59.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0014513-59.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MC AUTOMARCAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ANA CAROLINA DO CARMO TRALLI

Advogado do(a) REU: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514

Advogado do(a) REU: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a subscritora da petição de ID 33859579 não está constituída nos presentes autos.

Em igual prazo, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Silente ou nada requerido, retomemos autos ao arquivo (findo).

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0034795-02.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WAGNER OTHON PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a subscritora da petição de ID 33859613 não está constituída nos presentes autos.

Em igual prazo, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Silente ou nada requerido, retomemos autos ao arquivo (findo).

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0020176-23.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a)AUTOR:MILENAPIRAGINE - SP178962-A

REU:JOSE MARCELO BRITOS

Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA - SP59801

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0018135-88.2011.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: HELIO QUIRINO MAIA JUNIOR

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).
Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5025443-46.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AURIOLANDO BATISTA DE LIMA TRANSPORTES - ME, AURIOLANDO BATISTA DE LIMA

Advogados do(a) REU: FELIPE SPERB DE OLIVEIRA FAGUNDES - SP388820, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376
Advogados do(a) REU: FELIPE SPERB DE OLIVEIRA FAGUNDES - SP388820, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré (ID 33728179), no prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, retornemos os autos conclusos.
Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0020749-03.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VRN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP, ANTONIO DIAS DE MOURA

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0001420-63.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) REU: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002854-26.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIA AYDIR LOPES DE ABREU SOARES

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0011228-58.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: UP-DATA - FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, PEDRO ANDRADA DOS REIS

DESPACHO

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003012-18.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAO JOAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESARIO DE PIERI JUNIOR - SP144799

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Nos termos em que disposto na decisão ID nº 34846673, são devidos ao **EXEQUENTE** os valores:

a) **R\$ 66.605,42** (sessenta e seis mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e dois centavos) mais 5% (cinco por cento) de honorários advocatícios sobre esse valor (**R\$ 3.330,27** - três mil, trezentos e trinta reais e vinte e sete centavos) e,

b) **R\$ 40.868,89** (quarenta mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos) mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre esse valor (**R\$ 4.086,89** - quatro mil, oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

A parte **EXECUTADA** realizou nos autos 02 (dois) depósitos nos valores de **R\$ 66.605,42** (sessenta e seis mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e dois centavos) - ID nº 4886281, página 1 – e **R\$ 48.423,84** (quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos) - ID nº 13385394, página 2 - perfazendo o total depositado à disposição do Juízo em R\$ 115.029,26 (cento e quinze mil, vinte e nove reais e vinte e seis centavos).

O valor devido à **EXEQUENTE** perfaz o total de **R\$ 107.474,31** (cento e sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), referente às cotas condominiais, mais **R\$ 7.417,16** (sete mil, quatrocentos e dezessete reais e dezesseis centavos), referente aos honorários advocatícios devidos (Valor total devido: R\$ 114.891,47 - cento e quatorze mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos).

2- Havendo à disposição deste Juízo o valor depositado pela Executada no montante de **R\$ 115.029,26** (cento e quinze mil, vinte e nove reais e vinte e seis centavos), expeça-se **Ofício de Transferência** da seguinte forma:

Ao EXEQUENTE:

a) **R\$ 66.605,42** (sessenta e seis mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), **SEM** dedução da alíquota de I.R.R.F., por **NÃO HAVER** sua incidência, depositado na **Conta: 86407556-4, Agência: 0265, data de início: 01/03/2018.**

b) **R\$ 40.868,89** (quarenta mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), **SEM** dedução da alíquota de I.R.R.F., por **NÃO HAVER** sua incidência, depositado na **Conta: 86411903-0, Agência: 0265, data de início: 27/12/2018.**

c) **R\$ 3.330,27** - três mil, trezentos e trinta reais e vinte e sete centavos), referente aos honorários advocatícios, **COM** dedução da alíquota de I.R.R.F., depositado na **Conta: 86411903-0, Agência: 0265, data de início: 27/12/2018.**

d) **R\$ 4.086,89** - quatro mil, oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios, **COM** dedução da alíquota de I.R.R.F., depositado na **Conta: 86411903-0, Agência: 0265, data de início: 27/12/2018.**

À EXECUTADA:

Defiro a **APROPRIAÇÃO** do valor remanescente de **R\$ 137,79** (cento e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), depositado na **Conta: 86411903-0, Agência: 0265, data de início: 27/12/2018.**

3- Para tanto, concedo à **EXEQUENTE** o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça a este Juízo os dados necessários à expedição de Ofício de Transferência, quais sejam:

a) se for a conta do **próprio beneficiário** informar CPF/CNPJ, Banco, Agência e Conta.

b) se for em nome do **advogado**, então, além das informações do item a), será necessário procuração com poderes para receber e dar quitação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Pré Executividade oposta por ISAAC ALVES DE SANTANA assistido pela Defensoria Pública da União em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da Execução n. 00234578420144036100.

Alega a adequação da via eleita com posicionamento pacífico no Superior Tribunal de Justiça e o acolhimento da exceção de pré-executividade no artigo 803, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Sustenta a nulidade da citação ficta, ou seja, a citação por edital sem que se esgotassem tentativas de localização, como a procura de outros endereços, por exemplo, nos cadastros públicos do SPC, SERASA, BACENJUD, Receita Federal, empresas de telefonia fixa e móvel etc.

Aduz sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta sobre a ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação e outras taxas de serviço.

Refuta a cobrança da comissão de permanência com a indevida cumulação de outros encargos.

Por fim aponta a ilegalidade da cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios.

Protesta por negativa geral (artigo 341, parágrafo único do CPC).

A CEF manifestou-se refutando as alegações da excipiente (ID 40198052) alegando o descabimento da presente exceção de pré-executividade, a validade da citação ficta, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a não ocorrência de anatocismo nem de excesso de cobrança pois as taxas de juros e comissões respeitaram os termos contratuais.

Requeru a rejeição da exceção de pré-executividade com a condenação das excipientes e seu patrono por litigância de má fé.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção.

Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz.

A corrente majoritária a percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis ensina que: "com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.).

Esta é a posição do STJ:

"Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral" (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358).

Daí, pode-se concluir que a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.

No caso concreto dos autos, primeiramente afasta-se a alegação de nulidade de citação ficta.

Após várias tentativas frustradas de citação por meio de oficial de justiça, a exequente consultou a JUCESP, Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN, Sistemas da Receita Federal, SIEL e BACENJUD, SCPC e Serasa para tentativa de se obter o endereço da parte executada, também sem êxito, o que resultou no deferimento da citação por edital.

Quanto ao Código de Defesa do Consumidor é pacífica na jurisprudência a aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

No caso concreto a parte exequente ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 92.121,87 (noventa e dois mil cento e vinte e um reais e oitenta e sete centavos) atualizado até 30/11/2013 referente a inadimplemento de **Cédula de Crédito Bancário n. 000631209 firmada entre as parte em 15/06/2012 (fls. 12 e seguintes)**.

As alegações de existência de excesso de execução em razão de cobrança de encargos indevidos devem ser objeto de embargos do devedor.

A alteração do contrato celebrado entre as partes com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381 do STJ é vedado ao julgador conhecer tais questões de ofício.

Em regra, em sede de contestação, no processo civil aplica-se o denominado "princípio da impugnação específica dos fatos", isto é, nos termos do artigo 341 do Novo CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação.

A impugnação específica é um ônus do réu de debater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tomando-os controversos e em consequência comprovando-os.

Não é possível por meio da exceção de pré-executividade a apresentação de defesa por meio da negativa geral com fundamento no parágrafo único do artigo 341 pois esta não é capaz de elidir a certeza e liquidez do título executivo, o que só é possível por meio de provas robustas e inequívocas.

Não tendo sido constatada a presença de flagrante de nulidade, irregularidade processual ou matéria de ordem pública a presente exceção deve ser rejeitada.

Afasta-se a alegação de litigância de má fé uma vez que não houve o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 80 do Código de Processo Civil, mas tão somente a defesa de direitos pretendidos pela parte excipiente.

Ante o exposto, rejeito a presente Exceção de Pré Executividade, e determino o prosseguimento da presente execução.

Honorários advocatícios indevidos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024915-78.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETROMIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, ANTONIO MARCOS MIRANDA VANIQUE, ROMANA ANA CRISTINA MIRANDA VANIQUE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Pré Executividade oposta por RETROMIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME e outros, assistidos pela Defensoria Pública da União em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da Execução n. 0024915-78.2010.4.03.6100.

Alega a adequação da via eleita com posicionamento pacífico no Superior Tribunal de Justiça e o acolhimento da exceção de pré-executividade no artigo 803, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Sustenta a nulidade da citação ficta, ou seja, a citação por edital sem que se esgotassem as tentativas de localização, como a procura de outros endereços, por exemplo, nos cadastros públicos do SPC, SERASA, BACENJUD, Receita Federal, empresas de telefonia fixa e móvel etc.

Aduz sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta sobre a ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação e outras taxas de serviço.

Refuta a cobrança da comissão de permanência com a indevida cumulação de outros encargos.

Por fim aponta a ilegalidade da cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios.

Protesta por negativa geral (artigo 341, parágrafo único do CPC).

A CEF manifestou-se refutando as alegações da excipiente (ID 40200752) alegando o descabimento da presente exceção de pré-executividade, a validade da citação ficta, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a não ocorrência de anatocismo nem de excesso de cobrança pois as taxas de juros e comissões respeitaram os termos contratuais.

Requeru a rejeição da exceção de pré-executividade com a condenação das excipientes e seu patrono por litigância de má fé.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção.

Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem reconhecidas de ofício pelo juiz.

A corrente majoritária a percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filado a esse entendimento, Araken de Assis ensina que: "com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.).

Esta é a posição do STJ:

"Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral" (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358).

Daí, pode-se concluir que a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.

No caso concreto dos autos, primeiramente afasta-se a alegação de nulidade de citação ficta.

Após várias tentativas frustradas de citação por meio de oficial de justiça, a exequente consultou a JUCESP, Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN, Sistemas da Receita Federal, SIEL e BACENJUD, SCPCE e Serasa para tentativa de se obter o endereço da parte executada, também sem êxito, o que resultou no deferimento da citação por edital.

Quanto ao Código de Defesa do Consumidor é pacífica na jurisprudência a aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

No caso concreto a parte exequente ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 98.679,97 (noventa e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos) atualizado até 30/11/2010 referente a inadimplemento de **Cédula de Crédito Bancário n. 10684010 firmada entre as parte em 09/03/2009 (fls. 10 e seguintes).**

As alegações de existência de excesso de execução em razão de cobrança de encargos indevidos devem ser objeto de embargos do devedor.

A alteração do contrato celebrado entre as partes com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381 do STJ é vedado ao julgador conhecer tais questões de ofício.

Em regra, em sede de contestação, no processo civil aplica-se o denominado "princípio da impugnação específica dos fatos", isto é, nos termos do artigo 341 do Novo CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação.

A impugnação específica é um ônus do réu de debater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tomando-os controversos e em consequência comprovando-os.

Não é possível por meio da exceção de pré-executividade a apresentação de defesa por meio da negativa geral com fundamento no parágrafo único do artigo 341 pois esta não é capaz de elidir a certeza e liquidez do título executivo, o que só é possível por meio de provas robustas e inequívocas.

Não tendo sido constatada a presença de flagrante de nulidade, irregularidade processual ou matéria de ordem pública a presente exceção deve ser rejeitada.

Afasta-se a alegação de litigância de má fé uma vez que não houve o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 80 do Código de Processo Civil, mas tão somente a defesa de direitos pretendidos pela parte exipiente.

Ante o exposto, rejeito a presente Exceção de Pré Executividade, e determino o prosseguimento da presente execução.

Honorários advocatícios indevidos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020 Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Pré Executividade oposta por RETROMIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME e outros, assistidos pela Defensoria Pública da União em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da Execução n. 0024915-78.2010.4036100.

Alega a adequação da via eleita com posicionamento pacífico no Superior Tribunal de Justiça e o acolhimento da exceção de pré-executividade no artigo 803, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Sustenta a nulidade da citação ficta, ou seja, a citação por edital sem que se esgotassem as tentativas de localização, como a procura de outros endereços, por exemplo, nos cadastros públicos do SPC, SERASA, BACENJUD, Receita Federal, empresas de telefonia fixa e móvel etc.

Aduz sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta sobre a ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação e outras taxas de serviço.

Refuta a cobrança da comissão de permanência com a indevida cumulação de outros encargos.

Por fim aponta a ilegalidade da cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios.

Protesta por negativa geral (artigo 341, parágrafo único do CPC).

A CEF manifestou-se refutando as alegações da exipiente (ID 40200752) alegando o descabimento da presente exceção de pré-executividade, a validade da citação ficta, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a não ocorrência de anatocismo nem de excesso de cobrança pois as taxas de juros e comissões respeitaram os termos contratuais.

Requeru a rejeição da exceção de pré-executividade com a condenação das exipientes e seu patrono por litigância de má fé.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentado. DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção.

Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz.

A corrente majoritária a percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis ensina que: "com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.).

Esta é a posição do STJ:

"Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral" (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358).

Daí, pode-se concluir que a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.

No caso concreto dos autos, primeiramente afasta-se a alegação de nulidade de citação ficta.

Após várias tentativas frustradas de citação por meio de oficial de justiça, a exequente consultou a JUCESP, Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN, Sistemas da Receita Federal, SIEL e BACENJUD, SCPCE e Serasa para tentativa de se obter o endereço da parte executada, também sem êxito, o que resultou no deferimento da citação por edital.

Quanto ao Código de Defesa do Consumidor é pacífica na jurisprudência a aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

No caso concreto a parte exequente ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 98.679,97 (noventa e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos) atualizado até 30/11/2010 referente a inadimplemento de **Cédula de Crédito Bancário n. 10684010 firmada entre as parte em 09/03/2009 (fls. 10 e seguintes).**

As alegações de existência de excesso de execução em razão de cobrança de encargos indevidos devem ser objeto de embargos do devedor.

A alteração do contrato celebrado entre as partes com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381 do STJ é vedado ao julgador conhecer tais questões de ofício.

Em regra, em sede de contestação, no processo civil aplica-se o denominado "princípio da impugnação específica dos fatos", isto é, nos termos do artigo 341 do Novo CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação.

A impugnação específica é um ônus do réu de debater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tomando-os controversos e em consequência comprovando-os.

Não é possível por meio da exceção de pré-executividade a apresentação de defesa por meio da negativa geral com fundamento no parágrafo único do artigo 341 pois esta não é capaz de elidir a certeza e liquidez do título executivo, o que só é possível por meio de provas robustas e inequívocas.

Não tendo sido constatada a presença de flagrante de nulidade, irregularidade processual ou matéria de ordem pública a presente exceção deve ser rejeitada.

Afasta-se a alegação de litigância de má fé uma vez que não houve o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 80 do Código de Processo Civil, mas tão somente a defesa de direitos pretendidos pela parte exipiente.

Ante o exposto, rejeito a presente Exceção de Pré Executividade, e determino o prosseguimento da presente execução.

Honorários advocatícios indevidos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Pré Executividade oposta por CM COMERCIO DE VEICULOS DEALER LTDA, CRISTIANO CARLOS AMANCIO, RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA assistidos pela Defensoria Pública da União em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da Execução n. 0011093-80.2014.4.03.6100.

Alega a adequação da via eleita com posicionamento pacífico no Superior Tribunal de Justiça e o acolhimento da exceção de pré-executividade no artigo 803, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Sustenta a nulidade da citação ficta, ou seja, a citação por edital sem que se esgotassem tentativas de localização, como a procura de outros endereços, por exemplo, nos cadastros públicos do SPC, SERASA, BACENJUD, Receita Federal, empresas de telefonia fixa e móvel etc.

Aduz sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta sobre a ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação e outras taxas de serviço.

Refuta a cobrança da comissão de permanência com a indevida cumulação de outros encargos.

Por fim aponta a ilegalidade da cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios.

Protesta por negativa geral (artigo 341, parágrafo único do CPC).

A CEF manifestou-se refutando as alegações da excipiente (ID 40198072) alegando o descabimento da presente exceção de pré-executividade, a validade da citação ficta, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a não ocorrência de anatocismo nem de excesso de cobrança pois as taxas de juros e comissões respeitaram os termos contratuais.

Requeru a rejeição da exceção de pré-executividade com a condenação das excipientes e seu patrono por litigância de má fé.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentado. DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção.

Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz.

A corrente majoritária a percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis ensina que: "com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.).

Esta é a posição do STJ:

"Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral" (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358).

Dai, pode-se concluir que a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.

No caso concreto dos autos, primeiramente afasta-se a alegação de nulidade de citação ficta.

Após várias tentativas frustradas de citação por meio de oficial de justiça, a exequente consultou a JUCESP, Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN, Sistemas da Receita Federal, SIEL e BACENJUD, SCPC e Serasa para tentativa de se obter o endereço da parte executada, também sem êxito, o que resultou no deferimento da citação por edital.

Quanto ao Código de Defesa do Consumidor é pacífica na jurisprudência a aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

No caso concreto a parte exequente ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 147.501,60 (cento e quarenta e sete mil quinhentos e um reais e sessenta centavos) atualizado até 30/05/2014 referente a inadimplimento de **Cédula de Crédito Bancário n. 01043149 firmada entre as partes em 28/02/2012 (fls. 23 e seguintes)**.

As alegações de existência de excesso de execução em razão de cobrança de encargos indevidos devem ser objeto de embargos do devedor.

A alteração do contrato celebrado entre as partes com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381 do STJ é vedado ao julgador conhecer tais questões de ofício.

Em regra, em sede de contestação, no processo civil aplica-se o denominado "princípio da impugnação específica dos fatos", isto é, nos termos do artigo 341 do Novo CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação.

A impugnação específica é um ônus do réu de debater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tomando-os controversos e em consequência comprovando-os.

Não é possível por meio da exceção de pré-executividade a apresentação de defesa por meio da negativa geral com fundamento no parágrafo único do artigo 341 pois esta não é capaz de elidir a certeza e liquidez do título executivo, o que só é possível por meio de provas robustas e inequívocas.

Não tendo sido constatada a presença de flagrante de nulidade, irregularidade processual ou matéria de ordem pública a presente exceção deve ser rejeitada.

Afasta-se a alegação de litigância de má fé uma vez que não houve o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 80 do Código de Processo Civil, mas tão somente a defesa de direitos pretendidos pela parte excipiente.

Ante o exposto, rejeito a presente Exceção de Pré Executividade, e determino o prosseguimento da presente execução.

Honorários advocatícios indevidos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017839-27.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON OLIVEIRA FRANCA JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Pré Executividade oposta por EDSON OLIVEIRA FRANCA JUNIOR, assistido pela Defensoria Pública da União em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da Execução n. 0017839-27.2015.4036100.

Alega a adequação da via eleita com posicionamento pacífico no Superior Tribunal de Justiça e o acolhimento da exceção de pré-executividade no artigo 803, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Sustenta a nulidade da citação ficta, ou seja, a citação por edital sem que se esgotassem as tentativas de localização, como a procura de outros endereços, por exemplo, nos cadastros públicos do SPC, SERASA, BACENJUD, Receita Federal, empresas de telefonia fixa e móvel etc.

Aduz sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta sobre a ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação e outras taxas de serviço.

Refuta a cobrança da comissão de permanência com a indevida cumulação de outros encargos.

Por fim aponta a ilegalidade da cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios.

Protesta por negativa geral (artigo 341, parágrafo único do CPC).

A CEF manifestou-se refutando as alegações da excipiente (ID 40197676) alegando o descabimento da presente exceção de pré-executividade, a validade da citação ficta, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a não ocorrência de anatocismo nem de excesso de cobrança pois as taxas de juros e comissões respeitaram os termos contratuais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção.

Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz.

A corrente majoritária a percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filado a esse entendimento, Araken de Assis ensina que "com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.).

Esta é a posição do STJ:

"Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral" (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358).

Daí pode-se concluir que a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.

Primeiramente, no caso, afasta-se a alegação de nulidade de citação ficta.

Após várias tentativas frustradas de citação por meio de oficial de justiça, a exequente consultou a JUCESP, Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN, Sistemas da Receita Federal, SIEL e BACENJUD, SCPCE e Serasa para tentativa de obter o endereço da parte executada, também sem êxito, o que resultou no deferimento da citação por edital.

Quanto ao Código de Defesa do Consumidor pacífico na jurisprudência a aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

No caso concreto a parte exequente ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 63.687,76 (sessenta e três mil e seiscentos e oitenta e sete reais e seis centavos) atualizado até 15/08/2014 referente a inadimplemento de **Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.1372.191.0000467-49** (fs. 13 e seguintes).

As alegações de existência de excesso de execução em razão de cobrança de encargos indevidos devem ser objetos de embargos do devedor.

A alteração do contrato celebrado entre as partes com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas somente é possível com a observância do contraditório e ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381 do STJ é vedado ao julgador conhecer tais questões de ofício.

Em regra, em sede de contestação no processo civil rege-se o denominado "princípio da impugnação específica dos fatos", isto é, nos termos do artigo 341 do Novo CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação.

A impugnação específica é ônus do réu de debater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tomando-os controversos e em consequência comprovando-os.

Não é possível por meio da exceção de pré-executividade a apresentação de defesa por meio da negativa geral com fundamento no parágrafo único do artigo 341 pois esta não é capaz de elidir a certeza e liquidez do título executivo, o que só é possível por meio de provas robustas e inequívocas.

Não sendo constatada a presença de flagrante de nulidade, irregularidade processual ou matéria de ordem pública a exceção deve ser rejeitada.

Ante o exposto, rejeito a presente Exceção de Pré Executividade, e determino o prosseguimento da presente execução.

Honorários advocatícios indevidos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010939-04.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NADHER TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME, CARLOS PORTO NETO, ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Pré Executividade oposta por CARLOS PORTO NETO e ALMIR FERREIRA DE ARAUJO, assistidos pela Defensoria Pública da União em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da Execução n. 0010939-04.2010.403.6100.

Alega a adequação da via eleita com posicionamento pacífico no Superior Tribunal de Justiça e o acolhimento da exceção de pré-executividade no artigo 803, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Sustenta a nulidade da citação ficta, ou seja, a citação por edital sem que se esgotassem as tentativas de localização, como a procura de outros endereços, por exemplo, nos cadastros públicos do SPC, SERASA, BACENJUD, Receita Federal, empresas de telefonia fixa e móvel etc.

Aduz sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta sobre a ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação e outras taxas de serviço.

Refuta a cobrança da comissão de permanência com a indevida cumulação de outros encargos.

Por fim aponta a ilegalidade da cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios.

Protesta por negativa geral (artigo 341, parágrafo único do CPC).

A CEF manifestou-se refutando as alegações da excipiente (ID 40197314) alegando o descabimento da presente exceção de pré-executividade, a validade da citação ficta, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a não ocorrência de anatocismo nem de excesso de cobrança pois as taxas de juros e comissões respeitaram os termos contratuais.

Requeru a rejeição da exceção de pré-executividade com a condenação das excipientes e seu patrono por litigância de má fé.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção.

Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz.

A corrente majoritária a percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis ensina que: "com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.).

Esta é a posição do STJ:

"Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral" (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358).

Daí, pode-se concluir que a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.

No caso concreto dos autos, primeiramente afasta-se a alegação de nulidade de citação ficta.

Após várias tentativas frustradas de citação por meio de oficial de justiça, a exequente consultou a JUCESP, Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN, Sistemas da Receita Federal, SIEL e BACENJUD, SCPCE e Serasa para tentativa de se obter o endereço da parte executada, também sem êxito, o que resultou no deferimento da citação por edital.

Quanto ao Código de Defesa do Consumidor é pacífica na jurisprudência a aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

No caso concreto a parte exequente ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 71.971,05 (setenta e um mil, novecentos e setenta e um reais e cinco centavos) atualizado até 27/04/2010 referente a inadimplimento de **Cédula de Crédito Bancário n. 405300300000627509 firmada entre as parte em 11/08/2009 (fls. 12 e seguintes)**.

As alegações de existência de excesso de execução em razão de cobrança de encargos indevidos devem ser objeto de embargos do devedor.

A alteração do contrato celebrado entre as partes com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381 do STJ é vedado ao julgador conhecer tais questões de ofício.

Em regra, em sede de contestação, no processo civil aplica-se o denominado "princípio da impugnação específica dos fatos", isto é, nos termos do artigo 341 do Novo CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação.

A impugnação específica é um ônus do réu de debater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tomando-os controversos e em consequência comprovando-os.

Não é possível por meio da exceção de pré-executividade a apresentação de defesa por meio da negativa geral com fundamento no parágrafo único do artigo 341 pois esta não é capaz de elidir a certeza e liquidez do título executivo, o que só é possível por meio de provas robustas e inequívocas.

Não tendo sido constatada a presença de flagrante de nulidade, irregularidade processual ou matéria de ordem pública a presente exceção deve ser rejeitada.

Afasta-se a alegação de litigância de má fé uma vez que não houve o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 80 do Código de Processo Civil, mas tão somente a defesa de direitos pretendidos pela parte exipiente.

Ante o exposto, rejeito a presente Exceção de Pré Executividade, e determino o prosseguimento da presente execução.

Honorários advocatícios indevidos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031258-61.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FIGUEREDO COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retomemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca do informado na petição ID 31907209.

Com a resposta, dê-se vista às PARTES para se manifestarem no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008032-22.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: DARIO CANDIDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retomemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca da petição ID 31948762.

Com a resposta, ciência às PARTES para manifestação no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000690-59.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NAJAH ABDULLATIF TAHA

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0010922-31.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO CORREA GUEDES

DESPACHO

ID 39360485 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 37177936, apresentando as pesquisas de endereço da parte ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018427-68.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA - SP131784

DESPACHO

Ciência à **EXEQUENTE** da devolução do Mandado de Penhora, Avaliação e intimação com diligência negativa, referente ao bem móvel penhorado junto ao sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003136-98.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO MUNDO APTO CAMBUCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 23460750 - Preliminarmente, apresente o **EXEQUENTE**, se for o caso, planilha atualizada dos valores devidos e e que estejam ainda em aberto, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007751-90.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: XKM GESTAO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, PEDRO GUILHERME MACIEL MARTINS, SARA DA SILVA PEREIRA

DES PACHO

1- Ciência à **EXEQUENTE** da devolução dos Mandados dos coexecutados XKM GESTÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA ME e PEDRO GUILHERME MACIEL MARTINS para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, assim como pesquisas junto ao **DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000241-26.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TT TRANSFER SERVICOS DE IMAGENS DIGITAL LTDA. - ME, DANIEL JOSE BOTELHO, JAIRO GONCALVES DA SILVA

DES PACHO

Petição ID nº 39891603 - Preliminarmente, apresente a **EXEQUENTE** cópia atualizada das Matrículas dos imóveis apontados, assim como ficha arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002551-44.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRUDENTEL COMERCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, RICARDO CARLOS DE PAULA

DESPACHO

Petição ID nº 40355871 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado/s(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016530-34.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANE DA SILVA SERAFIM

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

E tendo em vista a petição ID nº 39263702, noticiando a realização de acordo entre as partes, apresente, ainda, e em igual prazo, os documentos que comprovem o alegado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018892-48.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA MARIA BOVINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 40384535 - Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito nomeado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004619-03.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: K M G CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) REU: ERICA PIRES MARCIAL - RJ133987

DES PACHO

Comprove a **RE** o pagamento da terceira parcela dos honorários periciais arbitrados, nos termos em que deferido no despacho ID nº 33493347, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5000353-02.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TIAGO ITIEL PEREIRA, FABIOLA KELLY DE AVILA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ITIEL PEREIRA - SP402562

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ITIEL PEREIRA - SP402562

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

1- Petição ID nº 37886618 - Ciência à parte **AUTORA**.

2- Petição ID nº 36753112 - Deixo de acolher os Embargos de Declaração opostos pela parte AUTORA, considerando a necessidade dos documentos solicitados à **RE**, para o deslinde da prova pericial para vistoria do imóvel a fim de verificar a ocorrência de vícios na construção e se o empreendimento está de acordo com a planta aprovada, assim como as dificuldades enfrentadas para disponibilização de tais documentos, conforme relatado em petição ID nº 34474035.

3- Petição ID nº 37886618 - Apresentados pela **RE** os documentos necessários à realização da perícia, **intime-se o Sr. Perito** nomeado para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5023979-21.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SINAIA LTDA - EPP, ANITAKATZ, RUVEN KATZ

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019757-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REQUERIDO: TANIA MARIA MORENO MONETTO

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CESAR PEREIRA - SP367623

DESPACHO

- 1- IDs 35576770 e 30259547: Intimem-se as partes executadas para que efetuem o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).
- 3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).
- 4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.
- 5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.
- 6- Oferida impugnação pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.
- 7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
- 8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.
- 9- Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023331-07.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RICARDO JESUS DE ARAUJO

DESPACHO

- 1- Anote-se no sistema a alteração dos patronos para que passe a constar o nome do novo patrono **MARCELO SOTOPIETRA OAB/SP 149.079**.
- 2- Cumpra a exequente os exatos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, no que se refere à juntadas das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de decurso de prazo;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024920-68.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ROMEU JOAO FREGONESE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA - SP228385

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias acerca do alegado pelo executado (ID 37336556).

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013719-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: CASA GRANDE DESIGN COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, VALDIR DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, **intime-a** nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS MARIANA & MANUELA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 24454451: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença** apresentada pela **TRANS MARIANA & MANUELA TRANSPORTES LTDA - EPP**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em virtude do pedido de **execução** do montante de **R\$ 1.925,85** (mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), posicionado para **outubro/2019** (ID 23248696), a título de honorários de sucumbência.

A **parte impugnante** alega **excesso de execução**, aduzindo que a decisão exequenda não determinou a incidência de juros de mora, nem de atualização monetária. Em decorrência disso, aponta como correto o valor de **R\$ 1.916,77** (mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos).

Diante da **discordância da parte exequente** em relação à **impugnação** (ID 23248097), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou como devida a quantia de **R\$ 1.929,70** (mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta centavos), atualizada para **outubro/2019**.

Instadas a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, a **União** concordou com os cálculos (ID 30882817), enquanto a **parte impugnante** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da notícia de que a **empresa executada** está **inativa**, **concedo a gratuidade da justiça**.

Ressalto, todavia, que o benefício **não possui efeitos retroativos**, dispensando o beneficiário **apenas** de eventuais efeitos de sucumbência exsurgentes a partir da fase de cumprimento de sentença.

Pois bem.

Em sua **impugnação**, a **parte executada** pleiteia que, sobre o valor da condenação, não incidam nem juros de mora, nem índice de atualização monetária.

Em primeiro lugar, conforme esclarecido pela **União** (ID 23248097), nos cálculos apresentados pela **exequente** para iniciar a fase de cumprimento de sentença (ID 23248697), **não houve aplicação de juros de mora**, mas tão somente de **correção monetária**, pelo **IPCA-E**.

Por sua vez, o que diz respeito à atualização monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal esclarece que, para calcular honorários fixados sobre o valor da causa, “[a] **correção monetária** [a ser aplicada desde o ajuizamento da ação] **deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1**”, que, no presente caso, corresponde à utilização do **IPCA-E**, conforme indicado pela **União**.

Contudo, a despeito de reputar **corretos os cálculos** apresentados pela Contadoria Judicial (ID 30034860), por partir da premissa de que utilizam adequadamente os critérios estabelecidos pela decisão exequenda,^[1] em atenção ao **princípio da adstrição**, consagrado nos artigos 141 e 492, do Código de Processo Civil, **deixo de homologá-los**, uma vez que **não é possível acolher cálculo superior** ao constante do pedido da **parte exequente**.

Assim, **acolho** o valor da execução indicado pela **União** (ID 23248696).

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE a impugnação e determino** o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela **exequente**, no montante de **R\$ 1.925,85** (mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), posicionado para **outubro de 2019**.

Sem condenação em custas.

Deixo de condenar a **parte executada** ao pagamento de honorários advocatícios à vista da pequena expressão financeira do valor da verba que seria apurada, considerada a diferença entre o montante homologado e o apontado como devido.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito.

P.I.

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, “em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, **devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata**”. (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

8136

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ROUPA DE MESA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, NIZELIA FERREIRA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMINE AUGUSTO DI SIBIO - SP260936

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMINE AUGUSTO DI SIBIO - SP260936

DESPACHO

1- ID 34278752: Intime-se a parte executada para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.

Ofertada **impugnação** pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

2- ID 30640985: Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da juntada da guia de depósito juntada pela CEF, apresentando os dados bancários necessários para expedição do competente ofício de transferência de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000090-60.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: KING IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, AUGUSTO CARVALHEIRO, CELSO DA SILVA CARVALHEIRO

Advogado do(a) REU: VILMAR SARDINHA DA COSTA - SP152088

Advogado do(a) REU: VILMAR SARDINHA DA COSTA - SP152088

Advogado do(a) REU: VILMAR SARDINHA DA COSTA - SP152088

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011303-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, SECRETARIA DE SAUDE, DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO em face do DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS e do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas “a procederem o pagamento integral dos serviços prestados pela Impetrante, na forma e valor que recebem dos planos de saúde”, sem o cumprimento de etapas administrativas.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a prestação de serviços de saúde à população usuária do Sistema Único de Saúde (SUS). Destaca ser entidade de caráter nitidamente beneficente, sem qualquer finalidade lucrativa, dedicada à assistência social na área da saúde pública à população de baixa renda.

Afirma que mantém um convênio com a Prefeitura da Cidade de São Paulo, por meio de instrumento próprio firmado entre as partes, e seus termos aditivos. Assevera que “o convênio intitula a Impetrante a prestar tratamento de clientela que necessita de assistência médica em regime ambulatorial e/ou de internação para atender a demanda submetida à regulação e autorização do Complexo Regulador Municipal”. Assim, destaca que participa de modo complementar do SUS, nos termos do artigo 199, §1º da Constituição Federal.

Sustenta que, muito embora os valores relativos à TUNEP sejam cobrados pela ANS - enquanto agência que, nos termos da Lei nº 9.961/2000, possui legitimidade para estabelecer normas relativas a sua cobrança - das operadoras de planos de saúde, tais valores deixam de ser repassados integralmente à Impetrante, haja vista que parte desses valores são indevidamente retidos pelas Impetradas, não obstante a relação direta que se estabelece entre a Impetrante e as operadoras de planos de saúde, regidas, não por convênio administrativo ou pelas normas de direito público, mas pelo direito privado.

Aduz que “a retenção indevida contra a qual ora se insurge a Impetrante decorre das diferentes tabelas de referência utilizadas neste operação: enquanto as operadoras de planos de saúde encontram-se obrigadas a realizar pagamentos ao SUS com base em valores de referência presentes na TUNEP (sempre superiores àqueles presentes na tabela SUS por expressa disposição do artigo 32, §8º da Lei nº 9.656/98), o SUS realiza repasses às entidades privadas conveniadas (no caso, a Impetrante), com base na tabela SUS”.

Sustenta, outrossim, que, por serem meros agentes encarregados pela cobrança e o repasse dos valores devidos com base na TUNEP, “jamais competiria às Impetradas (i.e., ao SUS) a retenção de qualquer valor, até porque não há, nesta hipótese, qualquer atuação sua que dê causa à retenção de parte dos valores que lhe são pagos pelas operadoras de planos de saúde”.

Coma inicial vieram documentos.

Deféridos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a regularização da petição inicial (ID 34305339).

Houve emenda à inicial (ID 35243014).

Em razão do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, as quais, além da competência para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, passaram a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, a presente demanda foi redistribuída a esta 25ª Vara Cível Federal (ID 37474118).

Determinada a regularização processual (ID 39082290).

A impetrante requereu a desistência do pedido de restituição dos valores retidos indevidamente (ID 40036614).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

ID 4003614: **HOMOLOGO a desistência** quanto ao pedido de restituição dos valores indevidamente retidos, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019399-40.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN MONTEIRO RAFAEL - RJ138280, FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO - RJ75993

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015467-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WABR IT SOLUTIONS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **WABR IT SOLUTIONS S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar o direito de a impetrante de **não computar o valor do ISS** na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017942-70.2020.4.03.6100

AUTOR: BRK S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016760-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAMILA ALVES DE OLIVEIRA - GO47711, JESSICA ARAUJO LIRA - GO50738

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA LTDA e suas filiais em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da incidência das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Alega a parte impetrante, em suma, que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 37758450).

Houve emenda à inicial (ID 39067436).

É o breve relato. Decido.

ID 39067436: recebo como emenda à inicial.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*in casu*, **SEBRAE**, **SESC** e **SENAC**) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pútea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação e**, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação**, ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra "*Comentários à Constituição do Brasil*", de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)".

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota 'ad valorem'.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Deve ser, portanto, concedido o pedido de liminar para assegurar à impetrante o direito de não recolher as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários.

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar o direito da parte impetrante de não recolher as **contribuições sociais** de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019374-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIRST IMPORTACAO LTDA, FIRST IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **FIRST IMPORTAÇÃO LTDA (MATRIZ)** e **FIRST IMPORTAÇÃO LTDA (FILIAL)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** incidente na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017467-93.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LEANDRO DE MELO GOMES, MARIA AMELIA GUIDIO DE MELO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MELO GOMES DE MORAES - SP109866

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000690-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

REU: SINDICOME VAREJ PECAS ACESSORIOS VEICULOS EST SAO PAULO

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO - SP132478

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação, intime-se a parte contrária (ECT) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008508-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESMIRCY JIMENEZ CENTENO

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por ESMIRCY JIMENEZ CENTENO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a obter a i) "declaração de inexigibilidade de revalidação de diploma expedido antes da publicação da Lei 9.394/1996 e determinada a inserção definitiva do autor no quadro de médicos do CREMESP - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, desde que preenchidos os demais requisitos da RESOLUÇÃO CFM 1.770, de 6 de julho de 2005 (...)"; ii) "declaração de inexigibilidade de que a conclusão de curso de pós-graduação em universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente ao curso de graduação equivale a revalidação implícita do diploma de graduação, e determinada a inserção definitiva do autor no quadro de médicos do CREMESP - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, desde que preenchidos os demais requisitos da RESOLUÇÃO CFM 1.770, de 6 de julho de 2005 (...)".

Em caráter prefacial, esclarece que a situação retratada nos autos difere da decidida no REsp 1.215.550/PE, pois não se busca a revalidação automática do diploma estrangeiro, mediante aplicação do Decreto Presidencial 80.419/1977, nem tampouco se discute o direito de as universidades estipularem regras para a revalidação dos diplomas expedidos por entidades de ensino superior estrangeiras.

No presente caso, o que pretende é o reconhecimento da **inexistência de obrigatoriedade** de revalidação de diploma no período de 11/08/1971 a 20/12/1996 e de que o seu diploma já se encontra revalidado pela certificação de Curso de Especialização (pós-graduação *lato sensu*), na forma da Resolução CNE/CES 1/2007.

Salienta que na ADI 3104 o E. STF firmou entendimento de que, quanto ao reconhecimento do direito adquirido, deve ser aplicado o princípio do *tempus regit actum* e que, assim, “*pode-se afirmar, com tranquilidade, que o fato aquisitivo do direito ao exercício da medicina, sem revalidação de diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira, é a expedição do diploma do médico depois da promulgação da Lei 6.692, de 11.08.1971*” (ID 32155871 – página 16), na medida em que se graduou no Curso de Medicina, no Instituto Superior de Ciências Médicas de Camaguey de Cuba e teve seu **diploma expedido em 22/07/1995**.

Afirma que também em conformidade com a jurisprudência do STJ, o registro no Brasil dos diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras se submete ao **regime jurídico vigente à data de sua expedição**, razão pela qual “*não há necessidade de revalidação do diploma expedido por entidade estrangeira de ensino superior*” (idem, página 19).

Aduz que nos termos da Resolução CNE/CES, de 01/06/2007, a sua frequência em curso de pós-graduação ofertado pela Universidade Federal de São Paulo tem valor acadêmico de revalidação do diploma de graduação.

Por fim, defende que a sua participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil, além de ter determinado o registro de seu diploma nos Ministérios da Educação e da Saúde, reforça a capacitação para o exercício da medicina no Brasil, ainda mais no momento atual de pandemia e de escassez de profissionais da saúde.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

O pedido formulado em sede de tutela de provisória restou **indeferido** pela decisão de ID 32233852.

Citado, o CREMESP apresentou **contestação** (ID 35138925). Em sede preliminar apresentou impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, bem como requereu a inclusão do Conselho Federal de Medicina no polo passivo. Assevera, no mérito, que a Lei n. 4.024/61, por meio da qual foram fixadas as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, submetia a eficácia de diplomas estrangeiros à chancela interna, por intermédio do processo revalidatório e, na mesma linha, a Lei n. 5.540/68, a qual não teria sido revogada pela Lei n. 5.692/71, que, ademais, manteve a atribuição do Conselho Federal de Educação para fixar normas atinentes à revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras.

Defende, em prosseguimento, que “[o] *inafastável reconhecimento da exigência da submissão de todos os diplomados por instituições estrangeiras a procedimentos revalidatórios dos respectivos títulos, para fins de exercício da profissão no território nacional – pelo Conselho Federal de Educação ao longo da vigência das Leis 4.024/61, 5.540/68 e 5.692/71 (e, subsequentemente, por universidades públicas, ex vi do art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96) – solapa, por completo, a tese recursal de suposto direito adquirido da PARTE AUTORA ao registro do seu diploma de graduação cubano perante o Ministério da Educação e à inscrição nos assentamentos do CONSELHO REU, sem satisfazer as condições previstas em atos normativos primários*”. Ao final, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de multa por litigância de má-fé ao argumento de que no dia 13/05/2020 foram distribuídas 13 (treze) ações com fundamentação e pedido idênticos, pelo que também pugnou pelo reconhecimento de conexão com o processo n. 5008566-60.2020.403.6100, primeiro a ser distribuído.

Instadas as partes, o requerido informou não ter provas a produzir (ID 36061308).

Foi apresentada réplica, oportunidade em que a requerente contrapôs-se à impugnação à gratuidade da justiça sob a alegação de que, embora médica, está impedida de exercer sua profissão em razão de não ser inscrita no CRM. (ID 36958420).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, desacolho a alegação de **conexão** com o processo de n. 5008566-60.2020.403.6100, pois, inobstante a identidade de causa de pedir e pedido, as partes são distintas, a afastar o risco da prolação de decisões conflitantes, notadamente para uma mesma parte.

Também **rejeito a impugnação** ao deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, pois, além de a declaração realizada por pessoa natural presumir-se verdadeira (§3º do art. 99 do Código de Processo Civil), inexistem nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, sendo, dessa maneira, insuficiente a mera alegação genérica da parte contrária.

Por último, a prefacial referente à necessidade **inclusão do Conselho Federal de Medicina** no polo passivo não merece guarida, uma vez que, nos termos do art. 15, “a”, da Lei n. 3.268/57, compete ao **Conselho Regional** deliberar sobre o registro profissional de médicos no âmbito do Estado no qual se encontra situado.

Assentadas tais premissas, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela (ID 32233852), adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste feito.

Trata-se de médico estrangeiro que pretende, em última análise, ingressar no mercado de trabalho brasileiro.

Pois bem

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

Sob esse enfoque aprecio a pretensão aqui deduzida.

De início verifico que, embora sejam louváveis a participação da autora no Projeto Mais Médicos para o Brasil bem como sua formação acadêmica, nela incluída a especialização em Saúde da Família ofertada pela Universidade Federal de São Paulo, tais circunstâncias **não se confundem** com a questão trazida aos autos, qual seja, a **necessidade (ou não) de prévia revalidação do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira** para inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina e regular exercício das atividades médicas.

Explico.

O Projeto Mais Médicos, assim como o Curso de Especialização em Saúde da Família^[1], cada qual com sua disciplina normativa, voltaram-se à específica atuação de **profissionais estrangeiros** (e graduados em instituição de ensino estrangeira) sem que, para tanto, fosse necessária a revalidação do diploma.

Não se coloca em dúvida a capacidade da autora, mas tão somente se ressalta que o **exercício da atividade médica** (que, reitero, não se ataranta à participação de projetos e cursos de formação) no Brasil deve pautar-se pela observância dos preceitos legais, inexistindo espaço, nesse sentido, para condutas implícitas, tal como a pretendida “revalidação” pela participação em curso de especialização – que, como já salientado, estabeleceu critérios diferenciados aos estrangeiros.

Como é cediço, pelo atual regramento, é impositiva a **revalidação dos diplomas** expedidos por universidades estrangeiras (diplomas de cursos superiores, em geral), consoante dispõe o art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

“*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*”

§ 1º *Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

§ 2º *Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação*”.

Nada obstante, a autora afirma que por seu diploma ter sido expedido em 22/07/1995 mostra-se desnecessária a sua revalidação.

Mas isso não procede.

De acordo com a jurisprudência do C. STJ, “*o registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem*” (REsp 880.051/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29/03/2007).

No caso em análise, como relatado, o diploma da autora fora expedido em 1995. Por conseguinte, a ela devem ser aplicadas as disposições naquele ano vigentes, quais sejam, as previstas nas Leis nº 4.024/1961, nº 5.540/1968 e nº 5.692/1971.

As Leis nº 4.024/1961 e nº 5.540/1968 (em consonância com a disciplina legal sempre adotada no Brasil) previam em seus respectivos artigos 103 e 51 a **revalidação** dos diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras, *in verbis*:

"Art. 103. Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros".

"Art. 51. O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País".

Posteriormente, a Lei 5.692/1971, em seu art. 87 revogou, dentre outros, o art. 103 da Lei 4.024/61, "bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei".

Contudo, a mencionada revogação, ao contrário do pretendido pela autora, não significou a extirpação do ordenamento jurídico brasileiro da obrigatoriedade de revalidação.

Ao contrário, a própria lei revogadora – que nada dispôs de forma explícita em relação à Lei 5.540/1968 - manteve a obrigatoriedade de revalidação, como se extrai de seu art. 65 (Art. 65. Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras).

Nesse diapasão, apesar de a autora não pretender a aplicação da revalidação automática – cuja tese já fora afastada pelo C. STJ no REsp 1.215.550/PE - melhor sorte não lhe assiste quanto à pretensão de inexigibilidade de revalidação de seu diploma estrangeiro, sob o fundamento apresentado de que, desde a vigência da Lei 5.692/1971 até a Lei nº 9.394/1996, não se exigia qualquer tipo formalidade.

Por esses mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que o pleito não merece acolhimento.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C.J.F. n. 134/10 e posteriores alterações, **ficando suspensa a exigibilidade** da referida verba tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Indefiro, por fim, o pedido para condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé por não vislumbrá-la no caso concreto.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009748-26.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: VICTORIA MARCELI OLIVEIRA SA

IMPETRANTE: V. G. O.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por V.G. O. S., menor impúbere representado por sua genitora VICTORIA MARCELI OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu pedido administrativo.

Afirma que requereu a concessão de benefício de auxílio-reclusão, com NB 193.002.010-1, em 25/11/2019 e que este, até a presente data, não fora apreciado, o que representa violação à Lei 9.784/1999 e ao seu direito líquido e certo.

A inicial foi instruída com os documentos.

Determinada a regularização, houve emenda (ID 381389185).

O pedido liminar foi deferido.

O INSS, em manifestação de ID 38880373, informa que o Recurso Administrativo interposto pela impetrante se encontra no Conselho de Recursos do Seguro Social, vinculado ao Ministério da Economia e com sede funcional em Brasília.

Intimada a se manifestar, a autora informou ter havido o julgamento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** ao provimento jurisdicional, pois embora a decisão liminar tenha sido deferida tão somente em relação ao Gerente Executivo do INSS, o recurso administrativo da impetrante fora julgado pelo Conselho de Recursos, órgão distinto e vinculado ao Ministério da Economia.

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquivou-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010938-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.
ID 38332143 – DEFIRO a expedição de ofício à autoridade coatora, conforme requerido pela UNIÃO.
Após, tomemos autos conclusos para o julgamento.
Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006555-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L.J. COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.
Primeiramente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.
ID 38512884 – Considerando a prolação de sentença (ID 35063705), nada a decidir.
Sem prejuízo, expeça o ofício à autoridade impetrada, conforme requerido pela UNIÃO (ID 35140378).
Como retorno do ofício cumprido, arquivem-se os autos.
Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001637-09.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: KARLAIZABEL LEITE FERREIRA DE LIMA, JAFET FERREIRA DE LIMA, FERNANDA MARIA LEITE FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

À vista da discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.
Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: SINA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se Mandado de Segurança imperado por SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a referida inclusão na base das contribuições para o PIS e COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Igualmente, defende que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não-incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão do ISS e destas contribuições em suas próprias bases de cálculo, na medida em que não configuram receita do contribuinte

Ao final, o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito.

Determinada a adequação do valor atribuído à causa, a impetrante apresentou emenda à inicial (ID 38881054).

Notificado, o DERAT/SP apresentou informações e pugnou pela denegação da segurança (ID 38390177).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 39604811).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 38659524), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é **parcialmente procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Ademais, conquanto não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)”

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

No tocante ao pedido de COMPENSAÇÃO, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à repetição e à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Por outro lado, quanto à pretensão de não incidência das contribuições sobre as suas próprias bases, não assiste razão à impetrante.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que *“a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro”.*

A EC 20/98, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celexia interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, alterou o entendimento até então dominante e proclamou que o valor do ICMS – por não se subsumir ao conceito de faturamento – **não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o **ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (como o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionaria, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o **montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea "I" da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar "*fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço*" (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. (**Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014**).

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado "**cálculo por dentro**", sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do "**cálculo por dentro**".

Em relação ao **ICMS** (tributo de que cuida o "julgado paradigma"), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS [1], que a **sistemática do "cálculo por dentro" era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461, com repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, "pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação". Eis a ementa do referido julgado:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado "**cálculo por dentro**", decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do "*leading case*", o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no **RE 574706-PR** é demasiada e contrária o princípio da não-aplicação de **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma **não conferiu interpretação extensiva** à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, **não houve o reconhecimento** de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser "**plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário**". Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em **18/10/2019** tenha sido reconhecida a existência de **Repercussão Geral** da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro quanto a essa pretensão, nos termos das razões expandidas, direito líquido e certo da impetrante.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS** (destacado nas notas fiscais de saída) na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001006-31.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CLAUDIO MURILLO CASTRO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios firmados com BACEN, DETRAN e Receita Federal, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022052-42.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: QUALITY BAG COMERCIO DE ROUPAS E PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, DIOGO DE LIMA BARBOSA DO AMARAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IZABEL PEREIRA - SP155317

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IZABEL PEREIRA - SP155317

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).

4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.

6- Ofertada impugnação pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

9- Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015521-10.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., TDGI FACILITIES E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES LTDA., EMPAS/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA, EPOS - EMPRESA PORTUGUESA DE OBRAS SUBTERRÂNEAS S.A., SOMAFEL - OBRAS FERROVIÁRIAS E MARÍTIMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TEIXEIRA DUARTE – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A E OUTRAS, integrantes do Grupo Empresarial Teixeira Duarte, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT visando a obter provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a Cofins.

Afirmam, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustentam, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi 39075489 (ID 38722231).

Notificado, o DERAT/SP apresentou informações (ID 3599236). Como preliminar, aduz a necessidade de suspensão do feito. Pugna pela denegação da segurança, pois “entre as deduções e exclusões permitidas em lei nunca esteve o ISS, sendo que a Lei nº 12.973/14, ao alterar a redação das leis acima referidas, reforçou esta impossibilidade, ao se referir sempre à “receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977”, o qual também foi modificado pela mesma lei para incluir a receita bruta dos tributos sobre ela incidentes” (idem).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 39622879).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 39863591), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574.706/PR, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Ademais, conquanto não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)”

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema, entendendo que as razões são idênticas para o ISS.

É este, inclusive, o entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da decisão abaixo ementada:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Recurso de apelação provido. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5001340-85.2017.403.6107, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 19/12/2019, e-DJF3 30/12/2019 - negritei).

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto: **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ISS (destacado na saída das notas fiscais) incidente na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins**.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004024-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONDUGRAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, INES PRADO DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DES PACHO

À vista da documentação apresentada pela CEF, dê-se vista ao **executado**, a quem faculto, se assim entender, o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022964-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DELCO MOTORES OFICINA MECANICA EIRELI - EPP, GILMAR RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEU FELLEGGER DE ALMEIDA - SP281725

Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEU FELLEGGER DE ALMEIDA - SP281725

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

À vista da documentação apresentada pela CEF, dê-se vista ao **executado**, a quem fâculto, se assim o entender, o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011935-89.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROSANGELA DE GOUVEA

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022809-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SIEGELCLIP INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA - EPP, VANICE DINIZ PHELIPPE DE LIMA, MILENA GOMES DE LIMA POVOA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA BERNAL PERON - SP419073

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA BERNAL PERON - SP419073

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA BERNAL PERON - SP419073

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015659-24.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CAMBUCI ADMINISTRACAO, EVENTOS CULTURAIS E LAZER LTDA - EPP, SOFER-SOUZA FERREIRA COM. E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENE EDUARDO SALVE - SP102660, YULE PEDROZO BISETTO - SP300026, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968

Advogados do(a) EXECUTADO: GISLEINE REGISTRO - SP155968, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968

DECISÃO

Vistos.

ID 37453293 - Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado os limites do valor da execução (**RS161.670,85** para 06/20 - ID 37453299).

Caso venham a ser indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão DESBLOQUEADOS com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte devedora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do SISBAJUD, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Juntadas as informações obtidas por meio do SISBAJUD, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do resultado negativo da consulta, requeira a UNIÃO o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020674-85.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: VINITEX CONFECÇÕES LTDA. - ME, ANTONIO MARCOS RIBEIRO, RENATO DE CAMPOS PACHECO

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035941-64.1996.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, MANOEL REYES - SP68632

REU: EDITORA BUYER'S GUIDE LTDA - ME

Advogado do(a) REU: NEYMATTOS FERREIRA FILHO - SP51138

DECISÃO

Vistos.

ID 36769534 - Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado os limites do valor da execução (**RS262.452,92** para 08/2020 - ID 36769534).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão DESBLOQUEADOS com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte devedora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do SISBAJUD, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Juntadas as informações obtidas por meio do SISBAJUD, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Em caso negativo, DEFIRO, também, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, a pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventual(is) veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que livre(s) de qualquer restrição anterior.

Efetivada a restrição, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s).

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

DEFIRO ainda o pedido de penhora online dos bens imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNBI.

Diante do resultado negativo das consultas aos sistemas Bajud/Renajud/CNBI, requeira a INFRAERO o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença", conforme determinado na decisão (ID 30983246).

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022283-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GAMESTORE.COM EIRELI - ME, ANDRE MARCOS ROSA DE MENDONCA

DESPACHO

Aguardem-se os autos **suspensos** até o retorno do expediente de hasta da Central de Hastas Públicas.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017409-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** visando a obter provimento jurisdicional que desde logo lhe reconheça o direito de não incluir os valores devidos a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 38722231).

Notificado, o DERAT/SP apresentou informações (ID 3599236). Como preliminar, aduz a inadequação da via eleita. Pugna pela denegação da segurança, pois "as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando patente, portanto, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (idem).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 38571646).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 39804133), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, afiasto as preliminares aduzidas pela autoridade, pois na qualidade de contribuinte a impetrante detém interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ISS) da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, o que demonstra a existência de ato tido por ela como coator, razão pela qual se mostra adequada a via eleita.

O pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afiaste do entendimento da Suprema Corte.

Ademais, conquanto não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)"

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

"o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago" (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema, entendendo que as razões são idênticas para o ISS.

É este, inclusive, o entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da decisão abaixo ementada:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. O sistema tributário brasileiro não repete a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, a autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5001340-85.2017.403.6107, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 19/12/2019, e-DJF3 30/12/2019 - negritei).

No tocante ao pedido de COMPENSAÇÃO, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vencidas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto: **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ISS (destacado na saída das notas fiscais) incidente na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins**.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados pela própria impetrante, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012286-96.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, SIMONE ALEXANDRA BARBIERI POMPEU

DESPACHO

Aguardem-se os autos suspensos até o retorno do expediente de hasta da Central de Hastas Públicas.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012188-50.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABELA LYRIA DE ALENCAR BASSANEZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BIANCHI AMBROSIO - SP414761, MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424, JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ISABELA LYRIA DE ALENCAR BASSANEZI em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine *“o cancelamento da matrícula nº 18201056-1 da Impetrante perante a Universidade Brasil; e ainda para que o Impetrado exclua os valores lançados no seu sítio eletrônico referente a supostas mensalidades vencidas, mesmo após o pedido de cancelamento da matrícula”*.

Narra a impetrante, em suma, que, insatisfeita com o curso de Medicina oferecido pela Universidade Brasil, requereu o cancelamento de sua matrícula em 29/08/2019. Contudo, afirma que até o presente momento, a Universidade não se manifesta a respeito de seu pedido e que *“a universidade entra em contato com a requerente apenas para realizar cobranças inexistentes, comunicando que seu cadastro financeiro constam mensalidades em atraso ignorando de forma absurda o requerimento do cancelamento da matrícula, insistindo em manter as cobranças indevidas”*.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 35074539).

Embora devidamente notificada, conforme atesta a certidão de ID 35296694, a autoridade impetrada deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação.

A decisão de ID 36363567 **deferiu** o pedido liminar e autoridade informou o cumprimento, pugando por sua confirmação (ID 37974293).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Ao que se pode verificar, a impetrante firmou com a Universidade Brasil *“Contrato de Prestação de Serviços Educacionais”* em **23/06/2018** (ID 34963745).

Verifica-se, ainda, que a impetrante (RA n. 18201056-1) **solicitou o cancelamento** de sua matrícula, tendo o requerimento sido recebido pela Universidade em **29/08/2019**, conforme documento de ID 34963746.

Há, também, o termo de encerramento antecipado do FIES junto à Caixa Econômica Federal (ID 34963747).

Contudo, conforme demonstra o documento de ID 34963749 (histórico financeiro da aluna), constam no sistema da Universidade várias mensalidades em aberto desde **28/10/2019**.

Assim, uma vez que a própria autoridade reconhece o direito da impetrante ao cancelamento da matrícula, a confirmação da liminar, pelos fundamentos lá expendidos, é medida que se impõe.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar o **cancelamento da matrícula** da impetrante (ISABELA LYRIA DE ALENCAR BASSANEZI) na Universidade Brasil, desde o protocolo do seu requerimento nesse sentido, em **29/08/2019**, devendo a autoridade impetrada se abster de cobrar as mensalidades a partir desta data.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.O.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019502-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AQUANIMA BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **AQUANIMA BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE), com as respectivas bases de cálculo limitadas a **20 (vinte) vezes o salário mínimo**, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narra a impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 39570096).

Houve emenda à inicial (ID 40234309).

Como inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

ID 40234309: recebo como aditamento à inicial.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc*) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo com o entendimento ao qual me filio, no a folha de salários **não se encontra** no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão da impetrante se restringe à **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC).

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S", FNDE e INCRA).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal se posicionou em recente julgado:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, **ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).**

2. As empresas tinham, então, a **opção** de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como **contribuição especial**, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido (TRF3, 6ª Turma, AP nº 009810-15.2011.403.6104, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, j. 13/12/2018, e-DJF3 14/01/2019 - negritei).

Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar: 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais destinadas a terceiros (as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE), observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos do art. 4º da Lei 6.950/81.

Conseqüentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomem os autos conclusos para sentença.

PI. O.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017696-09.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SANDRA REGINA AMARAL

DES PACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000978-05.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: EDER DA COSTA LELES

DESPACHO

Considerando os termos da sentença (fls. 89-96), transitada em julgado, que confirmou a liminar para consolidar nas mãos da CEF o domínio e a posse plena e exclusiva do imóvel CELTA ENERGY, placa DMV7942/SP (objeto da ação), extinguindo-se assim a prestação jurisdicional quanto ao objeto da demanda, tendo restado apenas a condenação em honorários para ser executada, indefiro o pedido de hasta pública, uma vez que tal providência cabe à parte interessada.

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020649-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSNIR REBECHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS - SP264925

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **OSNIR REBECHI** (CPF n. 008.503.138-05) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.109276/2020-46 que, desde **19/06/2020**, não tem andamento.

Sustenta violação do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.109276/2020-46 que, desde **19/06/2020**, não tem andamento, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001040-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARMORARIA PEDRA DE ESQUINA LTDA - ME, JOAO RICARDO AZANHA, LUIZ ROBERTO AZANHA, MARCELO AURELIO AZANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403

DES PACHO

1- No prazo de 15 dias, providencie o executado, **JOÃO RICARDO AZANHA**, a regularização de sua representação processual, uma vez que no instrumento juntado (ID 40168812) consta nome diverso (**JOÃO ROBERTO**).

2- A fim de que não haja prejuízo ao executado **JOÃO RICARDO AZANHA** que teve bloqueados valores relativos ao **auxílio emergencial**, conforme documentação acostada, **determino o desbloqueio** do total do montante construído na Caixa Econômica Federal, em nome do executado.

Cumpra-se imediatamente.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003445-25.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA DE ALMEIDA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação da CEF (ID 29293647), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para prestação de esclarecimentos no que tange à afirmação da **instituição financeira** de que *"no cálculo apresentado, no final da fase de utilização, o valor 'revisado' está inferior ao total liberado, e isso não é possível, ao tempo que a estudante durante esta fase realizou apenas pagamentos trimestrais dos juros"*.

Após, abra-se vista às partes.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007335-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLAUB FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a manifestação da **União** (ID 26385347), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para prestação de esclarecimentos no que tange à afirmação da **parte executada** de que o parecer apresentado pelo setor “*considera valores posteriores ao trânsito em julgado da ação coletiva*”.

Após, abra-se vista às partes.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011906-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO SORIANO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 38361332: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo autor, ao fundamento de que a sentença embargada incorreu em **omissão**, visto que “*não constou a inclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 35664.000896/2012-96, Portaria Ministerial n.º 360/2015, publicada no DOU n. 153, de 12/08/2015, e fatos relacionados, contidos no Aditamento à Inicial de ID 35996364*”.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

E, ao que se verifica de nenhum desses vícios padece a sentença, ficando patente a insurgência da embargante quanto à solução adotada.

Assim, a irrisignação da parte autora, ora embargante, deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido que, de maneira **atécnica**, não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos mas, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

5818

AUTOR: BRUNO RONIERI SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA CUNHA - SP331959

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

ID 40241381: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal em face da decisão de ID 39897004, sob a alegação de **omissão**, uma vez que "a r. decisão embargada determinou multa por descumprimento à União Federal, com alegação unilateral da parte autora e sem garantir o contraditório ora embargante. Não obstante o recebimento da decisão em face de alegado descumprimento do comando judicial, há petição juntada no id [40056588 - Petição Intercorrente](#), que comprovam as providências tomadas pelo Ministério da Saúde para o cumprimento de decisão judicial, com a autorização para a compra do medicamento".

É o breve relato, decido.

Não há que se falar em **omissão**, uma vez que reputo desnecessária a oitiva da parte contrária quando se alega descumprimento de tutela se o prazo o cumprimento da decisão já se esgotara sem qualquer informação da autoridade pública a respeito, como ocorrera presente caso.

Além do mais, a decisão de ID 39897004, que fixou multa diária em caso de descumprimento, foi proferida em **02/10/2020** e a petição da União Federal de ID 40056588 "noticiando as providências tomadas para a compra do medicamento" data de **10/10/2020**, posteriormente, portanto.

Isso posto, **NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração.**

Dê-se ciência ao autor acerca das petições de ID 40056588 e 40335637, por meio das quais a União Federal informa as providências tomadas pelo Ministério da Saúde para o cumprimento de decisão judicial, com a autorização para a compra do medicamento.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020322-11.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE - PE21911

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 17682786: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença** apresentada por **TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA**, em face da **UNIAO FEDERAL**, em virtude do pedido de **execução** do montante de **R\$ 307.898,04** (trezentos e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e quatro centavos), posicionado para **dezembro/2018** (ID 13426788), a título de honorários de sucumbência.

A **parte impugnante** alega **excesso de execução**, aduzindo que os "honorários recursais deveriam ter sido calculados sobre o valor final dos honorários de 1ª instância", e não sobre o valor da causa, como indicado, pela **União**, nas planilhas apresentadas na oportunidade em que pleiteou o início da fase de cumprimento de sentença (ID 13426764). Em decorrência disso, apontou como correto o valor de **R\$ 169.343,92** (cento e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), também atualizado para **dezembro/2018**.

Instada a se manifestar, a **União** concordou com o montante apresentado pela **parte executada** ("a Exequente vem concordar com a quantia que a parte adversa anuiu em pagar, isto é, R\$ 169.343,92 (cento e sessenta e nove mil trezentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos)). Ao ensejo, defendeu que "ao contrário do quanto sustenta [...], o Exequente nem apresentou duas planilhas com o mesmo cálculo nem veio ao Juízo executar a quantia de R\$ 307.898,04" (ID 19787078).

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 38209570) para que a **parte executada** indicasse se remanesce interesse no julgamento de sua impugnação.

Em resposta, a **parte impugnante** confirmou seu interesse (ID 38932520).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A **parte executada** alega que, ao requerer o início da fase de cumprimento de sentença, a **União** apresentou duas planilhas (ID 13426764), uma referente à sentença de fls. 572/578 e outra relativa à decisão de fls. 796/798, calculando os honorários, em ambos os casos, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, contrariando, assim, a decisão proferida pelo STF.

De fato, assiste razão à **impugnante**.

Ao pleitear o cumprimento de sentença, a **União** trouxe aos autos duas planilhas (ID 13426764).

Conforme indicado nos próprios documentos apresentados pela **exequente**, a primeira delas destinava-se à “**APURAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS NA AÇÃO PRINCIPAL ANTE A CONDENAÇÃO DE FLS. 572/578**”, enquanto a segunda destinava-se à “**APURAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS ANTE O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.141.493 DE FLS. 796/798**”.

Em ambas as planilhas, o percentual dos honorários foi calculado sobre o valor da causa, resultando na execução do montante total de **RS 307.898,04** (trezentos e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e quatro centavos).

Contudo, na decisão proferida no âmbito do STF (fls. 796/798), não foi determinado que o percentual referente aos honorários adicionais deveria ser calculado sobre o valor da causa, mas, sim, que tais honorários seriam “**equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias**” (destaques inseridos).

O cálculo trazido pela impugnante reflete a decisão.

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela **parte executada** (ID 17682786), por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação e determino** o prosseguimento da execução no montante **RS 169.343,92** (cento e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), posicionado para **dezembro de 2018**.

Sem condenação em custas.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em **10%** (dez por cento) sobre a **diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado**, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022229-74.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP28860, FELIPE DANTAS AMANTE - SP156354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **FAIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigação jurídica que a obrigue a recolher os tributos dos 20 (vinte) processos administrativos constantes do extrato de sua situação fiscal, pois “os créditos tributários em exame foram extintos por força de compensação realizada pela autora”.

Narra a autora, em síntese, haver sido surpreendida com a informação de existência de 20 (vinte) processos administrativos a seu desfavor, que impedem a obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou, ao menos, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Aduz que constatou que as referidas cobranças resultaram de pedidos de compensação por ela transmitidos, os quais foram indeferidos pelo despacho decisório de **18/02/2009**, proferido nos autos do PA n. 10880.912951/2009-65.

Salienta que a sua manifestação de inconformidade fora considerada intempestiva, razão pela qual não lhe restou alternativa ao ajuizamento da presente ação para o fim de comprovar a regularidade de seus pedidos de compensação e, por conseguinte, da inexistência de débito.

Afirma, por fim, a ocorrência de **decadência** e, em caráter eventual, de **prescrição** no tocante aos períodos de janeiro/2005 a setembro/2006.

Com a inicial vieram os documentos.

A tutela provisória foi **indeferida** (ID 13111628 – páginas 38/39).

A autora informou a interposição de agravo de instrumento (ID 131116222 – página 3 e ss.).

Citada, a União Federal ofertou **contestação** (ID 13111622 – página 22 e ss.). Defende a presunção de legitimidade dos atos administrativos e afirma, em suma, que referidos créditos foram gerados em razão da não homologação da compensação veiculada no PA n. 10880.912951/2009-65, uma vez que não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo informado.

Subsidiariamente, aduz que a ação anulatória de decisão administrativa prescreve no prazo de 2 (dois) anos e, no presente caso, a ciência da parte ocorreu em 03.03.2009, tendo a presente ação ajuizada somente em 19.11.2014. Igualmente, sustenta a inoportunidade de homologação tática e de decadência, esta em razão de ter havido a declaração do débito pela própria autora nas DCOMPs transmitidas.

Houve **réplica** (ID 13111622 - páginas 49 e ss.), bem como o depósito judicial do débito (idem, página 59).

Instadas as partes a especificarem provas, a União Federal nada requereu, ao passo que a **autora** pugnou pela realização de **prova pericial contábil**, que foi deferida ao ID 1311614 - páginas 25/26.

Os autos físicos foram virtualizados.

Laudo pericial apresentado em petição de ID 19809072.

Intimadas as partes, após o levantamento do ofício de honorários periciais, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Objetiva a autora, em linhas gerais, o **reconhecimento da regularidade de seus pedidos de compensação tributária** e, por conseguinte, a **anulação do despacho decisório** proferido nos autos do PA n. 10880.912951/2009-65, bem como o **cancelamento dos débitos** dele advindos (controlados em 20 - vinte - processos de cobrança distintos).

Para o fim de dirimir dúvidas acerca das compensações e com a finalidade de **evitar eventual alegação de cerceamento de defesa**, fora deferida a produção de prova pericial que analisou contabilmente os documentos acostados aos autos, ressaltando que esta ocorreu “*sem entrar no mérito da questão, que será devidamente apreciada pelo MM. Juízo em momento oportuno*” (ID 26538366).

Ao que se constata, a controvérsia existente no presente feito é **prévia** à própria verificação da correção das informações repassadas nas declarações pois demanda, para além da análise acerca da sobreposição do princípio da verdade material, o exame do direito da autora de impugnar, judicialmente, o despacho decisório.

Embora não conste expressamente do pedido autoral, é inegável que o reconhecimento da regularidade dos PER/DCOMPs exige a desconstituição do despacho decisório de não homologação, o que somente é possível por decisão anulatória.

Nesse sentido, transcrevo elucidativo excerto extraído do acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região:

“(…) Na hipótese do art. 169 do CTN, porém, o reconhecimento do direito de repetir os indébitos objeto do pedido administrativo perpassa necessariamente pelo reconhecimento da nulidade da respectiva decisão administrativa. Não se pode olvidar de seus termos e discutir diretamente o direito à repetição, sobretudo se identificada preliminar obstativa da apreciação do mérito.” (TRF3, 6ª Turma, ApCiv 0002135-42.2013.403.6100, rel. JOHNSOM DI SALVO, j. 14/02/2019, D.E. 25/02/2019)

Pois bem

Nos termos do art. 169 do Código Tributário Nacional, o prazo de prescrição de ação anulatória é de **2 (dois) anos**, contados da ciência da decisão denegatória, o que ocorreu em **03.03.2009**, como afirmado por ambas as partes. Nesse sentido, tendo a presente ação sido ajuizada não somente em 19.11.2014, encontra-se fulminada pela prescrição a pretensão anulatória.

Nada obstante, em sendo matérias de ordem pública, aprecio as alegações de decadência e de prescrição trazidas pela autora

Conforme informado pela ré em sua contestação, antes de ser proferido o despacho decisório de não homologação, a autora fora notificada a corrigir as informações prestadas equivocadamente, o que não ocorreu, mesmo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, sendo frágil e deveras inaceitável o argumento quanto à homologação tácita.

Além disso, deve-se ressaltar que, nos termos do par. 6º do art. 74 do CTN, em que disciplinada a compensação tributária, a “declaração de compensação **constitui confissão de dívida** e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados” (negrite).

De consequente, à luz da legislação de regência, conclui-se que o crédito declarado pela autora nas DCOMPs somente fora **definitivamente constituído** com o trânsito em julgado do processo administrativo de compensação, razão pela qual não prosperam alegações de decadência e, tampouco, de prescrição, uma vez que dispõe o Fisco do prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito em ação executiva.

Isso posto, **DECLARO A PRESCRIÇÃO** da pretensão anulatória e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Em face dos **princípios da causalidade e da sucumbência**, tendo a própria autora dado causa à constituição do referido crédito tributário, **CONDENO-A** ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios em favor da União Federal, que arbitro no percentual mínimo de 10% (dez por cento) e sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85 do Código de Processo Civil.

Destinação dos depósitos judiciais *secundum eventos litis*, após o trânsito em julgado, oportunidade em que as partes deverão requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008994-26.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL VIEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA - SP128610

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

DECISÃO

Vistos em decisão.

Fls. 296/297: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença** apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LOURIVAL VIEIRA LIMA, em virtude do pedido de **execução complementar** do montante de **R\$ 31.138,00** (trinta e um mil, cento e trinta e oito reais), posicionado para **dezembro/2017** (fls. 284/290), a título de danos morais, honorários de sucumbência e multa.

A **parte impugnante** pleiteou a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Os autos foram remetidos à Contadoria (ID 18133842), que, inicialmente, apurou como devida a quantia de **R\$ 21.543,77** (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), também atualizada até **dezembro/2017**.

Intimadas a se manifestar acerca do parecer, enquanto a CEF apresentou concordância (ID 20921164), a **parte exequente** alegou que os cálculos apresentados pela Contadoria divergiam do que havia sido determinado pelo despacho de fl. 291 (ID 20764549).

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 24546350) para determinar o retorno dos autos à Contadoria, como intuito de que o setor prestasse esclarecimentos.

A Contadoria Judicial apresentou novo parecer (ID 29200197), levando em consideração a decisão de fl. 291 e apurando como devido o valor de **R\$ 30.914,73** (trinta mil, novecentos e catorze reais e setenta e três centavos), posicionado para **dezembro/2017**.

Instadas a se manifestar, novamente a CEF concordou com o parecer (ID 36921613), enquanto a **parte exequente** discordou (ID 36868982), pleiteando a incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários desde **14 de maio de 2012**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A **parte exequente pleiteia** a incidência de **juros de mora** sobre os honorários de sucumbência.

Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar, necessário partir da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial **utilizam adequadamente os critérios para correção dos valores executados**.

Nesse sentido, de acordo com o entendimento jurisprudencial, “em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, **devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata**.” [1]

No presente caso, verifica-se que, de fato, no parecer contábil (ID 29200197), o valor devido foi calculado **em conformidade** com a decisão transitada em julgado (fls. 73/78, complementada pela decisão de fls. 154/155).

De acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os honorários fixados sobre o valor da causa sofrem a incidência de juros moratórios “a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 523”. [2]

É exatamente nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO QUE NÃO SE MOSTROU MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO OU ABUSIVO. 2. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO OU MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.** 3. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da referida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protetória, circunstâncias não demonstradas na espécie. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial dos juros moratórios na cobrança de honorários de sucumbência é a data em que o executado é intimado para pagamento na fase de cumprimento da sentença, caso a obrigação não seja adimplida de forma voluntária.** Já a correção monetária tem incidência a partir da data do arbitramento da verba honorária, ou de sua majoração, como ocorrido na hipótese. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1563325/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 21/02/2017, DJe 07/03/2017, destaques inseridos).

Pois bem

No presente caso, considerando que a **instituição financeira** somente foi intimada para efetuar o pagamento do débito em **maio de 2018** (fl. 291), oportunidade na qual efetuou o depósito judicial da quantia pleiteada (fl. 298), não resta configurada mora que justifique a incidência de juros.

No mais, considerando a **concordância das partes, homologo o montante apurado pela Contadoria Judicial** (ID 29200197), por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE a impugnação e determino** o prosseguimento da execução **em relação ao valor remanescente** apurado pela **Contadoria Judicial**, correspondente a **RS 1.150,35** (mil, cento e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), posicionado para **maio de 2018**.

Sem condenação em custas.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte impugnante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **RS 3.228,83** (três mil, duzentos e vinte oito reais e oitenta e três centavos), equivalente a **10%** (dez por cento) do montante total apurado pela **Contadoria Judicial**.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte exequente** o que entender de direito.

Sem prejuízo, informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária, para realização de transferência eletrônica do valor depositado em juízo (fl. 298), nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

P.I.

[1] TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos.

[2] **Art. 523.** No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008130-04.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de Recurso Adesivo pela parte IMPETRANTE (ID 38899663), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, combinado com art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024641-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 36258779 – Ciência à parte impetrante sobre o cumprimento de decisão judicial pela autoridade coatora.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 38979339), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010025-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AXISMED-GESTÃO PREVENTIVA DE SAÚDE S. A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

ID 39257228 – Ciência à UNIÃO.

Considerando a interposição dos recursos de Apelação pela PARTE IMPETRANTE (ID 38726443), pela UNIÃO (ID 37178323) e pelos Terceiros Prejudicados – SESI e SENAI (ID 38101227), intem-se as partes contrárias para apresentação das respectivas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º c/c do 183, ambos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025557-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MITT CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

ID 39170385 - Considerando a prolação de sentença com resolução de mérito (ID 17068853), arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006501-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTA ACADEMIA DE TENIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANILDA DA GLORIA CAETANO - SP402010

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo CONSELHO (ID 39104352), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004969-67.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVANDRO COSTA GAMA, CARLA SYANE MOURA MIRANDA GAMA, LIVIA CRISTINA MARQUES PERES, SERGIO LUIZ RODRIGUES, LUCILENE RODRIGUES SANTOS, ADRIANE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ADM DO MIN DA FAZENDA EM SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 39424416 - Considerando a notícia de interposição de Agravo de Instrumento pelo coexequente Sérgio Luiz Rodrigues em face da decisão que determinou aplicação da VPNI a partir de 26/06/2002 até 06/06/2006, e sendo a questão importante para a solução da lide, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado até o julgamento final do recurso, devendo as partes comunicar ao juízo para dar prosseguimento a execução.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015070-82.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELA AUGUSTA FORLIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DUARTE - SP436240

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA TURMA DE COMISSÃO DE SELEÇÃO DA OAB/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada das informações pela autoridade coatora (ID 37509172), intime-se a parte impetrante.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0031957-86.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, MARIA AGUEMI SUZUKI - SP53217, LIA MARA FECCI - SP247465

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Princiramente, **retifique-se** a atuação da classe para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Considerando a manifestação da UNIÃO acerca do pedido de levantamento/conversão em renda (ID 40089921), intime-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito

Com a **concordância** sobre os valores, providencie a parte exequente os dados bancários do beneficiário para a transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009552-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BC2 CONSTRUTORA S.A., ECOPOLO GESTAO DE AGUAS, RESIDUOS E ENERGIA LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA, GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA, TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição dos recursos de Apelação pela parte AUTORA (ID 39353153) e pela UNIÃO (ID 38399516), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, combinado com art. 183, ambos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009755-73.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA MARQUES BERLITZ - RS94947, THIAGO CRIPPA REY - RS60691

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão do oficial de justiça (ID 34252442), bem como o retorno negativo do ofício (ID 39519399), providencie a parte impetrante e a UNIÃO a indicação do endereço eletrônico da autoridade coatora para comunicar acerca da liminar e de prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010929-62.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DOS ANJOS SOARES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de pedido de concessão da gratuidade da justiça, providencie a parte impetrante a comprovação do pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009732-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAYO CESAR OLIVEIRA CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARINA ESTELA DA SILVA - DF27162, ELTON SILVA MACHADO ODORICO - DF34670

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

DESPACHO

Vistos.

ID 4017700 – A parte impetrante afirma que a documentação juntada pela autoridade impetrada é **insuficiente** para que seja iniciado o processo de transferência.

Por outro lado, a instituição de ensino assevera que o impetrante pretende que sejam entregues documentos sob a análise curricular da matriz do ano de 2015. Contudo, o ingresso do impetrante por processo seletivo de transferência ocorreu no **final do 2018** (ID 38795873).

Considerando a liminar concedida (ID 33163552), indique a parte impetrante o documento que impede a participação no processo de transferência, que não fora entregue pela instituição de ensino, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para o julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009084-50.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA GORET LOPES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 38583804 – Considerando a prolação da sentença nestes autos, nada a decidir.

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens, conforme determinado no despacho (ID 37321311).

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016932-88.2020.4.03.6100

AUTOR: J E FARIAS CERQUEIRA TRANSPORTE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDSON DA SILVA GONCALVES DANTAS - SP219715

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002948-35.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: ANS

DESPACHO

Vistos.

ID 36878413 – Em verificando o sistema processual da Justiça Federal, constatei que os autos físicos estão na Secretaria da 11ª. Vara.

Assim, aguarde-se a **redistribuição** do feito à 25ª. Vara Cível para a parte autora retirar as mídias e proceda a inserção no PJe.

Para ter acesso aos autos físicos é necessário o agendamento para a retirada dos autos, por meio do e-mail da 25ª. Vara Cível (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), em conformidade com a Portaria SP-CI-25V n. 24, de 24 de julho de 2020 (em anexo).

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010959-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição dos recursos de Apelação pela PARTE IMPETRANTE (ID 38448401), pela UNIÃO (ID 37944486) e pelos Terceiros Prejudicados – SESI e SENAI (ID 38416033), intimem-se as partes contrárias para apresentação das respectivas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º c/c do 183, ambos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019564-87.2020.4.03.6100

AUTOR: CRAW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017095-68.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZENILDA LEAL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ZILDETE LEAL DOS SANTOS - SP183269, ANA PAULA LEAL COELHO - SP368802

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) REU: CAMILA PERISSINI BRUZZESE - SP212496

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A que se verifica, o Município de São Paulo ofertou **contestação** (ID 38120092) antes do pedido de desistência apresentado pela **parte autora** (ID 40174418). Assim, a despeito de o mandado expedido haver determinado tão somente sua intimação (ID 38013883), abra-se vista para que se manifeste nos termos do **artigo 485, § 4º, do CPC**.

Sem prejuízo, dê-se ciência aos demais réus.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017427-35.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURA DE LIMA SILVA E SILVA - SP155668, OLMIRO FERREIRA DA SILVA - SP116972
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

No que diz respeito ao pedido de **gratuidade da justiça**, ainda que o artigo 98 do CPC admita a concessão do benefício à pessoa jurídica, o § 3º do artigo 99, do mesmo diploma legal, considera que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência somente se aplica à pessoa natural.

Em decorrência disso, **concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora demonstre sua incapacidade financeira** para arcar com as custas e eventuais despesas processuais.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0019514-25.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RONNY RINGHOFER JUNIOR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A **parte exequente** pleiteia a extinção do feito (ID 40166053), com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, **sem, todavia, trazer aos autos cópia do acordo**, para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que o contrato objeto da presente demanda foi **liquidado**, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários da **fase de conhecimento** fixados na decisão de fl. 38.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários na **fase de cumprimento de sentença**.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0019420-14.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA GOMES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA - SP273277, IVANY RAGOZZINI - SP334933
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, com a realização do depósito judicial (ID 39057869), além da posterior liquidação do ofício de transferência (ID 40327269), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença** em relação à CEF, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a **parte autora** para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito quanto à cobrança dos honorários sucumbenciais em relação à NGC.

No silêncio, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

8136

MONITÓRIA(40) Nº 5011424-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: CLAUDIA DO AMARAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A **parte exequente** pleiteia a extinção do feito (ID 40159264), com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, **sem, todavia, trazer aos autos cópia do acordo**, para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que o contrato objeto da presente demanda foi **liquidado**, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários da **fase de conhecimento** fixados no despacho de ID 19164123.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários na **fase de cumprimento de sentença**.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5018426-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: VARTIVAR TCHIRICHIAN

DESPACHO

1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 214.353,72 em 04/2020)**.

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **via Edital, nos termos do artigo 854, §2º, c/c art. 513, §2º, IV, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **de firo a consulta ao sistema Renajud.**

7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.

8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.

10) Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **de firo consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026349-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PQ SILICAS BRAZIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF - SP242969, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Embora a autora tenha procedido ao depósito do valor complementar (ID 35526055), objetivando a manutenção da tutela (*in casu*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário), após a sua realização, por um lapso da Secretaria processante, a União Federal **deixou de ser intimada** a se manifestar sobre a sua suficiência.

Assim, abra-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

7990

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024948-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, GABRIELA MIZIARAJAH - SP296772

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora, em observância ao despacho sobre especificação de provas (ID 35688587), pugnou pela juntada de novos documentos, em relação aos quais **não se conferiu** oportunidade para a União Federal se manifestar.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório, abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011534-71.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

EXECUTADO: TURBO TECHNICK COMERCIAL LTDA, WILSON ZAFALON, CLEOVALDO BERTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a executada acerca da petição ID 40126646, que acena com a possibilidade de transação, com prazo até **12/11/2020**.

Findo o prazo estabelecido, informem as partes se houve acordo.

Frustrada a tentativa de transação, tomem conclusos para apreciação do pedido ID 33697632.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018580-06.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA FERREIRA FREITAS - MA11796

IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

Vistos etc.

ID 40289653: a autoridade impetrada afirmou, em suas informações, que *"há pendências acadêmicas que obstam à Conclusão do Curso do aluno, devendo o demandante resolver tal pendência"*.

Contudo, a autoridade coatora é lacônica e não especifica essa *"pendência acadêmica"*, tampouco junta documento que comprove tal assertiva.

Diante disso, **INTIME-SE novamente a autoridade impetrada** (REITOR DA ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA (UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI)) para **esclarecer** essa *"pendência acadêmica"* que impede a colação de grau do impetrante no curso de Medicina, iniciado em 2015, .

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008187-64.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CICERA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA CÍCERA DOS SANTOS** (CPF n. 023.413.818-12) em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 194.276.867-0, protocolado **09/09/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 09/09/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 34898820).

A decisão de ID 336118516 **deferiu** o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 36323498) e a autoridade coatora prestou informações (ID 37146754).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 35530889), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de que a autoridade coatora proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 194.276.867-0, protocolado **09/09/2019**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

7990

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006435-42.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP78723, LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968

ESPOLIO: PAULO CAPEL NARVAI, PEDRO CAPEL NARVAI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS - SP33124, NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO - SP46364

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Ciência às partes acerca da sentença proferida nos Embargos à Execução, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeriram que entenderem de direito.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008561-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RACIEL UTRA PINO

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **RACIEL UTRA PINO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter a) *“declaração de inexigibilidade de revalidação de diploma expedido antes da publicação da Lei 9.394/1996 e determinada a inscrição definitiva do autor no quadro de médicos do CREMESP - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, desde que preenchidos os demais requisitos da RESOLUÇÃO CFM 1.770, de 6 de julho de 2005 (...)”*; b) *“declaração de inexigibilidade de que a conclusão de curso de pós-graduação em universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente ao curso de graduação equivale a revalidação implícita do diploma de graduação, e determinada a inscrição definitiva do autor no quadro de médicos do CREMESP - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, desde que preenchidos os demais requisitos da RESOLUÇÃO CFM 1.770, de 6 de julho de 2005 (...)”*.

Em caráter prefacial, esclarece que a situação retratada nos autos difere da decidida no REsp 1.215.550/PE, pois não se busca a revalidação automática do diploma estrangeiro, mediante aplicação do Decreto Presidencial 80.419/1977, nem tampouco se discute o direito de as universidades estipularem regras para a revalidação dos diplomas expedidos por entidades de ensino superior estrangeiras.

Afirma, nesse sentido, que pretende o reconhecimento da **inexistência de obrigatoriedade de revalidação** de diploma no período de 11/08/1971 a 20/12/1996 e de que **o seu diploma já se encontra revalidado** pela certificação de Curso de Especialização (pós-graduação *lato sensu*), na forma da Resolução CNE/CES 1/2007.

Salienta que na ADI 3104 o E. STF firmou entendimento de que, para verificação de direito adquirido, deve ser aplicado o princípio do *tempus regit actum* e que, assim, *“pode-se afirmar, com tranquilidade, que o fato aquisitivo do direito ao exercício da medicina, sem revalidação de diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira, é a expedição do diploma do médico depois da promulgação da Lei 6.692, de 11.08.1971”* (ID 32183165), na medida em que se graduou no Curso de Medicina, no Instituto Superior de Ciências Médicas de Camaguey de Cuba e teve seu diploma expedido em 15/07/1996.

Afirma que também em conformidade com a jurisprudência do STJ, o registro no Brasil dos diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras se submete ao **regime jurídico vigente à data de sua expedição**, razão pela qual sustenta que *“não há necessidade de revalidação do diploma expedido por entidade estrangeira de ensino superior”* (idem, página 19).

Aduz que, nos termos da Resolução CNE/CES, de 01/06/2007, a sua frequência em curso de pós-graduação ofertado pela Universidade Federal de São Paulo tem valor acadêmico de revalidação do diploma de graduação.

Por fim, defende que a sua participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil, além de ter determinado o registro de seu diploma nos Ministérios da Educação e da Saúde, reforça a capacitação para o exercício da medicina no Brasil, ainda mais no momento atual de pandemia e de escassez de profissionais da saúde.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **indeferido** pela decisão de ID 32239969, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento n. 50157785-02.2020.403.0000, tendo o E. TRF da 3ª Região também **indeferido** o pedido para atribuição de efeito suspensivo (ID 33990412).

Citado, o CREMESP apresentou **contestação** (ID 35242538). Em sede de preliminar apresentou impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, bem como requereu a inclusão do Conselho Federal de Medicina no polo passivo. Assevera, no mérito, que a Lei n. 4.024/61, por meio da qual foram fixadas as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, submetia a eficácia de diplomas estrangeiros à chancela interna, por intermédio do processo revalidatório e, na mesma linha, a Lei n. 5.540/68, a qual não teria sido revogada pela Lei n. 5.692/71, que, ademais, manteve a atribuição do Conselho Federal de Educação para fixar normas atinentes à revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras.

Defende, em prosseguimento, que *“[o] inafastável reconhecimento da exigência da submissão de todos os diplomados por instituições estrangeiras a procedimentos revalidatórios dos respectivos títulos, para fins de exercício da profissão no território nacional – pelo Conselho Federal de Educação ao longo da vigência das Leis 4.024/61, 5.540/68 e 5.692/71 (e, subsequentemente, por universidades públicas, ex vi do art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96) – solapa, por completo, a tese recursal de suposto direito adquirido da PARTE AUTORA ao registro do seu diploma de graduação cubano perante o Ministério da Educação e à inscrição nos assentamentos do CONSELHO REU, sem satisfazer as condições previstas em atos normativos primários”*. Ao final, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de multa por litigância de má-fé ao argumento de que no dia 13/05/2020 foram distribuídas 13 (treze) ações com fundamentação e pedido idênticos, pelo que também pugnou pelo reconhecimento de conexão com o processo n. 5008498-13.2020.403.6100, primeiro a ser distribuído.

Instadas as partes, o requerido informou não ter provas a produzir (ID 36162135).

Foi apresentada **réplica**, oportunidade em que a requerente contrapôs-se à impugnação à gratuidade da justiça sob a alegação de que, embora médica, está impedida de exercer sua profissão em razão de não ser inscrita no CRM. (ID 36972988).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, desacolho a alegação de **conexão** com o processo de n. 5008498-13.2020.403.6100, pois, inobstante a identidade de causa de pedir e pedido, as partes são distintas, a afastar o risco da prolação de decisões conflitantes, notadamente para uma mesma parte.

Também **rejeito a impugnação** ao deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, pois, além de a declaração firmada por pessoa natural presumir-se verdadeira (§3º do art. 99 do Código de Processo Civil), inexistem nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, sendo, dessa maneira, insuficiente a mera alegação genérica da parte contrária.

Por último, a prefacial referente à necessidade **inclusão do Conselho Federal de Medicina** no polo passivo não merece guarida, uma vez que, nos termos do art. 15, “a”, da Lei n. 3.268/57, compete ao **Conselho Regional** deliberar sobre o registro profissional de médicos no âmbito do Estado no qual se encontra situado.

Assentadas tais premissas, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 32239969) - que, ademais, em perecuente análise pelo E. Relator do Agravo de Instrumento que a combatia, **DES. FED. JOHNSOM DI SALVO**, foi prestigiada pelo E. TRF3 -, adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste feito.

Trata-se de médico estrangeiro que pretende obter o registro no Conselho Regional de Medicina sem a obrigação de revalidação do diploma e, assim, em última análise, ingressar no mercado de trabalho.

Pois bem

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma barbúria.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

De início verifico que, embora sejam louváveis a participação do autor no Projeto Mais Médicos para o Brasil e a sua formação acadêmica, nela incluída a especialização em Saúde da Família ofertada pela Universidade Federal de São Paulo, tais circunstâncias **não se confundem** com a questão trazida aos autos, qual seja, a necessidade (ou não) de prévia revalidação do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira para inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina e regular exercício das atividades médicas.

Explico.

O Projeto Mais Médicos, assim como o Curso de Especialização em Saúde da Família, cada qual com sua disciplina normativa, voltaram-se à específica atuação de **profissionais estrangeiros** (e graduados em instituição de ensino estrangeira) sem que, para tanto, fosse necessária a revalidação do diploma.

Não se coloca em dúvida a capacidade do autor, mas tão somente se ressalta que o **exercício da atividade médica** (que, reitero, não se ataranta à participação de projetos e cursos de formação) no Brasil deve pautar-se pela observância dos preceitos legais, inexistindo espaço, nesse sentido, para condutas implícitas, tal como a pretendida “revalidação” com fundamento na participação em curso de especialização – que, como já salientado, estabeleceu critérios diferenciados aos estrangeiros.

Como é cediço, pelo atual regramento, é impositiva a **revalidação dos diplomas** expedidos por universidades estrangeiras (diplomas de cursos superiores, em geral), consoante dispõe o art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”.

Nada obstante, o autor afirma que por seu diploma ter sido expedido em 15/07/1996 mostra-se desnecessária a sua revalidação.

Sem razão, contudo.

De acordo com a jurisprudência do C. STJ, “o registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem” (REsp 880.051/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29/03/2007).

No caso em análise, como relatado, o diploma do autor fora expedido em 1996. Por conseguinte, a ela devem ser aplicadas as disposições neste ano vigentes, quais sejam, as previstas nas Leis nº 4.024/1961, nº 5.540/1968 e nº 5.692/1971.

As Leis nº 4.024/1961 e nº 5.540/1968 (em continuidade à disciplina sempre adotada no Brasil) previam em seus respectivos artigos 103 e 51 a **revalidação** dos diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras, *in verbis*:

“Art. 103. Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros”.

“Art. 51. O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País”.

Pois bem

Posteriormente, a Lei 5.692/1971, em seu art. 87 revogou, dentre outros, o art. 103 da Lei 4.024/61, “bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei”.

Contudo, a mencionada revogação, ao contrário do que sustenta o autor, não significou a extirpação da revalidação do ordenamento jurídico brasileiro.

Ao contrário, a própria lei revogadora – que nada dispôs de forma explícita em relação à Lei 5.540/1968 - **manteve a obrigatoriedade da revalidação**, como se extrai de seu art. 65 (Art. 65. Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras).

Nesse diapasão, apesar de o autor não pretender a aplicação da revalidação automática – cuja tese já fora afastada pelo C. STJ no REsp 1.215.550/PE - melhor sorte não lhe assiste quanto à pretensão de inexistência de revalidação de seu diploma estrangeiro, sob o fundamento de que, desde a vigência da Lei 5.692/1971 até a da Lei nº 9.394/1996, não se exigia qualquer tipo formalidade.

Por esses mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que o pleito não merece acolhimento.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações, **ficando suspensa a exigibilidade** da referida verba tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Indefiro, por fim, o pedido para condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé por não vislumbrá-la no caso concreto.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009407-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIELA CAVALLINI WAFAR

Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

S E N T E N Ç A

ID 39593389: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando a sanar **obscuridade** de que padeceria a sentença de ID 38811716.

Alega, em síntese, que “esta decisão está obscura e quicá contraditória quanto à questão da imediata excecutoriedade da segunda parte do pedido formulado pela Embargada, tendo em vista que no que tange à primeira parte V. Exa. consignou expressamente acerca da sua ausência de eficácia até o trânsito em julgado da sentença. Assim, o Embargante até o trânsito em julgado da sentença ora embargada não está obrigado a se abster de impedir que a Embargada ocupe cargo coordenação e supervisão vinculada na área de Medicina do Trabalho, mas deverá reconhecê-la como médica especialista em Medicina do Trabalho”.

Argumenta, outrossim, que “foi expressamente abordado na fundamentação da decisão oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a questão do reconhecimento da Embargada como médica especialista em Medicina do Trabalho, tendo sido reconhecido que a mesma não preenchia os requisitos legais para tanto, pois não possui título de especialista nos termos previstos na legislação em vigor e, diante de tal situação, não faz jus a ser registrada pelo Conselho, ora Embargante”.

ID 40165354: a autora relata que “ao entrar em contato com o setor de registro médico do CRM, foi informada que não seria cumprida a decisão, MESMO INFORMANDO QUE A AUTORA ESTÁ COM SEUS EMPREGOS EM RISCO”, pelo que requer a adoção de medidas coercitivas a fim de que a ordem judicial seja cumprida.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Como registrado, como ajuizamento da presente ação a autora trouxe ao conhecimento do Poder Judiciário **duas pretensões** (pedidos), a saber:

1ª) “*Que lhe seja GARANTIDO O LIVRE EXERCÍCIO DA MEDICINA DO TRABALHO, inclusive nos cargos de coordenação e supervisão técnica em ambulatórios de saúde do trabalho, por meio de registro oficial junto ao CRM, e em sítio oficial, em homenagem ao disposto no art. 5º, II, da Lei 12.842/2013 c/c art. 5º, XIII da CRFB e art. 22, XVI da CRFB – e em razão da nulidade do art. 7º da Resolução CFM nº 2.183, de 21 de setembro de 2018 – independentemente de especialização*”

2ª) “*Que lhe seja RESTITUÍDA/RECONHECIDA A CONDIÇÃO DE MÉDICA DO TRABALHO, em razão do direito adquirido de que são portadores, por meio de registro oficial junto ao CRM, nos termos da Portaria DSST N.º 11, de 17 de setembro de 1990, em vigor quando do término da pós-graduação em medicina do trabalho da autora e, ainda, em razão da nulidade da Resolução CFM nº 2.219, de 21.11.2018 e da Resolução CFM nº 1.799/2006 e, subsidiariamente, em razão da perfeita adequação da autora ao art. 35, da Lei 12.871/2013 que, de forma expressa, reconhece o direito à titulação de especialista*”.

A decisão de ID 35590715, proferida pela MM. Juíza Federal Substituta Marina Gimenez Butkeraitis, foi no sentido de **deferir em parte** o pedido formulado em sede de tutela “*para determinar que o CREMESP se abstenha de impedir que a autora ocupe cargo de direção, supervisão, chefia ou responsabilidade de serviço médico*”.

Por decorrência lógica, não houve, naquele momento, o acolhimento da segunda pretensão sob o fundamento de que não tendo a autora concluído residência médica direta ou lograda aprovação em avaliação pela Sociedade de Especialidade Médica, tem-se que não possui especialidade em medicina do trabalho.

Interposto agravo de instrumento pelo CREMESP, a decisão de ID 37189711, prolatada pela E. Desembargadora Federal Mônica Nobre, deferiu o efeito suspensivo, **nos termos da fundamentação**, sustentando, assim, a eficácia da decisão proferida *in initio litis*.

Posteriormente, quando da prolação da sentença de ID 38811716, julguei procedente os pedidos formulados para “*determinar que o CREMESP se abstenha de impedir que a autora ocupe cargo de coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico (Lei 12.842/2013, art. 5º, II), bem como para que SEJA RECONHECIDA como médica especialista em Medicina do Trabalho*”.

Após deferir, em sentença, o pedido de tutela “*para que seja imediatamente RESTITUÍDA/RECONHECIDA A CONDIÇÃO DE MÉDICA DO TRABALHO da autora*”, ressalvei, contudo, que quanto à primeira parte do pedido (assunção de cargo de coordenação e supervisão) a sentença, enquanto não transitar em julgado, não afetaria a eficácia do provimento antecipatório proferido pela E. Corte recursal.

Nesse cenário, conquanto a questão submetida à apreciação recursal pelo E. TRF tenha sido a (im)possibilidade de a autora ocupar cargo de direção, supervisão, chefia ou responsabilidade de serviço médico, à vista da decisão inicialmente proferida, não se pode olvidar que a decisão da E. Relatora também analisou a matéria atinente à residência médica, nos seguintes termos:

“*A pós-graduação da agravada, nos termos do diploma juntado aos autos principais ID nº 32867466-pág.03, se deu em Especialização em Medicina do Trabalho, na Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, no ano de 2005.*”

Em primeiro lugar, é de se ressaltar que, ainda que os cursos de pós-graduação lato sensu sejam reconhecidos pelo MEC, para a carreira médica o Decreto nº 80.281/1977 instituiu a residência médica que concede o título de especialista aos médicos interessados nas diferentes especializações da medicina. Dispõe o art. 1º do referido decreto:

Art. 1º A Residência em Medicina constitui modalidade do ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, em regime de dedicação exclusiva, funcionando em Instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º Os programas de Residência serão desenvolvidos, preferencialmente, em uma das seguintes áreas: Clínica Médica; Cirurgia Geral; Pediatria; Obstetria e Ginecologia; e Medicina Preventiva ou Social.

§ 2º Os programas de Residência terão a duração mínima de 1 (um) ano, corresponderão ao mínimo de 1.800 (hum mil e oitocentas) horas de atividade.

§ 3º Além do treinamento em serviço, os programas de Residência compreenderão um mínimo de quatro horas semanais de atividades sob a forma de sessões de atualização, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras sempre com a participação ativa dos alunos.

(...)

Por sua vez, a residência médica requer aprovação pelo Conselho Nacional de Residência Médica, tendo ainda o Conselho Federal de Medicina firmado convênio com a Associação Médica Brasileira-AMB, através do qual se estabeleceu que os Conselhos Regionais de Medicina somente passariam a registrar os títulos fornecidos pelas sociedades científicas vinculadas à AMB.

Por fim, a Resolução CFM nº 1.799/2006, dispõe:

Art. 1º Não compete aos Conselhos Regionais de Medicina registrarem o certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, definido na 1ª parte, alínea “b” do item 4.4.1 da NR-4, haja vista este certificado não conferir ao médico o título de especialista em Medicina do Trabalho.

Art. 2º Os médicos que atenderem as normas do Convênio AMB/CFM/CNRM terão seus títulos de especialista em Medicina do Trabalho registrados nos Conselhos Regionais de Medicina.”

Com efeito, tendo a E. Relatora suspenso os efeitos da decisão antecipatória, **nos termos da fundamentação** explicitada, a qual, como visto, aponta a existência de óbice para a consideração do título de pós graduação como residência médica, deves-se há de ser prestigiado o pronunciamento do Juízo *ad quem*.

Desse modo, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

(...)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o CREMESP se abstenha de impedir que a autora ocupe cargo de coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico (Lei 12.842/2013, art. 5º, II), bem como para que SEJA RECONHECIDA como médica especialista em Medicina do Trabalho.

A presente sentença, enquanto não transitar em julgado, não afeta a eficácia do provimento antecipatório proferido pela E. Corte recursal.

(...)

Registro, por oportuno, que inobstante o E. TRF da 3ª Região tenha julgado prejudicado o agravo de instrumento à vista da sentença aqui proferida, não houve o trânsito em julgado do acórdão.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Por fim, tendo em vista a presente decisão, resta prejudicada a apreciação da alegação da requerente de descumprimento da tutela.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016400-17.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON GABRIEL FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: 21002010 AGENCIA INSS AGUA BRANCA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NELSON GABRIEL FERREIRA (CPF n. 054.525.018-86) em face do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de São Paulo - Água Branca/SP, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 42/162.060.047-9, protocolado em 10/06/2013.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou revisão do benefício de aposentadoria e, desde 10/06/2013, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 37505339 deferiu o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 37798501) e a autoridade coatora prestou informações (ID 38612078).

Após o parecer do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de que a autoridade coatora proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 42/162.060.047-9, protocolado em **10/06/2013**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024125-21.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GALUVI COMERCIAL LTDA - ME, LUCIANO COSTA MENDES, VIVIANE RIBEIRO DE LIMA MENDES

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025812-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABB LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ABB LTDA. ajuizou a presente ação de rito comum face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi lavrado o auto de infração, objeto do processo administrativo nº 19515.722977/2013-32, visando ao pagamento de valores supostamente devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, com fundamento na existência de omissão de receitas no ano-calendário de 2008.

Afirma, ainda, que a autoridade fiscal constatou que não teriam sido apresentados documentos comprobatórios do cancelamento de algumas notas fiscais e de operações de devolução de vendas realizadas ao longo do ano de 2008.

Alega que o crédito tributário exigido é indevido, uma vez que não é possível a presunção de omissão de receitas em cancelamento de notas fiscais ou devolução de vendas, sem expressa previsão legal, violando o artigo 142 do CTN.

Alega, ainda, que a fiscalização concluiu, sem outro tipo de análise e sem produzir nenhuma prova, que, sem a documentação a apoiar a escrituração contábil, deve ser considerada omissão de receitas operacional, caracterizada pela não comprovação do cancelamento das notas fiscais.

Aduz que o CAREF, no julgamento do recurso administrativo, alterou, indevidamente, o critério jurídico do lançamento, sob o entendimento de que não houve presunção, mas sim redução indevida da base de cálculo dos tributos, o que é vedado no art. 146 do CTN, por se tratar de erro de direito.

Sustenta que não houve o fato gerador do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em razão do cancelamento dos serviços e vendas, não tendo sido auferida receita decorrente destas operações.

Acrescenta que, no caso de cancelamento da operação, ela, prestadora do serviço, deve efetuar o cancelamento da operação em seus registros contábeis, sem a necessidade de emissão de outra nota fiscal de devolução pelo tomador.

Sustenta, ainda, que a comprovação do cancelamento das operações atuadas ocorre com a constatação do não auferimento da receita.

Aduz ter havido vício na apuração do IRPJ e da CSLL, eis que a fiscalização não recompôs a apuração feita por ela, deixando de considerar as antecipações pagas e retenções sofridas durante o período atuado.

Assim, prossegue, a suposta omissão de receita não obsta o dever de apurar corretamente o IRPJ e a CSLL, considerando o saldo negativo existente.

Acrescenta que as estimativas mensais pagas ou compensadas deveriam ter sido consideradas para a recomposição das bases de cálculo dos tributos, o que não ocorreu.

Por fim, insurge-se contra a incidência de juros sobre as multas de ofício aplicadas, decorrentes da aplicação da taxa Selic, e contra a desproporcionalidade da multa de 75%.

Pede que ação seja julgada procedente para cancelar os débitos exigidos no auto de infração, objeto do PA nº 19515.722977/2013-32. Subsidiariamente, pede que a ação seja julgada parcialmente procedente para cancelar os débitos de IRPJ e CSLL, diante da ocorrência de erro no critério jurídico utilizado no lançamento fiscal. Subsidiariamente, ainda, pede que seja julgada parcialmente procedente a ação para que seja afastada a incidência de juros de mora sobre as multas de ofício, além de seu cancelamento ou redução, em razão do caráter confiscatório da multa aplicada.

Foi deferida a tutela de urgência para determinar que o débito discutido nos autos não seja óbice à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, nem implique na inclusão do nome da autora no Cadin, em razão da apólice de seguro apresentada (Id 12291161).

Citada, a União apresentou contestação, na qual defende a regularidade da atuação imposta à autora e afirma que a autora, apesar de intimada, não apresentou documentação pertinente para provar o cancelamento e as devoluções por ela alegadas.

Alega que a atuação não teve, como base, nenhuma presunção, mas a constatação da ocorrência da omissão de receitas, decorrente da indevida diminuição da base de cálculo dos tributos questionados e do não cumprimento do dever de escriturar corretamente as receitas e os cancelamentos.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica e foi deferida a produção de prova pericial contábil, tendo sido nomeado perito judicial (Id 14216034).

Foi deferido o pedido de transferência da garantia ofertada para a ação de execução fiscal nº 50205046820184036182, bem como deferidos os quesitos apresentados pela autora (Id 15244189).

Foi apresentado laudo pericial (Id 28842221) e laudo pericial de esclarecimentos (Id 33790107).

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial e apresentaram memoriais, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, o cancelamento dos débitos exigidos no processo administrativo nº 19515.722977/2013-32. E se insurge contra a presunção de omissão de receitas, sob o argumento de que esta não tem amparo legal.

No entanto, não assiste razão à autora, já que a presunção de omissão de receitas é relativa, cabendo ao contribuinte comprovar a origem dos recursos e o cancelamento das operações de venda e prestação de serviços, por meio de documentos.

Assim, para apurar as alegações da autora, de que não houve omissão de receita, mas cancelamento das notas fiscais emitidas, foi realizada perícia contábil.

Consta do laudo pericial o que segue:

“5. CONCLUSÃO

5.1. A Autora foi autuada através do MPF 0811300.2011.00658 Processo administrativo nº 19515.722977/2013-32 referente à “Omissão de Receitas de Vendas e Serviços – Cancelamento não comprovado de notas fiscais de vendas” no ano-calendário de 2008.

(...)

5.2. A perícia através de Diligência datada de 15/05/2019, solicitou à Autora a “documentação que deu suporte aos lançamentos contábeis ano-calendário 2008 – contas 321100005, 321100011, 321100014, 321100017, 321100018, 321100021, 321100022, 321100024, 321100025, 321100029 e 321100038” (Termo diligência Doc XVIII), sendo disponibilizados tão somente as informações detalhadas no item 4 do laudo, que se referem ao sistema interno da empresa Autora.

5.3. Quanto aos créditos tributários controlados no Processo Administrativo nº 19515.722977/2013-32 (MPF: 0811300.2011.00658), revisados pelo acórdão 10.51.633 – 1ª Turma da DTJ/POA – sessão de 04 de setembro de 2014,

5.3.1. Caso o MM. Juízo entenda que efetivamente a Autora não poderia ter realizado os estornos contábeis sem a formalização de todos os procedimentos necessários para tanto, então, nessa situação, mostram-se devidos.

5.3.2. Caso o MM. Juízo entenda que os equívocos apontados nas telas do sistema da Autora e os outros esclarecimentos prestados pela Autora se mostram suficientes para dar guarida aos estornos realizados, mesmo sem a formalização dos procedimentos necessários para tanto, então, nessa situação, os créditos das contas em que houve esclarecimento se mostram indevidos.

5.4. Por fim, quanto aos cálculos praticados pela Autoridade Fiscal em relação ao IRPJ/CSLL devidos, tem-se que:

5.4.1. O IRPJ/CSLL devidos, do A/C 2008, foram calculados utilizando-se a base de cálculo no montante R\$ 15.568.020,82, sem a dedução das estimativas mensais recolhidas e dos valores de IRPJ e de CSLL retidos na fonte, pois, conforme verifica-se nas DCOMPs 01535.99886.301109.1.3.03-2203, 36565.18804.131109.1.3.02-7506 e 37323.00681.251109.1.3.02-6356, que os Saldos Negativos de IRPJ e CSLL ano-calendário 2008 nos montantes de R\$ 1.311.114,09 e R\$ 372.708,56, respectivamente, já haviam sido totalmente utilizados pela Autora no A/C de 2009, antes do auto de infração.

5.4.2. Entretanto, se considerado que a fiscalização deveria refazer as apurações, seguindo a ordem cronológica dos fatos, então, nessa situação, deveria ter sido utilizada as estimativas mensais recolhidas a título de IRPJ e CSLL como forma de reduzir os valores da autuação e, desconsideradas as DCOMPs em questão, com as consequências daí decorrentes aos débitos compensados pelas referidas DCOMPs, uma vez que posteriores aos períodos de competência de recomposição das bases de cálculo do IRPJ e CSLL promovidos pela fiscalização.” (Id 28842221 – p. 31/33).

Ao responder aos quesitos da autora, o perito judicial afirmou que a autora efetuou registros contábeis, no ano calendário de 2008, tendo disponibilizado, à perícia, informações de seu sistema interno, sem apresentar nenhum documento fiscal (item 7.1 – Id 28842221 – p. 33/34). Afirmou, ainda, que foi solicitada a documentação que daria suporte aos alegados lançamento de cancelamento, mas que a autora somente apresentou informações de seu sistema interno, a fim de comprovar os estornos havidos nas contas (Id 28842221 – p. 35/37).

O perito afirmou que as estimativas mensais recolhidas a título de IRPJ e de CSLL foram integralmente utilizadas, quando da determinação dos saldos negativos apurados e informados na DIPJ/2009 – AC 2008, antes da glosa realizada pelo Fisco, nos valores de R\$ 1.311.114,09 e R\$ 372.708,56, e que os valores dos saldos negativos então apurados, no AC 2008, foram totalmente utilizados nas compensações pleiteadas em Per/Dcomps apresentadas, sem restar saldo a ser utilizado para abater os tributos devidos em função do auto de infração (item 7.8 – Id 28842221 – p. 38).

No laudo pericial de esclarecimentos, o perito judicial afirmou que a autora não disponibilizou a documentação que deu suporte aos lançamentos contábeis no ano calendário de 2008 (contas 321100005, 321100011, 321100014, 321100017, 321100018, 321100021, 321100022, 321100024, 321100025, 321100029 e 321100038). Afirmou, ainda, que da leitura das telas do sistema interno da autora, não há como aferir que as primeiras notas fiscais foram efetivamente substituídas pelas segundas notas fiscais (Id 33790107).

Desse modo, verifico que, assim como na esfera administrativa, a autora não comprovou o efetivo cancelamento das notas fiscais, a justificar os estornos contábeis.

Assim, a fiscalização agiu corretamente ao apurar a ocorrência de omissão de receitas, já que não ficou comprovada a devolução das vendas ou produtos, como consequente cancelamento de notas fiscais.

Tal entendimento, por parte da União Federal, não configura presunção de omissão de receita, já que a autora tinha o ônus de manter os documentos contábeis, como determina a lei, não bastando a apresentação das telas de seus sistemas internos.

Com efeito, a autora deveria apresentar os documentos que dariam amparo à sua escrituração contábil, mas não o fez.

Também não assiste razão à autora ao afirmar que, na autuação, deveria ter sido considerado o saldo negativo do IRPJ e da CSLL.

Como afirmado pelo perito judicial, tais valores foram utilizados em compensações apresentadas por meio de Per/Dcomps, não restando saldo remanescente a ser utilizado pela autora.

Com relação ao pedido de redução dos juros e multa de mora, também não assiste razão à autora.

Os juros de mora aplicados observaram a Selic, nos termos da Lei nº 9.430/96, não havendo que se falar em ilegalidade.

A multa de mora, nos casos de lançamento de ofício, pode ser de 75% sobre a totalidade ou a diferença da contribuição, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96. Esta foi a multa aplicada ao caso em questão.

A multa está, pois, prevista em lei e não há que se falar em desproporcionalidade da mesma, já que a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.

Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 200084000046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, “as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função.” (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES)

Nesse sentido, também, decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS E COFINS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. AUTOS DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. 75%. ART. 44, I, LEI Nº 9.430/96. AUSÊNCIA DE CONFISCO. ART. 39 DA LEI 12.865/13. BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA.

1. No caso vertente, conforme se verifica dos autos (fls. 30/47) a Delegacia da Receita Federal instaurou procedimento de revisão de declaração, tendo em visto divergências constatadas entre os valores de PIS e Cofins a pagar; ano-calendário 2011, informados em DACTF e em DCTF, o que deu origem à lavratura de autos de infração devido a insuficiência de recolhimento das contribuições, com a fixação de multa de 75% com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

2. É consolidada a jurisprudência no sentido de que a multa de natureza punitiva de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, não padece de qualquer vício.

3. De fato, a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, principais ou acessórias, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito.

(...)

(AC nº 00031987520144036130, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2017, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)

Assim, não merece acolhida a pretensão da autora em reduzir a multa de mora aplicada.

Não tem, portanto, razão, a autora em suas alegações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que, por equidade, fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (11 milhões), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Nesse sentido, assim já decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOHLIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar; imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserida em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido. ”

(REsp 1789913, 2ª T. do STJ, j. em 12/02/2019, DJE de 11/03/2019, Relator: Herman Benjamin - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado para dar aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5027423-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA DALVA RAMALHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: CAMILA FONTENELE SANTOS - SP417049

DESPACHO

O requerido foi devidamente citado, nos termos dos Arts. 701, oferecendo embargos às Id. 40305480/40305489.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios. A CEF deverá ainda, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do pedido de realização de audiência de conciliação.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5021162-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, ADAMIR DE AMORIM FIEL - DF29547, CAMILLA RABELLO DE FIGUEIREDO CARVALHO JARDIM - DF40608, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, MARIA SYLVIA SAUNDERS HONESTO - DF50149, JACQUELYNE ALVES PINHEIRO - DF46414

REU: JOSE PAIXAO DE NOVAES, CASSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO, FABIO BARBIERI, MARCELO ALVES, CLEBIA ALVES NASCIMENTO GARCIA, MARIA CILENE TESSAROLO, LAZARO DOMINGOS SOBRINHO, ARNALDO HONORATO DE AMORIM, RUBENS SANTANA, CARLOS DA SILVA, RUBENS JOSE GRANDI, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS, GLAUCIA APARECIDA DAMASCENO, GABRIEL GONCALO COPQUE DALTRO, JAILTON COUTINHO DOS SANTOS, JERRE CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO LUCAS DE FRANCA FILHO, TEREZA TRAVAGIN, SILVANA APARECIDA MARQUEZI DA SILVA, FRANCIELE CRISTINA GOMES SILVEIRA, FRANCISCO PAULO GARCEZ

Advogado do(a) REU: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269

Advogado do(a) REU: MARCELO ALVES - SP368677

Advogado do(a) REU: MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890

Advogados do(a) REU: CHAFEI AMSEI NETO - SP242963, GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

Advogado do(a) REU: MARCELO ALVES - SP368677

Advogado do(a) REU: MARCELO ALVES - SP368677

Advogado do(a) REU: MARCELO ALVES - SP368677

Advogado do(a) REU: IZABEL LUIZA RESENDE - MG102326

DESPACHO

Id. 40294324: Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, recolla as custas referentes à CP 562.2018, diretamente junto à Comarca de Valinhos/SP, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.

Ressalto que o recolhimento deverá ser comprovado nos presentes autos mediante juntada do protocolo eletrônico da petição.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007259-08.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, GÊNICA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DO PARANÁ, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

Advogados do(a) REU: JOAO MARINHO DA COSTA - BA5618, ANA LUCIA PINTO TELXEIRA - BA3674

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: ROBERTO ANDRE ORESTEN - PR14188

Advogado do(a) REU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

DESPACHO

Id 40326845 - Comunique-se, nos termos do artigo 2º do Provimento CJF3R 25/2017, a existência desta ação, na qual se discute a exigibilidade do crédito fiscal constituído no Processo Administrativo 52617.000191/2018-01, à 3ª Vara Federal da Execução Fiscal para informação nos autos nº 5001062-68.2020.4.03.6143, servindo este despacho como ofício.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004660-70.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLIVER AZEVEDO TUPPAN - RJ112644, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: T. TALA COMERCIO LTDA - ME, ALMERINDA GONCALVES DE OLIVEIRA, WALDEMAR OLIVIO LUNARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Ciência ao executado da petição do BNDES de Id. 40329671, sobre nova condição para pagamento, válida até o dia 12.11.2020, para manifestação no prazo de 15 dias.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar decisão do Agravo de Instrumento n. 5017022-63.2020.4.03.0000.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020730-28.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA GONINI BENICIO - SP22877, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37814009: A parte exequente afirma que em alguns levantamentos de valores decorrentes dos requerimentos expedidos nestes autos, houve retenção indevida do imposto de renda, mesmo após a apresentação de declaração de isenção ou não tributação por parte dos beneficiários.

Nos termos do art. 27 *caput* e § 1º da Lei 10.833/2003, "O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal"; "Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES."

Desse modo, apresentando o beneficiário declaração de que os rendimentos são isentos ou não tributáveis, o valor levantado não poderá sofrer retenção do IR pela instituição financeira depositária.

Pelo exposto, solicitem-se às instituições financeiras depositárias, a saber, agência 1181 da CEF e agência PAB JEF do Banco do Brasil, **informações a respeito do quanto alegado pelos exequentes na petição ID 37814009 e anexos, em dez dias.** Após, voltem conclusos.

ID 37619194: MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. informou ser cessionária dos créditos decorrentes de precatório expedido nestes autos, em favor de RUBENS ROMEU CORREA. Pediu a comunicação do fato ao Tribunal para que o precatório seja posto à disposição do juízo, bem como a inclusão de seu nome no polo ativo da ação.

Verifico que a documentação apresentada no ID 37619504 demonstra ter havido a cessão de créditos. Do exposto, comunique-se eletronicamente ao setor de precatórios, para que os valores relativos ao PRC 20200129071 sejam postos à disposição do juízo em razão da cessão citada. E também retire-se o polo ativo, incluindo os advogados da cessionária nos autos (ID 37619194, pg. 2).

Quanto ao novo lote de requerimentos a serem expedidos de acordo com o pacto realizado entre as partes, expeçam-se as minutas de requerimentos, por lote.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006230-83.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que, após o ajuizamento da ação de cobrança nº 0001603-83.2004.403.6100, pela União, para ressarcimento pelas despesas com o curso de mestrado realizado por ele, o Exército anulou e revisou as contabilidades dos cursos do IME, constituindo um caso de "Recall Contábil", que atingiu os fundamentos das ações judiciais de cobrança dos oficiais demissionários.

Afirma, ainda, que, depois do recálculo, o processo foi encaminhado para a 2ª Região Militar, para emissão da GRU, tendo realizado o pagamento de R\$ 4.496,91, em 31/10/2013, e de R\$ 3.251,45, em 27/05/2015.

Apesar da quitação, prossegue, a AGU/SP discordou dos valores pagos e, ignorando que a 2ª RM não tinha competência para tratar daquela revisão, determinou a instauração de sindicância para anular o processo de revisão.

Alega que, em consequência, foi cancelado o primeiro pagamento, sob o argumento de que teria havido um acordo sem a participação da AGU.

Alega, ainda, que, na impugnação ao cumprimento de sentença, ainda em trâmite, tratou do assunto e informou que foi juntado um documento, obtido junto à 2ª RM, sem sua ciência e produzido em sigilo, revogando o pagamento efetuado por ele, que deverá ser considerado como abatimento do valor devido.

Sustenta que o procedimento da 2ª RM é nulo.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular a sindicância instaurada pela 2ª RM e dos atos dela decorrentes, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A União apresentou contestação.

Foi determinada a remessa dos autos a este Juízo, por conexão à ação nº 0001603-83.2004.403.6100.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

Pretende, o autor, obter a anulação das decisões proferidas pela 2ª RM, que anulou o procedimento de recálculo dos custos com cursos realizados pelo IME, sob o argumento de nulidade de tal anulação.

Da análise dos autos do cumprimento de sentença nº 0001603-83.2004.403.6100, verifico que o ora autor apresentou impugnação à execução movida pela União, trazendo os mesmos argumentos veiculados na presente ação.

Naquels autos, o autor sustenta a quitação do débito e a existência do "recall contábil", tal como aqui alegado por ele.

Entendo, assim, que o autor não ostenta uma das condições para a propositura da presente ação de rito comum, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio "necessidade-adequação".

A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam:

"Interesse de agir – Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja **necessária e adequada**.

Repousa a **necessidade** da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal – v. *supra*, n. 7)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. *Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários.*”

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218)

Ora, o autor deve apresentar suas alegações nos autos do cumprimento de sentença, como de fato fez, por ser a via adequada para tanto.

Com efeito, houve a formação da coisa julgada nos autos de nº 0001603-83.2004.403.6100, que determinou o ressarcimento dos valores dispendidos pela União no curso de mestrado realizado pelo autor.

Não cabe, ao autor, discutir, novamente, como se chegou ao valor apurado em sentença e confirmado pelo E. TRF da 3ª Região, por meio de uma ação de rito comum.

A discussão somente pode ser travada nos autos do cumprimento de sentença, que está em andamento.

Assim, está configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar à União Federal honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016325-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALEXANDRO GAMA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390, LUCAS VINICIUS SALOME - SP228372

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 40179717. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 dias, esclareça o alegado descumprimento da liminar, conforme manifestação da impetrante.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014832-63.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA, ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA. E STJUDE MEDICAL BRASIL LTDA., qualificadas na inicial, propuseram a presente ação, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade.

No entanto, prossegue a parte autora, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em janeiro de 2007.

Afirma que não há lastro constitucional de validade para a instituição da referida contribuição sobre a folha de salários, em face das alterações promovidas pela EC nº 33/01.

Entende ter direito ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor o dever de efetuar recolhimentos a título de contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01, bem como para condenar a ré a repetição dos valores indevidamente recolhidos, desde agosto/2015.

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, defende a constitucionalidade das contribuições discutidas, destinadas ao financiamento da seguridade social. Afirma não ter havido bitributação, nem violação ao princípio da irretroatividade das leis. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da parte autora, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's nºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. **Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.**

Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“I. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela parte autora.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida.”

(AC 50030092720184036112, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2019, "Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Com relação à incompatibilidade da contribuição discutida, após a promulgação da EC nº 33/01, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

“CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte.

III. Recurso desprovido.”

(AC 00177252520144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2019, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020738-34.2020.4.03.6100

AUTOR: GOLD360 SERVICOS E PRODUTOS DIGITAIS LTDA., RODRIGO MEINBERG, RFM HOLDING LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a PARTE AUTORA para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, diligencie, a secretaria, junto à CECON para a inclusão do feito na pauta de audiências de conciliação.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020718-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ABRAMAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Regularizado, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º da Lei 12.016/09, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança coletivo.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020423-06.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PETT REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEITE RIBEIRO DO VALLE - SP186210

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

PETT REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido de restituição de valores, por meio das Per/Dcomps nº 00971.18675.030619.1.2.04-1093, 22617.20713.030619.1.2.04-0024, 30686.34674.030619.1.2.04-8950, 36291.14947.030619.1.2.04-7122, 28340.49053.030619.1.2.04-9486 e 29173.86928.030619.1.2.04-0242, em 03/06/2019.

No entanto, prossegue, até o momento, seus pedidos não foram analisados.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição mencionados.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 40260968 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 03/06/2019 (Id 40125189 – p. 171/176), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de restituição priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados na inicial, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020535-72.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENPRIN CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON CERVI BERNARDINO - SP289346, MARCELO MORI - SP225968

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

ENPRIN – CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido de restituição de valores, por meio dos Per/Dcomps nº s13878.18556.290509.1.2.15-9058, 15259.86245.290509.1.2.15-9110, 29011.44405.290509.1.2.15-0000, 13318.04917.290509.1.2.15-1582, 12203.40190.290509.1.2.15-7680, 42886.55817.290509.1.2.15-8019, 36199.30898.290509.1.2.15-4050, 17986.65812.290509.1.2.15-2359 e 17867.70300.290509.1.2.15-0087, em 29/05/2009.

No entanto, prossegue, até o momento, seus pedidos não foram analisados.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição mencionados, realizando o creditamento, com a atualização pela taxa Selic, desde sua competência.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 40297378 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 29/05/2009 (Id 40189481 a 4089860, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

No entanto, não cabe a este Juízo determinar o creditamento dos valores, o que deve ser apurado pela autoridade impetrada.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de restituição priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados na inicial, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020512-29.2020.4.03.6100
AUTOR: NOOVA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

A fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico pleiteado pela parte com a demanda.

No caso dos autos a autora pretende que seja reconhecida a inexistência de atividade empresarial, praticada pela mesma, compatível com a abrangência de fiscalização do Conselho Regional de Administração, anulando, por consequência o Auto de Infração nº S011081 (fs. 3 do Id 40352056).

Tendo em vista que o valor da multa aplicada no referido Auto de Infração é de R\$ 5.988,00, corrijo, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do CPC, o valor de R\$ 1.000,00 atribuído a esta ação, para que conste o valor da referida multa.

Retifique a secretaria e, após, intime-se a AUTORA para a complementação das custas (Id 40351822), no prazo de 10 dias.

Regularizado, voltemos autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007259-08.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEMTO, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DO PARANA, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

Advogados do(a) REU: JOAO MARINHO DA COSTA - BA5618, ANA LUCIA PINTO TEIXEIRA - BA3674

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: ROBERTO ANDRE ORESTEN - PR14188

Advogado do(a) REU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

DESPACHO

Corrijo o erro material ocorrido no despacho do Id 40329997, devendo, no lugar da 3ª Vara Federal da Execução Fiscal, constar 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP, conforme informado pela autora na petição do Id 40326845.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018193-25.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Id 40359790 - Intimem-se os RÉUS para ciência da decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo requerido pela autora no Agravo de Instrumento nº 5032270-06.2019.0000, determinando a aceitação do seguro garantia oferecido nesta ação, desde que observado o disposto na Portaria PGF 440/2016, somente para assegurar que os débitos por ele garantido não sejam objeto de protesto ou inscrição no CADIN.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017914-05.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBJ AGROPECUARIA LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

JB JAGROPECUÁRIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias, prevista no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação, bem como à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81. Pede, ainda, à repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitado o quinquênio prescricional, a ser apurado por meio de ação própria.

A liminar foi indeferida. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (Id 39962863).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Nestas, defende que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Pede a denegação da segurança.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5027753-21.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018026-71.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEGH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MEGH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CERATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

MEGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias, prevista no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação, bem como à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao “Sistema S” especificamente SEBRAE - INCRA - SENAC - SESC e SALÁRIO-EDUCAÇÃO sobre a folha de salários devendo ser mantido o teto máximo previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81. Pede, ainda, à restituição, ressarcimento e compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (Id 38938899).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Nestas, sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defende que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Pede a denegação da segurança.

O Sesi e o Senai se manifestaram no Id 39916168, requerendo a sua inclusão no polo passivo da demanda como litisconsortes passivos necessários.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, o litisconsórcio passivo necessário alegado pelo Sesi e Senai, não merece prosperar. Vejamos.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(EREsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras Sesi e Senai são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Por fim, afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5025911-06.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020673-39.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZAIAS DIAS RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

IZAIAS DIAS RAMOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 15/05/2020, sob o nº 833429949, posteriormente convertido para o processo nº 44233.527677/2020-84.

Afirma, ainda, que a última movimentação do processo foi em 17/06/2020, e que o recurso encontra-se parado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para determinar a autoridade impetrada análise o recurso administrativo em questão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do recurso do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso ordinário contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 15/05/2020, com último andamento em 17/06/2020, ainda sem conclusão (Id.40278803-p.7/10).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, maio de 2020, bem como que o último andamento foi há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso ordinário, protocolo nº 833429949, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020330-43.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEK VIDEO ELETRONICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA HERETH - SP173123

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

STEK VÍDEO ELETRÔNICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a impetrante que necessita da certidão de regularidade com o FGTS para manter seus contratos e que, para tanto, deve emitir um relatório, pela internet, e levar a uma agência física da CEF para emissão da guia de pagamento para quitação de eventual irregularidade, a fim de liberação da emissão da certidão.

Afirma, ainda, que a CEF não está atendendo a nenhum tipo de serviços, além dos assuntos relacionados ao auxílio emergencial decorrente da pandemia de Covid-19.

Alega que, com isso, não tem conseguido obter a certidão, já que não consegue atendimento junto à CEF para demonstrar que os débitos indicados estão prescritos.

Sustenta ter direito à obtenção da certidão de regularidade do FGTS.

Pede a concessão da liminar para que seja garantida a emissão da certidão de regularidade do FGTS.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 40246217 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

Da leitura atenta da inicial, não se chega à conclusão de que a impetrante tenha direito à emissão da certidão pretendida, já que afirma que suas pendências estão prescritas.

No entanto, a impetrante afirma que não está conseguindo ser atendida presencialmente para comprovação de seu direito, junto à CEF, em razão da pandemia da COVID-19.

Assim, diante de tal alegação de não conseguir obter administrativamente sua certidão, prejudicando suas atividades, entendo que esta tem o direito de que sua situação seja analisada, pela autoridade impetrada, a fim de ser expedida a certidão a que faz jus.

Estão, pois, presentes, os requisitos para concessão parcial da liminar.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de expedição de certidão de regularidade do FGTS, emitindo a certidão adequada para o caso concreto.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5005500-23.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP422429

REQUERIDO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **Paulo Henrique de Oliveira**, Advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 422.429, contra ato do **Delegado de Polícia Federal** da DELECOR (Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros).

O impetrante alega que a **autoridade policial vem impondo óbices ao acesso dos autos do IPL/Representação Criminal/Notícia Crime (EPOL nº 2019.0004524)**, ao exigir como condição para acesso aos autos a apresentação do competente instrumento de mandato.

Diz o impetrante que o ato viola as prerrogativas asseguradas pelo Estatuto da OAB, especialmente o artigo 7º, XIII, com a nova redação dada pela Lei nº 13.793/19 e a Súmula Vinculante nº 14, do STF. Instrui o pedido com cópias dos e-mails trocados com Departamento de Polícia Federal no período de 24/09/20 à 09/10/20 (ID 40095312) a fim de comprovar a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada.

É o relato do necessário.

Decido.

Preliminarmente, cabe registrar que o presente *writ* foi protocolado no bojo dos autos do procedimento investigatório (EPOL nº 2019.0004524), atualmente em trâmite perante o Departamento de Polícia Federal de São Paulo.

Portanto, o provimento jurisdicional almejado pelo impetrante foi veiculado perante órgão absolutamente incompetente. Contudo, os tribunais superiores vêm admitindo relativo abrandamento do rigorismo formal em casos de alegada prática de ilegalidade ou abuso de poder.

Assim Colendo STJ "... o pedido formulado em sede de mandado de segurança não pode ser analisado com rigidez formal, por se valer de certa fungibilidade no sentido de alcançar o ato abusivo da autoridade, sua maior finalidade, porquanto, remédio constitucional (STJ - Resp: 279325 MG 2000/0097346-7, Relator: Ministro Francisco Falcão, Data de Julgamento: 15/08/2006, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 16.10.2006 p. 293).

Diante disso, determino à secretaria do Juízo que promova o *download* das peças necessárias, remetendo-as ao SEDI para distribuição (prevenção) a este juízo, como petição inicial de MANDADO DE SEGURANÇA, devendo a presente decisão instruir referido expediente.

Passo a análise do mérito da liminar.

Respeitado o prazo do art. 23, da Lei n.º 12.016/2009, não há se falar em decadência.

Reconheço a competência da Justiça Federal para processar o presente, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal - CF/88, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora é servidor público federal.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, (i) fundamento relevante e (ii) perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

A controvérsia sobre o sigilo das investigações e as prerrogativas da advocacia já foi dirimida pelos Tribunais Superiores conforme inúmeros precedentes do C. STJ, inclusive a matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 14 do Pretório Excelso:

“É direito do defensor, **no interesse do representado**, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.” **Grifei**

A novel redação dada ao inciso XIII, do artigo 7º, do Estatuto da Advocacia pela [Lei nº 13.793/19](#) apenas veio ratificar os fundamentos insculpidos na súmula:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nos 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame, mesmo sem procuração, de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos, independentemente da fase de tramitação, bem como a obtenção de cópias, **salvo nas hipóteses de sigilo ou segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos atos e aos documentos referidos.** **Grifei**

Ademais, dispõe o art. 3º, § 3º, da Resolução nº 58/2009, do Conselho da Justiça Federal, que veda o acesso aos autos, cuja publicidade seja restrita, àqueles que não forem partes, investigados e seus advogados e estagiários e representantes do Ministério Público Federal.

Assim, considerando que o inquérito policial tem natureza administrativa e inquisitiva, e não está submetido à regra da publicidade irrestrita (é sigiloso, art.20, CPP), o sigilo não somente pode como deve ser decretado como medida de interesse público no êxito das investigações e, principalmente em respeito e garantia dos direitos individuais e coletivos previstos na Constituição.

O contraponto a esse sistema legal de publicidade relativamente restrita é a atividade fiscalizadora dos órgãos de controle do Estado (Ministério Público e Corregedorias) e, se necessário, o controle jurisdicional (CF/88, Art. 5º, XXXV).

No caso concreto, a autoridade impetrada decretou o sigilo das investigações “**em razão das informações sensíveis (bancária e fiscal)**”, visando não somente à eficácia do apuratório, bem como para resguardar os sigilos fiscal e bancário da(s) pessoa(s) investigada(s).

Com efeito, a fundamentação adotada pela autoridade policial como motivação do ato administrativo e a respectiva exigência da exibição de procuração **não pode ser apontada como ilegal ou abusiva ou violadora das prerrogativas do profissional da advocacia.**

As prerrogativas estão asseguradas, basta que o impetrante apresente o devido instrumento de mandato, o qual além de legitimar sua atuação como profissional constituído para defesa dos interesses do(s) seu(s) constituinte(s), ao mesmo tempo, preservará os direitos fundamentais da(s) pessoa(s) investigada(s), notadamente a intimidade, a honra e a imagem.

Portanto, tendo em vista que nos autos do procedimento investigatório contém documentos resguardados pelo sigilo, não há amparo legal para o pedido formulado neste *mandamus*.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada pelo impetrante diante da ausência de qualquer ameaça ou violação às prerrogativas legais do advogado, ou qualquer indício de abuso ou ilegalidade do ato administrativo praticado pela autoridade policial responsável pela investigação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora (Gustavo Magalhães Gomes, Delegado de Polícia Federal – DELECOR (Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros) na Rua Hugo D'Antola, 95 – Lapa de Baixo, São Paulo - SP, CEP: 05038-090), do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe cópia dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Ciência do presente à Advocacia-Geral da União (artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09).

Decorrido o prazo assinalado para as informações, abra-se vista ao representante do Ministério Público.

A presente decisão servirá como ofício.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SILVIA MARIA ROCHA

Juíza Federal

(Documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005360-02.2005.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: PEDRO LUIZ FORTE

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES - SP214940, FLAVIA GAMA JURNO - SP235545, MICHEL COLETTA DARRE - SP228149

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 611v (ID nº 35677013)

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SILVIA MARIA ROCHA

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0005776-76.2019.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME COTAIT

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO - SP89244

REU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SILVIA MARIA ROCHA

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004425-46.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WLADIMIR MAXIMILLIAN KOLLER, LUCAS DE SOUZA GOES

Advogado do(a) REU: CLEBER RIBEIRO GRATON - SP260953

Advogado do(a) REU: CLEBER RIBEIRO GRATON - SP260953

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **WLADIMIR MAXIMILLIAN KOLLER e LUCAS DE SOUZA GOES**, qualificados nos autos, como incurso, por duas vezes, nas penas do artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, no dia 20 de agosto de 2020, na agência Vila Espanhola da Caixa Econômica Federal, nesta capital, os denunciados, em comunhão e unidade de desígnios, obtiveram para si ou para outrem vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, consistente em dois saques do benefício de auxílio emergencial em nome de terceiras pessoas, induzindo ou mantendo em erro a referida empresa pública federal, mediante fraude.

A denúncia foi recebida aos 01 de outubro de 2020, com as determinações de praxe.

A defesa constituída dos acusados, em resposta à acusação, sustentou a improcedência da ação penal, aduzindo terem direito ao acordo de não persecução penal.

Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, não arrolando testemunhas.

É o necessário.

DECIDO.

Elucido, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

Conforme consignado na decisão de recebimento da denúncia, a materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID 38062359- fl. 01), depoimento dos policiais militares (ID 37315665- fls. 01/02), termo de apreensão (ID 37315665- fl. 12), ofício da Caixa Econômica Federal (ID 39 277822) e laudo pericial elaborado pela Polícia Federal a partir dos celulares dos denunciados (ID 39277822- fls. 07/10).

Há indícios de autoria, ante o depoimento do condutor e testemunha e das declarações dos denunciados quando da prisão em flagrante, confirmando a realização de saques fraudulentos do benefício na Agência Vila Espanhola da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Para fins de designação oportuna de audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e de todas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

No tocante ao alegado direito dos acusados ao acordo de não persecução penal, já restou consignado na decisão que recebeu a denúncia que este Juízo reputou justificada a negativa de propositura de acordo de não persecução penal, cabendo à defesa a interposição do recurso administrativo cabível, nos moldes do §14º, do artigo 28-A, do Diploma Processual Penal, se for de seu interesse.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a defesa não apresentou as declarações de hipossuficiência, necessárias à concessão do benefício pleiteado.

Reitere-se o ofício a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe o histórico dos demais saques dos auxílios emergenciais vinculados às beneficiárias Roseane Santos Policarpo (NIS nº 206.13482.54-3 e CPF nº 334.856.768-88) e Alcicleia Rosa Nunes (NIS nº 203.46775.29-3 e CPF nº 344.826.778-33), apontando datas e locais de saques, consignando que a ausência de resposta no prazo estipulado pelo juízo poderá ensejar a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive eventual crime de desobediência.

Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta de ofício.

Int.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004425-46.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WLADIMIR MAXIMILLIAN KOLLER, LUCAS DE SOUZA GOES

Advogado do(a) REU: CLEBER RIBEIRO GRATON - SP260953

Advogado do(a) REU: CLEBER RIBEIRO GRATON - SP260953

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **WLADIMIR MAXIMILLIAN KOLLER** e **LUCAS DE SOUZA GOES**, qualificados nos autos, como incurso, por duas vezes, nas penas do artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, no dia 20 de agosto de 2020, na agência Vila Espanhola da Caixa Econômica Federal, nesta capital, os denunciados, em comunhão e unidade de desígnios, obtiveram para si ou para outrem vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, consistente em dois saques do benefício de auxílio emergencial em nome de terceiras pessoas, induzindo ou mantendo em erro a referida empresa pública federal, mediante fraude.

A denúncia foi recebida aos 01 de outubro de 2020, com as determinações de praxe.

A defesa constituída dos acusados, em resposta à acusação, sustentou a improcedência da ação penal, aduzindo terem direito ao acordo de não persecução penal.

Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, não arrolando testemunhas.

É o necessário.

DECIDO.

Elucido, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

Conforme consignado na decisão de recebimento da denúncia, a materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID 38062359- fl. 01), depoimento dos policiais militares (ID 37315665- fls. 01/02), termo de apreensão (ID 37315665- fl. 12), ofício da Caixa Econômica Federal (ID 39 277822) e laudo pericial elaborado pela Polícia Federal a partir dos celulares dos denunciados (ID 39277822- fls. 07/10).

Há indícios de autoria, ante o depoimento do condutor e testemunha e das declarações dos denunciados quando da prisão em flagrante, confirmando a realização de saques fraudulentos do benefício na Agência Vila Espanhola da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Para fins de designação oportuna de audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e de todas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

No tocante ao alegado direito dos acusados ao acordo de não persecução penal, já restou consignado na decisão que recebeu a denúncia que este Juízo reputou justificada a negativa de propositura de acordo de não persecução penal, cabendo à defesa a interposição do recurso administrativo cabível, nos moldes do §14º, do artigo 28-A, do Diploma Processual Penal, se for de seu interesse.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a defesa não apresentou as declarações de hipossuficiência, necessárias à concessão do benefício pleiteado.

Reitere-se o ofício a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe o histórico dos demais saques dos auxílios emergenciais vinculados às beneficiárias Roseane Santos Policarpo (NIS nº 206.13482.54-3 e CPF nº 334.856.768-88) e Alcicleia Rosa Nunes (NIS nº 203.46775.29-3 e CPF nº 344.826.778-33), apontando datas e locais de saques, consignando que a ausência de resposta no prazo estipulado pelo juízo poderá ensejar a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive eventual crime de desobediência.

Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta de ofício.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000235-40.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO PASSARELI

Advogados do(a) REU: BEATRIZ TORRES - SP371059, FABIANA CECON SPINDOLA GIOVANETTI - SP164757, LUIZ CARLOS SPINDOLA - SP65171

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FERNANDO PASSARELI, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 71, do Código Penal, em concurso material na forma do artigo 69, do Diploma Penal.

Segundo a peça acusatória, o denunciado, ao menos a partir do ano de 2014 até 26 de junho de 2019, de forma livre e consciente, disponibilizou e transmitiu, por meio de sistema de informática, a partir de sua residência, bem como adquiriu e armazenou, em seu computador de uso pessoal, material digital consistente em fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornografia envolvendo criança e adolescente.

A denúncia foi recebida aos 07 de julho de 2020, com as determinações de praxe.

A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, sustentou a improcedência da ação penal, aduzindo que o laudo pericial acostado aos autos restou inconclusivo quanto a conduta prevista no artigo 241-A, do ECA. A firma, em continuidade, não restar comprovado ter o acusado disponibilizado ou compartilhado arquivos de pornografia infanto-juvenil.

Pugnou pela aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal e pelo afastamento do concurso material dos delitos.

Além da primariedade do acusado, frisou a inexistência de vítima, afirmando ter o réu direito ao acordo de não persecução penal. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial.

É o necessário.

DECIDO.

Elucido, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de laudo probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

Conforme consignado na decisão de recebimento da denúncia, a materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo pericial nº 261.414/2019 do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (pp. PDF 82/129), realizado após o exame do disco rígido interno do computador do denunciado, no qual foram encontrados diversos arquivos contendo imagens e filmes de conteúdo pornográfico infanto-juvenil, constatando, ainda, o compartilhamento de 9891 arquivos, assim como acessos ao sítio Chaturbate, desde o ano de 2014 até a data da busca e apreensão realizada.

Há indícios de autoria, diante da situação de flagrância, dos depoimentos colhidos no Auto de Prisão em Flagrante e do relatório de cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado.

Nesse passo, ressalto que o laudo pericial, ao contrário do alegado pela defesa do acusado, foi claro no tocante ao compartilhamento e divulgação de 9891 arquivos de pornografia infantil por meio do aplicativo eMule.

Ora, é cediço ser a essência do aplicativo emule o compartilhamento dos arquivos entre seus usuários. Ademais, a interface do emule permite a visualização didática de quais arquivos são "baixados" pelo computador do usuário, e quais são "baixados" por terceiros utilizando os arquivos do usuário como fonte (ou seja, os uploads feitos pela máquina via emule).

No caso dos autos, há indícios que apontam ter o acusado utilizado referido programa durante, pelo menos 05 (cinco) anos, sendo, portanto, inverossímil que desconhecesse a característica que representa a própria utilidade e o mecanismo central do sistema emule.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Para fins de designação oportuna de audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e de todas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, deverá o órgão ministerial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, que adote o necessário ao cumprimento integral das determinações constantes da decisão ID 33967534, procedendo a gravação da integralidade do conteúdo das mídias em dispositivo digital único, devidamente identificado, com descrição pormenorizada do conteúdo, acompanhada de justificativa acerca da impossibilidade de armazenamento e/ou anexação destes no processo digital.

Com a apresentação de referido dispositivo, fica facultada à defesa constituída do acusado o acesso ao dispositivo contendo a integralidade dos arquivos encontrados em poder do acusado, mediante agendamento de horário, por meio do correio eletrônico (crim-in-se03-vara03@tr3.jus.br), no período compreendido das 13 às 19 horas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à Polícia Federal para informações sobre a entrega dos bens apreendidos no Depósito Judicial desta Justiça Federal, requisitando, caso negativa, o integral cumprimento da determinação judicial no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Crimes contra Infante, Idoso, Deficiente e vítima Tráf. Int. Pessoas, requisitando que a mídia digital ali acautelada seja encaminhada a este juízo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Todas as comunicações deverão ser cumpridas por correio eletrônico, servindo esta como ofício.

No tocante ao alegado direito do acusado ao acordo de não persecução penal, saliento que as condutas a ele imputadas possuem pena mínima de 03 (três) e 01 (um) ano de reclusão, respectivamente.

E, nos moldes estabelecidos pela Lei n.º 13.964, em vigor desde 24 de dezembro de 2019, referido acordo de não persecução penal somente pode ser apresentado pelo órgão ministerial nas ações penais, cujo delito imputado aos acusados tenha pena mínima cominada inferior a 4 (quatro) anos.

Tal circunstância, por si só, já afasta o cabimento do acordo de não persecução penal no caso em comento. Saliento, em continuidade, que a alegada inocorrência do delito estabelecido no artigo 241-A, da lei 8.069/90 consoante pleiteia a defesa constituída do réu depende do exame dos elementos de prova colhidos ao longo da ação penal e não pode, neste momento processual, lastrear referido benefício.

Ante todo o exposto, reputo justificada a negativa de propositura de acordo de não persecução penal, cabendo à defesa a interposição do recurso administrativo cabível, nos moldes do §14º, do artigo 28-A, do Diploma Processual Penal, se for de seu interesse.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007453-78.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WESLEY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS - SP291934

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defesa para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifestem quanto à não localização da testemunha com um Julio Célio de Oliveira, de acordo com a diligência de ID n. 40325462.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0014797-52.2014.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE TATSUYA TAKEDA

Advogado do(a) REU: ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS - MG151444

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANDRÉ TATSUYA TAKEDA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, I, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei n.º 8.137/90.

Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de sócio e administrador da empresa DROGARIA CANÁRIO LTDA. – CNPJ 60.513.157/0001-42, suprimiu tributos relativos aos anos de 2002 e 2005, reduzindo, ainda, os tributos nos anos de 2003 e 2004, ao omitir das autoridades fazendárias informações sobre fatos geradores de obrigação tributária, que deveriam constar das declarações de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica.

A denúncia foi recebida aos 24 de novembro de 2014, com as determinações de praxe.

Não localizado nos endereços constantes dos autos, o réu foi citado por edital e, posteriormente, o curso processual e o prazo prescricional foram suspensos em 22 de fevereiro de 2017.

Após sua localização, foi citado e apresentou resposta à acusação, em que sustentou a nulidade *ab initio* do processo, ante a inépcia da inicial acusatória, porquanto genérica. Aduz, ainda, ausência de interesse de agir, afirmando não ser o denunciado o responsável pela pessoa jurídica no período de ocorrência dos fatos tidos como delituosos,

Ressaltou, outrossim, a inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, uma vez que a denúncia ofertada foi lastreada em provas compartilhadas ilegalmente com o Ministério Público Federal, obtidas mediante quebra de sigilo bancário diretamente pela Receita Federal, com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

Pugnou, por fim, por sua absolvição sumária, arrolando 01 (uma) testemunha.

É o necessário.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, vez que da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias dos delitos imputados aos acusados.

Com efeito, ainda que de forma sucinta, a exordial acusatória versa sobre a supressão de tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Física) devidos à Fazenda Federal, relativos ao ano-calendário de 2002 a 2005, por omissão de informações às autoridades fiscais.

Depreende-se do caderno investigativo que a fiscalização constatou diferenças significativas entre os valores informados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e os valores efetivamente movimentados por ele em diversas instituições financeiras. Em razão da não apresentação de documentação pela empresa, após intimações provenientes da Receita Federal, foram solicitados extratos bancários das contas de sua titularidade, identificando-se, ato contínuo, créditos nos anos de 2002 a 2005, cuja origem não foi comprovada pela contribuinte e não declarados à Receita Federal.

Observe que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ou cerceamento ao pleno exercício do direito de defesa porque, consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, o denunciado compreendeu integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhe foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude.

De fato, o acusado se defende dos fatos narrados nos autos e, no caso em comento, a conduta a ele imputada sobreveio de fiscalização realizada pelo Fisco, relatada e discriminada no relatório do Processo Administrativo acostado, sendo cediço que eventual inépcia da exordial só poderia ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no artigo 43 do Código Processual Penal – o que não se vislumbra in casu.

Ressalto que eventual falha na descrição será oportunamente apreciada pelo juízo, quando da prolação da sentença, ocasião em que será observada a subsunção do tipo penal aos fatos narrados nos autos, bem como será valorada a presença ou não do dolo na prática dos fatos a ele imputados.

Elucido, também, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado ao denunciado, diante do procedimento administrativo fiscal 19515.005431/2008-56, extratos bancários acostados nos autos, termo de verificação fiscal de fls. 116/124 e autos de infração de fls. 125/190.

Há indícios de autoria, ante a Ficha Cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, indicando ser o denunciado o responsável pela sociedade comercial no período de apuração, além das declarações de Simone Yuki Takeda Bezerra, perante a autoridade policial, afirmando ser o acusado o responsável pelas declarações de IRPJ e pagamentos de tributos da empresa (ID 35008930).

De fato, depreende-se da ficha cadastral acostada aos autos (ID 35008930 – fls. 374/376), que o acusado ingressou na sociedade comercial em 16 de agosto de 2002. No entanto, nos moldes das declarações prestadas pela antiga sócia, Maria Cláudia Hatsumi Sakai Furukama, o acusado assumiu a empresa em janeiro de 2002, procedendo o registro de alteração contratual apenas em agosto de 2002 (ID 35008930 – fls. 429/430).

Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do réu.

Verifico, nessa toada, o tipo penal previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, pune aquele que suprime tributo ou contribuição social e qualquer acessório, valendo-se, para tanto, de um dos expedientes descritos nos incisos do referido dispositivo.

É cediço que, para a configuração do delito contra a ordem tributária previdenciária basta o dolo genérico. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o "animus rem sibi habendi", sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições. Desnecessária, portanto, a comprovação da efetiva apropriação do numerário pelo réu, tampouco o seu propósito de fraudar ou de causar dano ao Fisco Federal.

Nem se alegue a nulidade desta ação penal, em razão da peça vestibular acusatória estar lastreada no compartilhamento dos dados bancários e fiscais do denunciado, diante do julgamento final do Tema 990 da Repercussão Geral ("Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário."), pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ocorrido no dia 04 de dezembro de 2019, o qual, pacificando a controvérsia existente, entendeu ser "... *constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional*. 2. *O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios*."

Ressalto, por oportuno, que eventuais irregularidades ocorridas no processo administrativo fiscal não contaminam a ação penal, diante da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, a qual permite à Administração impor punição disciplinar ao cidadão, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese, já que a sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade.

Com efeito, eventuais vícios no procedimento administrativo-fiscal, enquanto não reconhecidos na esfera cível, são irrelevantes para o processo penal em que se apura a ocorrência de crime contra a administração pública.

Confira-se o voto de lavra do Exmo. Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sebastião Reis Junior, acerca do tema: "(...) *Nessa senda, a possível existência de vícios referentes à falta ou nulidade de citação no procedimento administrativo-fiscal, ou ausência de contraditório e ampla defesa, no inquérito administrativo que precedeu e colheu elementos para a propositura da ação penal, deve ser examinada em ação própria*. Outrossim, *O juízo criminal não é sede própria para se proclamarem nulidades em procedimento administrativo-fiscal que, uma vez verificadas, são capazes de fulminar o lançamento tributário em prejuízo da Fazenda Nacional*. (...)” (AgRg no REsp 1169532/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 13/06/2013).

Desse modo, entendo que, nesse momento processual, há elementos que sustentam o prosseguimento do feito, não havendo como serem acolhidas as alegações constantes da defesa escrita apresentada, porquanto necessário o exame aprofundado de provas, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Ante todo o exposto, determino o prosseguimento do feito.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual acordo de não persecução penal, no prazo de 05 (cinco) dias fornecendo, em caso negativo, os correios eletrônicos e telefones das partes, advogados e testemunhas arroladas.

Como retorno dos autos, intime-se a defesa para o mesmo fim.

Com as manifestações, voltem conclusos.

Sem prejuízo, oficiem-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo e a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP para que informem, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a data de constituição definitiva do débito tributário constabanciado no PAF 19515.001180/2004-15 e o valor atualizado do débito.

Consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Fisco Federal deverão apresentar as respostas de forma clara e objetiva, não bastando a remessa ao juízo de impressões de seus sistemas internos, os quais não contém as informações ora requisitadas.

Por fim, esclareça a defesa constituída do acusado o atual endereço residencial deste, diante da divergência de informação constante do instrumento de mandato com a certidão exarada pelo sr. Oficial de justiça (ID 39663680), juntando aos autos o respectivo comprovante residencial.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010676-83.2011.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAISA TATIANE PONTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MILENA CAMPOS GIMENES - SP312258

DESPACHO

Vistos.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 12 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de instrução para o **dia 10 de novembro de 2020 às 16h30**.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de ré solta, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 6º, da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbetti@trf3.jus.br. Saliento que, na hipótese de o(s) teste(s) de conexão resultar(em) infrutífero(s) ou em não havendo colaboração da(s) parte(s), advogado(a)s e testemunha(s) em sua realização, determino que este(a)s deverá(ão) comparecer pessoalmente à audiência.

Aduzo que na hipótese de o(a) defensor(a) constituído(a) não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência, conforme as informações constantes dos autos.

Observo que a acusada e a defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretária deste Juízo realizar contato com as partes para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato. Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada da acusada será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio, com decretação de sua revelia.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000744-68.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RONALDO GIMENES LARREA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654

DESPACHO

ID 39008729: Em que pese a defesa alegar que requereu a habilitação nos autos nº 5001903.80.2019.4036.6181, é de ressaltar que o referido feito não tramita perante este juízo, Ademais, este juízo já revogou a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado, de modo não haver falar-se em salvo conduto.

São Paulo, data da assinatura digital.

BARBARA DELIMA ISEPI

Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5001092-86.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: GERMAN CARDONA SASTOQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

O réu GERMAN CARDONA SASTOQUE, em segregação cautelar domiciliar, requereu fosse autorizada a saída de sua residência, no dia 19 de outubro de 2020, para participar de consulta médica junto à Missão de Paz, localizada na Rua do Glicério, 225, Liberdade, São Paulo/SP, entre às 13:00 e 16:00 horas (ID 40018595), bem como fosse apreciado pedido, formulado em 25 de setembro de 2020, para autorização de saída no dia 25 de outubro de 2020, para retirar exames na UBS República, localizada na Rua Libero Badaró, 282 – Centro São Paulo - SP, entre às 9:00 e 12:00 horas.

Tratando-se de alegada necessidade de cuidados médicos, defiro os requerimentos, pelo que fica GERMAN autorizado a deixar seu domicílio nas datas acima, devendo se dirigir aos endereços informados e retornar imediatamente à sua residência quando encerrado seu compromisso.

Fica o requerente advertido que, acaso visite local distinto dos especificados nesta decisão durante o período de deslocamento ou, ainda, saia ou retorne para seu domicílio em horários divergentes dos definidos neste ato decisório, poderá ter seu *status libertatis* reavaliado.

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao requerente.

Intime-se. Cumpra-se.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

6ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005123-52.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MEIYING HE

Advogado do(a) REQUERENTE: CLARIANE MENDES DE ALCANTARA - SP320799

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Id 39174146: Trata-se de requerimento formulado pela defesa de **Meiyng He** pleiteando a restituição do seu passaporte e autorização de viagem para a China no período entre 13/10/2020 e 20/02/2021, com a finalidade de prestar auxílio a avó materna que passou por cirurgia.

Em manifestação nos autos, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, entendendo que não houve a comprovação documental da origem do capital utilizado na aquisição de passagens aéreas, além de não demonstrar por qualquer meio o estado de saúde da avó materna (Id 39960431).

É o relatório.

Decido.

Nos termos da decisão proferida em 04/12/2018 nos Autos nº 0011740-84.2018.403.6181, foi decretada a medida cautelar de proibição de saída do território nacional, sem autorização judicial, de **Meiyng He**, a fim de permitir a continuidade das diligências do Inquérito Policial nº 0228/2018 (Autos nº 008090-29.2018.403.6181), assim como garantir a eficácia de eventual ação penal, com fundamento no artigo 320 do Código de Processo Penal.

A decisão de 04/12/2018 nos Autos nº 0011740-84.2018.403.6181 ressalta que a proibição de saída do território nacional não se mostra absoluta, sobretudo quando necessária para tratar de assuntos pessoais ou profissionais. No caso, apenas se busca informação e acompanhamento quanto à localidade onde os investigados podem ser encontrados, para os fins do procedimento investigatório e de eventual ação penal. Dessa forma, como ressalta a decisão mencionada, havendo necessidade de saída do território nacional, cumpre aos investigados deduzir requerimento ao Juízo, com a devida antecedência e justificativa para a viagem.

Conforme observa o representante do Ministério Público Federal, a requerente não apresenta documentação para demonstrar o estado de saúde e qual o procedimento médico a que foi submetida sua avó materna, sequer mencionando a data em que foi realizada a cirurgia de urgência. Ademais, não se demonstra, por qualquer meio, que a requerente seria a única familiar que poderia oferecer apoio a sua avó materna após a realização de cirurgia na China.

O Ministério Público Federal também aponta que a requerente não apresenta explicação ou demonstração da origem do numerário utilizado para a aquisição da passagem aérea com destino à China. Trata-se de questão relevante para a investigação dos autos principais, sendo necessária a comprovação da origem lícita dos recursos utilizados para a compra de bilhete aéreo, tendo em vista a suspeita de atuação da requerente no transporte ilegal de ouro do Brasil para o exterior, com a possibilidade de financiamento de viagens internacionais com recursos provenientes dos possíveis delitos investigados ou por meio de organização criminosa.

De ressaltar que, no bilhete anexado aos autos pela requerente, consta como data de emissão 07/07/2020 (Id 39174555). Assim, a antecedência na emissão do bilhete em nome da requerente mostra-se contraditória em relação à situação relatada ao afirmar que a avó teria passado por cirurgia de urgência. Em que pese a possibilidade de ter ocorrido o mencionado procedimento médico, o qual não restou demonstrado nos autos, é possível concluir que a requerente já planejava a viagem à China desde de julho do corrente ano, pretendendo passar aproximadamente quatro meses fora do Brasil, não tendo apresentado justificativa razoável para a realização da viagem por período tão longo. Ainda, a viagem foi informada ao Juízo mais de dois meses após a emissão dos bilhetes aéreos.

Dessa forma, verifica-se que a requerente não justificou adequadamente os motivos para a viagem requerida nos autos, conforme estabelecido pela decisão de 04/12/2018 nos Autos nº 0011740-84.2018.403.6181.

Ainda, não há que se falar em excesso de prazo da medida cautelar, decretada há menos de dois anos, pois as apurações em andamento, aguardando-se manifestação ministerial no Inquérito Policial 0008090-29.2018.4.03.6181.

Assim, acolhendo o parecer ministerial de Id 39960431, ante a não apresentação de documentos para demonstrar a necessidade da viagem à China, além de não ter demonstrado a origem dos valores utilizados para a compra de bilhete aéreo, deixando, portanto, de justificar adequadamente as razões para a saída do território nacional, **indefiro o pedido de autorização de viagem formulado pela defesa de Meiyng He, mantendo hígida a cautelar anteriormente decretada por este Juízo.**

Por consequência, **indefiro o pedido de restituição do passaporte apreendido da requerente, acautelado conforme determinado na decisão judicial de 04/12/2018 nos autos nº 0011740-84.2018.403.6181.**

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MICHELE CAMINI MICKELBERG

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005452-62.2014.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: FELIPE EDUARDO DO CARMO, WEBER LIRA DA SILVA

Advogado do(a) CONDENADO: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002671-91.2019.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO OLIVEIRA ALVES, RODRIGO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) REU: ODAIR HONORATO DE FRANCA - SP340610

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012193-26.2011.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO ALMEIDA PEDROSA, MICHEL ALMEIDA PEDROSA

Advogados do(a) REU: MARCIO PEREIRA DOS ANJOS - SP295583, HELTON DE AQUINO COSTA - SP341821

Advogado do(a) REU: JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006901-65.2008.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANO FERREIRA LIMA, MARCO ALBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: SERGIO ALBERTO CAVIGLIA CUELLO - SP192324

Advogado do(a) REU: JOSE VICENTE DA SILVA - SP106709

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002503-41.2009.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UZO DAMIAN ONUORAH, LIDIANE GALVAO

Advogados do(a) REU: MIGUEL DA SILVA LIMA - SP135343, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA - SP219039, FERNANDO PINTO CODINA - SP139036

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005262-04.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: DAIANE LOPES DE FREITAS

Advogado do(a) PACIENTE: DIOGO DA SILVA COSTA - BA62739

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista que o presente habeas corpus tem como objeto o trancamento do inquérito policial 2-0212/17-81 da Delegacia de Repressão a Entorpecentes do DPF em São Paulo, que foi distribuído à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (autos nº 0005437-54.2018.4.03.6181), **deiro o pleito ministerial em ID. 39910259 - Pág. 1 para determinar a redistribuição do presente feito à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP**, por dependência aos referidos autos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA CRIMINAL

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0012108-69.2013.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 01 VARA FEDERAL DE CORUMBA - MS

DEPRECADO: 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que esta carta precatória foi inserida no PJe, razão pela qual determino que sejam mantidos os autos físicos correspondentes acautelados em secretaria, até ulterior deliberação, com baixa na modalidade 133, nos termos do Comunicado nº 18/2018-NUAJ, Resolução nº 224/2018-TRF3 e da Ordem de Serviço nº 09/2019 DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Uma vez já conferida a digitalização e atestada a regularidade da composição (ID 40269898), passo a analisar a informação prestada pela Secretaria, de que o requerido não comparece em juízo desde o mês de fevereiro de 2020 (ID 40272512).

Vejamos.

Diante do retorno gradual das atividades na Justiça Federal em São Paulo/SP, com reduzido número de servidores em trabalho presencial e reduzida carga horária de abertura do Fórum Criminal, não se mostra razoável a manutenção das medidas de comparecimento de réus e/ou investigados beneficiados com medidas cautelares de comparecimento periódico em juízo durante este período transitório. A uma, porque o comparecimento de mais pessoas ao fórum, de forma compulsória, pode aumentar sensivelmente o risco de transmissão da Covid-19, tanto para os próprios jurisdicionados quanto para os servidores expostos ao trabalho presencial. Ademais, os comparecimentos anteriores do requerido em juízo, indica o seu compromisso de atender os chamados da Justiça. Registre-se, ainda, que JUAN CANAVIRI MAMANI realiza comparecimento periódico perante este juízo deprecado, como medida cautelar diversa da prisão, há mais de sete anos, em que pesem aos **sucessivos pedidos de informações por parte deste deprecado dirigidos ao deprecante, quanto ao processo principal e acerca da necessidade de manutenção da presente medida deprecada** (ID 40270957, páginas 3, 19 e 27 e ID 40270958, página 16).

Enquanto não há uma definição do juízo deprecante quanto à necessidade de manutenção da presente carta precatória, a medida mais acertada, por ora, como forma de contribuir para o distanciamento social e a diminuição da transmissibilidade da Covid-19 no ambiente de trabalho, é a suspensão dos comparecimentos periódicos em Juízo, ao menos até a data prevista para o fim do trabalho remoto extraordinário na Terceira Região, ou seja, até o dia 19 de dezembro de 2020, conforme previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020.

Ante o exposto, suspendo o comparecimento em Juízo de JUAN CANAVIRI MAMANI ao menos até o dia 19 de dezembro de 2020, devendo o requerido retomar os comparecimentos após o recesso forense, ressalvada a eventualidade de serem prorrogadas as medidas de isolamento social após o referido período.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o teor deste despacho, por mensagem eletrônica institucional, ao juízo deprecante.

Considerado o fato de que o requerido comunicou a realização de viagem, no ano de 2017, por intermédio de advogado (ID 40270956, p. 19), inclua, por cautela, o nome do referido advogado neste feito e intimem-no acerca deste despacho, através do Diário Eletrônico.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0012108-69.2013.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 01 VARA FEDERAL DE CORUMBA - MS

DEPRECADO: 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que esta carta precatória foi inserida no PJe, razão pela qual determino que sejam mantidos os autos físicos correspondentes acautelados em secretaria, até ulterior deliberação, com baixa na modalidade 133, nos termos do Comunicado nº 18/2018-NUAJ, Resolução nº 224/2018-TRF3 e da Ordem de Serviço nº 09/2019 DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Uma vez já conferida a digitalização e atestada a regularidade da composição (ID 40269898), passo a analisar a informação prestada pela Secretaria, de que o requerido não comparece em juízo desde o mês de fevereiro de 2020 (ID 40272512).

Vejamos.

Diante do retorno gradual das atividades na Justiça Federal em São Paulo/SP, com reduzido número de servidores em trabalho presencial e reduzida carga horária de abertura do Fórum Criminal, não se mostra razoável a manutenção das medidas de comparecimento de réus e/ou investigados beneficiados com medidas cautelares de comparecimento periódico em juízo durante este período transitório. A uma, porque o comparecimento de mais pessoas ao fórum, de forma compulsória, pode aumentar sensivelmente o risco de transmissão da Covid-19, tanto para os próprios jurisdicionados quanto para os servidores expostos ao trabalho presencial. Ademais, os comparecimentos anteriores do requerido em juízo, indica o seu compromisso de atender os chamados da Justiça. Registre-se, ainda, que JUAN CANAVIRI MAMANI realiza comparecimento periódico perante este juízo deprecado, como medida cautelar diversa da prisão, há mais de sete anos, em que pesem aos **sucessivos pedidos de informações por parte deste deprecado dirigidos ao deprecante, quanto ao processo principal e acerca da necessidade de manutenção da presente medida deprecada** (ID 40270957, páginas 3, 19 e 27 e ID 40270958, página 16).

Enquanto não há uma definição do juízo deprecante quanto à necessidade de manutenção da presente carta precatória, a medida mais acertada, por ora, como forma de contribuir para o distanciamento social e a diminuição da transmissibilidade da Covid-19 no ambiente de trabalho, é a suspensão dos comparecimentos periódicos em Juízo, ao menos até a data prevista para o fim do trabalho remoto extraordinário na Terceira Região, ou seja, até o dia 19 de dezembro de 2020, conforme previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020.

Ante o exposto, suspendo o comparecimento em Juízo de JUAN CANAVIRI MAMANI ao menos até o dia 19 de dezembro de 2020, devendo o requerido retomar os comparecimentos após o recesso forense, ressalvada a eventualidade de serem prorrogadas as medidas de isolamento social após o referido período.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o teor deste despacho, por mensagem eletrônica institucional, ao juízo deprecante.

Considerado o fato de que o requerido comunicou a realização de viagem, no ano de 2017, por intermédio de advogado (ID 40270956, p. 19), incluíam, por cautela, o nome do referido advogado neste feito e intimem-no acerca deste despacho, através do Diário Eletrônico.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003566-30.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, SERGIO MALHEIROS DA FONSECA

Advogados do(a) REQUERIDO: NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512, PAOLA MARTINS MOREIRA - DF57746, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825

DESPACHO

ID 37834776: Tendo em vista que os defensores constituídos pelo investigado ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA encontram-se devidamente habilitados, nada a decidir.

Verifica-se que, quanto a este feito, foram cumpridas as determinações da decisão ID 39416832 exarada nos autos 0011977-21.2018.403.6181 (juntada neste feito no ID 40335941), razão pela qual arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, observado o disposto no art. 266, parágrafo único, do Provimento CORE nº 1/2020.

Ciência às partes.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta na Titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015439-25.2014.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALCEU LUIZ WILLNNBRINCK, ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR, GILMAR FLORES, NILSON CARNEIRO DURAES

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA MOYA VILANI - SP184916, TALITA SOARES DOS SANTOS - PR64201, FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA - PR62741, JOHNNY PASIN - PR46607, MAURICIO DEFASSI - PR36059, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS - PR14855-B

Advogado do(a) REU: ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE - PR32179

Advogado do(a) REU: JORGE DA SILVA GIULIAN - PR39108-B

DESPACHO

Trata-se de pedido da defesa de GILMAR FLORES, requerendo cópia integral das mídias constantes no ofício remetido pelo eg. Tribunal Regional Federal (ID 39256062), além da concessão do prazo adicional de 30 dias para que possa proceder a análise dos arquivos ali inseridos, realizando, este juízo, nova intimação para ratificação ou retificação das alegações finais.

Diante disso, DETERMINO:

1) Proceda à Secretaria agendamento, via correio eletrônico institucional, de data e horário para retirada em carga das 13 mídias requeridas, pela advogada substabelecida (ID 40353963).

2) Defiro a prorrogação do prazo para ratificação ou retificação dos memoriais apresentados, por mais 30 (trinta) dias, tendo em vista elevado número de arquivos constantes nas referidas mídias. Entretanto, o prazo deverá fluir a partir da publicação deste despacho, não sendo necessária nova intimação dos defensores de GILMAR FLORES por parte deste juízo.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 0005345-13.2017.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA BORGHERESI DUARTE - SP328878, NATASHA DO LAGO - SP328992, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382, SONIA COCHRANE RAO - SP80843, LUIZA NUNES EVANGELISTA - SP388262, DEBORANACHMANOWICZ DE LIMA - SP389553, ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, MIGUEL CARVALHAES PINHEIRO ANTUNES MACIEL MUSSNICH - SP385036, BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593, MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320, MARIA JAMILE JOSE - SP257047, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de acordo de colaboração premiada celebrado entre Emílio Alves Odebrecht, Marcelo Bahia Odebrecht, Paulo Henry Yue Cesena e o Ministério Público Federal, por meio da qual declararam que o ex-Presidente LULA e o ex-Ministro GUIDO MANTEGA solicitaram auxílio financeiro à ODEBRECHT em favor da Editora Confiança Ltda., responsável pela publicação da revista Carta Capital (ID 34226418).

O inquérito foi relatado pela Autoridade Policial com sugestão de arquivamento (ID 34226079, pág. 48/65)

O investigado GUIDO MANTEGA formulou pedido de arquivamento com fundamento na prescrição da pretensão punitiva e na ausência de elementos probatórios mínimos ao final das apurações (ID 38755959).

O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade e o arquivamento das investigações com relação ao requerente, com fundamento no art. 107, inc. IV, c/c art. 115, do Código Penal (ID 39070137).

É a síntese do necessário.

Decido.

De acordo com os depoimentos dos colaboradores Emílio Odebrecht e Marcelo Odebrecht, a ODEBRECHT teria realizado aporte no ano de 2007, no valor R\$ 3.000.000,00, em favor da Editora Confiança Ltda., responsável pela publicação da revista Carta Capital, a pedido do então Ministro da Fazenda GUIDO MANTEGA (fs. 392 – ID 34226078, pág. 14, e fs. 400 – ID 34226078, pág. 23). O colaborador Paulo Cesena, por sua vez, ventitou a possibilidade de que transferência feita pela ODEBRECHT para Carta Capital, em 2009, no valor de R\$ 500.000,00, também tivesse relação com a suposta solicitação feita por GUIDO MANTEGA (fs. 389 – ID 34226078, pág. 11).

Neste contexto, verifico que os fatos imputados a GUIDO MANTEGA teriam ocorrido entre os anos de 2007 e 2009 e foram subsumidos ao tipo penal de corrupção passiva, previsto no artigo 317, do CP, que possui pena máxima de 12 anos e impõe o exercício da pretensão punitiva estatal em 16 anos (artigo 109, II, do CP). Considerada a idade do investigado, nascido aos 07/04/1949 (71 anos), o prazo é reduzido pela metade (8 anos), conforme dispõe o artigo 115 do CP. Tal quadro indica a prescrição da pretensão punitiva no ano de 2017, tendo em vista o último fato narrado teria ocorrido em 2009.

Cumprе salientar, como bem destacado no acórdão do TRF da 3ª Região (ID 38755959), que a aplicação da causa de aumento (1/3) prevista no §1º do artigo 317 do Código Penal não altera o prazo prescricional, pois já decorreu período superior ao prazo máximo de 10 anos previsto na lei penal, considerada a redução pela idade do investigado.

Assim, tendo decorrido mais de 10 anos desde o último fato narrado (2009) sem recebimento da denúncia, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso II, artigo 114, inciso II, e artigo 115, todos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** relativamente a eventual prática do delito previsto no artigo 317 do Código Penal por parte de GUIDO MANTEGA, no período de 2007 a 2009, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Conseqüentemente, acolho a promoção de arquivamento de ID 39070137 quanto ao investigado.

Intimem-se as partes.

Como o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações de praxe.

Por fim, remetam-se os autos ao MPF nos termos da resolução 63/2009 do CJF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008756-76.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MORRETES LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 499/1130

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 357 dos autos físicos.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008655-83.2001.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 348 dos autos físicos.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509373-38.1992.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES - SP53009

EXECUTADO: DUCAL ROUPAS LTDA - ME, KRIKOR TCHERKESIAN

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVEIRA DE PAULA - SP80909

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá será concluso, conforme decisão de fl. 259 dos autos físicos.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026649-12.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DROGARIA NATAL LTDA - EPP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DROGARIA NATAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 194 dos autos físicos.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4611

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011832-16.2005.403.6182 (2005.61.82.011832-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053267-04.2004.403.6182 (2004.61.82.053267-3)) - BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL (SP179326 - SIMONE ANGHER E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Autos desarchiveados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se a Embargante para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetivado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014362-17.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524995-21.1996.403.6182 (96.0524995-2)) - ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS (SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão de fl. 395, fica a Embargante/Apelante intimada, através da publicação do presente ato, para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 dias (art. 3º, Res Pres 142, de 20/07/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030396-62.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045502-98.2012.403.6182 ()) - EDIG-O INSTALACOES TECNICAS & COMERCIO LTDA (SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Na sequência, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018 e intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda a Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020210-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-85.1989.403.6182 (89.0002196-6)) - ISETTE PERETZ MAGID (SP419382A - SAMUEL AZULAY) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Autos desarchiveados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Embargante para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido

efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0515453-13.1995.403.6182 (95.0515453-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PRO LABOR SERVICIOS PROFISSIONAIS LTDA X CARLOS FERNANDES BORGES

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Exequente para que manifeste expressamente seu interesse, por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, para que seja efetuada pela Secretaria da Vara a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Observo que não há necessidade de protocolo de petição, nem devolução dos autos pela Exequente, antes da digitalização das peças processuais.

Em caso negativo, fica desde já cientificado o Exequente de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0536807-60.1996.403.6182 (96.0536807-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNICA IND/ E COM/ RODOS VASSOURS E ESCOVAS LTDA X MARIA FERNANDA PEREIRA TRIGO(SP174338 - MARCIA VITORIA CAMPOS)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0518783-47.1997.403.6182 (97.0518783-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONF PLASTIC IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X CONSTANTIN TSOTSOS(SP154850 - ANDREDA SILVA CORREA)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;

2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Intime-se a subscritora da petição retro para regularizar a sua representação processual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0506746-51.1998.403.6182 (98.0506746-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIBRATAM USINA DE TAMBORES DE FIBRA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP063878 - LEONARDO JOSE DE FARIA)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0521764-15.1998.403.6182 (98.0521764-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDC TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054505-34.1999.403.6182 (1999.61.82.054505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCIAS CATERING LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0068275-94.1999.403.6182 (1999.61.82.068275-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0053267-04.2004.403.6182 (2004.61.82.053267-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA INCORPORADA POR SCHENKER DO

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027035-18.2005.403.6182 (2005.61.82.027035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.R.L.ROSA(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024436-72.2006.403.6182 (2006.61.82.024436-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTPRESS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI E SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008485-04.2007.403.6182 (2007.61.82.008485-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027273-95.2009.403.6182 (2009.61.82.027273-9) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;

2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028506-30.2009.403.6182 (2009.61.82.028506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIULIANA YOSHIE RATZ(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;

2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0059176-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VEZZANI PROMOCOES LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013655-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICALTDA.(SP283636A - JOANA DOIN BRAGA)

Autos desarquivados.

Fl 136: Defiro. Anote-se.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização

dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;
2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0026437-30.2006.403.6182 (2006.61.82.026437-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHURRASCARIA RODEIO S.A. (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CHURRASCARIA RODEIO S.A. X FAZENDA NACIONAL X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS (SP316867 - MARINA PASSOS COSTA)

Fls. 138/139: Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020 que trata do levantamento dos valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios, devidas pela União Federal, suas Autarquias e Fundações, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, defiro o pedido do Exequente.

Oficie-se o Banco do Brasil, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, para que, proceda a transferência eletrônica dos valores depositados na conta 2200125134861, para a conta corrente n. 46020-8, agência 0188, Banco Itaú, de titularidade de Dias e Pamplona Advogados, CNPJ 00.434.695/0001-10.

Encaminhe-se o ofício, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019620-81.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO PARETO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 155A, verso, dos autos físicos

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000500-66.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO, PPL PARTICIPACOES LTDA., PPL PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 107 dos autos físicos

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0030099-89.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER CANHEDO AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da informação retro, bem como considerando que foi feita a inserção dos metadados de atuação dos embargos para o sistema eletrônico, providencie-se a imediata RESTAURAÇÃO DOS AUTOS, atendendo ao disposto no artigo 712 e seguintes do CPC e Provimento CORE nº 01/2020 (Anexo I, Seção XI).

Para tanto, determino:

- 1) Alteração da classe processual para restauração de autos;
- 2) Juntada das planilhas com o andamento processual, a serem obtidas no sistema informatizado, e
- 3) Intimação das partes, para que tragam aos autos todos os documentos em seu poder pertinentes ao processo desaparecido.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011887-10.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAINDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, a fim de determinar que as partes se manifestem sobre preclusão em relação à alegação de nulidade da CDA pelo fato de que a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 15/07/2011, quando os créditos estariam com sua exigibilidade suspensa por força de liminar e depósitos judiciais na Ação nº 0047705-08.2000.4.03.610, diante da decisão final de mérito nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0001929-87.2016.4.03.0000/SP, do qual se extrai:

"(...) Assinale-se, ainda, restar incabível a alegação da agravante, ora embargante, de que a execução fiscal seria nula porquanto estaria lastreada em dívida ativa inscrita em 15/07/2011 (CDA 80.6.11.088482-51), enquanto pendente liminar suspensiva da exigibilidade do tributo discutido na ação ordinária nº 0047705-08.2000.4.03.6100.

Nesse ponto, destaco que a agravante/embargante parte da premissa equivocada de que havia liminar suspensiva da exigibilidade do crédito pendente ao tempo da inscrição em dívida ativa do débito em comento.

Conforme observado no v. acórdão embargado, houve concessão de medida liminar na ação ordinária nº 0047705-08.2000.4.03.6100 ajuizada pela ora embargante para "em afastando as alterações introduzidas pela Lei 9.718/98, assegurar ao autor o direito à isenção da COFINS, suspendendo a exigibilidade da exação e quaisquer sanções fiscais, mormente recusa de Certidão Negativa de Débitos Fiscais" - fls. 154.

Ocorre que em 22/01/2010 sobreveio sentença de parcial procedência da referida ação ordinária para afastar o reconhecimento da isenção tributária, declarando a inexigibilidade da COFINS apenas no que diz respeito ao indevido alargamento da base de cálculo da contribuição, nos termos do art. 3º, §1º da Lei 9.718/98, devendo, contudo, ser recolhida a COFINS consoante base de cálculo prevista na Lei Complementar 70/91 até o início da vigência da Lei 10.833/03 (fls.352).

Portanto, em 15/07/2011, quando da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, já não havia liminar reconhecendo isenção relativamente ao recolhimento da COFINS pela autora, ou seja, já não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA 80.6.11.088482-51.

Por esta razão, é válida e legítima execução fiscal originária lastreada na CDA nº 80.6.11.088482-51 em comento.

No que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em função dos depósitos judiciais realizados na ação ordinária nº 0047705-08.2000.403.6100, acertadamente fixou o r. acórdão embargado: "é certo que foram realizados diversos depósitos judiciais pela agravante na ação ordinária nº 0047705-08.2000.403.6100, para o período de 05/2003 até 01/2014, mês a mês, conforme documentos de fls. 877/971. Também constatou-se que, em 21/11/2012, a agravante efetuou depósito judicial complementar no vultoso valor de R\$ 1.485.612,67 (fls. 942), a fim de ajustar definitivamente a integralidade dos depósitos na ação ordinária nº 0047705-08.2000.403.6100, e fazer jus à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (...) no caso em tela, a execução fiscal originária já havia sido ajuizada (29/11/2011) ao tempo da complementação do depósito judicial pela agravante na ação ordinária (21/11/2012), portanto, quando a execução fiscal foi proposta os depósitos judiciais naquela ação indubitavelmente não abrangiam a totalidade do débito. (...)"

(Decisão publicada no D.E. em 25/04/2019).

Ressalte-se que referida decisão foi combatida por Recurso Especial, cujo seguimento foi negado pela Vice-Presidência, mas subiu ao STJ por força de Agravo (REsp 1872188/SP), ao qual foi negado provimento em 06/05/2020, com trânsito em julgado em 28/05/2020.

Manifestem-se também as partes sobre eventual prejudicialidade da questão da suficiência da garantia, arguida pela Embargada, em função da remessa da Execução à Contadoria para apuração de eventual excesso nos depósitos judiciais transferidos para conta à disposição do Juízo.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005146-17.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: METALURGICA FRANCARI LTDA

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE METALURGICA FRANCARI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SALES - SP91210

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO SALES - SP91210

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos

MASSA FALIDA DE METALÚRGICA FRANCARI LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal nº 0042304-73.2000.4.03.6182, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

ID 25633845, pág. 1/37 - Alegou a extinção dos créditos executados, com fundamento nos artigos 156, V, e 174 do CTN, em decorrência da prescrição, cujo prazo quinquenal haveria decorrido entre os vencimentos dos créditos, apurados entre abril de 1990 e julho de 1993, e o despacho de citação da massa falida, em 02/05/2006.

Requeru a procedência do pedido para extinção da execução ou, subsidiariamente, exclusão dos valores indevidamente cobrados.

Anexou documentos.

ID 25633845, pág. 39/40 - Determinou-se que se aguardasse a formalização da garantia e, em seguida, conforme solicitação da Embargada, os autos foram digitalizados.

IDs 27533096 e 27533909 - Certificou-se a conferência dos documentos digitalizados, intimando-se as partes a também conferirem, enquanto se aguardava a formalização da garantia.

ID 29130892 - A Embargada apresentou impugnação.

Refiutou a prescrição, uma vez que não se trata de crédito tributário, não se aplicando o disposto no CTN (Sum 353 do STJ), sendo o prazo prescricional trintenário, nos termos do art. 23, §5º, da Lei 8.036/90 e Súmula 210 do STJ, o qual haveria sido reduzido a cinco somente a partir de 2014, por força de decisão do STF no ARE 709.212/DF, reconhecendo a inconstitucionalidade *ex nunc* do art. 23, §5º, da Lei 8.036/90 e aplicando o prazo previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88.

Defendeu a exigibilidade da multa moratória, correção monetária e juros, diante de sua previsão nos artigos 2º, §2º, da Lei 6.830/80, 22 da Lei 8.036/90, e da desnecessidade de habilitação em processo falimentar (art. 29 da Lei 6.830/80).

Ressaltou que a incidência de multa e juros estaria prevista no art. 83 e 124 da Lei 11.101/05, condicionando-se o pagamento dos juros à suficiência do ativo.

Requeru, pois, a improcedência dos pedidos.

Além disso, impugnou a incidência de multa e demais encargos da dívida (juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios), considerando a vedação prevista nos artigos 23, p. único, III, e 26 do Dec-Lei 7.661/45, bem como orientação da Súmula 565 do STF.

Anexou documentos (ID 29130897).

ID 31270202 - Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, reabrindo-se prazo para impugnação.

ID 31864403 e 31864404 – A Embargada apenas reiterou suas alegações.

ID 32137517 a 33453295 – Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas, tendo se manifestado apenas a Embargante, reiterando suas alegações.

Abriu-se conclusão para julgamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) PRESCRIÇÃO – DÉBITOS DE FGTS

Os débitos executados referem-se a FGTS e, portanto, não tem natureza tributária, não se lhes aplicando o prazo prescricional previsto no CTN, conforme inclusive orienta a Súmula 353 do STJ.

Aplicava-se, até 11/2014, o prazo de trinta anos para prescrição para cobrança dos débitos fundiários, com fundamento no art. 23, §5º, da Lei 8.036/90 e Súmula 210 do STJ.

No entanto, em novembro de 2014, o STF, no julgamento do ARE declarou a inconstitucionalidade do art. 23, §5º, da Lei 8.036/90, considerando que o prazo prescricional deveria ser unificado para as cobranças de outros direitos trabalhistas, na forma do art. 7º, XXIX, da CF/88. Os efeitos da decisão foram modulados, não alcançando, portanto, os processos cujo prazo já havia sido contado segundo a norma então declarada inconstitucional, tampouco aqueles cujo termo final fosse anterior ao quinquênio a contar do julgamento do referido recurso.

Sobreleva notar, por outro lado, que, por se tratar de dívida não-tributária, suspende-se a prescrição por até 180 a contar da inscrição em Dívida Ativa, sendo o prazo interrompido pelo despacho que determina a citação, nos termos dos artigos 2º, §8º e 8º, §2º, da Lei 6.830/80.

Assentada essa premissa, verifica-se que estão sendo executados créditos de FGTS com vencimentos entre abril de 1990 a julho de 1993, os quais foram inscritos em Dívida Ativa, sob nº FGSP200002109, em 16/06/2000, ajuizando-se a Execução Fiscal em 31/08/2000 (ID 25633845, pág. 13/33).

Com efeito, quando da inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da Execução Fiscal, já havia sido decretada a falência da Executada (1993), consoante Certidão de Objeto e Pé acostada à inicial (ID 25633845, pág. 37).

Ao que consta dos autos, o prazo prescricional para execução da contribuição mais antiga iniciou-se em 06/04/1990, foi suspenso em 16/06/2000 até 31/08/2000 e foi finalmente interrompido pelo despacho que determinou a citação da Executada, em 18/03/2019 (25633845, pág. 12/13), de modo que fluíram 10 anos, dois meses e 10 dias até 16/06/2000, mais 14 anos e cinco meses até 11/2014, ou seja, total de 24 anos, 7 meses e 10 dias até a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 23, §5º, da Lei 8.036/90, com efeitos *ex nunc* (não retroativos), de sorte que a prescrição se consumaria em 11/2019. Todavia, em 18/03/2019, foi determinada a citação da Executada (massa falida) na pessoa do seu representante legal, antes, portanto, da consumação do prazo prescricional.

Destarte, não ocorreu prescrição.

2) MULTA DE MORA – FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DO DL 7.661/45

Dispõe o art. 192, *caput* e §4º, da atual Lei de Falências, n.º 11.101, que entrou em vigor em 09/06/2005:

“Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#).

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#), observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.”

No caso dos autos, a falência da Executada, ora Embargante, foi decretada em 10/12/1993 (ID 25633845, pág. 37).

Portanto, rege-se pelas normas do revogado Decreto-Lei 7.661/45, que em seu artigo 23, p. único, III, previa:

“Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

(...)

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.”

A multa, como sabido, corresponde à penalidade pecuniária decorrente do inadimplemento, sendo inexigível da massa falida. Trata-se, inclusive, de questão pacificada na jurisprudência (Súmulas 192 e 565 do STF) e objeto de ato autorizativo da dispensa de contestação pela Fazenda Pública, como evidenciamos seguintes julgados:

“E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei “não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945”.

2. Considerando que a MASSA FALIDA DE AUTO POSTO PETROCAP LTDA., é empresa pertencente ao grupo econômico da MASSA FALIDA da PETROFORTE BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA, que teve decretada a falência em ocorreu em OUT/2003, não é possível a aplicação da Lei 11.101/2005.

3. A cobrança, da massa falida, de pena pecuniária por infração às leis administrativas, é descabida, em face de seu caráter administrativo, nos termos do disposto no art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei 7.661/45, devendo, pois, ser excluída da cobrança a multa impugnada.

4. Remessa oficial não conhecida e apelação provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5171837-91.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE. DECRETO-LEI 7.661/45. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05.

1. O Tribunal a quo consignou: “Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa administrativa, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45, sendo que a multa em cobro possui tal natureza, conforme expresso nas razões de apelação. (...) Quanto ao mérito, a decisão deve ser mantida, pois indevida a cobrança de multa administrativa da massa falida conforme Súmulas e jurisprudência colacionadas no decisum impugnado” (fls. 139-141, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que a multa por infrações a normas administrativas não pode ser cobrada da massa falida, diante de seu caráter administrativo (regime do Decreto-Lei 7.661/45).

3. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1768744/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018)

“E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA DE MORA. AFASTAMENTO. DECRETO-LEI 7.661/45. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 19, § 1º, LEI 10.522/02 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DISPENSA LEGAL. JUROS DE MORA – ADEQUAÇÃO DE ENTENDIMENTO - TRIBUNAIS SUPERIORES - NÃO HOUVE EXCLUSÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ – NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Primeiramente, oportuno destacar que o c. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que “Viola o artigo 128 do Código de Processo Civil (atual artigo 141 do CPC/15), o despacho que exclui de ofício a incidência de juros sobre débitos da massa falida, uma vez que os juros moratórios vencidos após a quebra somente não serão devidos se insuficiente o ativo para saldá-los.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 392806 2001.01.79852-5, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00173 ..DTPB:.)

2. No caso em tela, sem pedido expresso da embargante, o d. magistrado se manifestou sobre os juros e condicionou o respectivo pagamento pós-falência somente se existir saldo suficiente no acervo da massa. Em nenhum momento teve a intenção de excluí-los do título executivo, apenas ajustou o caso concreto ao entendimento já pacificado nos Tribunais pátrios acerca da questão. Não houve exclusão de ofício dos juros de mora, logo, não se justifica o reconhecimento de nulidade dessa parte da sentença.

3. A União, na primeira oportunidade que teve para se manifestar, concordou com a exclusão dos valores cobrados a título de multa moratória, justificando sua atuação no Ato Declaratório nº 15, publicado no Diário Oficial da União de 07/01/2003, Seção I, p. 60.

4. Parcial provimento ao apelo da União, apenas para afastar sua condenação na verba sucumbencial.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5102178-29.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS DE MORA APÓS A QUEBRA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No caso dos autos, a executada, ora embargante, teve sua falência decretada em 02/10/2003, sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945, cujo artigo 23, parágrafo único, III, estabelecia que não poderiam ser reclamadas na falência “as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas”, incidindo também as Súmulas 192 (“Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa”) e 565 do Supremo Tribunal Federal (“A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência”).

2. De outra face, não fluem os juros de mora contra a massa falida após a quebra, a teor do disposto no artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, sendo devidos apenas aqueles calculados até a data da decretação da falência, condicionada a cobrança dos juros posteriores a eventual sobre do ativo, passível de verificação após a liquidação.

3. Assim, os valores cobrados a mais devem ser abatidos do título executivo, não havendo qualquer reparo a ser feito na sentença.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2043750 - 0006580-75.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019)

Destarte, assiste razão à Embargante quanto à necessidade de se excluir da cobrança a multa moratória.

3) JUROS

Os juros sobre a dívida devem ser computados até a data da decretação da falência e, partir de então, não corre maté a arrecadação dos bens e verificação de sua suficiência para quitar o montante principal do passivo. É o que se dessume do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45:

Art. 26. *Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.*

Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por êles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Nessa medida, uma vez habilitado o crédito no processo falimentar, caberá ao respectivo juízo universal apurar a suficiência do ativo para fazer face não somente ao principal como também aos juros. Malgrado não esteja obrigada a habilitar seu crédito, a Fazenda Pública deve se submeter às regras específicas de classificação dos créditos no quadro geral de credores, bem como para pagamento das dívidas da falida mediante arrecadação de seu ativo, de modo que a penhora no rosto dos autos falimentares também deve ser feita pelo valor do crédito atualizado e acrescido de juros moratórios até a data da quebra.

Portanto, suspende-se a exigibilidade dos juros a partir de 10/12/1993, enquanto não se verificar, no juízo universal a suficiência do ativo para quitar principal e juros. Dessa forma, a incidência de juros após a quebra não é vedada, mas apenas condicionada sua exigibilidade a fato posterior, verificável no juízo falimentar, fazendo-se necessário, para tanto, que a dívida seja atualizada e acrescida de juros até a data da quebra, para efeito de penhora no rosto dos autos falimentares.

Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO.

1. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que "A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade" (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286).

2. Exceção de pré-executividade em que se alegou excesso de execução relativo aos juros de mora e à aplicação de multa após a decretação de falência.

3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

4. No caso, tendo havido, pela Fazenda-Exequente, o reconhecimento da procedência do pedido em relação à multa, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

4) CORREÇÃO MONETÁRIA, CUSTAS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Já a correção monetária, custas e honorários advocatícios da Execução Fiscal incidem e são exigíveis da massa falida, à falta de vedação no Decreto-Lei 7.661/45.

Pondere-se que o art. 23, parágrafo único, II, do Decreto, veda a cobrança na falência de despesas despendidas pelos credores que individualmente pretenderem tomar parte na falência, habilitando seu crédito, ressalvando-se as custas judiciais em litígio com (contra) a massa. Logo, não abrange as despesas processuais nas execuções fiscais, uma vez que, nesse caso, a Fazenda Pública não está sujeita à habilitação e discussão de seu crédito no juízo falimentar. A vedação inserta no art. 208, §1º, do referido decreto deve ser interpretada no mesmo sentido, ou seja, restringindo-se a isenção aos ônus pelos praticados no juízo falimentar pelos credores, demandando contra a massa.

Cumprе ressaltar que, para a Execução Fiscal de créditos de FGTS, os honorários advocatícios são substituídos pelo encargo de 10% sobre a dívida, previsto no art. 2º, §4º, da Lei 8.844/94, alterada pela Lei 9.964/2000.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA.

INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

DECRETO-LEI N. 1.025/69. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.110.924/SP). SÚMULA 400/STJ.

1. "Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demandada, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007". (EREsp 855.020/PR, Rel.

Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 6.11.2009.) 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.110.924/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que é possível exigir da massa falida, nas execuções fiscais contra ela propostas, o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.205/69.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1388558/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS para reconhecer indevida a cobrança de multa de mora em desfavor da Executada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a Embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da parcela do débito considerada indevida, nos termos do art. 85, §§2º a 5º, do CPC, considerada a inexistência de complexidade na causa.

Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, fixe-os em 10% sobre o montante considerado devido a título de juros, correção monetária, custas e encargo do art. 2º, §4º, da Lei 8.844/94, fundamentando, também, no artigo 85, §§2º a 5º, do CPC.

Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, intimando-se a Exequente para providenciar a retificação da CDA, com exclusão da multa de mora, bem como recálculo da dívida, atualizada até data da quebra, para efeito de retificação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042304-73.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALURGICA FRANCARI LTDA, RAMON FRANCO VAZQUEZ

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Exequente para requerer o que for de direito para prosseguimento do feito, considerando o disposto na sentença nos Embargos, trasladada para estes autos.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013585-63.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACK COLOR GRAFICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446

DECISÃO

ID 27402118 - A Executada interpôs Embargos de Declaração da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (ID 26836881), alegando as seguintes omissões no julgado quanto a:

1-pedido de exclusão do ISS na base de cálculo de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL;

2-suspensão dos processos que tratam da alegação de exclusão do ICMS da base de cálculo de IRPJ e CSLL das empresas sujeitas a tributação pelo lucro presumido, determinada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na decisão que afetou os REsp nº 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS (RISTJ, art. 257-C) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para tratar do tema;

3-documentos apresentados com a Exceção de Pré-Executividade (Doc. 03 a 06), que demonstrariam a indevida incidência do ICMS e ISS nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, bem como o valor considerado devido decorrente da recomposição das bases de cálculo.

Ressaltou que a Exequente não teria se manifestado sobre o demonstrativo de cálculo do valor considerado devido a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (doc. 03).

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para sanar as omissões e, no mérito, diante da comprovação do excesso de execução, acolher a exceção de pré-executividade.

ID 31015478 - Em razão da possibilidade de concessão de efeitos infringentes, determinou-se a intimação da Exequente para se manifestar, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

ID 33925630 – A Exequente manifestou que, apesar da juntada de demonstrativo de apuração dos tributos pela Executada (doc. 03 do ID 19420372), seriam necessários cálculos complexos pela Receita Federal, como contraprova, para dirimir a controvérsia, o que denotaria a necessidade de dilação probatória. Além disso, considerando que está pendente de julgamento Embargos de Declaração da decisão no RE 574.706, para definição acerca de modulação dos efeitos e critérios para exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, reiterou que os créditos foram legitimamente constituídos, devendo os Embargos de Declaração serem rejeitados.

DECIDO.

A decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade restou assim fundamentada (ID 26836881):

“Rejeito a Exceção (id 19420372), no tocante à incidência do ICMS na base de cálculo, a executada não demonstrou de plano a efetiva incidência, bem como não declarou o quanto entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, §3º, do CPC.

Ademais, a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois a matéria demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em amplo contraditório.

Logo, em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, não se demonstrou de plano a efetiva incidência no presente caso, nem mesmo qual seria o valor devido, inexistindo, nessa fase, dilação probatória.

Assim, rejeito a exceção”.

Com efeito, não foram abordados a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, os documentos apresentados para comprovar o direito alegado e a decisão que afetou os Recursos Repetitivos acerca da controvérsia sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo de IRPJ e CSLL.

Assim, passo à análise.

Em 15/03/2017, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de COFINS e PIS, ao julgar o RE 574.706, tema 69 da repercussão geral. Em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade foi motivado pelo entendimento de que o valor contabilizado do ICMS, embora integre o preço da mercadoria ou serviço, não compõe o faturamento obtido pelo contribuinte, uma vez que transita por sua contabilidade, mas é destinado ao erário, representando custo, não receita operacional. Embora o recurso trate especificamente do ICMS, o entendimento firmado também se aplica ao ISS, o qual incide sobre serviços não tributados pelo ICMS (art. 156, III, da CF/88), compondo também o preço da mercadoria ou serviço. Nesse sentido orienta recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a exemplo dos seguintes julgados:

“E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELO EM AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS.

1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.
2. Não conhecimento da apelação no que toca à alegação de prescrição quinquenal do indébito, uma vez que a pretensão fazendária não diverge do quanto decidido pelo juízo a quo, inexistindo, portanto, interesse recursal neste ponto.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.
4. O valor retido em razão do ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
5. Ressalte-se que as alterações promovidas, sejam pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, seja pela Lei nº 12.973/14, não possuem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, consoante jurisprudência pacífica do c. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS (entendimento que se estende ao ISS) e, assim sendo, as contribuições não podem incidir sobre tais parcelas.
6. Reconhecido o direito à compensação, considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente demanda foi proposta em 20/11/2019.
7. Deve a compensação ser realizada nos termos da legislação específica do ente federativo (art. 170, caput, do CTN). Assim, primeiramente, é devida apenas após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A, do CTN). Por sua vez, com o advento da Lei nº 13.670/18 e revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, não subsiste, em caráter geral, o óbice à possibilidade da compensação ser realizada com as contribuições previdenciárias. No caso concreto, todavia, deve ser obedecido o regramento contido no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007.
8. Ressalvado o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios, nos termos do quanto decidido pelo c. STJ no REsp 1.137.738/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.
9. Em se tratando de sentença ilíquida, o percentual a título de honorários advocatícios será definido apenas por ocasião da liquidação do julgado (art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil).
10. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF e do STJ.
11. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006282-77.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/10/2020)

“E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS APLICÁVEIS. LEI Nº 13.670/18. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
2. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISSQN, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: E1 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.
3. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.
4. O argumento para afastar o ISSQN da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.
5. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.
6. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISSQN integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade comercial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).
7. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISSQN, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISSQN é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.
8. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14 não têm o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
9. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.
10. Conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.137.738/SP (Tema nº 265), a compensação, na via administrativa, poderá ser realizada de acordo com a lei vigente à data do encontro de contas, desde que preenchidos os requisitos próprios, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.137.738/SP (Tema nº 265). Desse modo, o pedido da apelante para que seja afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias não merece guarida. A ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.670/18, que revogou o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, e reconheceu a possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias e de contribuições destinadas a terceiras entidades com os demais tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
11. Sobre o indébito tributário, incidirá correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice.
12. Apelação da União e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5030530-80.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 01/10/2020)

Cabe observar que a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS é objeto do Recurso Extraordinário 592.616, cuja repercussão geral foi reconhecida em 10/10/2008 (tema 118 da RG), ainda pendente de julgamento, porém sem determinação de suspensão nacional de feitos.

Não se olvida que também estão pendentes de análise os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706, visando esclarecimentos sobre a modulação dos efeitos da decisão e critérios para exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS (ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido aos cofres públicos pelo contribuinte de PIS/COFINS), cuja decisão decerto poderá alterar o marco inicial dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade e delimitar qual o montante a excluir da base de cálculo.

No entanto, publicada a decisão de mérito no repetitivo, deve-se prosseguir com os processos até então suspensos, aplicando-se a tese fixada, nos termos do art. 1.040, III, CPC, não dando ensejo a nova suspensão a interposição de Embargos de Declaração, não dotado de efeito suspensivo (art. 1.026 do CPC), fato inclusive observado no julgado da Corte Regional acima citado.

Quanto aos cálculos, a própria Receita Federal regulamentou que se deve excluir o ICMS recolhido da base de cálculo de PIS e COFINS para o caso de decisões transitadas em julgado, por meio da Instrução Normativa nº. 1.911, publicada no D.O.U em 15/10/2019, a qual dispõe, no artigo 27, parágrafo único:

“Art. 27 (...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos”.

Esse, contudo, não é o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional desta 3ª Região, como ilustra acórdão assimmentado:

“E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PRELIMINAR. MÉRITO: ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E DA CPRB. INDÉBITO FISCAL. FORMA DE RESSARCIMENTO CABÍVEL.

1. Preliminarmente, cabe rejeitar o pedido de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do RE 574.706. São diversas as razões que impedem a acolhida de tal pleito. O próprio artigo 1.040 do Código de Processo Civil prevê, expressamente, que, publicado o acórdão paradigma, os autos suspensos devem retomar o curso do julgamento para aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, o que se coaduna, em lógica processual e sistemática, com a própria inexistência de efeito suspensivo atribuível a embargos de declaração (artigo 1.026, CPC). Por outro lado, sem a deliberação da própria Corte Superior no sentido de suspender a eficácia do acórdão publicado - e, assim, dos casos em tramitação em outras instâncias - não cabe a este Tribunal descumprir a aplicação do precedente, sobrestando julgamento de modo indefinido, como pretendido. Ademais, a discussão da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, objeto dos embargos de declaração, não obsta, como visto, que o mérito seja decidido em conformidade com a tese firmada em repercussão geral, sendo que eventual ajuste, se acolhida eventual redução do alcance temporal do precedente, pode ser promovido oportunamente, mesmo porque não se cogita, dado o empenho fazendário, do menor risco de trânsito em julgado, nestes autos, antes do julgamento dos embargos de declaração naquela instância superior. Não é relevante, outrossim, que o presente feito seja anterior à vigência da Lei 12.973/2014 para obstar julgamento e conferir suspensão à tramitação de que não se cogitou na Suprema Corte nem foi prevista pela legislação processual. E, no tocante à ADC 18, destaca-se que foi julgada prejudicada pela Suprema Corte em agosto de 2018, em razão do próprio julgamento do RE 574.706 pelo Plenário.

(...)

10. O aspecto relevante da controvérsia diz respeito ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS diante da divergência estabelecida entre as vertentes que primam, de um lado, pelo valor do imposto destacado nas notas fiscais e, de outro, pelo valor do imposto a ser efetivamente pago pelo contribuinte, dentro do regime de não cumulatividade. É importante frisar, de toda sorte, que tal ponto, ainda que não tenha ou tivesse sido discutido na inicial nem decidido na sentença ou veiculado na apelação, não impediria o pronunciamento da Corte - assim como do próprio Juízo -, por se tratar, justamente, de controvérsia insita ao próprio mérito, qual seja, a definição do que constitui o indébito fiscal e, neste sentido, matéria que deve ser resolvida na fase cognitiva e não em liquidação de sentença, inexistindo, portanto, mesmo quando nada tenha ou tivesse sido alegado ou decidido, vício de julgamento extra ou ultra petita, ou contrariedade ao princípio da congruência ou da adstrição. Tanto é assim que a própria Suprema Corte, ao decidir a controvérsia constitucional, aludiu ao valor do imposto a ser excluído da base de cálculo impugnada, definindo como indébito fiscal o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro pudesse ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade do imposto. Não se presta, portanto, a afastar a orientação da jurisprudência, firmada a partir do que decidido pela Suprema Corte, a menção de que o artigo 13, § 1º, I, parte final, da LC 87/1996, deixa claro que o destaque do ICMS nas notas fiscais não passa de "mera indicação para fins de controle" e que, assim, o imposto que deve ser eventualmente excluído é o "ICMS a recolher". A solução, excepcionalmente proposta pela Fazenda Nacional, demanda, portanto, decisão específica da Corte Suprema, e não discussão nesta instância. Pela mesma razão, não cabe admitir que mera solução de consulta (Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018), no âmbito administrativo, possa confrontar a orientação extraída a partir da decisão da Suprema Corte quanto ao alcance do ICMS a ser excluído da tributação federal.

(...)

13. Definido o quadro da inexigibilidade em tese, não importa ao exame do mérito a juntada de documentos fiscais ou mercantis para demonstração do ICMS a ser pago pelo contribuinte, bastando para o presente o debateur a prova, tão-somente, de que o contribuinte, sujeito ao PIS/COFINS e a CPRB, recolheu valores com inclusão do ICMS nas bases de cálculo, ficando relegada à fase própria a apuração do quantum debeat a partir de valores destacados em notas fiscais e incluídos na tributação federal.

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000880-07.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 26/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2020)

Contudo, em que pese a decisão acima, não me animo a acolher o entendimento de que a questão do ICMS a excluir da base de cálculo de PIS e COFINS possa ser solucionada em sede de Execução Fiscal sem a certeza numérica do montante a excluir, sendo matéria de prova saber qual o ICMS foi incluído na base de cálculo, o destacado na nota ou o efetivamente recolhido.

O cálculo para apurar o montante do ICMS a excluir é complexo e, por isso, deve passar pelo crivo da Receita Federal, a qual poderá demandar outros documentos do sujeito passivo para sua elaboração e, havendo divergência, justificar a realização de perícia, neste último caso em sede própria, ou seja, emanação de conhecimento, mais especificamente em Embargos em se tratando de crédito tributário em fase de Execução Fiscal.

No sentido da necessidade de dilação probatória para comprovação do valor a excluir em decorrência do julgado no RE 574.706, também há Julgados do Tribunal Regional da 3ª Região:

“E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça veicula que: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

2. A matéria vertida nos autos refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR, firmando-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo das referidas contribuições.

3. A veiculação da matéria em exceção de pré-executividade não é adequada quando considerada a necessidade de que se abra necessária dilação probatória de modo a quantificar a parcela inexigível, a qual, inclusive, no mais das vezes é controvertida entre as partes.

4. Aplicada a tese firmada pelo STF no RE 574.706, a União Federal deverá proceder ao recálculo da dívida, oportunidade em que deverá ter à sua disposição a comprovação do recolhimento indevido e o montante de ICMS que compõe a base de cálculo.

5. Serão necessários documentos aptos a demonstrar quais receitas compuseram a dívida/base de cálculo das exceções para, só então, realizar-se a devida adequação/recálculo, procedimento vedado na via estreita da exceção de pré-executividade.

6. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020034-85.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 01/10/2020)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUPOSTO PAGAMENTO: ALEGAÇÃO QUE É REFUTADA PELA EXEQUENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MEIO INADEQUADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria própria de defesa nos embargos.
2. É certo que recentemente o plenário do STF, no RE nº 574.406, decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).
3. Todavia, a insurgência do executado não se exaure com uma simples tese de direito, pois, na espécie, é preciso que se faça a necessária contábil da apuração das receitas utilizadas na base de cálculo do tributo executado, para assim verificar se há parcela a ser excluída.
4. A afirmação de que a base de cálculo da dívida foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade.
5. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.
6. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é convinhável (suposto pagamento, alegação que é impugnada pela exequente), ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*.
7. Agravo interno improvido."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017196-72.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2020, Intimação via sistema DATA: 23/09/2020)

Já em relação ao ISS, embora não se trate de tributo não-cumulativo, também há necessidade de auditoria dos documentos contábeis e fiscais (notas emitidas e canceladas, guias de arrecadação, livros de apuração do faturamento para efeito de incidência de PIS e COFINS) do contribuinte pela Receita Federal para conferir o valor efetivamente recolhido de ISS e incluído na base de cálculo de PIS e COFINS, bem como, havendo divergência quanto aos cálculos, realização de perícia.

No tocante à ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL das empresas sujeitas à tributação por lucro presumido, de fato foi afetada como tema 1.008 dos repetitivos do STJ, cujos recursos representativos da controvérsia são: REsp 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e REsp 1.772.470/RS, determinando-se a suspensão nacional dos processos pendentes que versassem sobre o tema. O entendimento deve ser aplicado por extensão ao ISS. A Executada de fato demonstrou que era tributada pelo lucro presumido ao tempo dos fatos geradores dos créditos executados, entre abril de 2015 a junho de 2016, juntando aos autos as DCTFs do período (doc. 04 da exceção). Todavia, deve-se atentar para o fato de que a Executada se vale da tese em discussão no STJ para contestar o valor executado, não a existência do crédito, ou seja, pretende apenas a redução da dívida, com exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo (doc 03 – id 19420870). Por outro lado, eventual excesso de execução, caso acolhida a tese do contribuinte, só poderá ser plenamente reconhecido em sede de Embargos, com exame dos documentos contábeis e cálculos para recomposição da base de cálculo e apuração dos créditos tributários, e, em caso de divergência entre os cálculos das partes, realização de perícia. Portanto, enquanto vigorar a suspensão determinada nos aludidos Recursos Especiais, não cabe suspender a execução, mas tão-somente os Embargos, defesa própria para o conhecimento da matéria.

Assentadas essas premissas, passo à análise das provas.

Os fatos geradores dos créditos executados estão compreendidos entre 04/2015 e 06/2016, com vencimentos de 06/2015 a julho de 2016 (ID 10154859 a ID 10154860).

A Executada juntou relatórios de apuração dos débitos executados (doc. 03, ID 19420868) e do valor considerado devido (doc. 03, ID 19420870), após as exclusões de ICMS e ISS das respectivas bases de cálculo.

Além disso, juntou cópias das DCTFs de apuração dos créditos executados, indicando que no período dos fatos geradores estava submetida à tributação por lucro presumido (doc. 04, ID 19421575 a 19422015).

Anexou planilha de recolhimentos do ISS, com indicação do número da NFS-e, RPS, notas canceladas e deduções, do período do fato gerador, compreendido entre 04/2015 e 06/2016, vencimento de 06/2015 a julho de 2016 – doc 05, ID 19451876 a 19422451).

Em relação ao ICMS, juntou GIAs (Guias de Informação e Apuração do ICMS) referentes a janeiro a junho de 2015 (doc. 06 - ID 19422455), julho a dezembro de 2014 (doc 05, ID 19422464) e janeiro a junho de 2016 (doc. 06, ID 19422472).

Deve ser desconsiderado como prova do alegado o doc 05, ID 19422464, por se referir a período distinto dos fatos geradores.

No caso, os documentos demonstram que a Executada recolheu ICMS e ISS no período dos fatos geradores, o que constitui início de prova do montante a excluir das bases de cálculo de PIS, COFINS, bem como, a depender do julgamento dos 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS (tema 1.008 dos Recursos Repetitivos), para exclusão da base de cálculo de IRPJ e CSLL. Há também indicação do valor considerado devido, atendendo-se ao disposto no art. 917, §3º, do CPC. Contudo, faz-se necessária a auditoria dos documentos pela Receita Federal e, caso os repute insuficientes, poderá solicitar documentos complementares. Havendo discordância entre as partes acerca da suficiência dos documentos ou do valor a excluir a título de ISS e ICMS da base de cálculo dos créditos tributários, deverá ser realizada perícia, razão pela qual a discussão deve se dar em Embargos.

Isso posto, suprindo as omissões arguidas, reconheço o direito à exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo de PIS e COFINS, porém mantenho a decisão no tocante à insuficiência dos documentos juntados para comprovação do valor excedente em cobrança e impossibilidade de se apurar o valor excedente em cobrança sem dilação probatória.

Quanto à ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL, apesar de ser objeto do Tema 1.008 dos Recursos Repetitivos do STJ, bem como de haver determinação de suspensão nacional dos processos nos quais esteja controvertido o tema, exige-se também dilação probatória para demonstração do valor excedente cobrado, caso venha a ser reconhecida a ilegalidade, razão pela qual não cabe suspender a Execução.

Considerando que se reconhece o direito a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, sem necessidade de se aguardar o desfecho dos Embargos de Declaração do RE 576.704, bem como que há regulamentação da Receita Federal para recálculo da dívida mediante tal exclusão, em vez de seguir com penhora, como requerido pela Exequente, a fim de evitar excesso de execução, determino a expedição de ofício à Receita Federal para que proceda ao recálculo dos créditos de PIS e COFINS mediante exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo, devendo a Executada fornecer à autoridade fiscal outros documentos que se fizerem necessários para tanto. Efetuado o recálculo, a Execução deverá prosseguir pelo valor indicado pela Receita Federal, deslocando-se a discussão sobre o tema para sede de Embargos. Já a exclusão do ICMS da base de cálculo de IRPJ e CSLL é matéria exclusivamente de Embargos, inexistindo razão para suspensão de sua exigibilidade ou redução de valor, como acima exposto, ainda que se deva aguardar o recálculo dos demais créditos executados para regular prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes e, a título de ofício, encaminhe-se cópia da presente decisão à Receita Federal, acompanhada dos documentos anexados com a Exceção de Pré-Executividade, salvo o doc 05, ID 19422464.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012486-87.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO STARTEC LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABUD - SP162179

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA

VISTOS

STAR TECNOLOGIA EM ILUMINAÇÃO STARTEC LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5001676-87.2019.4.03.6182.

ID 31587159 - Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por exposição à venda de produto sem certificação por Organismo de Certificação de Produtos (OCP), alegando:

- 1) carência de ação, porque os débitos cobrados seriam inexistentes ou ilegais;
- 2) cerceamento de defesa pela não apreciação de defesa prévia, razão pela qual seria necessária a juntada, pela Embargada, de cópia do Processo administrativo;
- 3) que não fabrica, mas apenas comercializa o produto objeto da autuação (interruptor de instalação fixa de embutir), de modo que a responsabilidade pela infração seria do fabricante;
- 4) caráter confiscatório da multa aplicada.

Requeru a procedência do pedido para desconstituição da multa executada ou, subsidiariamente, a redução de seu valor.

Anexou documentos (ID 31587168 a 31587185).

ID 31616807 - Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução.

ID 32565884 - Intimado, o Embargado apresentou impugnação.

Afirmou que a Certidão de Dívida Ativa atende aos requisitos do art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, razão pela qual o crédito goza de presunção de certeza e iliquidez, a qual não teria sido abalada por prova inequívoca pela Embargante, nos termos do art. 3º da LEF.

Alegou que o direito de defesa foi plenamente respeitado no processo administrativo, incumbindo à Embargante juntar as cópias dos respectivos autos, disponíveis nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80. Não obstante, anexou cópia do processo (ID 32565886).

Refutou a ilegitimidade alegada pela Embargante, argumentando que é solidária responsabilidade dos fornecedores pelos vícios do produto que o tomem inadequados ao consumo, nos termos do art. 18 do CDC. Afirmou que a Embargante foi notificada da decisão de primeira instância em 22/12/2015 e deixou transcorrer “in albis” o prazo recursal, não servindo de prova o mero carimbo apócrifo de “recebido” na cópia do recurso anexada como inicial.

Ponderou, finalmente, que a multa foi fixada segundo os critérios e limites estabelecidos no artigo 9º da Lei 9.933/99, mediante decisão devidamente fundamentada em parecer prévio.

ID 33371850 – Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas.

ID 34066938 e 35001426 – As partes reiteraram suas alegações e informaram não possuir interesse na produção de outras provas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Carência de ação

A alegação de carência de ação em razão de inexistência de infração e ilegalidades é genérica, confundindo-se como o mérito das demais alegações, as quais se passa a analisar.

2) Cerceamento de defesa

A Embargada demonstrou, mediante juntada do Processo Administrativo instaurado para apuração da infração e cominação da multa executada (ID 32565886), que foi respeitado o devido processo legal administrativo, assegurando-se à Embargante o exercício da ampla defesa e contraditório, exercitado nos autos, com apresentação de defesa e recurso, apreciados e rejeitados pela autoridade competente.

Portanto, inexistiu o alegado cerceamento de defesa.

3) Ilegitimidade

A responsabilidade pelo descumprimento das normas metroológicas, por ação ou omissão, é solidária entre os fornecedores dos produtos, nos termos do art. 5º e 7º da Lei 9.933 c/c 18, §6º, II, e 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

"Art. 5^o. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)"

Art. 7^o. Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)"

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6^o São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);"

Nesse sentido também orienta a jurisprudência, como evidenciamos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia. 2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela. 3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária. 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o § 5^o do art. 18 do CDC. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)

"Afirma a apelante que é parte ilegítima, especificamente em relação ao processo administrativo n.º 15758/2015, uma vez que a responsável pelo envase do produto é a Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., que, embora do mesmo grupo, tem personalidade jurídica própria. Entretanto, tal alegação não prospera, pois a empresa é legalmente obrigada a oferecer ao mercado produtos em conformidade com a regulamentação técnica vigente, em termos dos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999, que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, institui a taxa de serviços metroológicos e dá outras providências, verbis:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [destaquei].

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA PRODUTORA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Afastada a tese da apelante referente à ilegitimidade passiva para responder pela infração a ela imputada. De acordo com o apurado pela fiscalização, foram colhidas mercadorias que restaram reprovadas no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando a legislação metrológica acerca da matéria. A apelante, na qualidade de produtora da mercadoria, se sujeita à disciplina dos arts. 7º e 8º da Lei 9933/99, consoante expressamente prevê o artigo 5º da Lei n.º 9.933/99.

2. A configuração da infração também viola o Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu art. 39, estabelece as práticas abusivas que são vedadas aos fornecedores de produtos ou serviços, dentre elas, a prevista em seu inciso VIII ("colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)". Destaque-se que a apelante, na condição de produtora das mercadorias, se enquadra no conceito de fornecedor estampado no art. 3º do CPC e, portanto, deve responder pela infração. Por sua vez, a violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

(...)

15. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 5000063-37.2018.4.03.6127, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 25.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 27.03.2019, destaquei). ('...)'

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0018451-39.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 03/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2019)

4) Proporcionalidade do valor da multa

Na fixação da multa por infração às normas metroológicas, devem ser observados os critérios definidos no art. 9º da Lei 9.933/99:

"Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)."

Assim, a multa varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

Desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88), ressaltando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

No caso, a multa foi fixada em R\$8.960,00, levando-se em consideração que, apesar do flagrante descumprimento da norma regulamentar e prejuízo à segurança dos consumidores, a Embargante era primária, ou seja, não havia sido punida por infração anterior (ID 32565886, pág. 48/49). O valor aproxima-se mais do mínimo estipulado no art. 9º da Lei 9.933/99, sendo compatível com a finalidade de punir a infração e prevenir sua reiteração.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, por força do art. 37-A da Lei 10.522/02, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012659-14.2020.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

VISTOS

BIOVIDA SAÚDE LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da AGÊNCIA REGULADORA DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, impugnando cobrança de multa administrativa no processo n.º 5004187-58.2019.4.03.6182.

ID 32185488, pág. 1/21 - Expôs que a multa foi aplicada por não haver observado o desconto no pagamento de mensalidade antes do vencimento, conforme estabelecido em contrato com determinado beneficiário.

Impugnou o crédito executado, alegando que a infração capitulada pela autoridade administrativa não correspondia à infração noticiada pelo beneficiário, que reclamou do aumento da mensalidade, não do descumprimento do contrato pela inobservância de desconto para pagamento antecipado. Outrossim, o fato decorreria de erro ao se considerar "o primeiro, dos doze meses em que seria concedido o desconto, como sendo o da data da assinatura da proposta de adesão (Doc. 02), que se deu em 28/09/2012 e não no mês seguinte (outubro/2012), quando ocorreu o primeiro pagamento", bem como, no curso do processo administrativo, efetuou o pagamento ao beneficiário do dobro do desconto não concedido, nos termos da legislação consumerista. Dessa forma, deveria ter sido aplicada advertência em vez de multa, em observância ao art. 5º da Resolução Normativa (RN) ANS 124/2006. Não tendo considerado esses fatos, o ato administrativo de fixação da penalidade seria nulo, por falta de motivação, nos termos do art. 50, §1º, da Lei 9.784/99.

Caso ainda assim se entenda pela ocorrência de infração, deveriam ser reconhecidas duas atenuantes, uma pelo fato de se tratar de equívoco da empresa, outra em virtude da reparação tempestiva do dano causado ao consumidor, reduzindo-se a multa em 20%, consoante art. 8º da RN ANS 124/2006.

Entretanto, o valor fixado teria efeito de confisco, infringindo o disposto no art. 150, IV, da CF/88, na interpretação conferida pelo STF. Sustentou que, embora o dispositivo legal trate de créditos tributários, também se aplica aos créditos não tributários da Fazenda Pública Federal, na medida em que são calculados segundo a legislação tributária, por força do art. 37-A da Lei 10.522/02. Nesse sentido, o valor de R\$48.000,00 seria excessivo, desproporcional ao desconto não concedido (R\$20,00), de modo que deveria ser anulado o auto de infração ou ao menos reduzida a multa aos patamares aceitos pelo STF.

Defendeu, por outro lado, a impossibilidade de cumulação da multa administrativa com a multa de mora, haja vista que decorreriam do mesmo fato gerador, não se admitindo a aplicação de duas penalidades pela mesma infração (“bis in idem”).

Portanto, requereu a procedência dos Embargos para que se reconheça a nulidade da execução fiscal diante da (a) inoportunidade da suposta infração cometida, tal como alegado nos autos do processo administrativo nº 25789.026788/2014-07, resultando na ausência de motivação da Embargada; (b) obrigatoriedade de aplicação da sanção de advertência no caso concreto, nos termos do art. 5º da Resolução Normativa nº 124/2006; (c) impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal por se tratar de multa imposta pela ANS com caráter confiscatório; e (d) impossibilidade de cumulação da multa de mora com a multa punitiva (“bis in idem”) pela mesma infração;

Subsidiariamente, requereu: (e) a aplicação das atenuantes previstas no art. 8º, incisos I e III da Resolução Normativa nº 124/2006, com a redução da multa aplicada em 20%; (f) correção dos cálculos da CDA, especialmente da multa de mora.

Anexou cópia integral da Execução Fiscal e CDA (anexos IDs 32186218 e 32186230).

ID 32268605 – Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, diante da garantia da Execução Fiscal por depósito judicial no montante integral da dívida executada.

ID 33179658 – Intimada, a Embargada apresentou impugnação.

Defendeu a validade do título executivo, na medida em que observados os requisitos do art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, sendo infundadas as alegações da Embargante, além de destituídas de provas.

Afirmou que não há *bis in idem* pela cumulação das multas, uma vez que a multa de mora decorre do inadimplemento, enquanto a multa punitiva decorre do exercício do Poder de Polícia, nos termos do art. 25 da Lei 9.656/98.

Alegou que tanto o auto de infração quanto a decisão administrativa que julgou sua consistência foram motivados, indicando, como fundamento de fato, o descumprimento da proposta de adesão assinada pelo beneficiário em 28/09/2012, prevendo o desconto de 10% na mensalidade em caso de pagamento até a data do vencimento, e, como fundamento de direito, o artigo 25 da Lei 9.656/98 c/c artigo 78 da Resolução Normativa 124/2006. No intuito de corroborar o alegado, transcreveu a decisão.

Quanto à caracterização da infração, expôs que a Embargante deixou de observar o desconto a partir da parcela com vencimento em 20/09/2013, sem qualquer justificativa, inexistindo limitação temporal do desconto previsto em contrato.

Refutou a alegação de exclusão de penalidade pela reparação voluntária e eficaz (RVE), pois a devolução em dobro referia-se apenas a parcela vencida em 09/2013 e só foi efetuada em 08/2015, depois da decisão que fixou a multa, em desacordo com art. 20 da RN 388/15.

Refutou, também, a alegada violação à razoabilidade e proporcionalidade no valor da multa, tendo em vista que se encontraria dentro da margem de discricionariedade conferida ao administrador pelo art. 35-D da Lei 9.656/98 e observado o fator multiplicador em função do número de beneficiários, previsto no art. 10, IV, da RN 124/2006, não cabendo a revisão pelo Judiciário, sob pena de caracterizar violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88). Além disso, a devolução do valor de apenas uma das parcelas cobradas indevidamente, em contrato com validade indeterminada, não caracterizaria circunstância atenuante.

Diante do exposto, requereu a improcedência dos pedidos.

Anexou cópia do processo administrativo (ID 33179663).

ID 33465588 – Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas.

IDs 34039331 e 35110032 – As partes reiteraram suas alegações e não requereram outras provas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Infração – caracterização, apuração e aplicação de penalidade

Tal como constou do auto de infração que deu origem à multa executada, n.º 54.548, lavrado em 04/08/2014 (ID 33179663, pág. 32), a Embargante foi autuada por haver descumprido a proposta de adesão assinada em 28/09/2012 pelo beneficiário Rubens Josué Bielecky, na parte em que previa desconto de 10% para o pagamento de mensalidade até a data do vencimento, caracterizando infração prevista nos artigos 25 da Lei 9.656/98 c/c 78 da RN 124/06, que assim dispõe:

“Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.

VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)”

“Obrigações de Natureza Contratual

Art. 78. Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual;

Art. 78. Deixar de garantir aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual; [\(Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

Sanção – multa de R\$ 60.000,00.”

A fiscalização foi desencadeada por denúncia do beneficiário, reclamando dos sucessivos aumentos no valor da mensalidade realizados em setembro e outubro de 2013, conforme relatório para abertura do processo administrativo (ID 33179663, pág. 3):

“Trata-se de demanda, segundo qual o beneficiário relata que, seu plano de saúde foi aumentado em setembro em 9,04% a mensalidade era de 207,00 com R\$20,00 de desconto. Agora no mês de outubro a Biovida novamente aumentou o contrato e a mensalidade foi para R\$ 225,96. O beneficiário questiona orientação desta agência. Ante o exposto, encaminho a presente demanda para apuração e providências cabíveis. O beneficiário foi orientado sobre a atuação da ANS, bem como receberá resposta ao final da apuração da demanda de acordo com os fundamentos da Lei 9656/98.”

Prestadas as informações pela Operadora (Embargante), apurou-se o descumprimento do contrato pela inobservância do desconto na mensalidade a partir de setembro de 2013, como acima descrito.

A autuação por motivo distinto do apresentado na denúncia não invalida o auto de infração, uma vez que a ANS tem poder de polícia para fiscalizar as Operadoras de Planos de Saúde quanto ao cumprimento das normas inseridas na Lei 9.656/98, podendo iniciar processo de apuração de infrações de ofício, mediante lavratura de auto de infração, independente de representação ou denúncia. É o que se depreende do art. 29 da referida lei.

“Art. 29. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto de infração, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo à ANS dispor sobre normas para instauração, recursos e seus efeitos, instâncias e prazos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)”

2) Infração e reparação voluntária e eficaz (RVE)

No caso de cobrança indevida do beneficiário pela Operadora de Plano de Saúde, a Reparação Voluntária e Eficaz (RVE) acarreta o arquivamento do procedimento para imposição de penalidade, nos termos do artigo 11 da RN 48/2003 e legislação alteradora, vigente ao tempo da requisição de informações da operadora depois de recebida a denúncia do beneficiário (Ofício 18.879, recebido em 07/04/2014 – ID 33179663, pág. 9/13), com a seguinte redação:

“Art. 11. As demandas serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação voluntária e eficaz de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados. [\(Redação dada pela RN nº 142, de 2006\)](#)

§1º Considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora que resulte no cumprimento útil da obrigação. [\(Redação dada pela RN nº 343, de 17/12/2013\)](#)

§2º O arquivamento de que trata este artigo deverá ser precedido de comunicação aos interessados, anexando-se cópia ao processo. [\(Redação dada pela RN nº 142, de 2006\)](#)

§3º O arquivamento de que trata este artigo deverá ser precedido de comunicação aos interessados, anexando-se cópia ao processo. *(Incluído pela RN nº 124, de 2006) (Revogado pela RN nº 142, de 2006)*

§4º O reconhecimento de reparação voluntária e eficaz, em demandas assistenciais e não assistenciais, somente poderá ocorrer no âmbito da NIP. *(Redação dada pela RN nº 343, de 17/12/2013)*

§ 5º A reparação voluntária e eficaz, no âmbito da NIP, somente poderá ser reconhecida se ocorrer nos seguintes prazos: *(Redação dada pela RN nº 343, de 17/12/2013)*

I - em até 5 (cinco) dias úteis após a notificação no caso da NIP assistencial; *(Redação dada pela RN nº 343, de 17/12/2013)*

II - em até 10 (dez) dias úteis após a notificação na NIP não assistencial. *(Redação dada pela RN nº 343, de 17/12/2013)*

§ 6º A reparação voluntária e eficaz, no âmbito da representação, somente poderá ser reconhecida se ocorrer em data anterior à lavratura da representação. *(Redação dada pela RN nº 343, de 17/12/2013)*

§7º Nos casos de cobrança de valores indevidos ao consumidor, por parte das operadoras privadas de assistência à saúde, somente será reconhecida a reparação voluntária e eficaz de que trata o § 1º deste artigo, caso haja a devolução em dobro das quantias cobradas indevidamente, acrescida de correção monetária e juros legais. *(Redação dada pela RN nº 357, de 16/10/2014)*

(destaque acrescentado)

Nota-se, a partir do trecho destacado que a Reparação Voluntária e Eficaz (RVE) pela Operadora, em se tratando de demanda não assistencial, mediante cobrança indevida do beneficiário, aperfeiçoa-se com a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a notificação preliminar.

No caso, segundo evidenciado pelo beneficiário (ID 33179663, pág. 22/24), não foi concedido o desconto previsto no contrato nos pagamentos efetuados em setembro e outubro de 2013. A Embargante não comprovou a restituição dos valores indevidamente pagos em setembro e outubro no processo administrativo, porém na inicial destes Embargos colacionou comprovante de transferência de 41,48 em favor do beneficiário, efetuada em 19/08/2015, alegando que se tratava do referido pagamento em dobro do desconto não concedido em setembro de 2013. Referida alegação não merece acolhimento, na medida em que referido crédito na conta do beneficiário foi efetuada muito depois da notificação inicial e até mesmo da notificação da decisão que rejeitou a impugnação administrativa, em 06/08/2015 (ID 33179663, pág. 50). Além disso, não se pode assegurar que referida transferência se deu a título de restituição do valor indevidamente pago em setembro, à míngua de declaração do beneficiário nesse sentido, tampouco que tenha sido acrescida de juros e correção monetária por todo o período compreendido entre o vencimento da mensalidade até a transferência. Não bastasse, não se produziu prova da devolução do indevidamente pago em outubro de 2013.

Quanto às circunstâncias atenuantes da penalidade pecuniária pela infração, dispõe o art. 8º da RN ANS 124/2006, com a redação vigente ao tempo da conduta infratora:

“Art. 8º São circunstâncias que sempre atenuam a sanção:

I - ser a infração provocada por lapso do autor e não lhe trazer nenhum benefício, nem prejuízo ao consumidor; ou *(Revogado pela RN nº 396, de 25/01/2016)*

II - ter o infrator incorrido em equívoco na compreensão das normas regulamentares da ANS, claramente demonstrada no processo; *(Revogado pela RN nº 396, de 25/01/2016)*

III - ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração.

Parágrafo único. Cada circunstância atenuante implicará a redução de 10% (dez por cento) do valor da multa.”

No caso, não se identificam atenuantes em favor da Embargante, uma vez que o consumidor foi prejudicado pela inobservância do desconto pactuado pelo pagamento tempestivo, não se justificava a infração por incompreensão das normas regulamentares da ANS, bem como o dano não foi reparado em tempo útil, como acima exposto.

Destarte, a infração de fato ocorreu, não se vislumbrando qualquer vício na sua apuração e aplicação da penalidade.

3) Penalidade pela infração – “cabimento” de advertência em vez de multa

A penalidade pela infração cometida pela Embargante foi aplicada por decisão de 2015 (ID 33179663, pág. 45/46). Na época, no tocante à aplicação da advertência, previa o art. 5º da RN ANS 124/2006:

“Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, nos casos previstos nesta norma e desde que atendida ao menos uma das seguintes condições circunstâncias descritas nos incisos **I a III** do art. 8º, ou uma das condições abaixo previstas:

I – ter ocorrido o cumprimento da obrigação até o décimo dia contado da data do recebimento da intimação pela operadora para ciência do auto; ou

II – não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida.

§1º A sanção de advertência será aplicada por escrito.

§2º Na hipótese de o infrator ter incorrido reiteradamente na mesma infração, a ANS poderá deixar de aplicar a pena de advertência, para aplicar uma sanção mais grave.”

(destaque)

Afasta-se deste logo a possibilidade de aplicação de advertência porque o art. 78 da RN ANS 124/2006, reproduzida acima, prescreve exclusivamente multa como penalidade pela infração praticada.

Não bastasse, não ocorreu nenhuma das circunstâncias do art. 8º da referida Resolução, como acima já explicitado, assim como não foram atendidas as condições alternativas do art. 5º, inexistindo reparação do dano nos 10 dias que se seguiram à ciência do auto de infração e subsistindo lesão irreversível ao bem jurídico tutelado, ou seja, direito do consumidor ao cumprimento do contrato firmado com a Operadora de Plano de Saúde. Lembrando, a transferência informada na inicial não comprova a efetiva devolução das prestações indevidamente cobradas, acrescidas de juros e correção monetária.

4) Proporcionalidade do valor da multa administrativa

A Embargante impugna o valor da multa executada por entender que desrespeita a vedação prevista no art. 150, IV, da CF/88 (vedação à utilização do tributo com efeito de confisco) e ao princípio da proporcionalidade, previsto no 2º da Lei 9.784/99, por falta de adequação da imposição de multa como sanção pelo ilícito, desnecessidade do valor fixado para proteção do bem jurídico tutelado, e desproporcionalidade em sentido estrito, entre a restrição patrimonial imposta ao infrator e o bem jurídico tutelado.

No entanto, constatada a infração, a autoridade competente aplicou a multa de R\$48.000,00, resultado da multiplicação do valor fixado no art. 78 da RN 124/2006 pelo fator correspondente ao número de beneficiários dos serviços comercializados pela Embargante (0,8), nos termos do art. 10, IV, da referida Resolução. Referido valor observa os limites mínimo (R\$5.000,00) e máximo (R\$1.000.000,00) previstos para a pena-base por infrações à Lei 9.656/98 e normas regulamentares, estabelecidos no art. 27 da referida lei.

Ressalte-se que o princípio do não-confisco se aplica aos créditos tributários, não se estendendo aos créditos não-tributários das autarquias pelo fato de serem calculados da mesma forma, no que se refere **aos juros e multa de mora**, como disposto no art. 37-A da Lei 10.522/02.

Deve-se ponderar que a extensão do dano patrimonial experimentado pelo consumidor não está representada apenas pela cobrança indevida nos meses de setembro e outubro de 2013, prática que se presume reiterada nos meses seguintes, à falta de prova em sentido contrário, uma vez que se trata de obrigação de trato sucessivo (pagamento de mensalidades). Ademais, deve-se sopesar o potencial prejuízo aos demais beneficiários do desconto negligenciado e o porte econômico da empresa. Tais circunstâncias decerto foram consideradas pelo Legislador ao estabelecer os limites e critérios objetivos para fixação da penalidade, os quais, no caso, foram devidamente observados pela autoridade fiscal.

Nessa senda, considerando que foi respeitado o princípio da legalidade, não cabe ao Judiciário revisar o mérito do ato administrativo de imposição de penalidade, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF/88.

Corroborando esse posicionamento a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como ilustramos seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. MULTA IMPOSTA EM RAZÃO DE REAJUSTE DE MENSALIDADE EM PLANO DE SAÚDE SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AGÊNCIA REGULADORA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA. DECISÃO FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA PELA DE ADVERTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I - Em razão de ter a embargante reajustado a mensalidade do plano de saúde para o período de maio de 2003 a abril de 2004 sem prévia autorização da ANS, foi a operadora autuada, com fundamento no descumprimento do art. 4º, XVII, da Lei nº 9.961/00 c.c. o art. 25, da Lei nº 9.656/98 e o art. 2º da RN nº 36/03, com penalidade prevista no art. 6º, II, da RDC Nº 24/00.

(...)

VII - No tocante ao valor da multa, cumpre observar que a RDC ANS nº 24/00 prevê, em seu art. 6º, II, constituir infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), reajustar as contraprestações pecuniárias de contratos sem a prévia aprovação da ANS.

VIII - Posteriormente, no curso do processo administrativo foi editada a Resolução Normativa nº 124/06, que estabeleceu a multa pecuniária, para os casos como esse, no valor de R\$ 35.000,00 (art. 58), observados os parâmetros estabelecidos em seu art. 9º. Desse modo, considerando a natureza coletiva da infração e o número de beneficiários potencialmente atingidos pelo reajuste em tela, bem como o fator multiplicador previsto no art. 10, II, da mesma RN, e, ainda, em virtude do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, foi fixada a multa no valor de R\$ 30.234,11.

IX - Conforme se verifica da cópia da decisão proferida no Processo Administrativo nº 25789.004838/2007-68 (ID 90302215), juntada aos autos pela parte embargante, a penalidade foi fixada pela autoridade competente, em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros legais, não havendo fundamento jurídico para sua modificação.

X - Aplicando reajuste do valor do plano de saúde sem a devida autorização, incorreu a embargante em infração sujeita às penalidades previstas no art. 25 da Lei nº 9.656/98, dentre as quais, advertência e multa.

XI - Por sua vez, o art. 58 da RN ANS nº 124/06, vigente à época do processo administrativo, previa, nessa situação, a possibilidade da pena de advertência e de multa, a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, na forma de seu art. 3º, com redação da época.

XII - Não há preferência quanto à pena a ser imposta, não se trata de uma ordem sucessiva para a aplicação das sanções, podendo ser aplicada a multa, isolada e diretamente, sem prévia advertência, conforme o caso. A escolha da penalidade a ser aplicada é atribuição insita à discricionariedade da Administração, no caso a ANS, a quem incumbe avaliar o caso concreto e aplicar a sanção cabível dentre as previstas na norma legal, observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

XIII - Havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajuizar qual a punição administrativa cabível, não é dado ao Judiciário romper a "separação de poderes" e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis.

XIV - Recurso de apelação improvido."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007545-07.2015.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 12/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

"E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARGUMENTOS QUE NÃO MODIFICAM, NO MÉRITO, A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA E EFICAZ. MULTA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA MORATÓRIA E MULTA PUNITIVA: INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Argumentos apresentados no agravo não abalaram a fundamentação e a conclusão exaradas por este Relator, adotando-as como razão de decidir deste agravo.

2. O auto de infração nº 41677 lavrado em 20.09.2013 em desfavor da recorrente resultou de apuração no procedimento administrativo 25789.053874/2013-01 e teve como fundamento a constatação de conduta contrária ao art. 12, II, da Lei nº 9.656/98, passível de punição em conformidade com o art. 77 da Resolução nº 124/2006 da ANS, por ter a operadora deixado de garantir a beneficiário do plano, em 01/2013, o acesso à realização do procedimento cirúrgico "amigdalectomia" (id 133631998, pag. 20).

3. O procedimento foi aberto pelo beneficiário, Carlos Roberto Domingos dos Santos, em 10.04.2013, o qual informou que solicitou à operadora, em 10.01.2013, autorização para realizar a cirurgia de amigdalectomia, mas até então não houvera manifestação. Embora a embargante afirme que autorizou o procedimento em 21.01.2013, consta que, apresentada a Notificação de Investigação Preliminar - NIP nº 13876/2013, não apresentou resposta (id 133631998, pgs. 5 e 13).

4. Do histórico da demanda verifica-se que em 15.05.2013 o beneficiário informou que não conseguira marcação para realização do procedimento solicitado e que a operadora não entrara em contato para orientá-lo a respeito e que "ao buscar a operadora, foi comunicado que a médica que o assistia até então foi descredenciada e que, por isso, teria que aguardar o credenciamento de outro médico apto a realizar o procedimento reclamado". Consta que em 24.06.2013 o beneficiário entrou em contato para saber o andamento da demanda.

5. A autuação ocorreu, portanto, sem que a operadora apresentasse qualquer impugnação às informações apresentadas pelo beneficiário de seu plano, encaminhadas por meio da respectiva NIP, conforme conclusão amplamente fundamentada do fiscal da ANS. Intimada da lavratura do auto de infração (27.09.2013), a operadora também não apresentou defesa.

6. O parecer apresentado pela Diretoria de Fiscalização da ANS consignou que à infração prevista pelo artigo 12, II, alínea a, da Lei nº 9.656/98, conforme o previsto no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124 da ANS, corresponde multa pecuniária a ser aplicada de R\$ 80.000,00. Incidente o art. 10, III, da referida resolução, foi proposta a multa final no valor de R\$ 48.000,00, que restou aplicada (id 133631998, pag. 24/26, 28/30). Apresentado recurso administrativo pela operadora, não obteve êxito.

(...)

10. Quanto à razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada, conforme o entendimento expresso na sentença, elas foram estribadas em conformidade com a legislação vigente.

11. As infrações apuradas nos referidos processos administrativos apresentam seu fundamento legal perfeitamente descrito na certidão de dívida ativa constante dos autos da execução fiscal, inclusive dentro dos parâmetros valorativos fixados na Resolução nº 124/2006 da Agência Nacional de Saúde - ANS.

12. Não há qualquer ilegalidade na incidência dos juros e da multa de mora, que encontra previsão nas Leis 10.522/2002, art. 37-A, e 11.941/2009, conforme expressamente descrito na CDA, bem como no encargo legal, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69".

13. Relativamente à alegação da agravante quanto à impossibilidade de sua autuação por negativa de atendimento, há precedente desta Sexta Turma que aborda situação semelhante.

14. É legal a cobrança de multa moratória e se entende cabível a sua atualização monetária (Súmula nº 45 do TFR, em vigor), tudo juntamente com os juros de mora e a atualização deles. A multa se impõe diante de conduta ilícita do contribuinte em retardar o pagamento e encontra previsão no 37-A da Lei nº 10.522/2002, expressamente constante da CDA. A sua cobrança é cumulativa com o valor principal e os juros moratórios conforme o § 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Não basta argumentar que a multa é "abusiva" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei. Precedentes do STJ e do STF. Não se trata da aplicação de duas multas sobre os mesmos fatos. Como anteriormente mencionado, a multa de mora visa punir a conduta ilícita do contribuinte de retardar o pagamento.

15. Agravo interno improvido."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019800-21.2019.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

"E M E N T A

TRATAMENTO INDEVIDAMENTE NEGADO. REPARAÇÃO INEFICAZ QUE NÃO PASSA DE MERA TERGIVERSAÇÃO. CORRETA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ESPECIFICIDADES DO CASO DEVIDAMENTE AQUILATADAS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ESCOLHA DA SANÇÃO A SER APLICADA: MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA IMPOSTA À OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE POR NEGATIVA DE COBERTURA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISPONÍVEL NA REPARTIÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: PRÁTICA DE ATOS DE IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA COMESPEQUE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 124/2006 DA ANS: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

(...)

6. As especificidades do caso concreto foram aquilatas pela autoridade administrativa ao impor a multa, fixada em R\$ 48.000,00, tendo em vista o fator multiplicador previsto no inciso III do art. 10 da Resolução Normativa nº 124/2006, que leva em consideração o número de beneficiários da operadora. O valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade frente à infração cometida (negativa de cobertura obrigatória), razão pela qual não há que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ou enriquecimento sem causa, valendo lembrar que a multa deve ser fixada em montante suficiente para reprimir e desestimular abusos por parte das operadoras de planos privados de assistência à saúde.

7. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida.

8. Houve lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma, já que o tratamento médico de cobertura obrigatória foi negado à beneficiária, que arcou com o custo e não obteve sequer o reembolso. Por isso, inaplicável ao caso o disposto no art. 5º, I e II e a atenuante prevista no art. 8º da RN ANS nº 124/2006. É evidente que a conduta da agravante causou prejuízo ao consumidor, que não foi reparado pela operadora de plano de saúde.

9. Agravo interno improvido."

5) *Cumulação de multa administrativa e multa de mora*

A multa administrativa visa punir a infração à legislação reguladora do mercado de prestação de serviços de saúde, no exercício do poder de polícia pela Administração Pública.

Já a multa de mora constitui penalidade pelo inadimplemento da multa administrativa até seu vencimento.

Logo, multa administrativa (principal) e multa moratória (acessório), possuem pressupostos distintos e, por isso, não há que se falar em cumulação de penalidades pelo mesmo fato gerador.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, a qual deve permanecer suspensa até o trânsito em julgado nestes Embargos para posterior destinação do depósito judicial, nos termos do art. 32 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002208-49.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JUAREZ OSCAR MONTANARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERLANI REGINA DIAS BENICIO KAMIGASHIMA - SP344742

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos

JUAREZ OSCAR MONTANARO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0019045.2007.4.03.6182.

Sustenta, em síntese, adesão a parcelamento administrativo e impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, em razão da natureza salarial, destinado ao sustento familiar e tratamento oncológico do embargante. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo e, ao final, o julgamento de procedência dos embargos como reconhecimento da nulidade da penhora (id 26382673 – fls. 3/7). Anexou documentos (fls. 8/115 e fls. 119/125).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo em vista a insuficiência da garantia, sendo deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 126 do id 26382673).

O Embargante peticionou requerendo a juntada de documentos comprobatórios do seu estado de saúde, bem como de *holerites* das fontes pagadoras, a fim de comprovar as agências e contas destinadas aos depósitos dos salários recebidos (fls. 128/133 do id 26382673).

A Embargada apresentou impugnação, sustentando inexistência de parcelamento para os débitos em discussão e ausência de comprovação acerca da impenhorabilidade dos valores bloqueados (ID 29200244). Anexou documentos (id 29200246 a 29200249).

Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (ID 31537002).

O Embargante peticionou sustentado fato superveniente, consistente no reconhecimento na esfera administrativa da prescrição do crédito objeto da CDA 80 1 07 015011-38. No mais, noticiou adesão a parcelamento administrativo em 01/04/2020, incluindo, também, o crédito objeto da CDA 80 1 06 007837-40. Reitera o pedido de reconhecimento da nulidade da penhora e devolução dos valores bloqueados, requerendo a extinção do feito executivo no tocante aos créditos prescritos e a suspensão no tocante ao crédito remanescente, objeto do parcelamento (ID 32288080). Anexou documentos (ID 32288383 a 32288792).

A Embargada manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição, sustentado que somente a competência com vencimento em 31/08/2001 teria sido excluída por prescrição, por sua vez de valor irrisório, permanecendo ativo todos os demais débitos. No mais, confirmou a existência de adesão a parcelamento administrativo, que importa no reconhecimento da dívida, requerendo, assim, a extinção do feito com julgamento do mérito (id 34724792). Anexou documentos (id 34724797 a 34724800).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que, de fato, não houve reconhecimento da prescrição dos créditos objeto da inscrição 80 1 07 015011-38, exceto para o crédito com vencimento em 31/08/2001, conforme esclarece a Embargada a fls.8 do id 34724797, no montante de R\$10,48 (dez reais e quarenta e oito centavos).

De qualquer forma, não se conta o quinquênio legal, considerando a constituição por autuação/lançamento suplementar em 2005, enquanto o ajuizamento da execução ocorreu em 2007 (REsp.1.120.295/SP).

Cumpre observar que o prazo prescricional foi interrompido pelo despacho de citação, em 19/06/2007, nos termos do art. 174, Parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela LC 118/05, e Tema 82 dos Recursos Repetitivos do STJ (REsp 999.901/RS). Tal interrupção, ademais, retroage à data do ajuizamento da Execução, nos termos do art. 219, §1º do CPC/73 e REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73.

Portanto, não ocorreu prescrição.

Quanto ao pedido de restituição dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, embora plausível a sustentação acerca da impenhorabilidade dos valores em razão de seu caráter alimentar, de fato, não consta dos autos nenhum extrato das contas bloqueadas, a fim de demonstrar que o bloqueio recaiu sobre os salários recebidos pelo Embargante.

Verifica-se dos autos que o Embargante se limitou a apresentar demonstrativos das fontes pagadoras (Prefeitura do Município de Osasco e do Governo do Estado de São Paulo – fls.132/133). É certo que dos demonstrativos constam dados bancários, entretanto, o Embargante não apresentou extratos das contas bloqueadas, deixando de comprovar que o bloqueio teria incidido, de fato, sobre tais ganhos. É certo, ainda, que caberia demonstrar, também, a movimentação das contas efetivamente bloqueadas, considerando eventuais entradas de outros valores além das verbas salariais.

Logo, o embargante não comprovou a impenhorabilidade sustentada.

Por fim, no tocante ao parcelamento administrativo noticiado, cumpre observar que o pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos.

A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto "sub judice", o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.

Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.

Assim, sendo caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, cabe reconhecer que o derradeiro pedido da Embargante importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído na CDA, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

No tocante aos valores em depósito, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos, nos termos do artigo 32, §2º, da LEF.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019075-88.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMICA AMBIENTAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762

DECISÃO

A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegalidade na cobrança em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e multa confiscatória (id 26134445 – fls.90/101).

A Exequirente sustenta impossibilidade de acolhimento de pedido genérico de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, citando jurisprudência nesse sentido. Alega que a demonstração dos valores recolhidos a título de ICMS se mostra necessária para possibilitar o recálculo de eventual excesso, requerendo a intimação da executada para apresentação (id 35995638).

Decido.

Considerando a sustentação acerca da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como a inexistência de declaração do quanto a excipiente entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, §3º, do CPC, defiro, por ora, o pedido da Exequirente, ficando a Executada intimada a providenciar o necessário para a demonstração dos valores recolhidos a título de ICMS.

Após, com a apresentação dos documentos pela Executada, dê-se vista à Exequirente.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015588-20.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEANDRO AUGUSTO VIEIRA DO CARMO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 34853268: LEANDRO AUGUSTO VIEIRA DO CARMO opôs Embargos de Declaração, sustentado contradição e obscuridade na decisão de id 34660357. Alega equivocada a premissa de que a indisponibilidade de bens restou infrutífera, uma vez que a prenotação permanecerá até solução final da ação judicial, indisponibilizando eventuais bens adquiridos posteriormente. Sustenta, ainda, que os depósitos efetuados por Luiz Carlos do Carmo, para garantir o montante da doação por ele recebida, garantiriam praticamente a totalidade do débito, razão pela qual não se justificaria a manutenção do decreto de indisponibilidade de bens e bloqueio de valores do ora Embargante.

Decido.

Conheço dos Declaratórios opostos por LEANDRO AUGUSTO VIEIRA DO CARMO, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, erro de fato ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).

Não reconheço contradição ou obscuridade na decisão embargada, que foi clara ao concluir que a suspensão das medidas constritivas nos Embargos de Terceiro está atrelada à manutenção da posse, mas não autoriza o cancelamento da penhora ou da indisponibilidade decretada, tutela final a ser decidida em sentença.

Logo, a pretensão veiculada nos declaratórios deve ser objeto de recurso outro, já que se sustenta erro de julgamento.

Assim, rejeito os Declaratórios.

No mais, ao Embargante, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5019722-27.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CLARO S.A.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Controvertem as partes nestes Embargos acerca dos débitos de PIS e COFINS do período de setembro de 2015, no montante de R\$ 10.862.846,41 e R\$ 83.233.066,23, e inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 7 19 018790-30 e 80 6 19 051753-07.

Os débitos decorreriam de pedido de compensação homologado parcialmente no PA 10880.904419/2019-46, por ausência de comprovação de parte das retenções na fonte, no qual se pretendia compensar créditos decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2014, com outros débitos, além dos créditos de PIS e COFINS ora embargados.

Segundo apurado pela Receita, a Embargante já teria aproveitado as retenções na fonte no período de 01/01/2014 a 18/12/2014, devido a um evento de cisão e, posterior incorporação, da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – Embratel (CNPJ n.33.530.486/0001-29).

A Embargante alega erro quando das informações prestadas por meio de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), sendo transmitidas duas DIPJs para o ano calendário 2014, declarando-se duas vezes o saldo negativo de IRPJ, no evento CISÃO PARCIAL e também no evento INCORPORAÇÃO.

Alega que o PERD/COMP n. 06162.44385.211015.1.3.02.5373 limitou o saldo negativo a período posterior à cisão, enquanto foram glosadas todas as retenções na fonte sofridas no exercício de 2014, inclusive anteriores à incorporação. Contudo, sustenta que não houve utilização do saldo negativo apurado na DIPJ de cisão parcial, nem transferência para a sociedade que absorveu a parcela do patrimônio cindido, mas sim, erro formal quando da demonstração dos valores anteriormente retidos na ocasião da transmissão da DIPJ do evento incorporação.

Na impugnação (id 31063641), a Embargada sustenta que o pedido de compensação foi analisado e indeferido pelo órgão competente, razão pela qual descaberia a discussão em sede de embargos, nos termos do artigo 16, §3º, da Lei n.6.830/80. No mérito, afirma que o pedido de compensação foi apreciado, concluindo-se pela inexistência de demonstração da integralidade do crédito indicado no PERD/COMP. No mais, requereu, não sendo o entendimento pela improcedência, a suspensão do feito para análise das sustentações pela Receita Federal, órgão competente para apreciar eventual erro de fato ocorrido antes da inscrição.

Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. Id 31841424). A Embargante, em réplica, reiterou suas alegações e requereu prova pericial contábil, para comprovação da existência do direito creditório sustentado (id 33241895), enquanto a Embargada reiterou os termos da impugnação, requerendo o sobrestamento do feito até análise por parte da Receita Federal do Brasil (id 34720098).

Decido.

Conforme se observa, a homologação apenas parcial do pedido de compensação pode decorrer do erro nas informações prestadas pelo contribuinte, conforme sustentado na inicial e em réplica.

Por outro lado, a Embargada, embora na impugnação sustente inexistência do direito creditório requerido no PERD/COMP, requer a suspensão do feito até análise do órgão lançador, pedido reiterado na derradeira manifestação (id 34720098).

No caso, o erro sustentado é passível de verificação pela própria autoridade fiscal no cruzamento das informações constantes dos sistemas da RFB, sendo certo que a identificação do erro é fundamental para que se reconheça não só a nulidade da cobrança como também tem reflexos na eventual condenação da Embargada em honorários advocatícios, sem contar que a perícia para apuração de eventual erro na constituição do crédito tributário seria mais onerosa.

Destarte, por ora, defiro a suspensão do feito requerida pela Embargada, para aguardar a análise da Receita Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021392-03.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: AKZO NOBEL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-TIPO C

Vistos

AKZO NOBEL LTDA ajuizou esta Ação em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada antecedente para declarar os débitos objeto do processo administrativo nº 10880-720.524/2014-10 garantidos por anexa Carta de Fiança (ID 22566902), como objetivo de obter certidão de regularidade fiscal e evitar restrições de crédito (ID 22566470). Anexou documentos (id 22566474 a 22566949).

Foi determinada a intimação da Requerida para manifestação, no prazo de 72 horas, acerca da suficiência integral, bem como restou determinada a citação para contestar e indicar provas e, após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela (id 22820212).

Intimada, a Requerida manifestou concordância, afirmando que a Carta de Fiança apresentada atende aos requisitos da Portaria PGFN N.644/2014, bem como informou que não apresentaria contestação, tendo em vista a dispensa de recorrer, requerendo, contudo, a não condenação em honorários (id 22951291).

Foi proferida decisão que declarou garantido o crédito objeto do PA 10880.720.524/2014-10, através da Carta de Fiança n.100419090008800 (ID 22566902). Determinou-se a comunicação por e-mail, à Receita Federal, para anotação da garantia relativa aos débitos do PA nº.10880.720.524/2014-10, ficando, desde logo, determinado o cumprimento e resposta ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da correspondência eletrônica. No mais, determinou-se, também, a intimação das partes, a Requerida, em especial, para prevenir eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta dos débitos supracitados, ficando também ciente de que, caso não interponha recurso da decisão liminar, seus efeitos se estabilizam, extinguindo-se o processo, nos termos do art. 304, §1º, CPC (id 23694030).

Considerando a informação da Requerente acerca da ausência de anotação da garantia no PA 10880.720.524/2014-10, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se nova expedição de comunicação à Receita Federal, para integral cumprimento da determinação judicial, com alteração da dívida para garantida por carta de fiança (id 25526433).

Posteriormente, com a informação de anotação da garantia junto ao crédito inscrito em Dívida ativa, bem como do início dos procedimentos para ajuizamento da correspondente execução, foi deferido o pedido de suspensão do trâmite da presente ação, até a efetiva distribuição da execução fiscal (id 32854719).

Sobreveio manifestação da Requerida acerca do ajuizamento da execução fiscal, autos n.5014933-48.2020.4.03.6182, distribuída ao juízo desta 1ª VEF/SP. Requereu, assim, a extinção do feito por perda superveniente do objeto (id 34265308).

Foi determinada a intimação da Requerente, inclusive para proceder à transferência da garantia para os autos da Execução Fiscal e, após, a vinda dos autos conclusos para sentença (id 34545775).

A Requerente peticionou, informando o cumprimento da determinação supra (id 35603826), vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O direito à antecipação de garantia de futura Execução Fiscal é reconhecido de forma pacífica na jurisprudência, consoante tese firmada em recurso repetitivo do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDeI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDeI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No caso, a garantia apresentada é idônea, razão pela qual a liminar foi deferida e cumprida, informando a Requerida que deixava de apresentar contestação.

Assim, operou-se a estabilização da tutela, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 304 do CPC:

"Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo."

Não é de mérito a sentença porque não faz coisa julgada, embora seus efeitos se estabilizem após 2 (dois) anos da ciência da decisão sem o ajuizamento de ação para rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada, nos termos dos §§3º a 6º, esta sim apta a produzir sentença de mérito e coisa julgada.

Confirmando a natureza jurídica da sentença e aduzindo que tanto o recurso quanto a contestação impedem a estabilização, cita-se o seguinte julgado do STJ:

"3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no *référé* do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido." (destaques acrescentados)

(REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Além disso, o ajuizamento da execução fiscal referente aos débitos acatados acarretou a perda do objeto ou superveniente ausência de interesse processual na presente demanda. Isso porque a questão da garantia passa aos autos da execução, cujo juízo passou a ser o competente para deliberar sobre a regularidade e suficiência da garantia, condição para emissão de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN).

Sobre o tema:

"MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. 1. Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15. 2. [...]". (destaque)

(AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017).

No mais, trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.

3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”

5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.

6. Extra-se da irrisignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilataada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.

7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.

8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.

9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.

11. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 - 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (Destaque)

Além disso, cabe ressaltar que não houve resistência à antecipação da garantia, tanto que a Requerida sequer contestou a ação.

Assim, é certo que a Requerida não pode ser penalizada por não ter ajuizado a Execução Fiscal no prazo pretendido pela Requerente, já que dispõe de prazo quinquenal para cobrança judicial. Corroborando esse entendimento o seguinte julgado E.TRF3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. SEGURO-GARANTIA. HONORÁRIOS.

1. Pelo princípio da causalidade (Stímula 303/STJ), é indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal, considerando-se que a causa da demanda é a própria inadimplência da autora.

2. Como o ordenamento jurídico tem uma pretensão à racionalidade, já que objetiva controlar o comportamento de pessoas mediante produção de expectativas normativas, não pode conceder um direito - prazo para ajuizamento da execução fiscal - e, concomitantemente, penalizar seu uso (REsp 1703125/SP, DJe 19/12/2017).

3. Adicionalmente, o seguro-garantia foi recusado pela Fazenda em razão de cláusula que previa a isenção de responsabilidade em havendo alteração consensual das obrigações garantidas, sem prévia anuência da seguradora - o que poderia englobar a adesão a parcelamento fiscal.

4. Havendo alteração contratual para supressão dessa disposição, posteriormente à contestação, é ilógico considerar vencedora a parte autora que está em erro apenas porque a mesma reconhece tal e procede à retificação de seus atos.

5. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189177 - 0026519-80.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas recolhidas, cabendo complementação em caso de recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.298/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRODUCTIL TUBOS E CONEXOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

ID 34535765: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, erro de fato ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC).

Não reconheço omissão na decisão embargada, que foi clara ao concluir pela rejeição da exceção, uma vez que, além da ausência de demonstração de plano acerca da efetiva incidência, não houve declaração do quanto a executada entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, §3º, do CPC. Cumpre observar que a alegação em sede de exceção foi genérica, desacompanhada de qualquer documento relativo ao recolhimento do ICMS, mantendo-se inerte, também, no tocante à indicação do valor considerado devido.

Logo, a pretensão veiculada nos declaratórios deve ser objeto de recurso outro, já que se sustenta erro de julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065247-98.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122

DECISÃO

Cumpra-se a determinação da Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento 5027602-55.2020.4.03.0000 conforme segue.

A decisão agravada é de 19 de agosto de 2020 (ID 37221359), referente a pedido da Exequerente de 21 de julho de 2020 (ID 35743018). O Agravo de Instrumento foi interposto em 06 de outubro de 2020 e comunicado a este juízo pela Exequerente também ontem (ID 39825902).

O Agravo foi prontamente provido culminando com a seguinte ordem:

*"Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para ordenar ao Juízo de origem que, no prazo máximo de 48 horas, proceda a expedição – de modo eficaz – de ofícios aos Bancos Bradesco, Paulista, Santander, Credit Suisse Hedging-Griffo, Pagseguro Internet S.A, Socopa Sociedade Corretora Paulista S.A, determinando que sejam bloqueados, até o valor da dívida, **todos os ativos mobiliários** de titularidade da empresa executada, sob qualquer modalidade de investimento que seja.*

O Juízo deverá informar a relatoria sobre o cumprimento desta decisão".

Ante o julgamento do Agravo, prejudicada está a análise em juízo de retratação.

Para o cumprimento eficaz da ordem, determino que, em 24 horas, seja inserida minuta de bloqueio pelo sistema atual (SISBAJUD) e, considerando que este novo sistema tem apresentado algumas inconsistências, bem como que o envio de ofícios pelos Correios também poderia atrasar em face de greve recente, determino que, concomitantemente ao bloqueio Sisbajud, expeça-se MANDADOS para intimação de cada uma das Instituições Financeiras referidas, para bloqueio até o valor da dívida, mandados esses que deverão ser expedidos para cumprimento em regime de plantão pela CEUNI.

Feito isso, encaminhe-se cópia desta decisão à Nobre Relatoria do Agravo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0028259-10.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ELIZABETH ALVES DE FREITAS - SP54100

DECISÃO

Tendo em vista que a Embargada (PMSF), no tocante aos presentes autos, nada requereu em termos de prosseguimento, ao arquivar, dando-se baixa na distribuição.

Quanto ao pedido de vista do feito executivo de n. 0042898-67.2012.4.03.6182, deve-se aguardar a finalização da digitalização, já que a execução fiscal supramencionada compõe relação de processos que se encontram em fase de virtualização pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0046174-53.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO PELA FAMILIA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Houve determinação para que a parte exequente demonstrasse o cumprimento da ordem relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito – ID n. 32253887.

Certificou a Serventia que a parte, além de não inserir os aludidos documentos nestes autos eletrônicos, distribuiu “Cumprimento de Sentença”, cuja autuação recebeu o número 5014760-24.2020.4.03.6182 – ID n. 39123545.

Considerando que a execução da verba honorária deve seguir nestes próprios autos (com o mesmo número dos correlatos autos físicos), fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para o cumprimento da ordem de inserção dos documentos nestes autos eletrônicos.

Para o caso de não se cumprir tal determinação, remetam-se estes autos à Sudi, para cancelamento da distribuição, observadas as cautelas próprias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0504312-26.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSEVAL BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente esclareça inconsistência relacionada ao nome da parte executada, porquanto na petição inicial e na certidão de dívida ativa (folhas 2 e 5 dos autos físicos - ID 26549586 - página 4 e 8) consta, como parte executada, EDUARDO BOYAMIAN & CIA. e, no registro de autuação dos autos digitais, partindo do número de inscrição fazendária, como parte executada, aparece JOSEVAL BARBOSA DA SILVA.

Esclareço que deverão ser apresentados documentos relativos a eventual modificação.

Após, venhamos autos em conclusão para deliberações.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0059897-18.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMBRA DA PAINEIRA AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO FAVARO - SP50382

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014701-70.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mediante provocação deste Juízo (ID 3579904), a parte apresentou cópia da sentença originária (ID 36085577) e documento indicativo de correspondente trânsito em julgado (ID 36085578).

Contudo, não trouxe procuração para viabilizar o patrocínio - para o que também fora exortada.

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularização necessária.

Se não houver providência, encaminhem-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004109-64.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARCELO DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 39306466).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como ID 14888978, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Com o escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado (ID 40209485), determino a utilização do sistema SisbaJud, visando **identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular**, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de **providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição**, mediante transferência, **preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem.**

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

Advindo trânsito em julgado, remetem-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0022355-63.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGUIA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, considerando expedição de Carta Precatória dirigida a Juízo Estadual, promovo a intimação da parte exequente, para cientificá-la da possibilidade de recolhimento de custas junto àquele Juízo, inclusive relativas a diligências de oficial de justiça, sob o risco de não se efetivar o cumprimento.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

DESPACHO

ID n. 35949784 – Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em **15 (quinze) dias**.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0049852-61.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREBIANCHI ENGENHARIA LTDA- ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA ROCHA BATISTA - SP245923-B, MARINA GOIS MOUTA - SP248763

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Tem-se Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte executada noticiou a quitação do parcelamento da dívida exequenda (folhas 96/97 dos autos físicos – ID 28635382).

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 38181843).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas pela parte executada, observando-se que seu valor é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0061764-26.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante junte aos autos o comprovante de recolhimento dos honorários periciais, conforme informado na petição que se tem como folhas 245/246 dos autos físicos (ID n. 26513548, páginas 178/179), sendo certo que tal documento não a acompanhou.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001513-28.2001.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VITERNAT LABORATORIOS LTDA - ME e outros (2)

VISTA

Nesta data, faço vistas destes autos à parte exequente, nos termos da Portaria n. 21/2009 deste Juízo.

São Paulo, 17 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012492-02.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DESPACHO

ID n. 35858472 - Diante do comparecimento espontâneo da massa falida executada, por meio de sua administradora judicial, dou-a por citada.

Em vista da decretação da falência da parte executada, providencie a Secretaria deste Juízo as alterações pertinentes, no registro de autuação, para que conste a expressão MASSA FALIDA, juntamente do nome FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste acerca da notícia da superveniente decretação da falência da parte executada, trazida nas manifestações postas como ID n. 35858472, ID n. 35859157 e documentos anexos, cabendo-lhe, ainda, dizer a respeito das alegações referentes à habilitação de seu crédito nos autos da falência, bem como sobre eventual interesse na suspensão do curso processual, a fim de se aguardar o desfecho do processo falimentar em comento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5022210-52.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDETE APARECIDA CEZARE CARDOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE MARIA DE QUEIROZ - SP400667

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40086140: Defiro. Tendo em vista que o recurso de apelação interposto pelo(a) embargado foi somente contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, as questões afetas ao mérito da sentença já se encontram preclusas.

Considerando-se que a penhora é matéria pertinente aos autos da execução fiscal, trasladem-se as peças necessárias para os autos principais nº 051085346-1995.4.03.6182 para que nesses autos seja expedido mandado de cancelamento da penhora do imóvel de matrícula nº 153.959, do 6º Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de São Paulo, consistente no apartamento nº 11, do Edifício Torino, situado na Rua Boicuituba, nº 586, 26º subdistrito-Vila Prudente.

Após o cumprimento das medidas acima, encaminhem-se os autos dos embargos à execução ao ETRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007375-81.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AUTOR: DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FILIPE DOMINGOS EZEQUIEL - SP296759

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE DOMINGOS EZEQUIEL - SP296759

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos foram digitalizados pelo(a) embargante, mas continuam em andamento fisicamente, determino o prosseguimento do mesmo somente no meio eletrônico.

Sendo assim, à secretária para proceder a digitalização das peças faltantes inserindo-as no PJe.

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008184-83.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PETROJOIA POSTO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID 37446132: manifeste-se o(a) exequente. Prazo: 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015795-12.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCAPEX DISTRIBUICAO E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Ante a manifestação do exequente ID 38287011, rejeitando o bem oferecido à penhora pelo executado, cumpre-se conforme determinado no despacho ID 36143274, expedindo-se mandado para penhora, avaliação e intimação, que deverá recair sobre bens livres, observando-se que se trata de reforço, uma vez que já houve penhora de valores, já convertidos em favor do exequente e imputados ao débito executado neste feito. Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048790-35.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

DESPACHO

Verifico que o presente feito retomou do E. TRF 3ª Região após a juntada da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5010695-10.2017.4.03.0000, sem que tenha sido julgado o recurso de apelação interposto pelo executado.

Assim sendo, retomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação. Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019402-48.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964, LUIZ FELIPE DE LIMABUTORI - SP236594

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento definitivo dos Embargos à execução. Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015293-98.2002.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEWS PATOLOGIA CLINICAS/C LTDA, WANDERLEY FELICIO CARBONARA JUNIOR, EVANDRO ROMUALDO VISIGALLI

DESPACHO

Intime-se o exequente para conferência e regularização da digitalização dos autos, tendo em vista ter sido verificada a falta de peças do processo digitalizado.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530165-37.1997.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WANDERLEY DAMICO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos e para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF da 3ª Região.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505893-76.1997.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DUCALROUPAS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos em duplicidade efetuada pelo exequente, proceda-se ao cancelamento da petição ID 38644749 e documentos que a acompanham

Intime-se o exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No silêncio ou havendo pedidos de concessão de prazo, manifestação inconclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009884-94.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

EXECUTADO: DESCARTAVEIS NON WOVEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DESCARTAVEIS NON WOVEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. "EM RECUPERACAO JUDICIAL"

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528

DESPACHO

Retornem ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, ante a afetação do RESP 1.694.316/SP, em razão do tema 987, até nova manifestação. Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017251-38.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ISAIAS PEREIRA LIMA

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011961-16.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES DE FREITAS - SP54100

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Considerando a extinção da presente execução, por sentença transitada em julgado, intime-se a executada para apropriação do valor depositado na conta nº 40893-1 na agência 2527 da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0503694-81.1997.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR ROCHA DA SILVA - SP155217

DESPACHO

Certidão ID 40161959: Intime-se o exequente para regularização da digitalização efetuada, Cumprida a determinação, retomem-me conclusos. Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038950-40.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOUSE PARTICIPACOES S/A, CESAR FERNANDES, LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA - SP63349, CASSIO CAMPOS BARBOZA - SP81488
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA - SP63349, CASSIO CAMPOS BARBOZA - SP81488
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA - SP63349, CASSIO CAMPOS BARBOZA - SP81488

DESPACHO

Em que pese o mandado ter sido expedido para diligência equivocada, constatou-se que o coexecutado não reside no endereço indicado. Assim sendo, intime-se o exequente para que informe o endereço atualizado de Cesar Fernandes, a fim de que se possa dar cumprimento ao determinado no despacho ID 33516768. Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555742-80.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F M CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Considerando a digitalização em duplicidade efetuada pelo exequente, proceda-se ao cancelamento da petição ID 38742217 e documentos que a acompanham. Após, retomemos autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado no despacho ID 37732367. Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0060086-25.2002.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: TOSHIO NISHIOKA - SP126237-A, FELIPPE DE PAULA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA FILHO - SP11961

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo pedidos de concessão de prazo, manifestação inconclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0527556-18.1996.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos e para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se o executado para manifestação sobre a petição ID 38790158. Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0052395-37.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelas partes, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Prejudicados os demais argumentos elencados pela executada para obter o mesmo resultado (suspensão do feito).

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004656-41.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SAMUEL BRODER CONSULTORIA FINANCEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO TESSLER BLECHER - SP239948

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a atribuição do efeito ao recurso interposto.

Após, retomem-me conclusos. Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035185-75.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: NOSSA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - EPP

SENTENÇA

Dê-se ciência à parte executada da digitalização do processo.

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da extinção da dívida, nos termos do **art. 924, incisos II e III do C.P.C.**

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020898-39.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURA E BIOCMBUSTIVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E

EXECUTADO: AUTO POSTO ATRIUM LTDA - ME, JOSE ROBERTO PICAZO, CATARINA ANGELA PAPALEO PICAZO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CORREA - SP239805

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CORREA - SP239805

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id. 38104283: Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores depositados em conta de recebimento de benefício previdenciário do coexecutado JOSE ROBERTO PICAZO, que invoca a aplicação dos arts. 833, inciso IV do NCPC.

DECIDO.

Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas.

O art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII).

Nesse sentido, cito:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014..DTPB:).

Ao seu turno, no tocante à conta poupança, malgrado o art. 833, inc. X, do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos.

Nessa ótica, transcrevo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014..DTPB:)

No caso vertente, o coexecutado acostou a estes autos documentos que indicam que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta salário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, como espelham os extratos bancário e do imposto de renda do ano calendário 2019, que indica a aposentadoria como única fonte de renda do coexecutado (ids. 38104288 e 38104289), bem como o detalhamento da ordem judicial de bloqueio anexada aos autos (id. 38433494)

De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam à manutenção da vida diária da parte requerente.

Diante do exposto, com fulcro nos art. 300, §2º e art. 833, incisos IV e X, ambos do NCPC, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por JOSE ROBERTO PICAZO, no Banco Bradesco, retidos no bloqueio id. 38433494.

Intime-se a parte exequente.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015657-52.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANONE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada via sistema BACENJUD nos autos do executivo fiscal, tendo sido bloqueada quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da União dos valores penhorados) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008745-23.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão [ID. 36206049](#), uma vez em termos remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000854-86.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ROSCAPLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DENISE BORBARELLI - SP103580

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no §1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006.

Observo que o executado/embargante não se manifestou nos termos do despacho de ID 31677304 proferido nos autos da execução fiscal.

Assim, considerando que os presentes embargos se encontram desprovidos de garantia para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los.

Aguarde-se por 10 (dez) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUTADO: ERIVALDO ARAUJO OLIVEIRA - ME, ERIVALDO ARAUJO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA - SP189164, ISABEL RASEIRA - SP88882

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **ERIVALDO ARAUJO OLIVEIRA - ME**.

No dia 24/01/2020, foi exarada decisão determinando a realização de bloqueio de valores existentes nas contas correntes do executado por meio do sistema BacenJud (id. 39639751, págs. 68/69). Foi bloqueado o montante de R\$ 79.658,25, conforme se verifica pelo detalhamento de págs 72/74 (id. 39639751)

Por meio da petição de pag. 79 (id. 39639751), o executado veio aos autos informar que realizou acordo administrativo de parcelamento, motivo pelo qual requereu o desbloqueio dos valores constritos.

No dia 17/09/2020, o executado juntou aos autos nova petição, alegando que os valores bloqueados seriam utilizados para o pagamento dos salários de seus empregados (id. 38802286).

Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a existência de parcelamento, todavia pugnou pela manutenção do bloqueio. Segundo narra, a adesão ao parcelamento teria ocorrido apenas em 17/08/2020, ou seja, posteriormente ao bloqueio (id. 39878922).

Decido.

É certo que a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

“EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ. - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).

No caso concreto, por meio da documentação apresentada é possível verificar que a adesão ao parcelamento foi realizada no dia **17/08/2020** (id. 39880746), ao passo que o bloqueio efetivou-se em 14/08/2020 (id. 39639751, págs. 72/74).

Ressalto, contudo, que a questão posta nestes autos é objeto do tema 1012 na sistemática dos Recursos Repetitivos, no qual se discute a possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado, com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, nos termos do acórdão publicado no DJe de 28/5/2019.

Quanto ao pedido de liberação em razão da necessidade de pagamento dos salários dos empregados, a situação não se amolda a qualquer das hipóteses de impenhorabilidade listadas no art. 833 do CPC.

Além disso, é fato que as empresas em geral possuem uma série de contínuas obrigações de pagamento que são prejudicadas pelo bloqueio de BacenJud, de modo que a simples existência destas não é fundamento para o desbloqueio de numerário, sob pena de impossibilidade de utilização da penhora *on line* em face de pessoas jurídicas, o que certamente não é a *ratio* do art. 854 do CPC. Nesse sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: "§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade." 2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário". 4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que incorreu na hipótese. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00207698220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

Nesses termos, a existência de obrigações a serem cumpridas pela empresa não é fundamento para a liberação.

Ademais, eventual liberação com base neste fundamento exigiria a comprovação de que "todo o valor que permanece bloqueado seja destinado aos pagamentos mencionados", e "que a executada não tem outros meios de honrar seus compromissos, sem comprometer o desempenho de sua atividade principal", conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AG- 00043906420134020000, SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2). Todavia, malgrado este juízo não olvide dos efeitos nefastos causados pela pandemia de COVID-19, entendo que os documentos apresentados pelo executado não comprovam a absoluta imprescindibilidade dos bens declarados indisponíveis para o pagamento de seus funcionários.

Diante do exposto, por ora, **SUSPENDO** o andamento do feito, com base no artigo 151, VI, do CTN, bem como nos termos do art. 1.037, II, CPC, em relação à manutenção dos valores constritos nestes autos por meio do Bacenjud, bem como em razão do parcelamento realizado entre as partes.

Proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta judicial vinculada ao presente feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixa 8- Suspenso - Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afetado.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 39481221: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL**, objetivando a modificação da sentença proferida em 01/09/2020, que julgou improcedentes os embargos à execução (id. 37767201).

A parte embargante aduz, em síntese, que há contradição na sentença ao adotar o prescricional quinquenal do artigo 1º, do Decreto 20.910/1932 e termo inicial diverso da data do fato ou ato que originou o crédito, como determinada referida norma.

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios (id 39665794).

Decido.

Os embargos são tempestivos.

No tocante ao prazo prescricional, destaco que a sentença estabeleceu que se aplica o prazo do artigo 1º, do Decreto 20.910/1932, o qual se inicia com o encerramento do procedimento administrativo e a definição do valor do débito. Isso porque apenas após a quantificação do débito surge para o credor o direito de exigir o seu adimplemento. Ademais, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, nos termos do artigo 4º, do Decreto 20.910/1932.

Em relação aos contratos de custo operacional, a sentença concluiu que o ressarcimento ao SUS é devido em todas as operações caracterizadas como de plano privado de assistência à saúde, sendo irrelevante o tipo de plano de pagamento.

Nesse ponto, anoto que a Súmula nº 09, da ANS, indicada pela parte embargante (fls. 15 do id 39481221), adota o mesmo entendimento, isto é, de que “é devido o ressarcimento ao SUS em todas as operações caracterizadas como de plano privado de assistência à saúde, mesmo naquelas em que a formação do preço é pós-estabelecida e seu pagamento é suportado pela pessoa jurídica contratante ou pelos beneficiários a ela vinculada, em sistema de rateio”. Para mais, aludida súmula veda o repasse integral e individualizado do custo ao beneficiário, o que é suficiente para afastar a alegação da parte embargante.

Quanto aos atendimentos fora da rede credenciada ou da área de abrangência geográfica, a sentença adota entendimento de que o ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado, sendo irrelevante o local do atendimento, notadamente porque as operadoras de planos de saúde seriam beneficiadas por deixar de pagar sua parcela no custo do atendimento.

No que tange aos meios de prova, embora tal argumento não tenha sido abordado na petição inicial, não altera o entendimento firmado por este juízo na sentença. A própria parte embargante reconhece que os “prints” de tela em substituição à proposta de adesão somente são admitidos quando há convergência do CNPJ e do produto cadastrado no Sistema de Informações de Beneficiários (SIB) ou no Sistema de Gestão de Ressarcimento (SGR) e no contrato. A parte embargante, entretanto, não colaciona aos autos as informações contidas no SIB ou SGR para fins de conferência, o que afasta a prova de suas alegações.

Ademais, as assinaturas elencadas pela parte embargante às fls. 23/26 do id 39481221 concernem aos contratantes dos planos empresariais e não dos beneficiários atendidos nas AIH impugnadas (fls. 20 do id 11848223, fls. 08 do id 11848224, fls. 11 do id 18696643, fls. 11 e 31 do id 18696648).

Nessa senda, os “prints” de telas de seu sistema, desacompanhado da prova de que a informação converge com o conteúdo do SIB ou do SGR são insuficientes para afastar a presunção de veracidade e legalidade das CDA.

Por consequência, a parte embargante não prova a existência de cláusula de coparticipação nos contratos das AIH 3107100648432, 3107100810770, 3107100999519, 3107107094256, 3307101665142, 3507105834331 e 3307102691013, bem como que os contratos das AIH 3507105401811, 5207102053956, 4107100455370, 3507108861707 são anteriores à 02/01/1999 (não regulamentado).

Quanto aos procedimentos de cobertura obrigatória, observo que a parte embargante não prova que a AIH 3107105899084 (plástica mamária feminina não estética – fls. 02 do id 11847649) estivesse ligada ao CID N62. Em relação à AIH 2607101840651 (laqueadura), o descumprimento das Diretrizes de Utilização (DUT) é ônus que recai sobre a parte embargante, do qual não se desincumbiu, como registrado em sentença.

Consigno, ainda, que não houve presunção do caráter de urgência/emergência das AIH 3507110961662 (mediastinotomia exploratória trans esternal – fls. 74 do id 11847648), AIH 3507112241116 (intoxicação por álcool – fls. 35 do id 11847649), AIH 3507110983981 (crise hipertensiva – fls. 37 do id 11847649), AIH 3507112290077 (doença pulmonar obstrutiva crônica – fls. 33 do id 11847649), AIH 4107103460405 (pielonefrite – fls. 69 do id 11847648), AIH 4107105321858 (enfisema pulmonar – fls. 66 do id 11847648), AIH 5306102051240 (enteroanastomose – fls. 26/27 do id 11847649), AIH 5307100335757 (hemorragia digestiva – fls. 27 do id 11847649) e AIH 2907100615870 (intercorrência após transplante – fls. 24 do id 11847648), tal conclusão foi extraída dos documentos referidos pela sentença e reiterados nestes embargos que informam o código das internações. O Manual Técnico do Sistema de Informação Hospitalar dispõe que os códigos 2.0 e 05 são utilizados para as internações de caráter de urgência/emergência, sendo o código 2.0 específico para hospitais de referência.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida quanto aos tópicos acima indicados, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

De outra parte, em relação às AIH 350710536260 e 3107100392660, há erro material e contradição, respectivamente.

De fato houve erro material na indicação da AIH 350710536260, visto que o correto é 3507105036260. Não há, entretanto, vícios em sua análise, uma vez que o procedimento se insere no rol de cobertura obrigatória (transplante renal com doador vivo - fls. 34 do id 11847648). Repita-se que a ausência de informações contidas no SIB ou SGR para cotejo com os documentos anexados pela parte embargante esvaziam a força probatória destes (fls. 11 do id 11848233 e fls. 45 do id 11848224).

No que tange à dermopectomia abdominal não estética (plástica abdominal - AIH 3107100392660), verifico que não se inseria no rol de procedimento obrigatórios vigente à época (22/02/2007 a 24/02/2007 - fls. 29 do id 11847648), eis que inserida apenas pela RN 167, de 09/01/2008. Entretanto, a parte embargante não prova a ausência de amparo contratual para o procedimento executado, ante a ausência dos dados contidos no SIB ou SGR para conferência.

Ante o exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração para que a fundamentação supra seja incluída sentença embargada.

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da(s) nova(s) CDA(s) (ID 37859482), nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 5019993-70.2018.403.6182, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual aditamento da petição inicial daqueles autos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006354-14.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: FRANCISCO EDUARDO CARDOSO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011690-33.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADENIR FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003824-42.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE LIMA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013511-43.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SORAYA SOUBHI SMAILI

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003535-07.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RODRIGO JOSE GOMES PEREIRA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001996-74.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JOSE EUCLIDES POUBELE SILVA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004070-04.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREA PEREIRA COUTO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0057065-50.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELICIANO JOSE FRIZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA BEZERRA DE SALES - SP397521

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FELICIANO JOSE FRIZZO, para cobrança do débito consubstanciado na certidão de dívida ativa n. 80.1.16.111865-77, concernente a IRPF.

Intimada, a parte exequente esclareceu que não houve a prescrição do crédito tributário (fls. 42/44 do id 36347828).

Após as tentativas de construção restarem infrutíferas (fls. 64/65 do id 36347828), a parte exequente requereu a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa CALCEDONEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, com sua consequente inclusão no polo passivo (fls. 72/83 do id 36347828).

Aduz, em síntese, que a empresa CALCEDONEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A foi constituída aproximadamente um mês após o início da fiscalização que deu ensejo ao auto de infração do qual decorre o débito cobrado nestes autos, especificamente para blindar o patrimônio do executado.

Segundo narra, o quadro de acionistas é composto pelo executado, sua esposa e filhos e que a integralização do capital se deu unicamente pela transferência de bens imóveis de propriedade do executado, tendo os demais acionistas se apropriado gratuitamente do patrimônio constituído.

No dia 11/08/2020, foi anexada aos autos a petição informando o falecimento do executado, o qual não teria deixado bens a serem partilhados. Notícia, ainda, a lavratura de escritura pública de inventário negativo de bens firmada pela viúva e filhos (id. 36809437).

Após nova vista dos autos, a exequente reiterou os termos de sua manifestação (id. 37720503).

O juízo indeferiu o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica e determinou que a parte exequente regularizasse o polo passivo da execução fiscal, diante do falecimento do executado, sob pena de extinção (id 37815860).

A parte exequente cingiu-se a requerer o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980.

É o relatório. Decido.

No caso de falecimento da parte executada no curso do feito executivo, para prosseguimento deste é necessária a regularização do polo passivo, com a habilitação do espólio ou dos herdeiros, conforme o caso.

Nestes autos, foi concedido prazo para tal habilitação, porém a exequente quedou-se inerte, limitando-se a requerer o arquivamento do feito.

Por conseguinte, a hipótese é de extinção por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 76, §1º, I, c.c. art. 110, ambos do CPC.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Noticiado o falecimento da parte executada, o processo foi suspenso (art. 313, I, do CPC/2015), pelo prazo de 60 (sessenta dias), tendo sido a exequente intimada para que diligenciasse acerca da existência de processo de inventário ou solicitasse redirecionamento da execução para os sucessores da parte executada. Contudo, somente requereu a suspensão do feito na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/60. 2. Nos termos do art. 313 do CPC, sobrevivendo o falecimento de qualquer das partes, o processo deve ser suspenso, a fim de ser procedida a habilitação dos herdeiros (art. 688, CPC). Tal providência temporária tem finalidade sanar a ausência de pressuposto processual (capacidade da parte demandada). 3. No caso, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para tal finalidade (60 dias), sem apresentar justificativa plausível. 4. Não se trata, a hipótese, de falta de localização dos devedores, mas sim de não identificação deles. Por isso não há que se falar em suspensão da execução ou de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 5. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 623.375/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 23/03/2015; TRF4, AG 0001670- 02.2015.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, D.E. 26/06/2015; TRF4, AC 5065379-68.2012.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 17/12/2014; TRF5, AC nº 0006099202011405831/PE, Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, DJE 22/08/2013. 6. Apelação desprovida. (TRF2, AC 0523323-22.2011.4.02.5101, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, j. 13/06/2018, p. 18/06/2018)

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com base nos incisos IV e VI do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/1996).

Honorários indevidos, porque a extinção do processo ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0036107-77.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARSOTTI - SP102898

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005245-96.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ALESSANDRA CORREA ALONSO SIQUEIRA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013578-98.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: VITERNAT LABORATORIOS LTDA - ME, JAIME LUIS QUEIQUÊ, IRENICE KEIKO KOKUBO QUEIQUÊ

SENTENÇA

Ciência à parte exequente da digitalização dos autos.

Ante o requerimento do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Sem condenação em honorários ante a ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008022-18.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: OVETRILOLEOS VEGETAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS ANTONIO - PR31149-A, EDUARDO DESIDERIO - SP363297-A

SENTENÇA

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015365-04.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SAMARA ABDULGHANI GREGORIO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002748-80.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FLAVIO MACHADO CATIVO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007388-92.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: GLAUCIA MARQUES DA CRUZ

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055384-65.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

SENTENÇA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução nº 0060455-67.2012.4.03.6182, que reconheceu a prescrição do crédito tributário estampado na CDA 80 7 04 013982-20 (jd 40230181 e 40230182), deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário.

Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016739-89.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016841-43.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

Intime-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002883-87.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CAMILA DE ASSIS PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELLYO PALAZOLO CAPUTO - SP368267, RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112

DESPACHO

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução opostos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0020815-81.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, para que este Juízo possa aferir a pertinência das alegações, junte a embargante cópias legíveis das páginas nº 92, 94, 115/119, 136, 139, 148, 158 e 178, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013265-69.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: GARANTIA DE SAÚDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

DESPACHO

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0528684-73.1996.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A, PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA, GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS, GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA., GAZETA CULTURAL S/A., GZM EDITORIAL E GRAFICAS S/A, COMPANHIA GZM DE DISTRIBUICAO, COMPANHIA SACRAMENTO DE FLORESTAS, ZAGAIA PARTICIPACOES S/A, MAITAI PARTICIPACOES S/A, FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A, BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA, LFPR PARTICIPACOES S/A, POLI PARTICIPACOES S/A, CHARONEL AGROPECUARIA S/A, REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA, PLANTEL TRADING S/A, C H EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, HERBERT LEVY PARTICIPACOES LTDA, PARACATU AGROPECUARIA LTDA, AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA, TOPKARN IND COM E REPRES DE CARNES ESPECIAIS LTDA, AGROPECUARIA CORRENTINA S/A, AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA-ME, EDITORA RIO S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S/A, JVC PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Ante a garantia integral do débito, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0016797-17.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: LIYOITI MATSUNAGA

Advogado do(a) AUTOR: LIYOITI MATSUNAGA - SP48707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o embargante manifestar-se quanto à decisão de ID 38478987, fl. 87, dos autos virtuais.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a embargada nos termos da decisão que reproduzo a seguir:

"Tendo em vista que a parte embargante tutela direito alheio ao afirmar que o imóvel se trata de bem de família em razão da residência de sua ex-esposa, concedo, nos termos do art. 10 do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça sua legitimidade ativa, bem como para que informe se persiste o interesse no julgamento deste feito, tendo em vista a notícia de arrematação do imóvel (fl. 80). Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da petição de fls. 78/80 para os autos da execução fiscal, dando-se vista à embargada naqueles autos e nestes para manifestação. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se."

Intimem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0013180-15.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE EURICO SILVA AGUIAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELMO FLORENTINO DA SILVA - SP99421

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a embargada nos termos da decisão que reproduzo a seguir:

"Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se."

Intimem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004375-39.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELOY MOSQUERA SANTOS JUNIOR, IVANICE SENA DA SILVA MOSQUERA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ROQUE GIACOMETO - SP81315

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ROQUE GIACOMETO - SP81315

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte embargada não opôs resistência à pretensão formulada nestes autos, dê-se ciência à embargante da impugnação apresentada.

Após, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0047923-56.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MOUNTAIN VIEW INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E RESINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA GIOVANNI BEZERRA DE MENEZES - SP134494

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se Mandado/Precatória de penhora, avaliação e intimação em bens livres do(a) executado(a) tantos quantos bastem à solução da dívida, no endereço indicado pela exequente.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017918-58.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES - RJ138728

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos foram recebidos com suspensão da execução, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007288-28.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Pelo tempo decorrido, sem notícia de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se no arquivo conforme decisão de ID 31696191.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017116-89.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016265-50.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSCAPLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE BORBARELLI - SP103580

DECISÃO

Id. 39452105: Em consonância com a jurisprudência assente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **indeferir** o pedido de redirecionamento da dívida em face do depositário por conta do descumprimento da penhora sobre o faturamento, haja vista a inexistência de previsão legal neste sentido.

Cito:

E M E N T A PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FATURAMENTO. REPRESENTANTE DA EMPRESA NOMEADO COMO DEPOSITÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE CONSTRUÇÃO. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PENHORA VIA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. - Não é depositário infiel aquele responsável pelo depósito de eventuais faturamentos futuros da empresa. - Impossibilidade de responsabilização do depositário na própria ação de execução fiscal e incabível a penhora eletrônica, via BACENJUD, dos ativos financeiros de sua titularidade. - Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5013355-06.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORA: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - DEPOSITÁRIO INFIEL - RESPONSABILIZAÇÃO. 1. O depositário é responsável, pessoalmente, pelos prejuízos causados na guarda e conservação "de bens penhorados, arrestados, seqüestrados ou arrecadados". 2. Não há autorização legal para a construção do patrimônio pessoal do depositário, para a satisfação do débito executado. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A exequente tem privilégio, na execução judicial forçada. Foro privativo. Mas deve observar o ordenamento jurídico. 4. Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5008900-95.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. IMPEDIMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO DEPOSITÁRIO DO BEM PENHORADO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A Seção III do Capítulo V do Código de Processo Civil trata, nos artigos 148 a 150, das figuras do depositário e do administrador. Da leitura dos dispositivos verifica-se que o legislador pátrio previu a responsabilização de tais auxiliares pelo descumprimento dos deveres de guarda e de conservação do bem, regra também inserta no artigo 629 do CC/2002. Entretanto, não restou determinado se tal ato seria realizado nos próprios autos em que foi constituído o encargo legal. Entende-se que para que possa ser responsabilizado, o depositário fiel deve figurar como parte de um processo instaurado e ter a possibilidade de exercer seu direito de ampla defesa. Dessa forma, sua responsabilização somente será possível por meio de ação autônoma, à vista da falta de título executivo. Precedentes desta corte regional. 2. À vista da impossibilidade de responsabilização do depositário nos próprios autos em que realizado o depósito, em virtude da ausência de previsão legal, não pode ser intimado para depósito do valor da avaliação do bem depositado. Saliente-se que esse entendimento vai ao encontro dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. A jurisprudência já firmou entendimento de que o responsável pelo depósito de percentual sobre o faturamento da empresa não é considerado depositário infiel, haja vista que depositário é quem recebe um bem penhorado para guarda e no caso trata-se de penhora que recai sobre os frutos. 4. Ademais, o representante legal José Mário Taifarelo Gimenes não é parte na execução fiscal, pelo que iraplicável a multa prevista no artigo 601 do código de processo civil. 5. Destarte, não merece acolhida a pretensão deduzida neste recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566704 ..SIGLA_CLASSE: AI 0021838-52.2015.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 201503000218389 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.03.00.021838-9, ..RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

A indisponibilidade de bens disposta no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118 de 09.02.2005, consubstancia-se em medida excepcional, sendo possível, quando já não existirem outras a serem tomadas.

Após as tentativas frustradas de penhora, requereu a exequente tal medida.

Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Tanto assim deve ser entendido, que o próprio legislador pátrio editou recentemente o artigo 185-A do Código Tributário Nacional e o parágrafo único do art. 193 do Código de Processo Civil, demonstrando que em reverência ao princípio da efetividade da tutela executiva, não se deve negar às partes e, sobretudo, ao Poder Judiciário os instrumentos que lhe possibilitem a agilização dos atos processuais que lhe permitam a entrega da prestação jurisdicional com a maior brevidade e eficiência possível.

Tendo em vista o elevado valor do débito executado na execução fiscal, é de rigor a realização da medida pleiteada.

DEFIRO, portanto, a indisponibilidade dos bens e direitos da executada, citada aos fls. 160 (jd. 26503065) nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, promova a Secretária o registro do CPF/CNPJ do(s) executado(s) junto ao sistema online Indisponibilidade-ARISP, bem como, bloqueio de transferência de veículos de propriedade do (s) executado(s) junto ao sistema RENAJUD.

Quanto à indisponibilidade de valores eventualmente existentes em instituições bancárias em nome do(s) executado(s), o registro deverá ser feito pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo, observando-se o disposto no art. 854 e parágrafos do CPC, em sendo positiva a ordem de bloqueio.

Resultando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

Considerando o enorme volume de feitos em transição na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518909-63.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SR DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PRODUTOS DE HIGIENE E PAPELARIA LTDA, RONALDO RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO DE CARVALHO - SP75049

DECISÃO

Vistos, em decisão.

NACIONAL.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **RONALDO RODRIGUES BARBOSA** (id. 39863653, págs. 167/171 e 194/197), nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA**

Sustenta o excipiente, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Devidamente intimada, a excepta concordou com a ilegitimidade do excipiente (id. 40110799).

É o Relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação da excepta, que não se opõe à exclusão do excipiente, **ACOLHO** as alegações deste, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva.

Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão de **RONALDO RODRIGUES BARBOSA** do polo passivo.

Por ora, deixo de analisar eventual condenação da parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspensa a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e § 8º do CPC.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intim-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013159-85.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Id. 39121789: Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 37294290).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

DECIDO

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente "planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto", bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, pelo que declaro a prova prejudicada, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, **DECLARO PREJUDICADA** a realização da perícia judicial designada nestes autos.

Dê-se ciência as partes desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020834-31.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID 39686445: Defiro pelo prazo requerido, findos os quais manifeste-se a embargada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022442-38.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SANTANDER INVESTMENT HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID 39609479: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo perito.

Decorrido o prazo, manifeste-se nos termos da determinação de ID26501672, fls. 128 dos autos virtuais.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034422-64.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MAXIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para apresentação de impugnação pela embargada, especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021301-66.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, em face de DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA E TRANSPORTES, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal nº 0007207-50.2016.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, relata que os ônibus rodoviários Scania K-6x2, possuem três eixos e limites de carga de 7500 para o eixo dianteiro, 17500 para o eixo traseiro e 25000 de peso bruto total, conforme especificação técnica do fabricante. Em continuidade, alega, em síntese, que:

- a) não houve excesso de capacidade;
- b) a Resolução Contrans nº 210/2006 é ilegal, por estabelecer limites de peso inferiores aos determinados pelos fabricantes dos veículos;
- c) a Resolução Contrans 502/2014 fere a isonomia, por incidir apenas para os veículos fabricados a partir de 01/01/2012, ainda que possuam as mesmas características de fabricação;
- d) os veículos autuados encontram-se como peso dentro do limite de tolerância concedido pela Lei 13.013/2015;
- e) a anistia conferida pela Lei 13.013/2015 somente aos autos de infração aplicados nos dois anos anteriores à sua publicação fere a isonomia;
- f) a Resolução Contrans nº 625/2016 reconheceu a ilegalidade e alterou os limites de peso do artigo 2-A, da Resolução Contrans nº 502/2014, o que enseja o cancelamento das autuações.

Intimada, a parte embargante juntou aos autos documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 79/82 do id 26487355).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 85 do id 26487355).

A parte embargada, em sua impugnação, defende a regularidade das autuações e a competência do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAM) para editar normas regulamentares. Aduz, em síntese, que (fls. 87/101 do id 26487355):

- a) o limite de peso do fabricante visa apenas a segurança da condução do veículo e do motorista, ao passo que, o limite imposto pelo Contrans considera também o impacto do peso sobre a via;
- b) o registro e licenciamento do veículo observa o limite de peso do fabricante, nos termos do artigo 100, do CTB;
- c) a utilização do veículo deve observar o limite de peso previsto no artigo 99 do CTB e na Resolução nº 210/2006, do Contrans;

- d) o registro e licenciamento do veículo não impedem o exercício do poder de polícia e não constituem direito adquirido de uso irrestrito do veículo;
- e) a alteração dos limites de peso foi promovida pela Resolução Contram 502/2014, em razão de legislação ambiental, vigente a partir de janeiro de 2012, que passou a exigir modificação nos veículos para diminuição de poluentes, o que justifica sua incidência apenas aos veículos fabricados após janeiro de 2012;
- f) não é possível garantir que os veículos fabricados no período anterior a janeiro de 2012 suportem os limites de peso estabelecidos na Resolução Contram 502/2014 de forma segura.

Em réplica, a parte embargante afirma que a exigibilidade da CDA está suspensa por força da decisão judicial proferida nos autos do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.000, em trâmite na 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Assevera que há relação de prejudicialidade com a ação anulatória nº 1012485-66.2018.401.3800, em trâmite na 13ª Vara Federal de Brasília. Argumenta que decorreu o prazo decadencial, nos termos do artigo 1º, da Lei 9873/1999. Sustenta que a parte embargada forneceu as cópias do procedimento administrativo somente após a oposição dos embargos, sendo que a ausência de sequência lógica e numérica e a desorganização dos procedimentos resultam em sua nulidade. Aduz que a retroatividade da norma punitiva para beneficiar o administrado é prevista no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal (id 28070690).

Convertido o julgamento do feito em diligência, a parte embargada manifestou-se pela não ocorrência da prescrição e juntou documentos (id 32701443 e 33756967).

A parte embargante informou que os documentos estão incompletos (id 34663558).

Intimada, a parte embargada anexou novos documentos (id 36776508).

FUNDAMENTAÇÃO

Ação anulatória nº 1012485-66.2018.401.3800 e agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.000

Inicialmente, ainda que eventual determinação de suspensão da exigibilidade do débito cobrado na execução fiscal possa ensejar a suspensão daquele feito executivo, o mesmo não ocorre com estes embargos, pois estes não se dirigem à satisfação do crédito, mas sim à análise de sua legitimidade ou não, circunstância que pode prosseguir inobstante eventual suspensão decretada. Ressalto, ainda, que a decisão proferida no agravo de instrumento não tem o condão de afetar a liquidez do crédito de modo definitivo na medida em que não transitou em julgado.

Com relação ao alegado risco de prolação de decisões contraditórias, também não enseja a tomada de qualquer diligência no presente feito. No caso dos autos, do exame da parca documentação a respeito da anulatória (decisão de fls. 11/19 do id 28070690), verifica-se que, naquela ação, parece haver repetição da causa de pedir deste feito referente ao excesso de peso; e, caso o pedido abranja, também, os débitos cobrados na execução fiscal e ora impugnados, isso significa que, nessa parcela, aquela ação foi proposta entre as mesmas partes, tendo o mesmo pedido e a causa de pedir da presente, configurando hipótese de litispendência (art. 337, §2º, do CPC), ainda que parcial. Porém, como a presente ação foi proposta anteriormente, eventual medida de extinção processual deveria ser tomada – se o caso, pois, conforme mencionado, os documentos da ação anulatória não permitem o completo exame da situação – naquele feito, de modo que este pode prosseguir em seus ulteriores termos.

Ressalto que não se trata de continência, pois esta ação aparentemente também abrange causas de pedir não contempladas na ação anulatória, de modo que não está integralmente contida naquele feito.

Decadência e prescrição

Trata-se de dívida não tributária, referente à multa administrativa, regulamentada pela Lei 9.873/99, que estabeleceu o prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, com termo inicial na data da prática do ato.

Os documentos carreados pela parte embargada (id 36776509) provam que as notificações de autuação de trânsito foram emitidas e recebidas pela parte embargante antes do decurso do quinquênio decadencial, conforme quadro abaixo:

CDA e Auto de infração	Data da infração	Data de recebimento da notificação de autuação	Data de recebimento da notificação de penalidade
30000.021.506060027961589 B002069640 (fls. 05/09 do id 36776509)	22/12/2010	11/01/2011	18/03/2013
30000.021.506060026671591 B012064953 (fls. 10/14 do id 36776509)	13/01/2011	07/02/2011	10/04/2013
30000.021.506060026601579 C002006740 (fls. 15/19 do id 36776509)	31/12/2010	11/01/2011	18/03/2013
30000.021.506060026161569 C005000602 (fls. 20/24 do id 36776509)	31/08/2010	10/09/2010	17/01/2013
30000.021.506060025251523 B081031976 (fls. 25/29 do id 36776509)	13/09/2010	22/09/2010	17/01/2013
30000.021.506060018791551 B082070017 (fls. 30/34 do id 36776509)	18/12/2010	07/01/2011	04/03/2013
30000.021.50606002074201524 B005027371 (fls. 35/39 do id 36776509)	21/01/2011	10/02/2011	10/04/2013

30000.021.5060600147315-78 CO02006412 (fls. 40/44 do id 36776509)	11/12/2010	20/12/2010	04/03/2013
30000.021.5060600145015-63 B005027301 (fls. 45/49 do id 36776509)	20/01/2011	07/02/2011	10/04/2013
30000.021.506060028061586 B082070462 (fls. 50/54 do id 36776509)	28/12/2010	11/01/2011	18/03/2013

Assinalo que também houve cumprimento do disposto no artigo 281, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.503/1997. No tocante à CDA 30000.021.506060018791551 (auto de infração B082070017), observo que a data de 07/01/2011 refere-se àquela reconhecida pelo recebedor da correspondência, visto que há evidente erro material na data indicada no carimbo dos correios, que se mostra posterior à defesa da autuação, que foi apresentada em março de 2011 (conforme informações de fl. 34 do id 36776509).

Por fim, considerando que todas as notificações de penalidades foram recebidas pela parte embargante no ano de 2013 e que a execução fiscal foi ajuizada em 04/03/2016, também não há que se falar em prescrição dos débitos, eis que não decorreu prazo superior a cinco anos.

Mérito

No presente processo cobram-se multas impostas por violação ao art. 231, incisos V (CDA 30000.021.5060600145015-63, 0000.021.506060018791551, 30000.021.50606002074201524, 30000.021.506060028061586, 30000.021.506060027961589, , 30000.021.506060026671591, 30000.021.506060025251523) e X (CDA 30000.021.506060026601579, 30000.021.506060026161569, 30000.021.5060600147315-78) do CTB, os quais assim versam:

Art. 231. Transitar com o veículo:

[...]

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

[...]

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Inicialmente, afasto a alegação de que não haveria ilícito em razão de ter sido observado o limite de peso especificado pelo fabricante, limite este que foi permitido pelos próprios órgãos de trânsito. De fato, há que se diferenciar o limite de peso do fabricante, que diz respeito à carga que é suportada pelo veículo, do limite de peso permitido para circulação nas vias terrestres, que é definida pelo Contran com base no quanto de carga a via suporta. De fato, no primeiro caso, leva-se em consideração a estrutura do veículo e tem-se por objetivo prevenir acidentes em razão de sobrepeso sobre o veículo; no segundo, considera-se a composição e robustez (ou falta dela) da via, visando a prevenir desgaste excessivo e danos. Bem por isso estipula o CTB a existência de dois tipos de deveres diferentes, previstos em seus artigos 99 e 100, in verbis:

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

[...]

Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.

Assim, não procede o raciocínio da embargante, que pretende unificar os limites fixados pelo Contran com aqueles dos fabricantes, pois ignora a previsão legal do art. 99 do CTB e a diferenciação de segurança estrutural do veículo e preservação das vias terrestres.

Indo adiante, os limites de peso admitidos nas superfícies das vias públicas encontram definição na Resolução Contran n. 210/2006. Esta, em sua redação original, determinava:

Art. 2º Os limites máximos de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículo, nas superfícies das vias públicas, são os seguintes:

(...)

§2º – peso bruto por eixo isolado de dois pneumáticos: 6 t;

§3º – peso bruto por eixo isolado de quatro pneumáticos: 10 t;

§4º – peso bruto por conjunto de dois eixos direcionais, com distância entre eixos de no mínimo 1,20 metros, dotados de dois pneumáticos cada: 12 t;

§5º – peso bruto por conjunto de dois eixos em tandem, quando a distância entre os dois planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 17 t;

§6º – peso bruto por conjunto de dois eixos não em tandem, quando a distância entre os dois planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 15 t;

§7º – peso bruto por conjunto de três eixos em tandem, aplicável somente a

semi-reboque, quando a distância entre os três planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 25,5t;

§8º – peso bruto por conjunto de dois eixos, sendo um dotado de quatro pneumáticos e outro de dois pneumáticos interligados por suspensão especial, quando a distância entre os dois planos verticais que contenham os centros das rodas for:

a) inferior ou igual a 1,20m: 9 t;

b) superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 13,5 t.

No entanto, posteriormente, por meio da Resolução Contran 502/2014 foi acrescentado àquela norma o art. 2-A, especificando a situação dos "veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros", porém apenas quanto àqueles "fabricados a partir de 01 de janeiro de 2012". Nestes casos, assim passou a prever a Resolução:

"Art. 2-A Os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros, fabricados a partir de 01 de janeiro de 2012, terão os seguintes limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas:

I - Peso bruto por eixo:

- a) Eixo simples dotado de 2 (dois) pneumáticos = 7t;
- b) Eixo simples dotado de 4 (quatro) pneumáticos = 11t;
- c) Eixo duplo dotado de 6 (seis) pneumáticos = 14,5t;
- d) Eixo duplo dotado de 8 (oito) pneumáticos = 18t;
- e) Dois eixos direcionais, com distância entre eixos de no mínimo 1,20 metros, dotados de 2 (dois) pneumáticos cada = 13t.

II - Peso bruto total (PBT) = somatório dos limites individuais dos eixos descritos no inciso I.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições desse artigo aos veículos de característica urbana para transporte coletivo de passageiros.

Defende a embargante que tal previsão, mais benéfica, deveria ser aplicada mesmo aos veículos fabricados anteriormente a 2012, por não haver fundamento para a distinção, nos termos do art. 5o, II, da Constituição Federal.

Essa questão atualmente não comporta maiores controvérsias, tendo em vista que a restrição foi afastada por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do AI 00707191720154010000, o que gerou a alteração da redação da Resolução Contran 502/2014 pela Resolução Contran n. 625/2016.

Veja-se o teor da Resolução n. 625/2016:

Considerando a decisão judicial proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0070719-17.2015.4.01.0000/DF;

Considerando o constante dos autos do processo nº 01014.000628/2016-94,

Resolve:

Art. 1º Alterar o caput do art. 2-A da Resolução CONTRAN nº 210, de 13 de novembro de 2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 502, de 23 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros terão os seguintes limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas:

(.....)"

Art. 2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto a decisão judicial produzir efeitos.

Não há qualquer notícia de cessação dos efeitos da mencionada decisão, nem de que a resolução acima transcrita não esteja mais em vigor.

Firmado esse panorama fático, a questão que ora se coloca nestes autos é saber se leis posteriores, mais benéficas, podem retroagir para alcançar o caso dos autos.

Com efeito, verifico que a atuação no DNIT no cumprimento das normatizações do CONTRAN traduz-se em verdadeiro exercício de poder de polícia administrativa, na medida em que há a interferência estatal na atuação privada a fim de não só preservar a ordem pública, em face de interesse público relevante, como também garantir o bem-estar geral da comunidade.

Nesse contexto, a multa aplicada nos autos tem natureza de penalidade administrativa, cujo regramento deve seguir, por analogia, o disposto no art. 5º, inc. XL, da CF/88.

Em outras palavras, a ampliação do limite de peso fixada pela Resolução 502/2014 – Contran, norma mais benéfica, pode retroagir para beneficiar a parte embargante, não sendo constitucional a limitação temporal prevista no art. 2-A da Resolução 502/2014 a veículos fabricados anteriormente a 2012, mesmo porque não se trata de norma excepcional ou temporária.

Nesse sentido, cito:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS. EXCESSO DE PESSO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA RESSALVA CONSTANTE DO ART. 2-A DA RESOLUÇÃO CONTRAN N. 210/2006, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N. 502/2014. LIMITAÇÃO DA CORREÇÃO DO LIMITE DE PESO AOS ÔNIBUS FABRICADOS A PARTIR DE 01/01/2012. POSSIBILIDADE DE EXTENÇÃO A ÔNIBUS FABRICADOS ANTES DE JANEIRO/2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em 01/06/2012, foi editada a Portaria Interministerial n. 182, que criou o Grupo de Trabalho de Estudos de Peso por Eixo no Transporte Rodoviário de Carga e de Passageiros - GTPE, que seria responsável pela realização de estudos técnicos para orientar a regulamentação de peso por eixo em veículos de carga e coletivos de passageiros, principalmente em decorrência de novos modelos que entrarão na composição das frotas nos respectivos seguimentos, das implicações da implementação do PROCONVE - P-7 e dos impactos e efeitos do peso por eixo sobre os pavimentos das rodovias brasileiras. 2. Uma das principais conclusões do GTPE, e que resultaram na expedição da Nota Técnica Conjunta DENARAN/MDICADES e SPNT-SE-ANTT/MT n. 003/2014, foi no sentido de que em razão das especificidades do setor do transporte rodoviário de passageiros haveria justificativa para que fosse dado um tratamento excepcional aos veículos que exercem esta atividade, considerando os requisitos de acessibilidade, conforto, segurança e ambientais, que resultaram em acréscimo de peso dos ônibus, por imposição legal, editando uma norma que aumentasse o limite de peso dos veículos utilizados no transporte rodoviário de passageiros. 3. Com fundamento na citada Nota Técnica foi editada a Resolução CONTRAN n. 502/2014, que acrescentou o art. 2-A na Resolução CONTRAN n. 210/2006 e dispôs que os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros, fabricados a partir de 01 de janeiro de 2012, teriam os limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas aumentados. 4. Inexistindo justificativa técnica, administrativa ou legal que tenha o condão de fundamentar o aumento da limitação do peso bruto dos ônibus de transporte coletivo de passageiros tão somente para aqueles veículos fabricados após 01/01/2012, ela também se aplica aos veículos fabricados anteriormente. 5. O art. 6º da Resolução CONTRAN n. 210/2006, que não foi revogado, afirma que "Os veículos de transporte coletivo com peso por eixo superior ao fixado nesta Resolução e licenciados antes de 13 de novembro de 1996, poderão circular até o término de sua vida útil, desde que respeitado o disposto no art. 100, do Código de Trânsito Brasileiro e observadas as condições do pavimento e das obras de arte", o que contraria a impossibilidade de extensão aos veículos produzidos antes de 01/01/2012 do aumento da limitação de peso para circulação. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido para suspender os efeitos da ressalva constante do art. 2-A da Resolução CONTRAN n. 210/2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN n. 502/2014.

(TRF-1 - AI: 00707191720154010000 0070719-17.2015.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 04/07/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/09/2016 e-DJF1).

Acerca, ainda, da possibilidade de retroação da lei mais benéfica aos casos de multas administrativas:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente.

II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

III. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1153083/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014)

No tocante ao limite de tolerância, é estabelecido pela Lei n. 7.408/85, cujo art. 1o, em sua redação original, previa “a tolerância máxima de 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas”. Em alteração efetuada pela Lei n. 13.103/2015, entretanto, tal redação foi assinalada:

Art. 1o Fica permitida, na pesagem de veículos de transporte de carga e de passageiros, a tolerância máxima de: (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

I - 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total; (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

II - 10% (dez por cento) sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. Os limites de peso bruto não se aplicam aos locais não abrangidos pelo disposto no art. 2o da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, incluindo-se as vias particulares sem acesso à circulação pública. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Por se tratar de benesse que impacta sobre penalidades, também aqui se faz presente o mesmo raciocínio anterior, de modo que tal disposição deve retroagir para benefício do infrator.

Por conta disso, considerando-se a composição dos veículos que cometeram a infração, pela aplicação das normas posteriores os novos limites deveriam ser, já incluída a tolerância, de 7.700 kg para o eixo dianteiro, 15.950 kg para o eixo traseiro (7t e 14,5t acrescidas de 10%); e de 22.575 kg para o peso total (soma dos limites anteriores sem a tolerância – 21,5t – acrescida de 5%).

No caso, as autuações apresentam os seguintes dados:

CDA (auto de infração)	Peso aferido	Limite considerado	Valor excedente
30000.021.506060027961589 B002069640 (fls. 06 do id 36776509)	DS - 6820 TM - 14230	DS - 6450 TM - 14520	DS - 370 TM - 0
30000.021.506060026671591 B012064953 (fls. 13 do id 36776509)	DS - 6560 TM - 13840	DS - 6450 TM - 18280	DS - 110
30000.021.506060026601579 C002006740 (fls. 16 do id 36776509)	DS - 7010 TM - 14090	DS - 6450 TM - 14520	DS - 560
30000.021.506060026161569 C005000602 (fls. 21 do id 36776509)	DS - 6720 TM - 13940	DS - 6450 TM - 14520	DS - 270
30000.021.506060025251523 B081031976 (fls. 26 do id 36776509)	DS - 7000 TM - 13470	DS - 6450 TM - 14520	DS - 550
30000.021.506060018791551 B082070017 (fls. 31 do id 36776509)	DS - 6660 TM - 14080	DS - 6450 TM - 14520	DS - 210
30000.021.50606002074201524 B005027371 (fls. 36 do id 36776509)	DS - 7180 TM - 14400	DS - 6450 TM - 14520	DS - 730
30000.021.5060600147315-78 C002006412 (fls. 41 do id 36776509)	DS - 7070 TM - 14290	DS - 6450 TM - 14520	DS - 620
30000.021.5060600145015-63 B005027301 (fls. 46 do id 36776509)	DS - 6600 TM - 13770	DS - 6450 TM - 14520	DS - 150
30000.021.506060028061586 B082070462 (fls. 51 do id 36776509)	DS - 7130 TM - 13940	DS - 6450 TM - 14520	DS - 680

Em conclusão, as notificações de penalidade por infração de trânsito provam que o peso dos veículos autuados se encontrava dentro do limite de tolerância da Resolução 502/2014 e Lei 13.103/2015, fato, inclusive, que não foi impugnado pela parte embargada.

Assim, de rigor a procedência do pedido,

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, para desconstituir as CDAs em cobro na execução fiscal nº 0007207-50.2016.403.6182.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$274,80, correspondente ao patamar mínimo de que tratam os incisos I a V, do parágrafo 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor das inscrições extintas, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrvlr66ku0>), a ser corrigido por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sentença não sujeita à remessa necessária, ante o baixo valor.

Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020681-95.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIO TITO ALVES KAMRATH - SP312475

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 5002775-92.2019.4.03.6182, ajuizada para a cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, exercícios 2016 e 2017, estampado na CDA 570.733-1/2018-2.

A parte embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) alega, preliminarmente, relação de conexão com a ação anulatória nº 0022490-68.2016.4.03.6100, em trâmite na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo. No mérito, sustenta, em síntese, que o débito foi quitado administrativamente e em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Afirma que recolhe o ISS de seus serviços tomados pela própria Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) ou mediante emissão de Nota Fiscal Eletrônica do Tomador de Serviço (NFTS), quando inexistente ou atrasada aquela. Aduz que, na hipótese do prestador de serviço emitir documento fiscal após o recolhimento do ISS pela NFTS, a conciliação de dados é de obrigatoriedade do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, pois este não disponibiliza à CEF meios para conferência das notas fiscais contra ela emitidas por considerá-la órgão público. Assevera que o Município de São Paulo não identifica corretamente os seus créditos, o que gera a cobrança de débitos quitados (id 21424024).

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial (id 25065622).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 26741305).

A parte embargada MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em sua impugnação, relata que inexistente relação de conexão ou prejudicialidade com o processo nº 0022490-68.2016.4.03.6100. Afirma que o débito em cobro foi constituído mediante confissão através de emissão de notas fiscais eletrônicas. Defende que não há prova do pagamento (id 28330313).

Em réplica, a parte embargante reitera que parte do débito executado estava com a exigibilidade suspensa por força do depósito judicial dos valores contidos nos documentos de id 21426276 e 21426277 efetuado no bojo da ação anulatória nº 0022490-68.2016.4.03.6100. Afirma que, ainda que excluídos do aludido depósito judicial, as dívidas estavam quitadas (id 32820483). Juntou documentos.

Intimada, a parte embargada informou que não tem provas a produzir (id 33647910).

Convertido o julgamento do feito em diligência para que o Município de São Paulo complementasse as informações concernentes ao débito de março de 2016, bem como sobre o aceite das notas fiscais (id 34023497).

O Município de São Paulo prestou as informações de id 36263305, aduzindo que o débito de 2016 efetivamente se encontra incluído na ação anulatória e que o aceite ou recusa das NFS-e é possível, pela CEF, desde 20/06/2017.

Intimada, a CEF não se manifestou.

FUNDAMENTAÇÃO

Ação de procedimento comum nº 0022490-68.2016.4.03.6100

A parte embargante, na ação de procedimento comum nº 0022490-68.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível, pede a declaração de inexigibilidade de todos os débitos que constam no Demonstrativo Unificado do Contribuinte (DUC) relativos às notas fiscais de tomador de serviço (NFTS) e notas fiscais de serviço eletrônica (NFSe), conforme item 07 de fls. 194 do id 21426272.

Outrossim, resta esclarecido que os débitos do DUC objeto do feito nº 0022490-68.2016.4.03.6100 concernem ao período de 2011 a 2016 (fls. 186 do id 21426272), sendo certo que a referida ação foi proposta em 18/10/2016. Os débitos em cobro na execução apenas referem-se aos períodos de março de 2016 e março, maio, junho, setembro e novembro de 2017.

Por sua vez, a parte embargada reconhece que o RDT 11418824-6 (março de 2016) é objeto de discussão da ação ordinária referida e foi garantido pelo depósito judicial lá efetuado em 18/10/2016 (id 36263319 e fls. 63 do id 21426272). Da mesma forma, em sua manifestação naquela ação, o Município relatou que o valor depositado conferia com a situação de pendências existentes até a data de realização do depósito (17 de outubro de 2016), conforme fl. 81 do id 21426272.

Nessa senda, constato que a parte embargada teve ciência do depósito judicial em 09/11/2016, data em que retirou o processo nº 0022490-68.2016.4.03.6100 em carga para análise (fls. 77/78 do id 21426272), ao passo em que a execução fiscal apenas foi ajuizada em 11/02/2019. Assim, verifica-se que, ao tempo da propositura da execução fiscal, parte dos débitos já estavam com a exigibilidade suspensa.

Assinalo que “o depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN” (TRF 3ª Região, AI nº 5019861-95.2019.4.03.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020, Decisão: 09/03/2020).

Nesses termos, os efeitos da hipótese suspensiva de exigibilidade sobre o feito executivo dependerão conforme a suspensão tenha ocorrido antes ou depois do ajuizamento. No caso de suspensão anterior, ocorre a extinção do feito executivo; se posterior, sua suspensão. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz à inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito. 2. A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução. 3. [...]. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 156.870/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

Por conseguinte, deve ser acolhida a alegação da embargante para extinção da execução fiscal quanto ao débito que já possuía sua exigibilidade suspensa por conta do depósito judicial, qual seja, aquele concernente ao Resumo de Declaração Tributária (RDT) nº 11418824-6, nos termos do art. 354 e parágrafo único do CPC. Em consequência, resta prejudicada a análise referente à alegada reunião dos processos ou à suspensão por prejudicialidade externa.

Passo à análise do mérito com referência aos demais débitos.

Pagamento

A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) foi instituída pela Lei Municipal nº 14.097/2005 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 47.350/2006, posteriormente revogado, sendo atualmente regida pelo Decreto Municipal nº 53.151/2012. Nessa sistemática, o tomador do serviço, se responsável tributário do ISS, é notificado por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão (DEC) da emissão da NFS-e para manifestar seu aceite ou rejeição sobre a nota fiscal até o último dia do mês seguinte ao da notificação (artigos 1º §1º, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 22/07/2015). O mesmo artigo disciplina, em seu §2º que estão dispensados da obrigatoriedade do aceite da NFS-e os "órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelo Município".

Segundo o §3º do art. 2º da mesma norma, "na falta do aceite expresso ou de rejeição da NFS-e pelo tomador ou intermediário do serviço, dentro do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, a Administração Tributária considerará ocorrido o aceite tácito".

Por sua vez, segundo o art. 3º, II, a emissão de Nota Fiscal do Tomador de Serviço (NFTS) para o mesmo fato gerador autoriza a rejeição da NFS-e, desde que cumpridos os requisitos cumulativos previstos no artigo 3º, §1º, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 22/07/2015:

Art. 3º O tomador ou intermediário do serviço poderá rejeitar a NFS-e por um dos seguintes motivos, que deverá ser obrigatoriamente indicado no sistema da Nota Fiscal Paulista:

[...]

II – emissão de Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços – NFTS para o mesmo fato gerador;

[...]

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo, a rejeição da NFS-e somente será aceita se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – os dados constantes da NFTS e da NFS-e forem idênticos;

II – a NFS-e tenha sido emitida fora do prazo regulamentar;

III – a NFTS tenha sido emitida antes da NFS-e.

A parte embargante alega que, a despeito da obrigatoriedade, o prestador de serviço não emitiu a nota fiscal (NFS) tempestivamente, obrigando-a à emissão da nota fiscal do tomador (NFTS) para pagamento do ISS dentro do prazo estipulado em lei. Em continuidade, afirma que não lhe foi permitido rejeitar a NFS-e (em razão da dispensa prevista normativamente, bem como segundo tela demonstrativa que acostosa), o que gerou o débito em cobro.

Por sua vez, o Município de São Paulo esclareceu que, embora desobrigada do aceite nos termos da legislação, a Caixa Econômica Federal requereu a disponibilização das funcionalidades de aceite e rejeição da NFS-e (fls. 01/05 do id 36263431). A liberação da funcionalidade ocorreu em 20/06/2017 (fls. 35 do id 36263431) e houve reabertura de prazo para aceite/rejeição. Afirma que a ausência de manifestação da CEF, após a intimação no DEC, resulta em aceitação tácita.

Nessa senda, verifico que os documentos de id 36263852, 36263863, 36263873, 36263871 e 36263880 provam que a parte embargante foi cientificada do débito originado das NFS-e em litígio em data posterior à implementação da funcionalidade, o que afasta a alegação de impossibilidade de rejeição. Resta demonstrado, ainda, que houve aceite tácito pelo decurso de prazo, nos termos do art. 111, §2º, do Decreto nº 53.151/2012, o que autoriza o imediato encaminhamento à inscrição dívida ativa, conforme *caput* do mesmo artigo.

Assim, não há vício por esse ponto.

De outra parte, considerando a alegação de pagamento, entendendo necessário analisar se, a despeito do erro da parte embargante no procedimento por ela adotado, o adimplemento restou comprovado nestes autos, o que de todo modo tornaria insubsistente o débito em cobrança.

A parte embargante afirma que efetuou o pagamento do ISS mediante emissão de Nota Fiscal do Tomador de Serviço, conforme quadro abaixo (ids 21424034 a 21426251):

NFS-e	Data de emissão NFS-e	Mês de prestação do serviço	Prestador CCM e CNPJ	NFTS	Data de emissão
120	10/03/2017	02/2017	1.008.097-0 62.514.500/0001-07	469	06/03/2017
121	10/03/2017	02/2017	2.143.633-9 96.342.019/0001-95	470	06/03/2017
121	10/03/2017	02/2017	1.008.097-0 62.514.500/0001-07	464	06/03/2017
124	17/05/2017	04/2017	1.008.097-0 62.514.500/0001-07	489	05/05/2017
125	17/05/2017	04/2017	1.008.097-0 62.514.500/0001-07	484	05/05/2017

125	17/05/2017	04/2017	2.143.633-9 96.342.019/0001-95	490	05/05/2017
126	17/05/2017	04/2017	2.143.633-9 96.342.019/0001-95	485	05/05/2017
126	13/06/2017	05/2017	1.008.097-0 62.514.500/0001-07	499	06/06/2017
127	13/06/2017	05/2017	1.008.097-0 62.514.500/0001-07	498	06/06/2017
127	13/06/2017	05/2017	2.143.633-9 96.342.019/0001-95	497	06/06/2017
128	13/06/2017	05/2017	2.143.633-9 96.342.019/0001-95	496	06/06/2017
132	15/09/2017	08/2017	1.008.097-0 62.514.500/0001-07	529	05/09/2017
133	15/09/2017	08/2017	1.008.097-0 62.514.500/0001-07	524	05/09/2017
133	15/09/2017	08/2017	2.143.633-9 96.342.019/0001-95	530	05/09/2017
134	15/09/2017	08/2017	2.143.633-9 96.342.019/0001-95	525	05/09/2017
137	08/11/2017	10/2017	1.008.097-0 62.514.500/0001-07	544	06/11/2017
138	08/11/2017	10/2017	2.143.633-9 96.342.019/0001-95	545	06/11/2017

O art. 117, II, do Decreto Municipal n. 53.151/2012 estipula como uma das hipóteses em que a NFTS deverá ser emitida aquela em que “os serviços tiverem sido tomados de prestador estabelecido no Município de São Paulo que, obrigado à emissão de NFS-e, não o fizer”.

O prazo para recolhimento do ISS é o dia 10 do mês seguinte ao da prestação de serviço, nos termos do anexo da Instrução Normativa nº 08/2011 e do art. 71, *caput*, do Decreto Municipal n. 53.151/2012, o que foi confirmado pela parte embargada (fl. 09 do id 36263319).

Na espécie, a maioria das NFS-e foi emitida fora do prazo regulamentar ou mesmo na sua data final, confirmando a versão da parte embargante de que emitiu a NFTS para pagamento tempestivo do tributo. Cabe assinalar que os dados constantes das NFTS também o corroboram, pois consta a informação “serviço sem emissão de documento fiscal (embora obrigado à sua emissão)”.

Ademais, o documento de id 21426256 demonstra que parte das NFS-e não pode ser utilizada, também, em razão de emissão após prazo acordado entre as partes ou valor incorreto, também reafirmando a conclusão acima.

Assim, cabe realizar o cotejo dos dados das NFTS com as NFS-e emitidas, a fim de verificar se há coincidência a ponto de indicar que já houve o pagamento do mesmo débito, devendo ser observado que o valor do ISS não será o mesmo, tendo em vista a diferença de alíquota aplicada nas NFS-e e nas NFTS: nestas foi aplicada a alíquota máxima, de modo que o tributo recolhido com base nas NFTS o foi com alíquota superior. Portanto, será considerado o valor do serviço, bem como outros dados identificadores do débito.

No caso dos autos, para demonstrar o pagamento, a embargante acostou, respectivamente, tabelas de composição dos valores pagos pela DAMSP; DAMSP adimplida no valor total da soma dos valores constantes do documento anterior; cópias de cada NFS-e com respectiva NFTS; e telas do site da embargada indicando a quitação das NFTS.

Quanto às NFS-e nº 121, 127 e 133 do prestador de CCM nº 1.008.097-0 e as NFS-e nº 126 e 134 do prestador de CCM nº 2.143.633-9, as divergências quanto ao código do serviço prestado inviabilizam a conclusão de que se refiram ao mesmo serviço (ids 21424044, 21424045, 21425165, 21425166, 21425196, 21425198, 21425683, 21425685, 21425691, 21425692). As NFS-e foram emitidas pelo serviço enquadrado no código do serviço 08486 (serviços de distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas) e as NFTS correspondentes, de acordo com a alegação da embargante, para o serviço de código 06564 (cobrança e recebimento por conta de terceiros e congêneres).

As NFS-e nº 125 e 137 do prestador de CCM nº 1.008.097-0 e a NFS-e nº 128 e 138 do prestador de CCM nº 2.143.633-9 apresentam divergência do código do serviço e dos valores do próprio serviço (id 21425161, 21425163, 21425666, 21425667, 21425696, 21425697, 21425700, 21426251), não sendo possível imputar o pagamento das NFTS às respectivas NFS-e.

Por sua vez, ante a convergência integral de dados dos prestadores, tomadores e valores dos serviços, restou provado o pagamento dos débitos originados das NFS-e nº 120, 124, 126 e 132 do prestador de CCM nº 1.008.097-0, bem como das NFS-e nº 121, 125, 127, 133 do prestador de CCM nº 2.143.633-9, respectivamente pelas NFTS de ns. 469, 489, 499, 529, 470, 490, 497 e 530 (ids 21424036, 21424037, 21424043, 21424046, 21425157, 21425158, 21425162, 21425164, 21425175, 21425176, 21425197, 21425199, 21425673, 21425674, 21425684, 21425686).

Nesse ponto, assinalo que, apesar de as DAMSP apresentadas se referirem ao pagamento conglobado de diversos débitos (dentre os quais alguns que sequer fazem parte do presente feito), é possível a conclusão pela quitação de cada uma das NFTS citadas acima, tendo em vista a informação assim constante proveniente da própria embargada especificamente a cada NFTS. Com efeito, os ids 32820280, 32820281, 32820282 e 32820283 expressamente indicam a quitação de cada uma das NFTS emitidas pela embargante (ns. 469, 470, 489, 490, 499, 497, 529 e 530) para pagamento das NFS-e citadas.

Desse modo, comprovado o pagamento referente a tais NFS-e, é caso de acolhimento do pedido nessa parte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para extinguir o débito originado do Resumo de Declaração Tributária (RDT) nº 11418824-6, nos termos do art. 803, I, do CPC; e para extinguir os débitos originados das Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas (NFS-e) nºs 120, 124, 126 e 132 do prestador de CCM nº 1.008.097-0, bem como das NFS-e nº 121, 125, 127 e 133 do prestador de CCM nº 2.143.633-9 (respectivamente referentes aos valores de serviços R\$10.303,12, R\$13.265,27, R\$13.593,38 e R\$15.548,26), nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN.

A execução deverá prosseguir quanto aos valores restantes.

Semcustas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

Considerando-se a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes remunerar o advogado da parte contrária. Fixo os honorários devidos pelas partes no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC. A base de cálculo deverá ser o valor atualizado dos débitos acima indicados, para os honorários devidos pela embargada; e o valor atualizado dos débitos restantes, para os honorários devidos pela embargante.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008669-42.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, CRISTIAN COLONHESE - SP241799

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 37929777: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada, objetivando a modificação da decisão id. 37081931, que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, cobradas nas CDAs exequendas, bem como determinou sua exclusão da cobrança.

Aduz, em síntese, que a decisão foi omissa quanto à análise da nulidade das CDAs, bem como em relação à fixação de honorários advocatícios.

Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição dos embargos (id. 39337691)

Decido.

Os embargos são tempestivos, de modo que passo à sua análise.

No que tange à nulidade, a decisão foi cristalina ao afirmar que o acolhimento parcial não ensejaria nulidade por iliquidez, haja vista ser possível o prosseguimento do feito para cobrança da parcela remanescente, conforme jurisprudência assente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, entendo que assiste razão à embargante quanto à necessidade de fixação de honorários advocatícios, porquanto, com fulcro no princípio da causalidade, é cabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o acolhimento parcial resultou na redução do valor da execução.

Neste sentido, cito jurisprudência do E. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que "a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente". 2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoa do entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irrisignação quanto à aventada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702178914, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB:)

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para, acrescentando à decisão embargada a fundamentação acima, condenar a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com a retificação das CDAs, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – C.JF/Brasília.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017065-78.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por PEPSICO DO BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dívida estampada nas CDA 156, livro 861, fl. 156 cobrada na execução fiscal nº 0026115-92.2015.4.03.6182.

Os autos vieram conclusos para análise de sua tempestividade.

De início, cumpre observar que em decorrência da declaração de emergência em saúde pública pela infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), os prazos processuais foram suspensos, nos termos da Portarias editadas pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

1 - Portaria Conjunta Pres/Core nº 02, de 16/03/2020:

- suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de **17/03/2020**, dos prazos processuais de processos físicos e eletrônicos

2 - Portaria Conjunta Pres/Core nº 03, de 19/03/2020:

- suspensão dos prazos de processos judiciais e administrativos até **30/04/2020**

3 - Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22/04/2020

- suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos **físicos** até **15/05/2020**
- fluência dos prazos processuais nos processos administrativos e judiciais **eletrônicos** a partir de **04/05/2020**

4 - Portaria Conjunta Pres/Core nº 06, de 08/05/2020

- prorrogação para o dia **31/05/2020** dos prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020

5 - Portaria Conjunta Pres/Core nº 07, de 25/05/2020

- prorrogação para o dia **14/06/2020** dos prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020

6 - Portaria Conjunta Pres/Core nº 08, de 03/06/2020

- prorrogação para o dia **30/06/2020** dos prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020

7 - Portaria Conjunta Pres/Core nº 09, de 22/06/2020

- prorrogação para o dia **26/07/2020** dos prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020

8 - - Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020

- retomada dos prazos processuais dos processos **físicos** a partir de **03/08/2020**

Portaria CATRF 3R nº 10, de 19/05/2020

- antecipação dos feriados de corpus christi e da consciência negra para 20 e 21 de maio, respectivamente, bem como suspensão do expediente em 22/05/2020.

Da leitura das portarias acima elencadas, extrai-se que o período de suspensão dos prazos ocorreu da seguinte forma:

- Processos físicos: 17/03/2020 a 02/08/2020
- Processos eletrônicos: 17/03/2020 a 04/05/2020 e 20 a 22/05/2020

No caso, a parte embargante foi intimada do prazo para oposição dos embargos à execução fiscal por publicação em diário eletrônico em **05/03/2020**, quando o processo transitava em meio físico (fls. 99/100 do id 37563564). A contagem do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 16, da Lei 6.830/1980, portanto, deve considerar as causas de suspensão dos processos físicos.

Assinalo que a parte embargante foi intimada para promover a inclusão das peças processuais da execução fiscal nº 0026115-92.2015.4.03.6182 no sistema eletrônico após a reabertura do fórum ao público (fls. 106 do id 37563564), o que afasta o entendimento de que seu prazo para oposição dos embargos voltou a fluir em 04/05/2020 (Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22/04/2020).

Logo, o prazo para oposição dos embargos à execução iniciou-se em 05/03/2020, permaneceu suspenso de 17/03/2020 a 02/08/2020, e findou-se em 02/09/2020, eis que não houve expediente em 11/08/2020 (Portaria CATRF 3 R nº 08, de 28/08/2019).

Os presentes embargos foram opostos em 25/08/2020, dentro do prazo do artigo 16, da Lei 6830/1980. Afásto, assim, a intempestividade certificada no id 39454065.

De outra parte, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para que declarem a autenticidade dos documentos ou junte documentos autenticados, bem como para que regularize sua representação processual, tudo sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Anoto que o documento de fls. 18/19 do id 37563564 está fora do prazo de validade nele indicado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

EMBARGANTE: MICHEL NEUMARK

Advogado do(a) EMBARGANTE: FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA - SP126047

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução apresentados por MICHEL NEUMARK em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva excluir sua responsabilidade pelo débito estampado na CDA FGSP 199903368, anexa à execução fiscal 0044621-44.2000.4.03.6182, bem como das execuções fiscais em apenso nº 0063568-49.2000.403.6182 e 0063905-38.2000.403.6182.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega, em síntese, que não há prova de ato de improbidade administrativa, fraudes ou atos temerários a ensejar sua inclusão do polo passivo da execução fiscal. Defende que a revogação do artigo 13, da Lei 8620/1993 aplica-se ao caso dos autos. Por fim, afirma que, em sede de agravo de instrumento, o Tribunal remeteu a análise da questão da legitimidade passiva para os embargos à execução.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial (id 12066618, 12066621).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 29854782).

Intimada, a parte embargada não apresentou impugnação.

Oportunizada a produção de provas, as partes nada requereram (id 36396145)

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre observar que os presentes embargos à execução se referem às execuções fiscais nº 0044621-44.2000.4.03.6182 (piloto) e nº 0063568-49.2000.403.6182 e 0063905-38.2000.403.6182 (apensos - fls. 20/21 do id 12050995).

Assinalo que todas as execuções fiscais são movidas contra Woollex Indústrias Têxteis Ltda e Michel Neumark, sendo que a parte embargante consta como corresponsável pelo débito em cobro no próprio título executivo.

Oportuno também consignar que a decisão deste juízo que excluiu a parte embargante do polo passivo da execução fiscal, reformada pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região que ordenou a sua inclusão, não gera preclusão (fls. 05 do id 12051406 e fls. 13/15 do id 12051406). Isso porque não houve qualquer manifestação de defesa da parte embargante e, portanto, não houve apreciação pelo Poder Judiciário das alegações trazidas nestes embargos.

No caso dos autos, a execução fiscal impugnada trata de débitos de FGTS. Em razão disso, é inaplicável o art. 135 do CTN, dispositivo específico da legislação tributária, para fundamentar o redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido a Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS"*.

Não obstante, nos casos de dívidas não tributárias, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos previstos no art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e art. 158 da Lei n. 6.404/78, que preveem a responsabilização dos sócios gerentes ou administradores quanto a atos com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato/estatuto (STJ, REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014 – submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

Porém, nos casos em que os nomes dos sócios constam como corresponsáveis na certidão de dívida ativa, existe título executivo formado não só em relação à empresa, mas também em face dos sócios, o que faz com que seja lícito elencá-los no polo passivo da execução fiscal em curso, independentemente de qualquer providência quanto a redirecionamento.

Ademais, diante disso, considerando a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), em casos tais, não é a Fazenda Pública que deve comprovar a prática de atos com excesso de mandato. Os sócios é que devem elidir a presunção (*juris tantum*) contida na certidão de dívida ativa.

Nesse sentido, o C. STJ já firmou, em sede de recurso repetitivo, que *"A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN"* (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009). Esse raciocínio também se aplica às hipóteses de dívidas não tributárias, como o presente, conforme jurisprudência:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CIVIL. SÚMULA 353 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DO EMBARGANTE DE DESCONSTITUIR LEGITIMIDADE PRESUMIDA. ART. 3º DA LEF. PARADIGMA DO STJ. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA. 1. No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". 2. Bem assim, o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa. 3. À luz do disposto no §2º do art. 4º da LEF, eventual responsabilidade de sócio por débitos para com o FGTS deve ser buscada na legislação civil. 4. Trata-se de questão relativa à responsabilidade por solidariedade de pessoa cujo nome consta da CDA e não de hipótese de redirecionamento da execução por desconconsideração da personalidade jurídica da devedora principal. 5. Proposta a execução contra a pessoa jurídica e os sócios, é destes o ônus de provar a inocorrência da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, na medida em que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Logo, a inclusão do nome do corresponsável na CDA implica inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a apuração de sua responsabilidade pelo débito foi precedida de exame legalidade na seara administrativa, entendimento esse consolidado quando do julgamento, pelo STJ, do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.104.900.7. [...]. 9. Preliminar suscitada acolhida. Sentença anulada em parte.

(Ap 00481566320094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

Na espécie, a parte embargante consta como corresponsável na CDA. Por sua vez, em sua petição inicial apenas suscitou a impossibilidade de redirecionamento sem comprovação dos pressupostos legais, circunstância que não se aplica ao caso em apreço: não houve redirecionamento, pois o nome da parte embargante já constava do título executivo.

Igualmente irrelevante a revogação do artigo 13, da Lei 8620/1993, visto que a parte embargante não prova que sua responsabilidade decorreu da incidência de referida norma, haja vista que a fundamentação legal da CDA não indica a Lei 8620/1993, tampouco as Leis 8212/1991 e 8213/1991 (fls. 10 do id 12050995 destes embargos, fls. 07 do id 20415423 da EF 0063568-49.2000.4.03.6182 e fls. 07 do id 20417584 da EF 0063905-38.2000.4.03.6182), sendo certo que a referida Lei não tinha aplicação aos débitos de FGTS.

A parte embargante, portanto, não elidiu a presunção constante da CDA, o que impõe a improcedência dos embargos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária porque na CDA exequenda já consta a imposição do encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.964/00 (AC 00031475420044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, dispensando-a dos autos dos presentes embargos à execução.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004195-06.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARGARETH DIAS SARAIVA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA - SP312197

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO** contra **MARGARETH DIAS SARAIVA DA COSTA**.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade em que pede a extinção da execução ao argumento de que nunca exerceu a profissão de arquiteta (id 2662819).

O juízo entendeu que o fato gerador para a cobrança da anuidade consistente na inscrição no conselho profissional não restou desconstituído e rejeitou a exceção de pré-executividade (id 3732672).

A parte executada interpôs recurso de agravo de instrumento nº 5002297-40.2018.403.6182, provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a inocorrência do fato gerador (fs. 39/46 do id 13467894).

O agravo interno oposto pela parte exequente teve o seguimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (fs. 04/05 do id 13467894). A decisão transitou em julgado no dia 12/12/2018 (fs. 03 do id 13467894).

Tendo em vista o trânsito em julgado supramencionado, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §3º, incisos, e §5º do CPC, que fixo em R\$317,12 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da dívida na data do ajuizamento, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5ged7c7gkp6lrvr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000345-75.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICAO SERVIDOR PUBLICO LTDA. EM LIQ. EXTRAJUDICIAL, SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICAO SERVIDOR PUBLICO LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** em face do **SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICAO SERVIDOR PUBLICO – MASSA FALIDA**.

Após a citação, a executada apresentou exceção de pré-executividade (id. 37837092), aduzindo a necessidade de reclassificação do crédito para subquirografário, bem como da exclusão dos juros moratórios desde a data da quebra, nos termos do art. 124 da Lei n. 11.101/05.

Em sede de impugnação, a exequente requereu a manutenção dos valores como lançados e o prosseguimento do feito, por meio da penhora no rosto dos autos falimentares (id. 39470775).

Decido.

A questão da classificação do crédito exequendo e o momento de seu pagamento são questões afetas ao juízo falimentar.

Da mesma forma, no que se refere aos juros, a disposição de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, deverá ser observada perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA APÓS A QUEBRA. APURAÇÃO DO SALDO DO ATIVO PELO JUÍZO FALIMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCÁTICOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. O processo de falência da executada, ora embargante, fora iniciado sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945, cujo artigo 23, parágrafo único, III, estabelecia que não poderiam ser reclamadas na falência "as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas", incidindo também as Súmulas 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa") e 565 do Supremo Tribunal Federal ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência"). 2. De outra face, a teor do disposto no artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, jurisprudência do STJ e deste Tribunal, os juros de mora posteriores à data da decretação de falência só poderão ser cobrados se houver eventual sobra do ativo patrimonial da massa falida. Assim, merece reforma a: sentença do juízo a quo, para que sejam mantidos os valores dos juros moratórios no cálculo da execução, até que seja verificado, pelo juízo falimentar, se haverá sobra do ativo para pagamento dos juros. 3. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca verificada, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que proferida a sentença. 4. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2055867 0013558-68.2015.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

Diante do exposto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade, observando que a ordem de classificação do débito, limitação de juros e correção monetária deverão se dar pelo juízo falimentar nos termos da fundamentação supra.

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação de falência e intimação do executado.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001757-10.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840

DECISÃO

Id. 38738421: Indefiro o pedido de devolução de prazo apresentado pela parte exequente, haja vista que não restou comprovado nenhum prejuízo concreto que pudesse ensejar eventual nulidade nos autos da execução fiscal.

Da mesma forma, indefiro o pedido de expedição de novo mandado de penhora no rosto dos autos da ação civil pública nº 0335339-26.2009.8.26.0100, porquanto no mandado de penhora já expedido, que foi devidamente recebido pelo interventor judicial, conforme se verifica na pág. 24 (id. 26483458), constava observação acerca da natureza do crédito, bem como dos privilégios decorrentes do art. 2º da Lei nº 8844/94.

Indefiro, ainda, o pedido de intimação do interventor para que preste as informações solicitadas pela exequente, tendo em vista que as diligências para verificação da correta classificação do crédito no âmbito daquele feito devem ser efetivadas pela própria exequente junto àquele juízo.

Proceda-se ao necessário para que as intimações da exequente sejam realizadas por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Após, manifeste-se a exequente nos termos já determinados no ID 31377930.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012935-45.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MAURO ROGERIO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO CAU/SP** em face de **MAURO ROGERIO FIGUEIREDO**.

No dia 23/06/2020, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a prescrição dos débitos (id. 34208905).

Em sede de impugnação, a exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 39329619).

Decido.

Prescrição

No tocante à alegação de prescrição, trata-se de dívida referente a anuidades dos exercícios de **2012 a 2015**. O protocolo da execução fiscal ocorreu em **21/05/2020**, com o respectivo despacho inicial proferido em **01/06/2020** (id. 33009354).

A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva", sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época.

A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da *actio nata*), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

No caso, **tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais**, a constituição definitiva (que dá início ao prazo prescricional) ocorre com o lançamento de ofício, tendo início o prazo prescricional, em princípio, no dia seguinte após o vencimento da obrigação, momento em que esta seria exigível diante do inadimplemento.

Entretanto, considerando que o disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 estabelece obstáculo para que a pretensão executória seja perseguida, impedindo sua plena exigibilidade, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição deve ter início apenas a partir de quando atendido o limite mínimo ali estabelecido. Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. [...]. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, **o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma**. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)

Considerando que tal hipótese normalmente surge com o acúmulo de duas ou três anuidades (visto que para o cômputo do limite do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 são incluídos os consectários sobre o débito), a prescrição teria tido início ao menos em **01/06/2014**.

Por sua vez, ainda que a exequente não tenha trazido quadro demonstrativo dos valores das anuidades acrescidas dos consectários legais, em breve análise dos valores apresentados pela parte exequente na CDA (id. 32549842), fazendo-se cálculo dos acréscimos legais ali elencados de forma proporcional até a referida data (**01/06/2014**), **não** se alcança valor superior a quatro vezes o valor originário da anuidade de **2014** (R\$ 413,21), que totalizava R\$ 1.652,84.

Assim, em princípio mostra-se confirmado o alegado pela exequente, tendo-se o prazo prescricional iniciado apenas no ano seguinte (**01/06/2015**), sendo certo que o contrário não restou demonstrado pela parte executada, a quem incumbe desconstituir a presunção de legitimidade que reveste a certidão de dívida ativa. Logo, não ocorreu a prescrição.

Por conseguinte, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Expeça-se mandado para penhora de bens.

Intímem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014707-14.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTICA VOLUNTARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EGIDIO SEABRASUCCAR - SP109362

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, alegando a existência de vícios na decisão exarada em 27/08/2020 (id. 37511501), que indeferiu os pedidos contidos nas petições 37173358 e 37175801 e deferiu pedido da exequente para a realização de penhora sobre recebíveis.

Aduz, em síntese, que a decisão foi omissa, pois violou o devido processo legal ao não permitir dilação probatória, bem como em relação à análise das provas que indicariam titularidade do Bradesco quanto aos ativos financeiros da conta 666.666-3. Afirmou, ainda, que a decisão teria ignorado a alegação de irregularidade quanto à penhora sobre o faturamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente/embargada, requereu a rejeição dos embargos de declaração (id. 39632773).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos.

Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela executada, a decisão não padece de nenhum vício.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de omissão entre a decisão impugnada, jurisprudência dos Tribunais, legislação e provas constantes dos autos, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESPP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006385-61.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, visando ao adimplemento dos débitos insculpidos nas CDAs nºs 30000.021.50606002608201512, 30000.021.50606001880201585, 30000.021.50606002505201552, 30000.021.50606002166201512, 30000.021.50606002656201511, 30000.021.50606002884201581, 30000.021.50606002665201500, 30000.021.50606002277201511, 30000.021.50606002895201561, 30000.021.50606001882201574 e 30000.021.50606002184201596.

No dia 08/06/2020, a executada juntou aos a petição id. 33470034, sustentando, em síntese a inexigibilidade da dívida, em decorrência de decisão exarada pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000, interposto no bojo da ação anulatória nº 1012485-66.2018.4.01.3800, que tramita perante à 13ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Afirma que a tutela de urgência, deferida em 06/02/2016 (id. 33470038), suspendeu a exigibilidade de todas as multas por excesso de peso que não tenham ultrapassado os limites estabelecidos pelas Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016, independentemente do ano de fabricação do ônibus.

Segundo narra, em nenhuma das autuações, que geraram as multas cobradas nestes autos, o peso aferido ultrapassou os limites estabelecidos pela Resolução CONTRAN n.º 210/2006, alterada pelas Resoluções CONTRAN n.ºs 502/2014 e 625/2016, motivo pelo qual o presente feito deve ser suspenso até o trânsito em julgado da ação anulatória n 1012485-66.2018.4.01.3800, a fim de evitar decisões conflitantes.

Em sede de impugnação, a exequente arguiu, preliminarmente, a inadequação da exceção de pré-executividade. No mérito requereu sua rejeição, bem como recusou o imóvel oferecido e pleiteou a penhora de ativos financeiros (id. 31042231).

Após vista dos autos, a exequente pugnou pelo prosseguimento do feito (id. 33701063).

No dia 25/08/2020, foi proferido despacho determinando que a executada juntasse aos autos documento comprovando a efetiva inclusão do objeto da ação anulatória dos processos administrativos/autos de infração que originaram os débitos cobrados nestes autos, haja vista a existência de decisão neste sentido proferida na ação anulatória, observada em processo análogo ao presente feito (id. 37255282).

Em cumprimento, a executada informou que todos os elementos probatórios se encontram nos autos, bem como tomou a reiterar a necessidade de reconhecimento da suspensão da exigibilidade (id. 39004729).

Instada a se manifestar, a exequente alegou que a matéria invocada pela exequente demandaria dilação probatória, motivo pelo qual deveria ser analisada em sede de embargos à execução. No mais, requereu a intimação da executada para que efetue a complementação do depósito.

DECIDO.

Suspensão da exigibilidade

É certo que a concessão de tutela antecipada suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso V Código Tributário Nacional.

Todavia, malgrado os argumentos expendidos pela executada, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro nestes autos, com fulcro na decisão proferida no agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar, de plano, que os débitos cobrados nestes autos estejam abarcados pela referida decisão.

Conforme explanado na decisão id. 37255282, é possível verificar, em processo análogo ao presente feito (5000655-42.2020.4.03.6182), que a executada foi devidamente instada nos autos da ação anulatória nº 1012485-66.2018.4.01.3800, a especificar os autos de infração que seriam objeto daquele feito (id. 32700726 da execução fiscal nº 5000655-42.2020.4.03.6182). Referida evidência demonstra que o objeto da ação anulatória foi devidamente delimitado, motivo pelo qual os efeitos da decisão exarada no agravo de instrumento restringem-se aos débitos devidamente incluídos na anulatória, momento em se considerando que a determinação para indicação dos autos de infração foi proferida em 18/10/2018, ou seja, anteriormente à decisão que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, datada de 06/02/2019 (id. 27481263 e 27480602).

Desta feita, resta evidente que a parte executada não se desincumbiu de seu ônus probatório. Ressalto que não há nisso nenhuma dificuldade ou prova diabólica, visto que seria possível por meio de acostada dos documentos solicitados.

No que tange à ilegalidade na aplicação das multas, sua análise demandaria dilação probatória, circunstância incompatível com a via eleita.

Posto isto, **INDEFIRO** o pedido de suspensão da execução fiscal, momento em se considerando que o feito não está integralmente garantido, motivo pelo qual os embargos à execução nº 0021299-96.2017.4.03.6182 foram recebidos sem efeito suspensivo (id. 33229087).

Dê-se vista à parte exequente para que indique o valor atualizado do débito.

Após, intime-se a executada para que realize a complementação do depósito judicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0071019-03.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866

DECISÃO

Id. 37594440: Cuida-se de pedido de substituição da carta de fiança nº 04540641087001 (id. 37707311, pág. 28), pela apólice de seguro garantia nº 75-97.004.712.

Instada a se manifestar, a parte exequente apresentou petição em 01/09/2020, ocasião na qual indicou apenas a necessidade de juntada dos documentos previstos no art. 4º da Portaria PGFN 164/14 (id. 37993205).

Devidamente intimada, a parte exequente juntou aos autos o documento id. 38204584.

Após nova vista dos autos, a exequente informou a aceitação da apólice (id. 39852088).

Todavia, em seguida, juntou aos autos nova manifestação, solicitando o cancelamento da petição anterior e apontado as seguintes objeções (id. 39867388):

Necessidade de alteração da cláusula 7.1 das condições particulares, devendo passar a constar que, em caso de parcelamento, deverá ser mantida a garantia apresentada nos autos, representada pela apólice de seguro garantia, enquanto pendente o acordo de parcelamento;

Impossibilidade de aceitação da cláusula 5.2.2. das condições especiais, que a possibilidade de requerimento de documentos e/ou informações complementares pela seguradora, caso não sejam suficientes os já constantes no processo, para que seja efetuado o pagamento do sinistro.

DECIDO.

O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014.

Os principais requisitos ali previstos são os seguintes:

o **valor segurado** deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

previsão de **atualização do débito** pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

referência ao **número da inscrição em dívida ativa**, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos

estabelecimento das **situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro** nos termos do art. 10 da Portaria: *a)* o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; *e b)* o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

endereço da seguradora;

eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

não poderá conter **cláusula de desobrigação** decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ademais, os seguintes documentos devem ser apresentados:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Analisando o presente feito, verifico que os documentos elencados no art. 4º da Portaria PGFN 164/14, único óbice apresentado originalmente pela exequente (id. 37993205), foram devidamente anexados aos autos, conforme se verifica dos ids. 37594444, 37594448 e 38204584.

A suficiência do valor verifica-se conforme a informação referente à dívida para emissão de DARF anexada aos autos (id. 37594446). Além disso, não houve impugnação pela parte exequente.

No que tange às objeções apresentadas em 07/10/2020 (id. 39867388), não ensejam a recusa da garantia.

Com efeito, com relação à cláusula 7.1 das condições particulares, encontra-se assim redigida em seu contexto:

7. Disposições Gerais

7.1 Em caso de solicitação de parcelamento de débitos ajuizados, garantidos pela presente Apólice, o Tomador deverá oferecer em sua substituição outra garantia, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento.

7.2 A Seguradora se reserva o direito de emitir endossos com o único e exclusivo propósito de cobrar o prêmio do Tomador, não tendo esses endossos influência direta nas obrigações perante o Segurado na garantia ora prestada.

Por sua vez, a cláusula 5 das mesmas condições particulares estipula as hipóteses de extinção da garantia:

5. Extinção da Garantia

5.1 Além das hipóteses previstas nas Condições Especiais e Gerais desta apólice, a garantia dada por este seguro extinguir-se-á:

I. Quando houver decisão transitada em julgado favorável ao Tomador;

II. Quando as partes do processo transigirem em acordo, devidamente homologado pelo Segurado, transitado em julgado e integralmente cumprido;

III. Quando houver substituição da apólice de Seguro Garantia Judicial por caução idônea aceita pelo Segurado;

IV. Como o pagamento da indenização em caso de caracterização de sinistro.

Da conjugação de ambas as cláusulas, verifica-se que eventual acordo (como o parcelamento) não ensejará a extinção da garantia a não ser que seja integralmente cumprido (item II) ou dê causa à apresentação de outra garantia que seja **aceita pelo segurado (exequente)** (item III). Veja-se, a propósito, que a cláusula 7.1 em nenhum momento fala de extinção da garantia pelo parcelamento, mas apenas estabelece a obrigatoriedade de o tomador efetuar a substituição nesse caso, o que não gera a extinção segundo a cláusula 5, o que também é assegurado pela cláusula 4.1, segundo a qual *“4.1 A Seguradora não estará isenta de responsabilidade por atos exclusivos do Tomador, da empresa Seguradora, ou de ambos”*.

Por conseguinte, as disposições não se encontram em desconformidade com a Portaria PGFN 164/14.

Por sua vez, a cláusula 5.2.2 das condições especiais prevê que: *“5.2.2. A Seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo”*. Também não há, aí, descumprimento da Portaria PGFN n. 164/14, pois o critério para a caracterização do sinistro continua o mesmo. Nada impede que a seguradora postule, para configuração de tal caracterização (que se encontra consonante com os determinados na Portaria), a análise de documentos adicionais, visto que a configuração da inadimplência pode não estar cabalmente demonstrada nos próprios autos judiciais. Não há aí cláusula de desoneração nem violação à Portaria. Além disso, o art. 10 da Portaria encontra-se reproduzido na cláusula 3 das condições particulares.

Desta forma, entendo que restam observadas as condições objetivas previstas na Portaria PGFN 164/2014, motivo pelo qual inexistente óbice à substituição pleiteada.

Diante disso, não sendo justificada a recusa da exequente, deve ser permitida a substituição da garantia. Com efeito, nos termos do art. 805 do CPC, *“quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”*. No caso, restou provada a possibilidade de promoção da execução por meio igualmente idôneo ao exequente e menos gravoso ao executado, atendendo-se à lição de Barbosa Moreira de que *“a opção pelo meio menos gravoso pressupõe que os diversos meios considerados sejam igualmente eficazes”* (José Carlos Barbosa Moreira, *Tendências na execução de sentenças e ordens judiciais*, p. 221, apud WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 1876).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA POR SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a substituição de fiança bancária por seguro garantia, ao fundamento de que a recusa da exequente em aceitar a referida negociação se afigura legítima, na forma do art. 4º, parágrafo único, da Portaria PGF/AGU/PR nº 437/2011, razão pela qual somente seria possível a substituição por dinheiro. 2. No caso em comento, existem dois interesses que devem ser sopesados: o interesse da executada em prestar garantia que lhe seja menos onerosa nos termos do art. 620 do CPC, enquanto o interesse da exequente, por sua vez, é o de cercar-se das garantias mais idôneas possíveis, tendo como objetivo o pagamento do valor de que é credora. 3. **Apesar da substituição de garantia oferecida em dinheiro por seguro fiança ser de fato onerosa ao exequente, que, de acordo com a jurisprudência, pode, em regra, negá-la, o mesmo não se pode dizer da troca da fiança bancária por seguro-garantia, que se mostra apto a garantir a execução nos mesmos moldes que a primeira garantia, desonerando, ainda, o devedor.** 4. Agravo provido, para manter a decisão que autorizou a substituição da carta de fiança por seguro garantia. (AG 00119793920154020000, SALETE MACCALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 26/08/2016, Data da Publicação 31/08/2016)

Ante o exposto, **defiro** o pedido de substituição da Carta de Fiança nº 04540641087/001 pelo Seguro Garantia nº 75-97.004.712, a fim de garantir o débito em cobro.

Intimem-se a exequente para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia.

Decorrido o prazo para manifestação de ambas as partes, expeça-se o necessário. A executada deverá substituir a Carta de Fiança original por cópia.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020287-52.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Ids. 38603914/38774338: Intime-se a parte executada para manifestação.

Apresentado eventual endosso, dê-se nova vista à exequente.

Após, tomem conclusos para deliberações.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013551-54.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

id. 39213871: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada NESTLE BRASIL LTDA, alegando a existência de vícios na decisão id. 37232840, que acolheu oferta de seguro garantia apresentada para os débitos insculpidos nas CDAs 166, 170, 173, 174, 175 e 179, bem como concedeu prazo para juntada do recebimento dos endossos apresentados em ações anulatórias para garantia dos débitos contidos nas CDAs 163, 165, 168 e 177.

Aduz, em síntese, que a decisão embargada foi omissa quanto à necessidade de sobrestamento diante da prejudicialidade existente entre a execução fiscal e as ações anulatórias e obscura em relação à suspensão da execução fiscal, no que tange à CDA n. 177, em virtude da prolação de sentença de improcedência na ação anulatória.

Alegou, ainda, a impossibilidade de juntada de recebimento dos endossos, tendo em vista que as apólices estariam pendentes de apreciação pelo juízo competente.

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (id. 39870467).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela executada, a decisão não padece de nenhum vício.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Oras, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de omissão/obscuridade entre a decisão impugnada e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Ademais, não obstante a existência de outras ações nas quais se discutem matérias cujo resultado pode influir no teor de futura determinação neste processo, essa hipótese só acarreta a suspensão da execução fiscal caso esteja conjugada com hipótese de garantia ou suspensão do crédito tributário, o que não foi devidamente comprovado nestes autos para as CDAs 163, 165, 168 e 177, mormente em se considerando que a própria executada informa que as apólices estão pendentes de recebimento pelos juízos competentes.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016155-22.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREVILLE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

DECISÃO

Ids. 38341782 e 38674911: Malgrado os argumentos expendidos pela parte exequente, entendo que não estão demonstrar os requisitos autorizadores para o redirecionamento do feito em face do corresponsável.

Isto porque a ausência de declaração se trata de obrigação acessória que, isoladamente, não tem o condão de comprovar a dissolução irregular, mormente em se considerando que foram encontrados ativos financeiros na conta corrente da executada, conforme explanado na decisão id. 38200734.

Neste sentido, cito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. O redirecionamento em relação ao sócio está condicionado à presença de indícios de ocorrência de dissolução irregular da empresa, por meio de certidão de Oficial de Justiça, sendo imprescindível a sua ida ao endereço da pessoa jurídica e, com a fê pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado na ficha cadastral da Jucesp, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. A União apenas acostou consulta de relação de declarações de IRPJ, na qual não consta a entrega de declarações em alguns exercícios. **A ausência de declaração revela descumprimento de obrigação acessória, que pode atestar o inadimplemento, mas, de forma isolada, não configura indício suficiente de que a sociedade empresária tenha se dissolvido irregularmente.** 4. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593545 ..SIGLA CLASSE: AI 0000546-40.2017.4.03.0000 ..PROCESSO ANTIGO: 201703000005469 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2017.03.00.000546-9, ..RELATORC: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

De igual modo, a ausência de movimentação bancária durante os últimos meses, isoladamente considerada, é insuficiente para afastar os argumentos já lançados na decisão anterior.

Ante o exposto, **indefiro** os requerimentos da exequente e mantenho a decisão exarada em 08/09/2020 (id. 38200734).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021923-89.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA CRISTINA MANIERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA MATILDE DA SILVA - SP128248

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, interposto por MARIA CRISTINA MANIERO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), visando ao desbloqueio de valores constritos, via BacenJud, na conta corrente nº 6839.092-0 e na caderneta de poupança nº 526.839.092-5, vinculada à conta corrente do Banco do Brasil realizada nos autos da execução fiscal nº 5013212-66.2017.4.03.6182

A parte embargante aduz, em síntese, que é casada em regime de separação total de bens com o executado LEO MANIERO FILHO e que a conta corrente conjunta. Assevera que o executado não movimentou a conta corrente e a utiliza exclusivamente para recebimento de proventos de aposentadoria. Afirma que sua aposentadoria também é recebida na mesma conta corrente e que os proventos de aposentadoria são impenhoráveis

O pedido de liminar foi indeferido em 13/11/2019 (id. 24676227).

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda (id 25808598).

Diante dos novos documentos, o juízo concedeu em parte o pedido liminar e determinou a liberação de metade do valor bloqueado (id 27825754).

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação ao bem em litígio (fls. 61 do id 26489051).

Em contestação, a parte embargada, em síntese, aduz que há solidariedade entre os titulares nas hipóteses de conta conjunta e que o valor total depositado responde pela dívida contraída por qualquer dos correntistas. Afirma que a livre disposição do correntista sobre o total existente na conta conjunta autoriza que a integralidade de seu saldo responda pela dívida de qualquer dos titulares (29005537).

Em réplica, a parte embargante renova suas alegações e afirma a impenhorabilidade dos valores constritos se fundamenta no fato de que se trata de proventos de aposentadoria (id 35032952).

A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (id 38327559)

É o relato do necessário. Decido.

I – Preliminares

Não havendo questões preliminares de ordem processual, passo desde logo a apreciar o mérito.

II - Mérito

A parte embargante de terceiro alega que os valores constritos no Banco do Brasil, pelo sistema BacenJud, em 24/04/2019, no valor de R\$88.708,29 são de sua propriedade (fls. 02/03 do id 25809473). Afirma que o bloqueio incidiu sobre sua conta corrente conjunta nº 6.839.092-0 e sobre a conta poupança nº 526.839.092-5 de titularidade exclusiva da embargante, ambas da agência 7070-X, do Banco do Brasil.

O documento de id 25809477 prova que o bloqueio recaiu sobre a conta corrente nº 6.839.092-0, agência 7070-X, do Banco do Brasil. O documento de id 23234410, por sua vez, prova que aludida conta bancária é de titularidade conjunta de Maria Cristina Maniero, ora embargante, e de Leo Maniero Filho, executado.

Nessa senda, malgrado a parte embargante seja casada pelo regime de separação total de bens, os valores mantidos em conta conjunta, por expressa vontade de seus titulares, pertencem a ambos. Por consequência, apenas metade do valor constrito é de propriedade da parte embargante de terceiro e, portanto, não responde pela dívida. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTA CONJUNTA. PENHORA DA TOTALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DE 50%. RECURSO IMPROVIDO. - O art. 1.046 do CPC/1973 (art. 674 do CPC/2015) autoriza ao proprietário ou ao possuidor a defesa de seu patrimônio objeto de penhora por meio dos embargos de terceiro, haja vista que somente o patrimônio do executado responde perante o Juízo da Execução. - A análise da documentação apresentada nos autos revela que a conta corrente conjunta pertence à embargante Neusa Nogueira da Silva e a coexecutada Vera Lúcia Nogueira Gusmão (fls. 13/31), fato não impugnado pela Fazenda Nacional. - Considerando que o valor penhorado do banco Bradesco decorre de valores constantes de conta conjunta, é devido o desbloqueio de 50% do valor penhorado, correspondente ao que comprovadamente à embargante, uma vez que os outros 50% presumem-se pertencentes à coexecutada Vera Lúcia Nogueira Gusmão, à míngua de prova em contrário, não produzida pela parte recorrida. - Destaco entendimento jurisprudencial no sentido de que a conta bancária enseja uma solidariedade entre os cotitulares perante a instituição bancária, mas não junto aos credores, na medida em que se presume, se não houver prova em contrário, que cada um possui metade do valor depositado (a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265 do CC). - Comprovado ser a apelada/embargante cotitular da conta corrente, conforme extrato consolidado emitido pela instituição financeira (fls. 14 e 19/21), o que, embora não permita a liberação do total dos valores bloqueados, lastreia a argumentação do uso efetivo da conta corrente para fins pessoais da autora, gerando a presunção iuris tantum de que, na ausência de prova em contrário, metade dos valores constritos lhe pertence em razão da copropriedade. Assim, de rigor a manutenção da r. sentença que determinou a liberação de 50% do valor penhorado. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2039364 - 0045992-23.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018)

Por fim, anoto que ao Poder Judiciário incumbe o pronunciamento sobre casos concretos. Logo, incabível o pedido da parte embargante de que seja concedida ordem judicial vedando novas ordens de penhora on line sobre a mesma conta bancária.

Assim, acolho em parte o pedido da parte embargante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar o levantamento de metade do valor constrito no Banco do Brasil, consistente em R\$44.354,14 em favor de Maria Cristina Maniero.

Confirmo a medida liminar de id 27825754.

Em relação às verbas de sucumbência, considerando-se a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes remunerar o advogado da parte contrária (art. 85, §14, do CPC).

Condeno a parte embargada ao reembolso de metade das custas à parte embargante (artigo 4, parágrafo único, da Lei 9289/1996).

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, despendando-se os autos.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGANTE:ALFREDO FRANCISCO CONDE, CRISTIANE CEKANNAUSKAS CONDE

Advogado do(a) EMBARGANTE:ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA - SP101412

Advogado do(a) EMBARGANTE:ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA - SP101412

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por ALFREDO FRANCISCO CONDE e CRISTIANE CEKANNAUSKAS CONDE, em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL/INSS), em razão da cobrança de débito estampado nas CDA 39.159.043-0, 39.159.044-8, 39.465.225-8 e 39.465.226-6, objeto da execução fiscal n.º 0019622-07.2012.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega, em síntese, que há excesso de penhora e que o imóvel de matrícula nº 67.251, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo consiste em bem de família.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda (fs. 66/68 e 70/145 do id 26469931).

O juízo deixou de receber os embargos à execução ante a ausência de garantia integral do débito. De outra parte, determinou que o processo aguardasse pelo prazo de 30 (trinta) dias a regularização da pendência, bem como determinou à parte embargante a emenda da inicial (fs. 146 do id 26469931).

O processo foi digitalizado e o juízo determinou que a parte embargante anexasse ao feito cópia das avaliações dos bens penhorados no processo principal.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso, verifico que a parte embargante se equivocou no atendimento da decisão de id 31524363, haja vista que a diligência determinada nestes embargos foi cumprida no processo de execução (fs. 137/144 do id 26469928 - EF).

Ademais, os bens penhorados no executivo fiscal foram avaliados em R\$440.000,00 e R\$500.000,00 e a dívida executada alcança o montante de R\$48.757,45 (fs. 133e 135 do id 26469928 e id 33214092 - EF).

Assinalo que, a despeito do registro de constrições anteriores nas matrículas imobiliárias (fs. 95/98 e 113/117 do id 26469928 - EF), apenas os créditos trabalhistas possuem preferência sobre os créditos tributários, nos termos do artigo 184, do CTN e consolidada jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA E ARREMATACÃO DE BEM OBJETO DE HIPOTECA. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PLURALIDADE DE PENHORAS. PENHORA ANTERIOR. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARREMATACÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DE SUA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARREMATACÃO DE BEM HIPOTECADO. SUBSISTÊNCIA DO ÔNUS HIPOTECÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO A TÍTULO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal, pois a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN. Súmula n. 83/STJ. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "no concurso de credores estabelecem-se duas ordens de preferência: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real, nesta ordem; em um segundo momento, a preferência se estabelece em favor dos credores com penhora antecedente ao concurso, observando-se entre eles a ordem cronológica da constrição" (REsp 594.491/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 08/08/2005, p. 258). Súmula n. 83/STJ. Precedentes. [...] (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1318181 2012.00.70741-0, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/08/2018)

Assim, considerando o princípio da primazia da resolução de mérito (artigo 4º, do CPC) e que não houve inércia da parte embargante, mas mero equívoco no cumprimento da ordem judicial, reconsidero a decisão de fs. 146 do id 26469931 e **concedo à parte embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que anexe nestes embargos à execução cópia da avaliação dos imóveis de matrículas nº 140.544, do 8º Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de São Paulo e nº 67.251, do 14 CRI de São Paulo, sob pena de indeferimento da inicial.**

A garantia prestada pela parte embargante consistiu em bem imóvel em montante integral da dívida em cobro.

Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919, parágrafo 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (a venda do imóvel constrito) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no art. 919, parágrafo 1º, do CPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Cumprida a determinação pela parte embargante, dê-se vista à embargada para impugnação. **Na inércia, conclusos para extinção.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5022670-39.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a decisão exarada no processo principal em 05/08/2020, proceda-se à remessa destes autos à 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais, nos termos do art. 914, § 1º do CPC. Semprejuízo da determinação supra, traslade-se cópia da decisão supramencionada (jd. 36468110 da execução fiscal nº 5002078-71.2019.4.03.6182) para o presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015054-76.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Id. 35324879: Tendo em vista que a cautelar de oferta de garantia dos débitos em cobro nestes autos tramitou na 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, resta ocorrida a prevenção daquele Juízo para a análise da presente execução fiscal, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro de 2017.

Encaminhem-se os autos à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro de 2017.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052490-19.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA36022, PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA21278

DECISÃO

Id. 37896537: Malgrado os argumentos expendidos pela parte executada, entendo que o endosso deve espelhar as condições presentes na apólice originária que não serão modificadas, inclusive para evitar interpretações distintas que possam dificultar seu efetivo cumprimento, momento em se considerando que no próprio frontispício consta que: "*ratificam-se os demais termos e condições da apólice, não modificados pelo presente endosso (grifo nosso)*", conforme se verifica do id. 37618298, pág. 03.

Desta feita, é evidente a necessidade de retificação do endosso, a fim de que a data de vigência seja adequada àquela existente na apólice originária.

Ante o exposto, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a executada apresente novo endosso, devidamente retificado nos termos supramencionados.

Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012132-62.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASILTD.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Id. 37655679: No que tange às apólices apresentadas nos autos das ações anulatórias, não há que se falar em endosso conforme pleiteia a exequente, haja vista que não foram trasladadas para esta execução fiscal. Ademais, ainda que não conste expressamente o número da execução fiscal, não há qualquer prejuízo à exequente, porquanto indicam os processos administrativos que deram origem aos débitos cobrados nesta execução.

No que tange ao débito incluído na ação antecipatória de garantia nº 5022894-74.2019.4.03.6182, eventual endosso deverá ser realizado apenas com a sua efetiva aceitação naqueles autos e posterior transferência para o presente feito.

Deste modo, por ora, **indefiro** o requerimento da exequente e mantenho a decisão anterior (jd. 35576010) em sua integralidade.

Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003036-45.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MALVES COMERCIO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOYADJIAN - SP22734

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por MALVES S/A COMÉRCIO DE MÁQUINAS - MASSA FALIDA. em face de INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (IAPAS), em razão da cobrança de débito estampado nas CDA 30.178.702-6, objeto da execução fiscal nº 0745540-17.1985.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega, em síntese, que a execução fiscal deve ser suspensa, na forma do artigo 7º, da Lei Falimentar, e submetido ao concurso de credores. Aduz, ainda, ser indevida a inclusão de correção monetária.

O juízo deixou de receber os embargos à execução ante a ausência de garantia integral do débito. De outra parte, determinou que o processo aguardasse pelo prazo de 30 (trinta) dias a regularização da pendência, bem como determinou à parte embargante a emenda da inicial (id 31635138).

Intimada, não houve manifestação da parte embargante.

É o relatório. Passo a decidir.

Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de "pressupostos processuais".

A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas construtivas.

In casu, os presentes embargos estão destituídos de garantia (fls. 45, 108, 123, 153, 196 do id 26524108 - EF).

À toda evidência ocorre a hipótese descrita no §1º do art. 16 da Lei 6830/80: "§1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido" (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desansem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003620-27.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SILVIO DE REZENDE, J S DE REZENDE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MIORIM SOBRAL - SP318309

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MIORIM SOBRAL - SP318309

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **SILVIO DE REZENDE** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, tendo por objeto a desconstituição de débito estampado na Certidão de Dívida Ativa NDFG 367.942, livro 007, folha 242, que instrui a execução fiscal nº 0239712-73.1980.4.03.6182.

A parte embargante narra que é representante legal da pessoa jurídica J. S. de Rezende Ltda, extinta em 1985, e que o débito em cobro se refere a FGTS do período de 11/1977 a 06/1978. Em sua defesa, alega que transcorreu o prazo da prescrição intercorrente.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda (id 31111214).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 32622956).

Em sua impugnação, a parte embargada aduz, em síntese, que não ocorreu a prescrição por se tratar de crédito fundiário em que o prazo prescricional é de 30 (trinta) anos (id 34383905).

Em réplica, a parte embargante aduz que a responsabilidade da parte embargante é limitada e alega ilegitimidade passiva. Não requereu produção de provas (id 39298257).

Intimada, a União Federal informou que não tem provas a produzir e requereu o julgamento antecipado do feito (id 39378471).

É o relatório. Fundamento e decido.

I - PRELIMINARES

No tocante às questões processuais, observo que, **malgrado a intempestividade dos presentes embargos (fls. 13/14 do id 19590700 - EF), as alegações da parte embargante são de ordem pública e podem inclusive serem apresentadas em sede de exceção de pré-executividade e conhecidas de ofício pelo juízo.**

Dessa forma, em cumprimento ao princípio da celeridade processual e considerando a falta de oposição da parte embargada em sua impugnação, passo a apreciar o mérito dos presentes embargos.

I.1 - Ilegitimidade passiva

Não obstante alegada apenas em réplica, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que possa se confundir com o mérito, passo à análise da questão da legitimidade de parte.

A parte embargante alega, em síntese, que não há prova do abuso de poder ou da prática de ato ilícito a ensejar a responsabilidade do sócio e sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Nos casos de dívidas não tributárias, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos previstos no art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e art. 158 da Lei n. 6.404/78, que preveem a responsabilização dos sócios gerentes ou administradores quanto a atos com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato/estatuto (STJ, REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014 – submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual *“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”*.

Em consulta à execução fiscal apensa, verifico que a empresa executada foi citada por oficial de justiça em 31/03/1981. A diligência para penhora de bens foi infrutífera, ante a informação de que a empresa executada se mudou para local desconhecido, conforme certidão de 09/08/1982 (fls. 13 e 16 do id 19590688 - EF).

Nesse ponto, oportuno consignar que a diligência que constatou o encerramento irregular da empresa executada é anterior a 26/09/1985, data da liquidação voluntária defendida pela parte embargante (fls. 06 do id 39298257 e id 14748515).

Ademais, a existência de distrato social da sociedade não constitui óbice para o redirecionamento do processo, pois esta é apenas umas das fases do processo de extinção da sociedade, a qual deve suceder a liquidação com o necessário pagamento do passivo. Nesse sentido já se manifestou p STJ:

EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM SENTIDO OPOSTO AO JULGADO EMBARGADO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. NECESSIDADE DE RETORNO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA EXAMINAR AS DEMAIS QUESTÕES. ACOLHIMENTO. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do STJ que não conheceu do Recurso Especial da Fazenda Nacional, sob o fundamento de que o entendimento exarado no acórdão impugnado - no sentido de que o distrato configura forma regular de dissolução da sociedade - encontra-se em conformidade com julgados do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nesse contexto, os julgados mais recentes do STJ afirmam que a legislação societária, a doutrina e a jurisprudência registram que o distrato social é apenas uma das fases (in casu, a primeira) do procedimento de extinção da pessoa jurídica empresarial. Após o distrato, procede-se ainda à liquidação, ou seja, à realização do ativo e pagamento do passivo (e eventual partilha de bens remanescentes, em sendo o caso), para, então, decretar-se o fim da personalidade jurídica. (REsp 1.650.347/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017; AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/9/2016; (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016). 3. O simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo que a Corte local se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos. 4. Embargos de Declaração acolhidos, para dar parcial provimento ao Recurso Especial da embargante e anular o acórdão de segunda instância para, em continuação do julgamento do recurso interposto pela Fazenda Nacional, prosseguir o Sodalício de origem na análise do preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento pretendido. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1694691 2017.01.93339-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017...DTPB:)

Por sua vez, os documentos de fls. 30/31 do id 19590688 - EF provam que a parte embargante (Silvio de Rezende - CPF 193.812.718-87) era o responsável pela empresa executada, sendo o suficiente para legitimar o redirecionamento da execução fiscal à parte embargante.

Assíno que a parte embargante não trouxe aos autos prova de que a administração da executada J S de Rezende Ltda era exercida por outros sócios.

Por fim, anoto que diante da rejeição da alegação de ilegitimidade, desnecessária a previa intimação da parte embargada para manifestação.

II – DOMÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo a julgar o processo.

II.1 - Prescrição

Primeiramente, cabe a este juízo tecer as seguintes considerações acerca da prescrição dos débitos executandos. Em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no Código Civil e no Código de Processo Civil.

Com efeito, reza a súmula 353 do STJ: “As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”

No Recurso Extraordinário nº 709.212/DF, com repercussão geral (tema 608), ficou decidido o seguinte: “*Ante o exposto, fixo a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.*” Também foi reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “*privilegio do FGTS à prescrição trintenária*”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Destaco que os efeitos da decisão, não são retroativos, conforme segue: “*Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos.*”

EMENTA: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**. Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional **Prescrição quinquenal**. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade **comefeitos ex nunc**. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE709.212/DF, Tribunal Pleno, relator Min. Gilmar Mendes, **julgado em 13/11/2014**, DJe de 18/02/2015).

A modulação dos efeitos foi fixada nos seguintes termos do voto do Relator:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. **Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.**”

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Diante disso, no caso em tela, considerando-se o precedente citado e que o prazo prescricional já se encontrava em curso, há que se aplicar o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do C. Supremo Tribunal Federal.

Observo que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição retroativamente na data da propositura da ação, na forma do art. 219, §1º do antigo CPC (vigente à época dos fatos na execução fiscal apensa). Logo o termo inicial do prazo prescricional é a data da propositura da execução fiscal, em **26/11/1980**.

O Recurso Extraordinário nº 709.212/DF foi julgado em **13/11/2014**. Assim, considerando que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 709.212/DF ocorreu após mais de 30 anos da data da propositura do executivo fiscal, incide, na espécie, a contagem da prescrição trintenária.

Isto estabelecido, colhe-se dos autos que entre a lavratura da NDFG (**28/08/1978**) e o despacho determinando a citação da empresa no feito executivo (**02/12/1980**), bem como a efetiva citação (**31/03/1981**), não transcorreu prazo superior a 30 anos, não se verificando a ocorrência de prescrição (fls. 07 e 13 do id 19590688 e id 33628336 - EF).

Em relação à prescrição intercorrente, esta pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação – como descaracterizador da inércia geradora da prescrição – não é suficiente, apenas, o ajuizamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, naquilo que compete à parte exequente.

Sobre o tema:

“Ajuizada a execução fiscal, deixou de existir a inércia da Fazenda em exercer a sua pretensão. Contudo, quando aquele que se diz credor é investido na qualidade de exequente, o exercício da pretensão dentro do processo dar-se-á pela utilização dos poderes, das faculdades e dos deveres decorrentes da condição de autor da demanda.

Ao contrário do que foi sustentado por Eurico Marcos Diniz de Santi, não se pode conceber que o direito de ação seja exercido apenas no ajuizamento da execução fiscal. A ação não se consuma com o ajuizamento da demanda, pois é exercida e reiterada durante todo o curso do processo (ação > ajuizamento da demanda), por meio de atos praticados por todos aqueles que nele atuam (autor, réu, juiz).

[...]

Conforme assevera Cândido Rangel Dinamarco, seja qual for o conceito de ação que se adote (ação abstrata ou de Direito Material), nele estarão incluídos o poder de iniciativa e os poderes de impulso decorrentes da ação, caracterizando-a como “poder de estimular o Estado ao exercício da função jurisdicional (conceito sintético de ação)”.

[...]

Quando o autor abandona a ação, deixando de exercer os poderes, as faculdades e os deveres inerentes ao pólo processual que ocupa, deixa também de exercer a pretensão correspondente ao crédito afirmado em juízo. Logo, volta-se ao estado de inércia e ao abandono do direito por seu titular, com as consequências que tanto repudiam o ordenamento jurídico.

[...]

Deste modo, o ajuizamento da execução fiscal “afasta” a causa eficiente da prescrição (inércia do titular do direito em exercer a pretensão que lhe é correspondente), mas não a “elimina” em definitivo.

[...]

Esse entendimento acerca da causa eficiente da prescrição vem sendo esposado pelo STJ, que já possui orientação da 1ª Seção no sentido de que, tratando-se de execução fiscal, “a inércia da parte credora na propositura dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente” (Resp. nº 237.079-SP, STJ, 1ª Seção, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 30.9.2002)

(TONIOLO, Ernesto José. A prescrição intercorrente na execução fiscal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 127-132).

Do que foi exposto, conclui-se que (a) não é apenas a situação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 que caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, mas também a ocorrência de inércia do exequente, quanto a atos de sua iniciativa, durante o curso do processo; e (b) não há inércia do exequente se a paralisação do processo tem origem em situações estranhas ao seu poder de impulso processual.

Especificamente em relação à prescrição intercorrente para débitos do FGTS, cito o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Outrossim, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um ano da suspensão do feito, em consonância com a Súmula nº 314/STJ ("Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"). Por fim, impende destacar que houve o C. STJ por pacificar a questão da sistemática da contagem da prescrição intercorrente, em recente julgamento submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do CPC/2015 (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 12/09/2018, DJe 16/10/2018). IV - Embora o entendimento supra tenha sido firmado em sede de execução fiscal de crédito tributário, denota-se ser aplicável à espécie em razão da exegese promovida ao artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. No caso concreto, quando da prolação da sentença em 12.09.2018, ainda não estava consumada a prescrição intercorrente, haja vista que a Fazenda Pública foi intimada pessoalmente em 02.12.2003, havendo inércia de sua parte quanto ao feito, o que levou ao arquivamento da demanda em 03.05.2004. Ora, entre esse momento e a prolação da sentença não havia transcorrido o prazo trintenário, como também não havia transcorrido os cinco anos do julgamento do ARE 709.212. V - Apelação provida para afastar a prescrição intercorrente e, por via de consequência, determinar o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. (TRF3 - 1ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv0004767-71.2019.4.03.9999, relator Desembargador federal Wilson Zauri Filho, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2020)

A execução fiscal foi remetida ao arquivo por requerimento da parte embargada, de 20/10/1982 (fls. 17/18 do id 19590688 - EF) e penhora de bens indicados pela parte embargada-exequente formalizou-se em 22/11/2004 (fls. 21/23 do id 19590695 - EF). Em 13/12/2017, após diversas diligências para intimação da parte executada-embargante da penhora, a parte exequente-embargada requereu a designação de data para leilão (fls. 14 do id 19590700 - EF).

Portanto, não houve inércia da parte exequente-embargada por prazo superior a 30 anos até o julgamento do ARE 709.212 (13/11/2014), tampouco por prazo superior a 05 anos após referido julgamento.

Dessa forma, ante a manifestação e requerimentos pertinentes da parte embargada-exequente, inclusive com a penhora de bens imóveis, resta afastada a alegação de inércia e de prescrição intercorrente.

III.- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Quanto aos honorários advocatícios, malgrado o débito executado tenha sido constituído sem o acréscimo de encargos decorrentes da cobrança judicial, verifico que no valor atualizado do débito está incluído o percentual do artigo 2º, §4º, da Lei 8844/1994, com redação dada pela Lei 9467/1997 (fls. 04/06 do id 19590688 e id 31578178 - EF), razão pela qual deixo de condenar a parte embargante em verbas de sucumbência.

Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, §3º, inc. I do NCPC.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5023585-88.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA BEATRIZ AUDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU RODRIGUES JORDAN - SP388230

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiros, opostos por MARIA BEATRIZ AUDI em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0034321-27.2017.403.6182.

O juízo determinou que a parte embargante promovesse o ajuizamento dos presentes embargos de terceiros em meio físico, em cumprimento ao procedimento determinado no artigo 1º, §1º, da Resolução Pres nº 56, de 27/09/2016 (atualmente no artigo 29, da Resolução Pres nº 88, de 24/01/2017 - id 31269531).

Intimada por publicação em diário eletrônico, a parte embargante quedou-se inerte.

Os embargos de terceiro, embora constitua ação autônoma, são distribuídos por dependência, na forma do artigo 676, do CPC. Por consequência, a sua forma de tramitação (física ou eletrônica) deve acompanhar o feito principal.

Ademais, as determinações procedimentais contidas na Resolução nº 88, da Presidência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontram amparo no artigo 196, do CPC. Por consequência, o seu descumprimento implica falta de pressuposto processual.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas devidas pela parte embargante (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5021113-17.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AMBEV S.A em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando desconstituir a CDA nº 003 19 000572-3, objeto da execução fiscal nº 5019568-09.2019.4.03.6182.

A parte embargante, em sua petição inicial, narra, em síntese, que o débito em cobro se refere à escrituração de créditos de IPI decorrentes de entradas de bebidas adquiridas de outras pessoas jurídicas ou recebidas em transferência de outros estabelecimentos de própria embargante para comercialização. Relata que a União Federal entende que sobre tais produtos incide a tributação monofásica, o que torna os créditos escriturados indevidos. Em sua defesa, aduz que:

- 1) Nulidade da CDA por erro na indicação do sujeito passivo;
- 2) O próprio CARF reconheceu que era obrigatória a consideração das saídas tributadas dos centros de distribuição na reconstituição da escrita fiscal ao não separar os créditos decorrentes de aquisição e dos decorrentes de transferências;
- 3) A rejeição dos embargos de declaração pelo CARF confirma que inexistia dúvida quanto à necessidade de inclusão dos créditos de transferências na reconstituição da escrita fiscal;
- 4) A exclusão dos valores de IPI recolhidos pelos estabelecimentos receptores dos produtos transferidos pela parte embargante desrespeitou a decisão do CARF;
- 5) O descumprimento do regime monofásico implica solidariedade dos estabelecimentos envolvidos e, por consequência, o pagamento feito por um dos obrigados aproveita aos demais;
- 6) O raciocínio empreendido pela União Federal resulta *em bis in idem*;
- 7) Revogação do Decreto-Lei 1025/1969 pelo CPC/2015.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial mediante a declaração de autenticidade dos documentos (id 30833394).

Os embargos à execução foram recebidos no efeito suspensivo (id 32162524).

Em sua impugnação, a parte embargada aduz, em síntese, que id 34213481):

1. Refrigerantes e cervejas estão sujeitos ao regime monofásico de tributação;
2. O IPI devido foi pago uma vez e não era devido da operação seguinte, o que veda o aproveitamento de créditos de IPI;
3. A legitimidade passiva da embargante foi verificada antes da inscrição da dívida ativa, quando se contactou a extinção do estabelecimento autuado e recaído sobre a matriz a responsabilidade tributária;
4. Não houve revogação do Decreto-lei 1025/1969.

Em réplica, a parte embargante reafirma os argumentos da exordial e pede o julgamento antecipado do mérito (id 38971179).

A parte embargada requereu o julgamento antecipado do mérito (id 39019698).

É o relatório. Fundamento e decido.

I - PRELIMINARES

A alegação de ilegitimidade se confunde com o mérito e será com ele analisada.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo a julgar o feito.

II.1 - Nulidade da CDA e ilegitimidade passiva

O auto de infração foi lavrado em nome da Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, CNPJ 02.808.708/0032-03, conforme fls. 01 do id 22214718.

No curso do procedimento administrativo fiscal (PAF), em 08/07/2016, a autoridade fiscal constatou que a empresa autuada foi baixada por incorporação e o PAF foi redirecionado à matriz da empresa incorporadora, ora embargante (CNPJ 07.526.557/0001-00). Anoto que a parte embargante foi notificada de tal redirecionamento e que houve a concessão de prazo para manifestar sua discordância (item 07 - fls. 02/03 do id 22215361).

A informação fiscal complementar, de 29/12/2016, revela que, posteriormente, a autoridade fiscal entendeu que a sujeição passiva incide sobre a filial sucessora da autuada (CNPJ 07.526.557/0040-16 - fls. 17/18 do id 22215387). As intimações fiscais que se seguiram foram destinadas à Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, CNPJ 07.526.557/0040-16 (fls. 15 do id 22215387).

A despeito da autuação se referir à filial da parte embargante, como prova o PAF, o princípio da unidade patrimonial da pessoa jurídica, consolidado pelo STJ, no Resp repetitivo nº 1.355.812/RS, relatoria do Ministro Campbell Marques, julgado em 22/05/2013, autoriza a responsabilização da matriz pelos débitos decorrentes de obrigações tributárias de suas filiais, conforme tema 614 - *Inexiste óbices à penhora, em face de dívidas tributárias da matriz, de valores depositados em nome das filiais*.

Essa também é a orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À guisa de ilustração, colaciono o julgamento abaixo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE. **MATRIZ E FILIAL. CNPJS DISTINTOS. EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DA MATRIZ. POSSIBILIDADE.** ELEMENTOS DA CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

[...] Como previsto pelo CTN, estabelecimentos comerciais que integram uma única pessoa jurídica podem ser sujeitos passivos distintos de obrigações tributárias (p. ex., art. 51, parágrafo único), até porque pessoas jurídicas ainda não constituídas regularmente também se sujeitam à tributação (art. 126, III). Se há controvérsia em se tratando de cálculos de contribuição previdenciária, assim não se dá em se tratando de polo passivo de ações de execução fiscal, **porque matriz e filial configuram uma única unidade econômica ou profissional, razão pela qual ações executivas fiscais podem ser ajuizadas em face do CNPJ da matriz, mesmo que envolvam imposições tributárias informadas com o CNPJ de filiais.** - A inscrição em dívida ativa e a CDA devem trazer elementos suficientes sobre o conteúdo da execução fiscal (art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980), cujos dados desfrutam de presunção relativa de validade e de veracidade em razão de resultarem de ato administrativo, sendo do devedor o ônus da prova de demonstrar vícios. Não causam nulidade meras irregularidades formais e materiais que não prejudiquem a ampla defesa e o contraditório do executado, como as ausências de memória de cálculo e de juntada de cópia dos autos do processo administrativo à execução fiscal ou aos embargos correspondentes, sendo possível a dedução de valores considerados ilegítimos por simples operação aritmética. Súmulas 558 e 559, e julgados, todos do E.STJ. - [...] Apelação da embargante à qual se nega provimento.

(TRF3 - 2ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 0009520-55.2015.4.03.6105, relator Desembargador Federal José Carlos Francisco, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2020).

Portanto, a parte embargante, empresa matriz, é parte legítima para responder pelos débitos tributários de suas filiais. Assinalo, ainda que, nos autos do PAF, houve respeito à ampla defesa e ao exercício do contraditório, notadamente, diante dos diversos recursos e impugnações da parte embargante.

Assim, resta afastada a alegação de nulidade da CDA e de ilegitimidade.

II. 2 Créditos de IPI

De início, cumpre observar que, como asseverado pela parte embargante e confirmado pela União Federal, o objeto da lide se restringe à CDA nº 00 3 19 000572-3, processo administrativo nº 11080.727828/2011-43. A dívida origina-se da glosa de crédito de IPI escriturado com base em notas fiscais de bebidas, adquiridas de terceiros ou recebidas em transferência, sujeitas ao regime monofásico de tributação, o que impossibilita o aproveitamento do citado crédito.

Na esfera administrativa, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) acolheu em parte o recurso da parte embargante e determinou a reconstituição da escrita fiscal, nos termos da decisão de fls. 43/44 do id 22214739.

Oportuno transcrever trechos das decisões do CARF (grifos nossos - fls. 43/44 do id 22214739 e fls. 02 do id 22214749):

Voto vencedor - Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède

“É de se concluir, portanto, que a escrita fiscal deve ser reconstituída para estornar tanto os créditos quanto os débitos indevidamente escriturados no Livro de Apuração de IPI e não apenas os créditos, como realizado no lançamento ora atacado.

Ressalta-se que a recorrente alegou em recurso voluntário a ocorrência de mera postergação, sendo cabível apenas a cobrança de juros e multas isolados proporcionais à perda financeira, **o que implica a possibilidade de identificação do período e dos valores indevidamente escriturados a débito de IPI**, decorrente das vendas de produtos sujeitos à incidência monofásica de que trata a Lei nº 7.798, de 1989 e o regime especial de que trata a Lei nº 10.833, de 2003. **Assim, esclareça-se que cabe à recorrente a demonstração destes valores indevidamente escriturados.**

[...]

Portanto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que se **reconstitua a escrita fiscal**, excluindo os valores de IPI indevidamente lançados nos Livros de Apuração de IPI, decorrentes das operações de revenda dos produtos sujeitos à incidência monofásica de que trata a Lei nº 7.798, de 1989 e o regime especial da Lei nº 10.833/2003, devendo ser ajustado o lançamento de ofício, de acordo com os novos saldos devedores.”

Embargos de Declaração

“Por último, entende a Embargante que houve omissão no voto vencedor quanto ao estorno dos créditos relativos às transferências de produtos com suspensão para outros estabelecimentos da mesma empresa, em relação aos quais houve posterior recolhimento do IPI creditado.

Veja-se que o voto vencedor não separou os créditos decorrentes de aquisição dos créditos decorrentes de transferência. **O voto fala que ‘a escrita fiscal deve ser reconstituída para estornar tanto os créditos quanto os débitos indevidamente escriturados no Livro de Apuração de IPI e não apenas os créditos, como realizado no lançamento ora atacado’.** Portanto, são todos os créditos e todos os débitos escriturados indevidamente em razão do regime monofásico/especial, **ai incluídos os de transferências.**

Também **sem omissão no acórdão embargado**, nesta parte.”

Da leitura das decisões administrativas, extrai-se que o CARF concluiu que a reconstituição da escrita fiscal deve incluir todos os créditos e débitos indevidamente escriturados, incluindo os relativos às transferências de produtos com suspensão para outros estabelecimentos da mesma empresa, desde que provado pelo contribuinte os valores indevidamente escriturados.

Com efeito, a parte embargante foi intimada a apresentar documentos que comprovassem a “*legitimidade e a exatidão dos valores a serem informados, observando que a atividade de provar não se limita a simplesmente juntar documentos nos autos, mas sim fazer a necessária conciliação entre os registros contábeis-fiscais e os documentos que o legitimam, evidenciando o indébito*” (fls. 03 do id 22215361 e fls. 625 do id 22215380).

Como prova dos valores que entende corretos, a parte embargante apresentou relatório elaborado pela empresa KPMG, a fim de demonstrar o montante de débitos indevidamente escriturados no Livro de Apuração de IPI. Aludido relatório expõe duas hipóteses em seus anexos:

· Anexo 1.1.4 - refere-se a produtos monofásicos creditados indevidamente na entrada do estabelecimento autuado, que foram oferecidos à tributação, na saída do próprio estabelecimento autuado, no momento de sua alienação a terceiros;

· Anexo 1.1.5 - refere-se a produtos monofásicos creditados indevidamente na entrada do estabelecimento autuado que foram oferecidos à tributação na saída do próprio estabelecimento autuado e de centros de distribuição da própria embargante, para os quais referidos produtos deram saída por transferência

A autoridade fiscal, ao analisar o anexo 1.1.5 (créditos decorrentes de aquisição e de transferências) elaborado pela KPMG, asseverou que o levantamento foi incompleto, não abrangendo todos os estabelecimentos da fiscalizada e possui grau de imprecisão superior ao anexo 1.1.4 (créditos decorrentes de aquisição - fls. 05 do id 22215387). Tal conclusão é repisada no relatório da decisão da DRFBJ em Porto Alegre (itens “b” e “c” do último parágrafo de fls. 16 do id 22215396).

Cumpre registrar que a aceitação pela fiscalização do teor do anexo 1.1.4 não conduz à conclusão de que as informações do anexo 1.1.5 estão corretas. Isso porque a prova dos créditos decorrentes de transferências implicam análise de livros contábeis das unidades que receberam os produtos transferidos, ao passo que a prova dos créditos decorrentes de aquisição é feita pela análise de livros contábeis apenas da própria fiscalizada, como se infere do relatório da KPMG (item A.2.1 - fls. 22 do id 22215369).

Ademais, sobre a rejeição do item 1.1.5 acima citado a DRFBJ assim se manifestou (ID 22215396 – fls. 28):

“*Com efeito, dos motivos apresentados na Informação Fiscal das fls. 1670 a 1676, para que não seja aceita a quantificação a que alude o Anexo 1.1.5 do Termo de Constatação elaborado por KPMG Assessoria Ltda. (cancelamento de R\$ 653.986,14), sobreleva considerar o princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins de apuração do IPI, inclusive em sintonia com as decisões definitivas nos processos 13116.720483/2012-59 e 18470.731952/2011-69, também de interesse do impugnante neste processo.*

O princípio referido no item precedente é objeto do art. 313 do RIPI, de 2002, em vigor na época, transcrito na sequência [art. 384 do atual Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI (RIPI), de 2010]:

Autonomia dos Estabelecimentos

Art. 313. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz (Lei nº 4.502, de 1964, art. 57).

Tal redação é de clareza solar, em prejuízo da discordância do impugnante a respeito, à vista do que não se pode desconsiderar o princípio da autonomia dos estabelecimentos na solução do presente litígio, a ponto de se aceitar, para fins de quantificação do cancelamento da exigência, além das saídas de produtos do próprio estabelecimento atuado, as saídas promovidas por centros de distribuição, para os quais referidos produtos deram saída por transferência, do estabelecimento atuado, com suspensão do IPI."

Consigno que, a despeito da vasta documentação contida neste feito e da oportunidade concedida por este juízo (id 38971179), a parte embargante não requereu prova pericial contábil, sendo certo que a conclusão sobre a regularidade dos débitos indevidamente escriturados relativos às transferências de produtos com suspensão para outros estabelecimentos da mesma empresa demanda análise por especialista em contabilidade.

Destaco, ainda, que o indeferimento do pedido de prova pericial na esfera administrativa é irrelevante neste feito, visto que concerne a objeto diverso da lide (fs. 26/27 do id 22214719 e fs. 01 do id 22214727).

Assim, do acima exposto, concluo que a DRFBJ em Porto Alegre não limitou o alcance do quanto decidido pelo CARF, já que este deixou claro em sua decisão que ***"a escrita fiscal deve ser reconstituída para estornar tanto os créditos quanto os débitos indevidamente escriturados no Livro de Apuração de IPI e não apenas os créditos, como realizado no lançamento ora atacado"***.

Ou seja, a decisão proferida pelo CARF englobou a necessidade de reconstituição da escrita fiscal dos débitos indevidamente escriturados no Livro de Apuração de IPI, incluindo os decorrentes de transferências de produtos com suspensão para outros estabelecimentos. Por sua vez, a parte embargante não provou os referidos valores escriturados corretamente.

Por fim, assinalo que correta foi a decisão da DRFBJ em Porto Alegre no sentido de considerar matriz e filial como estabelecimentos distintos e autônomos.

Com efeito, no Resp 1355812/RS, o STJ esclareceu no corpo do julgado que o princípio da unidade patrimonial entre matriz e filial aplica-se somente no campo da responsabilidade patrimonial e não no que tange ao surgimento do fato gerador do tributo e demais regras específicas de cada exação.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Portanto, no caso concreto, correta a aplicação do art. 313 do RIPI/2002 que preceitua que *"art. 313. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz."*

Em conclusão, a autuação fiscal e, conseqüentemente, o débito executado deve ser mantido.

II.3 Encargo do Decreto-lei 1025/1969

Por fim não há que se falar em revogação tácita da previsão legal relativa ao referido encargo pelo art. 85 do CPC/15, tendo em vista que a norma do DL n. 1.025/69 ainda prevalece, por conta de sua especialidade, não tendo havido regulação integral da matéria pelo CPC, nem sendo este incompatível com aquela (art. 2o, 1o, da LINDB). Prova disso é o fato de que, ao regulamentar o §19 do art. 85 do CPC, a Lei n. 13.327/16 (posterior ao CPC/15), expressamente fez menção aos valores relativos ao encargo (art. 30, II e III), corroborando a conclusão pela convivência de ambas as normas.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69.

Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

Prossiga-se na execução, desampensando-se esta dos presentes embargos à execução.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LABORATORIO CLIMAX SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO CELSO IZZO - SP161016, RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042

DESPACHO

ID 40315513: Intime-se o exequente para proceder à regularização da digitalização do feito, nos termos das resoluções PRES 88 e 141/2017, bem como a juntada das peças dos autos apensos nº 0011606-45.2004.4.03.6182 ao processo correto.

Cumprida a determinação, retomem-me conclusos. Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0054001-71.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIACAO BOLA BRANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada da petição ID 40174512 e documentos que a acompanham.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009458-14.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA TOLEDO LIMA OLIVEIRA - SP200978, EDGAR NOGUEIRA - SP291502, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725

DESPACHO

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0538916-47.1996.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculos atualizados relativos ao pagamento de honorários advocatícios, que o executado foi condenado a pagar, juntamente com o requerimento pertinente para início do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0034979-61.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, BRUNA CAMPANATI VICENTINI - DF30301

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3ª Região.

Tendo em vista o trânsito e julgado do v. Acórdão proferido pelo TRF, intime-se a parte embargante a requerer o quê de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2144

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005422-82.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542762-04.1998.403.6182 (98.0542762-5)) - LUIZ ORLANDO FORTI X NEDE DOS SANTOS FORTI(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 72/74: defiro a retirada das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias providenciadas pelo requerente.

Intime-se para agendamento de horário para vista dos autos e retirada das peças, por intermédio do e-mail corporativo da Secretaria da 4ª Vara de Execuções Fiscais.

Após, retomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0111746-06.1975.403.6182 (00.0111746-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 12 - VERAMARIA PEDROSO MENDES) X CONSPEDRA S/A ENG. E COM(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP434203 - BRUNA PEGORARO AUGUSTO)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga, se devidamente regularizada a representação processual e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0111747-88.1975.403.6182 (00.0111747-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0111746-06.1975.403.6182 (00.0111746-7)) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 12 - VERAMARIA PEDROSO MENDES) X CONSPEDRA S/A ENGENHARIA E COM(SP434203 - BRUNA PEGORARO AUGUSTO)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga, se devidamente regularizada a representação processual e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0111748-73.1975.403.6182 (00.0111748-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0111746-06.1975.403.6182 (00.0111746-7)) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 12 - VERAMARIA PEDROSO MENDES) X CONSPEDRA S/A ENGENHARIA E COM(SP434203 - BRUNA PEGORARO AUGUSTO)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga, se devidamente regularizada a representação processual e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508594-98.1983.403.6182 (00.0508594-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPREITECNICA IMOBILIARIA LTDA X WALID YAZIGI(SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X SIMAO SALIM ABBUD(SP358040 - GABRIELA ANDRADE TAVARES)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga, se devidamente regularizada a representação processual e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 590/1130

0007929-66.1988.403.6182 (88.0007929-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERAMARIA PEDROSO MENDES) X COLEGIO COML/ DR JOSE MARIA DE AZEVEDO LTDA X EDGARD PATRICIO DA LUZ - ESPOLIO X ROBERTO PATRICIO DA LUZ(SP123848 - HELIO SILVA DIONISIO E SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA E SP189426 - PAULO JOSE DOMINGUES)

Fls. 441/442: No caso concreto, não há que se falar em destacamento de 30%, a título de honorários contratuais, haja vista que o montante existente nos autos se trata apenas de saldo remanescente que já pertencia ao patrimônio do espólio de Edgard Patrício da Luz, não sendo, portanto, resultante da ação. Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 441/442. No mais, expeça-se ao necessário, de forma urgente, para que se proceda ao levantamento da penhora existente nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0501830-76.1995.403.6182 (95.0501830-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FIBRATAM USINA DE TAMBORES DE FIBRA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga, se devidamente regularizada a representação processual e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0502795-54.1995.403.6182 (95.0502795-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X COM/ DE CARNES BRITANNY LTDA X FRANCISCO CONTRERA(SP092921 - PEDRO TORTORO NETO)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0506373-25.1995.403.6182 (95.0506373-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SERVAP SERVICOS DE ACESSORIA E PREV/ LTDA X AMGO COM/ IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA X RAUL RUBENS DE BENEDETTI(SP367953 - GUILHERME VIEIRA ROCHADOS SANTOS E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga, se devidamente regularizada a representação processual e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0523237-41.1995.403.6182 (95.0523237-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X CONSTECA CONSTRUTORA S/A(SP110163 - ALEXANDRE SILVA DA MOTTA E SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI)

Fls. 55 e ss: considerando que não há penhora efetivada neste feito, nada a prover.

Tendo em vista o tempo decorrido desde o arquivamento dos autos, intime-se o exequente para que informe sobre eventual interrupção/suspensão do prazo prescricional. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0501139-91.1997.403.6182 (97.0501139-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X COM/ DE CARNES E ROTISSERIE BRITANNY LTDA(SP092921 - PEDRO TORTORO NETO)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0505713-60.1997.403.6182 (97.0505713-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X IRMAOS ALVES CIA LTDA X JOSE MARCOS ALVES DE SOUZA X GILBERTO ALVES DE SOUZA FILHO(MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0521678-78.1997.403.6182 (97.0521678-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PADARIA E CONFEITARIA MANO SS LTDA X ANTONIO NUNES DAMOTA X FRANCISCO NUNES MOTA(SP147276 - PAULO GUILHERME) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X APARECIDA BELO DA SILVA(SP142683 - VANIA RUIZ LAO)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga, se devidamente regularizada a representação processual e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0531449-80.1997.403.6182 (97.0531449-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GERSON ZALCBERG(SP163169 - ROGERIO DA SILVA LAU)

Fl 192: considerando que o feito foi extinto por sentença, com trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Detran para levantamento do registro da penhora que recaiu sobre os veículos constantes do Termo de penhora de fl. 155. Cumprida a determinação, retomemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0541501-38.1997.403.6182 (97.0541501-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X POLI FILTRO COM/ E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga, se devidamente regularizada a representação processual e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0501118-81.1998.403.6182 (98.0501118-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDC TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0502625-77.1998.403.6182 (98.0502625-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENEDICTO DA SILVA(SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0507202-98.1998.403.6182** (98.0507202-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Fl 374:

Em virtude de r. sentença a qual julgou extinto o presente feito executório devido à quitação do débito, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que providencie o recolhimento de custas processuais de 01% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, como assenta o artigo 16 da Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição em dívida ativa.

EXECUCAO FISCAL**0508124-42.1998.403.6182** (98.0508124-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/DE CARNES E ROTISSERIE BRITANY LTDA(SP092921 - PEDRO TORTORO NETO)

Intime-se a parte interessada no desarmamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0509964-87.1998.403.6182** (98.0509964-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIBRATAM USINA DE TAMBORES DE FIBRA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Intime-se a parte interessada no desarmamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga, se devidamente regularizada a representação processual e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0510148-43.1998.403.6182** (98.0510148-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIBRATAM USINA DE TAMBORES DE FIBRA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Intime-se a parte interessada no desarmamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga, se devidamente regularizada a representação processual e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0513551-20.1998.403.6182** (98.0513551-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANIEL MERNES & PEREIRA LTDA(SP313366 - PAULO ALEXANDRE CASSIANO)

Intime-se a parte interessada no desarmamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0527728-86.1998.403.6182** (98.0527728-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDC TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Intime-se a parte interessada no desarmamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0530037-80.1998.403.6182** (98.0530037-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPRESS ELETRONICA LTDA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM)

Intime-se a parte interessada no desarmamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0538327-84.1998.403.6182** (98.0538327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANIEL MERNES & PEREIRA LTDA(SP313366 - PAULO ALEXANDRE CASSIANO)

Intime-se a parte interessada no desarmamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0553253-70.1998.403.6182** (98.0553253-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRUNO CASNA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Intime-se a parte interessada no desarmamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0006513-77.1999.403.6182** (1999.61.82.006513-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FIBRATAM USINA DE TAMBORES DE FIBRA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Intime-se a parte interessada no desarmamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga, se devidamente regularizada a representação processual e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0009120-63.1999.403.6182** (1999.61.82.009120-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FIBRATAM USINA DE TAMBORES DE FIBRA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Intime-se a parte interessada no desarmamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga, se devidamente regularizada a representação processual e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0009364-89.1999.403.6182** (1999.61.82.009364-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias. O processo deverá ser retirado em carga, se devidamente regularizada a representação processual e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retornemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021434-41.1999.403.6182 (1999.61.82.021434-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIBRATAM USINA DE TAMBORES DE FIBRALTA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias. O processo deverá ser retirado em carga, se devidamente regularizada a representação processual e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retornemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043573-84.1999.403.6182 (1999.61.82.043573-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAE SPORT LINE IMP/EXP/REPRESENTACOES LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias. O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retornemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0078275-56.1999.403.6182 (1999.61.82.078275-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INTERVIDROS COML/LTDA(SC015727 - FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias. O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retornemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0023285-81.2000.403.6182 (2000.61.82.023285-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANIEL MERNES & PEREIRA LTDA(SP313366 - PAULO ALEXANDRE CASSIANO)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias. O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retornemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0042806-12.2000.403.6182 (2000.61.82.042806-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAYME FERREIRA LOURREIRO NETTO(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO)

Considerando que o presente feito foi extinto por sentença, transitada em julgado, expõe-se mandado para cancelamento do registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 15.503 no 5º CRI/SP. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016054-61.2004.403.6182 (2004.61.82.016054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MBCON CONSTRUCAO E REFORMA LTDA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias. O processo deverá ser retirado em carga, se devidamente regularizada a representação processual e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retornemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028256-70.2004.403.6182 (2004.61.82.028256-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KLAMA CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCUTO DA SILVA)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias. O processo deverá ser retirado em carga, se devidamente regularizada a representação processual e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retornemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044185-46.2004.403.6182 (2004.61.82.044185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIBRATAM USINA DE TAMBORES DE FIBRALTA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias. O processo deverá ser retirado em carga, se devidamente regularizada a representação processual e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retornemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052047-68.2004.403.6182 (2004.61.82.052047-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMUALDO RUIZ MORATA(SP352597 - JOÃO DONIZETE PIZZUTTO)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias. O processo deverá ser retirado em carga, se devidamente regularizada a representação processual e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retornemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021166-74.2005.403.6182 (2005.61.82.021166-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMPLA COMERCIAL LTDA X ELIANA ESTEVES FERREIRA X HORACIO DE SOUZA FERREIRA FILHO(SP156810 - RICARDO ALEXANDRE SANTOS GARCIA)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias. O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retornemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0029715-73.2005.403.6182 (2005.61.82.029715-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIN DON CONFECCAO DE ROUPAS LTDA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X NEIDE VELLOSO LINO X RONALD LINO

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias. O processo deverá ser retirado em carga, se devidamente regularizada a representação processual e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retornemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054661-75.2006.403.6182 (2006.61.82.054661-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPE(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias. O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0054989-05.2006.403.6182 (2006.61.82.054989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA SAO PAULO S/A(S/PI40284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias. O processo deverá ser retirado em carga, se devidamente regularizada a representação processual e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057482-52.2006.403.6182 (2006.61.82.057482-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIAS & TAKEMOTO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X JOAO KENGI TAKEMOTO

Intime-se o executado para manifestação sobre os Embargos de Declaração de sentença no prazo de quinze dias. Após, retomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026528-86.2007.403.6182 (2007.61.82.026528-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIN DON CONFECCAO DE ROUPAS LTDA(S/061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias. O processo deverá ser retirado em carga, se devidamente regularizada a representação processual e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028483-55.2007.403.6182 (2007.61.82.028483-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPLORE ENGLISH CENTER S/C LTDA(S/173431 - MICHEL GOIA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias. O processo deverá ser retirado em carga, se devidamente regularizada a representação processual e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003198-26.2008.403.6182 (2008.61.82.003198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(S/107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias. O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0004528-24.2009.403.6182 (2009.61.82.004528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(S/051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias. O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0025897-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(S/107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)

Diante da informação prestada pelo exequente referente ao acordo celebrado entre as partes, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do Negócio Jurídico Processual firmado, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031083-39.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(S/202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPACAO LTDA(S/355457 - RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS E SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias. O processo deverá ser retirado em carga, se devidamente regularizada a representação processual e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039031-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLURI ENGENHARIA E PROJETOS S/S LTDA(S/242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias. O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0071037-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(S/309052 - LEVI CORREIA)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias. O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0013156-21.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(S/199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias. O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.
Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retornem os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014693-30.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POMGAR COM REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE AUTO PECAS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a gradual retomada dos leilões judiciais, após suspensão decorrente de política sanitária necessária ao contingenciamento da infecção pelo Covid-19, ante a realização das 242ª, 246ª e 250ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, doravante realizadas por meio exclusivamente eletrônico, nos termos do Comunicado nº 09 da Central de Hastas Públicas-CEHAS, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

242ª HASTA:

- Dia 28/04/2021 às 11h para a primeira praça;

- Dia 05/05/2021 às 11h para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

246ª HASTA:

- Dia 16/06/2021 às 11h para a primeira praça;

- Dia 23/06/2021 às 11h para a segunda praça.

e:

250ª HASTA:

- Dia 18/08/2021 às 11h para a primeira praça;

- Dia 25/08/2021 às 11h para a segunda praça.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015071-15.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961

EXECUTADO: DANIELA CARVALHO RIBEIRO LOUREIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007232-63.2016.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: JOSE MIGLIACIO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DECISÃO

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada possuísse em instituições financeiras, por meio do sistema BacenJud (fls. 43 - Id [36314772](#)). Pedido que foi deferido por este Juízo após a rejeição da exceção de pré-executividade, conforme decisão de fls. 44/45 – Id [36314772](#).

Efetuada o bloqueio (fls. 47 - Id [36314772](#)), o executado sustentou a impenhorabilidade de parte dos valores bloqueados (fls. 49/59, 67/68 e 72/78 - Id [36314772](#)).

Instada a se manifestar, a exequente concordou com a liberação apenas da quantia alcançada em conta poupança de titularidade executado e requereu a conversão em renda do saldo remanescente (fls. 80/83 - Id [36314772](#)).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.

Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, o qual foi devidamente cumprido em 11/09/2018, alcançando a quantia de R\$ 15.809,76 (fls. 47 - Id [36314772](#)).

O documento de fls. 53 - Id [36314772](#), apontou o bloqueio de R\$ 13.164,52 na conta n. 85954-0. Por seu turno, o extrato de fls. 56/59 - Id [36314772](#) demonstrou que parte do bloqueio (R\$ 2.645,24) atingiu valores existentes na conta n. 221548-9.

Demais disso, a declaração de fls. 68 - Id [36314772](#) esclareceu que a conta n. 221548-9, onde ocorreu o bloqueio de R\$ 2.645,24, é conjunta.

Da análise dos documentos juntados aos autos, observa-se que os valores constritos na conta n. 221548-9 dizem respeito à renda oriunda de poupança.

Nos termos do art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, os proventos decorrentes de salário e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, são absolutamente impenhoráveis.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACEN-JUD. VALOR CORRESPONDENTE AO SALÁRIO DEPOSITADO EM CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. PENHORA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA E CONTA-POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 833, INCISOS IV E X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Na gradação do artigo 835 do CPC de 2015, o dinheiro figura em primeiro lugar. O uso do meio eletrônico para localizá-lo constitui medida preferencial, nos termos do artigo 837 do referido diploma legal. Inexiste na lei qualquer determinação de que outros bens devam ser buscados, para fins de constrição, antes que se proceda à penhora do dinheiro.

- É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado. Todavia, isso não quer dizer que a execução deva ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não implica o entendimento de que o executado deva ditar as regras da execução.

- Em regra há impenhorabilidade dos valores investidos até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, seja em conta poupança, ou seja em outras aplicações.

- No que tange aos valores bloqueados nas contas correntes, somente os valores correspondentes aos salários percebidos não são passíveis de penhora. A sobra mensal, depositada em conta corrente, revela-se passível de penhora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5011944-25.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, 2ª Turma, j. 20/08/2020, e-DJF3 24/08/2020)

Por fim, não há que se falar na liberação de 50% dos valores bloqueados na conta n. 85954-0, pois não foi comprovado que se trata de conta conjunta.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o requerido e determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 2.645,24 constrita na conta de titularidade do executado no Banco Bradesco, via *BacenJud*.

Em termos de prosseguimento do feito, determino a conversão empenhora dos valores remanescentes (R\$ 13.164,52), por meio da transferência dos valores à ordem deste Juízo (CPC, art. 854, § 5º).

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

No mais, indefiro o pedido da exequente de conversão da quantia em renda, porquanto pendente o prazo para oposição dos respectivos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013745-54.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASSPRO - SP98628

DECISÃO

Em execução de pré-executividade, sustenta a exequente, em síntese, a inexigibilidade da multa moratória, dos juros de mora após a decretação da quebra e do encargo previsto no DL 1.025/69.

Instada a se manifestar, a executada refutou as alegações apresentadas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual está demonstrado o interesse da exequente no prosseguimento da execução fiscal.

I – PRESCRIÇÃO

A Lei n. 9.656/98 - a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência de saúde - prevê que as operadoras de plano de saúde estão sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial. Ressalta, todavia, a possibilidade de aplicação do regime da falência em hipóteses específicas (art. 23).

Por seu turno, o artigo 24-D do referido diploma legal dispõe que se aplica à liquidação extrajudicial o disposto na Lei n. 6.024/74. Esta estabelece como efeito imediato da decretação da liquidação extrajudicial a "interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição" (art. 18).

A retomada da fluência do prazo prescricional ocorre somente com o encerramento do regime de liquidação.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. JUROS DE MORA. SUFICIÊNCIA DE ATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de multa administrativa constante do auto de infração n. 20.634, lavrado em 29/10/2007.

2. Embora se trate de dívida de natureza não tributária, a cobrança ocorre por meio de execução fiscal, incidindo, portanto, as normas a ela pertinentes.

3. As operadoras de plano de saúde submetem-se ao disposto na Lei n.º 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Da leitura art. 23 do diploma legal, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil.

4. Verifica-se que a embargante, de início, foi submetida ao regime de liquidação extrajudicial. Em consulta ao site "Transparência Nacional da ANS", é possível verificar que a Diretoria Colegiada da ANS, por meio da Resolução Operacional - RO n.º 387 de 23 de agosto de 2006, decretou o regime de liquidação extrajudicial na operadora, ora embargante.

5. No curso da liquidação extrajudicial, a ANS apresentou o inquérito administrativo instaurado, indicando a responsabilidade dos administradores da ex-operadora. Requereu, de imediato, a falência da empresa, a qual foi decretada em 17/09/2013, conforme consulta ao andamento processual obtida no site do Tribunal de Justiça de São Paulo - processo n.º 0026401-07.2008.8.26.0309.

6. A embargante, na excepcionalidade prevista pelo próprio artigo 23 da Lei n.º 9.656/98, foi submetida ao regime de falência.

7. Embargante, na excepcionalidade prevista pelo próprio artigo 23 da Lei n.º 9.656/98, foi submetida ao regime de falência. A teor do disposto no art. 24-D da referida Lei c/c o art. 18 da Lei n.º 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial tem o condão de interromper todos os prazos prescricionais relativos às obrigações da pessoa jurídica em liquidação.

8. A retomada da fluência do referido prazo corre apenas com o encerramento do regime de liquidação extrajudicial, o que, no caso dos autos, ocorreu com o decreto de falência da executada.

9. Colhe-se dos processos administrativos acostados aos autos que o trânsito em julgado das decisões definitivas proferidas nos processos n.ºs 33902.101675/2003-11, 33902.157206/2005-19, 33902.210062/2002-93, 33902.226762/2003-81 e 33902.067332/2002-30, ocorreu, respectivamente, em 29/10/2007, 17/12/2006, 27/10/2007, 26/10/2007 e 17/06/2006.

10. Considerando-se o decreto de falência em 2013 e o ajuizamento da execução fiscal em 24/09/2014, não restou consumado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos definido pela Lei n.º 9.873/99.

11. Conforme a inicial, a embargante, se não reconhecida a prescrição, pede que os embargos sejam acolhidos "para fins de determinar que os juros serão computados, em princípio, até a data da falência e que os posteriores apenas serão apurados para integrar a conta, se comprovada a suficiência do ativo, o que será feito pelo juízo falimentar; à época dos pagamentos, se a falência não vier a se caracterizar como frustrada".

12. *Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.*

13. *Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.*

14. *Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013.*

15. *Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas.*

16. *No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia.*

17. *Apelação da ANS provida para afastar a prescrição e determinar que a fluência dos juros de mora, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência de ativos. (TRF3, Apelação Cível n. 0002122-85.2015.4.03.6128, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 20/03/2019, e-DJF3 27/03/2019)*

Nesse exato contexto, a liquidação extrajudicial da excipiente possui termo inicial fixado em 10/03/2009 (Resolução Operacional n. 1889, de 27 de agosto de 2015) e se encerrou com a decretação da falência em 04/04/2019. Assim, uma vez que o vencimento do débito ocorreu em 24/10/2012, afasta-se a alegação de ocorrência de prescrição.

II - MULTA MORATÓRIA

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em novembro de 2016, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.

1. *Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.*

2. *Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.*

3. *No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.*

4. *Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.*

5. *Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).*

III – JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.

1. *A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.*

2. *Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.*

3. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 1029150 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos da ação falimentar n. 1066917-19.2016.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital São Paulo/SP, intimando-se do prazo legal para oposição de embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante do trânsito em julgado de fls. 22 – ID 26594734, reconsidero o despacho de fls. 23 – ID 2659473 e determino o regular prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusões para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO,
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2928

EXECUCAO FISCAL

0528943-97.1998.403.6182 (98.0528943-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAGASOM COML/ LTDA X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS X ROBERTO RODRIGUES (SP083443 - VANDERLINO MIRANDA NUNES E SP238505 - MARIA JOSEFA DA SILVA E SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se à regularização das guias de recolhimento juntadas às fls. 277, 283 e 284 para vincular o valor recolhido à dívida inscrita sob n. 80.6.97.172244-74, em atendimento ao requerido pela Fazenda Nacional às fls. 354. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente N° 2929

EXECUCAO FISCAL

060549-35.2000.403.6182 (2000.61.82.060549-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X J P B CONFECÇÕES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017062-34.2008.403.6182 (2008.61.82.017062-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X C. V. A. SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dilação do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não ao seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescindindo da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante petição da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte

da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1 - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item la, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extra-trai-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora. Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nem o Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o dia e a hora para a suspensão do processo RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da emenda do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da não localização de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim a escrita. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre priorizando o prazo pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. No caso dos autos, a parte exequente teve ciência da diligência negativa em 09/10/2013 (fls. 45). Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que a parte credora toma ciência da não localização do devedor. Até o momento, entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o credor não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do devedor para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015994-15.2009.403.6182 (2009.61.82.015994-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X AUTO POSTO INTERSHOP LTDA X ORTENCIO JOAO DE OLIVEIRA X GOMES SILVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que transitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução fiscal paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias da Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspense-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não ao seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer: O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva. Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem mesma celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaço com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1 - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item la, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extra-trai-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora. Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nem o Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o dia e a hora para a suspensão do processo RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da emenda do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da não localização de bens ou do devedor a um ato do

Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim a escrita: 3. Nemo Juez e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juez ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juez, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEP). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. No caso dos autos, a parte exequente teve ciência da diligência negativa em 07/07/2009 (fls. 10). Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que a parte credora toma ciência da não localização do devedor. Até o momento, entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o credor não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do devedor para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Saliente-se, ainda, que o pedido de redirecionamento do feito apresentado em 28/11/2011 (fls. 25/29) não tem o condão de dar o caráter de efetividade esperado para as medidas construtivas do presente feito executivo. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do Rsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017556-25.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO CAPELINHA X MARIO CORREA DE SOUZA X ANTONIO SERGIO TESTA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como transito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009907-72.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MARCELO CARVALHAES TIMO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como transito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0016075-90.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CARBET POSTO DE SER VICOS LTDA (SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES) X SERGIO SALETE BELARMINO X JOSE ROBERTO BELARMINO

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do Rsp. 1.340.553/RS, que transitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Viado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajustar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de pagamento da pretensão. Após o ajustamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 especial, tem o condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspender o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não ao seu acampamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescindindo da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do Rsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juez é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ser transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Rsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1 - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juez, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaçados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extra-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora. Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nemo Juez ou mesmo a parte credora podem estipular o dies a quo para a suspensão do processo: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015, ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3, PROCESSO CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80), AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente explicativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da não localização de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim a escrita: 3. Nemo Juez e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juez ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juez, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEP). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. No caso dos autos, a parte exequente teve ciência da diligência

negativa em 11/04/2012 (fls. 25). Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que a parte credora toma ciência da não localização do devedor. Até o momento, entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o credor não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do devedor para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Saliente-se, ainda, que o pedido de redirecionamento do feito apresentado em 15/06/2013 (fls. 37/42) não tem o condão de dar o caráter de efetividade esperada para as medidas constritivas do presente feito executivo. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0018880-16.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X FREITAS & BARBOSA ARMARINHO LTDA

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspense-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçada pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve ocorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz e contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em dispositivos simples. Não é factível supor que o aparato avassalador não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1 - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronouncement judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deverá estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escodados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade por falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo (exceto a falta de intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extra-trai-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora. Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nem o Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o dies a quo para a suspensão do processo: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da não localização de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim a escrita: 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juízo ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. No caso dos autos, a parte exequente teve ciência da diligência negativa em 13/07/2011 (fls. 09). Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que a parte credora toma ciência da não localização do devedor. Até o momento, entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o credor não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do devedor para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0025564-54.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO) X KAIZEN CORP INTERNET BUSINESS LTDA

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspense-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçada pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de

execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajúza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva. Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso como recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1 - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requeira a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta de intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extrai-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escanhões do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora. Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nem o Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o dia a dia para a suspensão do processo. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da emenda do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculadas dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da não localização de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim escrita: 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é o (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. No caso dos autos, a parte exequente teve ciência da diligência negativa em 10/08/2011 (fls. 10). Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que a parte credora toma ciência da não localização do devedor. Até o momento, entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o credor não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do devedor para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desarmazenamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0051531-04.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VELSEN COMERCIO DE VESTUARIO LTDA ME

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. Uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçada pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não ao seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajúza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva. Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso como recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1 - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requeira a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta de intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem

do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extrai-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora. Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nemo Juiz ou mesmo a parte credora podem estipular o dies a quo para a suspensão do processo: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitem. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da não localização de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim a escrita. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. No caso dos autos, a parte exequente teve ciência da diligência negativa em 13/06/2012 (fls. 13). Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que a parte credora toma ciência da não localização do devedor. Até o momento, entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o credor não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do devedor para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0058414-64.2011.403.6182- DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MINERACAO VALE DO ARAGUAIA LTDA

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que transitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violar o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exame e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. Uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não ao seu acumpanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve ocorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado por STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1 - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaçados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requeira a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo (exceto a falta de intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extrai-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora. Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nemo Juiz ou mesmo a parte credora podem estipular o dies a quo para a suspensão do processo: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitem. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da não localização de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim a escrita. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. No caso dos autos, a parte exequente teve ciência da diligência negativa em 08/08/2012 (fls. 14). Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que a parte credora toma ciência da não localização do devedor. Até o momento, entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o credor não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do devedor para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000146-80.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X COM/DE DERIVADOS DE PETROLEO CURSINO 970 LTDA

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que transitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dilação do citado art. 40, reforçada pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ser transformado esse dever empírico simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1 - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaçados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extra-se de la emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora. Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nem o Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o dies a quo para a suspensão do processo: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da não localização de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim escrita: 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40; [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. No caso dos autos, a parte exequente teve ciência da diligência negativa em 11/07/2012 (fls. 17). Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que a parte credora toma ciência da não localização do devedor. Até o momento, entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o credor não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do devedor para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Saliente-se, ainda, que o pedido de redirecionamento do feito apresentado em 23/03/2016 (fls. 38/40) não tem o condão de dar o caráter de efetividade esperado para as medidas constritivas do presente feito executivo. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005998-85.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BYEONG HEON SOHN-EPP

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que transitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dilação do citado art. 40, reforçada pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do

art. 40, da LEF somente tem início mediante petição da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ser transformado esse dever empírico simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1 - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extrai-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora. Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nemo Juiz ou mesmo a parte credora podem estipular o dies a quo para a suspensão do processo: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitem. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da não localização de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim escrita: 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. No caso dos autos, a parte exequente teve ciência da diligência negativa em 11/07/2012 (Fls. 26/29). Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que a parte credora toma ciência da não localização do devedor. Até o momento, entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o credor não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do devedor para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despenhamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011629-10.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GETUP COM/ CONFECÇÕES LTDA
Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que transitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais unido a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tendo em condição de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados bens que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dilação do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Alínea, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem a celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante petição da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ser transformado esse dever empírico simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1 - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extrai-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora. Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nemo Juiz ou mesmo a parte credora podem estipular o dies a quo para a suspensão do processo: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente

exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da não localização de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim escrita: 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. No caso dos autos, a parte exequente teve ciência da diligência negativa em 12/09/2012 (fls. 12). Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que a parte credora toma ciência da não localização do devedor. Até o momento, entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o credor não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do devedor para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0050578-69.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALADUONIS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018882-80.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **VIACÃO ITAPEMIRIM S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, objetivando a satisfação do(s) crédito(s) representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Inicialmente a demanda foi distribuída para a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória/ES.

A Executada não pôde ser citada por mandado, em razão da ausência de representante legal no endereço diligenciado para o recebimento do referido ato processual, sendo indicado o endereço da sede administrativa da empresa – em São Paulo/SP - como o apropriado para a realização de tal ato.

A empresa executada compareceu aos autos, e requereu a suspensão do feito, com base em recurso repetitivo do STJ (Tema 987), tendo em vista que estaria em processo de recuperação judicial, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou-se aos autos AR positivo com a citação da empresa.

Em resposta à manifestação da Executada, a ANTT refutou as alegações de necessidade de suspensão do feito e requereu a reserva do valor executado nos autos da recuperação judicial e, após a confirmação da reserva, a suspensão da execução até que o Tema 987 seja decidido pelo E. STJ.

O Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória/ES determinou que a exequente se manifestasse sobre a possibilidade de reconhecimento de incompetência para processar e julgar a demanda, nos moldes do decidido no processo 5018653-72.2018.402.5001.

A Exequente informou que, em pesquisa à JUCEES, a parte executada teria alterado o seu domicílio para a Avenida Cruzeiro do Sul, n. 1800, Terminal Rodoviário Tietê, sala 100, Canindé, São Paulo – SP, em 14/09/2018, anteriormente ao ajuizamento do feito. Assim, requereu o declínio da competência em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo – SP, bem como o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e a suspensão do processo até o julgamento dos Recursos Especiais 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1172484/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Tema 987).

Considerando a alteração de endereço da sede da Executada para a cidade de São Paulo/SP anteriormente ao ajuizamento do feito, declinou o Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória/ES da sua competência para esta Subseção Judiciária.

A exequente manifestou que não se opunha à decisão que declinou da competência.

Os autos foram redistribuídos para esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como devido respeito, reputo incorreto o entendimento firmado pelo r. Juízo de origem.

A competência fixada em razão do domicílio do Executado ou de outra circunstância de natureza territorial constitui hipótese de competência relativa, a qual somente pode ser arguida pelo devedor por meio de preliminar (CPC/2015) ou exceção de incompetência (CPC/1973), não cabendo o seu reconhecimento de ofício pelo juízo, ressalvada a hipótese do art. 63, § 3º, do CPC/2015. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do STJ, *in verbis*: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO" (Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991, p. 15312).

Acerca da aplicabilidade da Súmula n. 33 às execuções fiscais, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado".

(CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 .DTPB:)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. ENDEREÇO CONSTANTE NA CDA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a competência do juízo, inclusive nas execuções fiscais, é fixada por ocasião da propositura da ação. 2. Iniciada a execução, a competência para o seu processamento, salvo exceções, não comporta alteração superveniente ante a perpetuatio jurisdictionis. 3. Fixada a competência territorial, de natureza relativa, a modificação posterior, no caso concreto, depende, necessariamente, de exceção de incompetência a ser manejada pelo executado. Não é, todavia, o que se verifica nos autos. 4. Em outras palavras, não cabe ao Magistrado, ex officio, em situações tais, determinar a remessa dos autos a outro juízo supostamente competente. 5. Conflito negativo de competência procedente”.

(CC 00128129320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Havendo pedido da parte exequente, e em se tratando de alteração de domicílio ocorrida antes do ajuizamento da execução, é possível cogitar a declinação de competência para o juízo do novo domicílio caso ainda não se tenha completado a relação processual.

Por outro lado, no caso dos autos, em que já efetuada a citação da parte executada, **que foi encontrada na jurisdição em que proposta a execução** - por lá possuir filial, ainda que tenha havido mudança do domicílio da matriz - e não manifestou nenhuma intenção no deslocamento da competência por esse motivo, não se revela cabível a declinação da competência, que subverte a lógica do Código de Processo Civil, o qual traz a possibilidade de alegação de incompetência relativa como uma prerrogativa em favor da parte requerida.

Vale salientar que, em se tratando de débitos de filial da empresa, a exequente tem a faculdade de ajuizar a execução fiscal no foro da matriz ou da filial. Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FORO COMPETENTE. EMPRESA DEMANDADA NA SITUAÇÃO DA FILIAL. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.276/PA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ -, conferiu uma interpretação sistemática ao art. 578 do CPC, segundo o qual as alternativas do caput do citado dispositivo concorrem com os fóros previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Assim, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio.

2. A empresa, nos termos do art. 578 do CPC, pode ser demandada no foro de sua agência ou filial, sendo que, no caso específico da execução fiscal, há prerrogativa de escolha de foro por parte da Fazenda Pública, possibilitando a opção, entre outras, pelo lugar em que foi praticado ou ocorreu o fato que deu origem à dívida.

[...]

(Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no REsp 1268870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Muito embora o entendimento tenha sido firmado à luz do art. 578 do Código de Processo Civil/1973, a matéria foi disciplinada da mesma forma pelo Código de Processo Civil/2015, sendo plenamente aplicável o entendimento acima à luz do Código atualmente vigente.

Assim, tendo sido ajuizada a execução fiscal no foro da filial da empresa executada, resta clara a sua competência para processar e julgar o feito, sendo incabível o declínio formalizado pelo Juízo de origem sem provocação da parte executada e em desacordo com as regras do Código de Processo Civil, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente.

Diante do exposto, **SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, expeça-se ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça, instruído com a cópia integral do presente processo.

Publique-se. Intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e, após, aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018688-80.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: TORVELEQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos **NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO**. No entanto, o § 1º prevê que, **DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE**, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, conquanto tenha sido realizada penhora de bem suficiente à garantia da execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois os bens constritos se referem a maquinários da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos.

Destarte, recebo os embargos **SEM EFEITO SUSPENSIVO**.

Intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002611-64.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO

Conquanto o aviso de recebimento - AR - referente à carta de citação tenha sido devolvido a este Juízo, tenho por negativa a citação realizada no Id n. 30140957 diante da constatação, pelo Sr. Oficial de Justiça, de que a parte executada mudara do local no ano de 2015.

Intime-se o(a) Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014128-66.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORVEL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

DESPACHO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada no Id 36956782 por **TORVEL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME**, na qual alega, em suma, a falta de liquidez e certeza de parte das CDAs que instruem o executivo fiscal (CDAs ns. 80.6.17.071141-23, 80.7.17.028487-38, 80.2.17.029681-17, 80.6.17.071140-42, 80.3.17.001818-69 e 80.2.17.029682-06), porquanto haveria a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Requeru o recolhimento do mandado de penhora e a suspensão da execução.

No Id 37065839 foi indeferido o recolhimento do mandado de penhora expedido por ausência de qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no art. 151 do CTN.

Os embargos de declaração (Id 37263469) foram rejeitados no Id 37349223.

Juntada de mandado de penhora devidamente cumprido nos Ids 37651578 e 37652837.

Instada a se manifestar, a Excepta defende o não cabimento da exceção de pré-executividade para a discussão da matéria alegada, bem como a regularidade formal dos títulos executivos, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs. Alega que mesmo que se concordasse com a exclusão, caberia ao contribuinte demonstrar que houve a inclusão, de forma clara, e em quais montantes. Requer o prosseguimento do feito (Id 38272790).

Pois bem.

Inicialmente, observo que a análise da exceção de pré-executividade constante do Id 36956782, resta prejudicada, tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução Fiscal n. 5018688-80.2020.403.6182, nos quais se discute a mesma matéria alegada na referida exceção.

No mais, considerando que os embargos à execução fiscal n. 5018688-80.2020.403.6182 que foram recebidos sem suspensão da presente execução fiscal, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Publique-se, intime-se, por meio do sistema PJe, e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001504-82.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: PAMELA FREIRE DOS SANTOS

DESPACHO

Conquanto o aviso de recebimento - AR - referente à carta de citação tenha sido devolvido a este Juízo, tenho por negativa a citação realizada no Id n. 30373494 diante da constatação, pelo Sr. Oficial de Justiça, de que a parte executada mudara do local havia mais de dois anos.

Intime-se o(a) Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000862-12.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: EVERTON DOMINGOS MARQUES

DESPACHO

Conquanto o aviso de recebimento - AR - referente à carta de citação tenha sido devolvido a este Juízo, tenho por negativa a citação realizada no Id n. 30182497 diante da constatação, pelo Sr. Oficial de Justiça, de que a parte executada mudara do local havia muitos anos.

Intime-se o(a) Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000613-61.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: DANIEL STEPHAN PRADO

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no Id 38901699, intime-se o(a) Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025508-52.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MONTANA QUIMICA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317

DESPACHO

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5015746-75.2020.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002837-48.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ECO ENSINO INTEGRAL LTDA - EPP, JAYME ANTONIO MENETTI BENSE, LUCIA IRENE SOSOLOTI VARGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos de informações protegidas por sigilo fiscal (Id n. 40271875, n. 40271868, n. 40271864 e n. 40271856), decreto "segredo de justiça" dos referidos documentos, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria a retificação dos dados de atuação.

Intime-se a parte exequente acerca da decisão proferida no Id n. 36572425:

"INDEFIRO o pleito do(a) Exequente (fls. 240/241 dos autos físicos) de busca de bens imóveis de titularidade da parte executada, por meio do sistema ARISP, visto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo o(a) Exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens imóveis aptos à garantia da execução, bem como fornecer todos os elementos necessários para a construção destes.

Ressalte-se que, não há qualquer impeditivo ao(à) Exequente para localização bens de titularidade da parte executada, sendo desnecessário o uso do aparato judicial para tanto.

INDEFIRO ainda, o pedido pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD em relação à empresa executada, visto que as declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas, caso dos autos, não contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis e outros.

No que toca aos coexecutados pessoas físicas, considerando que, após citados, não ofereceram bens à penhora, não pagaram o débito executando, tampouco foram localizados bens penhoráveis e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) Exequente e DETERMINO:

Obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelos coexecutados JAYME ANTONIO MENETTI BENSE e LUCIA IRENE SOSOLOTI VARGAS, através do sistema INFOJUD. Para tanto, proceda a Serventia ao registro da solicitação no mencionado sistema.

Com a juntada da resposta, tomemos autos conclusos para as determinações atinentes aos pedidos remanescentes da Exequente.

Cumpra-se. "

Nesta oportunidade, intimo-a ainda, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, bem como para que comprove a viabilidade da penhora sobre o faturamento pleiteada, mediante demonstração nos autos de que a empresa executada apresenta faturamento mensal suficiente para garantir a execução em tempo razoável, de acordo com percentual que não inviabilize a atividade empresarial. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016370-27.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, colacione aos autos cópia da(s) CDA(s) que instruí(em) a execução fiscal objeto destes embargos (Id 29548664 daquele processo).

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010892-43.2017.4.03.6182

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5015652-30.2020.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015746-75.2020.4.03.6182

EMBARGANTE:MONTANA QUIMICA SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317

EMBARGADO: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

DESPACHO

Recebo a petição de Id 39120574 e seus documentos como aditamento à petição inicial, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, houve depósito judicial do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise.

Destarte, recebo os embargos **COM EFEITO SUSPENSIVO**.

Intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015652-30.2020.4.03.6182

EMBARGANTE:DANONE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo a petição Id 39381041 e seus documentos como aditamento à petição inicial, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos **COM EFEITO SUSPENSIVO**.

Intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006195-71.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

DESPACHO

O depósito judicial (Ids 35418527 e 35436888) apresentado pela Executada foi considerado suficiente e válido pela Exequente, conforme manifestação constante em Id 39309753. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por ora, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 5016370-27.2020.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004797-89.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

DESPACHO

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5016523-60.2020.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034072-47.2015.4.03.6182

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) REU: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

DESPACHO

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5017437-27.2020.4.03.6182, sem suspensão da presente execução fiscal, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se, via sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5016372-94.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMBEVS.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos **COM EFEITO SUSPENSIVO**.

Intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017225-74.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEVS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DESPACHO

As apólices e seus endossos (Id 34753033) oferecidos pela Executada foram considerados suficientes e válidos pela Exequente, conforme manifestação constante em Id 39128891. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Quanto ao pedido para que a Exequente averbe a garantia nos seus registros, já consta a informação na petição de Id 34753033 de que foram adotados os procedimentos necessários para tanto.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5016372-94.2020.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017437-27.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de Id 39803905 como aditamento à petição inicial, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015. Anote-se o valor atribuído à causa.

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso, houve a transferência de valores bloqueados no autos da execução fiscal n. 0029443-79.2005.403.6182 em trâmite na 9ª Vara de Execuções Fiscais para os presentes autos, valor este insuficiente, já que inferior ao valor do débito (Id 38181982). Neste plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disto, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da Embargada/Exequente, o que não seria possível se ela estivesse suspensa.

Destarte, recebo os embargos **SEM EFEITO SUSPENSIVO**.

Intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5016523-60.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo a petição de Id 39074852 e seus documentos como aditamento à petição inicial, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, houve depósito judicial do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise.

Destarte, recebo os embargos **COM EFEITO SUSPENSIVO**.

Intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0022818-09.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo as petições de fls. 227/240 dos autos físicos e de Ids 35058464 e 39034298 e seus documentos como aditamento à petição inicial, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos **COM EFEITO SUSPENSIVO**.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002590-54.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: SARAIVA SALIVREIROS EDITORES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte embargante da redistribuição.

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 5008908-87.2018.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008908-87.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARAIVA SALIVREIROS EDITORES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Em que pese tenha sido anteriormente aceita a garantia ofertada nos autos da ação n. 5013062-85.2017.4.03.6182, sua aceitação e verificação neste executivo fiscal (Id 12551370) cabe à Exequente, haja vista as peculiaridades de cada demanda. Assim, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das apólices de seguro garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação das garantias, se o caso, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação dos créditos em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta do Exequente, venham os autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5002590-54.2019.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057246-51.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0022818-09.2017.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015538-91.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Os endossos do seguro garantia (Ids 35945674 e 36759310) oferecidos pela Executada foram considerados suficientes e válidos pela Exequite, conforme manifestação constante em Id 39452454. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5017070-03.2020.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017070-03.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICALTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL(UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos **COM EFEITO SUSPENSIVO**.

Intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016485-48.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASILASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

DESPACHO

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho de Id 38959932, colacionando aos autos cópia da(s) CDA(s) que instruí(em) a execução fiscal objeto destes embargos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, vez que improcedente as afirmações da petição de Id 39073806, na qual destaca ser inviável a juntada determinada porque ainda não teria tido acesso à CDA, já que tal documento consta no Id 28957029 dos autos da Execução Fiscal n. 5005165-98.2020.4.03.6182.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021439-74.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O depósito judicial (Ids 35792951 e 37471330) apresentado pela Executada foi considerado suficiente e válido pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 39129100. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5017038-95.2020.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017038-95.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, houve depósito judicial do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise.

Destarte, recebo os embargos **COM EFEITO SUSPENSIVO**.

No mais, **DEFIRO** o pedido para que o Embargado exclua ou suspenda a inscrição do nome da Embargante no CADIN em relação ao débito garantido na execução fiscal n. 5021439-74.2019.4.03.6182.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030979-76.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Exequente de fl. 454 dos autos físicos, DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL da presente execução em relação às inscrições n. 80 6 15 001007-94 e n. 80 7 15 000806-42.

No que toca às CDAs remanescentes, dado o tempo decorrido, intíme-se a Exequente, por meio do sistema PJe, para que se manifeste, conclusivamente acerca da suspensão da exigibilidade das CDAs remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos, para análise da exceção de pré-executividade, ocasião em que será apreciada eventual condenação em honorários advocatícios.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062532-44.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

DESPACHO

Intíme-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da transferência dos valores em razão da penhora no rosto dos autos n. 0021896-36.2015.4.03.6182 da 25ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Sem prejuízo, esclareça ainda a executada, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, se a transferência de valores de fls. 48 dos autos físicos, corresponde à totalidade do que fora anteriormente depositada no autos da ação cível supra mencionada.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007410-66.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GABRIEL AIDAR ABOUCHAR, ROBERTO RIBEIRO DE MENDONÇA, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, STRESA PARTICIPAÇÕES S/A, TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SETEC TECNOLOGIAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PEM ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SETAL TELECOM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONÇA - SP304066

DESPACHO

Id 36385152: A coexecutada TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL busca sua exclusão do polo passivo da presente ação executiva, aduzindo não se enquadrar nas hipóteses previstas de grupo econômico e, requer, alternativamente, a suspensão do processamento do feito, com fulcro na existência de recurso repetitivo junto ao STJ (Tema 987).

A exequente se opõe ao pleito de exclusão formulado pela coexecutada supramencionada, aduzindo preclusão da matéria, haja vista que, inclusive em segundo grau, houve reconhecimento da legitimidade da inclusão no polo passivo deste executivo fiscal, fundada na formação de grupo econômico.

Por outro lado, concorda com a suspensão da execução fiscal “tendo em vista que a questão jurídica consistente na ‘possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal’, encontra-se pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, em processo no qual será gerado efeitos erga omnes e vinculantes no que concerne à definição da tese jurídica acima transcrita (REsp n.º 1.712.484/SP).”

Pois bem.

Inicialmente, assevero que o documento acostado no Id 36384875 (ficha Jucesp da coexecutada TRANS com data de constituição no ano de 2015) é insuficiente, por si só, para comprovar a ilegitimidade fundada na alegação de não pertencer ao grupo econômico. Isso porque, consta dos autos físicos, às fls. 1254/1268, que sua constituição ocorreu no ano de 1997 e sim, seus sócios integravam também o quadro societário das demais empresas do grupo, sendo que, aliás, seu nome era divulgado como integrante do grupo denominado PEM SETAL, nos sites das empresas do grupo.

Demais disso, assiste razão à União-Exequente, quanto à ocorrência do instituto da preclusão, uma vez que por este Juízo foi reconhecida a existência de grupo econômico de fato, fundada na responsabilidade solidária estabelecida no art. 30, da Lei 8.212/91, conforme decisão de fls. 1352/1356 dos autos físicos, sendo tal, confirmada pelo E. TRF3, nos autos do agravo de instrumento n. 0012535-24.2009.4.03.0000/SP, interposto pela TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTE S/A., o qual se encontra ainda em andamento.

Portanto, este Juízo está impedido de reapreciar a matéria ventilada, por força do disposto no art. 505, do CPC/2015. Saliente que a decisão proferida no agravo de instrumento ressalvou a possibilidade de rediscussão da matéria apenas mediante prova em contrário a ser produzida em embargos à execução (fl. 237 de id 26229202 - volume 08).

No que tange ao pedido de suspensão dos atos constritivos em face de empresa na condição de “**em recuperação judicial**”, convém esclarecer que a Lei n. 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Vejamos:

“Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento”.

Por sua vez, a Lei n. 11.101/05 prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”.

Acerca do tema, vinha se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça pela não suspensão da execução fiscal quando o motivo único fosse a recuperação judicial da empresa, conforme julgado a seguir colacionado:

“PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO.

1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo” (Súmula 211/STJ). 2. O deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Ressalte-se que, em sede de execução fiscal, é possível a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, desde que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido”. (AgInt no AREsp 956.853/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

Com efeito, a questão, outrora afetada no Tema 885 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assim pacificada: “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.

Já no que se refere à possibilidade de serem praticados atos constritivos no âmbito da execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial, o tema também foi afetado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 20/02/2018, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional (REsp 1.694.316/SP, 1.694.261/SP e 1.712.484/SP).

Assim, em consulta ao andamento do Tema 987, consta tão somente que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC). Por tal razão, considerando que o caso das empresas TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA, PEM ENGENHARIA LTDA, SETEC TECNOLOGIA S/A e SETAL TELECOM S/A se amolda à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior, tão somente quanto a estas empresas.

No que toca ao pleito de Id 40252995, haja vista o reconhecimento da ilegitimidade de GABRIEL AIDAR ABOUCHAR nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0031754-72.2007.403.6182 (Id 39490998), proceda a Secretária a retificação dos dados de autuação do presente feito, excluindo-o da lide. Em decorrência, declaro levantada a penhora dos imóveis de matrículas n. 2.596 e n. 75.180 registrados no 4º CRI/SP, sendo desnecessária qualquer outra providência, haja vista que não houve registro da constrição (fls. 1.452/1.453 dos autos físicos).

Por fim, diante do pleiteado pela Exequente (Id 39154701) e considerando:

a) tempo decorrido desde o ajuizamento da presente sem garantia efetiva até a presente data;

b) a parte executada foi citada;

c) os ditames dos artigos 9º e 11, da Lei n. 6.830/80, que estabeleçam ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;

d) o disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015;

e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;

DETERMINO:

Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos coexecutados ROBERTO RIBEIRO DE MENDONÇA e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA, por meio do sistema SISBAJUD, observando-se o valor atualizado das CDAs 352315199 e 600306712.

Concretizando-se o bloqueio, seja integral ou parcial, de pronto promovam-se à transferência dos montantes constrições à ordem deste Juízo até o valor do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal – CEF (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como na hipótese de que eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para intimação da Petrobrás para que efetue o depósito dos valores remanescentes relativos ao termo de penhora de fls. 346/347, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o endereço constante no referido documento, conforme determinado no Id 34174941. Expeça-se, ainda, mandado de penhora, avaliação e intimação em relação à STRESA PARTICIPAÇÕES S/A, no seguinte endereço: Rua Aquário, n. 118, sala 04, Parque Santana, Santana de Parnaíba/SP (mandado a ser cumprido pela Subseção Judiciária de Baueri - nos termos do artigo 243 do Provimento CORE 01/2020), em observância ao ordenado no Id 36388517.

Cumpra-se e, oportunamente, intem-se as partes.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021210-25.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARTICIPACOES CORBEILLE SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689, VICTOR DE LUNA PAES - SP208299

DECISÃO

ID 39234990 Pugna a parte executada pela substituição da penhora do imóvel (descrito na matrícula nº 29.781 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santiago/RS) pelo depósito em dinheiro.

ID 39265138 Foi dada vista para a parte exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

É o relatório. Decido.

A parte exequente ficou-se inerte dentro do prazo concedido.

A par disto, é certo que o depósito do montante integral do crédito tributário trata-se de direito público subjetivo do contribuinte, que não pode ter seu exercício obstado pela Fazenda Pública.

Sem falar que o depósito em dinheiro em garantia da execução, pela legislação infraconstitucional, encontra-se em primeiro lugar (art. 9.º, I, da Lei 6.830/80), o que reforça a possibilidade de a parte executada pugnar pela substituição da garantia por garantia-dinheiro.

Ante o exposto, proceda o executado, se assim entender, ao depósito integral da dívida ativa, devidamente atualizada, compreendendo principal, juros, multa de mora e demais encargos.

Com a efetivação do depósito integral da dívida ativa, voltem conclusos para apreciação da referida substituição da garantia.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001485-45.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIMPLUS - SERVICOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

Id 36075322 - Tendo em vista a citação por edital Id 25571749 - fl. 45 (mandado negativo Id 25571749 - fl. 41), determino, inicialmente, a consulta de bens de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042970-30.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASBM QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVEIRA DE PAULA - SP80909

DESPACHO

Tendo em vista a ocorrência de erro material no despacho de ID. 38160281, providencie a Secretaria a sua exclusão.

Compulsando os autos, observo que a parte exequente requereu o redirecionamento do feito em face de ANTONIO JORGE MACRUZ, conforme Id 26459228 - fls. 87/89.

O pedido de redirecionamento formulado foi indeferido, conforme decisão Id 26459228 - fls. 100/101, e não houve recurso por parte da União.

Conforme Id 26459228 - fls. 103/105 e Id 36218278, verifico que a exequente requereu, novamente, o redirecionamento do feito em face da mesma pessoa.

Assim, desconsidero os pedidos formulados, tendo em vista que a matéria já foi decidida por este Juízo.

Id 26459228 - fl. 96 - Diante da citação Id 26459228 - fl. 16, defiro a consulta por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023064-59.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: TELSUL SERVICOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872

DESPACHO

Id 35457978 - Compulsando os autos, observo que os embargos foram julgados improcedentes e houve condenação da embargante em honorários (Id 29073691 - fls. 273/274).

O trânsito em julgado foi certificado no Id 29073691 - fl. 280.

Foi determinada a conversão da classe processual, para constar "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" (Id 35014543).

Tendo em vista que a executada não foi localizada para efetuar o pagamento (Id 29073691 - fl. 289), este juízo determinou que sua intimação, para cumprimento da sentença, fosse realizada por meio de edital (Id 29073691 - fl. 293).

Houve tentativa de bloqueio das contas da executada, mas referida diligência restou infrutífera (Id 29073691 - fls. 300/302)

Assim, considerando a intimação Id 29073691 - fl. 293 (mandado negativo Id 29073691 - fl. 289), defiro a consulta de bens de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos, conforme requerido no Id 35457978.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047859-32.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECANICA LTDA - EPP

DESPACHO

ID - 36764134. Inicialmente, cumpra a Secretária o despacho de ID - 31028788 (pesquisa via Renajud).

Abra-se vista à parte exequente.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo do feito.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCIO FERRO CATAPANI
DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA - BEL. CLAUDIA CERANTOLA

Expediente Nº 3023

EXECUCAO FISCAL

0005353-75.2003.403.6182 (2003.61.82.005353-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X J H L PARTICIPACOES LTDA (SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X RICARDO MONTEIRO VALENTE X JOSEPH HERBERT LUCKI (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP346608 - AMANDA ABUJAMRAN NADER) X LUIS VANDERLEI MARQUEZINI X SAINT JOSEPH CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
Fls. 2031/2040 e 2044/2045 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000454-48.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

REU: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

DESPACHO

Trata-se de pedido de reserva de numerário nos autos da recuperação judicial da parte executada.

A Primeira Seção do STJ afetou os Recursos Especiais 1.694.261, 1.694.316, 1.760.907, 1.757.145, 1.768.324 e 1.765.854, representativos de controvérsia, todos relativos à prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

A controvérsia foi cadastrada como **TEMA 987** e trata "da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, consoante disposto no inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se a Exequente e arquivem-se os autos sobrestados como **TEMA 987**.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045466-27.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDEAVIACAO CIVIL- ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

DESPACHO

Trata-se de pedido de reserva de numerário nos autos da recuperação judicial da parte executada.

A Primeira Seção do STJ afetou os Recursos Especiais 1.694.261, 1.694.316, 1.760.907, 1.757.145, 1.768.324 e 1.765.854, representativos de controvérsia, todos relativos à prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

A controvérsia foi cadastrada como **TEMA 987** e trata "da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, consoante disposto no inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se a Exequente e arquivem-se os autos sobrestados como **TEMA 987**.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031949-18.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDEAVIACAO CIVIL- ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

DESPACHO

Trata-se de pedido de reserva de numerário nos autos da recuperação judicial da parte executada.

A Primeira Seção do STJ afetou os Recursos Especiais 1.694.261, 1.694.316, 1.760.907, 1.757.145, 1.768.324 e 1.765.854, representativos de controvérsia, todos relativos à prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

A controvérsia foi cadastrada como **TEMA 987** e trata "da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, consoante disposto no inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se a Exequente e arquivem-se os autos sobrestados como **TEMA 987**.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019692-53.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO MAGNO LTDA., ROSIMEIRE CLEMENTINO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PAULA COURALUSTRI DOS SANTOS - SP193053

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PAULA COURALUSTRI DOS SANTOS - SP193053

DESPACHO

Regularize o executado CENTRO AUTOMOTIVO MAGNO LTDA. - CNPJ: 04.064.543/0001-23, em 15 (quinze) dias, sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração da executada ROSIMEIRE CLEMENTINO SILVA DOS SANTOS - CPF: 309.298.448-07, regularize a executada sua representação processual.

Na ausência de regularização, exclua-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações dos executados, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060549-30.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SHINAVALIMPEZA E SERVICOS LTDA, SAMARA MINGATI DE ABREU, CHARLES MINGATI DE ABREU

DESPACHO

A exequente requer que o Juízo proceda quebra do sigilo fiscal do devedor através de pesquisa no sistema INFOJUD para satisfazer seus créditos, entretanto não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de construção, como pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis.

Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais.

Nesse sentido, adoto como razão para decidir pelo indeferimento da medida a seguinte jurisprudência do E. STJ, AREsp 1351291/RJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. REQUISIÇÕES DE

INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. INFOJUD. LOCALIZAÇÃO

DE BENS DO DEVEDOR. QUEBRA SIGILO FISCAL. DILIGÊNCIAS A

CARGO DO CREDOR.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão

que indeferiu o requerimento de aplicação do sistema INFOJUD para

a localização de bens penhoráveis.

2. O STJ havia firmado entendimento de que exequente

deveria buscar, através de todas as formas possíveis, a localização de

bens do devedor, e que, apenas em caráter excepcional, após o

exaurimento de todas as medidas disponíveis ao credor, se admitiria a

consulta ao banco de dados da Receita Federal para se ter acesso às declarações de imposto de renda do devedor, pois as informações lá existentes são protegidas pelo sigilo fiscal. Nesse sentido: STJ, 4 Turma, AgRg no Ag 1386116, Rel. Min. RAULARAÚJO, DJe 10.5.2011).

3. Não se desconhece a existência de recentes decisões monocráticas do STJ no sentido da ausência da necessidade de esgotamento das diligências extrajudiciais para que se tenha acesso às informações sobre a existência de bens do devedor em suas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD.

Confira-se: Resp 1.586.392, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.3.2016; AREsp 829121, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.03.2016. As referidas decisões, entretanto, não enfrentaram a questão da quebra de sigilo fiscal pela utilização do sistema INFOJUD.

4. A 5a. Turma Especializada desta Corte Regional, ponderando a garantia constitucional da inviolabilidade dos dados fiscais e os princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da duração razoável do processo, pacificou o entendimento de que a quebra do sigilo fiscal não deve ser permitida indiscriminadamente e assentou que a utilização do sistema INFOJUD revela-se justificada no caso de insucesso das buscas de bens pelo credor pelos meios menos gravosos ao devedor, quais sejam, diligência de penhora negativa, realizada por oficial de justiça, se for o caso; consultas infrutíferas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD; bem como certidões emitidas por Cartórios de Registros de Imóveis da comarca de domicílio da parte devedora (AG 2015.00.00.013532-5, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 13.4.2016; AG 0011829-58.2015.4.02.0000, Rel. p/ acórdão Des. Fed. MARCELLO GRANADO, E-DJF2R 16.3.2016).

5. No caso vertente, não merece reforma a decisão atacada, pois o agravante não demonstrou ter empreendido as diligências cabíveis para a localização de bens penhoráveis acima destacadas. Embora conste dos autos o insucesso das consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, não há nos autos a juntada de certidão emitida por Cartório de Registro de Imóveis da comarca de domicílio dos devedores. (grifei)

6. Agravo de instrumento não provido (fls. 90/91).

Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para apreciação do requerimento de indisponibilidade de bens..

I.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

DRAADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.
BELALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,

Expediente N° 2183

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007485-22.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044288-38.2013.403.6182 ()) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP132787 - GUSTAVO OLIVI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que a Embargante postula seja desconstituída a Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.13.000551-22 em cobrança na Execução Fiscal nº 0044288-38.2013.403.6182. No curso da ação, a Receita Federal do Brasil procedeu a revisão de ofício do lançamento e homologou as Declarações de Compensação relacionadas às folhas 3, 4 e 83 do processo nº 16349.720153/2012-18, o que acarretou no cancelamento do débito em discussão. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.3.13.00551-22, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim, a embargante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 288/299 e 304v, para os autos da Execução Fiscal nº 0044288-38.2013.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021759-20.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062570-90.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)
Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando a extinção da Execução Fiscal nº 0062570-90.2014.403.6182. Alega, em suma, que a cobrança origina-se de tributos imobiliários incidentes sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial- PAR. Sustenta que a gestão do PAR incumbe ao Ministério das Cidades, sendo a Embargante mera delegatária da União Federal na prestação de típico serviço

público e, portanto, os imóveis do referido Programa não são passíveis de tributação, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Juntou documentos. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fl. 29). Impugnação pela improcedência do pedido (fls. 33/42). Proferido despacho determinando a suspensão do feito até julgamento definitivo do RE nº 928.902 pelo STF em razão da repercussão geral da matéria discutida, afeta aos presentes autos (fl. 43). É a síntese do necessário. Decido. É de se observar, na hipótese dos autos, a perda superveniente do interesse de agir. A Execução Fiscal nº 0062570-90.2014.403.6182 foi extinta pelo pagamento do débito executado, de modo que a análise das alegações vertidas à inicial não trará qualquer benefício à parte embargante, ainda a pretensão fosse acolhida por este Juízo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0062570-90.2014.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0500957-33.1982.403.6182 (00.0500957-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X ARTES GRAFICAS KRISTALLTDA(SP052721 - CELSO PEREIRA) X ANTONIO CARLOS PERINI

Atenda a parte executada ao requerido pela parte exequente na petição de fls. 99, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da parte executada, retornemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fls. 94.
I.

EXECUCAO FISCAL

0068525-93.2000.403.6182 (2000.61.82.068525-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS EIRELI(SP147065 - RICARDO HACHAM)

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do CPC/1973, a União opôs os embargos à execução nº 0031798-52.2011.403.6182, cuja sentença julgou procedente o pedido deduzido. Contudo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo da parte exequente para determinar a incidência de juros de mora a partir da citação no processo de execução de sentença. Transitado em julgado os referidos embargos, expediu-se Ofício Requisiitório de Pequeno Valor (fls. 198). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031691-23.2002.403.6182 (2002.61.82.031691-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA WALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERGIO ARCILLO X CARLOS HELL(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO) X JOSE CARLOS SANTAFE X PEDRO LUIZ LIMEIRA DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DA CRUZ X WILSON APARECIDO DUTRA X WADIH LATIF ALI

A fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento requerido na petição de fls. 214, informe o coexecutado CARLOS HELL o nome completo e os números do RG, do CPF e da OAB do advogado com poderes especiais para receber e dar quitação que deverá constar do alvará a ser expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Informados os dados necessários, expeça-se o alvará de levantamento. Do contrário, proceda a Secretária conforme o determinado na decisão de fls. 212 (requisição de informações bancárias por meio do Sistema Bacenjud e expedição de ofício à CEF para transferência de valores).

Sem embargo, providencie a Secretária o levantamento dos depósitos de fls. 151/153, nos termos da decisão de fls. 193, mediante o procedimento previsto na decisão de fls. 212, supracitado, bem como a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão do coexecutado CARLOS HELL do polo passivo da ação, cuja ilegitimidade foi reconhecida na decisão de fls. 193.

Comprovada a liquidação do alvará ou a transferência dos valores penhorados em favor dos respectivos coexecutados, retornem os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045772-74.2002.403.6182 (2002.61.82.045772-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238A - SILVANA APARECIDA RANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretária do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0052858-96.2002.403.6182 (2002.61.82.052858-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SJW COMERCIO E MANUTENCAO TECNICA-ELETRICA LTDA ME(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC, a União não opôs impugnação. Assim, expediu-se Ofício Requisiitório de Pequeno Valor (fls. 97). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0052950-74.2002.403.6182 (2002.61.82.052950-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAPELARIA PATRICIA LTDA ME(SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretária do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0035698-24.2003.403.6182 (2003.61.82.035698-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HSULEMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretária do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0060153-19.2004.403.6182 (2004.61.82.060153-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JAIR CABRERA DROG - ME

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à exordial. Devidamente citada, a Executada opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0047640-82.2005.403.6182, que foram julgados procedentes, com trânsito em julgado. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0047640-82.2005.403.6182, reconhecendo a nulidade do débito executado, e que resultou na extinção do crédito tributário, o presente feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal. Declaro levantada a penhora efetuada às fls. 18/21. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0028357-73.2005.403.6182 (2005.61.82.028357-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA ACLIMACAO LTDA X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI(SP364726 - GUILHERME AROCABAPTISTA)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0027570-10.2006.403.6182 (2006.61.82.027570-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW STYLLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0032939-82.2006.403.6182 (2006.61.82.032939-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECIDOS MLTDA(SP113101 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

000044-34.2007.403.6182 (2007.61.82.000044-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESA - ENGENHARIA S/A. X MARIO DE CICO X CARLOS ALBERTO GIROUD JOAQUIM X ROBERTO MELEGA BURIN X SUEMY OEDA(SP254937 - MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP319866 - GABRIEL CASTRO DANTAS MACEDO) X ESA - ENGENHARIA S/A. X INSS/FAZENDA

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005529-15.2007.403.6182 (2007.61.82.005529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTEK BRASIL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0024412-10.2007.403.6182 (2007.61.82.024412-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0024569-80.2007.403.6182 (2007.61.82.024569-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPES ENTREGAS E SERVICOS S/C LTDA - ME X ALESSIO PAVAN DO ESPIRITO SANTO(SP314669 - MARCIO FERNANDO SILVA SANTOS E SP333461 - LEONEL CORREIA NETO)

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EXECUCAO FISCAL

0038181-85.2007.403.6182 (2007.61.82.038181-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Tendo em vista a conversão em renda realizada em favor do exequente e ante a necessidade de levantamento do saldo remanescente do depósito de fls. 18, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se a executada para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

EXECUCAO FISCAL

0038404-38.2007.403.6182 (2007.61.82.038404-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 61.

Ante a necessidade de levantamento do valor residual do depósito de fls. 24, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se a executada para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CNPJ da parte executada, banco e números da agência e da conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

Concretizada a transferência, inclusive com a resposta da CEF, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a executada e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012786-23.2009.403.6182 (2009.61.82.012786-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG M ARAUJO LTDA (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0016479-15.2009.403.6182 (2009.61.82.016479-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0017206-71.2009.403.6182 (2009.61.82.017206-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITH LUSVARGHI BENATTI DE AZEVEDO (SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0027963-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAO SABAS ENSINO DE 1 E 2 GRAU S/C LTDA (SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

1.

EXECUCAO FISCAL

0053865-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GILBERTO DE SOUZA MEIRELLES NETO (SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0058170-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALICE ALBA ROCHA VELLOSO (SP261392 - MARCUS EDIVELTON DE OLIVEIRA MENDES)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0068135-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X ASSOCIACAO SABESP (SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

Fls. 69/70: Nada a prover, visto que a sentença referida foi prolatada nos Embargos à Execução Fiscal nº 0058123-59.2014.4.03.6182, de forma que o respectivo cumprimento deve ser pleiteado naqueles autos.

No mais, considerando que a referida sentença transitou em julgado, façam-se estes autos conclusos para sentença.

Intime-se a executada e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045384-25.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, o Exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fls. 44/45). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente acerca do pagamento do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Considerando que os valores depositados às fls. 14/15 e 18 já foram apropriados pela CEF (fls. 37/39), não há mais valores a serem levantados nos presentes autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003176-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALFA SEGURADORA S.A. (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Vista à apelada (Fazenda Nacional) para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se os apelantes para promoverem a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nº 148/2018 e nº 200/2018, todas da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção dos documentos pelos apelantes, intime-se a apelada para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades. Decorrido o prazo para que os apelantes cumpram as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se a apelada para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações. Atendidas as determinações, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0044288-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP132787 - GUSTAVO OLIVI GONCALVES)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial. Devidamente citada, a parte executada opôs os embargos à execução fiscal nº 0007485-22.2014.403.6182. Outrossim, conforme documentos trasladados daqueles autos, a Receita Federal do Brasil procedeu a revisão de ofício do lançamento e homologou as Declarações de Compensação relacionadas às folhas 3, 4 e 83 do processo nº 16349.720153/2012-18, o que acarretou o cancelamento da inscrição nº 80.3.13.000551-22, ora em cobrança. É a síntese do necessário. Decido. Diante dos documentos e da manifestação da Exequirente nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0007485-22.2014.403.6182, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores depositados às fls. 67. A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Certificado o trânsito em julgado e de acordo com a manifestação da executada, a Secretária ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal, determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada. Silente a executada, inclua-se minuta no Sisbajud, para requisição de informações de relação de agências/conta de sua titularidade. Coma juntada da resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-lhe que(a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da executada, conforme dados obtidos por meio do Sisbajud; b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0037058-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RLG DO BRASIL LTDA(SPI73676 - VANESSA NASR E SPI31943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretária do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0047697-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP309052 - LEVI CORREIA)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretária do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0062570-90.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, o Exequirente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fls. 21/22). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequirente acerca do pagamento do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, defiro à CEF o levantamento do depósito judicial de fls. 14/16, mediante apropriação direta dos valores. Oficie-se à CEF para adoção das providências cabíveis, fazendo constar expressamente que se trata de reversão para os Cofres da Caixa - depósito em garantia não utilizado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004496-09.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO SADAYUKI OKAMOTO(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA)

Vista à parte apelada (executado) para contrarrazões.

Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual, no mesmo prazo das contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se a parte apelante (exequirente) para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observando rigorosamente os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nº 148/2018 e nº 200/2018, todas da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos pela parte apelante, intime-se a parte apelada para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que a parte apelante cumpra as determinações elencadas nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º intime-se a parte apelada para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0031480-30.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICHTER LTDA - EPP(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretária do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0641000-49.1984.403.6182 (00.0641000-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X ELEBE LUVAS INDUSTRIAIS LTDA(SPI04229 - NELSON DA SILVA JUNIOR E SPI04229 - NELSON DA SILVA JUNIOR) X LUIZ BONNANO X FAZENDA NACIONAL(SPI04229 - NELSON DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada apresentou impugnação à execução dos honorários. O juízo fixou o valor da condenação em R\$ 1.419,54 (fls. 397 e verso). Expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 413/415). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0052589-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO VILA RE LTDA(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SPI02702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X AUTO POSTO VILA RE LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Por ora, intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

2. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que no ofício a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.

3. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos

existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.

4. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001655-48.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FABIO ROGERIO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5020426-40.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AES TIETE ENERGIAS S.A., BRASILIANA PARTICIPACOES S. A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. Depreende-se do documento id. 38840655 que ainda não houve o trânsito em julgado nos autos do mandado de segurança nº 5001879-04.2019.4.03.6100, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo.

2. Isso posto, promova-se vista à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o trânsito em julgado da decisão homologatória da desistência daquele mandado de segurança mediante a apresentação de nova certidão de objeto e pé.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0034918-98.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

EMBARGADO: ANS

Advogado do(a) EMBARGADO: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO - SP171825

DESPACHO

Vistos etc.

1. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
2. Com fundamento legal nos artigos 183 e 535, ambos do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte executada, para, querendo, impugnar a execução.
3. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.
4. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.
5. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que no ofício a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.
7. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.
8. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.
9. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.
10. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
11. Deve ser realizado nos autos da execução fiscal o pedido formulado pela parte embargante, ora exequente, para levantamento dos valores depositados em Juízo como garantia.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022644-41.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

DESPACHO

Vistos etc.

1. Promova-se vista à parte executada, para que se manifeste sobre as alegações da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumprida a determinação acima, retomem-se os autos conclusos.

Intime-se a parte executada.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026906-90.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Traslade(m)-se cópia(s) da(s) sentença(s)/da(s) decisão(ões)/do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal de nº 0057243-96.2016.4.03.6182.
2. Promova-se vista às partes para ciência do julgamento definitivo/retorno dos autos a este Juízo.
3. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0024532-72.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE POA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS ANTONIO FAVARO - SP273627, RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

DESPACHO

Vistos etc.

1. Traslade(m)-se cópia(s) da(s) sentença(s)/da(s) decisão(ões)/do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal de nº 0027020-34.2014.403.6182.
2. Promova-se vista às partes para ciência do julgamento definitivo/retorno dos autos a este Juízo.
3. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0065406-02.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. A certidão de objeto e pé deverá ser solicitada diretamente por meio do sítio eletrônico desta Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/certidoes/>), conforme já pontuado no item 4 do despacho id 39265937.

2. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime(m)-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024913-53.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos etc.

1. Promova-se vista à parte executada, para que se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento dos embargos à execução fiscal nº 5005678-66.2020.4.03.6182, haja vista o bloqueio de valores realizado (id. 38909096). Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias.

2. Acaso a manifestação da parte executada seja no sentido de prosseguimento dos autos dependentes, promova-se vista à parte exequente, para que se manifeste quanto à integralidade da garantia do Juízo na data de propositura dos embargos à execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações acima, retomem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012320-60.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888, RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

1. Traslade(m)-se cópia(s) da(s) sentença(s)/da(s) decisão(ões)/do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal de nº 5000126-62.2016.4.03.6182.

2. Promova-se vista às partes para ciência do julgamento definitivo/retorno dos autos a este Juízo.

3. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008647-52.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SANTOS FERREIRA - SP185362

DESPACHO

Considerando-se que os embargos à execução n. 0006945-32.2018.4.03.6182 foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 59/60 dos autos físicos), sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0040944-44.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pela parte executada, visando a suspensão do curso do presente processo em vista de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.4.01.0000, em trâmite no e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ela alega que a decisão suspendeu a exigibilidade de todas as multas lavradas por excesso de peso pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, incluindo aquela(s) cujas dívidas estão materializadas pelas CDAs que instrumentalizam a petição inicial destes autos (id. 37487799).

Instada a manifestar sobre essas alegações, a parte exequente informou que os autos de infração objeto deste executivo estão abrangidos sob o efeito suspensivo daquela decisão, registrando que o agravo foi interposto nos autos da ação ordinária nº 012485-66.2018.4.01.3800, em trâmite na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. De modo que não se opôs à suspensão do curso deste executivo até nova decisão a ser proferida no âmbito daquela ação ordinária (id. 39343573).

É a síntese do necessário.

Decido.

Denota-se, dos documentos apresentados pela parte executada e das informações prestadas pela parte exequente, a prévia propositura de ação ordinária com vistas a desconstituir o crédito aqui executado. Verifica-se, igualmente, a existência de efeito suspensivo incidente sobre a exigibilidade desse mesmo crédito, no âmbito daquele processo ordinário. Por essas razões, as partes ficaram acordes quanto à necessária suspensão deste feito até o desfecho da questão naquele processo.

Posto isso, **suspendo** o curso desta execução fiscal até o julgamento definitivo ou até a ocorrência de outra decisão no âmbito da ação ordinária nº 012485-66.2018.4.01.3800 que autorize o prosseguimento da presente ação, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil - CPC, cabendo à parte exequente promover o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028101-91.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: LOBMAIER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, ANDREAS LOBMAIER, SANDRALYRIS APARECIDA DE ALMEIDA LOBMAIER

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO DUTRA NETO - SP357945

DECISÃO

ANDREAS LOBMAIER opôs exceção de pré-executividade (ID 36550795), em que alega a ocorrência da prescrição intercorrente da execução, bem como sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, tendo em vista que foi vítima de crime perpetrado por despachante aduaneiro, não sendo possível lhe imputar a responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN.

Em resposta, o Exceção aduz a inadequação da exceção de pré-executividade, haja vista que os fatos alegados pelo excipiente demandariam dilação probatória. Sustenta, ainda, a não consumação da prescrição intercorrente, bem como a legitimidade do excipiente para responder pelas dívidas em cobrança.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Consignou ainda que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo.

No caso em análise, o Exequente teve ciência da não localização da empresa devedora em 06/08/2010 (fls. 11 e 13 dos autos físicos - ID 26614283), termo inicial da fluência do prazo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo supra, teve início o prazo prescricional quinquenal.

Inobstante, em 04/04/2013, ocorreu a citação da empresa executada (fls. 32 dos autos físicos - ID 26614283), o que interrompeu o curso da prescrição intercorrente.

Naquela oportunidade não foram localizados bens passíveis de penhora da devedora. O Exequente teve ciência da referida certidão negativa em 23/08/2013, início da fluência do prazo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução fiscal.

Destarte, em 23/08/2014, reiniciou o prazo da prescrição intercorrente, cuja consumação ocorreria em 23/08/2019.

Todavia, em 22/03/2017, a Exequente requereu a inclusão do excipiente no polo passivo do feito, culminando com sua citação em 15/05/2018, conforme AR de fls. 154 dos autos físicos (ID 26614283).

Por conseguinte, não há que se falar em prescrição intercorrente, haja vista que, nos termos da jurisprudência, a citação acarretou em nova interrupção do curso do prazo prescricional.

Quanto à arguição de ilegitimidade passiva do excipiente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ).

Outrossim, nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, entende cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente, nos termos da Súmula 435 - STJ, in verbis:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, mesmo na hipótese de crédito não-tributário é possível o redirecionamento da execução fiscal quando verificados indícios de dissolução irregular da sociedade, eis que nos termos do artigo 10, do Decreto n. 3.078/19 e artigo 158, da Lei n. 6.404/78 – LSA, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos, caracterizando-se infração à lei a não observância de tal preceito (REsp 1371128, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira seção, DJE de 17/09/2014).

Na hipótese dos autos, verifico da ficha cadastral de fls. 138/139 dos autos físicos (ID 26614283) que o excipiente exercia poderes de administração durante o período dos fatos geradores e da constatação da dissolução irregular da sociedade.

Ademais, consta dos autos certidão do Oficial de Justiça, em que relata a não localização da empresa executada no endereço cadastrado na Junta Comercial.

Configurada, destarte, situação que autoriza o redirecionamento da execução fiscal em face do excipiente e, por consequência, afasta a alegada violação à Súmula 430 do STJ.

Oportuno registrar que, inobstante a afirmação de que a empresa teria sido vítima de fraude perpetrada por terceiro, caberia ao excipiente, na qualidade de sócio gerente, proceder a regular dissolução da sociedade.

Diante do exposto, **indefiro** a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015288-58.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, a fim de avaliar a pertinência da prova pericial contábil requerida, intime-se a embargante para apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010317-86.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INDUSTRIA AUTO METALURGICAS A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144, SERGIO PINTO - SP66614

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido da parte embargante de produção de prova pericial contábil, por não constatar pertinência ao deslinde da demanda, tendo em vista que formulado de maneira genérica. Ademais, as questões suscitadas são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide.

Venham os autos conclusos para sentença

I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0069842-24.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA - ME, VERALUCIA NASCIMENTO, LILIANE NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE BARROS LUNA - SP235626

DECISÃO

A parte executada requer seja reconhecida a impenhorabilidade dos imóveis constritos nos autos, pois se destinariam à residência da família.

In obstante, considerando que os imóveis penhorados se tratam de boxes, depósito e vaga de garagem que possuem matrículas e registros próprios, verifico a incidência da Súmula 449/STJ: "A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora". (Súmula 449, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010).

Isto posto, **indeferido** o pedido da parte executada e mantenho a penhora efetuada nos autos.

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002651-80.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Diante da anuência expressa do Exequente, recebo a apólice de seguro garantia de ID 20895872.

Intime-se a parte executada para fins do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0012541-94.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
EMBARGADO: ANS

DECISÃO

Considerando que as questões abordadas nos autos são de ordem contratual e legal, INDEFIRO a produção das provas pericial contábil e testemunhal, uma vez que impertinentes ao deslinde da demanda.

Entretanto, defiro a produção de prova documental, concedendo ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.

Com a juntada de documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, no mesmo prazo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006480-35.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Vistos etc.

1. Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008917-49.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES - SP258149

DECISÃO

Vistos etc.

1. Considerando-se a manifestação da parte exequente no sentido de que o depósito foi anotado na inscrição da dívida ativa (id. 40253627), e que a respectiva certidão aponta a suspensão da exigibilidade do crédito (id. 40253628), o que denota que os valores em cobro estão plenamente garantidos, declaro a perfeição da garantia oferecida ao Juízo e sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Traslade-se cópia desta decisão aos embargos à execução fiscal de nº 5018206-35.2020.4.03.6182.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058584-60.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Vistos etc.

1. Promova-se vista à parte exequente, para que se manifeste sobre as alegações da parte executada, informando o valor atualizado da dívida a fim de viabilizar a conversão em renda dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. No mesmo prazo, as partes deverão, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Após, retomem-me os autos conclusos para apreciar as questões.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016216-09.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ATACADAO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência aos autos do processo nº 5012558-74.2020.4.03.6182, com a finalidade de desconstituir o título que embasa o processo executivo.

Em suas alegações, a parte embargante narra que o entendimento do fisco – de que a apropriação dos créditos de PIS e Cofins não é admitida quando pleiteada por empresas comerciais – viola a lei e é contrária ao entendimento pacificado do superior Tribunal de Justiça – STJ. Informa, além disso, o anterior ajuizamento da ação anulatória nº 5004419-88.2020.4.03.6100, em trâmite no Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, por discordar da atuação do fisco, motivo qual requer o recebimento e o sobrestamento destes embargos (id. 35588838).

A parte embargante emendou a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$26.129.905,11 (vinte e seis milhões, cento e vinte e nove mil, novecentos e cinco reais e onze centavos).

Anexou documentos.

É síntese do necessário.

Decido.

No caso presente reconheço a litispendência entre estes embargos e a ação anulatória nº 5004419-88.2020.4.03.6100, em trâmite no Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo. Note-se que os presentes embargos, apesar de apresentarem roupagem diferente, são mera reprodução da ação ordinária supramencionada, uma vez que contém as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Além disso, perfeitamente cabível o reconhecimento de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação declaratória de inexistência do débito, consoante entendimento firmado pelo STJ, se ambas as ações, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, conduzam ao mesmo resultado em caso de eventual provimento. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tripla identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; REsp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1156545/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011)"

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5012558-74.2020.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026484-23.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: COPEBRAS INDUSTRIALTA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

DESPACHO

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado e não para que a decisão seja adequada ao entendimento da parte.

Na realidade, a embargante não concorda com a decisão proferida e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve se valer de recurso cabível, tendo em vista que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, e mantenho a decisão embargada.

I.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009240-54.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PLENA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS COSTA TAVARES - MG133325

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025883-12.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912

DESPACHO

ID 38309379: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059360-94.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ante a aceitação do Seguro Garantia, intime-se a parte executada para os fins do art. 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0065406-02.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. A certidão de objeto e pé deverá ser solicitada diretamente por meio do site eletrônico desta Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/certidoes/>), conforme já pontuado no item 4 do despacho id 39265937.

2. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime(m)-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019039-87.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASPHIO COM DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

DECISÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de impugnação à ordem judicial que determinou o bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Sisbajud (id. 37417563), tendo a efetiva constrição totalizado o montante de R\$ 91.295,98 (noventa e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme se verifica no documento id. 33646281.

Em suas razões, a Executada alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados, a situação excepcional enfrentada em razão da pandemia causada pelo COVID-19 e o princípio da menor onerosidade ao devedor.

2. Logo em seguida, a Executada ofertou letras hipotecárias como forma de garantir o Juízo, a fim de opor embargos à execução fiscal em momento oportuno (id. 38625605).

3. Intimada a se manifestar sobre os pedidos da Executada (id. 38655161), a Exequente opôs-se aos requerimentos daquela, pugnado pela rejeição dos bens ofertados e pela transferência dos valores bloqueados à conta aos cuidados do Juízo (id. 38922777).

É a síntese do necessário.

Decido.

4. O artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/1980, dispõe que a penhora deverá recair precipuamente sobre dinheiro. Outrossim, o processo de execução realiza-se no interesse do credor, consoante dispõe o artigo 797 do Código de Processo Civil - CPC.

Na hipótese dos autos, não restou comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, haja vista que a Executada não demonstrou a natureza dos valores bloqueados nem tampouco o efetivo prejuízo ou comprometimento de suas atividades, dada a manutenção da penhora em dinheiro. Nesse sentido, ressalto que a Executada não carrou qualquer documento aos autos visando comprovar suas alegações.

5. Em que pese a crise global ocasionada pela pandemia do COVID-19, inexistente fundamento jurídico para liberação dos valores penhorados nos autos.

Não bastasse isso, é de registrar, igualmente, que a Executada não apresentou quaisquer documentos para comprovar que, em razão da pandemia, a manutenção da penhora em dinheiro produzirá efetivo prejuízo ou comprometimento de suas atividades.

Outrossim, destaco a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Pedido de Tutela Provisória nº 2.700 - DF (2020/0096713-2), no qual a eminente Relatora, Ministra ASSULETE MAGALHÃES, consignou que "em meio à pandemia, o levantamento dos depósitos, sem decisão judicial transitada em julgado, pode comprometer a implementação, pelo Poder Público, de políticas sociais e medidas econômicas anticíclicas".

6. Isto posto, **indefiro** os pedidos para que: **a)** a impenhorabilidade dos valores bloqueados seja declarada; **b)** as letras hipotecárias sejam aceitas como garantia do Juízo. Além disso, consoante se depreende do documento id. 33646281, já houve a convalidação da indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido formulado pela Exequente.

Registro que o(s) bem(ns) ora convalidado(s) é(são) insuficiente(s) para garantir a execução fiscal. Isso posto, e considerando-se que a garantia é requisito *sine qua non* para a apresentação dos embargos à execução fiscal, a teor do que se depreende do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980, promova-se vista à Executada para que, querendo, proceda à complementação da(s) penhora(s) com vistas a integralizar a garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação da Executada, promova-se vista à Exequente, para que se manifeste quanto à integralidade da garantia do Juízo na data de propositura dos embargos à execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retomem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042099-05.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório retificado (conforme determinado na r. decisão ID 39728828), nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015596-94.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ACRIRRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Aguarde-se o aperfeiçoamento da penhora nos autos da execução fiscal nº 0019610-22.2014.403.6182.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007520-11.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA XAVIER PARDINI - SP135395, CLAUDIA MARIA CANDREVA - SP134687

DESPACHO

Instada a se manifestar sobre os bens móveis oferecidos à penhora pela parte executada, a exequente não se pronunciou sobre o ponto, mas requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980.

Assim sendo, suspendo o curso da execução nos moldes requeridos.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004484-24.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV TEX TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE CASSIANO - SP313366, PERSIO PORTO - SP216246

DESPACHO

(Fls. 45/51 - ID 26583592) Nada a decidir em relação à manifestação da executada, destacando-se que os advogados indicados já estão devidamente cadastrados no sistema PJe.

No mais, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pelo(a) exequente.

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação, sendo desnecessária nova intimação a respeito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055923-31.2004.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., ANTONIO ADAUTO WASICOVICH, JOAO LUIS PERESTRELO DE FREITAS, JOAO PALASTHY NETO, NELSON WASICOVICH

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR LIMA DO AMARAL - SP17445

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.040101-11, 80.6.04.059658-31 e 80.7.04.014131-22, acostadas à exordial.

A tentativa de citação postal resultou negativa (fls. 47/48 dos autos físicos).

A decisão de fls. 62 dos autos físicos deferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

A sentença id 34723832 acolheu a exceção de pré-executividade oposta às fls. 92/98 dos autos físicos, para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" dos sócios, julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação a eles. Por essa mesma decisão, a exequente foi instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente.

A exequente manifestou-se, então, no id 36143272 requerendo a extinção do feito, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, afastando-se, contudo, a condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, bem como do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), a prescrição intercorrente se consuma 6 (seis) anos após a caracterização da inércia fazendária, lapso temporal este resultante da somatória do período de 1 (um) ano da suspensão do curso processual - previsto no parágrafo 2º, do artigo 40, da Lei 6.830/80 - como prazo prescricional aplicável ao crédito exequendo que, neste caso, é de 5 (cinco) anos.

No presente caso, a parte exequente foi intimada em 20/04/2005 acerca da frustração da tentativa de citação da parte executada (fl. 48-v dos autos físicos 0 ID 26504097), não tendo sido, desde então, realizada nenhuma diligência efetiva para a citação e nem constrição de bens, de forma que se caracterizou a inércia fazendária e se consumou o referido lapso prescricional, conforme reconhecido expressamente pela própria parte exequente.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, combinado como artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento de ofício da prescrição.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060650-86.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: TWWDO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017306-45.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício precatório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017547-26.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASILCONSIG ANALISE DE CREDITO LTDA, RODRIGO ISOLA JULIEN, EDUARDO BALCONI NAKAMURA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ROMANO - SP329730

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015593-42.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Determino neste ato a juntada de cópia da inicial e CDA dos autos de Execução Fiscal nº 5017721-69.2019.4.03.6182.

Estando a execução fiscal garantida por seguro garantia, aceito pelo exequente (Id 40214687), recebo os embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006685-06.2005.4.03.6183

AUTOR: IZAIAS FRANCISCO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841, SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO - SP175478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006205-20.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004827-22.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011208-48.2020.4.03.6183

AUTOR: RIVALDO ARGENTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-06.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0134307-79.1979.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005611-06.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VICENTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005810-21.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petições (ID 21972210 e 38759832):

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que como aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursai nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, **indefiro** o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Inclua-se no cadastro deste feito os terceiros interessados para fins de publicação desta decisão.

Por cautela, **oficie-se à Divisão de Precatórios** para que coloque a disposição deste Juízo o valor constante do ofício requisitório n. 20190196544 (20190040828) para ulterior deliberação quanto à expedição de alvará.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010069-95.2019.4.03.6183

AUTOR: MANUEL HUMBERTO CARRASCO TORRES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000645-95.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: EDMAR DE SOUSA PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006539-54.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006075-30.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARACINDO RODRIGUES PETRUSANIS

Advogado do(a)AUTOR:PRISCILAARAUJO SCALICE SPIGOLON - SP254943

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007906-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARINES CONSTANTINO VAZ

Advogado do(a)AUTOR:CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intímam-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011712-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA CHAGAS FISCHMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, ACOLHO os cálculos apresentados pela contadoria judicial, ID 32410639.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018431-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MARIA FAILDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, ACOLHO os cálculos apresentados pela contadoria judicial ID 3285176.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000513-74.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO MURAYUKI SUEMOTO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do Ofício ID 36516876, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006443-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR CIPRIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, ACOLHO os cálculos apresentados pela contadoria ID 33549406.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007925-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO PEDRO PASSERINI

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Aguarde o decurso de prazo para a parte autora em face da sentença prolatada.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010575-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEODATO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração pelo INSS, intime-se o autor para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022261-83.1998.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

APELANTE: BENEDITA MENDES

Advogados do(a) APELANTE: NELSON CAMARA - SP15751, RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NEUSA NUNCIADOS SANTOS, JOAO FRANCISCO DA SILVA, MARIO MARCONDES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, traslade-se cópia do presente feito para os autos principais 0093196-61.1992.403.6183.

Após, archive-se com baixa findo.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001826-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALVES DAFONSECA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Aguarde o decurso de prazo para a parte autora em face da sentença prolatada.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004526-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI FRANCISCADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Aguarde o decurso de prazo para a parte autora em face da sentença prolatada.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009530-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004393-67.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004783-05.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001133-79.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DORIVAL PEZZUTTI, RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias,

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014061-14.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO MENDES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, ficou reconhecida a coisa julgada, conforme o despacho ID 13002006 - Pág. 49 (fs. 291 dos autos físicos).

Intimem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038891-63.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCICLEIDE AIRES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO CAMARGO MILANI - SP299469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCICLEIDE AIRES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTINHO CAMARGO MILANI - SP299469

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009032-96.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008983-19.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAYME RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004882-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EURIPEDES MENDES BATISTA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514, VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o a determinação ID 34196505, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que, embora conste em sua petição ID 35651039 o requerimento de juntada do processo administrativo, este não acompanhou a petição.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008821-63.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO BATISTA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004641-67.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA RIBEIRO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EMBARGADO: HUMBERTO CIRILLO MALTEZE

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182, ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, traslade-se cópia do presente feito para os autos principais 0034275-83.2001.403.0399.

Após, arquivar-se com baixa findo.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016692-02.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAYARA SANCHES CANNO MINAYA SEVERINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados pela 4ª Vara Cível Federal de São Paulo.

MAYARA SANCHES CANNO MINAYA SEVERINO, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego/Ministério da Economia, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que libere seu benefício de seguro-desemprego.

Relata a impetrante, em breve síntese, que foi contratada pela empresa H.I.S. Brasil Turismo Ltda, CNPJ 12.543.242/0001-00, sendo dispensada sem justa causa em 23 de março de 2020. Afirma que formulou pedido administrativo, em 12/05/2020, para concessão do benefício de seguro-desemprego, que foi indeferido pela autoridade coatora, sob a alegação que figura como sócia de uma empresa.

Nessa toada, assevera que a situação cadastral ativa junto à Receita Federal (CNPJ ativo) - a empresa Nieto & Godinho Comércio de Alimentos Ltda, CNPJ nº16.904.375/0001-16, constando sua inclusão como sócia em 08/09/2014, está inativa desde o ano de 2015, como demonstram as declarações e recibos do SIMPLES nacional

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego.

É o relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Alega a impetrante que efetuou o requerimento administrativo de seguro-desemprego, sendo indeferido sob a justificativa de ser sócia de uma empresa.

O artigo 1º, §3º, da Lei 8437/92 prevê: Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Cumpra salientar que a legislação supracitada se aplica ao caso concreto, uma vez que se a impetrante preencher os requisitos para concessão do benefício de seguro-desemprego, a pretensão do presente "mandamus" será satisfeita em sede de liminar.

Além disso, importante ressaltar que existe a impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (**Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Regional da União – 3ª Região**), na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007213-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CLAUDIO ALBERS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **LUIZ CLAUDIO ALBERS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/085.993.411-0 – DIB 11/06/1990), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Declínio de competência para a Justiça Federal de São Carlos (id 19383566).

Suscitado Conflito de Competência Negativo (id 20159484).

O Conflito de Competência reconheceu a competência desta 6ª Vara Previdenciária para processar e julgar a ação (id 26949338).

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 27364150).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 27839809).

Houve réplica (id 28454805).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (id 35198819).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria especial (NB 46/085.993.411-0) concedida com DIB em 11/06/1990.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECUTÓRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benelácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consecutórios fixados de ofício. (TRF 3ª Região, 5ª TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria especial (NB 46/085.993.411-0) concedida com DIB em 11/06/1990, foi limitado ao teto, conforme ID 18396608, razão pela qual faz jus à **revisão** pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014782-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOUBERT BENITES PORTO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOUBERT BENITES PORTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo que afirma ter laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.589.839-4), desde a data do requerimento administrativo (25/09/2017), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 12671390).

Houve emenda à inicial (id 14114936 e 15174922).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (id 23528895). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica (id 26972572).

Vieram os autos conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência, para que o autor trouxesse aos autos, PPP completo (id 34707933), que foi cumprida (id 36467403).

Manifestação do INSS acerca do PPP supracitado (id 37129312).

Os autos vieram conclusos para sentença.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra-se deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/04/2005 PG: 00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retificas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas "indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera – recozedores, temperadores", e em "operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebi- tadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas" – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de "garçon: movimenta e retira a carga do forno") e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluiu entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade no período de 12/05/1988 a 18/04/1990, 06/05/1991 a 30/11/1992, 01/11/1995 a 09/12/1999, 15/02/2010 a 23/08/2010, 18/04/2011 a 13/09/2011 e 05/03/2012 a 25/09/2017, que passo a apreciar.

a) De 12/05/1988 a 18/04/1990

Empresa: Fundação Zani Ltda.

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 14114939 – fl. 12), na qual constou que ele exercia a função de ajudante geral, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 10799058 – fls. 05/06), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que o autor estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 94 dB, que é considerado nocivo para a legislação previdenciária, já que até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado nocivo, era aquele acima de 80 dB. Pela profiisografia apresentada pode-se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente.

Assim, reconheço a especialidade no período de 12/05/1988 a 18/04/1990.

b) De 06/05/1991 a 30/11/1992

Empresa: Simetal S/A Indústria e Comércio.

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 14114939 – fl. 12), na qual constou que ele exercia a função de operador de máquinas, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 36467403), que possui profissional responsável.

O INSS em sua manifestação (id 37129312) ressalta que não consta profissional pelos registros ambientais, no entanto, observo que há profissional, a partir de 22/11/2001, ou seja, posterior ao período laborado.

São duas situações distintas:

(f) quando a profiisografia indica profissional responsável pelos registros ambientais apenas de parte do período, o reconhecimento da especialidade é devido. No mesmo sentido, colaciono trecho de voto do Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca, quando do julgamento de apelação cível:

“Observo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia” (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

(ii) noutro giro, quando o PPP não informa profissional responsável pelos registros ambientais de nenhum período, a situação é diversa, não havendo direito a ser reconhecido. Neste sentido, colaciono trecho de votos dos Exmos. Desembargadores Federais Dallice Santana e Carlos Delgado, quando do julgamento de apelação cível:

“Em relação ao período de 1º/11/1984 a 31/10/1986, no qual o autor exerceu o ofício de “testador de motores”, em que pese ter sido acostado aos autos PPP, o referido documento não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais do fator de risco lá citado. Não há, portanto, de ser considerado” (ApCiv 5795234-67.2019.4.03.9999, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019).

“No que tange aos referidos intervalos, foram acostados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários, os quais não indicam a existência de profissionais legalmente habilitados ou responsáveis pelos registros ambientais dos fatores de risco citados nos documentos [...] Reitero que, ausente a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais (profissional legalmente habilitado), não há como reconhecer a natureza especial do labor” (ApCiv 5000385-25.2016.4.03.6128, TRF3, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2019)

“Ocorre que, referido documento [PPP] também não se mostra hábil à comprovação da atividade especial, na medida em que desprovido da indicação do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, cabendo repisar que a ausência de tal informação inviabiliza a utilização do documento em questão, para fins de comprovação da especialidade do trabalho, valendo as mesmas considerações acima quanto ao ônus da prova do demandante” (ApCiv 0004588-03.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019)

No mesmo sentido, ementa de julgado da 9ª Turma do E. TRF3, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Marisa Santos, verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA ESPECIAL - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES - TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, na forma da legislação vigente ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. O PPP da Agro Pecuária CFM Ltda. não pode ser admitido, pois não conta com laudo técnico ou indicação de profissional responsável pelos registros ambientais. [...] Remessa oficial parcialmente provida (ApelRemNec 0002260-09.2010.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016)

Constou no referido documento, que o autor estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 93 db, que é considerada nociva pela legislação previdenciária, de modo habitual e permanente, razão pela qual reconheço a especialidade no período de **06/05/1991 a 30/11/1992**.

c) De 01/11/1995 a 09/12/1999

Empresa: Supicom Indústria e Comércio Ltda

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 14114939 – fl. 34), na qual constou que o autor exerceu a função de ferramenteiro.

Para comprovação da especialidade, junto PPP (id 14114939 – fls. 54/57), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que o autor laborava no setor de usinagem, exercendo a função de torneiro mecânico, estando exposto ao agente ruído, com intensidade de 87,5 dB, bem como agente químico óleo solúvel. Pela profissiografia apresentada pode-se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente.

Como já explanado, até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado nocivo, era aquele acima de 80 dB, que é o caso dos autos.

Assim, reconheço a especialidade no período de 01/11/1995 a 09/12/1999.

d) De 15/02/2010 a 23/08/2010

Empresa: Davena Máquinas e Condutores Elétricos Ltda

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 14114939 – fl. 36), na qual constou que o autor exerceu a função de ferramenteiro.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 14114939 – fls. 64/66), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que o autor laborava no setor de ferramentaria, exercendo a função de ferramenteiro, estando exposto ao agente ruído, com intensidade de 81,60 dB, bem como agentes químicos: óleos e graxas de origem mineral. Pela profissiografia apresentada pode-se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente.

A intensidade de ruído de 81,60 dB não é considerada nociva pela legislação previdenciária, já que a partir de 19/11/03, a intensidade nociva era aquela acima de 85 dB.

Por outro lado, o segurado estava exposto a agentes químicos: óleos e graxas de origem mineral, que são considerados nocivos, por se enquadrarem em hidrocarbonetos aromáticos que estão previstos no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

Assim, reconheço a especialidade no período de 15/02/2010 a 23/08/2010.

e) De 18/04/2011 a 13/09/2011

Empresa: Isotref Tubos e Aços Ltda

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 14114939 – fl. 36), na qual constou que o autor exerceu a função de ferramenteiro A.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 14114939 – fls. 68/69), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que o autor laborava no setor de ferramentaria, exercendo a função de ferramenteiro, estando exposto ao agente ruído, com intensidade de 87,06 dB, bem como agentes químicos: hidrocarbonetos. Pela profiisografia apresentada pode-se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente.

A intensidade de ruído de 87,06 dB é considerada nociva pela legislação previdenciária, já que a partir de 19/11/03, a intensidade nociva era aquela acima de 85 dB.

Assim, reconheço a especialidade no período de 18/04/2011 a 13/09/2011.

f) De 05/03/2012 a 25/09/2017

Empresa: Rivaplas Indústria e Comércio Ltda – EPP

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 14114939 – fl. 36), na qual constou que o autor exerceu a função de supervisor de usinagem, não constando data de saída.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 14114939 – fls. 70/72), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que o autor laborava no setor operacional, exercendo a função de supervisor de usinagem, estando exposto ao agente ruído, com intensidade de 86 dB, que é considerada nociva pela legislação previdenciária, bem como agentes químicos: óleos e graxas, constando no item 15.4 – intensidade/concentração – exposição baixa e intermitente.

Desta feita, reconheço o labor especial no período de 05/03/2012 a 10/05/2017 (data de emissão do PPP).

Computando-se os períodos reconhecidos por este Juízo, como tempo comum e especiais, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento:** 01/04/1970

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 25/09/2017

- Período 1 - **02/05/1986 a 31/12/1986** - 0 anos, 7 meses e 29 dias - 8 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **01/01/1987 a 27/01/1987** - 0 anos, 0 meses e 27 dias - 1 carência - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - **02/04/1987 a 09/04/1988** - 1 anos, 0 meses e 8 dias - 13 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - **12/05/1988 a 18/04/1990** - 2 anos, 8 meses e 16 dias - 24 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 5 - **01/10/1990 a 29/11/1990** - 0 anos, 1 meses e 29 dias - 2 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 6 - 06/05/1991 a 30/11/1992 - 2 anos, 2 meses e 11 dias - 19 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial
- Período 7 - 19/01/1993 a 03/02/1994 - 1 anos, 0 meses e 15 dias - 14 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 8 - 01/07/1994 a 09/02/1995 - 0 anos, 7 meses e 9 dias - 8 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 9 - 01/11/1995 a 09/12/1999 - 5 anos, 9 meses e 1 dias - 50 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial
- Período 10 - 01/06/2004 a 30/09/2009 - 5 anos, 4 meses e 0 dias - 64 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 11 - 15/02/2010 a 23/08/2010 - 0 anos, 8 meses e 25 dias - 7 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial
- Período 12 - 24/08/2010 a 19/02/2011 - 0 anos, 5 meses e 26 dias - 6 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 13 - 18/04/2011 a 13/09/2011 - 0 anos, 6 meses e 24 dias - 6 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial
- Período 14 - 05/03/2012 a 10/05/2017 - 7 anos, 3 meses e 2 dias - 63 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial
- Período 15 - 01/06/2000 a 31/03/2003 - 2 anos, 10 meses e 0 dias - 34 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 16 - 01/04/2003 a 30/04/2003 - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 17 - 01/05/2003 a 31/05/2003 - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 18 - 01/06/2003 a 31/05/2004 - 1 anos, 0 meses e 0 dias - 12 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 19 - 08/06/1990 a 30/09/1990 - 0 anos, 3 meses e 23 dias - 4 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 20 - 11/05/2017 a 31/08/2017 - 0 anos, 3 meses e 20 dias - 3 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 13 anos, 2 meses e 3 dias, 131 carências
- Pedágio (EC 20/98): 6 anos, 8 meses e 22 dias
- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 14 anos, 6 meses e 2 dias, 142 carências
- Soma até 25/09/2017 (DER): 33 anos, 2 meses, 25 dias, 340 carências e 80.7194 pontos

-Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 25/09/2017 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial, o período de 12/05/1988 a 18/04/1990, 06/05/1991 a 30/11/1992, 01/11/1995 a 09/12/1999, 15/02/2010 a 23/08/2010, 18/04/2011 a 13/09/2011 e 05/03/2012 a 10/05/2017 e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013775-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUCIO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOAO LUCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades laborais desenvolvidas na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, nos períodos compreendidos entre: 02/06/1986 a 30/04/1989 e 07/12/1990 a 12/02/2017 e, por consequência a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.731.562-2, desde o requerimento administrativo (13/02/2017), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidos e acrescidos de juros.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fls.93*).

A parte autora requereu a juntada de Laudo Técnico Pericial, produzido no bojo dos autos do processo nº 5019091-17.2018.4.03.6183 (trâmite perante a 7ª Vara Previdenciária) e reiterou o pedido de produção de prova pericial (fls. 270/289).

Citado, o INSS apresentou contestação. Inicialmente impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e requereu sua revogação, alegou a decadência do direito de direito de revisão do benefício e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Ainda, em eventual hipótese de procedência dos pedidos requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, bem como a fixação da data de início do benefício na data de citação do INSS, caso os documentos comprobatórios do tempo especial, utilizados para a convicção do magistrado, não tenham sido juntados no processo administrativo. (fls.111 /135).

Não houve réplica e as partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum* do magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

*AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção *juris tantum* de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.*

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante Extrato Previdenciário de Remunerações, verifica-se que no segundo semestre do ano de 2009 o autor recebeu remunerações de R\$ 12.451,41 (06/2019); R\$ 13.317,81 (07/2019); R\$ 11.965,90 (08/2019) e de R\$ 12.475,3 (09/2019).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabam apequando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada. Todavia, ao contrário do que sustenta o réu, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido, mas sem aplicação de multa por litigância de má-fé.

DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

Rejeito as arguições de decadência do direito de revisão do benefício, bem como de prescrição quinquenal das parcelas (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), tendo em vista o despacho do benefício – DDB em 07/07/2017 (fl. 333) e a propositura da presente demanda em 07/10/2019.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimi a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes judiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

A parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/181.731.562-2, com DIB em 13/02/2017 (fl. 333). Nestes autos, objetiva o reconhecimento da especialidade das atividades laborais desenvolvidas na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, nos períodos compreendidos entre: 02/06/1986 a 30/04/1989 e 07/12/1990 a 12/02/2017 e a consequente revisão do benefício de aposentadoria recebido.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

De 02/06/1986 a 30/04/1989 (Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ)

O vínculo empregatício restou comprovado, por meio da cópia da CTPS (fl.147), na qual constou que o segurado laborou como agente de segurança (fl. 147), com posteriores alterações (fl. 161).

No período controverso, o formulário PPP (fls. 169/170, emitido em 20/02/2017) informa exposição eventual a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

Neste ponto, cumpre salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...). - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...). - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).

Nesta perspectiva, é devido reconhecer como labor especial o período de 02/06/1986 a 30/04/1989, por exposição ao agente eletricidade.

De 07/12/1990 a 12/02/2017 (Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ)

O vínculo empregatício restou comprovado, por meio da cópia da CTPS (fl.147), na qual constou que o segurado laborou como agente de segurança (fl. 147), com posteriores alterações (fl. 161).

Para comprovar a especialidade do período, o segurado juntou: sentença proferida nos autos do Processo nº 0004610.58.20 15.4.01.3803 – 2ª Vara Federal de Uberlândia (fls. 23/40), acompanhada de Laudo Técnico Pericial realizado na Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, em 03/11/2016 (fl. 41/56); formulário PPP (fls. 169/170, emitido em 20/02/2017); Laudo Técnico de Periculosidade (fls. 217/219); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (fls. 220/236) e Laudo Técnico Pericial referente ao processo nº 5019091-17.2018.4.03.6183 (trâmite perante a 7ª Vara Previdenciária), também realizado na Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (fls. 273/289).

Em que pese o PPP informar exposição ao fator de risco eletricidade apenas para parte do período controverso, os Laudos Técnicos Periciais referentes à perícias realizadas na Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, no bojo dos autos dos processos nº 0004610.58.20 15.4.01.3803 – 2ª VARA – Uberlândia e 5019091-17.2018.4.03.6183, 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, comprovam que no desempenho das atividades realizadas pelo autor (operador de tráfego, operador de trem e operador de transporte metroviário - tráfego) a exposição ao risco é indissociável: “as atividades de OPERADOR DE TRÁFEGO e OPERADOR DE TREM expõem o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato acidental com redes energizadas. O autor realizou atividades e operações perigosas com energia elétrica, permanecendo em área de risco.” (fl. 49).

Ainda, de acordo com os laudos, no exercício de tais atividades há exposição a área de risco energizada de 750 volts (VDC - corrente contínua), no denominado 3º trilho, de alta tensão, de forma habitual e permanente. Logo, o labor em redes energizadas de alta tensão denota a potencialidade lesiva por conta do risco no desempenho da própria atividade.

Assim, a prova técnica produzida deve ser acolhida.

Em sentido semelhante decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . R E V I S Ã O D E A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E C O N T R I B U I Ç Ã O P A R A A P O S E N T A D O R I A E S P E C I A L . N A T U R E Z A E S P E C I A L D A S A T I V I D A D E S L A B O R A D A S P A R C I A L M E N T E R E C O N H E C I D A . E X P O S I Ç Ã O À T E N S Ã O E L É T R I C A S U P E R I O R A 2 5 0 V O L T S . A G E N T E F Í S I C O . V I N T E E C I N C O A N O S D E A T I V I D A D E S E S P E C I A I S , C A R Ê N C I A E Q U A L I D A D E D E S E G U R A D O C O M P R O V A D O S .

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias (ID 87268188 – fls. 153/154), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 14.04.1987 a 05.03.1997 (ID 87268188 – fls. 141/142). Ocorre que, o período de 06.03.1997 a 01.03.2014 deve ser reconhecido como sendo de natureza especial, consoante se infere do laudo trabalhista produzido no processo 3312/99, perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP (o qual deve ser aceito como prova emprestada, sendo desnecessária a realização de nova perícia nos presentes autos - ID 87268188 – fls. 68/99), dando conta de que a parte autora esteve sujeita de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts, enquadrando-se, pois, no item 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64. Anote-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente à conversão da atividade especial em comum após 05.03.1997 por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica (AI n. 0003528-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DE 05.04.2016). (grifei)
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial até a data do início do benefício (D.I.B. 01.03.2014).
9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
10. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
11. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do início do benefício (D.I.B. 01.03.2014), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
12. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000592-41.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 20/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2020)

Saliento, ainda, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da desnecessidade da identidade de partes para se admitir a prova emprestada desde que se mantenha íntegra a garantia do contraditório, conforme verificado na hipótese dos autos. (EREsp 61 7428/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04/O 6/2014, DJe 14/O 6/2014).

Nesta perspectiva, é devido reconhecer como labor especial o período de 07/12/1990 a 12/02/2017 (DER), por exposição ao agente eletricidade.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

- Data de nascimento: 14/01/1964

- Sexo: Masculino

- DER: 13/02/2017

- Período 1 - 02/06/1986 a 30/04/1989 - 2 anos, 10 meses e 29 dias

- Período 2 - 07/12/1990 a 12/02/2017 - 26 anos, 2 meses e 6 dias

* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 13/02/2017 (DER): 29 anos, 1 meses, 5 dias

Em 13/02/2017 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (13/12/2017), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Cumprе ressaltar que os efeitos financeiros são devidos, desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autorquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAOI: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para (i) condenar o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de **02/06/1986 a 30/04/1989 e de 07/12/1990 a 12/02/2017** e (ii) conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (13/02/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, devendo igualmente ressarcir as custas pagas pelo segurado. Com efeito, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: João Lucio

CPF: 082.351.888-48

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 123/02/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especiais de 02/06/1986 a 30/04/1989 e de 07/12/1990 a 12/02/2017.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014350-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ADALBERTO FRANCISCO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42) em aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo (19/01/2015), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 131*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 132/144).

Não houve réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum* pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)*

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei n.º 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça daqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

*AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção *juris tantum* que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)*

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos juntados com a contestação, o segurado percebe remuneração superior a R\$ 10.000,00 reais desde 08/2017, afóra os proventos de aposentadoria.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves compromettimentos financeiros, que acabem apeguando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de "necessidade" por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajustamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que, é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018. FONTE _REPUBLICAÇÃO)

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

DA PRESCRIÇÃO.

A fêta a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas de rotina comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSS/ST) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIS não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

Dito isto, passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

De 16/03/1987 a 19/01/2015 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô)

Foram juntadas cópias de CTPS (fls. 56) e PPP (fls. 44, 67/69), com registro de labor nos cargos de mecânico de manutenção, mecânico especializado, eletromecânico e oficial de manutenção.

O PPP, emitido em 09/04/2013, indica exposição ao agente nocivo eletricidade.

Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

A despeito dos nomes dos cargos eventualmente ocupados, fato é que a descrição das atividades contida na profiografia permite concluir pela exposição ao agente eletricidade.

Neste ponto, cumpre salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...). - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...). - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).

Nesta perspectiva, é devido reconhecer como labor especial o período de 16/03/1987 a 09/04/2013 (data de emissão do PPP), por exposição ao agente eletricidade.

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o tema 709 da repercussão geral, quando do julgamento do RE 791.961, em 08/06/2020, fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Cumpre ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão da parte segurada, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE: ApCiv:5789351-1.492.221 (Tema 905)). X- PROCESSO ANTIGO...PROCESSO ANTIGO_FORMATADO...RELATORC... TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1...FONTE_PUBLICACAO2...FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, revogo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 16/03/1987 a 09/04/2013, e (ii) converter a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 171.965.101-6) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (19/01/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: ADALBERTO FRANCISCO DE LIMA

CPF: 034.832.128-76

Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial.

DIB: 19/01/2015

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 16/03/1987 a 09/04/2013.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0763140-14.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIANO MASSONE, CARLA MASSONE, FERNANDA MASSONE MAGALHAES BARBOSA, FLAVIO MASSONE, GEMMA MASSONE, ALDIR LUIZ BERZAGHI, ALDEMIR BERZAGHI, NIVALDO FREITAS, BAZILEU MANTOVANI, PAULO MIRANDA, LOURDES CIRELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO - SP45511, JEFERSON CIRELLO - SP78394, ROBERTO BAHIA - SP80273, NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449

SENTENÇA

ID 31523598: O INSS ao se manifestar sobre a habilitação da sucessora do autor Nivaldo, arguiu a nulidade dos autos praticados, desde o falecimento dele, que se deu em 08/04/2002, haja vista ter transcorrido mais de 18 anos entre a morte do autor e a juntada de documentação para a respectiva habilitação.

As alegações da Autarquia não podem prosperar, senão vejamos.

A decisão que determinou a intimação, para que o advogado promovesse a respectiva habilitação dos sucessores de Nivaldo, deu-se em 22/11/2019, razão pela qual não há que se falar em transcurso de 18 anos, tampouco em prescrição intercorrente.

O artigo 313, "caput", do Código de Processo Civil prevê: Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

(...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

A decisão determinando a intimação do advogado do falecido autor Nivaldo foi exarada em 22/11/2019 (id 25055283), fixando o prazo de 15 dias para a juntada da respectiva documentação, sendo cumprida em 06/12/2019, ou seja, dentro do prazo estipulado por este Juízo.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inexistência de previsão legal acerca do prazo para a habilitação de sucessores, que abaixo transcrevo.

EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO EXEQUENTE. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PRAZO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Inexiste prescrição intercorrente para habilitação dos sucessores na ação em decorrência da morte do autor originário, por ausência de previsão legal quanto ao prazo para a realização do ato. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. ...EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1843437 2019.03.10668-0, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2019 ..DTPB:.)

Se assim é, **HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE LOURDES MUNIZ DE FREITAS como sucessora de Nivaldo de Freitas.**

Proceda a Secretaria as devidas anotações.

Aguardе-se a juntada aos autos de cópia dos Embargos à Execução, para posterior deliberação quanto aos demais exequentes, conforme anteriormente determinado no ID 31181848.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005511-93.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENRIQUE BERTOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, bem como a manifestação da parte exequente, ID 39195906, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015216-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FATIMO, CARMO CUSTODIO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

SENTENÇA

CARMO CUSTÓDIO DE FREITAS e **JOSÉ FÁTIMO** impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS SUL**, alegando, em síntese, que formularam recursos administrativos contra o indeferimento de seus benefícios previdenciários (requerimentos nº 349554164 e 1546018513, respectivamente), em 31/01/2020, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (id 24312075).

A autoridade coatora informou que os recursos encontram-se na 13ª Junta de Recursos (id 27784059).

Parecer Ministerial (id 31096798).

Notificada, a 13 JRSP informou acerca do andamento dos recursos (id 33367935).

Vista às partes.

Manifestação Ministerial (id 34920977).

Juntado de extratos detalhados do Meu INSS constando situação em análise para o impetrante Carmo Custódio de Freitas (id 40317902) e cumprida para José Fátimo (id 40317727).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Com relação ao impetrante **Carmo Custódio de Freitas**, em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, observo que possui benefício de aposentadoria especial (NB 193.316.924-6) ativo desde 06/05/2019.

Em relação a **José Fátimo**, observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo foi concluída (id 40317727).

Observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002963-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ANTONIO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo comum, no período de 05/01/1979 a 22/02/1980 (Cocelpa Cia Celulose e Papel do Paraná); de 05/06/1980 a 02/05/1981 (Organização Guidi Informações Ltda); de 22/01/1988 a 26/02/1988 (Ersa 7 – Nossa Senhora do Ó) e de 01/07/1986 a 18/10/1988 (Transportadora Cardoso Magalhães Ltda) e a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.133.484-8), desde a data do requerimento administrativo (20/07/2018), como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios e indenização por dano moral.

Houve emenda à inicial (id 20232851).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 25601760).

Citado o INSS, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 26040661).

Réplica (id 30577568).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DO CASO CONCRETO

"In casu" pretende o reconhecimento, como tempo comum, do período de 05/01/1979 a 22/02/1980 (Cocelpa Cia Celulose e Papel do Paraná); de 05/06/1980 a 02/05/1981 (Organização Guidi Informações Ltda); de 22/01/1988 a 26/02/1988 (Ersa 7 – Nossa Senhora do Ó) e de 01/07/1986 a 18/10/1988 (Transportadora Cardoso Magalhães Ltda), que passo a apreciar.

a) De 05/01/1979 a 22/02/1980 (Cocelpa Cia Celulose e Papel do Paraná).

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da cópia da CTPS (id 15586326 – fl. 09), na qual constou que o autor exerceu a função de empregado com serviço externo.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, apenas argumentou quanto a impossibilidade do período controverso ser reconhecido, já que não consta do CNIS, fundamento que não pode ser acolhido.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS.

1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção *juris tantum*.
2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de bo-fé é princípio geral do direito.
3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço.
4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta.
6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. **Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS.** 8. Incidente improvido”

(Incidente de Uniformização nº [0026256-69.2006.4.01.3600](#), rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 16/08/2012) (Grifos Nossos).

Assim, reconheço o labor em tempo comum no período de 05/01/1979 a 22/02/1980.

b) De 05/06/1980 a 02/05/1981 (Organização Guidi Informações Ltda).

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da cópia da CTPS (id 15586326 – fl. 09), na qual constou que o autor exerceu a função de office-boy.

Reitero a fundamentação feita no item “a”.

Desta feita, reconheço como tempo comum o período de 05/06/1980 a 02/05/1981.

c) De 22/01/1988 a 26/02/1988 (Ersa 7 – Nossa Senhora do Ó).

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da cópia da CTPS (id 15586326 – fl. 11), na qual constou que o autor exerceu a função de vigia I.

Reitero a fundamentação feita no item “a”.

Desta feita, reconheço como tempo comum o período de 22/01/1988 a 26/02/1988.

d) De 01/07/1986 a 18/10/1988 (Transportadora Cardoso Magalhães Ltda)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da cópia da CTPS (id 15586326 – fl. 20), na qual constou que o autor exerceu a função de motorista.

Reitero a fundamentação feita no item "a".

Desta feita, reconheço como tempo comum o período de 01/07/1986 a 18/10/1988.

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, excluindo-se as concomitâncias, o autor contava **36 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (20/07/2018), conforme tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

- **Data de nascimento:** 25/05/1964

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 20/07/2018

- Período 1 - **01/11/1977 a 05/10/1978** - 0 anos, 11 meses e 5 dias - 12 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **16/11/1981 a 23/11/1981** - 0 anos, 0 meses e 8 dias - 1 carência - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - **01/09/1983 a 11/06/1986** - 2 anos, 9 meses e 11 dias - 34 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - **01/07/1989 a 17/01/1990** - 0 anos, 6 meses e 17 dias - 7 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - **19/01/1990 a 12/01/1995** - 4 anos, 11 meses e 24 dias - 60 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 6 - **01/04/1995 a 28/03/1999** - 3 anos, 11 meses e 28 dias - 48 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 7 - **01/04/1999 a 08/06/2002** - 3 anos, 2 meses e 8 dias - 39 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 8 - **19/07/2002 a 20/07/2018** - 16 anos, 0 meses e 2 dias - 193 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 9 - **05/01/1979 a 22/02/1980** - 1 anos, 1 meses e 18 dias - 14 carências - Tempo comum - Reconhecimento judicial

- Período 10 - **05/06/1980 a 02/05/1981** - 0 anos, 10 meses e 28 dias - 12 carências - Tempo comum - Reconhecimento judicial

- Período 11 - **01/07/1986 a 18/10/1988** - 2 anos, 3 meses e 18 dias - 28 carências - Tempo comum - Reconhecimento judicial

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 17 anos, 3 meses e 25 dias, 213 carências

- **Pedágio (EC 20/98):** 5 anos, 0 meses e 26 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 18 anos, 3 meses e 5 dias, 224 carências

- **Soma até 20/07/2018 (DER):** 36 anos, 9 meses, 17 dias, 448 carências e 90.9500 pontos

- **Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição**

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 20/07/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DO DANO MORAL

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo.

Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo comum, o período de 05/01/1979 a 22/02/1980; de 05/06/1980 a 02/05/1981; de 22/01/1988 a 26/02/1988 e de 01/07/1986 a 18/10/1988, bem como conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 189.133.484-8), a partir do requerimento administrativo (20/07/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007611-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO RAFAEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (id 25532499), opostos em face da r. sentença prolatada (id 25241359), que reconheceu a coisa julgada, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil de 2015.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta contradição, uma vez que deixou de apreciar e reconhecer como tempo de atividade especial os períodos 18/08/1997 a 31/12/2003 e 13/10/2009 a 24/08/2010, alegando que tais períodos já constituíram o objeto da ação nº 0015036-84.2014.4.03.6301, e já obtivera sentença de mérito prolatada, transitada em julgado.

Desta feita, requer que seja sanado tal vício supracitado e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVERALDO DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **EVERALDO DE ARAÚJO OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 185.143.767-0), desde o requerimento administrativo (12/12/2017), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 16341200).

Citado o INSS, apresentou contestação (id 16645911). Preliminarmente impugnou à justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica (id 30841504).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração como a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação (id 16645912) não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, bem como com os documentos juntados com a réplica (id 130841504).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

1. II. **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

1. III. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

“In casu” o autor pretende o reconhecimento do período especial de **09/02/1987 a 12/12/2017**, laborados na empresa Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda, que passo a analisar.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 14246111 – fl.12), na qual constou que o autor exerceu a função de auxiliar de pesagem, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 14246111 – fls. 19/22), que possui profissional pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento temporeres para assiná-lo, conforme procuração (id 14246111 – fls. 23/26).

Constou no referido documento, que o autor estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 82 dB, bem como diversos agentes químicos, dentre eles fúmus metálicos, que é considerado nocivo, inclusive estando enquadrado no item 1.2.9 do Decreto 53.831/64.

Assim, reconheço a especialidade no período de 09/02/1987 a 28/11/2017 (data da emissão do PPP).

Quanto ao reconhecimento de labor especial no período em que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio doença.

No ano de 2019, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial.

Com efeito, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, foi fixada a seguinte tese: **O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial (Tema 998).**

A tela CNIS confirma a percepção de auxílio doença, no período controverso de 01/02/2011 a 01/04/2011, 12/05/2011 a 17/06/2011 e 03/05/2016 a 31/01/2017 (id 14246109 – fl. 07). Além disso, restou comprovado o labor contínuo para o mesmo empregador, quando do afastamento.

Portanto, considerando que o segurado exerceu atividades de modo contínuo, sem interrupções, em condições especiais o período em gozo de auxílio doença (de 01/02/2011 a 01/04/2011, 12/05/2011 a 17/06/2011 e 03/05/2016 a 31/01/2017), devem igualmente ser computados como tempo especial.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro:

CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

- Data de nascimento: 10/01/1966

- Sexo: Masculino

- DER: 12/12/2017

- Período 1 - **09/02/1987 a 28/11/2017** - 30 anos, 9 meses e 20 dias - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Soma até **12/12/2017 (DER): 30 anos, 9 meses e 20 dias.**

Nessas condições, a parte autora, em 16/05/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque possuía mais de 25 anos laborados em condições especiais, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “*i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a impugnação à justiça gratuita e no mérito propriamente dito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de **09/02/1987 a 28/11/2017** e (ii) **conceder o benefício de aposentadoria especial, NB 185.143.767-0, a partir do requerimento administrativo (12/12/2017)**.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006226-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOELINO FREIRES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOELINO FREIRES RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, laborado na empresa **PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS** (de 11/10/2001 a 28/01/2005 e de 01/06/2005 a 24/10/2017), com a consequente conversão em aposentadoria especial ou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 42/184.092.651-9), desde o requerimento administrativo (24/10/2017), com pagamento das diferenças devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl.207).

Citado, o INSS apresentou contestação. Inicialmente impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.208/222).

Réplica pela parte autora (fls. 239/247) e juntada de extratos previdenciários e históricos de créditos (fls.248/259).

As partes não requereram produção de outras provas.

O INSS ratificou os termos de sua contestação (fl. 264).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada emarcas as despesas judiciais, sendo certo que, a remuneração percebida pelo autor não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária.

Ademais, o autor informou que possui vários gastos mensais (contas de consumo de energia elétrica/água, mensalidade escolar e Faturas de Cartão Crédito, alimentação, além de outras despesas pontuais, como cantina da escola, uniforme, material, passagens eventuais gastos com sua filha menor) e juntou aos autos Extratos CNIS e de Pagamento de Benefício, demonstrando que está desempregado desde 06/12/2019, vivendo apenas do valor mensal de sua Aposentadoria de R\$ 2.682,77, estando assim comprovado a sua carência econômica.

Deste modo, os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

Assim, mantenho os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (24/10/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (28/05/2019).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Coma entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]" [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Pretende a parte autora o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 11/10/2001 a 28/01/2005 e de 01/06/2005 a 24/10/2017, laborados na PERMETALS/A METAIS PERFURADOS, com a consequente conversão/revisão do benefício de aposentadoria recebido - NB 42/184.092.651-9.

Destaco que houve enquadramento administrativo dos períodos de 18/04/1989 a 28/04/1995; de 29/04/1995 a 23/02/2000 e de 03/07/2000 a 10/10/2001 (cf. documento de fl. 91 e cálculo de tempo de contribuição de fls. 95/97 e 143/145).

DE 11/10/2001 a 28/01/2005 - PERMETALS/A METAIS PERFURADOS

A cópia de CTPS (fls. 34) registra o vínculo no cargo de "prensista". O PPP de fls. 55/57 informa exposição aos agentes nocivos ruído (contínuo e intermitente) e óleo mineral (avaliação qualitativa).

Em se tratando de exposição ao agente nocivo ruído, é relevante que a haja efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem *intermitente*. Logo, de acordo as informações contidas no PPP apresentado, não havia, portanto, habitualidade e permanência, o que impede a caracterização da especialidade do período por exposição a tal agente.

De outro giro, com relação agente químico, a profiisiografia informa exposição qualitativa a óleo mineral, que é um agente químico derivado de hidrocarboneto aromático, considerado insalubres com base no item 1.2.10, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.2.11 do Decreto 53.831/1964.

Neste sentido trago os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

II - Conforme expressamente consignado na decisão embargada, deve ser mantido o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor durante o lapso de 15.06.1996 a 27.09.2001, por vibração de corpo inteiro (aren de 0,59 m/s2 e VDv de 4,61 m/s 1,75), com risco à sua integridade física (código 2.0.2 do Decreto n. 3048/99 c/c ISO nº 2.631). Outrossim, o lapso de 15.06.1996 a 10.02.1997 também pode ser enquadrado como prejudicial, por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.4.4. do Decreto n. 53.831/64 (cobrador de ônibus).

III - Mantido o cômputo especial do intervalo de 02.01.2002 a 01.02.2007, em que o autor trabalhou como torneiro mecânico, vez que esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos (graxa, óleo mineral, óleo sintético, thinner e fluido de corte), agentes nocivos químicos previstos no código 1.0.19 do Decreto n. 3048/99.

IV - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma. ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000178-06.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 07/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. HIDROCARBONETOS.

1. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

2. Da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividades especiais no período de 10/04/1995 a 28/04/1995, vez que, conforme anotação em CTPS, exerceu as funções de fresador ferramenteiro, atividade considerada insalubre, por categoria, com base nos itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; e também no período de 06/03/1997 a 02/02/1998, vez que, conforme Laudo Pericial juntado aos autos exerceu as atividades operador e esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a hidrocarbonetos (óleos e graxas); no período de 01/12/1999 a 15/05/2003, vez que, conforme Laudo Pericial juntado aos autos exerceu as atividades de fresador ferramenteiro e esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a hidrocarbonetos (óleos e graxas); no período de 03/11/2003 a 12/07/2007, vez que, conforme PPP juntado aos autos exerceu as atividades de fresador e esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a hidrocarbonetos (óleo mineral); e no período de 04/08/2008 a 22/02/2017, vez que, conforme Laudo Pericial juntado aos autos exerceu as atividades de fresador ferramenteiro e esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a hidrocarbonetos (óleos e graxas), atividades consideradas insalubres com base no item 1.2.10, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, item 1.0.17, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e item 1.0.17, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

3. Computados os períodos trabalhados até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. Benefício mantido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002457-83.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020)

Saliento, ainda, que a ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

Sob aspecto formal, a profiisografia está devidamente preenchida, inclusive com indicação de profissionais responsáveis pelos registros ambientais e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que é possível concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo mencionado, visto restar comprovado o labor na preparação da máquina, troca de ferramenta, regulagem de avanço, verificação de possíveis vazamentos de ar ou óleo e etc.

É devido, portanto, reconhecer o tempo especial de 25/07/1990 a 21/07/2016, com enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em razão da exposição a agentes químicos.

DE 01/06/2005 a 28/10/2017 - PERMETALS/A METAIS PERFURADOS

A cópia de CTPS (fls. 35) registra o vínculo no cargo de "prensista". O PPP de fls. 58/60 informa exposição aos agentes nocivos ruído (contínuo e intermitente), no período de 01/06/2005 a 10/03/2017 (emissão do PPP) e óleo mineral (avaliação qualitativa), no período de 01/06/2005 a 25/11/2013 (período em desempenhou a atividade de prensista, anoto que a partir de 26/11/2013, passou a exercer o cargo de líder de produção).

Como ressaltado no item anterior, em se tratando de exposição ao agente nocivo ruído, é relevante que a haja efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem *intermitente*. Logo, de acordo as informações contidas no PPP apresentado, não havia, portanto, habitualidade e permanência, o que impede a caracterização da especialidade do período por exposição a tal agente.

De outro giro, com relação agente químico, a profiisografia informa exposição qualitativa a óleo mineral, que é um agente químico derivado de hidrocarboneto aromático, considerado insalubres com base no item 1.2.10, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.2.11 do Decreto 53.831/1964.

Sob aspecto formal, a profiisografia está devidamente preenchida, inclusive com indicação de profissionais responsáveis pelos registros ambientais e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que é possível concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo mencionado no desempenho das atividades do cargo de prensista.

É devido, portanto, pelos mesmos fundamentos expostos no item anterior, reconhecer o tempo especial de 01/06/2005 a 25/11/2013, com enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em razão da exposição a agente químico.

Considerando o tempo de serviço especial já enquadrado administrativamente, acrescido do reconhecido nestes autos judiciais, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (24/10/2017).

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

- Data de nascimento: 17/05/1968

- Sexo: Masculino

- DER: 24/10/2017

- Período 1 - 18/04/1989 a 28/04/1995 - 6 anos, 0 meses e 11 dias

- Período 2 - 29/04/1995 a 23/02/2000 - 4 anos, 9 meses e 25 dias

- Período 3 - 03/07/2000 a 10/10/2001 - 1 anos, 3 meses e 8 dias

- Período 4 - 11/10/2001 a 28/01/2005 - 3 anos, 3 meses e 18 dias

- Período 5 - 01/06/2005 a 25/11/2013 - 8 anos, 5 meses e 25 dias

* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 24/10/2017 (DER): 23 anos, 10 meses, 27 dias

Em 24/10/2017 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria especial.

DO CÔMPUTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA

A parte autora alega que a autarquia previdenciária não teria considerado os valores recebidos a título de auxílio-acidente NB 94/169.277.170-9 (fl. 154), no cálculo da RMI da aposentaria concedida, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

Neste sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE QUANDO NÃO HÁ CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Considerando que a redação anterior do art. 86 da Lei 8.213/91 não vedava a cumulação do auxílio-acidente com qualquer outro benefício, as modificações introduzidas pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10/12/1997, convertida na Lei n.º 9.528/97 de 10/12/1997, trouxeram significativa alteração no § 3º do artigo supracitado, estabelecendo-se dois sistemas:- benefícios concedidos até a vigência da Lei 9.528/97: quando o auxílio-acidente e a aposentadoria coexistiam sem regra de exclusão ou cômputo recíproco (possibilidade de cumulação);- benefícios concedidos a partir da vigência da Lei 9528/97: quando a superveniência de aposentadoria passou a extinguir o auxílio-acidente (impossibilidade de cumulação).

2. Sobrevindo a Lei nº 9.528/97, afastada a hipótese de cumulação dos benefícios, o valor mensal do auxílio-acidente, pode integrar os salários-de-contribuição computados no cálculo da aposentação.

3. Reconhecido o direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, com a inclusão do valor do auxílio-acidente nos salários de contribuição.

4. São devidas, portanto, as diferenças desde a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001886-70.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 30/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2020)

Assim, acolho o pedido para inclusão do valor do auxílio-acidente nº 94/169.277.170-9 nos salários de contribuição do autor para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 11/10/2001 a 28/01/2005 e de 01/06/2005 a 25/11/2013; (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora; (iii) condenar o INSS a incluir os valores recebidos a título de auxílio-acidente nº 94/169.277.170-9 no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor e (iv) condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 42/184.092.651-9), mantida a DIB em 24/10/2017, nos termos da fundamentação, pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome da parte segurada: JOELINO FREIRES RODRIGUES

CPF: 103.098.918-41

Benefício concedido: Revisão ATC

DIB: 24/10/2017

Períodos especiais reconhecidos judicialmente: de 11/10/2001 a 28/01/2005 e de 01/06/2005 a 25/11/2013

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009091-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINALVA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDINALVA JOSE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva concessão de aposentadoria especial (NB 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), desde o requerimento administrativo (11/10/2018), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 142*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 164/169).

Houve réplica (fls. 185/209).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”; “*animais destinados a tal fim*”; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso dos autos.

Hospital Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro (de 06.03.1997 a 14.06.1997); e Hospital Rede D’Or São Luiz S/A (de 12.05.1997 a 31.12.2003)

A segurada juntou cópias de CTPS (fs. 34, 44), com registro do cargo de *auxiliar de enfermagem*. Todavia, nos períodos remanescentes já não era mais possível enquadramento por categoria profissional, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

Para comprovar efetiva exposição, foram juntados PPPs (fs. 104/105, 106/107), que indicam expressamente exposição a *agentes biológicos*.

Por oportuno, destaco que as informações constantes da profiisografia devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz, da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO:PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;..RELATORC;..TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado. Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profiisografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 06.03.1997 a 14.06.1997 e 12.05.1997 a 31.12.2003, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	especial INSS	04/09/1995	05/03/1997	1.00	1 anos, 6 meses e 2 dias	19
2	especial Juízo	06/03/1997	14/06/1997	1.00	0 anos, 3 meses e 9 dias	3
3	especial Juízo	15/06/1997	31/12/2003	1.00	6 anos, 6 meses e 16 dias	78
4	especial INSS	01/01/2004	20/03/2018	1.00	14 anos, 2 meses e 20 dias	171

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 11/10/2018 (DER)	22 anos, 6 meses e 17 dias	271	49 anos, 6 meses e 13 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Já quanto aos períodos laborados em condições comuns e especiais, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo geral:

Nº	Nome/ Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	comum	01/10/1986	12/07/1988	1.00	1 anos, 9 meses e 12 dias	22
2	comum	17/11/1988	13/12/1988	1.00	0 anos, 0 meses e 27 dias	2
3	comum	23/08/1989	05/08/1991	1.00	1 anos, 11 meses e 13 dias	25
4	comum	08/10/1991	06/11/1991	1.00	0 anos, 0 meses e 29 dias	2
5	especial INSS	04/09/1995	05/03/1997	1.20 Especial	1 anos, 9 meses e 20 dias	19
6	especial Juízo	06/03/1997	14/06/1997	1.20 Especial	0 anos, 3 meses e 29 dias	3
7	especial Juízo	15/06/1997	31/12/2003	1.20 Especial	7 anos, 10 meses e 7 dias	78
8	especial INSS	01/01/2004	20/03/2018	1.20 Especial	17 anos, 0 meses e 24 dias	171

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	7 anos, 10 meses e 0 dias	91	29 anos, 8 meses e 18 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	6 anos, 10 meses e 12 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	8 anos, 11 meses e 21 dias	102	30 anos, 8 meses e 0 dias	-
Até 11/10/2018 (DER)	30 anos, 11 meses e 11 dias	322	49 anos, 6 meses e 13 dias	80.4833

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos, nem a carência mínima de 102 contribuições.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos e nem a carência de 108 contribuições. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 11/10/2018 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 06.03.1997 a 14.06.1997 e 12.05.1997 a 31.12.2003, e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.849.184-6), desde o requerimento administrativo (11/10/2018), pagando os valores daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: EDINALVA JOSE DA SILVA

CPF: 148.800.118-94

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42)

DIB: 11/10/2018

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 06.03.1997 a 14.06.1997 e 12.05.1997 a 31.12.2003.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007780-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UKICO YOGO AOYAMA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (id 33896081), opostos em face da r. sentença prolatada (id 33770597), que indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta contradição, uma vez que fundamenta seu indeferimento na falta de apresentação de comprovante de limitação do benefício ao teto.

A Embargante alega ter demonstrado a limitação do benefício ao teto em sua réplica (id 27340328).

Desta feita, requer que seja sanado tal vício supracitado e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001400-69.2020.4.03.6134 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ GONZAGA RODRIGUES DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS em Americana/SP, alegando, em síntese, que em 03/06/2019 protocolou pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual foi negado. Ato contínuo, em 12/11/2019, entrou com Recurso Administrativo, sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

O feito foi originalmente ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intimado a manifestar-se sobre a autoridade coatora, o autor requereu a retificação do polo passivo para fazer constar o(a) CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI-SR Sudeste I - CEAB/RD/SP, que possui sede em São Paulo-SP. Como consequência houve decisão de declínio da competência em razão da sede da autoridade impetrada, tendo sido o feito redistribuído a esta 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

Todavia, observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “mandamus” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011270-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA BRAGA DE SOUZA - SP404884

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO CAETANO DO SUL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [15](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n° 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis da **Subseção Judiciária de Santo André**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014734-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIENE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JUNILSON JOAO DE SOUSA - SP358756, CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO - SP341979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIA PRADO DA SILVA, H. R. D. S.

REPRESENTANTE: LUCIENE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCELA CRISTINA GLACON SERAFIM - SP261380, VALTER BARBOSA SILVA - SP351343

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40091219: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Resalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002449-93.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: A. G. D. F., T. G. D. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MICAL GONCALVES GIRON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006015-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BENTO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40104248: Esclareça a sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a audiência designada para o dia 19 de novembro de 2020 às 15 horas, visa tão somente a oitiva da parte autora, uma vez que as testemunhas serão ouvidas por carta precatória, já expedida nestes autos (documento ID nº 39608278).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066816-29.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENRICO ALEXANDRE ROCHA DE MATTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA ALVES - SP132767, ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA - SP57648

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IRAIDES MARIA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA ALVES - SP132767

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA - SP57648

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011979-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE MORETTO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009198-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40033177: Tendo em vista a discordância com a realização da audiência por meio virtual, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **08 de abril de 2021 às 15 horas**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012784-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON MENDES GIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 17/03/2015, determinou que “Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n.4.425 e 4.357. Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do código de Processo civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.” (fls. 266/270^{III}).

Tomem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, com abatimento dos valores já incluídos nos ofícios requisitórios referentes a valores incontroversos.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tomem, então, os autos conclusos.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005179-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA DE FATIMA LINARDI

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de “Baixa Findo”.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015459-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ALVES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40277062: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o link para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006789-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014481-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO FERLIN NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40277840: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000706-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LIMA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ALEIXANDRINO - SP300697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0940889-39.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ SIMOES DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE CAMARGO - SP28466, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014851-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SATOCHI CHIBA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40095678: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERCI COPULA CHRISPINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012602-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RAMOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o v. acórdão.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006959-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL GOMES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027497-59.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO AFONSO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003621-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELICA MARIA DE MOURA FILGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o comunicado ID nº 39047078 aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento por 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004914-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO NUNES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008983-89.2019.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO NETO DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001751-97.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIO MARCOLINO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DINIZ - SP217462, GILVANDI DE ALMEIDA COSTA - SP112235

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 36996025, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001205-95.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KAZUO TOKUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil

Intím-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009340-35.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS AMORIM PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004173-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO CEZARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011793-35.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONIDAS FREITAS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012018-26.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIRO ANTONIO CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38916947: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004455-54.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON PINTO DE MORAES, ROSMARY ROSENDO DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo de liquidação dos VALORES COMPLEMENTARES, a título de atualização monetária do débito, no período compreendido entre a data da conta acolhida (04/2013) e a data da expedição do ofício requisitório (06/2013), pelos índices previstos no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal (INPC, a partir de setembro/2006), nos termos do que decidido pela Superior Instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003453-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JESUS DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012349-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: EDISON ROSSITTO

EXEQUENTE: DEISE DE OLIVEIRA ROSSITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005876-03.2020.4.03.6183

AUTOR: AUGUSTO SILVA SANTA ISABEL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014584-76.2019.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO TORRES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES - SP105422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018380-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THEREZINHA PINTO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 39369589: intime-se a parte autora acerca do condicionamento apresentado pela ré à desistência. Esclareça se há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007233-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MENDONÇA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Em execução do título judicial com trânsito em julgado em 19-07-2019 (fl. 193), o Executado impugnou os cálculos de liquidação ofertados pela parte autora às fls. 195/200, e às fls. 202/230 apresentou os seus, após ser intimado nos moldes do art. 535 do Código de Processo Civil.

Instado a manifestar-se sobre a impugnação apresentada (fl. 231), o Exequente discordou dos valores apresentados, com relação ao índice de correção monetária e juros de mora aplicados pelo INSS, bem como os honorários advocatícios (fls. 232/235).

Requeru o Exequente a expedição de ofício requisitório para pagamento do(s) valor(es) incontroverso(s) (fls. 236/249), o que foi deferido à fl. 250, determinando-se que posteriormente os autos fossem remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, compensando-se os valores já incluídos no ofício requisitório.

Certificada a expedição do Ofício Requisitório nº 20200000064 (fls. 251/253), devidamente transmitido (fls. 256/258) e pago (fl. 260).

Anexados aos autos o parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao despacho à fl. 250 (fls. 262/267).

O Exequente concordou com os cálculos da contadoria, requerendo a expedição de ofícios requisitórios, em favor do autor, no montante de R\$106,04 (cento e seis reais e quatro centavos) atualizado até setembro/2019, e no valor de R\$4.088,52 (quatro mil, oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até a data supra, referente aos honorários advocatícios (fls. 270/280).

Por sua vez, a autarquia previdenciária também concordou com referidos cálculos (fls. 281/282).

Assim, considerando-se não haver indício de erro nos cálculos de liquidação elaborados pela autarquia previdenciária às fls. 262/267, e também o fato de que ambas as partes com eles concordaram, devemos montantes nele indicados serem acolhidos para fins de prosseguimento desta execução com relação ao montante devido à **LUIZ MENDONÇA DOS REIS**.

Destarte, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às fls. 262/267, fixando o valor total principal devido em R\$40.885,21 (quarenta mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos) atualizado até 09/2019, e honorários advocatícios em R\$4.194,56 (quatro mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 09/2019.

São devidos honorários advocatícios sobre o montante controvertido. Os honorários na execução serão fixados de acordo com o percentual mínimo de 10%, incidente sobre o proveito econômico acima demonstrado, tendo em vista que não ultrapassa 200 salários mínimos, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil. Arbitro, dessarte, honorários advocatícios devidos pelo INSS em R\$419,46 (quatrocentos e dezanove reais e quarenta e seis centavos), atualizado até setembro/2019.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se o pagamento já efetuado do Ofício Requisitório referente ao valor incontroverso (fl. 260).

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008778-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA BARBOSA CAMARGO IGLIORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009316-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARLETE SONIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010129-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CICERO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002817-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YVONNE GERALDO SOLDAINI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017859-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DARME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013916-08.2019.4.03.6183

AUTOR: WEBER DE CASTRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010080-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABEL APARECIDA MACHADO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007838-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBINSON TABOADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON TABOADA - SP104811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000119-62.2019.4.03.6183

AUTOR: VICENTE ANTONIO SARTORI

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011641-52.2020.4.03.6183

AUTOR: JANDERSON ALVES CARCHEANO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047834-06.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIR DOS SANTOS SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$99.161,31 (noventa e nove mil, cento e sessenta e um reais e trinta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$9.960,37 (nove mil, novecentos e sessenta reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$109.121,68 (cento e nove mil, cento e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha ID nº 37284153, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006150-91.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtamos seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$307.154,27 (trezentos e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$30.715,42 (trinta mil, setecentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$337.869,69 (trezentos e trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha ID nº 38700749, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000016-87.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PARADA CURY - SP228051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho ID nº 26664093, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008560-25.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtamos seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$369,88 (trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$20,71 (vinte reais e setenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$390,59 (trezentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha ID nº 34717843, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006458-30.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$117.377,73 (cento e dezessete mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$11.737,77 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$129.115,50 (cento e vinte e nove mil, cento e quinze reais e cinquenta centavos), conforme planilha ID nº 34734547, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000955-82.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE COSTA ZEFERINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005086-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE IVANILDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **JORGE IVANILDO FILHO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 140.991.104-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Informou a parte autora ter obtido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em **15-04-2019 (DIB) – nº. 42/149.779.243-3** e que a parte ré reconheceu a especialidade do labor junto a Auto Viação Jurema Ltda., de 30-10-1979 a 28-06-1980, junto a Viação Santo Amaro Ltda., de 25-09-1980 a 01-02-1987 e junto a Viação Tânia de Transportes Ltda., de 16-02-1987 a 28-04-1995.

Entretanto, sustentou que laborou sob condições especiais, também, no período de **29-04-1995 a 15-04-2009**, como motorista de transporte coletivo junto a Viação Tânia de Transportes Ltda., o que não foi reconhecido pela parte ré.

Assim, requer a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer a especialidade do período em questão e converter o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com pagamento das prestações em atraso devidamente atualizadas.

Coma inicial, o Autor acostou documentos aos autos (fs. 26/219[[ii](#)]).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se ao Autor a apresentação de comprovante atualizado de endereço (fl. 222). O autor cumpriu a determinação às fs. 225/228, o que foi recebido como emenda à petição inicial (fl. 229).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 230/268).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 269).

Apresentação de réplica em que sustenta a procedência dos pedidos (fs. 271/326).

Requeru a parte autora a produção de prova pericial buscando comprovar exposição a agentes nocivos no período controvertido (fl. 327).

Deferido o pedido de realização de prova pericial, com nomeação do perito do juízo Flávio Furtoso Roque – CREA/SP 5063488379, Engenheiro de Segurança do Trabalho, para a realização de perícia técnica (fs. 330/332).

O Autor esclareceu que houve a transferência dos funcionários da empresa Tânia Transportes Ltda. para Via Sul Transportes Urbanos Ltda., apresentando cópia de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS respectivas (fs. 336/340).

Foi determinada, então, a realização de perícia técnica na empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda., por similaridade (fs. 343/345). O autor apresentou quesitos (fs. 353/354).

Foi apresentado o Laudo Técnico-Pericial, referente à perícia realizada (fs. 367/385).

Intimadas as partes (fl. 388), o Autor concordou com as conclusões do laudo pericial e requereu a procedência dos pedidos (fs. 390/391). O INSS apresentou manifestação, discordando do laudo pois o perito considerou jornada de trabalho de nove horas diárias (fs. 392/393).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Foi oportunizado às partes interfêrem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao exame da controvérsia.

Verifico que a ação foi proposta em 08-05-2019 enquanto o benefício previdenciário cuja revisão se pretende possui data de início (DIB) em 15-04-2009 e data de concessão em 30-04-2009 (DCB). Assim, apesar de não ter ocorrido a decadência (art. 103, I, Lei n. 8.213/91) é inequívoco que houve transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Inicialmente, com efeito, consigno que houve o reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de 30-10-1979 a 28-06-1980, de 25-09-1980 a 01-02-1987 e de 16-02-1987 a 28-04-1995 (fs. 122/123).

Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido. Subdivide-se em dois aspectos: 1) reconhecimento do tempo especial de serviço e 2) contagem do tempo especial do autor.

1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça([iii](#)).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Por sua vez, com relação ao labor anterior à 29-04-1995, observo que as atividades de motorista de ônibus/cobrador de ônibus geram contagem diferenciada de tempo de serviço([iiii](#)), conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto nº 53.831/64 também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até **28-04-1995**.

No que tange à vibração, é importante ressaltar que sempre esteve elencada como sendo agente nocivo, capaz de ensejar a aposentadoria especial. Com efeito, observa-se que desde o Decreto 2.172/97, já estava prevista em seu Anexo IV, Código 2.0.2. Posteriormente, tal diploma foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente vigente, que também especifica em seu Anexo IV, Código 2.0.2, a vibração como agente nocivo.

Todavia, quando se observa a menção feita à vibração, o Decreto 3.048/99 vincula a sua presença às atividades em que se utiliza perfuratrizes ou martelos pneumáticos, o que poderia levar à conclusão equivocada de que apenas atividades que atuassem com esses materiais é que seriam enquadradas como especiais. Ocorre que o próprio Decreto 3.048/99 é claro no sentido de que as atividades listadas são meramente exemplificativas. Logo, conclui-se que o que importa é que haja a previsão da nocividade do agente, pouco importando a atividade em si desempenhada. Havendo a presença do agente vibração, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe.

Observe-se, ainda, que o INSS, por meio de sua Instrução Normativa n 77/2015, exarou entendimento administrativo acerca da matéria nos seguintes termos:

“Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.2.172, de 05 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o Código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0, do Anexo I, do Decreto n. 83.080 de 1979, por presunção de exposição.

II – a partir de 06 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISSO, em suas normas ISO n. 2631 e ISO/DIS n. 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8, da NR-15, do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas".

Dessarte, da análise do entendimento administrativo da Autarquia Previdenciária, pode-se concluir que até 05-03-1997, o enquadramento da atividade poderá ser realizado de forma qualitativa.

Por sua vez, a partir do dia 06-03-1997, seria necessária a verificação de qual seria o limite de tolerância para o agente vibração à época. Ocorre que, ao se analisar as normas a que se faz referência a Instrução Normativa 77, do INSS, observa-se que a ISO 2631/97 não previu os limites de tolerância, limitando-se a remeter aos quadros originais da ISO 2631-85, a qual tampouco previa qualquer limite.

Por essa razão, não há como se considerar o agente vibração como quantitativo, tendo em vista que não existe parâmetro para sua aferição. Logo, levando em consideração o caráter protetivo da aposentadoria especial, enquanto perdurou o vácuo consistente na ausência de indicação de parâmetros quantitativos, deve-se considerar o agente como qualitativo, bastando que haja sua presença no ambiente laboral.

Apenas há como reconhecer que se trata de agente quantitativo após a alteração da Instrução Normativa n 15, em seu anexo 8, por força da Portaria MTE n 1297, de 13 de agosto de 2014, que passou a dispor que o limite para VCI (vibração de corpo inteiro) seria de 1,1 m/s².

Dessarte, passa-se a analisar o caso concreto com base nas premissas acima elencadas. Ou seja, exigir-se-á a presença de VCI em quantitativo maior a 1,1 m/s² apenas a partir de 13 de agosto de 2014; antes desse período, basta que estivesse o trabalhador sujeito ao agente vibração, sendo considerado qualitativamente.

Em seu Laudo Pericial, o Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança deste Juízo concluiu pela exposição do Autor durante o período de 29-04-1995 a 15-04-2009, ao Agente Físico VIBRAÇÃO e VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos seguintes moldes:

Fl. 296 – MOTOR DIANTEIRO:

Resumo da avaliação de Vibração de Corpo inteiro: Anterior a 13 de agosto de 2014.

Dosimetria de Vibração	
Tempo de avaliação	12 min
Dose projetada (09:30 horas)	1,00 m/s ²
Valores de Aceleração Limite de Tolerância / ISO 2631	0,86 m/s ²
Exposição do reclamante a vibração	INSALUBRE

As avaliações provaram a existência de vibração acima dos limites de tolerância de 0,86 m/s², para o período laborado no veículo com motor dianteiro até 13/04/2014. As medições confirmatórias foram realizadas através da aplicação dos critérios da NHO-01 da FUNDACENTRO, respeitando-se os limites de tolerância previstos no MTE.

O laudo técnico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não prospera a alegação trazida pela parte ré no sentido de que carga horária adotada é equivocada, uma vez que o ilustre perito se baseou nas informações prestadas pela própria empregadora, de modo que era ônus da ré a demonstração de que a carga de trabalho do autor era diversa. A alegação, vaga e dissociada das provas dos autos, não temo condão de mitigar as conclusões do bem fundamentado laudo pericial.

Portanto, com base no Laudo Técnico Pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança deste Juízo, anexado às fls. 367/385, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor no período de 29-04-1995 a 15-04-2009, junto a Viação Tânia de Transportes Ltda.

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial formulado na exordial.

2 – CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL DO AUTOR

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [iv]

Cito doutrina referente ao tema [v].

Considerando o período especial de labor ora reconhecido, verifico que na data do requerimento administrativo, efetuado em 15-04-2009 (DER/DIB), o Autor contava com **29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias** de tempo especial de trabalho, fazendo jus ao benefício postulado.

Fixo a data de início do pagamento das prestações em 15-04-2009 (DIB/DER), ressalvada a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo **procedentes** os pedidos formulado por **JORGE IVANILDO FILHO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 140.991.104-78, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré a:

a) averbar como tempo especial de trabalho o período de 29-04-1995 a 15-04-2009, junto a Viação Tânia de Transportes Ltda.;

b) somar o período especial indicados no item "a" aos já reconhecidos como tempo especial na planilha de fls. 122/123, e implantar em favor do Autor o benefício de aposentadoria especial, com data de início em 15-04-2009 (DER/DIB), bem como a **apurar e pagar** os valores em atraso, ressalvada a **prescrição quinquenal**.

Compensar-se-ão os valores inacumuláveis percebidos pelo autor a título de benefício previdenciário.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a integrar esta sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo - em 15-04-2009 (DER) o total de **29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias** de tempo especial de trabalho.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder a tutela provisória pois o autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em razão da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 111/STJ.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JORGE IVANILDO FILHO , inscrito no CPF/MF sob o nº. 140.991.104-78
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Benefício de aposentadoria especial
Termo inicial do benefício (DIB):	15-04-2009 (DER)
Períodos declarados tempo especial:	29-04-1995 a 15-04-2009
Tempo especial total de trabalho pelo Autor na DER:	29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias
Honorários advocatícios e custas processuais:	Em razão da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 111/STJ.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Não
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[ii] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra". (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. FONTE_REPUBLICACAO:.)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[v] Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um "benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009812-34.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PORFIRIO NASCIMENTO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017405-90.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018568-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO FILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 196 e 198)[1], bem como dos despachos de fs. 199 e fl. 217 e da ausência de oposição idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002435-41.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDO GUALBERTO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013116-80.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-98.2017.4.03.6114 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON MIGUEL RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013139-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOLANGE CONCEICAO RODRIGUES ANTONINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050476-20.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANANIAS DE PAULA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39842051: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017826-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIRA ALVES DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 39984693: Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, cumpra-se a v. decisão.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que apresente novos cálculos de liquidação, conforme decisão proferida pela Superior Instância.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010224-67.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KENJI SUZUKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a interessada o despacho ID nº 37026436, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004729-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEVI DE MORAIS NERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38959481: Com razão a parte autora.

Cumpra-se o despacho ID nº 34380950, expedindo-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007084-69.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONAIR DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39124224: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013453-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA HELENA BOTELHO OLIVEIRA, MARLENE BOTELHO VIANA, VALZONE BOTELHO, MARIO LUCIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil.

Tomem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011427-45.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO JORGE DE SOUSA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005732-90.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MACIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE MENDES DE SOUZA - SP152061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007449-84.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUMBERTO ORLANDO FRANZOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retomo dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002780-07.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retomo dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003612-11.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALERIA REGIS DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000479-73.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA SALOMAO, MANOEL RODRIGUES SALOMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL RODRIGUES SALOMAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007475-77.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA SILVA - RJ131975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011641-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRA APARECIDA ALVES CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MEDINA CAVASSINI - SP398625, LARISSA LEAL SILVA MACIEL - SP338434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017117-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOILDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor - VALORES SUPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016404-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO QUINTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor - VALORES SUPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001521-11.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO SBERGHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006233-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMAO IDALINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020413-70.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO LEITE CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da RETIFICAÇÃO do ofício requisitório nº 20200104093.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009499-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVALDO SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento dos valores COMPLEMENTARES da execução, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009814-72.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004382-11.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIS DOS RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007518-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003290-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILLIAN SANTANA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005133-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO FRISON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007766-74.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURO COMERLATI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003610-70.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AURELINA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39725440: Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca do andamento processual do inquérito policial nº 0860/2015-5.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016375-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CAMPINEIRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 39319072: Ciência do cumprimento da obrigação de fazer, no tocante ao restabelecimento do benefício NB 42/159.799.462-3.

Petição ID nº 38374547: Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009228-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA CORREIA HUET DE OLIVEIRA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39785937: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015607-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDENOR COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39252827: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004087-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACI BARRETO SALES, J. V. B. D. S.

REPRESENTANTE: IRACI BARRETO SALES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40254358: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de cópia do processo administrativo.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015435-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39822237: Indefero o pedido de produção de provas testemunhal e pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005399-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMAR CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 39622236: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABDJ/INSS, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010337-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA SOARES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39664947: Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa das empresas em fornecer os documentos, **indeferido** o pedido de expedição de ofícios. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto às empresas solicitando a documentação necessária para instrução do feito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005608-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38453540: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003311-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS MAZIERO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39798417: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004008-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EVILASIO MENDES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 39655397: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABDJ/INSS.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016749-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL EUGENIO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40079839: Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na redesignação da audiência para o dia 28 de janeiro de 2020 às 15 horas, a ser realizada por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência. **Ademais, o patrono deverá informar se as testemunhas também participarão da audiência.**

Em caso de discordância, será mantida a data anteriormente designada (despacho ID nº 39254632), sendo também necessária a expedição de carta precatória para a Comarca de Jataúba – PE, para oitiva das testemunhas arroladas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009848-78.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI DANTAS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38937009: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006159-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO CIRINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39114753: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008692-55.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39815842: Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91. Ademais, também indefiro o pedido de expedição de ofício para a empresa.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000454-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021173-21.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIS CARLOS MENDES CASTORINO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010761-60.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRINEU CIBULSKAS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se o presente feito da virtualização do processo judicial iniciado em meio físico sob o n.º 0000314-06.2017.403.6183
2. A resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, determina a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe de modo a **preservar o número de autuação e registro dos autos físicos**, bem como competir à Secretaria do órgão judiciário a conferência dos dados de atuação e à parte contrária, a conferência dos documentos digitalizados.
3. Deste modo, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
4. Deverá a parte exequente, nos autos físicos, informar a inserção do processo no sistema do PJe sob o número deste feito.
5. Publique-se e, após remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011820-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUZA LOURENCO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482, CARLOS AUGUSTO DA FONSECA JUNIOR - SP314572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. PROPOSTA DE ACORDO ACEITA PELO AUTOR. HOMOLOGAÇÃO.

NEUSA LOURENÇO DA FONSECA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de Pensão por Morte desde a data do óbito do segurado instituidor em 27/07/2018.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 21711304).

O INSS contestou (Id 23989259).

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas e concedido prazo para proposta de acordo (Id 37640458).

Formulado acordo pelo INSS (Id 37631482), a parte autora manifestou sua concordância (Id 37654383)

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual **julgo extinto o processo**, com exame do mérito, na forma estabelecida no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

- a. **Concessão do benefício de Pensão por Morte, 21/181.175.715-1, desde a data do óbito, em 27/07/2018, e início do pagamento administrativo na data da implantação do benefício.**
- b. **Renúncia ao atual benefício de pensão por morte 21/060.314.328-8**
- c. **Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pela Res. CJF n. 267/2013.**

Observe que o pagamento dos valores em atraso deverá obedecer ao disposto no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nesta data.

Após, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Notifique-se CEAB/DJ para implantar o benefício de Pensão por Morte 21/181.175.715-1 no prazo de 20 (vinte) dias da intimação.

Cumpridas as determinações acima, intime o INSS para execução invertida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012327-44.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA - SP291258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MAURO DE FREITAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pretendendo a declaração de inexigibilidade da cobrança de **RS 99.439,08 para 01/2019**, referente ao período de recebimento indevido do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **NB 42/110.287.392-3, de 12/06/1998 a 01/06/2000**.

Segundo narrou na inicial, quando do requerimento do benefício **42/110.287.392-3** entregou os documentos a um procurador que conheceu na própria agência do INSS.

No entanto, em 04/2000, teria sido surpreendido por comunicação do INSS para juntar documentos relativos à comprovação do período de trabalho na empresa **“Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A, no período de 18/03/1968 a 29/08/1973”**.

Na ocasião, teria tomado ciência da fraude, pois nunca trabalhou na empresa citada. Na inicial, atribuiu a falsificação do vínculo de trabalho exclusivamente ao procurador então constituído, reservando-se a boa-fé. Afirma que prestou todas as informações necessárias para esclarecer o ocorrido e que o benefício foi cessado em 04/2000.

Em 18/06/2015, obteve novo benefício, NB 42/176.527.678-8. Porém, em janeiro de 2019 foi surpreendido com o desconto de 30% relativo à cobrança do período em que recebeu o benefício indevidamente.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme tese de repercussão geral firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.069/MG, “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”, sendo a imprescritibilidade a que se refere o artigo 37, §5º, da Constituição Federal com relação às ações de ressarcimento decorrentes de atos configurados como de improbidade administrativa ou ilícitos penais.

No caso, o autor reconhece a fraude pela inexistência de vínculo para a empresa **Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A, no período de 18/03/1968 a 29/08/1973**, porém, alega sua boa-fé sob o fundamento de que desconhecia o fato, atribuindo-a apenas ao seu procurador constituído para dar andamento no processo administrativo junto ao INSS.

Diante da existência fraude reconhecida pelo autor, em análise sumária realizada em tutela provisória, não é possível assumir a boa-fé do segurado pelo benefício concedido indevidamente.

Ademais, o autor sequer juntou cópia do processo administrativo de concessão e cancelamento do NB 42/110.287.392-3.

Em resumo, o direito alegado exige maior dilação probatória.

Por fim, ao que consta dos autos, os descontos estão sendo realizados no atual benefício do autor desde janeiro de 2019, de forma que não se verifica urgência na suspensão decorridos quase dos anos.

Intime o autor para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e na ordem da concessão e revisão do NB 42/110.287.392-3, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, informe ao juízo se houve processo penal em razão dos fatos narrados.

Juntados os documentos, cite-se o INSS.

Intime.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012351-72.2020.4.03.6183

AUTOR: LEONILDA BEATRIZ CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como “revisão da vida toda”, em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019712-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da impossibilidade do comparecimento das testemunhas arroladas, defiro o pedido formulado pela parte autora (ID 39802809) e determino o cancelamento da audiência de instrução, anteriormente designada para o dia 08/10/2020.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova a complementação da prova documental.

Sobrevindo novos documentos, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste e, após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006736-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTHANNES NOGUEIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006078-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

DESPACHO

Tendo em vista que foi concedido benefício de aposentadoria por idade a parte autora, NB 1829581071, conforme consulta ao CNIS, deverá a mesma trazer cópia integral e legível deste processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com a juntada, intime-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008986-13.2011.4.03.6183

AUTOR: SAKAE ISHIDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012155-05.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ADRIANA SANTANA DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMANTHA SAGRADO ROBERTO - SP404587

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **15/12/2020, às 09:00 horas** e nomeio o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Intime-se o perito médico, por e-mail, para que preste esclarecimentos, no sentido de responder aos quesitos da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008614-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: R. D. A. D. S.

REPRESENTANTE: SILVIA DE AGUILAR BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Dê-se ciência às partes da informação prestada pela CEAB-DJ pelo prazo de 15 (quinze) dias (ID 37926889).

2 - Após, se nada for requerido, envie os autos conclusos para extinção.

3 - Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002832-73.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CIDNEY ISIDORO LEITE

Advogado do(a)AUTOR:DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **01/12/2020**, às **08:40 horas** e nomeio o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Intime-se o perito médico, por e-mail, para que preste esclarecimentos, no sentido de responder aos quesitos da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011929-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CESARAUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 06/04/2021, às 08:20 horas e nomeio o **Dra. Raquel Sterling Nelken**, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004799-56.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA TELLES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA STEFANI FIUZA - SP345904, HELENA JULIANA LINO DE LISBOA - SP334200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 07/04/2021, às 08:20 horas e nomeio o **Dra. Raquel Sterling Nelken**, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006464-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEAN LIBERATO SEVERINO SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes sobre a implantação do benefício.

Considerando o recurso interposto pela parte autora, intime o requerido para resposta, nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001026-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, SILVIA MORELLI - SP038859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada (INSS) para manifestar-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006572-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR ROMOLO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada (INSS) para manifestar-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020538-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA DE ALMEIDA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019888-41.2015.4.03.6100

AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014346-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE MOURA BADEGA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia do processo administrativo, bem como manifestar se tem interesse em prosseguir na ação.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017154-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIADO CARMO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARIADO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia do processo administrativo.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008583-75.2019.4.03.6183

AUTOR:MONICA MAZZONI

Advogado do(a)AUTOR:DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tem 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: JOSE CARLOS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Ademais, **verifica-se que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria**, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intím-se às partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012205-31.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDIO TORELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO - SP330491

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017805-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER E FATOR PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **MAURO BEZERRA DOS SANTOS** em face da sentença (id: 35839136), alegando omissão/obscuridade.

A causa foi julgada procedente, com condenação do INSS na implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de afastamento do fator previdenciário não pode ser acolhido, pois a parte alcançou apenas a somatória de 94 pontos.

O embargante sustenta a existência de “contradição no PPP” da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, em virtude da supressão do agente nocivo eletricidade a partir de 1999, além de repisar a utilização do instituto da reafirmação da DER para momento temporal no qual o afastamento do fator previdenciário pudesse ser implementado.

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 04/08/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 10/08/2020.

Do cabimento

Os embargos de declaração possuem previsão legal nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, sendo cabíveis em casos de omissão, contradição, obscuridade e a nova hipótese do erro material.

Tal modalidade recursal se presta tão somente ao alcance dos objetivos previstos na legislação, possuindo, portanto, motivação vinculada. Assim sendo, incabíveis em casos de irrisignação com o mérito da prestação jurisdicional.

Da alegada contradição

Em primeiro lugar, quanto à ventilada “contradição no PPP” da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, não estamos diante de fundamento que embase o manejo de embargos declaratórios. A questão possui nítido aspecto meritório, configurando irrisignação da parte com a apreciação da prova.

A contradição que permite a oposição de embargos de declaração é referente à própria decisão judicial embargada, não ao conteúdo dos documentos que a própria parte autora anexou aos autos.

Ademais, a alteração dos agentes deletérios com o passar dos anos é absolutamente normal, considerando o estímulo jurídico à adoção de práticas que preservem incolumidade física dos colaboradores das empresas, mesmo na execução das mesmas tarefas.

Da alegada omissão

Avançando, mesmo em demanda revisional, a peça dos declaratórios fala em necessidade de aplicação do instituto da reafirmação da DER para momento temporal no qual teria preenchido os requisitos do art. 29-C da Lei 8.213/91, com afastamento do fator previdenciário.

Sobre a questão, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, tema 995, foi firmada tese a seguir transcrita, com publicação em 02/12/2019: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

O instituto em tela foi concebido doutrinária e jurisprudencialmente com escopo de evitar injustiças concretas, em casos nos quais a parte alcançava os requisitos necessários para concessão de benefício durante o deslinde administrativo ou judicial.

Tal hipótese é muito distinta da vindicada nos autos, na qual a autora, já aposentada, requer a postergação da DER tão somente para alcançar a benesse legal de afastamento do fator previdenciário. Ora, a parte não pode vindicar a postergação da DER se percebeu o benefício desde o requerimento administrativo, em 23/05/2016.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou posicionamento nesse sentido, em julgado do ano de 2020:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. REAFIRMAÇÃO DA DER. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 13.183/2015. ART. 29-C DA LEI 8.213/91. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. (...) Todavia, somando-se a idade do autor, nascido em 19/01/1967, na data do requerimento administrativo (50 anos, 9 meses e 20 dias) e o tempo total de serviço apurado na mesma data (41 anos, 4 meses e 11 dias), o autor não alcança os 95 pontos, razão pela qual não faz jus ao afastamento do fator previdenciário requerido na inicial, com fundamento no art. 29-C da Lei 8.213/91. - Da mesma forma, inviável a reafirmação da DER no caso dos autos, tendo em vista que o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.727.064 - SP, sob a sistemática de recurso repetitivo (TEMA 995), assegurou a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. - **No caso, tendo em vista que o INSS já havia reconhecido administrativamente o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo, não vislumbro a possibilidade de reafirmação da DER.** - Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeitos infringentes. (ApCiv 5000953-65.2019.4.03.6183.Relator: Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN. TRF3 - 9ª Turma. Publicação: 29/09/2020) (Grifo Nosso).*

Isto posto, não há omissão a ser sanada quanto ao instituto da reafirmação da DER, posto que incompatível com a situação jurídica do autor, cujo pedido principal é de revisão de benefício, não de concessão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença integralmente.

Devo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002419-60.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIETE PAULINO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

REU: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO

SENTENÇA

PREVIDENCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PLANILHAS DE CÁLCULO. INÉRCIA. AUSÊNCIA O INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ELIETE PAULINO GOMES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão do auxílio-doença desde **06/05/2016**. Juntou procuração de documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, a autora foi intimada a apresentar planilha de cálculos justificando o valor atribuído à causa e cópia integral e legível dos processos administrativos, em 30 dias, sob pena de extinção do feito (id: 28789186).

A autora requereu a inversão do ônus da prova, com intimação do INSS a trazer aos autos os processos administrativos (id: 29018348).

Sobreveio decisão destacando não competir ao Poder Judiciário conceder benefícios previdenciários, mas sim julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório. Nessa toada, diante da imprescindibilidade da prova, foi concedido novo prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito, calcada na falta de interesse de agir (id: 31778480).

A parte requereu dilação de prazo (id: 33175356).

O pleito foi acolhido, com renovação do prazo de 15 dias (id: 33411707).

O aludido prazo decorreu *in albis*.

É o relatório. Passo a decidir.

A cópia integral, legível e em ordem cronológica do Processo Administrativo - PA constitui documento essencial para análise do pedido. A apreciação judicial recai sobre o acerto ou não da postura adotada na seara administrativa, motivo pelo qual a análise de todo trâmite do PA é indispensável.

No caso concreto, a parte autora arrola lista com diversos processos administrativos versando sobre benefícios por incapacidade, vindicando sua implementação desde suposta DER. A juntada do PA constitui início mínimo de prova documental, sem a qual nem mesmo a data do requerimento administrativo pode ser verificada.

A determinação judicial de juntada de demonstrativos de cálculo também não foi respeitada, para fins de averiguação de competência.

Oportunizou-se à parte autora, em três ocasiões, a juntada dos documentos.

Mesmo com a expressa advertência de eventual extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, a parte autora permaneceu silente.

Verifico a regularidade das publicações efetuadas para ciência da parte autora, por terem sido efetuadas em nome do patrono regularmente constituído, que distribuiu a inicial (id: 28612940).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **EXTINTOS sem resolução do mérito**, por falta de interesse de agir, com base nos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Contudo, diante da inteligência do art. 98, § 3º do mesmo Diploma Legal, a execução fica suspensa enquanto perdurarem os motivos da concessão da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003757-06.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO CARLOS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-39.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA SCAVONE ARROIO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORQUETTO TEIXEIRA - SP388140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, no prazo acima especificado, apresente réplica a contestação.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007331-03.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e envie os autos ao juízo deprecante.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001559-64.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO HENRIQUES ABBATEPAOLO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012383-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não foi cumprida a obrigação de fazer.

Preliminarmente, expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

Cumprida a obrigação de fazer, intime-se o INSS para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009928-42.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GESSE MELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018988-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO DOIA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: REBECA ISAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP404215, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes sobre a implantação do benefício.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intem-se as partes para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010156-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE GUEDES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes sobre a implantação do benefício.

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012025-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:JOSE CARLOS DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008681-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011401-95.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEY LOPES FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação da CEAB/DJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS GILBERTO PIOVEZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO JACOB BERTTI - SP192127

EXECUTADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a não manifestação do INSS, intime-se o Exequerente para, no prazo de 30 dias, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC..

2. Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

3. PUBLIQUE-SE.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003403-44.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA APARECIDA DE VASCONCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID Num. 32014201) opostos em face da decisão (ID Num. 29784759) que determinou à parte autora o recolhimento das custas judiciais diante da constatação do vínculo empregatício na empresa UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, percebendo valor superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Considerando os demonstrativos de pagamento apresentados, os quais demonstram o recebimento de valor inferior ao teto de benefício da Previdência Social, reconsidero a decisão anterior.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Cumpridas todas as determinações, retomemos os autos conclusos.

PUBLIQUE-SE. CITE-SE O INSS.

dcj

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007229-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO TOTARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008570-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUY JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA DE EVIDENCIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA. OMISSÃO SANADA PARA AFASTAR REQUISITOS DO ART. 311 DO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando omissão na sentença proferida em 21 de agosto de 2020 (Id 37386869) quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência.

Requer, ainda, seja sanada suposta omissão para constar no dispositivo valores indicados no parecer da contadoria judicial (Id's 34848593 e 34848594) com "a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas do período de 07/2014 a 06/2020 (observada a prescrição quinquenal) no importe de R\$ 165.076,42 (cento e sessenta e cinco mil setenta e seis reais e quarenta e dois centavos) tornando-se, assim, líquida a r. sentença proferida".

Intimado, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto em 02 de setembro de 2020, no prazo de cinco dias úteis da publicação da sentença, em 27/08/2020.

Assiste razão ao embargante quanto à omissão alegada. Passo a apreciar o pedido de tutela de evidência.

A sentença condenou o INSS a revisar a RMI do benefício do autor, concedido no período do "buraco negro" para readequá-lo aos novos tetos da Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos do RE 564.354/SE

No caso, não estão presentes os requisitos do art. 311 do CPC, pois não restou caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; não se tratar de pedido reipersecutório e, embora a apreciação do direito tenha sido feita com fundamento no RE 564.354/SE, com repercussão geral julgada pelo STF, o julgamento não foi proferido em sede de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Sendo assim, indefiro o pedido de tutela de evidência, ausentes os requisitos do art. 311 do CPC

Quanto ao pedido de integração da sentença para constar os cálculos da contadoria judicial, ressalto que, na fase de conhecimento, as partes não se debruçaram sobre os valores devidos, tendo o INSS expressamente reservado a impugnação dos cálculos para a fase de cumprimento de sentença.

Sendo assim, descabe acolher o pedido de fazer constar no dispositivo da sentença os valores apurados pela contadoria judicial, pois tais cálculos prestaram-se apenas para apurar a interesse de agir do exequente, ilustrando eventual proveito na revisão.

Em outros termos, os valores devidos em atrasados serão discutidos em sede de liquidação de sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Intimem-se.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006976-95.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS AURELIO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224, VITORIA GUIMARAES ALENCAR - SP445257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PERÍODO COMUM NÃO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMPROVADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO LIMITADO AO TETO. PERÍODOS ESPECIAIS NÃO RECONHECIDOS, AUSÊNCIA DE CONTATO COM AGENTES NOCIVOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

MARCOS AURÉLIO DA ROCHA, nascido em **14/04/1959**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.820.379-9), mediante o reconhecimento de períodos comuns e especiais de trabalho, bem como o pagamento de atrasados, desde a DER (02/12/2014).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/1.036.

Alega, em síntese, que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.820.379-9) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos especiais laborados na **Tinkem do Brasil S.A. Comércio e Indústria (22/02/1974 a 28/02/1975 e 01/03/2002 a 25/01/2005)** e **Vironda Confecções Ltda. (07/10/2002 a 25/01/2005)**.

Aduz, ainda, que o INSS não computou os períodos comuns de labor nas empresas **Confecções Nabiran Ltda. (03/05/1993 a 04/07/1996)** e **Vironda Confecções Ltda. (07/10/2002 a 25/01/2005)**.

Esclarece que os referidos vínculos empregatícios foram reconhecidos nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 173/97, ajuizada perante a 66ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, bem como na Reclamatória Trabalhista nº 1788/06, ajuizada perante a Vara do Trabalho de Santa Bárbara D'Oeste.

O INSS apresentou contestação (fls. 1039/1040), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 1.068/1.069).

Redistribuídos os autos a este juízo (fls. 1.076/1.077), foram ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 1079).

Intimado a manifestar-se sobre a contestação, o autor juntou procuração, declaração de hipossuficiência e, por fim, solicitou a devolução do prazo para réplica, pois não havia constituído nos autos (fls. 1.083/1.085).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e facultado ao autor a complementação da prova documental e apresentação de rol de testemunhas (fls. 1.088/1.090), o autor se manifestou às fls. 1.106/1.111 e fls. 1.121/1.147. Apresentou o rol de testemunhas e promoveu a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidos o autor e as testemunhas arroladas e os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em 02/12/2014 (DER) e ajuizada a presente ação em 27/10/2016, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou **25 anos, 4 meses e 15 dias** de tempo total de contribuição, nos termos contagem administrativa de tempo (fl. 138) e do comunicado de indeferimento do benefício (fls. 337/330). **Não houve reconhecimento administrativo** dos períodos comuns de labor nas empresas **Confecções Nabiran Ltda. (03/05/1993 a 04/07/1996)** e **Vironda Confecções Ltda. (07/10/2002 a 25/01/2005)** e dos períodos especiais laborados na **Tinkemdo Brasil S.A. Comércio e Indústria (22/02/1974 a 28/02/1975 e 01/03/2002 a 25/01/2005)** e **Vironda Confecções Ltda. (07/10/2002 a 25/01/2005)**.

Do período comum

Requer o autor o reconhecimento dos períodos comuns de trabalho nas empresas **Confecções Nabiran Ltda. (03/05/1993 a 04/07/1996)** e **Vironda Confecções Ltda. (07/10/2002 a 25/01/2005)**, não admitidos pela autarquia, de acordo com a contagem administrativa (fl. 138).

Com relação aos dois intervalos pleiteados, houve o reconhecimento do vínculo na esfera trabalhista. Vejamos.

Com relação à Reclamatória Trabalhista nº 173/97, consta nos autos a sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, para reconhecer a relação de emprego com a empresa **Nabiran Ltda. (01/03/1994 a 04/07/1996)**, acolhendo a prescrição em relação ao primeiro vínculo pretendido (03/05/1993 a 09/08/1993) e reconhecendo o contrato de trabalho de 01/03/1994 a 04/07/1996 (fls. 802/806). Consta, ainda, acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região (fls. 782/783), que negou provimento ao recurso interposto pela reclamada, certidão do trânsito em julgado e homologação dos cálculos a serem executados (fls. 839/841). Não consta recolhimento das contribuições à Previdência Social.

Com relação à Reclamatória Trabalhista nº 1788/06, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Santa Bárbara D'Oeste, consta nos autos a sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, para reconhecer a relação de emprego para a empresa **Vironda Confecções Ltda. (07/10/2002 a 25/01/2005)**, diante do acolhimento de prova testemunhal (fls. 582/584), acórdão do TRT da 15ª Região, que manteve integralmente a sentença (fls. 619/622), homologação de acordo na fase de execução (fls. 674/675), recolhimento previdenciário referente apenas à primeira parcela do acordo (fls. 679/683), certificado do decurso de prazo da União (fls. 684).

Não consta recolhimento das contribuições previdenciárias referentes às demais parcelas do acordo, nos termos do despacho proferido na ação reclamatória trabalhista (fl. 694).

Relativamente ao período de trabalho nas referidas empresas, **em depoimento pessoal, o autor informou ter trabalhado como estilista, nas duas empresas.**

As testemunhas foram unânimes quanto às atividades exercidas pelo autor.

A testemunha Paulo Spazzapan trabalhou nas duas empresas. A testemunha Laura Yamako Ramane, que também atua como estilista (tecelagem e estampa), afirmou que o autor sempre estava disponível para as duas empresas, o que demonstrava a prestação de serviços de modo exclusivo. **As duas testemunhas afirmaram expressamente que o autor exercia a função de "estilista" em todos os períodos requeridos, bem como forneceram detalhes preciosos quanto às atividades desenvolvidas pelo autor, nomes dos donos das respectivas empresas e localização.**

Desta forma, considerando-se o conjunto probatório e, ainda, o reconhecimento dos respectivos vínculos perante a Justiça do Trabalho, não há dúvida de que o autor prestou serviços para as referidas empresas.

Registro que, no tocante ao conjunto probatório relativo aos intervalos requeridos, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS são de utilização obrigatória por parte do INSS, nos exatos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91.

Na hipótese de dúvida quanto à regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações relativas a remunerações e contribuições, aplica-se o disposto no artigo 29-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõe:

"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período." (grifos meus).

Ademais, de acordo com a referida lei previdenciária, em matéria de comprovação de tempo de serviço ou contribuição, não basta a prova testemunhal, exige-se também início de prova material, ou seja, prova documental. É o que dispõe o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 55

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

A lei prevê hipótese que autoriza a comprovação de vínculo por meio de apresentação de documentos adicionais. **Assim, considerando-se que o reconhecimento de vínculo de emprego em ação reclamatória constitui início de prova material, havendo confluência com a prova oral produzida, considero comprovado o período comum de trabalho, na integralidade do período requerido.**

Registro que o reconhecimento da prescrição, relativamente ao intervalo de 03/05/1993 a 09/08/1993 se aplica à análise do contrato de trabalho, na seara trabalhista. Assim, não haveria impedimento para que fosse computado como período comum, desde que houvesse prova documental relativa ao intervalo. No entanto, não há prova documental relativa a este primeiro intervalo requerido.

Deve-se observar, ainda, que a eventual ausência de recolhimentos das contribuições devidas à Previdência Social, que incumbe ao empregador (artigo 30, inciso I, "a", da Lei nº 8.212/1991), não pode prejudicar o segurado.

Assim, **reconheço os períodos comuns** laborados nas empresas **Confecções Nabiran Ltda. (01/03/1994 a 04/07/1996)** e **Vironda Confecções Ltda. (07/10/2002 a 25/01/2005)**.

Reconhecidos os períodos comuns acima referidos, a controvérsia cinge-se ao salário de contribuição a ser considerado.

De acordo com a sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1788/06, para o vínculo relativo à empresa **Nabiran Ltda. (01/03/1994 a 04/07/1996)**, foi fixado o salário de R\$3.000,00 (fls. 782/783), o que foi mantido em sede recursal.

Nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1788/06, com relação à empresa **Vironda Confecções Ltda. (07/10/2002 a 25/01/2005)**, foi fixado na sentença o salário no valor de R\$3.500,00 (fls. 582/584) o que, diante da ausência de interposição de recurso, restou mantido. Na sentença homologatória de acordo, na fase de execução, foi corroborado o valor fixado na sentença (fls. 674/675).

Em depoimento pessoal, o autor informou que o valor do salário recebido era calculado em dólares, o que, na época, representava em torno de US\$1.000,00 a US\$1.500,00 e, em razão da conversão em reais – quando a a moeda real estava valorizada – pode-se considerar uma média de R\$1.500,00.

Desta forma, entendo razoável que o salário de contribuição a ser considerado esteja em conformidade com os valores dos tetos vigentes à época, nos termos da tabela que segue:

Período	Salário Mínimo	Limite Máximo
De 03/94 a 06/94	URV 64,79	582,86

Período	Salário Mínimo	Limite Máximo
De 07/94 a 08/94	R\$ 64,79	582,86

De 09/94 a 04/95	70,00	582,86
De 05/95 a 04/96	100,00	832,66
De 05/96 a 04/97	112,00	957,56

Período	Salário-Mínimo	Limite Máximo
De 06/2002 a 03/2003	200,00	1.561,56
De 04/2003 a 05/2003	240,00	1.561,56
De 06/2003 a 12/2003	240,00	1.869,34
De 01/2004 a 04/2004	240,00	2.400,00

Período	Salário-Mínimo	Limite Máximo	Salário-Família (Lei 10.888/2004)	
De 05/2004 a 04/2005	260,00	2.508,72	Remuneração até R\$- 390,00 = R\$- 20,00	Remuneração acima de R\$- 390,00 até R\$- 586,19 = R\$- 14,09

Desta forma, a autarquia deverá proceder à inclusão dos períodos comuns de trabalho nas empresas **Confecções Nabiran Ltda. (01/03/1994 a 04/07/1996)** e **Vironda Confecções Ltda. (07/10/2002 a 25/01/2005)**, devendo considerar os salários-de-contribuição de acordo com os limites máximos vigentes à época, em conformidade com a previsão contida nos artigos 29, parágrafo 2º e 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, que dispõem:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei”.

A corroborar, cito o seguinte precedente:

EM ENTABREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. CÔMPUTO DOS NOVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDOS EM SENTENÇA TRABALHISTA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO A CARGO DO INSS. PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE. REVISÃO PROCEDENTE. EFEITOS FINANCEIROS DA DER. SUCUMBÊNCIA. - O cálculo da RMI do benefício previdenciário tem como fundamentos normas constitucionais e legais. - Inteligência do artigo 29, §3º, da Lei n. 8.213/1991. - **A parte autora ajuizou demanda trabalhista, na qual obteve o reconhecimento do direito ao pagamento de verbas trabalhistas e consequentes reflexos, com repercussão nos salários-de-contribuição. - Conquanto a sentença oriunda de reclamatória não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como um dos elementos de prova a permitir a formação do convencimento acerca da efetiva prestação laborativa. - Reclamatória resolvida por sentença de mérito reconhecendo a relação de emprego e reflexos trabalhistas, os quais repercutirão diretamente no cálculo da RMI. Ademais, constatam-se os recolhimentos previdenciários correspondentes. Precedentes. - Sem ofensa à regra do artigo 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, tampouco violação da regra inscrita no artigo 195, § 5º, do Texto Magno, diante do princípio da automaticidade (artigo 30, I, da Lei n. 8.212/1991), haja vista **caberao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas pelo segurado. - O teto do benefício revisado deve obedecer ao disposto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/1991, quando da liquidação do julgado.** - Os efeitos financeiros são mantidos da DER, consoante compreensão sedimentada do C. STJ. - Resta mantida a condenação do INSS a arcar com os honorários de advogado, cujo percentual sobe para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do CPC. - Apelação conhecida e desprovida.**

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv 5264632-19.2020.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Preende o autor o reconhecimento dos períodos especiais laborados na **Tinkem do Brasil S.A. Comércio e Indústria (22/02/1974 a 28/02/1975 e 01/03/2002 a 25/01/2005)** e para **Vironda Confeções Ltda. (de 07/10/2002 a 25/01/2005)**.

Com relação à empresa **Tinkem do Brasil S.A. Comércio e Indústria (22/02/1974 a 28/02/1975 e 01/03/2002 a 25/01/2005)**, de acordo com a contagem administrativa de tempo (fl. 138), a autarquia não admitiu o período comum laborado.

O autor não formulou requerimento para o reconhecimento do período comum. Por conseguinte, considerando-se que o juízo é adstrito ao pedido deduzido, não é possível analisar o conjunto probatório, com o fim de verificar a possibilidade de inclusão do referido período comum no cômputo da contagem de tempo e, por conseguinte, analisar a alegada especialidade.

Ademais, o eventual reconhecimento da especialidade dos referidos intervalos não teris o condão de produzir o efeito pretendido, uma vez que, se não há o reconhecimento do período comum, não é possível proceder à conversão do tempo em especial.

Desta forma, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Tinkem do Brasil S.A. Comércio e Indústria (22/02/1974 a 28/02/1975 e 01/03/2002 a 25/01/2005)**.

Com relação ao período de trabalho na **Vironda Confeções Ltda. (de 07/10/2002 a 25/01/2005)**, houve reconhecimento do vínculo empregatício na esfera trabalhista e, nestes autos, o período comum restou reconhecido, por meio da fundamentação acima exposta.

No tocante à especialidade, como prova de suas alegações, o autor promoveu a juntada do PPP de fls. 21/22, que indica que, no desempenho da função de “estilista”, o autor esteve em contato com pressão sonora aferida em **65 dB, inferior** aos limites de tolerância legalmente previstos.

Além disso, para o reconhecimento do tempo mais favorável, deve haver correlação das atividades desenvolvidas e o agente de risco. Neste ponto, a descrição das atribuições de “planejar, criar modelos, atuar em todas as etapas da confecção de roupas sob medida, desde o desenho do modelo, acompanhar o mercado da moda” não permite o reconhecimento de que as funções impliquem periculosidade.

No período pleiteado, não há previsão de enquadramento por presunção legal e, ainda que assim não fosse, os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 não consideraram a categoria “estilista” para o fim pretendido.

Assim, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Vironda Confeções Ltda. (de 07/10/2002 a 25/01/2005)**.

Em suma, reconheço apenas os períodos comuns laborados nas empresas **Confeções Nabiran Ltda. (01/03/1994 a 04/07/1996)** e **Vironda Confeções Ltda. (07/10/2002 a 25/01/2005)**.

Considerando o tempo comum ora reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **02/12/2014**, com **30 anos e 8 dias** de tempo total de contribuição, o que é **insuficiente** para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) TELECOMUNICACOES DE S P S/A	15/05/1978	17/06/1981	3	1	3	1,00	-	-	-
2) NADR INVESTIMENTOS S/A	22/09/1981	20/12/1981	-	2	29	1,00	-	-	-
3) NADR INVESTIMENTOS S/A	26/04/1982	24/07/1991	9	2	29	1,00	-	-	-
4) NADR INVESTIMENTOS S/A	25/07/1991	08/04/1992	-	8	14	1,00	-	-	-
5) TF IN D E COM DE MODAS LTDA.	30/08/1993	28/01/1994	-	4	29	1,00	-	-	-
6) CONFECCOES NABIRAN LTDA.	01/03/1994	04/07/1996	2	4	4	1,00	-	-	-
7) VALDAC LTDA.	01/12/1997	16/12/1998	1	-	16	1,00	-	-	-
8) VALDAC LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
9) VALDAC LTDA.	29/11/1999	21/08/2000	-	8	23	1,00	-	-	-
10) MAKENJI ADM E COM LTDA.	02/05/2001	09/10/2001	-	5	8	1,00	-	-	-
11) VIRONDA CONFECCOES LTDA.	07/10/2002	25/01/2005	2	3	19	1,00	-	-	-
12) TREL CONFECCOES LTDA.	01/06/2006	02/12/2014	8	6	2	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	-	8		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	-	-
TOTAL GERAL							30		8
Totais por classificação									
- Total comum							30		8

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer o período comum de trabalho nas empresas **Confeções Nabiran Ltda. (01/03/1994 a 04/07/1996)** e **Vironda Confeções Ltda. (07/10/2002 a 25/01/2005)**, devendo ser considerados os salários-de-contribuição de acordo com os limites máximos vigentes à época, em conformidade com a previsão contida nos artigos 29, parágrafo 2º e 33, arribos da Leinº 8.213/1991; **b)** reconhecer o **tempo total de contribuição de 30 anos e 8 dias, até a DER, nos termos da planilha acima descrita.** **c)** determinar ao INSS que considere o período total apurado na planilha acima transcrita nos futuros requerimentos.

Em razão do direito ora reconhecido e de seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência e determino ao INSS que considere o período especial e o tempo total de contribuição nos futuros requerimentos.

Notifique-se a CEABDJ para que cumpra a presente decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC).

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 172.820.379-9

Nome do segurado: MARCOS AURELIO DA ROCHA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

TUTELA: SIM

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer o período **comum** de trabalho nas empresas **Confecções Nabiran Ltda. (01/03/1994 a 04/07/1996)** e **Vironda Confecções Ltda. (07/10/2002 a 25/01/2005)**, devendo ser considerados os salários-de-contribuição de acordo com os limites máximos vigentes à época, em conformidade com a previsão contida nos artigos 29, parágrafo 2º e 33, ambos da Lei nº 8.213/1991; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de 30 anos e 8 dias, até a DER, nos termos da planilha acima descrita. **c)** determinar ao INSS que considere o período total apurado na planilha acima transcrita nos futuros requerimentos.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000929-03.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR OGATA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID Num. 28314715) opostos em face da decisão que determinou a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal sob o argumento de equívoco no tocante ao pedido de pagamento dos valores em atraso, sendo este desde a data da concessão do benefício em 24/06/2013.

Acolho o recurso interposto e reconsidero a decisão – ID Num. 27620205.

Considerando que a parte autora requereu administrativamente a revisão do benefício em 08/01/2020, apresente o processo administrativo específico no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

PUBLIQUE-SE. CITE-SE O INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012251-20.2020.4.03.6183

AUTOR:JOAO ALBERTO JORGE NETO

Advogados do(a) AUTOR: AMARO LUCENA DOS SANTOS - SP149870, MARIA JACKELINE DE MORAES VERAS BARBOSA - SP427288, LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA - SP84493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Afasto o feito apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003175-38.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO TENORIO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a não manifestação do INSS, intime-se o Exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC..

2. Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

3. PUBLIQUE-SE.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010378-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIZELE RENY GANZERT

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a não manifestação do INSS, intime-se o Exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC..

2. Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

3. PUBLIQUE-SE.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010816-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. D. O. C.

Advogados do(a) AUTOR: EVERSON VAZ PIOVESAN - SP393237, THIAGO PIMENTEL FOGACA JOSE - SP372515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MENOR. PRESCRIÇÃO AFASTADA NA SENTENÇA EMBARGADA. DATA DE INÍCIO AUXÍLIO RECLUSÃO. MENOR. PRISÃO DO SEGURADO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

G.D.O.C., representado por sua genitora Eliane Rosa de Oliveira, opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 23/07/2020, que julgou o pedido procedente e manteve a tutela de urgência anteriormente concedida, incorreu em omissão.

Insurge-se o embargante contra a sentença proferida, sob o fundamento de que a data de início do benefício deve ser a data do recolhimento à prisão (26/06/2015) e não a partir da DER (01/10/2018).

Afirma que, em relação ao menor, deve ser afastada a ocorrência de prescrição.

Ciente (ID 36648598), o INSS nada requereu.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No presente caso, a preliminar de prescrição foi afastada, nos seguintes termos:

“O benefício foi requerido administrativamente em 01/10/2018 (DER) e a presente ação foi ajuizada em 12/08/2019, **portanto, não há parcelas prescritas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91**”.

Nestes termos, dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, **a contar da data em que deveriam ter sido pagas**, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, **salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil**”.

No entanto, a data de início do benefício foi fixada a partir do requerimento administrativo. Neste ponto, assiste razão ao autor, uma vez que, em face da menoridade do autor, o benefício tem como data de início a data da prisão do segurado.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem jurisprudência firme neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) Os autores comprovaram serem filhos do recluso através da apresentação dos documentos de identificação, tornando-se dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. - O último vínculo empregatício do recluso cessou em 21.02.2014 e ele foi recolhido à prisão em 04.09.2014. Portanto, ele mantinha a qualidade de segurado por ocasião da prisão, pois o artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91 estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém tal qualidade. - O segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. Inexiste óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. Vale frisar que o § 1º do art. 116 do Decreto n.º 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que perseguem os autores merece ser reconhecido. - O pai dos autores foi recolhido à prisão em 04.09.2014 e somente foi formulado requerimento administrativo do benefício em 20.01.2015. Em tese, o termo inicial deveria ser fixado na data do requerimento administrativo. - **Os autores, nascidos em 21.10.2007 e 19.03.1999, eram menores absolutamente incapazes por ocasião do requerimento administrativo. Por tal motivo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, porque o trintídio previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 e no art. 116, §4º, do Decreto n. 3048/1999 não flui contra os menores incapazes.** (...) Apelo da Autarquia improvido. Acolhido parecer do Ministério Público Federal quanto ao termo inicial do benefício. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) N° 5068366-30.2018.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DJU 11/06/2019).*

Assim, determino a retificação do dispositivo, para que passe a constar a data de início do benefício a partir da prisão do segurado (26/06/2015):

“Diante do exposto, afasto da preliminar e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC e julgo **procedente** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão (NB 188.169.388-8), em favor do autor, **a partir prisão do segurado (26/06/2015)**, descontados os valores recebidos em razão da tutela de urgência concedida.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **26/06/2015** e apuradas em liquidação, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Presentes os requisitos legais, **mantenho a tutela de urgência** para determinar à autarquia que proceda à implementação do benefício de auxílio-reclusão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Notifique-se a CEABDJ para que cumpra a presente decisão.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou parcial provimento, para sanar a omissão apontada, mantendo a sentença nos demais termos.**

Devo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002309-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAISA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

MAISA DE OLIVEIRA, nascida em 28/05/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator Previdenciário. Pediu o pagamento de atrasados desde a **DER 29/03/2016**. Juntou documentos (Id 1398377).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhados para **Trisfil Tecidos e Confecções Ltda. (18/08/1981 a 22/04/1982)**, **Indústria de Emb Divani S/A (14/10/1982 a 11/04/1984)**, **Toko do Brasil Ind e com Ltda. (08/05/1984 a 18/11/1985)**, **Confax Ind e Com Roupas Ltda. (23/03/1987 a 29/06/1987)**, **Real e Benemerita Sociedade Portuguesa Beneficência (01/06/1994 a 08/10/2012)**, **Organização Social de Saúde Santa Marcelina (23/08/1999 a 08/09/1999)**, **Cigna Saúde Ltda. (03/06/2003 a 10/05/2004)**, **SBIB Hospital Albert Einstein (16/05/2005 a 03/12/2007)**, **Hospital Alemão Oswaldo Cruz (04/08/2008 a 24/01/2013)**, **SPDM Hospital Brigadeiro (15/07/2013 a 01/08/2013)**, **IGESP SA CMC Inst Gast de SP (04/03/2013 a 20/10/2014)** e **Diagnósticos da América S/A (01/10/2015 a 17/05/2017)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e negado pedido de tutela provisória de urgência (Id 1544981).

O INSS contestou, alegando prescrição em preliminar e, no mérito, pediu pela improcedência do pedido (Id 1809441).

A autor juntou novos documentos (Id 2889763, Id 9099466 e Id 9099465).

Intimado sobre os novos documentos juntados, o INSS nada manifestou.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor juntar documentos relativos aos salários-de-contribuição dos períodos vindicados (Id 14862411).

Em resposta à determinação, o autor juntou documentos (Id's 28907620, 24592003).

Intimado quanto aos novos documentos juntados, o INSS nada manifestou.

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, revejo a decisão de Id 14862411, pois a presente ação não trata de comprovação de salário-de-contribuição, mas de pedido de concessão de aposentadoria pelo reconhecimento de tempo especial de trabalho.

Com relação aos períodos pretendidos, consta nos autos os seguintes documentos relativos aos vínculos destacados:

Real e Benemerita Sociedade Portuguesa Beneficência (01/06/1994 a 08/10/2012), a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, acompanhado de laudo das condições ambientais (Id 1400116 e Id 2889765);

Hospital Alemão Oswaldo Cruz (04/08/2008 a 24/01/2013), **IGESP SA CMC Inst Gast de SP (04/03/2013 a 20/10/2014)** e **Diagnósticos da América S/A (01/10/2015 a 17/05/2017)**, a parte autora juntou PPP (Id's 2889765, 2889766, 9099465, 9099466 e Id 1399942).

Para os vínculos de trabalho para **Amico Saúde Ltda. (03/06/2003 a 10/05/2004)** e **SBIB Hospital Albert Einstein (16/05/2005 a 03/12/2007)** consta o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos") no CNIS.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

No entanto, a parte autora não juntou PPP para os períodos mencionados de forma a ser analisado contato com o agente nocivo à saúde, nos termos do art. 58, §1º, da Lei 8.213/91.

Diante disso, **converto o julgamento em diligência** e fáculo à parte autora juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, do tempo especial para os períodos nos quais não consta profissiografia, conforme indicado.

Intimem-se.

Juntados os documentos, vista ao INSS.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

kef

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004152-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARGEMIRO AFFONSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados pela parte autora, conforme guia de depósito junto à Caixa Econômica Federal (ID 32724763), em favor do perito.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020724-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarda-se o transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015049-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

SUELI CORDEIRO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença em 30/09/2014 (NB 31/605.940.157-4).

Juntou procuração e documentos (ID 24883057).

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual (ID 24883057).

O INSS apresentou contestação (ID 25658401), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve a realização de perícia médica em 02/03/2020 (ID 29366341) e a autora se manifestou na ocasião da apresentação da réplica (ID 31483311).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Cessado o benefício em 30/09/2014 e ajuizada a presente ação em 30/10/2019, estão prescritas as parcelas anteriores a 30/10/2014.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

A autora, com 47 anos de idade, narrou, na petição inicial, que, em decorrência de atropelamento, que não decorre de acidente de trabalho, sofreu traumatismo craniano e obteve a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 605.940.157-4) em 10/06/2014, cessado em 30/08/2014.

Afirma que está impossibilitada de exercer suas atividades laborativas, no entanto, em perícia médica realizada na esfera administrativa, foi considerada apta a exercer atividades laborais, com o que não concorda.

Realizada perícia médica, o perito judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto concluiu, em 02/03/2020, **não haver elementos que evidenciam incapacidade laborativa**, nos termos descritos:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda foi vítima de acidente de trânsito em 11/04/2014 caracterizado por um atropelamento por ônibus, com necessidade de atendimento médico emergencial e com identificação de traumatismo crânio-encefálico. Em decorrência do traumatismo craniano, foram constatadas fratura da órbita esquerda, fratura da lâmina crivosa e hematoma extradural, lesões tratadas conservadoramente. Segundo os relatórios médicos apresentados, a autora evoluiu com perda do olfato (anosmia) e consequente redução do paladar. Devido à insônia, a autora encontra-se em seguimento psiquiátrico eventual e em uso intermitente de medicação indutora do sono. Ao exame neuropsíquico não foram identificadas alterações objetivas, com exceção da anosmia referida pela pericianda. Portanto, no momento não se caracteriza incapacidade laborativa.”

(grifos meus)

Assim, constatada a evolução satisfatória do quadro neurológico da autora, concluiu-se que não restou caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa (ID 29366341).

Ademais disso, os autos se ressentem da existência de elementos robustos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert.

De fato, *atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto* (ApCiv 5455686-11.2019.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Desta forma, no presente caso, não cabe a análise das condições pessoais da parte autora, para fins de concessão do benefício ora pretendido.

Essa é a exegese da Súmula 47, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que **uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez**. Destaquei.

No mesmo sentido, a Súmula 77, da TNU assevera que **o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual**. Destaquei.

Em suma, as conclusões periciais no sentido da ausência de incapacidade laborativa, em função de não ter sido constatada disfunção ou prejuízo funcional decorrente das moléstias que acometem o autor, que não decorrem de acidente de qualquer natureza, impedem o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30/08/2014, assim como a concessão do auxílio-acidente, restando prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. **AUXÍLIO-DOENÇA**. LEI 8.213/1991. **INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS**. - Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versem sobre incapacidade laborativa. Por sua vez, o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, tais como, descrição da patologia diagnosticada, seus sintomas e implicações para o desempenho de ofícios laborais, tendo o expert procedido a exame físico no periciando e à análise dos documentos médicos apresentados para fundamentar sua conclusão, sendo desnecessária a realização de nova perícia. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 5700611-11.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.). Grifêi.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. **AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. REGULARIDADE DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.** SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. **Não colhe a tese da autora no sentido da renovação da prova pericial, considerando que o laudo produzido respondeu de forma articulada a todos os quesitos após minuciosa avaliação médica da autora, sem que houvesse demonstração nos autos de vício no exame pericial, limitando-se a alegar prejuízo por inconformismo com o resultado contrário ao acolhimento do pedido inicial.** 2. Os quesitos apresentados pela autora foram indiretamente respondidos pelo perito com as respostas apresentadas aos quesitos formulados pelo INSS, ao se constatar a coincidência entre pontos questionados, envolvendo a existência de doença incapacitante, o grau de incapacidade, se total ou parcial, sua natureza temporária ou permanente. 3. **Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despiciente a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.** 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 4. Apelação não provida. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0015240-24.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020). Grifei.

E M E N T A. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. - A parte autora, motorista, contando atualmente com 48 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial, em 18/09/2018. - O laudo atesta que o periciado apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia, sem sinais clínicos de agudizações. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. - **As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento. - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de que seja realizada uma nova perícia, tendo em vista que o laudo judicial revelou-se peça suficiente a apontar o estado de saúde do requerente.** - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister e as respostas aos quesitos formulados encontram-se no corpo do laudo, de forma que em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. - Não há que se falar em cerceamento de defesa. - **O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - Também não comprovou a existência de sequelas que implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, que autorizaria a concessão de auxílio-acidente; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.** - Preliminar rejeitada. - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002927-09.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019). Grifei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009171-48.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA SALETE SOARES GUEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE APARECIDO VIEIRADOS SANTOS - SP430008

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PREVIDENCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PLANILHAS DE CÁLCULO. INÉRCIA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

MARIA SALETE SOARES GUEDES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão da pensão por morte desde 26/05/2020. Juntou procuração de documentos.

A autora foi intimada a apresentar planilha de cálculos justificando o valor atribuído à causa e cópia integral e legível dos processos administrativos, em 30 dias, **sob pena de extinção do feito** (id: 36055556).

O aludido prazo decorreu *in albis*.

É o relatório. Passo a decidir.

A cópia integral, legível e em ordem cronológica do Processo Administrativo - PA constitui documento essencial para análise do pedido. A apreciação judicial recaí sobre o acerto ou não da postura adotada na seara administrativa, motivo pelo qual a análise de todo trâmite do PA é indispensável.

No caso concreto, fala em indeferimento do benefício e até mesmo na interposição de recurso administrativo, semanexar aos autos provas nesse sentido.

A determinação judicial de juntada de demonstrativos de cálculo também não foi respeitada, para fins de averiguação de competência.

Mesmo com expressa advertência de eventual extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, a parte autora permaneceu silente.

Verifico a regularidade das publicações efetuadas para ciência da parte autora, por terem sido efetuadas em nome do patrono regularmente constituído, que distribuiu a inicial (id: 36029332).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **EXTINTOS sem resolução do mérito**, por falta de interesse de agir, com base nos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Contudo, diante da inteligência do art. 98, § 3º do mesmo Diploma Legal, a execução fica suspensa enquanto perdurarem os motivos da concessão da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005048-39.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE ATÉ 28/04/1995. RUÍDO DE 83,3 DB(A). VIGÊNCIA DO DECRETO 4.882/03. AFASTAMENTO. AGENTES QUÍMICOS GENÉRICOS. FORA DA LINHA. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

JOSÉ ANTONIO DO AMARAL, nascido em 24/08/1958, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 156.352.657-0 em especial, com recebimento de atrasados desde a **DER: 25/03/2011** (fl. 139[[ii](#)]). Juntou procuração e documentos (fls. 49-154).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Eletrotécnica Palmares Ltda (de 01/02/1978 a 18/04/1978)**, **Desinfetantes Desin Ind. Com (de 20/04/1978 a 31/01/1989)**, **Empresa de Transportes Servical S/A (de 14/06/1989 a 13/09/1990)**, **Transportadora Locar Ltda (de 17/09/1990 a 20/04/1993)**, **Transportadora Della Volpe S/A (de 22/04/1993 a 04/11/1994)**, **Transportadora Locar (de 22/04/1996 a 24/10/2003)** e **Transdata Transportadora Ltda (de 16/10/2006 a 25/03/2011)**.

Há pedido de conversão de períodos comuns em especiais, na chamada conversão inversa (fl. 42).

Na via administrativa, não houve admissão de tempo especial (fls. 138-139).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 157).

O INSS ofertou contestação (fls. 161-166).

Intimada, a parte autora apresentou réplica e manifestação sobre provas (fls. 175-182).

Diante do contexto probatório, a realização das provas pericial e testemunha foi afastada. Foi concedido novo prazo de 60 dias para juntada de documentos (fl. 183).

O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento pelo indeferimento de provas (fls. 190-204).

A decisão agravada foi mantida (fl. 205).

Foi formulado pedido de expedição de ofício a uma das empregadoras (fl. 207).

O pleito foi indeferido (fl. 216).

Juntou-se aos autos traslado da decisão do agravo, com negativa de provimento (fls. 220-228).

O autor informou não ter logrado êxito na localização dos documentos ambientais (fls. 233-239).

Foi proferida sentença. A digitalização do feito foi feita de maneira incompleta, não constando em ordem cronológica a "fl. 194", com o dispositivo, considerando a antiga numeração manuscrita dos feitos físicos (fls. 241-244).

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a preliminar de apelação do autor foi acolhida, com anulação da sentença por cerceamento de defesa. Determinou-se o retorno dos autos à primeira instância para realização de prova pericial (fls. 293-300).

Neste juízo, as partes foram intimadas a apresentar quesitos (fl. 308).

Ocorreu a nomeação de perito judicial (fl. 314).

O laudo pericial do eng. Marco Antônio Basile foi juntado aos autos (fls. 321-358).

O autor aduziu estar a análise pericial incompleta (fls. 361-363).

O perito foi intimado a prestar esclarecimentos (fl. 373).

Assim o fez, destacando ter o laudo descrito as condições ambientais presentes nos períodos ventilados na peça exordial, motivo pelo qual não haveria omissão a ser sanada (fls. 388-391).

Foi dada vista às partes (fl. 392).

O autor repisou a necessidade de análise técnica referente ao período de 22/04/1996 a 24/10/2003 (fs. 394-395).

Houve nova intimação do perito (fl. 396).

Foi apresentado laudo pericial complementar (fs. 398-423).

O autor sustentou a necessidade da nomeação de novo perito, por não ter concordado com suas conclusões (fs. 426-431).

O pleito foi afastado. Foi determinada abertura de conclusão para julgamento (fl. 435).

Protocolizou-se pedido de reconsideração (fs. 436-438).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício na DER: 25/03/2011 e ajuizada a ação perante este juízo em 07/06/2013, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição 36 anos e 07 dias de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 139). Nenhum interregno foi reputado especial.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar a conversão de tempo comum em especial.

O autor requer a conversão de tempo comum em especial (fl. 42).

Contudo, nos termos da jurisprudência consolidada, após a entrada em vigor da Lei 9.032/95 não mais se admitiu a conversão de tempo comum em especial, diante da expressa revogação do § 3º do artigo 57, Lei 8.213/91.

Para fins comparativos, seguem a redação revogada e a atualmente em vigor:

Redação anterior revogada:

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Redação dada pela Lei 9.032/1995:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Acompanha tal entendimento a jurisprudência do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE APÓS 28.04.1995. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDO. HONORÁRIOS MANTIDOS. (...) Incabível o pedido a conversão de tempo comum em especial, porque se deve obedecer à legislação vigente no momento do respectivo requerimento administrativo, o que também já foi objeto de decisão proferida pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C, do CPC/73), no qual se firmou a seguinte tese: "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (Tese Repetitiva 546, REsp 1310034/PR). Até o advento da Lei 9.032/95, era possível a conversão de tempo comum em especial, devendo ser respeitado este regramento para o tempo de serviço prestado até a sua vigência em respeito ao princípio do tempus regit actum. - O pedido de aposentadoria foi apresentado somente em 18.02.2013, razão pela qual não há falar em direito adquirido, como pretende a defesa. - (...) (ApelRemNec 0014398-44.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2019). **Grifei.**

Assim sendo, indefiro o pedido de conversão de tempo comum para especial, à luz da alterada redação do art. 57, § 3º, Lei 8.213/91.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de **motorista** e **cobrador** de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de cobrador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar com a seguinte decisão:

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (COBRADOR DE ÔNIBUS). DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fs. 25 e PPP de fs. 86, exerceu o requerente labor como "cobrador de ônibus". O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão. - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela sentença. (...)”. (AC nº 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T., Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/12/2017). **Grifei.***

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, arcos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TrfB - Décima Turma, E-DJfB Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursua, TrfB - Décima Turma, E-DJfB Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial orbita sobre o reconhecimento de tempo especial junto a **Eletrotécnica Palmares Ltda (de 01/02/1978 a 18/04/1978)**, **Desinfetantes Desin Ind. Com (de 20/04/1978 a 31/01/1989)**, **Empresa de Transportes Serviçal S/A (de 14/06/1989 a 13/09/1990)**, **Transportadora Locar Ltda (de 17/09/1990 a 20/04/1993)**, **Transportadora Della Volpe S/A (de 22/04/1993 a 04/11/1994)**, **Transportadora Locar (de 22/04/1996 a 24/10/2003)** e **Transdata Transportadora Ltda (de 16/10/2006 a 25/03/2011)**.

E peça inicial sintetiza bem a pretensão ghereada no trecho de fl. 10:

“O histórico de tempo de serviço/contribuição pode ser assim resumido: (...)

- c) 01/02/1978 a 18/04/1978 (categoria cod. 2.4.4 – motorista de carreta);*
- d) 20/04/1978 a 31/01/1989 (categoria cod. 2.4.4 – motorista de carreta);*
- e) 14/06/1989 a 13/09/1990 (categoria cod. 2.4.4 – motorista de carreta);*
- f) 17/09/1990 a 20/04/1993 (categoria cod. 2.4.4 – motorista de carreta);*
- g) 22/04/1993 a 04/11/1994 (categoria cod. 2.4.4 – motorista de carreta);*
- h) 22/04/1996 a 24/10/2003 (Especial – ruído/hidrocarbonetos);*
- i) 16/10/2006 a 25/03/2011 (Especial – ruído/hidrocarbonetos)”.*

Para comprovar o mérito de suas alegações, levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos carteiras de trabalho (fls. 55-79, 98-116) e laudos periciais judiciais (fls. 321-358, fls. 388-391 e 398-423).

Como exposto no relatório, a especialidade de períodos controvertidos ensejou a anulação da sentença originária por cerceamento de defesa, com retorno do feito à fase instrutória para realização de perícia judicial, tudo para averiguação das reais condições ambientais experimentadas pelo autor.

Para que não restem dúvidas acerca dos elementos primordiais levando em consideram para formação do convencimento deste juízo, segue tabela com correlação entre o período controvertido, condições ambientais e provas carreadas:

- 1) Eletrotécnica Palmares Ltda (de 01/02/1978 a 18/04/1978):** Anotação na carteira de trabalho à fl. 56, no cargo de MOTORISTA, estabelecimento “Comércio”;
- 2) Desinfetantes Desin Ind. Com (de 20/04/1978 a 31/01/1989):** Anotação na carteira de trabalho às fls. 56 e 100, no cargo de MOTORISTA, estabelecimento “Ind. e Com. Desinf”;
- 3) Empresa de Transportes Serviçal S/A (de 14/06/1989 a 13/09/1990):** Anotação na carteira de trabalho à fl. 100, no cargo de MOTORISTA, estabelecimento “Transp. Rod. Cargas”;
- 4) Transportadora Locar Ltda (de 17/09/1990 a 20/04/1993):** Anotação na carteira de trabalho à fl. 101, no cargo de MOTORISTA, estabelecimento “Transportadora”;
- 5) Transportadora Della Volpe S/A (de 22/04/1993 a 04/11/1994):** Anotação na carteira de trabalho à fl. 101, no cargo de MOTORISTA DE CARRETO, estabelecimento “Transp. Rod. Cargas”;
- 6) Transportadora Locar (de 22/04/1996 a 24/10/2003):** Anotação na carteira de trabalho à fl. 102, no cargo de motorista carreteiro, estabelecimento “Transp. Rod. Cargas”. O período foi objeto do laudo pericial complementar, cuja confecção se deu após deferimento judicial (fls. 398-423). Foi informado labor no setor de transportes, com descrição das atividades: “serviços de motorista de caminhão truck, em sistema de carreta, com cargas de 100t a 300t” (fls. 411-412). Atestou-se a exposição a ruído de **78 dB(A)**, bem como **óleos das engrenagens e graxas**, sem especificação das concentrações (fl. 414);
- 7) Transdata Transportadora Ltda (de 16/10/2006 a 25/03/2011):** De acordo com informações do CNIS, o vínculo encontra-se ativo até a presente data, no cargo de motorista carreteiro, estabelecimento “Transportes”. O período foi objeto do primeiro laudo pericial, cuja confecção se deu após deferimento judicial (fls. 321-358). Segue descrição das atividades: “serviços de motorista de caminhão truck, em sistema de carreta, com cargas de 100t a 300t” (fl. 334). Atestou-se a exposição a ruído de **78 dB(A)**, até o final de 2008, e de **83,3 dB(A)** de 2009 a 2011 (fl. 335), bem como **óleos das engrenagens e graxas**, sem especificação das concentrações (fl. 336);

Em sede de contestação, o INSS sustentou o acerto da postura administrativa aduzindo falta de prova material de exposição habitual e permanente a agentes agressivos (fls. 161-166).

Pois bem em primeiro lugar, nos termos descritos na peça inaugural à fl. 10, em relação aos primeiros períodos em debate, nos quais o autor supostamente teria laborado como MOTORISTA, a pretensão é de enquadramento em categoria profissional cuja especialidade era presumida, mediante autorizativo legal até 28/04/1995. A prova documental é concisa, sendo o pleito precipuamente lastreado na carteira de trabalho.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”. O INSS não trouxe aos autos elementos capazes de colocar em xeque seu conteúdo.

Ademais, os registros das carteiras de trabalho apresentam legibilidade plena, encontram-se em ordem cronológica e não contêm rasuras. Também verifico a presença de elementos acessórios apontando no sentido da veracidade de seu conteúdo, como recolhimentos sindicais (fls. 57, 102-103), alterações de salários (fls. 57-58, 103-105), anotações de férias (fls. 59, 106) e preenchimento do campo referente ao FGTS (fls. 60, 108).

O histórico profissional do autor é bastante direto: sempre atuou no ramo dos transportes, nas funções de motorista e motorista carreteiro, desde o ano de 1978.

A jurisprudência acolhe a tese do autor, com admissão da contagem diferenciada de tempo contributivo em virtude do desempenho da função de motorista de caminhão ou carreteiro, conforme recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. – (...) No caso, depende-se das anotações em carteira de trabalho, PPP e laudo técnico juntados aos autos o exercício da função de “motorista de caminhão”, fato que permite o reconhecimento de sua natureza especial pelo enquadramento profissional, nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/1979. – Não obstante, constam Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e laudo técnico, que atestam o desempenho de atividades com exposição habitual e permanente a agentes biológicos (vírus e bactérias), fato que permite o enquadramento da atividade como especial. – (...) Termo inicial fixado na data fixado na data da reafirmação da DER, quando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário. - Apelação do INSS desprovida. - Apelação da parte autora provida. (ApCiv 5278258-08.2020.4.03.9999. Relator: Vanessa Vieira de Mello. TRF3 - 9ª Turma. Publicação: 30/09/2020). (Grifo Nosso).

Isto posto, diante da presunção legal de veracidade da CTPS, bem como das anotações nítidas, em ordem cronológica e sem rasuras no cargo de motorista, reconheço a especialidade dos períodos de trabalho junto a **Eletrotécnica Palmares Ltda (de 01/02/1978 a 18/04/1978)**, **Desinfetantes Desin Ind. Com (de 20/04/1978 a 31/01/1989)**, **Empresa de Transportes Serviçal S/A (de 14/06/1989 a 13/09/1990)**, **Transportadora Locar Ltda (de 17/09/1990 a 20/04/1993)**, **Transportadora Della Volpe S/A (de 22/04/1993 a 04/11/1994)**, enquadrando-os ao Decreto 53.831/64, código 2.4.4, “**MOTORISTAS**”.

Já em relação aos dois últimos vínculos, em labor em prol de **Transportadora Locar (de 22/04/1996 a 24/10/2003)** e **Transdata Transportadora Ltda (de 16/10/2006 a 25/03/2011)**, requer-se a admissão de tempo especial pela expedição ao agente físico e ao químico hidrocarbonetos. A prova pericial é constituída a principal manancial probatório.

Por se tratarem de lapsos temporais posteriores a 28/04/1995, não mais é possível a aplicação do raciocínio anterior, com enquadramento a categoria profissional. Há imperiosa necessidade de comprovação da real exposição a agentes perniciosos elencados na legislação previdenciária, de forma habitual, permanente e não intermitente.

Em verdade, a apreciação de tais períodos controvertidos enseja cautela judicial, especialmente pelos acontecimentos descritos no relatório da presente sentença.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a preliminar de apelação do autor foi acolhida, com anulação da sentença originária por cerceamento de defesa. Determinou-se o retorno dos autos à primeira instância para realização de prova pericial (fls. 293-300). Neste juízo, as partes foram intimadas a apresentar quesitos (fl. 308). Ocorreu a nomeação de perito judicial (fl. 314). O laudo pericial do eng. Marco Antônio Basile foi juntado aos autos (fls. 321-358). O autor aduziu estar a análise pericial incompleta (fls. 361-363). O perito foi intimado a prestar esclarecimentos (fl. 373). Assim o fez, destacando ter o laudo descrito as condições ambientais presentes nos períodos ventilados na peça exordial, motivo pelo qual não haveria omissão a ser sanada (fls. 388-391). Foi dada vista às partes (fl. 392). O autor repisou a necessidade de análise técnica referente ao período de **22/04/1996 a 24/10/2003** (fls. 394-395). Houve nova intimação do perito (fl. 396). Foi apresentado laudo pericial complementar (fls. 398-423).

Nesses termos, foi dada oportunidade à parte autora para constituição da prova pericial guerreada. Ocorreram, inclusive, duas intimações do perito judicial para complementação da prova e atendimento aos quesitos formulados pelas partes.

Todavia, somente foi descrita exposição ambiental aos agentes deletérios ruido e óleos e graxas.

As pressões sonoras de **78 e 83,3 dB(A)** respeitaram os patamares legais em vigor. A medição de 83,3 dB(A) somente foi apresentada a partir de 2009, quando já vigorava a redação do Decreto 4.882/03, com tolerância de 85 dB(A).

Por sua vez, os agentes químicos elencados, **óleos das engrenagens e graxas**, não houve indicação das concentrações ou das substâncias específicas em questão.

Desde a distribuição da inicial, o autor vinda a utilização de critério qualitativo para admissão da especialidade, destacando o entendimento jurisprudencial em relação aos hidrocarbonetos (fl. 10). O laudo pericial também faz alusão aos químicos como hidrocarbonetos, mas sem qualificá-los (fl. 336).

Entretanto, como já abordado, não há possibilidade de análise de se tratar de hidrocarboneto aromático ou não, justamente em virtude das nomenclaturas genéricas dispostas, "óleos das engrenagens e graxas".

Há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, naturais ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou mucosas, a exemplo da parafina.

Não é possível realizar, no caso concreto, análise quantitativa de respeito aos limites de concentração dispostos na NR-15, utilizada como baliza na ausência de legislação específica. Também não estão arroladas na lista de agentes cancerígenos da LINACH, permissivo de utilização de critério qualitativo para formação do convencimento judicial de especialidade, dada a agressividade das substâncias e ausência de limite seguro para a saúde humana.

Isto posto, considerando a exposição a ruído dentro dos limites legais de tolerância e a menção a agentes químicos genéricos, sem indicação das reais substâncias ou suas concentrações, forçoso o afastamento da especialidade no trabalho junto a **Transportadora Locar (de 22/04/1996 a 24/10/2003)** e **Transdata Transportadora Ltda (de 16/10/2006 a 25/03/2011)**, em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

As carteiras de trabalho constaram no processo administrativo desde o início, motivo pelo qual fixo a data da DER como marco temporal para fins de efeitos financeiros.

Das provas

Para evitar o manejo de embargos declaratórios ou eventual irresignação da parte a respeito do período de especialidade afastada, também é necessária abordagem acerca do pedido de nova prova pericial, mas após apresentação de laudo e de duas complementações por parte do perito judicial.

Como é de conhecimento notório, o magistrado possui livre convencimento motivado para julgar as demandas, devendo apreciar todas as provas lícitas acostadas aos autos para formação de seu convencimento.

Nessa toada, a legislação processual em vigor confere ao juiz poderes instrutórios para determinar as provas a serem produzidas, a requerimento da parte ou de ofício. Como ocorre em diversas demandas previdenciárias, o órgão julgador pode determinar a produção de prova oral, por exemplo, quando não satisfeito com o conjunto probatório apresentado pela parte autora, tudo com escopo de posteriormente apresentar prestação jurisdicional com a primazia exigida do Poder Judiciário.

Todavia, o parágrafo único do artigo 370 do CPC/15 permite o indeferimento fundamentado das provas desnecessárias à prolação da sentença, sem que se caracterize cerceamento de defesa.

O artigo 372 do mesmo Diploma Processual, a despeito de admitir a utilização da prova emprestada, contém a palavra "poderá", em clara previsão não impositiva. Sobre o tema, boa parte da doutrina e jurisprudência entende ser esta cabível tão somente quando for comprovada a impossibilidade de produção de provas sob o manto do contraditório real, no próprio processo, como nos casos de falência da empresa, falecimento de periciado ou extravio de documentos.

Com efeito, a parte autora trouxe aos autos carteira de trabalho, além da produção de laudo pericial principal e complementar, com a descrição das condições ambientais às quais esteve sujeita durante o período controvertido. Tais documentos, inclusive, lastrearam o reconhecimento de tempo especial.

Diante de tal cenário, a decisão de fl. 435 abordou o tema e indicou expressamente os motivos da desnecessidade de produção de nova prova pericial. Já havia documentação suficiente para enfrentamento da questão. Vale dizer, a parte já promoveu a produção de laudo pericial e dois esclarecimentos periciais.

Para que não restem dúvidas acerca do posicionamento consubstanciado na presente sentença, o teor dos laudos periciais foi reputado válido e considerado para fins de análise de especialidade.

Não há que se falar em cerceamento de defesa. Foi trazida à luz prova documental referente a todos os períodos controvertidos, considerando-se para fins de contagem diferenciada os agentes perniciosos elencados. Não foi feita menção à VCI.

Com efeito, não é razoável admitir-se nova prova pericial calçada tão somente na irresignação da parte quanto à inexistência de agente nocivo nas conclusões periciais, muito menos o requerimento de admissão apenas da parcela dos documentos que convêm aos interesses da parte.

Assim sendo, temos o afastamento parcial da especialidade plenamente fundamentado.

Do tempo contributivo total

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, na data da **DER: 25/03/2011**, com **42 anos e 06 meses e 25 dias** de tempo total de contribuição, sendo destes apenas **16 anos, 04 meses e 17 dias especiais, insuficientes** para transformação da aposentadoria em especial, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) INDUSTRIA METALURGICA PRIMAVERA LTDA	01/12/1972	01/12/1972	-	-	1	1,00	-	-	-
2) Indeterminado INDUSTRIA METALURGICA PRIMAVERA LTDA	02/12/1972	10/01/1977	4	1	9	1,00	-	-	-
3) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS TEIXEIRA LTDA	18/01/1977	18/01/1977	-	-	1	1,00	-	-	-
4) Indeterminado INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS TEIXEIRA LTDA	19/01/1977	18/11/1977	-	10	-	1,00	-	-	-
5) Indeterminado ELETRTECNICA PALMARES LTDA	01/02/1978	18/04/1978	-	2	18	1,40	-	1	1
6) DESINFETANTES DESIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA	20/04/1978	31/01/1989	10	9	11	1,40	4	3	22
7) EMPRESA DE TRANSPORTES SERVICALS A	14/06/1989	13/09/1990	1	3	-	1,40	-	6	-
8) LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA.	17/09/1990	24/07/1991	-	10	8	1,40	-	4	3
9) LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA.	25/07/1991	20/04/1993	1	8	26	1,40	-	8	10
10) TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA	21/04/1993	04/11/1994	1	6	14	1,40	-	7	11
11) LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA.	22/04/1996	16/12/1998	2	7	25	1,00	-	-	-

12) LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
13) LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA.	29/11/1999	24/10/2003	3	10	26	1,00	-	-	-
14) OCTAN TRANSPORTES, MOVIMENTAÇÃO E ICAAMENTO S/A	14/01/2004	03/02/2005	1	-	20	1,00	-	-	-
15) TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA	09/02/2005	01/05/2007	2	2	23	1,00	-	-	-
16) 43.053.081 TRANSDATA ENGENHARIA E MOVIMENTAÇÃO LTDA	02/05/2007	25/03/2011	3	10	24	1,00	-	-	-
Contagem Simples			36	-	8		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		6	6	17
TOTAL GERAL							42	6	25
Totais por classificação									
- Total comum							19	7	21
- Total especial 25							16	4	17

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer a especialidade dos períodos laborados junto a Eletrotécnica Palmares Ltda (de 01/02/1978 a 18/04/1978), Desinfetantes Desin Ind. Com (de 20/04/1978 a 31/01/1989), Empresa de Transportes Serviçal S/A (de 14/06/1989 a 13/09/1990), Transportadora Locar Ltda (de 17/09/1990 a 20/04/1993), Transportadora Della Volpe S/A (de 22/04/1993 a 04/11/1994); **b)** reconhecer **42 anos e 06 meses e 25 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 25/03/2011**; **c)** condenar o INSS a revisar o benefício NB: 156.352.657-0; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados e diferenças desde a DER.

As prestações em atraso/diferenças devem ser pagas a partir de **25/03/2011**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

A parte autora possui vínculo de trabalho ativo e percebe benefício previdenciário, vide CNIS. Nessa toada, deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de eventual repetição dos valores.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A execução em face do autor fica suspensa enquanto presentes os requisitos do art. 98, § 3º, CPC/15.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária e dos benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Beneficiário:

Segurado: **JOSÉ ANTONIO DO AMARAL**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **NÃO**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados junto a Eletrotécnica Palmares Ltda (de 01/02/1978 a 18/04/1978), Desinfetantes Desin Ind. Com (de 20/04/1978 a 31/01/1989), Empresa de Transportes Serviçal S/A (de 14/06/1989 a 13/09/1990), Transportadora Locar Ltda (de 17/09/1990 a 20/04/1993), Transportadora Della Volpe S/A (de 22/04/1993 a 04/11/1994); **b)** reconhecer **42 anos e 06 meses e 25 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 25/03/2011**; **c)** condenar o INSS a revisar o benefício NB: 156.352.657-0; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados e diferenças desde a DER.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003724-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON ROCHA BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **JEFFERSON ROCHA BOMFIM** em face da sentença (id: 31652757), requerendo a correção de erro material.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, com admissão da especialidade de período contributivo e consequente condenação do INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 172.456.725-7, desde o pedido de revisão, em 08/04/2019.

O embargante sustenta a ocorrência de erro material, pois o pedido administrativo de revisão teria se dado em 09/02/2018, nos termos do processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte do primeiro embargante em 11/05/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 17/05/2020.

Do cabimento

O Código de Processo Civil de 2015 positivou, a partir do artigo 1.022, o cabimento dos embargos de declaração nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Temos, portanto, fundamentação vinculada da modalidade recursal, não sendo possível o manejo dos declaratórios em caso de simples irrisignação com as razões de decidir.

Do erro material

O caso dos autos amolda-se na modalidade dos declaratórios presente no do art. 1.022, inciso III, CPC/15.

Ventila-se a existência de erro material, pois a sentença embargada fixa como marco temporal para fins de pagamento de atrasados da revisão do benefício a data da revisão administrativa, mas equivocadamente traz a data 08/04/2019, quando a correta seria 09/02/2018 (id: 16163218).

Diante de tais razões, onde se lê:

“d) condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde 08/04/2019, data do pedido administrativo de revisão”.

Leia-se:

“d) condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde 09/02/2018, data do pedido administrativo de revisão”.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes dou **PROVIMENTO** para sanar o erro material apontado, mantendo a sentença em todos os demais termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004648-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TELMAREGINA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CINDY DOS SANTOS FERNANDES - SP190354-E, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8213.91. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **TELMAREGINA DA COSTA** em face da sentença (fls. 403-411), alegando omissão/obscuridade.

A causa foi julgada procedente, com condenação do INSS na implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A embargante sustenta a possibilidade de aplicação do instituto da reafirmação da DER para momento temporal posterior, no qual teria preenchido os requisitos do art. 29-C da Lei 8.213/91, com afastamento do fator previdenciário.

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 24/07/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 29/07/2020.

Do cabimento

Os embargos de declaração possuem previsão legal nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, sendo cabíveis em casos de omissão, contradição, obscuridade e a nova hipótese de erro material.

Tal modalidade recursal se presta tão somente ao alcance dos objetivos previstos na legislação, possuindo, portanto, motivação vinculada. Assim sendo, incabíveis em casos irrisignação com o mérito da prestação jurisdicional.

Da alegada omissão/obscuridade

A peça dos declaratórios fala em necessidade de esclarecimento pela não aplicação do instituto da reafirmação da DER para momento temporal no qual teria preenchido os requisitos do art. 29-C da Lei 8.213/91, com afastamento do fator previdenciário

Sem razão a parte embargante.

A sentença embargada contempla fundamentação expressa no tocante ao ponto ventilado, conforme trecho a seguir transcrito (fls. 409-410):

“Avançando, apenas para evitar o eventual manejo de embargos de declaração, ressalto a impossibilidade de utilização do instituto da reafirmação da DER para data na qual a autora já somasse os necessários 85 pontos.

Sobre a questão, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, tema 995, foi firmada tese a seguir transcrita, com publicação em 02/12/2019: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

O instituto em tela foi concebido doutrinária e jurisprudencialmente com escopo de evitar injustiças concretas, em casos nos quais a parte alcançava os requisitos necessários para concessão de benefício durante o deslinde administrativo ou judicial.

Tal hipótese é muito distinta da vindicada nos autos, na qual a autora requer a postergação da DER tão somente para alcançar a benesse legal de afastamento do fator previdenciário.

O pedido de reafirmação da DER para momento no qual a parte autora alcançasse os necessários 85 pontos, objetivando o afastamento do fator previdenciário, não merece guarida judicial”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença integralmente.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005101-15.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: RICARDO CARMONA GARCIA

AUTOR: ANDERSON DUTRA CARMONA GARCIA, RICARDO CARMONA GARCIA JUNIOR, VANESSA DUTRA CARMONA GARCIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904, STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS - SP323420,

SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904, STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS - SP323420,

SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904, STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS - SP323420,

SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INFRINGENTES. NÃO ACOLHIMENTO.

ANDERSON DUTRA CARMONA GARCIA, RICARDO CARMONA GARCIA JUNIOR E VANESSA DUTRA CARMONA GARCIA, sucessores de **RICARDO CARMONA GARCIA** opõem os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 20/06/2020, que julgou o pedido parcialmente procedente, incorreu em obscuridade.

Insurge-se a embargante contra a sentença proferida, sob o fundamento que a mesma incorreu em obscuridade, uma vez que foi reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez desde a DER (23/02/2015), mas o pagamento dos atrasados aos sucessores foi reconhecido para após 27/06/2017.

Ciente (ID 37287861), o INSS nada requereu.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na sentença embargada foram consignados os motivos da fixação da data para o pagamento dos valores em atraso, em razão da ausência de comparecimento do sucedido à realização de perícia médica, após a cessação do benefício:

“Deste modo, diante do quadro probatório, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia da cessação do benefício de auxílio-doença (23/02/2015).

No entanto, de acordo com o documento de fl. 183, após a cessação do benefício, o autor deixou de comparecer à perícia médica. Desta forma, a autarquia somente tomou ciência da pretensão do autor, bem como de sua incapacidade, após a citação (27/06/2017 – fl. 90).

Portanto, considerando-se o óbito do autor, ocorrido em 17/01/2018, nos termos da certidão de óbito (fl. 201), os sucessores habilitados têm direito ao recebimento dos valores em atraso, desde 27/06/2017 até 17/01/2018, nos termos do disposto no artigo 112, da Lei n. 8.213/1991:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados a pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento (grifos nossos)."

Desta forma, tendo sido julgado procedente o pedido de habilitação dos sucessores (fls. 220/221), estes fazem jus ao recebimento dos valores em atraso, decorrentes do direito à concessão de aposentadoria por invalidez, que seria devido ao falecido".

Assim, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Portanto, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003232-87.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANIO DA SILVA CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 39019487. Não acolho o pedido, considerando que a informação foi prestada pela CEAB/DJ à CEAB/DJ.

Intime-se a parte autora para que providencie perante o INSS, cópia integral do PA 194.371.649-5, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de Extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012219-15.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO VIANA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição/especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos aqui resumidos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013328-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DANTAS DOS REIS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INFRINGENTES. NÃO ACOLHIMENTO.

ANTONIO DANTAS DOS REIS BRITO opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 30/06/2020, que julgou o pedido improcedente, incorreu em omissão.

Insurge-se o embargante contra a sentença proferida, sob o fundamento que, em que pese o PPP apresentado não possuir responsável técnico, há menção de que não houve alteração no *layout* da empresa, devendo ser considerado o referido documento, para fins de reconhecimento da especialidade.

Ciente (ID 37142259), o INSS nada requereu.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Como prova da especialidade do período de trabalho laborado na **Ambev Brasil Bebidas (01/09/1987 a 01/01/1991)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 46), com a anotação de que o autor exerceu a função de "auxiliar industrial".

Ainda que conste no referido PPP que não houve alteração do *layout*, no referido documento consta responsável técnico pelos registros ambientais, relativo a período muito além do intervalo pretendido – 05/09/1997 a 30/03/2001.

Além disso, no próprio PPP consta não ter sido encontrado nenhum laudo ambiental para o período pleiteado. Nos termos da fundamentação exposta na sentença embargada, para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais, não é possível acolher o pedido formulado.

Assim, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Portanto, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003958-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INFRINGENTES. NÃO ACOLHIMENTO.

CLAUDIO MENDES DE OLIVEIRA opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 06/07/2020, que julgou o pedido improcedente, incorreu em omissão.

Insurge-se o embargante contra a sentença proferida, sob o fundamento de que o PPP, que não apontou agentes agressivos, possui presunção relativa e deveria ter sido analisado em conjunto com outros documentos, ainda que não estejam subscritos por órgãos oficiais.

Ciente (ID 35403731), o INSS nada requereu.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na sentença embargada restou expressamente consignado o documento que corroborou a fundamentação exposta:

“Como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada do PPP de fl. 91 para o período de trabalho na **Auto Viação Jurema Ltda. (29/04/1995 a 31/12/2003)** e o PPP de fl. 96, relativo ao período laborado na **VIP Transportes Urbanos Ltda. (01/04/2004 a 26/06/2018)**.

No PPP de fl. 91 não há responsável técnico pelos registros ambientais do período requerido.

Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais e não indica a efetiva exposição a agentes nocivos, não é possível aferir a presença de fatores de risco nas empresas para as quais o autor laborou

(...)

O PPP de fl. 96 indica a exposição à pressão sonora aferida em **84 dB, inferior** ao limite de tolerância legalmente previsto.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária, após 28/04/1995, a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente”.

Por fim, no tocante aos laudos técnicos apresentados, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado. Ainda que assim não fosse, os laudos apresentados não foram elaborados com base na profiografia do autor da presente ação, mas sim de outros empregados, autores das respectivas ações.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Assim, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Portanto, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, mantenho a concessão dos benefícios da gratuidade processual, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016621-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO SENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PPP. ALTERAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O autor opõe embargos de declaração em face da sentença proferida em 27/05/2020, que julgou o pedido parcialmente procedente.

Alega o embargante que a sentença proferida incorreu em contradição, com relação ao período laborado na Ideal Mecânica de Precisão Ltda. (07/08/1996 a 05/03/1997), uma vez que deixou de adotar o PPP de fl. 28, diante da ausência de responsável legal. O autor indica que o documento possui responsável habilitado pelos registros ambientais no referido intervalo.

Ciente (ID 36802317), o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Reconheço a ocorrência de contradição com relação ao período de trabalho na Ideal Mecânica de Precisão Ltda. (07/08/1996 a 05/03/1997), por constar no item 16.1 responsável técnico pelos registros ambientais do referido intervalo.

Desta forma, retifico a fundamentação relativa ao período de trabalho acima referido, para que passe a constar:

Com relação ao período de trabalho na **Ideal Mecânica de Precisão Ltda. (07/08/1996 a 05/03/1997)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fls. 34 e 35).

Como prova de suas alegações, requereu a juntada do **PPP de fl. 28**, que indica que, no desempenho das funções de auxiliar de produção, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **85 dB, superior** ao limite de tolerância legalmente previsto, no desempenho das atividades transcritas a seguir:

“operar máquinas: desempenho, furadeira, luxadeira, prensa e rosqueadeira; manter as máquinas de furadeira, prensa, solda e rosqueadeira limpa e setor organizado; separar as peças a serem enviadas no controle de qualidade; verificar a qualidade dos produtos produzidos, mantendo sempre de acordo com o padrão; identificar e registrar quaisquer problemas relativos ao produto; executar rosca, furos e escareamentos nas peças a serem produzidas; enviar as peças aprovadas para a montagem; calibrar e desempenhar peças na estamparia, gravação das buchas e pinos”.

As atividades descritas autorizam a conclusão da **habitualidade e permanência** da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções no setor de produção, operando máquinas e em contato direto com altos níveis de pressão sonora, na integralidade de sua jornada de trabalho.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Desta forma, reconheço a especialidade do período de trabalho na **Ideal Mecânica de Precisão Ltda. (07/08/1996 a 05/03/1997)**”.

Considerando-se o reconhecimento do período acima referido, retifico a planilha de cálculos utilizada e, por consequência, o tempo total apurado, passando a constar:

“Emsíntese, **reconheço a especialidade** dos períodos laborados na **Bicicletas Monark S/A (01/01/1991 a 20/07/1994)** e **Ideal Mecânica de Precisão Ltda. (07/08/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 07/03/2014)**.

Considerando o período **especial** ora reconhecido, na ocasião do requerimento administrativo (25/05/2017), o autor contava com **35 anos, 8 meses e 10 dias** de tempo total de contribuição e **14 anos, 5 meses e 8 dias** de tempo **especial**, suficiente à concessão do benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) CIA BRAS DE DISTRIBUIÇÃO	02/03/1984	01/07/1985	1	4	-	1,00	-	-
2) SE S/A COM E IMPORTAÇÃO	09/09/1985	12/12/1985	-	3	4	1,00	-	-	-
3) BICICLETAS MONARK S/A	16/12/1985	31/12/1990	5	-	15	1,00	-	-	-
4) BICICLETAS MONARK S/A	01/01/1991	24/07/1991	-	6	24	1,40	-	2	21
5) BICICLETAS MONARK S/A	25/07/1991	20/07/1994	2	11	26	1,40	1	2	10
6) CINPÁLCIA INDL DE PECAS PARA AUTOM	20/02/1995	10/04/1995	-	1	21	1,00	-	-	-
7) XENONIO IND DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.	21/06/1995	25/03/1996	-	9	5	1,00	-	-	-
8) IDEAL MECANICA DE PRECISAO LTDA.	07/08/1996	05/03/1997	-	6	29	1,40	-	2	23
9) IDEAL MECANICA DE PRECISAO LTDA.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
10) IDEAL MECANICA DE PRECISAO LTDA.	17/12/1998	08/06/1999	-	5	22	1,00	-	-	-
11) IDEAL MECANICA DE PRECISAO LTDA.	01/02/2000	30/03/2002	2	2	-	1,00	-	-	-
12) IDEAL MECANICA DE PRECISAO LTDA.	01/02/2003	18/11/2003	-	9	18	1,00	-	-	-
13) IDEAL MECANICA DE PRECISAO LTDA.	19/11/2003	07/03/2014	10	3	19	1,40	4	1	13
14) BLANTECH IND COM E SERVICOS LTDA.	01/09/2014	25/02/2015	-	5	25	1,00	-	-	-
15) IDEAL MECANICA DE PRECISAO LTDA.	02/03/2015	17/06/2015	-	3	16	1,00	-	-	-
16) IDEAL MECANICA DE PRECISAO LTDA.	18/06/2015	25/05/2017	1	11	8	1,00	-	-	-

Contagem Simples					29	11	3	-	-	-
Acréscimo					-	-	-	5	9	7
TOTAL GERAL								35	8	10
Totais por classificação										
- Total comum								15	5	25
- Total especial 25								14	5	8

Do fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

“**Art. 29-C.** O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...).

Desta forma, o autor, que contava com **59 anos** de idade e **35 anos, 8 meses e 10 dias** de tempo de contribuição, somando **95,05 pontos** em **25/05/2017 (DER)**, preenche os requisitos para que seja afastada a incidência do Fator Previdenciário, nos termos dos julgados que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuidas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

Por fim, a fundamentação acima deve integrar a sentença, com a consequente retificação do dispositivo, para que passe a constar o período total de contribuição apurado:

“Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer a especialidade do período de trabalho na Bicycles Monark S/A (01/01/1991 a 20/07/1994) e Ideal Mecânica de Precisão Ltda. (07/08/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 07/03/2014); b) reconhecer 35 anos, 8 meses e 10 dias de tempo total de contribuição e 14 anos, 5 meses e 8 dias de tempo especial, na data de seu requerimento administrativo (DER 25/05/2017), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos comuns e especial acima referidos, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; e) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 181.935.969-4), a partir da DER, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8213/91; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 25/05/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.L.”

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão**, mantendo a sentença nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDINEI FELIX DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INFRINGENTES. NÃO ACOLHIMENTO.

SIDINEI FELIX DE SOUZA opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 24/03/2020, que julgou o pedido parcialmente procedente, incorreu em obscuridade.

Insurge-se a embargante contra a sentença proferida, sob o fundamento que a mesma incorreu em obscuridade, uma vez que, ao mencionar não ter havido requerimento administrativo de conversão em aposentadoria especial, deixou de considerar a apresentação de PPP's na esfera administrativa.

Ciente (ID 37225767), o INSS nada requereu.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na sentença embargada restou expressamente consignada a fundamentação acerca do pedido de conversão do benefício em aposentadoria especial, inclusive em relação à permanência do autor no exercício de atividades especiais:

“Vê-se que, além de ter sido reconhecida a especialidade do período laborado na **Volkswagen do Brasil (15/06/1976 a 08/01/1981 e 05/11/1984 a 08/11/2006)** – a autarquia efetuou a respectiva conversão de tempo, nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, **porém não lhe concedeu o benefício mais vantajoso, qual seja, a aposentadoria especial.**

No entanto, a autora requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 38) – e não especial – e, além disso, nos termos de informações que constam no CNIS (fl. 203), permaneceu no exercício de atividades consideradas especiais **até novembro/2012, na Volkswagen do Brasil.**

Neste sentido, dispõem os artigos 46 e 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

(...)

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§8 Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que **continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos** constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos que o benefício da aposentadoria especial é automaticamente cancelado na hipótese de o segurado permanecer no exercício de atividade ou operação que o exponha a agentes nocivos.

No presente caso, a autarquia reconheceu administrativamente a especialidade das atividades exercidas pela autora e não concedeu o benefício da aposentadoria especial, por ter sido requerida a aposentadoria por tempo de contribuição. De outra parte, a autora conta com **26 anos, 6 meses e 28 dias de tempo especial, até a DER (23/03/2007), suficiente para fazer jus ao recebimento da aposentadoria especial**

(...)

No entanto, permaneceu no exercício de atividades consideradas especiais, **até novembro/2012 e não consta nos autos ou no CNIS qualquer requerimento administrativo de conversão do benefício, que foi requerido apenas no bojo da presente ação, ajuizada em 26/01/2019.**

Desta forma, considerando-se a vedação legal de permanência no exercício das atividades consideradas especiais, após a concessão do benefício da aposentadoria especial **sem como a ausência de requerimento administrativo após o desligamento do emprego**, a conversão deve produzir **efeitos a partir da citação do INSS (01/02/2019)**, nos termos do disposto no artigo 69, inciso I, “a”, do Decreto nº 3.048/1999

(...)

Portanto, considerando-se que a autarquia apenas tomou ciência do desligamento do autor de seu emprego após ter sido citada nestes autos, os efeitos da conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial apenas serão produzidos após a data da citação.

Assim, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Portanto, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019264-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO TADEU MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS INCONTROVERSOS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (Id 30561109), alegando erro material na contagem de tempo de contribuição constante na sentença proferida em 30 de março de 2020 (Id 30384096) pois teria deixado de incluir tempo já computado pelo INSS no processo administrativo do benefício.

Intimado nos termos do art. 1.022, §2º, do CPC, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto em 02 de abril de 2020, no prazo de cinco dias úteis da publicação da sentença, em 02/04/2020.

O embargante alega períodos incontroversos que não foram incluídos na contagem de tempo constante na sentença, quais sejam: 1) De 31/01/1973 a 03/05/1973 – laborado no Banco Brasileiro de Descontos; 2) De 01/06/1973 a 04/02/1974 – laborado na Empresa de Transportes Arruda Ltda; 3) De 26/03/1974 a 16/04/1974 – laborado na Ind. Art. Borracha Benflex Ltda; 4) De 16/04/1974 a 16/08/1974 – laborado no Hospital N.S da Conceição; 5) De 30/04/1982 a 01/02/1983 – laborado na Rádio Excelsior; 6) De 01/07/1985 a 17/10/1985 – laborado na Rádio Excelsior; 7) De 16/11/1988 a 19/10/1989 – laborado na Amico Saúde e; 8) De 14/08/1989 a 01/06/1990 – laborado na Pão Americano Ind. e Com; e na **modalidade contribuinte individual**: DE 01/05/1987 A 30/06/1988; 2) DE 01/08/2007 A 31/10/2007; 3) DE 01/04/2008 A 28/02/2009; 4) DE 01/08/2009 A 31/12/2009; 5) DE 01/03/2010 A 31/03/2010; 6) DE 01/12/2010 A 31/12/2010 e; 7) 01/04/2011 a 30/04/2011.

Sem razão o embargante.

Na verdade, inicialmente aponto que o autor juntou contagem administrativa ilegível, conforme consta no Id 12175433. Sendo assim, a contagem apurada na sentença foi realizada com base nas informações do CNIS.

Tanto o documento está ilegível que o embargante juntou nos embargos a contagem razoavelmente legível, porém, parcialmente, apenas a partir da página 03.

Outrossim, os períodos indicados na contagem juntada com os embargos estão computados na tabela da sentença, sendo que alguns deles não constam para evitar duplicidade da contagem de tempo concomitante.

Por fim, refazendo a contagem, observo que de fato houve erro, tendo em vista que, considerando as informações do CNIS e a parte legível da contagem apresentada pelo autor, juntada nos embargos, o segurado somou **34 anos, 02 meses e 24 dias**.

Constato, portanto, erro material na contagem, possível de ser corrigida de ofício.

Nesse caso, a sentença deve ser alterada de:

"Considerando o tempo especial e comum ora reconhecidos, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (12/06/2018), com 34 anos, 10 meses e 24 dias de tempo comum de contribuição, o que autoriza a concessão aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos das regras de transição, conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade						Atividade comum	Atividade especial			
			Período										
			admissão	saída	a	m	d	a				m	d
1	ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA		16/08/1974	12/07/1976	1	10	27	-	-	-			
2	ARREPAR PARTICIPAÇÕES S/A		14/01/1977	14/01/1977	-	-	1	-	-	-			
3	RADIO DIFUSORA JUNDIAINESE		08/10/1979	31/05/1984	4	7	24	-	-	-			
4	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO		14/03/1985	31/07/1986	1	4	18	-	-	-			
5	INTERMÉDICA	esp	01/08/1986	13/10/1988	-	-	-	2	2	13			
6	UNICOR	esp	01/11/1988	13/05/1991	-	-	-	2	6	13			
7	EMPRESÁRIO		01/06/1991	24/07/1991	-	1	24	-	-	-			
8	EMPRESÁRIO		25/07/1991	30/06/1993	1	11	6	-	-	-			
9	RADIO EXCELSIOR LTDA		01/08/1994	18/04/1996	1	8	18	-	-	-			
10	AFRODITE SER. INVESTIMENTOS		02/01/1997	27/08/1999	2	7	26	-	-	-			
11	VÁRIOS CONTRATANTES		01/02/2004	30/04/2005	1	2	30	-	-	-			
12	BRADESCO SAÚDE S/A		01/05/2005	17/06/2015	10	1	17	-	-	-			
13	BRADESCO SAÚDE S/A		18/06/2015	16/09/2015	-	2	29	-	-	-			
14	RECOLHIMENTO FACULTATIVO		01/03/2016	31/12/2016	-	10	1	-	-	-			
15	RECOLHIMENTO		01/01/2017	30/11/2017	-	10	30	-	-	-			
16	DAVITA HEALTHCARE		18/12/2017	12/06/2018	-	5	25	-	-	-			
-					-	-	-	-	-	-			
Soma:						21	78	276	4	8	26		
Correspondente ao número de dias:						10.176			1.706				
Tempo total:						28	3	6	4	8	26		
Conversão:						6	7	18	2.388,400000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						34	10	24					

PEDÁGIO? S/N	Tempo de cumprimento do pedágio: 33 anos, 10 meses e 11 dias.					
Carência em todos vínculos? S/N						
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?						

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer **tempo especial** nos períodos laborados nas empresas **Saúde Unicar Assistência Médica Ltda (01/11/1988 a 13/05/1991), Amico Saúde Ltda (16/11/1988 a 19/10/1989) e Pão Americano Ind. e Com. S.A. (14/08/1989 a 01/06/1990)** e determinar a conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo comum na empresa **Samcil S/A (01/12/1998 a 27/08/1999)**; **c)** reconhecer o **tempo de contribuição total de 34 anos, 10 meses e 24 dias** na data do requerimento administrativo (12/06/2018); **c)** conceder a **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional** (NB nº 185.138.829-7), desde o requerimento administrativo (12/06/2018); **d)** condenar o INSS no pagamento dos atrasados."

Para constar a seguinte redação:

"Considerando o tempo especial e comum ora reconhecidos, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (12/06/2018), com **34 anos, 02 meses e 24 dias** de tempo comum de contribuição, o que autoriza a concessão aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos das regras de transição, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS	31/01/1973	03/05/1973	-	3	4	1,00	-	-	-
2) EMPRESA DE TRANSPORTES ARRUDA LTDA	01/06/1973	04/02/1974	-	8	4	1,00	-	-	-
3) BORRACHA BENFLEX LTDA	26/03/1974	16/04/1974	-	-	21	1,00	-	-	-
4) HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO	17/04/1974	16/08/1974	-	4	-	1,00	-	-	-
5) ARREPAR PARTICIPACOES S.A	14/01/1977	14/01/1977	-	-	1	1,00	-	-	-
6) RADIO DIFUSORA JUNDIAIENSE LTDA	08/10/1979	31/05/1984	4	7	23	1,00	-	-	-
7) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO	14/03/1985	31/07/1986	1	4	17	1,00	-	-	-
8) INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LIMITADA	01/08/1986	13/10/1988	2	2	13	1,40	-	10	17
9) SAUDE UNICOR ASSISTENCIA MEDICAL LTDA	01/11/1988	13/05/1991	2	6	13	1,40	1	-	5
10) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	01/06/1991	24/07/1991	-	1	24	1,00	-	-	-
11) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	25/07/1991	30/06/1993	1	11	6	1,00	-	-	-
12) RADIO EXCELSIOR LTDA	01/08/1994	18/04/1996	1	8	18	1,00	-	-	-
13) AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A	02/01/1997	01/11/1998	1	10	-	1,00	-	-	-
14) SAMCIL SA	01/12/1998	16/12/1998	-	-	16	1,00	-	-	-
15) SAMCIL SA	17/12/1998	27/08/1999	-	8	11	1,00	-	-	-
16) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/02/2004	30/04/2005	1	3	-	1,00	-	-	-
17) BRADESCO SAUDE S/A	01/05/2005	17/06/2015	10	1	17	1,00	-	-	-
18) BRADESCO SAUDE S/A	18/06/2015	16/09/2015	-	2	29	1,00	-	-	-
19) RECOLHIMENTO Facultativo	01/03/2016	31/12/2016	-	10	-	1,00	-	-	-
20) RECOLHIMENTO	01/01/2017	30/11/2017	-	11	-	1,00	-	-	-
21) 27.072.564 DAVITA HEALTHCARE BRASIL SERVICOS MEDICOS LTDA.	18/12/2017	12/06/2018	-	5	25	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	4	2				
Acréscimo							1	10	22
TOTAL GERAL							34	2	24

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer **tempo especial** nos períodos laborados nas empresas **Saúde Unicar Assistência Médica Ltda (01/11/1988 a 13/05/1991), Amico Saúde Ltda (16/11/1988 a 19/10/1989) e Pão Americano Ind. e Com. S.A. (14/08/1989 a 01/06/1990)** e determinar a conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo comum na empresa **Samcil S/A (01/12/1998 a 27/08/1999)**; **c)** reconhecer o **tempo de contribuição total de 34 anos, 02 meses e 24 dias** na data do requerimento administrativo (12/06/2018); **c)** conceder a **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional** (NB nº 185.138.829-7), desde o requerimento administrativo (12/06/2018); **d)** condenar o INSS no pagamento dos atrasados."

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento e corrijo, de ofício, a sentença, para sanar o erro material pontado, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Intímem-se.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011781-86.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEIR DA CRUZ PRATES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intím-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, **outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão** (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Compete à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002941-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAULINO CESAR DA SILVA FREIRE - SP372386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INFRINGENTES. NÃO ACOLHIMENTO.

CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 09/04/2020, que julgou o pedido improcedente, incorreu em omissão.

Insurge-se a embargante contra a sentença proferida, sob o fundamento que a mesma incorreu em omissão, uma vez que o perito Dr. Jonas Aparecido Borracini apurou a incapacidade total e temporária no período compreendido entre 25/09/2018 a 13/08/2019, ao responder o quesito n. 20 (ID 21776962)

Ciente (ID 37226427), o INSS nada requereu.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O pedido formulado pela autora em sua inicial cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 608.553.138-2), concedido em 11/11/2014 e cessado em 26/05/2015, desde a data da cessação.

Os dois laudos médicos constataram a ausência de incapacidade laborativa.

Ainda que se considerasse a data de incapacidade total e temporária, mencionada na resposta ao quesito n. 20 (ID 21776962), de acordo com o extrato do CNIS, o último vínculo empregatício da autora foi mantido com a empresa "Amana Keys Des. e Ed. Ltda.", no período compreendido entre 03/05/2010 a 31/12/2012.

Desta forma, considerando-se que o benefício ora pleiteado cessou em 26/05/2015 e a incapacidade temporária indicada teve início em 25/09/2018, a autora já não mais ostentava a qualidade de segurada.

Nestes termos, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo). **No entanto, no presente caso, ainda que se considerem as extensões legalmente previstas, a autora não mais possuía a qualidade de segurada, nos termos expostos.**

Assim, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Portanto, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008954-05.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZILDA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA NINAVIA - SP380330

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. REQUERIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SUSPENSÃO DA OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. LIMINAR DEFERIDA.

ZILDA MARTINS DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento de concessão do seguro-desemprego, afastando-se a observância do prazo de 90 (noventa) dias, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa (Requerimento nº 9431041617), que ocorreu em 06/03/2020, bem como a liberação das parcelas.

Juntou procuração e documentos (ID 35764652).

Alega, em síntese, ter formulado o requerimento para a concessão do benefício após o prazo de 90 (noventa) dias,

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 35867073).

Devidamente notificada (ID 36246889), a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo, sem ter apresentado informações.

Manifestaram-se o Ministério Público Federal (ID 37251634) e a União Federal (ID 37379067).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento de concessão do seguro-desemprego, sem a observância do prazo de 90 (noventa) dias, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa (Requerimento nº 9431041617), formalizada em 06/03/2020.

Do benefício do seguro-desemprego

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei nº 7.998/90 e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

No mérito, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores demitidos involuntariamente a concessão do benefício do seguro-desemprego.

O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei nº 7.998/90 e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

No presente caso, em 08/06/2020 (ID 35764677), a impetrante requereu ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão inotivada do contrato de trabalho, por meio do qual exerceu a função de **doméstica**, no período compreendido entre **01/02/2017 a 06/03/2020**, conforme se verifica na cópia da CTPS (ID 35764667) e no termo de homologação da rescisão contratual (ID 35764671).

A Resolução CODEFAT nº 754/2015, que regulamenta os procedimentos para habilitação e concessão de Seguro-Desemprego para empregados domésticos dispensados sem justa causa, dispõe no artigo 8º:

“Art. 8º A habilitação no Programa do Seguro Desemprego deverá ser requerida perante as unidades de atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE ou aos órgãos autorizados no prazo de 7 (sete) a 90 (noventa) dias contados da data da dispensa.”

No entanto, neste ano, foram decretados o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Por consequência, foi editada a Resolução CODEFAT nº 873/2020, em 24 de agosto de 2020, que dispõe em seu artigo 2º, parágrafo único, acerca da suspensão do prazo de 90 (noventa) dias para os empregados domésticos dispensados sem justa causa formularem o requerimento do seguro-desemprego:

“Art. 2º Respeitado os demais critérios de elegibilidade, admite-se aos trabalhadores domésticos a habilitação ao Programa do Seguro-Desemprego, quanto aos requerimentos protocolados em data posterior ao início do estado de calamidade e emergência de saúde pública e que, por motivo de força maior, não puderam cumprir a exigência de solicitar o benefício dentro do transcurso do prazo de 90 dias, de que trata a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Parágrafo único. O motivo de força maior descrito no caput deste artigo autoriza a habilitação dos trabalhadores domésticos e a consequente revisão do indeferimento inicial por meio de recurso administrativo solicitado pelo interessado.

Desta forma, considerando-se que, em 08/06/2020 (ID 35764677), a impetrante requereu ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão inotivada do contrato de trabalho, por meio do qual exerceu a função de **doméstica**, no período compreendido entre **01/02/2017 a 06/03/2020**, aplica-se ao presente caso o disposto na referida norma infralegal, devendo ser afastada a observância do prazo de 90 (noventa) dias.

Por conseguinte, comprovado o exercício da função de doméstica, a situação de desemprego involuntário, sem justa causa, bem como a suspensão legal da observância do prazo de 90 (noventa) dias para o requerimento do benefício, a autoridade impetrada deverá proceder à análise do pedido (requerimento nº 9431041617).

Registro que, não tendo havido a análise, pela autoridade impetrada, quanto ao preenchimento dos requisitos legais para a liberação das prestações do benefício, não cabe a este juízo determinar a liberação do pagamento das parcelas, sob pena de interferir na atividade administrativa, o que é vedado pelo princípio da separação de poderes.

Assim, a eventual liberação das prestações deverá decorrer da análise, pela autoridade impetrada, da documentação apresentada na ocasião do requerimento nº 9431041617, se resultar o reconhecimento do direito da impetrante.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para afastar a observância do prazo de 90 (noventa) dias para a formalização do pedido de concessão do seguro-desemprego e, por conseguinte, garantir à impetrante o direito líquido e certo à imediata análise do requerimento nº 9431041617. Por consequência, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos legais, **concedo a liminar**, para que a autoridade proceda à imediata análise do requerimento nº 9431041617, no prazo de 20 (vinte) dias.

Notifique-se a CEABDJ para o cumprimento da presente decisão.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

axu

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014473-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROOSEVELT GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante (Id 36984880), alegando omissão na sentença proferida em 24/08/2020 (Id 37512480) que julgou procedente o pedido e assinou prazo para o INSS finalizar análise de benefício previdenciário.

Alega que a sentença não apreciou o pedido de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer e pede que seja determinado à autarquia federal a entrega laudo pericial relativo ao benefício pretendido.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois interposto em 01/09/2020, no prazo de cinco dias úteis da publicação da sentença, em 27/08/2020.

No mérito, assiste parcial razão ao embargante.

Com relação à imposição de multa por atraso no cumprimento de obrigação de fazer, a jurisprudência tem sido cautelosa na aplicação da "astreinte" em face da autarquia federal, tendo em vista a natureza pública da entidade.

Ademais, a multa pecuniária tem natureza intimidatória e não visa reparar dano sofrido pelo atraso no cumprimento da obrigação.

Sendo assim, a aplicação da multa tem cabimento nos casos de atraso injustificável.

No caso concreto, o INSS manifestou que o processo administrativo em questão teve andamento, com encaminhamento para secretaria de perícia médica, embora não fora concluído (Id 349833169).

Diante disso, razoável estender o prazo assinado na sentença para 20 (vinte) dias contados da intimação.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação.**

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora APS CENTRO para que conclua análise do requerimento administrativo nº 1780023111, no prazo de 20 (vinte) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal, sob pena de multa nos termos do art. 536, §1º, do CPC.

Devolvo o prazo processual às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052447-89.1998.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECI SOARES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI - SP96695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39422132 : Retifique-se o ofício precatório 20200105595 para inclusão do destaque de honorários contratuais solicitado.

Dê-se nova ciência às partes da alteração procedida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos venham os autos para transmissão dos ofícios precatório e requisitório expedidos

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013204-84.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIANA RIGUETTO, KATIA ARAUJO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de Id [33888734](#), reexpeça-se o OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190058898 (Id [19010983](#)), constando o nome de solteira da advogada, KATIA ARAUJO DE ALMEIDA, CPF 282.482.828-56.

Comprovado o pagamento da RPV, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011625-98.2020.4.03.6183

AUTOR: REINALDO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo a decisão de ID nº 39218388 tendo em vista que foi proferida erroneamente nestes autos.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011856-28.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA - SP396382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018015-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIA GONZAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 19 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003105-65.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ANABETE BALTAZAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 19 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-61.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CALLEGARI SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 19 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003416-56.2005.4.03.6183

AUTOR:NAIR GONZAGA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação determinada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020468-10.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:LILIAN CASTRO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:LILIAN CASTRO DE SOUZA - SP70311

REU:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por LILIAN CASTRO DE SOUZA em face da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender, imediatamente, o desconto dos valores correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, nos proventos de aposentadoria da autora.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decido.

Defiro à autora a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Concedo à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para adequar o polo passivo da presente ação, pois a Advocacia Geral da União não possui personalidade jurídica própria.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002301-13.2019.4.03.6121 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:JUZELENA DE FATIMA REIS ELOI

Advogados do(a)IMPETRANTE:SABRINA NUNES DA SILVA - SP389347, HENRIQUE MONTEIRO YUGUE - SP364498

IMPETRADO:DIRETORIA DE BENEFÍCIO DIRBEN/INSS

LITISCONSORTE:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUZELINA DE FATIMA REIS ELOI em face da DIRETORA DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, por meio do qual a impetrante busca determinar a análise de pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

Distribuído originalmente perante o Juízo da 6ª Vara Previdenciária, sobreveio decisão declinatoria da competência (id. nº 31381164).

Redistribuído o feito a esta 5ª Vara Federal Cível, foi determinada a emenda da inicial, mediante apresentação de extrato de movimentação processual e indicação de endereço da autoridade impetrada (id. nº 33334446).

Intimada, a parte impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório.

Decido.

O artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, determina o seguinte:

“Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições” – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelecem:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” – grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte impetrante foi devidamente intimada para proceder à emenda da petição inicial. No entanto, permaneceu inerte.

Assim, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover os atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

3. Apelação da parte autora não provida”. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002568-61.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020).

“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

II. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015.

III. Apelação não provida”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001412-93.2018.4.03.6121, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Sentença extintiva sem resolução de mérito. Sujeição ao reexame necessário, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual aplica às ações de improbidade administrativa, por analogia, o disposto no artigo 17 da Lei 4.717/65 (EREsp n. 1.220.667/MG, relator Ministro Herman Benjamin, j. 24.5.2017)

2. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantido o indeferimento da inicial, com fundamento no art. 330 e 321 c/c 485, I, do Código de Processo Civil.

3. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 485, II, III e § 1º, do CPC.

4. Precedentes STJ: AgInt na MC 25.478/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/09/2016; AgRg no RMS 27.720/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 21/05/2015; REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5025032-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2019).

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial**, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Sem custas em razão da gratuidade deferida.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009761-25.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELOISA VITORIA DE LIMA SILVA
REPRESENTANTE: PRISCILA CRISTINA SOARES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Heloisa Vitoria de Lima Silva, representada por Priscila Cristina de Lima Silva, em face do Gerente Executivo do INSS, por meio do qual o impetrante busca seja determinada à autoridade administrativa o "julgamento do pedido administrativo" de concessão de benefício previdenciário.

Na decisão id nº 36926626, o Juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuído o feito a esta 5ª Vara Federal Cível, sobreveio decisão que determinou a emenda da inicial (id. nº 37413648).

Intimada, a parte impetrante informou a perda superveniente de interesse, em razão de ter havido a conclusão do processo administrativo (id. nº 37609291).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. nº 37609291 como pedido de desistência da ação e, considerando os poderes especiais outorgados na procuração id nº 36751917, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isso, homologo o pedido de desistência e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020294-98.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HELOISA NUNES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: TALITA FERNANDA OCANHANUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA MARIA LEITE - SP441332,

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA HELOÍSA NUNES DE OLIVEIRA, menor representada por TALITA FERNANDA OCANHA NUNES DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SUL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a implantação do benefício de pensão por morte, concedido pela 28ª Junta de Recursos do Seguro Social.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 44233.084833/2020-17 e da resposta enviada pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao e-mail remetido pela impetrante em 02 de setembro de 2020.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003766-31.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS EVANGELISTA VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DA COSTA - SP425191, CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Evangelista Vieira, buscando determinar a análise de pedido administrativo de benefício assistencial (protocolo nº 974176068).

Distribuído originalmente perante o Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária, sobreveio decisão declinatoria da competência (id. nº 30153397).

Redistribuído o feito a esta 5ª Vara Federal Cível, foi determinada a emenda da inicial, mediante esclarecimento do teor do pedido e indicação da autoridade coatora (id. nº 34414425).

Intimada, a parte impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório.

Decido.

O artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, determina o seguinte:

“Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições” – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelecem:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” – grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte impetrante foi devidamente intimada para proceder à emenda da petição inicial. No entanto, permaneceu inerte.

Assim, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover os atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

3. Apelação da parte autora não provida”. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002568-61.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020).

“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

II. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015.

III. Apelação não provida”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001412-93.2018.4.03.6121, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Sentença extintiva sem resolução de mérito. Sujeição ao reexame necessário, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual aplica às ações de improbidade administrativa, por analogia, o disposto no artigo 17 da Lei 4.717/65 (REsp n. 1.220.667/MG, relator Ministro Herman Benjamin, j. 24.5.2017)

2. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantido o indeferimento da inicial, com fundamento no art. 330 e 321 c/c 485, I, do Código de Processo Civil.

3. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 485, II, III e § 1º, do CPC.

4. Precedentes STJ: AgInt na MC 25.478/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/09/2016; AgRg no RMS 27.720/RJ, relator Ministro Rogério Schiatti Cruz, DJe 21/05/2015; REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5025032-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2019).

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial**, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Sem custas em razão da gratuidade deferida.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013147-55.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS
INVENTARIANTE: ELIANA ALVES ARAGAO DE SEIXAS

IMPETRANTE: LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS, INVENTARIANTE DATIVO DE LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ MOISÉS PINTO ARAGÃO DE SEIXAS FILHO - SP378207,
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CHAVES SANTANNA - SP100812

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo ESPÓLIO DE LUIZ MOISES PINTO ARAGÃO DE SEIXAS, em face da PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do qual a impetrante busca determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento nº. 20190036008 (protocolo n. 00244462019), referente a pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa.

Por meio da decisão id. nº 20177943 foi determinada a emenda da inicial, mediante adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhimento das custas processuais e demonstração de que o requerimento administrativo permanece pendente de análise.

Intimada, a parte impetrada conferiu à causa o valor de R\$ 19.021,26 e juntou documentos (id. nº 21193410).

Em seguida, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para comprovação da inexistência de partilha dos bens deixados por Luiz Moises Pinto Aração de Seixas e permanência do cargo de inventariante por Eliana Alves Aração de Seixas (id. nº 22142130).

Na petição id. nº 23006602, a parte impetrante informa a inoportunidade da partilha bem como a destituição do cargo de inventariante, pugnando pela citação de todos os herdeiros.

Determinada, por três vezes, a juntada de certidão de objeto e pé do processo de inventário nº 0534062-50.1993.8.26.0100, conforme decisões id. nºs 28863300, 33255794 e 34805711, a parte permaneceu inerte.

É o relatório.

Decido.

O artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, determina o seguinte:

“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições” – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelecem:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” – grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte impetrante foi devidamente intimada para proceder à emenda da petição inicial. No entanto, permaneceu inerte.

Assim, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover os atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

3. Apelação da parte autora não provida”. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002568-61.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020).

“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

II. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015.

III. Apelação não provida”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001412-93.2018.4.03.6121, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Sentença extintiva sem resolução de mérito. Sujeição ao reexame necessário, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual aplica às ações de improbidade administrativa, por analogia, o disposto no artigo 17 da Lei 4.717/65 (EREsp n. 1.220.667/MG, relator Ministro Herman Benjamin, j. 24.5.2017)

2. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantido o indeferimento da inicial, com fundamento no art. 330 e 321 c/c 485, I, do Código de Processo Civil.

3. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 485, II, III e § 1º, do CPC.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial**, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020245-57.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CACILDA BUENO BERTONCINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEFANIA CAROLINA DOS PASSOS TOSELLI - SP336924, RAFAEL FONTANELLI GRIGOLLI - SP245246

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CACILDA BUENO BERTONCINI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada inclua a impetrante como pessoa natural, para obtenção dos descontos e benefícios previstos no Edital de Transação por Adesão nº 01/2020 da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e possibilite seu acesso por meio do sistema e-CAC.

A impetrante relata que, em 2003, abriu uma lanchonete denominada Açai B&B, inscrita no CNPJ sob o nº 05.667.658/0001-75 e, em razão de dificuldades financeiras, acumulou débitos perante a Receita Federal do Brasil, a partir de 2004.

Descreeve que os débitos foram objeto dos processos administrativos nºs 10880.561597/2009-04 e 10880.551237/2010-20, os quais culminaram com a inscrição na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.4.10.040177-90 e 80.4.09.011945-68, tendo sido posteriormente propostas as ações de execução fiscal nºs 0006884-21.2011.403.6182 e 0002542-98.2010.403.6182 para sua cobrança.

Narra que os débitos foram incluídos em parcelamento, rescindido em razão da impossibilidade de pagamento das prestações mensalmente devidas (R\$ 987,21), pois sua única renda decorre da aposentadoria, no valor de R\$ 1.030,27.

Afirma que pretende incluir os débitos no parcelamento disciplinado pelo Edital de Transação por Adesão nº 01/2020 da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para pagamento em 145 prestações de R\$ 403,47.

Ressalta que o mencionado edital possibilita o parcelamento de débitos tributários de valor inferior a sessenta salários mínimos na data da adesão, incluindo principal e multa de ofício e oferece redução de até 50% do valor principal, da multa, dos juros e demais encargos.

Argumenta que possui um débito atual no valor de R\$ 59.233,06, ou seja, inferior a sessenta salários mínimos, porém não conseguiu realizar a adesão ao parcelamento por intermédio do sistema e-CAC, pois o item 5.2, alínea "a", do edital veda a inclusão de débitos objeto de parcelamento anterior, ainda que rescindido.

Alega que a mencionada vedação contraria o princípio da isonomia, visto que trata de forma desigual contribuintes em situação equivalente, para obtenção de benefícios legalmente previstos, bem como viola o princípio da capacidade contributiva, eis que possui como única fonte de renda o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo.

Defende, ainda que, sua inclusão "(...) como pessoa natural para obtenção dos descontos e benefícios da norma de transação tributária decorrente do edital de transação por adesão de nº 1 da Secretaria da Receita Federal do Brasil é a medida que se impõe, haja vista sua condição de aposentada com limitação de seus proventos e com base nos princípios constitucionais da isonomia, capacidade contributiva e da dignidade da pessoa humana, embasam e admitem seu ingresso e acesso através do sítio digital da Receita Federal do Brasil" (id nº 40051087, página 12).

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e declarar seu direito de acesso aos benefícios da norma de transação tributária decorrente do Edital de Transação por Adesão nº 01/2020 da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pelo portal e-CAC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido de concessão de medida liminar não foi conhecido em plantão judicial, conforme decisão id nº 40055310.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista que: a) a impetrante objetiva sua inclusão, na qualidade de pessoa natural, no parcelamento disciplinado pelo Edital de Transação por Adesão nº 01/2020 da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para pagamento de débitos da empresa inscrita no CNPJ sob o nº 05.667.658/0001-75; b) os débitos já haviam sido objeto de parcelamento anterior, rescindido em 28 de setembro de 2020 (id nº 40051259, páginas 01/05); c) os documentos juntados aos autos não demonstram o atual valor total da dívida e d) o documento id nº 40051259, página 01, indica que o débito tinha o valor consolidado de R\$ 59.233,06 em 18 de dezembro de 2019, considero prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito da liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020240-35.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DURAN GALLASSI - SP365743, ANA CAROLINA SAFRA DE JESUS - SP338355

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: COORDENADOR DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO SÃO PAULO - PRFN/3

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A em face do COORDENADOR DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do débito objeto do processo administrativo nº 10855.720713/2010-76, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de inscrevê-lo na Dívida Ativa da União, bem como de adotar quaisquer sanções fiscais e/ou medida coercitivas para sua cobrança.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

- a) esclarecer a presença da filial localizada no Estado de São Paulo e inscrita no CNPJ sob o nº 73.410.326/0003-22 no polo ativo da ação;
- b) comprovar que os subscritores da procuração id nº 40008254, páginas 01/04, ocupam os cargos de diretores da empresa;
- c) trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ;
- d) comprovar o recolhimento das custas iniciais;
- e) juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 10855.720713/2010-76.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juíz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5014110-63.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DOIS IRMAOS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER ANTONIO DE PAULA - SP115921

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de requerimento de "medida cautelar", formulado por Dois Irmãos Comércio de Máquinas LTDA EPP, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Na decisão id nº 23236638 foi concedido à parte autora, o prazo de 30 dias para esclarecer o rito processual a ser adotado, efetuar indicação expressa da medida cautelar requerida, juntar cópia integral dos processos administrativos 50540.003720/2015-82, 50540.003719/2015-58, 50540.003718/2015-11, 50540.003717/2015-69, 50540.003640/2015-27, 50515.048672/2017-21, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher custas processuais complementares.

A parte autora apresentou a manifestação id nº 21762200.

Foi determinada a retificação do rito processual para 'procedimento comum', alterado o valor da causa para R\$4.400,00 e concedido o prazo adicional de 30 dias para a autora juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos 50540.003720/2015-82, 50540.003719/2015-58, 50540.003718/2015-11, 50540.003717/2015-69, 50540.003640/2015-27, 50515.048672/2017-21, e recolher custas complementares (id nº 23236638).

A autora se manifestou e informou não ter logrado êxito na obtenção de tais documentos junto à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (id nº 26869686).

Foi concedido prazo adicional de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a autora juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos 50540.003720/2015-82, 50540.003719/2015-58, 50540.003718/2015-11, 50540.003717/2015-69, 50540.003640/2015-27 e 50515.048672/2017-21, na impossibilidade, demonstrar ter diligenciado no sentido de obtê-las, e recolher custas complementares (id nº 30655428).

A parte autora, intimada, quedou-se inerte, tendo seu prazo decorrido em 29/05/2020.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte autora foi intimada a regularizar sua inicial. Contudo, permaneceu inerte, conforme decurso de prazo datado de 29/05/2020.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.

2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.

3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

4. Apelação a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAÚHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018)”.
Pelo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020288-91.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON TIBERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON TIBÉRIO DOS SANTOS em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ – SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê imediato andamento ao processo administrativo nº 44234.120924/2019-71.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 44234.120924/2019-71.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005857-60.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INNPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA, ANTONIO GASPAR SOEIRO DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL QUINTINO MOREIRA - SP131076

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL QUINTINO MOREIRA - SP131076

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL QUINTINO MOREIRA - SP131076

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento, nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2.º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005264-91.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MINIKIMONO COMERCIAL LTDA - EPP, FRANCISCO YUICHI HAMAZAKI, EMIYOSAKI

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 21725834.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016569-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS REIS EIRELI - ME, ANTONIO CARLOS DOS REIS

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS DOS REIS EIRELI - ME, ANTONIO CARLOS DOS REIS para recebimento de valores devidos, oriundos da Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB nº 21.0263.704.0000485-06.

Após processamento as partes informaram que se compuseram administrativamente e requereram extinção da ação (id nº 23228490).

Foi determinado à exequente a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 23228490 (id nº 31212388).

A exequente requereu a juntada de substabelecimento para regularizar sua representação processual (id nº 31823933).

É o breve relato.

Decido.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da *causa*.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Assim, **JULGO EXTINTA** a ação sem resolução de mérito na forma do art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários.

Custas pela autora, já recolhidas (id nº 9275416).

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades de procedimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0900652-30.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., LEITE, MARTINHO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 38436090: Defiro o pedido formulado por Distribuidora Automotiva S.A., para transferência dos valores depositados em seu favor.

Nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil e do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal - agência 1181, requisitando a transferência dos valores depositados no Id 38041741, referente ao pagamento do ofício requisitório RPV nº 20200047008, para conta bancária indicada pela parte exequente (Id 38436090).

Noticiada a transferência pela agência bancária, dê-se vista à exequente para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido no prazo supra, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020214-37.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JARDCAP PNEUS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LCL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada:

- apresente, no prazo de vinte e quatro horas, a cópia integral do processo administrativo nº 15771.721180/2020-65;
- devolva à impetrante o prazo de trinta dias para contrapor razões à representação lavrada, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, alínea "b", da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016;
- desbloqueie o acesso da impetrante ao e-CAC;

d) adote todas as medidas necessárias para manter a situação cadastral da impetrante no CNPJ como “ativa”, permitindo o livre exercício de sua atividade econômica até o trânsito em julgado do processo administrativo nº 15771.721179/2020-31;

e) adote as medidas necessárias para que as futuras operações de importação realizadas pela impetrante não sejam automaticamente direcionadas para parametrização no canal cinza de conferência aduaneira.

A impetrante narra que possui como atividades principais a importação e comercialização de artigos de vestuário e acessórios e o comércio atacadista de artigos de vestuário, acessórios, bolsas, malas, artigos de viagem, fios e fibras.

Relata que está habilitada perante o SISCOMEX na modalidade ilimitada, desde 2017 e importou 12,9 toneladas de fios metálicos; 10,3 toneladas de fios de poliéster e 4,1 toneladas de fios de raiom, conforme declarações de importação nºs 20/0328618-6 e 20/0331486-4, registradas em 20 de fevereiro de 2020.

Descreve que, em março de 2020, foi surpreendida com a retenção das mercadorias importadas e o início de procedimento especial de controle aduaneiro, previsto na Instrução Normativa nº 1.169/2011, para verificação da regularidade das operações de comércio exterior.

Informa que apresentou todos os documentos solicitados e respondeu a todas as intimações fiscais, tendo a mercadoria sido liberada mediante garantia (depósito extrajudicial no valor de R\$ 257.352,65), porém a autoridade impetrada lavrou o auto de infração – PAF digital nº 15771.721179/2020-31, para aplicação da multa de 100%, substitutiva da pena de perdimento dos bens, no valor de R\$ 257.352,65, sob a alegação de ocorrência de interposição fraudulenta presunida.

Assevera que não pretende discutir o auto de infração lavrado, pois apresentou impugnação administrativa em 24 de setembro de 2020, por meio de correspondência, já que seu acesso ao e-CAC havia sido bloqueado.

Afirma que a autoridade impetrada também iniciou, em face da empresa, o procedimento especial de representação fiscal para fins de inaptdão da inscrição no CNPJ (processo administrativo nº 15771.721180/2020-65), acarretando a suspensão sumária de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, prevista no artigo 39, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1634/2016 e impossibilitando seu acesso ao e-CAC para vista do processo e apresentação de defesa.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da suspensão prévia de sua inscrição no CNPJ, eis que não teve ciência do processo administrativo, contrariando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Argumenta que a punição da empresa com a pena de perdimento e a inaptdão perante o CNPJ somente seria aceitável após o trânsito em julgado do processo administrativo 15771.721179/2020-31, o que não ocorreu no presente caso.

Aduz que “manter a situação cadastral da Impetrante como ‘SUSPENSÃO’ equivale a apenas antecipadamente com a pena de morte, já que a empresa se encontra impedida de exercer qualquer ato social, por exemplo, a emissão de notas fiscais, pagamento de salários e impostos, entre outros, o que certamente (e rapidamente) a levará ao encerramento das suas atividades econômicas de forma sumária” (id nº 40018590, página 10).

Defende, também, a ilegalidade da parametrização automática de mercadorias ao canal cinza de conferência aduaneira

Ao final requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante informou que, por desatualização do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, não conseguiu cadastrar sua nova razão social (LCL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA), pois o sistema apresentava apenas o antigo nome da empresa (JARDCAP PNEUS EIRELI) – id nº 40130884.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a impetrante afirma que não teve acesso aos autos do processo administrativo nº 15771.721180/2020-65, no qual foi determinada a suspensão de sua inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, considero necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito da liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 15771.721180/2020-65.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o polo ativo da presente ação cadastrado no sistema processual, devendo constar a razão social da empresa impetrante presente no comprovante de inscrição no CNPJ id nº 40018994, página 13: LCL TEXTIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020439-57.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRA DA SILVA AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALESSANDRA AGUIAR BRASSALI em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI, visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata análise, com a devida conclusão, do recurso ordinário interposto pela impetrante em 13 de setembro de 2019 (protocolo nº 950763554).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

“O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada” – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

(...)

6. Apelações e remessa oficial desprovidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2017) – grifei.

Assim, incumbe à parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela que “pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida”.

O documento id nº 40133565, páginas 08/09, revela que o recurso interposto pela impetrante (processo administrativo nº 44233.430127/2020-43) encontra-se atualmente no Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão responsável por seu julgamento.

Tendo em vista que a impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do recurso interposto, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para que adeque o polo passivo da presente demanda, indicando a autoridade correspondente ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Retifique-se o polo ativo do feito cadastrado no sistema processual, para alterar o nome da impetrante, de acordo com o documento de identidade id nº 40133565, página 02: ALESSANDRA AGUIAR BRASSALI.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020336-50.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do Seguro de Acidentes de Trabalho e do adicional denominado Fator Acidentário de Prevenção, bem como do salário-educação e das contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer a inclusão dos destinatários das contribuições (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social do Comércio – SESC e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) na qualidade de litisconsortes passivos facultativos, tendo em vista que, no julgamento do EREsp nº 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que os serviços sociais autônomos não possuem legitimidade “(...) para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e/o INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica”.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020406-67.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMAÇÃO BANCÁRIA (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a não recolher as contribuições previdenciárias (patronal e RAT) e as contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos aos seus empregados a título de salário-maternidade e aviso-prévio indenizado, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Afiasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para juntar aos autos, **por amostragem**, as cópias das guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições objeto da presente demanda.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002459-34.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TMS SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TMS SERVIÇOS LTDA – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata inclusão da empresa impetrante no regime do Simples Nacional.

Subsidiariamente, pleiteia a concessão da liminar para suspender a exigibilidade dos tributos vincendos ou para determinar que a autoridade impetrada informe, no prazo de cinco dias, a motivação do indeferimento do pedido formulado.

A impetrante narra que formulou o requerimento de “Opção ao Regime do Simples Nacional” junto à Receita Federal do Brasil, contudo seu pleito foi indeferido, sem qualquer fundamentação ou motivação, constando apenas que a empresa estava impedida de ingressar no regime.

Alega que preenche todos os requisitos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, de modo que o indeferimento de sua opção contraria os princípios da igualdade, livre iniciativa e livre concorrência.

Argumenta, também, que a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa exige a motivação dos atos administrativos.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada inclua a empresa impetrante no regime do Simples Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para que a autoridade impetrada informasse as razões do indeferimento da solicitação de opção ao Simples Nacional formulada pela empresa impetrante. Foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para regularização e sua representação processual (id nº 14865278).

A impetrante regularizou sua representação processual (id nº 15407408).

A União requereu seu ingresso na ação (id nº 15683164).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 15953944).

Afirmou que o ingresso do Simples Nacional foi indeferido por ato administrativo praticado pela Prefeitura de São Paulo e outros entes estaduais e que a autoridade competente para manifesta-se e dar cumprimento à eventuais decisões judiciais com relação ao ato de indeferimento de ingresso do Simples Nacional é o titular da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento da Prefeitura de São Paulo.

Aduziu que, para ingresso no Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas – ME - e Empresas de Pequeno Porte - EPP), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é necessário, além de enquadrar-se na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte e formalizar a opção por esse regime de tributação, cumprir os requisitos previstos na legislação.

Destacou que a Lei Complementar nº 123/2006 prevê, entre as vedações ao ingresso nesse regime de tributação, a existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Alegou que o extrato final de 09/02/2019 demonstra a expedição do resultado da solicitação da opção informando sobre o indeferimento e apontando as pendências não cumpridas pela Impetrante (id nº 15953944, página 06) e que cada um dos entes tem autonomia para obstar a adesão ou a permanência no regime simplificado de empresas que tenham pendências impeditivas.

As irregularidades apontadas na esfera do Município e do Estado são de exclusiva responsabilidade deles, cabendo a eles a análise e o deferimento ou indeferimento do pedido por elas obstado.

Foi determinada a manifestação da impetrante sobre o informado pela autoridade apontada como coatora (id nº 15968461).

A impetrante, intimada, informou que, embora a autoridade coatora afirme que o indeferimento de sua inclusão no Simples tenha se dado por débitos junto à Municipalidade de São Paulo, as certidões negativas juntadas apontam que a situação fiscal perante o ente municipal foi regularizada (id nº 17155884).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (id nº 19274410).

É o relatório. Decido.

A autoridade apontada como coatora informa que a empresa impetrante está impedida de ingressar no Simples Nacional em razão da presença de pendência cadastral e/ou fiscal com o Estado de São Paulo e com o Município de São Paulo, referente ao estabelecimento inscrito no CNPJ nº 11.310.294/0001-74 (id nº 15953944 - página 05).

Informa, também, que a pendência previdenciária, apontada pela União, foi retificada somente alguns dias antes de seu pedido de ingresso (16/01/2019), o que impossibilitou seu processamento em tempo hábil.

A impetrante junta aos autos Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (id nº 14660234 e id nº 17155886).

Junta, também, Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, de competência da Secretaria Municipal da Fazenda, na qual consta sua situação como regular perante tal Órgão (id nº 17155885).

No entanto, a regularização da pendência cadastral e/ou fiscal com o Estado de São Paulo, referente ao seu estabelecimento inscrito no CNPJ nº 11.310.294/0001-74, não restou comprovada nestes autos.

Assim, o pedido formulado pela impetrante (inclusão no Simples Nacional) possui impedimento prévio, decorrente da existência de pendência com o Estado de São Paulo, cuja origem não restou comprovada nos autos.

Ademais, o artigo 41, parágrafo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, estabelece que os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente ao Estado, Distrito Federal ou Município, estão excluídos da regra ajustamento em face da União Federal.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/2006. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INCLUSÃO. PENDÊNCIAS JUNTO ÀS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, em seu art. 8º, estabeleceu que o Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional será expedido pela Administração Tributária do ente federado que indeferiu o ingresso, inclusive na hipótese da existência de débitos tributários. 2. No caso dos autos, o indeferimento para o ingresso no Simples Nacional ocorreu diante da existência de pendências fiscais e/ou cadastrais junto ao Estado do Amazonas e ao Município de Manaus, o que revela a ilegitimidade passiva da autoridade federal apontada na exordial do mandamus, qual seja, Delegacia da Receita Federal. 3. Incidência do art. 41, §5º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06, segundo o qual “os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município” estão excluídos da regra contida no caput, onde os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajustados em face da União. 4. Apelação desprovida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011344620154036134, relatora Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/02/2017). - grifei

Destarte, a impossibilidade de inclusão da empresa impetrante no Simples Nacional decorre do apontamento realizado pelo Estado de São Paulo, inexistindo qualquer ato imputável à autoridade impetrada indicada (**Delegado da Receita Federal do Brasil**), parte ilegítima para responder aos termos do presente mandado de segurança.

Pelo todo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008911-49.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELYDE FORTUNATO FAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

DECISÃO

I – Fls. 1.033/1.035 dos autos físicos - Tendo em vista que, intimada para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, ELYDE FORTUNATO FAMA ficou inerte, defiro o requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL e determino a realização de consulta ao sistema SISBAJUD, com fulcro no disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, como bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução (R\$ 4.975,34).

II - Tomados indisponíveis os ativos financeiros da executada, esta será intimada, na pessoa de seu advogado.

III - Incumbirá à executada, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que:

a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; ou

b) há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

IV - No silêncio, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

V – Caso realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030726-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DINAMART INFORMATICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA POZZEBON BOSI - RS54677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DINAMART INFORMATICA EIRELI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da exclusão da impetrante do PERT, por ausência de análise do processo administrativo nº 13807.722.710/2018-98 bem como permitir o cumprimento das obrigações acessórias e sua permanência no programa de parcelamento.

A impetrante relata que, em 2015, passou por fiscalização que resultou na instauração do processo administrativo nº 11080.726.102/2015-15 e no seu desenquadramento do SIMPLES Nacional, retroativamente a 01/12/2011, ocasião em que foram constituídos os seguintes débitos: DECAB nº 51.075.220-9 (contribuições da empresa) e 51.075.221-7 (contribuição a outras entidades e fundos).

Afirma que, com a instituição do PERT - Programa Especial de Regularização Tributária - optou por incluir os referidos débitos em parcelamento, atendendo a todos os requisitos legais.

Narra que, em agosto de 2018, a Receita Federal do Brasil oportunizou aos contribuintes a consolidação do PERT, ocasião em que verificou que os débitos mencionados - DECAB nº 51.075.220-9 (contribuições da empresa) e 51.075.221-7 - não estavam indicados no sistema do PERT para a inclusão.

Alega que, visando a solucionar a questão, dirigiu-se à Receita Federal e recebeu a informação de que os débitos deveriam ter sido parcelados em outra modalidade - PERT DEMAIS DÉBITOS - com recolhimento em guia DARF e não GPS, tendo sido indicada a formalização de processo administrativo para revisão do parcelamento e conversões da GPS/DARF.

Informa ter procedido ao pedido de revisão, que, no entanto, ainda não foi apreciado.

Afirma, também, que o prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil para consolidação dessa modalidade de parcelamento - PERT DEMAIS DÉBITOS - expira em 28/12/2018, mas até a presente data não houve análise do processo administrativo de revisão, o que está a impossibilitar o cumprimento da obrigação acessória atinente à indicação dos débitos para consolidação.

Requer, assim, seja concedida a liminar, para ordenar o imediato exame do processo administrativo nº 13807.722.710/2018-98, de modo a viabilizar à impetrante a oportunidade de cumprimento das obrigações acessórias, ou, sucessivamente, caso não seja cumprida a ordem judicial dentro do prazo da instrução normativa (28/12/2018), seja determinada a suspensão do crédito, em face da pendência de recurso administrativo, permitindo-se que sejam prestadas as informações para fins de consolidação fora do prazo estipulado na Instrução Normativa nº 1855/2018, exclusivamente, por conta da ausência de exame da própria Administração Pública.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada examinasse e concluisse o processo administrativo de revisão, no prazo de 5 (cinco) dias (id. nº 13064504).

Manifestando-se por meio da petição de id 13352602, a impetrante sustentou que a medida liminar não foi cumprida, pois não teria havido movimentação alguma no processo administrativo, desde 29.10.2018.

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 13289990).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, assinalando ter sido concluída a análise do processo administrativo em 26/09/2018, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do mandado de segurança, que deve ser denegado por inexistência de objeto (id. nº 13387633).

Foi juntada decisão, proferida em Plantão Judiciário, que deferiu medida liminar "para determinar a suspensão do crédito objeto do processo n. 13807.722710/2018-98 até ulterior análise específica da Receita Federal, não podendo representar motivo para exclusão da impetrante do PERT, salvo se existente outro óbice tributário" (id 13454785).

A parte impetrante informou que a autoridade impetrada permanece sem cumprir a medida liminar, pois houve manifestação contra a anterior decisão administrativa, de 26.09.2018, ainda pendente de análise (id 14283996).

Por meio da petição de id 15666392, a impetrante afirmou que foi impossibilitada de gerar guias de pagamento das parcelas do PERT, pelo que noticiou o depósito judicial dos valores.

Finalmente, a impetrante noticiou, na petição de id. nº 16400045, que a autoridade impetrada solicitou a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos deste mandado de segurança.

Por meio da decisão id. nº 15817796, determinou-se a intimação da autoridade impetrada e da União para manifestação sobre o pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 15256142).

A impetrante requereu a extinção do presente mandado de segurança, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo por entender ter havido perda do objeto (id. nº 16870642).

A autoridade impetrada informou o Código nº 5190 para conversão em renda (id. nº 17100438).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro importa considerar que, apesar de ter havido, na prática, perda superveniente do interesse de agir, é certo que tal se deu somente em razão do cumprimento da ordem judicial de caráter liminar, o que acaba por não excluir o direito de a impetrante ver reconhecida sua pretensão, motivo pelo qual se passa à análise de mérito da presente lide.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

" (...) Dispõe o artigo 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) o seguinte:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

(...)

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Visando a efetivar o comando normativo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, nos seguintes termos:

(...)

Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

§ 1º Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:

I - débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

§ 2º Os débitos a que se refere o inciso I do § 1º que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) deverão ser pagos ou parcelados juntamente com os débitos a que se refere o inciso II do mesmo parágrafo.

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

No caso dos autos, a parte impetrante comprovou a sua adesão ao PERT no prazo assinalado na Lei nº 13.496/2017, conforme documento id. nº 13036710, mas, de fato, equivocou-se na observância do comando inserto na Instrução Normativa nº 1.711/2017, no sentido de formalizar requerimentos distintos, para cada uma das contribuições.

Por outro lado, é certo também que, logo que evidenciado o equívoco, formalizou pedido administrativo de revisão e migração de modalidade de parcelamento especial (id. nº 13036729), ficando evidenciada a sua boa fé, ao protocolizar manifestação perante a Receita Federal, relatando o equívoco cometido e solicitando o acatamento da revisão do parcelamento, além de realizar o pagamento das prestações mensalmente devidas (id. nº 13036714).

A propósito, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. ART. 5º, INC. XXXIV, DA CF. ARTS. 205 E 206 DO CTN. PARCELAMENTO. ERRO ESCUSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. - Não merece guarida a alegação de ausência de interesse processual por perda superveniente do objeto da ação, uma vez que a apreciação do pleito de restituição somente ocorreu por força da liminar concedida e tal medida carece de confirmação. - É assegurado ao contribuinte o direito à expedição de certidão na qual constem todos os atos e fatos constantes de seu cadastro, notadamente aqueles relativos a procedimentos ou dívidas (art. 5º, inc. XXXIV, alínea “b”, da CF; arts. 205 e 206 do CTN). Argumenta a apelante in casu que o fato do qual se originou a impossibilidade de expedição do documento deu-se por culpa exclusiva da apelada. **Constata-se dos autos que, efetivamente, a parte impetrante, ao efetivar adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, incorreu em erro ao informar que o débito objeto do acordo seria administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN quando, na verdade, cuidava-se de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. Verifica-se ainda que o contribuinte cumpriu todas as formalidades determinadas pela norma, bem como que efetua o pagamento regular das parcelas mínimas exigidas. Nesse contexto, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição ao consignar que, embora o autor tenha incorrido em erro ao incluir o saldo a ser parcelado, deve-se levar em conta no caso a sua real intenção, qual seja, efetuar o parcelamento de seus débitos concernentes à Secretaria da Receita Federal. Precedentes. - Frise-se também que está demonstrada a boa fé do contribuinte, haja vista a tentativa de correção do equívoco cometido, mediante consulta apresentada ao Ministério da Fazenda, bem como a regularidade do pagamento das parcelas mensais do acordo firmado. - É de ser mantida a sentença, ao garantir à impetrante a obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), até que consolidado o parcelamento na forma da Lei n.º 11.941/09 e desde que não existam outros débitos que não o versado nos autos. - Remessa oficial e apelo desprovidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00000474220114036119, relator Juiz Federal Convocado FERREIRA DA ROCHA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/03/2018) – grifei.**

Sendo assim, e considerando-se que, em 26 de setembro de 2018, a Secretaria da Receita Federal emitiu manifestação no sentido de determinar ao contribuinte que aguardasse o prosseguimento da análise sobre a Revisão de Consolidação, modalidade PERT-RFB-DEMAIS (id. nº 13036735 - pág. 16), e mais, que a Instrução Normativa nº 1855, de 7/12/2018, estipulou o período de 10 a 28 de dezembro de 2018, para a prestação das informações concernentes à indicação dos débitos a serem incluídos no PERT, impõe-se o deferimento do pedido de liminar.

Por tais razões, é imperativa a fixação de prazo para que seja concluída a análise do pedido administrativo, afigurando-se razoável, no caso concreto, a fixação do prazo de 5 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do direito, qual seja, a indicação pela impetrante dos débitos a serem consolidados até o dia 28/12/2018 (...).”

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a conclusão do processo administrativo de revisão nº 13807.722.710/2018-98, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a concordância das partes, convertam-se em pagamento definitivo da União (código 5190) os depósitos judiciais constantes dos autos (id. nº 15818991, 15818999 e 15819175).

Custas a serem reembolsadas pela União.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012955-59.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA, EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A (matriz e filial - CNPJ nº 80.227.796/0014-73), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, visando ao reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao Salário-Educação, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como do direito ao crédito oriundo dos recolhimentos indevidos, para ressarcimento na via própria, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento da contribuição social "Salário-Educação", cuja arrecadação é destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltadas à educação básica pública e educação especial vinculada à primeira.

Afirmam que a contribuição ao Salário-Educação está prevista no artigo 212, §5º da Constituição Federal e regulamentada pelas Leis nºs 9.424/96, 9.766/98 e 11.457/2007.

Informam que, diante da controvérsia acerca constitucionalidade da referida contribuição, foi ajuizada a Ação Direta de Constitucionalidade nº 03, julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal para reconhecer a constitucionalidade da referida exação.

Sustentam que, no entanto, a Emenda Constitucional nº 33/2001, modificou o artigo 149 da Constituição Federal, deixando de prever a "folha de salários" como base de cálculo das contribuições sociais.

Defendem, em razão disso, ter havido inconstitucionalidade superveniente, pela inexistência de critério material válido para sua incidência.

Asseveram ter sido submetido ao Supremo Tribunal Federal os Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, que tratam de matéria similar à trazida nestes autos - inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE e INCRA após a Emenda Constitucional nº 33/01 - nos quais houve reconhecimento de repercussão geral, resultando no sobrestamento dos processos até que sejam julgados os recursos representativos da controvérsia.

Ao final, requerem a concessão da segurança para que seja assegurado o direito líquido e certo de não recolherem as contribuições destinadas ao Salário-Educação, observado o prazo quinquenal, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Pleiteiam, também, o reconhecimento do direito ao crédito oriundo dos recolhimentos indevidos, para ressarcimento na via própria, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Na decisão id nº 13294957 foi indeferido o pedido de suspensão do feito, fundamentado na decisão proferida no bojo do Recurso Extraordinário nº 630.898, pelo Relator Ministro Dias Toffoli, no sentido de indeferir o sobrestamento dos processos que tratam do Tema 495, assemelhado ao assunto deste autos.

Notificado, o Presidente do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação prestou informações, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita, por subsumir-se à discussão da legalidade da "lei em tese". No mérito, defendeu que as contribuições debatidas encontram amparo na legislação vigente (id. nº 15848465).

As informações do Delegado da Receita Federal do Brasil foram trazidas na petição id. nº 16042006, onde se sustentou inexistir qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo da contribuição devida aos terceiros (outras entidades e fundos), e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Asseverou que a melhor interpretação do disposto no inciso III do § 2º, do art. 149 da CF/88 é a de que as bases ali discriminadas são exemplificativas, motivo pelo qual deve ser denegada a segurança.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 19447321).

É o relatório.

Decido.

Reconheço a ilegitimidade passiva de parte do Presidente do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Isto, porque o artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que **competes exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.**

E, o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Assim, em razão de a Lei nº 11.457/2007 ter alterado a forma de arrecadação da contribuição destinada aos terceiros, a relação jurídica se forma entre a União e o contribuinte, sendo os terceiros apenas destinatários das contribuições, cujo interesse é meramente econômico, motivo pelo qual não possuem legitimidade para compor o passivo da demanda.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA E SEBRAE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO DO SEBRAE E DO INCRA, COMO SUJEITOS PASSIVOS, NAS DEMANDAS RELACIONADAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO A ELAS DESTINADAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Em relação à alegada violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. A apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

II - No mérito, o inconformismo da parte recorrente, em relação à legitimidade passiva das referidas entidades, não foi acrescida de arrazoado que vinculasse a violação, pelo Tribunal a quo, de dispositivos legais, para viabilizar o confronto interpretativo. Dessa forma, apresenta-se aplicável o comando da Súmula n. 284/STF, o que inviabiliza essa parcela recursal.

III - Ainda que ultrapassado tal óbice, ad argumentandum tantum, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido do afastamento do SEBRAE e do INCRA, como sujeitos passivos, nas demandas relacionadas à cobrança de contribuição a eles destinada, tendo em vista a transferência das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições do sistema "S" para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido: REsp n. 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 18/12/2017; REsp n. 1.681.414/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 17/10/2017.

IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1704758/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018).

Reconhecida a ilegitimidade passiva do Presidente de FNDE, fica prejudicada a análise das demais questões por ele trazidas.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", o qual se encontra pendente de julgamento.

Assim, a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo de tais contribuições.

Eis a redação do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderiam as contribuições objeto da presente demanda ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, 'a', da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão **"poderão"**, ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Cumpra-se, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano ("in" Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

"Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Podem uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, mola ou sem significação alguma".

Nesta linha, é o entendimento firme do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

5. *Apelação desprovida*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000425-91.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. *Recurso de Apelação não provido*". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003175-62.2018.4.03.6111, Rel. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAI, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

1. Segurança denegada em primeira instância. Remessa oficial não conhecida.

2. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União.

3. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

4. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

5. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc, ao Senai e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

9. *Remessa oficial não conhecida. Apelação da impetrante a que se nega provimento*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004568-74.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 09/09/2019).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Recurso de Apelação da impetrante não provido. Remessa necessária e recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) providos". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5008305-03.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 30/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE em relação ao Presidente do Fundo Nacional do Desenvolvimento e **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela parte impetrante**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027321-06.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando afastar quaisquer espécies de sanções ou medidas coercitivas, em razão do aproveitamento de escrituração e manutenção de créditos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS, advindos de operações de aquisição de produtos submetidos à tributação prevista no artigo 3º, inciso I, "a", das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, cuja saída é tributada à alíquota zero para tais tributos, desde a data da publicação da Medida Provisória nº 206/04, qual seja, 09/08/2007, corrigidos monetariamente pela SELIC.

A empresa impetrante narra que possui como objeto social o comércio varejista de veículos em geral, peças, acessórios e componentes automotores e, portanto, encontra-se sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), no regime monofásico, previsto no artigo 195, inciso I, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

Descreve que, no regime monofásico, a alíquota da operação do fabricante ou importador é majorada, restando reduzida à zero a alíquota das demais operações da cadeia de produção ou circulação de bens, suportando o contribuinte da operação subsequente o ônus tributário, pois, ao adquirir o produto ou insumo, o fabricante ou importador já majorou o seu valor em razão da submissão destes ao mencionado regime.

Alega que, por estar sujeita ao regime monofásico, não pode descontar os créditos correspondentes às contribuições em tela, ante a restrição prevista nos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Argumenta que o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 revogou tacitamente os artigos acima indicados, ao determinar que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Sustenta, ainda a inaplicabilidade dos artigos 166 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer a concessão da segurança para afastar qualquer sanção ou medida coercitiva em razão do aproveitamento, pela impetrante, de créditos relativos ao PIS e à COFINS, advindos de operações de aquisição de produtos submetidos à tributação prevista no artigo 3º, inciso I, "a", das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, cuja saída é tributada à alíquota zero para tais tributos, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco para atualizar seus créditos tributários.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12109117, foi afastada a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba associados e foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais e demonstrar o recolhimento das contribuições discutidas nos presentes autos.

Manifestação da impetrante (id nº 12858624).

Pela decisão id nº 13150680, foi considerada prudente a oitiva da parte impetrante, acerca de sua suposta ilegitimidade de parte, pois a controvérsia trazida nos autos consiste em definir se a impetrante, na condição de distribuidora dos produtos - integrante da cadeia sujeita ao recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS pela tributação monofásica - teria direito ao creditamento de referidas exações nos casos de aquisição de produtos que comercializa com alíquota zero.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 13472999, na qual defende que o regime monofásico não implica a exoneração fiscal dos distribuidores e varejistas, apenas antecipa o pagamento do tributo devido nas várias etapas de circulação do produto, não retirando a qualidade de contribuinte da empresa.

A liminar foi indeferida (id. nº 14754901), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 5007274-41.2019.403.0000 (id. nº 15722012).

A União requereu seu ingresso no feito, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 15423341).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alegou a ilegitimidade ativa da impetrante no que tange à tributação de produtos sujeitos à incidência pelo regime monofásico das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, em razão de constituir-se em empresa revendedora de veículos, não sujeita ao recolhimento das referidas contribuições, atribuídas, exclusivamente, às indústrias e importadoras. No mérito defendeu que a incidência monofásica da contribuição ao PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento, inexistindo onerosidade tributária a ser compensada com a apuração de créditos (id. nº 17098124).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide (id. nº 17653835).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente afasto a preliminar de ilegitimidade ativa de parte arguida pela autoridade impetrada.

A contribuição ao PIS e a COFINS, no sistema das Leis nºs 10.485/02 e 10.865/04, apesar de serem recolhidas pelas montadoras (substitutos tributários), influenciam no preço das mercadorias das substituídas (concessionárias), sendo, pois esta última titular do direito cuja tutela se pretende, pelo que têm as empresas substituídas legitimidade ativa para questionar a regra de incidência monofásica.

São precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. COFINS E PIS. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS. CONCESSIONÁRIA. NATUREZA DA OPERAÇÃO. REVENDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE MERA INTERMEDIÇÃO E VENDA POR CONSIGNAÇÃO. INCIDÊNCIA FISCAL SOBRE O VALOR DO NEGÓCIO, E NÃO DA MARGEM DE LUCRO OU DE COMERCIALIZAÇÃO. INCISO III, § 2º, ARTIGO 3º, DA LEI Nº 9.718/98. EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE.

1. Não se conhece de apelação que inova a lide, deduzindo pedido que extrapola os limites dos formulados na inicial, ainda que a pretexto de direito superveniente. A Lei nº 10.485/02, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, não foi discutida na inicial, e as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, embora posteriores à propositura da demanda, alteram o pedido formulado, em sede de apelação, o que não cabe dada a evidente necessidade de ação própria para a sua apreciação, observados os princípios do contraditório e ampla defesa.

2. **Cumpra afastar as preliminares argüidas em contra-razões: a de ilegitimidade ativa, na medida em que as exações ora guerreadas, embora sejam recolhidas pelo substituto tributário, são descontadas da substituída, ora impetrante, o que a torna juridicamente interessada no desfecho da causa; a de ausência de direito líquido e certo, porque tal como deduzida, remete ao exame do próprio mérito do writ, e não de causa estritamente processual impeditiva da impetração; e a de ausência de documento essencial, tendo em vista que a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos que provam, como se originais fossem, na ausência da suscitação do incidente de falsidade.**

3. A atividade da rede concessionária de veículos não configura mera intermediação com natureza de contrato de comissão, estando sujeita ao regime jurídico próprio do contrato de concessão, disciplinado pela Lei nº 6.729/79, com as alterações da Lei nº 8.132/90, que prescreve à concessionária a condição de revendedora da marca, em área de distribuição previamente fixada pela

concedente e produtora ou importadora de veículos, evidenciando a situação de transmissão econômica dos produtos da marca, da concedente à concessionária, em operação típica de revenda. Embora permitida às concessionárias autorizadas a escrituração, para efeitos fiscais, da venda dos veículos, recebidos como parte de pagamento na aquisição de novos, como operações de consignação (artigo 5º da Lei nº 9.716/98), de molde a reduzir a carga fiscal, tal tratamento apenas confirma o entendimento de que as demais operações, relativas à comercialização de veículos novos, têm conotação jurídica diversa da mera intermediação. Ainda que se pretendesse por contrato entre as partes estabelecer regime jurídico distinto, prevalece o previsto em lei, em prol da definição legal da concessionária como revendedora de produtos da marca concedida, condição na qual, de resto, é notório o fato de que, para a viabilização comercial do negócio, o consumidor, não raro, adquire o veículo novo mediante a entrega do usado, como parte do seu pagamento, ingressando o bem na escrituração contábil-fiscal da concessionária, que se incumba da posterior comercialização do bem, sem repasse à concedente, mesmo porque a obrigação para com esta resolve-se em dinheiro e não mediante dação em pagamento, assim revelando que, de fato, não tem a concessionária a condição que pretende, para efeito de excluir da tributação o valor equivalente ao resultado final da operação econômica que efetiva, mesmo porque, é de rigor, destacar a incidência fiscal, ora cogitada, ocorre sobre o faturamento, e não sobre eventual lucro ou margem de lucro.

4. A exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS de valores que, computados como receita, tenham sido transferidos a terceiros, prevista no inciso III, § 2º, artigo 3º da Lei nº 9.718/98, dependia de regulamentação, jamais editada, tendo sido, porém, revogado o preceito pela MP nº 1.991-18, sucessivamente reeditada, a última delas sob nº 2.158-35, de 24.08.01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01. O texto legal revogado era expresso na fixação de sua eficácia limitada, assim reconhecida pela jurisprudência, não podendo prevalecer a impugnação deduzida exclusivamente à exigência de regulamentação, como fundamento para a eficácia plena postulada, pois inequívoco que eventual inconstitucionalidade atingiria não apenas tal cláusula como igualmente o próprio direito, instituído sob tal condição, da qual não prescindiu o legislador, na formulação da vontade positiva da lei.

5. A substituição tributária, objeto da MP nº 1.991-15/00, reedições e, MP nº 2.158-35/01, tem amparo no § 7º do artigo 150, inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, não padecendo, por outro lado, a sua base de cálculo, fixada a partir do preço de venda praticado pela fabricante, de qualquer inconstitucionalidade, pois compatível a grandeza econômica adotada com o fato gerador antecipado, que caracteriza tal regime fiscal, a cargo do responsável tributário, e, sobretudo, com a própria hipótese de incidência específica de tais contribuições sociais, em relação às quais os substituídos tributários são os comerciantes varejistas, e cujo perfil legal como constitucional não se identifica com o fato jurídico ou econômico "margem de lucro", mas com o de receita ou faturamento, sendo, pois, adequada, diante de tais pressupostos, a base de cálculo eleita pelo legislador.

6. Considerado o regime fiscal vigente, e validamente instituído, não se cogita da possibilidade de exclusão dos valores repassados a terceiros, pois a base de cálculo do fato gerador antecipado é o preço de venda pelo fabricante, sendo de todo impertinente, mesmo no regime anterior, o propósito de restringir a tributação à margem de comercialização, uma vez que tanto a COFINS como o PIS são tributos incidentes sobre receita ou faturamento, e não lucro. (TRF3:AMS 2002.61.00.020245-7; Rel. Desembargador Federal Carlos Muta; julg. 10/10/2007; DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 282).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - LEGITIMIDADE ATIVA DAS CONCESSIONÁRIAS - REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - ART. 3º, I, "B" DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03 - VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO SUJEITOS A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DA LEI Nº 10.485/2002.

1. Agravo retido interposto pela Fazenda Nacional não conhecido, pois deixou a parte interessada de reiterar seu pedido nas suas razões de apelação.

2. Submetida a sentença à remessa oficial, nos termos nos termos do artigo 475, I, do CPC.

3. **O PIS e a COFINS, no sistema da Lei nº 10.485/02 e 10.865/04, apesar de serem recolhidos pelas montadoras (substitutos tributários), influenciam no preço das mercadorias das substituídas (concessionárias), sendo, pois esta última titular do direito cuja tutela se pretende, pelo que estas têm legitimidade ativa para questionar a regra de incidência monofásica.** Precedente desta 3ª Turma.

4. A Lei nº 10.485/2002 (DOU 22.12.2000) estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que "são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º).

5. O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei.

6. O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional;

7. Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa.

8. O §12 do artigo 195 da Constituição Federal, alterado pela EC 42/03, previu que a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições serão não cumulativas. As leis 10.637/02 e 10.833/03, anteriormente citadas, tornaram o PIS e a COFINS tributos não cumulativos, todavia determinaram no artigo 1º, §3º, III, e artigo 3º, I, da Lei Federal 10.637/02 e no artigo 16, da Lei Federal 10.833/03, que no caso das empresas revendedoras, não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores auferidos na etapa anterior.

9. A Lei nº 10.485/02, transferiu a obrigação do pagamento das exações em comento às montadoras de veículos, reduzindo a zero a alíquota para as empresas concessionárias, como a ora autora, desta forma elegendo as montadoras como responsáveis tributários. Tal transferência tem amparo na Constituição Federal (artigo 150, § 7º) e no artigo 128 do CTN.

10. A não-cumulatividade é apenas técnica de tributação, não direito ao qual as empresas façam jus.

11. As alterações promovidas pelas Leis nº 10.485/2002 e nº 10.865/04 atingiram de forma equânime todos os contribuintes integrantes do mesmo segmento empresarial a que pertence a autora, (concessionárias), não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da capacidade contributiva e do não-confisco.

12. Não havendo a ilegitimidade da exigência fiscal sustentada pela impetrante, não há o pretendido direito ao ressarcimento de supostos créditos por recolhimentos indevidos.

13. Apelação e remessa oficial providas, julgando improcedente a ação e invertendo os ônus de sucumbência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a complexidade da controvérsia jurídica travada nos autos e o bom trabalho na defesa da ré, a teor do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. (ApCiv 0007912-52.2006.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3851.)

No mérito, a questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

"(...) A Lei nº 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de veículos automotores e autopeças, bem como estipulou alíquota mais elevada para esta etapa da produção.

Além disso, o mencionado Diploma Legal reduziu a zero por cento as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda de tais produtos.

Destarte, no regime monofásico, toda a carga tributária correspondente à contribuição ao PIS e à COFINS é exigida na primeira etapa da cadeia produtiva, sendo devida pelo produtor (fabricante ou importador) e as demais etapas são tributadas à alíquota zero.

Assim, a empresa distribuidora, atacadista e o comerciante varejista, sujeitos ao regime monofásico e à incidência da alíquota zero, não tem direito ao aproveitamento dos tributos referentes aos negócios jurídicos anteriores, já que foram efetivamente recolhidos pelo fabricante ou importador dos bens.

Ademais, a Lei nº 10.865/2004 alterou o artigo 3º, inciso I, alínea "b", das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, vedando a possibilidade de creditamento, no caso de venda de máquinas e veículos automotores, bem como de autopeças, da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida pelos produtores e importadores.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)." (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no

AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1221673 2017.03.22734-1, relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2018).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012.

2. Recurso especial não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1346181 2012.02.03565-0, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/08/2014).

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

II - O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN.

III - Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final.

IV - A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante.

V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n.

VI - Inexistência II.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

VII - Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL nº 0010384-55.2008.4.03.6100, relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)- grifei.

"MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

I - A Lei nº 10.865/2004, estabeleceu o regime monofásico de incidência de tais contribuições concernentes à produção e comercialização de diversos produtos, fazendo com que a carga tributária de toda a cadeia de produção e circulação de determinados bens, ficasse concentrado em uma fase, acarretando tributação zero na fase seguinte.

II - A técnica de aproveitamento, nos registros fiscais, de créditos atinentes ao PIS e à Cofins é, visceralmente, incompatível com a incidência monofásica, sobretudo quando os produtos adquiridos, pela apelante, são tributados à alíquota zero.

III - A questão dos autos não merece maiores debates, visto que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em não reconhecer o direito aos créditos do PIS e da COFINS, quando ocorre a tributação monofásica ou concentrada.

IV - Com efeito, as receitas oriundas de vendas e revendas, cuja incidência das contribuições PIS e COFINS ocorre sob o regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das mencionadas contribuições, pois não se encontram inseridas no regime de incidência não-cumulativo.

V - Destarte, por estar presente a incompatibilidade de regimes e pela própria especialidade das normas, não se pode reconhecer o direito ao creditamento pleiteado. Cumpre ressaltar que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 é aplicável unicamente para as empresas que se encontram dentro do regime especial denominado Reporto, conforme jurisprudência hialina da Corte Superior. Ademais, para a verificação do princípio da não cumulatividade, é necessário que ocorra a tributação plurifásica. Não existe razão jurídica para que ocorra o aproveitamento dos créditos, quando se está diante da tributação monofásica, visto que a tributação ocorre uma única vez, não havendo a tributação em cascata que ensejaria a verificação da não-cumulatividade, creditando-se o tributo que foi recolhido na etapa anterior.

VI - A propósito, a técnica em questão não viola o princípio da isonomia, uma vez que o § 9º do art. 195 da Constituição Federal admite que as contribuições sociais tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, 'em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra'. Além disso, o § 12 do mesmo artigo admite que a lei eleja 'setores da atividade econômica' para os quais a contribuição do PIS/COFINS seja não-cumulativa. VII - No que pertine à questão do princípio da legalidade, aduzida pelo apelante, por se tratar de ato administrativo que deve ser vinculado à lei lato sensu, entendo que, por toda fundamentação expendida acima, de que o recorrente, não há que se falar em infringência da administração pública ao princípio em apreço. VIII - Apelação não provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL nº 0005077-21.2012.4.03.6120, relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016) – grifei.

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-COFINS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI 10.833/2003 APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE. COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS. ALÍQUOTA ZERO. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado atuante no mercado como concessionária varejista de veículos novos, o regime legal de tributação do PIS/COFINS é do tipo "monofásico", que incide na fase de industrialização, a cargo do fabricante, havendo vedação (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003) ao pretendido aproveitamento, creditamento ou compensação pela revendedora dos bens, à qual não se estende o benefício do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004.

2. "As receitas provenientes das atividades desenvolvidas pela impetrante decorrentes do comércio de compra e revenda de veículos, peças e acessórios estão sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e à COFINS em regime de tributação monofásica. Daí que não é permitido o creditamento" (AMS 0001717-03.2010.4.01.3502 / GO. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 07/12/2017)

3. Não seria possível decidir pela concessão da segurança apenas no intervalo que medeia a vigência das Leis nº 11.033/2004 e 11.116/2005, uma vez que à parte autora "não se estende o benefício do artigo 17 da Lei 11.033/2004, haja vista o contexto fático-jurídico da tributação monofásica (revendedor não realiza o fato gerador do tributo, estando sujeito, ademais, ao regime da alíquota zero), tampouco usufrui, a revendedora, das alterações - extensivas apenas a categorias outras (fabricantes e importadores de veículos) - havidas pela Lei 11.116/2005". (EDAC 0003063-35.2009.4.01.3304 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 23/06/2017)

4. Apelação da parte Autora não ". provida e Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 0000657-24.2007.4.01.3300, relator JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO, OITAVA TURMA, e-DJF1 25/01/2019).

“TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. REGIME MONOFÁSICO. REVENDEDORA DE VEÍCULOS. ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS Nºs 10.637/02, 10.833/03 E 11.033/04.

I. No regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS concentra-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização (o fabricante). Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores.

II. No caso concreto, no setor de atividade econômica onde opera a parte impetrante (revendedora de veículos novos), a incidência é monofásica, por expressa determinação legal. Desse modo, não há que se falar em direito ao creditamento, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas, que não existem conforme a legislação aplicável ao setor de atividade econômica da parte impetrante.

III. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (PIS e da COFINS) vedaram a possibilidade de aproveitamento de possível crédito, pelas pessoas jurídicas da espécie da Apelante.

IV. O benefício contido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirma no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico.

V. Em sendo assim, não há que se falar em ilegalidade do art. 26, parágrafo 5º, IV, da IN/SRF nº 594/05 referente à vedação ao creditamento das exações em tela, quando da aquisição no mercado interno, para revenda, dos produtos comercializados.

VI. Apelação ". (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, improvida. Segurança denegada AC - Apelação Cível - 475794.2007.83.00.015651-1, relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Segunda Turma, DJE – data: 14/05/2015, página 125).

Com relação à aplicação do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, a jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "inexiste direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto incorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação" (Superior Tribunal de Justiça, Resp 1771695/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, data do julgamento 04.12.2018, data da publicação 17.12.2018) e "permitir a possibilidade de creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso" (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 631.818/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, data da publicação: 13.03.2015).

A corroborar tal entendimento, os acórdãos a seguir:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. I. Não configurada a violação apontada ao artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração.

2. Pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ o entendimento de que inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto incorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação.

3. A dessemelhança fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido impedem o conhecimento do Recurso Especial pela divergência jurisprudencial.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1768224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 04/12/2018).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, porque não há cumulatividade.

2. Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o teor do enunciado n. 83 da Súmula do STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019958-94.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Na petição id nº 40211419, a impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar, sob o argumento de que promoveu as retificações das DCTFs, posteriormente ao ajuizamento da presente ação, mas antes do início de qualquer procedimento de fiscalização e dentro do prazo legal, caracterizando a denúncia espontânea.

É o breve relatório. Decido.

Não é caso de reconsideração na medida em que a própria autora, *sponte propria*, decidiu impetrar o mandado de segurança sem sequer ter enviado as informações ao Fisco. Depois de ver indeferida a liminar postulada, noticia ter vindo a retificar as declarações fiscais.

Esse cenário de confusão quanto ao cumprimento dos requisitos para o benefício da denúncia espontânea torna inviável o sacrifício do contraditório e da ampla defesa, impondo-se nova cognição em sentença, após a oportunidade de manifestação da impetrada.

Cumpra-se destacar que também restou expressamente consignado na decisão id nº 40136672, que *“neste momento de cognição sumária, não se pode afirmar que os pagamentos realizados pela empresa são suficientes para quitação dos valores devidos, tampouco que o pagamento dos tributos a destempo ocorreu anteriormente à constituição do crédito tributário”*.

Assim, mantenho a decisão id nº 40136672 por seus próprios fundamentos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002924-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INACIO MANGUEIRA DE LACERDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INACIO MANGUEIRA DE LACERDA em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, protocolado pelo impetrante.

Na decisão id nº 29173254, o Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, declinou da competência para processar e julgar a presente demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuído o feito a esta 5ª Vara Federal Cível, foi determinada a intimação da parte impetrante para emenda a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimada, a parte impetrante informou a perda superveniente de interesse, em razão de ter havido a conclusão do processo administrativo (id. nº 33784153).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. nº 33784153 como pedido de desistência da ação e, considerando os poderes especiais outorgados na procuração id nº 28981190, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade a que faz jus a impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) N° 5026977-88.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JEFFERSON MARCOS DA LENCOURT PELLISSARI

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE FELIPE DURDYN - PR41300, JOSE LUCIO GLOMB - PR06838

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de requerimento de protesto judicial, formulado por Jefferson Marcos D'Alencourt Pellissari em face da Caixa Econômica Federal.

Por meio da decisão id. nº 30517058 foi determinada a emenda da inicial, mediante atribuição de valor à causa e recolhimento das custas processuais.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório.

Decido.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelecem:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” – grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada para proceder à emenda da petição inicial. No entanto, permaneceu inerte.

Assim, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover os atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

3. Apelação da parte autora não provida” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002568-61.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020).

“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

II. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015.

III. Apelação não provida". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001412-93.2018.4.03.6121, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Sentença extintiva sem resolução de mérito. Sujeição ao reexame necessário, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual aplica às ações de improbidade administrativa, por analogia, o disposto no artigo 17 da Lei 4.717/65 (EREsp n. 1.220.667/MG, relator Ministro Herman Benjamin, j. 24.5.2017)

2. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantido o indeferimento da inicial, com fundamento no art. 330 e 321 c/c 485, I, do Código de Processo Civil.

3. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 485, II, III e § 1º, do CPC.

4. Precedentes STJ: AgInt na MC 25.478/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/09/2016; AgRg no RMS 27.720/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 21/05/2015; REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5025032-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2019).

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial**, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas pela autora. Sem condenação honorária.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004042-28.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA, RACHID JAMIL KHALED HAMONI, ROGERIO XAVIER DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento, nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2.º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019444-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MASSIMA MASSAGEM ESTETICA LTDA, ROSANA STIEVANO, ENRICO STIEVANO FERREIRA BARBOSA

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 18476625.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008627-23.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: FRANCISCO DOBINCO JUNIOR - ME

DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022189-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GUSTAVO MARRONE VILAR

DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030777-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABCAM COM. DE MOVEIS E MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, MARIA CLARA DE SOUSA CARCAVALLI ACORSI, WALDMIR CARCAVALLI ACORSI

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 25639979.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011092-68.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NANCIARAGONI DE SANTI

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 27383591.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008188-39.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIAN SILVA DO CARMO

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIAN SILVA DO CARMO para recebimento de valores devidos, oriundos do Financiamento de Veículo - instrumento nº 000044901972, efetuado junto ao Banco Panamericano e cedido à Caixa Econômica Federal.

A parte executada foi citada, não efetuou o pagamento do valor requerido e não apresentou embargos à execução (fs. 24/25 – id nº 13960618).

À fl. 30 a exequente requereu a penhora *on line* via BACEN JUD, que restou negativa (fs. 32/33).

À fl. 43 a exequente requereu a penhora via RENAJUD, que restou positiva (fl. 45 id nº 13960618).

Foi expedido mandado de penhora, cumprido negativo, conforme certidão de fs. 48/49 – id n 13960618.

O processo foi inserido no sistema PJE (fl. 69 – id nº 19960618).

A exequente requereu a realização de pesquisa por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as pesquisas de bens junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas (id nº 18102671).

Pelo id nº 23157001 a exequente requereu a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

As partes foram cientificadas da digitalização do processo, para ciência e conferência (id nº 25172466) e foi determinada a intimação da exequente para juntar procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes especiais para "desistir" ao patrono subscritor da petição id 23157001.

A exequente requereu a juntada de substabelecimento para regularizar sua representação processual (id nº 35086462).

É o breve relato.

Decido.

A exequente requer a desistência da execução da dívida, objeto destes autos.

No termos do artigo 775, *caput* do Código de Processo Civil, a parte exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

A parte executada, apesar de citada, não apresentou impugnação à execução proposta.

Dessa forma não há óbice à extinção do processo.

Do exame dos autos, observa-se que a desistência da demanda se deu em razão de indisponibilidade de bens da parte executada para penhora, não havendo que se falar em condenação da parte exequente no pagamento de honorários. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

E M E N T A CIVILE PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O arbitramento de honorários advocatícios deve observar, além do princípio da sucumbência, também o princípio da causalidade – segundo o qual a parte que deu causa, com seu comportamento, ao ajuizamento da ação, responderá pelos honorários advocatícios, ainda que tenha se sagrado vencedora da demanda.
2. No caso dos autos, não há que se falar em aplicação do princípio da sucumbência, tendo em vista que a instituição financeira não restou vencida. Ao contrário, a CEF requereu a desistência da execução - o que, conforme facultado pelo art. 775 do CPC, pode ocorrer sem a anuência do executado – tão somente diante de não terem sido encontrados bens penhoráveis.
3. Contrariamente ao aduzido pelo advogado em suas razões de apelação, não houve produção de quaisquer peças defensivas no âmbito da execução de título extrajudicial.
4. De rigor a aplicação do princípio da causalidade, uma vez que foi o executado que, com sua inadimplência, deu ensejo ao ajuizamento da execução.
5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004573-86.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 07/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

Considerando o exposto e que a procuração outorgada ao advogado subscritor do pedido de desistência possui poderes para desistir, entendo de rigor a homologação do pedido de desistência efetuado.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da execução e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, *caput*, cc artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo exequente, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, já recolhidas (fl. 18).

Sem condenação em honorários, conforme acima explicitado.

Intimem-se.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019356-09.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CLAUDIO ROCCO GRAMAGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MACHADO DA SILVA - SP69089

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO ROCCO GRAMAGLIO objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 001374160000039885, no importe de R\$ 15.737,00 (quinze mil, setecentos e trinta e sete reais).

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Citado o réu apresentou embargos à monitória (id. nº 13908099 - pág. 57/60), impugnados pela CEF (id. nº 13908099 - págs. 65/71).

Julgados improcedentes os embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (id. nº 13908099 - págs. 81/85).

Como o trânsito em julgado, foram realizadas diligências na tentativa de localizar bens penhoráveis (id. nº 13908099 - pág. 111 e 28767595).

Após processamento, a parte exequente formulou pedido de desistência da demanda (id. nº 30572813).

Foi determinada a intimação da parte executada para manifestação, em cumprimento ao artigo 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil (id. nº 34857432).

A parte executada se manifestou nos autos e informou que está ciente do pedido de desistência da ação pelo exequente e que não tem nada a opor (id. nº 35812369).

É o relatório.

Decido.

A exequente requer a desistência da execução da dívida, objeto destes autos.

Nos termos do artigo 775, *caput* do Código de Processo Civil, a parte exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência da execução** na forma do artigo 775, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019124-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGAPOXY REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, EBRAIR DE SOUZA LIMA, NELSON CARVALHO TRINDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MEGAPOXY REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. – EPP, EBRAIR DE SOUZA LIMA e NELSON CARVALHO TRINDADE objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4494.691.0000016-09, no importe de R\$ 60.369,02.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Após a citação, sobreveio manifestação da CEF informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (id. nº 20759679).

É o relatório.

Decido.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a credora informa que as partes transigiram na esfera administrativa.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista sua inclusão no acordo, conforme informado pela Caixa Econômica Federal na petição id. nº 20759679.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010738-43.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS CHAVES - ME, ROBERTO CARLOS CHAVES

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO CARLOS CHAVES – ME e ROBERTO CARLOS CHAVES objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.2953.690.0000112-90, no importe de R\$ 46.987,14.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Após a citação, sobreveio manifestação da CEF informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (id. nº 18935138).

É o relatório.

Decido.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a credora informa que as partes transigiram na esfera administrativa.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista sua inclusão no acordo, conforme informado pela Caixa Econômica Federal na petição id. nº 18935138.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006292-29.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUIS ALBERTO LAGE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, iniciada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS ALBERTO LAGE ALMEIDA, defendido pela Defensoria Pública da União.

Na sentença de parcial procedência dos embargos propostos pelo réu e o condenou ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da dívida (id nº 13927380, páginas 140/158 e 164).

A ré foi intimada para efetuar o pagamento do montante da condenação e não se manifestou nos autos (id 13927380, páginas 156 e 165/167).

A exequente requereu a penhora *on line*, que foi deferida (id nº 13927380, páginas 158 e 166).

Foi determinada a intimação da autora para se manifestar em termos de prosseguimento diante da negativa da penhora realizada (id nº 13927380, página 180).

O processo foi virtualizado e as partes foram cientificadas (id nº 13927380, página 192 e id nº 25006936).

Sobreveio pedido da exequente de desistência da ação (id nº 30570483).

Foi determinada a intimação da parte executada, representada pela Defensoria Pública da União, quanto ao requerimento de desistência formulado (id nº 34827808).

A parte executada informou não se opor ao pedido de desistência da ação (id nº 35083483).

É o relatório. Decido.

A parte exequente requer a desistência desta ação, ora em fase de execução.

Nos termos do artigo 775, caput do Código de Processo Civil, a parte exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da execução na forma do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019861-94.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILA ALMARAZ VALDEZ GOMEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO SERGIO CESAR LOPES MOREIRA ROSA - BA49578

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRISCILA ALMARAZ VALDEZ GOMEZ em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar a participação da impetrante no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira – REVALIDA, sem a apresentação do diploma médico no ato da inscrição, postergando sua apresentação para a etapa de homologação do certame ou para a segunda fase do exame, devendo a autoridade impetrada fornecer informações suficientes e necessárias para que a impetrante possa efetivar validamente sua inscrição e participar do exame.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Embora a autoridade impetrada possua sede funcional em Brasília – DF, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entende que “nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objeto de facilitar o acesso à Justiça” (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no CC 166130/RJ, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, data do julgamento 03.09.2019, DJe 05.09.2019).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri - SJ/SP, ora suscitado”. (CC 169.239/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 05/08/2020).

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. AGRAVO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.

2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015.

4. Agravo Interno do INEP desprovido”. (AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO COMPETENTE. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF/88.

Destacando-se que, em se tratando de processo eletrônico, independentemente de onde estiverem os autos, o fluxo de comunicação entre o Juízo e a autoridade apontada como coatora mostra-se célere, tenho defendido que se evidência que a natureza especial do “mandamus” funda-se apenas como natureza constitucional do instrumento de defesa de direitos, nada relacionado com a própria autoridade ou sua sede funcional, pelo que não existe oposição relevante quanto ao ponto para afastar a regra matriz de competência geral estabelecida no art. 109, § 2º, da CF/88, que se ampara, inclusive, na efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça em sua maior amplitude.

Constata-se que o Supremo Tribunal Federal legitima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, amoldando-se ao entendimento do Supremo, tem reconhecido a aplicação do art. 109, § 2º, da CF/88, no âmbito do mandado de segurança, decidindo que no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, prevalece a faculdade atribuída ao impetrante pela Constituição Federal quanto à escolha de seu ajuizamento perante o foro de seu domicílio. No mesmo sentido, registrando-se julgados mais atuais de outros Tribunais Regionais Federais, nesta Corte, o Órgão Especial, no Conflito de Competência nº 5008497-92.2020.4.03.0000, assentou o entendimento no sentido de aplicar a faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, ao mandado de segurança, reconhecendo a competência do foro de domicílio da impetrante.

Conflito de competência procedente” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5013019-65.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 13/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2020).

Destarte, reconheço a competência deste Juízo da 5ª Vara Cível Federal para processar e julgar a presente demanda.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para juntar aos autos a tradução para a língua portuguesa do certificado de conclusão de curso id nº 39750188, página 01, em atenção ao disposto no artigo 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois a tradução apresentada (id nº 39750190, página 01) refere-se ao certificado de Thalita Galvão Maurício, que não é parte na presente ação.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024258-70.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RR ENG COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, MARIA RACHEL GALVAO VON HAYDIN, CESAR DE SOUZA RAMOS

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RR ENG COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, MARIA RACHEL GALVAO VON HAYDIN, CESAR DE SOUZA RAMOS, para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.2167.690.0000013-56, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento as partes informaram que se compuseram administrativamente e requereram a extinção da ação (id nº 25645050 e id nº 25715181).

Foi determinado à exequente a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 25718151.

A exequente requereu a juntada de substabelecimento para regularizar sua representação processual (id nº 32671562).

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 22372479), não mais subsiste o interesse da exequente no prosseguimento desta ação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora, já recolhidas (id nº 11158095).

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020556-48.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROJETO HOME CARE SERVICOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROJETO HOME CARE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para:

- a) reconhecer, com relação aos recolhimentos futuros, o direito da impetrante de afastar as verbas não salariais, tais como aviso prévio indenizado, auxílio-creche, terço constitucional de férias, auxílio-maternidade, férias, adicional noturno e hora extra, das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social;
- b) declarar como compensáveis os recolhimentos passados efetuados a maior nos últimos cinco anos, com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil;
- c) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em face da impetrante, em razão do não recolhimento das contribuições objeto da presente demanda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por dois sócios, conforme determinado na cláusula 7ª do contrato social da empresa (id nº 40202775, página 06);
- b) juntar aos autos, por amostragem, as cópias das guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições discutidas na presente ação;
- c) esclarecer o pedido de concessão de medida liminar para declarar como compensáveis os recolhimentos passados efetuados a maior, nos últimos cinco anos, com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020332-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ANDERSON RODRIGUES BERNARDO

Advogado do(a) REQUERIDO: AMARAL OLIVEIRA DIAS - SP275831

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON RODRIGUES BERNARDO objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 4778.260.0000025-59 - CONSTRUCARD, no importe de R\$ 41.183,63.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Após a citação, foram opostos embargos monitórios (id. nº 10660156), impugnados pela Caixa Econômica Federal (id. nº 18419146 e 19028235).

Em seguida, sobreveio manifestação da CEF informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (id. nº 27380169).

É o relatório.

Decido.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a credora informa que as partes transigiram na esfera administrativa.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e **prejudicados os embargos monitórios opostos**.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista sua inclusão no acordo, conforme informado pela Caixa Econômica Federal na petição id. nº 31386867.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020572-02.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON BISCARO MENDES, LUCIANE MOURA CURVO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MOURA CURVO - SP84770

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MOURA CURVO - SP84770

REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por GERSON BISCARO MENDES e LUCIANE MOURA CURVO MENDES em face de GAFISA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que as rés efetuem a baixa da hipoteca averbada na matrícula nº 382.082 do 9º Ofício de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro, no prazo máximo de cinco dias úteis, sob pena de multa diária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Concedo aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para juntarem aos autos a cópia da matrícula nº 382.082 do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se os autores.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020444-79.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA e UNILEVER BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja aceito o seguro garantia apresentado, para assegurar o cumprimento da obrigação tributária decorrente do processo administrativo nº 10830.727214/2013-31, afastando: a) qualquer óbice à expedição/renovação da certidão de regularidade fiscal das empresas autoras, em relação ao débito discutido na presente ação; b) a possibilidade de inclusão da razão social das autoras no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito e c) a possibilidade de protesto extrajudicial da dívida.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) informar quais os documentos considerados sigilosos juntados aos autos, pois requer a tramitação do feito em segredo de justiça.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020214-37.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LCL TEXTIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Na petição id nº 40345105, a impetrante requer a reconsideração da decisão que considerou necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito da medida liminar pleiteada.

Destaca que já sofre as consequências do ato que suspendeu sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, tendo recebido correspondência enviada pelo Banco Itaú, comunicando que sua conta corrente será cancelada, caso não ocorra a regularização até o dia 28 de outubro de 2020.

Alternativamente, requer a redução do prazo para manifestação da autoridade impetrada “até mesmo porque a juntada de cópia integral de um processo administrativo não demanda grandes esforços”.

É o relatório. Decido.

Não verifico a presença de elementos capazes de alterar o entendimento manifestado na decisão que reputou necessária a oitiva da autoridade impetrada acerca do pedido liminar, visto que, conforme destacado, não foi juntada aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 15771.721180/2020-65.

Cumpre ressaltar que o documento id nº 40018994, página 13, revela que a alteração da situação cadastral da empresa para “suspensa” ocorreu em 24 de agosto de 2020, porém o presente mandado de segurança foi distribuído apenas em 09 de outubro de 2020.

Ademais, o pedido de reconsideração não possui previsão em nosso ordenamento jurídico, devendo a parte impetrante valer-se do recurso cabível à espécie, em caso de discordância com a decisão prolatada.

Assim, mantenho a decisão id nº 40241193 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021380-15.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DIRAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME, DIRCE PACHECO ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD ADRIANE ALVES - SP167130, DENISE MAYUMI TAKAHASHI - SP183065, EVA MARCIA DA FONSECA ROSA - SP160695

Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD ADRIANE ALVES - SP167130, EVA MARCIA DA FONSECA ROSA - SP160695, DENISE MAYUMI TAKAHASHI - SP183065

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIRAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA – ME e de DIRCE PACHECO ANDRADE, oriunda do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica de nº 21.2855.704.0000011-39, celebrado entre as partes.

Após processamento a exequente requer a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e informa que não são aplicáveis honorários uma vez que a parte devedora deu causa ao ajuizamento da ação e não apresenta bens penhoráveis (id nº 18162622).

Para análise do pedido efetuado, faz-se necessária a regularização de sua representação processual nos autos, com a juntada de instrumento que outorgue poderes a subscritora da petição id nº 18162622, para postular nos autos, tendo em vista os documentos de fls. 505/507 outorgam poderes de representação aos advogados ARNOR SERAFIM JUNIOR - OAB/SP nº 79.797 e RENATO VIDAL DE LIMA - OAB/SP 235.460.

Posto isso, concedo à parte exequente o prazo de 15 dias para que regularize sua representação processual.

Intime-se.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000308-88.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARA SOLANGE PASI

Advogados do(a) EMBARGADO: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA SOLANGE PASI, referente à execução da sentença proferida nos autos da Ação nº 0007189-32.2012.403.6100, na qual a União Federal foi condenada a restituir parte dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente e a título de juros moratórios, na ação trabalhista nº 194/2004 (id nº 14306322, páginas 17/18 do ação principal).

A União Federal alega excesso de execução e aduz que a exequente majorou de forma indevida o valor pretendido.

Afirmou que a aplicação da correta metodologia de cálculo demonstra que o crédito passível de restituição é de R\$ 9.372,33 para o exercício de 2010, que corrigido pela SELIC corresponde a R\$ 13.961,96, em maio de 2015 (docs. anexos), montante muito inferior aos R\$ 56.465,64 pretendidos pela embargada.

Com relação aos honorários advocatícios, aduziu que 10% do valor da condenação devida corresponde a R\$ 1.396,19.

Os embargos foram recebidos, foi determinada a vista dos autos ao embargado e, havendo discordância, remessa a contadoria (id nº 14306320, páginas 38)

A parte embargada foi intimada e discordou da conta. Apresentou impugnação e informou que realizou seus cálculos de acordo com a Instrução Normativa 1.127/2011, que trata sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, dividindo-os pelo número de meses.

Alegou que a forma de cálculo que adotou está vigente e é a adotada pela RFB nos programas de declaração de imposto de renda (id nº 14306320, páginas 42/46).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial.

A Contadoria Judicial informou que o autor utilizou a metodologia prevista na IN 1.127/2011, e que em tal metodologia a alíquota aplicada observa a tabela vigente no mês do recebimento dos valores e não as tabelas e alíquotas vigentes a época própria de cada parcela, conforme expressamente determinado na decisão de fl. 272.

Afirmou que a União utilizou os mesmos critérios de atualização das ações trabalhistas para atualizar o imposto a pagar recalculado e quem, além disso, considerou parcelas da planilha de fls. 72/73, nas quais está incluindo a parcela de FGTS (coluna IV) no montante principal (coluna IV).

Informou que elaborou o cálculo do imposto a restituir, após o confronto do imposto retido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente e o imposto devido após o recálculo do IR a pagar nos anos de competência das parcelas recebidas pela ação trabalhista.

Aduziu que foram utilizados os critérios da Resolução 267/2013 para atualizar os valores de IR recalculados e posicioná-los para a mesma data prevista para a entrega da Declaração de Ajuste em que foram declarados os rendimentos acumulados (04/2010) e que não há valores a restituir a parte autora.

Apresentou como devido o valor de R\$ 4.905,95, sendo R\$ 4.460,87 para MARIA SOLANGE PASI e R\$ 446,08 devidos a título de honorários advocatícios, atualizados para abril/2010 (id nº 14306320, páginas 48/53)

As partes foram intimadas do retorno os autos da contadoria (id nº 14306620, página 55).

A parte embargada manifestou discordância com a conta apresentada e reiterou os termos da impugnação apresentada (id nº 14306620, página 58/68).

A embargante manifestou concordância com os cálculos elaborados (id nº 14306620, página 70).

O processo foi inserido no PJE e as partes intimadas para se manifestarem sobre a digitalização (id nº 23865292 e id nº 23865298).

A embargada manifestou ciência da inclusão das peças digitalizadas dos autos físicos no sistema do PJE (id nº 24063460)

A embargante informou que não irá conferir os documentos digitalizados (id nº 24240710).

É o relatório. Decido.

A remessa dos autos à Contadoria tem por objetivo verificar o alegado excesso de execução e a forma da correção monetária do valor que se pretende executar, de acordo com o que determinado no julgado.

A Contadoria Judicial verificou as contas apresentadas pelas partes.

Informou que o autor utilizou a metodologia prevista na IN 1.127/2011 da Receita Federal e que a União utilizou os mesmos critérios de atualização das ações trabalhistas para atualizar o imposto a pagar recalculado e que, além disso, considerou parcelas da planilha de fls. 72/73, nas quais está incluindo a parcela de FGTS (coluna IV) no montante principal (coluna IV).

A Contadoria Judicial elaborou o cálculo do imposto a restituir, após o confronto do imposto retido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente e o imposto devido após o recálculo do IR a pagar nos anos de competência das parcelas recebidas pela ação trabalhista.

Afirmou que utilizou os critérios da Resolução 267/2013 para atualizar os valores de IR recalculados e posicioná-los para a mesma data prevista para a entrega da Declaração de Ajuste em que foram declarados os rendimentos acumulados (04/2010).

Afirmou, ainda, que não há valores a restituir à parte autora.

A decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União restou assim fundamentada (id nº 14306322, páginas 17/18 dos autos principais):

“A controvérsia acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos acumuladamente por pessoa física foi resolvida pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, restando assentado o entendimento no sentido de que a referida incidência deve observar a época própria e a alíquota então vigente, como se denota das conclusões do aludido julgado”.

Dessa forma, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial contemplam os valores devidos na forma do julgado, de modo que se impõe seu acolhimento para fixação do valor da execução em de R\$ 4.905,95, sendo R\$ 4.460,87 para MARIA SOLANGE PASI e R\$ 446,08 devidos a título de honorários advocatícios, atualizados para abril/2010.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os embargos opostos à execução de nº 0007189-23.2012.403.6100, **HOMOLOGO** os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial para que produzam seus regulares efeitos de direito, e fixo o valor da execução em R\$ 4.905,95, sendo R\$ 4.460,87 para MARIA SOLANGE PASI e R\$ 446,08 devidos a título de honorários advocatícios, atualizados para abril/2010 (id nº 14306320, páginas 48/53).

Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, sem compensação, nos termos do artigo 85, parágrafos 1º, e 14º, e artigo 86, "caput", todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do parecer da contadoria – id nº 14306320, páginas 48/53, para os autos principais (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública de nº 0007189-23.403.6100), prosseguindo-se na execução.

Em termos, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005847-76.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA CHRISTINA GIR DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061

REU: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) REU: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

DESPACHO

Preliminarmente, constato a existência de erro material no despacho ID 39275061, pois a cópia integral dos autos da Execução Fiscal nº 0055411-72.2009.403.6182 já foi juntada no presente feito, conforme documento Id 29021043, restando pendente de cumprimento a determinação para juntada dos autos das peças da Execução Fiscal nº 0051159-75.1999.403.6182 (ID n/s 29021047 e 2901050).

Desse modo, corrijo, de ofício, o erro material no despacho ID 39275061, para fazer constar “ Intime-se a parte ré para que junte aos autos cópia integral da Execução Fiscal nº 0051159.75.1999.403.6182. Prazo: 15 (quinze) dias.”

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002156-83.2020.4.03.6100

AUTOR: VALCINIR BEDIN, WILMAR JORGE ACCURSIO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Considerando que a parte autora, na réplica (Id 40261040), informa que não pretende produzir provas e requer o julgamento da lide, intime-se a parte ré para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende produzir provas, justificando a sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007974-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALERIKI FERNANDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial proposta por ALERIKI FERNANDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento da execução extrajudicial e a manutenção do contrato de financiamento do imóvel matriculado sob nº 81.772 do Oficial de Registro de Poá.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 03 de março de 2015, o “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)” nº 155553342847, para aquisição da casa nº 27, tipo A, do Condomínio Residencial Ecovila Varandas, matrícula nº 81.772 do Oficial de Registro de Imóveis de Poá.

Afirma que, em razão da redução de sua renda, deixou de pagar as prestações mensalmente devidas a partir de abril de 2015, acarretando a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade e a aplicação do princípio da menor onerosidade, presente no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Ao final, requer o cancelamento da execução extrajudicial do imóvel e a manutenção do contrato de financiamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, devendo ser suspensa qualquer medida visando à retomada do imóvel (Id. nº 1601553).

Houve oposição de embargos de declaração em face da decisão id. nº 1601553, que restaram prejudicados, em razão da revogação da liminar anteriormente deferida pela ausência de depósito judicial dos valores exigidos para fins de purgação da mora (id. nº 2859324).

A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, informando que o valor das prestações em atraso somado às despesas do processo de execução corresponde a R\$ 44.112,89 (id. nº 1863706). Alegou, em preliminar, a carência da ação, em razão de ter havido consolidação da propriedade em 07/12/2016, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente ação.

Sustentou, ainda, a inépcia da petição inicial diante da inobservância do artigo 50, da Lei nº 10.931/2004, que impõe a quantificação dos valores controversos e incontroversos, nas ações que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários. No mérito defendeu, em síntese, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial realizado nos termos previstos na Lei nº 9.514/97, pugnano pela improcedência da demanda (id. nº 1863706).

Por meio da decisão id. nº 5030528, deixou de ser designada audiência de conciliação e mediação, visto não haver interesse da ré. Determinou-se, outrossim, a intimação da autora para apresentação da réplica e especificação das provas.

Após apresentação da réplica (id. nº 5513622), conferiu-se novo prazo para depósito do valor incontroverso (id. nº 9129073).

Tendo transcorrido *in albis* o prazo (id. nº 19243932), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A ré suscitou preliminar de carência de ação, em virtude do ajuizamento da demanda posteriormente à consolidação da propriedade, bem como a inépcia da inicial pela falta de quantificação dos valores controversos e incontroversos.

Na presente demanda é questionada a legitimidade da execução extrajudicial promovida com base na Lei nº 9.514/97. Entretanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, por ter sido consolidada a propriedade, uma vez que, na hipótese de eventual acolhimento do pleito de declaração de nulidade do referido procedimento, será restabelecido o contrato e, conseqüentemente, será viabilizada sua rediscussão. Sendo assim, restou evidenciada presença das condições da ação.

Igualmente, não procede a alegação de ausência de quantificação dos valores, pois, no caso em exame, em que no pedido de liminar para autorizar o depósito das prestações no montante incontroverso, a parte autora acabou por apontar o valor que reputa devido, atendendo, dessa maneira, ao comando legal impositivo da necessidade de discriminação das obrigações que pretende controverter.

Em conclusão, ficam afastadas as preliminares arguidas.

No mérito, faz-se necessário consignar que se encontra assente o entendimento segundo o qual a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 é constitucional e não viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição, pois o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizou a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. 2 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor não proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com a Lei 9514/97. 3 - Apelação desprovida. (Ap 00029345020114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016)

No entanto, é de se ter presente que o reconhecimento da constitucionalidade do procedimento executivo não está a autorizar a inobservância das regras legalmente previstas.

O contrato deve obedecer os ditames da Lei nº 9.514/97, que, quanto à inadimplência, dispõe o seguinte:

*(...) Art. 26. **Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.***

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º (...)

*§ 3º **A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.***

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)

Depreende-se dos artigos supra transcritos que, havendo inadimplência e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor **intimá-lo pessoalmente ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis.**

Até a edição da Lei nº 13.465/2017, que alterou a Lei nº 9.514/97, não havia expressa previsão legal quanto à obrigatoriedade de intimação pessoal do ex-mutuário sobre a data de realização da hasta pública.

No entanto, ainda que se considere, que no caso em apreço, aplica-se a Lei nº 9.514/97, em sua redação original, dado que o procedimento foi realizado anteriormente à vigência da Lei nº 13.465/2017, para a purgação da mora foi exigida a prévia intimação pessoal, **formalidade devidamente cumprida no caso dos autos.**

A documentação juntada pela parte autora, consistente na cópia do procedimento de execução extrajudicial pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Poá (id. nº 1863740) - demonstrou ter havido efetiva intimação do autor para purgação da mora.

Na certidão id. nº 1863744, pág. 3, consta que, em 08/08/2016, às 10:03h, o autor foi pessoalmente intimado acerca do procedimento executivo e do prazo para purgação da mora, finalizado em 23/08/2016.

Desse modo, não se verifica qualquer vício que possa macular o procedimento de execução extrajudicial.

Ademais, mesmo após ter obtido provimento liminar favorável para a realização do depósito judicial dos valores, para fins de purgação da mora, o autor permaneceu, **por duas vezes, inerte.** A simples intenção de purgar da mora não é suficiente para obstar a execução extrajudicial.

Outro não é o entendimento dos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se os seguintes precedentes:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. MERA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÕES. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Ilegitimidade ativa do ex-cônjuge que não participou da celebração do contrato de financiamento que se reconhece.

II - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, como dispõe o § 2.º do artigo 26-A do referido diploma legal.

III - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender o procedimento de execução extrajudicial. Precedentes da Corte.

IV - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(ApCiv 0002751-03.2016.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2018, g.n.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997.

2. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I, do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

3. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

5. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

6. No caso dos autos, a apelante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Observa-se, também, que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei nº 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E a apelante, ao menos com a propositura da presente ação, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

7. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia à apelante purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que a apelante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a revisão de cláusulas contratuais reputadas abusivas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.

8. Patente a falta de interesse processual da parte autora com relação à sua pretensão.

9. Apelação improvida.

(ApCiv 0019572-28.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018, g.n.)

Ressalte-se que a inadimplência foi reconhecida pela parte autora, evidenciando a legitimidade da utilização do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, desde que observadas cuidadosamente todas as formalidades legais, tal como ocorreu no caso em apreço.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja cobrança ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da concessão da gratuidade da justiça, conforme artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000802-16.2017.4.03.6100

AUTOR: HANNAN COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS, PERFUMES E COSMETICOS LTDA., IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI

Advogados do(a) AUTOR: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
Advogados do(a) AUTOR: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0425608-13.1981.4.03.6100

EXEQUENTE: HILTON DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292, LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino a remessa do presente feito ao arquivo (sobrestado), no aguardo do trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução nº 0025267-60.2015.403.6100.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: ADELINA DE SOUZA MARCELINO, ANTONIO MIRANDA, MARCELO LOPES CORDEIRO, MARIA NATIVIDADE DA SILVA, MARIA DE LOURDES BORGES, DIRCE KELLER, GILBERTO SANTOS DA SILVA, CARMELIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CANALE, ANTONIO CANDIDO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Fls. 472/472v, 473/475 e ID 17235834 – Trata-se de pedido de execução complementar dos honorários sucumbenciais, em ação de cobrança de diferença de correção monetária em conta vinculada de FGTS, relativa aos índices do IPC de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

A sentença proferida foi de procedência do pedido, com a condenação da ré também no pagamento das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 131/136)

No âmbito do TRF/3ª Região, houve a homologação da transação extrajudicial celebrada entre a CEF e a autora Carmelia das Graças Oliveira Canale e, para os demais autores, a confirmação da sentença (fls. 170/174), com trânsito em julgado em 25/10/2002 (fls. 176).

Citada, nos termos do artigo 632 do CPC/1973 (fls. 196/197), a CEF se manifestou, às fls. 199/222, comprovando ter efetuado créditos em contas vinculadas do FGTS para Antonio Miranda, Dirce Keller e Marcelo Lopes Cordeiro, bem como ter depositado judicialmente os honorários advocatícios relativos a esses 03 (três) autores (fl. 224). Na mesma oportunidade, informou a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 dos autores Adelina de Souza Marcelino, Antonio Cândido Alves, Carmelia das Graças Oliveira Canale, Gilberto Santos da Silva e Maria de Lourdes Borges.

Os exequentes concordaram com os valores depositados nas contas vinculadas de FGTS de Antonio Miranda, Dirce Keller e Marcelo Lopes Cordeiro, bem como com os valores depositados a título de honorários advocatícios em relação a esses mesmos autores (fls. 229/234).

Os termos de Adesão ao Acordo da Lei Complementar nº 110/2001 foram juntados: fl. 238 (Carmelia das Graças Oliveira Canale), fl. 239 (Adelina de Souza Marcelino), fl. 240 (Antonio Cândido Alves), fl. 241 (Gilberto Santos da Silva) e fl. 242 (Maria de Lourdes Borges).

Posteriormente, a CEF juntou termo de adesão também para Marcelo Lopes Cordeiro (fl. 253) e para Maria Natividade de Freitas Silva (fl. 265).

Às fls. 277/336, o advogado dos autores, Dr. MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS, apresentou o cálculo dos honorários advocatícios para os autores que aderiram ao acordo da LC nº 110/2001.

Intimada para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973, a CEF apresentou a impugnação de fls. 345/351, a qual foi julgada procedente pela decisão de fls. 366/367, tendo sido indeferido o pedido de execução dos honorários em face da Caixa Econômica Federal.

Contra essa decisão houve a interposição do Agravo de Instrumento nº 0017126-63.2008.403.0000, recurso ao qual foi dado provimento, para assegurar o direito à execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, conforme cópias trasladadas às fls. 390/393.

Diante disso, o advogado apresentou novos cálculos, às fls. 396/398, os quais foram impugnados pela CEF (fls. 406/448), com o depósito judicial do valor incontroverso (fl. 449).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 456/465v, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 472/472v, 473/475 e ID 17235834).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste parcial razão à Caixa Econômica Federal em suas alegações de fl. 472/472v.

Isso porque já foram pagos os honorários de sucumbência sobre os valores depositados em conta fundiária do autor MARCELO LOPES CORDEIRO, conforme demonstrativo de fl. 204 e depósito judicial de fl. 224, cujos valores foram levantados pelo advogado interessado, nos termos do alvará liquidado de fl. 339.

Ressalto, inclusive, que os autores ANTONIO MIRANDA, DIRCE KELLER e MARCELO LOPES CORDEIRO, bem como o respectivo patrono, deram ampla quitação sobre os valores devidos nestes autos, nos termos da manifestação de fls. 229/234.

Por outro lado, observo que, em que pese a transação efetuada pela autora CARMELIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CANALE ter sido homologada no âmbito do TRF/3ª Região, isso não retirou o direito do advogado de executar a sentença na parte relativa aos honorários sucumbenciais, nos termos do que restou decidido às fls. 170/174, e também no Agravo de Instrumento nº 0017126-63.2008.403.0000 (fls. 390/393).

Por último, verifiquei que a Contadoria posicionou os valores devidos para **novembro/2005**, quando o depósito realizado pela CEF (fl. 411) foi efetuado em **novembro/2015**.

Desse modo, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos dos valores devidos à título de honorários sucumbenciais, abarcando os créditos de ADELINA DE SOUZA MARCELINO, MARIA NATIVIDADE DE FREITAS SILVA, MARIA DE LOURDES BORGES, GILBERTO SANTOS DA SILVA, CARMELIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CANALE e ANTONIO CÂNDIDO ALVES.

Observo que a conta deverá ser inicialmente posicionada para **12/11/2015**, data em que foi efetuado o depósito do valor considerado incontroverso pela CEF (fl. 411) e, em havendo débito remanescente, o valor encontrado deverá ser novamente atualizado até a data da elaboração da nova conta.

Intimem-se e, após, cumpram-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028472-07.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCOS AFONSO BISSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0016132-24.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: APARECIDA MARIA ALVES - ESPOLIO, MARIA DE SOUZA BILAR, FRANCISCA DE SOUZA LIMA, LIBERA BAPTISTA ALVES, MARIA APARECIDA ALVES VAZ, ALINE SILVERIO DA SILVA ALVES, THIAGO DA SILVA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de pedido de habilitação, formulado por MARIA DE SOUZA BILAR, FRANCISCA DE SOUZA LIMA, VICENTE DE SOUZA ALVES, OLGARINA ABILA ALVES, CLAUDEMIR JOSÉ ALVES, ALEXANDRE APARECIDO ALVES, GILBERTO APARECIDO ALVES, IRACEMA LOPES ALVES, CLAUDINEI LOPES ALVES, ROBERTO LOPES ALVES, ROGÉRIO LOPES ALVES, RONALDO JOSÉ ALVES, LIBERA BAPTISTA ALVES, ALINE SILVERIO DA SILVA, THIAGO DA SILVA ALVES e MARIA APARECIDA ALVES VAZ em razão do óbito de MARIA APARECIDA ALVES (APARECIDA MARIA ALVES), autora da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100.

Os requerentes relatam que são sucessores de MARIA APARECIDA ALVES, falecida em 06/10/1997 e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73.

A inicial veio acompanhada das procurações e demais documentos.

Em razão da grande quantidade de litisconsortes no polo ativo do processo originário, determinou-se a habilitação em autos apartados.

Distribuído o feito por dependência, sobreveio manifestação da União, discordando da presente habilitação e pugnano pela regularização documental (id. nº 15335692 – págs. 74/75).

Os requerentes peticionaram nos autos, regularizando as pendências apontadas.

Instada, a União deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para manifestação acerca dos demais pedidos e documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Decido.

O pedido foi formulado com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil de 1973.

Consta da certidão de óbito de MARIA APARECIDA ALVES, autora da ação principal em cujos autos tramita a execução do título judicial, que faleceu em 06/10/1997, deixando seis filhos.

Verifica-se que a autora da herança, MARIA APARECIDA ALVES, faleceu na vigência do Código Civil de 1916 que previa o seguinte:

Art. 1.577. A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor.

A mesma norma foi repetida no Código Civil de 2002 vigente:

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Sendo assim, na habilitação pretendida nestes autos, aplicam-se as disposições do antigo Código Civil de 1916 que assim enunciava, acerca da ordem de sucessão:

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes;

II - aos ascendentes;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais;

V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União. (Redação dada pela Lei nº 8.049, de 20.6.1990)

(...)

Art. 1.611. À falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)

No caso em tela, na qualidade de herdeiros necessários, devem ser habilitados os filhos vivos da autora da herança e, por representação àqueles que já faleceram, seus sucessores.

Assim, defere-se, inicialmente, a habilitação aos filhos vivos MARIA DE SOUZA BILAR, FRANCISCA DE SOUZA LIMA e VICENTE DE SOUZA ALVES, que fazem jus cada um a 1/6 do quinhão hereditário.

Tendo em vista que os outros filhos são falecidos, mas deixaram descendentes, devem ser estes habilitados, pois **herdam, aqui, por estirpe**, na forma do artigo 1.604, do Código Civil de 1916:

Art. 1.604. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem, ou não, no mesmo grau.

Assim, defere-se a habilitação a CLAUDEMIR JOSÉ ALVES, ALEXANDRE APARECIDO ALVES e GILBERTO APARECIDO ALVES na qualidade de herdeiros necessários de ADÃO DE SOUZA ALVES, filho de Maria Aparecida Alves, falecido em 04/07/1993 (id. nº 28497801).

Habilitam-se, também, por estirpe, CLAUDINEI LOPES ALVES, ROBERTO LOPES ALVES, ROGÉRIO LOPES ALVES e RONALDO JOSÉ ALVES, cujo genitor EDUARDO DE SOUZA ALVES era filho de Maria Aparecida Alves e cujo óbito data de 06/12/2005 (id. nº 28498122).

Defere-se, também, a habilitação a MARIA APARECIDA ALVES VAZ, na qualidade de herdeira necessária de JOÃO AGRIPINO ALVES, filho de Maria Aparecida Alves, falecido em 01/08/1999 (id. nº 15335692 – pág. 38).

Considerando que o segundo filho de João Agripino Alves, JOSÉ BATISTA ALVES, faleceu em 25/11/2003 (id. nº 15335692 – pág. 52), seus descendentes devem receber a cota-parte que lhe seria pertencente, caso vivo fosse. Assim, habilitam-se os seguintes herdeiros de JOSÉ BATISTA ALVES: ALINE SILVÉRIO DA SILVA ALVES e THIAGO DA SILVA ALVES.

Tendo em vista que, ao tempo dos óbitos de ADÃO DE SOUZA ALVES, EDUARDO DE SOUZA ALVES e JOÃO AGRIPINO ALVES eram casados pelo regime da comunhão de bens com OLGARINA ABILA ALVES, IRACEMA LOPES ALVES e LIBERA BAPTISTA ALVES, respectivamente, estas, apesar de não serem consideradas herdeiras, conforme o disposto nos artigos 1603 e 1611 do Código Civil de 1916, devem figurar na condição de meeiras, fazendo jus à metade da fração que competiria a seus cônjuges, se vivos fossem, cabendo aos filhos somente o rateio da outra metade.

Finalmente, relativamente ao filho da autora da herança, Sr. ANTONIO DE SOUZA ALVES, falecido em 13/01/1969, posto não ter deixado descendentes, ascendentes ou cônjuge/companheiro, é de se ratear a cota que lhe seria, igualmente entre os seus irmãos vivos e entre os filhos de seus irmãos falecidos, na forma dos artigos 1839 e 1840 do Código Civil.

Desse modo, em termos práticos, a herança de Maria Aparecida Alves, acabará sendo dividida em seis partes iguais, competindo 1/6 a cada filho vivo, e 1/6 a ser rateado entre os netos, descendentes de seus filhos falecidos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para deferir a habilitação dos sucessores de MARIA APARECIDA ALVES nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, da seguinte maneira:

A) 1/6 à filha **MARIA DE SOUZA BILAR**;

B) 1/6 à filha **FRANCISCA DE SOUZA LIMA**;

C) 1/6 ao filho **VICENTE DE SOUZA ALVES**;

D) 1/6 a ser rateado entre os sucessores de ADÃO DE SOUZA ALVES da seguinte maneira:

- 1/2 para **OLGARINA ABILA ALVES** na condição de viúva-meeira, eis que casada pelo regime da comunhão universal de bens;

- 1/2 a ser dividida entre os filhos **CLAUDEMIR JOSÉ ALVES**, **ALEXANDRE APARECIDO ALVES** e **GILBERTO APARECIDO ALVES**.

E) 1/6 a ser rateado entre os sucessores de EDUARDO DE SOUZA ALVES da seguinte maneira:

- 1/2 a **IRACEMA LOPES ALVES** na condição de viúva-meeira;

e,

- 1/2 a ser rateada entre os filhos: **CLAUDINEI LOPES ALVES**, **ROBERTO LOPES ALVES**, **ROGÉRIO LOPES ALVES** e **RONALDO JOSÉ ALVES**.

F) 1/6 a ser rateado entre os sucessores de JOÃO AGRIPINO ALVES da seguinte maneira:

- 1/2 para **LIBERA BAPTISTA ALVES** na condição de viúva-meeira, eis que casada pelo regime da comunhão universal de bens;

- 1/2 a ser dividida da seguinte maneira:

- 1/2 à filha **MARIA APARECIDA ALVES** e

- 1/2 a ser rateada entre os filhos de JOSÉ BATISTA ALVES: **ALINE SILVÉRIO DA SILVA ALVES** e **THIAGO DA SILVA ALVES**.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010677-51.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: RUI FERREIRA COUTO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de ação judicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE-SP em face de RUI FERREIRA COUTO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a parte ré realize seu registro perante o conselho autor.

A parte autora foi intimada a esclarecer o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, e deixou decorrer o prazo sem manifestação (id nº 29645922).

Foi concedido o prazo adicional de 15 à parte autora para cumprimento da determinação de id 29645922, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).

A parte autora, intimada, ficou-se inerte, tendo seu prazo decorrido em 03/08/2020.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte autora foi intimada a regularizar sua inicial. Contudo, permaneceu inerte, conforme decurso de prazo datado de 03/08/2020.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.

2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.

3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

4. Apelação a que se nega provimento” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/07/2018)”.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por CALLASITRAS COMERCIAL EIRELI EPP, em face da UNIÃO, por meio da qual a autora busca a anulação de crédito tributário.

Por meio da decisão id. nº 29704782 foi determinada a emenda da inicial, mediante retificação dos pedidos; fundamentação do pedido de concessão da tutela de urgência; juntada de cópia da certidão de dívida ativa e do processo administrativo que lhe deu origem; juntada de cópia do contrato social e recolhimento das custas processuais.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório.

Decido.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelecem:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” – grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada para proceder à emenda da petição inicial. No entanto, permaneceu inerte.

Assim, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover os atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

3. Apelação da parte autora não provida”. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002568-61.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020).

“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

II. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015.

“PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. *Sentença extintiva sem resolução de mérito. Sujeição ao reexame necessário, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual aplica às ações de improbidade administrativa, por analogia, o disposto no artigo 17 da Lei 4.717/65 (REsp n. 1.220.667/MG, relator Ministro Herman Benjamin, j. 24.5.2017)*

2. *Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantido o indeferimento da inicial, com fundamento no art. 330 e 321 c/c 485, I, do Código de Processo Civil.*

3. *Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 485, II, III e § 1º, do CPC.*

4. *Precedentes STJ: AgInt na MC 25.478/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/09/2016; AgRg no RMS 27.720/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 21/05/2015; REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5025032-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2019).*

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial**, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas pela autora.

Sem condenação honorária em razão da não triangulação da relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0021536-22.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIALSTARTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por COMERCIALSTARTE LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores pagos a maior a título de contribuição ao PIS e COFINS, incidentes sobre as importações.

Narra a autora ter impetrado o mandado de segurança nº 0000815-25.2011.403.6100, que tramitou perante a 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, decorrente de importações.

Informa ter obtido provimento favorável naqueles autos, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores pagos anteriormente à ação mandamental, razão pela qual faz jus à restituição de tais quantias.

Requer, assim, seja a ação julgada procedente para autorizar a restituição dos valores valor a maior a título de contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre as importações, conforme decisões transitadas em julgado.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

A parte autora apresentou emenda à inicial assinalando que o marco da prescrição foi interrompido pela ação mandamental antecedente, de modo que todos os pagamentos efetuados nos cinco anos que antecederam o ajuizamento do mandado de segurança nº 0000815-25.2011.403.6100, e os que foram pagos no curso da lide até a data de alteração da Lei nº 10.865/2004, em 28/02/2014, estão subsumidos naquela lide. Requer, assim, a repetição do indébito a partir dos cinco anos antecedentes ao ajuizamento do mandado de segurança distribuído em 19/01/2011 (id. nº 15554026 - págs. 15/19).

Citada, a União ofereceu contestação na qual alega, em preliminar, a existência de coisa julgada em razão de a autora reproduzir pedido idêntico àquele objeto do mandado de segurança nº 0000815-25.2011.403.6100. Alegou, ainda, a prescrição dos pagamentos realizados há mais de cinco anos da propositura da ação. Subsidiariamente, reconhece expressamente o pedido, com base na existência de dispensa veiculada pela Nota PGFN/CASTF nº 547/2015, pugnano pelo afastamento da condenação honorária, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil (id. nº 15554020 - págs. 10/36).

Após apresentação da réplica (id. nº 16203622), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. nº 23238332 e 23423115).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente importa considerar que, em 19/01/2011, a parte autora impetrou o mandado de segurança nº 0000815-25.2011.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 11ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Extrai-se da exordial daquele *mandamus* ter sido formulado pedido nos seguintes termos (id. nº 15554025 - pág. 102):

(...) Ante o exposto, requer-se dignar Vossa Excelência, ab initio litis em conceder LIMINAR como descrita no item XIV retro, e, ao fim, CONCEDENDO-SE À ORDEM, decidindo-se que à Impetrante têm direito, de compensação das contribuições ao PIS e COFINS incidentes nas importações comprovadas nos autos, e pagos indevidamente, bem como o estatuído em tal diploma legal e alterações, anulando-se à atual relação jurídica tributária, das normas em vigor, atinentes ao caso em discussão, sendo de ser incidenter tantum e pro forma declarado ilegal e inconstitucional neste feito, ou seja, reconhecida a nulidade da relação jurídica tributária em questão, na exigência do PIS e da COFINS, sobre importações, da Lei 10685/04, seja pela falta de lei complementar; e desvio de finalidade, seja pela utilização, de base de cálculo ilegal e inconstitucional, e devolvido os pagamentos indevidos, via compensação, com demais tributos federais, como lhe autoriza o artigo 73 e 74 da Lei 9430/96, na atual redação, e se impossível esta, AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR, com base na SENTENÇA/ACÓRDÃO a ser proferido nos autos, acrescido os valores objeto da lide, da correção monetária integral, afastando-se no que ilegal qualquer norma infra-legal que impeça a compensação em comento, ou sua restituição, que restrinjam e/ou maculem o direito de compensar, especial o que ficou acrescido no artigo 170-A, quanto aos recolhimentos efetivado de sua alteração, computando-se sobre tais valores os juros de 1% ao mês, desde cada pagamento indevido (a título de isonomia e/ou de indenização por indevido desapossamento de propriedade), bem como da aplicação da Taxa Selic, sendo o acerto de contas com demais tributos devidos à União Federal, em vigor ou criados futuramente, condenando-se às Rês em suportarem a compensação efetivada, com os consectários legais subsumidos desta, se possível, ou, em pedido alternativo, a execução de obrigação de pagar em feito incidental ou autônomo a recomposição patrimonial de valores pretéritos, acaso indeferida a compensação. Também que os depósitos judiciais sejam levantados pela Impetrante (...)

A liminar, pleiteada com o fim de obter a imediata compensação e exclusão do PIS e da COFINS no ato do desembaraço aduaneiro, foi indeferida naqueles autos (id. nº 15554025 - págs. 108/110).

Iresignada, a parte interpôs o agravo de instrumento nº 0007958-32.2011.403.0000, que foi convertido em retido (id. nº 15554025 - págs. 117/119).

Sobreveio sentença de improcedência (id. nº 15554025 - págs. 121/125), que foi combatida por recurso de apelação, parcialmente provido para o fim de conceder parcialmente a segurança para afastar a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, previstos na Lei nº 10.865/2004, e reconhecer o direito à devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título mediante compensação com base na Lei nº 10.637/2002 e aplicação do artigo 170-A do CTN ou pagamento ao contribuinte, sobre os quais deverá recair a taxa SELIC, nos limites da fundamentação anteriormente explicitada (id. nº 15554025 - págs. 144).

O v. acórdão foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E DO VALOR DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO (RE 559.937/RS). DEVOLUÇÃO DO MONTANTE. COMPENSAÇÃO (LEI Nº 10.637/2002 E APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN) OU PAGAMENTO AO CONTRIBUINTE. TAXA SELIC.

- Agravo retido. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, cabe ao agravante requerer que seja conhecido o agravo retido quando do julgamento da apelação. In casu, verifica-se que a apelante não lhe faz menção, tampouco pleiteia seu conhecimento. Assim, não se conhece do agravo retido.

- PIS e COFINS incidentes sobre a importação. A instituição do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação foi expressamente autorizada pela Constituição Federal, em seus artigos 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, com o que não era necessária lei complementar.

- O artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, estabelece a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS sobre a importação do ICMS e do valor das próprias contribuições, o que extrapola a imposição constitucionalmente prevista no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, no sentido de que as contribuições que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas sobre o valor aduaneiro.

- Em virtude da delimitação constitucional da competência tributária, o legislador poderia criar os tributos e fazê-los incidir apenas sobre o valor aduaneiro. No entanto, descon siderou tal imposição e determinou que o PIS e a COFINS, especificamente relativos à importação, recaíssem também sobre o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o montante das próprias contribuições.

- O Supremo Tribunal Federal inclusive já pacificou esses entendimentos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, no qual se entendeu ser inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04.

- Devolução do montante. É cabível o pleito de devolução mediante compensação ou pagamento ao contribuinte das quantias referentes ao recolhimento das contribuições com base no trecho cuja inconstitucionalidade foi reconhecida, conforme as declarações de importação registradas constantes dos autos.

- A compensação deverá ser efetuada nos moldes da Lei nº 10.637/2002, vigente à época da propositura da demanda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a qual estabelece que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Encargos legais. Quanto à correção monetária, trata-se de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece os seguintes índices: ORTN de 1964 a fevereiro/86, OTN de março/86 a janeiro/89, IPC/IBGE em janeiro e fevereiro/89 (expurgo em substituição ao BTN), BTN de março/89 a março/90, IPC/IBGE de março/90 a fevereiro/91 (expurgo em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro/91), INPC/IBGE de março/91 a novembro/91, IPCA série especial em dezembro/91, UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 e a partir de janeiro 1996, incidirá tão somente a SELIC.

- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996 ou incidentes a partir dessa data caso o tributo tenha sido recolhido antes, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. A consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ex vi do disposto nas Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo retido não conhecido e apelação parcialmente provida, a fim de reformar a sentença e conceder parcialmente a segurança para afastar a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, previstos na Lei nº 10.865/2004, e reconhecer o direito à devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título mediante compensação com base na Lei nº 10.637/2002 e aplicação do artigo 170-A do CTN ou pagamento ao contribuinte, sobre os quais deverá recair a taxa SELIC, nos limites da fundamentação anteriormente explicitada. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, DJ 15/05/2014).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (id. nº 15554025 - pag. 145/152) bem como restou inadmitido o Recurso Especial (id. nº 15554025 - pag. 153/154), com trânsito em julgado certificado em 22/04/2015.

Apesar do provimento favorável obtido no mandado de segurança indicado, a autora ajuizou a presente demanda, na qual pretende seja julgada procedente a ação de repetição do indébito, já que pagos valores à maior das contribuições ao PIS e COFINS incidentes nas importações comprovadas nos autos, e pagos indevidamente, conforme decisões transitadas em julgado favoráveis à Autora, e, ad argumentandum tantum - ad cautelam, bem como o estatuído em tal diploma legal e alterações, anulando-se à relação jurídica tributária, das normas em vigor, atinentes ao caso em discussão, sendo de ser incidenter tantum e pro forma declarado ilegal e inconstitucional neste feito, ou seja, reconhecida a nulidade da relação jurídica tributária em questão, na exigência do PIS e da COFINS, sobre importações, da Lei 10685/04, pela utilização de base de cálculo ilegal e inconstitucional, com inclusão do ICMS e das próprias contribuições, desnaturando-se o correto valor aduaneiro, acrescido os valores objeto da lide, da correção monetária integral, bem como da aplicação da Taxa Selic (...) - id. nº 15554025 - pag. 10.

Do cotejo dos pedidos, dessume-se que ambas as ações possuem como pedido a repetição do indébito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre as importações.

Depreende-se, assim, tratar-se de ações com triplíce identidade, em relação às quais é impositivo o reconhecimento da coisa julgada.

Isto porque esta mesma lide já foi julgada no bojo do processo nº 0000815-25.2011.403.6100, cuja sentença há muito transitou em julgado.

Verifica-se que a parte autora, pretende, em verdade, por meio de ação autônoma, obter a execução do provimento mandamental que lhe foi favorável, o que não é admitido.

Caberia à parte, valendo-se da ordem mandamental, pleitear a restituição ou compensação dos valores na via administrativa, e, diante de eventual recusa, informar ao Juízo, pugnando pela aplicação de medidas que pudessem dar efetividade ao comando jurisdicional.

Deste modo, verifica-se que, no tocante à matéria discutida nestes autos já houve decisão definitiva de mérito, com partes, pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos nestes autos.

A Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi categórica no sentido de reconhecer o direito à devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título mediante compensação com base na Lei nº 10.637/2002 e aplicação do artigo 170-A do CTN ou pagamento ao contribuinte, sobre os quais deverá recair a taxa SELIC (id. nº 15554025 - págs. 144)

Acerca da matéria, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 507. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Operou-se, desta feita, a preclusão consumativa, que implica, por um lado, na imutabilidade da decisão e, por outro, na impossibilidade de discussão, em outro processo, das questões já decididas em caráter de definitividade.

Assim, não é possível a apreciação de questão anteriormente julgada, evitando, por conseguinte, a ocorrência de decisões conflitantes acerca da mesma lide.

Por último, cabe considerar que, em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, é possível verificar ter sido iniciada fase de cumprimento de sentença no bojo do mandado de segurança nº 0000815-25.2011.403.6100, com indicação de pagamento de Ofício Requisitório em 30/07/2018.

Não foram trazidas aos autos informações acerca desse pagamento, o que, no entanto, não deixa de reforçar a falta de interesse na presente demanda.

Segue extrato de tela obtido na internet:

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de coisa julgada.

Custas pela autora.

Quanto aos honorários advocatícios, cabe destacar que, no caso dos autos, o cálculo baseado pura e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultará em verba honorária excessiva, razão por que se impõe a aplicação da regra do §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o *quantum* devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestável ou irrisório o proveito econômico; devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Assim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 15.000,00, com fundamento no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015228-11.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KLABIN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PIGATTO MONTEIRO - PR37880, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR - PR40191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por KLABIN S/A (sucessora de EMBALPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS S/A) em face da UNIÃO FEDERAL visando anular o crédito tributário constituído no Auto de Infração nº 10920.721.860-2016-28.

Relata a autora que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Narra que, a empresa sucedida, em 25 de abril de 2011, conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 20110984250, deliberou a emissão de títulos de créditos (debêntures), tendo como remuneração a participação nos resultados da companhia, com data de emissão em 29/04/2011 e vencimento 29/04/2016, prorrogável por igual período por deliberação dos acionistas e aceite dos debenturistas.

Notícia que, após emissão, as debêntures foram integralmente adquiridas pelos acionistas e, em decorrência dos resultados positivos apresentados nos exercícios de 2011 e 2012, a empresa observou o regramento definido para remuneração dos debenturistas e promoveu a dedução dessas despesas da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Informa que, no entanto, em 14/06/2016, teve lavrado contra si Auto de Infração, objeto do PAF nº 10920.721.860-2016-28, para constituição de crédito tributário relativo a suposto recolhimento a menor do IRPJ e CSLL, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, resultando no valor de R\$ 10.959.338,30, sendo R\$ 8.058.337,02 a título de IRPJ e R\$ 2.901.001,28 a título de CSLL, acrescido dos juros atualizados, multa proporcional de 75% cumulada com multa isolada de 50%.

Afirma ter oferecido impugnação administrativa, que foi indeferida, mantendo-se a autuação em sua integralidade, com inscrição do débito em dívida ativa sob nºs 80.2.18.003395-30, 80.6.18.007769-47 e 80.6.18.007770-80.

Sustenta a inexigibilidade do IRPJ e CSLL e das multas aplicadas, decorrentes da glosa nas bases de cálculos desses tributos e especificamente no período-base 01/01/2011 a 31/12/2012, das participações nos lucros atribuídas às debêntures emitidas, devido à total ilegalidade e inconstitucionalidade das exigências, na medida em que a dedutibilidade da remuneração das debêntures na forma participativa dos lucros está legalmente assegurada, assim como todos os atos praticados para a emissão, contabilização e informação ao Fisco (id. nº 8991195 - pág. 16).

Assevera que o ato/negócio jurídico de emissão e subscrição das debêntures foi praticado por agentes plenamente capazes (a emissão foi aprovada por Assembleia Geral da companhia devidamente arquivada e registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná) e os subscritores das debêntures também eram pessoas plenamente capazes; que o objeto do negócio jurídico contratado entre a empresa autuada e seus acionistas, qual seja, a obrigação por ela assumida de, apurando lucro, destinar uma parcela deste lucro ao pagamento das debêntures é lícito e possível, uma vez que a remuneração com base em participação nos lucros é prevista expressamente no art. 56 da Lei nº 6.404/1976; que foi observada a forma prescrita em lei, uma vez que foi lavrada a competente escritura de emissão na qual constaram todos os direitos conferidos às debêntures e demais condições da emissão, tudo objeto de deliberação na AGE de 25/04/2011; a ata da AGE que deliberou sobre a emissão foi devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 10/05/2011 e finalmente que foi lavrada a respectiva escritura de emissão das debêntures, a qual foi registrada junto ao Tabelião e Oficial de Protestos de Títulos Alcécio Pereira, na Comarca de Rio Negro/PR, em 27/04/2011.

Conclui que o procedimento de emissão das debêntures e dedução das despesas relacionadas a participação nos resultados, não infringiu nenhuma legislação, pelo contrário, agiu nos estritos termos que esta estabelece.

Pugna, ao final, pela declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a exigência dos supostos créditos de IRPJ e CSLL oriundos do PAF nº 10920.721860/2016-28, decorrente da glosa, nas bases de cálculos dos referidos tributos, das participações no lucro asseguradas às debêntures de emissão da empresa autuada (Embalplan) no período base 01/01/2011 a 31/12/2012, por violação direta aos artigos 5º, II, 150, I, 170, II da Constituição Federal e 97, I do Código Tributário Nacional e ao artigo 58, II, do Decreto-lei nº 1.598/1977, reproduzido no artigo 462 do RIR/99, além de assegurar o direito à dedução da remuneração das debêntures do seu lucro tributável bem como pelo cancelamento e anulação de todos os atos administrativos posteriores à emissão dos avisos de cobranças recebidos pela autora Klabin S/A a partir de 20/04/2018.

A parte autora, ainda, ofertou apólice de seguro-garantia nº 066532018000107750005029, emitida pela PAN Seguros S.A para garantia do débito em discussão nos presentes autos, pugando por sua aceitação na modalidade de caução real, conforme artigos 300, §1º, e 301, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 206, do Código Tributário Nacional.

Pela decisão id. nº 9022574, foi determinada a intimação da União para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do seguro-garantia apresentado.

A União manifestou-se no sentido da impossibilidade de aceitação do seguro-garantia nos termos colocados, posto que o valor da dívida supera o montante apresentado (id. nº 9372553).

A parte autora apresentou apólice retificada com as condições postuladas pela PGFN (id. nº 9490471).

A União aceitou o seguro-garantia e informou não haver impedimento para emissão de certidão de regularidade fiscal, ressaltando a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, segundo o artigo 151 do Código Tributário Nacional (id. nº 9546762).

Foi parcialmente deferida a tutela de urgência para reconhecer que o crédito tributário em discussão nestes autos encontra-se garantido, não podendo constituir óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, não podendo ensejar o registro do nome da autora no CADIN (id. nº 10755604).

Citada, a União apresentou contestação, na qual alegou, em síntese, a indedutibilidade das supostas despesas com remuneração de debêntures da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (id. nº 12071605).

Em réplica, a autora afirmou a necessidade de julgamento conjunto da presente ação anulatória e da execução fiscal nº 5009389-50.2018.403.6182 ajuizada para cobrança das certidões nºs 80.2.18.003395-30; 80.6.18.007769-47 e 80.6.18.007770-80, em discussão nestes autos. No mérito, repôs os argumentos trazidos na exordial (id. nº 21708673).

A parte autora informou o sobrestamento da execução fiscal até julgamento definitivo desta ação anulatória (id. nº 23087803).

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. nº 23666065 e 28387683).

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora, em síntese, a anulação do crédito tributário constituído no bojo do PAF nº 10920.721.860-2016-28, ao argumento da possibilidade de glosa de redução nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, referente à dedutibilidade da remuneração das debêntures emitidas e subscritas por seus acionistas.

A documentação juntada aos autos aponta que a parte autora foi autuada por *insuficiência de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidentes sobre a base de cálculo estimada calculado com base em balanços de suspensão ou redução, tendo em vista despesas não necessárias relativas à Remuneração de Debêntures* (id. nº 8991817).

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida pela E. Quarta Turma, reconheceu que a *legislação fiscal não considera a participação nos lucros assegurada às debêntures como despesa integrada nos resultados operacionais da empresa, mas como participações dedutíveis*, motivo pelo qual não haveria impeditivo à dedutibilidade da remuneração das debêntures.

O v. acórdão proferido pela Quarta Turma no bojo da Apelação Civil nº 0007888-82.2010.403.6100, de Relatoria da Desembargadora Federal Mônica Nobre, restou assimimentado:

TRIBUTÁRIO.DIFERENÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IRPJ/CSLL. GLOSA NAS BASES DE CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO DEBÊNTURES EMITIDAS PELA APELADA E SUBSCRITAS PELOS SEUS ACIONISTAS. PRELIMINAR CONTRARRAZÕES. REJEITADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UNIÃO FEDERAL. IMPROVIDAS.

-Afastada a preliminar arguida em contrarrazões, de não conhecimento do apelo por ausência de ataque às razões da sentença, porquanto nos termos do citado artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, a apelação deve apresentar os fundamentos de fato e de direito. Trata-se, pois, da positividade do denominado "princípio da dialeticidade", o qual cumpre ao apelante apresentar as razões de sua inconformidade, impugnando os argumentos da decisão proferida na origem. No caso em apreço, as razões de apelação apresentadas pela ré enfrentam os argumentos contidos no julgado singular.

-No tocante à possibilidade da remuneração das debêntures exclusivamente com base na participação nos lucros, há que se observar o disposto no art. 56 da Lei 6.404/76. Da leitura de tal dispositivo, depreende-se que a debênture pode atribuir ao seu titular juros e/ou participação no lucro e/ou prêmio de reembolso, de onde se conclui que o pagamento de juros é, portanto, uma faculdade prevista na referida legislação.

-A ausência de circulação monetária, no sentido exclusivamente físico, não implica na inexistência de circulação econômica e jurídica de recursos financeiros.

-As debêntures diferenciam-se de despesas operacionais, na medida em que as despesas operacionais alcançam insumos ou custos diversos do contribuinte e não deduções financeiras como as debêntures.

-In casu, não há como ser acolhida a pretensão da apelante, visto que o disposto no art. 47 e parágrafos da Lei nº 4.506/64 (e art. 299 do RIR), não se aplica à questão suscitada nos autos, porquanto não refletem os fatos ora narrados, bem como anterior à vigência da legislação que dispõe sobre dedutibilidade de despesas

-O disposto no art. 462 do RIR/99 não impõe qualquer restrição quanto à dedutibilidade da remuneração das debêntures - salvo as regras gerais próprios dos atos jurídicos gerais, a sua efetiva existência, validade, como a forma e os seus requisitos gerais.

-O art. 187 da Lei das S/A obedece ao critério de divisão de resultados. A operação efetivada pela apelada, portanto, atende aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, então prevista no art. 82 do CC/1916, quais sejam objeto lícito, agentes capazes e forma prescrita em lei.

-No caso concreto, a emissão das debêntures obedeceu às disposições da Lei da S/A como a preferência de sua emissão aos acionistas. O fato de os acionistas terem sido os subscritores das debêntures não descaracterizou o negócio ou o tornou ilegal, eis que é expressamente previsto em lei a possibilidade dos acionistas da companhia passarem a ser seus debenturistas, aspecto que não pode ser utilizado para caracterizar a operação como anormal e, portanto, desnecessária.

-Constada a legalidade e eficácia da emissão de debêntures e sua subscrição, devendo ser afastada a glosa da base de cálculo efetuada efetivada pela autoridade fiscal no IRPJ da autora no processo administrativo nº. 19.515.002923/2003-85.

-Não havendo previsão legal à adição de despesas operacionais não dedutíveis para o IRPJ (art. 47 da Lei 4.506/64), não se pode exigir da apelada qualquer quantia a título de CLS, visto que ausente previsão legal que determinasse a adição dessas despesas em sua base de cálculo.

-Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 22.633.213,49 em 07/04/2010 - fls. 76), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo (1%). De acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973.

-Negado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC nº 0007888-82.2010.403.6100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJ 06/07/2016).

Do voto da Relatora extraem-se os seguintes excertos:

"(...) No tocante à possibilidade da remuneração das debêntures exclusivamente com base na participação nos lucros, há que se observar o disposto no art. 56 da Lei 6.404/76, cuja redação é a seguinte:

Art. 56. A debênture poderá assegurar ao seu titular juros, fixos ou variáveis, participação no lucro da companhia e prêmio de reembolso.

Da leitura de tal dispositivo, depreende-se que a debênture pode atribuir ao seu titular juros e/ou participação no lucro e/ou prêmio de reembolso, de onde se conclui que o pagamento de juros é, portanto, uma faculdade prevista na referida legislação.

De outra feita, a ausência de circulação monetária, no sentido exclusivamente físico, não implica na inexistência de circulação econômica e jurídica de recursos financeiros.

In casu, o que caracteriza a circulação monetária e o ingresso de novos recursos financeiros para a apelada é a natureza do negócio jurídico pelo qual a mesma passou a reter os recursos em seu poder, embora inalteradas as figuras originais de credor e devedor, foi efetivada a compensação nos termos em que disposto no art. 1009 no Código Civil vigente à época.

Ressalto, por oportuno, que a escolha do negócio jurídico para equacionar a dívida em aberto da apelada para com os seus acionistas recaiu na emissão de debêntures privadas remuneradas com base em participação nos lucros da companhia, mas poderia perfeitamente ter recaído sobre o instituto do mútuo remunerado com base nas taxas de juros usuais de mercado, nos termos em que dispõe o Parecer Normativo - PN CST nº 138/75.

Com efeito, as debêntures diferenciam-se de despesas operacionais, na medida em que as despesas operacionais alcançam insumos ou custos diversos do contribuinte e não deduções financeiras como as debêntures.

Ademais, não há como se analisar as razões pelas quais as debêntures foram emitidas, ou por quais motivos decidiu-se por esta ou aquela forma de captação de recursos, devendo o aplicador da lei se limitar à legalidade ou não de tal captação. Admitida em lei, é o quanto basta.

(...)

Por sua vez, em sede de Direito Comercial vige o princípio da ampla legalidade, de forma que aquilo que não está vedado na letra da lei é tido como lícito.

Cabe ressaltar que o fato de os acionistas terem sido os subscritores das debêntures não descaracterizou o negócio ou o tornou ilegal, eis que é expressamente previsto em lei a possibilidade dos acionistas da companhia passarem a ser seus debenturistas, aspecto que não pode ser utilizado para caracterizar a operação como anormal e, portanto, desnecessária.

(...)

Portanto, conclui-se, que é legal e eficaz a emissão de debêntures e sua subscrição, devendo ser afastada a glosa da base de cálculo efetuada efetivada pela autoridade fiscal no IRPJ da autora no processo administrativo nº. 19.515.002923/2003-85.

Já no que concerne à dedutibilidade dos valores das debêntures emitidas da base de cálculo do CSL, ressalto a utilização de parâmetros equivalentes ao imposto de renda, ao menos quanto às normas de apuração de pagamento (...)- grifos nossos"

Acerca do tema, dispõem artigos 299 e 462 do Decreto nº 3000/99, revogado pelo Decreto nº 9580/2018:

(...) Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, 1º).

(...)

Participações Dedutíveis

Art. 462. Podem ser deduzidas do lucro líquido do período de apuração as participações nos lucros da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 58):

I - asseguradas a debêntures de sua emissão;

II - atribuídas a seus empregados segundo normas gerais aplicáveis, sem discriminações, a todos que se encontrem na mesma situação, por dispositivo do estatuto ou contrato social, ou por deliberação da assembleia de acionistas ou sócios quotistas;

III - atribuídas aos trabalhadores da empresa, nos termos da Medida Provisória nº 1.769-55, de 1999 (art. 359).

Por sua vez, o artigo 46, da Lei nº 4.506/64 elenca quais são as despesas consideradas custos, dentre as quais não se incluem a remuneração das debêntures.

Eis o teor do artigo 46:

Art. 46. São custos as despesas e os encargos relativos à aquisição, produção e venda dos bens e serviços objeto das transações de conta própria, tais como:

I - O custo de aquisição dos bens ou serviços revendidos ou empregados na produção dos bens ou serviços vendidos;

II - Os encargos de depreciação, exaustão e amortização;

III - Os rendimentos pagos a terceiros;

IV - Os impostos, taxas e contribuições fiscais ou parafiscais, exceto o imposto de renda;

V - As quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação no transporte e manuseio;

VI - As quebras ou perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguro, desde que comprovadas: a) por laudo ou certificado de autoridade sanitária ou de seguradoras que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas, e as razões da providência; b) por certificado de autoridade competente nos casos de incêndios, inundações, ou outros eventos semelhantes; c) mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, inventáveis ou danificados, quando não houver valor residual apurável.

Conforme se observa, a lei não considera a participação nos lucros asseguradas às debêntures como despesa integrada nos resultados operacionais da empresa, mas como participações dedutíveis, de modo que escoreita a dedução levada a efeito pela parte autora.

A própria Receita Federal, no Termo de Verificação Fiscal, teceu as seguintes considerações (id. nº 8991817 - pág. 36):

"(...) **Debêntures** são títulos, geralmente de longo prazo, emitidos para captação de recursos a custo menor que o oferecido pelo mercado. Trata-se, portanto, de uma espécie de contrato de mútuo com algumas particularidades reguladas pela Lei nº 6.404/76 em seus artigos 52 a 74. Elas conferem a seus titulares um direito de crédito contra a companhia emitente, nas condições constantes da escritura de emissão.

Entretanto, a forma de remuneração das debêntures emitidas pela fiscalizada é algo bastante incomum, dado que se baseia exclusivamente no lucro. Embora a participação no lucro esteja legalmente prevista no art. 56 da Lei nº 6.404/76, a forma de remuneração necessária e usual das debêntures é o pagamento de juros, posto que as debêntures, na definição de Fábio Ulhoa Coelho, "são valores mobiliários que conferem direito de crédito perante a sociedade anônima, nas condições constantes do certificado (se houver) e da escritura de emissão" (Curso de Direito Comercial - vol. 2 - edição 2000 - pág. 141).

(...)

Não se discute que o empresário pode gerir seus negócios com inteira liberdade, respeitados, por óbvio, os ditames legalmente estabelecidos para tanto. Há, todavia, uma diferença entre atuações que objetivam os negócios empresariais e atuações que objetivam exclusivamente reduzir artificialmente a carga tributária. O direito do contribuinte de auto-organizar sua vida não é ilimitado. Os direitos de alguns sofrem limitações impostas pelos direitos de outrem. Atuando dentro da lei, o empresário é livre para gerir os seus negócios, mas não para gerir os negócios do Estado.

Dentro dessa ótica, se o negócio lícito, embora não usual, se apoiar em causas reais, em legítimos propósitos negociais, contra ele o Fisco nada pode objetar. Todavia se adotada uma forma de negócio jurídico não usual, sem um real propósito negocial, mas visando apenas reduzir artificialmente a carga tributária, o Fisco a ele pode se opor (...).

Finalmente, a mesma lógica deve ser utilizada com relação à base de cálculo da CSLL, referente à dedutibilidade dos valores das debêntures emitidas pela autora.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para anular os créditos de IRPJ e CSLL oriundos do PAF nº 10920.721860/2016-28, decorrente da glosa, nas bases de cálculos dos referidos tributos, das participações no lucro asseguradas às debêntures de emissão da empresa autuada (Embalplan) no período base 01/01/2011 a 31/12/2012 e impedir a inclusão do nome da autora no CADIN com relação a tais débitos.

Custas a serem reembolsadas pela União.

Quanto aos honorários advocatícios, cabe destacar que, no caso dos autos, o cálculo baseado pura e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultará em verba honorária excessiva, razão por que se impõe a aplicação da regra do §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o quantum devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestável ou irrisório o proveito econômico; devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Assim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 15.000,00, com fundamento no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por João Marcos Gonçalves Araújo, em face de VPENG Construtora LTDA e da Caixa Econômica Federal, por meio do qual o autor busca a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel e do respectivo contrato de financiamento, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais que afirma ter sofrido.

Por meio da decisão id. nº 30074561 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório.

Decido.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelecem:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” – grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada para proceder à emenda da petição inicial. No entanto, permaneceu inerte.

Assim, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover os atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

3. Apelação da parte autora não provida”. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002568-61.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/01/2020).

“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

II. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015.

III. Apelação não provida”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001412-93.2018.4.03.6121, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 14/01/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Sentença extintiva sem resolução de mérito. Sujeição ao reexame necessário, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual aplica às ações de improbidade administrativa, por analogia, o disposto no artigo 17 da Lei 4.717/65 (EREsp n. 1.220.667/MG, relator Ministro Herman Benjamin, j. 24.5.2017)

2. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantido o indeferimento da inicial, com fundamento no art. 330 e 321 c/c 485, I, do Código de Processo Civil.

3. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 485, II, III e § 1º, do CPC.

4. Precedentes STJ: AgInt na MC 25.478/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/09/2016; AgRg no RMS 27.720/RJ, relator Ministro Rogério Schiatti Cruz, DJe 21/05/2015; REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5025032-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2019).

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial**, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem custas em razão da gratuidade deferida.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005602-94.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, CHRISTYNE SILVA PEDROSO DE ALMEIDA - SP406736

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Na petição id 37428131 a parte autora informa a desistência da ação e requer sua homologação, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Pelo id nº 37662735 foi-lhe concedido o prazo de 15 dias para juntada de procuração com a outorga de poderes específicos para desistir, não constantes do instrumento juntado aos autos no id 33004155.

A autora requereu a juntada de procuração na qual afirma ter sido outorgado poderes específicos para desistir da presente demanda e reiterou o pedido de extinção da ação (id 38389658).

Não obstante, não é possível identificar o representante legal da empresa autora que subscreve a procuração juntada no id 38389659.

Desse modo, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para que regularize sua representação processual, com a juntada de documento apto a identificar a efetiva outorga de poderes para desistir desta ação.

Intime-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016553-55.2017.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por LOYOLLA LOPES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a devolução de valores pagos a maior nos pedidos dos PERCOMPS, a título de PIS e COFINS.

A autora relata que em 15.09.2009 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, desistindo dos parcelamentos anteriormente efetuados, e efetuou o recolhimento de cinquenta e nove parcelas de 17.09.2009 a 29.03.2011.

Alega que as parcelas 34 e 35 foram pagas em duplicidade (pagamento em DARF e débito em conta corrente) e que continuou realizando os pagamentos até 31.05.2011.

Afirma que em 30.11.2009 a Receita Federal consolidou a dívida parcelada em R\$ 190,58, emitindo o respectivo recibo de consolidação.

Argumenta que além do valor do crédito tributário parcelado, recolheu o montante de R\$ 8.304,07 a maior.

Informa que por tal razão apresentou dezoito pedidos de restituição no período de 11.04.2012 a 16.04.2012, e que até o momento do ajuizamento desta ação ainda não haviam sido analisados pela autoridade.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação (id nº 2769177, páginas 53/58).

Alegou, em preliminar, carência da ação por falta de interesse processual, uma vez que não há pretensão resistida.

Informou que somente o órgão administrativo competente poderá se manifestar conclusivamente sobre a alegação trazida pela autora e que somente após poderá se manifestar, especificamente, sobre as alegações trazidas a Juízo.

Afirmou que foi expedido o Ofício nº 530/2017/PRFN-3/DIDE-1/CBSG – JEF ao órgão com competência para a devida análise, e requereu a concessão 60 dias para se pronunciar acerca das alegações do autor.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido efetuado.

Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e determinada a remessa desta ação a uma das Varas Cíveis da Capital, por não se tratar, a parte autora, de pessoa física ou microempresa/empresa de pequeno porte, conforme determina o artigo 6º da Lei nº 10.259/01 (id nº 2769177, páginas 67/68).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Foi determinado que a autora que juntasse aos autos seu contrato social e, cumprida a determinação, a citação da União Federal (id nº 4225214).

A parte autora trouxe aos autos a cópia de seu contrato social (id nº 4411771).

A União Federal, pelo id nº 5213069 - páginas 1/4, informou que já apresentou contestação e afirmou que o ofício 530/2017/PRFN3º/DIDE1/CBSGNÚCLEO JEF, encartado no e-processo 10080.002348/0617-78, ainda não foi respondido pela DERAT.

Salientou que no e-dossiê 16692720784/2014-99, aberto para analisar as declarações de compensação apresentadas pela autora, há informação fiscal da inexistência de valores a restituir pela parte autora.

Ao final, pugnou pela improcedência do pedido efetuado.

A parte autora apresentou réplica e não se manifestou acerca de produção de outras provas (id nº 5301071).

Intimada para especificar provas, a ré reiterou o pedido efetuado na petição id nº 5213069, e informou que pretende provar o alegado através da manifestação da Receita Federal no e-processo nº 10080.002348/0617-78, ainda não respondido pela DERAT, bem como pela decisão administrativa proferida no e-dossiê nº 16692720784/2014-99, juntada aos autos (id nº 5432832).

Foi deferida a produção da prova documental requerida pela ré (id nº 5438594).

A parte autora requereu a juntada de documentos (id nº 5583609).

A ré requereu dilação e prazo para a juntada da resposta da Receita Federal (id nº 8267841).

Foi deferido prazo requerido pela ré para a produção de prova documental, e determinado à ela que se manifestasse sobre os documentos juntados pela parte autora (id nº 8619682, id nº 9146037, id nº 9352516 e id nº 16737850).

A ré juntou a resposta da DERAT, proferida no e-dossiê 10080.002619/0419-21 (id nº 17256100). Esclareceu, face aos argumentos deduzidos no e-dossiê, que a autora não faz jus à restituição de quaisquer valores visto que todos os dezenove pedidos de restituição foram apreciados.

Afirmou que dois pedidos de restituição tiveram deferimento total com intimação para compensação de ofício (PAF nº 10880.662394/2012-21 – PERDCOMP nº 28564.54600.110412.1.2.04-7712 e PAF nº 10880.662395/2012-76 – PERDCOMP nº 28499.67080.110412.1.2.04-2202).

Aduziu, com relação aos 17 PERDCOMP's, que a análise concluiu pela inexistência de crédito.

Ao final, informou que o contribuinte foi notificado do Despacho Decisório proferido em 25/04/2014 e apresentou manifestação de inconformidade em 01/06/2016, fora do prazo previsto pela Lei nº 9.430/96 (PAF nº 16692.720784/2014-99).

A parte autora, intimada dos documentos juntados pela ré, não se manifestou (decurso do prazo em 11/06/2019).

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório.

Na fase de provas a autora, intimada para especificar provas, quedou-se inerte e a ré, pugnou pela produção de prova documental.

Preliminar

A ré alega carência de ação por falta de interesse processual da autora, por ausência de pretensão resistida, sob o fundamento de que somente o órgão administrativo competente poderá se manifestar conclusivamente sobre a alegação da autora.

Entretanto, a ré é pessoa jurídica de direito público, dotada de personalidade jurídica própria que é representada nos autos por seus órgãos.

Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, conforme disposição expressa do artigo 17, do Código de Processo Civil.

E o interesse da parte pode se limitar à declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica ou, ainda, da autenticidade ou da falsidade de documento (artigo 19, Código de Processo Civil).

Tendo em vista que não foi atendido o pedido formulado nestes autos pela parte autora e considerando que foi apresentada petição de defesa, considero resistida a pretensão da autora e presente o interesse processual.

Dessa forma, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré.

Mérito

Controvertidas partes sobre os pagamentos, em duplicidade, que a parte autora informa ter sido realizado, com o que não concorda a ré.

A parte autora informa que efetuou pedido de restituição na via administrativa e que, em virtude da demora na sua análise, impetrou o mandado de nº 0001788-72.2014.4.03.6100/SP, no qual foi determinada a análise e conclusão dos pedidos de restituição efetuados na via administrativa.

Com esta ação, pleiteia a devolução de valores pagos a maior nos pedidos dos PERCOMP's realizados.

O artigo 373 do Código de Processo Civil, que trata da distribuição do ônus probatório, dispõe o seguinte:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pela distribuição legal dos ônus da prova, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e, ao réu, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, do direito que o autor pretende provar.

A ré, em fase de provas, pugnou pela produção de prova documental e juntou documentos que denotam a existência de fatos que alteram o direito que a parte autora pretende provar.

A documentação juntada, notadamente a informação fiscal referente ao e-dossiê nº 10080.002348/0617-78, evidencia que houve a análise dos pedidos de restituição efetuados pela autora, na via administrativa.

Dos 19 pedidos de restituição formulados e concluídos, dois, a seguir relacionados, tiveram diferimento total com intimação para a compensação de ofício:

- PAF nº 10880.662394/2012-21 – PERDCOMP nº 28564.54600.110412.1.2.04-7712;

- PAF nº 10880.662395/2012-76 – PERDCOMP nº 28499.67080.110412.1.2.04-2202.

Nos outros 17 pedidos (17 PERDCOMP's), após análise, concluiu-se pela inexistência de crédito, tendo, inclusive o contribuinte, ora parte autora nestes autos, sido notificado do Despacho Decisório proferido em 25/04/2014.

Verifica-se, portanto, de todo o processado, que foi efetuada a análise do requerimento administrativo requerido pela autora, que resultou no acolhimento de dois, dos dezoito pedidos de restituição realizados.

Desta forma, considerando que não foram trazidos aos autos quaisquer novos elementos que pudessem alterar o cenário colocado em Juízo, de rigor a improcedência do pedido efetuado pela parte autora.

Consigno, ademais, que a parte autora não requereu a produção de nenhuma outra prova e, intimada para se manifestar sobre a prova produzida pela ré, ficou-se inerte.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Como trânsito em julgado, e em termos, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019878-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAMIRES E NASCIMENTO ADVOGADOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por RAMIRES NASCIMENTO ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando o reconhecimento da prescrição das anuidades dos exercícios de 2006 a 2013 e a declaração de inexigibilidade dos anos subsequentes.

A autora relata que é sociedade de advogados, constituída em 2006 e registrada na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

Sustenta a ilegalidade da cobrança de anuidades pela parte ré, tendo em vista que o artigo 46, da Lei nº 8.906/94, determina que compete à Ordem dos Advogados do Brasil a cobrança de anuidades de seus inscritos, ou seja, advogados e estagiários (pessoas físicas).

I, do Código Civil.

Afirma, ainda, a ocorrência de prescrição relativamente às anuidades de 2006 a 2013, em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos retroativos ao lançamento, nos termos do artigo 206, §6º, inciso I, do Código Civil.

Ao final, requer seja a presente ação julgada procedente, para declarar a prescrição das cobranças das anuidades dos exercícios de 2006 a 2013, em relação à pessoa jurídica, e a ilegalidade da cobrança de anuidade nos demais anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id. nº 10006892, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de contrato social, adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à soma das anuidades cobradas pela OAB, e para recolhimento de custas ou comprovação de hipossuficiência, mediante a juntada de documentos que comprovem a absoluta impossibilidade de recolhimento ou a inatividade da sociedade de advogados.

A parte autora apresentou manifestação id. nº 10694843, pugnando pela retificação do valor da causa para a quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

A tutela de urgência foi deferida para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas a partir do ano de 2006, até julgamento definitivo da demanda (id. nº 11038901).

Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil ofereceu contestação, alegando, em síntese, que sociedade de advogados também possui uma série de deveres, diferentes dos deveres dos advogados e estagiários inscritos, cuja fiscalização do cumprimento compete à OAB; de modo que, para a realização de tais deveres, é necessária a percepção de novos proventos, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança da anuidade das sociedades de advogados (id. nº 11855072).

Após apresentação da réplica (id. nº 12511388), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, em razão da petição id. nº 10694843, retifique-se o valor da causa, para que passe a constar a quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Anote-se.

O artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) determina:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

Nos moldes do artigo acima transcrito, o registro dos atos constitutivos, perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia, conforme artigo 3º do mesmo diploma legal.

O caput do artigo 46, do Estatuto da Advocacia, estabelece:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas” – grifado.

Observa-se que a Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o pagamento de anuidades, não podendo tal obrigação ser estendida às sociedades de advogados.

Deste modo, revela-se ilegal a exigência do pagamento de anuidades das sociedades de advogados por meio de Instrução Normativa ou outro ato infralegal.

Ademais, a natureza jurídica híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil não afasta sua sujeição ao princípio da legalidade, presente no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. A luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

“ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200600658898, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ data: 13/02/2008).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede a aplicação das disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede-lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei n.º 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Apelação e remessa oficial não providas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00113443020164036100, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/02/2018).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei n.º 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição das impetrantes. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00113226920164036100, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2017).

Desta feita, reconhecida a inexigibilidade da cobrança das anuidades em face da sociedade de advogados, resta superada a apreciação da temática da prescrição.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado para declarar a inexigibilidade das anuidades vertidas pela autora à ré, a partir de 2006.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor retificado da causa, na forma do disposto no artigo 85, parágrafos 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N.º 5020231-10.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FELIPE HIROSHI TAHIRA INOMATA

Advogados do(a) REQUERENTE: EMERSON YOSHIYUKI UEHARA - SP315262, LEONARDO HIDEKI TAHIRA INOMATA - SP315345

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente, por meio do qual FELIPE HIROSHI TAHIRA INOMATA requer a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da devolução ou de qualquer ato preparatório para a devolução dos objetos CP382398939CN e CP382398942CN para a China.

Por meio da decisão id. nº 24015943, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto ao cabimento da medida, sendo que o próprio requerente afirma que os objetos já foram devolvidos para a China e a pesquisa de rastreamento da página dos correios indica expressamente que os objetos foram devolvidos (id 23877479, pág. 2 e id 23877480, pág. 2).

O autor apresentou manifestação id. nº 24084023, e, em seguida, requereu a desistência da demanda (id. nº 24095046).

É o relatório.

Decido.

Na petição id. nº 24095046 a parte autora requer a desistência da ação, pugnano pela extinção do processo com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não houve sequer citação da parte adversa, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a formalização da relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivó.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

AUTOR: AHMED MOHAMAD KADRI

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, proposta por AHMED MOHAMAD KADRI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cancelar o protesto, protocolado sob o nº 1121, perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 8021103056285.

O autor relata que recebeu o aviso de protesto protocolado sob o nº 1121, perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 8021103056285, no valor de R\$ 124.961,17.

Afirma que a dívida objeto do protesto pertence à empresa CDA Serviços de Assistência à Saúde Ltda, inscrita no CNPJ nº 07.481.126/0001-74, da qual foi sócio minoritário, tendo sido decretada sua falência em 04 de maio de 2011.

Ressalta que “(...) todos os bens do requerente estão indisponíveis e foram arrecadados pelo Juízo da massa, inobstante ter a empresa falida ativos a serem liquidados para satisfação dos credores informação que também consta na ficha de breve relato, ou seja, todos os ativos da pessoa jurídica e da pessoa física dos sócios da empresa CDA foram arrecadados para que fossem adimplidas as obrigações observadas as preferências legais (...)”.

Alega a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica sem a prévia ação de responsabilização no Juízo Falimentar.

Argumenta, também, que não exerceu qualquer ato de gestão da empresa, não podendo ser responsabilizado pelos débitos desta.

Defende, ainda, que o artigo 76 da Lei nº 11.101/2015 determina que o juízo da falência é competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido.

Ao final, requer a condenação da parte ré a não realizar o protesto em nome do autor, perante qualquer Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, em razão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União pertencentes à empresa CDA Serviços de Assistência à Saúde Ltda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. nº 25876046).

Em seguida, a parte autora formulou pedido de desistência da ação (id. nº 25993466).

É o relatório.

Decido.

Na petição id. nº 25993466 a parte autora requer a desistência da ação, pugnando pela extinção do processo com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não houve sequer citação da parte adversa, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a formalização da relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-58.2019.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MYTHOS CERVEJARIA ARTESANAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BIDOIA DOS SANTOS - SP363680, AMARANTA MARQUES SARTI - SP309420

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de ação judicial, proposta por MYTHOS CERVEJARIA ARTESANAL LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, visando:

a) a declaração da ilegalidade e inexigibilidade das cobranças de anuidades realizadas pelo réu;

b) seja determinado o imediato cancelamento do registro da autora perante o Conselho Regional de Química da IV Região, sem prejuízo de eventual emissão/homologação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa;

c) a condenação da parte ré à restituição das anuidades pagas nos últimos cinco anos.

A empresa autora afirma que possui como objeto social a fabricação de cerveja artesanal e o comércio varejista de bebidas em geral.

Aduz que a Instrução Normativa nº 17/2015 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento condiciona o registro perante tal órgão à comprovação da anotação de responsabilidade técnica, expedida pelo conselho de classe do responsável técnico.

Alega que, em razão de tal exigência, contratou um químico para assumir a responsabilidade técnica pela empresa e efetuou seu registro junto ao Conselho Regional de Química da IV Região, para obter a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Sustenta a inexistência de sua inscrição junto ao conselho réu e da contratação de químico na qualidade de responsável técnico, eis que as atividades básicas da empresa não estão enquadradas nas atividades privativas da profissão de químico, enumeradas nos artigos 334 e 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como no artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 85.877/81.

Destaca que o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nos conselhos profissionais, em razão da atividade básica desenvolvida pela pessoa jurídica.

Argumenta que “*não importa se o processo de industrialização contém eventual agente químico ou se a empresa possui profissional especializado, o que determina a inscrição em Conselho Profissional é a atividade básica da empresa*” (id nº 1461005, página 09).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 14832364 foi considerada necessária a prévia oitiva da parte ré acerca do pedido de tutela de urgência formulado pela autora.

A autora apresentou a manifestação id nº 15163775, na qual destaca que a inscrição da empresa perante o Conselho Regional de Química da IV Região decorreu da necessidade de aquisição da ART de seu técnico e informa que não requereu, por escrito, o cancelamento de sua inscrição.

O Conselho Regional de Química da IV Região apresentou a contestação id nº 16443851, na qual ressalta que a empresa autora requereu, voluntariamente, em 12 de janeiro de 2018, sua inscrição perante o conselho profissional, indicou como responsável técnico por suas atividades a química Roberta Karen Chrisóstomo e não formulou qualquer pedido de cancelamento do registro.

Aponta que o fato gerador do débito de anuidades que a autora pretende anular é o registro/inscrição espontânea da empresa perante o Conselho Regional de Química da IV Região, previsto no artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 e no artigo 28 da Lei nº 2.800/56, de modo que o pedido de anulação da cobrança das anuidades é totalmente descabido.

Argumenta que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) registra e fiscaliza as bebidas alcoólicas e não alcoólicas, tendo por função atestar a qualidade da elaboração e industrialização de tais produtos, para que não ofereçam riscos à saúde humana, bem como fiscalizar os rótulos neles presentes. O conselho réu, por sua vez, fiscaliza o exercício da profissão dos químicos, com o objetivo de evitar que a sociedade seja prejudicada pela fabricação de produtos e pela execução de serviços na área da Química por empresas clandestinas ou por pessoas sem conhecimentos técnicos-científicos.

Aduz que o artigo 84, parágrafo 2º, do Decreto nº 6.871/2009, estabelece a necessidade de um responsável técnico pela produção, manipulação e padronização, com qualificação profissional e registro no respectivo conselho profissional.

Sustenta que a atividade principal desenvolvida pela empresa autora (fabricação de cervejas e chopes) está enquadrada na área da Química, tomando indispensável seu registro no conselho réu.

Defende que a ART “*(...) não se trata de uma simples certidão e sim de uma certificação, onde o Réu atesta que determinado profissional da química é responsável tecnicamente pelas atividades químicas desenvolvidas em determinado estabelecimento devidamente cadastrado/registrado no Órgão, com implicações éticas, civis, administrativas e penais, gerando efeitos não só entre as partes, mas também perante terceiros*” (id nº 16443851, páginas 27/28).

A tutela requerida foi indeferida. Foi determinada a intimação da parte autora para apresentação de réplica e das partes para especificação de provas (id nº 17066528).

A parte autora apresentou réplica, reiterou os termos da inicial e não se manifestou quanto à especificação de outras provas (id nº 18258396).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 19165384).

É o relatório. Fundamento e decido.

Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A parte autora requer a concessão da tutela de urgência para determinar o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho Regional de Química da IV Região, com a suspensão das cobranças de anuidades e mantendo a Anotação de Responsabilidade Técnica por ele emitida.

Assim determina o artigo 84 do Decreto nº 6.871/2009, o qual regulamenta a Lei nº 8.918/94, que dispõe sobre a padronização, classificação, registro, inspeção, produção e fiscalização de bebidas:

“Art. 84. Os estabelecimentos de bebidas, de acordo com as atividades desenvolvidas, deverão observar o disposto neste Regulamento.

§ 1º Os estabelecimentos de bebidas, de acordo com suas atividades e linhas de produção desenvolvidas, deverão dispor da infra-estrutura básica adequada para a produção, manipulação, padronização, exportação, importação, circulação e comercialização de bebida.

§ 2º Os estabelecimentos de bebidas deverão dispor de responsável técnico pela produção, manipulação e padronização, com qualificação profissional e registro no respectivo conselho profissional.

§ 3º Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar programa permanente de boas práticas de fabricação em conformidade com as normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ainda, no que couber, observar os preceitos relativos à inocuidade das bebidas.

§ 4º Independentemente do controle e da fiscalização do Poder Público, todos os estabelecimentos previstos neste Regulamento deverão estar aptos a realizar o controle de qualidade da matéria-prima ou ingrediente responsável pela característica sensorial do produto, dos demais ingredientes, dos produtos elaborados ou manipulados e estoques, devendo prestar informações sobre este controle ao órgão técnico especializado da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento sempre que solicitado.

§ 5º É facultado aos estabelecimentos mencionados no caput realizar seus controles por meio de entidades ou laboratórios privados, contratados para este fim, sem prejuízo de suas responsabilidades pela qualidade dos produtos” – grifei.

Os documentos id nºs 16443856, 16443858 e 16443860, juntados pela parte ré, comprovam que a empresa autora requereu, em 12 de janeiro de 2018, seu registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região e indicou a engenheira química Roberta Karen Chrisóstomo, inscrita no CRQ sob o nº 04365913, na qualidade de responsável técnica.

Consta do “Termo de Responsabilidade Técnica” (id nº 16443858, emitido pela empresa autora em 13 de dezembro de 2017, que:

Em 06 de fevereiro de 2018, foi concedido o registro no conselho profissional pleiteado pela empresa autora e aceita a indicação de profissional químico para assumir a responsabilidade técnica (id nº 16443862, página 01).

O artigo 350 do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho) disciplina a responsabilidade técnica dos químicos, *in verbis*:

“Art. 350 - O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1º - Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina, fábrica, ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2º - Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária”.

Nos termos do artigo acima transcrito, ao assumir a responsabilidade técnica pela empresa, o químico adquire a responsabilidade técnica dos produtos por ela manufaturados.

Além disso, o nome do químico responsável pela fabricação dos produtos, deve figurar nos respectivos rótulos, conforme artigo 339 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros” – grifei.

No caso dos autos, embora a empresa autora afirme que não desenvolve atividade privativa de químico, indicou, voluntariamente, profissional da área Química para assumir a responsabilidade técnica pela produção, manipulação e padronização, conforme artigo 84 do Decreto nº 6.871/2009.

Ademais, a empresa autora limita-se a afirmar que não exerce atividade principal privativa de químico, sem indicar a qual conselho estaria efetivamente vinculada.

Em face do exposto, **indeferir a tutela de urgência.**

...”

Deveras, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, tendo em vista que o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultarão em honorários irrisórios, é de se aplicar a regra do §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o quantum devido a tal título.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, consoante acima explicitado.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000822-48.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO COBRA 121 LTDA

Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de ação judicial proposta por AUTO POSTO COBRA 121 LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, visando a nulidade do auto de infração nº 204.214.2018.34.536653.

Alternativamente, pleiteia a redução do valor da multa imposta a R\$ 35.000,00.

A parte autora relata que foi alvo de fiscalização realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, tendo sido lavrado o auto de infração nº 204.214.2018.34.536653 e aplicada a multa no valor de R\$ 291.000,00, em razão da prática das seguintes infrações: a) comercializar combustível em quantidade inferior à indicada na bomba medidora; b) exibir preços em desacordo com a legislação no painel de preços ou em bombas medidoras e c) não possuir equipamentos para teste dos combustíveis ou régua medidora que permita a verificação dos estoques.

Alega que não restou devidamente comprovada nos autos do processo administrativo a prática das condutas imputadas à empresa autora, bem como que não foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Defende a ausência de fundamentação clara, objetiva e pertinente à situação analisada e a falta de acesso ao processo administrativo.

Argumenta que a multa aplicada não observa o princípio da razoabilidade, bem como a condição econômica e a realidade fática da empresa autora, apresentando caráter confiscatório.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13823384, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 48620.001137/2018-48.

A autora afirmou que não teve acesso ao processo administrativo (jd nº 14361172).

Foi determinada a citação da parte ré e a intimação para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 48620.001137/2018-48 (id nº 14739189).

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP apresentou a contestação id nº 16366124, sustentando a regularidade do processo administrativo nº 48620.001137/2018-48.

Afirmou que, em diligência fiscalizatória ao posto revendedor, realizada em 10 de setembro de 2018, foi verificada a presença das seguintes irregularidades:

a) o posto anunciava ostensivamente, por intermédio de um painel de preços exposto na região da pista, a venda de gasolina comum a R\$ 3,999, quando o preço praticado em todas as bombas abastecedoras era de R\$ 4,0999, o que constitui infração ao artigo 18 da Resolução ANP nº 41/2013;

b) ausência de instrumentos de análise de combustíveis (proveta graduada de 100ml, termômetros e densímetros), com os respectivos certificados de calibração/verificação, nos termos do item 4.1 do Regulamento Técnico nº 01/2007, anexo à Resolução ANP nº 09/2007;

c) ausência de régua ou outro dispositivo para verificação dos estoques de combustíveis armazenados nos tanques do posto revendedor, contrariando o item 4.4 do Regulamento Técnico nº 01/2007, anexo à Resolução ANP nº 09/2007;

d) o bico de abastecimento número doze estava sendo utilizado com irregularidade no volume dispensado, conforme medições realizadas durante a fiscalização.

Resaltou que a parte autora foi autuada pela prática das infrações a seguir: comercializar combustível em quantidade inferior à indicada na bomba medidora; exibir preços em desacordo com a legislação no painel de preço e/ou em bomba(s) medidora(s); não possuir/não disponibilizar equipamentos para teste de combustíveis e não possuir régua medidora que permita a verificação dos estoques de combustíveis.

Destacou que o auto de infração lavrado possui a descrição de todas as infrações verificadas, acompanhada de seu fundamento legal, permitindo à autuada o contraditório e a ampla defesa e que, embora regularmente citada, a autora não apresentou defesa administrativa, tendo apresentado apenas alegações finais.

Alegou que o processo administrativo foi regularmente julgado por meio de decisão que manteve o auto de infração lavrado e aplicou à autora a multa no valor de R\$ 291.000,00, além da penalidade de suspensão do funcionamento.

Aduziu que a multa aplicada, no valor de R\$ 291.000,00, foi devidamente justificada com base nos critérios legais, inexistindo qualquer abuso ou excesso por parte da Administração Pública, eis que a autora já possuía condenação definitiva grave pela comercialização de produto em desconformidade com as especificações técnicas, bem como outras três condenações definitivas pela prática das infrações enumeradas nos demais incisos do artigo 3º da Lei nº 9.847/99.

Informou, ainda, que o agravamento em 1000% sobre o valor mínimo previsto no artigo 3º, inciso XI, da Lei nº 9.847/99, decorreu do fato de que foram encontrados 1.285ml a menos a cada 20 litros de gasolina, o que representa um percentual de 6,42%, quantidade doze vezes acima do limite tolerável (0,5%), evidenciando a vantagem econômica do posto revendedor, que entregou ao consumidor volume de combustível inferior ao cobrado.

E, asseverou que, em razão da reincidência, foi aplicada, também, a penalidade de suspensão temporária de estabelecimento ou instalação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.847/99.

O pedido de tutela de urgência foi apreciado e indeferido. Foi determinada a intimação da parte autora para apresentação de réplica e das partes para especificação de provas (id nº 16903396).

As partes intimadas, permaneceram-se inertes, tendo decorrido o prazo para a parte autora em 06/06/2019 e para a parte ré em 12/07/2019.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

...

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Assim determinamos artigos 7º e 8º, incisos I, XV, XVI e XVII, da Lei nº 9.478/97:

“Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

(...)

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação”.

O artigo 1º da Lei nº 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, estabelece:

“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados

(...)

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior” – grifei.

Os documentos juntados aos autos revelam que a empresa autora foi fiscalizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em 10 de setembro de 2018, conforme “Documento de Fiscalização nº 204.214.18.34.536653” (id nº 16366126, páginas 04/08) e, na ocasião, foi lavrado o auto de infração e interdição, nos termos a seguir:

Consta do documento de fiscalização, também, que foi realizada a coleta de amostras de combustível, ficando em poder do fiscalizado, a título de contraprova, igual volume e conteúdo do que foi levado para procedimentos de análises em laboratório:

A autora foi citada e intimada para apresentar defesa, no prazo de quinze dias corridos, contados do recebimento da citação, acompanhada “da devida comprovação da capacidade do signatário para assinatura ou outorga de poderes de representação (contrato social e alterações, cédulas de identidade, procuração, etc), sob pena de desconhecimento da peça” (id nº 16366126, página 08).

Embora intimada, a parte autora deixou de apresentar defesa e, em 09 de outubro de 2018, foi proferido o despacho id nº 16366126, páginas 28/30, no qual foi determinada a intimação da autora para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, contados do recebimento da intimação, “(…) devendo constar do documento, obrigatoriamente, a assinatura (semelhante a dos atos constitutivos ou reconhecida em cartório), com a identificação nominal do signatário, e a comprovação da sua capacidade para assinar ou outorgar poderes para representação, mediante envio de cópia dos atos constitutivos da empresa onde conste a cláusula de gerência ou administração e, se for o caso, da procuração, sob pena de não conhecimento das alegações e de seu desentranhamento dos autos”.

A autora apresentou alegações finais (id nº 16366126, páginas 37/39), defendendo que os preços praticados no posto revendedor são exibidos de acordo com os padrões normativos estabelecidos, sendo sua visualização clara e acessível aos consumidores, "não sendo claro o motivo pelo qual foi apontada qualquer irregularidade neste elemento visual".

Defende, também, a existência dos equipamentos exigidos e a ausência de irregularidades em suas bombas medidoras.

Em 07 de dezembro de 2018, foi proferida a decisão id nº 16366126, páginas 47/52, a qual julgou subsistente o auto de infração lavrado e aplicou à empresa autora a penalidade de multa, no valor de R\$ 291.000,00, bem como de suspensão total das atividades pelo prazo de dez dias.

Os documentos juntados aos autos revelam a inexistência de cerceamento de defesa, visto que a autora foi devidamente intimada para apresentação de defesa e alegações finais.

Além disso, ao contrário do alegado pela parte autora, o auto de infração lavrado pela ANP foi devidamente instruído com as fotografias dos preços presentes nas bombas de combustíveis e no painel existente na região da pista, bem como com a cópia da medição realizada pelo fiscal da ANP na ocasião.

O ato administrativo praticado pela autoridade impetrada possui presunção de legitimidade e veracidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[1] leciona que:

*"Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A **presunção de legitimidade** diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.*

*A **presunção de veracidade** diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública".*

Assim, também não prospera a alegação de que os documentos apresentados pela empresa autora não foram aceitos pela parte ré, eis que as alegações finais não foram instruídas com qualquer documento que demonstrasse a inexistência das condutas descritas no auto de infração lavrado.

Destaco, por fim, que a decisão id nº 16366126, páginas 47/52, encontra-se devidamente fundamentada, inclusive com relação à gradação da multa imposta.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

..."

Por fim, no que concerne à verba honorária advocatícia, verifica-se que a causa foi dado o valor de R\$ 291.000,00, como proveito econômico pretendido, de sorte que a condenação nos ônus da sucumbência, nos moldes do artigo 85, §3º, e incisos, do Código de Processo Civil, seria exacerbada, ainda que se considere a complexidade da causa e o tempo de tramitação do feito.

Deveras, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, tendo em vista que o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultarão em honorários excessivos, é de se aplicar a regra do §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o *quantum* devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, consoante acima explicitado.

Publique-se e intimem-se.

Como o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

[1] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, página 198.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009655-48.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APAE ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPIC DE GUARULHOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO M

Trata-se de embargos de declaração (id 21642346), interpostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença, em que foi homologado o reconhecimento da procedência do pedido, na forma do artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil, reconhecido o direito da autora de gozar da imunidade prevista pelo artigo 195, §7º, da CF/88, e autorizada a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz a embargante que a sentença padece de omissão, por não ter apreciado a alegação de que a restituição não pode abranger o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação interposta, uma vez que a concessão do CEBAS da parte autora, ora embargada, data de 01/04/2015.

Sustenta que a data de 01/04/2015 é o marco inicial, para a repetição dos valores à parte embargada.

É o relatório.

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; - grefei

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Não verifico a ocorrência do vício apontado pela parte embargante.

Isso porque a sentença embargada explicitou, de forma clara, os fundamentos relativos ao reconhecimento do direito da parte embargada de gozar da imunidade prevista pelo artigo 195, §7º, da CF/88, bem como de proceder à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir dos 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação interposta.

Ademais, o juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado o embasamento necessário para proferir a decisão referente ao conflito colocado em Juízo.

Nesse sentido o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue grifado:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não existe erro material no acórdão recorrido, mas descontentamento da parte com o resultado do julgamento. Conforme dito, o Tribunal gaúcho, quando do exame do recurso de Apelação, assentou que "a matéria trazida a lume diz respeito a reestruturação administrativa do Instituto réu e a consequente equiparação, ou não, das funções de Chefe de Serviço (FGP-V) e de Coordenador (FG-10)". 2. Dessa forma, depreende-se que o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.419.969/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, utilizado como paradigma, julgou questão distinta: paridade dos servidores ativos e inativos. Portanto, feito o distinguishing dos pontos controversos, fica demonstrado que os contextos fáticos cotejados nos acórdãos são distintos. 3. Ademais, **não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** 4. Ademais, cumpre salientar que, ao contrário do que afirmam os embargantes, não há omissão no decurso embargado. Suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade. 5. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EAIEDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL...NUM: 2018.02.94297-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.)

Infere-se, pois, das razões trazidas pela parte embargante que o intuito é o de rediscutir o que já foi decidido, apontando na sentença *error in iudicando*, cuja guarida é feita através do recurso competente.

Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos, concluo que devem ser rejeitados.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **rejeitá-los.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003836-33.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 865/1130

DESPACHO

Considerando a anuência expressa manifestada pelas partes (ID nº 33214456 e ID nº 34166350), acolho, para fins de expedição de precatório, referente aos honorários sucumbenciais, os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor total de R\$ 203.300,08, atualizado até 05/2020.

Vista às partes da minuta de precatório dos honorários sucumbenciais a seguir expedida, em conformidade como art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada, por meio eletrônico, ao TRF-3R, observadas as formalidades legais.

Aguarde-se no arquivo-sobrestado seu respectivo pagamento.

I.C.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017149-61.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX SANDRO GUIMARAES BUENO DA SILVA, CLAUDINEIA JESUS BUENO DA SILVA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Considerando que não existem mais esclarecimentos a serem prestados pelo perito judicial, cumpre-se a decisão **ID 29580020**, expedindo-se a requisição de pagamento dos honorários periciais definitivos, considerando-se 3 (três) vezes o valor máximo da tabela vigente.

Cientifique-se o perito por meio de correio eletrônico (baratella78@outlook.com)

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000269-33.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NIVALDO ZANCHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357, LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503, PAOLA BERGARA GONCALVES - SP329385, MAIRA ALVAREZ MACIEL - SP327430

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para a entrega do laudo pericial.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003180-54.2017.4.03.6100

AUTOR: ONILOG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a petição e cálculos da parte autora -ID nº 30843083 e ID nº 30843085 como execução das custas processuais e dos honorários sucumbenciais.

Altere-se a classe processual do feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se o executado, União Federal (PFN), para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo discordância entre as partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Oportunamente, cumpra-se o pedido -ID nº 30837491

I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024412-25.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSA TOMIE TODA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37721477: Registre-se que já foi deferido o destaque de honorários contratuais; entretanto, a solicitação será processada segundo o regramento do TRF3, não sendo possível a junção, numa só guia, de honorários sucumbenciais e contratuais.

Alterem-se os requisitos quanto à modificação da razão social da sociedade de advogados, bem como para constar o levantamento à ordem do juízo, tendo em vista o processamento de agravo de instrumento, ainda em curso.

Dê-se vista às partes e, não havendo oposição, transmitam-se as requisições de pagamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021765-79.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SULAMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE PIRES ARBACHE - SP273834, MARIO SERGIO CABREIRA FILHO - SP351966, RONALDO DE MATOS - SP231677, GUILHERME PINHEIRO DE FIGUEIREDO DIAS - SP412729, BRUNO DE SOUZA GOMES - SP247926, LEANDRO STOIANOV GIUNTOLI MURAKAMI - SP373568, MICHAELIS DA SILVA OLIVEIRA - SP342040, PAULO FERNANDO LOPES DE ALMEIDA - SP305877, RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARAES RIBEIRO - SP197485, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de quinze dias para a apresentação de razões finais, nos termos do artigo 364, §2º do Código de Processo Civil, e, após, tomemos os autos conclusos para sentença. (...)

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002813-33.2008.4.03.6100

AUTOR: ALBERTO AMANO, ZISLEINE DE JESUS AMANO

Advogados do(a) AUTOR: MILTON HABIB - SP195427, DIOGO MANFRIN - SP324118

Advogados do(a) AUTOR: MILTON HABIB - SP195427, DIOGO MANFRIN - SP324118

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, LUIS FELIPE GEORGES - SP102121, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987, ANGELA GONCALVES ALVARENGA - SP80454, RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST - SP119574, TATIANA DA PAZ CARVALHO - SP245283
Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 16580167: Consta a possibilidade de eventual divergência quanto os pedidos da CEF, uma vez que foi requerida a compensação da condenação de honorários advocatícios com os valores a serem levantados nos autos, porém, ambos os créditos são destinados à Caixa Econômica. Desse modo, solicito esclarecimentos, no prazo de 15 dias.

No mais, intime-se o consignante Alberto Amano para pagar a quantia de R\$ 517,24, posicionada para 06/2020, referente à condenação de honorários sucumbenciais, sob as penas de multa e nova incidência de honorários, nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para as providências registras cabíveis.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007457-79.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

EMBARGADO: ZORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., AJATO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS CYRILLO NETTO - SP11706, ALAN BOUSSO - SP122600

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** nos autos do Execução de Título Extrajudicial nº 5008243-60.2017.4.03.6100 movida por **ZORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. e AJATO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.**

Afirma, em suma, que os valores executados já foram adimplidos, pugnando pela extinção da execução.

A tentativa de realização de audiência de conciliação restou frustrada, em razão da impossibilidade de comparecimento de representante da ECT (ID 18282236).

Intimada (ID 9098999), a parte embargada deixou de apresentar impugnação, todavia se manifestou para informar o desinteresse na dilação probatória (ID 32141570).

A ECT requereu o julgamento antecipado do feito (ID 32787972).

É o relatório. Decido.

A parte embargada promoveu originalmente a execução da quantia de R\$ 226.788,40, relativo aos alugueis dos meses entre fevereiro e abril de 2017, bem como às despesas de condomínio relativas ao período entre dezembro/2016 e abril/2017, referentes ao imóvel situado na Avenida São João, 869, Centro, São Paulo/SP.

Cumpra salientar que o contrato de locação foi originariamente celebrado entre a ECT e a empresa MA 23 PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, que passou por cisão, sendo substituída pelas embargadas Zora Administração e Ajato Administração (ID 23964828).

Para comprovação do pagamento dos valores executados, a ECT trouxe aos autos comprovantes de transferências eletrônicas realizadas em 06.10.2017, 06.02.2018 e 28.02.2018, nos valores de R\$ 59.576,17, R\$ 107.237,11 e R\$ 5.743,52 (ID 5310587 a 5310593), constando a empresa MA 23 como beneficiária.

O valor dos pagamentos noticiados pela ECT totaliza R\$ 172.556,80, de forma que não é compatível com os valores executados pela parte embargada, tampouco suficiente à sua quitação.

Ademais, não consta dos comprovantes qualquer indicação de que os valores transferidos sejam relativos aos alugueis e prestações de condomínio executados.

Assim, a parte embargante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a quitação do débito executado, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, não restando demonstrada a correspondência entre os valores transferidos e os valores executados.

De rigor, assim, a rejeição dos presentes embargos, e acolhimento do valor executado pela embargada, em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, declarando líquido para a execução o valor correspondente a R\$ 226.788,40 (duzentos e vinte e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), posicionado para abril/2017.

Custas na forma da lei. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor reconhecido, que deve ser acrescido no valor do débito principal (art. 85, §§ 3º, I e 13 do CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias da sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos nº 5008243-60.2017.403.6100.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034973-87.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA CECILIA DOS SANTOS, JOSE ROBERTO GALLIANI, FERDINANDO GALLIANI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERDINANDO GALLIANI NETO - SP310809

Advogado do(a) EXECUTADO: FERDINANDO GALLIANI NETO - SP310809

Advogado do(a) EXECUTADO: FERDINANDO GALLIANI NETO - SP310809

DECISÃO

ID 33936881: Conforme consta dos autos, pretende a CEF a execução do Contrato de Renegociação de Dívida n. 21.1103.190.0000056-9, firmado em 07/04/1998.

No referido contrato constou Fernando Galliani Neto como avalista, porém assinou por ele a sra. Maria Cecília dos Santos. Não há nos autos instrumento de procuração que legitime a referida representação, pelo que o executado em questão alegou sua ilegitimidade passiva.

No processo de conhecimento vigora a denominada teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação deverão tomar como partida as alegações do autor, e assim, havendo plausibilidade do pedido, a ação deve ser recebida e eventual irregularidade resolvida como questão de mérito.

Por outro lado, no processo de execução de título extrajudicial, a existência de um título executivo, conforme previsto no art. 784 do CPC, é requisito essencial, sem o qual a execução não poderá prosseguir.

O inciso III do art. 784 define como essencial à atribuição da condição de título executivo ao documento particular, que seja assinado por duas testemunhas, e, por óbvio do devedor, seja ele principal, seja devedor avalista.

Desse modo, a mera indicação do nome do executado como avalista, sem sua assinatura, invalida o caráter executivo do título em relação a este; assim como não há qualquer instrumento que legitime a sua representação por terceiro; a exequente não apresentou instrumento de procuração para tanto.

Ademais, tratando-se de questão envolvendo a própria existência do ato, qual seja, de se submeter como avalista, sua alegação não é atingida pelos efeitos da preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo.

Assim, conheço da exceção de pré-executividade, pois presente questão de ordem pública e reconheço a ilegitimidade do sr. Fernando Galliani Neto para constar como devedor do título, ante a ausência de representação para tanto.

Determino, portanto, a sua exclusão do polo passivo da presente execução.

Decorrido o prazo, proceda-se à regularização processual.

No mais, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a ocorrência de contradição quanto à nulidade da cláusula décima sétima, no tocante à fixação do montante de verba honorária e pagamento de despesas processuais, bem como ao recálculo do saldo devedor, com a aplicação de comissão de permanência, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade e multa convencional. Sustenta, ainda, a existência de contradição quando reconhece a sucumbência da parte adversa, porém, deixa de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios por os embargos terem sido opostos pela DPU por dever de ofício.

Intimada (ID nº 37160428), a DPU deixa de apresentar manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

De fato, com parcial razão a embargante no presente caso, uma vez que se verifica unicamente a existência de erro material quanto ao acréscimo da multa convencional.

Melhor sorte não lhe assiste, todavia, no que se refere à nulidade da cláusula décima sétima, ao acréscimo da taxa de rentabilidade e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Vejamos.

É de rigor a declaração de nulidade de cláusula contratual relativa à prefixação de honorários advocatícios e custas processuais (cláusula décima sétima) por ser esta abusiva, uma vez que cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, nos termos do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo vedado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Quanto à alegação de inexistência de cobrança da taxa de rentabilidade, as planilhas de evolução da dívida (IDs nº 13682224 - Págs. 54/55 e Págs. 57/58) demonstram sua inclusão ("taxa índice rentab") no cálculo do montante devido, devendo esta ser excluída e recalculado o saldo devedor.

Por fim, sendo o requerido/embargante defendido pela Defensoria Pública da União, como curador especial, a prestação jurisdicional lhes é assegurada de forma integral e gratuita, não merecendo reparos a decisão que deixou de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação dos embargos decorreu de imposição legal (art. 72, II, NCPC).

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, **mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.**

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, exclusivamente para retificar o erro material apontado, fazendo constar, da r. sentença ID nº 31876314, o seguinte:

“Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

i) declarar a nulidade da cláusula décima sétima, no tocante à fixação do montante de verba honorária e pagamento de despesas processuais a serem suportada pelo devedor em ação judicial.

ii) para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo do saldo devedor, com a aplicação de comissão de permanência, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade e excluindo a capitalização composta de juros, em qualquer periodicidade, nos casos de impuntualidade ou de eventual amortização negativa, em relação a todos os contratos.

A sucumbência da CEF é mínima. Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPC).

Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do recálculo do saldo devedor e eventual conversão do mandado inicial em mandado executivo.”.

No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença embargada, anotando-se o necessário.

P. R. I. C.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021866-53.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301

REU: JOSE DUTRA SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE DUTRA SANTOS, requerendo a citação do Réu para o pagamento do valor de R\$ 38.484,24 (trinta e oito mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 14170845 - Pág. 22).

Recebidos os autos, é determinada a citação do Réu (ID nº 14170845 - Págs. 26/27), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial resta infrutífera (ID nº 14170845 - Pág. 35).

Ato contínuo, são indicados novos endereços e realizadas pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis, restando infrutíferas todas as diligências subsequentes.

A decisão de ID nº 14814808 determina a citação por edital do Réu, sendo o competente edital expedido ao ID nº 18737918.

A Defensoria Pública da União apresenta embargos ao ID nº 27437806. Aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a nulidade da citação ficta, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Impugna todos os demais fatos articulados na petição inicial por negativa geral.

A decisão de ID nº 34911539 intima a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitórios, bem como insta as partes a manifestarem-se quanto ao interesse na produção de provas.

Ao ID nº 36601263, a Autora apresenta impugnação aos embargos monitórios, informando não ter provas a produzir. O Réu restou silente.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de valores oriundos dos instrumentos particulares denominados "*Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos*" (ID nº 14170845 - Págs. 14/19).

Foram juntados aos autos o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes, comprovante de crédito dos valores convenionados e planilhas discriminativas do débito (ID nº 14170845 - Págs. 20/21), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 ("*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória*").

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passa-se à análise do mérito.

Não reconheço a nulidade da citação por edital por não terem sido esgotadas as tentativas de localização do requerido, haja vista que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis ao Juízo para obtenção de novos endereços e foi procedida à nova tentativa de citação nos endereços inéditos (ID nº 14170845 - Págs. 41/44).

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Dos honorários advocatícios e custas processuais

Em caso de impuntualidade do devedor, a cláusula décima sétima do contrato prevê a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada.

Não cabe à parte a prévia fixação contratual de tais verbas. Tratam-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil, de forma que, restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Por fim, anote-se que as verbas ora analisadas não foram incluídas na memória do débito (ID nº 14170845 - Pág. 21).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

- i) Declarar a nulidade da cláusula décima sétima, no tocante à fixação do montante de verba honorária e pagamento de despesas processuais a serem suportada pelo devedor em ação judicial.
- ii) Condenar o réu no pagamento de R\$ 38.484,24 (trinta e oito mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor posicionado para setembro/2015, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPC).

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019031-31.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. H. D. S. F.

REPRESENTANTE: ADRIANO HAGAMENON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO DE CASTRO FERREIRA - SP190071,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Cite-se.

Após, com a resposta, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

I. C.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011468-57.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: PANPRESS ESCRITORIO DE ADMINISTRACAO LTDA, ANA TULIA FOLEGATTI

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 dias para que a exequente dê cumprimento à determinação ID 32246373 quanto à juntada de certidão da junta comercial da pessoa jurídica.
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013495-03.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELIANA APARECIDA CARDOSO

DESPACHO

Considerando-se que as diligências no TJSP confirmaram o esgotamento das vias para a localização pessoal da requerida, afasto a alegação de nulidade da citação editalícia.
Intime-se a exequente a se manifestar quanto à alegação de prescrição do contrato 21.1635.110.0012771-00, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade - ID 16251149.
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000175-46.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PRISMA EVENTOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, DALMO CARNEIRO FERREIRA, BEATRIZ APARECIDA ROMERO VERNE

DESPACHO

Realizado o bloqueio do veículo Renault Kangoo DJD-7060, de propriedade do executado Dalmo Carneiro Ferreira, a parte executada requereu a declaração de sua impenhorabilidade, uma vez utilizado como 'food truck' pela empresa de João Verne, Kangoo Truck, pai da executada Beatriz Verne.
ID 36922915: Observo que as fotos apresentadas nos autos não permitem correlacionar o veículo em litígio com aquele utilizado na atividade da requerida; assim, concedo o prazo de 15 dias para que traga aos autos mais elementos para demonstrar que se refere ao veículo placa DJD-7060.
Após, vista à exequente.
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0013377-37.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os cálculos ID 40167209 para início do cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual.

Considerando tratar-se de devedor revel citado fictamente, não há a obrigatoriedade de sua intimação para o cumprimento da sentença, conforme precedente do STJ:

Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012)

Assim, prossiga-se diretamente com os atos de execução mediante o atingimento de seu patrimônio.

Remetam-se os autos à DPU para ciência quanto ao início cumprimento da obrigação, e razoabilidade quanto aos parâmetros utilizados nos cálculos apresentados, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para a fixação das medidas constritivas.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) N° 0006688-89.2000.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: PERES GALVANO PLASTIA INDUSTRIAL LTDA, JOAO PERES, RUBENS PERES

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302

DESPACHO

Consoante se extrai do acórdão de fl. 142/144, constou expressamente a sucessão do INSS pela União Federal. Tal decisão não foi objeto de recurso, de modo que a questão se encontra preclusa.

Desse modo, entendo que o feito deve prosseguir em relação à União Federal, representada pela Fazenda Nacional. Exclua-se o INSS.

Prossiga-se conforme determinado na decisão ID 30071704 para adequação ao procedimento comum.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008690-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO NOGUEIRA - SP211133, EVERTON ALEXANDRE SANTI - SP200181

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, RAFAEL SANTOS DE AZEVEDO

Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo decorrido, solicite-se informações, via malote digital, sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 168/2019, enviada em 30/09/2019 a Seção de Protocolo e Suporte Judicial de Manhaçu-TRT 01ª Região (ID 22630171).

C.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009231-13.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:DRAUSIO FONSECA TRONOLONE

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo decorrido, solicite-se informações, via malote digital, sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 230/2019, enviado em 19/12/2019 a Seção de Distribuição RB - TRT02ª Região (ID 26345933).

C.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017392-46.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU:MARIAAUXILIADORAS SANTOS BRUM

DESPACHO

Ante o certificado - ID nº 32140414, requeira a parte autora, CEF, no prazo de 05(cinco) dias, o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002150-76.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR:LUIZ FERNANDO PARRA - SP409241, JIMY LOPES MADEIRA - SP186946

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, MAURICIO RIBEIRO CAVALCANTE NETO

Advogado do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se ainda há interesse na realização de audiência de conciliação.

Proceda a secretaria a verificação da devolução da Carta Precatória - ID nº 31014585.

38318659: Ciência à EMGEA, pelo prazo de 05(cinco) dias, do andamento do feito.

I.C.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016791-06.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REJANE NICOLI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolha as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Após, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000442-18.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: LAMITEC LAMINACOES TECNICAS EIRELI

Advogados do(a) REU: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

ATO ORDINATÓRIO

"...Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I. "

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010898-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA CARNEIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA - SP303630

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDUARDO ARTUR DOS SANTOS, ELIZETE PEIXOTO MAGALHAES

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) REU: JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA - SP291257

Advogado do(a) REU: JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA - SP291257

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017371-36.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Comprove o réu no prazo de 05 (cinco) dias, as anotações no seu banco de dados quanto a garantia de crédito, conforme determinado na decisão -ID nº 24534744.

Com fulcro no art. 350 do CPC/15, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação do réu, INMETRO (PRF-3) -ID nº 33551779.

No mesmo prazo, informem as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência.

I.C.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024615-50.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO CHEBERLE DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID nº 29383156: Requer a CEF, o cancelamento do Alvará de Levantamento -ID nº 28522127 (referente aos depósitos judiciais efetuados pela parte autora), visando a reserva de parte ideal (1/10), para garantia do pagamento da verba sucumbencial, a qual foi condenado o demandante.

O pedido da CEF é intempestivo.

Com efeito, nota-se que, ao ID nº 23610667, foi proferida a sentença, havendo a determinação para o levantamento do montante depositado pelo requerente, após o trânsito em julgado, que, por sua vez, foi certificado ao ID nº 28521368. Ato contínuo, o Alvará de Levantamento -ID nº 28522127, foi expedido e já foi liquidado (vide ID nº 29453660), o que, contudo, não prejudica o direito à verba sucumbencial.

Assim sendo, ante o trânsito em julgado da sentença - ID nº 25610307 e ID nº 28521268, promova a parte exequente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos cálculos para execução da verba sucumbencial.

Cumprida a determinação, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA..

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013703-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho o pleito -ID nº 33408007, para determinar:

Providencie a empresa-autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculos com os valores atualizados que pretende compensar e as guias de recolhimento das contribuições a repetir.

Após tomarmos os autos conclusos para posteriores deliberações.

I.C.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002423-78.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE OLIVEIRA SOMBRA

Advogado do(a)AUTOR:SERGIO GONTARCZIK - SP121952

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)REU:NELSON PIETROSKI - SP119738-B

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a complementação da digitalização das principais peças faltantes, referentes aos Embargos à Execução nº 0006247-69.2004.403.6100, a fim de dar prosseguimento a fase de execução do julgado.

Decorrido o prazo supra supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000430-11.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:HENRIQUE DE CARVALHO VIDEIRA

DESPACHO

ID nº 32899594 primeira parte: Indefiro a pesquisa ao RENAJUD, considerando que é utilizado para pesquisa de bens.

ID nº 32899594: Defiro a pesquisa de endereços junto às concessionárias de serviço público(ENEL, COMGAS, SERASA, TIM, CLARO).

Primando-se pela celeridade processual, autorizo a autora, CEF, à solicitação de informações junto às concessionárias de serviço público quanto a eventuais endereços cadastrados em nome do réu, HENRIQUE DE CARVALHO VIDEIRA - CPF:072.479.897-85, valendo a presente decisão como DETERMINAÇÃO JUDICIAL às mencionadas entidades, com expressa autorização para fornecimento dos endereços ao representante legal da CEF.

Consigno às destinatárias que a autenticidade da presente decisão poderá ser conferida pelo sistema PJE, conforme código de verificação constante no rodapé da presente decisão.

Com a resposta, deverá a requerente informar a este Juízo, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

I.C.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5026804-64.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a)AUTOR:GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, CHRISTYNE SILVA PEDROSO DE ALMEIDA - SP406736

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38379764: Defiro a dilação de prazo requerido pelo autor, em 05 (cinco) dias, para indicação do assistente técnico.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020455-87.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: GRACIANE IUTAKA PEREIRA, JOSE AILTON PEREIRA, HILDA SATIKO IUTAKA PEREIRA

Advogado do(a) REU: LUCIANO CAUDURO - PR50561

Advogados do(a) REU: MARIA HELENA DE CARVALHO - SP193043, DANILO BOLONHINI CITA - SP251152

DESPACHO

ID.37883847: Defiro a dilação de prazo requerido pelo autor, em 20 (vinte) dias, a fim de que cumpra o despacho de ID. 31625866.

I.C.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004575-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA GRACIELE TEIXEIRA HASHIMOTO, FERNANDO NASCIMENTO COSME

Advogado do(a) AUTOR: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673

Advogado do(a) AUTOR: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Concedo prazo derradeiro de 10(dez) dias, para que a ré, CEF, junte aos autos cópias relativas ao procedimento de consolidação da propriedade e de alienação do imóvel em leilão.

Cumprida a determinação supra., dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.C.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021876-34.2014.4.03.6100

AUTOR: DOLORES MONTEIRO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR - SP126159

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, LÍGIANOLASCO - SP401817

DESPACHO

ID 36734696: Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica Federal por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEAS/A, CNPJ 04.527.335/0001-13, representada pela procuradora indicada no ID 37248204.

Ao SEDI, para as retificações necessárias.

Quanto ao prosseguimento do feito, registre-se que a presente ação foi recebida como ação anulatória do ato de arrematação de imóvel em hasta pública. Sustenta a autora que o imóvel foi levado a praça em 23/10/2014, onde foi arrematado, porém não estava devidamente representada nos autos, diante do falecimento do seu marido, correquerido, e que atuava como seu advogado, ocorrido em 2009.

Assim, o processo e a arrematação terá corrido sem a sua devida intimação, pelo que pretende a anulação de todo ato e retorno à situação anterior.

Intimadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de novas provas, a autora requereu prova pericial, testemunhal e documental.

Ressalto que as provas são desnecessárias, e portanto, indefiro o pedido. Isso porque a questão quanto à validade dos procedimentos realizados após a morte do coexecutado é questão unicamente de direito, de modo que, nesta fase processual, se resolverá pela decisão quanto à validade ou não da alienação, com a possibilidade de evicção do bem, se for o caso.

Excepcionalmente, caso se reconheça a invalidade da arrematação, e na impossibilidade de evicção é que se torna importante a discussão quanto ao valor do bem arrematado, para a possibilidade de conversão da ação em perdas e danos. Nessa situação a prova pericial se mostra pertinente, porém deverá ser reservada para eventual fase de liquidação de sentença.

No mais, considerando-se que ao menos hipoteticamente, decisão nestes autos poderia interferir na seara de direitos de terceiro, determino a citação do arrematante do bem para que, caso queira, integre a lide como terceiro interessado.

Intime-se a requerente para apresentar a devida qualificação, no prazo de 20 dias.

Com a resposta, expeça-se mandado de citação.

Após, não havendo requerimento, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010534-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELTON BRAGADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Providencie a parte ré, CEF, no prazo de 10(dez) dias, a juntada da documentação solicitada pela autora na petição - ID nº 31962621.

Após, tomemos autos conclusos para posteriores deliberações.

I.C.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016463-42.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALDEMIRO ALVES VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: DEBORA NOBRE - SP165077

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Mantenho a concessão da gratuidade deferida ao autor.

Concedo o prazo de 15 dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Após, venham conclusos.

I.C.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004376-54.2020.4.03.6100

AUTOR: RAFAELAUGUSTO VIDO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLAYUSK CUNHANELSON DOS SANTOS CAVALCANTI DA ROCHA - RN6834

REU: UNIÃO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001034-35.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JUNTO SEGUROS S.A.

Advogados do(a) REU: FABIO JOSE POSSAMAI - PR21631-A, GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR21208-A

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016160-62.2019.4.03.6100

AUTOR: GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013061-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VIRGINIA TRADING PRESTADORA DE SERVIÇOS ADUANEIROS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014111-82.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:KATIA ALVES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012864-95.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

REU:ERICK RENAM DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme os termos do inciso XIV, do artigo 06º da Portaria nº 22/2017, intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, sempre que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0016082-95.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:MARIO SHIGUETOSHI MATSUNAGA, NORMA JUNCO NAKACHIMA MATSUNAGA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

REU:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010782-91.2020.4.03.6100

AUTOR: ENGBRAS S/A INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELAYRES KALUME REIS - DF17107

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 882/1130

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000297-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA CARNEIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA - SP303630

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027070-51.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RESIDENCIAL VALO VELHO D

Advogado do(a) AUTOR: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Com fulcro no art. 350 do CPC/15, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação da ré, CEF - ID nº 28002474. No mesmo prazo, informem as partes se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência. I.C.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011694-59.2018.4.03.6100

AUTOR: LIGIA MARIA DE FARIA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA - SP180019

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação apresentada pelo corréu BANCO SANTANDER S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033843-39.1978.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:SIDORINDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização do feito pela autora, certifique-se nos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Intime-se a União Federal para ciência da digitalização e do despacho proferido à fl. 970 dos autos físicos.

ID 39303717: Defiro parcialmente o pedido, concedendo o prazo de 30 dias, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

I.C.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025718-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ISABEL CRISTINA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ROGERIO PEREIRADOS SANTOS - SP254715

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a Ré para fins de regularização de sua representação processual, outorgando ao nobre patrono subscritor da defesa de ID nº 32879008 instrumento de mandato, sob pena de ineficácia do ato.

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Decorrido, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018571-78.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MOREIRA LIMA - TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por FRANCISCO MOREIRA LIMA TRANSPORTES ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT, objetivando a procedência da ação para declarar a nulidade da multa aplicada, ou que a multa seja aplicada de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, ou, ainda, que se utilize a lei mais benéfica, reduzindo para R\$ 550,00, conforme Resolução ANTT 5.847/19.

Relata que à época dos fatos era proprietária do veículo de placa CUB – 8541 e exercia serviços de frete.

Narra ter recebido notificação de multa, baseada na Resolução ANTT nº 3.056/2009, sob a alegação de que na data de 26.07.2013, às 13:40 horas, no município de Resende, Rio de Janeiro, BR 1163, Km 301,4, foi lavrado o auto de infração n. 2432521, originando o processo administrativo n. 50505.144152/2013-33 junto à requerida, sob o fundamento de supostamente “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”, levando à cobrança de multa de R\$ 5.000,00.

Sustenta que o ato normativo extrapolou os limites previstos na norma legal de regência, tendo em vista que, se há controle automatizado que permitiu ao fiscalizado a retomada da rodovia (sinal verde), não houve a suposta "evasão" anotada pelo agente. Ademais, a penalidade foi fixada em valor muito superior ao previsto no artigo 278 do Código de Trânsito Brasileiro.

A decisão ao ID 23440124 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citada, a ANTT apresentou contestação ao ID 25424073, sustentando a legalidade de suas Resoluções, a inaplicabilidade do Código de Trânsito Brasileiro e a legalidade e regularidade do Auto de Infração impugnado.

Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu: (1) a oitiva de preposto da ré, a fim de esclarecer a dinâmica da fiscalização e a existência de placas "não pare na balança"; (2) a juntada de prova emprestada; (3) a intimação da ré para juntar o cartão de ponto ou controle de jornada do agente responsável pela lavratura do auto de infração; (4) a oitiva do agente responsável; (5) o envio de ofício à Polícia Rodoviária Federal para que indique se data e hora da infração foi comunicada acerca de reforço para auxiliar na abordagem dos veículos para que fosse efetivada a fiscalização, e ou, comunicação de fuga de algum veículo. A ré nada requereu.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não sendo arguidas preliminares pelas partes, dou o feito por saneado.

Indefiro, com fulcro no artigo 370, parágrafo único do Código de Processo Civil, a oitiva do preposto da ré, a fim de que explique sobre a dinâmica da fiscalização e a existência da placa com o dizer: "Não Pare Na Balança", posto que impertinente ao deslinde da demanda. Com efeito, a existência da placa é certa, o que não significa que o caminhoneiro não deve parar para pesagem, apenas que não deve parar o caminhão em cima da balança. Ainda, das fotos juntadas pela parte autora, é possível ver que existe bifurcação para que o caminhão seja direcionado à pesagem.

A seu turno, indefiro a oitiva do agente responsável pela lavratura do auto de infração, posto que o documento goza de fé pública, não cabendo ser confirmado pelo servidor público (artigos 405 c/c 443 do Código de Processo Civil).

Indefiro, também, expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal para informação sobre existência de operação para fiscalização de excesso de carga nos caminhões, haja vista que não influenciará sobre a existência ou não da infração (artigo 370, parágrafo único do Código de Processo Civil).

De igual modo, indefiro a juntada das filmagens realizadas no local da infração, uma vez que a contestação indica que a fiscalização ocorre de maneira presencial, sem o auxílio de equipamentos eletrônicos de filmagem e/ou fotografia.

Por sua vez, defiro a produção da prova documental e determino que a ré, no prazo de quinze dias, junte o controle de frequência do agente responsável pela autuação objeto da demanda, ao tempo da infração.

Defiro, por fim, a prova emprestada, dando-se vista à ré acerca dos documentos juntados pela autora, pelo prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista à autora acerca dos documentos juntados, por quinze dias.

Nada mais requerido, venham conclusos para sentença.

I. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002588-32.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IDEA QUIMICAL LDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho o pleito - ID nº 38975484 - pág. 1, para autorizar a expedição de certidão de inteiro teor.

Promova a parte autora a impressão da via da certidão, a seguir expedida.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010629-58.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANUSA DE OLIVEIRA SANTOS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727, PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANUSA CAETANO DE OLIVEIRA ME contra ato atribuído ao DELEGADO DA DERAT/SP – DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO – SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando que a autoridade impetrada analise, no prazo máximo de 30 dias, os pedidos de restituição nº 29324.60767.250913.1.2.16-7616, nº 04394.17162.250913.1.2.15-7463, nº 37668.52277.250913.1.2.15-0810, nº 29845.75895.210617.1.2.15-9600, nº 39319.52613.210617.1.2.15-0650, nº 00605.96593.210617.1.2.15-5249, nº 19163.60697.220617.1.2.15-9850, nº 32623.88813.220617.1.2.15-9815, nº 04642.61976.220617.1.2.15-2323, nº 28840.71032.220617.1.2.15-1892, nº 08617.17450.220617.1.2.15-0009, nº 34628.44031.220617.1.2.15-0452, nº 31506.29360.220617.1.2.15-2592, nº 39972.77269.230617.1.2.15-9470, nº 06335.93444.230617.1.2.15-6147, nº 23541.02895.230617.1.2.15-1263, nº 26824.10658.230617.1.2.15-3010, nº 02241.92464.230617.1.2.15-9829, nº 03106.03958.230617.1.2.15-4404, nº 00516.28793.230617.1.2.15-1011, nº 13921.51320.260617.1.2.15-0200, nº 10493.16759.260617.1.2.15-2901, nº 41560.79394.260617.1.2.15-1470, nº 02148.48317.260617.1.2.15-4163, nº 24289.97419.260617.1.2.15-1604, nº 00903.08724.260617.1.2.15-3529, nº 42882.68477.260617.1.2.15-4626, nº 01832.95624.270617.1.2.15-2232, nº 14117.54053.270617.1.2.15-6636, nº 03177.36835.270617.1.2.15-1094, nº 22337.69330.290617.1.2.15-8209, nº 09269.53609.290617.1.2.15-8576, nº 11777.74508.290617.1.2.15-4712 e nº 15126.87699.290617.1.2.15-0054 (ID 33853501 – págs. 16 e 17).

Narra ter protocolado os pedidos administrativos de ressarcimento entre agosto a dezembro de 2012, julho e agosto de 2013, fevereiro a abril de 2014 e agosto a dezembro de 2015, sem ter obtido, até o momento da impetração, resposta administrativa.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Instada para regularizar a petição inicial (ID 35407599 e 35418250), a impetrante peticiona aos IDs 35407833 e 36401030.

Proferida decisão que indefere a liminar (ID nº 36611655).

Notificada, a autoridade impetrada presta informações ao ID nº 37054040. Aduz não ter o impetrante trazido qualquer prova que demonstre razão injustificada da Administração para a não apreciação até o momento dos pedidos de restituição referidos na inicial.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº 37419553).

A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5024483-86.2020.4.03.0000 (ID nº 38192674).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como nos pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar do protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento transmitidos entre agosto a dezembro de 2012, julho e agosto de 2013, fevereiro a abril de 2014 e agosto a dezembro de 2015 (ID 33853536 – págs. 1/38).

Todavia, pela mera juntada dos protocolos não é possível aferir a demora injustificada.

Desta forma, não comprovada a análise ou não dos protocolos em questão, tampouco a desídia da Administração, não resta demonstrada a mora administrativa.

Assim, não vislumbro ofensa a direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Comunique-se o I. Relator do Agravo de Instrumento nº 5024483-86.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020619-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NATALINA CONCEICAO DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro à Impetrante a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) acostar cópia integral do procedimento administrativo junto ao INSS; e

d) indicar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5020425-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: M. H. D. S.
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402,

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de mandato válido, haja vista não ser possível aferir se as fotos de ID nº 40125589 e ID nº 40125592 referem-se ao mesmo documento.

No mesmo prazo, deverá promover o recolhimento das custas iniciais de distribuição.

Deverá ainda esclarecer se já possui vínculo empregatício relacionado à área de atuação alegada, haja vista a afirmação de que "(...) deixou de ministrar aulas" (ID nº 40125565) e a necessidade de apresentação de prova pré-constituída do direito invocado.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020440-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SEVERINO GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) acostar cópia integral do procedimento administrativo junto ao INSS; e
- d) indicar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5024946-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EMILIANA DE MOTTAE SILVA GONCALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DECISÃO

Primeiramente, não merece acolhimento a alegação de inépcia da inicial; os documentos apresentados aos autos são suficientes para identificar a lide e a abrangência da condenação na ação coletiva; ademais, como registrado, o processo de origem ainda está em processamento de recurso, portanto, não conta como o trânsito em julgado.

Quanto ao fornecimento dos dados da transação bancária, a determinação para que a requerida apresente os documentos em seu poder não representam a inversão do ônus da prova; mas reflexo da boa-fé e colaboração processual, sendo que a entidade bancária, em especial por se tratar de sociedade com capital público, deve atender à publicidade e transparência; assim, mais do que obrigação processual, o fornecimento das informações ao usuário representa o efetivo cumprimento do serviço delegado pelo Poder Público, e sua escusa só poderia ser realizada por motivos técnicos, devidamente comprovados, o que não foi apresentado no presente caso.

Não merece acolhida também a alegação de prescrição, uma vez que por se tratar de cumprimento provisório, como a ação de origem ainda não transitou em julgado, sequer se iniciou o prazo prescricional para cumprimento individual da sentença.

Ainda, não há litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e Bacen. Trata-se de aplicação e estorno dos valores referente ao cliente de instituição bancária, a qual é a responsável direta quanto à tutela e recebimento dos valores, além de ser aquela que explorou a atividade econômica. Assim, as questões de responsabilização e teses de direito são objeto de discussão na ação de origem, reservando ao cumprimento de sentença a mera efetivação da condenação, a saber, o pagamento dos valores.

Por fim, quanto às condições da ação e de prosseguibilidade, face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, proferida em 21/07/2020, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, **determino a suspensão do presente feito** até ulterior deliberação das instâncias superiores.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Aguarde-se em arquivado provisório.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001772-57.2019.4.03.6100

REQUERENTE: HERALDO CAIUBY SALLES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID 38447487: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, proferida em 21/07/2020, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, **determino a suspensão do presente feito** até ulterior deliberação das instâncias superiores.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Aguarde-se em arquivado provisório.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016507-32.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CHOW CHI KWAN, CLEIDE BALDANI OQUENDO, CRISTIANO VERGELY FRAGA, DANIELA ATTI, DAVID RAMOS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os exequentes opuseram embargos de declaração em face do despacho que determinou a suspensão do feito, alegando a existência de erro material à menção de "associação", além de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, impondo o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Assiste parcial razão à parte embargante. De fato, menção à “associação” não se aplica ao caso em tela, posto que o presente cumprimento de sentença tem base no título executivo judicial firmado em ação promovida pelo sindicato (Sindifisco).

No mais, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque o despacho embargado é cristalino no sentido de determinar a suspensão, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles dou parcial provimento, apenas para sanar o erro material apontado, para que conste:

“Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 09/04/2019 pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.”

No mais, resta mantido o despacho.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010709-64.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SONIA MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE DOS SANTOS CARVALHO VIEIRA - SP424905

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro à Impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida ao gerente executivo do INSS no município em que os fatos narrados aconteceram, momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024651-92.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RUBENS INFANTI, SONIA APARECIDA FINATI RICHIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os exequentes opuseram embargos de declaração em face do despacho que determinou a suspensão do feito, alegando a existência de erro material à menção de “associação”, além de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, impondo o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Assiste parcial razão à parte embargante. De fato, menção à “associação” não se aplica ao caso em tela, posto que o presente cumprimento de sentença tem base no título executivo judicial firmado em ação promovida pelo sindicato (Sindifisco).

No mais, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque o despacho embargado é cristalino no sentido de determinar a suspensão, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles dou parcial provimento, apenas para sanar o erro material apontado, para que conste:

“Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 09/04/2019 pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.”

No mais, resta mantido o despacho.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0750264-19.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO LOPES DE SOUZA FILHO, JOSE MIRANDA DA SILVA, EUGENIO FERNANDES, OTTO ANTUNES DUTRA, LUCIANO NASCIMENTO, SANDRA REGINA NASCIMENTO DOS SANTOS

SUCEDIDO: ANTONIO GERVASIO NASCIMENTO
SUCESSOR: MARIA APARECIDA DO AMARAL ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) SUCESSOR: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o pedido para a habilitação dos herdeiros, conforme abaixo:

1) Antonio Gervasio deixou como sucessores os filhos Luciano Nascimento e Sandra Regina.

1.1) A habilitação de Luciano já fora deferida; expeça-se requisição de pagamento referente a 50% da cota de Antonio Gervasio.

1.2) Sandra Regina, já falecida, deixou o marido Elias Francisco e seus filhos Sergio dos Santos e Eliza dos Santos, conforme qualificação ID 36483829; entretanto, considerando-se o regime de casamento não inclui a comunicabilidade dos bens deixados por herança, a habilitação deverá recair apenas sobre os filhos, na cota de 50% para cada daquilo que caberia à sua mãe.

2) A despeito de intimada a juntar a certidão de óbito de José Soares de Abreu, a Sra. Maria Aparecida do Amaral Abreu tomou a juntar a certidão de casamento. **Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente a determinação ao ID 37210816.**

Assim, após a juntada da certidão de óbito, primeiramente cite-se a União quanto à habilitação dos herdeiros acima, nos termos do art. 690 do CPC, ficando desde já homologada a sucessão caso não haja oposição.

Neste último caso, proceda-se à expedição das requisições de pagamento para Luciano Nascimento, Sergio e Eliza dos Santos, bem como da Sra. Maria Aparecida do Amaral Abreu, intimando-se as partes da expedição, após o qual deverão as minutas serem transmitidas para pagamento.

3) ID 37387502: A discussão quanto à sucessão de João Lopes e José Miranda, de modo a se evitar o tumulto processual, serão analisadas após a transmissão dos pagamentos acima.

De qualquer modo, a parte deverá esclarecer desde já a linha sucessória de JOÃO LOPES DE SOUZA FILHO e JOSÉ MIRANDA DA SILVA, discriminando os herdeiros, forma de representação, bem como a cota de cada um, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008926-92.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MYRIAM PALMA DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em sede de impugnação a União Federal sustenta a ilegitimidade da parte para o cumprimento individual, de modo que a coisa julgada não se estenderia a todos os membros da categoria, bem como a limitação territorial aos representados/substituídos com domicílio nos limites do órgão julgador da decisão coletiva. No mérito, apenas alegou equívoco nos cálculos, sem, contudo, questionar seus atributos, termos inicial e final ou índices de reajustes.

Não merece quanto à preliminar de legitimidade ativa pela representação processual; a jurisprudência já consolidou que o Sindicato atua como substituto processual, de modo que o cumprimento individual de ação coletiva se estende a todos a categoria, sejam aqueles já inscritos no momento da propositura da ação, seja aqueles que venham aderir, posteriormente.

Entretanto, quanto à discussão quanto à eficácia do título executivo, no que toca à ausência de requisito processual com base na não comprovação/indicação do endereço da requerente na base territorial do órgão prolator, conforme dispõe o art. 16 da Lei 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública, em decisão de 22/04/2020 do Ministro Alexandre de Moraes, na afetação do **tema 1075**, no RE 1101937 / SP, foi determinada a suspensão de todas as ações em que se aborde a referida tese, nestes termos:

“Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional – inclusive a ação coletiva subjacente a estes autos, em que profêrida a decisão interlocutória impugnada por este recurso extraordinário.”

Registro que a questão é polêmica, sendo que o STJ já tem precedentes no sentido de que, eventual discussão quanto a tal limitação se restringe às ações em representação processual, não tendo efeito no que toca à substituição processual. Entretanto, considerando-se que a determinação da Suprema Corte não faz distinção, imperioso o aguardo na definição da tese, de modo a se aferir a competência/eficácia do título.

Desse modo, em cumprimento à decisão e considerando-se a adequação ao presente caso, determino o sobrestamento do feito até decisão do tema de origem ou revogação da suspensão.

A questão quanto aos cálculos deve ser resolvida oportunamente, tão logo o processo retome seu andamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0936078-70.1986.4.03.6100

EXEQUENTE: ADELMO MARTINS ELIAS JUNIOR, CARMEN APARECIDA PEREIRA FLEISCHLIN, DIMAS ANGELO CIPOLI, ELIETE ROSSI, FRANCISMAR ELIZEU SERGIO, GERALDO FLORENCIO GARCIA JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES, HELIO JORDANI, JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA, JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI, JOSE EDSON FERRARI, JOSE RICARDO COSTA, KATIA APARECIDA FONSECA MANZANO LIMA, LAERCIO DA SILVA, MARIO KUSHIMA, NORBERTO ANTONIO NICOLAU, OSCAR TOSHIMI NARIMATO, REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA, RITA CRISTINA MATTIUSO PENTEADO, SILVIA CALIMAN, WAGNER DORNELAS, CLARICE YOSHIHARA TAKEDA, ISSAMU MIYASHITA, EMILIO YASUO IWASHITA, ANTONIO GARCIA DE TORO, WAGNER DIAS CARDOSO, SONIA SUZUYO FUKUNAGA, PEDRO BULGARO NETTO, JOSE PAULO GOMES DE AMORIM, JOAO HIROSHI YAMADA, JOAO FRANCISCO RODRIGUES NETO, ELZA KUNIYASI AKAMINE, DINORA GOMES DA SILVA, ELIANA MARQUES ROMERO, JORGE LUIZ PADOVEIS, JOSE EDUARDO FROLLINI, LUCIA ZILAH PIRES DE ALMEIDA, RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO, CARLOS JOSE GUILHERMINO AIELLO, DORIVAL KIYOSHI TERATO, YURI FERREIRA DIAS DE MORAES, RAISSA FERREIRA DIAS DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, MONICA SILVEIRA SALGADO - SP183921

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA DESTRO - SP95418, JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO - SP185837, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA - SP205553

DESPACHO

Solicitem-se à CEF comprovantes quanto às transferências realizadas, conforme comunicado no ofício ID 35944813, dando-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Após, conclusos para extinção parcial, conforme determinado à fl. 11.486.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009011-40.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDSON ANTONIO DA SILVA, ELZA ANTONIETTE

DESPACHO

ID 36805991: Rejeito a impugnação apresentada pela CEF uma vez que a definição de novos critérios para a realização dos cálculos na fase de Amortização II, conforme sustentado, extrapola os critérios definidos na sentença transitada em julgado, estando, portanto, preclusa, de modo que não é cabível a reabertura de discussão quanto aos critérios dos cálculos.

Desse modo, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial - ID 35013115, fixando a execução em R\$ 16.848,17, posicionada para 10/02/2016.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5008753-68.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: PROCORPORATION APOIO EMPRESARIAL EIRELI, CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ACLECIO RODRIGUES DA SILVA - SP256676

Advogado do(a) EMBARGANTE: ACLECIO RODRIGUES DA SILVA - SP256676

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o os bens ofertados à penhora não foram admitidos na ação principal, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Assim, intime-se a embargada para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo deverão as partes indicar seu interesse na produção de novas provas, justificando-os.

Não havendo requerimento, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010094-32.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIA VENETO ROUPAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT** e **PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO**, objetivando o reconhecimento do seu direito à compensação de seus débitos tributários vencidos/vincendos, inscritos ou não em dívida ativa, com seus prejuízos fiscais e base negativa de CSLL acumulados, devidamente atualizados pela Selic.

Narra que, em razão da pandemia do Covid-19 e seus efeitos na economia, suas atividades foram prejudicadas, afetando o fluxo de caixa necessário para o cumprimento de suas obrigações tributárias.

Sustenta fazer jus à utilização dos prejuízos fiscais e da base negativa de CSLL para compensação com seus créditos tributários, tratando-se de medida necessária para fazer frente à crise decorrente da pandemia.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 3588384), em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração (ID 35482600), que foram rejeitados (ID 35632174).

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5021034-23.2020.403.0000 (ID 36116015).

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 35825377, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva quanto aos débitos administrados pela PGFN, bem como a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, sustenta que os valores constantes do sistema de acompanhamento do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL não gozam de presunção de certeza e liquidez, de forma que não geram direito à compensação. Ademais, alega que o aproveitamento de tais créditos é benesse fiscal disciplinada por lei, não sendo possível sua utilização fora das hipóteses lá disciplinadas.

Por sua vez, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações ao ID 37554286, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, aduz também a impossibilidade de tratar o benefício fiscal como crédito a ser compensado.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 36539365).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que a questão relativa à possibilidade de utilização do prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, para compensação com outros débitos tributários, confunde-se como próprio mérito da questão, de forma que afasta a preliminar de inépcia da inicial.

Quanto à legitimidade, tendo em vista que a impetrante pretende a compensação de débitos vencidos e vincendos, inscritos ou não em dívida ativa, resta evidente a legitimidade passiva tanto do Delegado da Receita Federal quanto do Procurador da Fazenda Nacional.

Por fim, ressalte-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que caso deferida a compensação, restará obstada a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O CTN, em seu art. 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Uma vez que a compensação só é possível nas condições e sob as garantias estabelecidas por lei, não se verifica óbice a eventual restrição ao direito de compensação, com a edição regular de lei que limite ou suprima hipótese anteriormente prevista.

É certo, pois, que o direito de compensação dos prejuízos fiscais não é irrestrito nem ilimitado.

Cumpre ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

A legislação tributária permite que os contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, optantes pela tributação pelo lucro real, reduzam o valor deste, trimestral ou anual, por meio da compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, desde que mantenham os livros e documentos exigidos pelas normas fiscais.

Lei nº 9.065/1995 - Art. 15. *O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.*
Produção de efeito (Vide Lei nº 12.973, de 2014)

Parágrafo único. *O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.*

Art. 16. *A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.* *Produção de efeito*

Parágrafo único. *O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.*

Lei nº 8.981/1995 - Art. 42. *A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.*

Parágrafo único. *A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.*

(...)

Art. 58. *Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.*

Assim, nos termos da legislação, os saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL correspondem a saldos escriturais de resultados negativos que podem, por força de benesse fiscal, ser utilizados para reduzir, em até 30% em cada período, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Tais valores não correspondem a créditos fiscais passíveis de compensação, e sim benefício fiscal concedido pelo legislador, para utilização nas situações específicas dispostas em lei.

Demais disso, a legislação tributária traz diversas limitações ao direito de compensação tributária, não se podendo apontar nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade em tais disposições. Um exemplo é o §3º do artigo 74 da Lei 9.430/96, que se transcreve a seguir:

Art. 74 § 3º. *Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:* *(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; *(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; *(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; *(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; *(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; *(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; *(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; *(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e *(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

Oportuno, ainda, destacar que, apreciando o tema 117 da Repercussão Geral (RE 591.340-SP), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: **"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL"**.

Repise-se que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, dispõe que deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre benesses fiscais, de forma que resta vedada a sua extensão por meio de medida judicial, como pretende a impetrante.

Por fim, em que pese o momento de grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia do Covid-19, não compete ao Judiciário atuar como legislador positivo, criando novas hipóteses de compensação tributária, sob pena de evidente violação ao dogma da separação de Poderes.

Não resta demonstrada, assim, a violação de direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5021034-23.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008565-49.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELISA CARLOS FIRMINO SANTOS, RAQUEL MARIA APARECIDA CARLOS FANTAZIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CRISTIAN DOMINGOS - SP227713

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CRISTIAN DOMINGOS - SP227713

DECISÃO

ID 32178413: Realizada a penhora de valores nas contas de Elisa Santos e Raquel Fantazia, decisão ID 32806238 reconheceu a impenhorabilidade das constrições referente à primeira, e postergou a análise quanto ao pedido da Sra. Raquel.

Não obstante a constrição realizada tenha atingido pequeno valor da sua conta bancária, a interessada comprovou que tal valor é resultante do pagamento salarial pago pelo Município de São Paulo - ID 32178995, valores estes protegidos pela impenhorabilidade, consoante art. 833, IV do CPC.

Tal proteção, em que pese não deva ser interpretada em caráter absoluto, só deve ser relativizada quando evidente o abuso de direito pela interessada ou desvirtuamento do instituto de proteção, sendo que não consta, com base nas alegações trazidas aos autos, qualquer elemento que se permita chegar a tal conclusão.

Ademais, a requerente, como exploradora da atividade bancária, assume o risco de eventual inadimplência, pois possui elementos e informações quanto às condições pessoais e patrimoniais do contratante antes mesmo da formalização do contrato, as quais poderiam ser utilizadas para a garantia do contrato ou certificação de patrimônio, e, na sua inércia, não se deve transferir a responsabilidade satisfativa do crédito ao poder judiciário; como alegado, a relativização da norma legal deve se dar apenas em caráter excepcionalíssimo.

Assim, **defiro** o levantamento da penhora de valores e estorno à executada Raquel Fantazia. Expeça-se ofício para transferência, tão logo seja indicada a conta de destino.

ID 33073423: Emprego, tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro consulta ao INFOJUD a fim de que seja carregada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024297-26.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: THAIS TOSCANO VIANA - ME, THAIS TOSCANO VIANA MAEDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE LINHARES - SP141177

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE LINHARES - SP141177

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos, bem como do acórdão que negou provimento à apelação, mantendo-se a sentença e majorando os honorários advocatícios, pelo prazo de 15 dias.

Traslade-se cópias à ação de origem, procedendo-se ao arquivamento destes autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020933-53.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTEVAM DE SOUZA NASCIMENTO

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESTEVAM DE SOUZA NASCIMENTO** contra ato atribuído ao **DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**, objetivando que a autoridade impetrada lhe conceda local apropriado e dentro da normalidade para realização do Exame Nacional do Ensino Médio, nos dias 03 e 10 de novembro de 2019, com a vistoria e atenção de um fiscal a ser futuramente nomeado, com a utilização dos equipamentos prescritos por seu médico.

Narra ter realizado perante a autoridade impetrada, em fevereiro de 2019, Solicitação para Prova Especial, objetivando a realização do Exame Nacional do Ensino Médio mediante a utilização de lupa eletrônica e quadro branco com medidas aproximadas de 50 x 70 centímetros.

Relata que o pedido de utilização de lousa foi indeferido com base no argumento de que será disponibilizada folha de rascunho para anotações, conforme previsão editalícia.

Alega que o indeferimento se deu sem a realização de perícia técnica, desconsiderando documentos que amparam suas necessidades.

Sustenta infração ao direito líquido e certo de se utilizar de serviços públicos essenciais.

Os autos foram originalmente distribuídos à 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (SP), sendo determinada a intimação do Impetrante para manifestar-se sobre a competência jurisdicional (ID nº 24136483 – fl. 37), de forma que requereu a redistribuição dos autos para esta Justiça Federal (fl. 38 do mesmo documento).

Após a redistribuição, foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que permita a realização do prova a ser aplicada no dia 10.11.2019, oferecendo ao impetrante local apropriado e dentro da normalidade, somente com vistoria e atenção de um fiscal a serem oportunamente nomeados, mediante a utilização dos equipamentos prescritos nos termos dos laudos médicos (ID 24258389).

Foi proferida decisão que declarou a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, declinando-a em favor de uma das varas cíveis federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal (ID 24329547).

A 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal suscitou conflito de competência, que foi julgado procedente pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo declarada a competência do presente Juízo (ID 28549885).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 24576348, aduzindo que o recurso requerido pelo impetrante não se encontra previsto em edital, de forma que não pode ser deferido, havendo outras alternativas para garantir a acessibilidade do certame.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 24593340).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, em seus artigos 207 e 208, dispõe ser dever do Estado atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência, bem como a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas com deficiência.

No mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), garante igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência, trazendo o dever do poder público de criação de medidas individualizadas e coletivas para facilitar seu acesso à educação.

Como cediço, a atuação do Poder Judiciário na análise de concursos públicos é restrita ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteiam. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE ESTUDO DE CASO. RESPOSTA NÃO CONDIZENTE COM TODOS OS ELEMENTOS DO PADRÃO ADOTADO PELA BANCA EXAMINADORA. PONTUAÇÃO A MENOR. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DA RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE. 1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância. 2. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015). 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ. ROMS 2018.02.87317-5, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 26.02.2019)

No caso em tela, discute-se a possibilidade de o impetrante realizar as provas aplicadas do Exame Nacional do Ensino Médio em local apropriado, observadas as necessidades instrumentais prescritas no laudo médico de ID 24136483 (fls. 35/36), quais sejam, a utilização de "lupa eletrônica e quadro branco com medidas aproximadas 50 x 70 cm".

Afere-se da petição inicial e seus documentos que o pedido foi formulado à ouvidoria da autoridade impetrada via correio eletrônico, com amparo na previsão de solicitação de atendimento especializado previsto no Capítulo 7 do Edital do ENEM/2019, em mais de uma ocasião.

É possível também aferir da leitura dos e-mails que o estabelecimento de ensino no qual o impetrante encontra-se matriculado se incumbiu de fornecer a lupa eletrônica (ID 24136483, fl. 22), sendo sua utilização aprovada pela autoridade impetrada, nos termos do correio eletrônico da fl. 23 do mesmo documento.

Todavia, no mesmo e-mail a autoridade impetrada indeferiu a utilização do quadro branco, afirmando que "não será permitido o uso da lousa pois é disponibilizado folha de rascunho para as anotações". Em suas informações, a autoridade informa a impossibilidade do uso do quadro, ante ausência de previsão editalícia nesse sentido.

Ocorre, todavia, que a utilização do equipamento encontra amparo em prescrição médica, em decorrência do quadro de deficiência visual e diagnóstico de Doença de Stargardt, conforme os laudos de ID 24136483 (fls. 35/36).

Ademais, as respostas administrativas formuladas pela autoridade impetrada não foram amparadas em contraprova técnica direcionada à capacidade do impetrante, mas sim em fundamento genérico, vinculado à segurança do exame.

Cumpre ressaltar que inexistem indícios de que a utilização do equipamento pelo impetrante implicará em infração à segurança do teste, tampouco em vantagem desleal em relação aos demais candidatos, tendo em vista que se trata somente de mídia para a realização dos rascunhos em tamanho maior, necessária em razão da deficiência visual do candidato.

Assim, verifica-se a violação de direito líquido e certo do impetrante, que faz jus à realização do exame com os equipamentos necessários para garantir sua acessibilidade, de acordo com as prescrições médicas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar de ID 24258389, para declarar o direito do impetrante à realização do prova do Exame Nacional do Ensino Médio aplicada no próximo dia 10.11.2019, em local apropriado e dentro da normalidade, somente com vistoria e atenção de fiscal, mediante a utilização dos equipamentos prescritos nos termos dos laudos de ID 24136483 (fls. 35/36), fato este que já restou superado.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015856-27.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: STUDIO FLEXMASTER ARTES GRAFICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICCARDO MARCORI VARALLI - SP201840

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos, bem como do acórdão que negou provimento à apelação, mantendo-se a sentença, pelo prazo de 15 dias.

Trasladem-se cópias à ação de origem, procedendo-se ao arquivamento destes autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002540-40.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO CARLOS ODENIK JUNIOR** contra ato atribuído ao **GENERAL DE BRIGADA GEN DIV JOÃO CHALELLA JUNIOR, comandante da 2ª Região Militar**, objetivando que a autoridade coatora promova o imediato atendimento do Impetrante e análise os requerimento por ele formulados dentro do prazo legal, de 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias.

Narra ter, em 13 de março de 2020, após longo período de espera, obtido agendamento para protocolo de pedido do Certificado de Registro, o qual o habilita a exercer as atividades de caçador, colecionador e atirador desportivo, conhecido como CAC.

Relata ter, após a obtenção do CR, a necessidade de submeter-se a uma série de procedimentos para, efetivamente, exercer as atividades de CAC junto ao SFPC (Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados). Aduz, todavia, não conseguir protocolar os requerimentos solicitados, uma vez que o SFPC da 2ª Região Militar instituiu um sistema de agendamento eletrônico ineficiente.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Originariamente distribuídos à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, aquele Juízo declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sede da autoridade coatora (ID nº 30677594).

Recebidos os autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (ID nº 31951771).

Notificada, a autoridade impetrada presta informações ao ID nº 34748763. Esclarece todo o funcionamento do sistema de agendamento eletrônico de que dispõe, bem como, destaca que com a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Decreto 64.879/2020), em decorrência da covid-19, o agendamento e o atendimento presencial foram suspensos, retomando gradativamente com horários reduzidos.

O impetrante reitera os termos de seu pedido inicial ao ID nº 34782253.

A liminar é indeferida ao ID nº 35018244.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (ID nº 35532032).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao cidadão de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

O Decreto nº 3.665 de 20/11/2000 estabelecia normas para a fiscalização das atividades que envolvam produtos controlados pelo Exército, como é o caso da arma de fogo, prevendo em seu artigo 269 que os processos deverão ser solucionados em até 30 (trinta) dias em cada Organização Militar em que transitar.

Entretanto, o referido Decreto foi revogado e as normas que o sucederam não dispõem sobre este ponto específico.

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam ter o impetrante realizado protocolo em 13/03/2020 (ID nº 30655228), enquanto que ajuizou o "mandamus" em 03/04/2020, portanto, em prazo inferior a trinta dias. Desta forma, inexistente na data da impetração demora injustificada.

Ademais, as informações da autoridade coatora esclarecem que: "em virtude da adoção de medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, excepcionalmente não esta mais disponibilizado agendamento via Sistema de Agendamento Eletrônico (SAE), bem como estava suspenso o atendimento presencial (senha H), em todas as Organizações Militares onde há atendimento do SFPC, retornando gradativamente com horários reduzidos, sendo disponível em dias de expediente, nos seguintes períodos: e às sextas-feiras (das 8h00 às 11h30), conforme dispõem no site da 2ª Região Militar".

Embora o impetrante sustente que as informações não seriam verdadeiras, fato é que o mandado de segurança não admite dilação probatória.

Por fim, cumpre destacar que as repartições militares não impõem regras de atendimento com o intuito de prejudicar os cidadãos, mas sim para que o serviço prestado possa ser ordenado e eficiente e sob o signo da discricionariedade. Além disso, as especificidades do serviço público militar são tão relevantes que no texto constitucional esse serviço é tratado de modo apartado do serviço público comum.

Nesse sentido o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO PERANTE O SFPC (SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS). PECULIARIDADES DO SERVIÇO MILITAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ao contrário do suposto pelo Juízo de origem, o caso dos autos nada tem a ver com o atendimento nas agências INSS. As instalações administrativas militares - que cuidam de assuntos de segurança nacional - possuem suas próprias peculiaridades, distintas do serviço público civil. Justamente por isso as suas regras de funcionamento podem legitimamente destoar do que ocorre, de ordinário, nas repartições públicas civis, como são, por exemplo, as agências da previdência social, das repartições de trânsito, as agências da receita federal e das secretarias estaduais de fazenda, os cartórios extrajudiciais. 2. Não tem o menor propósito que alguém, sob o argumento de tratar-se de advogado que atua perante as Forças Armadas em favor de terceiros - mediante remuneração, é claro - se irroque o direito (que é nenhum) de ser privilegiado no atendimento e penetrar a seu bel prazer nas repartições militares, suplantando, por interesse meramente individual e remunerado, o interesse público. 3. O intento perseguido pela autora afronta o princípio constitucional da isonomia - tornando o tema constitucional - pois se o interessado contratar um advogado poderá ter seus pleitos agilizados e, caso postule por si mesmo ou por meio de despachante, obedecerá os trâmites a todos dirigidos. Isso é odioso e não pode ser tolerado. Não afronta os direitos da classe dos advogados - que é uma profissão tão respeitável quando dezenas de outras também o são - que o profissional (pago para isso) se submeta a senhas, espera em antessalas e mesmo limitação de protocolo de pedidos. No Brasil republicano, o ser advogado não rende privilégios; apenas direitos. 4. As repartições militares não impõem regras de atendimento com o intuito de prejudicar os cidadãos, mas sim para que - à vista das peculiaridades já referidas - o serviço prestado possa ser melhor ordenado e eficiente e ainda sob o signo da discricionariedade. Essas instalações militares agem à luz do art. 37 do CF, e não contra ele. 5. Não se deve esquecer que as especificidades do serviço público militar são de tal monta que no texto constitucional esse serviço é tratado de modo apartado do serviço público comum. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003421-87.2020.4.03.0000 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020)

Desta forma, não comprovada a desídia da Administração, não resta demonstrada a mora administrativa.

Assim, não vislumbro ofensa a direito líquido e certo do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021665-32.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: M.P.O, T. A. O. F.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE VIVO - SP15411, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, VALMIR FERNANDES - SP102698

EXECUTADO: F. A. A. FI

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE AZEVEDO REDO - SP70698, MAURO TREXLER CARDOSO MOURAO - SP136596, OSVALDO FLAUSINO JUNIOR - SP145063, CECILIO ESTEVES JERONIMO - SP97846

DESPACHO

Reitere-se o ofício ao Banco Bradesco para que esclareça se as cotas bloqueadas no ofício ID 17465269 são de titularidade do executado, uma vez constar nomes diferentes.

Do mesmo modo, deverá esclarecer a titularidade das cotas indicadas no ofício ID 20869623, se as beneficiárias lá indicadas são as titulares do consórcio ou beneficiárias de consórcio contratado pelo executado.

ID 36831310: No mesmo ofício deve constar que, confirmada a titularidade, deverá o banco proceder ao bloqueio das cotas de consórcio registradas em nome do réu, comunicando a este juízo quanto a eventuais valores disponíveis para levantamento imediato, bem como dos demais créditos, no momento em que sejam contempladas ou no encerramento do consórcio.

Remetam-se conjuntamente cópia dos ofícios acima indicados, bem como a qualificação do réu, pois tais dados estão protegidos pelo sigilo processual.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: ALINE MORALES AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARQUES MAGRINI - SP353963

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALINE MORALES AZEVEDO XUMERLE** em face de ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, requerendo, em caráter liminar, determinação para que a autoridade coatora aceite o seu pedido de inscrição, sendo dispensado o pagamento de nova taxa, bem como, garanta sua permanência no quadro de inscritos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo – CREA/SP, até decisão definitiva desta ação.

Narra ser técnica em segurança do trabalho e, em 20.12.2016 ter se graduado no curso de bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho, no Centro Universitário do Norte Paulista, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Sustenta, todavia, que a fim de registrar-se no Conselho de sua classe, após entrega da documentação solicitada, teve seu pleito indeferido, sob a argumentação de que o registro requerido somente é admitido para cursos concluídos em nível de pós-graduação, não preenchendo os requisitos constantes da Lei n. 7410/85.

Aduz que tal indeferimento é ilegal, tendo em vista que o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP foi reconhecido pela Portaria Normativa MEC n. 546/2014, de 12.09.2014.

Intimada a regularizar a inicial (ID 37949644), a impetrante peticionou ao ID 39739750 a 39741520.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 39739750 a 39741520 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a comprovação dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o que se verifica no caso.

A impetrante teve seu pedido de inscrição no CREA/SP indeferido em 11.08.2020, sob a alegação de que o “curso não é passível de registro no CREA-SP, por decisão da Câmara pertinente” (ID 37887170 – pág.1).

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal dispõe ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Cabe destacar que a Lei n. 7.410/85, que preceitua a necessidade de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho como requisito para o exercício da profissão, entrou em vigor há trinta e cinco anos, ou seja, anteriormente à existência de cursos específicos de Engenheiro de Segurança do Trabalho devidamente reconhecidos pelo MEC.

Não se pode olvidar, ademais, que o MEC entendeu por bem autorizar cursos de graduação específicos na área de Engenharia de Segurança do Trabalho provavelmente para atender ao anseio de inúmeros setores do mercado que reivindicaram uma formação mais completa e extensa naquele ramo da engenharia, quer dizer, percebeu-se a necessidade de que tal atividade profissional não poderia ficar restrita aos engenheiros e arquitetos que optassem por se especializar em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Com efeito, a Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e determina, em seu artigo 9º, que compete à União a análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo ao órgão fiscalizador tão somente expedir o respectivo registro.

No caso em apreço, o curso de graduação realizado pela impetrante, na área de Engenharia de Segurança do Trabalho, encontra-se devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC, através da Portaria Normativa nº 546/2014 (ID 37887158 – págs. 1 e 2).

Logo, é forçoso concluir que há ilegalidade no ato do Presidente do CREA/SP que negou a inscrição da impetrante em seus quadros, considerando ainda que o seu diploma já foi devidamente registrado sob o nº 10.514, Livro 14, em 21.08.2017.

Neste sentido, confira-se:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. CREA. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REGISTRO PROFISSIONAL. LEI N.º 7.410/85. ARTIGO 5º, INCISO XIII, D.A.C.F. CABIMENTO. REMESSA E RECURSO DESPROVIDOS. - Na ação mandamental é sujeito passivo aquele que suporta os efeitos jurídicos da pretensão deduzida em juízo. No caso, o pedido de registro foi requerido junto ao CREA/SP, razão pela qual que é irrelevante que tenham sido solicitadas providências internas à regional de outro estado. - A Lei n.º 7.410/1985 define os parâmetros relativos à especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e de técnico de Segurança do Trabalho formado por curso ministrado pelo próprio Ministério do Trabalho, bem como seu respectivo registro. Destaque-se, por outro lado, que cabe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, nos termos do artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Nesse contexto, uma vez reconhecida pelo MEC a validade do curso superior de Engenharia de Segurança no Trabalho em debate, descabe ao ente fiscalizador restringir o exercício profissional do requerente.** - Na situação concreta, o impetrante concluiu o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, mas teve negado o seu requerimento de registro. Contudo, demonstrado o reconhecimento do curso pelo MEC, o qual não foi infirmado pela autarquia, evidenciam-se preenchidos os requisitos legais para exercício da profissão para a qual se encontra devidamente habilitado o impetrante. - A restrição imposta pelo CREA/SP mostra-se ofensiva ao preceito constitucional destacado (artigo 5º, inciso XIII) e à legislação pertinente (Lei n.º 5.194/66, que rege a carreira de engenheiro). Precedentes desta corte. - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP 5002737-88.2018.4.03.6126, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, TRF 3, 4ª Turma, p. 22.07.2020). g.n.

Satisfatórios, assim, os elementos ora trazidos aos autos, corroborando, ao menos nesta sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que seja garantida a inscrição e permanência da impetrante no quadro de inscritos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo – CREA/SP, sendo dispensado o pagamento de nova taxa, caso o único impedimento seja o narrado nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações devidas, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013202-69.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADP BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes da decisão constante do ID 40113501 que deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido, da decisão do agravo de instrumento (ID 40113501), para as providências necessárias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000169-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:JANETE SANCHES VILALTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora, beneficiária de aposentadoria concedida pelo regime geral da previdência social, postula a concessão de medida liminar para afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a remuneração oriunda da atividade profissional que exerce, mesmo após a concessão da aposentadoria.

Decido.

A contribuição social, como é cediço, presta a financiar não só a previdência social, mas também o sistema único de saúde – SUS, e a assistência social.

Assim, contrariamente ao defendido pela parte autora, a concessão de benefício social não obsta a cobrança de contribuição social, desde que caracterizada uma das hipóteses de incidência do tributo.

O exercício de qualquer atividade remunerada implica na incidência da contribuição social, não existindo permissivo legal que autorize a isenção ao aposentado que retorna à atividade.

O C. STF, em inúmeros julgados, reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos das Leis 8.212 e 8.213/91 que vedam a cumulação de benefícios sociais com a aposentadoria, e determinam a incidência de contribuição social sobre a remuneração recebida pelos aposentados que retomem à atividade profissional.

Neste sentido:

EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(RE 447923 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 09-06-2017 PUBLIC 12-06-2017)

Constitucional e exigível, portanto, a contribuição social questionada na presente ação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, a juntada da última declaração do IRPF, bem como dos 3 (três) últimos comprovantes de pagamento de seus rendimentos (aposentaria e salário/remuneração).

No mesmo prazo, sob pena de retificação de ofício do valor atribuído à causa, deverá justificar a planilha de cálculos que instrui a exordial, pois inclui parcelas anteriores ao prazo da prescrição quinquenal e, aparentemente, utiliza valores sem a devida comprovação documental.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018111-57.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496

REU: RECCOS COSMETICALTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para sustar protesto lastreado em duplicata mercantil, cuja validade não reconhece.

Decido.

A duplicata mercantil é título executivo que goza de presunção legal de certeza e liquidez.

A suspensão da exigibilidade do título, especialmente em sede de antecipação de tutela ou liminar, exige do devedor a comprovação documental de situação capaz de abalar a certeza e/ou liquidez do título.

O devedor, ora autor, não apresentou nenhuma prova ou indício de prova apta a invalidar os títulos executivos.

Assim, por ora, exigíveis as duplicatas questionadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

A sustação do protesto fica condicionada ao depósito judicial integral e atualizado do valor das duplicatas.

Citem-se, os réus ficam intimados a apresentar, com as respectivas contestações, o documento fiscal relativo ao serviço prestado ou produto fornecido, vinculado à duplicata mercantil questionada no presente processo.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011718-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 35867560: Proceda a Secretaria à liberação do acesso do sr. perito aos documentos protegidos por sigilo. Após, devolva-se a ele o prazo para manifestação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020445-64.2020.4.03.6100

AUTOR: SANTOS & CARRIEL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CORACA - PR45409

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017871-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO CONEJERO PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DINIZ LAMIN - SP217261

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016440-04.2017.4.03.6100
AUTOR: ELZADO CARMO CAZARINI

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SILVA DA COSTA - SP382178

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019494-07.2019.4.03.6100
AUTOR: ALIUDE COELHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018320-08.2019.4.03.6182
AUTOR: DORALICE MARTINS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre a petição juntada pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006149-37.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: SONIA REGINA QUADROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5020831-65.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSEFA LOPES CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N.º 5018993-19.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA INES KIYOKO NAGAMINE, MARIA JOSE DE ROGATIS LESSAAN USIEWICZ, MARIA REIKO AOKI SHIMABUKURO, MARIA TERESA GIOVANNITTI, MARINALVA ALVES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, bem como regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5020083-62.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES DE ALMEIDA - SP449149

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011191-07.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL SANCHEZ JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010306-53.2020.4.03.6100
AUTOR: DURVAL DE SOUZA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA TEIXEIRA BIZERRA - SP409272

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017000-72.2019.4.03.6100
AUTOR: R.O.C. REPRESENTACOES S/C LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030398-23.2018.4.03.6100
AUTOR: EDILSON JACOB VIER

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP418068

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimado o BB, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012727-50.2019.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: COLEGIO'S MARQUES DE MONTE ALEGRE LTDA - EPP, ANDRE LUIZ GOMES DE FARIA, VALERIA FARIA WECKELMANN

Advogado do(a) REU: MAURI CESAR MACHADO - SP174818

Advogado do(a) REU: MAURI CESAR MACHADO - SP174818

Advogado do(a) REU: MAURI CESAR MACHADO - SP174818

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017591-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 906/1130

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a declaração de nulidade de procedimentos administrativos, ante a ocorrência de ilegalidades nas atuações realizadas.

Apresentadas contestações e réplica pelas partes e manifestado o desinteresse na produção de outras provas.

A autora requereu o envio de ofício à 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, onde tramitam os autos nº. 5024866-79.2019.4.03.6182, a fim de que o juízo tome ciência da prévia distribuição desta Ação Anulatória, do Seguro Garantia ofertado, bem como de todos os atos aqui praticados, nos termos do artigo 2º do Provimento C.JF3R 25 de 12/09/2017, tendo em vista a discussão na presente demanda da multa imputada no processo administrativo de nº 16157/2016, ora objeto de CDA nos referidos autos executivos (ID 29637525).

O INMETRO pugnou pela intimação da autora para que esta esclareça, em havendo interesse, qual é o processo administrativo constante da petição inicial da ação de execução fiscal que corresponde aos Autos de Infração mencionados nesta demanda, consoante exposto na respectiva manifestação (ID 33757596).

Decido.

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Fica intimada a autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos solicitados pelo INMETRO.

Sem prejuízo, diligencie a Secretaria acerca do andamento processual do AI nº. 5002262-12.2020.4.03.0000 (6ª Turma), interposto pela autora, especialmente, se foi eventualmente concedida a tutela recursal.

Oportunamente, conclusos.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010677-17.2020.4.03.6100

AUTOR: PASTIFICIO SUPERMASSALTA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE TOLEDO PIZALUZ - SP101216

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003248-96.2020.4.03.6100

AUTOR: BIOMATER BIOPLASTICOS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SOLON SEHN - SC20987-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000236-11.2019.4.03.6100

AUTOR: MONTE SANTO STONE S/A

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005289-41.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: XS - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI**

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMMERICH RUYSAM - SP317312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5027058-37.2019.4.03.6100
AUTOR: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A**

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019327-53.2020.4.03.6100
AUTOR: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIAL LDA**

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5025363-48.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: LEONARDO RODRIGUES RIBEIRO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntaada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0734358-76.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EXECUTADO: RAFIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, INDUSTRIA DE CERAMICA ARGILUX LTDA - ME, ROSARIO S A INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTR, COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA, TRANSPORTES ALESSANDRA LTDA - ME, NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte interessada de que a certidão solicitada está disponível.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019456-58.2020.4.03.6100
AUTOR: LAMIC SERVICOS DE HOSPEDAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CICC RAMOS CARBONELL - SP286908

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014302-59.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMIRO VITORINO JULIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM OTAKE DA SILVA - SP336907

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja determinada a imediata análise do pedido de auxílio-doença, protocolado pelo Impetrante em 10/07/2020, sob o nº 27582080, considerando o elevado lapso temporal transcorrido desde a solicitação (ID. 36355579).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID. 37736046).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID. 37872585).

Prestadas as informações, a Autoridade Coatora comunicou a ocorrência da efetiva análise do benefício requerido, o qual restou indeferido pela falta de apresentação de atestado médico ou conformação dos dados nele contidos (ID. 39807656).

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (ID. 40092754).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019341-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: YACI COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, YARA FERREIRA DE SOUZA, AMANDA FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em sua manifestação, as embargantes informaram que não declararam imposto de renda. Contudo, não foi juntado nenhum documento em relação à pessoa jurídica. Dessa forma, como última oportunidade, ficam as embargantes intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documento comprobatório da ausência de declaração de imposto de renda ou quaisquer outro documento fiscal da pessoa jurídica a fim de comprovar a alegada hipossuficiência econômica.

Decorrido o prazo ou ausente manifestação, retomem conclusos para decisão sobre a impugnação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008097-48.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANDRES EIZAYAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE MARA MARQUES GAMELEIRA CAVALCANTE - SP174856

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ANDRES EIZAYAGA, argentino, requer a retificação de dados que constam do Registro Nacional de Estrangeiros, visando à alteração do nome de seus genitores de FRANCISCO XAVIER EIZAYAGA para FRANCISCO XAVIER ELIAS EIZAYAGA e de BERTA AMALIA KLEIN DE EIZAYAGA para BERTA AMALIA KLEIN.

A União sustentou incompetência material da Justiça Federal, devendo os autos serem remetidos ao Juízo dos Registros Públicos. No mérito, não se opôs à retificação do nome dos genitores do requerente (ID 28391333).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (ID 28737544).

Intimado a comprovar a efetiva recusa da autoridade federal em proceder à retificação dos seus dados pessoais no RNE, o requerente aduziu que tais alterações não equivaleriam a "erros materiais", mas na alteração de dados relacionados ao nome de seus genitores. Assim, sustenta ser possível a retificação exclusivamente pela via judicial, nos termos do artigo 76 do Decreto nº 9.199/2017 (ID. 35005347).

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal suscitada pela União.

O serviço de registro de estrangeiros é atribuição privativa da União Federal, executada pelo Ministério da Justiça por meio do Departamento de Polícia Federal.

Por sua vez, o artigo 77 do Decreto nº 9.199/2017 dispõe:

Art. 77. Os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal.

Dessa forma, tratando-se de registro/assento/documento realizado/emissão no exercício da atribuição de controle de estrangeiros, atribuição privativa da União Federal, evidenciado está o interesse do ente federal e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal.

Compulsando os autos, verifica-se evidente erro material quando da elaboração do registro de estrangeiro do requerente.

O registro realizado pelo órgão migratório não espelhou de forma correta as informações que constam da certidão de nascimento do requerente (pai FRANCISCO XAVIER ELIAS EIZAYAGA e mãe BERTA AMALIA KLEIN (ID 17193653)).

Dessa forma, de rigor a retificação no RNE dos dados relativos à filiação do requerente.

Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e determinar à União que retifique o registro dos nomes dos genitores do requerente no Registro Nacional de Estrangeiros do requerente, com alteração para FRANCISCO XAVIER ELIAS EIZAYAGA e BERTA AMALIA KLEIN.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária.

Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005825-47.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para prorrogar os vencimentos de tributos federais, bem como os prazos para o pagamento dos parcelamentos, pois decretada, em São Paulo, calamidade pública em 20/03/2020 pelo Decreto Estadual nº 64.879, em decorrência da COVID-19.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 30792995).

A impetrante emendou a inicial para alterar o valor da causa, com inclusão do IPI (ID 32675756).

O Procurador Chefe da PFN prestou informações e sustentou sua ilegitimidade passiva (ID 35340833).

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 35886297).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito, alegando ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita (ID 35318095).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 37271196).

É o essencial. Decido.

As preliminares arguidas se confundem com o mérito e comele serão analisadas.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar.

Com efeito, invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria nº 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria nº 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de “evento”, cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é “evento” que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria nº 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual nº 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria nº 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria nº 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito da impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pela impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pela impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Por esse mesmo motivo (legalidade estrita) é vedado ao Poder Judiciário aplicar de forma extensiva, norma de prorrogação de vencimento ou de moratória tributária instituída para determinado tributo ou exação.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023715-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: CIASOL EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 36.545,68, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a ré o contrato nº 9912378049, tendo efetivamente prestado serviços, os quais não foram pagos pela empresa ré.

Foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 4323746).

Após diversas tentativas frustradas de citação do réu, foi deferida a expedição de Edital de Citação (ID 29717969).

A DPU foi nomeada curadora especial e utilizou-se da prerrogativa de defesa por negativa geral (ID 37662090).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos.

Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos.

Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial.

Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos.

Os documentos constantes no ID 3412060 – Págs. 2/5 provam que a ré contratou a prestação de serviços e venda de produtos nº 9912378049 em 17/06/2015, cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora.

O contrato de prestação de serviços postais celebrado entre as partes enseja a aplicação do Código de Defesa de Consumidor, vez que os contratantes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor previsto nos artigos 2º e 3º do CDC.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912378049, devidamente assinado pelas partes (ID 3412060 – Pág. 5).

Além disso, fica evidente nos autos que a ré foi notificada de todas as cobranças referentes ao contrato nº 9912378049 (ID 3412068 – Págs. 25/28), não tendo pago o montante e sequer o impugnado administrativamente.

Ademais, a ré não comprovou que nunca contratou algumas postagens como autora. Ao contrário, todos os documentos dos autos demonstram contratação do serviço, a prestação pela ECT e a inadimplência pela ré.

Os IDs 3412060 – Pág. 29 a 3412068 – Pág. 20 contêm listas de postagens contratadas pela embargante.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* nos contratos firmados entre as partes.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 36.545,68 (trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), para 11/2017, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016418-65.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: FELIPE BARROS ROUPAS EIRELI - EPP, FELIPE AUGUSTO BARBI BARROS, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

ID 39406092:

Conforme já determinado anteriormente, fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020988-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LIA BRONDI DE PAULA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNACASTELANE GALINDO - SP311068

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, fica a OAB intimada a efetuar o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Após, cumprida a determinação acima, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010718-52.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS EFANGELO JUNIOR - ME, ANTONIO CARLOS EFANGELO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA LIEGE DE OLIVEIRA SILVA - SP384066

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA LIEGE DE OLIVEIRA SILVA - SP384066

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 148.899,09 (cento e quarenta e oito mil oitocentos e noventa e nove reais e nove centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome dos executados.

Jurtem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0675245-07.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pelo Banco, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000360-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: EMPORIO VILLA COLMEIA EIRELI - ME, MATHEUS DA COSTA MENDES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163, GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163, GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

DECISÃO

A executada EMPÓRIO VILLA COMEIA EIRELI ME informou o deferimento de seu pedido de recuperação judicial perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital, pugnando pela suspensão da ação por 180 dias (ID 35492035).

Intimada, a CEF concordou com o pedido de suspensão e requereu a realização de Bacenjud e pesquisas em face do executado Matheus da Costa Mendes (ID 38270912).

Decido.

Os executados alegam que a empresa EMPÓRIO VILLA COMEIA EIRELI ME se encontra em Recuperação Judicial, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital, sob o nº 1042118-67.2020.8.26.0100.

Considerando que a CEF concordou com o pedido e que há comprovação do deferimento do processamento da recuperação judicial (ID 35492047), não pode a execução continuar em relação a ela, devendo haver sua suspensão pelo prazo legal de 180 dias.

Não obstante, o processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial nº 1.333.349/SP, sob o rito dos repetitivos.

Assim, a execução deve prosseguir, por ora, apenas em relação a MATHEUS DA COSTA MENDES.

Defiro, pois, o bloqueio de valores através do Sistema Sisbjud e a pesquisa eletrônica de bens, tal como requerido pela CEF.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5011278-23.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5016271-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCONDES MAIA SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

AUTOR:EDUARDO FERRARI MATOS, JOAO PAULO DE OLIVEIRA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão

Tutela Provisória

EDUARDO FERRARI MATOS e JOÃO PAULO DE OLIVEIRA FONSECA ajuizaram ação em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO** do cujo objeto é exercício da especialidade de medicina do trabalho.

Narraram os autores serem médicos, tendo concluído especializações em nível de pós-graduação em medicina do trabalho, que exercem há anos. Estão, porém, desde a edição da Resolução CFM n. 2.183, de 21 de setembro de 2018, proibidos de exercer coordenação e supervisão médica nos serviços de medicina do trabalho em empresas.

Sustentaram, em síntese, a ilegalidade das Resoluções CFM n. 2.007/2013 e 2.183/2018, as quais restringem o exercício da medicina do trabalho, em especial como diretor técnico responsável, para aqueles com registro de qualificação de especialidade.

Requereram antecipação de tutela para “[...] (a) que seja aos autores garantido o livre exercício da medicina do trabalho, inclusive nos cargos de coordenação e supervisão técnica em medicina do trabalho, em homenagem ao disposto no art. 5º, II, da Lei 12.842/2013 c/c art. 17 e 18, da Lei 3.268/1957 art. 5º, XIII da CRFB e art. 22, XVI da CRFB c/c art. 48, caput, da CRFB e em razão da nulidade do art. 7º da Resolução CFM nº 2.183, de 21 de setembro de 2018; (b) que a ré seja condenada a promover o imediato registro das pós-graduações em medicina do trabalho como especialidade médica, em homenagem (1) ao art. 35, da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013; (2) ao contido na Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990, vigente quando da conclusão da pós-graduação dos autores e, ainda, (3) em respeito ao art. 44, da Lei 9.394/1996 c/c art. 17, caput, da Lei 3.268/1957 e, por consequência, por força da nulidade da Resolução CFM nº 2220/2018”.

No mérito, requereram procedimento do pedido da ação, “[...] confirmando a tutela provisória de urgência deferida”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na possibilidade de exercício de cargo de direção em medicina do trabalho sem Registro de Qualificação da Especialidade (RQE).

A exigência de conhecimento específico de medicina do trabalho sinaliza a complexidade e gravidade das consequências decorrentes deste trabalho. O ato médico tem grande probabilidade de ser irreversível.

O artigo 300, § 3º, do CPC determina que “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Dessa forma, em virtude de vedação legal não é possível a concessão de antecipação da tutela para autorizar o exercício da medicina do trabalho pelos autores.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória** de permitir o “livre exercício da medicina do trabalho, inclusive nos cargos de coordenação e supervisão técnica em medicina do trabalho [...]”, assim como o de emissão de documento oficial pelo CFM.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020200-53.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO ALCEU FERREIRA SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

FRANCISCO ALCEU FERREIRA SANCHES impetrou mandado de segurança em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** cujo objeto é análise de recurso administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso ordinário em 03 de abril de 2020 (protocolo n.1461897896), em face de decisão de indeferimento de pedido de benefício previdenciário, que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] a fim de determinar que a autoridade coatora proceda com a distribuição ao Conselho de Recursos da Previdência Social, com fundamento no Art. 542 da IN 77/2015, do recurso formulado pelo Impetrante – NB 190.271.024-7 em 03/04/2020, no prazo de 72 (setenta e duas horas)".

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] confirmando a liminar anteriormente deferida, impondo ao INSS a obrigação de decidir o requerimento administrativo formulado, fixando-se multa diária, em caso de descumprimento da decisão".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no recurso administrativo objeto do protocolo n.1461897896.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do recurso administrativo.
 2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020122-59.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JADER TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

LIMINAR

JADER TEIXEIRA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI** cujo objeto é análise de recurso administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou, em 27 de abril de 2020 (protocolo n. 153231159, convertido para o número de processo 44233.452476/2020-16), recurso ordinário administrativo em face de indeferimento de pedido de benefício previdenciário (NB-42/196.191.205-5), que, até o presente momento, não foi concluído.

Sustentou violação aos princípios constitucionais e aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para determinar a IMEDIATA ANÁLISE com a devida CONCLUSÃO do pedido de recurso administrativo, dando-lhe o devido e regular desfecho".

No mérito, requereu a concessão da segurança para confirmar a liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que houve movimentação no recurso administrativo após o protocolo (n. 153231159).

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do recurso administrativo.
 2. Indefiro a gratuidade da justiça.
 3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020149-42.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA PINHEIRO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE - SP386342

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

ADRIANA PINHEIRO DOS REIS impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 27 de julho de 2020 (protocolo n. 1418262585 - NB n. 7068746390), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação ao princípio da eficiência e aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para "[...] que a Autarquia Federal impetrada emita decisão sobre o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA/BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA pleiteado pela impetrante".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] confirmação da liminar ao final do processo condenando a impetrada, com a concessão do WIRT impondo a obrigação de fazer para que decida acerca do pedido administrativo pleiteado - Nº 1418262585, NB nº 7068746390".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1418262585.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Foi retificada a autuação para fazer constar o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR.**

5. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020229-06.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE NICOLAU PACIFICO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

**DECISÃO
LIMINAR**

JORGE NICOLAU PACIFICO ALVES impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI** cujo objeto é análise de recurso administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso administrativo, em 24 de abril de 2020 (protocolo n. 4826668, convertido para o n. de processo 44233.438661/2020-06) em face de decisão de indeferimento de pedido de benefício previdenciário, que, após a última movimentação interna, em 12 de junho de 2020, não teve qualquer andamento.

Sustentou violação aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeriu a concessão de medida liminar "[...] para determinar a IMEDIATA ANÁLISE como devida CONCLUSÃO do pedido de recurso administrativo, dando-lhe o devido e regular desfecho".

No mérito, requereu a concessão da segurança para confirmar os termos da liminar pleiteada.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no recurso administrativo objeto do protocolo n. 4826668.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do recurso administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018842-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SELMO CLERMANN

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020168-48.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 918/1130

IMPETRANTE: VICENTE DE AQUINO CALEMI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO
LIMINAR

VICENTE DE AQUINO CALEMI impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é saque da conta do FGTS.

Narrou o impetrante, em síntese, ter se aposentado por regime especial próprio vinculado ao Estado de São Paulo, porém, ter mantido vínculo junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo, o qual – após a aposentadoria – passou para o regime trabalhista.

Sustentou o direito ao saque das contas vinculadas ao FGTS, em razão da concessão de aposentadoria, bem como o direito de – na condição de aposentado e mantido o contrato de trabalho com o mesmo empregador – a possibilidade de saque mensal das importâncias depositadas, em observância ao princípio da igualdade com os demais aposentados do regime geral da previdência social.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para determinar que a autoridade impetrada não sujeite a impetrante a condições não exigíveis para liberação, nas condições demonstrada, do seu fundo de garantia, bem como para que proceda à imediata liberação dos saldos existentes nas contas indiciadas, podendo o IMPETRANTE transferi-las para as contas que vier a indicar”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] com a confirmação da liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada não negue a liberação dos saldos existentes nas suas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como também não lhe negue a liberação mensal dos valores que forem sendo depositados na conta 9970530809440/3608-SP”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão em julgamento é que o autor passou a ter FGTS depois que já estava aposentado pelas regras estatutárias. E ele pretende utilizar, por analogia, a regra que dispõe sobre quem já tinha FGTS, se aposenta e continua trabalhando.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei 8.036 de 1990 possibilita, no artigo 20, III, o saque da conta em razão da aposentadoria concedida pela Previdência Social, hipótese em que é permitido o saque mensal, conforme regulado pela CEF, caso o trabalhador continue no mesmo vínculo empregatício.

Não é o caso. Embora o autor tenha continuado no mesmo trabalho, o tipo do vínculo mudou.

Na negativa da CEF de liberação do FGTS consta a explicação de não é possível fazer o saque de FGTS pelo fundamento da aposentadoria se o vínculo empregatício teve início depois da aposentadoria.

Ademais, o pedido liminar esbarra na vedação legal prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza**.

Ausentes, portanto, os requisitos autorizadores da medida liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “determinar que a autoridade impetrada não sujeite a impetrante a condições não exigíveis para liberação, nas condições demonstrada, do seu fundo de garantia, bem como para que proceda à imediata liberação dos saldos existentes nas contas indicadas, podendo o IMPETRANTE transferi-las para as contas que vier a indicar”.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020177-10.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ZILDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

MARIA ZILDA DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança em face do ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SR SUDESTE I** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 22 de novembro de 2019 (protocolo n. 237506330), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para "[...] **AIMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (PROCOLO Nº 237506330)**".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] seja confirmada a presente liminar para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. n. 237506330.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indeferir o pedido liminar** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indeferir a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Foi retificada a autuação para fazer constar o **CHEFE DA AGÊNCIA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SR SUDESTE I**

5. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010057-47.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

BRAZ DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 06 de março de 2020 (protocolo n. 1239008059) e que, após o cumprimento de exigências, com a instrução dos documentos solicitados, não houve qualquer andamento.

Sustentou violação aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] determinando-se que a Autoridade Coatora proceda a análise do pedido administrativo".

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo, protocolo, nº 1239008059, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

Processo redistribuído da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo em razão de declaração de incompetência.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1239008059.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS. Ou seja, mais documentos podem ser exigidos após o atendimento da última solicitação.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020464-70.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELSON MALAQUIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ROQUETTO - SP276230

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

ADELSON MALAQUIAS DE ARAUJO impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou recurso ordinário em 13 de maio de 2020 (protocolo n. 776651431) em face de indeferimento de pedido de benefício previdenciário, que, até o presente momento, não foi analisado e encaminhado à Junta de Recursos.

Sustentou violação aos princípios eficiência e aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para "[...] que, no prazo máximo de 48 horas, nos termos do artigo 539, da IN 77/2015, proceda a reanálise do processo administrativo NB 42/188.110.881-0, ou que remeta os autos a uma das Juntas de Recursos do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, com ou sem contrarrazões".

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] determinando que a autoridade coatora, no prazo máximo de 48 horas, nos termos do artigo 539, da IN 77/2015, proceda a reanálise do processo administrativo (NB 42/188.110.881-0), ou que remeta os autos a uma das Juntas de Recursos do CRPS, com ou sem contrarrazões".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no recurso administrativo objeto do protocolo n. 776651431.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do recurso administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020507-07.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA - SP371146

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DAGERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

LIMINAR

ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO/SP** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de revisão de certidão de tempo de contribuição (CTC n. 21001030.1.00036/00-0) em 13 de junho de 2020 (protocolo n. 1794235037), que, até o presente momento, não foi respondido, encontrando-se "em análise".

Sustentou violação ao princípio da razoável duração do processo e aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para "[...] determinar a imediata análise do pedido administrativo de revisão da CTC 21001030.1.00036/00-0 formulado pelo Impetrante".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do PROTOCOLO Nº 1794235037 NO PRAZO DE 10 DIAS, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no pedido administrativo objeto do protocolo n. 1794235037.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027473-20.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADADO HORTO, GERSON DE FAZIO CRISTOVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao(s) exequente(s), em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031565-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: FLAVIA AFFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES DE LIMA - SP100217

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a exequente intimada para se manifestar sobre (ID 37620699).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004395-25.1995.4.03.6100 / 11ª VARA CIVEL FEDERAL - SP

EXEQUENTE: FRANCINETE DE SOUZA, FABIANE MADALENA MATHEUS, FACINO MACIEL DA SILVA, FRANCISCO RODRIGUES FILHO, FUMIE NAGAYAMA, FABIO MONTE MOR FERNANDES, FATIMA APARECIDA PRESTES ONDEI, FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS, FRANCISCO JOSE ANDERE DEL CORSO, FRANCIMAR PEREIRA GAIETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, **é a CEF (embargada) intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração** interpostos pelos Exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017904-95.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O pagamento do ofício requisitório expedido foi realizado (ID 39787861).

A exequente informou os dados bancários de sua titularidade para transferência do valor depositado.

Verifico, contudo, que o depósito está liberado na conta n. 1181.005.13491036-1, devendo o interessado dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento pretendido.

Decido.

Prejudicado o pedido de expedição de ofício de transferência.

Arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006139-88.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE BORTOLETI DE ARAUJO, MARIA TEREZA COLTURATO, JAIR MENGATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532, VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346

Advogados do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532, VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346

Advogados do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532, VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346

EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Os exequentes apresentaram cálculos para execução do valor principal e dos honorários sucumbenciais (ID 14071120 – Pág. 112-127).

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a executada apresentou impugnação, alegando excesso de execução (ID 14071108).

Foi proferida decisão que rejeitou a impugnação da executada e acolheu os cálculos apresentados pelos exequentes, com a condenação da executada a pagar aos exequentes os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.554,12 (agosto de 2018), bem como determinou a imediata elaboração e transmissão das minutas das requisições pelos valores incontroversos, que são aqueles apresentados pela executada (ID 14071108 – Pág. 12-14) e retorno para transmissão ao TRF3.

Expedidos os ofícios dos valores incontroversos, a executada interps recurso de agravo de instrumento e requereu a retificação dos ofícios expedidos.

Por este Juízo foi mantida a decisão que rejeitou a impugnação da executada e acolheu os cálculos apresentados pelos exequentes por seus próprios fundamentos. Indeferida a retificação dos ofícios expedidos, pois foram expedidos somente nos valores incontroversos. Bem como, foi determinado aguardar no arquivo provisório o pagamento dos ofícios, e o julgamento do agravo de instrumento n. 5024101-93.2020.4.03.0000.

O pagamento referente aos honorários sucumbenciais foi realizado (ID 39784413).

A parte exequente informou os dados bancários para transferência dos valores depositados.

É o relatório.

No tocante ao pedido de transferência dos valores depositados, verifico que o depósito está liberado na conta n. 1181005134910264, devendo o interessado dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento pretendido.

Decisão.

1. Prejudicado o pedido de expedição de ofício de transferência.
2. Aguarde-se, sobrestado, o pagamento dos ofícios, e o julgamento do agravo de instrumento n. 5024101-93.2020.4.03.0000.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5001508-06.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JACIARA PINTO CARNEIRO, PEDRO AUGUSTO PINTO CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO TAUMATURGO DE MACEDO SILVEIRA - RN5889

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO TAUMATURGO DE MACEDO SILVEIRA - RN5889

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de habilitação de dois dos sete sucessores do beneficiário/exequente Moacir Carneiro da Silva na ação principal n. 0050021-96.1997.403.6100 .

Intimada, a União discordou da habilitação por duas razões: 1) a existência de vários herdeiros-filhos e não apenas os requerentes Jaciara e Pedro Augusto, razão pela qual entende que a habilitação, como oferecida, está incompleta; 2) os interessados requerem a expedição de ofício requisitório liquidado em 31/05/2014 no importe de R\$ 50.291,27, porém consta ter havido pagamento integral.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação dos dois herdeiros Jaciara Pinto Carneiro e Pedro Augusto Pinto Carneiro, que podem habilitar-se para recebimento de eventual crédito na quota-parte de cada um.

O remanescente ficará reservado para eventual habilitação dos demais sucessores.

Devem ser, portanto, admitidas as habilitações pretendidas.

Quanto ao precatório requisitado em favor do autor falecido Moacir Carneiro da Silva, que consta como pago, verifica-se dos documentos juntados pela Secretaria (ID 40192205 e anexos) a seguinte situação:

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu o depósito realizado em favor do beneficiário falecido, para pagamento do precatório n. 20140000488 (protocolo n. 20140120391), conforme se verifica do extrato da conta de depósito judicial da conta n. 1181.005.50948600-1 (ID 40193132).

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decido.

1. Admito a habilitação de Jaciara Pinto Carneiro (CPF 035.244.074-04) e Pedro Augusto Pinto Carneiro (CPF 035.251224-54), em substituição a Moacir Carneiro da Silva (CPF 001.812.851-34), na ação n. 0050021-96.1997.403.6100.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar os sucessores em substituição ao autor falecido.

3. Determine a expedição/reinclusão de nova requisição relativa ao depósito que foi estornado, em favor do beneficiário falecido, relativo ao precatório n. 20140000488 (protocolo n. 20140120391)

4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório, ocasião em que os sucessores realizarão o levantamento de suas quota-partes do valor depositado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020230-88.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARAFOR VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

LIMINAR

ARAFOR VEICULOS E PECAS LTDA impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)** cujo objeto é creditação de PIS e COFINS em regime monofásico.

Sustentou a a impetrante a possibilidade de creditação de PIS e COFINS em regime de incidência monofásica, nos termos do artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que a D. Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de supostas diferenças decorrentes da apropriação pelas Impetrantes de créditos de PIS/COFINS oriundos das aquisições de produtos sujeitos ao recolhimento destas contribuições no regime monofásico e vendidos ou revendidos à alíquota zero, suspendendo-lhes a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, inclusive a inclusão das Impetrantes em Cadastros de Inadimplentes e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, até que sobrevenha decisão definitiva nestes autos.”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecer o direito líquido e certo de apropriarem-se de créditos de PIS/COFINS decorrentes das aquisições de produtos sujeitos ao recolhimento destas contribuições na sistemática do regime monofásico e vendidos ou revendidos à alíquota zero; podendo recuperar, inclusive mediante compensação, os valores não apropriados a este título, nos últimos 5 (cinco) anos e no curso deste mandamus, acrescidos da Taxa SELIC”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de creditação de PIS e COFINS em regime de incidência monofásico.

O pedido liminar formulado para que a autoridade impetrada “se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de supostas diferenças decorrentes da apropriação pelas Impetrantes de créditos de PIS/COFINS oriundos das aquisições de produtos sujeitos ao recolhimento destas contribuições no regime monofásico” teria o resultado prático de creditação.

A pretensão, em sede de cognição sumária, esbarra em vedação legal expressa, conforme o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional pois, na prática, o credimento importaria em compensação.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Decisão

1. Diante do exposto, **indeferir o pedido liminar** para que a autoridade impetrada “se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de supostas diferenças decorrentes da apropriação pelas Impetrantes de créditos de PIS/COFINS oriundos das aquisições de produtos sujeitos ao recolhimento destas contribuições no regime monofásico”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Comprovar o recolhimento das custas.

d) Apresentar contrato social válido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Foi retificada a autuação, para fazer constar o DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO).
 4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019489-48.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRY CARLOS FERNANDES ANTUNES - SP319450, RICARDO ADATI - SP141036

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRY CARLOS FERNANDES ANTUNES - SP319450, RICARDO ADATI - SP141036

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRY CARLOS FERNANDES ANTUNES - SP319450, RICARDO ADATI - SP141036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

GRAND SPORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP – DERAT/SP** cujo objeto é incidência de contribuições sociais.

Requeru o deferimento de medida liminar para “[...] i) Suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valor relativos ao vale-refeição, a assistência médica/odontológica e ao INSS retido dos empregados, considerando tanto a parte que é custeada pelas Impetrantes quanto a parte que é custeada por seus empregados, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos valores; ii) Determinar às D. Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra as Impetrantes, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária (art. 206, do CTN), impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições; bem como a inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN)”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para que seja confirmada a medida liminar, bem como seja reconhecido: i) O direito das Impetrantes ao crédito relativos ao valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidente sobre o valor integral dos benefícios de vale-refeição, assistência médica/odontológica e INSS retido dos empregados, considerando tanto a parte que é custeada pelas Impetrantes quanto a parte que é custeada pelos seus empregados, atualizado pela Taxa SELIC (ou outra que vier a substituí-la), que poderá ser utilizado mediante restituição ou compensação administrativa com débitos de outras contribuições, relativos a períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 8.212/91; e ii) Em razão do advento da recente Lei nº 13.670/2018, as Impetrantes pleiteiam também que seja reconhecido seu direito de realizarem a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive com relação às contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 13.670/2018, que (a) revogou o parágrafo único do artigo 26da Lei nº 11.457/2007, o qual vedava a referida compensação, e (b) incluiu o artigo 26-A à Lei nº 11.457/2007, o qual permite a referida compensação entre quaisquer créditos e débitos relativos a períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social)”.

É o relatório. Procede o julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos enviados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Vale alimentação pago em pecúnia e cestas básicas fora do PAT

O vale alimentação, pago em pecúnia, é refratário à tributação da contribuição.

A despeito do meu entendimento anterior, alinho-me a posição do Superior Tribunal de Justiça para quem o “[...] valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro [...] o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; [...] (d) “a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. [...] Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos conduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias [...]” (STJ - DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.00262 PG.00178 ..DTPB: RESP 201000494616 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1185685 HAMILTON CARVALHIDO).

O mesmo em relação às cestas básicas fornecidas fora do âmbito do PAT: “O pagamento ‘in natura’ do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador. Precedentes: RESP nº 510.070/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004; RESP nº 572.367/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGA nº 388.617/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/02/2004 e AGREsp nº 411.161/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003. II - Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no RESP 611961, Min. Rel. Francisco Falcão, DJ 14/03/2005, 1ª T).

Assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica

A pretensão encontra previsão expressa no artigo 28, § 9º, alínea ‘q’ da Lei n. 8.212 de 1991.

INSS retido – patronal e do empregado

A impetrante sustenta o direito de excluir da base de cálculo das contribuições sociais o valor retido dos empregados a título de INSS, com base no julgamento do RE n. 574.706 do Supremo Tribunal Federal.

O precedente, porém, não se aplica ao presente caso, pois, as questões jurídicas deduzidas são completamente diferentes. A base de cálculo do PIS e da COFINS é distinta da base de cálculo das contribuições previdenciárias – a receita ou o faturamento, em contraposição à folha de salários e demais rendimentos do trabalho, respectivamente.

Ademais, o ICMS é imposto pago pelo próprio contribuinte, o qual o Supremo Tribunal Federal afirmou apenas transitar pela contabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária.

No caso da folha, o salário é pago a título de remuneração do trabalho, sendo irrelevante o fato de os empregados sofrerem tributação destes valores em momento juridicamente posterior.

É de se notar que o Supremo Tribunal Federal não afirmou, no precedente mencionado, a impossibilidade de repercussão financeira de um tributo sobre outro, mas apenas que o ICMS não configura faturamento da empresa.

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar. Defiro** para que seja autorizada a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros e o GILRAT, os valores relativos a:

(i) Vale-refeição

(ii) Assistência médica e odontológica

2. **Indefiro** quanto aos valores do INSS retido dos empregados.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019489-48.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRY CARLOS FERNANDES ANTUNES - SP319450, RICARDO ADATI - SP141036

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRY CARLOS FERNANDES ANTUNES - SP319450, RICARDO ADATI - SP141036

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRY CARLOS FERNANDES ANTUNES - SP319450, RICARDO ADATI - SP141036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

GRAND SPORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP – DERAT/SP** cujo objeto é incidência de contribuições sociais.

Requeru o deferimento de medida liminar para “[...] i) Suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valor relativo ao vale-refeição, a assistência médica/odontológica e ao INSS retido dos empregados, considerando tanto a parte que é custeada pelas Impetrantes quanto a parte que é custeada por seus empregados, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos valores; ii) Determinar às D. Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra as Impetrantes, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária (art. 206, do CTN), inopor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições; bem como a inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN)”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para que seja confirmada a medida liminar, bem como seja reconhecido: i) O direito das Impetrantes ao crédito relativo aos valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidente sobre o valor integral dos benefícios de vale-refeição, assistência médica/odontológica e INSS retido dos empregados, considerando tanto a parte que é custeada pelas Impetrantes quanto a parte que é custeada pelos seus empregados, atualizado pela Taxa SELIC (ou outra que vier a substituí-la), que poderá ser utilizado mediante restituição ou compensação administrativa com débitos de outras contribuições, relativos a períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 8.212/91; e ii) Em razão do advento da recente Lei nº 13.670/2018, as Impetrantes pleiteiam também que seja reconhecido seu direito de realizarem a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive com relação às contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 13.670/2018, que (a) revogou o parágrafo único do artigo 26da Lei nº 11.457/2007, o qual vedava a referida compensação, e (b) incluiu o artigo 26-A à Lei nº 11.457/2007, o qual permite a referida compensação entre quaisquer créditos e débitos relativos a períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social)”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos enviados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Vale alimentação pago em pecúnia e cestas básicas fora do PAT

O vale alimentação, pago em pecúnia, é refratário à tributação da contribuição.

A despeito do meu entendimento anterior, alinhó-me a posição do Superior Tribunal de Justiça para quem o "[...] valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro [...]" o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial, [...] (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. [...] Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos conduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias [...]" (STJ - DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.00262 PG.00178 ..DTPB: RESP 201000494616 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1185685 HAMILTON CARVALHIDO).

O mesmo em relação às cestas básicas fornecidas fora do âmbito do PAT: "O pagamento 'in natura' do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador. Precedentes: REsp nº 510.070/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004; REsp nº 572.367/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGA nº 388.617/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/02/2004 e AGREsp nº 411.161/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003. II - Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 611961, Min. Rel. Francisco Falcão, DJ 14/03/2005, 1ª T).

Assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica

A pretensão encontra previsão expressa no artigo 28, § 9º, alínea 'q' da Lei n. 8.212 de 1991.

INSS retido – patronal e do empregado

A impetrante sustenta o direito de excluir da base de cálculo das contribuições sociais o valor retido dos empregados a título de INSS, com base no julgamento do RE n. 574.706 do Supremo Tribunal Federal.

O precedente, porém, não se aplica ao presente caso, pois, as questões jurídicas deduzidas são completamente diferentes. A base de cálculo do PIS e da COFINS é distinta da base de cálculo das contribuições previdenciárias – a receita ou o faturamento, em contraposição à folha de salários e demais rendimentos do trabalho, respectivamente.

Ademais, o ICMS é imposto pago pelo próprio contribuinte, o qual o Supremo Tribunal Federal afirmou apenas transitar pela contabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária.

No caso da folha, o salário é pago a título de remuneração do trabalho, sendo irrelevante o fato de os empregados sofrerem tributação destes valores em momento juridicamente posterior.

É de se notar que o Supremo Tribunal Federal não afirmou, no precedente mencionado, a impossibilidade de repercussão financeira de um tributo sobre outro, mas apenas que o ICMS não configura faturamento da empresa.

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar. Defiro** para que seja autorizada a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros e o GILRAT, os valores relativos a:

(i) Vale-refeição

(ii) Assistência médica e odontológica

2. **Indefiro** quanto aos valores do INSS retido dos empregados.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019489-48.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRY CARLOS FERNANDES ANTUNES - SP319450, RICARDO ADATI - SP141036

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRY CARLOS FERNANDES ANTUNES - SP319450, RICARDO ADATI - SP141036

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRY CARLOS FERNANDES ANTUNES - SP319450, RICARDO ADATI - SP141036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

GRAND SPORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP – DERAT/SP cujo objeto é incidência de contribuições sociais.

Requeru o deferimento de medida liminar para "[...] i) Suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valor relativo ao vale-refeição, a assistência médica/odontológica e ao INSS retido dos empregados, considerando tanto a parte que é custeada pelas Impetrantes quanto a parte que é custeada por seus empregados, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos valores; ii) Determinar às D. Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra as Impetrantes, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária (art. 206, do CTN), impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições; bem como a inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN)".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] para que seja confirmada a medida liminar, bem como seja reconhecido: i) O direito das Impetrantes ao crédito relativo aos valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidente sobre o valor integral dos benefícios de vale-refeição, assistência médica/odontológica e INSS retido dos empregados, considerando tanto a parte que é custeada pelas Impetrantes quanto a parte que é custeada pelos seus empregados, atualizado pela Taxa SELIC (ou outra que vier a substituí-la), que poderá ser utilizado mediante restituição ou compensação administrativa com débitos de outras contribuições, relativos a períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 8.212/91; e ii) Em razão do advento da recente Lei nº 13.670/2018, as Impetrantes pleiteiam também que seja reconhecido seu direito de realizarem a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive com relação às contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 13.670/2018, que (a) revogou o parágrafo único do artigo 26da Lei nº 11.457/2007, o qual vedava a referida compensação, e (b) incluiu o artigo 26-A à Lei nº 11.457/2007, o qual permite a referida compensação entre quaisquer créditos e débitos relativos a períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social)".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Vale alimentação pago em pecúnia e cestas básicas fora do PAT

O vale alimentação, pago em pecúnia, é refratário à tributação da contribuição.

A despeito do meu entendimento anterior, alinho-me a posição do Superior Tribunal de Justiça para quem o "[...] valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro [...]" o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; [...] (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. [...] Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias [...]" (STJ - DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL..00262 PG.00178 ...DTPB: RESP 201000494616 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1185685 HAMILTON CARVALHIDO).

O mesmo em relação às cestas básicas fornecidas fora do âmbito do PAT: "O pagamento 'in natura' do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador. Precedentes: REsp nº 510.070/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004; REsp nº 572.367/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGA nº 388.617/RS, Rel. Min. FRANCISULLI NETTO, DJ de 02/02/2004 e AGREsp nº 411.161/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003. II - Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 611961, Min. Rel. Francisco Falcão, DJ 14/03/2005, 1ª T).

Assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica

A pretensão encontra previsão expressa no artigo 28, § 9º, alínea 'q' da Lei n. 8.212 de 1991.

INSS retido – patronal e do empregado

A impetrante sustenta o direito de excluir da base de cálculo das contribuições sociais o valor retido dos empregados a título de INSS, com base no julgamento do RE n. 574.706 do Supremo Tribunal Federal.

O precedente, porém, não se aplica ao presente caso, pois, as questões jurídicas deduzidas são completamente diferentes. A base de cálculo do PIS e da COFINS é distinta da base de cálculo das contribuições previdenciárias – a receita ou o faturamento, em contraposição à folha de salários e demais rendimentos do trabalho, respectivamente.

Ademais, o ICMS é imposto pago pelo próprio contribuinte, o qual o Supremo Tribunal Federal afirmou apenas transitar pela contabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária.

No caso da folha, o salário é pago a título de remuneração do trabalho, sendo irrelevante o fato de os empregados sofrerem tributação destes valores em momento juridicamente posterior.

É de se notar que o Supremo Tribunal Federal não afirmou, no precedente mencionado, a impossibilidade de repercussão financeira de um tributo sobre outro, mas apenas que o ICMS não configura faturamento da empresa.

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar. Defiro** para que seja autorizada a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros e o GILRAT, os valores relativos a:

(i) Vale-refeição

(ii) Assistência médica e odontológica

2. **Indefiro** quanto aos valores do INSS retido dos empregados.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017501-89.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERONILDO VITORINO ROCHA, GLAUCIA CARVALHO LOPES VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GARCIA DE SOUZA - SP362918

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GARCIA DE SOUZA - SP362918

DECISÃO

1. Defiro a emenda à petição inicial.
2. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
3. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.
4. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008871-86.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H. F. L.

REPRESENTANTE: PALOMA OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILMAR CESAR CAVALCANTE MUNIZ - SP300794,

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

1. A parte impetrante foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 8ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5024097-56.2020.4.03.0000, o teor desta sentença.

3. Intime-se o impetrante para recolher as custas.

4. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007863-66.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA., SOLENIS DO BRASIL QUIMICAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo M)

A autora interpõe embargos de declaração da sentença proferida, que rejeitou os pedidos.

Alega que há contradição no que tange à apreciação dos honorários advocatícios.

Intimada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a ré se manifestou ao ID 34877672.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro ao embargante que a decisão foi fundamentada a respeito da não condenação ao pagamento de honorários advocatícios: "Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi significativamente vencida, tendo em vista que o deferimento do pedido abrange o principal de sua pretensão, qual seja, o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à taxa SISCOLEX."

Em outras palavras, a pretensão da autora teve o mérito acolhido. Questões relativas ao índice de atualização dizem respeito à fase de execução e não foram suscitadas na petição inicial, de modo que, no conhecimento, o reconhecimento do pedido por parte da ré implica na ausência de sua resistência.

No tocante aos índices a serem aplicados, arremata a sentença: "O contribuinte poderá compensar ou restituir os valores pagos não prescritos e **serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.**" [grife]

Portanto, não se verifica a contradição aludida pelo embargante.

Decisão

1. Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009575-28.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

A questão é processual.

O depósito foi realizado no processo e, naquele processo deve ser discutido e decidido sobre o levantamento.

Não existe cumprimento provisório de sentença distribuído separadamente para fazer levantamento de depósito judicial. Até porque, cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) é para cumprir o que foi decidido, e não, para fazer levantamento de depósito.

A conclusão, que se mantém, é a de que levantamento de depósito precisa ser feita no processo no qual encontram-se os depósitos.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005040-20.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FELIPE CHAMBO DOMINGUES

S E N T E N Ç A

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020227-36.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS RAFAEL ESPEJO BARRIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAISSA MELO SOARES MAIA - SP387073, BRENO LEMOS SOARES MAIA - MG131944

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DO SHOPPING WEST PLAZA

DECISÃO

LIMINAR

CARLOS RAFAEL ESPEJO BARRIOS impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DO SHOPPING WEST PLAZA** cujo objeto é emissão de passaporte.

Narrou o impetrante ter se naturalizado brasileiro em 06 de janeiro de 2020. Em atendimento presencial no Posto de Emissão de Passaportes foi-lhe negado o atendimento sob a alegação de que não está em dia com a Justiça Eleitoral, de modo que somente após o término das eleições de 2020 poderia pleitear seu documento de viagem, o qual necessita para fins de viagens a trabalho.

Afirmou não estar inscrito perante a Justiça Eleitoral, pois somente poderá se inscrever após as eleições de 2020, em razão do artigo 91 da Lei n. 9.504 de 1997. Porém, não está irregular, eis que quando das eleições de 2018 não tinha a obrigação de votar.

Sustentou o direito à obtenção do passaporte, pois está regular perante a Justiça Eleitoral.

Requeru o deferimento de liminar para “[...] determinando a emissão de seu passaporte, sem a exigência do documento referente à quitação eleitoral (título eleitoral), no prazo de 72 horas, tendo em vista o compromisso internacional que o impetrante possui no dia 4 a 9 de novembro”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Decreto n. 5.978 de 2006 elenca os requisitos para obtenção de passaportes no Brasil:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quite com o serviço militar obrigatório; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

V - recolher a taxa devida; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte. (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

§ 1º Para comprovação das condições previstas nos incisos I a V do caput, será exigida a apresentação dos documentos comprobatórios originais, que serão restituídos ao requerente depois de conferidos. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

§ 2º Havendo fundadas razões, a autoridade concedente poderá exigir a apresentação de outros documentos além daqueles previstos no § 1º. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

§ 3º O requerente poderá ser dispensado da coleta de dados biométricos ou da assinatura, no caso de comprovada impossibilidade ou de coleta de dados biométricos realizada na emissão de passaporte anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

Depreende-se da norma que a obrigação de estar quite com a justiça eleitoral deixou de existir em 2014, passando a ser necessário a comprovação de que votou na última eleição, quando obrigatório.

A alteração do Decreto vem de encontro ao artigo 7º, § 1º, V, da Lei n. 4.737 de 1965 (Código Eleitoral):

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos; (Vide Medida Provisória nº 958, de 2020) (Vide Lei nº 13.999, de 2020) (Vide Medida Provisória nº 975, de 2020).

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

Depreende-se dos documentos que o impetrante não era obrigado a votar nas eleições de 2018, por não ser – à época – cidadão brasileiro. Assim, não há impedimento legal ou infralegal para a obtenção do documento de viagem, tal como exigido pela autoridade impetrada.

Por outro lado, o passaporte deverá ser expedido no prazo previstos nas regulamentações da Polícia Federal (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/duvidas/entrega-do-passaporte-faq#prazo-de-entrega>).

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar. Defiro** para determinar a emissão do passaporte do impetrante, caso não haja outros óbices. **Indefiro** quanto à fixação de prazo diverso do previsto nas normas próprias.

2. Autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”. O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020547-86.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISRAEL NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) DA LAPA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

ISRAEL NUNES DOS SANTOS impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA LAPA** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 16 de abril de 2019 (Processo n. 44233.827958/2020-34), qual foi indeferido. Interpôs recurso administrativo, que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do recurso administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida o procedimento administrativo no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do recurso administrativo.
 2. Indefiro a gratuidade da justiça.
 3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020591-08.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARTINS DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA

DECISÃO

LIMINAR

JOSE MARTINS DA SILVA FILHO impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 02 de julho de 2020 (protocolo n. 60884543), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeriu a concessão de medida liminar para "[...] determinar a imediata análise do pedido administrativo"

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do protocolo nº 60884543 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa diária, nos termos dos arts. 497, 536, parágrafo 1º, 537 do CPC/15, para o caso de descumprimento da obrigação, valor este, que deverá ser revertido em favor do impetrante".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 60884543.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do pedido administrativo.
 2. Indefiro a gratuidade da justiça.
 3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020566-92.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA MOREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

JOAO BATISTA MOREIRA DOS SANTOS impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO cujo objeto é análise de recurso administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou, em 18 de junho de 2020, recurso administrativo (protocolo n. 316296779, convertido para o n. de processo 44233.800372/2020-22) em face de decisão de indeferimento de pedido de benefício previdenciário que, até o presente momento, não teve regular andamento.

Sustentou violação aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para "[...] determinar a IMEDIATA ANÁLISE com a devida CONCLUSÃO do pedido de recurso administrativo, dando-lhe o devido e regular desfecho".

No mérito, requereu a concessão da segurança para confirmar os termos da liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 316296779 (processo n. 44233.800372/2020-22).

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do recurso administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020074-03.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILMARA DE FATIMADO CARMO JACINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LUIS LEONEL - SP421252

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO

DECISÃO
LIMINAR

SILMARA DE FATIMA DO CARMO JACINTO impetrou mandado de segurança em face de ato do **DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHAGUERA – UNIDERP DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL e do SUPERVISOR DO SETOR DE INSCRIÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO – CRESS-SP** cujo objeto é obtenção de certificado de conclusão de curso e registro em conselho de classe.

Narrou a impetrante, em síntese, que concluiu o curso de Serviço Social na Universidade Anhanguera, e colou grau de maneira eletrônica. O certificado de conclusão de curso foi emitido pela universidade com falhas, as quais impediram a aceitação do documento pelo CRESS-SP.

Não obteve êxito em obter documento conforme as exigências do Conselho pelas vias administrativas.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] a fim de determinar que a primeira impetrada Anhanguera forneça Declaração de Colação de Grau correta, conforme orientado pelo CRESS SP e que a segunda impetrada efetue o devido registro da impetrante”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] tomando definitiva a liminar que será certamente concedida, para determinar que as autoridades coatoras impetradas abstenha-se de criar óbices ao devido registro da impetrante no conselho de classe [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo.

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação das autoridades impetradas.

Não há, ainda, definição sobre qual o problema que impede o registro da impetrante ou a emissão da certidão de conclusão de curso.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada prestar suas explicações.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “determinar que a primeira impetrada Anhanguera forneça Declaração de Colação de Grau correta, conforme orientado pelo CRESS SP e que a segunda impetrada efetue o devido registro da impetrante”.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sempre julgo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0019066-77.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA ELUCIA ALENCAR - SP182240, HORACIO RAINERI NETO - SP104510

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA ELISA PACHI - SP99810, LAZARA MEZZACAPA - SP74395

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0019066-77.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA ELUCIA ALENCAR - SP182240, HORACIO RAINERI NETO - SP104510

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA ELISA PACHI - SP99810, LAZARA MEZZACAPA - SP74395

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013517-05.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAINT PAUL'S IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010362-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VIVIANE DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010362-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VIVIANE DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031528-48.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CATIA LUCIANE GOMES ALBANO

Advogado do(a) EXECUTADO: THALES FONTES MAIA - SP258406

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a OAB intimada para se manifestar sobre ID 38815325, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005736-95.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MERCANTILE IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA - ME, GABRIEL SZAFIR, ELIZABETH LEBELSON SZAFIR

Advogado do(a) EMBARGANTE: NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR - SP150489

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LAERTE AMERICO MOLLETA - SP148863-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005736-95.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLÁSTICOS ALGA LTDA - ME, GABRIEL SZAFIR, ELIZABETH LEBELSON SZAFIR

Advogado do(a) EMBARGANTE: NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR - SP150489
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LAERTE AMÉRICO MOLLETA - SP148863-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001087-19.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDITORA TEMPOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FLORENTINO QUINTAL - SP206736

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001087-19.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDITORA TEMPOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FLORENTINO QUINTAL - SP206736

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026176-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON OLIVEIRA - SP300676

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026176-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON OLIVEIRA - SP300676

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018151-44.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO GUSTAVO FRAGOSO DE ALMEIDA, MARIA IRACEMA PROZZI DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004625-08.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOLFO PAIVA RAPOSO LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI VIEIRA SERRA - SP257001

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a CEF intimada para se manifestar sobre ID 39497272, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA CRIMINAL

-

Expediente Nº 11482

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001079-17.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DIEGO TEIXEIRA(SP336862 - CRISTIANO GOMES SOARES)

Cumpra-se o v. acórdão de folhas 205/206.

Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor do sentenciado, encaminhando-a ao Juízo da Execução ou distribuindo-a pelo SEEU, acompanhada das peças necessárias.

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do sentenciado para CONDENADO.

Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (HIRGD/DPF/TRESP) o teor da sentença e do v. acórdão.

Concedo a defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$297,95 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado como artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Considerando a existência de material armazenado em depósito judicial, determino sua inutilização, restando a administração do Depósito Judicial autorizada a destinar os resíduos e componentes à reciclagem. Comunique-se ao Supervisor do Depósito Judicial através do Processo SEI 0030075-89.2019.4.03.8001.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ciência ao MPF e à defesa constituída.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012694-67.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO NOGUEIRA SOUZA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO)

Ante o trânsito em julgado, certificado à folha 178:

1. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva em desfavor do sentenciado, encaminhando-a ao Juízo da Execução ou distribuindo-a pelo SEEU, acompanhada das peças necessárias.
2. Uma vez se trata de autos físicos, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do sentenciado para CONDENADO.
3. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (HIRGD/DPF) o teor da v. decisão condenatória, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
4. Concedo a defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$297,95 (Unidade Gestora UG 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0), conforme o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado como artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Ciência ao MPF e à defesa constituída.

9ª VARA CRIMINAL

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de **IRANI FILOMENA TEODORO**, brasileira, filha de José Teodoro e de Edvirges Teodoro, nascida aos 11/01/1955, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 13.577.961-3 SSP/SP e do CPF nº 829.721.848-15, como incurso nas sanções do artigo 313-A do CP (ID 18737420).

De acordo com a Inicial acusatória, no dia 16/07/2014, na cidade de São Paulo/SP, a denunciada, na qualidade de funcionária autorizada do INSS teria inserido dados falsos e alterado dados verdadeiros constantes no sistema informatizado da referida autarquia federal, com o fim de obter vantagem indevida para outrem, consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/168.140.317-7, em favor de Adolfo Miguel Sevilha, o qual ao tempo do requerimento, não preenchia os requisitos necessários para a obtenção do referido benefício, possibilitando a sua concessão fraudulenta.

Consta da denúncia que o benefício nº 42/168.140.317-7 foi concedido e pago entre 16/06/2014 e 31/07/2017, totalizando um prejuízo ao INSS no valor de R\$ 79.105,40 (fls. 165/166 do apenso I, vol. II).

Recebida a denúncia aos 11/02/2020 (ID 27375532).

A acusada foi citada e intimada (ID 37157649 e ID 37158008), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 37697919), por intermédio de defensor constituído (ID 37697941), pugrando pela rejeição da denúncia, ante a inexistência de provas suficientes para ensejar o processamento e eventual condenação pelo delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal, bem como em razão da grave doença pela qual alega ser acometida. No mérito, requer a absolvição sumária em razão de sua inimizabilidade na data dos fatos em face de transtornos mentais, decorrentes principalmente de dependência alcoólica; pela falta de provas quanto ao crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação (art. 313-A do Código Penal); em razão de falta de dolo; pela ausência de prova de acréscimo patrimonial por parte da acusada, incondizente com a sua realidade financeira e; em decorrência da falta de comprovação de justa causa. Subsidiariamente, requer a absolvição pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, ante a existência de dúvida acerca da culpa atribuída à acusada. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Não arrolou testemunhas. Juntou documentos (ID 37697946, ID 37698211, ID 37698215, ID 37698216, ID 37698218, ID 37698220 e ID 37698222).

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto o pleito de rejeição da denúncia, haja vista que, ao receber a denúncia (ID 27375532), este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, a qual preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, além de especificar a conduta da acusada, sua qualificação, bem como o rol de testemunhas.

Além disso, a alegação de inexistência de provas suficientes da prática do delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal depende de instrução probatória e não é apta a gerar a rejeição da denúncia neste momento processual.

A acusada se defende dos fatos descritos na denúncia e a peça acusatória narra os fatos de maneira clara e suficiente a proporcionar a ampla defesa necessária, descrevendo as condutas a ela atribuídas¹.

Afasto, outrossim, as teses de mérito da acusada Irani de falta de provas quanto ao crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação (art. 313-A do Código Penal), ausência de prova de acréscimo patrimonial por parte da acusada, incondizente com a sua realidade financeira, falta de comprovação de justa causa e o pleito de absolvição pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, em face da alegada dúvida acerca da culpa atribuída à acusada.

Ao receber a denúncia (ID 27375532) este Juízo reconheceu expressamente a presença da justa causa para a ação penal, e indicou, inclusive, os elementos constantes dos autos que constituem prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Ademais, a acusada não apresentou qualquer elemento novo que altere o quadro fático e jurídico existente quando do recebimento da denúncia.

E, a tese de absolvição pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, em face da alegada dúvida acerca da culpa atribuída à acusada, não é apta a ensejar uma absolvição sumária. O artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, para tanto, a alegação de meras dúvidas.

No mais, a tese de ausência de dolo demanda instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

Quanto à alegada inimputabilidade da acusada, os documentos juntados aos autos datam de 2017 (ID 37698211 e ID 37698215). No documento ID 37698215 há parecer médico no sentido de que na data dos fatos a acusada “[...] não reunia plena capacidade de entender a licitude ou ilicitude de seus atos [...]”.

Desse modo, seria o caso de instauração de Incidente de Insanidade Mental da acusada IRANI FILOMENA TEODORO, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal.

Contudo, observo que tramitou neste Juízo o Incidente de Insanidade Mental nº 5000993-19.2020.403.6181 instaurado a partir de determinação emanada na Ação Penal nº 0013093-62.2018.403.6181, para verificar a Sanidade Mental da acusada Irani Filomena Teodoro, nos mesmos termos aqui pretendidos.

No referido incidente, foi utilizado o Laudo Pericial produzido no bojo dos autos nº 5002105-57.2019.4.03.6181, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal, como prova compartilhada, e foi declarada a inimputabilidade de IRANI.

Desta feita, por economia processual, deixo de determinar a instauração de Incidente de Insanidade Mental nestes autos, aproveitando o quanto decidido nos autos 5000993-19.2020.403.6181, inclusive no tocante à nomeação da curadora da acusada.

Traslade-se cópia da sentença proferida no Incidente n. 5000993-19.2020.403.6181 ao presente feito.

Observo que mesmo nos casos de conclusão pela inimputabilidade, não há que se falar em absolvição sumária, por ser mais benéfico à acusada o prosseguimento do feito. Nesse sentido, transcrevo trecho da obra de Renato Brasileiro de Lima, “Código de Processo Penal Comentado”, p. 1126, 3ª edição:

“[...] no âmbito do procedimento comum, o inimputável do art. 26, caput, do CP, não pode ser absolvido sumariamente, ainda que seja esta sua única tese defensiva, porquanto a imposição de medida de segurança pressupõe a existência de um devido processo legal no qual tenha sido reconhecida a tipicidade e a ilicitude de sua conduta. Apesar de não ser pena, a medida de segurança possui nítido caráter de sanção penal. Logo, deve-se permitir ao acusado que se defenda ao longo do processo para demonstrar sua inocência. Pelo menos, em tese, existe a possibilidade de o inimputável conseguir demonstrar no curso da instrução processual sua inocência, permitindo sua absolvição sem a imposição de medida de segurança (v.g., inexistência do fato delituoso, legítima defesa, etc.). Portanto, não se afigura possível uma absolvição sumária imprópria no âmbito do procedimento comum. [...]”.

Desta feita, verifico que nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da acusada, nem tampouco vislumbra por este Juízo. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o prosseguimento do feito.**

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Outrossim, designo o dia **09 de FEVEREIRO de 2021, às 14:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e será realizado o interrogatório da acusada.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, estendendo a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência até o dia 19 de dezembro de 2020, determino que a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via plataforma **MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

Requiere-se a testemunha de acusação *Tatiani Gamas da Silva*, servidora do INSS, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

Intime-se a testemunha de acusação Maria Dolores Borges Stuani.

No ofício requisitório e no mandado das testemunhas deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail da testemunha. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrem em contato com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail crim-se09-vara09@trf3.jus.br, a fim de fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intime-se a acusada e sua curadora, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Nos mandados de intimação/cartas precatórias entregues à acusada e à sua curadora deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail de cada um. Na ocasião de suas intimações, deverão fornecer o endereço de e-mail, para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. Deverão, ainda, quando de suas intimações, serem questionados se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, bem como advertidos de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída da acusada a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crim-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Faculto às partes o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, ocasião em que será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminhá-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório se fundamente integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem o Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: *“O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório”* (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

ABRA-SE vista ao MPF para ciência, bem como para que indique a lotação atualizada da testemunha Tatiani Gamas da Silva e o endereço atualizado da testemunha Maria Dolores Borges Stuani, ambas arroladas na denúncia.

Ciência à defesa constituída e ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista que foram juntadas no apenso as folhas de antecedentes do acusado (ID 28959424), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *“a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”*, **INTIMEM-SE** as partes para trazerem nos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

Reitere-se o ofício expedido ao INSS, solicitando a vinda de cópia do PAD respondido pela acusada perante a autarquia previdenciária.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

BARBARADE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

¹PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO ACUSATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. **DEFESA QUE RECAI SOBRE OS FATOS NARRADOS E NÃO SOBRE SUA CAPITULAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.** EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não acarreta prejuízo ao paciente a equivocada definição legal dada ao fato criminoso, uma vez que não se defende da capitulação contida na peça acusatória, mas dos fatos ali narrados. 2. Não há falar em inépcia da denúncia se esta satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal. 3. Não se justifica o trancamento da ação penal, sob o fundamento de ausência de justa causa, se o fato narrado na denúncia constitui, em princípio, crime, pois, na fase de recebimento da denúncia, há um mero juízo de prelibação, sendo suficiente a simples possibilidade de procedência da ação. 4. Ordem denegada. (HC 43.977/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 401. Grifo Nosso).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003295-55.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, SEVERINO RUFINO DA SILVA

Advogados do(a) REU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

Advogado do(a) REU: HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS - SP263626

S E N T E N Ç A

TIPO E

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 941/1130

Vistos em sentença.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 33921530) em face de **IRANI FILOMENA TEODORO**, brasileira, filha de José Teodoro e de Edvirges Teodoro, nascida aos 11/01/1955, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 13.577.961-3 SSP/SP e do CPF nº 829.721.848-15 e de **SEVERINO RUFINO DA SILVA**, brasileiro, casado, filho de José Rufino da Silva e de Lívia Maria José, nascido aos 11 de maio de 1950, natural de Bezerros/PE, portador do documento de identidade RG nº 9.330.806-1/SSP/SP e inscrito no CPF nº 698.882.648-34, como incurso nas sanções do artigo 313-A c.c. artigo 29, ambos do CP.

De acordo com a denúncia, a acusada IRANI FILOMENA TEODORO, na qualidade de funcionária autorizada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na cidade de São Paulo/SP, de forma livre e consciente, teria inserido dados falsos e alterado dados verdadeiros constantes de sistema informatizado da referida autarquia federal, em 15 de março de 2012, como fim de obter vantagem indevida para outrem, consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de *Carlos Antonio de Souza* (NB 42/159.129.113-2), o qual, ao tempo do requerimento, não preenchia os requisitos necessários para a obtenção do referido benefício previdenciário.

Narra a denúncia, ainda, que o acusado SEVERINO RUFINO DA SILVA, supostamente agindo com unidade de designios junto a codenunciada IRANI FILOMENA TEODORO, teria participado da concessão indevida da aposentadoria por tempo de contribuição em favor de *Carlos Antonio de Souza*, recebendo e fazendo chegar à ex-servidora do INSS a documentação do segurado, mediante contrapartida financeira.

De acordo com o que consta na denúncia, o benefício teria sido pago entre 15/03/2012 e 30/04/2019, gerando ao INSS um prejuízo de R\$162.090,08, em valor original de 27/05/2019.

Recebida a denúncia aos 29/06/2020 (ID 34077731).

O réu SEVERINO RUFINO DA SILVA foi citado e intimado (ID 37688267) e apresentou resposta escrita à acusação (ID 38302899), por intermédio de defensor constituído (ID 38265971), sustentando a ocorrência da extinção da punibilidade do acusado, que completou 70 anos antes do recebimento da inicial. Afirmou ainda que o réu também foi vítima de inserção de dados falsos em seu processo administrativo de concessão de benefício, requerendo a expedição de ofício ao INSS. Requereu a concessão de Justiça Gratuita. Tomou como uns os testemunhos de acusação e arrolou mais cinco testemunhas de defesa. Acostou aos autos os documentos de ID 38303382, 38303389, 38303451 e declaração de ID 38303458.

A acusada foi citada e intimada (ID 38752897), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 39093035), por intermédio de defensor constituído (ID 39093263), pugnano pela rejeição da denúncia, ante a inexistência de provas suficientes para ensejar o processamento e eventual condenação pelo delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal, bem como em razão da grave doença pela qual alega ser acometida. No mérito, requer a absolvição sumária em razão de sua inimputabilidade na data dos fatos em face de transtornos mentais, decorrentes principalmente de dependência alcoólica; pela falta de provas quanto ao crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação (art. 313-A do Código Penal); em razão de falta de dolo; pela ausência de prova de acréscimo patrimonial por parte da acusada, incondizente com a sua realidade financeira e; em decorrência da falta de comprovação de justa causa. Subsidiariamente, requer a absolvição pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, ante a existência de dúvida acerca da culpa atribuída à acusada. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Não arrolou testemunhas. Juntou documentos (ID 39093266, ID 39093268, ID 39093271, ID 39093274, ID 39093277, ID 39093281, ID 39093285 e ID 39093286).

É a síntese do necessário.

Decido.

De início, verifico que assiste razão à defesa do acusado SEVERINO RUFINO DA SILVA ao afirmar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isso porque, o prazo prescricional do referido delito é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal, visto que a prescrição da pena máxima em abstrato prevista é de dezesseis anos de reclusão, diminuída à metade em razão de o acusado ter mais de 70 anos de idade (artigo 115 do Código Penal).

Conforme cópia do documento de identidade do réu (ID 38303382), este completou setenta anos em 11 de maio de 2020, um pouco antes do recebimento da denúncia datado de 29/06/2020 (ID 34077731).

Tendo decorrido, pois, prazo superior a 08 (oito) anos entre a data de consumação do delito, que, *in casu*, é 15/03/2012 (data da inserção dos dados supostamente fraudulentos) e a data que recebeu a denúncia, não se verificando nesse interregno qualquer causa suspensiva ou interruptiva, imperioso o reconhecimento da prescrição, em relação ao acusado SEVERINO RUFINO DA SILVA.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SEVERINO RUFINO DA SILVA, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso II e 115, todos do Código Penal, bem como artigo 61 do Código de Processo Penal.

Restam, assim, prejudicadas as demais alegações formuladas pelo réu. Passo, então, a analisar a resposta à acusação apresentada pela acusada IRANI FILOMENA TEODORO, a qual passa a figurar sozinha no pólo passivo da presente ação penal.

Afasto o pleito de rejeição da denúncia, haja vista que, ao receber a denúncia (ID 34077731), este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, a qual preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, além de especificar a conduta da acusada, sua qualificação, bem como o rol de testemunhas.

Além disso, a alegação de inexistência de provas suficientes da prática do delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal depende de instrução probatória e não é apta a gerar a rejeição da denúncia neste momento processual.

A acusada se defende dos fatos descritos na denúncia e a peça acusatória narra os fatos de maneira clara e suficiente a proporcionar a ampla defesa necessária, descrevendo as condutas a ela atribuídas¹.

Afasto, outrossim, as teses de mérito da acusada Irani de falta de provas quanto ao crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação (art. 313-A do Código Penal), ausência de prova de acréscimo patrimonial por parte da acusada, incondizente com a sua realidade financeira, falta de comprovação de justa causa e o pleito de absolvição pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, em face da alegada dúvida acerca da culpa atribuída à acusada.

Ao receber a denúncia (ID 34077731) este Juízo reconheceu expressamente a presença da justa causa para a ação penal, e indicou, inclusive, os elementos constantes dos autos que constituem prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Ademais, a acusada não apresentou qualquer elemento novo que altere o quadro fático e jurídico existente quando do recebimento da denúncia.

E, a tese de absolvição pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, em face da alegada dúvida acerca da culpa atribuída à acusada, não é apta a ensejar uma absolvição sumária. O artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, para tanto, a alegação de meras dúvidas.

No mais, a tese de ausência de dolo demanda instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

Quanto à alegada inimputabilidade da acusada, os documentos juntados aos autos datam de 2017 (ID 39093268 e ID 39093271). No documento ID 39093271 há parecer médico no sentido de que na data dos fatos a acusada “[...] não reunia plena capacidade de entender a licitude ou ilicitude de seus atos [...]”.

Desse modo, seria o caso de instauração de Incidente de Insanidade Mental da acusada IRANI FILOMENA TEODORO, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal.

Contudo, observo que tramitou neste Juízo o Incidente de Insanidade Mental nº 5000993-19.2020.403.6181 instaurado a partir de determinação emanada na Ação Penal nº 0013093-62.2018.403.6181, para verificar a Sanidade Mental da acusada Irani Filomena Teodoro, nos mesmos termos aqui pretendidos.

No referido incidente, foi utilizado o mesmo Laudo Pericial apresentado pela defesa no ID 39093286 e produzido no bojo dos autos nº 5002105-57.2019.4.03.6181, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal, como prova compartilhada, e foi declarada a inimputabilidade de IRANI.

Desta feita, por economia processual, deixo de determinar a instauração de Incidente de Insanidade Mental nestes autos, aproveitando o quanto decidido nos autos 5000993-19.2020.403.6181, inclusive no tocante à nomeação da curadora da acusada, Sra. Maria Regina Teodoro.

Traslade-se cópia da sentença proferida no Incidente n. 5000993-19.2020.403.6181 ao presente feito.

Observo que mesmo nos casos de conclusão pela inimputabilidade, não há que se falar em absolvição sumária, por ser mais benéfico à acusada o prosseguimento do feito. Nesse sentido, transcrevo trecho da obra de Renato Brasileiro de Lima, “Código de Processo Penal Comentado”, p. 1126, 3ª edição:

“[...] no âmbito do procedimento comum, o inimputável do art. 26, caput, do CP, não pode ser absolvido sumariamente, ainda que seja esta sua única tese defensiva, porquanto a imposição de medida de segurança pressupõe a existência de um devido processo legal no qual tenha sido reconhecida a tipicidade e a ilicitude de sua conduta. Apesar de não ser pena, a medida de segurança possui nítido caráter de sanção penal. Logo, deve-se permitir ao acusado que se defenda ao longo do processo para demonstrar sua inocência. Pelo menos, em tese, existe a possibilidade de o inimputável conseguir demonstrar no curso da instrução processual sua inocência, permitindo sua absolvição sem a imposição de medida de segurança (v.g., inexistência do fato delituoso, legítima defesa, etc.). Portanto, não se afigura possível uma absolvição sumária imprópria no âmbito do procedimento comum. [...]”.

Desta feita, verifico que nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da acusada, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o prosseguimento do feito.**

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Outrossim, designo o dia **02 de FEVEREIRO de 2021, às 14:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, cujos endereços já foram atualizados pelo MPF no ID 34850535, e será realizado o interrogatório da acusada.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 12, de 28 de setembro de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, estendendo a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência até o dia 19 de dezembro de 2020, determino que a **referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

Requisite-se a testemunha de acusação *Tatiani Gamas da Silva Moreira*, servidora do INSS, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

Intime-se a testemunha de acusação *Carlos Antonio de Souza*.

No ofício requisitório e no mandado das testemunhas deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail da testemunha. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrarem em contato com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, crim-se09-vara09@trf3.jus.br, a fim de fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intime-se a acusada e sua curadora, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Nos mandados de intimação/cartas precatórias entregues à acusada e à sua curadora **deverá constar** a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail de cada um. Na ocasião de suas intimações, **deverão fornecer** o endereço de e-mail, para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverão**, ainda, quando de suas intimações, **serem questionados** se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, **bem como advertidos** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída da acusada a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crim-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Faculto às partes o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, **no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual Microsoft Teams**, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo.**

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminhá-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório se fundamente integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem o Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: *“O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório”* (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

Ciência à defesa constituída e ao Ministério Público Federal.

Requisitem-se as folhas de antecedentes em nome da acusada. Com a juntada, diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *“a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”*, **INTIMEM-SE** às partes para trazerem os autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

Reiterem-se os ofícios expedidos à 1ª e 5ª Varas Federais Criminais, nos termos determinados na decisão de ID 34077731, haja vista que até o presente momento não foram respondidos.

Defiro a concessão de Justiça Gratuita à acusada.

Providencie a Secretaria a correção no controle de prescrição, devendo ser considerada como data dos fatos 15/03/2012.

Publique-se. Intimem-se.

Façam-se as anotações e comunicações necessárias.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO ACUSATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. DEFESA QUE RECAI SOBRE OS FATOS NARRADOS E NÃO SOBRE SUA CAPITULAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não acarreta prejuízo ao paciente a equivocada definição legal dada ao fato criminoso, uma vez que não se defende da capitulação contida na peça acusatória, mas dos fatos ali narrados. 2. Não há falar em inépcia da denúncia se esta satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal. 3. Não se justifica o trancamento da ação penal, sob o fundamento de ausência de justa causa, se o fato narrado na denúncia constitui, em princípio, crime, pois, na fase de recebimento da denúncia, há um mero juízo de prelação, sendo suficiente a simples possibilidade de procedência da ação. 4. Ordem denegada. (HC 43.977/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 401. Grifo Nosso.

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0010389-52.2013.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: APARECIDO JESUS DOMINGUES

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o Pedido de Cooperação Jurídica em Matéria Penal Brasil/Estados Unidos nº 2015101156 foi encaminhado àquele país aos 26 de março de 2015, para intimação da testemunha comum LAERTE FALAVIGNA, sem qualquer retorno até o presente momento, apesar de diligenciados por diversas vezes, e que a defesa insistiu em sua oitiva e apresentou novo endereço da referida testemunha, também nos EUA (ID 34474422 - fls. 113/114), e o MPF trouxe aos autos diversos novos endereços ainda não diligenciados, em território nacional (ID 34474222 - fls. 106/107 e 108/110), a fim de se evitar diligências desnecessárias, preliminarmente, **determino**:

a) seja oficiado à DELEMIG, **servindo a presente decisão como ofício**, para que informe a este Juízo, no prazo de **10 (dez) dias**, os registros de entrada e saída do território nacional da testemunha LAERTE FALAVIGNA, CPF 387.362.338-20.

b) sejam intimadas as partes a fornecerem eventual e-mail e/ou telefone/*whatsapp* da testemunha, a possibilitar sua intimação por meio virtual.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0004994-69.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NILSON DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: RENATAMILCZAREK PROCOPIUK - SP376868, RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA - SP89994

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **NILSON DE ALMEIDA**, brasileiro, nascido aos 15/05/1937, natural de Macaúbas/BA, filho de José Joaquim de Almeida e Maria Avelina de Almeida, portador do RG nº 20681665/SSP/SP e do CPF nº 062.657.078-68, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 337-A, incisos I e III, c/c 71, ambos do Código (fls.04/07-ID 34371260).

Narra a inicial acusatória, em síntese, que o denunciado, na qualidade de presidente e sócio-administrador da empresa "SANTA MARINA PARTICIPAÇÕES LTDA." (CNPJ nº 62.747.688/0001-25), estabelecida nesta capital, teria suprimido contribuição social previdenciária, mediante omissão de fatos geradores, tais como diferenças de pagamento, complemento pró-labore, bem como pagamentos a cooperativa, das GFIP, durante as competências de janeiro a dezembro de 2008.

O crédito tributário foi definitivamente constituído em 23/02/2015, não havendo notícia de pagamento, parcelamento ou outra causa de suspensão de exigibilidade até o oferecimento da denúncia.

Recebida a denúncia aos 04/06/2019 (ID34371260-fls.18/20).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal asseverou o não cabimento de ANPP ao acusado, em razão de ausência de confissão (ID 34371260-fls.33/35).

O acusado foi citado e intimado por hora certa (ID 34371260-fls.27/28) e apresentou resposta escrita à acusação (ID 39534149), por intermédio de defensor constituído (procuração no ID 38571022), negando a autoria delitiva e sustentando a imputação por responsabilidade objetiva. Arrolou três testemunhas de defesa.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.

As alegações defensivas negando a autoria delitiva não se mostram suficientes para afastar, de forma cabal e sem dúvida, a existência dos indícios suficientes de autoria expressamente mencionados na decisão que recebeu a denúncia. De forma diversa da sustentada pela defesa, não há de se falar em responsabilidade objetiva do acusado, diante dos indícios colhidos nos autos, tanto documentais como testemunhais.

Verifica-se, de fato, a necessidade de instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP nenhuma das alegações formuladas.

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Tratando-se de denúncia ofertada e recebida em data anterior à Lei 13.964/20, verifico que, diante do *quantum* da pena mínima do crime imputado ao acusado, é cabível a possibilidade de ANPP. Não passou despercebido a este Juízo, a recusa inicial do órgão ministerial em formular o acordo, justificando pela ausência de confissão do acusado em sede de investigação. Todavia, tal requisito pode ser facilmente superado caso haja interesse do acusado em firmar Acordo de Não Persecução Penal.

Em face do exposto, designo o dia **15 de Dezembro de 2020, às 14:30 horas**, para realização de audiência para eventual realização de Acordo de Não Persecução Penal.

ABRA-SE VISTA ao MPF e à defesa para ciência e manifestação sobre o ANPP.

Caso não seja realizado o ANPP, será designada audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, e será realizado o interrogatório do acusado.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 12, de 28 de setembro de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, estendendo a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência até o dia 19 de dezembro de 2020, determino que a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via plataforma **MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

Intime-se o acusado **NILSON DE ALMEIDA**, expedindo-se carta precatória, se necessário. No mandado de intimação ou carta precatória deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao seu e-mail. Na ocasião de sua intimação, deverá fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. Deverá, ainda, quando de sua intimação, ser questionado se possui alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual aqui mencionada, bem como advertido de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências. Deverá ainda ser informado que, em caso de impossibilidade técnica, poderá comparecer pessoalmente na Sala de Audiências da 9 Vara Federal Criminal para acompanhar a audiência.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crimim-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, whatsapp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas ao envio do link de acesso à sala virtual, bem como das instruções necessárias ao acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou whatsapp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: *"O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal 'quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança' (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório"* (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

Tendo em vista que foram juntadas nos autos as folhas de antecedentes do acusado (ID 34371271-fs. 15,16,19 e 21), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *"a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência"*, **INTIMEM-SE** às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

ABRA-SE vista ao MPF para ciência, bem como para que indique os endereços atualizados das testemunhas arroladas na denúncia *Silvio Manoel Lapa Miglio, Suely Santos de Almeida e Glauco Antônio Abdala Lima*.

A fim de aperfeiçoar a citação do acusado por hora certa (ID 34371260), providencie a Secretaria o envio de carta com aviso de recebimento ao endereço constante do mandado, nos termos do artigo 254 do CPC.

ID 38935958/39636348: Comunique-se à DPU a sua desvinculação do presente feito, diante da constituição de defensor pelo acusado.

Providencie a Secretaria a colocação no objeto do presente feito a informação de que o réu possui mais de 70 anos.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

BARBARADE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5001497-59.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO MARCH

Advogado do(a) REU: JANAINA MACIEL DE LIMA MONTEIRO - SP438607

Advogados do(a) REU: MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798, JANAINA MACIEL DE LIMA MONTEIRO - SP438607

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face **MAURÍCIO MARCH**, brasileiro, filho de José Maria March Daunis e Liberta Sabate de March, nascido aos 05/02/1954, natural de São Paulo/SP, CPF nº 011.806.338-30, RG nº 13198393-3 SSP/SP, como incurso nas sanções dos artigos 1º, inciso I, c. c. 12, inciso I da Lei nº 8.137/90 (jd 20653322).

Narra a inicial acusatória, em síntese, que conforme Representações Fiscais para Fins Penais de fls. 07/21 e 29/42 e demais peças relativas aos Processos Administrativos Fiscais nº 10314.721.451/2016-70 e 10314.721.417/2016-03, a empresa VITALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO E PLÁSTICOS LTDA, CNPJ nº 14.515.292/0001-00, com sede nesta Capital, e tem supostamente como responsável o denunciado, não teria contabilizado e declarado, para efeitos fiscais, a totalidade das receitas auferidas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2012 e, desse modo, teria reduzido as importâncias de tributos federais efetivamente devidas no período.

De acordo com a denúncia, e com as informações prestadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a fls. 84/91, os créditos foram definitivamente constituídos e inscritos em Dívida Ativa da União, não constando em seus sistemas notícia de pagamento integral, parcelamento vigente ou outras causas de suspensão ou extinção dos créditos, sintetizados na tabela a seguir:

Representação Fiscal	Processo Administrativo	Inscrição	Série da Inscrição	Valor consolidado	Data constituição definitiva
10314.721.451/2016-70	10314.721.450/2016-25	80 3 18 000980-50	IPI	R\$ 202.408,94	05/10/2016
		80 7 18 008365-05	PIS/PASEP	R\$ 337.467,66	05/10/2016
10314.721.417/2016-03	10314.721.416/2016-51	80 6 18 092028-62	Diversas Origens	R\$ 566.380,26	05/10/2016
		80 2 18 008471-01	IRPJ	R\$ 1.161.959,54	05/10/2016
		80 6 18 092029-43	Diversas origens	R\$ 1.557.579,58	05/10/2016

Recebida a denúncia aos 11/10/2019 (ID 22466338).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal asseverou o não cabimento de ANPP ao acusado, por entender que a reparação do dano traria a extinção da punibilidade, mais benéfica ao réu (ID 30179332).

O acusado foi citado e intimado (ID 39267663 e 39268148) e apresentou resposta escrita à acusação (ID 39759885), por intermédio de defensor constituído (procuração no ID 39810131), negando a autoria delitiva e sustentando ser a denúncia genérica. Arrolou duas testemunhas de defesa. Acostou aos autos o documento de ID 39759892.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.

Afasto o pleito de rejeição da denúncia por seu caráter genérico, haja vista que, ao receber a denúncia (ID 22466338), este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, a qual preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime previsto nos artigos 1º, inciso I, c.c. 12, inciso I da Lei nº 8.137/90, além de especificar a conduta do acusado.

Reconheceu ainda expressamente a presença da justa causa para a ação penal, e indicou, inclusive, os elementos constantes dos autos que constituem prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Ademais, o acusado não apresentou qualquer elemento novo que altere o quadro fático e jurídico existente quando do recebimento da denúncia, sendo que suas alegações não são aptas a ensejar uma absolvição sumária. O artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, para tanto, a alegação de meras dúvidas.

No mais, a tese de negativa de autoria demanda instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Tratando-se de denúncia ofertada e recebida em data anterior à Lei 13.964/20, verifico que, diante do quantum da pena mínima do crime imputado ao acusado, é cabível a possibilidade de ANPP. Não passou despercebido a este Juízo, a recusa inicial do órgão ministerial em formular o acordo, justificando pelo fato que a reparação do dano seria necessária e caso existente extinguiria a punibilidade do acusado.

Inobstante o entendimento da Procuradora da República oficiante sobre o não cabimento do acordo de não persecução penal nos crimes tributários, é importante consignar que, recentemente, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF firmou entendimento no sentido da possibilidade de oferecimento do acordo aos crimes tributários, *in verbis*: “[...] o pagamento do tributo ser causa extintiva da punibilidade de forma nenhuma pode representar óbice à propositura do acordo, pois a lei não estabelece essa vedação. As possibilidades de benefício para o investigado, seja por meio do cumprimento de acordo de não persecução penal, seja mediante o pagamento do tributo, a priori, não se excluem.[...]”.

Como se vê, o simples fato de o delito imputado configurar crime tributário não é impedimento ao oferecimento do acordo previsto no artigo 28-A do CPP, se preenchidos os requisitos legais enumerados pelo legislador.

A interpretação de que o acordo de não persecução penal não se aplica aos crimes tributários, em razão da possibilidade de extinção da punibilidade a qualquer tempo com o pagamento do tributo, não encontra embasamento legal. O artigo 28-A do CPP não dispõe que a reparação do dano, a qual, no caso dos autos, seria o pagamento do tributo, é condição obrigatória. Ao contrário, enuncia claramente que as condições elencadas nos incisos I a V podem ser ajustadas cumulativa e alternativamente entre as partes.

Nada impede que, comprovada eventual ausência de capacidade financeira pela pessoa a quem é imputado o crime tributário, seja firmado possível acordo de não persecução penal sem a imposição da reparação do dano ou da restituição da coisa, diante da impossibilidade de fazê-lo. Pensamento diverso mostra-se incompatível com o próprio texto legal do art. 28-A do CPP, como já demonstrado acima.

O fato de a Lei nº 11.941/09, em seu art. 69, prever a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito, o que seria benefício maior para os acusados, não pode ser aceito como condição para o não oferecimento de proposta de acordo de não persecução, de forma genérica, sem que se analise a situação concreta de cada caso.

Quanto à ausência de confissão na fase investigatória, nada impede que, diante da benesse trazida pela inovação legislativa, seja sanada em audiência.

Diante do exposto, designo o dia **23 de FEVEREIRO de 2021, às 15:00 horas**, para realização de para eventual Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A do CPP.

Na eventualidade de as partes entenderem pela não realização do acordo, em prosseguimento ao feito, será realizada, **na mesma data**, audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em serão ouvidas as testemunhas de defesa *Marcos Roberto Monteiro* e *Wanderley Julio de Barros* e será realizado o interrogatório do acusado.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, estendendo a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência até o dia 19 de dezembro de 2020, determino que a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via plataforma **MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

Caso o acusado e sua defesa ou a testemunha não tenham condições tecnológicas para participar do ato por meio de vídeo, deverão comparecer à sala de audiências da 9ª Vara Federal Criminal para acompanhamento do ato.

Intime-se a defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça se a testemunha Marcos Roberto Monteiro arrolada é a mesma pessoa do advogado constituído pelo acusado. Em caso positivo, resta indeferida a sua oitiva. Em caso negativo, deverá comparecer à audiência independentemente de intimação, cabendo à defesa entrar em contato com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, a fim de fornecer o endereço de e-mail da testemunha para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intime-se a testemunha de defesa *Wanderley Julio de Barros*.

No mandado de intimação da testemunha deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail das testemunhas. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrarem em contato com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, crimim-se09-vara09@trf3.jus.br, a fim de fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências. Deverá ainda ser informado que, em caso de impossibilidade técnica, poderá comparecer pessoalmente na Sala de Audiências da 9 Vara Federal Criminal para acompanhar a audiência.

Intime-se o acusado **MAURÍCIO MARCH**, expedindo-se carta precatória, se necessário. No mandado de intimação ou carta precatória deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao seu e-mail. Na ocasião de sua intimação, deverá fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. Deverá, ainda, quando de sua intimação, ser questionado se possui alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual aqui mencionada, bem como advertido de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências. Deverá ainda ser informado que, em caso de impossibilidade técnica, poderá comparecer pessoalmente na Sala de Audiências da 9 Vara Federal Criminal para acompanhar a audiência.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crimim-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, whatsapp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas ao envio do link de acesso à sala virtual, bem como das instruções necessárias ao acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou whatsapp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, a Secretaria deverá certificar a ocorrência nos autos e encaminhar os autos à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memórias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: *“O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório”* (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

Tendo em vista que foram juntadas nos autos as folhas de antecedentes do acusado (ID 27246243), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *“a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”*, **INTIMEM-SE** as partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

São Paulo, data da assinatura digital

(assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004618-63.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP contra Cristiane Pereira do Nascimento, objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa.

A executada foi regularmente citada (ID 30024305), tendo sido determinado o bloqueio dos valores cobrados na presente execução nas suas respectivas contas (ID 31737873).

Antes de se pudesse apurar o resultado da ordem de constrição, o próprio exequente retornou aos autos para requerer a liberação de parte do valor bloqueado, ao argumento de que teria atingido verba impenhorável, decorrente do pagamento de proventos de aposentadoria (ID 39826168).

Todavia, conforme se pode verificar dos autos (ID 40014654), o Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, documento emitido pelo SISBAJUD, não indica qualquer constrição efetivamente realizada nas contas da executada.

Ressalte-se que tal situação já ocorreu em outras oportunidades, tendo sido verificado que, embora não indicada no detalhamento fornecido pelo SISBAJUD, a constrição de ativos financeiros de fato ocorrera nas contas do devedor.

Trata-se de uma inconsistência do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário que tem causado inúmeros – e notórios – prejuízos para os executados, na medida em que, nesses casos, mesmo quando patente a impenhorabilidade da verba constricta ou qualquer outra razão que justifique a sua liberação, tal providência fica indisponível ao juízo que emitiu a ordem primeira. Não é possível, por meio do Sisbajud, promover o desbloqueio de verba cujo bloqueio não foi acusado por esse próprio sistema.

Diante desse problema, a Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais, por meio da sua Diretora, já abriu um chamado junto ao Conselho Nacional de Justiça (que recebeu o n. 58512808), através do e-mail sistemasnacionais@cnj.jus.br, ocasião em que foram relatados, além desse, outros problemas constatados no sistema, sendo certo que já houve diversas reiterações sem que, até o presente momento, tenha sido apresentada uma solução satisfatória.

Diante do exposto, considerando o que foi acima relatado e tendo em vista que a executada não compareceu aos autos representada por advogado, determino a intimação do exequente para que junte aos autos os documentos necessários à comprovação de que a constrição por ele referida na petição de ID 39826168 decorreu da ordem emanada deste juízo, bem como de que tal constrição atingiu verba de natureza impenhorável. Na ocasião, deverá trazer todas as informações possíveis relativas à constrição e à instituição bancária na qual é mantida a conta atingida, a fim de permitir a este juízo determinar eventuais providências para a liberação da indigitada verba, independentemente da utilização do sistema Sisbajud.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016114-39.2020.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA MORAES DE CARVALHO - SP113913, SILVIA TORRES BELLO - SP136250

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se do que se chamou de “MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR”, por meio do qual COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (atual denominação de VILLARES MECANICA S/A), pretende o reconhecimento da inexistência do crédito estampado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.011824-14, a qual é objeto da Execução Fiscal nº 0535684-27.1996.4.03.6182 (processada perante esta Vara de Execuções Fiscais).

Pretende, ainda, a impetrante a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para que seja suspensa a conversão em renda já determinada por este Juízo nos autos do executivo fiscal acima referido.

Após a apresentação das informações por aqueles apontados como autoridades coatoras, o Douto Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, sem apreciar o pedido liminar, entendeu por bem determinar a remessa destes autos a esta Vara de Execuções Fiscais, com espeque no artigo 55, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 39842585).

É o relato do essencial. **DECIDO.**

DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA

Em que pese os preciosos argumentos do Douto Juízo Cível, entendo, com a devida vênia, que eles não se sustentam. Explica-se:

O Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, editado já na vigência no Novo Código de Processo Civil, revogando o Provimento nº 54/91, não alterou a regra geral segundo a qual a competência (de caráter absoluto) para o processamento e julgamento de mandado de segurança (caso dos presentes autos) é das “Varas Federais não especializadas”, cuja competência é residual, e não das “Varas Especializadas” deste “Fórum de Execuções Fiscais”.

Com efeito, o artigo 1º do Provimento nº 25/2017 é claro ao determinar que compete às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, processar e julgar **apenas**: I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos; II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; III - as ações e tutelas tendentes, **exclusivamente**, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Destarte, fácil constatar que a ampliação da competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais em relação ao provimento anterior foi no sentido de abarcar tão somente “as ações e tutelas tendentes, **exclusivamente**, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”, o que não é o caso dos autos.

Tanto que o artigo 2º do Provimento nº 25/2017 é enfático ao dispor que “ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido”.

Ademais, conforme já pacificado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a reunião de ações sob o pretexto da conexão não se mostra possível quando “esbarrar” em regra de competência absoluta. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 928045/SP – STJ – Segunda Turma – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – DJe 18/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA SOBRE COMPETÊNCIA. RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. No presente caso, não há ou mais juízes se declarando competentes ou incompetentes para julgar a mesma demanda ou divergindo sobre a reunião de processos supostamente conexos, tampouco se verifica a possibilidade de alteração da competência devido ao ingresso, na ação possessória, de ente federal. Cada juízo atua dentro de seu respectivo processo, com causas de pedir e pedidos diversos. 2. A ação possessória proposta na Justiça Estadual tem como partes JOSÉ VALTER DIAS e sua mulher, INDENI GONÇALVES DIAS, autores, e SOCIEDADE AGROPECUÁRIA VALE DO RIO CLARO LTDA. e outros, réus. Alegam os autores que os demandados estão dificultando e turbando o exercício de sua posse sobre a fazenda, ante a prática de diversas condutas supostamente ilegais (e-STJ fls. 19/24). 3. Na ação proposta na Justiça Federal, os mesmos autores da ação possessória pretendem seja decretada a caducidade do que criou a Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, pois, após mais de uma década do referido ato normativo, declarando de utilidade pública os imóveis de domínio privado existentes dentro de tais limites, o IBAMA e ICMBIO não promoveram nenhum ato visando a desapropriá-los para implantar unidade de conservação (e-STJ fls. 85/100). 4. Em tal contexto, nem mesmo existe, até o momento, risco de serem proferidas decisões divergentes, pois o reconhecimento, na ação possessória, do direito dos autores não implica admitir que eles também façam jus ao imóvel perante o IBAMA e o ICMBIO. 5. O pedido do ICMBIO, para intervir no feito processado na Justiça Estadual, também não autoriza, por si só, a instauração do presente conflito de competência, sendo certo que eventual decisão do Juiz de Direito deverá ser objeto de recurso próprio. 6. A eventual existência de conexão entre demandas não é causa de modificação de competência absoluta, o que impossibilita a reunião dos processos sob esse fundamento. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDecl no CC 156751/BA – STJ – Segunda Seção – Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA – DJe 15/04/2019) – destacamos

Finalmente, não se pode olvidar que o inciso I, do §2º, do artigo 55, do Código de Processo Civil refere-se à relação existente entre a “execução de título extrajudicial” e a “ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico” (destaque nosso). Ora, não se pode confundir o mandado de segurança (caso dos autos) com ação de conhecimento.

Desta forma, com espeque no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, impede reconhecer de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA

Mesmo diante da incompetência absoluta deste Juízo, conforme acima expendido, na medida em que possível a apreciação de pedidos de caráter liminar por Juízos absolutamente incompetentes para o julgamento da causa, e considerando que o requerimento de tutela de urgência ainda não foi apreciado, posto o presente mandado de segurança ter sido ajuizado em 20/08/2020, passo a analisá-lo.

Pois bem, conforme já relatado linhas acima, a impetrante pretende a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para que seja suspensa a conversão em renda já determinada por este Juízo nos autos do executivo fiscal nº 0535684-27.1996.4.03.6182 (processada perante esta Vara de Execuções Fiscais).

Em que pesem as alegações aduzidas na inicial, bem como na petição de ID 39869828, a consulta realizada no sistema "e-CAC" da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (cujo extrato encontra-se anexo à presente decisão) revela que a Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.96.011824-14 ostenta a "Situação": "ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - DEPOSITO".

Nessa toada, diante da presunção de higidez conferida a tal inscrição em dívida ativa pelo artigo 3º, da Lei 6.830/80, conclui-se pela ausência, na espécie, do requisito relativo à "probabilidade do direito" reclamado pelo artigo 300, do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência.

CONCLUSÃO

Desta maneira, diante do até aqui ponderado e tudo mais que dos autos consta:

INDEFIRO o pedido liminar formulado na inicial.

SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 951 do Código de Processo Civil, determinando sejam tomadas, imediatamente, as devidas providências para o cadastro e distribuição do conflito de Competência ora suscitado, nos termos do artigo 15, da Resolução nº 88/2017 da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo de ofício cópia da presente decisão.

Solicito ao Egrégio Tribunal, por fim, que autorize a devolução dos autos ao Juízo originalmente competente, reconhecendo-se o Juízo Cível como competente para análise de eventuais questões urgentes durante o trâmite do conflito, em respeito ao que já se encontra consolidado na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo, inclusive, a medida já adotada nos autos nº 0017158-23.2016.4.03.6100, objeto do Conflito de Competência nº 20899, processo nº 0015737-62.2016.4.03.0000/SP, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031781-74.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVAREZ BELAZ - SP202319

EXECUTADO: ROBERTO CARMINE SICA

CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar como curadora especial do executado, nos termos da decisão de ID 38748219.

Todavia, compulsando os autos, verificou-se que, diferentemente do que constou da certidão de ID 38753203, o sistema do PJe foi instruído a promover a intimação da DPU por meio do Diário Eletrônico.

Sendo assim, constata-se que a intimação do referido órgão, de fato, não ocorreu.

Diante do exposto, determino seja a Defensoria Pública da União novamente intimada da decisão de ID 38748219, dessa vez pelo sistema.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011184-91.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATURAL GOURMET RESTAURANTE EIRELI - ME, CLARISSE LINHARES ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MORAES PETRUITIS - SP138732

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) contra Natural Gourmet Restaurante Eireli e Clarisse Linhares Rossi, objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa.

A executada (pessoa física), depois de regularmente citada, teve constritos, em conta mantida no Banco do Brasil, R\$7.114,17 (ID 37973297), valor que foi, mais tarde, transferido para uma conta judicial (ID 38100553).

Inconformada, a executada, juntamente com seu marido, impugnou a constrição realizada, ao argumento de que naquela conta são depositados os proventos de aposentadoria do Sr. Wilson Jorge Rossi (esposo), que sequer compõe o polo passivo da presente execução. Aduziu que tal verba é impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Decido.

Na primeira oportunidade em que veio aos autos, a executada deixou de instruir corretamente seu pedido (ID 38981365).

Desta feita, suas alegações foram devidamente comprovadas pelos documentos juntados. Restou caracterizado que os valores depositados na conta onde ocorreu o bloqueio são, de fato, decorrentes do pagamento de aposentadoria do Sr. Wilson Jorge Rossi. Dos extratos juntados aos autos constam os registros dos referidos créditos. Caracterizada, portanto, a natureza alimentar da verba bloqueada.

Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores constritos (ID 37973297)

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência do valor depositado na conta n. 2527.635.00028635-1 (ID 38100553) para a conta n. 470507-6 (Agência 4851-8) do Banco do Brasil (ID 39869727).

Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010255-58.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO AKIO TAKAOKA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

DECISÃO

ID 25337404 e ID 37249467: Inicialmente, importante esclarecer que a formulação de defesa nos próprios autos da execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitem questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Contudo, se por um lado está assentado tanto na doutrina como na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade (sem a garantia do juízo), inclusive nas execuções fiscais, é igualmente cediço que a sua oposição não suspende a marcha processual, uma vez que não há previsão legal nesse sentido.

Como efeito, Arakem de Assis assevera em seu “Manual da Execução”:

O oferecimento da exceção não trava a marcha do processo executivo. E isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 313), e da execução, em particular (art. 921), encontram-se taxativamente previstos. (18 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. p. 1531)

No mesmo sentido decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituído-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1:02/06/2017) – destaques nossos.

Ademais, o cumprimento do mandado de ID 39655919 não acarretará nenhum prejuízo à parte executada, ou mesmo onerosidade excessiva, na medida em que os bens eventualmente penhorados permanecerão na sua posse, sendo certo que eventual alienação forçada somente se dará após a análise da exceção de pré-executividade apresentada.

Não se argumente, outrossim, que eventual penhora impediria a parte executada de dispor de tais bens, isso porque tal ato importaria em fraude à execução.

Para além disso, a análise do rito estabelecido pela Lei nº 6.830/80 demonstra que no processo de execução fiscal, caso a parte executada não ofereça bens em garantia (como na hipótese dos autos), surge a possibilidade da penhora de bens de sua propriedade. Somente após essa fase (a da penhora) abre-se a possibilidade do exercício do contraditório pela parte executada, por meio dos embargos à execução fiscal.

Por tais motivos, **INDEFIRO** o pedido de recolhimento do mandado de ID 39655919.

Nada obstante, considerando as alegações de ambas as partes nas diversas manifestações que apresentaram nos autos, **DETERMINO** a abertura de vista a parte exequente para que traga aos autos qualquer documento capaz de comprovar a exclusão da parte executada do parcelamento em 07/10/2017 (tal qual noticiado na manifestação de ID 11112779), bem como da sua notificação acerca de tal exclusão. **Prazo: 30 (trinta) dias.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001697-95.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o tema "penhora sobre faturamento" foi objeto de afetação em decisão exarada nos REsp(s) nºs. 1.835.864/SP, 1.666.542/SP e 1.835.865/SP, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, com questão submetida a julgamento sob o tema 769, bem como levando em conta que na referida decisão houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, previamente à apreciação do pedido de ID 38801574, intime-se a exequente para que comprove o esgotamento das diligências em busca de bens do executado passíveis de constrição.

Quanto ao pedido de utilização do sistema SERASAJUD, indefiro o requerimento de inclusão do nome da parte, vez que, melhor analisando a questão, verifico que se trata de tema afetado pelo C. STJ, sob o nº 1026, após julgamento do ProAfr no RESP nº 1.814.310-RS.

Nesse julgado restou determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais, bem como recursos e agravos. No que se refere às execuções fiscais decidiu que: "(...)podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição pelos seus próprios meios (...)."

Assim, por ora, não cabe ao juízo a adoção dessa providência, nada impedindo que a parte exequente a adote.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5018930-39.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA OITAVA REGIAO - CREFITO 8

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON LUIS DE OLIVEIRA - SP149401

EXECUTADO: FERNANDA BERNARDINO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de petição distribuída sem qualquer embasamento jurídico e que deveria ter sido juntada pela parte nos autos da execução fiscal nº 5022871-65.2018.403.6182, em trâmite no PJE.

Não há justificativa razoável para que o advogado proceda dessa forma, nem mesmo o fato de estar o sistema temporariamente indisponível.

Assim, determino a remessa desta petição ao SEDI para cancelamento da distribuição, devendo o advogado proceder corretamente com o protocolo nos autos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0518207-59.1994.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ELETRICA SONORA LIMITADA, JOSE ZAHROUR FILHO, ZAINAB AHMAD HEJAZI

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 19 de outubro de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012355-08.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVIE TRACK CINEMA E TELEVISAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DES PACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038048-43.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SEPATRI SERVICOS DE PORTARIA E ASSESSORIA S/C LTDA - EPP, VITOR FERREIRA DA SILVA FILHO

DES PACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042847-08.2002.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMPREITEIRA GOMES NETTO S/C LTDA, JOSE GOMES DA SILVA, MANOEL GOMES DA SILVA NETO

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução principal nº 0042845-38.2002.4.03.6182, onde estão sendo praticados todos os atos processuais, e remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038988-52.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DRUTEC DIVISAO SOPRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE DAMASIO DE SOUZA SANTOS, REINIVALDO DOMINGOS MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP142218

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009690-24.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANA CUCHARUK MOLLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR, JOAO CUCHARUK, SERV CENTER EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381

Advogado do(a) EMBARGADO: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c.c. o art. 4º "b" da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, intime-se o **embargante** para conferência dos documentos digitalizados dos autos, indicando ao Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0044273-06.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEAO - SP223754, MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA - SP76277, ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI - SP283170, MARIA FERNANDA ASSEF MINATTI - SP283215

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no art.14-C c.c. o art.4, "b" da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, intime-se o **embargante** para conferência dos documentos digitalizados dos autos, indicando ao Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los "incontinenti".

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035192-09.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, requerido pela sociedade de advogados VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

A sentença de fls. 663/666 julgou procedentes os embargos à execução e fixou sucumbência no percentual de 15% sobre o valor atribuído à causa.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Acórdão de fls. 710/716, reduziu o percentual de condenação da Fazenda Pública para 1% do valor da causa.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 822/826) não conheceu de Recursos Especiais da Fazenda Nacional e do Particular e a decisão Transitou em Julgado em 13/08/2018 (fls. 833).

Na petição de id. 13199830, a sociedade de advogados VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (exequente) requereu o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo de cálculo, representado pela tabela abaixo:

Dados da Exequente	VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.714.208/0001-10
Índice de Correção Monetária	Tabela de Correção Monetária – Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal – IPCA-E
Juros aplicados	Não foram aplicados juros
Termo inicial da correção:	07/2007 (honorários)
Termo final da correção:	10/2018
Periodicidade da capitalização dos juros	Não foram aplicados juros

Descontos obrigatórios	Sem descontos, conquanto haja, quando do pagamento, retenção de Imposto de Renda em relação aos honorários
------------------------	--

Valor da condenação/débito (07/2007)	Coefficiente de atualização (07/2007)	Valor atualizado da condenação (10/2018)
R\$ 216.167,92	1,9022164846	R\$ 411.198,18

Intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, a Fazenda Nacional (id. 14263321) apresentou **impugnação ao cálculo apresentado pela Sociedade de Advocacia**, como seguinte teor:

"A UNIÃO FEDERAL – Fazenda Nacional, pelo Procurador da Fazenda Nacional ao final subscrita, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 535, IV, do CPC, impugnar nos termos seguintes, os cálculos apresentados pela sociedade de advocacia VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS referentes à condenação da verba honorária imposta à Fazenda Pública.

Ante o ajuizamento da execução fiscal de nº 0005707- 61.2007.403.6182, foram opostos os embargos à execução fiscal de nº 0035192- 09.2007.403.6182, cujo valor da causa foi de R\$ 21.616.791,95

Com efeito, o TRF 3ª Região manteve a r. sentença que havia julgado procedentes os Embargos, extinguindo o feito ao argumento de que os depósitos realizados determinam a suspensão da exigibilidade fiscal, já que o depósito "impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse – não há necessidade da tutela jurisdicional executiva – e a possibilidade jurídica do pedido – por contrariedade à previsão literal da lei tributária". O TRF 3ª Região apenas reduziu a verba honorária advocatícia de 15% do valor da causa, para o valor representado por 1% do valor da causa.

Agora o patrono da executada, VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS requer a expedição do precatório, apresentando, para tanto, a memória de cálculo com a atualização realizada até 10/2018, no montante de R\$411.198,18 somente para honorários advocatícios, informando que o montante foi calculado sobre 1% do valor da causa, mediante o uso da Tabela de Correção Monetária – Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal – IPCA-E, sem incidência de juros de mora.

Entretanto, conforme se verá a seguir, os cálculos de atualização realizados pelo exequente estão incorretos, uma vez que – conforme informação da planilha do Setor de Cálculos desta PGFN - fez incidir o IPCA-E sobre todo o período (07/2007 a 10/2018), o que não ocorre na atualização dos débitos da União/FN, tendo, com base neste equívoco, encontrando montante para 10/2018 que não corresponde ao valor correto.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, julgado em 20 de setembro de 2017, o excelso Supremo Tribunal Federal definiu, para fins de fixação de precedente, que a correção monetária dos créditos de natureza não tributária, como os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Nacional, deveriam ser corrigidos pelo IPCA-e no lugar da remuneração da poupança.

Em que pese o entendimento desfavorável ao ente público, o Ministro Luiz Fux, relator, compreendeu a gravidade das consequências econômicas da decisão e, acolhendo pedido formulado em embargos de declaração, atribuiu efeito suspensivo aos aclaratórios com o fim de tolher a reprodução imediata do julgado paradigmático nos demais feitos que aborrassem a matéria:

Em 24/09/2018:

"Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF".

Portanto, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, no tocante ao índice de correção monetária a ser observado nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Mostra-se relevante pontuar que o Relator do RE 870947, Ministro Luiz Fux atribuiu efeito suspensivo aos Embargos de Declaração em decisão datada de 24/09/2018. Por outro lado, iniciado o julgamento dos embargos de declaração em 06/12/2018, o mesmo relator votou "de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente leading case," restando o julgamento pendente de conclusão em razão do pedido de vista (feito consta como pautado para 20/03/2019).

Diante desse cenário, em especial pelo fato de que a declaração de inconstitucionalidade está suspensa até a análise da modulação de efeitos do julgado, o ente público requer que seja observada a permanência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no mundo jurídico, de maneira que seja preservada a remuneração da poupança como critério de correção monetária do valor cobrado pelo particular, ao menos para o período anterior a 20 de setembro de 2017, data do julgamento do Supremo Tribunal Federal. A partir de então é que passará a vigor o IPCA-e.

Com efeito, o setor de cálculos da União/FN fez, os cálculos, conforme planilha em anexo, com a incidência a) do IPCA-E para 01/2001 a 06/2009, b) da TR no período de 07/2009 a 09/2017 e c) do IPCA-E para 10/2017 em diante. Tendo apurado que 1% do valor da causa, no caso concreto, resultam em R\$ 270.600,07 para outubro de 2018.

Nesse quadro legal, resta configurada a hipótese prevista no inciso IV do art. 535 do CPC, com diferença a maior correspondente ao valor de R\$140.598,11, conforme demonstrativo de cálculos ora acostado.

Incabível, portanto, o pagamento integral no montante requerido pela ora impugnada.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, resta demonstrada a ocorrência de erro claro no cálculo impugnado a implicar em excesso de execução, pelo que requer a União seja a presente impugnação julgada procedente, para acolher como corretos os cálculos apresentados nos termos do demonstrativo anexo (honorários advocatícios de R\$ 270.600,07 para outubro de 2018), condenando-se a exequente, por derradeiro, nas cominações legais.

Indica-se como sendo de R\$140.598,11 o valor do excesso de execução apurado, conforme cálculos de liquidação anexos.

Pede deferimento.

Intimado, o escritório de advocacia exequente (id. 14634537) requereu: "a) a imediata expedição do competente Ofício Precatório, relativo ao montante incontroverso de R\$ 270.600,07 (duzentos e setenta mil, seiscentos reais e sete centavos), para outubro de 2018, referentes aos honorários advocatícios indicados pela Requerida, em nome de VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 71.714.208/0001-10, com autorização para que seu procurador FABIO PARÉ TUPINAMBÁ, inscrito na OAB/SP sob o nº 242.322 e no CPF/MF sob o nº 222.744.108-95, proceda à sua liquidação; e, posteriormente, com o desfecho da questão pelo E. Supremo Tribunal Federal, b) a suspensão do trâmite do presente cumprimento de sentença até o deslinde do Recurso Extraordinário nº 870.947, e posteriormente, seja reconhecida a improcedência das alegações da União (Fazenda Nacional), com a consequente expedição do competente Ofício Precatório, relativo à diferença impugnada, no valor de R\$ 140.598,11 (cento e quarenta mil, quinhentos e noventa e oito reais, e onze centavos)".

A executada, Fazenda Nacional (id. 15850811), apresentou a seguinte manifestação:

"A UNIÃO FEDERAL – Fazenda Nacional, pelo Procurador da Fazenda Nacional ao final subscrita, vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls. (id 14685357), expor e requerer o que segue.

Às fls. (id 14634535) a exequente, em réplica, requereu o sobrestamento do feito até o desfecho dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, bem como a expedição do ofício precatório no montante de R\$270.600,07, que diz respeito à parte incontroversa.

Considerando que o montante indicado corresponde ao valor com o qual a executada apresentou os cálculos como sendo devidos, a União Federal não se opõe ao pedido de expedição de ofício precatório até esse montante, qual seja: R\$270.600,07, para outubro de 2018.

Por outra, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade está suspensa até a análise da modulação de efeitos do julgado, a União Federal vem manifestar sua concordância com a suspensão do presente feito."

Em 29/03/2019 (id. 15857500) foi proferida seguinte decisão: “*Ante a concordância da executada, expeça-se ofício precatório no valor incontroverso de R\$ 270.600,07, para outubro de 2018. Intime-se o exequente para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int*”.

Em 29/04/2019 (id. 16752029) foi expedido o Ofício Requisitório n. 20190033391, no valor de R\$ 270.600,07, para outubro de 2018.

Em 18/05/2020 (id. 32390625) o escritório de Advocacia exequente apresentou a seguinte manifestação:

“*VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de ID 31943456, informar e ao final requerer o quanto segue:*

1. *Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela ora Exequente para o recebimento dos honorários de sucumbência fixados nos autos dos Embargos à Execução Fiscal 0035192-09.2007.4.03.6182, no valor total de R\$ 411.198,18 (quatrocentos e onze mil, cento e noventa e oito reais e dezoito centavos), cuja quantia foi atualizada até outubro de 2018 pelo IPCA-E.*

2. *Regularmente processado o feito, a Executada apresentou a impugnação de ID 14263321, alegando, em resumo, um suposto excesso de execução decorrente da não-utilização da TR como fator de atualização monetária para o período compreendido entre julho e setembro de 2017; e requerendo o sobrestamento do feito pelo Tema de Repercussão Geral 810, que à época aguardava julgamento definitivo perante o STF.*

3. *Sucedeu que o referido leading case já foi definitivamente apreciado pelo Pretório Excelso, por decisão transitada em julgado no dia 03/03/2020, de modo que a impugnação apresentada pela União já está em condições de ser regularmente processada.*

4. *Vale mencionar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, em sede de Repercussão Geral - Tema nº 810, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é inconstitucional a utilização da TR como fator de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que o referido índice não se qualifica como medida adequada a capturar a variação dos preços da economia, fixando a seguinte tese:*

“*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (destacamos)*

5. *Cumprir destacar também que em sessão realizada em 03/10/2019, o E. Supremo Tribunal Federal, corretamente, rejeitou todos os Embargos de Declaração opostos por entes públicos que visavam à modulação dos efeitos do acórdão que cravou a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária:*

“*Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (destacamos)*

6. *Outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo – Tema nº 905, sedimentou a inaplicabilidade da Taxa Referencial (“TR”) nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, já que a TR não é capaz de captar o fenômeno da inflação, não exprimindo correção capaz de recompor a desvalorização da moeda. Vejamos:*

“*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESIS JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. (...)” (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018) (negritamos)*

7. *Nesse sentido é também o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:*

“*AGRAVO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Honorários advocatícios – Correção monetária do valor exequendo – IPCA-E do período, conforme tese estabelecida pelo STF, Repercussão Geral, Tema 810, RE 870947, DJe 20/11/2017, e pelo STJ em regime de recurso repetitivo, Tema 905, REsp. 1495146/MG, DJe 02/03/2018 – Inaplicabilidade da TR - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2120172-10.2018.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues de Aguiar; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data de Registro: 13/08/2018)*

“*AGRAVO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Custas e despesas processuais – Correção monetária do valor exequendo – IPCA-E do período, conforme tese estabelecida pelo STJ em regime de recurso repetitivo, Tema 905, REsp. 1495146/MG, DJe 02/03/2018 – Inaplicabilidade da TR - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2205859-52.2018.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues de Aguiar; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/11/2018; Data de Registro: 13/11/2018)*

8. *Ante o exposto, requer-se desde já a rejeição da impugnação apresentada pela Executada, com a consequente homologação dos cálculos apresentados pela Exequente a expedição do ofício requisitório para o pagamento da parte incontroversa dos honorários de sucumbência.”*

Intimada, a executada (id. 34113881) manifestou-se da seguinte forma:

“*A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, neste ato apresentada pela Procuradora da Fazenda Nacional que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, conforme os termos a seguir:*

De início, a União Federal manifesta ciência acerca da expedição do competente precatório relativo à parte incontroversa de R\$ 270.600,07 (duzentos e setenta mil, seiscentos reais e sete centavos).

No mais, infere-se dos autos que nos termos do acórdão que transitou em julgado, a Embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o valor da causa de R\$ 21.616.791,95.

Deflagrado o cumprimento de sentença por parte da embargada, esta apresentou o valor de R\$ 411.198,18 (quatrocentos e onze mil, cento e noventa e oito reais e dezoito centavos), com o qual discordou a União Federal, ensejando a apresentação dos presentes embargos.

Com efeito, o cerne da discordância residiu, em suma, na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção monetária.

E, ao tempo da insurgência, a Fazenda Nacional defendia, de fato, por seu turno a aplicação da taxa de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) com base na previsão contida na Lei 11.960, de 30/06/2009, que alterou o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, e, à luz do que havia sido decidido pelo E.STF nas ADIs 4357 e 4425, bem como na NOTA/PGFN/CRJ n.º 872/2015.

Todavia, este cenário se alterou, e essa discussão encontra-se cristalizada no RE 870.947 (com repercussão geral reconhecida), cujos embargos de declaração foram rejeitados sem modulação de efeitos.

Assim, incide o IPCA-E para a correção monetária da dívida (não tributária) até a expedição do precatório. Após a expedição do precatório também incide o IPCA-E, mas esse índice deve ser aplicado a partir de 25/03/2015 (data de julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425) e, no caso do precatório federal, desde 1/1/2014 (por previsão legal).

Neste ponto, insta pontuar que, a PGFN foi, recentemente, dispensada de contestar e recorrer nas causas que tratem do aludido tema.

Diante disso, a Embargante concorda com os valores, inicialmente apresentados, qual seja, o montante de R\$ 411.198,18 (quatrocentos e onze mil, cento e noventa e oito reais e dezoito centavos) – valores para 10/2018, razão pela qual, não se opõe a expedição do competente requisitório, da parte, até então controversa, qual seja, R\$ 140.598,11 (cento e quarenta mil, quinhentos e noventa e oito reais e onze centavos)

Por fim, requer a extinção do presente feito, por perda de objeto, ante a alteração do cenário jurídico acerca do tema, conforme acima explicitado, sem condenação em honorários advocatícios.”

Intimado, o escritório de advocacia exequente apresentou petição com o seguinte teor:

“VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de ID 34123264 e à manifestação de ID 34113881, requerer a homologação da desistência da impugnação apresentada pela União (Fazenda Nacional), com a consequente condenação desta, ora Executada, ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do §7º do artigo 85 do Código de Processo Civil 1, bem como a imediata expedição do competente Ofício Precatório, relativo à diferença impugnada, no valor de R\$ 140.598,11 (cento e quarenta mil quinhentos e noventa e oito reais e onze centavos), em outubro de 2018.”

Em 02/07/2020 (id. 34753776) foi proferida a seguinte decisão: *“ID 34113881: homologo a desistência da executada em relação à aplicação índice IPCA como correção monetária. Expeça-se RPV (ofício precatório) no valor de R\$ 140.598,11. Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento”.*

A Sociedade de Advogados exequente VELLOZAADVOGADOS ASSOCIADOS opôs Embargos de Declaração (id. 35354331) em face da decisão de id. 34753776, alegando que, diante da apresentação de impugnação, ou seja, de resistência à pretensão da exequente, caberia condenação da FAZENDA NACIONAL em honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 7º, do atual Código de Processo Civil de 2015.

Intimada, a embargada/executada (id. 37408406) apresentou a seguinte manifestação:

“Em análise ao petítório ID 34113881, vê-se que a União Federal concordou com a expedição do competente ofício requisitório, a título de honorários advocatícios, da parte, até então controversa nos autos, no valor de R\$ 140.598,11 (cento e quarenta mil, quinhentos e noventa e oito reais e onze centavos).

Esclareceu-se na ocasião que, ao tempo da insurgência, a Fazenda Nacional defendia, de fato, a aplicação da taxa de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) com base na previsão contida na Lei 11.960, de 30/06/2009, que alterou o artigo 1.º-F, da Lei 9.494/97, e, à luz do que havia sido decidido pelo E.STF nas ADIs 4357 e 4425, bem como na NOTA/PGFN/CRJ n.º 872/2015.

Todavia, com a alteração deste cenário, por meio do RE 870.947 (com repercussão geral reconhecida), cujos embargos de declaração foram rejeitados sem modulação de efeitos, a PGFN foi, recentemente, dispensada de contestar e recorrer nas causas que tratem do aludido tema.

A referida desistência da executada em relação à aplicação do índice IPCA como correção monetária, foi devidamente homologada por meio da decisão ID 34753776.

Neste contexto, importante ponderar, a impossibilidade de condenação da Executada em honorários de sucumbência, devendo ser aplicado o disposto no inciso I, do §1º, do art. 19 da Lei nº 10.522/02: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; O Superior Tribunal de Justiça tem aplicado repetidamente esse enunciado, reforçando sua legalidade:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado nos embargos do devedor, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, ADREsp 201100067629, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Dje. 19/03/2014).

Todavia, se este não for o entendimento deste MM. Juízo, o que se admite apenas a título de argumentação, se pleiteia ao menos seja aplicada a norma do art. 90, § 4º do CPC.”

É o relatório. Decido.

Razão assiste à embargante/exequente. Há omissão na decisão embargada quanto à condenação da executada em honorários de sucumbência.

O cálculo apresentado pela exequente (R\$ 411.198,18 atualizado até outubro de 2018 pelo IPCA-E) foi parcialmente **impugnado** pela executada, Fazenda Nacional (id. 14263321), na qual alegou excesso de execução no valor de R\$140.598,11.

Diante da concordância das partes, foi expedido Ofício Precatório no valor **incontroverso** de R\$ 270.600,07.

No curso da execução, após provocação do escritório de advocacia exequente, a executada (Fazenda Nacional) apresentou nova petição, por meio da qual concordou com os valores inicialmente apresentados pela exequente (R\$ 411.198,18 – valores em 10/2018), não se opondo à expedição de ofício requisitório do valor que se encontrava **até então controverso** (R\$ 140.598,11).

No caso, diante da impugnação apresentada, a condenação da executada (Fazenda Nacional) em honorários de sucumbência é inevitável, conforme determina o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 (**par. 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada**).

A pretensão da executada de afastamento da condenação em honorários - baseada no que dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002 - não merece prosperar. O dispositivo citado determina que não haverá condenação em honorários quando a Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido, quando citada para apresentar resposta. No caso, após a intimação nos termos do art. 535 do CPC/2015, a executada (Fazenda Nacional) apresentou impugnação, na qual alegou excesso de execução. Dessa forma, a petição da executada de id. 34113881 não pode ser considerada como reconhecimento do pedido, mas sim como desistência da impugnação apresentada no id. 14263321.

A desistência da impugnação não afasta a condenação em honorários, conforme dispõe o artigo 90 do CPC/2015 (**Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu**).

Pela mesma razão acima exposta, não há que se falar em redução dos honorários pela metade, nos termos do artigo 90, parágrafo 4º do CPC/2015 (**§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade**). “In casu”, não houve reconhecimento do pedido, mas sim desistência da impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, portanto, inaplicável ao caso o dispositivo legal acima.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **recebo** os embargos de declaração de id. 35354331, porquanto tempestivos; e **dou-lhes provimento** para que o acima exposto torne parte integrante da decisão embargada, bem como para:

Rejeitar a impugnação de id. 14263321, ante a desistência apresentada pela executada;

Condenar a executada (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários, nos termos dos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, arbitrados em 10% sobre o valor **controverso** (RS 140.598,11 - 10/2018). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria predominantemente de Direito.

Ante à ausência de oposição, cumpra-se imediatamente a decisão de id. 34753776, com a expedição do competente Ofício Precatório, no valor de R\$ 140.598,11.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5015666-14.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de ISS, e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese:

Assevera que efetuou o regular pagamento de cada um dos débitos de ISS relacionados na CDA, tendo emitido as correspondentes notas fiscais pelos serviços que tomou e recolhido os tributos correspondentes em guias próprias;

Afirma que a Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e é emitida, em regra, pelo prestador de serviços, mas que a embargada dispõe de um meio alternativo de recolhimento, que visa garantir a cobrança do ISS, que consiste na possibilidade de o próprio tomador de serviços emitir a chamada Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços – NF/TS e recolher o ISS aplicando alíquota de 5% sobre a base de cálculo, nas hipóteses em que o tomador não emita nota fiscal, emita-a intempestivamente, ou emita-a com equívocos;

O crédito inscrito decorre do fato de a embargada impedir a embargante de rejeitar notas fiscais posteriormente emitidas pelos prestadores de serviços, quando esta já emitiu nota e recolheu o ISS. O que gera débitos em duplicidade. Diz que estes argumentos já foram bem esclarecidos em uma ação anulatória de nº 0022490-68.2016.4.03.6100, onde discute diversos outros débitos que derivam do mesmo problema;

Desse modo, considerando que houve o pagamento administrativo da dívida em data anterior à distribuição da execução fiscal, o Município de São Paulo sequer deveria ter distribuído a ação executiva, pelo que se requer a imediata extinção da execução fiscal.

Pede a concessão de efeito suspensivo aos embargos, bem como tutela antecipada para sua exclusão do CADIN.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e a tutela antecipada foi deferida (ID 35592800).

A embargada apresentou impugnação a ID 36949054. Defende que:

Afirma que o depósito judicial feito na ação anulatória nº 0022490-68.2016.4.03.6100 não pode servir de garantia à execução apensa, visto que ela discute débitos distintos e, inclusive, anteriores aos ora em cobro;

Caberia à embargante fazer prova de que o referido depósito é integral, dadas as presunções que militam em favor do ato administrativo de inscrição;

Não há prova do pagamento do crédito em execução.

Determinou-se a intimação da embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial (ID 36988733).

Réplica a ID 38330014 em que a embargante nega ter afirmado haver qualquer conexão com a ação anulatória nº 0022490-68.2016.4.03.6100 e reitera os argumentos da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

AUSÊNCIA CONEXÃO/LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO ANULATÓRIA N.º 0022490-68.2016.4.03.6100

Ao contrário do que diz a embargada, em nenhum momento a embargante afirmou que os débitos em cobro estão em discussão também na ação anulatória nº 0022490-68.2016.4.03.6100 e tampouco que os valores ali depositados serviriam à garantia/quitação do valor em cobro na execução fiscal.

Como a embargante reforça na réplica, os débitos discutidos em ambas as ações são totalmente distintos. Inconfundíveis, portanto. Ela apenas menciona que os argumentos esposados naquela ação anulatória, relativos à desorganização administrativa da embargada, bem servem ao acolhimento dos presentes embargos. Nada além disso.

Outrossim, a alegação da embargante é de que a prova do pagamento do débito de ISS em execução estaria nestes mesmos autos e não nos autos da referida ação anulatória, consistindo nas notas fiscais e guias de recolhimento que acompanharam a inicial.

Por fim, a garantia da dívida pertinente a estes embargos foi feita por depósito de R\$ 6.100,35 nos autos da execução fiscal (v. ID 34335978 - Pág. 1), que nada tem a ver com o depósito feito na ação anulatória.

Por isso rejeito a alegação.

DO PAGAMENTO

As partes divergem sobre o pagamento de dívida de ISS.

Afirma a embargante que, como regra, o recolhimento do ISS é feito pelo prestador de serviços ao emitir a chamada Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e; todavia, a Prefeitura do Município de São Paulo/SP admitiria um meio alternativo de recolhimento do ISS que é feito pelo próprio tomador do serviço, nos casos em que o prestador se omite ou emite a nota com valores equivocados. **Nesses casos, caberia ao tomador emitir a Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços – NFTS e recolher o ISS.**

A leitura do Decreto nº 52.610/11 de São Paulo/SP, que regulamenta a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços - NFTS, instituída pelo artigo 10-A da Lei Municipal nº 13.476/02 confirma as alegações da embargante.

Confira-se:

Art. 2º A NFTS deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edilícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, nas seguintes hipóteses:

I - quando os serviços tiverem sido tomados ou intermediados de prestador estabelecido fora do Município de São Paulo, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção, na fonte, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - quando se tratar de responsáveis tributários nos termos do disposto no § 1º do artigo 7º da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 18 da Lei nº 15.406, de 2011, no caso dos serviços terem sido tomados ou intermediados de pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo que não emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento fiscal cuja obrigatoriedade esteja prevista na legislação.

[...]

Art. 3º O valor devido a título de ISS não pago ou pago a menor pelo tomador ou intermediário de serviços, quando responsável tributário, relativo às NFTS emitidas, será enviado para inscrição na Dívida Ativa do Município, juntamente com os acréscimos legais devidos, na forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Segundo a embargante, todos os débitos em cobro teriam sido pagos por essa sistemática, com a emissão de NFTS e o recolhimento do ISS enquanto tomadora dos serviços prestados. Assim, os valores correspondentes às NFS-e que teriam gerado os débitos de ISS em cobro estariam todos quitados.

Ocorre que, quando o prestador de serviços emite tardiamente a NFS-e, mesmo após a NFTS já ter sido emitida e o ISS recolhido pelo tomador, o sistema eletrônico da Municipalidade embargada não autoriza o cancelamento do débito em duplicidade.

Em tese, caberia ao próprio tomador “rejeitar” a NFS-e emitida tardiamente, porém, o sistema da Nota Fiscal Paulista impossibilita tal faculdade a “órgãos públicos” (v. print de tela a ID 34338569 –Pág. 5)

A embargada, por sua vez, apenas afirma que não há prova de que os pagamentos foram realizados.

Acompanhando a inicial, vieram aos autos as NFTS emitidas pela embargante e os documentos de arrecadação (DAMSP), que representariam o pagamento da dívida.

É possível aferir-se a correspondência entre esses recolhimentos e os débitos em cobro, por meio da comparação entre os dados constantes na CDA, nas NFS-e, nas NFTS e nos DAMSP.

Confira-se:

[REDACTED]			
11390198-4	216	112	ID 34308502
011390199-2	217	114	ID 34308519
011520830-5	249	184	ID 34308538
	237	183	
011520832-1	243	170	ID 34308819
	231	169	
011520835-6	230	144	ID 34309169
011520833-0	240	164	ID 34308845

Outrossim, a embargante trouxe aos autos telas de pesquisa efetuada no Sistema Eletrônico da própria Prefeitura de São Paulo que confirmam a quitação dos débitos (v. ID's 34308501, 34308520, 34308537, 34308818, 34308844, 34309168).

Por todas essas evidências, somada à ausência de qualquer argumento relevante apresentado pela embargada, é de rigor o reconhecimento do pagamento dos tributos cobrados; pelo que, procedem estes embargos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito.

Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Municipal. Os honorários do(a)(s) advogado(a)(s) da parte embargante, a serem pagos pela parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015. Arbitro-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do **valor do proveito econômico**, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. **Por proveito econômico entende-se o valor atualizado do crédito exequendo.**

DISPOSITIVO

Com supedâneo nos fundamentos declinados, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**. Honorários na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001640-45.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para a cobrança de multa administrativa

A embargante impugna a cobrança alegando a nulidade formal do título executivo porque não se reveste das formalidades legais intrínsecas que a Lei 6.830/80 exige. Não há discriminação dos cálculos, da incidência dos juros e nem descrição específica do que originou a autuação.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 35816222).

A Procuradoria apresentou impugnação a ID 36778017 sustentando a validade do título executivo pelo preenchimento de seus requisitos formais.

É o relatório. DECIDO

DANULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

- de que circunstâncias proveio;
- quem seja o devedor/responsável;
- o documentário em que se encontra formalizada;
- sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.

Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional a demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Os atos administrativos que desaguardam a inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

“Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do “an” e do “quantum debeatur”, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o “controle da legalidade e da exigência”, como ensinam MANOEL ÁLVARES *et alii*, in “Lei de Execução Fiscal”, São Paulo, RT, 1997.

A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha “característica comum aos atos administrativos em geral”, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (“Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.

Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido inpor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA:

“A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução.

Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.

Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material.” (“Título Executivo”, S. Paulo, Saraiva, 1997)

Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

(...)

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: “Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I – o juiz a quem é dirigida; II – o pedido; e III – o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.” 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza - consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, litteris: “Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.” 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetichista.

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Por se tratar de título executivo, a CDA, na fase inicial do processo, não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.

A origem, natureza e fundamento legal da infração estão devidamente discriminados.

Outrossim, a forma da Súmula 559-STJ: “Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980”.

Por isso rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Comsupedâneo nos fundamentos declinados **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, na forma do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários tendo em conta o encargo legal que faz as vezes da verba de sucumbência. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013228-20.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE FRANCO DAROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado para informar se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio ou não havendo interesse na execução da sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013239-49.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE FRANCO DAROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado para informar se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio ou não havendo interesse na execução da sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017057-04.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CET

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO ZOLA - SP255980

DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044464-32.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BTT - TRANSPORTES S/A, BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

DESPACHO

Intime-se a executada para regularizar a digitalização dos autos, conforme requerido pela exequente.

A carga dos autos físicos deve ser agenda através do e-mail da Secretaria. Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015607-60.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Manifeste-se a exequente. Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055954-17.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIRTEL & CENTROTIEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME, MARIA TERESA GONCALVES, ROSELI ALVES SIMOES, JOSE CARLOS SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE IRENE BATISTA - SP175820

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PADRAO FRANCISCO VALERIO - SP187446

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PADRAO FRANCISCO VALERIO - SP187446

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD - SP141567, MARLON GOMES SOBRINHO - SP155252, ADRIANA PADRAO FRANCISCO VALERIO - SP187446

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da exequente, expeça-se, com urgência, ofício para o cancelamento da indisponibilidade averbada sobre o imóvel matriculado sob nº 153.499 no 9º CRI/SP (AV.4).
2. Converta-se em renda da exequente os valores depositados. Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014921-05.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.L. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN HOFFMANN - SP123644

DESPACHO

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Ciência à exequente. Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002312-90.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAFOR S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS SILVA MAUA - SP347235, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*. Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019363-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: NELSON SIMOES MARTINS SEABRA

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTACILIO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP266544, ADRIANA MARTINS DAS NEVES - SP134500, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO - SP130705, MARIA SELMA ANDRADE MOTA - SP237367

DESPACHO

Proceda-se ao desbloqueio da meação do cônjuge do executado, referente as contas do Itaú Unibanco S/A e da Caixa Econômica Federal.

Tendo em conta a determinação de desbloqueio, intime-se a cônjuge do executado, através de seu advogado constituído nos autos, para informar quanto a desistência dos embargos de terceiro opostos.

Dê-se ciência às partes, desta decisão. Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0001793-66.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NORBERTO ROSEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO SCARIOT - SP321391

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

2. Após, subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001552-25.2001.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOYOBRA SA COMERCIO DE VEICULOS, SHIGERU NISHIKAWA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA ARTIMONTE ROCCA - SP162166, PEDRO CARVALHAES CHERTO - SP93549, SONIA MARIA DE ARRUDA RODRIGUES HENRIQUE - SP51670, WALTER GAMEIRO - SP28239

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017638-71.2001.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: CONFECOES YOUNG MIN TEX LTDA, YAE BONG KIM, PYUNG WOO KIM LEE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CARVALHO DE ALMEIDA - SP116581

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004508-09.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BST - BEST SERVICE TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA, PETER PAULICEK, MARIZA ANGELICA DE ANDRADE PAULICEK

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA - SP181222

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA - SP181222

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, prossiga-se na execução principal nº 0009304-77.2003.403.6182, onde estão sendo praticados todos os atos processuais, e remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa. Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000259-15.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BST - BEST SERVICE TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA, PETER PAULICEK, MARIZA ANGELICA DE ANDRADE PAULICEK

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA - SP181222

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA - SP181222

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, prossiga-se na execução principal nº 0009304-77.2003.403.6182, onde estão sendo praticados todos os atos processuais, e remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa. Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000259-15.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BST - BEST SERVICE TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA, PETER PAULICEK, MARIZA ANGELICA DE ANDRADE PAULICEK

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA - SP181222

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA - SP181222

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, prossiga-se na execução principal nº 0009304-77.2003.403.6182, onde estão sendo praticados todos os atos processuais, e remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa. Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004187-08.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, GIOVANNA MARIA RITA POPPA, JOSE POPPA, ARMANDO POPPA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução principal nº 0045844-61.2002.4.03.6182.

Ao arquivo sem baixa. Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017889-71.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAO DE QUEIJO HADDOCK LOBO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DECISÃO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055766-97.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA VECTOR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055819-78.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA PAULISTA COMERCIO DE PESCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055772-07.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO LUIZ PEREIRA DE LACERDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055657-83.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055808-49.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCENARIA SEIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055815-41.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIAUTO PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055676-89.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA SYSTEM HOUSE INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054637-57.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUFFET OURO VERDE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055716-71.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGA PHANY LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0055728-85.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MALHARIAAGNEZALTD - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054767-47.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LACUNAMODAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054700-82.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTEMODELOS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0054683-46.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIBERTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0054686-98.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAIRMEANS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054766-62.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LACUNA MODAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055171-98.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABILADVANCE S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054687-83.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAIRMEANS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007668-92.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ANDRE CASSIANO BARBOSA DE ANDRADE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003872-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SOCOPIA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTAS/A

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO VITANETO - SP173112, BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Vistos

ID 40236481: ciência ao embargante.

ID 39607802: Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, nulidade da CDA; excesso de execução; necessária exclusão das operações de compra da base de cálculo da multa e ausência de autorização legal para a correção monetária da base de cálculo da multa) trata(m)-se de matéria(s) predominantemente de direito.

Por outro lado, os quesitos apresentados pela parte embargante (ID 39607802 – fls. 15/17) tratam-se de questões de mérito reservadas ao juízo.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: ROSANGELA DE JESUS PASSOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente a esse prazo.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003656-67.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: SILVINO SANTOS CARDOSO DE SA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente a esse prazo.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058290-67.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ARMANDO POPPA, JOSE POPPA, GIOVANNA MARIA RITA POPPA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução principal nº 0058087-08.2000.4.03.6182, onde estão sendo praticados todos os atos processuais, e remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058289-82.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ARMANDO POPPA, JOSE POPPA, GIOVANNA MARIA RITA POPPA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução principal nº 0058087-08.2000.4.03.6182, onde estão sendo praticados todos os atos processuais, e remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058090-60.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ARMANDO POPPA, JOSE POPPA, GIOVANNA MARIA RITA POPPA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução principal nº 0058087-08.2000.4.03.6182, onde estão sendo praticados todos os atos processuais, e remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058087-08.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ARMANDO POPPA, JOSE POPPA, GIOVANNA MARIA RITA POPPA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.

Esclareça a exequente o pedido de citação de ARMANDO POPPA, tendo em conta o teor da certidão de fls. 196 dos autos físicos digitalizados e da consulta ao Sistema Webservice (ID 40344593).

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058091-45.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ARMANDO POPPA, JOSE POPPA, GIOVANNA MARIA RITA POPPA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução principal nº 0058087-08.2000.4.03.6182, onde estão sendo praticados todos os atos processuais, e remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060088-92.2002.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOLDESA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.

Fls. 36/9: Ciência à exequente.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061778-10.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: KARQUETAS METAIS SANITARIOS LTDA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.

Ante o decurso do prazo requerido pela exequente (fls. 68 dos autos físicos digitalizados), dê-se-lhe vista para que requeira o que entender de direito.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011249-84.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASSOC DOS FUNC DO TRIBUNAL DE CONTAS DO EST DE S PAULO

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.
Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032736-33.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDO ALENCAR PINTO SA IMPORTACAO E EXPORTACAO

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.

Ante o decurso do prazo requerido pela parte exequente nos autos físicos digitalizados, dê-se-lhe nova vista.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010716-86.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DESPACHO

Maniféste-se o(a) Exequente. int

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017438-12.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PHOENIX TOWER PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 39699161), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011323-85.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABRICA DE SERRAS SATURNINO LTDA

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.

2. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

3. A questão quanto à possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, no bojo de execução fiscal é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Este Juízo já reconheceu o estado de suspensão desta execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia (fls. 208/209)..

Ao apreciar, entretanto, o pedido de penhora no rosto dos autos, da parte exequente, este Juízo determinou que se oficiasse ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo solicitando a penhora nos autos do processo nº 1010468-75.2015.8.26.0100, uma vez que o ato não implicaria expropriação de bens.

Posteriormente, ao observar a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conclui que tanto a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial não seriam exceções à questão afetada e a análise desses pedidos deve aguardar que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SUSPENSÃO. DESPACHO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INCLUSÃO DE TODOS OS ATOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Verifica-se que o INMETRO não interpôs agravo de instrumento diretamente contra a decisão de suspensão, sem requerimento anterior de distinção (artigo 1.037, § 8º, § 9º, § 10, I, e § 13, do CPC). Ela o formulou nos embargos de declaração opostos na sequência, rejeitados pelo Juízo de Origem sob o fundamento da inclusão da penhora no rosto dos autos nos limites do recurso especial repetitivo. II. A pretensão recursal não procede. III. **A afetação determinada pelo STJ compreende todos os atos constritivos contra devedor em recuperação judicial, nos quais se inclui naturalmente a penhora no rosto dos autos.** A questão posta a julgamento é suficientemente ampla, sem que haja espaço para exceções, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica, isonomia e proteção da confiança. IV. Ademais, não se pode dizer que a penhora no rosto dos autos venha despida de potencial desestabilizador da recuperação judicial – razão da suspensão das execuções dos credores. Em caso de alienação de ativos do devedor, o credor poderá exigir que a construção recaia sobre o produto da venda, em detrimento da destinação já traçada pelo plano ao dinheiro (artigo 860 do CPC). V. Não se trata de um ato construtivo simplesmente garantidor, destituído de maior aplicação prática. Tem potencial para prejudicar a recuperação judicial em curso. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5027716-62.2018.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, Data do Julgamento: 19/12/2019, DJe 09/01/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA 987 STJ. SUSPENSÃO DETERMINADA DE FORMA AMPLA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Os REsp n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, tendo por objeto a "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária" (Tema 987, E. STJ). Houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), conforme acórdão publicado no DJe de 27/02/2018.

- No caso dos autos, a executada teve seu plano de recuperação judicial homologado em 30.11.2015. A decisão agravada que determinou a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial é posterior ao deferimento da recuperação judicial da agravante e à suspensão da matéria pelo mecanismo de precedentes manuseado pelo E.STJ.

- A suspensão determinada pelo E.STJ é ampla e seu teor não permite o entendimento adotado na decisão agravada, de que a penhora no rosto dos autos constituiria exceção.

- Agravado de instrumento provido."

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5022149-50.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal José Carlos Francisco, Segunda Turma, Data do Julgamento: 21/07/2020, DJe 28/07/2020).

Não se trata, portanto, de indeferimento do pedido de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, mas apenas de obediência ao disposto no art. 1037, II, do CPC que determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Assim, determino a expedição de ofício ao r. juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do fóro Central da Capital, para que desconsidere os ofícios nºs 329/19 e 870/2019.

Intime-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 3223

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022552-90.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022595-81.2002.403.6182 (2002.61.82.022595-0)) - PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO SA (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia de que o débito relativo ao IRPJ está sendo discutido nos autos dos embargos à execução de nº 0000343-16.2004.403.6182, oportuno à embargante que traga cópias da inicial, sentença, acórdãos e eventual trânsito em julgado dos referidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, para verificação de eventual prejudicialidade com a matéria discutida nos presentes autos. Sem prejuízo, promova-se vista à embargada para que informe se já houve a devida retificação da CDA, em razão do erro de cálculo admitido à fl. 665v, informando ainda o saldo remanescente após as correções efetuadas, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007167-63.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042910-96.2003.403.6182 (2003.61.82.042910-9)) - MARCOS SCHILDBERG (SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007173-70.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017568-44.2007.403.6182 (2007.61.82.017568-3)) - CAIO CARVALHO GRANADO (SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004893-49.2007.403.6182 (2007.61.82.004893-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X PEDRO MANCINI NETO (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X JOAO CARLOS MANCINI (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Intime(m)-se os executados para que indiquem fiel depositário do bem penhorado às fls. 601, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação, compromisso, sob pena de extinção dos embargos à execução em apenso.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018964-48.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IOIC - INSTITUTO ODONTOLOGICO CETAO S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886, ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819

DECISÃO

Id 40313847: Pleiteia a executada a suspensão do leilão designado para o dia 19/10/2020, sob o argumento de excesso de penhora.

Alega que a maior parte do débito (R\$ 176.598,46) foi incluída em programa de parcelamento e que o valor remanescente devido (R\$ 17.145,98) seria muito inferior ao valor dos bens penhorados que foram avaliados por R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais).

Por fim, oferece o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa em substituição dos bens penhorados para a liberação dos bens.

Inicialmente destaco que não há que se falar em excesso de penhora, pois o parcelamento do débito (ou de parte dele) não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.

Vale mencionar que a prática demonstra que raramente os bens levados a leilão são arrematados pelo valor da avaliação. Ademais, na hipótese do valor da arrematação se mostrar superior ao montante devido, o devedor não será prejudicado, pois eventual saldo apurado em seu favor será restituído.

Por fim, se a parte pretende substituir os bens penhorados, como alega em sua manifestação id 40313847, que o faça por depósito em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.

Prossiga-se com a realização dos leilões na forma determinada.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0061249-35.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MISURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, LUIGI MISSERONI

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIADNE MAUES TRINDADE - SP160202

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIADNE MAUES TRINDADE - SP160202

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Promova-se vista à exequente para ciência da sentença proferida.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0046550-73.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, RAFAEL DA GUIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Promova-se vista à exequente para ciência da sentença proferida.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0059307-02.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO S RESTAURANTES LIMITADA - ME, EDUARDO DA SILVA, EDUARDO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Promova-se vista à exequente para ciência da sentença proferida.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0017723-81.2006.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO BRASILAR RESIDENCIAL, MIRIAN TROJANO CAMPOS, GENESIO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO AMAURI CARNEIRO - SP189725-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI - SP120578

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI - SP120578

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Promova-se vista à exequente para ciência da sentença proferida.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000308-48.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TEXPEL XPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP, PAULO EDUARDO PELUCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

DESPACHO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036085-53.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAMILA ALVES ROIM - ME, CAMILA ALVES ROIM SALGADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO - SP249973

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001404-64.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

DESPACHO

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que recolha o débito remanescente indicado pela exequente.

No silêncio, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0028628-33.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIO DALESSANDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BINOTTI - SP166619

DESPACHO

Em face do certificado pelo oficial de justiça, intime-se o executado Elio D'Alessandro, por meio do seu patrono, para que cumpra os exatos termos da decisão ID 33630984.

No silêncio, voltemos autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5023636-02.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL NUNES - SP307433, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0065852-39.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ATENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - EPP

DECISÃO

Indefiro o pedido da exequente, pois não cabe ao juízo constatar se a executada está, de fato, em funcionamento para verificação de eventual dissolução irregular da sociedade, e sim ao exequente, mesmo porque já houve diligência por meio de oficial de justiça, conforme se verifica à fl. 24, a qual restou negativa. Assim, a medida é inócua.

O E. TRF 3ª Região tem o mesmo entendimento:

“Direito Tributário e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Constatação de funcionamento por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. Inadmissibilidade na espécie. Realização de anterior diligência constatando o funcionamento. Inexistência de qualquer elemento idôneo nos autos a indicar possível dissolução irregular. Agravo de Instrumento improvido.

...

Compulsando os autos, constato que a executada foi citada por AR. Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, foi certificado pelo Oficial de Justiça a impossibilidade de realizar a constrição dos bens da executada, em face da não localização de bens penhoráveis.

Portanto, como bem assinalado pelo magistrado de primeira instância, a diligência requerida pela agravante já foi realizada anteriormente, em que ficou evidenciado, inclusive, que a pessoa jurídica executada permaneceu em funcionamento, não havendo que se falar, pois, em necessidade de nova constatação por Oficial de Justiça.

Some-se a isso o fato de que não há nos autos qualquer indicativo de que a empresa executada teria sido dissolvida irregularmente. Pelo contrário: a própria exequente admite, por ocasião do requerimento apresentado na origem, que a executada vem apresentando suas declarações de rendimentos, exsurindo, daí, mais um motivo para o não provimento da presente insurgência.” (AI 0027118-04 2014.403.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, decisão de 29/03/2016, DJe 07/04/2016).

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) 5019314-36.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria exequente, autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor depositado. Ofício-se.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0032509-57.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ROMILDO SABINO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARLA PARISE CARDOSO - SP129675

DECISÃO

Considerando que os valores já foram convertidos em renda da União em 2019 e até o momento não houve manifestação conclusiva da Fazenda Nacional, há que se liberar os valores excedentes em favor da executada. Diante do exposto, concedo à executada o prazo de 15 dias para que forneça seus dados bancários para transferência dos valores.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021378-19.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELINA HEMMI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HEMMI PEREIRA - SP337999

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de pagamento do ofício requisitório. Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017449-75.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de pagamento do ofício requisitório. Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017981-83.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:IMOBIRAK EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de pagamento do ofício requisitório. Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016283-71.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de

- procuração.
- documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.
- cópia do título executivo.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

M

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052828-90.2004.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIRO JOSE NERY PALHARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.
2. Requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, na ausência de manifestação das partes, archive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004130-74.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - MG128887, RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637

DESPACHO

- 1) Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação de pagamento do saldo remanescente.
- 2) Na eventual inércia da parte exequente, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indiciam o pagamento do débito exequendo, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013819-67.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JMV ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS FERNANDES - SP138433

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento.
2. Ratificado o parcelamento ou na eventual inércia da parte exequente, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indiciam o parcelamento do débito exequendo, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058362-29.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PERDIGAO MESTRE - SP219106
EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe pela parte exequente.
2. Promova-se a intimação da parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão do ID nº 37912263, p. 48.
3. No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046482-45.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CIA SAO GERALDO DE VIACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe pela parte exequente.
2. Promova-se a intimação da parte exequente da decisão do ID nº 38040224, p. 59.
3. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho dos Embargos à Execução nº 0034210-48.2014.4.03.6182.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007557-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA NUNES EGIDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO AMARO - SP223165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011946-97.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERNANI FAUSTINO VASCONCELLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VINICIUS DOS SANTOS - SP220043, MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho ID 34997171.
Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000718-14.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO APARECIDO TAVARES - SP189067, MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO - SP173054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39440025: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARILDA IZOLINA FERRARETO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002407-44.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos solicitados pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007275-36.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEI COSTA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009090-63.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JUSCELINO MUNIZ DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013181-41.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:DANIEL ALVES SOBRAL

Advogados do(a)EXEQUENTE:MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096, CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011734-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CELSO DE PAULA

Advogado do(a)AUTOR:DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009206-08.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA XAVIER DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Terra 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010112-95.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IZABEL VILELA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ERCILIA RODRIGUES - SP92605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39187405: Recebo como emenda à inicial.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010118-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OZANILDA MATIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETTI FERNANDES - SP223290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37756320: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007494-78.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: FERNANDO ANTONIO CRUZ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA CAMPOS ZUMPANO - MG108657

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos **aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.**

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010420-95.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VELOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos **aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.**

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004785-46.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA ALVES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE FERNANDES DE LIMA MENEZES - SP283275

EXECUTADO: MARIA CRUZ LIMA DA SILVA, ESAU COUTINHO DA SILVA, TIAGO COUTINHO DA SILVA, AMANDA COUTINHO DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO OLIVEIRA LOBAO - PI3538

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos **aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.**

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-65.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROSA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos **aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.**

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007772-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO LUIZ DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 31647254, no valor de **RS 45.635,10** (quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais dez centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007735-33.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE BUENO
SUCESSOR: NORMA DE MOURA BUENO

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO MARIN - SP103216,
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO MARIN - SP103216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 38307526, no valor de **RS 152.033,99** (cento e cinquenta e dois mil, trinta e três reais e noventa e nove centavos), para agosto/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003303-87.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 36043982, no valor de **RS 6.280,62** (seis mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), para julho/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009244-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MESQUITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367, ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 38010338, no valor de **RS 112.186,39** (cento e doze mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), para agosto/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011360-02.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROSADO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Rita Maria Barbosa do Prado como sucessora de José Rosa do Prado (ID27001227), nos termos da lei previdenciária.
2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.
3. Após, intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos da parte autora (ID18124356), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008859-41.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIVALDO DE GENARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000275-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO ROMEU SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000361-26.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO VIEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009968-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009922-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMILSON JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010011-58.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR VICENTE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007710-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON LUIS BRABO

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE SILVEIRA VIDAGO - SP319986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 40075065: Vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
3. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002731-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017469-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FREDERICO ANTONIO BLAZON

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003527-27.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais e períodos comuns, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito a alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 29521333 - Pág. 3/4, Num. 29522802 - Pág. 472/475 e 479/481, Num. 37697162 e Num. 37697163, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 01/05/1998 a 19/07/2002 - na empresa Saint-Gobain Quartzolit Ltda. e de 09/11/2009 a 01/08/2019 - na empresa Valvúgas Indústria Metalúrgica Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde que quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica como testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano - diversamente do rúrcola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID's Num. 29521332 - Pág. 5, laborado de 02/02/1993 a 11/04/1994 - na empresa Ticket Serviços Comércio e Administração Ltda.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 08 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (06/08/2019 – Num. 29522802 - Pág. 554), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (53 anos, 07 meses e 25 dias – ID Num. 29521336) e o tempo total de serviço ora apurado (35 anos, 08 meses e 19 dias), resulta no total de 89 pontos, não fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/05/1998 a 19/07/2002 – na empresa Saint-Gobain Quartzolit Ltda. e de 09/11/2009 a 01/08/2019 – na empresa Valvugas Indústria Metalúrgica Ltda. e como período comum de 02/02/1993 a 11/04/1994 – na empresa Ticket Serviços Comércio e Administração Ltda., bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (06/08/2019 – Num. 29522802 - Pág. 554), nos termos da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5003527-27.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: RUBENS MARTINS PEREIRA

DIB: 06/08/2019

NB: 42/195.515.824-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 01/05/1998 a 19/07/2002 – na empresa Saint-Gobain Quartzolit Ltda. e de 09/11/2009 a 01/08/2019 – na empresa Valvugas Indústria Metalúrgica Ltda. e como período comum de 02/02/1993 a 11/04/1994 – na empresa Ticket Serviços Comércio e Administração Ltda., bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (06/08/2019 – Num. 29522802 - Pág. 554), nos termos da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000096-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. R. T.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO:DIONETES RODRIGUES DASILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

DESPACHO

Ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003587-97.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARCOS ANTONIO DE ASSIS

Advogado do(a)AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

REU:AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003617-43.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PORTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40241057: vista às partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002106-29.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE CASTRO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA MARIA COELHO - SP235986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 37871201: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004641-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINHO ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARINHO ALVES COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 21/10/2013. Subsidiariamente, requer a conversão da aposentadoria por idade em tempo de contribuição, a partir da DER de 11/02/2015.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 17459302).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 24086353), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 21/10/2013, sendo a demanda proposta em 29/04/2019, encontram-se prescritas as eventuais parcelas anteriores a 29/04/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. ”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/10/1995 a 16/09/1996 (ONIBUS SÃO BENTO LTDA) e 19/11/1996 a 17/01/1997 (GATUSA GARAGEM AMERIANOPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA), além do cômputo do tempo rural de 18/07/1961 a 31/12/1973, reconhecido na demanda nº 0090489-76.2014.4.01.3800. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por idade e conversão em aposentadoria por tempo de contribuição.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 15/06/1974 a 30/05/1975 (TRANSPORTADORA MOUSE LTDA), 16/07/1975 a 14/04/1976 (TRANSPORTADORA MOUSE LTDA), 14/07/1976 a 22/08/1976 (AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA), 30/09/1976 a 10/01/1977 (TRANSPORTADORA MOUSE LTDA), 02/02/1977 a 19/04/1977 (INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA), 15/06/1978 a 12/04/1979 (VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA), 21/04/1979 a 13/09/1979 (BANDEIRANTE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA), 17/06/1980 a 04/07/1980 (TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA), 15/09/1980 a 13/05/1981 (CASTRO - ENSINO E TREINAMENTO LTDA), 26/09/1982 a 29/12/1983 (VIAÇÃO RIODOCCE LTDA), 22/02/1985 a 01/03/1988 (VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA), 07/04/1988 a 04/03/1990 (VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA), 09/07/1990 a 19/09/1990 (TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA) e 18/10/1990 a 28/04/1995 (VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA), sendo, portanto, incontroversos (id 16765646, fls. 09-14).

No tocante ao período de 24/10/1995 a 16/09/1996 (ONIBUS SÃO BENTO LTDA), o formulário e laudo (id 16765644, fls. 08-18) indicam que o autor foi motorista de ônibus na cidade de São Paulo, ficando exposto ao ruído de 86 dB (A), de modo habitual e permanente. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **24/10/1995 a 16/09/1996**.

Em relação ao período de 19/11/1996 a 17/01/1997 (GATUSA GARAGEM AMERIANOPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA), o formulário e laudo (id 18357522, fl. 16, e id 33058820) indicam que o autor foi motorista de ônibus, ficando exposto ao ruído de 84,6 dB (A), de modo habitual e permanente. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **19/11/1996 a 17/01/1997**.

Quanto ao período rural de 18/07/1961 a 31/12/1973, já se encontra no CNIS e será computado para fins de aposentadoria.

Analisando-se o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/10/2013 (DER)
VINCULO RURAL	18/07/1961	31/12/1973	1,00	Sim	12 anos, 5 meses e 14 dias
TRANSPORTADORA MOUSE	15/06/1974	30/05/1975	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 4 dias
TRANSPORTADORA MOUSE	16/07/1975	14/04/1976	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 17 dias
AUTO VIAÇÃO	14/07/1976	22/08/1976	1,40	Sim	0 ano, 1 mês e 25 dias
TRANSPORTADORA MOUSE	30/09/1976	10/01/1977	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 21 dias
INTERSUL	02/02/1977	19/04/1977	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 19 dias
VIAÇÃO CAMPO LIMPO	17/09/1977	20/09/1977	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 4 dias
SPAL	29/11/1977	17/01/1978	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 19 dias
VIAÇÃO CAMPO LIMPO	15/06/1978	12/04/1979	1,40	Sim	1 ano, 1 mês e 27 dias

BANDEIRANTE	21/04/1979	13/09/1979	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 20 dias
TUSA	17/06/1980	04/07/1980	1,40	Sim	0 ano, 0 mês e 25 dias
CASTRO	15/09/1980	13/05/1981	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 5 dias
VIAÇÃO RODOCE	26/09/1982	29/12/1983	1,40	Sim	1 ano, 9 meses e 6 dias
VIAÇÃO BOLA BRANCA	22/02/1985	01/03/1988	1,40	Sim	4 anos, 2 meses e 26 dias
VIAÇÃO BOLA BRANCA	07/04/1988	04/03/1990	1,40	Sim	2 anos, 8 meses e 3 dias
TRANSPORTES AMERICANOPOLIS	09/07/1990	19/09/1990	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 9 dias
VIAÇÃO BOLA BRANCA	18/10/1990	28/04/1995	1,40	Sim	6 anos, 4 meses e 3 dias
VIAÇÃO BOLA BRANCA	29/04/1995	05/05/1995	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 7 dias
ONIBUS SÃO BENTO	24/10/1995	16/09/1996	1,40	Sim	1 ano, 3 meses e 2 dias
GATUSA	19/11/1996	17/01/1997	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 23 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	35 anos, 4 meses e 9 dias	365 meses	49 anos e 4 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	35 anos, 4 meses e 9 dias	365 meses	50 anos e 4 meses		-
Até a DER (21/10/2013)	35 anos, 4 meses e 9 dias	365 meses	64 anos e 3 meses		Inaplicável
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	0 ano, 0 mês e 0 dia		Tempo mínimo para aposentação:		30 anos, 0 mês e 0 dia

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Posteriormente, em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Por fim, em 21/10/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 24/10/1995 a 16/09/1996 e 19/11/1996 a 17/01/1997**, e somando-o aos demais lapsos computados administrativamente, condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, podendo o autor escolher uma das seguintes formas: a) aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91; b) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91; c) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, conforme especificado na tabela acima, devendo o pagamento ocorrer a partir de 29/04/2014, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por idade desde 2015, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 29/04/2014.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 29/04/2014, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARINHO ALVES COSTA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42), podendo o autor escolher uma das seguintes formas: a) aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91; b) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91; c) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, conforme especificado na tabela acima; NB: 166.391.835-7; DIB: 21/10/2013, com efeitos financeiros a partir de 29/04/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 24/10/1995 a 16/09/1996 e 19/11/1996 a 17/01/1997.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008821-60.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MARQUES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 38705525 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

4. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

5. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

6. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

7. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009666-92.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON MOLONI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 38752842 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

3. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005191-93.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIS ANTONIO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35053396: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007739-91.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOSE VIANCA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38734323: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008229-16.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38941154: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009935-34.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON HENRIQUE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP439950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37897175 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007894-94.2020.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38518689 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009136-88.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS RODRIGUES - SP395802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37924575 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção como feito 00368975820164036301, considerando sua extinção sem resolução de mérito.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010597-95.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ROVEDA - SP288332, RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO - SP168381, VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA - SP305743, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38731835: recebo como emenda à inicial.
 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007432-40.2020.4.03.6183

AUTOR: IVO GERALDO BENEVIDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38317008 e anexos: recebo a petição e o comprovante de endereço como emenda à inicial.
 2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012094-47.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZA DE ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. ID 39898156: ciência à parte autora.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá esclarecer se pretende o cômputo dos períodos laborados nas empresas SANCAP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS como períodos comuns ou especiais.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010797-05.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios à(s) empresa(s) para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005451-73.2020.4.03.6183

AUTOR: ANAMARIA CUNHA HOMEM

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENE CANDIDO DE SOUSA ROCHA - SP271206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios à(s) empresa(s) para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008199-78.2020.4.03.6183

AUTOR: WASHINGTON DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001201-02.2017.4.03.6183

AUTOR: CELSO DO AMARAL CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: HERINTON FARIA GAIOTO - SP178020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 39092422-39092426: manifestem as partes, no prazo de 10 dias, sobre a informação/cálculos da contadoria.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010702-72.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE SOUZA BATISTA SILVA - SP412605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (R\$ 50.283,31), bem como a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008496-85.2020.4.03.6183

AUTOR: ALFREDO ANTONIO DE FREITAS NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 1013/1130

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008829-37.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO PINTO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007632-47.2020.4.03.6183

AUTOR: NEWTON GARCIA DE PAIVA

Advogados do(a)AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, JESSICA DA SILVA - SP377317

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EXEQUENTE:IVONETE LIDIADOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 37285830.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0940901-95.1987.4.03.6183

EXEQUENTE: ERMELINDA WALLENDZSUS LAZARIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) COMPLEMENTARES (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 37287168.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002874-33.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ZILANDO RIBEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40225105 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003474-78.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GINO CHIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a infirmação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003603-78.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: REIKO WATANABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40225010 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000683-82.2015.4.03.6340

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002419-68.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: GILENO BONFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 40225114, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 38743362, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011946-44.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LIDIA TURDO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 40221796, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 38760448, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000611-96.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da baixa dos embargos à execução nº 0000793-04.2014.4.03.6183, bem como acerca da conversão e digitalização desta demanda principal, com a inserção de todos os documentos dos referidos embargos.

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados improcedentes e que já houve expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) da diferença entre o valor acolhido por este juízo na sentença de ID: 40248847, páginas 216-219 (R\$ 605.377,46, conforme cálculos apresentados pelo exequente no ID: 40248840, páginas 21-46) e o valor pago (R\$ 403.134,10, conforme ID: 40248840, páginas 80-82 e 160), ou seja, **R\$ 202.243,36**. Além desses valores, o Egrégio Tribunal também fixou honorários sucumbenciais em fase de execução no valor de **R\$ 850,00** de modo que também deve ser expedido ofício requisitório de pagamento desse montante.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003440-89.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: ARLINDO JOAO FLAUZINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da baixa dos embargos à execução nº 0006599-30.2008.4.03.6183, bem como acerca da conversão e digitalização desta demanda principal, com a inserção de todos os documentos dos referidos embargos.

Inicialmente, informo que a petição de ID: 40251963, páginas 234-242 não será apreciada, eis que as diferenças devidas deveriam ser discutidas nos embargos à execução que estavam em tramitação quando da referida petição. Ademais, este juízo, expressamente, ACOLHEU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO INSS e eventuais recursos deveriam ser apresentados oportunamente quando da homologação dos referidos cálculos.

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados procedentes EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na sentença ID: 40251971, páginas 165-166.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005227-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO FELICIO DO VAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MEIRELES GRACIANO WERNECK - MG145491, JULIO CEZAR DA SILVA - MG94148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 37222848.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005706-73.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da baixa dos embargos à execução nº 0000289-27.2016.4.03.6183, bem como acerca da conversão e digitalização desta demanda principal, com a inserção de todos os documentos dos referidos embargos.

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes e que já houve expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) da diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 393.055,29, conforme sentença ID: 40254645, páginas 56-58) e o valor pago (R\$ 322.162,20, conforme documentos ID: 40254638, páginas 108-109), ou seja, R\$ 70.893,09.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força

destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saínto que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012262-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DIONISIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 37260279.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006035-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON APARECIDO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 40217888).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003608-52.2006.4.03.6183

AUTOR: ODAIR MACIEL CARRERA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015802-45.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO - SP214152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005582-85.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CIRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005821-89.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0761775-22.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5025859-10.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008599-61.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO VERISSIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015602-96.2015.4.03.6301

AUTOR: SERGIO MALZONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001670-41.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ALENCAR DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40002453 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007686-21.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ALIANE MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005135-65.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CHIANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38077397 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005371-39.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NUNCIATO PIZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR PICOLI - SP99749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009911-72.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004551-98.2008.4.03.6183

AUTOR: OSMAR ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006199-50.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO AGOSTINHO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA BORBA - SP237208, JOAO GREGORIO RODRIGUES - SP242465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício concedido em sede de tutela antecipada, nos termos da reforma realizada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007251-08.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006621-85.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR LERIAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 40247012), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002298-59.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DA SILVA LA PORTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000842-84.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO TAVARES LOPES SERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 40238150), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tornemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004157-81.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO FELIX DE FAVARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005565-49.2010.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO ANTONIO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000786-12.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMANDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 40260534: a informação requerida pela parte exequente pode ser confirmada pela mesma através de consulta aos demonstrativos de pagamento ou valores provisionados.

Destarte, cumpra o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 39013966.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011717-11.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CASTRO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013441-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELIA STEAGALL VIANNA

SUCEDIDO: MARIA EDVINA VIANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não conheço dos embargos de declaração de ID: 40253963.

Veja que este juízo chamou o feito à ordem para fixar os honorários sucumbenciais e **tornar prejudicados os cálculos anteriores**, concedendo prazo para que a parte exequente complementasse sua conta. Logo, por ora, não há que se falar em valores incontroversos.

Saliente-se que não haverá óbice para o pagamento dos valores incontroversos após a retificação dos cálculos com a consequente apresentação de impugnação da autarquia.

Destarte, cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 39534642.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002224-05.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA SCAPIM SQUAIELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

As partes discordam do parecer da contadoria. O INSS, por sustentar que a contadoria apura indevidamente diferenças no benefício do segurado instituidor da pensão por morte. Já o exequente sustenta ser devida a incidência de correção monetária nos termos do que ficou estabelecido no RE n. 870.947.

Observo que assiste razão a ambos. O título executivo, no ID: 12192816, páginas 210-214, ao reconhecer o direito à readequação do benefício do segurado instituidor da pensão por morte da exequente desta demanda, esclareceu que os reflexos financeiros ocorreriam apenas na pensão, logo, não se mostra correto apurar diferenças a título do benefício do segurado instituidor, por se tratar de questão que extrapola os limites da coisa julgada. Já no que concerne à correção, como foi determinado, embora haja menção de observância ao disposto na Lei n. 11.960/2009 vê-se que, em parênteses, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região faz questão de esclarecer que está atuando em consonância com o decidido em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947. Logo, ainda que este juízo presumisse, anteriormente, que o objetivo do Egrégio Tribunal era determinar a aplicação da Lei 11.960/2009, a experiência demonstra que, na verdade, o objetivo é exatamente observar o deslinde do RE 870.947, de modo que mostra-se improficuo persistir em adotar entendimento diverso quando há menção, ainda que pequena, do referido recurso extraordinário.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, nos termos do que ficou estabelecido neste despacho.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001483-40.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA OLIVEIRA MORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício**, nos termos dos cálculos de ID:40256779, considerando como RMA EM 09/2020 o valor de R\$ 6.077,67. Deverá fixar a DIP EM 01/10/2020 e pagar administrativamente as diferentes posteriores à revisão, juntando o comprovante do PAB AUTORIZADOS.

Ante a irrisória diferença do valor da renda mensal, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40256779 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000606-16.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA BITENCOURT

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI BRAMANTE - SP89107, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005180-38.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANGELO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561, CARLOS EDUARDO SINHORETO - SP224130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 32082887).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 38222824 e anexos), tendo as partes manifestado concordância (o exequente com ressalvas acerca dos honorários sucumbenciais).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a contadoria afirmou que o cálculo dos valores atrasados apresentados pela parte exequente no ID: 32082891 está correto, entendo ser o caso de acolhê-los.

Quanto aos honorários, no presente caso, a parte exequente optou pelo benefício administrativo e a execução das parcelas da DER do benefício judicial até a DIB do administrativo. Logo, o termo final da apuração dos honorários é exatamente a DIB do benefício deferido administrativamente, ou seja, 11/08/2011.

Estender a base de cálculo para período posterior não se mostra adequado e representaria violação à coisa julgada, eis que o título executivo formado nos autos, reconheceu que o segurado teria direito, em caso de opção pelo benefício administrativo, à execução das parcelas anteriores à DIB deste benefício (ID: 20492864, páginas 120-121). **Não se trata de desconto de parcelas administrativas**, mas de cálculo de diferenças até a data estabelecida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso de opção de pelo benefício administrativo.

É importante destacar que estaríamos em situação diferente se o exequente tivesse optado pelo benefício judicial, eis que, nesta situação haveria a necessidade de suspender o andamento da execução até o deslinde do Tema nº 1050, em tramitação no Colégio Superior Tribunal de Justiça. Logo, os honorários da fase de conhecimento devem ser fixados em R\$ 10.331,58, de modo que o valor total da execução é R\$ 113.647,39 (R\$ 103.315,81 ao exequente, conforme ID: 32082891, e R\$ 10.331,58 de honorários, conforme parecer ID: 38222824).

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 113.647,39 (R\$ 103.315,81 ao exequente, conforme ID: 32082891, e R\$ 10.331,58 de honorários, conforme parecer ID: 38222824).

Deixo de condenar as partes aos honorários sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, eis que ambos retificaram seus cálculos após a impugnação e cálculos da contadoria e o montante apurado pelas partes, no final, é praticamente o mesmo.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016548-44.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 30817489).

Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou parecer e cálculos no ID: 36652347 e anexos, tendo este juízo determinado a devolução para retificação.

Devolvidos os autos à contadoria, esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 38868394), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, em princípio, seria o caso de acolhê-los.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (01/01/2020), apurou montante inferior ao informado pelo INSS. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, esta deve prosseguir pelo valor do INSS.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 362.529,41 (trezentos e sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), atualizado até 01/01/2020 conforme cálculos ID: 27149636.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006265-15.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 40284064, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 38678387, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019105-20.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: OSVALDO VERGILIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LENO RODRIGUES SARMENTO - RJ171505, CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO - RJ075458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38773902, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006360-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOILSON CARDOSO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NARDIN - SP207983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 39446456, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39168089 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008500-23.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: GERSON VENTURA BASILIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os cálculos da parte exequente não acompanharam a petição de ID: 40286846, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação ou para se manifestar acerca da petição do INSS no ID: 39428237.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008838-07.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO MUNIZ VENTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002073-17.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CANDIDA VALSELE FERRAREZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:40279601 e anexo).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007637-74.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:40290382).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009594-13.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JAMIR MANMOUD

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 24344922).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 33656154).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 39211979), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 418.685,37) e o que foi pago (R\$ 392.097,20) ou seja, R\$ 26.588,17 (R\$ 24.276,98 ao exequente e R\$ 2.311,19 de honorários sucumbenciais).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 26.588,17 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), atualizado até 01/05/2019, conforme cálculos ID: 39211979, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 2.658,82**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 418.685,37) e a conta da autarquia (R\$ 392.097,20), ou seja, R\$ 26.588,17.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007499-47.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 39548311 e anexos: mantenho as decisões agravadas, de ID: 38675762, 38142558 e 37478775 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, para as providências que entender devidas, conforme já determinado nos referidos despachos/decisões.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006882-87.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON ALVES DE SA TELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS LUIZ DE MELO - SP80266, LETICIA ANTUNES DE SA TELES CHRISTIA - SP285712

DESPACHO

Não é possível a inclusão do Dr. Paulo Otto Lemos Menezes OAB/SP 174.019, já que não constou seu nome no substabelecimento de ID: 39902611.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante o benefício mais vantajoso entre as opções reconhecidas, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017407-60.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ALOISIO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 38611357.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012934-94.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA RAIMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001207-36.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CAETANO EUGENIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006074-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUCIA ADAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002780-61.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RICHARDE PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente se concordou com a RMI/RMA do benefício, já que a sua petição de ID: 39887724 gera dúvidas acerca da concordância integral. Prazo: 10 (dez) dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos. Ademais, o exequente deve observar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida por este juízo.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003981-44.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MESACASA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID:38851841.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004830-21.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325, EMILIO CARLOS CANO - SP104886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:39291215 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID:37787682, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5026758-08.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006955-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ODAIR ADAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:39779755 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID:38104494, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5027513-32.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012502-12.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006317-11.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDINET MIGLIORINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002593-96.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: DEUSDETE SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, DOUGLAS SALVADOR - SP260728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID:39224653.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008088-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:40212376: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006992-08.2015.4.03.6183

EXEQUENTE:ALVINO MORAIS BISPO

Advogados do(a) EXEQUENTE:RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 39658440 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000140-31.2016.4.03.6183

EXEQUENTE:ANTONIO DE ASSIS NERI

Advogados do(a) EXEQUENTE:ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 39314295 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017167-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE:GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002367-67.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE NILSON SOBREIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018818-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FELIPE ALVES RUFINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38192821 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007145-82.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 39585807 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005330-77.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS JOSE RODRIGUES MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010400-07.2015.4.03.6183

AUTOR: AGUINALDO TADEU PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que foi postergada a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001787-61.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ROS ANGELA APARECIDA CRUZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:40294904).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000575-44.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: IVAIR NANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006594-32.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GERIVALDO DO NASCIMENTO FRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 40311483), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008868-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 39886430: este juízo não afastou os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas solicitou que a parte exequente se manifestasse acerca do tópico de honorários sucumbenciais, de modo que concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que observe o que ficou estabelecido no referido tópico e se manifeste.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003243-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDENIR DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001435-79.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: RENALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA - SP196808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID:39122178.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009023-71.2019.4.03.6183

AUTOR:MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016567-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON MASHARU NISHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40199594, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37700852 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015062-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA CARDOSO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP346747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0666943-21.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES TORRES AZEVEDO, ODETE GONCALVES TORRES DE SOUZA, SERGIO GONCALVES TORRES
SUCEDIDO: DIRCE TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 28242181-28242199 - Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **de firo a habilitação** de:

- 1) MARIA CECILIA GONCALVES TORRES DE SOUSA BARBIERI, CPF: 003.971.238-92;
- 2) SELMA GONCALVES TORRES DE SOUSA TAMMARO DE OLIVEIRA, CPF: 043.546.988-62;
- 3) TAIS GONCALVES TORRES DE SOUSA GHIHERTI, CPF: 011.081.838-59;
- 4) RICARDO LUIZ GONCALVES TORRES DE SOUSA, CPF: 043.136.068-58;
- 5) LÍCIA GONCALVES TORRES DE SOUSA, CPF: 014.505.648-10;
- 6) CELINA GONCALVES TORRES DE SOUSA ROTHEN, CPF: 076.444.048-99;
- 7) CIBELE GONCALVES TORRES DE SOUSA, CPF: 064.107.038-13 e
- 8) ANA LUCIA GONCALVES TORRES DE SOUSA VELLOSO, CPF: 149.049.208-99, **como sucessores processuais de ODETE GONÇALVES TORRES DE SOUZA;**
- 1) NADYR FERNANDES TORRES, CPF: 224.283.968-38, **como sucessora de SERGIO GONÇALVES TORRES.**
- 1) PATRICIA TORRES AZEVEDO FAVALE, CPF: 175.858.288-02 e
- 2) FABIO TORRES AZEVEDO, CPF: 282.675.138-76, **como sucessores processuais de NEIDE GONÇALVES TORRES AZEVEDO.**

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

No mais, ante a concordância da parte exequente e o silêncio do INSS, quanto aos valores adequados e apurados pela Contadoria Judicial, no ID 35105664, acolho-os.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor COMPLEMENTARES aos sucessores acima habilitados.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001346-51.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: AUGUSTO JOSE DA SILVA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 38848914, **devidos ao exequente**, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) na modalidade **TOTAL**. Quanto aos honorários sucumbenciais, como o INSS concordou e o exequente discordou, deverão ser expedidos na modalidade **INCONTROVERSOS** (valores do ID: 38848914, os quais, em face da concordância do INSS, tomaram-se incontroversos).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até o deslinde do Tema 1050 em apreciação no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010847-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO BOANO

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e § 2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC.

Concedo o benefício da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permíssivel a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por idade (41/179.326.820-4) desde 2017, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

“Item 42”, de ID Num. 38148491 - Pág. 19: tendo em vista a data recente do protocolo de ID Num. 38149042 poderá a parte autora juntar a referida documentação até a fase de réplica.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MAURI CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente LUIZ MAURI CAVALCANTE, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 24594779 e ss.

Decisão de ID 27081348 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Manifestação da parte impugnada no ID 27728900 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 36152063.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 36690243), a parte impugnada manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 37751059, e o INSS requereu a procedência de sua impugnação com a condenação da parte impugnada em honorários advocatícios (ID 38080585).

É o relatório.

ID 37751059: Sem pertinência as alegações de ID supramencionado, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 36152063, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo do INSS esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 36152063, atualizada para **JUNHO/2019, no montante de R\$ 697.986,19 (seiscentos e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 36152063.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006952-60.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENTO MARTINS DA NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **BENTO MARTINS DA NOBREGA**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais, e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 21082144 e ss.

Decisão de ID 22544235 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e, em caso de não concordância, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 23345153 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 34771068 e ss..

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 36300561), a parte impugnada apresentou concordância, requerendo o destaque da verba honorária contratual e a expedição de ofícios requisitórios referente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Sociedade de Advogados (ID 36636948).

É o relatório.

ID 36636948: No que tange aos pedidos de destaque dos honorários contratuais e expedição de ofícios requisitórios referente aos honorários em nome da Sociedade de Advogados, resalto que serão apreciados em momento oportuno.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 34771069, atualizada para **JUNHO/2019, no montante de R\$ 117.185,75 (cento e dezessete mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 34771069.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014522-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFIO TADDEO NETTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 1048/1130

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **ALFIO TADDEO NETTO**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais, e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 20205364 e ss.

Decisão de ID 21091223 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e, em caso de não concordância, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 22588572 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 35857225.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 36534094), a parte impugnada apresentou concordância, requerendo o destaque da verba honorária contratual e a expedição de ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Sociedade de Advogados (ID 36794028), e o INSS reiterou os termos de sua impugnação (ID 37128214).

É o relatório.

ID 36794028: No que tange aos pedidos de destaque dos honorários contratuais e expedição de ofícios requisitórios referentes aos honorários em nome da Sociedade de Advogados, resalto que serão apreciados em momento oportuno.

ID 37128214: Sem pertinência as alegações de ID supramencionado, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 35857225, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 35857225, atualizada para **SETEMBRO/2018, no montante de R\$ 444.732,82 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 35857225.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004469-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEOLINDA MARCAL VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DEOLINDA MARÇAL VIEIRA DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando o reconhecimento de períodos elencados no item 'A' do pedido inicial – pg. 12 – ID 5388643 como exercidos em atividade especial e consequente condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 07.06.2016, bem como ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alternativamente, requereu ainda, a reafirmação da DER.

A situação fática retrata que, após regular transição do feito, estando os autos em fase final de instrução, a parte autora peticionou noticiando que, em via recursal administrativa, reconhecidos os períodos em controvérsia nos autos e concedido o benefício de aposentadoria especial com manutenção da DER em 07.06.2016. Destarte, requereu a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, bem como de honorários de sucumbência (ID's 21022587, 21023165 e 21023166).

De plano, ante a manifestação de desistência do pedido subsidiário de reafirmação da DER (ID 31605613), nos termos pretendidos inicialmente pela autora, para o qual não se opôs o INSS (ID 33781101), mister a extinção da lide neste aspecto.

Pois bem. Em vista da documentação inserida aos autos, afeta ao pedido administrativo - **NB 42/178.350.818-0**, revelado que, em face do indeferimento do benefício requerido pela autora, interposto **recurso administrativo em 05.04.2018** (ID 9567382). Nos termos do acórdão proferido pela 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, reconhecidos como laborados em atividade especial, os mesmos períodos trazidos à controvérsia nos autos – de 01.12.1994 a 10.02.1995 (“CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ”), de 01.10.1997 a 23.01.1998 (“FERREIRA DE FARIAS S/A LTDA”), de 15.06.1998 a 03.08.1999 (“CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA”), de 14.06.1999 a 21.09.2002 (“HOSPITAL NOVO ATIBAIA”), de 16.09.2002 a 30.06.2007 (“SOC. BENEF. ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN”), de 20.06.2007 a 03.06.2008 e 05.09.2011 a 22.05.2015 (“HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A”) e de 04.10.2015 a 17.11.2015 (“IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE ATIBAIA”) e reconhecido o direito à concessão da **aposentadoria especial**, com a manutenção da **DER em 07.06.2016 (ID's 21023165 e 21023166)**. De fato, se interposto recurso administrativo simultaneamente ao ajuizamento da presente ação, tal deveria ter sido documentado logo de início, contudo, a parte autora informou e apresentou a decisão final do mesmo, somente no final da instrução processual.

Com efeito, uma vez reconhecidos administrativamente, em fase recursal, como exercidos em atividade especial, os mesmos períodos trazidos à controvérsia, bem como, concedido e implantado o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o mesmo número de benefício ao documentado nesta ação, e mantida a mesma DER, caracterizada a falta de interesse processual, não mais havendo razão ao prosseguimento desta lide no sentido de questionar em juízo as ditas atividades especiais, ainda que simplesmente, à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Destarte, ante a ocorrência de carência superveniente de ação, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional. “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (*Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Entretanto, necessário consignar que, em virtude do comportamento adotado - concessão de aposentadoria especial após a propositura da lide, para qual, conforme consta dos extratos DATAPREV/PLENUS, ora obtidos pelo Juízo e que seguem em anexo, constata-se que, até o momento, não houve o pagamento administrativo das parcelas atrasadas entre a DER e a DIP do benefício, assiste à autora o direito à condenação do réu ao pagamento dos atrasados desde a DER 07.06.2016, descontados valores já pagos administrativamente, como também, ao pagamento da verba honorária de sucumbência.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, **HOMOLOGO** o pedido de **desistência do pedido subsidiário de reafirmação da DER** e julgo **EXTINTA** a ação sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil quanto a tal pretensão inicial, como também, **JULGO EXTINTA A LIDE** quanto à pretensão do reconhecimento de períodos em atividade especial e concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na **DER 07.06.2016**, pleitos afetos ao **NB 42(46)/178.350.818-0**, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, **descontados eventuais valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Dada a especificidade da situação nos autos, em que reconhecido administrativamente direito ao benefício somente após o ajuizamento da ação, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005487-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

FERNANDO ALMEIDA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de oito períodos como em atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, pretende a conversão dos períodos especiais em comuns, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 17925475, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram petições id's 18624140 e 21389262, e documentos.

Pela decisão id. 23719680, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 24853065, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Sobrevieram petições do autor id's 25220832 e 27055903, com documentos.

Nos termos da decisão id. 27494081, réplica id. 28829528, com documentos.

Decisão id. 30094000, que indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas, de produção de prova pericial e de prova simplificada, bem como de expedição de ofício, e decisão id. 34394339, que determinou a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior:

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior:

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.538.538-2 em 21.11.2018**, época em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 25220833 - Pág. 135/137, até a DER computados 30 anos, 11 meses e 03 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 25220833 - Pág. 142/143). Nos termos da petição inicial, o autor traz, como principal pedido, a concessão de **"aposentadoria especial"**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **02.09.1982 a 31.01.1984** ('L FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA'), **24.11.1986 a 21.01.1989** ('FORD INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA'/RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA'), **07.08.1989 a 08.01.1990** ('VIACAO POA LTDA'), **04.02.1992 a 09.04.1994** ('COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS'/SAO PAULO TRANSPORTE S.A.), **09.04.1994 a 05.01.2005** ('ELETROBUS CONSORCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ONIBUS'/CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA'), **03.04.2006 a 17.07.2006** ('SICAP INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA'), **05.09.2006 a 29.09.2009** ('MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA') e **02.10.2009 a 20.11.2018** ('COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM'), como em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado pela Administração o período de **07.08.1989 a 08.01.1990** ('VIACAO POA LTDA'), como em atividades especiais. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **02.09.1982 a 31.01.1984** ('L FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA'), **24.11.1986 a 21.01.1989** ('FORD INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA'/RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA'), **04.02.1992 a 09.04.1994** ('COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS'/SAO PAULO TRANSPORTE S.A.) e **03.04.2006 a 17.07.2006** ('SICAP INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA'), como exercidos em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tais períodos; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Ao período de **09.04.1994 a 05.01.2005** ('ELETROBUS CONSORCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ONIBUS'/CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA'), o autor apresenta o PPP id. 17314531 (repetido no id. 25220833 - Pág. 30/34), preenchido em 19.07.2016, que informa o cargo de 'Cobrador', até 31.12.1997, e de 'Manutenção Eletro/Eletrônica', a partir de então, com exposição a 'ruído', na intensidade de 83 dB(a), e a 'Eleticidade'. Ocorre que os documentos não estão assinados, requisito essencial de validade, razão pela qual incabível utilizá-los como elemento de prova.

Quanto ao período de **05.09.2006 a 29.09.2009** ('MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA'), o autor junta o PPP id. 17314532 - Pág. 2/3, emitido em 10.10.2016, que informa o exercício do cargo de 'Elettricista de Manutenção', com exposição a 'ruído', na intensidade de 88,9 dB(a), e a 'óleos e graxas'. Incabível o enquadramento pelo agente químico, eis que o PPP notícia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7). Quanto ao ruído, embora ele exceda ao limite de tolerância, verifico que em relação a ele o PPP também informa a eficácia do EPI.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Assim, possível o enquadramento do período, porémsomente a partir de **31.10.2007**, data de início do registro ambiental (item 16.1).

Para o período de **02.10.2009 a 20.11.2018** ('COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM'), o autor junta, como documento específico, o PPP id. 27055914 - Pág. 2/4, emitido em 12.09.2019, que informa o exercício dos cargos de 'Elettricista Manutenção' e de 'Oficial de Manutenção Elétrica', e a presença de agentes químicos e de 'eleticidade' acima de 250 volts. Verifico, porém, que em todas as hipóteses o formulário dispõe que a exposição ao fator de risco era 'intermitente' (item 15.4). Ocorre que o reconhecimento da especialidade exige incidência habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, as tarefas realizadas, tal como descritas, não caracterizam exposição efetiva a tensão acima de 250 volts, a exemplo daqueles profissionais que efetivamente laboram junto a redes transmissoras de alta tensão, em concessionárias de energia elétrica. Por fim, não obstante o requerimento de utilização, como prova emprestada, do laudo pericial juntado no id. 28829532 - Pág. 2 e seguintes, verifico que o PPP acima analisado, documento apto à prova que o autor pretende produzir, dispõe haver sido expedido, por ordem judicial proferida no processo nº 1001677-55.2018.5.02.0028, com base no próprio laudo, razão pela qual eventual discordância com o conteúdo do PPP deveria ser deduzida naquela demanda.

Destarte, o período ora reconhecido como em atividade especial perfaz 01 ano e 11 meses, que, somado ao período já reconhecido como especial na via administrativa, totaliza 02 anos, 04 meses e 02 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial na DER. Por outro lado, a conversão em comum do período ora reconhecido como especial perfaz 09 meses e 06 dias, que, acrescido ao tempo já reconhecido na esfera administrativa, totaliza 31 anos, 08 meses e 09 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Fica assegurado ao autor o direito à averbação do período ora reconhecido como especial junto ao NB 42/191.538.538-2.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **07.08.1989 a 08.01.1990** ("VIACAO POA LTDA"), como exercido em atividades especiais, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo do período de **31.10.2007 a 29.09.2009** ("MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA"), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à averbação dele junto aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinente ao processo administrativo **NB 42/191.538.538-2**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **31.10.2007 a 29.09.2009** ("MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA"), como exercido em atividades especiais e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelado ao processo administrativo **NB 42/191.538.538-2**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 25220833 - Pág. 135/137, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004627-72.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO WILLIAN BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FABIO WILLIAN BERNARDES** contra ato do **SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO**.

O impetrante sustenta haver laborado como empregado de "TOTVS S/A", de 18.04.2011 a 27.01.2016, sendo dispensado sem justa causa nesta data.

Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro desemprego perante o SINE, o qual foi indeferido pelo Ministério do Trabalho em razão de constar o impetrante como sócio de empresa, com renda própria.

Contudo, o impetrante aduz que jamais auferiu renda por meio da empresa.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

Com a inicial vieram documentos

Processo inicialmente distribuído à 1ª Vara Cível Federal, que declinou a competência, em razão da matéria.

Decisão id. 32881392, indeferindo o pedido liminar.

A União Federal manifestou-se no id. 34188539.

A autoridade coatora foi notificada (id. 36192678), porém o prazo decorreu sem informações.

Parecer do Ministério Público Federal no id. 37802914, opinando pela denegação da segurança.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança, ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e a existência de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para uma dilação probatória.

Paralelamente, a segurança também só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo “...*condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)*”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de um requisito de admissibilidade da impetração.

Com efeito, conforme já aduzido, o impetrante sustenta haver laborado como empregado de ‘TOTVS S/A’, de 18.04.2011 a 27.01.2016, sendo dispensado sem justa causa nesta data. Por esse motivo, requereu habilitação perante o SINE, o qual foi indeferido pelo Ministério do Trabalho, em razão de constar o impetrante como sócio de empresa, com renda própria.

Nessa ordem de ideias, o impetrante aduz que jamais auferiu renda por meio da empresa.

Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Ademais, não obstante o decurso de prazo sem informações, verifico que o impetrado faz referência a determinadas circulares, que estabelecem de que modo as autoridades administrativas devem proceder nos casos em que o requerente do benefício é sócio ou administrador de pessoa jurídica. Com efeito, tais atos administrativos limita-se a orientar a aplicação da lei, não extrapolando os limites da Lei nº 7.998/1990.

No caso em análise, restou apurado administrativamente que o impetrante é sócio de empresa ativa, o que presume a auferição de renda. Assim, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade, não elididas pelo impetrante.

Dessa forma, pela prova documental disponibilizada, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, fator a rechaçar o direito do impetrante.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide pelo que, **DENEGO A SEGURANÇA**. Isenção de custas na forma da lei.

Dê-se ciência ao MPF.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006572-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JULIA CARDOSO DA SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"*.

Nesse sentido, ainda, em decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, restando a questão pendente de julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo nº 999" até o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006072-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA CHRISPIM

Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"*.

Nesse sentido, ainda, em decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, restando a questão pendente de julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo nº 999" até o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001992-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON FERREIRA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011343-60.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR CANDIAN

Advogado do(a) AUTOR: AROLDO BARACHO RODRIGUES - SP341972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e § 2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC.

Concedo o benefício da gratuidade de justiça a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/155.029.344-0) desde 2010, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010800-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO PUGLIESI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LEITE NASSER - SP409900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e § 2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC.

Concedo o benefício da gratuidade de justiça a todos os atos processuais. Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/ 194.840.362-2) desde 2020, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008102-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA NORMA ARAUCO DE CLAURE

Advogado do(a) AUTOR: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 1057/1130

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020312-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EURIPEDES DE MORAES VILAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28043950 e 31730885: Ciência à PARTE AUTORA para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003053-20.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCEU FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a informação de ID 34567404 mencionando data divergente em relação à apontada no ID 34567408 - Pág. 6, esclareça a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, a data de competência dos seus cálculos de liquidação.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011340-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015189-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERMINO MONTEIRO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006214-43.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA CECILIA SANTANA

SUCEDIDO: JOSE FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004532-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ARCANGELA BARBOSA DE SEIXAS SANGALI

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a fase em que o feito se encontra, por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de 02 (dois) endereços para a realização da perícia técnica, justificando a necessidade.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008850-11.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006201-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITAROSA PLACIDO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial com assistente social.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006697-05.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA SILVA DOS SANTOS MARIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente **CRISTINA APARECIDA SILVA DOS SANTOS MARIANO**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12949441 – Págs. 255/262.

Decisão de ID 12949441 - Pág. 263 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12949441 – Págs. 268/270 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Certidão de ID 12949441 - Pág. 272 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13426899, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 18334615.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 19848558), a parte impugnada manifestou concordância (ID 20142028) e o INSS apresentou discordância nos termos de sua manifestação de ID 20422648.

Decisão de ID 22887500 determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para verificação se foram aplicados os índices de correção monetária determinados no r. julgado, procedendo à retificação se o caso.

Nova verificação pela Contadoria Judicial no ID 35495293.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 36518482), a parte impugnada manifestou concordância (ID 37034763) e o INSS manifestou concordância em relação à conta da parte impugnada (ID 37205976).

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo do INSS esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 35495293, atualizada para **AGOSTO/2017, no montante de R\$ 206.599,81 (duzentos e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 35495293.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006321-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ MARQUES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38398488 - Pág. 01/02: Indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS para a juntada de documentos tendo em vista ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte autora diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome pretense instituidor, a ser obtida junto ao INSS.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se mantém o interesse na produção de prova testemunhal requerida na exordial.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011507-25.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO HISSASHI NOBUMOTO

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011115-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZINHA NEVES LEANDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS DIGITAL SÃO PAULO-LESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011481-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADIA TELLES DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012126-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO PEREIRA CAVALCANTE BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS - SP88058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001304-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38100955: Por ora, indefiro o pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista que a decisão acerca do Tema 995 encontra-se pendente de trânsito em julgado.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 33324368.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008834-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TANIA MARIA DE BRITO ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004563-83.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONILDA MARTINS VARGAS, ANDERSON MARTINS VARGAS
SUCEDIDO: ROMEU VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP178989,
Advogado do(a) AUTOR: ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP178989,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a) coexequente LEONILDA MARTINS VARGAS, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte coexequente supra referida quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, e a fim de se evitar prejuízo às partes, no que se refere ao coexequente ANDERSON MARTINS VARGAS, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a comprovação das diligências realizadas no que tange à ao ajuizamento da ação referente à curatela, conforme alegações na petição de ID 35541153 e, ainda, nos termos do quinto parágrafo do despacho de ID 33384508..

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005383-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIVALDO NASCIMENTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894

DESPACHO

ID 38789772: Mantenho os termos da decisão de ID 14557343, tendo em vista que a decisão acerca do Tema 995 encontra-se pendente de trânsito em julgado.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 14557343.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003351-51.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAM FERREIRA DE SOUSA BAJARUNAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLA FRANCA GARCIA - SP245032, ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39381372 e ss.: Intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que foi determinado do r. julgado no que se refere aos honorários de sucumbência, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004398-84.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MENDES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36404201 e ss.: Intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que foi determinado do r. julgado no que se refere ao termo inicial de sua conta, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002116-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006085-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DIRCEU LUCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005472-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIX ARL SCHNELL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR DIAS SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, retomem os autos à Contadoria Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a retificação de seus cálculos de liquidação no que tange aos honorários de sucumbência, devendo ser observado os estritos termos constantes no V. Acórdão de ID 4315347 que determinou a majoração da referida verba.

ID 37976544: No mais, consoante já salientado no despacho de ID 27214273, o pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado oportunamente.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007615-38.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DELVAI ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do montante (ID 26054477), a qual, nas informações de ID 36987818 apurou que o valor apresentado ao ID nº 26052753 - Pág. 50, de R\$ 6.099,98 (seis mil, noventa e nove reais e noventa e oito centavos) com data de competência Outubro/2019 não excede os limites do julgado.

Assim, e ante o já manifestado pelo(a) patrono(a) da parte exequente ao ID 37089243, oportunamente, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor- RPV do valor destacado acima.

Para tanto, intime-se o(a) patrono(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência existente entre o nome constante no documento de ID 12822961 - Pág. 15 em relação ao constante no ID 37091110, comprovando documentalmente suas manifestações e, se o caso, procedendo as devidas regularizações no mesmo prazo.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003308-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 1068/1130

AUTOR: JOSE HUMBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anote, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010820-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM MAGDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011037-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DA SILVA DO ESPIRITO SANTO, ROBERTA SILVA DO ESPIRITO SANTO, RENATA SILVA MARQUES, R. S. D. E. S.

REPRESENTANTE: MARIA LUIZA DA SILVA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, verificado que não houve intimação da PARTE EXEQUENTE acerca do despacho de ID 33652617, intime-se a mesma para ciência e providências nele determinadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos,

Intime-se e cumpra-se

São PAULO, 17 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002437-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE ROMERO PAMPLONA

Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38854271: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 18294337.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003613-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROGERIO FERREIRA ZANGIROLAMI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37457177: Mantenho os termos da decisão de ID 32728417, tendo em vista que a decisão acerca do Tema 995 encontra-se pendente de trânsito em julgado.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 32728417.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003894-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA SABINO SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

MARIA APARECIDA SABINO SOUZA, qualificada nos autos, propõe *'Ação de Revisão de Benefício Previdenciário – Retroação da DIB para a data do melhor benefício (RE 630.501)*, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o recálculo da RMI de sua pensão por morte NB 21/146.985.385-7, mediante revisão do benefício instituidor NB 42/055.662051-8, sustentando que a retroação da DER para "...a data do início do benefício do de cujus para 01/07/1989, e recalcularmos a renda mensal inicial, a renda mensal recebida pela parte autora será mais vantajosa".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 16800671 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 19791058 e ID's com documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 21941371, na qual suscitada a preliminar da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão administrativa do benefício.

Nos termos da decisão de ID 22514827, instada a parte autora acerca da contestação, bem como intimado o INSS à complementação das peças dos processos administrativos. Réplica de ID 22768111 e petição do INSS de ID 22993964.

Decisão de ID 26747188 determinando a notificação da CEAB/DJ para complementação da documentação administrativa. Sobreveio documentos de ID 29267585.

Pela decisão de ID 33984986, cientificada a parte autora dos documentos apresentados e determinada a conclusão dos autos para sentença. Petição da parte autora de ID 34117645, consignando sua ciência.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista que decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o deferimento do pedido administrativo do benefício de pensão por morte, concedido à autora, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 11.04.2014.

Nos termos da inicial, a autora requer a revisão da **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/055.662051-8**, concedida a seu marido, José Brito de Souza, com **DER/DIB em 21.09.1992**, sob assertiva de que ele tinha direito adquirido à concessão em **01.07.1989**, com a finalidade da obtenção de melhor valor de benefício, e consequente reflexo em sua **pensão por morte - NB 21/146.985.385-7**, com **DER em 08.04.2009 e DIB em 28.03.2009**.

Com efeito, trata-se de pedido de revisão do ato de concessão de benefício a partir da retroação da DER/DIB, submetendo-se, portanto, ao prazo decadencial. Ademais, forçoso registrar que, no RE n. 630.501/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual se baseou a pretensão da autora, a relatora, Exma. Ministra Ellen Gracie, mencionou expressamente a necessidade de se observar o referido prazo decadencial.

Sob tal prisma, correlata a essa pretensão, depreende-se que pela data de concessão do benefício instituidor, de fato, merece acolhida a ocorrência de decadência do pedido.

Isto porque, a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98 e, a partir de 20.11.2003, retomado o prazo de 10 anos, em conformidade com a Lei 10.839/2004.

Com efeito, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, **o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico**. Nestes termos, doutrina-se que: "...A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição..." (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Entretanto, salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 626.489/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Em decisão proferida pelo E. STF, por unanimidade, dado provimento ao Recurso Extraordinário – RE nº 626489, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e **passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício**.

Portanto, concedido o benefício a ser revisado em **21.09.1992**, antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/97, tendo em vista a data da propositura da ação apenas em **11.04.2019**, há prevalência, quanto a este aspecto, ao decurso do prazo decadencial.

Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro de ofício a ocorrência da **DECADÊNCIA** do direito da autora, atinente à revisão do benefício **NB 42/055.662051-8**, com reflexo no benefício **NB 21/146.985.385-7** e, consequentemente, julgo **EXTINTO o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009494-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIOVANNA MARIA CASAS MENEZES, SERGIO GABRIEL CASAS MENEZES

Advogados do(a)AUTOR: JAQUELYN MOREIRA MATOS - SP380958, PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905

Advogados do(a)AUTOR: JAQUELYN MOREIRA MATOS - SP380958, PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

GIOVANA MARIA CASAI MENEZES e outro, qualificados na inicial, propõem *Ação de Concessão de Benefício de Pensão por Morte*, sem pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretendem obtenção de referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento do genitor, Sr. Sérgio Ferreira Menezes, ocorrido em 17 de novembro de 2009, requerendo a condenação do Instituto-Réu na concessão do benefício, com pagamento de atrasados a autora Giovana no lapso entre 16.04.2009 a 01.03.2014 e, ao autor Sérgio, no lapso entre 16.04.2009 a 22.02.2019. Pretensões afetas ao NB 21/152.089.561-2).

Aduzem que o pretense instituidor era segurado da Previdência Social, contudo, na situação de desempregado, com recebimento de seguro desemprego, trazendo assertivas atreladas ao fato de que eram dependentes do mesmo, bem como de que o benefício fora indevidamente indeferido na via administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 20818424, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Determinação ratificada pela decisão ID 24288485. Petições com documentos ID 22573931, ID 24383750 e ID 25216167.

Nos termos da decisão ID 27866947, contestação com extratos ID 29985313, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 30436536, réplica ID 31755412, na qual alega não ter outras provas a produzir. Silente o réu. Determinada a conclusão dos autos para sentença – decisão ID 34473931.

É o relato. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, tal se faz aplicável haja vista decorrido o lapso temporal quinquenal entre o requerimento/indeferimento administrativo a propositura da demanda. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 23.07.2014.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária (Lei 8.213/91) estabelece ao cônjuge e o(a) companheiro(a), como também o filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte, sendo certo que presumida é a dependência econômica de tais.

A situação fática retratada nos autos revela que, ocorrido o falecimento do Sr. Sérgio Ferreira de Menezes em 17.11.2009, os autores, menores a época, através da genitora, protocolaram junto ao INSS um requerimento à concessão do benefício em **04.12.2009 (NB 21/152.089.561-2)**, indeferido sob o fundamento de "... a perda da qualidade de segurado ocorreu em 16/04/2009, portanto 24 meses após a cessação da última contribuição pois o segurado contava com mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado. O último vínculo trabalhista deu-se em 31/08/2006 e houve o recebimento de auxílio-doença de 03/01/2007 a 22/02/2007...".

De início, constata-se não haver qualquer controvérsia acerca da qualidade de dependentes dos autores, na condição de filhos do pretense instituidor do benefício; não detectado pela certidão de óbito e também na fase administrativa, ou, na fase judicial, por parte do réu, qualquer outro provável dependente do Sr. Sérgio.

Pelos dados documentais inseridos nos autos a questão a ser tratada reside na verificação acerca da existência ou não de qualidade de segurado do Sr. Sérgio quando do seu falecimento, porque o último período contributivo validado pela Autarquia antes do óbito do pretense instituidor fora finalizado na data de 31/08/2006, último vínculo empregatício junto à empresa "Santista Work Solution S/A".

Paralelamente, pelo tempo contributivo do Sr. Sérgio, à época, após a cessação da última contribuição – 08/2006 - resguardado o direito à manutenção da qualidade de segurado por 24 meses após a cessação do último vínculo laboral. Contudo, embora haja documento comprobatório do recebimento de 5 parcelas de seguro desemprego, entre 10/2006 a 02/2007 (ID 20366666), houve a concessão do benefício de auxílio doença, no lapso entre 03.01.2007 a 22.02.2007. Portanto, correto o procedimento administrativo em validar a condição de segurado somente até a data de **16/04/2009**. Aliás, com conhecimento de dita situação, esta fora a data na qual os autores, expressamente, vincularam o direito ao início do pagamento benefício, meses antes do falecimento do genitor !!!!!!!. Ocorre que, direito a pensão só haveria, se fosse o caso, após o óbito, ocorrido em 17/11/2009.

O conjunto probatório produzido e a própria situação fática delineada, conduz a assertiva de que, quando do óbito, não mais mantida a condição de segurado do Sr. Sérgio. Assim improcede o direito ao benefício de pensão por morte.

Posto isto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido inicial de concessão de pensão por morte, afeto ao **NB 21/152.089.561-2**. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003299-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALVADISIO CORREIA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DALVADISIO CORREIA SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento um período como atividade especial, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra geral.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 16336338, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

Contestação id. 17562226, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 18436159, réplica id. 18718284.

Decisão id. 21568770, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Sobreveio a petição do autor id. 22427996.

Pela decisão id. 24908754, deferida a expedição de ofício. Resposta do Hospital Sírio Libanês juntada no id. 29808206 e seguintes. A parte autora se manifestou sobre a resposta no id. 29945535.

Decisão id. 36122994, que manteve o indeferimento da perícia e determinou a conclusão dos autos para sentença. Petição do INSS no id. 36638656.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

- I - 31 de dezembro de 2018;
- II - 31 de dezembro de 2020;
- III - 31 de dezembro de 2022;
- IV - 31 de dezembro de 2024; e
- V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

De acordo com os autos, o autor requereu o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.786.815-9 em 28.09.2018**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da "idade mínima". Conforme simulação administrativa id. 15849590 - Pág. 1, até a DER reconhecidos 35 anos, 05 meses e 21 dias, tendo sido indeferido o benefício, uma vez que o autor não preencheu a pontuação necessária para obtenção da aposentadoria instituída pela Lei 13.183/2015 (id. 15849590 - Pág. 16/17). Nesse sentido, ademais, observo que a parte autora, a rigor, não possui interesse processual em relação ao pedido subsidiário, pois, na via administrativa, expressamente optou apenas pelo benefício da Lei 13.183/2015 (id. 15848641 - Pág. 15). Não houve, portanto, resistência da parte contrária em relação ao pedido subsidiário. De outro vértice, verifico que, no curso da demanda, o autor, conforme CNIS que ora se junta aos autos, requereu e obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.554.527-5.

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o reconhecimento do período de **06.09.1999 a 20.09.2018** ("SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES"), como em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Em relação à prova documental, o autor traz, como documento específico, o PPP id. 15849330 - Pág. 12/14, emitido em 20.09.2018, que informa o exercício dos cargos de 'Serralheiro', 'Oper. Manutenção Jr.' e 'Serralheiro Sr.', com exposição a 'ruído', 'fumus metálicos' e agentes biológicos. Com relação ao ruído, o PPP não informa a intensidade, o que impede o enquadramento. Quanto aos demais agentes, o formulário notícia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), o que afasta a nocividade. Emsede de dilação probatória, o Juízo expediu ofício à empregadora, que apresentou os documentos juntados no id. 29808206 e seguintes. Deve ser reiterado, todavia, que, tratando-se de período posterior a 03/97, exigível o DSS8030 ou PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97, motivo pelo qual os documentos apresentados pelo hospital não teriam o condão de afastar as conclusões do PPP. De todo modo, a leitura dos documentos revela exposição a fatores de risco abaixo do limite de tolerância ou de maneira apenas eventual. Por fim, apenas para constar, observo que discordâncias em relação à forma como os formulários foram preenchidos pela empregadora, se o caso, devem ser deduzidas pelas vias próprias.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao cômputo do período de **06.09.1999 a 20.09.2018** ('SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES'), como exercido em atividade especial, a conversão em comum, e a concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, ou, em caráter subsidiário, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra geral, pleitos referentes ao **NB 42/188.786.815-9**.

Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003894-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA SABINO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA APARECIDA SABINO SOUZA, qualificada nos autos, propõe *'Ação de Revisão de Benefício Previdenciário – Retroação da DIB para a data do melhor benefício (RE 630.501)*, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o recálculo da RMI de sua pensão por morte NB 21/146.985.385-7, mediante revisão do benefício instituidor NB 42/055.662051-8, sustentando que a retroação da DER para *"...a data do início do benefício do de cujus para 01/07/1989, e recalcularmos a renda mensal inicial, a renda mensal recebida pela parte autora será mais vantajosa"*.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 16800671 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 19791058 e ID's com documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 21941371, na qual suscitada a preliminar da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão administrativa do benefício.

Nos termos da decisão de ID 22514827, instada a parte autora acerca da contestação, bem como intimado o INSS à complementação das peças dos processos administrativos. Réplica de ID 22768111 e petição do INSS de ID 22993964.

Decisão de ID 26747188 determinando a notificação da CEAB/DJ para complementação da documentação administrativa. Sobreveio documentos de ID 29267585.

Pela decisão de ID 33984986, cientificada a parte autora dos documentos apresentados e determinada a conclusão dos autos para sentença. Petição da parte autora de ID 34117645, consignando sua ciência.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista que decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o deferimento do pedido administrativo do benefício de pensão por morte, concedido à autora, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 11.04.2014.

Nos termos da inicial, a autora requer a revisão da **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/055.662051-8**, concedida a seu marido, José Brito de Souza, com **DER/DIB em 21.09.1992**, sob assertiva de que ele tinha direito adquirido à concessão em **01.07.1989**, com a finalidade da obtenção de melhor valor de benefício, e consequente reflexo em sua **pensão por morte - NB 21/146.985.385-7**, com **DER em 08.04.2009 e DIB em 28.03.2009**.

Com efeito, trata-se de pedido de revisão do ato de concessão de benefício a partir da retroação da DER/DIB, submetendo-se, portanto, ao prazo decadencial. Ademais, forçoso registrar que, no RE n. 630.501/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual se baseou a pretensão da autora, a relatora, Exma. Ministra Ellen Gracie, mencionou expressamente a necessidade de se observar o referido prazo decadencial.

Sob tal prisma, correlata a essa pretensão, depreende-se que pela data de concessão do benefício instituidor, de fato, merece acolhida a ocorrência de decadência do pedido.

Isto porque, a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98 e, a partir de 20.11.2003, retomado o prazo de 10 anos, em conformidade com a Lei 10.839/2004.

Com efeito, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "...*A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*" (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Entretanto, salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 626.489/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Em decisão proferida pelo E. STF, por unanimidade, dado provimento ao Recurso Extraordinário – RE nº 626489, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício.

Portanto, concedido o benefício a ser revisado em **21.09.1992**, antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/97, tendo em vista a data da propositura da ação apenas em **11.04.2019**, há prevalência, quanto a este aspecto, ao decurso do prazo decadencial.

Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro de ofício a ocorrência da **DECADÊNCIA** do direito da autora, atinente à revisão do benefício **NB 42/055.662051-8**, com reflexo no benefício **NB 21/146.985.385-7** e, conseqüentemente, julgo **EXTINTO o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009494-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIOVANNA MARIA CASAIS MENEZES, SERGIO GABRIEL CASAIS MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINY MOREIRA MATOS - SP380958, PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINY MOREIRA MATOS - SP380958, PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

GIOVANA MARIA CASAIS MENEZES e outro, qualificados na inicial, propõem *Ação de Concessão de Benefício de Pensão por Morte*, sem pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretendem obtenção de referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento do genitor, Sr. Sérgio Ferreira Menezes, ocorrido em 17 de novembro de 2009, requerendo a condenação do Instituto-Réu na concessão do benefício, com pagamento de atrasados a autora Giovana no lapso entre 16.04.2009 a 01.03.2014 e, ao autor Sérgio, no lapso entre 16.04.2009 a 22.02.2019. Pretensões afetas ao NB 21/152.089.561-2).

Aduzem que o pretense instituidor era segurado da Previdência Social, contudo, na situação de desempregado, com recebimento de seguro desemprego, trazendo assertivas atreladas ao fato de que eram dependentes do mesmo, bem como de que o benefício fora indevidamente indeferido na via administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 20818424, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Determinação ratificada pela decisão ID 24288485. Petições com documentos ID 22573931, ID 24383750 e ID 25216167.

Nos termos da decisão ID 27866947, contestação com extratos ID 29985313, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 30436536, réplica ID 31755412, na qual alega não ter outras provas a produzir. Silente o réu. Determinada a conclusão dos autos para sentença – decisão ID 34473931.

É o relato. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *finde de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, tal se faz aplicável haja vista decorrido o lapso temporal quinquenal entre o requerimento/indeferimento administrativo a propositura da demanda. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 23.07.2014.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária (Lei 8.213/91) estabelece ao cônjuge e o(a) companheiro(a), como também o filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte, sendo certo que presumida é a dependência econômica de tais.

A situação fática retratada nos autos revela que, ocorrido o falecimento do Sr. Sérgio Ferreira de Menezes em 17.11.2009, os autores, menores a época, através da genitora, protocolaram junto ao INSS um requerimento à concessão do benefício em **04.12.2009 (NB 21/152.089.561-2)**, indeferido sob o fundamento de "... a perda da qualidade de segurado ocorreu em 16/04/2009, portanto 24 meses após a cessação da última contribuição pois o segurado contava com mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado. O último vínculo trabalhista deu-se em 31/08/2006 e houve o recebimento de auxílio-doença de 03/01/2007 a 22/02/2007...".

De início, constata-se não haver qualquer controvérsia acerca da qualidade de dependentes dos autores, na condição de filhos do pretenso instituidor do benefício; não detectado pela certidão de óbito e também na fase administrativa, ou, na fase judicial, por parte do réu, qualquer outro provável dependente do Sr. Sérgio.

Pelos dados documentais inseridos nos autos a questão a ser tratada reside na verificação acerca da existência ou não de qualidade de segurado do Sr. Sérgio quando do seu falecimento, porque o último período contributivo validado pela Autarquia antes do óbito do pretenso instituidor fora finalizado na data de 31/08/2006, último vínculo empregatício junto à empresa "Santista Work Solution S/A".

Paralelamente, pelo tempo contributivo do Sr. Sérgio, à época, após a cessação da última contribuição - 08/2006 - resguardado o direito à manutenção da qualidade de segurado por 24 meses após a cessação do último vínculo laboral. Contudo, embora haja documento comprobatório do recebimento de 5 parcelas de seguro desemprego, entre 10/2006 a 02/2007 (ID 20366666), houve a concessão do benefício de auxílio doença, no lapso entre 03.01.2007 a 22/02/2007. Portanto, correto o procedimento administrativo em validar a condição de segurado somente até a data de **16/04/2009**. Além, com conhecimento de dita situação, esta fora a data na qual os autores, expressamente, vincularam o direito ao início do pagamento benefício, meses antes do falecimento do genitor !!!!!!!!!. Ocorre que, direito a pensão só haveria, se fosse o caso, após o óbito, ocorrido em 17/11/2009.

O conjunto probatório produzido e a própria situação fática delineada, conduz a assertiva de que, quando do óbito, não mais mantida a condição de segurado do Sr. Sérgio. Assim improcede o direito ao benefício de pensão por morte.

Posto isto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido inicial de concessão de pensão por morte, afeto ao **NB 21/152.089.561-2**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002399-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOACIR DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO MARTINS - SP210972, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por DOACIR DE OLIVEIRA GONCALVES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário mantendo-se na renda mensal atual a equivalência do percentual do teto previdenciário aplicado quando da apuração do valor do salário de benefício, mediante a aplicação dos artigos 20 parágrafo 1º, e 28, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, com vistas à adequação de seu benefício aos novos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 29249286 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petições de ID's 30576618 e 30576624.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 34499850 e extratos, na qual suscitada a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 35684424, réplica de ID 36131300, repisada no ID 36131506.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente da lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre dada da concessão do benefício e a data do ajuizamento da presente ação, prescritas, caso devidas, parcelas anteriores a 19.02.2015.

A pretensão da parte autora é a obtenção da revisão de seu benefício previdenciário, mediante a manutenção da equivalência do percentual do valor do teto previdenciário, aplicado na apuração do salário de benefício, suscitando para tanto, a aplicação dos artigos 20, §1º e 28, § 5º da Lei 8.212/1991, bem como a utilização dos reajustes estabelecidos pela majoração dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a partir da publicação destas.

Num primeiro momento, de acordo com o artigo 201, da Constituição Federal:

“.....

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo dos benefícios serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

.....” (grifei)

Pelo teor da norma transcrita, os reajustes dos benefícios de prestação continuada, aferidos após a CF, regem-se pelos critérios definidos em lei específica, qual seja, **Lei 8.213/91**. Até então, consoante disposto no artigo 58 do ADCT, norma de aplicação temporária, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social antes da CF, sofreram a revisão contida no preceito de referido artigo, até a implantação do Plano de Custeio da Seguridade Social, ou seja, vigorou entre abril/89 até agosto/91, cessando este critério a partir de setembro/91. Ao mesmo tempo em que o Constituinte limitou sua incidência, estabeleceu princípios a serem observados no âmbito da Seguridade Social, para que os benefícios mantidos por preservassem, de modo permanente, o valor real (art. 201, § 2º, da CF).

Referido artigo foi implementado pelas Leis nºs 8.212 e 8.213 de 1991, sendo que esta última, no seu artigo 41, determinou a forma de reajustes dos benefícios (com modificações legislativas posteriores) e, a anterior, **dos salários-de-contribuição**. Cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, com a implantação da legislação supra, não há de se admitir mais a vinculação dos benefícios em salários mínimos, sob pena de ofensa ao artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da CF.

Sob este aspecto frisa-se que, o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, **“...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art. 194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8.213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...”** (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei).

Todavia, o termo *“preservação do valor real dos benefícios”*, consoante parágrafo 4º, da citada norma constitucional é de ser entendido, após a concessão dos benefícios. E, na hipótese, pretende a parte autora, utilizando-se como fundamento normas legislativas aplicáveis tão somente a cálculos, alquotas e reajustes dos salários-de-contribuição, a incidência de determinados percentuais não previstos aos reajustes dos benefícios.

Destarte, a diferenciada a natureza jurídica entre o salário-de-contribuição e o benefício previdenciário, torna perfeitamente plausível a adoção de critérios legais/normativos e índices diferenciados à correção de ambos, sem qualquer afronta aos princípios constitucionais da igualdade, da irredutibilidade e da manutenção do valor dos benefícios como alega. O regime jurídico tributário ao qual está atrelado o salário-de-contribuição (exação tributária), conduz-se por ditames diferenciados, atrelados a opções políticas sobre o setor de arrecadação, totalmente distinto do regime jurídico dos reajustes dos benefícios (prestação alimentar).

Outrossim, salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso *in judicio*.

Quanto à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”*.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Nesse sentido, ainda, forçoso reforçar que, quando da concessão do benefício, sequer houve a limitação ao teto máximo.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, **julgo IMPROCEDENTE** a lide, nos termos dos pedidos formulados inicialmente pelo autor, de revisão do benefício NB 42/170.002.208-0. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012778-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MANOEL DE ALMEIDA FILHO, qualificado nos autos, propõe “*Ação de Concessão de Aposentadoria Especial*”, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o cômputo dos períodos especificados no item ‘1’ de pgs. 11/12 – ID 22142850 (petição inicial) como em atividade especial e respectiva condenação do réu à concessão do benefício, desde a DER – 04.12.2018, e o consequente pagamento das prestações vencidas e demais consectários legais.

Coma inicial, vieram ID’s com documentos.

Decisão de ID 22886594 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 23388213 e documento.

Pela decisão de ID 25075910, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Contestação de ID 27670765, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 29080605, réplica de ID 29492964, através da qual o autor reitera o pedido de antecipação de tutela e requer o julgamento antecipado da lide.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 33655818, tornados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Somase ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduza ao entendimento ou constitua-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quais sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E. C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Documentado nos autos ter o autor formulado pedido administrativo de concessão de **aposentadoria especial**, em **04.12.2018 - NB 46/189.175.126-0** (pg. 02 – ID 22143862), época na qual, se pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Realizada simulação administrativa de contagem de **tempo especial**, computados 11 anos, 07 meses e 24 dias (pgs. 74/77 – ID 22143862), restando indeferido o benefício (pgs. 78 e 80 – ID 22143862).

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 31.07.2001 ("ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A"), de 07.01.2003 a 29.08.2003 e de 21.06.2004 a 31.05.2007 ("MEDRAL ENERGIA LTDA") e de 24.04.2012 a 20.11.2018 ("MAGUETA ENGENHARIA LTDA") como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivo físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período de 06.03.1997 a 31.07.2001 ("ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A"), como documento probatório, acostado o PPP de pgs. 48/51 – ID 22143862, datado de 15.01.2015, no qual assinalado que o autor exerceu o cargo de 'eletricista', com sujeição aos agentes nocivos 'ruído' ao nível de 73,6 dB - dentro do limite de tolerância previsto na legislação específica, bem como o 'calor' a 26,5° C - IBUTG, para qual reputo somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há menção expressa de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância, nos termos dos parâmetros da NR-15. Assinalado ainda o agente nocivo 'eletricidade', com tensão acima de 250 volts, para qual, as tarefas realizadas, tal como descritas, não demonstram que exercidas sempre junto a equipamentos de alta tensão, de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente, além de que, consignada a utilização e eficácia dos EPC's e EPI's, informação que, a tal agente nocivo, afasta a possibilidade de considerar a especialidade do labor.

Quanto aos períodos de 07.01.2003 a 29.08.2003 e de 21.06.2004 a 31.05.2007 ("MEDRAL ENERGIA LTDA"), constam os PPP's de pgs. 52 e 53 – ID 22143862, datados de 03.04.2018 e 11.05.2018, respectivamente, nos quais é informado que o autor, ao longo dos períodos, exerceu os cargos de 'auxiliar de inspeção', 'inspetor' e 'técnico de eletrônica'. Como agentes nocivos, assinalada a exposição ao 'ruído' ao nível de 72,5 dB, 'bactérias, fungos e protozoários' – os quais não caracterizam a habitualidade e permanência, ante o cargo exercido e ramo de atividade da empregadora, 'postura de trabalho' e 'ferimentos e lesões' - esses sem previsão legal, e 'alta tensão' acima de 250 volts. No cargo de 'técnico de eletrônica', exercido entre 21.06.2004 a 30.04.2006, as tarefas descritas eram correlatas à construção, instalação e manutenção de redes e linhas elétricas, tanto de alta tensão como de baixa tensão, o que descaracteriza a presença de tal agente nocivo sempre a tensão acima de 250 volts, além de que, é consignada a utilização e eficácia dos EPC's e EPI's. Aos lapsos remanescentes, em que exercido os cargos de 'auxiliar de inspeção' e 'inspetor', de acordo com a descrição das tarefas, dentre as quais de caráter de coordenação e acompanhamento de equipes sob sua supervisão, não caracterizada a habitualidade e permanência de modo não ocasional nem intermitente ao agente nocivo 'eletricidade'.

Em relação ao período de 24.04.2012 a 20.11.2018 ("MAGUETA ENGENHARIA LTDA"), apresentado o PPP de pgs. 55/56, elaborado em 20.11.2018, informando o exercício do cargo de 'eletricista de construção', cujas tarefas descritas indicam ser afetas à instalação/manutenção de redes públicas de distribuição de energia elétrica. Firmada a sujeição do labor ao agente nocivo 'eletricidade' à tensão 'maior de 250volts'. Existentes os devidos registros ambientais, além de que, não é consignada a utilização e eficácia dos EPC's e EPI's.

Assim, da análise dos documentos apresentados, constata-se que, no caso específico do período de **24.04.2012 a 20.11.2018 ("MAGUETA ENGENHARIA LTDA")**, há como considerar o exercício das atividades com sujeição a exposição habitual ao agente nocivo 'eletricidade', à tensão superior a 250 Volts - atividade especial periculosa. Portanto, analogicamente, tal atividade há de ser enquadrada no Código 1.1.8, do Anexo do Decreto 53.831/64, uma vez que há alusão a registros ambientais, bem como **não indicado que a utilização dos EPC's e EPI's neutralizava tal agente de modo eficaz**.

Nestes sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma proporcional, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento."

(10ª T. do TRF da 3ª Região, PROC. 00142957420054036102, APELREEX 1360093; Des. Fed. Walter do Amaral; DJ 12.09.2012).

Destarte, conforme as considerações deduzidas, o reconhecimento do período de **24.04.2012 a 20.11.2018 em atividade especial**, os quais somados ao tempo contributivo especial computado administrativamente pela simulação de pgs. 74/77 – ID 22143862, resulta no **total de 18 anos, 02 meses e 21 dias**, ou seja, ainda **insuficientes** para concessão da pleiteada **aposentadoria especial**. Portanto, resguardado ao autor somente sua averbação junto ao requerimento administrativo afeto ao **NB 46/189.175.126-0**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **24.04.2012 a 20.11.2018 ("MAGUETA ENGENHARIA LTDA")** como se exercido em **atividade especial**, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao **NB 46/189.175.126-0**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Iserção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação e cômputo do período de **24.04.2012 a 20.11.2018 ("MAGUETA ENGENHARIA LTDA")** como exercido em **atividade especial** e a somatória com os demais, já computados administrativamente, em relação ao **NB 46/189.175.126-0**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de pgs. 74/77 – ID 22143862 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5012210-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRANILDE DIAS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO-AGÊNCIA ARICANDUVA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na certidão de ID 39971419, para verificação de eventual prevenção.
-) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, documento comprobatório da ilegalidade cometida pelo INSS, posto que já concluído o pedido administrativo e indeferido o benefício.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido para impor (...) “ *ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, devendo os pagamentos retroagirem à DER, devidamente corrigidos e acrescidos de multa e juros moratórios,* ” (...), **não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória, além do mandado de segurança não ser substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012117-90.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA CARNEIRO PACHECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do pedido administrativo**, uma vez que o documento de fls. 29/30 do ID 39708663, refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento ‘em análise’ por si só nada comprova. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema ‘Meu INSS’, é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de emissão de ordem para que a autoridade coatora (...) “proceda a imediata disponibilização e entrega do processo administrativo NB/42:173.953.276-4, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09” (...), **não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIEGE HONORATO RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012949-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GONCALVES BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ GONÇALVES BRANCO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de três períodos como em atividade urbana comum, de vinte e cinco períodos como em atividade especial, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra geral.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 22245212 - Pág. 77/78, que declinou a competência do JEF, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos pelo Juízo, decisão id. 23008005, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 23591751.

Contestação id. 28905510, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 29158761, réplica id. 29832805.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 33685334).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

- I - 31 de dezembro de 2018;
- II - 31 de dezembro de 2020;
- III - 31 de dezembro de 2022;

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. ”

De acordo com os autos, o autor requereu o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.298.455-3 em 28.02.2017**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 22245212 - Pág. 5/10, até a DER reconhecidos 32 anos, 09 meses e 23 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 22245212 - Pág. 14/15).

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de **21.01.1980 a 13.03.1980** (‘EMPREITEC- EMP. DE MÃO DE OBRA LTDA’), **07.04.1982 a 19.04.1982** (‘ANDRADE VILLAN EMPREITEIRO CONSTRUÇÃO LTDA’) e **10.05.1982 a 17.08.1982** (‘LAFRAN – SOCIEDADE CIVIL LTDA’), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **21.01.1980 a 13.03.1980** (‘EMPREITEC- EMP. DE MÃO DE OBRA LTDA’), **15.04.1980 a 15.07.1980** (‘ANDRADE VILLAN’), **12.08.1980 a 19.09.1980** (‘SILVA & WABEL S/C LTDA’), **01.10.1980 a 11.02.1982** (‘CONS. ARTE ENG. E CONSTRUÇÃO’), **07.04.1982 a 19.04.1982** (‘SOUZA MILLEN – ENG. E CONSTRUÇÕES’), **10.05.1982 a 17.08.1982** (‘LAFRAN -SOCIEDADE CIVIL LTDA’), **21.08.1982 a 13.01.1983** (‘COSTA PREVIATO ENG. E CONSTRUÇÕES’), **21.02.1983 a 31.12.1983** (‘EMPREITEIRA COSTA & SOBRAL’), **08.03.1984 a 24.07.1984** (‘EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA Z.E. S/C’), **05.09.1984 a 31.05.1986** (‘CONSTRUTORA SCHMIDT’), **23.06.1986 a 20.05.1987** (‘CONTRATA – CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA’), **10.07.1987 a 23.07.1987** (‘SOUZA MILLEN ENG. E CONSTRUÇÕES’), **14.09.1987 a 09.10.1987** (‘EMPREITEIRA SANCHES E SANCHES’), **15.10.1987 a 16.04.1988** (‘DELAR CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO’), **01.07.1988 a 11.11.1988** (‘EMPREITEIRA SAMMES’), **14.11.1988 a 24.02.1989** (‘CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA TRESSEL’), **01.04.1989 a 02.03.1990** (‘CASTOR – SOCIEDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C’), **04.05.1990 a 19.06.1990** (‘ENGEFORM S/A’), **26.06.1990 a 01.01.1991** (‘GEPLACON COM E CONSTRUÇÕES’), **11.02.1991 a 27.08.1991** (‘GTO COMERCIAL CONSTRUTORA’), **21.11.1991 a 01.06.1992** (‘CAMPANÁRIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA’), **03.08.1992 a 28.02.1993** (‘EMPREITEIRA SOFERROS S/C’), **07.04.1993 a 12.08.1993** (‘HOCHTEF DO BRASIL S/A’), **22.12.1993 a 12.09.1994** (‘ESPLANADA CONSTRUÇÃO CIVIL’) e **21.11.1994 a 28.04.1995** (‘CONSTRUTORA INCORPORADORA ATLÂNTICA’), como em atividades especiais.

Inicialmente, observo ser intempestivo o requerimento de reafirmação da DER formulado em réplica (id. 29832805), eis que se trata de modificação do pedido após a citação, sem consentimento do réu (art. 329, inciso I, do Código de Processo Civil).

Com relação aos períodos comuns, para o intervalo de **21.01.1980 a 13.03.1980** (‘EMPREITEC- EMP. DE MÃO DE OBRA LTDA’), há anotação do contrato de trabalho na CTPS id. 22245211 - Pág. 6. No que se refere ao período de **07.04.1982 a 19.04.1982** (‘ANDRADE VILLAN EMPREITEIRO CONSTRUÇÃO LTDA’), o contrato está anotado no id. 22245211 - Pág. 10, porém com o dia da dispensa ilegível, ao passo em que, para o período de **10.05.1982 a 17.08.1982** (‘LAFRAN – SOCIEDADE CIVIL LTDA’), a anotação do contrato de trabalho está no id. 22245211 - Pág. 11. Além da ineligibilidade de uma das anotações, deve ser observado que a presunção de veracidade dos registros em CTPS não é absoluta (Súmula 225/STF), e que o CNIS, banco de dados de natureza pública que também possui presunção relativa de veracidade (art. 19 do Decreto 3.048/99 e art. 58 da IN 77/2015), não informa esses vínculos. Assim, seriam necessários outros elementos de prova para confirmar o registro em CTPS, seja por meio de anotações na própria carteira profissional (férias, alterações de salários, opção pelo FGTS etc.), ou seja por documentos externos (holerites, cartões de ponto, termo de rescisão do contrato de trabalho etc.). A ausência desses elementos de prova, reputo não comprovados os vínculos.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborados por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPIs.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos **21.01.1980 a 13.03.1980** (‘EMPREITEC- EMP. DE MÃO DE OBRA LTDA’), **15.04.1980 a 15.07.1980** (‘ANDRADE VILLAN’), **12.08.1980 a 19.09.1980** (‘SILVA & WABEL S/C LTDA’), **01.10.1980 a 11.02.1982** (‘CONS. ARTE ENG. E CONSTRUÇÃO’), **07.04.1982 a 19.04.1982** (‘SOUZA MILLEN – ENG. E CONSTRUÇÕES’), **10.05.1982 a 17.08.1982** (‘LAFRAN -SOCIEDADE CIVIL LTDA’), **21.08.1982 a 13.01.1983** (‘COSTA PREVIATO ENG. E CONSTRUÇÕES’), **21.02.1983 a 31.12.1983** (‘EMPREITEIRA COSTA & SOBRAL’), **08.03.1984 a 24.07.1984** (‘EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA Z.E. S/C’), **05.09.1984 a 31.05.1986** (‘CONSTRUTORA SCHMIDT’), **23.06.1986 a 20.05.1987** (‘CONTRATA – CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA’), **10.07.1987 a 23.07.1987** (‘SOUZA MILLEN ENG. E CONSTRUÇÕES’), **14.09.1987 a 09.10.1987** (‘EMPREITEIRA SANCHES E SANCHES’), **15.10.1987 a 16.04.1988** (‘DELAR CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO’), **01.07.1988 a 11.11.1988** (‘EMPREITEIRA SAMMES’), **14.11.1988 a 24.02.1989** (‘CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA TRESSEL’), **01.04.1989 a 02.03.1990** (‘CASTOR – SOCIEDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C’), **04.05.1990 a 19.06.1990** (‘ENGEFORM S/A’), **26.06.1990 a 01.01.1991** (‘GEPLACON COM E CONSTRUÇÕES’), **11.02.1991 a 27.08.1991** (‘GTO COMERCIAL CONSTRUTORA’), **21.11.1991 a 01.06.1992** (‘CAMPANÁRIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA’), **03.08.1992 a 28.02.1993** (‘EMPREITEIRA SOFERROS S/C’), **22.12.1993 a 12.09.1994** (‘ESPLANADA CONSTRUÇÃO CIVIL’) e **21.11.1994 a 28.04.1995** (‘CONSTRUTORA INCORPORADORA ATLÂNTICA’), como exercidos em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tais períodos; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Em relação ao período remanescente de **07.04.1993 a 12.08.1993** (‘HOCHTEF DO BRASIL S/A’), o autor junta, como documento específico, o PPP id. 22245211 - Pág. 77/78, emitido em 10.01.2013, que informa o exercício do cargo de ‘oficial/armador’. Com efeito, a função de ‘armador’ não está prevista nos decretos que informam a matéria como presumivelmente perigosa/nociva, tampouco a descrição das atividades (item 14.2) permite o enquadramento em alguma das hipóteses daqueles atos normativos. De outro vértice, o PPP nada informa a respeito de exposição a fatores de risco (item 15), razão pela qual incabível o enquadramento.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao cômputo dos pedidos de **21.01.1980 a 13.03.1980** (‘EMPREITEC- EMP. DE MÃO DE OBRA LTDA’), **07.04.1982 a 19.04.1982** (‘ANDRADE VILLAN EMPREITEIRO CONSTRUÇÃO LTDA’) e **10.05.1982 a 17.08.1982** (‘LAFRAN – SOCIEDADE CIVIL LTDA’), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **21.01.1980 a 13.03.1980** (‘EMPREITEC- EMP. DE MÃO DE OBRA LTDA’), **15.04.1980 a 15.07.1980** (‘ANDRADE VILLAN’), **12.08.1980 a 19.09.1980** (‘SILVA & WABEL S/C LTDA’), **01.10.1980 a 11.02.1982** (‘CONS. ARTE ENG. E CONSTRUÇÃO’), **07.04.1982 a 19.04.1982** (‘SOUZA MILLEN – ENG. E CONSTRUÇÕES’), **10.05.1982 a 17.08.1982** (‘LAFRAN - SOCIEDADE CIVIL LTDA’), **21.08.1982 a 13.01.1983** (‘COSTA PREVIATO ENG. E CONSTRUÇÕES’), **21.02.1983 a 31.12.1983** (‘EMPREITEIRA COSTA & SOBRAL’), **08.03.1984 a 24.07.1984** (‘EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA Z.E. S/C’), **05.09.1984 a 31.05.1986** (‘CONSTRUTORA SCHMIDT’), **23.06.1986 a 20.05.1987** (‘CONTRATA – CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA’), **10.07.1987 a 23.07.1987** (‘SOUZA MILLEN ENG. E CONSTRUÇÕES’), **14.09.1987 a 09.10.1987** (‘EMPREITEIRA SANCHES E SANCHES’), **15.10.1987 a 16.04.1988** (‘DELAR CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO’), **01.07.1988 a 11.11.1988** (‘EMPREITEIRA SAMMES’), **14.11.1988 a 24.02.1989** (‘CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA TRESSEL’), **01.04.1989 a 02.03.1990** (‘CASTOR – SOCIEDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C’), **04.05.1990 a 19.06.1990** (‘ENGEFORM S/A’), **26.06.1990 a 01.01.1991** (‘GEPLACON COM E CONSTRUÇÕES’), **11.02.1991 a 27.08.1991** (‘GTO COMERCIAL CONSTRUTORA’), **21.11.1991 a 01.06.1992** (‘CAMPANÁRIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA’), **03.08.1992 a 28.02.1993** (‘EMPREITEIRA SOFERROS S/C’), **07.04.1993 a 12.08.1993** (‘HOCHTEF DO BRASIL S/A’), **22.12.1993 a 12.09.1994** (‘ESPLANADA CONSTRUÇÃO CIVIL’) e **21.11.1994 a 28.04.1995** (‘CONSTRUTORA INCORPORADORA ATLÂNTICA’), como em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, ou, em caráter subsidiário, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra geral, pleitos referentes ao NB 42/182.298.455-3.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010222-63.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON HESSELDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012208-83.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PRIMO GOBBI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) retificar o polo passivo da ação, eis que não cabe mandado de segurança em face de pessoa jurídica ou de um de seus órgãos.

-) providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, ou, juntar declaração de hipossuficiência e requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

-) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, documento comprobatório da ilegalidade cometida pelo INSS, posto que já concluído o pedido administrativo e indeferida a pretensão do impetrante (ID 39827705).

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de emissão de ordem para (...) "a imediata emissão de Certidão de Tempo de Contribuição corrigida seja a anterior revista conforme processo administrativo em anexo, ou ainda nova constando períodos requeridos" (...), **não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012071-04.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ANTONIO DE MORAES ANGELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DAAPS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, comprovante documental da ilegalidade cometida pelo INSS, posto que já concluído o pedido administrativo e indeferido o benefício (ID 39661577).

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou os pedidos de (...) " 3. A concessão liminar de tutela de urgência para determinar a imediata REABERTURA DE TAREFA e reanálise do processo administrativo ANTE ATO EQUIVOCADO COMETIDO PELO SERVIDOR QUANDO INDEFERIU O BENEFÍCIO enquanto tratava-se de benefício DEFERIDO já que o segurado implementava os requisitos para aposentadoria, ou, 4. A concessão liminar de tutela de urgência para determinar a imediata análise do Recurso interposto, com análise do pedido preliminar de reabertura de tarefa em razão de ato equivocado praticado pelo servidor que culminou no indeferimento do benefício, concluindo com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, DEVENDO SER ANALISADO O MELHOR BENEFÍCIO ao segurado" (...), **não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010044-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:JOSE LINO DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013296-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALEXANDRE PELEGRINI DA FONSECA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 1086/1130

DESPACHO

ID 37588550: Anote-se.

ID 30154218 - Pág. 24: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003939-55.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Sempre juízo, cumpra a parte autora o item "c", do despacho ID 31133837, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia do processo administrativo do benefício que pretende restabelecer, tendo em vista que tal providência compete à parte, nos termos dos artigos 320 e 434 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002806-39.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURA ZACCAGNINI DE LIMA CHICARELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

DESPACHO

1. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar a conversão do valor do precatório n. 20200126913 (ID 34677165) à ordem deste juízo, a fim de possibilitar a transferência bancária à disposição da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Santo André, consoante pedido de ID 35593169.

2. Após, cumpra-se o despacho de ID 38423114, abrindo-se conclusão para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005257-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EUGENIO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS - SP420090, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321, GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 39520146: Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem as alegações finais.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados – Id n. 39769470.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003869-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRIS DE SOUZA OLIVEIRA AMARANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40282093: Proceda a Secretaria com as anotações pertinentes em relação à penhora do valor de R\$ 8.983,64 (oito mil e novecentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para 31/10/2019, em cumprimento ao art. 860 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte para informá-lo sobre a penhora no rosto dos autos do valor acima mencionado, conforme determinação proferida nos autos n. 026200-43.1997.5.03.0001

Informe, ainda, que o valor devido à exequente IRIS DE SOUZA OLIVEIRA AMARANTE ainda não foi definido.

2. Após, intime-se o impugnado, para manifestação – ID 40159632.

Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos.

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5004401-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEREMIAS AUGUSTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, após tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005883-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDENIR DE ABREU PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS – Id retro.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:

1. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação profissional ou na atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados pessoais: ____ pontos

Vida doméstica: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Indico para realização da prova pericial médica Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - CRM/SP 79.596 e para realização da perícia socioeconômica a perita Leydiane Aguiar Alves.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução C.JF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intimem-se os Peritos Judiciais para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000224-05.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA MARIA ESTEVES COLLINO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de documento oficial que demonstre os períodos e os respectivos locais de trabalho que foram considerados para concessão de benefício no regime próprio, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009433-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 1090/1130

AUTOR: MARLON BRITO FERRAZ
CURADOR: LAYZZA BRITO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SANTARCANGELO NOVAES - SP374270,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Preliminarmente concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada do Laudo Médico de interdição do autor no processo que tramitou perante a Justiça Estadual facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: S. C. D. M.
REPRESENTANTE: JULIANA PAIVA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014690-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS RODOLFO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de ofício a empresa "Parapanema" para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Dessa forma, concedo a parte autora novo prazo de 20 (vinte) dias para que promova dos documentos facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008317-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DA SILVA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 38669026, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006233-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERBERT SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada pela parte autora do documento constante do Id retro, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012856-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SILVA COSTA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EDNALDO DE SOUZA - SP234881, DANILO UCIDA - SP328468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefero o pedido de produção de prova pericial para comprovação da especialidade nos períodos em que laborou como “cobrador de ônibus”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora novo prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006850-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefero o pedido de produção de prova pericial para comprovação da especialidade nos períodos em que laborou como “atendente em enfermagem e “auxiliar de enfermagem”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008873-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO NAZARIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o determinado no despacho Id n. 37699465, informando o nome e o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s), bem como seu endereço eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014793-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELI MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 33679191, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial na empresa "Companhia Metropolitana de São Paulo - METRO", por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias sobre os documentos juntados pela parte autora, bem como pelo pedido de produção da prova emprestada – Id retro.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008094-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTINO NOBREGA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas Pres/CORE n. 1, 2, 10 e 12/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência nesta modalidade nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse na realização de audiência por videoconferência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009345-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARGEU MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido das partes de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também o pedido da parte autora de produção de prova pericial para comprovação da especialidade do período em que laborou como "motorista", por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003125-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGIANE VITALO GIRONI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro os quesitos apresentados pelas partes.

Dê-se ciência as partes da data da perícia socioeconômica designada para o dia **19 de outubro de 2020, às 15:00 horas**.

Observe, desde já, diante da perícia designada, que compete a parte autora manter nos autos o seu endereço atualizado.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial o perito Judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, nomeado no Id n. 38317430, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a data para realização da perícia médica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001952-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA RONCADA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO ANTONIO PADALINO - SP276049

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006670-24.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON GONCALVES DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefero o pedido de produção de prova pericial na empresas "Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô", por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora (Ids n. 35627801 e n.35627803), bem como sobre o pedido de prova emprestada e demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017244-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias para juntada de cópia do processo administrativo, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003153-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, J. R. S.

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 39128674: Anote-se.

Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002200-79.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGUERITE CHUN CHUIN LIU
SUCEDIDO: LIU SHUN KU

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. ID 40217213: Proceda a Secretaria com as anotações pertinentes em relação à penhora do valor de R\$ 97.800,00 noventa e sete mil e oitocentos reais), atualizado para 01/11/2020, em cumprimento ao art. 860 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Juízo da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo para informá-lo sobre a penhora no rosto dos autos do valor acima mencionado, conforme determinação proferida nos autos n. 0149700-75.2009.5.02.0027.

Informe, ainda, que a ação foi ajuizada por LIU SHUN KU, falecido em 26/03/2013, tendo sido habilitada nestes autos sua esposa MARGUERITE CHUN CHUIN LIU, a qual figura como exequente.

3. Oportunamente, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestado, para aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5023019-95.2018.403.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001006-12.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: M. M. F.

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas Pres/CORE n. 1, 2, 10 e 12/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência nesta modalidade nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse na realização de audiência por videoconferência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002030-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO MONIZ

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 38912076: Anote-se.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008248-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TERESINHA DALLAGNOL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE LARA LEITAO ERMEL - PR47861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 21/193.185.497-9, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006669-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO EMILIANO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes.

Após tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008008-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARIVALDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006577-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO NEVES TORRES

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006489-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007218-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO RIBEIRO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010148-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HENY DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 37942225 como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 37243867.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Civil. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Tendo em vista a informação da parte autora de que foi produzido Laudo Pericial Médico no processo apontado no termo de prevenção que tramitou perante o Juizado Especial de São Paulo/SP e que foi extinto sem resolução de mérito, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada do referido Laudo aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011326-24.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA MARIA RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Civil Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Tendo em vista o requerimento/deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como os termos do artigo 1º da Lei 13.876/2019, e considerando as alegações do autor no sentido de apresentar mais de uma patologia, nomeio o profissional médico perito CLINICO GERAL - Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização de perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009021-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007441-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMUR ELEOTERIO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009628-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERNANDES ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010633-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:IRENIO BATISTA DE ABREU

Advogado do(a)AUTOR:ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010490-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARCO ANTONIO PEREZ

Advogado do(a)AUTOR:KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010415-12.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009494-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:GERALDO DA SILVA MAIA FILHO

Advogado do(a)AUTOR:CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008255-14.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE DE PAULO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010571-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE VITOR PEREIRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009334-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009844-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANILTON PIRES VIANA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008539-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009513-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE BRITO NERY
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009060-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DE SIQUEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007883-65.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAIAS LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001099-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODETE COELHO MONSORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738, ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40091153: Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF para que providencie a transferência bancária de 30% do valor do precatório protocolo n. 20190137185 (ID 37880352), à disposição do Juízo da 36ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, processo n. 0170629-91.2006.8.26.0100, Banco do Brasil S.A., agência do Foro Central Cível, Praça João Mendes.

2. Oficie-se ao Banco do Brasil para que providencie a transferência bancária do valor da requisição de pequeno valor – RPV protocolo n. 20190137186 (ID 37880044), à disposição do Juízo da 36ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, processo n. 0170629-91.2006.8.26.0100, Banco do Brasil S.A., agência do Foro Central Cível, Praça João Mendes.

3. Como cumprimento dos itens acima, oficie-se à 36ª Vara Cível a fim de informar sobre as transferências efetuadas.

4. Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liberação dos valores devidos à autora.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011183-35.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICENTE JOSE SALLES DE ABREU

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530, MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão Id 38765535, p. 1/4, que determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da incompetência desta Vara especializada para analisar o presente *writ*, sob a alegação que a mesma está evadida de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a decisão embargada deixou de se manifestar sobre o pedido de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade especial de médico, exercida no período de 01.06.1985 a 19.10.1990.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se ou, ainda, para corrigir erro material.

Reanalisando os autos, verifico que assiste razão ao embargante.

A decisão embargada, de fato, baseou-se apenas na suposta ilegalidade decorrente da demora excessiva na análise do recurso administrativo nº 865785522 (Id 38531906, p. 1/2), matéria cuja análise e julgamento não são de competência deste Juízo especializado. No entanto, conforme ressaltou o embargante, houve na inicial pedido expresso de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em atividade especial, tema de competência deste Juízo.

Assim sendo, declaro competente o Juízo desta 5ª Vara Federal Previdenciária para processar e julgar o presente mandado de segurança.

Por tais razões, conheço dos embargos, para dar-lhes provimento.

Intime-se e, após, venham os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005433-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR LOZANO BAZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011433-03.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007025-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORIVALDO CORREIADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046852-60.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM - SP94815, SILVANA SANTANA DA SILVA AMBACK - SP134016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003278-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE LUCENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013097-40.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMILIO ALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013866-19.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOELITO ALVES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39926267: Ciência à parte exequente.

Venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado no despacho de ID 37720973.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010102-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BENEDICTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013180-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TUTOMU SHIBUYA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004775-89.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON CRUZEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007161-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TANIA MARIA RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007063-15.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROMANO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003736-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON GUIDELI JUNIOR, RENATA GUIDELI VIEIRA, REGINA APARECIDA GUIDELI
SUCEDIDO: NEIDE BRUSCAIN GUIDELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010228-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIX LAURENTINO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010376-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIGIA LUISA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021162-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO JUSTINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 39100194: Dê-se ciência a parte autora.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010858-60.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDIRAN GOMES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 38198437.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação da data para realização da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019580-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WELLINGTON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 03 de dezembro de 2020, às 13:45 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012641-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2020 1113/1130

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição da Carta Precatória, bem como da informação do Juízo Deprecado informando da designação de audiência para o **dia 24 de novembro de 2020, às 15:00 horas**, na forma como especificado no – Id retro, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001767-70.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA LEIA EPEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerido pela parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005851-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003259-44.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR MARIA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE FRANCISCHINI - SP179219
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003771-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUNIA ROCHA CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas apresentadas, bem como para que sejam efetuados, se o caso, os cálculos dos valores devidos, inclusive quanto à RMI do benefício, da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado e observando, quanto aos juros e à correção monetária, o acordo homologado pelo E. TRF 3ª Região (Id. 16133168);
- b. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- c. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019561-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO FONSECA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO SECCO - RS99544B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010169-14.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERCIO DAMASIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003277-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MARIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009850-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA MACEDO - SP255743, LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5005999-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETE DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

EXECUTADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DESPACHO

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 5015604-05.2019.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5006465-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37568768: Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020 DIJUR/VIRED/VIGOV/PÚBLICO – 24/04/20) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/20), informaram ao Conselho da Justiça Federal a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de ofícios requisitórios, em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB;

Considerando a flexibilização dos horários de atendimento das agências bancárias;

Considerando que diante do grande número de pedidos no mesmo sentido tem havido uma demora de mais de 30 (trinta) dias até a efetiva transferência eletrônica, o que contraria o interesse da parte;

Esclareça a parte a necessidade da intervenção judicial para o saque dos referidos valores, vez que já depositados à sua disposição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Id retro: Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos.

No silêncio quanto ao item 1, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 5023688-80.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0004257-02.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO ANGELICOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Esclareça o INSS sua manifestação de concordância com os cálculos da contadoria judicial, haja vista que os cálculos acostados ao Id. 35863713 foram apresentados pela parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002368-81.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUMBERTO HONORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Mantenho a decisão de Id. 39037502 pelos próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5027213-70.2020.4.03.0000, interposto pelo exequente, em face do despacho de Id. 34391632.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009759-55.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CECILIA CARVALHO BOTTEON

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 37283889, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007494-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALBERTO FONSECA - SP368714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 37526685, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009632-20.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO GASTAO HASHIMOTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS DE ALMEIDA SILVA COSTA - SP354229, CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE - SP410643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 38680186 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 36654012 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010403-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PETRONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GESSE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP434956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 38358315 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 37627001 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011500-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNEY BARBOSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifique autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003844-25.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE DEUS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010501-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010941-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGUINALDO GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011344-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIENE FERREIRA XAVIER DA SILVA JARRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010442-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDERLEI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006978-60.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO HIPOLITO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010493-06.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON DIAS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012898-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH SANCHES DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.
 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
 3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013572-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEY LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.
 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
 3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001455-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURINA ALVES SANTOS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 38073717 e n. 38073905: Dê-se ciência as partes.

Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora no Id n. 40290447, cancelo a perícia designada no Id n. 35428797.

Comunique-se, urgentemente, o Sr. Perito Judicial.

Após, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias informações sobre as condições de saúde da parte autora para designação de nova data para realização da perícia médica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003618-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ELIZEU DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da **concordância** de ambas as partes e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se as testemunhas arroladas irão comparecer em seu escritório na data da audiência designada, ou se serão ouvidas em suas residências.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço eletrônico e o telefone de contato, do patrono do autor, do autor e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Informo, desde já, que será enviado através do endereço eletrônico, em momento oportuno, o *link* como convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams".

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019586-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRITZ AUGUST ALTENKIRCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para **impugnação**, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual **impugnação**, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça **impugnatória**, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001201-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: WALTER SANTOS
SUCESSOR: MARIA BARTOLOMEU SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002804-35.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CAETANO TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Id. 35866000: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005914-76.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA MELLO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Id. 35815129: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007159-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSILDA CHIAVELI RODRIGUES SCARANCA, HELIO AFONSO SCARANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008054-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.J.F., o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008000-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMILDA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018642-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM GERALDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.
 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
 3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019585-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHUNG MEE KIM

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.
- Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.
- Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.
- Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008477-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006234-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO REIS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007777-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANDRO LUIZ DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013624-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LAUREANO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO RICARD PESSOA CHIGNOLLI - SP354755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta de acordo formulada pelo INSS, concedo a autarquia ré o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos da proposta ofertada.

Após, intime-se a parte autora para manifestação, no mesmo prazo.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013745-72.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 01ª VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: OSCAR PEREIRA THEODORO

ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

DESPACHO

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando a necessidade de que a intimação da empresa a ser periciada seja realizada de forma eletrônica, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o endereço eletrônico da empresa, nos termos do artigo 261 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002519-76.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. ID 36200993: Anote-se.
4. ID 35889773, fls. 285/287: Ao SEDI, para as anotações necessárias.
5. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
6. Após o cumprimento do item 2, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
7. Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006041-53.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAMAR MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40360533: Diante da revogação a liminar anteriormente deferida pelo E. TRF3ªR no Agravo de Instrumento n. 5012032-29.2020.4.03.0000, intime-se a parte autora para que se abstenha de cumprir o despacho de ID 39207445, que havia concedido prazo para pagamento dos honorários sucumbenciais ao INSS.

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo acima mencionado, sobrestado, no arquivo.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013538-52.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito a determinação (ID 34795549) para que os autos viessem conclusos para sentença, e passo a determinar que venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Após, ciência ao INSS do laudo pericial ofertado.

Cumpra-se.